BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

VOLUME III

1857 a 1862

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1868

INDICE CHRONOLOGICO

DO

TERCEIRO VOLUME DA LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

1857

1857

1857

1857

1857

1857

1857

1857

1858

1858

1858

1858

1858

1858

1858

1859

1859

1859

1859

1859

1860

1860

1860

1861

1861

1861

1862

1862

1862

1862

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO.

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA.

1857.

Precisando o Governo de Sua Magestade El-Rei obter alguns esclarecimentos sobre a administração da justiça na Provincia de Angola, na parte que diz respeito a orphãos, ausentes e dementes: Ordena O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da dita Provincia submetta á consideração da Junta Geral do Districto, que por Decreto de 18 de Setembro de 1856 foi mandada constituir, os seguintes quesitos, para dar sobre elles o seu parecer:

1.° Quaes são as reformas ou alterações que se devem fazer na legislação ácerca da tutela e bens dos orphãos, ausentes e dementes;

2.° Se convirá crear um Juizo privativo para julgar as causas d'este ramo do serviço publico;

3.° Qual o ordenado do respectivo Juiz, e se convirá que seja pago do producto dos bens dos orphãos, ausentes e dementes;

4.° Quaes as operações commerciaes ou fundos publicos, em que devam com preferencia ser empregados os mesmos bens;

5.° E tudo o mais que se lhe offerecer sobre este objecto.

Paço, em 5 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Achando-se o Governo auctorisado, pela Carta de Lei de 25 de Julho do anno findo, a applicar ás despezas dos melhoramentos da barra da cidade de Nova Goa uma parte da somma que sobejar do subsidio annual de 6:000 libras, votado para o estabelecimento de Macau; e sendo para isto indispensavel que primeiro se proceda a um reflectido exame e estudo sobre as causas, que, desde muitos annos, têem tornado a dita barra de difficil e perigoso accesso, principalmente na estação invernosa, e sobre os meios que deverão adoptar-se para a desobstruir das areias que a cercam: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India faça proceder aos referidos exames e estudos,

para o que se lhe remette um exemplar do Boletim n.º 5 do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, de Novembro de 1853, no qual se encontra a Consulta do Conselho de Obras Publicas e Minas, acompanhando as instrucções para os estudos que se devem fazer no porto e barra da Figueira, a fim de servirem de base ao projecto de obras para o melhoramento do mesmo porto e barra, pois que por meio d'esta Consulta e instrucções facilmente poderão os Engenheiros, encarregados do indicado trabalho, conhecer os estudos que convem fazer por analogia, na barra e porto de Nova Goa. Do resultado d'elles deverá o mesmo Governador Geral dar conta, pela sobredita Secretaria d'Estado.

Paço, 7 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ás circumstancias que têem affligido a Provincia de Cabo Verde, Ha por bem Auctorisar a Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia, a sacar sobre o Ministerio da Marinha, até á quantia de mais quinze contos de réis, alem das auctorisações dadas em Portarias anteriores, para com esta importancia se occorrer ás necessidades extraordinarias dos habitantes do Archipelago; devendo por esta fórma considerar-se completo o uso da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 24 de Julho de 1856, pois que os restantes dez contos de réis se consideram já gastos com diversos pagamentos feitos por conta da mesma Provincia, do que em tempo competente se remetterá a conta respectiva: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, se participa á sobredita Junta da Fazenda, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço, em 9 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo as Misericordias e Hospitaes estabelecimentos dignos da maior attenção do Governo: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe examine o estado em que está a administração da Santa Casa da Misericordia da Ilha de S. Thomé, e informe se a mesma Santa Casa tem Estatutos, Compromisso ou outro Regulamento, qual elle é, e se se executa; quaes são os seus fundos e os seus rendimentos actuaes, e em que estado está a sua administração, e que providencias convenha tomar para regularisar o serviço de tal estabelecimento; e Ordena mais O Mesmo Augusto Senhor, que, se elle Governador achar conveniente, nomeie para o mesmo estabelecimento uma Commissão Administrativa para o governo d'elle, em quanto se não providenciar definitivamente pelo modo que mais acertado seja.

Paço, em 9 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo mui conveniente preparar alguns dos mais importantes districtos e presidios do interior da Provincia de Angola, para n'elles se estabelecer definitivamente a administração municipal, que ahi deve poderosamente concorrer para o desenvolvimento da civilisação d'aquelles povos: Ha por bem Sua Magestade El-Rei Ordenar o seguinte:

1.º Que o Governador Geral da Provincia de Angola estabeleça nos Districtos de Golungo Alto e Ambaca, e no Presidio de Pungo Andongo, Commissões Municipaes, compostas de cinco membros, escolhendo para ellas, de entre os habitantes do Districto ou Presidio, os que por sua intelligencia, industria ou fortuna, forem mais idoneos para o desempenho de um similhante cargo;

2.º Que o Governador Geral, em Conselho, tendo em vista as disposições do Codigo Administrativo, e attendendo ás circumstancias especiaes da localidade, dê Instrucções ou Regulamento ás Commissões para se regerem, convindo que

lhes seja incumbida a proposta ao mesmo Governador da demarcação que deverá ter o futuro Concelho;

3.° Que, se o Governador Geral assim o entender conveniente, poderá estabelecer, ouvindo o Conselho do Governo, Commissões Municipaes n'outros pontos, Districtos ou Presidios da Provincia;

4.° Finalmente, que elle Governador Geral, ou quem lhe succeda no governo, informe circumstanciadamente, no fim de um anno, dos resultados obtidos da nomeação de taes Commissões e da marcha por ellas seguida no exercicio das respectivas funcções, propondo por essa occasião o modo por que devem ser estabelecidas definitivamente nos ditos novos concelhos, ou ainda em outros, onde o julgar conveniente, as Camaras Municipaes, a fórma da sua eleição, e todas as demais disposições que entenda necessario promulgarem-se para a boa organisação da administração municipal no interior da Provincia, devendo sobre estes diversos pontos ouvir sempre a opinião do Conselho do Governo, enviando juntamente copias das actas das sessões do mesmo Conselho em que se tratar d'este objecto.

O que assim se communica pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Angola, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 10 de Janeiro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Havendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, que ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar dirigiu, em data de 12 de Setembro ultimo, o Juiz de Direito da Comarca de Benguella, Luiz José Mendes Affonso, no qual participa que tendo chegado ao porto da dita cidade, no mez de Agosto antecedente, o navio americano Flying Eagle, conduzindo a seu bordo uma consideravel quantia de dinheiro e outros valores, o que tudo elle Juiz soubera ser producto da venda de escravos, procedêra por isso, elle dito Juiz, em desempenho dos deveres do seu cargo, ás diligencias legaes para desaggravo das Leis, que prohibem a exportação de escravos dos portos da monarchia portugueza, fazendo embargo, no decurso d'esta diligencia, em 432 soberanos, moeda ingleza, que já estavam desembarcados em Benguella, os quaes foram logo depois depositados judicialmente; e apprehendendo na dita cidade e em Novo Redondo, aonde fôra pessoalmente, numerosos documentos, que lhe mostraram não sómente que na praia de Lucira, situada algumas leguas ao sul da mesma cidade, havia sido perpetrado, no dia 31 de Dezembro do anno de 1855, o crime de embarque a bordo do navio denominado P. Solé, de quatrocentos setenta e nove escravos, os quaes depois tinham sido transportados para a Ilha de Cuba, aonde foram vendidos; como tambem os nomes dos individuos, que no dito embarque criminoso tiveram parte, e o proveito que cada um d'elles havia já tirado ou estava para tirar de tal attentado; resultando ter pronunciado quarenta e um d'aquelles individuos naturaes de diversos paizes, e residentes em diversas partes do mundo, a fim de serem julgados pelos Tribunaes competentes: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dizer ao mencionado Juiz de Direito, em resposta ao sobredito seu Officio que, comquanto seja muito penoso ao seu real animo saber que a exportação de escravos ainda se não acha de todo extincta nos dominios da Corôa de Portugal, apesar das Leis que a prohibem e das medidas, tomadas pelo seu Governo, para a acabar, e que alguns dos seus subditos, em concorrencia com individuos estrangeiros, se acham incluidos na pronuncia effectuada, não póde deixar de significar ao referido Juiz de Direito, que espera que elle, bem como as mais Auctoridades da Provincia de Angola, continuarão com a maior perseverança e zêlo

a cumprir e fazer cumprir as Leis, que prohibem o abominavel trafico da escravatura, que tem sido o flagello e a causa da ruina das Provincias Africanas da sua Real Corôa.

Paço, em 10 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas enviem a este Ministerio, no principio de cada anno, um mappa geral dos postos vagos, com referencia ao ultimo de Dezembro do anno anterior, nos corpos das guarnições das mesmas Provincias.

O que se communica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 16 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Identicas para todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, que havendo o Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte feito varias perguntas pelo Ministerio dos Estrangeiros, em Nota de 18 de Dezembro ultimo, ácerca das disposições do Decreto de 6 de Outubro do anno proximo passado, pelo qual se creou uma alfandega no porto do Ambriz, e se regularam os respectivos direitos, por este Ministerio se respondeu ás ditas perguntas pela fórma que consta do Officio incluso por copia; devendo o mesmo Governador Geral ficar na intelligencia que a doutrina, expendida n'aquelle Officio, se deve entender applicavel a todas as nações que commerceiam no Districto do Ambriz.

O que o mesmo Governador Geral fará publicar no respectivo Boletim Official.

Paço, em 16 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

OFFICIO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex.ª datado de 20 de Dezembro ultimo, incluindo a traducção de uma Nota do Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, de 18 do dito mez, pedindo varios esclarecimentos ácerca das disposições do Decreto de 6 de Outubro do mesmo anno, pelo qual se creou uma alfandega no porto do Ambriz, e se regularam os respectivos direitos: tenho a honra de dizer a V. Ex.ª que julgo conveniente que, aos quesitos apresentados sobre este assumpto pelo Ministro Britannico, se deve responder pela fórma seguinte:

Quesito 1.º Se as fazendas importadas no Ambriz antes do dia 8 de Outubro de 1857, mas que existirem nas feitorias, em terra, áquella data, ficam sujeitas a algum direito?

Resposta. Não. O artigo 13.º do Decreto, estatuindo que os direitos só começarão a perceber-se na alfandega do Ambriz um anno depois da publicação do mesmo Decreto no Diario do Governo, é entendido pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima na sua maior latitude, e assim será executado.

Quesito 2.º Se algumas d'essas fazendas, sendo exportadas para qualquer parte da costa, ficam sujeitas a algum direito de exportação?

Resposta. Não. O artigo 5.º do Decreto só estabelece direitos de exportação para os generos da producção e industria da Provincia. Quando porém aquellas fazendas forem exportadas do Ambriz, com destino ás outras alfandegas da mesma Provincia, ahi pagarão por importação os direitos da pauta geral.

Quesito 3.º Se as fazendas importadas depois d'aquella data, mas subsequen-

temente reexportadas para qualquer parte da costa, gosarão de uma restituição de direitos?

Resposta. Não ha restituição de direitos pagos. Se as fazendas forem reexportadas pará os outros portos da Provincia, ahi pagarão por importação nas respectivas alfandegas a differença entre os direitos que já tiverem pago no Ambriz e aquelles a que seriam obrigadas pela Pauta Geral da Provincia; ao que os respectivos despachantes têem de prestar (artigo 9.° do Decreto) a competente fiança. Se porém as fazendas forem exportadas para fóra da Provincia ou para os portos do norte onde não houver alfandegas, nenhuma fiança haverá a prestar. Se o Governo de Sua Magestade vier no futuro a resolver que a Alfandega do Ambriz seja Alfandega de Deposito, será isso um objecto de um Decreto especial e dos respectivos regulamentos.

Parece-me ainda que por esta occasião se poderia dizer ao Ministro de Sua Magestade Britannica:

«Que o Governo de Sua Magestade Fidelissima n'aquelle Decreto, que será convenientemente desenvolvido no respectivo Regulamento, teve mais em vista dar desde já as necessarias garantias de segurança e protecção ao commercio, do que estabelecer meios de receita para o Estado.

«Que n'aquelle mesmo sentido liberal está o Governo de Sua Magestade na intenção de fazer, na Pauta Geral da Provincia de Angola, as reducções, de que ella possa ser susceptivel, com o fim de igualar os direitos em todas as alfandegas d'aquella Provincia, trabalho de que já principiou a occupar-se, e cuja importancia para o commercio em geral, e em particular para o das nações com quem Portugal se acha ligado por Tratados, o Governo de Sua Magestade Britannica saberá devidamente avaliar.»

Deos Guarde a V. Ex.ª Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Janeiro de 1857.—Ill.mo e Ex.mo Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio n.° 190 de 24 de Dezembro de 1855, dando parte de ter eregido as Ilhas de Bazaruto em Districto, que, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 13 do corrente mez: Ha por bem não approvar similhante resolução, visto que no sobredito Officio não se apresenta consideração alguma, pela qual se deva alterar ou modificar o que sobre este objecto se acha providenciado; e Ordena outrosim O Mesmo Augusto Senhor que o Estabelecimento ali creado seja considerado um Presidio, subordinado ao Governo de Sofala, como é melhor.

Paço, 20 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Achando-se determinada a constituição de uma Junta Geral de Districto na Provincia de Angola, e convindo estabelecer municipalidades em alguns districtos, que parecem para isso habilitados: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, tendo em consideração a Consulta do Conselho Ultramarino sobre este objecto, datada de 2 de Dezembro ultimo, que o Governador Geral da mencionada Provincia nomeie Commissões Municipaes nos Districtos de Golungo Alto, Ambaca e Pungo Andongo, compostas dos individuos que o mesmo Governador Geral julgar mais aptos.

Paço, em 28 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 549 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 21 de Novembro do anno proximo passado,

dando conta de ter organisado uma companhia de primeira linha no Districto do Ambriz: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para os fins convenientes, que Ha por bem approvar a dita organisação.

Paço, em 28 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo indispensavel que o Governo esteja sempre informado de quanto respeita a saude publica, e ao estado das subsistencias, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde informe sempre por todos os paquetes mensaes, e mais occasiões que se offerecerem, a respeito dos mencionados objectos, dando conta de todos os esclarecimentos que possam convir ao Governo, para providenciar como pedir o bem dos povos.

Paço, em 28 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo a vasta bahia de Pemba, no Districto de Cabo Delgado, Provincia de Moçambique, um excellente ancoradouro para toda a qualidade de embarcações, que ali encontram seguro abrigo, sem dependencia de hora, nem de tempo, para n'ella entrarem, vantagens com que tambem se reune a de offerecer a orla da sobredita bahia espaçosas vargeas, ricas para a cultura de cereaes, arroz, gergelim, canna de assucar e mais plantas proprias dos paizes situados entre os tropicos, bem como de grandes arvoredos, que se alongam pela terra dentro até os terrenos montuosos; sendo as ditas vargeas já povoadas e cultivadas, ainda que em mui pequena parte, por uma população indigena e obediente ás Auctoridades do respectivo Districto; e havendo Sua Magestade El-Rei determinado que, em terreno ainda não aproveitado das vargeas da referida bahia, se estabeleça uma colonia para a qual o tenente coronel de artilheria, João Tavares de Almeida, Governador Geral nomeado para a sobredita Provincia, o respectivo Secretario Geral, José Narciso Ferreira de Passos, e o Governador nomeado para o Districto de Cabo Delgado, o segundo tenente da armada, Jeronymo Romero, têem já emprehendido levantar uma subscripção nas vistas de alcançarem meios pecuniarios que concorram para as despezas do referido estabelecimento: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, approvar o procedimento d'estes funccionarios, e constitui-los em commissão para promoverem, alem dos recursos que já têem obtido de alguns cidadãos zelosos do bem publico, a maior somma d'elles que lhes for possivel conseguir para o estabelecimento da sobredita colonia, que deverá ser constituida sob as condições annexas a esta Portaria, que O Mesmo Augusto Senhor Ha outrosim por bem approvar.

Paço, 31 de Janeiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE UMA COLONIA NA BAHIA DE PEMBA, DISTRICTO DE CABO DELGADO, NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, NA CONFORMIDADE DA PORTARIA D'ESTA DATA.

DEVERES DOS COLONOS.

Os colonos destinados para esta bahia sujeitar-se-hão, desde a data do seu desembarque, e por cinco annos depois de se haverem estabelecido, ás condições seguintes:

1.ª Os colonos prestarão obediencia a todas as determinações tendentes á policia, segurança e utilidade geral da colonia, que lhes forem intimadas pelo respectivo chefe.

2.ª Deverão concorrer para a defeza contra todos os ataques, que qualquer inimigo faça á colonia, e prestar auxilio ás Auctoridades constituidas.

3.ª Deverão comparecer todos os domingos para assistir aos Officios Divinos, e ter uma inspecção pessoal passada pelo chefe da colonia.

4.ª Deverão mandar seus filhos e filhas ás escolas de ensino primario, que o Governo ha de estabelecer.

5.ª Ficam sujeitos á obrigação de prestarem mutuo auxilio, nos trabalhos ruraes, e nos de edificação das habitações destinadas ao seu primeiro estabelecimento, na fórma que for determinada pelo chefe da colonia.

6.ª Estas habitações só poderão ser feitas segundo o plano da povoação, approvado pelo Governo, e nos logares para isso concedidos pelo chefe da colonia.

OBRIGAÇÕES DO GOVERNO PARA COM OS COLONOS.

1.ª Os individuos que voluntariamente desejarem fazer parte da colonia, e cuja passagem seja approvada, serão conduzidos á bahia de Pemba, por conta do Governo, e soccorridos de mantimentos, durante a viagem, pela fórma por que o são os passageiros ordinarios do Estado, na occasião do embarque.

2.ª A cada colono do sexo masculino, será fornecido uma manta ou cobertor, quatro camisas de algodão, dois pares de calças de cotim de algodão e um par de sapatos: e aos do sexo feminino, um chaile de baetilha, dois lenços de algodão para a cabeça, quatro camisas, duas saias e um par de sapatos.

3.ª Receberão ração diaria, desde o dia do seu desembarque, e durante um anno depois da sua installação, ou o equivalente em dinheiro.

4.ª Quando por circumstancias extraordinarias forem chamados a serviço contra o inimigo, por ataque feito á colonia, terão o vencimento que se acha estabelecido para as praças de pret.

5.ª Todo o colono ferido, ou inutilisado, em defeza da colonia, gosará das mesmas vantagens que as praças de pret em identicas circumstancias.

6.ª O Governo fornecerá gratuitamente a cada colono do sexo masculino, e maior de dezeseis annos, uma espingarda e armamento correspondente, que será obrigado a conservar em bom estado, apresentando-o ás inspecções semanaes do chefe da colonia.

7.ª A cada chefe de familia, ou colono sem familia, se dará o terreno necessario em que deve construir a sua casa, com uma porção sufficiente para horta, segundo o plano approvado.

8.ª Alem do terreno mencionado no artigo, antecedente, ser-lhe-ha dada de aforamento, em conformidade da Lei dos baldios de 21 de Agosto do anno proximo passado, uma porção de terras para agricultar; e esta concessão será feita com as mesmas condições e formalidades, que pela mesma Lei são estabelecidas, para a alheação que se fizer a outros quaesquer individuos.

9.ª Os terrenos, que houverem de ser dados de aforamento a cada colono, serão designados pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, e a sua area regulada dentro dos limites marcados na mesma Lei, pelos meios de que o concessionario possa dispor, ou pelo numero de pessoas da sua familia. Não serão postos em praça, e a expedição da respectiva carta será gratuita, não excedendo o fôro a rasão de um real por are, ou vinte braças quadradas pouco mais ou menos.

10.ª Os terrenos, assim concedidos, devem achar-se arroteados e cultivados, ou por outro qualquer modo que se estipule aproveitados, dentro de um praso que não excederá a cinco annos, que poderá ser menor, conforme a area e a qualidade dos terrenos.

11.ª Cada colono receberá as ferramentas de trabalho, e as sementes, que se julgarem necessarias para a cultura durante o primeiro anno.

12.ª A cada chefe de familia serão fornecidos os indispensaveis utensilios de cozinha.

13.ª Far-se-hão barracões, para que os colonos se alojem, até que tenham edificado as suas casas.

14.ª Se algum colono solteiro morrer sem deixar herdeiros, antes de ter adquirido direito de propriedade, a sua casa, terras e bemfeitorias reverterão para o Estado.

15.ª Os colonos terão os mesmos direitos ás pastagens dos seus gados, nas terras communs, que os outros habitantes dos logares em que se acharem estabelecidos.

16.ª D'entre os colonos serão escolhidos os agentes necessarios, para um systema de governo local approvado pelo Governador Geral.

COLONOS CASADOS.

17.ª As mulheres e familias dos colonos serão conduzidas á Provincia, dando-se-lhes transporte e mantimentos durante a viagem, como fica declarado no artigo 1.º, e serão fornecidas de ração diaria, ou do seu equivalente em dinheiro, durante o primeiro anno.

18.ª Conceder-se-ha passagem, posteriormente ao estabelecimento da colonia, ás mulheres, que os colonos deixarem no Reino ajustadas para casamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, em 31 de Janeiro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, tendo em consideração as importantes obras de utilidade publica, que ha a fazer na Provincia de S. Thomé e Principe: Ha por bem determinar que o producto da venda dos bens nacionaes, da mesma Provincia, seja applicado ás obras de mais necessidade, e em especial á construcção de um edificio para a alfandega em S. Thomé, e ao concerto da casa do Governador da Provincia, e a estradas na mesma ilha, e á construcção de casa para o Governador da ilha do Principe, e de um quartel e uma enfermaria para a tropa n'esta ilha: Sua Magestade Ha por bem auctorisar o Governador da dita Provincia, para applicar ás mencionadas obras, e por conta do mencionado producto, as sobras que possam haver dos rendimentos publicos, depois de pagas as despezas ordinarias, ou outras que se reputem mais urgentes. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador da dita Provincia para sua intelligencia e devidos effeitos, devendo remetter copia d'esta Portaria á Junta da Fazenda Publica para os fins convenientes.

Paço, em 31 de Janeiro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo conveniente que, na Provincia de S. Thomé e Principe, sejam empregados alguns soldados em trabalhos de utilidade publica: Sua Magestade El-Rei Ha por bem auctorisar o Governador da dita Provincia a arbitrar, em Conselho, a gratificação, que deva pagar-se aos soldados empregados em taes trabalhos, tendo-se em consideração a qualidade do trabalho e a aptidão dos individuos.

Paço, em 31 de Janeiro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, datado de 9 de Agosto ultimo, em que o Juiz de Direito da comarca de S. Thomé pede se lhe declare se deve consentir que o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, n'aquella comarca, seja advogado em causas particulares, por lhe parecer que os funccionarios d'esta classe no ultramar, tendo mais attribuições do que no Reino, as não poderão bem desempenhar empregando-se em outros serviços, especialmente sendo estes de particulares; e conformando-se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino, ouvido sobre este objecto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Juiz, que nenhuma Lei inhibe aquelles func-

cionarios de advogarem nas causas dos particulares, quando n'ellas não seja interessada a Fazenda ou a boa governação publica, cumprindo attender a que a faculdade de advogarem parece evidentemente supposta nas Leis, quando têem estabelecido os vencimentos dos Delegados, vencimentos que só se podem reputar sufficientes, attenta a faculdade de augmentarem os seus rendimentos pelo exercicio da advocacia; sendo porém de rigoroso dever que, em caso que o dito Delegado abuse das suas letras em prejuizo dos interesses da Fazenda, ou dos particulares, ou corporações que tenha de representar, ou proteger em juizo, o respectivo Juiz de Direito, ou a Auctoridade superior administrativa da Provincia, informem a Sua Magestade sobre os factos occorridos, para se proceder como o caso o pedir.

Paço, em 7 de Fevereiro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo a vasta bahia de Pemba, no Districto de Cabo Delgado, um excellente ancoradouro, para toda a qualidade de embarcações, que alli encontram seguro abrigo, sem dependencia de hora nem de tempo, para n'ella entrarem, vantagens com que tambem se reune a de offerecer a orla da sobredita bahia espaçosas vargeas, ricas para a cultura de cereaes, arroz, gergelim, canna de assucar, e mais plantas proprias dos paizes situados entre os Tropicos, bem como de grandes arvoredos, que se alongam pela terra dentro até aos terrenos montuosos; e dando-se com tudo isto a circumstancia de ser a sobredita orla já povoada e cultivada, aindaque em mui pequena parte, por uma população indigena e obediente á auctoridade do respectivo Districto: Houve por bem Sua Magestade El-Rei Determinar que n'ella se estabeleça uma Colonia agricola, formada com gente ída do Reino, debaixo das inclusas condições, que O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para que, em quanto em si couber, as cumpra e faça cumprir pontualmente, devendo pôr todo o cuidado no melhoramento e progresso da referida Colonia, de cujos trabalhos e estado sanitario dará parte a este Ministerio, sempre que para alli dirija correspondencia official, attenta a absoluta necessidade de não se perder de vista a prosperidade de uma Colonia, de que no futuro tão intimamente depende o bom exito de quaesquer outras, que subsequentemente se pretendam fundar em Africa.

Paço, 7 de Fevereiro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Tendo sido enviadas a este Ministerio, pelo dos Negocios Estrangeiros, em Officios de 27 e 30 do mez proximo findo, as duas originaes Resoluções, em que se contêem os espontaneos e cordiaes agradecimentos, para com as Auctoridades portuguezas, que ao Doutor David Livingston prestaram os auxilios, que estavam ao seu alcance, para o bom exito das viagens de exploração, por elle emprehendidas ultimamente ao interior da Africa, quando a atravessou da cidade de S. Paulo de Loanda, para a praça de Tete e Quilimane; sendo os ditos agradecimentos votados nas duas grandes reuniões, que, em 15 e 16 de Dezembro do anno proximo passado, tiveram logar em Londres, uma na Real Sociedade Geographica d'aquella capital, e outra em Freemason's Hall, destinadas a celebrar alli o regresso d'aquelle distincto viajante: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter, ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, a traducção das ditas Resoluções, não só para sua satisfação e devido conhecimento, na parte que lhe possam dizer respeito, mas igualmente para satisfação e

conhecimento dos Governadores de Tete e Quilimane, louvando-os alem d'isso em seu Real Nome, por terem assim correspondido ás benevolas intenções do Mesmo Augusto Senhor, nos auxilios que prestaram ao citado Doutor Livingston; na intelligencia de que outros iguaes ordena que prestem todos os Governadores e Auctoridades, dos dominios portuguezes em Africa, a quaesquer viajantes, que no futuro se destinem a augmentar os conhecimentos geographicos ou scientificos de qualquer outra especie, com relação áquella parte do mundo, particularmente quando esses viajantes forem de um tão reconhecido merito como é o citado Doutor Livingston.

Paço, 10 de Fevereiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.ª, para seu conhecimento e mais effeitos que julgar convenientes, a copia inclusa do Officio do Governador de Macau, de 14 de Outubro ultimo, n.º 438, acompanhando a de outro, em que o Consul portuguez em Sião participa ter o Governo d'aquelle Reino ordenado, que fossem applicaveis aos navios portuguezes as disposições do Tratado, celebrado entre o mesmo Governo e o inglez. A noticia d'esta deliberação do Governo de Sião já foi publicada em Macau, no respectivo Boletim, e aqui no Diario do Governo n.º 9 de 10 de Janeiro d'este anno.

Deus Guarde a V. Ex.ª Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 10 de Fevereiro de 1857. Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.=*Sá da Bandeira.*

Em additamento á Portaria n.º 3:675 de 19 de Agosto, do anno proximo passado, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que a disposição da referida Portaria, na parte que se refere á distribuição de emolumentos, se deve entender por modo que os 100 por cento fiquem para os empregados, liquidos de quaesquer despezas de expediente ou outras, que devam saír do respectivo cofre dos ditos emolumentos, satisfeitas pelo remanescente ou sobras, que ficam pertencendo á Fazenda Publica.

Paço, em 14 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Convindo regular a conducção dos escravos, por mar, de um ponto da Provincia de Angola para outro ponto na mesma Provincia, de maneira que tal conducção se faça de conformidade com as estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842, celebrado com a Gran-Bretanha, para suppressão do trafico da escravatura, que Sua Magestade deseja que tenha execução nos dominios portuguezes na maior latitude, no que muito lucrará o commercio licito, pela diminuição dos motivos, que obrigam á maior vigilancia e rigor nas medidas de policia maritima: Manda Sua Magestade El-Rei, que o Governador Geral da Provincia de Angola não dê passaportes a escravos, para irem por mar, de um ponto da dita Provincia para outro ponto na mesma Provincia, senão em plena conformidade com a letra do artigo 5.º do supramencionado Tratado, que O Mesmo Augusto Senhor quer se execute litteralmente em todas as Provincias Ultramarinas. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao referido Governador Geral da Provincia de Angola, para que assim o cumpra, e faça cumprir pelas Auctoridades suas subordinadas.

Paço, em 17 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Identicas ao Governador Geral da Provincia de Moçambique e ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe.

Attendendo Sua Magestade El-Rei á grande vantagem, que resultará para a Provincia de Moçambique, de se augmentarem, e ligarem cada vez mais as relações commerciaes, que já existem entre ella e os dominios do Sultão de Mascate, e mais particularmente os de Zanzibar: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral, nomeado para a referida Provincia, o Coronel de Artilheria João Tavares de Almeida, que Houve por bem auctorisa-lo, como consta do Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 13 do corrente mez, para propor pessoa idonea para o logar de Consul Portuguez em Zanzibar, podendo-a desde logo encarregar interinamente das respectivas funcções consulares, e dar-lhe quaesquer instrucções, que julgar convenientes para ös fins, que se têem em vista, em quanto a respectiva proposta se não resolver por meio do competente Decreto de nomeação, que pelo dito Ministerio dos Negocios Estrangeiros se deverá em tempo opportuno expedir.

Paço, 21 de Fevereiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento, que, a bordo do brigue de guerra Sado, vão para o Districto de Mossamedes, como colonos, vinte e nove allemães: Ordena O Mesmo Augusto Senhor que, se com os ditos colonos se poder formar uma aldeia, o referido Governador Geral lhe fará pôr o nome de Krus, que é o appellido do engajador dos mesmos colonos, o qual prometteu fazer enviar para a mesma Provincia mais alguns colonos.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 9 de Janeiro ultimo, com o n.º 41, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde dá conta de haver expedido ordens, para a execução da Regia Portaria de 5 de Dezembro ultimo, pela qual se providenciou para que os libertos não estejam privados da liberdade que lhes pertence; e Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor approvar a expedição das ordens, para a execução da mesma Portaria, e em especial o aviso, que os Parochos devem fazer em certos dias á Missa Conventual, para que os libertos possam recorrer á Auctoridade, a quem compete assegurar-lhes a fruição da sua liberdade. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao dito Governador Geral para seu conhecimento e satisfação.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 23 de Dezembro ultimo, com o n.º 2:393, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde participa que o fiador do Director interino da Alfandega da ilha de S. Vicente, João da Costa Fortinho, se desonerou d'esta fiança, e pergunta se deve consentir que elle entre no exercicio d'aquelle cargo sem prestar nova fiança: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que não consta de motivo algum que dispense o Director interino do cumprimento do que a Lei manda; na intelligencia porém que os fiadores não podem, por acto puramente seu, desonerar-se da responsabilidade por que se constituiram fiadores, e por isso não basta que elles declarem que deixam de ser fiadores, se não é acceita a desoneração pela Auctoridade que recebeu a fiança; e quer Sua

Magestade que o sobredito Governador Geral remetta uma relação dos actuaes Directores das Alfandegas da Provincia, com a declaração dos seus respectivos fiadores, das quantias por que se responsabilisaram, e das datas das respectivas obrigações.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 19 de Janeiro ultimo, com o n.º 54, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde remette por copia duas Convenções, celebradas pelo Governador da Guiné portugueza, Honorio Pereira Barreto, e pessoas notaveis de Cacheu, com os gentios de Cacanda e Nagas, a primeira em 27 de Setembro, e a segunda em 9 de Outubro de 1856; n'aquella estabelecendo-se relações de paz e amisade, e n'esta não só facilitando as relações commerciaes, mas reservando aos portuguezes a navegação e commercio do braço do rio Farim, a que chamam Armada; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor á conveniencia d'estas Convenções: Ha por bem approva-las, e Mandar que o dito Governador Geral, em seu Real Nome, louve o mencionado Governador Honorio Pereira Barreto, pelo seu zêlo em procurar o que mais convém ao commercio portuguez n'aquelle paiz. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sendo de grande urgencia augmentar a força militar de primeira linha da cidade de Macau, dando-lhe uma nova organisação, mais accommodada ás actuaes circumstancias da mesma cidade: Hei por bem, usando da auctorisação conferida pelo artigo 3.º do Decreto com força de Lei do 1.º de Setembro de 1854, tendo ouvido o Conselho Ultramarino, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A força militar de primeira linha da cidade de Macau será composta de um batalhão, que se denominará Batalhão de Macau, e constará de um Estado Maior e Menor, de uma companhia de Artilheria, e de tres de Infanteria, pela maneira seguinte:

§ 1.º Composição do Estado Maior e Menor.

	Homens.	Cavallos.
Coronel ou Tenente Coronel Commandante	1	1
Major	1	1
Ajudante	1	1
Tenente Quartel Mestre	1	—
Cirurgião Mór	1	—
Cirurgião Ajudante	1	—
Sargento Ajudante	1	—
Sargento Quartel Mestre	1	—
Mestre de musica	1	—
Musicos	8	—
Corneteiro Mór	1	—
Artifices	4	—
Somma...	22	3

§ 2.º Composição da companhia de Artilheria.

	Homens.
Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundos Tenentes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	3
Furriel	1
Cabos de esquadra	8
Anspeçadas	8
Soldados	100
Corneteiros	2
Somma...	127

§ 3.º Composição de uma companhia de Infanteria.

	Homens.
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
	4

	Homens.
Transporte...	4
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos de esquadra	4
Anspeçadas	4
Soldados	80
Corneteiro	1
Somma...	97

§ 4.° Recapitulação da força do Batalhão de Macau.

	Homens.	Cavallos.
Estado Maior e Menor	22	3
Companhia de Artilheria	127	—
Tres companhias de Infanteria	291	—
Somma...	440	3.

Art. 2.° A companhia de Artilheria será empregada, quanto seja possivel, no serviço especial d'aquella arma, para o que as praças que a compozerem serão instruidas convenientemente, nos exercicios respectivos.

§ unico. Esta companhia será considerada como companhia de preferencia do Batalhão, para onde só serão mandados os soldados mais proprios pela sua robustez e bom porte.

Art. 3.° Os soldos dos Officiaes e mais praças do Batalhão são os determinados na tabella n.° 1, do Decreto de 13 de Novembro de 1845, que organisou o Batalhão de Artilheria de Macau.

§ 1.° Do pret marcado na dita tabella para os cabos, anspeçadas e soldados, 20 réis serão considerados como gratificação, que sómente será abonada aos que estiverem em serviço activo.

§ 2.° O mestre de musica e os musicos terão os mesmos vencimentos, que respectivamente se acham estabelecidos nos corpos de infanteria do Exercito de Portugal.

Art. 4.° O armamento, correame e equipamento do Batalhão, será o de infanteria para todas as praças.

Art. 5.° O uniforme do Batalhão de Macau será igual ao de infanteria do Exercito de Portugal, sendo a gola, canhão e vivos encarnados, e tendo a companhia de Artilheria uma granada na gola.

Art. 6.° As praças de pret, que se impossibilitarem do serviço activo, serão empregadas sómente na guarnição das fortalezas da cidade, até completarem o tempo de serviço, para regressar á sua patria ou ter a sua baixa.

Art. 7.° Os Officiaes pertencentes á guarnição de Macau, que, em consequencia d'esta organisação, não fiquem pertencendo ao quadro do Batalhão, serão considerados addidos a elle, até que sejam empregados como melhor convenha ao serviço.

Art. 8.° Ficam em vigor todas as disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1845, que não forem contrarias ao que por esta organisação fica determinado, ou não tiverem sido revogadas por determinações especiaes.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Fevereiro de 1857.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Angola a inclusa copia das Condições, com que foram engajados os vinte e nove colonos allemães, que, a bordo do brigue de guerra Sado, seguem viagem para o Districto de Mossamedes, a fim de que o mesmo Governador Geral, tomando d'ellas conhecimento, as faça cumprir, o que igualmente se ordena em Portaria da data de hoje ao Governador do dito Districto.

Paço, em 28 de Fevereiro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA D'ESTA DATA.

Os colonos allemães, destinados para Mossamedes, sujeitar-se-hão desde a data do seu desembarque ás condições seguintes:

1.ª Prestarão obediencia a todas as determinações tendentes á policia, segurança e utilidade geral da colonia, que lhes forem intimadas pelo respectivo Governador do Districto.

2.ª Prestarão mutuo auxilio nos trabalhos ruraes e nos de edificação das habitações, destinadas ao seu primeiro estabelecimento, na fórma que for determinada pela sobredita Auctoridade.

3.ª Estas habitações só poderão ser feitas segundo um plano de povoação previamente approvado, e nos logares para isso concedidos pelo Governador do Districto.

OBRIGAÇÕES DO GOVERNO PARA COM OS COLONOS.

1.ª Os colonos serão conduzidos a Mossamedes por conta do Governo, e soccorridos, durante a viagem, de mantimentos sadios e abundantes.

2.ª Receberão ração diaria sadia e abundante, desde o dia do seu desembarque, e durante um anno depois da sua installação, ou o equivalente em dinheiro.

3.ª O governo fornecerá gratuitamente a cada colono do sexo masculino, e maior de dezeseis annos, uma espingarda e armamento correspondente, que será obrigado a conservar em bom estado, para propria defeza e da colonia, no caso de serem atacados por inimigos.

4.ª A cada chefe de familia, ou colono sem familia, se dará o terreno necessario em que deve construir a sua casa, com uma porção sufficiente para horta.

5.ª Alem do terreno mencionado no artigo antecedente, ser-lhe-ha dada, em conformidade com a Lei de 21 de Agosto de 1856, uma porção de terra sufficiente para que o colono e sua familia possa viver commodamente pelo seu trabalho, e em todo o caso não menos do que a que cada colono possa rotear.

6.ª Os terrenos assim concedidos são livre propriedade do colono, para d'elles dispor como quizer, comtanto que os tenha cultivado dentro do prazo de cinco annos.

7.ª O Governo obriga-se a fornecer aos colonos sem meios, até que elles tenham os necessarios para a restituição d'estas despezas, a assistencia medica e de botica de que possam carecer. Cada colono receberá as sementes apropriadas á natureza do terreno, e na quantidade necessaria á cultura durante o primeiro anno, assim como os instrumentos agrarios, taes como enxadas, pás e outros a que estiverem costumados a fazer uso no seu paiz. Aos artistas o Governo concede tambem as ferramentas necessarias, proprias dos seus officios, assim como a todo o colono os utensilios de cozinha necessarios.

8.ª Os colonos serão isentos por dez annos de todos e quaesquer tributos, aquelles que romperem terrenos incultos simplesmente; vinte os que desseccarem paúes; e trinta annos os que tirarem terrenos ás marés.

9.ª Os colonos podem usar do direito de dispor livremente de suas pessoas, ficando na colonia, ou indo-se embora, como quizerem.

10.ª O Governo obriga-se a prestar-lhes toda a protecção e defeza, pela mesma fórma por que o faz aos subditos portuguezes ali residentes e estabelecidos.

11.ª Os colonos terão os mesmos direitos ás pastagens dos seus gados, nas terras communs, que os outros habitantes dos logares em que se acharem estabelecidos.

12.ª As condições acima serão extensivas ás familias e amigos dos actuaes colonos, que no prazo de dois annos, contados da data do presente contrato, quizerem ir estabelecer-se em Mossamedes,

comtanto que o numero d'esses novos colonos não exceda a cento e cincoenta individuos.

ADDITAMENTO Á OBRIGAÇÃO QUINTA.

§ 1.° Esta porção de terreno será regulada na rasão de 20 hectares, ou proximamente 50 acres inglezes, para cada colono masculino, e mais 10 hectares, ou 25 acres por cada pessoa de familia que tiver, comtanto que toda esta extensão de terreno não exceda a área de 50 hectares, ou 125 acres.

§ 2.° O colono, que tiver recebido a primeira concessão de terreno, tem direito a outras, até adquirir a área de 50 hectares, logo que tiver cultivada pelo menos metade do terreno da primeira concessão. Fica entendido que a concessão de terrenos é igual tanto para os colonos com familia, como para os colonos sem familia. Os filhos dos colonos, logoque se queiram estabelecer sobre si, por terem saído do patrio poder, têem direito a receber uma área de terreno igual á que tiver sido concedida aos outros colonos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 28 de Fevereiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Convindo que o Batalhão provisorio de segunda linha, da cidade de Macau, tenha um Major e Ajudante, officiaes de primeira linha, e um Regulamento adequado á disciplina e serviço do mesmo corpo, para que melhor possa satisfazer aos fins da sua organisação: Hei por bem, usando da auctorisação conferida pelo artigo 3.° do Decreto com força de Lei do 1.° de Setembro de 1854, tendo ouvido o Conselho Ultramarino, determinar que o Major e Ajudante d'este Batalhão sejam officiaes de primeira linha, ficando o mesmo Batalhão sujeito ao Regulamento dos corpos nacionaes, approvado por Decreto de 22 de Novembro de 1848.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de Março de 1857.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Com o Officio, que tive a honra de receber de V. Ex.ª, em data de 6 de Outubro ultimo, vinha a traducção da nota de 3 do mesmo mez, que a V. Ex.ª dirigiu o Ministro Britannico n'esta côrte, expondo a deshumana conducta de alguns capitães de navios portuguezes, que vão ao golpho de Guiné, obrigando os passageiros africanos libertos, que transportam do Brazil para as suas terras, a desembarcarem em pontos diversos d'aquelles para onde contrataram, do que resultou que uns quarenta dos ditos libertos, desembarcados forçadamente em Ajudá, caíram em poder do rei de Dahomey, que mandou matar os adultos e escravisou as creanças.

Para obviar a estes acontecimentos desastrosos, occorre-me que muito conveniente seria que os Consules portuguezes no Brazil não dessem passaportes a pretos libertos, para saírem para Africa em navios portuguezes, senão para portos onde haja Auctoridades europeas; e concordando V. Ex.ª n'isso, se torna então necessario que V. Ex.ª se digne fazer expedir as necessarias ordens n'esse sentido aos ditos Consules. Parece-me tambem que muito conviria, vendo o excesso de provisões, que os navios assim empregados têem a bordo, e a qualidade de equipamento que tinha o navio Linda Flor, lembrar aos Consules a maior vigilancia, para que com este motivo se não illudam as Leis repressivas do trafico de escravos, ou para que mesmo, quando haja a maior boa fé em tal equipamento, não vá ficar o navio exposto a ser legitimamente detido por equipado com os indicios do trafico de escravos designados no respectivo Tratado com a Gran-Bretanha.

Deus Guarde a V. Ex.ª Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 2 de Março de 1857.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei: 1.º, um Officio confidencial (M) do Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, de 11 de Setembro ultimo, queixando-se de que, em um processo de reivindicação da liberdade de tres pretos, Domingos, Antonio e Sabino, contra Theodozio da Silva Bastos Varella, este o dera no rol das suas testemunhas, e o Juiz de Direito pretendia inquiri-lo, para o que lhe havia officiado, entendendo elle Governador que não podia ser obrigado a depor, e que havia o intuito de desconsiderar a sua auctoridade; 2.º, um Officio do Juiz de Direito da comarca de S. Thomé, datado de 9 do mesmo mez de Setembro, sobre o mesmo objecto, dando a rasão do seu procedimento, e pedindo se declarasse expressamente se o Governador da Provincia póde ou não ser dado como testemunha; 3.º, um Requerimento do dito Theodozio da Silva Bastos Varella, queixando-se de que o dito Governador se recusasse a depor: e Attendendo Sua Magestade a que a Reforma Judicial não contém, na parte do processo civil, disposição alguma applicavel ao caso de nomeação de testemunhas de elevada jerarchia para deporem em juizo, e em consequencia devem estas ser consideradas como qualquer outro cidadão, que não póde eximir-se de testemunhar em juizo, sem incorrer na sancção da respectiva Lei; e que achando-se nos artigos 1:122.º, 1:125.º e 1:126.º da mesma Reforma prescriptas as formalidades para em processo crime deporem as pessoas de designadas classes, não mencionando os Governadores das Provincias Ultramarinas, estes podem sómente ser considerados como simples cidadãos para este effeito, ou, quando muito (porque os privilegios não são extensivos), equiparados aos Administradores Geraes (hoje Governadores Civis), que são obrigados a comparecer como testemunhas, se o Juiz estiver na cidade ou villa em que elles residirem, d'onde se conhece que á face da dita Lei não são os Governadores das Provincias Ultramarinas dispensados de comparecer em juizo como testemunhas, quer sejam civeis, quer crimes; considerando porém que o Decreto de 30 de Dezembro de 1852, dispondo no artigo 74.º, que «o Juiz que tiver de tomar o depoimento do Governador Geral, ou do Governador das Ilhas de S. Thomé e Principe, irá toma-lo á residencia dos mesmos Governadores», fica evidente que os Governadores das Provincias Ultramarinas da Africa occidental estão dispensados de comparecer em juizo; não podendo admittir-se a distincção entre causas civeis e crimes, para que elles sejam dispensados de depor nas primeiras, porque os termos genericos do mesmo artigo não auctorisam similhante intelligencia, e menos ainda a especial limitação lembrada pelo Governador de S. Thomé, que sómente nos casos de necessidade absoluta, para o descobrimento da verdade, deve ter logar o depoimento de um funccionario d'esta categoria; considerando que não póde admittir-se que a auctoridade do Governador fosse humilhada n'aquelle acto, antes se vê que a Lei quiz dar-lhe maior importancia, impondo ao Juiz o dever de dirigir-se á sua residencia para lhe tomar o depoimento, e que, se este fosse dirigido a profundar os segredos da administração a seu cargo, não seria elle obrigado a responder, o que só poderia avaliar nos actos do mesmo depoimento, não satisfazendo a resposta dada ao referido Juiz, em Officio de 6 de Setembro de 1856: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Fevereiro ultimo, Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Nego-

cios da Marinha e Ultramar, declarar ao mencionado Juiz de Direito, que os Governadores das Provincias Ultramarinas, e expressamente os de Angola e S. Thomé, poderão ser dados para testemunhas, mesmo em causas civeis, guardadas para o depoimento as formalidades descriptas pela Lei para os funccionarios d'aquella alta jerarchia.

Paço, em 3 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, datado de 25 de Outubro ultimo, sob n.° 22, expondo a urgente necessidade de nomear um Vigario Geral para a vasta e importante Missão dos Gates, fixando-lhe uma congrua sufficiente para a sua decente sustentação: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Reverendo Bispo Eleito, que, attentas as rasões por elle expostas, Ha por bem auctorisar o estabelecimento do dito Vigario Geral, devendo, pelo que respeita á respectiva congrua, ser-lhe provisoriamente fixada pela Junta da Fazenda, de accordo com o referido Prelado, que para este fim se deverá dirigir áquella Junta, a qual n'esta mesma data é auctorisada para tal objecto.

Paço, em 3 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, n.° 3, de 7 de Janeiro ultimo, submettendo á Regia Approvação o estabelecimento da congrua de dez xerafins mensaes ao Missionario de Malvane de Salsete em Bombaim, e solicitando se resolva se, não obstante a Lei de 25 de Setembro do anno findo (aliás provavelmente o Decreto de 14 de Agosto do mesmo anno), poderá a mesma Junta continuar por igual fórma a soccorrer e segurar as Egrejas do Real Padroado: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á sobredita Junta que Houve por bem approvar o estabelecimento da mencionada congrua, attentas as rasões que a justificam; e declarar-lhe que Ha igualmente por bem Auctorisa-la para, dadas circumstancias similhantes, ou outras que prendam com a conservação e defeza das ditas Egrejas, poder ordenar provisoriamente, e como providencia urgente, as despezas que forem indispensaveis, submettendo-as logo á approvação superior.

Paço, em 3 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 14 de Janeiro ultimo, com o n.° 46, em que, respondendo á Portaria de 10 de Dezembro do anno passado n.° 2:879, que lhe ordenou a publicação regular no Boletim Official da Provincia das peças officiaes mandadas pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, informa haver ordenado que as peças officiaes que se publicassem no dito Boletim Official, em que estivesse a rubrica do Governador Geral, fossem tomadas como directamente expedidas ás Repartições para quem se dirigiam, expondo a conveniencia d'esta determinação, para poupar trabalho na Secretaria do Governo Geral da Provincia; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor a quanto convem diminuir o trabalho nas Repartições publicas, sempre que esta diminuição se póde fazer sem inconveniente do serviço, e Querendo que o dito Governador Geral possa empregar os funccionarios da sua Secretaria nos trabalhos mais uteis e que mais convenha que se façam, Ha por bem Approvar que as diversas Auctoridades da Provincia considerem como ordens que lhes são especialmente dirigidas as Portarias d'elle Governador Ge-

ral, a que ellas devevem dar cumprimento, quando os Boletins, em que taes Portarias estiverem impressas, lhes forem dirigidos da Secretaria do Governo Geral da Provincia, rubricados pelo respectivo Governador Geral. O que, pela sobredita Secretaria d'Estado, se participa ao mencionado Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 6 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-se, em Portaria de 20 de Outubro ultimo, e em attenção ás particulares circumstancias das Ilhas de Cabo Verde, ordenado ao respectivo Governador Geral que informasse quando seria possivel declarar inteiramente acabada a escravatura em alguma ou algumas d'aquellas Ilhas; e tendo o mesmo Governador Geral informado, em Officio de 21 de Fevereiro ultimo, não haver já escravos na Ilha de S. Vicente, porque os que não falleceram de cholera-morbus haviam já sido libertados por seus senhores, á excepção de cinco, que a instancias do mesmo Governador Geral acabavam de ser libertados pelos respectivos senhores; e achando-se assim de facto sem escravos a mencionada ilha: Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Governador Geral expeça as ordens convenientes, para que se não conceda passaporte para o transito de escravos das outras ilhas ou do continente de Guiné, para a Ilha de S. Vicente, derogada n'esta parte a Portaria de 21 de Fevereiro de 1851, ficando assim abolido de facto o estado de escravidão na mesma ilha, emquanto o não for de direito pelo Poder Legislativo. Sua Magestade Ha igualmente por bem Mandar declarar que mereceu a sua Real Approvação, assim o modo como elle Governador Geral se houve para que fossem levadas a effeito as suas Reaes Intenções, como o humano e desinteressado procedimento dos habitantes da Ilha de S. Vicente, que possuiam escravos.

Paço, em 10 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador de Macau, de 12 de Dezembro ultimo, sob o n.º 447, remettendo os mappas e esclarecimentos exigidos por Portaria de 9 de Agosto do anno findo, n.º 1:220, ácerca do Batalhão provisorio d'aquella cidade, bem como a copia da Portaria de 9 do dito mez de Dezembro, pela qual, attentas as circumstancias em que se acha a mesma cidade, em rasão da guerra dos Inglezes com a China, ordenára que, durante essas circumstancias, sejam obrigadas a fazer serviço, no referido corpo, as praças que tiveram escusa do Batalhão de Artilheria: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador que Houve por bem Approvar a citada Portaria, tendo em consideração os motivos que a determinaram; e outrosim que Tendo attendido ao que no citado Officio era exposto, ácerca do sobredito Batalhão provisorio, ordenado por Decreto de 4 do corrente, que elle fique sujeito ao Regulamento dos corpos nacionaes; convem que o referido Governador procure, pelos meios ao seu alcance, fazer convencer as praças d'aquelle corpo de quanto importa melhorar a sua disciplina, para sua propria segurança; não consentindo porém que ellas sejam incommodadas com serviço ou exercicios, que não forem os indispensaveis, e que se tornariam vexatorios para uma população essencialmente commercial. Observando-se, pelo mappa dos artigos de armamento do sobredito Batalhão, que, para o estado completo, lhe faltam duzentas e oito espingardas, assim como muitos outros objectos de equipamento: Ha por bem Sua Magestade Auctorisar a Junta da Fazenda de Macau para comprar o armamento e equipamento, que for necessario, para o mesmo

Batalhão; o que o mesmo Governador lhe fará saber.

Paço, 16 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Tendo o Juiz de Direito da comarca de S. Thomé, em Officio de 8 de Novembro ultimo, pedido se lhe declare, se no caso d'elle Juiz saír da comarca, por motivo de proceder a alguma syndicancia, a jurisdicção do Juiz Ordinario seu substituto é inteiramente igual á d'elle Juiz de Direito, ou se deve ter unicamente a faculdade de preparar os processos, podendo comtudo elle Juiz de Direito delegar-lhe maior ou menor jurisdicção, para quaesquer diligencias ou actos preparatorios do processo, nos termos do artigo 27.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, por considerar que não possuem os Juizes Ordinarios as habilitações sufficientes para o bom desempenho do arduo officio de julgador, e poder haver fundado receio da sua parcialidade, em consequencia das suas relações com as pessoas da localidade, pelo que a Lei já prohibe que os Juizes de Direito possam servir na terra da sua naturalidade, além da difficuldade de fazer effectiva a responsabilidade de funccionarios, que não têem uma collocação que receiem perder; e Considerando Sua Magestade El-Rei, que as ponderações expostas levariam a supprimir a substituição pelos Juizos Ordinarios, se fosse possivel crearem-se substitutos letrados, e isso fosse exigido pelas necessidades do serviço da administração da Justiça, e se compadecesse com o estado da receita publica da Provincia; Considerando que, como é expresso no artigo 28.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, o Juiz Ordinario do julgado de S. Thomé substitue o respectivo Juiz de Direito, nos seus impedimentos, e por isso é competente para exercer todas as funcções e auctoridade do proprietario, salvas as limitações declaradas pela Lei; Considerando que, nem no Decreto de 27 de Dezembro de 1852, nem no de 8 de Março de 1855, existe disposição alguma, que altere aquella regra, e a jurisdicção não póde depender senão da Lei, nem a isto se oppõe o disposto no artigo 27.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, que sómente admitte a delegação, quando é necessaria para diligenciar os actos preparatorios do processo intentado perante o Juiz de Direito, e quando assim o exigir a difficuldade das circumstancias; Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 10 do corrente mez de Março: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Juiz de Direito que a sua duvida não é procedente, em vista da legislação vigente, a qual se deverá cumprir nos seus termos, visto não carecer de ser alterada nos pontos sujeitos.

Paço, 18 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que lhe representou a Commissão encarregada da fundação de uma casa de Asylo da Infancia Desvalida no sitio do Campo Grande, proximo a esta capital, da qual O Mesmo Augusto Senhor se Dignou declarar Protector, e de que é Presidente o Conde das Galveias (D. Francisco): Ha por bem Recommendar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, quando a mencionada Commissão a elle se dirigir, solicitando os seus bons officios, no interesse do referido estabelecimento, lhe preste todo o auxilio que estiver ao seu alcance.

Paço, em 20 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 24 de Dezembro ultimo, n.° 350, pedindo auctorisação para

applicar, ao exercito d'aquelle Estado, o novo plano de uniformes estabelecido para o de Portugal, por Decretos de 6 de Fevereiro e 31 de Março de 1856; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral que, Tendo em consideração as rasões que aconselham a adopção do dito plano, e que no citado Officio se expendem: Ha por bem auctorisa-lo para pôr em vigor o indicado plano no exercito do sobredito Estado, com as modificações apropriadas ao clima, das quaes o mesmo Governador Geral dará conta, enviando os figurinos dos uniformes, que definitivamente se adoptarem. Com esta Portaria são enviadas as Ordens do Exercito n.os 11, 17 e 22 do anno proximo passado, acompanhadas dos figurinos que se referem ao plano de uniformes n'ellas transcripto.

Paço, em 20 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo necessario que o Governo da praça de Tete se confira a um Official de reconhecido merito para similhante Governo, Sua Magestade El-Rei Ha por bem Auctorisar o Governador Geral da Provincia de Moçambique, a nomear para aquelle Governo, de entre os Officiaes da sobredita Provincia, um que lhe mereça confiança, arbitrando-lhe uma gratificação mensal, até á quantia de cincoenta mil réis. O que O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, participar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, 20 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo de necessidade que, em cada uma das Secretarias dos Governos Geraes das differentes Provincias Ultramarinas haja uma livraria das principaes obras de historia, administração, politica, e igualmente de todos aquelles assumptos, que têem relação mais ou menos immediata com a governação dos Estados; e não sendo menos necessario que, nas referidas Secretarias, haja igualmente um museu de madeiras, de mineraes e de todos os mais objectos adequados a um estabelecimento de tal natureza; museu que se tornará tanto mais interessante, quanto mais facilmente indicar a importancia e riqueza dos productos naturaes das referidas Provincias: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, aproveitando-se dos elementos que porventura n'ella encontrar, dê começo á fundação de uma livraria, que será annexa á Secretaria do respectivo Governo Geral, e bem assim á fundação de um museu, que igualmente lhe fique annexo, cujos objectos e as obras da citada livraria devem ser entregues por inventario ao competente Secretario Geral, e posteriormente por este aos seus successores, com todas as formalidades e possiveis cautelas, para se evitarem os descaminhos, pelos quaes ficarão responsaveis os Secretarios Geraes, nas mãos de quem se encontrarem.

Paço, 28 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores Geraes de Angola e Moçambique.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Requerimento de varios moradores do Districto de Casengo, pedindo que o mesmo Districto seja elevado á categoria de Villa; e Tomando em consideração a informação dada, sobre esta pretenção, pelo Governador Geral da Provincia de Angola, em Officio n.° 594, de 30 de Dezembro do anno proximo passado: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o referido Governador Geral, usando da auctorisação concedida em Portaria n.° 25, de 10 de Janeiro ultimo, no-

meie para o mesmo Districto uma Commissão Municipal, cujos membros tenham, para exercer taes cargos, as necessarias habilitações.

Paço, em 28 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, logo que se achem nomeadas as Commissões Municipaes, para varios districtos d'aquella Provincia, conforme a Portaria n.º 25 de 10 de Janeiro ultimo, ordene ás mesmas Commissões que procedam á escolha do local, que julgarem mais proprio, para n'elle se construirem os edificios necessarios para os paços do concelho, salas de audiencias judiciaes, casas de habitação para o Parocho e para o Mestre, e escola de primeiras letras; podendo a construcção d'estes edificios ser regulada pelo risco da inclusa planta. Tambem se deve proceder logo ao plano de construcção dos novos edificios de particulares, escolhendo-se igualmente o sitio mais apropriado, e fazendo-se ruas espaçosas e alinhadas, sem consideração com as antigas construcções, as quaes com o decurso dos annos têem de ser completamente substituidas pelas novas edificações.

Paço, em 28 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 17 de Janeiro ultimo, n.º 9, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, pede se lhe declare desde quando deve começar a vencer o Director interino da Alfandega da Ilha de S. Vicente, João da Costa Fortinho: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta, que nenhuma duvida deverá ter a este respeito, porque todo o funccionario, que, sem motivo de doença actual, ou sem licença especial para tratamento, com declaração expressa de se lhe abonarem vencimentos durante tal licença, deixa de exercer as funcções do seu cargo, nenhum direito tem a receber vencimentos, em quanto não entra novamente no exercicio do seu cargo.

Paço, em 28 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magéstade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Procurador Regio ante a Relação de Lisboa, em resposta ao seu Officio de 28 do corrente mez, o incluso supplemento ao n.º 583 do Boletim Official da Provincia de Angola, competentemente authenticado pelo Conselheiro Official Maior da mesma Secretaria d'Estado, Antonio Pedro de Carvalho, no qual supplemento se acha inserto o Auto de installação e posse do Tribunal da Relação de Loanda, datado de 9 de Dezembro ultimo.

Paço, em 30 de Março de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e effeitos convenientes, que tendo-Lhe sido presentes os Officios do mesmo Governador Geral (U e FF) de 15 de Junho, e 11 de Julho do anno proximo passado: Attendendo ás rasões expostas pelo Juiz de Direito da comarca de Loanda, em Officio de 28 de Junho do mesmo anno; e Conformando-se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 14 do corrente: Houve por bem Approvar o emprestimo de dez contos de réis, levantado sobre a Arca dos Orfãos de Loanda, pelo modo como foi contrahido pela Junta da Fazenda da dita Provincia, para fazer face ás despezas da expedição ás minas do Bembe.

Outrosim se communica ao referido

Governador Geral, que n'esta data se pede auctorisação ao Corpo Legislativo, para o mencionado emprestimo ficar a cargo e sob responsabilidade do Thesouro Publico da Metropole.

Paço, em 31 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 16 de Junho do anno proximo passado, em que o Governador Geral da Provincia de Angola propõe as duvidas, que se lhe apresentaram, sobre o modo como ha de ser levada em conta a despeza feita pelo Concessionario das minas do Bembe, com os adiantamentos aos Cofres da Provincia, para a completa occupação do territorio d'aquellas minas, e sobre gratificações a empregados civis e militares do respectivo estabelecimento: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, que, Conformando-se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 14 do corrente, Ha por bem Determinar, que as sommas precisas, para o fornecimento e mais despezas da expedição do Bembe, deverão correr por conta do emprestimo contrahido com a Arca dos Orfãos de Loanda, e approvado por Portaria d'esta data; e que deverão ser concedidas sómente as gratificações, que estiverem fixadas por Lei, sem que possam trazer-se para exemplo as que a Empreza se obrigou a dar aos Officiaes da guarnição do Presidio, que se fundar no mencionado territorio; e que quando a mesma guarnição exija mais de quatro Officiaes, deverão as gratificações d'esses Officiaes ser pagas por conta da Empreza.

Paço, em 31 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio confidencial (S) de 12 de Junho do anno proximo passado, em que o Governador Geral da Provincia de Angola submette á consideração do Governo a duvida, que se lhe offereceu, sobre se deveria isentar do pagamento de direitos alguns objectos embarcados na escuna ingleza Commodore, e que se destinavam para o estabelecimento metallurgico do Bembe; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 14 do corrente, e Attendendo a que o sulphato de quinino, um dos objectos sobre que ha duvida, se deve considerar como fornecimento da botica, que o Concessionario das minas se obrigou a ter bem provida no estabelecimento, para soccorro de qualquer classe de individuos alli residentes: Ha por bem Determinar que sejam dispensados do pagamento de direitos os cem vidros do citado sulphato, ou a parte d'elles que tiver aquelle destino, devendo este ser fiscalisado pelo facultativo empregado no mesmo estabelecimento do Bembe. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao dito Governador Geral, para os devidos effeitos.

Paço, em 31 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Dando conta o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 2 de Fevereiro ultimo, com o n.° 95, que achando bastante a quantia de tres contos de réis para a conclusão da obra da Egreja da Ilha de S. Vicente, julgára acertado, com o voto do Conselho do Governo, applicar os outros tres contos de réis de donativo do Visconde da Penna, para as obras do hospital da Santa Casa da Misericordia da Ilha de S. Thiago, usando da faculdade, que lhe fôra conferida pela Portaria n.° 2:541, de 7 de Outubro de 1854; e Attendendo Sua Magestade El-Rei a que o mencionado doador fôra o proprio a pedir que da quantia de seis contos de réis, que deu para a Egreja de S. Vicente, se applicasse o que restasse d'aquella obra a outras de publica utilidade, e que por isso se conce-

dêra a auctorisação mencionada, pois que as obras de aguas na villa da Praia foram apenas lembradas, mas não fixadas pelo mencionado Visconde; e Attendendo igualmente a que, entre as obras de publica utilidade, é a do hospital da Misericordia uma das que mais attenção merece: Ha por bem Approvar a mencionada applicação.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 31 de Março de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Achando-se vago, por effeito do Decreto do 1.º do corrente mez, o logar de Director da Alfandega da cidade de Moçambique, Ordena Sua Magestade El-Rei, e assim o Manda communicar ao respectivo Governador Geral, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que, emquanto o dito logar não é provido, em conformidade com o Decreto de 15 de Setembro do anno proximo passado, elle Governador Geral providenceie, como mais conveniente entender, sobre a pessoa que interinamente possa desempenhar as funcções do dito cargo, incumbindo-as a quem dê as melhores garantias de probidade e moralidade, tanto para os interesses do Estado, como para os do commercio em geral; e debaixo d'este ponto de vista, Sua Magestade Auctorisa a elle Governador para transferir os empregados subalternos da dita Alfandega para outras, onde o seu serviço seja mais conveniente, substituindo-os immediatamente pela mesma fórma, que fica dita quanto ao emprego de Director.

Paço, 2 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 27 de Fevereiro do anno passado, n.º 2:268-D, dado conta de ter auctorisado a Junta de Fazenda Publica da Provincia a despender até á quantia de seiscentos mil réis na construcção da Egreja Parochial da Ilha do Sal, e similhantemente até á quantia de tres contos de réis, na reconstrucção do armazem de deposito da esquadra americana, e com a construcção de um novo armazem para a Alfandega da villa da Praia; devendo aquellas sommas sair das quantias, que deixassem de despender-se por falta de provimento de empregos, para que houvesse verba na Lei das despezas; e Attendendo Sua Magestade El-Rei, assim á conveniencia e utilidade de taes obras, como á conveniencia e vantagem de empregar braços em obras publicas, para augmentar os meios de subsistencia das classes pobres; Attendendo a que o Governo estava auctorisado, pelo artigo 17.º do Decreto do 1.º de Setembro de 1854, a applicar, a despezas de instrucção e obras publicas, as quantias destinadas para empregos que se não achassem providos: Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 27 de Março ultimo, Approvar as mencionadas medidas, as quaes elle Governador Geral não deveria ter tomado, sem as propor na Junta de Fazenda, como é determinado no § unico do artigo 1.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838. E Quer Sua Magestade que elle Governador Geral fique na intelligencia, de que deveria ter remettido o plano e orçamento de taes obras, e que deve remetter uma conta documentada da despeza que com ellas se fez, e igualmente uma relação das vacaturas de empregos, e importancia que por estas deixou de despender-se no anno economico, que findou em Junho de 1856.

Paço, em 4 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo a Junta de Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 27 de Novembro de 1855, n.º 36, exposto os embaraços em que se

achava, no recenseamento, da divida passiva do cofre da Provincia, ordenado pelo Decreto de 12 de Outubro de 1852, por não apparecerem os livros dos assentamentos, onde tal divida devia constar, ao mesmo tempo que affluia grande numero de requerimentos, para certidões respectivas á mesma divida, pedindo a Junta se lhe dessem os esclarecimentos convenientes: Sua Magestade El-Rei, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 27 de Março ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que não sendo imputavel aos credores, nem lhes devendo por isso ser prejudicial o estado defectivo da escripturação e registos publicos, se elles possuirem titulos comprovativos dos seus creditos, a Junta deverá, em vista de taes documentos originaes e authenticos, proceder ao recenseamento que lhe foi pedido, e que na falta de taes documentos poderão as partes recorrer aos meios legaes competentes, para obterem a mesma prova de seus creditos, e o consequente recenseamento em conformidade do citado Decreto.

Paço, em 4 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Ill.mo Sr. — Encarrega-me S. Ex.a o Ministro e Secretario d'Estado d'esta Repartição de dizer a V. S.a, em resposta ao seu Officio de 3 d'este mez, que por emquanto só poderão ser mandados para Angola um mestre e uma mestra, para ensinarem pelo methodo portuguez; para cujo fim se servirá V. S.a de communicar por esta Secretaria d'Estado as condições com que poderão ir estabelecer-se n'aquella Provincia estes professores. Igualmente me encarrega S. Ex.a de agradecer a V. S.a a sua lembrança, e louvar o interesse que toma pela instrucção primaria da nossa Africa.

Deos Guarde a V. S.a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Abril de 1857. — Ill.mo Sr. Antonio Feliciano de Castilho, Commissario Geral da Instrucção Primaria pelo methodo portuguez no Reino e Ilhas. =*Antonio Pedro de Carvalho.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da provincia de Moçambique, para seu conhecimento e devida execução, que, a bordo da fragata D. Fernando, partem o primeiro e segundo Sargentos do primeiro regimento de artilheria do Exercito de Portugal, Romão José da Silva e Francisco Antonio de Lima, que O Mesmo Augusto Senhor Ordena que sejam na referida Provincia collocados em commissões civis, com as condições com que se promptificaram a ir n'ella servir, e que são: terem um vencimento de 200$000 réis a 300$000 réis annuaes, e conservarem os seus logares no dito regimento, para regressarem a elle no caso de não quererem seguir a carreira para que se offereceram, devendo, n'um prazo de tempo rasoavel, declarar se com effeito optam ou não optam por ella.

Paço, 7 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo a Junta de Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde pedido em Officio de 17 de Janeiro ultimo, n.° 7, que se lhe declarasse: 1.°, quando se deve reputar terminada uma epidemia, em relação aos abonos extraordinarios mandados fazer aos facultativos encarregados do seu tratamento; 2.°, quem deve pagar a despeza das cavalgaduras, de que os mesmos facultativos se servirem em occasião de epidemia, para o tratamento dos enfermos; e 3.°, finalmente, quem em circumstancias ordinarias deve pagar a despeza das cavalgaduras dos facultativos: Sua Magestade El-Rei Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, de-

clarar á sobredita Junta, quanto ao primeiro, que uma epidemia só se deve considerar extincta no dia em que é declarada livre a localidade onde ella esteve, e por isso até esse dia se devem abonar aos facultativos os auxilios, que se julgou necessario dar-lhes, para o tratamento da molestia, quando não tenham ido tratar da epidemia com differentes condições; quanto ao segundo, que as despezas das cavalgaduras, para o tratamento dos doentes das epidemias, devem ser pagas pelo mesmo cofre d'onde sae a despeza dos auxilios para o tratamento de doença, por ser do interesse da população que os facultativos tenham meios proprios e bastantes para se transportarem facilmente aos logares onde seja necessario o seu serviço; e finalmente, quanto ao terceiro, que dando o Governo pelo cofre geral da Provincia um partido aos Cirurgiões, para que elles residam nos logares onde a Auctoridade provincial julgar conveniente, que achando-se portanto evidentemente já mais favorecidas as populações onde é mandado residir algum facultativo, não ha na Lei obrigação de abonar cavalgadura por conta do Estado; mas seria muito conveniente que as respectivas Camaras Municipaes lhes arbitrassem algum subsidio sufficiente para elles poderem ter cavalgadura, mas sem que ellas possam ser obrigadas ao pagamento de tal subsidio, senão quando effectivamente os facultativos tenham cavalgadura, e que d'ella se sirvam para o tratamento dos enfermos em logares afastados dos da sua residencia ordinaria.

Paço, em 11 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Fevereiro do anno findo, sob n.º 68, submettendo á Regia approvação a sua Portaria de 10 de Janeiro do mesmo anno, pela qual ordenára que os Colis cultivadores da aldeia de Brancavará, da jurisdicção da Praça de Diu, continuem a ser isentos do pagamento de direitos de cincoenta candis de bagerí, que para seu alimento annualmente introduzem na dita aldeia, do que cultivam em terras estrangeiras; e tendo Sua Magestade em consideração os justos motivos em que se funda aquella concessão, de que os referidos Colis gosam ha mais de cincoenta annos: Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 28 de Fevereiro ultimo, Approvar o disposto na mencionada Portaria.

O que assim se communica ao sobredito Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 21 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.º 3.—O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Sendo-me presente o requerimento de Pungea Verá, Dessá Belá, Beia Natá, Laca Pungea, e outros Colis, cultivadores, moradores na Aldeia de Brancavará, da jurisdicção da Praça de Diu, em que pedem a continuação da isenção de direitos do Bageri, que cultivam nas terras estrangeiras, e introduzem para seu alimento; e conhecendo-se dos documentos, pelos Supplicantes juntos a seu requerimento, e das informações do Governador da Praça de Diu, e da Contadoria Geral da Fazenda, que os ditos Colis estão na posse da dita isenção ha mais de cincoenta annos, e n'ella têem sido mantidos por despachos de alguns Governadores, e do Adjunto da Praça, e por Sentença do Juiz; constando outrosim das mesmas informações que a quantidade do Bageri necessario para sustento dos Supplicantes e suas familias não excederá a cincoenta candis, e os direitos correspondentes não chegam a montar a cincoenta xerafins; sendo por outra parte de equidade favorecer a população da Praça de Diu, prin-

cipalmente na classe dos cultivadores, como são os Supplicantes, e conformando-me a este respeito com o parecer do Procurador da Corôa e Fazenda, e com o voto do Conselho do Governo: Hei por conveniente que os mencionados Colis da Aldeia de Brancavará sejam mantidos na posse de introduzir annualmente até cincoenta candis de Bageri, para sua sustentação, sem pagamento dos direitos da Alfandega. As Auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Gôa, 10 de Janeiro de 1856.=*Visconde de Torres Novas.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Janeiro ultimo, n.º 26, participando haver suspendido os trabalhos da estrada de Sinquerval, em consequencia da recepção da Portaria n.º 3:249, de 22 de Outubro do anno findo, pela qual se lhe ordenava de proceder á formação de um plano geral de estradas no territorio de Gôa, a fim de ser submettido á Real Approvação: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral que a citada Portaria não equivale, como o mesmo Governador entendeu, a uma ordem de suspensão dos indicados trabalhos, nem das suas expressões tal se póde deduzir; poisque mandando proceder ao dito plano, não tornou dependente da sua approvação o proseguimento dos trabalhos começados. O fim que Sua Magestade Tem em vista, exigindo aquelle plano, é para que, uma vez approvado por Sua Magestade, possa o seu Governo exigir dos Governadores, que se succederem no Estado da India, a sua execução; poisque, como a experiencia desde antigos tempos e frequentemente o tem provado, é tendencia habitual dos Governadores abandonarem as emprezas e trabalhos principiados pelos seus antecessores, por os considerarem em geral seus inferiores em intelligencia e em systema governativo, e por imaginarem que assim adquirem gloria propria. Sua Magestade não Ordenou tão pouco um plano minucioso de cada estrada, mas sim uma proposta geral das linhas mais importantes a abrir, da ordem dos trabalhos, etc., o que em um paiz tão circumscripto, como é o territorio de Gôa, nenhuma difficuldade séria póde impedir de se verificar, ao mesmo tempo que se prosiga nas obras começadas.

Paço, em 21 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta de Fazenda do Estado da India, em resposta ao seu Officio n.º 6, de 21 de Janeiro ultimo, solicitando providencias sobre o modo de satisfazer a prestação mensal, que, pelo Governo de Macau, era paga ao de Timor, agora annexo ao Governo Geral do dito Estado, que pelas copias que ao Governador Geral d'esse Estado foram remettidas em Portaria n.º 6, de 30 de Janeiro ultimo, de todas as Portarias expedidas directamente por este Ministerio para Timor, terá elle tido conhecimento das providencias adoptadas para assegurar a remessa regular da dita prestação mensal, agora elevada a quinhentas patacas; providencias pelas quaes foi estabelecido que esta remessa seja feita pela Agencia Financial em Londres, e por trimestres, á casa de José d'Almeida & Filhos, de Singapura, e por esta transmittida para Timor; commissão de que a dita casa se encarregou, como já o communicou a este Ministerio em Officio de 20 de Fevereiro ultimo.

Paço, em 21 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Pedindo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, em Officio

de 17 de Janeiro ultimo, n.º 6, se lhe declarasse se, em virtude de se achar em vigor na Provincia o disposto na tabella n.º 25, annexa ao Regulamento da fazenda militar do Reino, de 14 de Setembro de 1844, os Officiaes addidos ao Batalhão de Artilheria da Provincia, os Officiaes em commissão, ou mesmo os pertencentes ao quadro do Batalhão, que não se acharem em serviço, nem no Batalhão, nem em outra qualquer commissão fóra d'elle, devem ser considerados em disponibilidade, e por isso no caso de vencerem os soldos marcados na tarifa de 1790; Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que não estando os Officiaes de que se trata em nenhuma das classes, a que, pela citada tabella n.º 25, se manda abonar o soldo pela tarifa de 1790, a nenhum d'elles se póde applicar a sua disposição; não cabendo nas attribuições dos Governadores Geraes, á excepção dos do Estado da India, declarar os Officiaes na classe de disponibilidade, visto não haver Lei que creasse tal classe no Ultramar; isto quanto aos Officiaes proprios da Provincia, porque quanto aos Officiaes do Exercito de Portugal, estes nunca podem ser considerados senão em commissão activa, o que é evidente pela ordem que os manda servir no Ultramar.

Paço, em 23 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um Officio do Major Onofre Lourenço de Andrade, na qualidade de Commandante Militar e Civil das ilhas de S. Vicente e Santo Antão, em data de 14 de Fevereiro proximo findo, dando conta de ter conseguido que a casa de Visger e Miller admittisse nas suas officinas até vinte mancebos para aprenderem officios mechanicos, obrigando-se a mesma casa: 1.º, a sustenta-los com a mesma comida que dá aos trabalhadores da casa; 2.º, a pagar a cada aprendiz 120 réis por dia no primeiro anno, elevando este pagamento a 200 réis no segundo anno, e a 240 réis no terceiro, quando o mestre declare que o aprendiz diligenceia applicar-se; obrigando-se os aprendizes: 1.º, a applicar-se ao officio a que se destinarem, e aprende-lo no espaço de tres annos; ser obedientes ao mestre e estar por tudo quanto elle mandar; 2.º, a dar ao mestre uma gratificação de cinco pesos; mas obrigando-se tambem a referida casa a pagar ao mestre esta mesma gratificação se o aprendiz se aperfeiçoar no seu officio satisfactoriamente, e a dar além d'isso a somma de dez pesos para compra de ferramentas, logo que elle tenha completado o tempo de aprendiz; informando mais o dito Major, que já n'aquella data havia tres aprendizes, e que em breve contava estivesse preenchido o numero dos vinte aprendizes; e Attendendo Sua Magestade a que estas condições são todas acceitaveis e vantajosas: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que mereceu a Sua Real Approvação a diligencia e zêlo que n'isto mostrou o mencionado Major, e Quer que elle Governador Geral preste toda a attenção, e empregue pela sua parte todas as diligencias, para que os aprendizes effectivamente fiquem sabendo os respectivos officios, e que nos mezes de Julho e Janeiro dê informação do numero de aprendizes que houver, e dos progressos que tenham feito; e Determina que em Seu Real Nome se agradeça ao gerente da sobredita casa Visger e Miller o seu procedimento a este respeito, o qual, além de ser um grande beneficio aos mancebos que forem aprender os officios, deve ser da maior vantagem para os progressos industriaes da Provincia.

Paço, em 23 de Abril de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 953, de 5 de Janeiro

do corrente anno, da Junta de Fazenda da Provincia de Angola, dando parte de ter tomado a resolução de mandar abonar a quantia de trezentos mil réis mensaes em dinheiro, ou materiaes, para se levar a effeito a construcção de um hospicio em Mossamedes, para alli convalescerem de suas doenças os militares e empregados civis da mesma Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á dita Junta de Fazenda que Houve por bem Approvar a mencionada resolução.

Paço, em 24 de Abril de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador de Macau, que Lhe foi presente o seu Officio n.° 456, de 13 de Janeiro ultimo, dando parte de ter tido logar, no dia 6 do mesmo mez, a inauguração do Seminario Diocesano, no Collegio de S. José, em conformidade da Carta de Lei de 12 de Agosto do anno findo, abrindo-se logo as aulas de theologia e das linguas latina e chineza. Sua Magestade, reconhecendo a necessidade de quanto antes se abrirem as demais aulas indispensaveis n'aquelle Seminario, Dará as providencias convenientes para que, ainda durante o actual anno, sendo possivel, sejam enviados para Macau alguns ecclesiasticos habilitados para as regerem; e Conformando-se com o parecer e proposta do referido Governador, quanto á reunião no mesmo Seminario da escola publica, actualmente administrada pela Camara Municipal: Ha por bem Auctorisa-lo para provisoriamente levar a effeito a dita reunião, pela fórma por elle indicada, e ficando a direcção e administração da mesma escola a cargo do dito Seminario.

Paço, em 27 de Abril de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 613, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 8 de Janeiro ultimo, dando conta de haver organisado algumas companhias moveis, nos differentes Districtos da dita Provincia; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar aquella organisação, devendo porém o Governador Geral fazer vigiar que os Officiaes de tães companhias não pratiquem vexames para com os seus subordinados. Sua Magestade Manda outrosim communicar ao mesmo Governador Geral, que ficam expedidas as convenientes ordens ao Inspector do Arsenal da Marinha, para lhe fazer enviar cem espingardas completas, pelo brigue de guerra Carvalho, proximo a seguir viagem para aquella Provincia.

Paço, em 30 de Abril de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou o Governador Geral do Estado da India, em Officio n.° 287, de 9 de Outubro do anno findo, solicitando auctorisação para pôr em execução, no exercito d'aquelle Estado, o disposto no Officio expedido pelo Ministerio dos Negocios da Guerra ao Commandante em Chefe do Exercito, em data de 2 de Abril de 1856, publicado na Ordem n.° 19 de 12 do mesmo mez, relativamente ao accesso dos Sargentos Quarteis Mestres ao posto de Tenente Quartel Mestre; e Considerando a conveniencia que da disposição do citado Officio resulta á administração dos Corpos: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 7 de Abril ultimo, Auctorisar o referido Governador Geral a pôr em vigor no dito Estado a determinação constante do mencionado Officio do Ministerio da Guerra.

O que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Mari-

nha e Ultramar, ao mesmo Governador Geral, para seu conhecimento e necessarios effeitos.

Paço, em 1 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

OFFICIO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que se pondera no Officio d'esse Commando em Chefe do Exercito, expedido pela 1.ª Repártição, em 9 de Outubro do anno proximo passado, e a que o exercicio de Sargento Quartel Mestre dos Corpos do Exercito é um serviço especial, que demanda conhecimento de contabilidade e escripturação da administração dos mesmos Corpos; Ha por bem Determinar que para o posto de Tenente Quartel Mestre seja proposto o Sargento Quartel Mestre da maior antiguidade d'este exercicio, em analogia ao que se pratica com os Officiaes que completam o curso das armas especiaes, que têem preferencia pela data das respectivas habilitações, e não pelo tempo de serviço.

O que, de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, communico a V. Ex.ª para os devidos effeitos. Deus Guarde a V. Ex.ª Paço das Necessidades, em 2 de Abril de 1856.=*Duque de Saldanha.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, que pela Majoria General da Armada se expedem as ordens necessarias ao Commandante da Estação Naval da dita Provincia, para que todos os artifices, que se acharem a bordo dos navios d'aquella Estação, sejam mandados servir no Trem Naval da ilha de Loanda, durante todo o tempo que alli estiverem os respectivos navios. Determina outrosim Sua Magestade que no dito Trem Naval se façam os necessarios arranjos para n'elle serem alojados todos os seus empregados; convindo igualmente que alguns pretos pequenos sejam para alli mandados, como aprendizes, a fim de crear em poucos annos um numero sufficiente de operarios para o mesmo Arsenal.

Paço, em 5 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou Francisco Rodrigues Batalha, e Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 10 de Fevereiro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que Ha por bem Permittir, que o mencionado individuo faça pesquizar as minas, que diz encontrarem-se proximo ao Rio Cubo, na latitude aproximada de 11°, na conformidade do Decreto de 22 de Dezembro de 1852.

E Ordena O Mesmo Augusto Senhor, que se conceda a esta empreza o auxilio da força armada, que necessaria for, sendo a despeza a maior, que tal auxilio causar, satisfeita adiantadamente pelo supplicante em prestações mensaes, devendo o referido Governador Geral avaliar, se as circumstancias de localidade podem obstar á intentada pesquiza com força, pelo receio de suscitar questões complicadas com os povos gentios d'aquelle Districto; ficando o mencionado Governador Geral na intelligencia de que as Auctoridades da Provincia deverão prestar, a estes trabalhos, toda a possivel protecção.

Paço, em 8 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.° 270, de 3 de Dezembro do anno proximo passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique participa ter chegado, á capital da mesma Provincia, um representante da Compa-

nhia emprehendedora da navegação a vapor, que recentemente se estabeleceu entre a Reunião, Mauricia e Aden, com o fim de obter a faculdade de engajar negros trabalhadores para aquellas ilhas, obrigando-se a dità Companhia, em compensação d'este privilegio, a mandar todos os mezes a Moçambique um vapor da respectiva carreira, para gratuitamente conduzir para a Europa a correspondência official: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que similhante proposta não póde ser attendida, por se oppor ás determinações das Portarias de 27 de Fevereiro de 1855 e 30 de Julho ultimo, as quaes devem rigorosamente observar-se, o que todavia não embaraça que o mesmo Governador Geral se aproveite, por qualquer outro modo, de tão vantajosa navegação, enviando a correspondencia por Nossibé, ou por qualquer outro ponto.

Paço, em 11 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Juiz de Direito da Comarca de Loanda, Antonio Faustino dos Santos Crespo, datado de 11 de Fevereiro de 1856, pedindo que se lhe declare quem deve escrever as actas das sessões da Junta da Fazenda da Provincia de Angola: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 5 do corrente mez, communicar ao mencionado Juiz de Direito, que o systema seguido sobre este objecto pela dita Junta da Fazenda é regular e conveniente ao serviço publico, e por isso merece a approvação do Governo de Sua Magestade.

Paço, em 12 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 1 de Fevereiro de 1857, com o n.º 93, dado conta de haver fallecido o Director da Alfandega da ilha da Boa Vista, Eduardo Gualberto de Almada, e de ter mandado abrir concurso para o provimento d'aquelle emprego, pedindo juntamente se lhe declare se em quanto os logares estiverem postos a concurso, elle Governador Geral póde fazer nomeações interinas de empregados, para os postos vagos: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral, que em vista do disposto no artigo 10.º do Decreto de 15 de Setembro de 1856, que expressamente declara em vigor o artigo 2.º e seus §§ do Decreto de 28 de Setembro de 1838, nenhuma duvida deve ter em que, quando vagar qualquer logar, ainda que seja de nomeação Regia, lhe cumpre nomear logo, pela fórma disposta no mesmo artigo 2.º, pessoa que interinamente o sirva, o qual individuo, ou outro que por qualquer motivo o mesmo Governador Geral depois nomeie para tal cargo, continuará a servir até que tome posse o individuo que obtiver a nomeação Regia.

Paço, em 12 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Informando o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 31 de Janeiro ultimo, que por insufficiencia da verba destinada ao pagamento dos navios ao serviço da Provincia, não podia continuar o serviço da communicação regular entre a ilha de S. Vicente e as outras ilhas; e Attendendo Sua Magestade El-Rei, a que o mesmo Governador Geral só expõe como motivo da impossibilidade da continuação de tal serviço a falta de sufficiente auctorisação para a despeza: Ha por bem Auctorisa-lo para fretar as embarcações, que forem necessarias, para que possa fazer-se a communicação regular entre as diversas ilhas.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 12 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde participado em Officio n.° 18, de 5 de Fevereiro ultimo, que declarando-se-lhe em Portaria de 27 de Setembro de 1856, que deveria repor quanto indevidamente havia pago, ao Juiz Substituto da Comarca de Sotavento, visto que o Juiz de Direito José Julio Rodrigues tinha direito a receber o seu ordenado por inteiro; e tendo-se-lhe declarado em Portaria de 12 do mesmo mez, que se deveria descontar ao Delegado interino José Gabriel Cordeiro o que tivesse recebido de mais, acima da terça parte do respectivo ordenado, ella entrava em duvida se, quando se désse o caso de se declarar illegal algum pagamento, os membros da Junta deverão repor o que indevidamente tivesse sido pago, ou se esta reposição só deverá ter logar no caso de que não possa haver as quantias indevidamente pagas das pessoas que as houvessem recebido; e pedindo a mesma Junta se lhe declare, se o Juiz de Direito Substituto, na falta do Juiz de Direito, deverá ser pago do que legalmente lhe competir até ao dia da posse do Juiz de Direito, ou sómente até ao dia em que este partir do Reino: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta: 1.°, que a indemnisação á Fazenda Publica, por quantias illegalmente pagas, deve em regra ser feita por quem recebeu taes quantias; mas que, no caso de impossibilidade da reposição da parte d'este devedor, ficam obrigados á reposição os membros da Junta, que ordenaram o pagamento, ficando-lhes comtudo o direito salvo, para ulteriormente poderem receber do originario devedor o que elle indevidamente recebeu; 2.°, que o abono de vencimentos ao Juiz Substituto, que a elles tenha direito, deve ser feito até o dia em que o proprietario entrar no exercicio do respectivo cargo.

Paço, em 12 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.° 197, de 12 de Março do anno proximo passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique pede que claramente se definam as attribuições da respectiva Junta de Fazenda, e as d'elle Governador Geral, em objectos de Fazenda, solicitando igualmente a faculdade de elle e a mesma Junta poderem suspender em determinados casos os Vogaes, Escrivão deputado e Thesoureiro; Sua Magestade El-Rei, Considerando que as attribuições das Juntas de Fazenda claramente se acham definidas, não só pela antiga Legislação, que, pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1837, foi declarada em vigor, mas tambem por actos legislativos, posteriormente publicados, taes como os Decretos de 28 de Setembro de 1838 e 18 de Setembro de 1844, as successivas Leis de despeza, e ainda ultimamente o Decreto de 21 de Dezembro de 1854, confirmado pela Carta de Lei de 12 de Maio de 1856, pelo qual se proveu ao modo de verificar a responsabilidade das mesmas Juntas e as dos exactores e mais individuos que perante ellas têem de prestar contas: Ha por bem Mandar declarar ao citado Governador Geral, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que, em conformidade com a Consulta do Conselho Ultramarino de 5 do corrente mez, se devem considerar irregulares todos os actos d'elle Governador Geral, quando por seu motu proprio, e como casos de administração ordinaria, revogar ou alterar as disposições tomadas pela respectiva Junta de Fazenda sobre objectos, que, pelo complexo da citada Legislação, são do seu especial dominio e competen-

cia. Quanto porém á faculdade de poder elle Governador Geral e a respectiva Junta de Fazenda suspender, em determinados casos, os Vogaes, Escrivão deputado e Thesoureiro; Manda outrosim O Mesmo Augusto Senhor declarar que tal faculdade se acha comprehendida n'aquella que, pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, em referencia ao artigo 41.º n.º 1 do Decreto de 18 de Julho de 1835, têem os Governadores Geraes do Ultramar, de suspender do exercicio e vencimentos qualquer funccionario publico da sua direcção, ainda quando o empregado for de nomeação Regia e amovivel á vontade do Governo.

Paço, em 13 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Angola, em additamento á Portaria n.º 124 de 6 do corrente, o incluso Projecto de Regulamento do Arsenal Naval da ilha de Loanda, a fim de que o mesmo Governador Geral, de accordo com o Director do dito Arsenal, o primeiro Tenente da Armada Joaquim Viegas do Ó, com o Commandante da Estação Naval, e com as mais pessoas que elle Governador julgar conveniente consultar, faça no dito projecto as alterações que forem necessarias, a bem do serviço, incluindo-lhe as tabellas dos vencimentos de todos os empregados d'aquelle estabelecimento, como tambem a dos jornaes dos differentes operarios, submettendo o resultado de taes trabalhos á approvação do Governo de Sua Magestade.

Outrosim determina Sua Magestade que o mesmo Governador execute o seguinte:

1.º Que por em quanto mande para o dito Arsenal Naval os artistas pertencentes á Estação Naval da Provincia, aos quaes por este augmento de trabalho se deverá abonar a gratificação (nos dias uteis) de trezentos reis fortes, além dos vencimentos de bordo;

2.º Que ao artista, que servir de mestre da sua classe, se deverá tambem abonar a gratificação (nos dias uteis) de seiscentos réis fortes, accumulando igualmente os vencimentos de bordo;

3.º Que, quando não poderem ser satisfeitas, n'aquella Provincia, as requisições de differentes objectos para o Arsenal Naval, o Governador Geral as enviará então a este Ministerio com a sua opinião, a fim do Governo dar as providencias necessarias;

4.º Que o Governador Geral faça pôr em vigor, na Provincia, o Regulamento das capitanias dos portos de 30 de Agosto de 1839;

5.º Que ao Director do Arsenal Naval, o primeiro Tenente da Armada Joaquim Viegas do Ó, se deverão abonar iguaes vencimentos aos que percebem presentemente os Commandantes dos navios da Estação Naval;

6.º Que, logo que estiver em execução o novo Regulamento do Arsenal Naval, deverá o respectivo Director deixar de exercer as funcções de Patrão Mór, por haver n'isso grande inconveniencia para o serviço; e por essa occasião o Governador Geral proporá, por este Ministerio, a gratificação que julgar conveniente conceder-se áquelle funccionario, como compensação pela perda dos emolumentos do dito logar;

7.º Que para o pagamento dos abonos, ordenados n'esta Portaria, o Governador Geral expedirá as necessarias ordens;

8.º Que, logo que se achar definitivamente organisado o mencionado Arsenal Naval, ficará a respectiva despeza a cargo dos cofres da Provincia; porém em quanto se não der esta circumstancia, o custeio da mesma despeza continuará a ser pago pelo cofre da Estação Naval, pela mesma fórma que actualmente tem logar;

9.° Finalmente, para conhecimento do Governador Geral, se lhe envia copia da Portaria, que, na data de hoje, se dirige ao sobredito Primeiro Tenente Joaquim Viegas do Ó.

Paço, em 13 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O § 4.° DA PORTARIA SUPRA.

CAPITULO I.

Dos Capitães dos Portos.

Artigo 1.° O emprego de Capitães dos Portos será exercido por Officiaes da Armada.

Art. 2.° Os Capitães dos Portos gosarão de todos os vencimentos, que lhes competem, como Officiaes embarcados de guarnição a bordo dos Navios do Estado.

Art. 3.° Logo que um Capitão do Porto tome posse do seu logar, examinará o estado do porto, fazendo um reconhecimento hydrographico sobre o mesmo porto e seus contornos; notando as configurações e estado dos fundos; a profundidade, extensão e direcção dos canaes e baixios; as vantagens locaes, que offerece o litoral, e suas immediações; se as marcas da barra para entrada e saída dos Navios são boas e bem visiveis; a capacidade dos fundeadouros; as proporções para aguadas; os meios de as melhorar; e os logares mais convenientes, para deposito de lastros, e immundicies tiradas de bordo dos Navios.

Art. 4.° Observará exactamente o estabelecimento das marés n'aquella paragem, examinando n'esta occasião a altura das aguas no préamar e baixamar, e se esta varía por effeitos de enchentes, temporaes, ou ventos seccos da terra; e se estas differenças são sensiveis, para tomar com tempo as medidas convenientes á segurança dos Navios fundeados.

Art. 5.° Depois de grandes temporaes, ou aguas crescidas nos Portos, fará novas sondas e observações, reconhecendo as paragens onde a areia póde ter formado o seu deposito; e quando mesmo não haja estes accidentes, dever-se-hão fazer estas observações, junto com os praticos da barra, pelo menos duas vezes no anno.

Art. 6.° Terá todo o cuidado em entreter a profundidade natural do Porto e Rio; e conhecendo que se vão obstruindo, obviará a este inconveniente pelos meios, que tiver ao seu alcance; e quando estes lhe faltem, os solicitará á Auctoridade competente. Igual cuidado deve empregar na profundidade conveniente junto ao caes.

Art. 7.° Prescreverá a maneira de se amarrarem os Navios, segundo a localidade e estado do Porto.

Art. 8.° Ancorando Navios de Guerra nacionaes ou estrangeiros fóra da barra, immediatamente irá, ou mandará, a bordo d'elles, permittindo-o o tempo e as circumstancias; e indagará o que pretendem, e todas as noticias que julgar conveniente saber.

Art. 9.° Os Capitães dos Portos designarão para cada Navio pertencente ao Porto da sua jurisdicção, ou n'elle encarreirado, um distinctivo, o qual conservarão sempre içado na entrada, logo que avistarem o Porto; e na saída até o perderem de vista.

Art. 10.° Para communicação reciproca entre os Navios e a terra, o Capitão do Porto designará os signaes seguintes:

DOS NAVIOS PARA A TERRA.

1.° Que necessitam Piloto, — Bandeira Nacional á proa e Distinctivo por baixo.

2.° Que trazem avaria,—Distinctivo á proa e Bandeira Nacional por baixo.

3.° Que estão sem ferros,—Bandeira Nacional á ré e Distinctivo por baixo.

4.° Agua de consideração,—Distinctivo á ré e Bandeira Nacional por baixo.

DA TERRA PARA OS NAVIOS.

1.° Què procurem paragem favoravel para receber Piloto,—Bandeira encarnada e Galhardete por baixo.

2.° Que se não póde mandar Piloto a bordo,—um Galhardete e Bandeira encarnada por baixo.

3.° Que puxe para o mar sem perda de tempo,—Bandeira Nacional e encarnada por baixo.

4.° Que póde demandar a barra,—Bandeira encarnada.

Art. 11.° Este pequeno Regimento será distribuido aos Navios nacionaes, que entrarem ou saírem; e um numero de exemplares se dará aos Consules das differentes Nações, para os entregarem aos Navios das mesmas.

Art. 12.° Não permittirá que os Navios mercantes tenham a Flamula nacional arvorada á similhança dos Navios de Guerra, ainda que sejam commandados por Officiaes de Marinha; porque esta insignia é dos Navios da Corôa, e não do Official que commanda.

Art. 13.° O Capitão do Porto terá faculdade de advertir os Pilotos da barra dos seus erros e defeitos; porém, se cometterem crimes, que pelas Leis exijam processo, dará parte á Auctoridade judicial, para proceder na fórma das mesmas Leis; ficando comtudo auctorisado a prende-los e impor multas, segundo a Lei.

Art. 14.° Igualmente poderá suspender interinamente aquelle, que julgar incapaz de preencher os seus deveres, dando parte, ao Major General da Armada, da suspensão e motivos que teve para a fazer.

Art. 15.° Quando entrar qualquer Navio de Guerra no Porto, lhe fará saber o logar do melhor e mais seguro ancoradouro; e lhe dará todas as noticias que o seu Commandante exigir.

Art. 16.° Executará todas as ordens, que lhe forem dadas pela Junta de Saude, no que for concernente á separação dos Navios de quarentena ou sua guarda, e a tudo o mais que tender a este fim; para o que deverá este Official ser Membro da dita Junta.

Art. 17.° Receberá ordens ou instrucções do Major General da Armada, ou do Commandante Geral da Divisão, a que pertencer, como adiante se marcará.

Art. 18.° Terá todos os Distinctivos dos Navios da Corôa, para que facilmente os possa conhecer, ainda em grande distancia.

Art. 19.° Entre o Capitão do Porto, e os Commandantes dos Navios da Corôa, haverá um Regimento de signaes particulares, para se communicarem do mar para as Fortalezas, quando não for possivel mandar embarcações a bordo d'elles; o qual será feito pelo Major General da Armada, e distribuido pelo mesmo a uns e outros, em quanto se não adopte o Regimento de signaes de Marryat.

Art. 20.° Quando houver um grande numero de Navios para receber Pilotos, o Piloto Mór ou o seu immediato, irá no barco dos mesmos, para que não hajam preferencias particulares; sendo sempre preferido o Navio de Guerra.

Art. 21.° Quando por qualquer Auctoridade se participar ao Capitão do Porto, que alguma embarcação está embargada para não sair a barra, este tomará todas as medidas para a sua segurança; podendo até tirar-lhe o leme e panno, se julgar que só assim póde impedir uma furtiva saida.

Art. 22.° Em tempo de Guerra, o Capitão do Porto terá todas as embarcações fundeadas em paragem, que o inimigo de fóra lhes não possa causar damno algum, nem que intente roubar alguma de noite.

Art. 23.° Se alguma embarcação de Guerra chegar fóra da barra, e houver necessidade de communicar-lhe noticias de interesse, o Capitão do Porto irá em pessoa faze-lo.

Art. 24.° Se alguem se queixar ao Capitão do Porto de se lhe ter exigido

maior salario, gratificações, ou emolumentos, do que aquelles que são devidos, este, fazendo as precisas averiguações, e reconhecendo que tal crime se commetteu, o fará saber ao Magistrado competente, para proceder na fórma das Leis; podendo no entanto suspender o culpado do exercicio do seu emprego.

Art. 25.° Se entrarem no Porto Navios de Guerra estrangeiros, o Capitão do Porto, na visita que lhes fizer, informar-se-ha se trazem passageiros e a sua qualidade; e com toda a polidez lhes deve participar, que logo que saltem em terra, se devem apresentar á Auctoridade competente; devendo depois o mesmo Capitão do Porto faze-lo constar á dita Auctoridade, se assim o julgar conveniente.

Art. 26.° O Capitão do Porto fará a visita a todos os Navios que entram, e tomará d'elles todas as noticias que julgar convenientes; e no fim de todos os mezes mandará ao Major General um Mappa de todas as embarcações entradas e saidas, com os nomes dos Navios, Mestres, numero de toneladas, carga, numero de marinhagem, etc.

Art. 27.° Como nos Portos de um grande concurso de embarcações não será possivel, ao Capitão do Porto só a visita de todas as embarcações, que entram e saem, por dever ter attenção a outras occupações, se lhe permittirá um Ajudante, Official de Marinha.

Art. 28.° O Capitão do Porto fará ao Major General uma proposta do numero, e qualidade de embarcações precisas para o serviço, com as respectivas guarnições: uma d'estas embarcações lhe será concedida para o exercicio das suas funcções. N'esta proposta apontará os meios, que julgar mais proprios e efficazes para as obter, e para verificar o pagamento ás guarnições. Nos Portos onde não houverem embarcações do Estado, as poderá fretar na occasião precisa, ou por periodos de tempo determinado, segundo julgar mais conveniente; combinando sempre o bem do serviço com a stricta economia.

Art. 29.° O Capitão do Porto poderá tomar tambem qualquer embarcação, que encontrar no Caes, quando lhe seja preciso ir prompto acudir a qualquer perigo immediato de mar; devendo depois passar-lhe um certificado do serviço que fez, porque tempo, e de quantos remadores se compunha, para ser pago competentemente.

Art. 30.° Como as obrigações do Capitão do Porto são todas junto ao mar e praias, este deverá ter a sua residencia no sitio intermediario da barra e ancoradouro; e proximo ao mar, para prover em todos os casos da sua jurisdicção.

Art. 31.° A Auctoridade militar prestará ao Capitão do Porto as ordenanças para o serviço de que está encarregado, quando lh'as reclamár.

Art. 32.° Se no Navio, que o Capitão do Porto visitar na sua entrada, vierem alguns passageiros, far-lhes-ha saber que se devem apresentar, logo que saltem em terra, á Auctoridade competente; tendo o mesmo Capitão do Porto tomado todas as notas, que a este respeito julgar conveniente, até mesmo para as communicar á mesma, quando assim o julgue necessario.

Art. 33.° Aos Capitães dos Portos compete a matricula dos Navios, para o que lhes serão fornecidos os livros, e exemplares dos respectivos Roes, segundo se acha estabelecido. Além d'estes Roes de matricula, terão mais dois livros in folio, um para a entrada, outro para a saida, onde seguidamente se lançará o nome e qualidade do Navio, a que nação pertence, etc. Em quanto aos Navios nacionaes que sairem, notar-se-lhes-ha unicamente os seus nomes, e ao diante o numero da pagina do Livro de Registo, em que está registada a sua matricula.

Art. 34.° Se o Capitão do Porto na visita, que fizer na saida das embarcações, julgar qualquer passageiro de sus-

peita, ainda que tenha o seu passaporte legal, o poderá deter, fazer desembarcar e remetter por uma sua ordenança com um Officio ao Encarregado da Policia, expondo os motivos e as rasões por que assim procedeu; mas quando o dito Encarregado julgue, que estas causas não são bastantes para lhe impedir o embarque, o Capitão do Porto o não estorvará.

Art. 35.º Todo o Patrão de Barcos grandes, que navegam nos rios, e que servem para cargas e descargas de navios, não poderá exercer estas funcções, sem primeiro ter sido examinado e approvado pelo Patrão Mór, onde o houver, e por tres Pilotos do numero; e na falta d'estes, por homens peritos e conhecedores do Porto. Este exame será presidido pelo Capitão do Porto.

Art. 36.º O Capitão do Porto vigiará que os Faroes da costa ou barra, estejam sempre em bom estado; e quando não os encontre assim o representará áquella Auctoridade, que sobre elles tiver inspecção.

Art. 37.º O Capitão do Porto terá cuidado em que se não deteriorem os caes, ou escadas dos ditos com as embarcações miudas que estiverem unidas a estes; que não estejam senão aquelle tempo que for preciso para embarcar ou desembarcar os individuos, ou effeitos que conduzem; regulando o sitio onde devem chegar carros ou bestas para receberem os effeitos.

Art. 38.º No sitio onde hajam bacias ou molhes, e onde se estabeleçam cadeias para impedir a entrada ou saida de embarcações, ficará a cargo do Capitão do Porto vigiar na conservação das ditas cadeias e bacias.

Art. 39.º O Capitão do Porto marcará a paragem onde se ha de receber gente, e onde effeitos; bem como aquella em que se não podem receber, nem desembarcar; o logar onde hão de amarrar-se as embarcações para esperar a sua vez para as cargas e descargas; o modo como devem navegar sem esforços temerarios de vela; impondo as multas que por Leis lhe forem designadas.

Art. 40.º Em tempos tempestuosos, que ameacem perigo imminente, não permittirá o Capitão do Porto trafico de effeitos, nem conducção de gente. O Capitão do Porto deverá n'estas circumstancias dar ordens prévias, para que no caso de desastre em alguma embarcação, lhe acudam as embarcações miudas de bordo dos outros Navios com ancorotes, viradores e mais pertences; e os prejuizos, que tiverem estes apparelhos, serão indemnisados pelo proprietario do Navio soccorrido.

Art. 41.º O Capitão do Porto fará amiudadas visitas pelos fundeadouros, para ver se as embarcações estão bem amarradas, segundo a norma que elle lhes prescreveu.

Art. 42.º Terá cuidado que todos os Navios amarrados, além das suas ancoras, tenham sempre á borda um ferro talingado (chamado da roça); não só para a sua propria segurança, mas tambem para que succedendo desamarrar-se, não vá causar prejuizo ás outras embarcações.

Art. 43.º Se vir que algum Navio, por causa de más amarrações está em risco de desamarrar-se, e causar prejuizo a outras embarcações contiguas, o fará sair sem perda de tempo para sitio onde não cause prejuizo a terceiro; e quando o não tenha feito no tempo, que se lhe tiver determinado o fará sair, fazendo-se a despeza á sua custa; e no caso de ser Navio estrangeiro, officiará ao seu Consul ou ao seu Juiz Conservador, para que haja de prover ao preciso á embarcação necessitada.

Art. 44.º Se ao Capitão do Porto constar que ha desordens, ou roubo a bordo de qualquer dos Navios ancorados, tomará todas as instrucções precisas, e até perguntará testemunhas, e de tudo fará um breve relatorio á Auctoridade competente, para proceder na fórma das

Leis; podendo o mesmo Capitão do Porto prender aquelle, que achar em flagrante delicto.

Art. 45.º O Capitão do Porto fixará a hora, a que, pela manhã, se póde começar o trafico dos navios, bem como a hora a que se ha de acabar; combinando-se n'esta disposição com o General das Armas, onde o houver, e com o Director da Alfandega.

Art. 46.º Se alguma circumstancia particular ou imprevista, pedir que qualquer Navio seja rondado de noite, o Capitão do Porto o fará, ou por si mesmo, ou pelos seus Ajudantes, se os tiver; e sendo preciso auxilio de tropa, a requisitará á Auctoridade competente.

Art. 47.º Na entrada de qualquer embarcação deve o Capitão do Porto assegurar-se da quantidade de lastro, que traz, para ver na saída por seus despachos, se o descarregou no logar competente.

Art. 48.º Se o Capitão do Porto tiver noticia que ha ancoras perdidas sem dono, com prejuizo do fundeadouro, as fará rocegar pelas lanchas do Estado; e na sua falta, ou pelas dos Pilotos, ou dos Navios mercantes nacionaes; e sendo logo avaliadas, ficam pertencendo á Fazenda Nacional; pagando-se a quem o rocegar a quarta parte do valor do dito ferro.

Art. 49.º Só ao Capitão do Porto toca dar licença por escripto aos Mestres, ou Proprietarios dos Navios, para rocegar algum ferro, que tenham perdido; tendo estes previamente feito uma declaração perante o mesmo Capitão do Porto, do peso, marca e contra marca do ferro perdido, bem como o comprimento e bitola da amarra que ficou talingada.

Art. 50.º O Mestre ou Proprietario do Navio, que tiver rocegado algum ferro, dará immediatamente parte ao Capitão do Porto, apresentando-lhe o mesmo ferro, para o cotejar com as marcas e contra marcas, etc., etc., que conhecendo exactas, lh'o fará immediatamente entregar.

Art. 51.º Se algum ferro for rocegado, e se conhecer a quem pertence, pelas declarações que se houverem feito ao Capitão do Porto, quando elle se perdeu, immediatamente será avaliado e mandado entregar a seu dono, pagando este, a quem o achou, a terça parte do valor do mesmo ferro, amarra ou corrente, e mais o trabalho de o rocegar, que será arbitrado pelo Capitão do Porto.

Art. 52.º Se qualquer ferro rocegado, e apresentado ao Capitão do Porto, não coincidir com alguma das declarações, que se houverem feito, será logo avaliado para ficar pertencendo á Fazenda Nacional, pagando-se, a quem o rocegar, a quarta parte do valor do dito ferro.

Art. 53.º Se a lancha da rocega do Arsenal, ou de outro qualquer Estabelecimento publico, achar ferro ou amarra perdida, ou outro qualquer objecto, que cotejado com as declarações, que se houverem feito, se lhe reconheça dono, este o poderá receber, pagando primeiro á Fazenda Nacional a terça parte do valor dos mesmos objectos, e á guarnição das embarcações que os acharam, o que lhes for arbitrado pelo Capitão do Porto, em rasão do seu trabalho.

Art. 54.º Se as lanchas do Arsenal, ou de outro qualquer Estabelecimento publico, acharem ferro, amarra, ou qualquer outro objecto, que nem seja da Fazenda Nacional, nem dos particulares que tiverem feito as devidas declarações, ficarão pertencendo á Fazenda Nacional, dando-se ás guarnições das lanchas ou escaleres, em gratificação, a oitava parte do valor dos mesmos effeitos.

Art. 55.º Se alguma pessoa sonegar ferros ou outros quaesquer objectos, que tenha rocegado, fica sujeita á condemnação da oitava parte do valor das cousas sonegadas, a favor do denunciante; e ficarão as mesmas pertencendo á Fazenda Nacional, se acaso se lhes não reconhecer dono, em vista das declarações que existirem.

Se os objectos sonegados pertencerem

a algum particular, que tenha feito as devidas declarações, este os poderá receber, pagando primeiro á Fazenda Nacional uma terça parte; e o sonegador á mesma Fazenda a quarta parte, e ao denunciante a oitava parte, do valor dos mesmos objectos.

Art. 56.° Se algum Navio, suspendendo os seus ferros, suspender com elles algum outro ou amarra perdida, fica obrigado a participa-lo immediatamente ao Capitão do Porto, que mandará logo buscar os objectos achados, dando-lhes o destino que marcam as disposições antecedentes.

Art. 57.° Se algum Navio, suspendendo os seus ferros, por qualquer motivo que seja, suspender tambem os de outro Navio ancorado, ou lhe rebente alguma amarra; nem os prejuizos, nem os ferros suspendidos, n'este caso ficam comprehendidos em algum dos artigos acima mencionados.

Art. 58.° Todo o individuo, seja de que nação for, que achar ou apanhar embarcações miudas, ou outros objectos pertencentes a Navios ancorados, e que se tenham perdido por causa de temporaes, ou por algum outro motivo, será obrigado a entrega-los logo a seu dono, quando os reclamar, reconhecendo-se legalmente que lhe pertencem; e lhes dará o destino que marcam as disposições antecedentes.

Art. 59.° Quando qualquer Navio, ou por mal ancorado, ou mal velejado, ou por algum motivo procedente de omissão, ou ignorancia, cair sobre um outro, e lhe cause avaria, immediatamente se dará parte ao Capitão do Porto, que, no termo de vinte e quatro horas, fará comparecer na sua presença as duas partes interessadas, a fim de convencionarem amigavelmente sobre o modo de resarcir o damno, que se houver causado.

Art. 60.° Se as partes interessadas não quizerem convencionar-se amigavelmente, o Capitão do Porto mandará fazer uma avaliação do damno causado, perante os mesmos interessados: os avaliadores serão o Patrão Mór ou quem suas vezes fizer, e mais dois ou tres peritos, presidindo o Capitão do Porto; e d'esta avaliação se fará um Termo; podendo os interessados, cada um de per si, chamar arbitros conhecedores dos objectos damnificados; e sobre as ditas avaliações, o Capitão do Porto dará por escripto o seu parecer.

Por cada avaliação que se fizer se pagará ao Patrão Mór 1$600 réis, e a cada um dos outros arbitros 1$200 réis.

Art. 61.° Se o valor da avaria exceder a cincoenta mil réis, e as partes se não compozerem, o Capitão do Porto remetterá ao Tribunal do Commercio o Termo d'avaliação da mesma avaria com todas as mais indagações a que se tiver procedido, para que o dito Tribunal, com audiencia das partes, possa decidir o que for justo.

Art. 62.° O Capitão do Porto deverá ter em um logar o mais proximo da barra, alguns ferros, ancorotes, viradores, amarras, e uma lancha, para poder acudir de prompto a qualquer Navio em perigo ou naufragado; e para este trabalho terá sempre nomeado uma certa porção de homens maritimos, que por seu turno devem apresentar-se n'esta occasião por meio de um signal convencionado. O Proprietario do Navio soccorrido pagará, por uma justa avaliação, feita pelo Capitão do Porto, á gente que se occupar n'estes trabalhos; bem como pagará as damnificações, que tiverem recebido os apparelhos empregados n'aquelle serviço.

Art. 63.° Nos Portos, onde houverem Intendentes de Marinha, exercerão estes as funcções de Capitão do Porto, podendo delegar em algum dos seus Ajudantes aquella parte de jurisdicção, que julgarem conveniente confiar-lhe, e que lhes não for possivel desempenhar, em rasão dos outros deveres do seu cargo.

Art. 64.° Os Patrões Móres ficam sendo Auctoridades subordinadas aos Capi-

tães dos Portos; devendo continuar no exercicio das funcções, que lhes estão marcadas por Lei, e pratica estabelecida; percebendo as mesmas gratificações e emolumentos, que até aqui legitimamente lhes competiam.

Art. 65.° Toda a Costa de Portugal, desde a Foz do Minho até ao Guadianna, será dividida em tres divisões, a saber: a do Norte, a do Centro, e a do Sul; sendo a primeira comprehendida entre o Rio Minho, e o Mondego, inclusivè; a segunda entre este Rio, e o Cabo de S. Vicente; e a terceira, entre este Cabo e o Guadianna.

§ 1.° As Auctoridades superiores serão: para o Norte, o Intendente da Marinha do Porto; para o Centro, o Inspector do Arsenal, como Intendente de Marinha; e para o Sul o Official, que for mandado para Faro, que deve ser Official superior.

§ 2.° A correspondencia d'estas Auctoridades superiores deve ser com o Major General da Armada, de quem devem tambem receber as ordens e instrucções relativas á sua Commissão nos Portos, onde a exercem; e á dos seus subordinados nos da sua divisão.

Art. 66.° A estas Auctoridades superiores, e aos Capitães dos Portos, n'aquelles onde exercem jurisdicção, pertence a execução do presente Regulamento.

Art. 67.° A divisão do Norte comprehende as Capitanias dos Portos de Caminha, Vianna, Porto, Aveiro e Figueira; a do Centro, as de S. Martinho, Lisboa e Setubal; a do Sul, as de Lagos, Villa Nova de Portimão, Faro, Tavira, e Villa Real de Santo Antonio.

Art. 68.° Nos Dominios Ultramarinos, as Capitanias dos Portos são: Terceira, S. Miguel, Fayal, Madeira, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Angola, Benguella, Moçambique, Goa e Damão.

CAPITULO II.

Dos Pilotos.

Art. 1.° O Piloto Mór da barra, o Sota-Piloto, e mais Pilotos, de qualquer classe que sejam, estão debaixo da immediata jurisdicção do Capitão do Porto, e é d'este que devem receber todas as ordens concernentes ao Serviço Publico.

§ unico. Os salarios dos Pilotos serão provisoriamente os mesmos, que estão marcados por Lei, usos e costumes, ou pratica estabelecida, em quanto se não dão novas disposições a este respeito.

Art. 2.° O Piloto, que metter um Navio dentro, não o deixará, sem o ter amarrado no logar do seu destino; ou tendo entregado a outro Piloto, em quem recáia a mesma responsabilidade.

Art. 3.° Os Pilotos serão mandados pelo Piloto Mór, por seu turno, e por ordem, para pilotar os Navios; sendo primeiro os do numero, e na falta d'estes, os supranumerarios.

Art. 4.° Todos os dias haverá um Barco prompto com a guarnição nomeada para pilotar os Navios, que demandarem o Porto; e para que nunca falhe este importante detalhe, se empregarão todos os meios, que as circumstancias e os recursos pecuniarios offerecerem.

Art. 5.° Quando qualquer pretender examinar-se de Piloto, requererá ao Capitão do Porto, o qual lhe assignará dia e hora para o exame, nomeando o Patrão Mór, Piloto Mór, e mais dois Pilotos do numero para examinadores, e na sua falta homens peritos, sendo feito o exame: 1.°, sobre pequenas manobras praticas; 2.°, sobre conhecimentos da Costa, barra, enseadas, fundeadouros, marcas da barra para entrada e saída de Navios, canaes, ancoradouros, qualidades dos fundos, direcção de correntes e estoques de agua; 3.°, sobre a maneira de amarrar e desamarrar os Navios. O Capitão do Porto presidirá a este exame, e votará juntamente com os mais Pilotos, tendo direito, como Presidente, de desempatar.

Art. 6.° Ninguem poderá ser admittido a exame para Piloto da barra, sem que junte uma Certidão, de que tem tido, pelo menos, seis annos de pratica nos Barcos da pescaria, ou nos dos Pilo-

tos, e bons costumes; sendo esta Certidão extrahida do Livro da matricula, que deve haver na Capitania do Porto, das equipagens das mesmas embarcações.

Art. 7.º Feito o exame poderá o pretendente requerer a sua Certidão, se tiver sido approvado; e com esta poderá requerer a sua Carta á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, por via do Major General da Armada.

Art. 8.º As Certidões serão passadas pelo Capitão do Porto, e assignadas por elle, e pelos Pilotos examinadores; sendo estas extrahidas de um livro, que se conservará em poder do Capitão do Porto, onde se tenha feito termo da approvação, ou reprovação do pretendente; o qual termo deve tambem ser assignado pelo tres acima mencionados; declarando o nome do individuo, filiação, naturalidade, idade e habitação.

Art. 9.º Se o pretendente ficar reprovado, não poderá tornar a ser admittido a exame, sem que tenha passado um anno; e sendo reprovado segunda vez, não poderá mais ser admittido.

Art. 10.º Nenhum Piloto tomará conta de metter um Navio dentro da barra, sem que seja examinado, e mostre a Carta ao Mestre do Navio.

Art. 11.º Ainda que qualquer Navio ao longe tenha tomado Piloto examinado, de qualquer Barco de pesca, cederá o seu mando, logo que se lhe apresente a bordo o Piloto do numero, a quem tocar o dito Navio por escala; e o Proprietario do Navio gratificará o Piloto, que antes tiver recebido.

Art. 12.º Se algum Navio desgraçadamente encalhar, ou se perder na entrada ou saída dos Portos, ou na Costa proxima, o Capitão do Porto, depois de ter dado as mais efficazes e promptas providencias, para soccorrer o Navion aufragado ou em perigo, tratará de indagar por que motivo se perdeu aquella embarcação, e as causas que para isso houve; e conhecendo que é a culpa da parte do Piloto ou do Mestre, o fará constar á Auctoridade competente, para se lhe formar processo.

Art. 13.º Determinar-se-ha em cada Porto a paragem, até onde devem sair os Barcos dos Pilotos, para pilotar as embarcações, e até onde devem ir na saída d'estas.

Art. 14.º Se, depois de terem as embarcações Piloto a bordo, forem obrigadas a puxar para o mar, e até a fazerem alguma arribada, pagará o Proprietario ao Piloto, que tiver dentro, oitocentos réis por dia e uma ração, como a outro qualquer marinheiro da sua equipagem.

Art. 15.º Se por acaso um Navio entrar sem Piloto do numero, e que este não tenha ido fóra, ou por causa do tempo, ou por outra qualquer causa accidental, o Piloto, que o tiver mettido dentro, terá o salario por inteiro, que havia de ter o do numero.

Art. 16.º Nenhum Navio para a sua saída poderá tomar Piloto, que não seja do numero.

Art. 17.º Todo o Navio deve receber Piloto, quer na entrada, quer na saída dos Portos, porque d'esta maneira se evitam muitas contestações judiciaes.

Art. 18.º Á entrada ou saída dos Navios de Guerra, quer nacionaes, quer estrangeiros, concorrerão todos os Pilotos em suas embarcações, guarnecidas de ancorotes e viradores; e será o Piloto Mór aquelle que vá a seu bordo para o pilotar.

Art. 19.º É livre a todo o Barco de pesca dar Piloto, ainda que não seja do numero, ou mesmo qualquer homem da sua equipagem, ao Navio que lh'o pedir; mas chegando a bordo o do numero, ou determinado pela escala, aquelle lhe cederá o mando. O Mestre do Barco não poderá receber nem gente, nem effeitos do Navio que lhe pediu Piloto, e se o fizer ficará sujeito ás penas estabelecidas por Lei, e pelo Regimento de Saude.

Art. 20.º O Piloto que houver de pilotar qualquer Navio na sua entrada, terá

por primeiro dever o informar-se do Mestre d'elle, em que pés de agua vem carregado, para dirigir a sua manobra na entrada do Porto, e situa-lo na paragem que está determinada pelo Capitão do Porto, já para os que devem ficar em quarentena, já para maior facilidade dos soccorros necessarios entre Navios de igual tamanho; e aquelle, que fundear sem pratico, só se lhe permittirá que fundeie a um ferro, até que feita a visita de saude se lhe faça saber onde deve ir amarrar-se.

Art. 21.º Aos Pilotos das barras serão communicadas, pelo Capitão do Porto, todas as ordens, e providencias dadas pela Junta de Saude, a respeito da entrada dos Navios, logar onde devem fundear, modo de lançar Pilotos a bordo, etc. etc.

Art. 22.º Quando qualquer Piloto, por circumstancias do tempo, ou do mesmo Navio, julgar que é arriscado emprehender a saída ou entrada do dito, e assim mesmo queiram obriga-lo a sair, fará uma declaração publica perante a guarnição, de que não responde pelos resultados que d'ahi provierem.

Art. 23.º A todos os Barcos de pescadores serão tambem intimadas todas as ordens e providencias, dadas pela Junta de Saude, como está determinado.

Art. 24.º Antes que um Piloto suba a bordo de um Navio, indagará de que Porto saíu ultimamente; sendo de partes contagiadas ou suspeitas, não subirá a bordo; e permittindo-o o tempo, dirigirá e pilotará o Navio de dentro do seu Barco; mas quando não seja possivel, então subirá, e toda a manutenção d'este Piloto, desde o dia em que entrou, até que conclua a quarentena, será á custa do Proprietario do Navio na fórma já declarada. Ainda mesmo quando o Navio não venha de partes contagiosas ou suspeitas, assim mesmo nem o Piloto, nem pessoa alguma da equipagem poderá saltar em terra, ou ter communicação com gente d'ella, sem ser visitado pela Saude, para o que fundeará sempre em franquia.

Art. 25.º O mesmo se praticará, quando qualquer embarcação fóra da barra pedir soccorros, e que seja preciso levar-lh'os promptos. N'este caso o Capitão do Porto mandará distribuir-lhe os soccorros pedidos de gente ou de embarcações, os quaes todos devem ficar a bordo, até que o Capitão do Porto, tendo communicado á Junta de Saude, esta dê as suas providencias: devendo as pessoas que tiverem ficado a bordo, ser pagas dos seus salarios pelos Proprietarios dos Navios, até que sejam desimpedidos da quarentena.

Art. 26.º Se os Pilotos do numero, ou supranumerarios, tiverem queixas a fazer contra o Piloto Mór ou Sota-Piloto, as deverão dirigir ao Capitão do Porto, o qual, examinando a natureza d'ellas, lhes dará a direcção que as Leis marcam, se não couber nos limites da sua auctoridade dar sobre ellas providencias per si mesmo.

Art. 27.º O Piloto Mór e Sota-Piloto Mór alternarão semanalmente sobre a vigia dos outros Pilotos, e desempenho das suas obrigações; e n'essa semana serão responsaveis ao Capitão do Porto por qualquer falta de serviço.

Art. 28.º O Piloto Mór não poderá castigar Piloto algum, seja ou não do numero, porque essa auctoridade pertence só ao Capitão do Porto; mas representará as faltas que tiverem commettido.

Art. 29.º O Piloto Mór tratará sempre bem os outros Pilotos, não os insultando de palavras e muito menos de acções.

Art. 30.º O Piloto Mór não poderá alterar a escala do serviço dos Pilotos, sem que primeiro faça saber ao Capitão do Porto os justos motivos que ha para isso.

Art. 31.º A escala dos Pilotos será feita por sua antiguidade e para mais facilidade do serviço serão numerados.

Art. 32.° O Piloto, que estiver de dia, irá á noite dar parte ao Capitão do Porto das embarcações que estão á vista, e de tudo o mais que se houver passado durante a sua guarda; esta parte poderá ser por escripto ou verbal.

Art. 33.° Os Pilotos não se arriscarão de noite a entrar em qualquer barra perigosa; se o fizerem, darão parte ao Capitão do Porto dos motivos que tiveram para assim obrar.

Art. 34.° Quando algum Piloto dos examinados fallecer, ou for expulso do serviço, o Capitão do Porto exigirá que lhe entreguem a sua Carta, para que nenhuma outra pessoa se possa servir d'ella.

Art. 35.° O Piloto examinado, que emprestar a sua Carta a outro, para d'ella se servir, no exercicio da mesma profissão, será expulso do serviço, sendo-lhe cassada a mesma Carta.

Art. 36.° O Piloto, que for falto de vista, ou que tiver outro qualquer defeito fisico, que o impossibilite de exercer os deveres da sua arte, nem poderá pilotar Navio algum, nem entrar em escala do serviço, com os outros Pilotos.

CAPITULO III.

Dos Navios ou Mestres d'elles.

Artigo 1.° Todo o Navio terá boias nos seus ferros; e logo que começar a sua descarga, metterá dentro o páo da giba, não o tornando a deitar fóra, senão quando estiver para saír; e igualmente não poderá ter pela pôpa mais que uma embarcação, tendo a sua bóça comprimento só de seis braças.

Art. 2.° Os Navios, que se destinam a invernar em um porto, terão um logar separado d'aquelles que se destinam a carregar.

Art. 3.° Os Navios á carga, ou descarga, não poderão conservar os Mastareos de Gavia e Joanetes á cunha, a menos que não tenham um terço da sua carga a bordo, e no porão.

Art. 4.° Os Navios, que precisarem de fabrico, irão buscar o logar, que para isso lhes estiver determinado.

Art. 5.° Nas paragens sujeitas na estação invernosa a grandes enchentes, ou correntes violentas, se tomarão, com a devida antecedencia, as precauções necessarias para a segurança dos Navios; reforçando as suas amarrações e firmando nos Navios antenas de encontro ao Cáes, e empregando todas as mais medidas, que a arte ensina e a experiencia approva, para prevenir qualquer acontecimento desastroso.

Art. 6.° Quando um Navio estiver prompto a ir ao mar, vinte e quatro horas antes irá por-se em franquia (podendo ser) contiguo á barra; tendo já os seus despachos promptos, que apresentará ao Capitão do Porto, para este lhe mandar Piloto para bordo, sem o que elle não poderá desamarrar-se.

Art. 7.° Ao momento de fazer-se á véla para saír, e o mais contiguo á barra, será visitado pelo Capitão do Porto, o qual, entregando-lhe os seus despachos, examinará se a equipagem é a mesma que consta da matricula, e se os passageiros que leva vão munidos de passaportes legaes; e n'aquelle acto rubricará os ditos despachos.

Art. 8.° Logo que entre qualquer Navio, fundeará em franquia até receber as visitas do estylo; e feitas estas, fará declaração se traz polvora, a fim de a remetter logo para o Deposito para isso designado, devendo só recebe-la no momento da saída.

Art. 9.° Nenhum Navio mercante poderá salvar, nem dar tiros dentro do rio, sem licença ou ordem das Auctoridades competentes.

Art. 10.° Nenhuma embarcação poderá mudar de ancoradouro ou amarração sem licença do Capitão do Porto, que só a deverá dar quando tenha um fim justo; e havendo o Navio n'esta mudança de passar por algum baixo, ou sitio perigoso pelas correntes, ou estoques de agua, o não poderá fazer sem pratico do rio.

Art. 11.º Os Navios de Guerra nacionaes, em Portos de levante, terão sempre um Piloto a bordo.

Art. 12.º Os Mestres dos Navios, que pretenderem saír, apresentarão ao Capitão do Porto todos os seus despachos; e o d'este será o ultimo.

Art. 13.º Os Navios estrangeiros mercantes serão escrupulosamente visitados na saída, para que não levem marinheiros Portuguezes sem permissão, e no caso de se encontrarem, o Capitão do Porto os remetterá logo em custodia ao Encarregado da Policia, a fim de na primeira occasião os remetter para o Arsenal da Marinha, para serem embarcados nos Navios da Corôa.

Art. 14.º Os Navios ou Barcos, carregados de materias combustiveis, terão um logar inteiramente separado dos outros.

Art. 15.º Serão obrigadas todas as embarcações fundeadas, quer nacionaes, quer estrangeiras, a acudir com as suas lanchas e escaleres a qualquer desastre que aconteça no Porto ou barra; e quando o não façam, o Capitão do Porto as poderá obrigar a isso, pelo modo que n'esse momento tiver mais ao seu alcance, podendo até aos nacionaes impor-lhes multas.

Art. 16.º Nenhum Navio poderá deitar varreduras ao mar; mette-las-ha em uma tina, para na sua lancha as ir levar ao sitio, que para isso lhe for designado. Quando junto ás margens dos Portos não houver sitios para isso proprios, se poderão abrir fossos para as lançar, de maneira que as aguas da chuva as não levem ao mar.

Art. 17.º Muito menos poderá embarcação alguma alastrar, ou desalastrar, sem conhecimento do Capitão do Porto, e no sitio para isso determinado. Não se tomará lastro de areia, senão em extrema necessidade; e as fainas de alastrar, ou desalastrar se farão sempre, pondo uma véla ou encerado pendente do Navio ao Barco, para que não caiam no mar, pedras etc., etc.

Art. 18.º Igualmente os Barcos carregados de cal, telha, tijolos, e outros generos soltos submergiveis, que possam prejudicar o fundo, usarão para isso das precauções que lhes forem ministradas pelo Capitão do Porto, similhantes á do lastro; devendo justificar no caso de alijo violento por algum golpe de vento, e outro qualquer desastre, a urgente necessidade de assim o haver praticado, para poder salvar-se.

Art. 19.º A Tarifa de qualquer multa que se impozer, será regulada por Lei.

Art. 20.º Se alguma embarcação, obrigada do tempo, ou de outra qualquer causa, se fizer á véla, deixando as amarras com boias, sendo estrangeira, o Capitão do Porto avisará logo o seu Consul ou Consignatario, para que mande immediatamente suspende-las; e se se demorarem em o fazer, o Capitão do Porto ordenará que se faça, sendo a despeza á custa do Proprietario, a quem se não entregarão os ferros sem pagar a despeza. O mesmo se praticará a respeito dos Navios nacionaes.

Art. 21.º Se algum Navio de Guerra nacional deixar algum ferro, o Capitão do Porto o fará logo suspender, e remetterá sem perda de tempo ao Arsenal da Marinha em Lisboa, quando lhe conste não tornar alli a dita embarcação. Se for de Guerra estrangeira, avisará o Consul da Nação a que pertencer, para que o faça, e recolha debaixo da sua guarda.

Art. 22.º Nenhum Navio poderá virar de querena, nem fóra do logar para isso destinado, nem sem licença do Capitão do Porto, que não deverá dar-lha, quando preveja risco, ou em rasão do tempo, ou outro qualquer accidente.

Art. 23.º O Navio que não tiver sido amarrado por Piloto, ainda que receba damno feito por um outro no ancoradouro, não poderá pedir indemnisação alguma pelo dito damno.

Art. 24.º O Navio, que, dentro dos

Portos, quizer á espia mudar de um para outro logar, não o poderá fazer, sem licença do Capitão do Porto.

Art. 25.º Todo o Navio é obrigado a receber a espia de um outro, que lh'a queira dar; e se por isto receber algum prejuizo, será d'elle indemnisado pelo Proprietario do Navio que lh'a deu.

Art. 26.º Todo o Navio ancorado nos Portos, ainda mesmo que não se destine a saír, deverá ter sempre a bordo um certo numero de homens, que cuidem da sua segurança e respondam pelas transgressões das ordens ou Leis, que dizem respeito á mesma segurança dos Navios dentro dos Portos.

Artigo addicional. O Capitão do Porto fará todas as diligencias possiveis, para obter um alistamento de todos os maritimos do Porto da sua jurisdicção, dividindo-os em quatro classes: primeira, Marinheiros do alto mar; segunda, Marinheiros costeiros; terceira, Pescadores; quarta, Remeiros; e de tres em tres mezes mandará um mappa ao Quartel General, com as observações respectivas, mencionando o numero, com que se póde contar para o serviço da Armada, sem usar de meios violentos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Agosto de 1839.=*Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Primeiro Tenente da Armada, Joaquim Viegas do Ó, nomeado Director do Arsenal Naval da ilha de Loanda, para seu conhecimento e execução, o seguinte:

1.º Que o dito Primeiro Tenente, no exercicio de Director do dito Arsenal, deverá provisoriamente regular-se pelas Instrucções, que regem actualmente aquelle Estabelecimento;

2.º Que, por Portaria da data de hoje, se envia ao Governador Geral da Provincia de Angola um projecto de Regulamento, para o mesmo Arsenal, a fim do Governador, de accordo com elle Director, fazer no mesmo Regulamento as alterações que forem convenientes, submettendo-o depois á approvação do Governo de Sua Magestade;

3.º Que o Director do Arsenal fica sujeito ás determinações do Governador Geral da Provincia, e obrigado, em quanto não for approvado o Regulamento do Arsenal, a cumprir as ordens do Commandante da Estação Naval no que disser respeito ao fabrico e reparos das embarcações da mesma Estação;

4.º Que o Director do Arsenal dirigirá, ao Governador Geral, as requisições do material que necessitar;

5.º Finalmente, que o mesmo Director exercerá, em quanto não for approvado o Regulamento do Arsenal, as funcções de Patrão Mór e de Capitão do Porto de Loanda, dirigindo-se n'este serviço pelo Regulamento para as Capitanias dos Portos, de 30 de Agosto de 1839.

Paço, em 13 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 255, de 13 de Agosto do anno proximo passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique submette, á Regia Approvação, um plano de Regulamento, para o estabelecimento, por conta do Estado, das communicações por via de carretas puxadas a bois, entre o sitio de Mugurumba e o Mazaro, no Districto de Quilimane: Sua Magestade El-Rei, Considerando que pelo meio proposto se facilitam as transacções entre Quilimane e Tete, dando-se alem d'isso mais segurança e celeridade ás communicações d'aquelle ponto, vantagens com que por outro lado se reune a de reduzir a metade as antigas taxas dos respectivos carregamentos, Ha por bem Approvar o referido plano para tal estabelecimento, salvas porém quaesquer modificações, que ao actual Governador Geral pareçam necessarias.

O que O Mesmo Augusto Senhor assim lhe Manda participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 249, de 7 de Agosto do anno proximo passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique expõe as rasões que tem, para ser dispensado da remessa das segundas vias da correspondencia, enviada da citada Provincia para este Ministerio: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Annuir ao seu pedido, salvo porém os casos em que se lhe ordenar o contrario, ou quando elle Governador Geral souber que na sua viagem o navio tem tido extraordinaria demora.

Paço, em 14 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar que os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas, nos passaportes provisorios, que passarem aos navios, na conformidade da Carta de Lei de 14 de Julho de 1848, comecem no principio de cada anno civil uma nova serie de numeração, principiando com o n.º 1, e seguidamente até ao fim d'esse anno civil: igualmente Ordena Sua Magestade que os mesmos Governadores, no mez de Janeiro de cada anno, remettam á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar dois mappas, confeccionados na fórma dos modelos juntos A e B; um, de todas as embarcações, a que durante o anno antecedente tiverem dado passaportes provisorios em virtude do disposto nos artigos 8.º e 9.º da citada Lei; e outro, das embarcações de cabotagem, a que tiverem dado passaportes, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 8.º, e no § 1.º do artigo 10.º da mesma Lei.

O que pela dita Secretaria d'Estado, se participa ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 15 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

A

MAPPA DAS EMBARCAÇÕES A QUE PELO GOVERNO GERAL DA PROVINCIA DE... FORAM DADOS PASSAPORTES PROVISORIOS DURANTE O ANNO DE 1857, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 8.º E 9.º DA CARTA DE LEI DE 14 DE JULHO DE 1848.

	NUMERO DOS PASSAPORTES	DATA	NOME DA EMBARCAÇÃO	DONO	MEDIÇÃO E LOTAÇÃO	DIREITOS QUE PAGOU QUANDO OS DEVESSE	OBSERVAÇÕES
	1.º	–	–	–	–	–$–	Embarcação de longo curso, construida no anno de... n'esta provincia.
	2.º	–	–	–	–	–$–	Foi apresada e julgada boa presa pelo Juizo de...
	3.º	–	–	–	–	–$–	Tendo sido construida no porto de... foi vendida a subdito estrangeiro e ultimamente comprada por... em... de 185 .
	4.º	–	–	–	–	–$–	Este navio, sendo inglez, foi comprado por... em... de 185 .

B

MAPPA DAS EMBARCAÇÕES DE CABOTAGEM A QUE PELO GOVERNO GERAL D'ESTA PROVINCIA DE... FORAM DADOS PASSAPORTES DURANTE O ANNO DE 1857, CONFORME O DISPOSTO NO § 1.º DO ARTIGO 10.º DA CARTA DE LEI DE 14 DE JULHO DE 1848.

	NUMERO DOS PASSAPORTES	DATA	NOME DA EMBARCAÇÃO	DONO	MEDIÇÃO E LOTAÇÃO	AONDE FOI CONSTRUIDA

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Requerimento da Direcção da Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, queixando-se de que na Alfandega da Provincia de Angola lhe têem sido applicados, por uma errada interpretação da Pauta das Alfandegas d'esta Provincia de 25 de Junho de 1849, aos algodões d'aquella fabrica os direitos marcados na Tabella A annexa á mesma Pauta, os quaes pela expressa disposição do § 1.º do artigo 1.º só devem ser exigidos aos importadores de mercadorias e generos estrangeiros, trazidos directamente de paizes estrangeiros, estando por outro lado protegidas as manufacturas nacionaes pelo § 6.º do dito artigo 1.º, que manda, com uma unica excepção para os liquidos, que os generos de industria nacional paguem a oitava parte dos direitos estabelecidos na Pauta Geral das Alfandegas do Reino, mandada executar por Decreto de 20 de Março de 1841: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 16 de Abril ultimo, Ha por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.º As fazendas de algodão, a que se refere a Direcção supplicante, e todos os outros productos da industria nacional, exceptuando os liquidos, cujos direitos estão declarados na Tabella C da Pauta da Provincia, devem unicamente pagar um oitavo dos direitos da mencionada Pauta Geral das Alfandegas do Reino, com a modificação especificada no artigo 3.º d'esta Portaria.

Art. 2.º Os direitos, marcados n'aquellas Pauta Geral e Tabella A, são applicaveis por inteiro sómente aos generos estrangeiros importados em navios estrangeiros, de paizes tambem estrangeiros.

Art. 3.º Para o effeito do artigo 1.º d'esta Portaria, deve-se entender que a oitava parte dos direitos, de que alli se trata, ha de ser calculada, tomando por base a citada Pauta Geral, bem como a dita Tabella A; de modo que os

generos nacionaes, a que se refere o § 6.º do artigo 1.º da Pauta da Provincia, paguem sempre a oitava parte dos direitos, que pagariam se fossem estrangeiros, importados em navios estrangeiros, de paizes igualmente estrangeiros.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 15 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 28 de Março do anno passado, dado conta de haver mandado, por Portaria de 17 do mesmo mez, formar Companhias dos individuos vadios, que necessitassem soccorros, para serem empregados em trabalhos publicos, ficando os individuos, alistados n'estas Companhias, sujeitos aos Regulamentos e Leis em vigor da tropa de primeira linha, tendo por fim com estas Companhias impedir e castigar a vadiagem, e aproveitar em utilidade publica o serviço de individuos, que recebiam do publico os meios de subsistencia: Sua Magestade El-Rei, Considerando que pela determinação d'aquella Portaria, em quanto sujeita as praças de taes Companhias aos Regulamentos e Leis em vigor para as praças de primeira linha, são os individuos alistados, ou habitantes das Ilhas de Cabo Verde, privados das garantias individuaes Consignadas na Carta Constitucional, para todos os cidadãos portuguezes; Considerando que não ha necessidade de usar de meios absolutos, para obrigar os individuos mencionados a trabalharem, visto ser sufficiente a legislação actual para prover em taes circumstancias, applicando-se, aos que forem qualificados vadios, o que dispõe o artigo 256.º do Codigo Penal; e Attendendo mais a que o ajuste de braços para os trabalhos, mesmo de obras publicas, não póde ser senão voluntario e convencional, e que por tanto o facto de compellir a este serviço equivaleria a uma condemnação a trabalhos publicos, sem crime e sem sentença, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino: Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mencionado Governador Geral, que a sua citada Portaria de 17 de Março não póde ser approvada, visto que as suas disposições offendem a liberdade individual, garantida pela Lei fundamental do Estado, e que por tanto deve immediatamente prover, se for necessario, por modo mais acertado e conforme ás Leis.

Paço, em 18 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 592 de 30 de Dezembro ultimo, e juntamente a copia das actas das sessões e correspondencia da Camara Municipal da cidade de Loanda, sobre a entrega da Arca dos orphãos do respectivo julgado ao depositario ultimamente nomeado, solicitando a revogação do artigo 420.º da Novissima Reforma Judicial, na parte que incumbe ás Camaras a nomeação dos depositarios da Arca dos orphãos, sob a responsabilidade dos Vereadores que os elegerem: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 19 do corrente, communicar ao referido Governador Geral, para os fins convenientes, e em resposta ao seu mencionado Officio, que deve ser mantida a disposição do citado artigo 420.º da Novissima Reforma Judicial nos seus termos.

Paço, em 26 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo-se recommendado, em Portaria de 13 de Dezembro de 1856, ao Governador Geral da Provincia de Cabo

Verde, que providenciasse, como conviesse, para a devida arrecadação dos espolios das pessoas fallecidas de cholera-morbus na Ilha de S. Vicente, que constava ter ficado em grande abandono; e havendo o mesmo Governador Geral, em Officio de 16 de Janeiro ultimo, n.º 52, dado conta de que, em virtude da Regia recommendação: 1.º, tinha ordenado ao Juiz de Direito e ao Delegado da Comarca de Barlavento que visitassem os Julgados das Ilhas de S. Vicente e Santo Antão, para providenciarem o que coubesse nas suas attribuições, e proporem as providencias que dependessem de determinação superior; 2.º, tinha officiado á Junta da Fazenda para que fizesse pelos seus Delegados activar os trabalhos dos inventarios e arrecadação dos espolios; acrescentando, no mesmo Officio, que julgaria necessario nomear Juiz e Sub-Delegado para cada um dos julgados de S. Vicente e Santo Antão, mas que a isto se oppunha a falta de Juiz de Direito letrado na Comarca de Barlavento, bem como a falta de pessoas habeis, especialmente em S. Vicente; parecendo-lhe por isso conveniente estabelecer ordenados para estes funccionarios, o que todavia não podia fazer, em virtude do disposto no Decreto de 14 de Agosto de 1856; pedindo por ultimo ser auctorisado para não permittir que o Delegado do Procurador Regio na Comarca de Barlavento usasse da licença que lhe fôra concedida, em quanto a sua presença se julgasse indispensavel; e Attendendo Sua Magestade El-Rei ao que fica exposto e ao mais que consta do mesmo Officio, e Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 12 do corrente mez: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral: 1.º, que as duas mencionadas resoluções, para promover a factura dos inventarios e arrecadação dos espolios, não excedendo as suas attribuições ordinarias, escusam de approvação superior; 2.º, que deve tratar de preencher os diversos logares judiciaes e do Ministerio Publico pela fórma disposta no Decreto do 1.º de Outubro de 1856; 3.º, que se não póde auctorisar a creação de ordenado para qualquer Juiz ou Sub-Delegado, porque isto só póde ser feito por Lei, ou por Decreto Real, quando não estejam reunidas as Côrtes, cumprindo que elle Governador Geral faça para tal fim a conveniente proposta, que remetterá ao Governo, depois de ter ouvido o Conselho do Governo, na conformidade do Decreto de 2 de Outubro de 1856; 4.º, que não é necessario auctorisação para suspender provisoriamente a concessão de licença ao Delegado do Procurador Regio, na Comarca de Barlavento, porque as licenças sempre são concedidas com a condição tacita de que d'ellas não resulte prejuizo ao serviço publico. E declarando o sobredito Governador Geral, que por bem do serviço ía partir para as Ilhas de Barlavento, onde faria Conselho do Governo com o Major Onofre, com o Juiz de Direito de Barlavento e o Juiz Foraneo de qualquer das ilhas, Manda Sua Magestade lembrar ao mesmo Governador Geral que, o Conselho do Governo só póde celebrar-se com os Vogaes que o devem compor, conforme o Decreto de 2 de Outubro de 1856; a saber: O Bispo ou Auctoridade superior da Diocese; na sua falta, ou ausencia da Diocese, o Juiz de Direito da capital da Provincia; o Official Militar effectivo de primeira linha mais graduado; o Escrivão da Junta da Fazenda, e na sua falta ou impedimento o respectivo Contador; e mais os dois Vogaes eleitos pela Junta Geral do Districto, e que só á reunião da maioria d'estes seis Vogaes competem as attribuições, que as Leis dão ao Conselho do Governo.

Paço, em 26 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do

Estado da India, n.º 235, de 2 de Agosto do anno findo, em que representa que, contra a pratica, inalteravelmente seguida, de serem feitas pelo Thesouro de Portugal as despezas de passagem dos empregados, que d'este Reino vão para o mesmo Estado, assim como as do seu regresso são pagas pelo cofre de Goa, não só as despezas da passagem d'elle Governador Geral, e dos empregados que o acompanharam, foram carregadas ao Thesouro da India, mas ainda ultimamente as passagens do Escrivão da Junta da Fazenda, Costa Mendes, do empregado da Repartição Fiscal, Marcolino Gameiro, e do Alferes Ajudante de Ordens, Antonio Cesar de Vasconcellos, foram tambem por meio de letras effectivamente pagas por Goa; pedindo que a importancia da passagem d'estes tres ultimos empregados seja restituida pelo Thesouro do Reino ao da India: Manda O Mesmo Augusto Senhor, em presença do que a tal respeito informára o Conselheiro Contador Fiscal da Marinha e consultára o Conselho Ultramarino, em 23 de Abril ultimo, declarar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao referido Governador Geral, que não póde ter logar a pretendida restituição da importancia das passagens dos tres mencionados empregados, pois que a despeza da ida e volta, de todos os empregados despachados para as Provincias Ultramarinas, não póde deixar de ser, como sempre o tem sido, carregada aos cofres das mesmas Provincias, tanto por naturalmente lhes pertencer, como por lhes estar para esse fim votada nos respectivos Orçamentos a competente verba. Pelo que respeita porém ao que o mesmo Governador Geral representa, no citado Officio, em quanto ao excesso de despeza que os supramencionados tres empregados foram obrigados a fazer, na sua passagem por terra de Bombaim para Goa, Ordena Sua Magestade que esse excesso de despeza seja liquidado e pago pela Junta da Fazenda do dito Estado, visto provir elle de circumstancia independente da vontade dos mesmos empregados, qual foi a da falta de transporte maritimo, na occasião em que chegaram a Bombaim.

O que assim o referido Governador Geral communicará áquella Junta, para os effeitos necessarios.

Paço, em 26 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 15 de Janeiro, do anno proximo passado, com o n.º 320, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde pede se lhe declare, quem deve responder pela quantia abonada para casas a dois Officiaes em Bissau, e pela gratificação de cinco mil réis mensaes abonada ao Secretario do Governo da Guiné Portugueza, abonos ambos feitos por determinação do Conselheiro Fortunato José Barreiros, e que a Junta reputa illegaes; e Considerando Sua Magestade que os mencionados abonos foram ordenados pelo dito Conselheiro, então Governador Geral, quando se achava em Guiné, tendo sido previamente auctorisados pela Junta da Fazenda, como se vê de um seu Officio de 2 de Março de 1853, dirigido á Commissão Fiscal de Guiné, e que o abono de rendas de casas aos dois Officiaes destacados em Bissau fôra uma necessidade, nascida das circumstancias em que então se achava aquella praça, desprovida de quarteis e falta de recursos, e que esta despeza, cuja total importancia apenas chegou a 64$800 réis, cessou de todo em Setembro de 1853; Considerando que era reconhecidamente indispensavel um Secretario no Governo da Guiné, para o qual em 1854 se estabeleceu a gratificação mensal de 20$000 réis, e por isso o sobredito Governador proveu a tal necessidade com a maior economia possivel; Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Ma-

rinha e do Ultramar, declarar á mesma Junta que é louvavel o seu zêlo pela legalidade das despezas publicas, mas que deve abonar as despezas mencionadas, tanto a da renda de casas ao Capitão Frederico Augusto Abreu Castello Branco e ao Primeiro Tenente José da Cruz Bastos, como a gratificação de 5$000 réis mensaes ao Official, que serviu de Secretario do Governo da Guiné Portugueza, até que pelo Decreto de 1 de Setembro de 1854 a mesma despeza foi regulada com verba muito maior.

Paço, em 29 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 625, datado de 3 de Fevereiro do corrente anno de 1857, que a este Ministerio da Marinha e Ultramar dirigiu o Governador Geral da Provincia de Angola, communicando a correspondencia havida entre elle Governador Geral e o arbitro servindo de Commissario britannico na Commissão mixta portugueza e britannica, estabelecida em Loanda, ácerca de ter sido annunciada pelo Tribunal de Presas a venda do casco da barca Rosario, que ha annos fôra condemnada pelo mesmo Tribunal, com a clausula de ser depois desmanchado pelo comprador, clausula esta que deu logar á referida correspondencia com o dito arbitro servindo de Commissario britannico, por este entender que, em vista do Decreto de 10 de Setembro de 1846, e pelas declarações feitas pelo Governo portuguez ao Governo britannico sobre tal assumpto, devia o referido casco ser previamente desmanchado, para ser depois vendido em pedaços separados; e vendo-se da resposta que a isto dera o referido Governador Geral, que, quanto ao modo de proceder de futuro n'estes casos, havia de elle solicitar, como solicitou no seu supracitado Officio, as ordens do Governo de Sua Magestade, e que a venda do casco de que se tratava teria a clausula que fôra annunciada; e sendo tambem presente a Sua Magestade a traducção da Nota, que o Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta Côrte dirigiu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 5 do corrente mez de Maio, d'onde veiu a este Ministerio da Marinha e do Ultramar, com Officio de 7 d'este mesmo mez, solicitando de ordem do seu Governo, que o de Sua Magestade Fidelissima dê instrucções ao Governador Geral de Angola, para que sejam executadas as disposições do Decreto de 10 de Setembro de 1846, pelas quaes os navios condemnados, por estarem empregados no trafico de escravos, têem de ser destruidos e vendidos em pedaços separados; e Considerando Sua Magestade que as disposições do Decreto de 10 de Setembro de 1846 são claras e precisas, mandando que os navios em taes circumstancias, quando não forem comprados pelo Governo, sejam logo depois da condemnação inteiramente desmanchados, e assim vendidos em pedaços separados; e Considerando mais, que sobre duvidas subsequentemente apresentadas para inteira execução n'esta parte do referido preceito d'aquelle Decreto, já pela Portaria expedida ao Tribunal de Presas em o 1.º de Setembro de 1847 foi decidido que se lhe desse inteira execução: Manda em resposta O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado do sobredito Ministerio, significar ao Governador Geral de Angola, que n'este particular não se encontra motivo justificado para solicitar as ordens do Governo de Sua Magestade, porque a Lei é bem clara e explicita; antes a elle Governador Geral, por lhe competir vigiar pela execução das Leis, cumpria, no caso de que se trata, ter officiado ao Procurador Regio, a fim de que este requeresse perante o Tribunal de Presas que se observassem as disposições da Lei; o que lhe servirá de regra para o futuro, devendo dar conhecimento d'esta soberana resolução ao referido Tribunal.

Determina outrosim Sua Magestade que o mesmo Governador Geral, tomando os necessarios esclarecimentos do Tribunal de Presas, informe com a possivel brevidade, por esta Secretaria d'Estado, se consta do processo que a barca de que se trata se denominava Rosario.

Paço, em 30 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Juiz de Direito Substituto da Comarca de Loanda, que actualmente se acha servindo na Relação da mesma cidade, Julio Candido Pereira Cabral, datado de 5 de Fevereiro do corrente anno, representando sobre o abono dos seus vencimentos, que têem sido na rasão do seu ordenado de Juiz Substituto, e da differença entre o de Juiz de Direito e o de Juiz da Relação, recebendo assim 700$000 réis annuaes, pede se lhe mande satisfazer o ordenado de Juiz de segunda instancia, ou 1:200$000 réis, em quanto alli servir, sendo indemnisado do que de menos tem recebido; e Considerando Sua Magestade que o artigo 70.° do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852 concede ao Juiz de Direito Substituto o ordenado inteiro do proprietario, quando entrar em exercicio por occasião de vacatura, e se passa a servir na Relação tem mais a differença entre o ordenado de Juiz de segunda instancia e o de Juiz de primeira, sem que alli haja qualquer outra disposição relativa aos vencimentos d'este funccionario;

Attendendo a que o Juiz Substituto da Comarca de Loanda serve, na Relação, um dos logares de Juiz não provido ainda, cujo ordenado a Fazenda Publica utilisa;

Attendendo finalmente a que o serviço da segunda instancia não deve ter uma retribuição inferior ao da primeira, como teria, conservados que fossem os actuaes vencimentos do Juiz Substituto em exercicio na Relação, por vacatura de um dos logares do Tribunal, sem que elles possam fornecer-lhe os meios necessarios para viver alli como a sua posição demanda, principalmente considerada a carestia do paiz, e o agio da moeda em que tem logar o pagamento dos ordenados dos funccionarios, com direito a receber em réis fortes: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, em vista das rasões que ficam expendidas, e Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 26 do corrente, que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola abone ao mencionado Juiz de Direito Substituto da Comarca de Loanda, Julio Candido Pereira Cabral, em quanto se achar em exercicio na Relação da mesma cidade, o respectivo ordenado de 1:200$000 réis, moeda forte, sendo igualmente indemnisado, n'esta conformidade, dos vencimentos que de menos tiver recebido.

Paço, em 30 de Maio de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Havendo-se ordenado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 20 de Agosto de 1856, que estabelecesse na Ilha Brava um hospicio, onde podessem ir convalescer, não só os Militares, mas igualmente os Empregados civis, com diversas commodidades indicadas na mesma Portaria; e expondo aquelle Governador Geral, em Officio n.° 71 de 31 de Janeiro ultimo, não ter podido ainda começar o tal hospicio; e lembrando o que provisoriamente se poderia estabelecer: Sua Magestade El-Rei Ha por bem Auctorisar a Junta da Fazenda Publica da mencionada Provincia, para alugar, para o fim mencionado, uma casa, que consta haver com a capacidade sufficiente na dita ilha, por uma renda annual que não exceda a 240$000 réis, e igualmente para empregar em mobilia e objectos do serviço do mesmo hospicio até á quantia de 600$000 réis,

assim como poderá despender com os serviços do Estabelecimento o que mensalmente for necessario, de fórma que não exceda a quantia annual de 480$000 réis. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador Geral, para seu conhecimento e para que o participe á mencionada Junta. Manda outrosim Sua Magestade declarar ao mesmo Governador Geral, que o hospicio da Ilha Brava deve unicamente ser destinado para os Militares e Funccionarios civis da Provincia, e que n'esta conformidade Quer que elle Governador Geral remetta o conveniente projecto com o orçamento respectivo, cuja importancia deverá vir distribuida nas diversas verbas de despeza.

Paço, em 30 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a Consulta do Conselho Ultramarino, de 15 do corrente mez de Maio, sobre dois Officios que o Governador da Guiné Portugueza dirigiu ao dito Conselho, pelo respectivo Secretario, em datas de 19 de Janeiro e 27 de Fevereiro ultimos: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor não só Auctorisar o mencionado Governador para se dirigir ao Governo directamente pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mas Determina que elle Governador da Guiné Portugueza, em todas as occasiões que se offerecerem, officie ao Ministerio da Marinha e Ultramar, participando qualquer occorrencia, e proponha o que lhe parecer mais conveniente a bem da Guiné Portugueza.

O que, pela dita Secretaria d'Estado, se participa ao mencionado Governador.

Paço, em 30 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador das Ilhas de Timor e Solor, que na mesma Secretaria d'Estado foram recebidos quinze Officios seus (sem numeração) e com datas de 24 de Agosto, 15 e 17 de Setembro, e 13 de Outubro do anno findo; os de Agosto em 5 de Março, e todos os mais em 11 de Abril ultimos, não se tendo depois recebido outros alguns Officios, do que se vê haver muita demora nas communicações feitas pelos vapores da Companhia hollandeza, que tocam em Cupão.

Aos ditos Officios, e pela ordem de suas datas, Ordena Sua Magestade se responda ao dito Governador o seguinte:

1.° Que espera que elle procurará sustentar a Companhia Commercial de Timor, promovendo com acerto e prudencia o desenvolvimento das suas transacções, pois que de um similhante estabelecimento poderá ainda vir a colher-se algumas das vantagens, que se tiveram em vista na sua creação;

2.° Que deverá empregar todas as diligencias, para persuadir os habitantes de Timor a fazerem uso da vaccina (de que se remetteu uma porção pelo Major Cabreira) a fim de evitar a repetição da epidemia, que hoje grassa em algumas povoações da mesma ilha;

3.° Que já em Portaria de 26 de Dezembro ultimo se lhe deu conhecimento das providencias adoptadas, para com regularidade fazer chegar a Timor o auxilio pecuniario, que Sua Magestade resolveu applicar para as despezas da administração d'aquella ilha; e que devendo essas providencias estar já em execução, deverá tambem o referido Governador deixar de recorrer a novos saques sobre o Thesouro da Metropole; ficando porém na intelligencia de que a somma de quatro mil patacas, sacadas de Surabaya, a que se referem os seus Officios de 13 de Outubro, foi já satisfeita pelo Governo;

4.° Que Sua Magestade acha louvavel o andamento, que, tanto quanto as circumstancias lh'o permittem, o referido Governador tem procurado dar a va-

rias obras de utilidade publica; e que deverá continuar a participar o estado de taes obras;

5.º Finalmente, que na sua correspondencia com este Ministerio se deve o dito Governador limitar aos objectos de maior importancia, e que careçam de mais prompta resolução do Governo, e que, a respeito de todos os outros assumptos ordinarios de administração, se deve dirigir ao Governador Geral do Estado da India, como já se lhe insinuou na supracitada Portaria de 26 de Dezembro do anno findo, deixando de remetter para este Ministerio documentos que, como alguns dos que acompanharam os Officios a que esta Portaria responde (facturas e contas de generos comprados em Singapura), não sendo aqui necessarios para fim algum, deveriam conservar-se na Junta da Fazenda de Timor, para comprovar as despezas a que se referem.

Paço, em 30 de Maio de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, sempre que regressar ao Exercito de Portugal qualquer Official, que tenha servido em commissão no dito Estado, envie por este Ministerio, com a respectiva Guia, uma informação em que se satisfaça aos dizeres do incluso modelo. Outrosim Ordena Sua Magestade, que o mesmo Governador Geral envie iguaes informações de todos os Officiaes do Exercito de Portugal, que tendo ido servir em Commissão no mencionado Estado, desde 10 de Setembro de 1846, já tenham regressado ao Reino.

Paço, em 3 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

(Modelo.)

INFORMAÇÃO RESPECTIVA AO OFFICIAL REGRESSADO DO ULTRAMAR, QUE COM GUIA DATADA DE... VAE APRESENTAR-SE AO MINISTERIO DA GUERRA.

Nomes.	Posto que tinha no Exercito de Portugal.	Posto com que foi promovido para servir no Ultramar e que data do Decreto que o promoveu.	Quando embarcou para seu destino.	Quando embarcou no Ultramar para regressar a Portugal.	Em que Provincia esteve, e por quanto tempo serviu effectivamente, e em que qualidade de Commissão.	Se concluiu o praso do tempo marcado pelo Decreto de 10 de Setembro de 1846, e no caso contrario quanto tempo lhe falta para isso.	Qual a maneira como serviu no Ultramar.	Observações.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda do Estado da India, em resposta ao seu Officio n.º 11 de 27 de Fevereiro ultimo, no qual dá conta da distribuição, que, em cumprimento da Portaria de 28 de Julho de 1854, fizera dos Boletins do Conselho Ultramarino, que Houve por bem Approvar a dita distribuição pela fórma constante da relação junta ao mesmo Officio; devendo porém a referida Junta fazer saber ás Auctoridades e funccionarios n'ella contemplados, que a collecção dos Boletins que se lhes distribue deve considerar-se pertencente ao cargo que cada um occupa, e consequentemente passar de uns para outros individuos, que no mesmo cargo se succederem.

Paço, 3 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os empregados do Ultramar, responsaveis, que forem encontrados em alcance desde a publicação d'esta Lei, serão, com os seus fiadores, executados, não só pela importancia d'elle, mas tambem pelo juro de 6 por cento, que do mesmo alcance se contará a favor da Fazenda Publica, em conformidade com o artigo 32.º da Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 5 de Junho de 1857.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Visconde de Sá da Bandeira.*= Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes do 1.º do corrente mez de Junho, pelo qual os empregados do Ultramar, responsaveis, que forem encontrados em alcance desde a publicação d'esta Lei, serão, com os seus fiadores, executados, não só pela importancia d'elle, mas tambem pelo juro de 6 por cento, que do mesmo alcance se contará a favor da Fazenda Publica, em conformidade com o artigo 32.º da Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848; o manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada.= Para Vossa Magestade ver.=*Manuel Pedro Vianna* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias, em circular de 2 de Julho de 1857.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogada para o anno economico de 1857 a 1858 a auctorisação que, por Carta de Lei de 25 de Julho do anno proximo passado, se concedeu ao Governo para poder applicar ás despezas da Provincia de Moçambique o subsidio mensal de tres contos e quinhentos mil réis.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no

Paço das Necessidades, aos 5 de Junho de 1857.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira.*—Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 9 de Maio ultimo, pelo qual é prorogada para o anno economico de 1857 a 1858 a auctorisação, que por Carta de Lei de 25 de Julho do anno passado se concedeu ao Governo para poder applicar ás despezas da Provincia de Moçambique o subsidio mensal de tres contos e quinhentos mil réis; o manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Eduardo Germack Possolo* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 1 de Junho de 1857.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Juiz Ordinario do Julgado de Loanda, Alexandre Balduino Severo de Mendonça, datado de 10 de Janeiro do corrente anno, expondo as duvidas, que se lhe offerecem ácerca da syndicancia do Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que fôra da respectiva Comarca, o Bacharel Antonio Tavares da Silva Castel-Branco; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 2 do corrente, declarar ao mencionado Juiz Ordinario, que não lhe compete instaurar a syndicancia de que se trata, ou outra, em vista das disposições do Decreto com força de Lei de 27 de Dezembro de 1852.

Paço, em 5 de Junho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 3 de Janeiro ultimo, remettido, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dezeseis requerimentos originaes, que lhe dirigiu o Major de Veteranos Francisco Alberto de Azevedo, pedindo certidões de varias ordens, e mais, por copia, dez requerimentos dirigidos á Junta da Fazenda Publica, e sete ao Director da Alfandega da villa da Praia, pedindo igualmente varias certidões; e sendo o mesmo Officio presente a Sua Magestade El-Rei, juntamente com dois requerimentos que lhe dirigiu o dito Major, pedindo que se ordene ao sobredito Governador Geral, que lhe passe as certidões que requereu: O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela dita Secretaria d'Estado, devolver ao mencionado Governador Geral os dezeseis requerimentos originaes, que acompanharam o citado Officio, para que lhe passe ou mande passar as certidões requeridas, quando n'isso não haja inconveniente para o serviço publico; e quando em alguma o haja, e elle Governador Geral entenda que não convém passar a certidão pedida, remetterá á sobredita Secretaria d'Estado a copia authentica do documento de que se pediu copia; devendo o mesmo Governador Geral ficar na intelligencia, de que lhe não é permittido deixar sem despacho os requerimentos que lhe forem dirigidos, pois que o direito de petição está consignado no § 28.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia.

Paço, 9 de Junho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a Consulta do Conselho Ultramarino de 15 de Maio ultimo, sobre dois Officios que o Governador da Guiné Portugueza dirigiu ao dito Conselho pela respectiva Secretaria, em datas de 19 de Janeiro e 27 de Fevereiro ultimos, expondo, no segundo dos mencionados Officios, que uma das causas mais graves do pouco commercio dos estabelecimentos portuguezes e das maiores desvantagens com que o mesmo commerció tem a lutar, é a differença dos direitos de importação, que no mesmo Officio se

avaliam em 12 a 15 por cento, os que se pagam nas Alfandegas portuguezas, em quanto nas Alfandegas estrangeiras são apenas de 4 e 2 por cento: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que os direitos estabelecidos pelo Decreto de 27 de Dezembro de 1854 já tinham sido fixados por fórma que, favorecendo o commercio dos productos portuguezes permittisse a concorrencia d'estes generos com os de producção estrangeira, nas transacções com os habitantes do interior, quando fossem levados dos portos das possessões estrangeiras, e que fundadamente se esperava grande vantagem d'aquella providencia, se tivesse já sido levada á execução; não tendo porém succedido assim, e Desejando Sua Magestade que effectivamente desappareçam quaesquer difficuldades que embaracem o commercio, Ha por bem Auctorisar o dito Governador Geral para reduzir os direitos das Alfandegas de Guiné a 4 e a 2 por cento, segundo mais convenha, attenta a variedade das mercadorias, estabelecendo conjunctamente uma imposição de licenças aos negociantes e vendedores, que preencha a quantia que se calcular que deve diminuir no rendimento das Alfandegas, o que porém só deverá começar a vigorar quando se acabe o actual contracto de arrendamento das Alfandegas, para que se não dê occasião a exigencia de indemnisações; devendo o mesmo Governador Geral dar conta de tudo á proporção que for tendo execução o disposto na presente Portaria.

Paço, em 9 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 27 de Setembro de 1854, n.º 2:102, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde deu conta de ter provisoriamente creado, por Portaria em Conselho de 9 de Outubro de 1852, o logar de Secretario do Governo da Guiné Portugueza, com a gratificação mensal de 20$000 réis: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que já no quadro dos empregados da Provincia de Cabo Verde, que faz parte da Tabella junta ao Decreto do 1.º de Setembro de 1854, foi incluido o mencionado logar de Secretario do Governo de Guiné, com a gratificação annual de 240$000 réis, e que, na conformidade do disposto no artigo 18.º do mesmo Decreto, os quadros das diversas Repartições das Provincias Ultramarinas, descriptos nas respectivas Tabellas juntas áquelle Decreto, bem como os respectivos vencimentos, devem ser considerados como decretados por Leis especiaes, e por isso a mencionada Portaria de 9 de Outubro de 1852 não necessita de confirmação especial.

Paço, 9 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o requerimento em que Antonio José Pimentel, nomeado Coronel do Regimento de Milicias da ilha de S. Thomé, pelo Governador da respectiva Provincia, pedia ser reformado n'aquelle posto, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, em resposta ao Officio do mencionado Governador de 9 de Setembro do anno passado n.º 83, que Houve por bem Indeferir o mencionado requerimento, porquanto o supplicante nem foi confirmado no posto, nem pela legislação das Milicias se póde conceder reforma no posto immediato.

Paço, 9 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, a execução do determinado na Portaria de 1 de Julho de 1846, novamente mandada observar pela de 12 de Dezembro de 1856; na intelligencia de que, se sem demora não forem remettidos os balancetes mensaes, como alli se determina, se procederá contra os membros da Junta, e especialmente contra o respectivo Escrivão, por uma omissão que não admitte desculpa.

Paço, 10 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente, com o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 19 de Julho do anno findo, n.° 204, a copia do Officio que em 18 do mesmo mez lhe dirigíra o actual Escrivão Vogal da Junta da Fazenda, dando conta do estado em que encontrára, quando tomou posse do dito cargo, a escripturação da Secretaria e Contadoria respectivas, e das providencias adoptadas, assim para fazer desapparecer o atrazo em que se achavam alguns dos livros mais essenciaes d'aquellas Repartições, como para reformar o methodo da sua escripturação, pondo-o em harmonia com o que se acha em vigor n'este Reino: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 29 de Maio ultimo, recommendar á sobredita Junta da Fazenda que fiscalise o pontual cumprimento dos deveres dos respectivos empregados, para que não se repitam outras similhantes faltas ás que deram logar ao alludido atrazo de escripturação; e dê conta do que for occorrendo no serviço d'aquella Repartição, a fim de se haver para com os empregados negligentes a demonstração que a Sua Magestade parecer devida.

Paço, 12 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio de 7 de Outubro do anno proximo passado, em que o Cirurgião de segunda classe da Provincia de Moçambique, Caetano Florentino Collaço, com residencia no Districto de Inhambane, reclama algumas providencias sanitarias, que lhe parecem necessarias para a salubridade do referido Districto: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da referida Provincia faça constar ao dito Cirurgião, que n'este Ministerio se recebeu aquelle seu Officio, cujo conteúdo vae sêr tomado na devida consideração; certo de que em occasião opportuna se lhe remetterá a botica e as laminas de pus vaccinico que pedíra. Outrosim Ordena O Mesmo Augusto Senhor, que o citado Governador Geral providenceie com toda a urgencia, não só ao deseccamento dos pantanos que ha em Inhambane, mas igualmente á construcção de um cemiterio em sitio apropriado, e d'onde não possa vir damno algum á povoação respectiva, devendo continuar-se a receber no cemiterio o producto dos enterramentos, que presentemente se fazem no adro da egreja, continuando a ter esse producto a mesma applicação, que hoje se lhe dá, e d'onde sae o pagamento ao respectivo sacristão.

Paço, 18 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe dado conta, em Officio de 31 de Janeiro ultimo, n.° 54, de que tendo vindo com licença, para o Reino, o Escrivão da mesma Junta, Antonio Pedro Monteiro da Silva, a fim de tratar da sua saude, e por isso com vencimento por inteiro, ella Junta se vira na necessidade de abonar igual vencimento ao funccionario, que o sub-

stituiu, e para evitar duplicações de pagamento pedia uma resolução superior: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á mencionada Junta, que, pela Regia Portaria de 27 de Fevereiro de 1852, os empregados que vem ao Reino com licença perdem os seus vencimentos; o que todavia se não verifica no presente caso, porque pela Legislação applicavel aos Escrivães das Juntas de Fazenda se lhes deve continuar o abono de ordenado, mas que este abono se limita ás quatro quintas partes do respectivo ordenado, competindo o restante quinto e os emolumentos ao funccionario que o substituir, ao qual se não póde abonar outro vencimento extraordinario, senão este ultimo declarado, não podendo por esta fórma dar-se nunca duplicação de pagamento. Por esta occasião Manda Sua Magestade igualmente declarar, á sobredita Junta, que foram concedidos ao mencionado Antonio Pedro Monteiro da Silva seis mezes de licença para se tratar, e que o abono dos quatro quintos de ordenado só deverá ter logar em quanto durar a licença.

Paço, 23 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Expondo-se em Officio do Governo Geral da Provincia de Cabo Verde, de 25 de Maio ultimo, que varios Administradores dos concelhos tinham pedido que lhes fosse remettido o Diario do Governo, para terem prompto conhecimento da Legislação e dar-lhe execução na parte que lhes disser respeito, pedindo-se no mesmo Officio se declare quem deve fazer a despeza da compra do dito Diario, e acrescentando-se que ao menos elle deveria ser remettido ás Camaras Municipaes e á Junta de Saude: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da sobredita Provincia, que estando determinado pelo Decreto de 27 de Setembro de 1838 que nenhuma Lei, Decreto, Portaria ou Regulamento se ponha em execução no Ultramar, sem ordem positiva do Ministerio da Marinha e Ultramar, ao mesmo tempo que na Provincia ha um Boletim Official, no qual se devem publicar as ordens, peças officiaes e regulamentares, como determina o artigo 13.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, nenhuma necessidade ha de que as Auctoridades puramente locaes tenham conhecimento do Diario do Governo, pois que todas as ordens e regulamentos que deverem cumprir, ou hão de estar publicados no Boletim Official da Provincia, ou lhes hão de ser expressamente dirigidos pelas Auctoridades superiores.

Paço, 27 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo pedido o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 31 de Janeiro ultimo, n.° 74, que se declarasse qual o fôro em que devem ser julgados os Officiaes militares de segunda linha, por crimes anteriores á publicação do Decreto de 1 de Outubro de 1856, pelo qual no § 2.° do artigo 1.° se restringiu o fôro militar dos mencionados Officiaes aos crimes propriamente militares, e aos communs commettidos no tempo em que os réus se acharem em effectivo serviço, acompanhando o mesmo Officio uma representação que lhe dirigiu o Capitão de segunda linha, Marcellino Freire de Andrade, pedindo que lhe seja garantido o fôro militar nos processos em que estava para responder: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 16 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mencionado Governador Geral: 1.°, que o citado Decreto de 1 de Outubro de 1856 pela disposição mencionada cassou e annullou, desde que começou a ter vigor na Provincia, toda a jurisdicção e auctoridade dos Tribunaes militares, para co-

nhecerem e julgarem desde então os crimes não comprehendidos na mencionada hypothese; 2.°, que no processo dos crimes communs anteriores ao citado Decreto, e cujo conhecimento ao tempo da publicação e execução d'elle estava affecto aos Tribunaes militares, mas sem sentença, pertence aos mesmos Tribunaes decidir da sua competencia e jurisdicção; 3.°, que os crimes d'aquella natureza anteriores ao mesmo Decreto, cujo conhecimento não foi ainda devolvido ao fôro militar, e pende a sua instrucção no fôro criminal civil, devem proseguir n'este mesmo fôro até á sua final decisão, sendo para todos os effeitos considerados os réus como se não fossem militares; 4.°, que n'estes termos o Capitão de segunda linha, Marcellino Freire de Andrade, deve responder perante o fôro civil pelos crimes de que é accusado.

Paço, em 27 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Constando, por Officio do Escrivão interino da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, que o Conselho do Governo, na falta do Governador, concedêra ao Dr. José Correia Nunes, Cirurgião de primeira classe da Provincia, os vencimentos respectivos ao logar de Cirurgião Mór da Provincia, com o fundamento de que reputava vago o logar de Cirurgião Mór, pois que Pedro Antonio Fernandes Pires tinha sido mandado servir na Provincia de Cabo Verde; declarando o mesmo Escrivão que a Junta, em vista do exposto, não duvidára assentir á dita concessão: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que o Conselho do Governo, fazendo a dita concessão, excedeu os seus poderes, pois que as promoções nos quadros de saude das Provincias Ultramarinas só podem ter logar sobre proposta do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, como é expresso no artigo 3.° do Decreto de 11 de Dezembro de 1851, e que a Junta, accedendo a tal resolução do Conselho do Governo, se tornou responsavel pelo abono de taes vencimentos, como está disposto no § unico do artigo 1.° do Decreto de 28 de Setembro de 1838.

Paço, 27 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola remetta, a este Ministerio, uma relação de todos os empregados da dita Provincia, que recebem emolumentos ou percentagem, com um orçamento exacto ou approximado do vencimento total de cada um, enviando igualmente, a respeito d'aquelles que julgar de justiça, a competente proposta para augmento de ordenado, tudo na conformidade das disposições da Portaria de 19 de Agosto do anno proximo passado.

Paço, em 30 de Junho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo o Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta Côrte representado, em virtude de instrucções que recebeu do seu Governo, em Nota de 22 de Junho ultimo, que a Associação Africana de Liverpool receiava que as Auctoridades fiscaes do Districto do Ambriz dessem errada intelligencia ao artigo 3.° do Decreto de 6 de Outubro do anno proximo passado, que regulou os direitos que têem a pagar as fazendas importadas n'aquelle Districto, obrigando ao pagamento de mais de 6 por cento as mercadorias que a mesma Associação alli importar; e posto que o artigo 12.° do citado Decreto determine que ficam salvas as disposições dos Tratados vigentes, relativas ás vantagens concedidas aos navios das nações, com que Portugal se acha ligado por esses Tratados: Sua Magestade El-Rei, annuindo aos desejos manifestados por aquelle Governo, Man-

da, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, em vista do que fica exposto, dê as necessarias instrucções ás Auctoridades fiscaes do referido Districto, para que as fazendas que alli forem importadas, idas de Inglaterra em navio inglez, paguem os mesmos 6 por cento de direitos, que se acham estipulados para as fazendas, que de qualquer porto estrangeiro forem transportadas em navio portuguez.

Paço, 4 de Julho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Existindo na Provincia de Angola, no sitio do Dombe, Districto de Benguella, uma grande mina de enxofre, que hoje não é lavrada, mas d'onde já se extrahiu em outro tempo uma consideravel quantidade d'este mineral, que foi empregado na fabrica da polvora do Rio de Janeiro; e sendo muito conveniente, visto que o preço do enxofre tem subido de um modo notavel, promover a exploração da referida mina, nos termos do artigo 9.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselho Ultramarino ponha esta exploração a concurso, sob as condições estabelecidas pela respectiva Legislação, fixando em cem familias o minimo do numero de colonos de que trata o artigo 13.° n.° 1.° do citado Decreto, os quaes deverão ser transportados dentro de um praso que não exceda de dois annos, para o porto da mencionada Provincia, que o Governo indicar; e dê conta do resultado pela mesma Secretaria d'Estado, interpondo o seu parecer ácerca das propostas que se apresentarem.

Paço, em 7 de Julho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India os inclusos 2 exemplares do Aviso, feito aos Navegantes pelo Ministerio das Obras Publicas, indicando a Latitude e Longitude do Pharol ultimamente estabelecido na ponta do Cabo Mondego, e que deverá principiar a accender-se no 1.° do mez de Agosto proximo; a fim de que o mesmo Governador Geral faça inserir o dito Aviso no respectivo Boletim, e lhe dê a conveniente publicidade para conhecimento dos interessados.

Paço, 9 de Julho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

AVISO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA.

AVISO AOS NAVEGANTES.

PHAROL NO CABO MONDEGO.

Desde o 1.° de Agosto proximo futuro accender-se-ha na costa de Portugal, sobre a ponta do Cabo Mondego, um novo phàrol de luz fixa na latitude 40° 10′ 59″,06 N.; longitude 0° 13′ 41″, 06 a E. do meridiano que passa pelo antigo Observatorio do Castello de S. Jorge em Lisboa.

O edificio que sustenta este pharol tem junto aos alicerces dois muros de socalco, pela parte do sul, com outro em roda de vedação, e compõe-se de tres corpos distinctos: o primeiro, partindo da base, é um rectangulo com um terrado de cantaria; o segundo é uma torre octogona, que sae d'este terrado; e o terceiro é um cylindro de cantaria em que assenta a lanterna de metal. A luz d'este pharol é fixa com grande apparelho catadioptrico de segunda ordem, e fica 92 metros sobre o nivel medio do oceano, podendo assim avistar-se de qualquer navio na distancia de 20 milhas em um arco do horisonte de 240° desde o rumo magnetico de 35° NE. até 25° SE., contados do centro d'este pharol.

As embarcações que navegarem do N. para S. junto á costa devem trazer

sempre este pharol descoberto, depois de o reconhecerem.

Direcção Geral das Obras Publicas, em 20 de Junho de 1857.—Pelo Director Geral, *Caetano Alberto Maia.*

Achando-se resolvido que a sessão Real da abertura das Côrtes Geraes tenha logar, de ora em diante, no dia 4 de Novembro de cada anno: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselho Ultramarino, procedendo á confecção do Orçamento do rendimento e despeza das Provincias Ultramarinas para o anno de 1858 a 1859, a fim de poder ser apresentado á Camara dos Deputados na epocha competente, expeça as necessarias instrucções ás Auctoridades das ditas Provincias, para que a remessa dos respectivos Orçamentos seja feita em tempo conveniente, e com attenção áquelle em que tem de verificar-se a abertura das Côrtes.

Paço, em 9 de Julho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o Officio n.º 700 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 2 de Maio ultimo, acompanhando o Relatorio do Commandante do Presidio —Duque de Bragança— com referencia ao mez de Março do corrente anno: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o dito Governador Geral formule uma serie de quesitos sobre os quaes os chefes dos districtos respondam nos seus Relatorios mensaes.

Paço, 13 de Julho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Attendendo á Representação que á Minha Real Presença dirigiu o Presidente interino da Relação de Loanda, propondo que ao Guarda Mór d'aquelle Tribunal fosse estabelecido um ordenado, a exemplo do que se acha estatuido para iguaes empregos nas Relações do Reino e Estado da India; Considerando que o muito trabalho, que a Lei incumbe áquelle funccionario, não se póde julgar devidamente recompensado com a percepção dos respectivos emolumentos, os quaes não são sufficientes para a sua decente sustentação, tornando-se portanto de urgente necessidade prover desde já sobre este objecto: Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 26 de Maio ultimo, e Usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ter ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido o ordenado de 500$000 réis, moeda de Portugal, para o logar de Guarda Mór da Relação de Loanda, e será satisfeito desde o dia 9 de Dezembro de 1856, em que o mesmo Tribunal se constituiu.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 14 de Julho de 1857.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 31 do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Fevereiro ultimo, solicitando uma resolução sobre a materia dos Officios n.os 14 e 18, que em 30 de Janeiro antecedente lhe dirigíra o Juiz servindo de Presidente da Relação de Goa, expondo a necessidade de sobreestar na execução do Decreto de 12 de Dezembro de 1856, até haver do Governo de Sua Magestade a declaração de que o Tribunal continuaria a julgar com tres Juizes, sem que seja ne-

cessario o exame e voto do quarto, creado por aquelle Decreto, como é indispensavel, assim para evitar o retardamento dos negocios judiciaes, como para remover a difficuldade que recresce de completar o Tribunal, se for preciso que elle esteja pleno para funccionar, e ponderando as desordens e morosidade que na administração da justiça produzem as solemnidades quasi impraticaveis que a Lei exige, a falta de Juizes, e o dolo e perjurio tão frequentes n'aquelle paiz; e Considerando Sua Magestade que o Decreto de 12 de Dezembro de 1856 nenhuma alteração fez nas Leis, que no dito Estado regulam a ordem do processo, a qual não implica com a creação e despacho do novo Juiz do Tribunal, emquanto que, sendo entre todos os seus membros feita a distribuição dos negocios occorrentes, podem estes ser propostos e decididos com tres Juizes, salvo os casos crimes de pena capital, em conformidade das mesmas Leis; Attendendo a que, segundo a natureza dos corpos collectivos, póde e deve o mesmo Tribunal funccionar, logo que esteja em maioria, observando-se a ordem do processo estabelecida; a que as solemnidades exigidas no processamento dos negocios submettidos aos Tribunaes Judiciaes garantem a melhor administração da justiça, e nem por outro lado se mencionam quaes sejam aquellas das mesmas solemnidades que se diz serem alli impraticaveis; e finalmente a que as Leis reprimem o dolo e o perjurio, aos quaes, em parte, se attribue a delonga dos negocios judiciaes no sobredito Estado: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 3 do corrente mez de Julho, declarar ao referido Governador Geral, para os effeitos convenientes, que se não carece de providencia alguma sobre os pontos de que tratam os supracitados Officios do Juiz servindo de Presidente da Relação de Goa.

Paço, 14 de Julho de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 3 dias do mez de Junho de 1856 se concluiu e assignou, na cidade da Haya, entre Mim e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes poderes, uma Convenção para a reciproca admissão de Consules nas respectivas colonias, cujo theor é o seguinte:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, voulant resserrer les liens d'amitié qui les unissent si heureusement, et assurer aux relations commerciales des deux nations tout le développement, ainsi que la plus ample protection possible, ont reconnu que l'un des moyens les plus efficaces, pour atteindre ce double but, serait d'admettre réciproquement des Consuls dans les principaux ports des colonies respectives.

TRADUCÇÃO.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, querendo estreitar os laços de amizade, que tão felizmente os unem, e segurar ás relações commerciaes das duas nações todo o desenvolvimento, bem como a mais ampla protecção possivel, reconheceram que um dos meios mais efficazes, para conseguir aquelles dois fins, seria de admittir reciprocamente Consules nos principaes portos das colonias respectivas.

Leurs Majestés, désirant en même temps déterminer d'une manière claire et précise les devoirs, droits et privilèges de leurs Consuls dans ces mêmes colonies, sont convenus de négocier à cet effet une Convention spéciale, et ont en conséquence nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves le Sieur Joseph Maurice Correia Henriques, Vicomte de Seisal, du Conseil de Sa Majesté le Roi de Portugal, Commandeur de l'Ordre du Christ, et de celui de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, des Ordres de S^te^ Anne et de S^t^ Stanislas de Russie, de Léopold de Belgique, de la Couronne de fer d'Autriche, d'Albert le Valeureux de Saxe, Commandeur de l'Ordre de Danebrog de Danemark, décoré de l'Ordre Impérial Ottoman de Nichan-Iftihar de la première classe, et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi des Pays-Bas; et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Sieur Florent Adrien, Baron Van-Hall, Chevalier Grand'Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, de l'Ordre de la Couronne de Chêne, de l'Ordre du Faucon Blanc de Saxe Weimar, de l'Ordre de Léopold de Belgique, de l'Ordre de la Branche Ernestine de la Maison de Saxe, de l'Ordre Impérial Russe de l'Aigle Blanc, de l'Ordre des Guelphes de Hanôvre, et de l'Ordre Impérial de Léopold d'Autriche, son Ministre d'État et des Affaires Étrangères; et le Sieur Pierre Myer, Commandeur de l'Ordre du Lion Néerlandais, son Ministre des Colonies:

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ont arrêté les articles suivants:

Article 1^er^ Des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires seront réciproquement admis dans

Suas Magestades, desejando ao mesmo tempo determinar de um modo claro e preciso os deveres, direitos e privilegios de seus Consules nas ditas colonias, convieram em negociar para esse effeito uma Convenção especial, e nomearam em consequencia para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. José Mauricio Correia Henriques, Visconde de Seisal, do Conselho de Sua Magestade El-Rei de Portugal, Commendador da Ordem de Christo e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gran-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, das Ordens de Santa Anna e de S. Estanislau da Russia, de Leopoldo da Belgica, da Corôa de ferro de Austria, de Alberto o Valoroso de Saxonia, Commendador da Ordem de Danebrog de Dinamarca, condecorado com a Ordem Imperial Ottomana de Nichan Iftihar de primeira classe, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos; e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Florent Adrien, Barão Van-Hall, Cavalleiro Gran-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, da Ordem da Corôa de Carvalho, da Ordem do Falcão Branco de Saxe-Weimar, da Ordem de Leopoldo da Belgica, da Ordem do Ramo Ernestino da Casa de Saxonia, da Ordem Imperial Russa da Aguia Branca, da Ordem dos Guelphos de Hannover, e da Ordem Imperial de Leopoldo de Austria, seu Ministro d'Estado e dos Negocios Estrangeiros; e ao Sr. Pedro Myer, Commendador da Ordem do Leão Neerlandez, seu Ministro das Colonias:

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Serão reciprocamente admittidos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares em

tous les ports des Possessions d'outre mer ou Colonies respectives des deux Hautes Parties Contractantes, qui sont ouverts aux navires de toutes nations.

Art. 2. Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires du Portugal et des Pays-Bas, dans les Colonies des deux États, seront réciproquement considérés comme des Agents commerciaux, protecteurs du commerce maritime de leurs nationaux dans les ports de la circonscription de leur arrondissement consulaire. Ils seront soumis aux Lois tant civiles que criminelles du pays où ils résideront, sauf les exceptions que la présente Convention établit en leur faveur.

Art. 3. Avant d'être admis à l'exercice de leurs fonctions, et de jouir des immunités qui y sont attachées, les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls devront produire une commission en due forme au Gouvernement métropolitain, dans la Colonie duquel ils sont appelés à résider.

Après avoir obtenu l'Exéquatur, qui sera, aussi promptement que possible, contresigné ou enrégistré par le Gouverneur de la Colonie, les dits Agents Consulaires auront droit à la protection du Gouvernement, et à l'assistance des Autorités locales pour le libre exercice de leurs fonctions.

Dans le cas ou les Hautes Parties Contractantes jugeraient à propos de retirer ou de faire retirer, par les Gouverneurs des Colonies respectives, l'Exéquatur, délivré à une Autorité Consulaire, le motif en sera indiqué.

Art. 4. Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs sont autorisés à placer, au dessus de la porte extérieure de leur maison, un tableau aux armes de leur Gouvernement, avec l'inscription : = Consulat ou Vice-Consulat de... =

Il est bien entendu que cette marque extérieure ne pourra jamais être considérée comme donnant droit d'asile, ni

todos os portos das Possessões do Ultramar ou Colonias respectivas das duas Altas Partes Contratantes, que estão abertos aos navios de todas as nações.

Art. 2.° Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de Portugal e dos Paizes Baixos, nas Colonias dos dois Estados, serão reciprocamente considerados como Agentes commerciaes, protectores do commercio maritimo de seus nacionaes, nos portos da circumscripção do seu Districto consular. Estarão sujeitos ás Leis tanto civis como criminaes do paiz aonde residirem, salvas as excepções que a presente Convenção estabelece em seu favor.

Art. 3.° Antes de serem admittidos ao exercicio das suas funcções e de gosarem das immunidades, que lhes são inherentes, deverão os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules apresentar uma Patente em devida fórma ao Governo metropolitano, em cuja Colonia são chamados a residir.

Depois de obterem o Exequatur, que será, com a maior brevidade possivel, referendado e registado pelo Governador da Colonia, terão os ditos Agentes Consulares direito á protecção do Governo, e ao auxilio das Auctoridades locaes para o livre exercicio das suas funcções.

Quando as Altas Partes Contratantes julgarem conveniente cassar, ou mandar cassar pelos Governadores das Colonias respectivas o Exequatur, concedido a uma Auctoridade Consular, indicar-se-ha o motivo que para isso houver.

Art. 4.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos ficam auctorisados a collocar, por cima da porta exterior da sua casa, um quadro com as armas do seu Governo, tendo por inscripção : = Consulado ou Vice-Consulado de... =

Fica bem entendido que este signal exterior nunca poderá considerar-se como dando direito de asylo, nem podendo

comme pouvant soustraire la maison et ceux qui l'habitent aux poursuites de la justice territoriale.

Art. 5. Il est néanmoins entendu, que les Archives et documents relatifs aux affaires des Consulats seront protégés contre toute recherche, et qu'aucune Autorité ni aucun Magistrat ne pourra, d'une manière quelconque et sous aucun prétexte, les visiter, les saisir ou s'en enquérir.

Art. 6. Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, établis dans les Colonies respectives, ne seront investis d'aucun caractère diplomatique. Toute demande à adresser à l'un des deux Gouvernements métropolitains devra être faite par l'entremise de l'Agent Diplomatique, résidant à Lisbonne ou à la Haye. À défaut d'un tel Agent et en cas d'urgence, le Consul Général, Consul ou Vice-Consul pourra faire lui-même la demande au Gouverneur de la Colonie, en prouvant l'urgence et en exposant les motifs pour lesquels la demande ne saurait être adressée aux Autorités subalternes, ou en démontrant que les demandes, antérieurement adressées à ces Autorités, seraient restées sans effet.

Art. 7. Les Consuls Généraux et Consuls respectifs auront le droit de nommer des Agents Consulaires dans les ports mentionnés à l'article 1er de la présente Convention.

Ces Agents Consulaires pourront être indistinctement choisis parmi les sujets Portugais et Néerlandais ou parmi ceux de tout autre pays, dont les Lois de la Colonie autoriseront la résidence dans le port où les dits Agents devront exercer leurs fonctions.

Ces mêmes délégués, dont la nomination devra être soumise à l'Exéquatur du Gouvernement métropolitain ou du Gouverneur de la Colonie, seront munis d'un brevet par le Consul Général ou Consul qui les aura institués.

Les Gouvernements respectifs et le

subtrahir a casa e os que a habitam ás pesquizas da justiça territorial.

Art. 5.° Fica comtudo entendido, que os Archivos e documentos, relativos aos negocios dos Consulados, serão protegidos contra qualquer busca, e que nenhuma Auctoridade, nem nenhum Magistrado poderá, seja por que modo for e debaixo de pretexto algum, devassa-los, apprehende-los ou examina-los.

Art. 6.° Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, estabelecidos nas respectivas Colonias, não serão revestidos de caracter algum diplomatico. Todà a requisição, dirigida a um dos dois Governos metropolitanos, deverá ser feita por via do Agente Diplomatico, residente em Lisboa ou na Haya. Na falta de tal Agente, e em caso de urgencia, o Consul Geral, Consul ou Vice-Consul poderá fazer a requisição ao Governador da Colonia, provando a urgencia, e expondo os motivos pelos quaes a requisição não póde ser dirigida ás Auctoridades subalternas, ou demonstrando que as requisições anteriormente dirigidas áquellas Auctoridades ficaram sem effeito.

Art. 7.° Os Consules Geraes e Consules respectivos terão o direito de nomear Agentes Consulares, nos portos mencionados no artigo 1.° da presente Convenção.

Estes Agentes Consulares poderão ser escolhidos indistinctamente entre os subditos Portuguezes e Neerlandezes, ou entre os de outro qualquer paiz, a quem as Leis da Colonia auctorisarem residencia no porto onde os ditos Agentes deverão exercer as suas funcções.

Estes mesmos Delegados, cuja nomeação deverá ser sujeita ao Exequatur do Governo metropolitano ou do Governador da Colonia, serão munidos de uma Patente pelo Consul Geral ou Consul que os tiver instituido.

Os respectivos Governos e o Gover-

Gouverneur de la Colonie pourront toujours, en faisant connaître au Consul Général ou Consul du district les motifs de leur décision, retirer aux Agents Consulaires l'Exéquatur dont il vient d'être parlé.

Art. 8. Les passeports délivrés ou visés par les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires respectifs, ne dispenseront pas les voyageurs, qui en seront porteurs, de l'obligation de se munir des actes ou titres requis par les Lois territoriales pour voyager ou s'établir dans les Colonies.

Les deux Hautes Parties Contractantes réservent expressément aux Gouverneurs de leurs Colonies le droit d'interdire le séjour ou d'imposer la sortie de ces Colonies aux individus munis de passeports réguliers.

Art. 9. Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires naufragés, échoués ou délaissés, seront dirigées dans les Colonies des deux pays par les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires respectifs.

L'intervention des Autorités locales respectives aura seulement lieu pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées.

En l'absence et jusqu'à l'arrivée du Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire, les Autorités locales respectives prendront les mesures necessaires pour la protection des individus et la conservation des effets naufragés, conformément aux Lois de la Colonie.

Les marchandises sauvées ne seront tenues à aucun droit ni frais de Douane, à moins qu'elles ne soient destinées à la consommation intérieure.

Art. 10. Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulai-

nador da Colonia, poderão sempre, dando a conhecer ao Consul Geral ou Consul do districto os motivos da sua decisão, cassar aos Agentes Consulares o Exequatur de que se acaba de fazer menção.

Art. 8.º Os passaportes, dados ou visados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos, não dispensarão os viajantes, que d'elles forem portadores, da obrigação de se munirem dos actos ou titulos requeridos pelas Leis territoriaes, para viajarem ou se estabelecerem nas Colonias.

As duas Altas Partes Contratantes reservam expressamente, aos Governadores das suas Colonias, o direito de prohibir a residencia ou de mandar saír das Colonias os individuos munidos de passaportes regulares.

Art. 9.º Todas as operações relativas ao salvamento dos navios naufragados, encalhados ou abandonados, serão dirigidas nas Colonias dos dois paizes pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos.

A intervenção das respectivas Auctoridades locaes terá sómente logar para manter a ordem, garantir os interesses dos que tiveram parte no salvamento, se forem estranhos ás equipagens naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se hão de observar, para a entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até á chegada do Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, as respectivas Auctoridades locaes tomarão as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados, em conformidade com as Leis da Colonia.

As mercadorias salvadas não serão obrigadas a direito algum, nem a despezas de Alfandega, salvo se forem destinadas para o consummo interno.

Art. 10.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares

res des deux pays, établis dans les Colonies respectives, pourront requérir l'assistance des Autorités locales, pour la recherche, saisie et arrestation des deserteurs des navires de guerre ou de commerce de leur nation.

A cet effet ils s'adresseront par écrit aux Fonctionnaires compétents, en justifiant par l'exhibition des rôles d'équipage ou registres du bâtiment, ou par copie des dites pièces dûment certifiées, si le navire était parti, que les hommes qu'ils réclament faisaient partie du dit équipage. Sur cette demande ainsi justifiée, l'extradition sera accordée, à moins que l'individu, dont il s'agit, ne soit sujet de la nation à laquelle on le réclame.

Les déserteurs arrêtés seront mis à la disposition des dites Autorités Consulaires et pourront être écroués dans les prisons publiques de la Colonie, à la requisition et aux frais de ceux qui les auront réclamés, a fin d'être renvoyés à bord des navires auxquels ils appartiennent ou à bord de tout autre navire de la même nation. Néanmoins, s'ils n'étaient pas renvoyés dans les quatre mois, à partir du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté et ne pourront plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu toutefois que, si ce déserteur se trouvait avoir commis à terre quelque crime, délit ou contrevention, il pourra être sursis à son extradition, jusqu'à ce que le Tribunal saisi de l'affaire ait rendu la sentence et que celle-ci ait reçu son exécution.

Art. 11. Lorsqu'un sujet de l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes viendra à décéder, sans laisser d'héritiers connus, ou d'exécuteurs testamentaires, les Autorités, chargées d'après les Lois de la Colonie de l'administration de la succession, en donneront avis au Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire du pays auquel le défunt appartenait, afin de transmettre aux intéressés les informations nécessaires.

dos dois paizes, estabelecidos nas respectivas Colonias, poderão requerer o auxilio das Auctoridades locaes, para a busca, captura e detenção dos desertores dos navios de guerra ou de commercio da sua nação.

Para este effeito dirigir-se-hão por escripto aos Funccionarios competentes, justificando pela exhibição do rol de equipagem ou dos registos do navio, ou pela copia das ditas peças devidamente certificadas, se o navio tiver saído, que os homens que reclamam faziam parte da dita equipagem. Justificada assim esta reclamação, será concedida a extradicção, excepto quando o individuo de que se trata for subdito da nação de quem se reclama.

Os desertores detidos serão postos á disposição das ditas Auctoridades Consulares, e poderão ser reclusos nas prisões publicas da Colonia, á requisição e á custa de quem os tiver reclamado, a fim de serem enviados para bordo dos navios a que pertencerem, ou para qualquer outro navio da mesma nação. Se porém não forem enviados dentro de quatro mezes, a contar do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que se se conhecer que o desertor commetteu em terra algum crime, delicto ou contravenção, poderá a sua extradicção ser demorada, até que o Tribunal, que houver tomado conhecimento do caso, haja proferido a sentença, e esta tenha recebido a sua execução.

Art. 11.º Quando um subdito de uma ou outra das Altas Partes Contratantes vier a fallecer, sem deixar herdeiros conhecidos ou executor testamentario, as Auctoridades encarregadas, segundo as Leis da Colonia, da administração da successão, darão d'isso aviso ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul e Agente Consular do paiz a que o defunto pertencia, para transmittir aos interessados as informações necessarias.

Art. 12. Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, dans les Colonies respectives, auront le droit d'être nommés Juges arbitres dans les différends qui pourront s'élever entre les capitaines, équipages et passagers des navires de leur nation, et ce sans l'intervention des Autorités locales, à moins que la conduite des équipages, des passagers ou du capitaine n'ait été de nature à troubler l'ordre et la tranquillité du pays, ou que les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents Consulaires ne requièrent eux-mêmes l'assistance des dites Autorités pour mettre leurs décisions à exécution ou en maintenir l'Autorité. Il est toutefois entendu que ce jugement ou arbitrage ne privera pas les parties en litige, du droit d'en appeller à leur retour dans leur pays, aux Autorités judiciaires compétentes.

Art. 13. Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, dans les Colonies respectives, qui ne sont point sujets du pays dans lequel ils sont appellés à exercer leurs fonctions, qui au moment de leur nomination ne résident pas déjà dans ce même pays ou dans ses Colonies, et qui n'y exercent aucune fonction, profession ou commerce simultanément avec leurs fonctions consulaires, seront exempts des logements militaires, de l'impôt personnel, et de toutes autres impositions publiques, perçues pour le compte de l'État, et ayant un caractère direct ou personnel, sans que cette immunité puisse jamais s'étendre aux droits de Douane ou d'Octroi, impôts réels, contributions indirectes, taxes de consommation et municipales.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux Hautes Parties Contractantes dans les Colonies respectives, qui ne seraient ni indigènes, ni sujets reconnus du pays qui les a institués, mais qui exerceraient simultanément avec leurs fonctions con-

Art. 12.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, nas Colonias respectivas, terão o direito de ser nomeados Juizes arbitros nas controversias, que poderem originar-se entre os capitães, equipagens e passageiros dos navios da sua nação, e isto sem intervenção das Auctoridades locaes, salvo se a conducta das equipagens, dos passageiros ou do capitão tenha sido de natureza a perturbar a ordem e tranquillidade do paiz, ou que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares requeiram elles proprios o auxilio das ditas Auctoridades, para porem em execução as suas decisões, ou manterem a sua Auctoridade. Fica todavia entendido que este julgamento ou arbitramento não privará as partes litigantes do direito de appellarem, no regresso ao seu paiz, para as Auctoridades judiciaes competentes.

Art. 13.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, nas Colonias respectivas, que não forem subditos do paiz no qual são chamados a exercer as suas funcções, que no momento da sua nomeação já não residirem n'esse mesmo paiz ou nas suas Colonias, e que alli não exercerem nenhumas funcções, profissão ou commercio simultaneamente com as suas funcções consulares, serão isentos dos aboletamentos, do imposto pessoal, e de quaesquer outros tributos publicos percebidos por conta do Estado, e que tenham um caracter directo ou pessoal, sem que esta immunidade possa jamais estender-se aos direitos de Alfandega ou de barreiras, impostos reaes, contribuições indirectas, direitos de consummo e municipaes.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares das duas Altas Partes Contratantes, nas Colonias respectivas, que não forem indigenas, nem subditos reconhecidos do paiz que os instituiu, mas que exercerem simultaneamente com as suas funcções con-

sulaires une profession ou un commerce quelconque, seront tenus de remplir et d'acquitter toutes les charges, impositions et contributions qui pèsent sur les sujets et autres habitants du pays.

Les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes, qui auront été autorisés à accepter et à exercer dans les Colonies les fonctions de Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire qui leur auraient été conferées par l'autre Partie, continueront d'être soumis à l'obligation d'acquitter toutes les taxes ou contributions de quelque nature qu'elles puissent être, qui sont imposées aux sujets du même pays.

Art. 14ᵉ Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays jouiront, en outre, dans les Colonies respectives, de tous les autres privilèges, exemptions et immunités qui pourraient être accordées par la suite aux Agents du même rang de la nation étrangère la plus favorisée.

Art. 15ᵉ La présente Convention restera en vigueur pendant cinq ans, à partir de l'échange des ratifications, lequel aura lieu à la Haye, dans le délai d'une année, ou plus tôt si faire se peut.

Dans le cas où ni l'une ni l'autre des Hautes Parties Contractantes n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de la dite période de cinq ans, son intention d'en faire cesser les éffets, la présente Convention continuera à rester en vigueur pendant une année encore, et ainsi de suite, d'année en année, jusqu'à due dénontiation par l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à la Haye, en double expédition, le troisième jour du mois de Juin de l'an de grâce 1856.

(L. S.) Vicomte de Seisal.
(L. S.) Van-Hall.
(L. S.) P. Myer.

sulares qualquer profissão ou commercio, serão obrigados a satisfazer a todos os cargos, impostos e contribuições que pesem sobre os subditos e mais habitantes do paiz.

Os subditos de uma das Altas Partes Contratantes, que forem auctorisados a acceitar e exercer nas Colonias as funcções de Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular que lhes houverem sido conferidas pela outra Parte, continuarão a ser sujeitos á obrigação de satisfazer a todos os tributos e contribuições de qualquer natureza que ser possa, impostos aos subditos do mesmo paiz.

Art. 14.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes gosarão outrosim, nas Colonias respectivas, de todos os mais privilegios, isenções e immunidades que possam ser concedidas no futuro aos Agentes da mesma categoria da nação estrangeira mais favorecida.

Art. 15.º A presente Convenção ficará em vigor durante cinco annos, a contar da troca das ratificações, a qual terá logar na Haya no praso de um anno, ou antes se podér ser.

No caso de que nem uma nem outra das Altas Partes Contratantes haja notificado, doze mezes antes da expiração do dito periodo de cinco annos, a sua intenção de fazer cessar os effeitos da mesma, continuará a presente Convenção a ficar em vigor por mais um anno, e assim successivamente, de anno em anno, até devida denunciação por uma ou outra das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram os sellos das suas armas.

Feita na Haya, em duplicado, aos 3 dias do mez de Junho de 1856.

(L. S.) Visconde de Seisal.
(L. S.) Van Hall.
(L. S.) P Myer.

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, a ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a dou por firme e valida para haver de produzir o devido effeito, promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o sêllo grande das Armas Reaes, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades, aos 15 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1857.=REI (com guarda). =*Marquez de Loulé.*

Sendo de reconhecida necessidade reformar a força militar da Provincia de Angola, e adapta-la ás necessidades do serviço publico, tendo em vista a actual divisão administrativa da mesma Provincia: Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 3.° do Decreto com força de Lei de 1 de Setembro de 1854, e Conformando-me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 13 de Novembro de 1855, Approvar o Plano da organisação da força militar de primeira linha da Provincia de Angola, o qual com este Decreto baixa assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 15 de Julho de 1857.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

PLANO DA ORGANISAÇÃO DA FORÇA MILITAR DE PRIMEIRA LINHA NA PROVINCIA DE ANGOLA.

ARTIGO 1.°

A força militar de primeira linha da Provincia de Angola comprehende as classes seguintes:

Estado Maior.
Companhia de artifices.
Batalhão de artilheria.
Esquadrão de cavallaria.
Batalhão de infanteria n.° 1.
Batalhões de caçadores n.os 2 e 3.
Officiaes em disponibilidade.

§ unico. O Governador Geral da Provincia é o chefe superior de toda a força armada existente na mesma Provincia.

ARTIGO 2.°

O Estado Maior compõe-se do seguinte quadro:

1 Coronel.
1 Tenente Coronel.
2 Majores.
4 Capitães.
4 Tenentes.
—
12

§ 1.° Emquanto não houver Officiaes com as habilitações scientificas proprias para desempenhar os differentes serviços, a que são destinados os Officiaes do Estado Maior, serão empregados n'este quadro aquelles que mais conhecimentos e maior capacidade tiverem mostrado nas commissões que lhes hajam sido incumbidas.

§ 2.° Estes Officiaes serão considerados em commissão n'este quadro.

§ 3.° A este quadro deverão ficar addidos os Officiaes do Exercito, que o Governo, por urgencia do serviço, e em conformidade da Lei, mandar servir temporariamente na Provincia, os quaes não poderão ter n'ella accesso, nem alterar o quadro estabelecido.

§ 4.° Os Officiaes d'este quadro são destinados para serem empregados nas seguintes commissões de serviço:

I. No Conselho Superior de Justiça Militar;

II. Na Repartição Militar da Secretaria do Governo Geral e no Quartel General;

III. Nos commandos de districtos e presidios da Provincia.

IV. Em Ajudantes de Ordens do Governador Geral;

V. Na direcção das obras publicas.

VI. Nos governos das fortalezas.

VII. Na direcção do trem naval e militar;

E, finalmente, em quaesquer outras commissões importantes, para as quaes o Governador Geral os julgar necessarios, sem comtudo ficar inhibido de nomear para todas as ditas commissões Officiaes de outros quadros.

§ 5.° Os Officiaes do Estado Maior empregados nas commissões de serviço constantes dos numeros II e IV, e em outras de commando de força, perceberão a gratificação marcada na Tabella n.° 1.

ARTIGO 3.°

COMPANHIA DE ARTIFICES.

A Companhia de artifices compõe-se do seguinte pessoal:

Capitão Commandante	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	6
Furriel	1
Cabos	6
Anspeçadas	6
Soldados	80
Corneteiros	2
Total	105

§ 1.° O Primeiro Sargento e o Furriel da Companhia podem ser ou não artifices, mas metade, pelo menos, da totalidade dos Segundos Sargentos, dos Cabos, Anspeçadas e Soldados devem ser artifices com os officios de carpinteiros de machado, de obra branca e de viaturas, serradores, ferreiros, serralheiros, pedreiros, cabouqueiros, calceteiros, canteiros, mineiros, selleiros e correeiros.

§ 2.° O Governador Geral poderá mandar para esta companhia artifices com outros officios, quando especiaes necessidades assim o exijam.

§ 3.° As praças d'esta Companhia serão empregadas nas officinas do Estado ou onde o Governador Geral determinar por conveniencia do serviço, e vencerão o que legalmente estiver estabelecido.

Quando porém lhes for permittido trabalhar por conta de particulares, não perceberão vencimento algum do Estado.

ARTIGO 4.°

BATALHÃO DE ARTILHERIA.

O batalhão de artilheria compõe-se de Estado Maior e Menor e de quatro baterias, sendo uma de montanha e tres de posição.

§ 1.° Estado Maior e Menor.

	Homens.	Cavallos.
Commandante, Major ou Tenente Coronel	1	1
Ajudante	1	1
Quartel Mestre	1	—
Sargento Ajudante	1	—
Sargento Quartel Mestre	1	—
Corneteiro Mór	1	—
Cabo de Corneteiros	1	—
Total	7	2

§ 2.° Composição da bateria de montanha.

	Homens.	Cavallos.	Muares.
Capitão	1	1	—
Primeiro Tenente	1	1	—
Segundos Tenentes	2	2	—
Primeiro Sargento	1	—	—
Segundos Sargentos	3	—	—
Furriel	1	—	—
	9	4	—

			Homens.	Cavallos.	Muares.
Transporte...			9	4	–
Artilheiros...	Serventes...	Cabos...	4	–	–
		Anspeçadas....	4	–	–
		Soldados	56	–	–
	Conductores	Cabos...	3	–	–
		Anspeçadas...	3	–	15
		Soldados	16	–	–
Corneteiros.............			2	–	–
Ferrador..............			1	–	–
			98	4	15

§ 3.° Composição de uma bateria de posição.

	Homens.
Capitão	1
Primeiro Tenente.............	1
Segundos Tenentes............	2
Primeiro Sargento............	1
Segundos Sargentos...........	2
Furriel......................	1
Cabos........................	4
Anspeçadas...................	4
Soldados.....................	60
Corneteiros..................	2
	78

§ 4.° Resumo da força do batalhão.

	Homens.	Cavallos.	Muares.
Estado Maior e Menor..	7	2	–
Uma bateria de montanha	98	4	15
Tres baterias de posição	234	–	–
	339	6	15

§ 5.° A bateria de montanha terá quatro bôcas de fogo.

§ 6.° O Veterinario do esquadrão de cavallaria servirá tambem no batalhão de artilheria.

§ 7.° Os cavallos e muares para a bateria de montanha serão fornecidos pelo Estado, quando a mesma bateria estiver completamente organisada.

§ 8.° Os artifices que competem á bateria de montanha, que são um selleiro e correeiro, um carpinteiro de reparos, e um ferreiro, serão requisitados da companhia de artifices, quando marcharem para campanha; e em tempo de paz considerar-se-hão destacados d'aquella companhia, quando, por serem precisos, forem requisitados.

§ 9.° Os artilheiros usarão de refles com espada-bayoneta, e o correame será branco.

§ 10.° Os destacamentos serão exclusivamente fornecidos pelas baterias de posição.

ARTIGO 5.°

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA.

O esquadrão de cavallaria compõe-se da seguinte força:

	Homens.	Cavallos.
Commandante, Capitão.....	1	1
Tenente	1	1
Alferes.................	2	2
Facultativo Veterinario.....	1	1
Primeiro Sargento	1	1
Segundos Sargentos.......	2	2
Furriel.................	1	1
Cabos..................	6	6
Anspeçadas	6	6
Soldados................	46	36
Clarins.................	2	2
Selleiro	1	1
Ferrador	1	1
	71	61

§ unico. Um dos Officiaes subalternos fará o serviço de picador, e outro terá a seu cargo a direcção da caudelaria do Estado, na qual tambem fará serviço o Veterinario do esquadrão.

§ 2.° Aos Officiaes do esquadrão serão fornecidos pelo Estado os cavallos para suas praças, do mesmo modo, e com as mesmas condições que é de pratica no Exercito de Portugal. (Ordem do Exercito n.° 87, de 5 de Dezembro de 1851.)

§ 3.° O Commandante do esquadrão tem a seu cargo a inspecção da caudelaria. É por isso obrigado a ir uma vez pelo menos, em cada trimestre, inspecciona-la, dando conta ao Governador Geral do estado em que a tiver encontrado.

§ 4.° Os cavallos d'este esquadrão não poderão ser montados por quaesquer individuos militares, ou não militares, que não tenham praça no mesmo esquadrão.

O Commandante d'este corpo que o permittir será exonerado do commando.

ARTIGO 6.°

BATALHÃO DE INFANTERIA N.° 1.

O batalhão de infanteria n.° 1 compõe-se de Estado Maior e Menor e de seis companhias.

§ 1.° Estado Maior e Menor.

	Homens.	Cavallos.
Commandante, Coronel ou *Tenente Coronel*	1	1
Major	1	1
Ajudante	1	1
Cirurgião Mór	1	–
Cirurgião Ajudante	1	–
Capellão	1	–
Quartel Mestre	1	–
Porta Bandeira	1	–
Sargento Ajudante	1	–
Sargento Quartel Mestre	1	–
Mestre de Musica	1	–
Musicos	8	–
Tambor Mór	1	–
Cabo de Tambores	1	–
Coronheiro	1	–
Espingardeiro	1	–
	23	3

§ 2.° Composição de uma companhia.

	Homens.
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
	3
Transporte	3
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	6
Anspeçadas	6
Soldados	78
Tambores ou Corneteiros	2
	99

§ 3.° Recapitulação da força do batalhão:

	Homens.	Cavallos.
Estado Maior e Menor	23	3
Seis companhias	594	–
	617	3

§ 4.° O Porta-Bandeira será tirado da classe dos Primeiros Sargentos, que, em concurso, mostrarem superiores habilitações ás dos seus camaradas da mesma classe, preferindo-se, em identidade de circumstancias, o que for mais antigo no posto de Primeiro Sargento.

§ 5.° Os aprendizes de musica terão praça de soldados nos quadros das companhias, e no numero d'elles se comprehendem os que tocam bumbo e caixa de rufo, não podendo exceder a doze.

ARTIGO 7.°

BATALHÃO DE CAÇADORES N.° 2.

O batalhão de caçadores terá um Estado Maior e Menor, e quatro companhias.

§ 1.° Estado Maior e Menor.

	Homens.	Cavallos.
Commandante, Tenente Coronel ou Major	1	1
Ajudante	1	1
Cirurgião Mór	1	–
Capellão	1	–
Quartel Mestre	1	–
	5	2

	Homens.	Cavallos.
Transporte...	5	2
Sargento Ajudante........	1	—
Sargento Quartel Mestre...	1	—
Corneteiro Mór...........	1	—
Cabo de Cornetas.........	1	—
Coronheiro..............	1	—
Espingardeiro............	1	—
	11	2

§ 2.° Composição de uma companhia.

	Homens.
Capitão....................	1
Tenente....................	1
Alferes....................	2
Primeiro Sargento............	1
Segundos Sargentos...........	2
Furriel....................	1
Cabos......................	6
Anspeçadas..................	6
Soldados....................	86
Corneteiros.................	2
	108

§ 3.° Recapitulação da força do batalhão.

	Homens.	Cavallos.
Estado Maior e Menor.....	11	2
Quatro Companhias.......	432	—
	443	2

ARTIGO 8.°

BATALHÃO DE CAÇADORES N.° 3.

Este batalhão terá a mesma organisação determinada para o batalhão de caçadores n.° 2.

ARTIGO 9.°

DOS QUARTEIS DOS CORPOS.

Os quarteis permanentes dos corpos serão nos seguintes logares:

EM LOANDA.

Companhia de artifices.
Batalhão de artilheria.
Esquadrão de cavallaria.
Batalhão de infanteria n.° 1.

NO GOLUNGO ALTO.

Batalhão de caçadores n.° 2.

EM MOSSAMEDES.

Batalhão de caçadores n.° 3.

ARTIGO 10.°

OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE.

Esta classe comprehenderá os Officiaes de qualquer arma ou graduação, que a ella tenham passado pelos seguintes motivos:

1.° Por conveniencia do serviço, em circumstancias extraordinarias;

2.° Por terem sido julgados pela Junta de Saude incapazes de serviço temporariamente;

3.° Por castigo, em consequencia de irregular proceder e relaxação de costumes, precedendo conselho de investigação;

4.° Por o terem requerido.

§ 1.° Nenhum Official poderá ser passado á classe de disponibilidade sem que preceda Portaria do Governador Geral, em que declare o motivo e o tempo, a qual será publicada na sua integra em Ordem á força armada.

Esta Portaria será logo submettida á approvação do Governo, com copia authentica de quaesquer documentos que a justificarem.

§ 2.° Os Officiaes a que se refere o n.° 2.° d'este artigo serão previamente inspeccionados pela Junta de Saude da Provincia.

Quando porém forem julgados promptos para o serviço, entrarão por Portaria do Governador Geral na primeira vacatura.

§ 3.° Aos Officiaes a que se refere o n.° 1.° d'este artigo descontar-se-ha um oitavo dos vencimentos que competirem aos postos que exercerem, e áquelles a que é relativo o n.° 3 d'este artigo se

descontará um quarto dos seus vencimentos.

§ 4.° Os Officiaes a que se refere o n.° 2.° d'este artigo perceberão por inteiro o soldo que competir ás suas patentes.

§ 5.° Os Officiaes porém de que tratam os n.os 3.° e 4.° do presente artigo não ganharão tempo para accesso, nem para refórma, e os do n.° 4 não perceberão vencimento algum.

ARTIGO 11.°

PROMOÇÕES.

§ 1.° As promoções serão feitas segundo as regras estabelecidas pela Legislação que as regula no Exercito de Portugal do modo seguinte:

I Nos corpos de infanteria, caçadores e artifices é geral.

II No de artilheria é especial até ao posto de Major inclusivè; d'ahi para cima é geral.

III No esquadrão de cavallaria é especial até Capitão inclusivè; d'ahi por diante entrará o Capitão em concorrencia com os dos corpos de infanteria, caçadores e artifices.

Os postos de Alferes serão conferidos a Primeiros Sargentos de cavallaria que, havendo servido pelo menos dois annos effectivos em algum corpo de cavallaria, tenham sido examinados e approvados na arte de equitação.

IV No Estado Maior os Officiaes seguem as promoções que lhes competirem nas armas e corpos a que pertencerem.

§ 2.° Para a promoção ao posto de Major haverá exames na fórma por que está regulado para o Exercito de Portugal (Ordem do Exercito n.° 7, de 4 de Junho de 1851), devendo a commissão dos exames ser composta dos Officiaes superiores que o Governador Geral designar,

§ 3.° Para as promoções de Quartel Mestre regulará a Lei que vigorar para as do Exercito de Portugal (Ordem do Exercito n.° 58, de 12 de Setembro de 1851).

§ 4.° Sempre que haja postos vagos, o Governador Geral proporá os individuos que os devam preencher. Fica prohibido fazer propostas de promoção, quando não haja postos vagos.

§ 5.° As propostas para o preenchimento dos postos vagos serão feitas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, vindo sempre acompanhadas das relações de antiguidade, e das informações semestres, no caso de não terem sido antes remettidas ao Governo.

§ 6.° No caso de guerra aberta na Provincia declarada pelo Governador Geral, em Conselho, poderá o mesmo Governador conferir postos de commissão, e mandar abonar aos Officiaes a quem forem conferidos os vencimentos correspondentes a esses postos.

Exceptua-se o posto ou graduação de Official general, que nunca poderá ser conferido por commissão.

§ 7.° Não poderá conferir-se posto algum de commissão, que seja superior ao immediato áquelle que o primeiro sargento ou Official tiver, quando lhe for conferido o dito posto de commissão, nem poderá tambem conferir-se a um Official segundo posto de commissão, sem ter sido confirmado no primeiro.

§ 8.° Estes postos de commissão ficarão extinctos logo que termine a guerra, cabendo ao Governador Geral recommendar os Officiaes que tiverem sido commissionados, para poderem ser comtemplados ou com a effectividade dos postos, ou com outras graças, se o merecerem.

§ 9.° Os Capitães que completarem dez annos de serviço activo, e sem nota alguma n'este posto, serão classificados Capitães de primeira classe, e como taes perceberão um augmento de soldo de 25 por cento, em quanto permanecerem em serviço activo no mesmo posto.

§ 10.° Para a classificação do § antecedente não será incluido o tempo de licença de qualquer natureza, ou de bai-

xas ao hospital, excepto quando o motivo for por ferimento em combate ou molestia adquirida em resultado do serviço.

§ 11.º É considerado activo para ter direito á classificação do § 9.º: 1.º, o serviço feito no commando de corpos ou companhias; 2.º, no Estado Maior, e em todas as commissões para que esta classe é destinada, na conformidade do § 4.º do artigo 2.º

§ 12.º As promoções dos Officiaes inferiores serão reguladas na conformidade das Instrucções de 10 de Novembro de 1831, dadas para o Exercito do Portugal.

Na nomeação de Sargentos do Exercito de Portugal para os postos de Segundos Tenentes e de Alferes para as tropas de Angola, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, aquelles que tiverem concluido com approvação na Escola do Exercito os cursos das armas para que forem nomeados.

ARTIGO 12.º

REFORMAS.

As reformas dos Officiaes da Provincia serão reguladas pela Tarifa de 16 de Dezembro de 1790 e mais Leis subsequentes para o Exercito do Reino.

ARTIGO 13.º

JUSTIÇA MILITAR.

Os crimes dos militares serão julgados em Conselho Superior de Justiça Militar, conforme o disposto no capitulo 7.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852.

ARTIGO 14.º

INSTRUCÇÃO.

§ 1.º Em cada um dos corpos da Provincia haverá uma escola de primeiras letras, a qual será obrigativa para as praças do corpo que precisarem de ensino, sendo publica e gratuita para os mancebos que d'ella se quizerem aproveitar.

§ 2.º A referida escola será dirigida pelo Capellão, ou por um Sargento de conhecida intelligencia e capacidade. Por este serviço vencerá o primeiro a gratificação mensal de 6$000 réis e o segundo a de 5$000 réis.

§ 3.º Na fortaleza de S. Miguel haverá uma escola theorica e pratica de artilheria, dirigida pelos Officiaes do corpo de artilheria.

§ 4.º Serão obrigados por determinado tempo, que o Governador Geral designará, todos os Officiaes subalternos da Provincia, de qualquer arma que sejam, a tomar parte nos exercicios praticos d'aquella escola.

§ 5.º Um Decreto especial determinará a organisação da escola e as disciplinas que n'ella se devem ensinar.

ARTIGO 15.º

DESTACAMENTOS.

O Governador Geral determinará a força dos destacamentos, assim como a epocha d'elles serem rendidos; e regulará este serviço, não pódendo comtudo exceder os destacamentos a um anno.

ARTIGO 16.º

SAUDE.

O serviço de saude regular-se-ha pelas disposições em vigor no Exercito de Portugal, em tudo quanto for exequivel, em harmonia com o Decreto com força de Lei de 11 de Dezembro de 1851.

§ 1.º O Governador Geral, em Conselho, tendo ouvido a respectiva Repartição de Saude Militar, proporá ao Governo as modificações que deverão fazer-se nas mencionadas disposições.

§ 2.º Os Cirurgiões do batalhão que se achar em Loanda farão o serviço de saude dos mais corpos que tiverem seu quartel na mesma cidade.

Quando os ditos Cirurgiões se acha-

rem impossibilitados, supprirão as suas faltas os facultativos do quadro da Provincia que se acharem na dita cidade.

ARTIGO 17.º

DISPOSIÇÕES DIVERSAS
SOBRE FORNECIMENTOS E VENCIMENTOS.

§ 1.º A lenha para os corpos será fornecida pelo Estado, do mesmo modo que até agora.

§ 2.º Á bateria de artilheria de montanha se abonará quando estiver organisada, para grão para os cavallos e muares, 42$000 réis mensaes; sendo o capim fornecido pelo trem de Loanda.

A ração de grão é de nove libras por dia.

§ 3.º Ao esquadrão de cavallaria se abonará annualmente para remonta réis 1:000$000, e 146$000 réis mensaes para grão para os cavallos, devendo o capim ser igualmente fornecido pelo trem de Loanda.

A ração do grão é tambem de nove libras por dia.

§ 4.º Os abonos de que tratam os §§ 2.º e 3.º d'este artigo, para o fornecimento de grão para os cavallos e muares do esquadrão de cavallaria e bateria de montanha, serão feitos segundo as necessidades do serviço; podendo o Governador Geral com a Junta de Fazenda prover a qualquer excesso de despeza que as circumstancias locaes exijam para o dito fim.

§ 5.º Os objectos de mobilia e utensilios de quartel serão fornecidos pela Junta da Fazenda.

§ 6.º Os Officiaes da Provincia, que forem transferidos para o Exercito de Portugal, continuarão a receber os respectivos vencimentos em moeda provincial, exceptuando porém o caso de serem n'ella demorados por ordem expressa do Governo, depois de findo o tempo marcado no Decreto da sua transferencia.

§ 7.º Todos os vencimentos e prets serão pagos em moeda provincial.

Exceptuam-se os soldos dos Officiaes do Exercito de Portugal, quando alli forem servir em commissão, os quaes serão em moeda forte.

As praças de pret despachadas em Officiaes para a Provincia de Angola, com a condição de alli servirem por um tempo determinado, para ficarem pertencendo ao Exercito de Portugal, receberão o soldo provincial.

§ 8.º Nenhum abono de soldo, etape e forragens, ou outros se fará além dos que se acham designados nas Tabellas que regulam similhantes fornecimentos.

§ 9.º A administração da Fazenda Militar regular-se-ha pelo que se acha disposto no Decreto de 18 de Setembro de 1844 e ordens subsequentes, em tudo o que for exequivel.

I. O Governador Geral em Conselho, tomadas as informações competentes, proporá ao Governo as alterações que deverão fazer-se na indicada Legislação.

II. O Governador Geral organisará e proporá tambem ao Governo, tendo ouvido o Conselho e a Junta da Fazenda, Tabellas de massas para municiamento de viveres, e para entretenimento de artigos de equipamento das praças de pret, dos quarteis dos corpos, do armamento e correame, e pequenas reparações e limpeza dos quarteis, tendo em vista as Tabellas n.ºs 3 e 5 do dito Decreto.

§ 10.º Quando algum dos Cirurgiões do quadro de saude da Provincia fizer serviço em qualquer dos corpos de caçadores no seu respectivo quartel do Golungo Alto ou de Mossamedes, perceberá como gratificação mensal a quantia de 24$000 réis.

ARTIGO 18.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

§ 1.º A força militar da Provincia deverá regular-se, sempre que for possivel, pela Legislação do Exercito de Portugal.

§ 2.º Ao Governador Geral pertence na qualidade de Chefe superior da ad-

ministração publica da Provincia, toda a direcção e inspecção da força militar.

§ 3.° A inspecção da disciplina e da administração dos corpos será feita na conformidade dos Regulamentos do Exercito de Portugal e das ordens do Governador Geral.

§ 4.° A fiscalisação da contabilidade dos corpos, e em geral da Fazenda Militar, pertence á Junta da Fazenda Publica da Provincia, a qual poderá delegar ou no Escrivão Deputado, ou em um empregado da sua Contadoria em Loanda, e em outro empregado de Fazenda de sua confiança fóra d'aquella cidade, a inspecção das mostras.

§ 5.° Os Officiaes de Engenheiros que forem indispensaveis para o serviço na Provincia sairão do Real Corpo de Engenheiros de Portugal em commissão, com as vantagens estabelecidas por Lei.

§ 6.° No quartel general da Provincia haverá uma Repartição dirigida por um Official, cujo posto não será inferior ao de Capitão, o qual será escolhido pelo Governador Geral.

N'esta Repartição se fará o detalhe dos serviços dos corpos.

O Amanuense ou Amanuenses d'esta Repartição do quartel-general serão Officiaes inferiores dos corpos de primeira linha.

§ 7.° O Capellão do batalhão de infanteria de Loanda é tambem Capellão dos outros corpos de primeira linha d'aquella cidade.

§ 8.° A fortaleza de S. Miguel em Loanda será governada pelo Commandante do batalhão de artilheria, a de S. Francisco do Penedo e a de S. Pedro da Barra por um Official superior ou Capitão, e a de S. Filippe de Benguella por um Capitão ou Official superior, ou pelo Commandante do destacamento de infanteria, ou de artilheria estacionados n'aquella cidade, que for mais graduado.

§ 9.° A fortaleza do Penedo terá dois condestaveis, e cada uma das outras fortalezas terá sómente um.

§ 10.° Os fortes da Cassandama, do Cacuáco, da Barra do Dande e outros similhantes, continuarão a ser, em quanto convier, governados por Officiaes de segunda linha, com a graduação de Capitães, mas sem vencimento algum, tendo por obrigação principal conservar á sua custa em bom estado os respectivos fortes.

§ 11.° O Governador Geral, ouvido o Conselho organisará, e publicará os necessarios Regulamentos e Instrucções para as fortalezas e fortes da Provincia, submettendo-os depois á approvação do Governo, devendo na sobredita organisação ter em vista o que no Reino se acha determinado.

§ 12.° As praças de pret dos differentes corpos, que se inhabilitarem para serviço activo, serão, depois de assim julgadas em Junta de Saude, addidas aos mesmos corpos com metade do pret e com vencimento de farinha em quanto se não crear um corpo de veteranos, ou terão as suas baixas, querendo.

Estas praças addidas serão empregadas no serviço para que estiverem mais capazes, ou nos proprios quarteis, ou onde for mais conveniente.

§ 13.° Nenhum Governador subalterno terá Ajudante de Ordens.

Os de Benguella, Mossamedes e Ambriz poderão ter um Official ás ordens.

§ 14,° Estabelecer-se-ha em Mossamedes um hospital de convalescença, para onde serão mandados os Officiaes e outras praças doentes dos mais pontos da Provincia, que careçam de mudar para melhor clima.

O Governador Geral, em Conselho, ouvido o Chefe da Repartição de Saude, organisará o respectivo Regulamento, que poderá fazer logo executar, ficando todavia dependente de approvação do Governo, e proverá ao definitivo estabelecimento do referido hospital.

§ 15.° O uniforme para os corpos da Provincia será o que vae designado na Tabella n.° 6.

§ 16.° O vencimento das praças de pret dos corpos do Golungo Alto e Mossamedes, quando estiverem na capital em serviço, será augmentado com uma gratificação diaria de 20 réis.

D'esta disposição exceptuam-se os sargentos e furrieis.

§ 17.° Haverá em Loanda um Conselho permanente de administração de massas e fardamentos dos corpos de linha da Provincia, o qual será composto de todos os Commandantes dos corpos aquartelados em Loanda, sendo presidente o mais graduado, de um Official de cada um dos batalhões que estiverem fóra da capital, e do Quartel-Mestre do batalhão de infanteria, que servirá de secretario.

Este Conselho seguirá, como regra do seu proceder, o Regulamento de 18 de Setembro de 1844 para o Exercito, em quanto se não fizerem as alterações convenientes.

§ 18.° O Governador Geral, sobre proposta do Conselho permanente de administração das massas dos corpos, nomeará um Official da Provincia para estar em Lisboa, encarregado do deposito de praças para a mesma Provincia, e de satisfazer as requisições ou encommendas do Conselho de administração e dos Officiaes das tropas d'aquella Provincia,e solicitar quaesquer negocios relativos aos assumptos militares de interesse publico.

Esta commissão porém não poderá durar mais de dois annos, salvo motivos ponderosos e auctorisação especial do Governo.

O Official que for commissionado em Lisboa pelo Governador Geral, sobre proposta do Conselho de Administração dos corpos militares, deverá ser responsavel ao mesmo Conselho pelos fundos que receber.

§ 19.° As companhias do batalhão de infanteria serão seguidamente numeradas de 1.ª a 6.ª, e as dos batalhões de caçadores de 1.ª a 4.ª As baterias do batalhão de artilheria serão numeradas de 1.ª a 4.ª, devendo a primeira bateria ser a de montanha.

§ 20.° Toda a força de primeira linha, que não se acha mencionada n'este plano, será extincta e o seu pessoal distribuido pelos diversos corpos.

O Governador Geral tomará as necessarias providencias, para que o disposto n'este § se realise pelo modo mais conveniente ao serviço publico.

§ 21.° Os Officiaes da Provincia, que chegarem ao posto de Coronel effectivo, têem direito á sua passagem para o Exercito de Portugal, na conformidade da Lei, depois de haverem servido alli n'este posto pelo menos dois annos.

§ 22.° O Governador Geral tomará as providencias necessarias para que, em harmonia com o que se acha determinado para o Exercito de Portugal, as praças de pret dos corpos da Provincia comam em rancho.

§ 23.° Em quanto se não edificarem em Mossamedes e no Golungo Alto os quarteis e hospitaes dos corpos que alli devem residir, permanecerão os mesmos corpos na cidade de Loanda, onde serão organisados.

ARTIGO 19.°

DISPOSIÇÃO ADDICIONAL.

§ 1.° Para as promoções aos postos de Segundos Tenentes e de Alferes e mais graduações superiores, serão considerados, como formando um só quadro os Officiaes e primeiros sargentos da tropa de linha existente nas duas Provincias de Angola e S. Thomé e Principe, segundo as armas a que pertencerem.

§ 2.° O Governador de S. Thomé e Principe remetterá ao Governador Geral da Provincia de Angola, nos mezes de Abril e Outubro, para os fins da respectiva proposta ao Governo, a relação de antiguidade e informações semestres dos ditos Officiaes e primeiros sargentos.

§ 3.° Sempre que haja promoção, que abranja os postos de Officiaes da guarnição das ilhas de S. Thomé e Principe, o mais moderno, ou mais modernos da mesma classe e arma respectiva ficarão pertencendo á guarnição das referidas ilhas.

ARTIGO 20.º

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA N.º 1.

DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DA PROVINCIA.

Postos	Soldos mensaes	Gratificações de Commando
Coronel	54$000	30$000
Tenente Coronel	48$000	25$000
Major	45$000	
Ajudante	22$000	–
Capitão	24$000	10$000
Tenente ou Primeiro Tenente	22$000	5$000
Alferes ou Segundo Tenente	20$000	5$000
Quartel Mestre — Capitão	24$000	–
Quartel Mestre — Tenente	22$000	–
Cirurgião Mór	24$000	–
Cirurgião Ajudante	22$000	–
Capellão	20$000	–

§ 1.º Aos officiaes superiores e aos Ajudantes dos corpos das differentes armas se abonará a quantia de 150$000 réis para compra de cavallo, que ficará vencido no fim de seis annos.

§ 2.º Estes Officiaes vencem uma forragem diaria, quando effectivamente tenham cavallo, sua praça.

§ 3.º O Capitão que commandar algum dos batalhões terá uma forragem diaria e a gratificação mensal de 20$000 réis.

§ 4.º Os Commandantes do esquadrão de cavallaria e da companhia de artifices continuarão a vencer a gratificação de 20$000 réis.

§ 5.º O Cirurgião Mór ou o Cirurgião Ajudante do batalhão de infanteria de Loanda terá a gratificação mensal de 10$000 réis pela visita aos outros corpos da guarnição da Cidade.

§ 6.º As gratificações serão sempre em moeda da Provincia, aindaque sejam abonadas a Officiaes do Exercito de Portugal.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA N.º 2.

DO VENCIMENTO DAS PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS DA PROVINCIA.

PRAÇAS — POSTO	PRET — Companhia de artifices	Baterias de artilheria	Esquadrão de cavallaria	Batalhão de infanteria n.º 1	Batalhões de caçadores n.ºs 2 e 3
Estado Menor — Porta Bandeira	–	–	–	200	–
Sargento Ajudante	–	340	–	340	340
Sargento Quartel Mestre	–	280	–	280	280
Veterinario	–	300	300	–	–
Tambor Mór	–	–	–	140	–
Corneteiro Mór	–	140	–	–	140
Cabo de Tambores	–	–	–	120	–
Cabo de Corneteiros	–	120	–	–	100
Mestre de Musica	–	–	–	900	–
Musico	–	–	–	350	–
Artifices — Coronheiro	–	–	–	120	120
Artifices — Espingardeiro	–	–	–	120	120
Artifices — Selleiro	–	–	200	–	–
Companhias — Primeiro Sargento	240	200	280	200	200
Segundo Sargento	210	160	250	160	160
Furriel	200	140	200	140	140
Cabo de Esquadra	180	120	150	120	100
Anspeçada	150	105	140	105	85
Soldado	120	100	130	100	80
Tambor	–	–	–	110	–
Corneteiro	110	110	–	110	100
Clarim	–	–	150	–	–
Ferrador	–	200	200	–	–

§ 1.º Ao conductor de artilheria, quando tratar de cavalgaduras, pertence-lhe a gratificação diaria de 30 réis.

Aos artifices dos corpos pertence-lhes a gratificação diaria arbitrada para as praças de artifices quando trabalham pelos seus officios.

§ 2.º Cada uma praça de pret vencerá diariamente 1 libra e 1/4 de farinha de mandioca.

Este abono é calculado em 25 réis diarios em Loanda, e em 15 réis fóra da Capital.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA N.º 3.

DO FORNECIMENTO MENSAL DE AZEITE.

Corpos	Abonos
Companhia de artifices	2$500
Batalhão de artilheria	11$666 8/12
Esquadrão de cavallaria	7$500
Batalhão de infanteria n.º 1	15$000
Batalhão de caçadores n.º 2	10$000
Batalhão de caçadores n.º 3	10$000
Despeza mensal — Réis	56$666 8/12
Despeza annual — Réis	680$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA N.º 4.

DESPEZA ANNUAL ORÇADA COM O ENTRETENIMENTO DE ARTIGOS DE ARMAMENTO E EQUIPAMENTO DOS CORPOS DA PROVINCIA.

Corpos	Abonos
Companhia de artifices	300$000
Batalhão de artilheria	1:000$000
Esquadrão de cavallaria	400$000
Batalhão de infanteria n.º 1	1:500$000
Batalhão de caçadores n.º 2	1:000$000
Batalhão de caçadores n.º 3	1:000$000
	5:200$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857. = *Sá da Bandeira.*

TABELLA N.º 5.

DAS MASSAS PARA FARDAMENTO DAS PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS DA PROVINCIA.

Corpos	Abonos
Companhia de artifices	34 1/3 réis diarios
Batalhão de artilheria	
Batalhão de infanteria n.º 1	
Esquadrão de cavallaria	39 2/3 réis diarios
Batalhão de caçadores n.º 2	34 réis diarios
Batalhão de caçadores n.º 3	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857. = *Sá da Bandeira.*

TABELLA N.º 6.

UNIFORMES DA FORÇA MILITAR DA PROVINCIA DE ANGOLA.

Corpos	Fardas	Golla	Canhão	Forro
Estado Maior	Azul	Encarnada	Encarnado	Encarnado
Artifices	Azul	De velludo preto	De velludo preto	Encarnado
Batalhão de artilheria	Azul	Encarnada	Encarnado	Encarnado
Esquadrão de cavallaria	Azul	Azul clara	Azul claro	Azul claro
Batalhão de Infanteria n.º 1	Azul	Amarella	Amarello	Branco
Batalhão de Caçadores n.º 2	Côr de saragoça	Preta	Encarnado	Preto
Batalhão de Caçadores n.º 3	Côr de saragoça	Encarnada	Preto	Preto
Officiaes em disponibilidade	Azul	Tripartida com os extremos encarnados	Azul	Branco

As barretinas, dragonas e os mais distinctivos militares serão como está determinado para o exercito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 15 de Julho de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 28 de Setembro de 1857, e ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Portaria de 29 do mesmo mez.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 3 de Fevereiro ultimo, n.º 97, dado conta de ter principiado o estabelecimento de uma colonia no Rio Grande, no territorio de Guinala, onde antigamente já houve povoação Portugueza, renovando-se o nome que já teve de Santa Cruz: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao dito Governador Geral que Ha por bem Approvar que para o Rio Grande seja dirigida a gente que saír do Archipelago de Cabo Verde, e que mesmo se promova a emigração para aquelle territorio, podendo ser empregado no transporte o Patacho *S. Pedro* que foi mandado pôr á disposição d'elle Governador Geral. Sua Magestade Ha por bem Auctorisar á despeza necessaria para o estabelecimento dos Colonos, a qual deverá saír do fundo especial de colonisação, devendo remetter-se a esta Secretaria d'Estado no fim do presente anno, e successivamente em Julho de cada um dos seguintes, a conta do que se tiver despendido com o dito estabelecimento do Rio Grande, acompanhada da noticia do seu estado e progressos. Quer Sua Magestade que o dito Gover-

nador Geral louve o Governador da Guiné Portugueza, Honorio Pereira Barreto, pelo zêlo com que tem trabalhado para o estabelecimento da mencionada Colonia. Quanto porém á remessa dos degradados para o Rio Grande, que o sobredito Governador Geral propõe, deverá por ora limitar-se áquelles que para alli queiram ir voluntariamente, em quanto se não reconheça por experiencia, que o clima do Rio Grande não é contrario á vida dos Europeos, por não ser justo pôr em grande risco a vida de individuos simplesmente condemnados a degredo não aggravado.

Paço, em 15 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que o Dr. José Correia Nunes, Cirurgião de 1.ª classe da Provincia de S. Thomé e Principe, pede se lhe pague metade da gratificação que compete ao segundo Pharmaceutico da Provincia, por todo o tempo que esteve na Ilha do Principe exercendo as funcções de Pharmaceutico conjuntamente com as de Cirurgião, o qual requerimento subio informado pelo Governador da dita Provincia, em Officio de 31 de Janeiro ultimo n.º 177: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com os pareceres do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, e do Conselheiro Contador Fiscal de Marinha, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da sobredita Provincia, que ainda que a Lei mande pagar aos funccionarios da mesma Provincia, alem dos vencimentos do cargo que preferir, metade do do outro, esta disposição se não póde fazer extensiva ás gratificações dos Empregados do quadro de Saude, os quaes sendo de residencia, não podem por isso ser accumulados; o que a mesma Junta fará constar ao Supplicante.

Paço, em 17 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo de muita urgencia acudir á penosa situação em que se acham os empregados publicos do Estabelecimento de Macau, pela tenuidade dos vencimentos que percebem, e que sendo já insufficientes para occorrer á sua subsistencia em rasão da progressiva elevação alli dos generos de primeira necessidade, vieram ainda a soffrer uma reducção de 15 por cento com a alteração do valor da pataca, que de 720 réis foi elevada a 850 réis pelo Decreto de 12 de Outubro de 1853; e tendo pelo Meu Governo sido apresentada ás Côrtes, em 25 de Junho ultimo, uma Proposta de Lei com o fim de melhorar a condição dos ditos empregados, concedendo-lhes um augmento nos respectivos ordenados, correspondente á reducção que experimentaram pelo maior valor dado á pataca; proposta que havendo sido approvada pela respectiva Commissão da Camara dos Senhores Deputados, em Parecer assignado aos 27 do referido mez de Junho, não chegou comtudo por falta de tempo a ser convertida em Lei: Hei por bem, em conformidade com a mesma Proposta e com o Parecer do Conselho Ultramarino, usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados, soldos e gratificações estabelecidos na Tabella da despeza de Macau, a que se refere o Decreto de 1 de Setembro de 1854, e no Decreto de 16 de Agosto de 1856, são augmentados na rasão de 15 por cento, em quanto durarem as circumstancias extraordinarias em que se acha aquelle estabelecimento.

§ unico. Esta disposição comtudo só terá logar em relação aos individuos que residirem no districto do Governo de Macau.

Art. 2.º São do mesmo modo elevadas a 25 réis diarios as massas para fardamento das praças de pret da guarnição de Macau.

Art. 3.° Serão abonadas, durante as alludidas circumstancias, as sommas que forem indispensaveis para prover ao augmento da despeza com o rancho das referidas praças de pret.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 18 de Julho de 1857.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador de Macau, em Portaria de 28 de Julho de 1857.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, a inclusa copia do Decreto de 16 do corrente, pelo qual foi nomeado o Presbytero Manoel Marques Rangel de Campos para ir parochiar no Ambriz e nas Missões do norte da mencionada Provincia, ficando o mesmo Governador Geral na intelligencia que estas Missões são aquellas que em cada anno lhe forem designadas por elle Governador, de accordo com o Prelado diocesano; devendo o dito Presbytero ser transportado á custa do Estado, e receber uma gratificação, para cujo pagamento fica pela presente Portaria auctorisada a respectiva Junta de Fazenda.

Paço, 20 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Convindo providenciar para que no julgado da Ilha de S. Vicente o cargo de Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda possa ser devidamente desempenhado, e sendo para isto necessario estabelecer um ordenado para o exercicio de tal cargo, para o qual, ao menos por algum tempo, ha de ser indispensavel nomear pessoa de fóra do mesmo julgado; usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 23 de Junho d'este anno, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É estabelecido o ordenado de 150$000 réis para o logar de Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, do julgado da Ilha de S. Vicente, na Provincia de Cabo Verde, o qual será elevado ao dobro da mesma quantia, se for exercido por um bacharel formado em direito.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições dos artigos 13.° e 15.° do Decreto do 1.° de Outubro de 1856, relativas á nomeação, exoneração e diploma do mesmo funccionario.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 21 de Julho de 1857.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 26 de Agosto de 1857.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, uma nota do Ministro de Sua Magestade Catholica n'esta Côrte, enviada a esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 17 do corrente mez, na qual mencionando-se o naufragio da embarcação Hespanhola *Santo André* em Julho do anno passado, em uns baixos junto á Ilha da Boa Vista, se expõe que o trabalho da salvação dos restos do naufragio se interrompêra em rasão do tempo

não permittir a sua continuação, mas que o Capitão, retirando-se, o encarregára a Hypolito Xavier de Almeida, Negociante da dita Ilha, concluindo por pedir que para evitar qualquer errada intelligencia das Auctoridades locaes, se lhes declare que os restos do naufragio não foram abandonados, mas simplesmente interrompidos por causa do tempo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, informe que providencias se dessem para evitar o roubo dos mencionados objectos, e auxiliar a sua devida arrecadação, devendo o mesmo Governador Geral estar na intelligencia, de que sempre que o dono, consignatario, ou capitão do Navio, ou a pessoa por algum incumbida da salvação dos objectos naufragados, cuide de os salvar, o seu trabalho deve ser protegido pela Auctoridade publica, pois a desgraça da perda de uma embarcação não póde tirar o direito que os donos dos objectos têem a elles, salvo o devido pagamento do serviço das pessoas que os tiverem ajudado a salvar.

Paço, em 22 de Julho de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a reorganisar as diversas repartições, que dependem do Ministerio da Marinha e do Ultramar, tomando por base as propostas da commissão de inquerito, nomeada pela Camara dos Deputados em 5 de Abril de 1854, as quaes poderá todavia alterar, como lhe parecer mais conveniente para o serviço publico.

§ unico. A despeza proveniente d'esta reorganisação, não comprehendendo os vencimentos de reforma, que o Governo fica tambem auctorisado a dar aos empregados das referidas repartições que, por motivo de idade avançada ou molestia, se acharem impossibilitados de continuar em serviço activo, não excederá na sua totalidade a que se acha votada pelo ultimo Orçamento para o dito Ministerio da Marinha e do Ultramar.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes, na proxima sessão, do uso que fizer da presente auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 24 de Julho de 1857.=REI (com rubrica e guarda). =*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 11 do corrente mez, que auctorisa a reorganisar as diversas repartições dependentes do Ministerio da Marinha e Ultramar, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.=Para Vossa Magestade ver.=*Gaspar da Costa Posser* a fez.

Havendo-Me representado o Governador Geral da Provincia de Angola que, estando pendentes em recurso perante a Relação de Loanda differentes processos civis e criminaes, julgados em primeira instancia pelo actual Presidente interino da dita Relação, Luiz José Mendes Affonso, como Juiz de Direito que foi das Comarcas de Loanda e Benguella, e achando-se por isso este Juiz inhibido de tomar parte no julgamento de taes processos, se vira elle Governador Geral obrigado a modificar, por Portaria que

expedira em 19 de Janeiro do corrente anno, a ordem da nomeação e convocação dos Juizes substitutos d'aquelle Tribunal, expressa no artigo 20.° § unico do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, visto que achandose ausente com licença n'este Reino o Juiz de Direito da Comarca de Loanda, e já funccionando na Relação o respectivo substituto, não convinha, nas extraordinarias e difficeis circumstancias em que n'aquella epocha estava o Districto de Benguella que fosse chamado a tomar assento na Relação o respectivo Juiz de Direito; e propondo o Conselho Ultramarino, em Consulta de 2 de Junho ultimo, que a providencia que para o caso sujeito foi adoptada provisoriamente por aquelle Governador Geral seja legalmente declarada permanente, attenta a conveniencia de não ser distrahido das suas funcções o Juiz de Direito da Comarca de Benguella: Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, e usando da faculdade conferida ao Governo, pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ter ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a ordem da nomeação e convocação dos Juizes substitutos da Relação de Loanda, regulada pelo citado artigo 20.° § unico do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, seja de ora em diante a seguinte:

1.° O Juiz de Direito da Comarca de Loanda;

2.° O Juiz de Direito substituto da mesma Comarca;

3.° No impedimento d'estes Juizes poderá ser chamado pelo Governador Geral da Provincia, sob proposta do Presidente da Relação, um advogado de boa nota, preferindo-se o que for bacharel formado em direito e o que tiver servido quaesquer cargos de administração ou de justiça.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 24 de Julho de 1857. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Convindo regular, quanto antes, por uma nova tabella os portes de Correio na Provincia de Angola, em harmonia com o systema, sobre este ramo do serviço publico adoptado no Reino por Decreto com força de Lei de 27 de Outubro de 1852; e tomando em consideração a Portaria que para tal fim fez expedir com o voto do Conselho de Governo o Governador Geral da dita Provincia, em data de 18 de Outubro do anno proximo passado: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 16 de Junho ultimo, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ter ouvido o Conselho de Ministros, approvar a Tabella dos portes de Correio da Provincia de Angola, que faz parte d'este Decreto e com elle baixa assignada pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de Julho de 1857. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

TABELLA DOS PORTES DE CORREIO DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA, E QUE D'ELLE FAZ PARTE.

CARTAS DA PROVINCIA.

Até 3 oitavas exclusivamente, cincoenta réis............ 50
» 5 ditas dito, setenta e cinco réis.................. 75
» 7 ditas dito, cem réis...... 100

E assim por diante, subindo vinte e cinco réis por cada 2 oitavas

CARTAS DO REINO E DE TODAS AS POSSESSÕES PORTUGUEZAS DE ALEM-MAR.

Até 3 oitavas exclusivamente, cincoenta réis.......... 50
» 5 ditas dito, setenta e cinco réis.......... 75
» 7 ditas dito, cento e vinte e cinco réis.......... 125
» 9 ditas dito, cento e cincoenta réis.......... 150
» 11 ditas dito, duzentos réis.. 200
» 13 ditas dito, duzentos e vinte e cinco réis.......... 225

E assim por diante, subindo alternativamente vinte e cinco e cincoenta réis por cada 2 oitavas.

PERIODICOS CINTADOS, IMPRESSOS, LITHOGRAPHIAS E GRAVURAS.

Até 1 onça exclusivamente, vinte e cinco réis.......... 25
» 2 ditas dito, cincoenta réis... 50
» 3 ditas dito, setenta e cinco réis.......... 75

E assim por diante, subindo vinte e cinco réis por cada onça.

MANUSCRIPTOS CINTADOS E AMOSTRAS DE FAZENDAS, IDEM.

Até 1 onça exclusivamente, cincoenta réis.......... 50
» 2 ditas dito, setenta e cinco réis.......... 75
» 3 ditas dito, cento e vinte e cinco réis.......... 125
» 5 ditas dito, cento e cincoenta réis.......... 150
» 7 ditas dito, duzentos réis ... 200

E assim por diante, subindo alternativamente vinte e cinco, e cincoenta réis por cada onça.

CARTAS DE PORTOS ESTRANGEIROS.

Até 4 oitavas exclusivamente, cento e setenta e cinco réis... 175
» 6 ditas dito, duzentos e cincoenta réis.......... 250
» 8 ditas dito, trezentos e vinte e cinco réis.......... 325

E assim por diante, subindo setenta e cinco réis por cada 2 oitavas.

CARTAS REGISTADAS PARA O INTERIOR DA PROVINCIA, REINO E ILHAS ADJACENTES.

Premio fixo de cada carta, duzentos réis.......... 200
Porte, o correspondente ao peso.

CARTAS REGISTADAS VINDAS DE PAIZES ESTRANGEIROS.

Premio fixo de cada carta, duzentos e cincoenta réis 250
Porte, o correspondente ao peso.

Os manuscriptos, as amostras de fazendas e todos os impressos fechados com cintas, se-lo-hão de tal modo que se possa verificar que não contêem cartas, ou outras quaesquer correspondencias.

No caso de extravio de cartas registadas para o interior da Provincia, Reino e Ilhas Adjacentes, a Administração do Correio pagará ao interessado uma indemnisação de 10$000 réis.

As cartas e todos os mais objectos que se remetterem para o Reino e Ilhas Adjacentes devendo alli pagar os portes, irão marcadas com as taxas estabelecidas no Decreto de 27 de Outubro de 1852; a saber:

CARTAS.

Até 3 oitavas exclusivamente, quarenta réis.......... 40
» 5 ditas dito, oitenta réis 80
» 7 ditas dito, cento e vinte réis 120

E assim por diante, subindo quarenta réis por cada 2 oitavas.

PERIODICOS CINTADOS.

Por cada folha de impressão, dez réis.......... 10

IMPRESSOS, LITHOGRAPHIAS E GRAVURAS.

Até 1 onça exclusivamente, vinte réis.......... 20
» 2 ditas dito, quarenta réis... 40
» 3 ditas dito, sessenta réis.... 60

E assim por diante, subindo vinte réis em cada onça.

MANUSCRIPTOS CINTADOS E AMOSTRAS DE FAZENDAS, IDEM.

Até 1 onça exclusivamente, quarenta réis.............. 40
» 2 ditas dito, oitenta réis 80
» 3 ditas dito, cento e vinte réis 120

E assim por diante, subindo quarenta réis por cada onça.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Julho de 1857.==*Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 27 de Agosto de 1857.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 708 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 6 de Maio ultimo, dando conta de ter posto a concurso, por Portaria n.º 534, de 1 do dito mez, publicada no Boletim n.º 605, a construcção de estradas d'aquella Provincia: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, que Ha por bem approvar o seu procedimento sobre este objecto, e auctorisa-lo a, com o voto do Conselho do Governo, conceder, a alguma empreza que mereça a sua inteira confiança, maiores favores do que os que são indicados nas bases offerecidas ao Governo de Sua Magestade pelo Conselho Ultramarino na sua Consulta de 23 de Dezembro de 1853; ficando o mesmo Governador Geral na intelligencia de que se não houver emprezas particulares para a construcção das estradas, cuja necessidade para o commercio da Provincia é mais urgente, deverão essas ser feitas por conta do Estado, para o que elle Governador Geral fica igualmente auctorisado, ouvida a Junta da Fazenda, a tomar algum dinheiro por emprestimo. Sua Magestade manda outrosim communicar ao referido Governador Geral, que o Governo está contratando com uma Sociedade a construcção, na Provincia de Angola, de estradas ferreas da especie conhecida pelo nome de vias ferreas americanas; porém, como é possivel que a dita Sociedade ache difficuldades em levar a effeito as construcções que se propõe a fazer, convem por isso não pôr de parte a abertura de estradas por onde com facilidade possam transitar carros. E Sua Magestade espera que o Governador Geral, tendo em consideração que commummente o transporte de cargas por agua é mais economico do que pelas estradas, fará estabelecer carreiras periodicas de navegação em alguns rios que correm na Provincia, e especialmente no Quanza e no Lucalla; e bem assim construir em alguns logares apropriados das suas margens armazens para deposito das mercadorias que vão ou vem do sertão.

Paço, 30 de Julho de 1857.==*Sá da Bandeira.*

Sendo-Me presente a Portaria que o Governador Geral da Provincia de Angola fizera expedir em data de 18 de Janeiro de 1856 e publicar no respectivo Boletim official n.º 538, dando varias instrucções para a cobrança e arrecadação dos dizimos de fogos, gados e arimos nos differentes districtos e presidios da dita Provincia; e tomando em consideração a necessidade de regularisar e simplificar esta importante parte do serviço publico: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 21 de Julho ultimo, Approvar, para o indicado fim, as Instrucções que d'este Decreto fazem parte, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Es-

tado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 3 de Agosto de 1857.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

INSTRUCÇÕES PARA A COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DOS DIZIMOS DE FOGOS, GADOS E ARIMOS NOS DIFFERENTES DISTRICTOS E PRESIDIOS DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Artigo 1.° Concluido o lançamento dos dizimos, pela fórma estabelecida nas Instrucções de 8 de Janeiro de 1848 (artigos 1.° e 3.°), e depois de attendidas as reclamações das partes, o Secretario escreverá nos talões dos conhecimentos, modelo A, o extracto das verbas do lançamento.

Art. 2.° Os ditos talões, dispostos pela ordem da sua numeração, que deverá ser a mesma das verbas do lançamento, e reunidos em uma collecção, constituem o caderno da arrecadação dos dizimos, cuja somma total deverá coincidir com a do lançamento.

Art. 3.° Coordenado assim o dito caderno, o Chefe ou Commandante do districto ou presidio remetterá á Junta da Fazenda da Provincia, até ao dia 30 de Junho de cada anno (em logar da copia authentica do lançamento de que trata o artigo 2.° das citadas Instrucções de 8 de Janeiro de 1848), uma certidão conforme o modelo C, para em vista d'ella se formar na Contadoria Geral o competente debito e conveniente escripturação.

Art. 4.° Estando os extractos conformes com o lançamento, serão logo cheios pelo sobredito Secretario os conhecimentos, com todas as explicações do modelo B, e ao mesmo tempo mandarão os Chefes ou Commandantes annunciar por editaes, que deverão ser affixados em todos os logares do districto ou presidio, que se acha aberto o cofre, durante sessenta dias, para a recepção das collectas, devendo designar-se nos mesmos editaes o local e a hora em que deva ter logar a dita recepção.

Art. 5.° O Chefe, Commandante ou Cobrador entregará no acto do pagamento, a quem o realisar, os conhecimentos respectivos, que são os documentos legaes para em todo o tempo se provar o pagamento. No verso do competente extracto (talão) se notará a data do pagamento.

Art. 6.° Findo o praso de sessenta dias, que marca o artigo 4.°, serão os conhecimentos, modelo B, cuja importancia não tiver sido paga pelos collectados, cortados e entregues aos cobradores das respectivas divisões, para estes procederem á sua cobrança no praso de trinta dias.

Art. 7.° A entrega dos conhecimentos, de que trata o artigo antecedente, será feita mediante uma relação conforme o modelo D, na qual o respectivo cobrador passará recibo.

Art. 8.° Pela importancia das referidas relações ficarão responsaveis para com o Chefe ou Commandante os ditos cobradores, e obrigados a entregar áquelles, findo o praso dos trinta dias que marca o artigo 6.°, a dita importancia em réis, ou os conhecimentos, que, feitas as necessarias diligencias, não tiverem podido cobrar.

Art. 9.° Os conhecimentos, cuja cobrança não tiver sido effectuada pelos cobradores no praso dos referidos trinta dias, serão relaxados ao judicial, para se proceder executivamente contra os devedores.

Art. 10.° Os Chefes e Commandantes são responsaveis para com a fazenda publica pela importancia cobrada do lançamento, e no caso de negligencia na mesma cobrança serão punidos com a demissão do commando. São do mesmo modo responsaveis pela escolha e nomeação que fizerem dos cobradores ou recebedores parciaes, e respondem pelo alcance ou insolvencia d'estes.

Art. 11.° Os mesmos Chefes e Commandantes são obrigados a entregar no cofre geral da Provincia, ou onde lhe

for determinado pela Junta da Fazenda, no principio de cada mez, a cobrança dos dizimos effectuada no mez antecedente.

A referida entrega deverá ter logar mediante uma guia ou tabella, modelo E.

Art. 12.° Quando os dizimos de qualquer districto ou presidio andarem por contrato, proceder-se-ha em tudo segundo o que fica estabelecido, disposições em vigor e respectivas condições, com a differença porém de que os conhecimentos, modelo B, serão depois de cheios, como se determina no artigo 4.°, cortados, entregues ao arrematante para este proceder á cobrança, por si ou por seus delegados. Da entrega dos ditos conhecimentos cobrará o Chefe ou Commandante recibo para sua resalva.

Art. 13.° A despeza de expediente com o lançamento, quando os dizimos forem administrados por conta da Fazenda, será feita á custa dos Chefes ou Commandantes, pelos dez por cento que a Fazenda abona a titulo de commissão de cobrança; exceptua-se a despeza de papel e impressão dos conhecimentos de talão, que correrá por conta da Fazenda; porém tanto uma como outra despeza, quando os dizimos andarem por contrato, será feita pelo respectivo arrematante.

Art. 14.° Os Chefes e os Commandantes receberão todos os annos da Junta da Fazenda, os conhecimentos de talões correspondentes ao numero das collectas do respectivo lançamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 3 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

MODELO A.

PROVINCIA DE ANGOLA.

ANNO DE 18... N.°

Districto de......................	Dizimo.........	De fogos	$
Divisões..........................		De gado.........................	$
Sobbado...........................		De arimos	$
		Réis.....	$

F... deve pagar a quantia de... como... do lançamento a fl... verba n.°...

Visto F... Chefe F... Escrivão

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 3 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

MODELO B.

PROVINCIA DE ANGOLA.

ANNO DE 18... N.°

Districto de............	Dizimo.........	De fogos.................	$
Divisão.................		De gados	$
Sobbado.................		De arimos	$
		Réis.....	$

F...

pagou a quantia de importancia do dizimo em que foi collectado, como consta do lançamento do anno de 18... a fl... verba n.°...

F... Chefe. F... Recebedor. F... Escrivão.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 3 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

MODELO C.

PROVINCIA DE ANGOLA.

ANNO DE 18...

Districto—Dizimos.......	De 2:400 fogos, a 200 réis....................................	480$000
	De 1:000 cabeças de gado, a 150 réis........................	150$000
	De arimos..	562$000
	Réis.....	1:192$000

Eu abaixo assignado, Chefe (ou Commandante) d'este districto de... certifico que as verbas de n.º 1 a n.º... constantes do lançamento dos dizimos do corrente anno de mil oitocentos e.., importam na quantia acima, de um conto cento noventa e dois mil réis, sendo quatrocentos e oitenta mil réis de dizimos dos fogos, cento e cincoenta mil réis de gado, e quinhentos sessenta e dois mil réis dos arimos. E para constar mandei extrahir a presente certidão do lançamento original, a que me reporto, o qual fica devidamente archivado no cartorio d'este districto (ou presidio). Eu *F*... Secretario que a escrevi, aos... de... de 18...

F...
Chefe

F...
Secretario.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 3 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

MODELO D.

PROVINCIA DE ANGOLA.

DISTRICTO (OU PRESIDIO) DE...

Eu abaixo assignado, Cobrador devidamente nomeado da divisão de..., declaro ter recebido do sr. *F*..., Chefe d'este districto, para proceder á cobrança, na conformidade do que dispõe o artigo 6.º das Instrucções approvadas por Decreto de 3 de Agosto de 1857, os conhecimentos constantes da relação que abaixo se segue, por cuja importancia fico responsavel para com o dito Chefe.

NUMERO DOS CONHECIMENTOS	ANNO A QUE PERTENCEM	NOMES DOS DEVEDORES	MORADAS	IMPORTANCIA
				$

Importa na quantia de... de... de 18...

F...
Cobrador.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 3 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

MODELO E.

PROVINCIA DE ANGOLA.

DISTRICTO (OU PRESIDIO) DE...

MEZ DE... DE 18...

TABELLA DOS RENDIMENTOS PUBLICOS COBRADOS DURANTE O REFERIDO MEZ, RELATIVOS AOS ANNOS ABAIXO DESIGNADOS.

DESIGNAÇÃO	ANNOS	IMPORTANCIA
Dizimos..	De 1855............	$
Ditos..	» 1856............	$
	Somma réis...	$
A DEDUZIR.		
Commissões de 10 por cento para o Chefe e Cobradores		$
	Réis...	$

... de... de 1856.

F...
Chefe.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 3 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 9 de Outubro de 1857.

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei dois Officios, um da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, datado de 9 de Setembro ultimo, com o n.° 46, e outro do Escrivão da mesma Junta, de 17 de Novembro seguinte, dos quaes, alem de alguns objectos a que já sobre outros Officios se respondeu em Portarias de 23 de Agosto e 27 de Novembro de 1856, com os n.os 185 e 198, constam algumas resoluções da mesma Junta, contra as quaes protestou o referido Escrivão, os quaes protestos são:

1.° Contra o abono de vencimentos a alguns funccionarios da ilha do Principe, que ou não se achavam legalmente providos, ou estando-o ainda não tinham feito registar na Contadoria da Junta o titulo respectivo;

2.° Contra a resolução da Junta, que deixára de attender os emolumentos devidamente lotados do logar de Juiz de Direito da Provincia, e addiciona-los ao ordenado, para do todo se deduzirem os direitos de mercê;

3.° Contra a deliberação de ficar a cargo do Commandante da fortaleza de S. Sebastião a polvora do Estado, cuja guarda aliás competia ao vogal Thesoureiro e Almoxarife;

4.° Contra o pagamento da quantia de 100$000 réis á Santa Casa da Misericordia da ilha de S. Thomé, para lhe ser opportunamente levada em conta; e sobre o fornecimento gratuito de medicamentos para os enfermos indigentes, e ainda para particulares recolhidos no hospital da Santa Casa;

5.° Contra o adiantamento da quan-

tia de 60$000 réis ao Segundo Tenente da Provincia, Manoel Candido Boleto, para ser satisfeita pelo desconto da sexta parte do soldo, logo que tivesse pago o que devia á Fazenda;

6.° Contra o abono de jornaes a um carpinteiro empregado durante cinco dias no concerto do escaler da alfandega de S. Thomé;

7.° Contra o pagamento de metade das soldadas durante quasi um anno, ao mestre e dois marinheiros da lancha Rita.

O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 5 de Junho ultimo, Ha por bem resolver o seguinte:

Quanto ao 1.°: que incumbindo em regra ás Juntas de Fazenda a approvação e ordenamento das despezas, o que não podem fazer a respeito de empregados, que lhes não tenham apresentado os seus diplomas, titulos ou provimentos, com rasão foi impugnado pelo Escrivão Deputado o pagamento de ordenados de funccionarios que não tinham ainda exhibido perante a Junta os titulos de sua nomeação; comtudo, sendo possivel que a falta de cumprimento d'aquelle requisito proviesse de causas não imputaveis aos interessados, principalmente servindo elles na ilha do Principe, d'onde faltam communicações regulares com a capital da Provincia, é de equidade que não fiquem privados do seu vencimento durante aquelle tempo; cumprindo porém que o Governador da Provincia tenha em consideração quanto importa, não só para a devida execução das Leis, de que elle é o primeiro fiscal nos limites da Provincia, mas tambem para obviar contestações similhantes, que os titulos expedidos a quaesquer funccionarios publicos sómente sejam assignados depois de pago o sêllo competente, na fórma das Instrucções regulamentares para a execução da Lei de 10 de Julho de 1843, e se registem na respectiva estação fiscal:

Quanto ao 2.°: que sendo devidos os direitos de mercê assim pelo ordenado como pelos emolumentos, como dispõe o artigo 7.° do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, e estando feita a lotação dos emolumentos respectivos ao logar de Juiz de Direito, era n'essa conformidade que se deveria proceder na arrecadação de que se trata, ficando a Junta na intelligencia de que sempre assim deverá praticar:

Quanto ao 3.°: que constando pela respectiva acta não existir em S. Thomé algum logar apropriado para deposito de polvora, alem do unico paiol da fortaleza de S. Sebastião, aonde se costuma arrecadar não só a da Fazenda, mas tambem a do commercio, deve o mesmo paiol, como pertença que é da fortaleza e por conter um dos mais importantes objectos do seu municiamento, estar a cargo do respectivo Governador, o que não tolhe a acção fiscal da Junta, em cuja Contadoria deve ser escripturada a polvora da Fazenda alli recolhida, e a que for dispendida ou vendida mediante requisição devidamente auctorisada: não podendo ter a importancia que parece ao Escrivão Deputado a falta de garantia do Governador para se lhe exigir a responsabilidade, pois, além de que serão pouco consideraveis os valores alli arrecadados, a sua dilapidação o sujeitaria ás penas declaradas no artigo 313.° do Codigo Penal:

Quanto ao 4.°: que sendo entregue a quantia de 100$000 réis á Santa Casa da Misericordia de S. Thomé, por conta de maior somma, pela qual é credora á Fazenda Publica, mas cuja liquidação estava pendente, bem ordenado foi aquelle pagamento pela Junta, se a divida era posterior a 30 de Junho de 1852, principalmente tendo garantia sufficiente nas prestações pelo tratamento dos doentes militares no hospital da dita Santa Casa, quando aquella liquidação fosse inferior á somma recebida, não sendo nunca justificavel a falta de cumprimento da obrigação do devedor pelo prospero estado do credor.

Quanto ao 5.º: que é sem fundamento o abono da quantia de 60$000 réis ao Segundo Tenente Manoel Candido Boleto, muito mais achando-se elle em divida para com a Fazenda por adiantamentos recebidos, e sendo alheia da verdade a allegação feita para tal abono, pelo que Sua Magestade Manda estranhar muito severamente á Junta, por ter feito aquelle abono, e declarar-lhe que ella deverá repor no cofre da Fazenda, a quantia illegalmente paga:

Quanto ao 6.º: que carecendo de fabrico o escaler da Alfandega, e não podendo dispensar-se esta embarcação para o serviço d'esta casa fiscal, e ainda mais consistindo o concerto na insignificante quantia correspondente aos salarios de cinco dias de trabalho de um official de carpinteiro, não deveria a Junta deixar de attender a esta despeza necessaria, ainda quando estivesse já exhausta a verba consignada na Lei das despezas =para despezas miudas e material da Alfandega=, sendo de facil supprimento pela sua exiguidade:

Quanto ao 7.º e ultimo: que a falta de opportuna approvação pela Junta, das soldadas do mestre e marinheiros da lancha Rita, não póde ser em prejuizo d'estes, e priva-los da merecida retribuição do seu trabalho, principalmente se taes soldadas foram conformes aos usos e costumes do paiz, como parece terem sido, pois se não allega em contrario.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á sobredita Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos; devendo porém, quanto ao abono dos remedios para os doentes tratados na Santa Casa da Misericordia, informar, depois de mandar ouvir a Administração da mesma Santa Casa, qual seja o direito, ou ao menos o fundamento de equidade ou de conveniencia publica, para que a Misericordia, que tem rendimentos proprios, e a quem o Estado paga o tratamento das pessoas a quem deve curar nas suas doenças, receba ainda mais os medicamentos respectivos a taes doentes.

Paço, em 4 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 929, datado de 15 de Julho de 1856, dando conta de haver contrahido um emprestimo de réis 10:000$000, ao juro de 5 por cento (praso de dez annos), com a Junta Protectora dos Libertos e Escravos, com o fim de occorrer ás despezas extraordinarias que ultimamente têem tido logar n'aquella Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta da Fazenda para seu conhecimento e fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 14 de Julho ultimo, que Ha por bem Approvar o dito emprestimo.

Sua Magestade Quer outrosim que se faça constar á mencionada Junta da Fazenda, que sendo restrictas as suas attribuições á administração, arrecadação e distribuição dos rendimentos publicos, carecia de ser auctorisada para o emprestimo em questão por excessivo da sua competencia, e por isso devêra, em conformidade do artigo 15.º, § 11.º da Carta Constitucional, e artigo 15.º, § 2.º do Acto Addicional, ter previamente obtido do Governador Geral da Provincia a devida approvação.

Finalmente deverá a Junta da Fazenda ficar na intelligencia de que as despezas extraordinarias occorridas com a occupação dos territorios do Bembe devem ser restituidas aos cofres da Provincia, pelo Thesouro do Reino, conforme a Proposta de Lei apresentada pelo Governo de Sua Magestade á Camara dos Senhores Deputados, e por ella approvada em sessão de 3 de Julho ultimo, publicada no Diario do Governo do dito mez, n.º 155.

Paço, em 6 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India de 26 de Janeiro ultimo, n.º 20, informando o requerimento em que o Capitão do Exercito do dito Estado Antonio Tavares de Almeida pede que seja extensivo, desde a sua data, aos Officiaes europeos do mesmo Exercito o artigo 5.º do Decreto de 10 de Setembro de 1846: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral para seu conhecimento e convenientes effeitos, que Tendo em consideração o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 23 de Junho ultimo, referindo-se ao que sobre uma similhante pretenção de varios Officiaes da Provincia de Moçambique ponderára na Consulta de 30 de Setembro do anno findo, Houve por bem indeferir o requerimento do supplicante como já o fôra o dos mencionados Officiaes.

Paço, 6 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-Me representado a Junta da Fazenda da Provincia de Angola a conveniencia de ser concedido á Junta Protectora dos Libertos e Escravos da dita Provincia o arimo denominado «Hospicio de Santo Antonio do Bengo», para alli fundar um estabelecimento agricola em beneficio dos mesmos Libertos e Escravos: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 14 de Julho ultimo, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ter ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido á Junta Protectora dos Libertos e Escravos da Provincia de Angola o usofructo do arimo denominado «Hospicio de Santo Antonio do Bengo», para alli ser fundado um estabelecimento agricola em beneficio dos mesmos Libertos e Escravos, entrando a dita Junta no goso d'aquelle predio depois de concluido o contrato do actual rendeiro, se este não quizer cede-lo antes, e sem indemnisação.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 8 de Agosto de 1857.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 22 de Agosto de 1857.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 602 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 5 de Janeiro do corrente anno, dando conta não só da maneira como procedêra ácerca do pagamento de direitos das mercadorias alli importadas, pelos navios dos Estados Unidos, escuna Oxford e brigue Charlote, cujos Capitães, pretendendo gosar das vantagens concedidas pelo Tratado de Commercio, existente entre Portugal e aquella nação, não apresentaram comtudo os certificados de origem das ditas mercadorias, passado pelo Consul da localidade da procedencia, como tambem da resposta que sobre este objecto dera ao Agente Consular dos Estados Unidos em Loanda;

E Considerando Sua Magestade, que pela Portaria do Governo da Provincia, de 22 de Setembro de 1855, em conformidade com as ordens do seu Governo, se estabeleceu definitivamente o modo por que nas Alfandegas da mesma Provincia deve provar-se a nacionalidade ou origem das mercadorias alli importadas em navios das nações com quem Portugal está ligado por Tratados de commercio, para essas mercadorias pode-

rem gosar do beneficio dos mesmos Tratados;

Considerando que, em conformidade da citada Portaria, o unico titulo admissivel para tal prova é o certificado de origem passado pelo Agente Consular portuguez da localidade onde o navio tiver recebido a carga, ou, na falta do Agente Consular, a declaração authentica da competente Auctoridade da Alfandega onde o navio despachar, passada no manifesto ou a elle appensa;

Considerando que o titulo de prova assim exigido não póde ser supprido pela simples declaração do Capitão do navio, ainda que expressa seja no manifesto, nem pelo certificado com que o Consul authentíca a assignatura do Capitão, e a declaração por este feita, sobre a exactidão da carga manifestada;

Considerando que se os Agentes Consulares portuguezes são, em virtude do artigo 49.° § 1.° do respectivo regulamento, os competentes para passar as certidões de origem das mercadorias, não têem comtudo obrigação de as passar senão quando lhes são requisitadas pelos interessados; não lhes cabendo, senão n'este caso, responsabilidade alguma pela falta de taes condições;

Considerando finalmente que as disposições da referida Portaria do Governo da Provincia, de 22 de Setembro de 1855, deveriam ser conhecidas dos interessados, pela publicidade que se lhes deu no Boletim Official, pelo qual rasoavel praso se fixou para a sua observancia, pelas participações do respectivo Agente Consular, para o seu paiz, e pela advertencia que se fez aos Capitães dos navios em questão, quando pela primeira vez se lhes dispensou a falta de conformidade com as mesmas disposições;

Por todos estes motivos:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, e Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 28 de Julho ultimo, que os despachos e decisões do mesmo Governador Geral, constantes dos documentos juntos ao seu citado Officio n.° 602, de 5 de Janeiro do corrente anno, indeferindo as reclamações dos consignatarios dos dois navios americanos Charlote e Oxford, e respondendo no mesmo sentido ao Agente Commercial dos Estados Unidos, merecem a completa approvação do Governo do Mesmo Augusto Senhor.

Paço, em 12 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Para se satisfazer ao que propõe o Conselho Ultramarino, em Consulta de 28 de Julho ultimo, vou rogar a V. Ex.ª se sirva expedir as suas ordens aos Agentes Consulares portuguezes em França, Inglaterra e Estados Unidos, para que elles advirtam ou previnam os Capitães dos navios que seguirem para os dominios portuguezes, de que o beneficio dos respectivos Tratados na reducção de direitos das mercadorias da producção ou manufactura das ditas nações não lhes poderá ser applicado senão em vista do certificado de origem passado pelos mesmos Agentes, ou na falta d'estes pela declaração authentica da competente Auctoridade da Alfandega da procedencia.

Deus Guarde a V. Ex.ª Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 12 de Agosto de 1857.—Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.=*Sá da Bandeira.*

Estando o Governo auctorisado pelo artigo 39.° da Carta de Lei de 16 de Julho de 1855, sobre a reforma do processo e administração judicial, a executar a mesma Lei nas Provincias Ultramarinas, com as restricções que julgasse necessarias: Hei por bem, Conformando-Me com

o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 20 de Fevereiro ultimo, Determinar que a mencionada Lei seja executada nas Provincias da Africa occidental pela maneira seguinte:

Artigo 1.º Ficam exceptuadas da diposição do artigo 210.º da Reforma Judicial, para o effeito de não serem submettidas previamente ao juizo de conciliação, além das que já estão pelas Leis em vigor:

1.º As acções em que algum dos réus esteja fóra do continente da Provincia Ultramarina ou da ilha em que a acção tiver de ser intentada ou houver de continuar, sendo esta excepção limitada ao dito réu;

2.º As causas summarias propriamente ditas e as executivas por fóros, de que tratam os artigos 281.º e 283.º § 1.º da Reforma Judicial;

3.º As de embargo de nova obra;

4.º As de reducção de testamento;

5.º As de reforma dos autos;

6.º As de supprimento do consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente;

7.º As que houverem de continuar com os chamados á autoria, sendo a excepção limitada a estes;

8.º As reconvenções;

9.º As execuções e seus incidentes.

Art. 2.º A omissão de conciliação nos casos em que a Lei a exige deixa de ser nullidade insanavel se o réu não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

§ 1.º Sendo o protesto feito depois d'estes actos, mandarão os Juizes supprir a dita falta, em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto n'esta como na anterior hypothese condemnarão o auctor nas custas do processo em dobro.

§ 2.º Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia que, dada no começo da causa, seria esta isenta da conciliação, o processo não será annullado, nem a falta será supprida, e sómente pagará o auctor as custas do processo em dobro.

Art. 3.º Nenhum papel ou processo distribuido será descarregado na distribuição para effeito algum, excepto nos dois seguintes casos:

1.º Se tiver sido julgada provada a declinatoria offerecida nos termos do artigo 317.º da Reforma Judicial e a sentença tiver passado em julgado;

2.º Se tiver sido julgada procedente a suspeição opposta ao Escrivão na distribuição, e sómente n'estes dois casos serão, em logar dos papeis assim descarregados na distribuição, distribuidos ao mesmo Escrivão outros de igual classe.

Art. 4.º As testemunhas nas causas civeis poderão ser inquiridas todos os dias de semana em audiencia publica, quando o Juiz julgar conveniente para o andamento das causas ou lhe for requerido por alguma das partes.

Art. 5.º Proferida a sentença final em primeira instancia poderá qualquer das partes requerer que a mesma seja declarada, contendo obscuridade ou ambiguidade, ou que se reforme quanto á multa e custas sómente. A petição será apresentada ao Juiz dentro das primeiras vinte e quatro horas desde que começar a correr o praso para o recurso, e junta aos autos proferirá sobre ella a sua decisão dentro de outras vinte e quatro horas, sem que a sentença possa ser alterada nos outros pontos. O praso do recurso principiará de novo a correr d'esta ultima decisão.

Art. 6.º As disposições do artigo 617.º da Reforma Judicial, sobre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente.

Art. 7.º Nas causas civeis que couberem na alçada dos Juizes Ordinarios fica excluido o recurso de embargos: n'aquellas que, excedendo a alçada d'estes, não excederem a dos Juizes de Direito não haverá, além do recurso de appellação, senão aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qual-

quer outra especie de aggravo; e nas excedentes da alçada dos Juizes de Direito que forem preparadas por aquelles Juizes, será admittido perante elles sómente, e nos mesmos termos, o recurso do aggravo no auto do processo.

Nos casos de incompetencia e excesso de jurisdicção terá logar o aggravo de petição.

Art. 8.º Nas execuções, depois da primeira citação ordenada no artigo 574.º da Reforma Judicial, todas as outras, não sendo para habilitação, na fórma dos artigos 631.º a 633.º da mesma Reforma, poderão ser feitas no domicilio do executado ou de seu procurador; não sendo ahi achado, poderão verificar-se na pessoa de um familiar, e na falta d'este na de um visinho.

§ unico. O executado dentro do decendio da primeira citação, escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procederá á sua revelia.

Art. 9.º A avaliação dos bens penhorados, em que se não tiverem guardado as disposições das Leis, quanto ao modo d'ella, será nulla, e os louvados que a tiverem feito restituirão o salario que por ella tiverem recebido.

§ unico. Os louvados são responsaveis pelos prejuizos, que causarem por dolo ou malicia, e indemnisa-los-hão pelos seus bens, e quando os não tiverem ou não bastarem serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, a rasão de réis 1$000 por dia. A prisão porém nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

Art. 10.º A fiança que o exequente deve prestar, para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, só poderá ser exigida nos casos e para os effeitos declarados no § 9.º do artigo 681.º da Reforma Judicial, havendo entrega da cousa pedida ou do producto da arrematação; ficando por esta fórma declarados os artigos 621.º § 3.º, 629.º § 6.º, 630.º § unico, 640.º § 2.º da mesma Reforma.

Art. 11.º Poderão ser arrematados os bens, ainda que excedam o dobro da divida, sendo nomeados pelo executado, tendo este outros que estivessem em proporção com a divida quando fez a nomeação.

§ unico. Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens que estejam em proporção com a divida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos.

Art. 12.º A adjudicação só terá logar indo os bens novamente á praça, com o abatimento da Lei não tendo havido lançador, devendo preceder edital de noticia com o intervallo de cinco dias, ao menos, sem novos pregões, ficando assim declarado o artigo 604.º da Reforma Judicial.

Artigo 13.º A remissão de bens, facultada ao executado e a seus conjuntos pelo artigo 602.º da Reforma Judicial, só fica sendo permittida:

1.º Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante;

2.º Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação.

§ 1.º O que usar d'este direito deve apresentar, no acto da remissão, o preço da arrematação e custas d'ella, ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro de tres dias.

§ 2.º Quanto aos moveis da casa e roupas de uso, poderá a remissão ter logar logo depois da avaliação e durante o tempo dos pregões.

Art. 14.º A multa em que incorre o embargante de terceiro, nos termos do artigo 639.º § 1.º da Reforma Judicial, será em relação ao valor por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens sobre que versarem os embargos.

Art. 15.º Nas cidades que forem séde

da Relação não ficará traslado das appellações na primeira instancia, salvo tendo sido recebidas no devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução ou da causa. Ainda n'este caso se não tirará traslado concordando as partes em que se não prosiga, antes da decisão do recurso, ou quando o executado metter em deposito a importancia da execução.

§ 1.° Igualmente não terá logar o traslado das revistas em segunda instancia, se foi retirado na primeira antes dos autos subirem á Relação.

§ 2.° Em qualquer dos casos em que o traslado tenha de se extrahir, será pago pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regra de custas.

§ 3.° Estes traslados serão tirados de conformidade com o disposto no artigo 26.°, titulo 11.° da ultima Tabella dos emolumentos; declarados por esta fórma o § 17.° artigo 681.° e o artigo 853.° da Reforma Judicial, cujas disposições se observarão em tudo o mais.

Art. 16.° Julgar-se-ha deserta a appellação ou aggravo, que o recorrente não preparar dentro em trinta dias, depois de apresentado na Relação, citando-se primeiro o procurador, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas, ou fazendo-se annuncio no Boletim Official do Governo da Provincia, ou por editos, não o havendo, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar, caso não tenha procurador nos autos.

§ unico. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito, ficando por esta fórma declarado o § 1.° artigo 738.° da Reforma Judicial.

Art. 17.° Nos feitos que se julgarem em Relação por tenções, sobrevindo o impedimento do Relator, antes de haver tencionado, fará as suas vezes o Juiz que vier substitui-lo no Tribunal; mas se antes d'este ter posto a sua tenção cessar o impedimento, voltar-lhe-ha o feito para tencionar. Similhantemente será supprido o impedimento dos adjuntos.

§ unico. Na falta de numero sufficiente de Juizes para a decisão do feito, será este remettido á Relação de Lisboa para o julgar. Ficam por esta fórma alterados os artigos 46.°, 697.° e §§, e 733.° da Reforma Judicial.

Art. 18.° Se a causa que subir á Relação carecer de avaliação, os Juizes mandarão proceder a ella, sem que o processo volte á primeira instancia.

Art. 19.° Nas appellações civeis, depois de dizerem as partes e o Ministerio Publico, quando deva ser ouvido o Juiz relator, ou qualquer dos adjuntos, achando no processo algumas nullidades, que devam ser suppridas, leva-lo-ha á conferencia para assim se determinar por accordão; e suppridas que sejam as nullidades se proseguirá nos termos do feito.

§ unico. O Juiz que uma vez tencionar sobre nullidades, na fórma do artigo 730.° da Reforma Judicial, fará logo menção de todas as que encontrar no feito, e se este lhe voltar, para dizer sobre o principal, nos termos do § 4.° do mesmo artigo, não poderá mais tratar de nullidades.

Art. 20.° Nos feitos julgados por tenções, logo que haja vencimento quanto ao objecto principal, o ultimo Juiz que tencionar levará o feito á conferencia, e com os Juizes vencedores e com aquelle que porventura se seguir e for preciso, decidirá por accordão qualquer incidente sobre que não haja ainda vencimento, ou que elle seja o primeiro a propor, salvo quando os incidentes forem de tal importancia, que a maioria dos Juizes entenda que devem ser decididos por tenções; n'este caso porém obtido vencimento sobre os incidentes, voltará o processo ao Juiz que tiver feito vencimento, quanto ao objecto principal, para lançar o accordão.

Art. 21.° O Juiz chamado a votar sómente em parte, e que em parte sómente for vencedor, não só votará n'esta

parte havendo embargos, mas fará as vezes de qualquer Juiz impedido na pendencia d'elles sobre os outros pontos em que não tiver tencionado; não votará porém pelo Juiz impedido sem votarem primeiro todos os que não tiverem impedimento.

Art. 22.° Nos embargos oppostos a accordãos, conclusos que sejam os autos ao primeiro Juiz para tencionar, este os levará á conferencia, e parecendo á maioria dos Juizes que se póde logo tomar conhecimento d'elles, sem necessidade de tenções, assim o farão.

§ 1.° Por qualquer dos modos que os Juizes conhecerem dos embargos, se a materia d'elles comprehender alguma das nullidades especificadas no artigo 736.°, *in principio*, da Reforma Judicial, e esta for julgada procedente, a decisão se não publicará; e declarado nullo o accordão embargado, se proseguirá no feito pela seguinte maneira.

§ 2.° Vencendo-se a nullidade do accordão, por não ser tirada conforme o vencido, voltará o feito ao mesmo Juiz para tirar novo accordão, podendo antes de escripto nos autos conferir sobre a sua redacção, e ao novo accordão poderão as partes oppor embargos, como se fosse primeiro.

§ 3.° Se a nullidade do accordão for declarada pela falta de numero legal de votos para haver vencimento, irá o feito ao Juiz seguinte; se algum houver que não tenha n'elle tencionado, para se fazer vencimento por numero legal e tirado novo accordão, poderá este ser embargado como primeiro.

§ 4.° Se a nullidade provier do accordão não ter comprehendido em sua decisão todo o objecto controvertido, voltará o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou addicionarem as suas tenções no ponto em que foram omissos, podendo tambem ir a novo Juiz se os primeiros não bastarem, e logo que haja vencimento se tirará novo accordão, que poderá ser embargado como primeiro.

§ 5.° Sendo porém o accordão nullo por exceder o pedido na sua decisão, irá o feito aos mesmos Juizes para declararem ou reformarem o seu voto, e tambem ao seguinte se aquelles não bastarem; e tirado novo accordão, poderá ser embargado como primeiro.

§ 6.° Sendo desprezadas as nullidades que ficão especificadas, poderão os Juizes conhecer de qualquer outra materia que os embargos contenham, tencionando sobre ella, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si.

Art. 23.° Juntando-se algum documento na impugnação ou sustentação de embargos na segunda instancia, observar-se-ha o mesmo que vae disposto quanto á primeira, no artigo 678.° § 3.° da Reforma Judicial.

Art. 24.° Os inventarios de menores continuarão a ser processados como se acha ordenado na Reforma Judicial, com as seguintes modificações.

§ 1.° Sómente haverá conselho de familia nos seguintes casos:

1.° Nomeação de tutor, sub-tutor e louvados, que se fará no mesmo acto, deferindo-se-lhes logo o juramento, sempre que estiverem presentes;

2.° Approvação de dividas passivas;

3.° Hypotheca, alienação, ou troca de bens de raiz;

4.° Arbitramento das despezas que devam fazer-se com os menores, quando a legitima dos mesmos exceder a réis 6:000$000;

5.° Emancipação;

6.° Approvação das contas geraes da tutela, quando estas devam ser presentes ao conselho.

§ 2.° Todas as outras attribuições do conselho de familia ficam pertencendo no julgado cabeça de comarca, ao Juiz de Direito, e nos outros julgados aos Juizes Ordinarios, ouvido o tutor e curador.

A tomada das contas annuaes fica porém dependente para ter effeito, da ap-

provação do Juiz de Direito, com audiencia do curador.

§ 3.º Não haverá nos inventarios mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessario para se addicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva.

§ 4.º A assistencia do Juiz não é necessaria no acto da descripção, e avaliação, excepto sendo requerida, ou no caso da segunda avaliação, por impugnação da primeira.

§ 5.º Quando na partilha for algum predio dividido entre diversos co-herdeiros, sómente a requerimento de alguns d'estes ou do tutor dos menores, se procederá á demarcação de cada um dos quinhões.

§ 6.º Os menores emancipados não serão obrigados a fazer inventario dos bens das heranças que lhes pertençam no todo ou em parte.

Achando-se principiado o inventario quando o menor requerer a sua emancipação, juntando certidão de idade, não se progredirá n'elle emquanto se não resolver o incidente da emancipação.

§ 7.º Se o valor do casal dos menores inventariado não exceder, deduzidas as dividas passivas, competentemente approvadas, a quantia de 60$000 réis, não haverá outras custas e emolumentos, pagos do remanescente, além da rasa para o Escrivão.

§ 8.º Excedendo o valor do casal a quantia declarada no § antecedente, mas não a de 120$000 réis (deduzidas as dividas passivas, competentemente approvadas), os emolumentos e salarios, além da rasa, que houverem de ser pagos do remanescente, ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na Tabella dos emolumentos e salarios actualmente em vigor.

§ 9.º No caso dos dois §§ antecedentes, sempre que as dividas passivas, competentemente approvadas, absorverem o valor dos bens do casal, de sorte que d'elle nada remanesça, serão contados e satisfeitos por inteiro pela herança os emolumentos e salarios que se deverem em conformidade da respectiva Tabella.

Art. 25.º O beneficio de inventario aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores, ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos em que lhes aproveitaria pela Legislação em vigor, se tivessem assignado o dito termo.

Art. 26.º As disposições contidas em os artigos 410.º, 418.º, 419.º, e seus §§ da Reforma Judicial, sobre inventarios de menores serão igualmente observadas nos inventarios entre maiores e menores quanto á designação dos montes por letras e a sorteamento.

§ 1.º Assim nos inventarios entre maiores, como nos menores, proferido o despacho da determinação da partilha, se procederá á formação do mappa da mesma, escrevendo-se em algarismos os numeros das verbas e os valores; e o Juiz, achando que está conforme, mandará que se reduza a auto, no qual se escreverá por extenso tudo o que no mappa estiver por algarismos, devendo ser assignado pelo Juiz e tambem pelos partidores, no caso de ter a partilha sido feita por elles.

§ 2.º Escripto o auto de que trata o § antecedente, seguir-se-ha o sorteamento dos montes, quando deva ter logar (conforme a Legislação em vigor), e d'elle se lavrará igualmente auto com as solemnidades prescriptas no artigo 417.º da Reforma Judicial, sendo prohibido transcrever n'este auto as verbas da descripção de que estiver formado cada um dos montes.

§ 3.º Nos inventarios entre maiores e nos de menores não se concederá vista ás partes, nem recurso algum do despacho da determinação da partilha, nem dos actos que se devam seguir, nos termos dos §§ antecedentes, até ser a mesma partilha julgada a final por sentença. Publicada porém esta, poderão as partes appellar d'ella.

§ 4.º Os effeitos da appellação serão

os declarados no § 4.º do artigo 299.º e no artigo 413.º da Reforma Judicial.

Art. 27.º As disposições da Ordenação do Livro 3.º, titulo 13.º, são extensivas a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas Leis, ou assignados pelos Juizes, comprehendidos os fataes, para a apresentação dos embargos ás sentenças e accordãos nos casos em que pelas mesmas Leis são permittidos, e para interposição dos recursos e apresentação dos respectivos processos nos Juizes ou Tribunaes para que se tiver recorrido.

Art. 28.º Os Ajudantes dos Escrivães poderão escrever nos processos todos os termos que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do Juiz ou assignatura de partes, sendo esses termos subscriptos pelos Escrivães que por elles ficam responsaveis.

Art. 29.º As certidões e traslados de mappas ou contas por algarismos serão passados da mesma fórma que estiverem no original, declarando-se sómente a final por extenso o resultado geral das contas, excepto requerendo as partes que o traslado ou certidão seja passado por extenso.

Art. 30.º Nenhum Official publico fará procuração, sem que o outorgante declare se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo Juiz do processo, ou em correição, na quantia de 5$000 réis. Se a procuração não for feita por Official publico e não contiver a predita declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa.

Art. 31.º Logo que findar o praso, pelo qual os autos tiverem sido continuados com vista ao Advogado, o Escrivão os cobrará, e não lhe sendo entregues passará mandado de cobrança, independente de despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar, com a comminação de multa de 5$000 até 50$000 réis, quando o Advogado os não apresente no cartorio do Escrivão no praso de vinte e quatro horas.

§ 1.º O mandado com a comminação da multa será intimado ao Advogado, e a intimação assignada por elle, ou por duas testemunhas presenciaes, se a isso se recusar, e não sendo achado em casa, será a intimação feita para hora certa no dia seguinte, na pessoa de qualquer seu familiar, e na falta d'este na de um visinho.

§ 2.º Se dentro das vinte e quatro horas, contadas desde a intimação feita na fórma do § antecedente, não entregar os autos no cartorio do Escrivão, este passará certidão d'isso, e autoando com ella o mandado, fará tudo concluso ao Juiz respectivo, que imporá a multa ao Advogado.

§ 3.º A sentença em que for imposta a multa ao Advogado, nos termos do § antecedente, ser-lhe-ha intimada pela fórma determinada no § 1.º, e se depois de passadas vinte e quatro horas da intimação da sentença ainda os autos não tiverem sido entregues no cartorio do Escrivão, este passará d'isso certidão no processo em que tiver sido imposta a multa e o Juiz respectivo proferirá de novo sentença, suspendendo o Advogado de um até seis mezes.

§ 4.º Sendo a multa ou suspensão imposta ao Advogado em Juizo de primeira instancia, caberá sómente appellação; sendo imposta pela Relação, caberá revista. Estes recursos terão logar, caiba ou não a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal e antes da sua interposição não forem os autos entregues no cartorio do Escrivão.

Art. 32.º As escripturas não terão distribuição previa, mas serão obrigados os distribuidores a ter um livro, em que averbem as escripturas feitas em cada mez pela relação que até ao dia 5 do mez seguinte, lhes deve ser apresentada por cada um dos Tabelliães do julgado, contendo pela ordem de datas a de cada uma escriptura celebrada em sua nota, no mez antecedente, nomes dos que n'ella foram partes e a natureza do contrato, authenticada com o signal publico do

Tabellião, em cada uma das folhas em que se achar escripta. O Tabellião que faltar ao cumprimento do que é determinado n'este artigo, será punido com suspensão.

§ 1.º Os Tabelliães haverão das partes, no acto de lavrarem as escripturas, mais 40 réis por cada uma, além dos seus emolumentos, para serem entregues ao distribuidor com a referida relação.

§ 2.º O distribuidor, até ao fim do mez em que as relações lhe devem ser apresentadas, terá averbadas no respectivo livro todas as escripturas, que estiverem mencionadas nas ditas relações, com todas as declarações alli feitas; assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a apresenta-las ao Juiz de Direito na occasião da correição, juntamente com os livros de registo. Tambem será obrigado a dar parte por escripto ao Juiz e ao agente do Ministerio Publico, do Tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada n'este artigo no praso determinado.

§ 3.º O distribuidor que deixar de cumprir as obrigações, que lhe são impostas n'este artigo e seus §§, será punido com suspensão.

Art. 33.º Nenhum individuo poderá ser provido definitivamente no logar de Delegado em comarca de sua naturalidade ou onde tenha domicilio.

Art. 34.º É o Governo auctorisado:

1.º A supprimir nos julgados e comarcas os officios de Escrivães e Tabelliães que forem vagando, quando excedam o numero dos necessarios para o serviço dos respectivos Juizes;

2.º A crear mais um officio de Escrivão e Tabellião, e de official de diligencias nos julgados em que assim o exija a necessidade do serviço publico, devidamente comprovada.

Art. 35.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de Agosto de 1857. =REI.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores das respectivas Provincias, em circular de 4 de Dezembro de 1857.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 730 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 13 de Junho ultimo, submettendo á regia approvação a Portaria n.º 539, inserta no Boletim Official n.º 607, pela qual creou um corpo de guerra preta no concelho do Golungo Alto: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a creação do dito corpo.

Paço, em 17 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola, e suas dependencias, determina o seguinte:

Convindo organisar o corpo da guerra preta do concelho principal do Golungo Alto, e attendendo á proposta que a este respeito me fez o Governador do respectivo districto: hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de seis companhias, uma em cada divisão do mencionado concelho, como abaixo se declara.

COMPOSIÇÃO DO CORPO DA GUERRA PRETA DO CONCELHO DO GOLUNGO ALTO.

Estado Maior	Tenente Coronel...	1
	Ajudante	1

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
	2

Transporte.......	2
Alferes.....................	1
Primeiro Sargento	1
Segundo Sargento	1
Furriel.....................	1
Cabos......................	6
Soldados....................	50
	62

Total da seis companhias	372
Total do corpo...............	374

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 7 de Maio de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Tendo-se mandado estabelecer um Observatorio meteorologico no Estado da India; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral do mesmo Estado, que faça em epochas regulares ou irregulares, como achar mais conveniente, examinar se os instrumentos estão em bom estado, e se as observações se fazem com regularidade na conformidade das respectivas instrucções; providenciando como necessario for, para que os instrumentos se conservem devidamente, devendo, ao menos no mez de Janeiro de cada anno, dar conta do estado do Observatorio e dos seus instrumentos, bem como dos seus trabalhos no anno findo.

Paço, em 17 de Agosto de 1857.= *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador de Macau, de 27 de Maio ultimo, n.º 495, submettendo á regia approvação as duas Portarias de 8 de Abril proximo anterior, pelas quaes, com o voto do Conselho do Governo, dispensou os proprietarios das casas do bazar, incendiadas no dia 3 do dito mez, do pagamento de um anno de decimas, e de seis mezes da mesma contribuição aos habitantes da povoação da Taipa, cujas casas arderam no dia 26 de Janeiro d'este anno: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador que Houve por bem Approvar aquella sua deliberação.

Paço, em 17 de Agosto de 1857.= *Sá da Bandeira.*

Portarias do Governador de Macau, a que se refere a Regia Portaria supra:

N.º 11. O Governador de Macau determina o seguinte:

Tendo sido destruidas, no incendio do dia 3 do corrente, dezenove propriedades do Bazar, das que foram ultimamente reedificadas, e desejando quanto for possivel minorar a calamidade que soffrem os donos de taes propriedades, que as vêem destruidas, quando apenas acabavam de as construir, tendo ouvido o Conselho do Governo, hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º São isentos do pagamento de um anno de decimas e licenças os donos das propriedades do Bazar, que arderam no dia 3 do corrente, e que dentro de tres mezes começarem a reconstrui-las.

2.º A isenção conta-se da abertura das lojas ou habitações das casas.

3.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos donos d'aquellas casas, que se cortaram para evitar que o incendio passasse a outras propriedades.

As Auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram. Macau, 8 de Abril de 1857.=*Izidoro Francisco Guimarães.*

N.º 12. O Governador de Macau determina o seguinte:

Tendo no dia 27 de Janeiro proximo passado sido destruidas a maior parte

das casas da povoação da Taipa, e desejando prestar aos habitantes d'aquella villa o auxilio possivel, tendo ouvido o Conselho do Governo, hei por conveniente isentar a povoação da Taipa de seis mezes do pagamento da decima que pagam. As Auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram. Macau, 8 de Abril de 1857. = *Izidoro Francisco Guimarães.*

Sendo necessario fixar com uniformidade o programma dos concursos, a que em observancia do Decreto de 15 de Setembro de 1856, se deve proceder n'este Reino, e nas Provincias Ultramarinas para os provimentos de alguns dos empregos de Fazenda das mesmas Provincias, visto que todos os candidatos a taes empregos, têem de ser classificados na mesma occasião pelo Conselho Ultramarino: Ha Sua Magestade El-Rei por bem Ordenar, Conformando-Se com o parecer do referido Conselho, em Consulta de 30 de Julho d'este anno, que para os indicados concursos se use do modèlo do programma junto a esta Portaria. O que assim se communica, pela Secretària d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 18 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias e ao de Macau.

MODELO DE ANNUNCIO PARA CONCURSO DE LOGARES DE FAZENDA NO ULTRAMAR.

Por espaço de ... dias contados da data da publicação do presente annuncio, recebem-se requerimentos na Secretaria do Governo d'este Estado, para o provimento, por meio de concurso, e segundo dispõe o Decreto de 15 de Setembro de 1856, do logar de ... do mesmo Estado, com o ordenado annual de ... afóra os respectivos emolumentos (quando os haja) lotados em ...

Os que pretenderem ser providos no dito emprego deverão exhibir certidão de idade, attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, certidão de folha corrida, documentos com que provem as habilitações litterarias que tiverem, e os empregos que houverem servido, com certidão de corrente dos de responsabilidade fiscal. Todos os citados documentos deverão ser originaes.

A qualificação dos concorrentes será feita em conformidade do § unico, artigo 2.° do citado Decreto de 15 de Setembro de 1856, publicado no Boletim d'este Governo n.° ... de ...

Secretaria do Governo Geral do Estado da India, em ... de ... de 18... assignado (F) o Secretario do Governo.

Achando-se muitas vezes nas Provincias Ultramarinas Officiaes do Exercito de Portugal, que tendo concluido o tempo das suas commissões no Ultramar, não podem logo regressar ao Reino, por não haver navio do Estado que os transporte, continuando porém a vencer os respectivos soldos, sem prestarem serviço algum ás ditas Provincias; e convindo regular este objecto da maneira a mais economica para a Fazenda Publica: Determina Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta de Fazenda do Estado da India, logo que qualquer Official do Exercito de Portugal tenha alli terminado o tempo da sua commissão, lhe faça abonar, no caso de não haver navio de guerra que o possa transportar, a importancia da sua passagem para este Reino.

Paço, em 18 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Identicas ás Juntas de Fazenda das outras Provincias.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Janeiro d'este anno, dando parte do fallecimento do Director da Alfandega da cidade de Damão, e expondo as duvidas que se lhe offerecem para o provimento d'aquelle emprego, em presença do Decreto de 15 de Setembro de 1856, duvidas que nascem: 1.º, da desharmonia que póde haver nos programmas do concurso que para o mesmo emprego tem de abrir-se n'este Reino e no dito Estado; e 2.º, de não ser expresso se a remessa dos respectivos requerimentos, que o citado Decreto ordena se faça na primeira occasião, deve ser feita por navio de véla ou via de Alexandria: Manda O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 30 de Julho ultimo, declarar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e mais effeitos necessarios que, pelo que respeita á primeira duvida, se acha ella convenientemente resolvida com o modelo de programma que para os concursos, como o de que se trata, é mandado adoptar por Portaria Circular de 18 do corrente mez; e quanto á segunda, que convindo ao serviço publico que a resolução dos taes concursos se demore o menos tempo possivel, deverá a remessa dos requerimentos dos candidatos, já estabelecida pelo § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838, ser feita por via de Alexandria, e pelo modo até agora em pratica no referido Estado, isto é, pagando os interessados a despeza respectiva ao porte dos seus papeis. Emquanto porém não for, em resultado do concurso, provido definitivamente o mencionado emprego de Director da Alfandega de Damão, cumpre que o mesmo Governador Geral o proveja interinamente na conformidade da Lei.

Paço, em 19 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, communicar á Junta da Fazenda do Estado da India, para seu conhecimento e necessarios effeitos, que Attendendo ao que ella representou, em Officio de 17 de Junho ultimo, n.º 22, Houve por bem Approvar provisoriamente a resolução que a mesma Junta tomou, por assento de 21 de Março d'este anno, de encarregar da guarda e conservação da mobilia, roupas e mais objectos pertencentes ao Palacio do Governo Geral do dito Estado o Continuo da Secretaria do mesmo Governo Geral, Ignacio de Bragança, arbitrando-lhe uma gratificação mensal de quinze xerafins.

Paço, em 21 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 21, de 17 de Junho ultimo, em que a Junta da Fazenda do Estado da India submette á regia approvação a deliberação que tomára por Assento de 21 de Março d'este anno, de estabelecer premios para quem matar tigres, a fim de por este modo promover senão a extincção, pelo menos a diminuição da grande quantidade d'aquelles terriveis animaes, que infestam as terras de Goa: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta que Houve por bem Approvar aquella sua resolução.

Paço, em 21 de Agosto de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 726, de 12 de Junho ultimo, dando conta dos esforços que tem empregado para conseguir a construcção da estrada de Loanda ao Golungo Alto: Manda O Mesmo Augus-

to Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar o zêlo do dito Governador Geral, auctorisando-o para empregar todos os meios a fim de facilitar a importação de bestas de carga ou de tiro n'aquella Provincia, as quaes poderão ir de Cabo Verde, America meridional ou Cabo da Boa Esperança.

Paço, em 22 de Agosto de 1857.= *Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 296, de 22 de Abril d'este anno, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique informa o requerimento do Primeiro Official da Secretaria do respectivo Governo Geral, Francisco Ferreira de Mello Portugal da Graça, que pede pagar os direitos de mercê na rasão dos vencimentos que percebe pelo referido emprego; Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao prescripto na Pauta que faz parte do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, que regula os direitos de mercê, onde se determina que a serventia vitalicia de qualquer emprego publico, seja de que natureza for, obriga ao pagamento de metade do rendimento de um anno, calculado segundo o seu ordenado, proes e percalsos; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o supplicante deve pagar os direitos de mercê dos emolumentos que percebia na epocha em que foi nomeado Primeiro Official, e não pelos que agora percebe, o que deve constar na Secretaria do respectivo Governo Geral.

Paço, em 22 de Agosto de 1857.= *Sá da Bandeira.*

Pedindo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 2 de Fevereiro ultimo, n.º 96, ser esclarecido sobre differentes duvidas que tinham occorrido na execução do Decreto do 1.º de Outubro de 1856, que reorganisou a administração de Justiça na mesma Provincia, sendo estas duvidas as seguintes: 1.º, se na nomeação dos substitutos dos Juizes de Direito, que deve ser feita sobre lista triplice, proposta pelo respectivo Juiz de Direito, devem todos os substitutos ser nomeados de uma lista só de tres nomes, ou se depois de escolhido o primeiro substituto os outros dois podem ser propostos em lista singela, ou podem mesmo ser nomeados independentemente de proposta do Juiz de Direito; 2.º, quem deverá substituir o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, na sua ausencia da capital da comarca, assim na Junta da Fazenda, como perante o Juiz substituto em exercicio de Juiz Ordinario; 3.º, a quem compete o desempenho na Praça de Cacheu de certas funcções judiciaes que não podem ser differidas, achando-se estabelecido pelo dito Decreto um só julgado em Guiné, que tem a sua cabeça em Bissau; e 4.º, finalmente, se, visto achar-se estabelecido que o Juiz de Direito da comarca de Sota Vento faça a correição no tempo das aguas, deverá ser obrigado a ir a Guiné mesmo n'esta estação; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 21 de Julho ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral o seguinte:

1.º Que estando estabelecido que a nomeação dos substitutos dos Juizes de Direito seja feita sobre lista triplice, proposta pelo respectivo Juiz, d'esta lista devem ser escolhidos em Conselho o primeiro, o segundo e o terceiro substitutos, pela ordem que ao Governador, em Conselho, melhor parecer, o que inteiramente se conforma ao modo como se pratica no reino a disposição analoga do artigo 47.º n.º 24.º, e artigo 87.º da Novissima Reforma Judicial;

2.° Que durante a ausencia do Delegado do Procurador da Coroa e Fazenda, acompanhando o Juiz de Direito em correição, deverá perante o Juiz substituto, fazendo as vezes de Juiz Ordinario, servir como Delegado a pessoa que este tiver nomeado; ou a que nomear o Governador Geral, se aquelle não tiver feito nomeação, podendo dispensar-se a concorrencia d'este substituto na Junta da Fazenda, visto que não faltam outros membros para que a Junta se constitua legalmente;

3.° Que, quanto ao desempenho das funcções judiciaes em Cacheu, o Governo fará ás Côrtes a conveniente Proposta de Lei na proxima sessão legislativa;

4.° Finalmente quanto á epocha da correição em Guiné, que na Proposta mencionada será este objecto igualmente attendido.

Paço, em 26 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo representado o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio do 1.° de Abril do anno passado, pedindo se lhe declarasse: 1.°, se os escravos que legalmente entrassem na Provincia deveriam ser registados, e em que tempo se deveriam apresentar para o registo, e se elles deverão vir acompanhados da certidão do anterior registo, ou se para este se fazer nas ilhas será sufficiente a apresentação dos passaportes; 2.°, se os filhos das escravas, nascidos depois de concluido o registo, devem tambem ser registados; e 3.°, como explicação da Portaria circular de 5 de Março de 1855, em quanto determina no n.° 7.°, que sendo capturados alguns escravos fugidos, e depois dos convenientes annuncios não apparecendo o senhor, estes escravos sejam soltos, sem que se lhes possa pôr impedimento por falta do pagamento de quaesquer despezas, isto se deve entender unicamente dos escravos fugidos ao tempo em que se fez o registo, e este foi feito por lembrança, ou indistinctamente a respeito de outros quaesquer posteriormente fugidos, e se os escravos assim relaxados da prisão devem ser considerados libertos:

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 10 de Julho ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Conselho do Governo da sobredita Provincia: 1.°, que não podendo hoje ter logar a importação legal de escravos, em vista das Leis e disposições vigentes, se taes escravos não estivessem já registados, devem elles ser registados em um livro supplementar em vista da copia do anterior registo, sendo os senhores obrigados a apresenta-los no praso marcado no artigo 1.° do Decreto de 14 de Dezembro de 1854; 2.°, quanto aos filhos das escravas, que é igualmente necessario o registo, por que ainda que elles depois da Lei de 24 de Julho de 1856 nasçam livres, são comtudo obrigados a servir até á idade de vinte annos aos senhores de suas mães, e é necessario que conste esta obrigação; 3.°, que, quando appareçam os senhores reclamando os seus escravos apprehendidos, devem pagar as despezas que com elles se tiverem feito, mas que não apparecendo em praso rasoavel, os escravos se devem reputar abandonados, e d'este abandono se deve lavrar auto, que servirá de titulo para a liberdade do escravo, ficando então as despezas feitas a cargo da respectiva Junta Protectora.

Paço, em 26 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 85, de 27 de Abril de 1852, e a Portaria de 13 do mesmo mez e anno, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique concedeu a José Filippe de Oliveira, primeiro Escrivão da Alfandega da referida Provincia, a sua aposentação com metade do respectivo ordenado, que então era

de 840$000 réis, aposentação de que o interessado por vezes tem pedido a confirmação regia, e designadamente nos seus requerimentos de 10 de Novembro de 1850 e 23 de Janeiro d'este anno, queixando-se n'este ultimo da suspensão determinada pela respectiva Junta da Fazenda, quanto aos vencimentos com que fôra aposentado; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com a opinião do Conselho Ultramarino, emittida em Consulta de 22 do corrente mez: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao actual Governador Geral da referida Provincia, que aquella aposentação não póde ser approvada: 1.º, por equivaler a uma mercê pecuniaria para que o seu antecessor não estava auctorisado; 2.º, porque a Portaria respectiva não justifica similhante aposentação, referindo-se apenas a allegações que não foram devidamente comprovadas; e 3.º, finalmente, porque as certidões produzidas aqui pelo requerente não vieram reconhecidas e authenticadas, nos termos da Lei de 24 de Maio de 1837. Á vista pois do exposto, Manda outrosim O Mesmo Augusto Senhor remetter ao actual Governador Geral de Moçambique o primeiro dos supraditos requerimentos para fazer verificar devidamente o estado valetudinario do empregado em questão, a sua idade e serviços prestados, informando o que se lhe offerecer sobre a pretendida aposentação.

Paço, 27 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo dar ao Collegio das Missões Ultramarinas, creado por Carta de Lei de 12 de Agosto do anno findo, o maior desenvolvimento possivel para que o Governo possa quanto antes achar-se habilitado a occorrer ao serviço das parochias e missões do Ultramar com os sacerdotes de que ellas carecem; e não podendo tal fim conseguir-se sem que se torne effectiva a pequena dotação, que ao dito Collegio foi consignada no artigo 10.º da citada Lei, parte da qual consiste no legado ou renda annual de 600$000 réis do capital de 12:000$00 réis que a Senhora Rainha Dona Marianna de Austria mandou depositar na Casa da Moeda de Lisboa para as despezas das missões da China, e que por Carta Regia de 24 de Dezembro de 1801 foi mandado applicar, com o correspondente onus, em favor da Congregação da Missão de Lisboa; rogo a V. Ex.ª que, attenta a importancia e urgencia do objecto, se digne tomar as providencias e disposições necessarias para que com a possivel brevidade se realise a applicação, em favor do referido Collegio, do indicado legado.

Deus Guarde a V. Ex.ª Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 27 de Agosto de 1857.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.=*Sá da Bandeira.*

Tomando em consideração o requerimento que á Minha Real Presença fizeram subir Alfredo Courson e Luiz Vicente de Affonseca, como representantes de alguns capitalistas, pedindo se lhes conceda formar uma Companhia para a construcção de estradas ferreas na Provincia de Angola, hoje conhecidas pelo nome de «Vias ferreas americanas».

Considerando que a realisação d'este projecto seria de mui grande utilidade para a dita Provincia, pelos importantes beneficios que a ella iria levar, desenvolvendo-lhe as suas riquezas naturaes, tão valiosas e ainda tão pouco aproveitadas em grande parte, pela falta de meios de communicação e transporte: Hei por bem, tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino de 25 de Abril ultimo, conceder aos mencionados Alfredo Courson, e Luiz Vicente de Affonseca, como representantes de alguns capitalistas, a permissão pedida para formarem uma Companhia para o indicado fim da construcção, na Provincia de An-

gola, de estradas ferreas, hoje conhecidas pelo nome de vias ferreas americanas, pela fórma e com as condições que com este Decreto baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Agosto de 1857. =REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

CONTRATO A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Saibam quantos esta escriptura de contrato para a formação de uma Companhia, para a construcção de estradas ferreas na Provincia de Angola, hoje conhecidas pelo nome de vias ferreas americanas, virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1857, aos 8 dias do mez de Setembro, n'esta cidade de Lisboa e praça do Commercio, no edificio aonde se acha collocada a Secretaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, e eu Tabellião vim, ahi se achavam presentes de uma parte o Ex.mo Antonio Pedro de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade e Official maior da mesma Secretaria, auctorisado para intervir n'este Contrato por parte do Governo de Sua Magestade, e de outra parte o Ill.mo Luiz Vicente de Affonseca, doutor em medicina e proprietario, morador na calçada do Combro n.º 45, freguezia de Santa Catharina, outorgando em seu proprio nome, e na qualidade de procurador bastante de Alfredo Courson, o que fez certo pela procuração que apresentou já vertida do idioma francez e devidamente sellada, a qual fica no meu cartorio e será transcripta nos traslados que d'esta nota se derem: ambos pessoas que reconheço pelos proprios, do que dou minha fé. E por elle Ex.mo Antonio Pedro de Carvalho, primeiro outorgante, em presença das testemunhas adiante nomeadas, me foi apresentada a Portaria que o auctorisa a intervir n'este Contrato por parte do Governo de Sua Magestade El-Rei, o Decreto da concessão e Condições que o acompanham, para serem reduzidas a escriptura publica; e o teor da Portaria, Decreto e Condições é o seguinte:

Ministerio da Marinha e Ultramar.— Secção do Ultramar.—Sua Magestade El-Rei Ha por bem Auctorisar o Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho, Official maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para outorgar por parte do Governo, no Contrato que ha de ser celebrado com Alfredo Courson e Luiz Vicente de Affonseca, como representantes de alguns capitalistas, para a formação de uma Companhia para a construcção de estradas ferreas na Provincia de Angola, hoje conhecidas pelo nome de vias ferreas americanas.

Paço, em 28 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tomando em Consideração o requerimento que á Minha Real Presença fizeram subir Alfredo Courson e Luiz Vicente de Affonseca, como representantes de alguns capitalistas, pedindo se lhes conceda formar uma Companhia para a construcção de estradas ferreas na Provincia de Angola, hoje conhecidas pelo nome de vias ferreas americanas; Considerando que a realisação d'este projecto seria de mui grande utilidade para a dita Provincia, pelos importantes beneficios que a ella iria levar, desenvolvendo-lhe as suas riquezas naturaes, tão valiosas e ainda tão pouco aproveitadas em grande parte pela falta de meios de communicação e transporte: Hei por bem, tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino, de 25 de Abril ultimo, conceder aos mencionados Alfredo Courson e Luiz Vicente de Affonseca, como representantes de alguns capitalistas, a permissão pedida para formarem uma Companhia para o indicado fim da construcção na Provincia de Angola, de estradas ferreas, hoje conhecidas pelo nome

de vias ferreas americanas, pela fórma e com as condições que com este decreto baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Agosto de 1857. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES RELATIVAS Á CONSTRUCÇÃO DE ESTRADAS FERREAS NA PROVINCIA DE ANGOLA, HOJE CONHECIDAS PELO NOME DE VIAS FERREAS AMERICANAS, AO FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL FIXO E CIRCULANTE, E AOS DIREITOS DO ESTADO E DA EMPREZA, SOBRE AS DIVERSAS CONSTRUCÇÕES E MATERIAL FORNECIDO.

Artigo 1.° A empreza effectuará á sua custa, e por sua conta e risco, nos termos, pelo modo e nos prasos especificados nas diversas condições d'este Contrato.

1.ª Até dois mil e quinhentos kilometros de vias ferreas americanas na Provincia de Angola, e nos pontos previamente accordados entre o Governo e a Companhia, sendo desde já a primeira linha de Loanda a Calumbo, e a segunda da margem do Quanza em Cambambe até á margem do rio Quango em Cassange; devendo a Companhia ter um pequeno barco a vapor para ligar Calumbo com Cambambe, obrigação esta que cessará logo que a Companhia tiver estabelecido a linha ferrea de Loanda a Cassange;

2.ª O fornecimento, conservação e renovação de animaes, carruagens para viajantes, wagons para mercadorias, instrumentos para as officinas, e em geral todo o material fixo e circulante que for necessario para pôr e manter a linha em perfeito estado de exploração.

Art. 2.° A Companhia submetterá á approvação do Governo os planos definitivos do caminho de ferro, com todos os seus accessorios e dependencias, conforme as estipulações d'este Contrato, nos termos seguintes: Plano geral na escala de $\frac{1}{1000}$; perfil longitudinal escala de $\frac{1}{2000}$ para os comprimentos; perfil longitudinal escala de $\frac{1}{200}$ para as alturas. Obras de arte na escala de $\frac{1}{50}$.

Art. 3.° A Companhia submetterá tambem á approvação do Governo, além dos projectos das obras mencionadas no artigo antecedente, os projectos das que pretender fazer nos terrenos que lhe forem cedidos por este Contrato, para o estabelecimento dos colonos.

Art. 4.° As declividades do caminho de ferro americano serão, quanto possivel, as adoptadas nos caminhos de ferro ordinarios, a fim de que, quando haja substituição d'aquelle para este, o terreno se ache na formação exigida.

Art. 5.° O limite minimo do raio das curvas de concordancia, que ligam os differentes alinhamentos rectos entre si, será como se fosse para um caminho de ferro ordinario.

Art. 6.° Os rails terão de largura $0^m,13$ e a mesma espessura, e ficarão distanciados de $2^m,06$, repousando sobre travessas que distarão entre si $1^m,40$. A grandeza das travessas será de $2^m,80$, tendo de largura $0^m,16$ e de altura $0^m,20$ tendo uns encaixes de $0^m,07$ para receber os rails, que são fixos por meio de cunhos de madeira de $0^m,05$. Para que as travessas se tornem mais firmes devem assentar sobre umas pranchas de madeira, que tenham de comprimento $2^m,85$, de largura $0^m,25$ e de altura $0^m,05$.

Art. 7.° A Companhia estabelecerá todas as passagem através do caminho, que forem necessarias á circulação.

Art. 8.° A Companhia obriga-se a estabelecer, em cada secção de 50 kilometros, uma colonia de cincoenta casaes no praso de dois annos, a contar da abertura de cada uma das respectivas secções á circulação.

Art. 9.° A Companhia restabelecerá á sua custa o curso das aguas, que tenha suspendido ou modificado em consequencia dos trabalhos do caminho de ferro,

ou indemnisará o proprietario segundo as Leis vigentes e usos do paiz.

Art. 10.º A classe e o numero das estações fica dependente da determinação do Governo.

Art. 11.º A Companhia estabelecerá na Provincia de Angola uma officina de construcção de carruagens e wagons, tendo todas as machinas e apparelhos necessarios para a feitura e concerto do material de exploração. Deverá ter igualmente os telheiros e depositos necessarios para o estacionamento e pintura das carruagens e wagons.

Art. 12.º O numero de carruagens e wagons será em tempo competente convencionado entre o Governo e a Companhia, obrigando-se a empreza a augmentar todas as partes do material de exploração, conforme o exigir o desenvolvimento da circulação.

Art. 13.º A Companhia obriga-se a explorar as minas que encontrar (segundo o que vae disposto na concessão 5.ª do artigo 15.º) no espaço de cinco annos a contar do dia da posse, que na mesma concessão vae estipulado.

Art. 14.º Fica pertencendo ao dominio da Companhia todo o material circulante, com a clausula porém de não poder ser alienado durante a concessão, senão na parte em que podér ser vantajosamente substituido.

CONDIÇÕES RELATIVAS ÁS CONCESSÕES QUE O ESTADO FARÁ Á COMPANHIA, EM COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE ELLA TOMA SOBRE SI; MODO, FÓRMA, LIMITAÇÕES E PRASOS D'ESSAS CONCESSÕES.

Art. 15.º:

1.ª Todos os terrenos pertencentes ao Estado, que forem necessarios para fazer os caminhos pelo systema proposto;

2.ª Todas as madeiras das mattas do Estado, que forem necessarias para a dita construcção, devendo a Companhia corta-las por sua conta nos logares que lhe forem concedidos pelo Governo, e debaixo da fiscalisação de um empregado do mesmo Governo, transportando-as por sua conta para o local da sua applicação, e obrigando-se a substituir o córte que fizer por novos plantios;

3.ª Os terrenos apropriados para estabelecer colonias, sujeitando-se a Companhia ás Leis que regem a alienação de terrenos baldíos, nas Provincias Ultramarinas, e aos Regulamentos que sobre colonisação em geral o Governo publicar, a fim de assegurar aos colonos o cumprimento dos seus contratos, e a colonisar com individuos de Portugal, ilhas adjacentes e de Cabo Verde.

§ 1.º O contrato feito entre o Governo portuguez e os colonos allemães, mandados para Mossamedes, e que vae appenso por copia, servirá de base aos contratos da Companhia com os colonos que mandar.

§ 2.º A área dos terrenos concedidos será proporcionada ao numero dos colonos com que a Companhia se obrigar a povoa-los;

4.ª A exploração das minas de ferro de Cambambe, com os apparelhos que existirem em Oeyras e Trombeta, obrigando-se a Companhia a fornecer ao Arsenal de Loanda uma quantidade de ferro não menor á que o dito Arsenal recebe annualmente, tomando a media dos ultimos dez annos, e sujeitando-se ás disposições do Decreto de 22 de Dezembro de 1852;

5.ª A exploração de todas as minas que a Companhia descobrir, seja qual for o mineral, dentro da distancia de 2 kilometros de cada lado do caminho em construcção, satisfazendo a Companhia ao disposto no Decreto de 22 de Dezembro de 1852; comprommettendo-se a começar a exploração dentro do praso de cinco annos, tendo começo o dito praso no dia em que a via ferrea se achar construida na altura respectiva a qualquer das ditas minas. Declara-se porém:

1.º Que ficam inteiramente salvos e serão religiosamente respeitados os direitos dos respectivos proprietarios, que

n'aquella epocha estiverem de posse legal de qualquer mina, que se encontrar na distancia dos 2 kilometros a partir da directriz do caminho;

2.º Que quaesquer expropriações que possam ser necessarias para a dita exploração, em terrenos não pertencentes ao Estado, ficam a cargo da Companhia, e serão regulados amigavelmente pelas Leis respectivas. O mesmo se deve entender pelo que respeita á construcção do caminho de ferro;

3.º Que a Companhia deve considerar a construcção da linha que o Governo approvar como a parte do seu Contrato a mais proveitosa para o Estado; que debaixo d'este ponto de vista ella se obriga a dar aos trabalhos todo o desenvolvimento; que se mais attender á exploração das minas do que á construcção da linha, retardando o desenvolvimento d'esta por causa dos trabalhos feitos n'aquellas, lhe fica completamente prohibida a dita exploração, em quanto a linha approvada não estiver aberta á circulação.

6.ª A livre introducção por espaço de seis annos seguidos ou interpolados (ao aprazimento da Companhia) de machinas, wagons, carruagens, cavalgaduras, ferramentas e utensilios com applicação á construcção do caminho, dando tudo entrada na Alfandega de Loanda, ou outro porto designado pelo Governo;

7.ª A exploração das linhas, na extensão de dois mil e quinhentos kilometros, que a Companhia se propõe construir na Provincia de Angola, por espaço de noventa e nove annos, sendo este espaço contado em separado para cada uma das linhas que se forem abrindo á circulação, servindo o dia do começo dos trabalhos em cada linha para data da sua contagem respectiva.

§ 1.º Durante todo este tempo, a Companhia conservará o caminho de ferro, com todos os seus accessorios e dependencias, e com todo o seu material fixo e circulante, em bom estado de exploração, e no mesmo estado o deverá entregar ao Governo, findo o praso da concessão, fazendo sempre para este fim á sua custa todas as reparações que forem necessarias.

§ 2.º No caso de interrupção total ou parcial da exploração do caminho de ferro, o Governo proverá por sua auctoridade, provisoriamente, a que a dita exploração continue por conta da Companhia, e intima-la-ha logo para ella se habilitar a cumprir a sua obrigação.

§ 3.º Se dentro em seis mezes depois de intimada, na fórma do § antecedente, a Companhia não provar que está habilitada para continuar com a exploração da linha de ferro, nos termos d'este Contrato, não proseguir n'ella assim effectivamente, perderá o direito ás concessões que lhe são feitas n'este artigo pelo tempo que restar para completar o praso de noventa e nove annos, e o Estado poderá entrar immediatamente na posse da exploração da linha ferrea sem lhe dar indemnisação alguma.

§ 4.º Exceptuam-se da disposição do § 3.º os casos de força maior.

§ 5.º Nos ultimos oito annos antes de findar o praso da concessão, se a Companhia mostrar desleixo no desempenho das obrigações a que se refere este Contrato, o Governo terá direito de receber os rendimentos do caminho de ferro, e de conservar em seu poder, até findar o praso da concessão, a parte dos mencionados rendimentos, que considerar necessaria para caução de qualquer prejuizo por que deva responder a Companhia.

§ 6.º O Governo poderá em qualquer tempo tomar conta dos caminhos de ferro que se construirem na Provincia de Angola, precedendo um arbitramento feito por pessoas competentes, escolhidas pelo Governo e a Companhia; ficando-se entendendo que o Governo não paga o que deu, como, por exemplo, madeiras e terrenos.

§ 7.° No caso não especificado de não haver accordo entre a Companhia e o Governo, formar-se-ha um juizo composto de cinco membros, todos portuguezes e competentes na materia, dois nomeados pelo Governo, dois nomeados pela Companhia, e o quinto nomeado pela Companhia e o Governo.

§ 8.° Não havendo combinação n'esta nomeação, será o quinto membro nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Juizo igual se formará para resolver qualquer questão que de futuro se possa apresentar entre o Governo e a Companhia sobre qualquer ponto do Contrato que for accordado entre as duas partes.

Art. 16.° Nenhum imposto, debaixo de qualquer denominação, poderá ser lançado á Companhia durante os primeiros cincoenta annos da concessão.

§ unico. Passando este praso, a Companhia ficará sujeita ás condições geraes do paiz.

Art. 17.° O Governo não concede á Companhia subsidio algum ou garantia de juro ou amortisação.

Art. 18.° Logo que tenha expirado o praso da concessão, a Companhia entregará ao Governo, em bom estado de exploração, o caminho de ferro com todo o seu material fixo e circulante, seus edificios e dependencias de qualquer natureza que sejam.

§ unico. O valor do material circulante, e outros quaesquer aprovisionamentos que entregar ao Governo, ser-lhe-hão pagos segundo o arbitramento de louvados.

CONDIÇÕES QUE REGULAM O MODO POR QUE DEVE SER FEITA A EXPLORAÇÃO CONCEDIDA Á COMPANHIA PELA CONCESSÃO 7.ª DO ARTIGO 15.°

Art. 19.° A Tabella dos preços de transportes, approvada pelo Governo, será devidamente apresentada; podendo, segundo ella, cobrar a Companhia o preço dos transportes nas porções de estrada que se forem abrindo á circulação publica. A recepção terá logar por kilometros; assim um kilometro encetado será pago como se fosse percorrido. Exceptua-se d'esta regra toda a distancia percorrida menor de cinco kilometros, a qual será paga como se fossem cinco kilometros inteiros. O peso da tonelada é de mil kilogrammas. As fracções de peso não serão contadas senão por centesimos de tonelada; assim todo o peso comprehendido entre zero e dez kilogrammas pagará como dez kilogrammas, entre dez e vinte kilogrammas pagará como vinte kilogrammas, e assim successivamente.

Art. 20.° As Tarifas estipuladas estabelecem só os maximos, ficando á Companhia a faculdade de os reduzir no interesse do commercio e da industria, de accordo com o Governo. Serão marcados prasos, em que se deverá proceder á revisão das Tarifas.

Art. 21.° O numero de viagens, a duração do transito completo, e a velocidade empregada será determinada pelo Governo em virtude das ulteriores informações da Companhia e do fiscal do mesmo Governo.

§ unico. O Governo, por intervenção dos seus fiscaes, é quem dirige a exploração.

Art. 22.° Os militares, viajando em corpo ou isoladamente, pagarão por si e suas bagagens metade do preço estipulado nas Tarifas respectivas.

Art. 23.° Os empregados do Governo, que forem incumbidos da fiscalisação technica ou administrativa do caminho de ferro, deverão transitar n'elle sem pagar quantia alguma.

Art. 24.° Se o Governo precisar dirigir tropas ou material de guerra sobre qualquer ponto servido pela linha ferrea, a Companhia será obrigada a pôr immediatamente á sua disposição, e por metade dos preços das Tarifas, todos os meios de transporte estabelecidos para a exploração do caminho de ferro.

Art. 25.° As cartas e officios levados por um agente do Governo, bem como

as malas do Correio, serão transportadas gratuitamente com a maior brevidade possivel e bem acondicionadas.

Art. 26.° As despezas accessorias não incluidas nas Tarifas, taes como deposito, armazenagem e outras, serão fixadas por um Regulamento feito pela Companhia, previamente submettido á approvação do Governo.

Art. 27.° Todo o viajante, cuja bagagem não pesar mais de seis arrateis, não terá a pagar pelo transporte d'esta bagagem supplemento algum ao preço do seu logar.

CONDIÇÕES EM QUE SE ESTABELECEM O DEPOSITO, AS PENAS CONVENCIONAES, E OUTRAS ESTIPULAÇÕES TENDENTES A TORNAR PERFEITO ESTE CONTRATO E ASSEGURAR A SUA PLENA EXECUÇÃO.

Art. 28.° Tres mezes da data da assignatura do Contrato provisorio, a Companhia obriga-se a fazer um deposito, em fundos do Governo, igual a 100:000 francos, tomando o franco a 180 réis, em metal, ou em titulos de divida publica, pelo seu valor no mercado, no Banco de Paris, de Londres, ou no de Portugal, á ordem do Governo portuguez.

Art. 29.° Obriga-se a Companhia a apresentar-se dentro do espaço de doze mezes, a contar da data da concessão provisoria, legalmente constituida, com os seus Estatutos organisados, e com o capital necessario para se desempenhar das obrigações estipuladas n'este Contrato, guardadas as disposições do Codigo Commercial, e provar que pelo menos dois terços do seu capital estão subscriptos por firmas solvaveis; e perderá o deposito no caso de não satisfazer ás condições estipuladas n'este artigo.

§ unico. A prova de solvabilidade dos subscriptores far-se-ha, quanto ás acções passadas no Reino, por via de informações das respectivas Auctoridades administrativas, e quanto ás que forem passadas fóra do Reino, por via de informações dos respectivos Agentes diplomaticos ou consulares.

Art. 30.° Satisfeitas as condições dos dois artigos antecedentes, o Governo submetterá o Contrato provisorio á approvação do poder legislativo.

Art. 31.° Se o poder legislativo o approvar, dentro de quinze dias, a contar da data da approvação, a Empreza depositará mais em caução do Contrato definitivo a somma de 200:000 francos, deposito que será feito na mesma especie e pelas formulas que se prescreveram no artigo 28.°

§ 1.° O Decreto da concessão ficará de nenhum effeito se o deposito se não fizer no praso marcado.

§ 2.° O deposito (de 300:000 francos) poderá ser levantado pela Companhia, logo que ella prove haver dispendido nas obras acima mencionadas o dobro da somma depositada, porque n'esse caso as obras feitas ficarão servindo de caução.

Art. 32.° Publicada a Lei que approvar o Contrato, e depositada pela Companhia a caução acima já referida, deverá assignar-se dentro em dez dias o Contrato definitivo, em rigorosa conformidade com o Contrato provisorio, e nenhuma das partes outorgantes poderá recusar-se a faze-lo.

Art. 33.° Os planos definitivos da linha que vae de Loanda a Calumbo, deverão ser submettidos á approvação do Governo, dentro de um anno a contar da assignatura do Contrato definitivo.

§ 1.° Os trabalhos d'esta linha devem começar dentro em seis mezes, depois de approvados pelo Governo os estudos respectivos.

§ 2.° Esta linha deverá estar prompta e aberta á circulação no praso de dois annos.

Art. 34.° Os estudos completos da linha, que vae da margem do rio Quanza, em Cambambe, até á margem do rio Quango, em Cassange, deverão ser submettidos á approvação do Governo no praso de tres annos, a contar da concessão definitiva.

§ 1.° Os trabalhos d'esta linha, depois de approvados os estudos pelo Governo, devem começar no praso de seis mezes, a contar da sua approvação.

§ 2.° Deverá esta linha estar prompta e aberta á circulação no praso de oito annos, a contar da data do Contrato definitivo.

Art. 35.° Quando a Companhia não tenha concluido as linhas que vão descriptas nos artigos 33.° e 34.° no praso marcado, poderá o Governo rescindir o Contrato, entrando immediatamente no dominio e posse de todas as obras feitas e materiaes fornecidos, que a Companhia perderá para o Estado, em pena da sua falta.

§ unico. Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados, nos quaes não terá logar a applicação das penas comminadas n'este artigo.

Art. 36.° As outras linhas que a Companhia tem a construir ainda na extensão de 2:000 kilometros, approximadamente, o seu traçado, estudos, começo e terminação do trabalho, ficam dependentes da escolha e determinação do Governo.

Art. 37.° O Governo terá o direito de fiscalisar, pelo modo que julgar mais conveniente, os trabalhos de construcção a cargo da Companhia, o fornecimento de todo o material, para o fim de verificar se a Empreza cumpre as condições do seu Contrato.

§ 1.° A abertura ao transito publico será feita em presença de um Delegado do Governo, e de um Delegado da Companhia, lavrando-se de tudo acta, da qual ambas as partes terão copia.

§ 2.° Para auxiliar o Governo na fiscalisação que, em virtude d'este artigo, tem a exercer sobre a exploração das linhas ferreas americanas e minas, dar-lhe-ha a Companhia todos os annos um detalhado Relatorio da sua gerencia.

Art. 38.° Para o mais prompto e regular andamento dos trabalhos, bem como para fazer cumprir todas as disposições do presente Contrato, dar a approvação de planos e de obras, e prover sobre quaesquer duvidas que offereçam, o Governo auctorisará o Governador Geral de Angola a representa-lo n'aquella Provincia, fazendo coadjuvar o mesmo Governador por pessoas habilitadas e da escolha do Governo.

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS Á LEGISLAÇÃO QUE DEVE APPLICAR-SE Á EMPREZA, DO SEU FÔRO, JUIZO ARBITRAL, E DA SUA FÓRMA DE PROCESSO QUE N'ELLE DEVE SEGUIR-SE.

Art. 39.° A Companhia, seus contratadores, agentes e operarios, ficam sujeitos, em tudo que diz respeito a este Contrato, ás Leis e aos Tribunaes do Reino de Portugal. O Governo pela sua parte lhes garantirá e ás suas propriedades a mesma protecção que as Leis do Reino concedem aos nacionaes.

Art. 40.° Todas as questões, que se levantarem entre a Companhia e o Governo, ácerca da interpretação ou execução do Contrato, correrão sempre e exclusivamente nos Tribunaes portuguezes, qualquer que seja o domicilio do concessionario primitivo, dos seus cessionarios, se os houver, ou de quem quer que seja que represente a Companhia, que para esse effeito renuncia o seu fôro, e serão julgados em juizo arbitral.

§ unico. Este juizo é o que se estabeleceu no artigo 15.°, §§ 7.° e 8.° As suas decisões são o ultimo recurso, e terminam a questão.

Art. 41.° As presentes condições serão reduzidas a escriptura publica.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 28 de Agosto de 1857.=*Sá da Bandeira.*

COPIA DAS CONDIÇÕES COM QUE FORAM ENGAJADOS PARA MOSSAMEDES VARIOS COLONOS ALLEMÃES, E A QUE SE REFERE O § 1.° DO ARTIGO 15.° DAS CONDIÇÕES RELATIVAS Á CONSTRUCÇÃO DE ESTRADAS FERREAS NA PROVINCIA DE ANGOLA, HOJE CONHECIDAS PELO NOME DE VIAS FERREAS AMERICANAS.

Os colonos allemães, destinados para Mossamedes, sujeitar-se-hão, desde a da-

ta do seu desembarque ás condições seguintes:

1.ª Prestarão obediencia a todas as determinações tendentes á policia, segurança e utilidade geral da colonia, que lhes forem intimadas pelo respectivo Governador do districto;

2.ª Prestarão mutuo auxilio nos trabalhos ruraes, e nos de edificação das habitações destinadas ao seu primeiro estabelecimento, na fórma que for determinada pela sobredita Auctoridade;

3.ª Estas habitações só poderão ser feitas segundo um plano de povoação previamente approvado, e nos logares para isso concedidos pelo Governador do districto.

OBRIGAÇÕES DO GOVERNO PARA COM OS COLONOS.

1.ª Os colonos serão conduzidos a Mossamedes por conta do Governo, e soccorridos, durante a viagem, de mantimentos sadios e abundantes;

2.ª Receberão ração diaria, sadia e abundante desde o dia do seu desembarque, e durante um anno depois da sua installação ou o equivalente em dinheiro;

3.ª O Governo fornecerá gratuitamente a cada colono do sexo masculino, e maior de dezeseis annos, uma espingarda e armamento correspondente, que será obrigado a conservar em bom estado para propria defeza e da colonia, no caso de serem atacados por inimigos;

4.ª A cada chefe de familia, ou colono sem familia, se dará o terreno necessario em que deve construir a sua casa, com uma porção sufficiente para horta;

5.ª Além do terreno mencionado no artigo antecedente, ser-lhe-ha dada, em conformidade com a Lei de 21 de Agosto de 1856, uma porção de terra sufficiente, para que o colono e sua familia possa viver commodamente pelo seu trabalho, e em todo o caso não menos do que a que cada colono possa rotear;

6.ª Os terrenos assim concedidos são livre propriedade do colono, para d'elles dispor como quizer, comtanto que os tenha cultivado dentro do praso de cinco annos;

7.ª O Governo obriga-se a fornecer aos colonos sem meios, até que elles tenham os necessarios para a restituição d'estas despezas, a assistencia medica e de botica de que possam carecer. Cada colono receberá as sementes apropriadas á natureza do terreno e na quantidade necessaria para a cultura, durante o primeiro anno, assim como os instrumentos agrarios, taes como enxadas, pás e outros a que estiverem costumados a fazer uso no seu paiz. Aos artistas o Governo concede tambem as ferramentas necessarias, proprias dos seus officios, assim como a todo o colono os utensilios de cosinha necessarios;

8.ª Os colonos serão isentos por dez annos de todos e quaesquer tributos, aquelles que romperem terrenos incultos simplesmente; vinte os que desseccarem paúes; e trinta annos os que tirarem terrenos ás marés;

9.ª Os colonos podem usar do direito de dispor livremente de suas pessoas, ficando na colonia ou indo-se embora, como quizerem;

10.ª O Governo obriga-se a prestar-lhes toda a protecção e defeza pela mesma fórma por que o faz aos subditos portuguezes alli residentes e estabelecidos;

11.ª Os colonos terão os mesmos direitos ás pastagens dos seus gados nas terras communs, que os outros habitantes dos logares em que se acharem estabelecidos;

12.ª As condições acima serão extensivas ás familias e amigos dos actuaes colonos, que no praso de dois annos, contados da data do presente Contrato, quizerem ir estabelecer-se em Mossamedes, com tanto que o numero d'esses novos colonos não exceda a cento e cincoenta individuos.

ADDITAMENTO Á OBRIGAÇÃO QUINTA.

§ 1.º Esta porção de terreno será re-

gulada na rasão de 20 hectares, ou proximamente 50 acres inglezes para cada colono masculino, e mais 10 hectares ou 25 acres por cada pessoa de familia que tiver, comtanto que toda esta extensão de terreno não exceda a área de 50 hectares ou 125 acres.

§ 2.º O colono, que tiver recebido a primeira concessão de terreno, tem direito a outras, até adquirir a área de 50 hectares, logo que tiver cultivado, pelo menos metade do terreno da primeira concessão. Fica entendido que a concessão de terrenos é igual, tanto para os colonos com familia, como para os colonos sem familia. Os filhos dos colonos, logo que se queiram estabelecer sobre si, por terem saído do patrio poder, têem direito a receber uma área de terreno igual á que tiver sido concedida aos outros colonos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 28 de Fevereiro de 1857.=*Sá da Bandeira.*=Está conforme.=*Antonio Pedro de Carvalho.*

Nada mais contêem as transcriptas condições, que formam o Contrato a que se refere a sobredita Portaria, as quaes ficam reduzidas á presente escriptura publica, para todos os effeitos legáes, e pelo cumprimento da mesma se obrigam ambos os outorgantes nas qualidades que representam. Em testemunho de verdade assim o outorgaram, pediram e aceitaram, e eu Tabellião por quem toca ausente, sendo testemunhas presentes os Ill.^mos Nicolau João Franzini e Ernesto Augusto da Costa Ricci, este Official graduado e aquelle Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que n'esta nota assignam com os outorgantes, depois de lhes ser lida por mim, Antonio de Abranches Coelho, Tabellião que a escrevi.—D'esta 6$000 réis.=*Antonio Pedro de Carvalho.*=*Luiz Vicente de Affonseca.*=*Nicolau João Franzini.*=*Ernesto Augusto da Costa Ricci.*=Traslado da procuração de que n'esta escriptura se faz menção.—Logar do sêllo do Timbre Imperial.=Procuração de Mr. Courson a Mr. de Affonseca.=24 de Abril de 1857.=N.º 26: 138. Em presença de Mr. Filippe Edine Ernesto Foucher e seu collega, Notarios em Paris, abaixo assignados, compareceu Mr. Alfredo Maria Courson, proprietario, morador em Paris, rua Joubert n.º 5, o qual pela presente constitue seu procurador o Sr. Dr. de Affonseca, ex-Deputado ás Côrtes e residente em Lisboa (Portugal), ao qual dá poder para por elle e em seu nome approvar, confirmar e ratificar todos os tratados que se tenham passado entre o Governo e o Sr. Dr. de Affonseca, tanto em seu nome pessoal como no de Mr. Courson, relativamente á concessão dos caminhos de ferro a estabelecer no reino de Portugal; tratar igualmente com o Governo portuguez sobre a concessão dos caminhos de ferro a estabelecer na Provincia de Angola na Costa de Africa, assignar todos os convenios, estipular todas as clausulas e condições, conjunctamente com o Sr. de Affonseca, ratificar todos os ajustes que se possam haver passado, relativamente a esta ultima concessão, assignar todos os documentos, substitui-los, e em gèral fazer tudo o que as circumstancias exigirem. Para todo o mencionado acima se passa este titulo em París no escriptorio de Mr. Foucher. Anno de 1857, aos 24 de Abril, em presença de Mr. Alexandre Leon Simon, Doutor em medicina, residente em Paris, rua de S. Lazaro n.º 54, e de Mr. Edmond Conty de la Pommerais, Doutor em medicina, residente em Paris, rua de la Ferme des Maturins n.º 39, testemunhas de maior idade e francezes, que declaram conhecer perfeitamente o outorgante, e que attestaram aos notarios abaixo assignados sua individualidade e sua capacidade civil. E depois da leitura Mr. de Courson assignou com os notarios e testemunhas.=*A. de Courson.*=*Leon Simon fils.*=*E. C. de la Pommerais.*=*Edine.*=*Foucher.*—Logar do sêllo de

Foucher, Notario em Paris.=Q.ᵃ 40.= Registada em París, 5.º districto a 24 de Abril de 1857, folhas 28 verso e 8.ª= Recebido dois francos, double decime quarenta centime. = *Lasdevillau.* = Visto por nós Juiz do tribunal civil de primeira instancia do Sena por legalisação das assignaturas de Mr. Foucher e de Mr. Edine, Notarios em París. Paris 24 de Abril de 1857. No impedimento do Sr. Presidente, *Manet.*=Logar do sêllo.=Visto por legalisação da assignatura de Mr. Manet que acima vae. París 25 de Abril de 1857. Por delegação do Guarda sêllos.= *Ministro da Justiça.*=O Official maior, *Mr. Monsat Laroche.*=Logar do sêllo do Guarda sêllos.=*Ministro da Justiça.* =*O Ministro dos Negocios Estrangeiros.*=Certifico verdadeira a assignatura de Mr. Monsat Laroche. París, 25 de Abril de 1857.=Por auctorisação do Ministro.=Pelo Official maior da Chancellaria.=*Deubois.*=Logar do sêllo do Ministro dos Negocios Estrangeiros.= O Consul de Portugal em París reconhece verdadeira a assignatura de Mr. Deubois. París, 29 de Abril de 1857.= *J. Mouzinho da Silveira.*=Logar do sêllo do Consulado de Portugal em París.= N.º 528.=Reconheço a assignatura retro como propria e verdadeira de João Mouzinho da Silveira, Consul de Portugal em París.=Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 7 de Setembro de 1857.=*Emilio Achilles Monteverde.*=Logar do sêllo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.=Logar do sêllo da Causa Publica.=Pagou 40 réis de sèllo.=Lisboa 7 de Setembro de 1857. =N.º 42.=*Pereira.*=*Lobo.*=O Chanceller interino do Consulado de França em Lisboa certifica que a traducção que precede se acha conforme com o original escripto em lingua franceza, o qual foi por elle rubricado á margem *ne varietur.*=Lisboa, 7 de Setembro de 1857. =O Chanceller interino, *J. P. E. Correia.*=Logar do sêllo do Consulado de França.=Droit 9 réis e Trint.—N.º d'ordre 1256.=Tarif. 65.=Suivit folhas 15.=E trasladada a concertei com a propria a que me reporto em meu cartorio no masso respectivo.=E eu Antonio de Abranches Coelho, Tabellião publico n'esta cidade de Lisboa e Termo, este Instrumento de minha nota a que me reporto fiz trasladar, subscrevi e assigno em publico e raso.=Em testemunho de verdade.=*Antonio de Abranches Coelho.*=R. e S. 4$380 réis.

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 25 de Setembro de 1857.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Angola, que ordene ao Primeiro Tenente da Armada Joaquim Viegas do Ó, Director do Trem Naval da ilha de Loanda, que dê directamente ao Inspector do Arsenal da Marinha de Lisboa uma parte mensal do estado dos trabalhos de construcção executados no dito Trem no mez antecedente.

Paço, 1.º de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Tendo em Consideração o que lhe representou o Governador Geral do Estado da India, em Officios n.ºˢ 27 e 137, de 26 de Janeiro e 2 de Julho do corrente anno: Ha por bem auctorisa-lo a augmentar provisoriamente com dois cabos e dois anspeçadas a força de cada companhia dos corpos de infanteria, e com dois cabos, dois anspeçadas e vinte soldados a de cada companhia dos corpos de caçadores do Exercito do dito Estado; procedendo o mesmo Governador Geral como o propõe na parte final do primeiro dos citados Officios, quanto ao licenciamento da parte do mesmo Exercito no tempo de inverno, a fim de, pela economia resultante d'esse licenciamento, se compensar a despeza occasionada pelo dito augmento.

Quanto á proposta de promoção a que se refere no ultimo dos ditos Officios, Manda Sua Magestade, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral que ella será resolvida logo que do Conselho Ultramarino suba á real presença do Mesmo Augusto Senhor; o que áquelle Conselho se recommenda de fazer com a possivel brevidade.

Paço, 2 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 13 de Julho ultimo, n.º 31, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde remette os balancetes de differentes cofres da Provincia, em execução do determinado na Portaria n.º 644, de 12 de Dezembro ultimo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á mesma Junta: 1.º, que deve exigir dos differentes Thesoureiros os balancetes que faltam, e sem os quaes a Junta de sorte nenhuma póde estabelecer a regularidade na sua administração, e designadamente o do mez de Janeiro da ilha do Sal, e do mez de Março da ilha do Fogo; 2.º, que ainda que os Regulamentos provinciaes, Regulamentos ainda não approvados superiormente, não exijam balancetes mensaes dos cofres de Guiné, isto não desobriga o respectivo Adjunto, de os remetter sendo-lhe pedidos, nem a Junta de lh'os exigir para o devido cumprimento da citada Portaria; pelo que espera Sua Magestade que a dita Junta remetterá para o futuro todos os mezes, com a regularidade que as communicações permittirem, os balancetes de todos os cofres da Provincia, na fórma que O Mesmo Augusto Senhor tem ordenado.

Paço, 2 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dirigiu o Escrivão interino da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, dando conta do estado em que achou a escripturação, do qual se vê: 1.º, que não é possivel confeccionar-se por maneira legal a conta da gerencia e do exercicio posterior ao anno economico de 1851–1852, pois que só até então está escripturada a receita e a despeza da Provincia; 2.º, que na Junta não existem livros de liquidações, nem de caixa, nem de assentamento do pessoal, achando-se falto de necessaria legalidade o livro da receita e despeza; 3.º, que não ha escripturação dos bens dos defuntos e ausentes; 4.º, que a escripturação do Almoxarifado estava em desordem; e não sendo possivel consentir-se que continue similhante estado de desordem, de que resultam grandes prejuizos á Fazenda Publica, e para que de uma vez cesse tal estado de abandono e de irregularidade, pelo qual são responsaveis os membros que têem sido da mesma Junta: Ha por bem Sua Magestade El-Rei Determinar o seguinte: 1.º, que a contabilidade da Junta comece com toda a regularidade do principio do actual anno economico, e que ao mesmo tempo, mas sem prejuizo da contabilidade do tempo corrente, se procure adiantar a escripturação atrazada, com toda a diligencia possivel, até se conseguir a conclusão do trabalho que já devêra estar feito; 2.º, que para este fim Ha por bem Auctorisar a Junta da Fazenda para admittir temporariamente alguns amanuenses, escolhidos pelo respectivo Escrivão, abonando-lhes as gratificações convenientes, correspondentes ao merito de cada um. E Quer mais Sua Magestade que a Junta dê opportunamente conta de se acharem devidamente escripturados os livros de caixa, de assentamento pessoal, contas correntes dos diversos Thesoureiros, bens dos defuntos e ausentes, e outros quaesquer, sem os quaes a administração de Fazenda não póde ser regular, podendo

até presumir-se da falta de taes livros a intenção de impedir a conveniente e devida fiscalisação.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 3 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, em Officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola n.º 980, de 12 de Junho ultimo, que a importação, na mesma Provincia, da aguardente de canna estrangeira se eleva pelo menos a tres mil pipas, no valor approximado de 360:000$000 réis, quando é certo que a dita colonia possue excellente canna saccharina, e se tem já em alguns pontos d'ella fabricado, postoque em quantidades insignificantes, aguardente de qualidade não inferior á da America, como informa aquella Junta da Fazenda no citado Officio: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, tomando este objecto debaixo da sua especial attenção, promova em grande escala a cultura da canna e a distillação de aguardente, fazendo ver aos agricultores a concorrencia favoravel que podem oppor aos productores estrangeiros, em consequencia da abundancia de braços que ha na Provincia.

Paço, em 8 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo diversos Officiaes do Exercito de Portugal, em commissão nas Provincias Ultramarinas, requerido regressarem ao Reino, dispensando-se-lhes parte do tempo que, na conformidade do artigo 3.º do Decreto de 10 de Setembro de 1846, deveriam servir no Ultramar: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India que os Officiaes do Exercito em commissão nas Provincias Ultramarinas, bem como os Officiaes das mesmas Provincias que são passados ao Exercito do Reino, com a clausula de servirem por tempo determinado no Ultramar, são obrigados a effectivamente servirem no Ultramar todo o praso de tempo marcado no mencionado Decreto, sem o que não podem regressar ao Exercito de Portugal, por quanto tendo o mesmo Decreto sido confirmado pela Carta de Lei de 19 de Agosto de 1848, não cabe nas attribuições do poder executivo dispensar qualquer praso de tempo de serviço nas Provincias Ultramarinas; e Determina O Mesmo Augusto Senhor que o referido Governador Geral não dê seguimento algum a quaesquer requerimentos dos mencionados Officiaes pedindo dispensa de algum espaço de tempo de residencia e serviço effectivo no mencionado Estado, visto que taes requerimentos não podem deixar de ser indeferidos.

O que o dito Governador Geral fará constar aos Officiaes em commissão n'aquelle Estado, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 10 de Setembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 145, de 21 de Julho ultimo, em que o Governador Geral do Estado da India submette á regia approvação a Portaria em Conselho de 9 do mesmo mez, pela qual dispensou os pequenos direitos de importação do arroz e legumes até ao fim de Agosto d'este anno, por sentir-se escassez de mantimentos, e receiar-se que pela falta que houve de chuvas no ultimo inverno seja fraca a colheita: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor de

Mandar communicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao referido Governador Geral que dá a Sua Real Approvação á sobredita medida.

Paço, 10 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.° 118.—O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Convindo tomar todas as providencias para diminuir o mal, que actualmente se sente pela carestia de mantimentos, hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo, ordenar o seguinte:

1.° Ficão isentos de direitos de entrada o arroz e legumes, que de fóra vierem por conta das Camaras Municipaes, ou das Commissões por ellas nomeadas, e se venderem debaixo da sua inspecção.

2.° O arroz e legumes importados serão manifestados nas Alfandegas, e se farão todos os registos do estylo; mas não se levará por esse registo e demais escripturação emolumento ou despeza alguma, debaixo de qualquer denominação.

3.° Esta isenção durará até ao fim de Agosto proximo futuro.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 9 de Julho de 1857.=O Governador Geral, *Visconde de Torres Novas.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 146, de 21 de Julho ultimo, em que o Governador Geral do Estado da India submette á Sua Real Approvação a Portaria em Conselho de 8 do dito mez, pela qual mandou continuar á Princeza de Pangamer Nongun-Magy, herdeira da casa de Sundem, o pagamento da prestação de 12:000 xerafins annuaes, que recebia a fallecida Rainha Razamagy: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que merecem a Sua Regia Approvação, não só a deliberação que seguiu, como o modo como se houve para a adopção d'ella.

Paço, 10 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Em resposta ao Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 22 de Julho ultimo, n.° 272, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que os instrumentos meteorologicos que lhe foram remettidos pelo Doutor Guilherme José Antonio Dias Pegado, e que recebeu pelo Brigue de Guerra Carvalho, são destinados a um observatorio meteorologico, que o mesmo Governador Geral deve estabelecer no logar mais conveniente, encarregando as observações e trabalhos de tal estabelecimento a pessoa apta para os desempenhar, que poderá ser algum Official militar, o qual se deverá regular rigorosamente pelas instrucções que deve ter recebido do sobredito Doutor Pegado, e de que com esta Portaria se remette um exemplar; e Quer Sua Magestade que em tempo competente se remettam ao Observatorio Central do Infante D. Luiz as series de observações, que no novo observatorio se forem fazendo.

Paço, em 10 de Setembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda do Estado da India, em resposta ao seu Officio n.° 29, de 11 de Julho ultimo, em que dá parte de ter a Junta da Fazenda de Macau abonado ao Juiz da

Relação de Goa, João Maria de Sequeira Pinto, e por conta da Fazenda de Goa, a quantia de 375 patacas e $\frac{560}{1000}$ (réis fortes 319$226) para pagamento da passagem do mesmo, de Macau para Goa, por Hong-Kong e Bombaim, que Ha por bem Legalisar e Approvar a referida despeza, poisque supposto não esteja expressa na Tabella que faz parte do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, está evidentemente no espirito que dictou aquella disposição.

Paço, 10 de Setembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei que, tendo-se procedido em Inglaterra ao ensaio de uma porção de algodão da Provincia de Angola, se achára ser superior ao do Egypto, com que foi comparado; e Tendo O Mesmo Augusto Senhor muito a peito o desenvolvimento da cultura d'esta planta, para o que foi proposta no Orçamento do ultramar a verba de 4:000$000 réis, e a que se attendeu já nas Portarias n.º 3:685 de 27 de Agosto, e n.º 3:731 de 25 de Setembro de 1856: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral da dita Provincia o desempenho de todas as ordens que se lhe têem dirigido a este respeito, e que procure conseguir dos agricultores da Provincia, por todos os meios ao seu alcance, a cultura em grande escala da mesma planta, de que muito depende a industria da mencionada colonia.

Paço, 12 de Setembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que lhe tem representado o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, sobre o estado da mesma Provincia: Ha por bem Mandar declarar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, á respectiva Junta da Fazenda Publica, que Houve por bem mandar aceitar o seu ultimo saque na importancia de 9:600$000 réis, para compra de arroz para soccorro aos necessitados; e Ha por bem Auctorisar a mesma Junta para sacar mais até á quantia de 3:000$000 réis, se o estado da Provincia exigir ainda este sacrificio; na intelligencia de que este saque deve ser justificado com a conta dos soccorros distribuidos por ilhas e freguezias, como se deve justificar a despeza com os soccorros que até agora se têem distribuido.

Paço, 12 de Setembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Determina Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola faça installar a Commissão de minas, de que trata o artigo 11.º do Decreto de 22 de Dezembro de 1852, abonando-se aos membros da dita Commissão, pelos cofres da dita Provincia, a gratificação annual de 50$000 réis, cumprindo o Governador Geral pela sua parte as disposições do artigo 12.º do citado Decreto.

Paço, 15 de Setembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo necessario regular convenientemente a arrecadação e administração das heranças, bens e haveres dos defuntos e ausentes da cidade do Santo Nome de Deus de Macau; usando da faculdade do § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 do corrente mez, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

REGIMENTO PARA A ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS HERANÇAS, BENS E HAVERES DOS DEFUNTOS E AUSENTES NO ESTABELECIMENTO DE MACAU.

CAPITULO I.

Artigo 1.º A arrecadação e administração das heranças, bens e haveres dos defuntos e ausentes sem herdeiros legiti-

mos ou testamentarios, no estabelecimento de Macau, compete á Junta de Fazenda do mesmo, segundo o disposto no Decreto de 18 de Setembro de 1844.

§ unico. A referida Junta delegará a sua auctoridade no Escrivão deputado, no Thesoureiro Geral e no Chefe da respectiva secção da Contadoria, que servirá de Escrivão.

Art, 2.° Quando algum dos referidos empregados estiver impedido, será substituido por quem suas vezes fizer.

Art. 3.° Os Empregados designados só poderão funccionar estando todos reunidos, sob pena de nullidade dos actos que por outra fórma praticarem, e de ficarem sujeitos, no caso de se tratar de arrecadação de dinheiros ou de quaesquer outros objectos, ás penas declaradas no capitulo IX do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 4.° Logo que os sobreditos empregados tiverem noticia do fallecimento ou ausencia para logar incerto de algum individuo cuja herança, bens e haveres devam ser arrecadados por parte da fazenda dos defuntos e ausentes, comparecerão na casa em que o defunto ou ausente residia, para, em presença de tres testemunhas e de dois louvados para este fim nomeados, procederem ao inventario do espolio.

§ unico. Para que desde logo se possa proceder ao inventario, e a fim de evitar o descaminho dos bens ou heranças deixados, a pessoa, em cuja casa alguem fallecer ou d'ella se ausentar para logar incerto, será obrigada a participa-lo immediatamente ás auctoridades competentes, sob pena de uma multa de duzentos cruzados, na conformidade do capitulo III *in fine* do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 5.° Findo o inventario será tudo entregue ao Thesoureiro Geral, com as formalidades e debaixo das penas estabelecidas no capitulo IX do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, para ser conduzido ao respectivo deposito, a fim de se proceder á venda em hasta publica do que estiver no caso de ser vendido.

Art. 6.° A auctoridade competente porá á disposição dos referidos empregados, sempre que lh'a requisitarem, a força necessaria para a boa guarda dos ditos bens, em quanto não forem inventariados e arrecadados.

§ unico. A cada praça empregada n'esse serviço se abonará, em quanto elle durar, uma gratificação igual á metade do seu vencimento diario, pela percentagem de que trata o artigo 21.°

Art. 7.° Os bens e haveres de negociantes fallecidos com sociedade, serão arrecadados, administrados e liquidados pelo socio que sobreviver; e sendo mais de dois os socios, por aquelle que tinha o direito de gerir, e na falta d'este pelo liquidatario em que accordarem.

§ unico. A disposição d'este artigo não deroga a da parte final do artigo 699.° do Codigo Commercial.

Art. 8.° Os bens e haveres das heranças, a que se refere o artigo antecedente, serão entregues por inventario, a que deverão assistir os empregados mencionados no artigo 1.°, ao socio gerente ou aos administradores, a fim de os liquidar, devendo no praso de dois annos prestar contas perante a Junta da Fazenda, e recolher no respectivo cofre o producto que pertencer ás ditas heranças; não podendo a Junta entrar na administração dos mesmos bens e haveres antes de findar este praso, nos termos prescriptos no artigo 2.° do Alvará de 17 de Junho de 1766, na parte em que diz: «Findo porém o tempo de dois annos poderá o Juizo dos Defuntos e Ausentes entrar na administração dos bens e haveres dos socios fallecidos, e dos devedores a negociantes; tomando contas ao administrador nomeado da sua administração, mas sem despezas de esportulas».

Art. 9.° Quando houver de proceder-se á venda dos bens que menciona o artigo 7.°, será ella sempre feita em hasta publica, com assistencia não só do socio

gerente ou dos administradores, mas tambem dos empregados respectivos; guardando-se em tudo as mesmas formalidades que estão em pratica a respeito de arrematações de outros quaesquer bens de defuntos e ausentes; e applicando-se aos contraventores d'esta disposição as penas comminadas no capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

§ unico. No caso de rateio ou de integral pagamento de divida aos credores de que trata o artigo 7.°, será um ou outro sempre determinado pela Junta da Fazenda, e publicado no Boletim Official, depois de obtidos pela Contadoria os esclarecimentos necessarios.

Art. 10.° Havendo testamento será este cumprido pelos testamenteiros, a quem as respectivas heranças devem ser entregues, por meio de inventario a que a Junta da Fazenda mandará proceder. Os testamenteiros prestarão contas perante a mesma Junta, e entrarão no cofre com o producto que se liquidar dentro de um anno e um mez, a contar da morte do testador; salvo se este em seu testamento expressamente isentar o testamenteiro d'essa obrigação, em cujo caso nenhuma auctoridade se intrometterá na gerencia da herança.

§ unico. Exceptua-se a hypothese de constar á Junta da Fazenda, por um modo authentico, que o testamenteiro delapida os bens e haveres da herança, porque n'este caso póde a Junta entrar na administração dos mesmos bens, nos termos que prescreve o artigo 2.° do Alvará de 17 de Junho de 1766, na parte que já fica mencionada no artigo 8.° do presente Regimento.

Art. 11.° Se, durante o referido praso, ou em quanto existir no cofre dos defuntos e ausentes o producto das heranças mencionadas no artigo precedente, se apresentar o herdeiro instituido no testamento, por si ou por seu procurador devidamente legalisado, a Junta da Fazenda devolverá ao herdeiro toda a acção e direito que até então lhe competia.

§ 1.° A auctoridade competente, depois de aberto qualquer testamento, mandará logo extrahir uma copia d'elle, que remetterá no praso de vinte e quatro horas aos empregados encarregados da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes do seu districto, a fim de se verificar se elles deverão intervir na arrecadação do respectivo espolio. Quando assim deva ser, a referida copia será junta por termo ao inventario respectivo.

§ 2.° A Junta da Fazenda mandará registar do original, em livro para isso destinado, todos os testamentos em que for interessada a fazenda dos defuntos e ausentes.

CAPITULO II.

Dos inventarios, vendas de bens, processo para pagamento de dividas e mais despezas, e escripturação a cargo da contadoria na secção dos defuntos e ausentes.

Art. 12.° Aberto o inventario, se começará por deferir ás pessoas que morarem na casa em que residia o defunto ou ausente, aos visinhos mais proximos e a outros quaesquer individuos que parecer poderem ter noticia do que elle possuia, juramento de manifestarem ou declararem tudo que pertencer ao espolio, sendo todos perguntados sobre a naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente; e bem assim se sabem ter havido furto ou extravio no mesmo espolio.

Art. 13.° Tomadas as declarações exigidas no artigo antecedente, descrever-se-hão em seguida, em áddições distinctas e numeradas, todos os bens e haveres que se encontrarem, como dinheiro, joias, bens moveis, semoventes e de raiz, e tambem as dividas activas e passivas, direitos e acções, que constarem de livros de escripturação ou titulos legaes.

Art. 14.° A Junta da Fazenda Publica enviará todos os trimestres ao Ministerio da Marinha e Ultramar relação circumstanciada de todas as heranças que se tiverem arrecadado, assim como copia das listas mortuarias que os Parochos e

as auctoridades competentes devem remetter á mesma Junta.

Art. 15.º Todos os bens e haveres serão vendidos, em hasta publica, a quem mais der, com as solemnidades da Lei e estylo, debaixo da pena comminada no capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613 *in principio.*

Art. 16.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos, mas serão arrendados em praça, entrando o seu rendimento no cofre respectivo. Poderão porém ser vendidos:

1.º Os predios urbanos em caso de imminente risco, de ruina ou de deterioração;

2.º Tanto os predios urbanos, como os rusticos, quando o preço seja indispensavel para pagamento de credores devidamente habilitados.

Quaesquer predios, tanto rusticos como urbanos, só poderão ser vendidos em hasta publica, precedendo deliberação da Junta da Fazenda.

Art. 17.º É prohibido a qualquer empregado da arrecadação dos bens dos defuntos ou ausentes arrematar, por si ou por interposta pessoa, objectos pertencentes aos respectivos espolios, entendendo-se esta prohibição nos mesmos termos e sob as mesmas penas, que marca o capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 18.º Os inventarios serão feitos em papel sellado da taxa legal, á custa do espolio respectivo. Não havendo papel sellado, se seguirá a pratica estabelecida na Provincia em casos similhantes.

Art. 19.º Pagar-se-hão por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados:

1.º As letras de cambio cujo vencimento for posterior ao fallecimento ou ausencia das pessoas por ellas obrigadas;

2.º As dividas que constarem por escripturas publicas, ou por documentos que em direito se considerem equivalentes;

3.º As dividas que, não excedendo a 100$000 réis, forem justificadas perante o Juiz de Direito da comarca, ou Ordinario do julgado, com audiencia do Ministerio Publico, ficando responsaveis por similhantes pagamentos aquelles que os ordenarem com falta de alguma das solemnidades da Lei e estylo;

Os documentos originaes, justificativos dos pagamentos já effectuados, serão remettidos pela Junta da Fazenda na primeira embarcação que saír para o Reino, nos termos do artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844;

4.º A despeza do funeral, a qual será taxada pelas Auctoridades competentes designadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º, havendo attenção á qualidade da pessoa do fallecido e ás forças do espolio; e não poderá exceder a quantia de 100$000 réis.

Art. 20.º Tambem por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados, se entregarão os penhores, depositos, consignações e fazendas confiadas a negociantes estrangeiros no caso de existirem ainda em ser, e quando já não existam, entregar-se-ha o seu justo valor, precedendo as provas que vão designadas no numero 2.º do artigo 19.º, e com as mesmas cautelas e comminações, que n'elle se estabelecem para o caso que faltem as solemnidades da Lei e estylo.

Art. 21.º Do producto liquido em réis que der entrada no cofre da fazenda dos defuntos e ausentes, se deduzirão 10 por cento, como até agora se tem praticado segundo a Legislação em vigor, para as despezas do material e pessoal da secção de fazenda dos defuntos e ausentes, e para as mais que se acham declaradas n'este Regimento.

Art. 22.º Haverá na respectiva secção, devidamente rubricados e encerrados, os livros que forem precisos, para se escripturar com clareza e regularidade tudo quanto pertencer aos bens dos defuntos e ausentes; ficando incursos nas disposições do capitulo II do Regimento de 10 de Dezembro de 1613 os

que escreverem alguma receita ou despeza em livros que não estejam assim competentemente rubricados e numerados.

Art. 23.º Aquelles que, na arrecadação e administração das heranças e bens dos defuntos e ausentes, commetterem algum dos crimes qualificados pelo Codigo Penal, serão punidos com as penas correspondentes do mesmo Codigo.

Art. 24.º A Junta, não havendo inconveniente, poderá permittir que os interessados examinem na competente secção, em presença de um empregado, quaesquer papeis relativos a negocios da fazenda dos defuntos e ausentes, pagando, a titulo de emolumentos, uma quantia igual ao vencimento diario do empregado que para este fim for distrahido do serviço.

Art. 25.º Pelas liquidações e certidões, a requerimento de partes, levar-se-hão os emolumentos marcados na Tabella da Junta da Fazenda; e por outros quaesquer processos o que se contar pela Tabella judicial em vigor na comarca.

CAPITULO III.

Da remessa dos bens e do producto dos espolios para o deposito publico de Lisboa.

Art. 26.º Logo que pela respectiva secção da Contadoria da Junta da Fazenda se hajam liquidado os espolios dos defuntos e ausentes, a mesma Junta ordenará a sua remessa, ou em dinheiro ou nos proprios objectos, para o Deposito Publico de Lisboa, pelo modo estabelecido no artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e conjunctamente se remetterão os inventarios originaes, testamentos e mais papeis, bem como uma conta devidamente documentada de todas as despezas que se tiverem feito, e dos pagamentos de dividas ou rateios, quando os haja, ficando copia de tudo nos competentes livros de registo.

Art. 27.º As despezas provenientes de fretes, quando se devam pagar, da remessa de dinheiro ou de objectos para o Deposito Publico, do seguro que d'elles se deve fazer, serão pagos em Lisboa pelo mesmo Deposito á custa dos respectivos espolios.

CAPITULO IV.

Da arrecadação das heranças dos que fallecerem em viagem.

Art. 28.º Fallecendo alguma pessoa a bordo, os Capitães, Mestres ou Pilotos dos navios mandarão logo fazer inventario de todos os bens e haveres que se lhe acharem, devendo este inventario ser feito na presença de todos que estiverem a bordo, e por todos assignado.

Art. 29.º Assim que os navios derem fundo no porto da cidade de Macau, os Capitães, Mestres ou Pilotos entregarão os sobreditos bens e haveres juntamente com o seu inventario á Junta da Fazenda Publica, que procederá a respeito d'elles do mesmo modo que está determinado para os bens dos que morrerem em terra.

CAPITULO V.

Da arrecadação das heranças dos militares arregimentados que fallecerem.

Art. 30.º O Commandante do corpo remetterá ao cofre dos defuntos e ausentes o producto da venda dos espolios dos Officiaes e soldados do mesmo corpo, que fallecerem sem herdeiros, devendo esta venda ser feita no proprio quartel e local do fallecimento, e a remessa do seu producto acompanhada dos respectivos inventarios, a que em todo o caso deverá ter procedido o dito Commandante.

§ unico. Se por alguma rasão especial se reconhecer e provar que convem mais aos interesses da Fazenda, e dos respectivos herdeiros, não vender os espolios, mas remetter os proprios objectos de que elles se compõem para o cofre dos defuntos e ausentes, o Commandante do corpo consultará logo a Junta sobre a conveniencia da remessa, e com a

sua resolução a fará effectiva, acompanhando-a do competente inventario.

CAPITULO VI.

Das heranças, bens e haveres dos estrangeiros defuntos e ausentes.

Art. 31.° As heranças, bens e haveres dos estrangeiros defuntos e ausentes sem herdeiros legitimos ou testamentarios, que não tiverem Agentes Consulares em Macau, ficam sujeitos ás disposições d'este Regimento.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de Setembro de 1857.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador de Macau, em Portaria de 29 de Setembro de 1857.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.° 10 do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Janeiro proximo passado, acompanhando a copia do § 3.° da Acta do Conselho do Governo do 1.° de Dezembro do anno proximo passado; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral para os convenientes effeitos, que as providencias adoptadas em Conselho do Governo anteriormente á publicação n'esse Estado do Decreto de 14 de Agosto de 1856, e que ainda estão pendentes de Resolução do Mesmo Augusto Senhor, não foram, nem podem considerar-se invalidadas pelo referido Decreto; e que posteriormente lhe fará conhecer a Sua Real Resolução ácerca da Portaria em Conselho n.° 90 de 5 de Julho do anno passado a que se refere a sobredita Acta do Conselho do Governo.

Paço, em 21 de Setembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 13 de Janeiro d'este anno, com o n.° 42, pedido que se estabeleça que os Officiaes de milicias que recusarem servir, ou cujo comportamento seja irregular, ou que dentro de um anno da nomeação do Governador Geral não requererem a Regia confirmação, sejam passados á classe de soldados, para n'esta classe completarem o tempo de serviço a que legalmente sejam obrigados, ponderando que, depois de extincto o fôro militar para estes Officiaes, já ninguem quer os postos de milicias; e entendendo elle Governador Geral que se não deve negar a demissão ao Official que a pede, ficarão privilegiados os que forem nomeados Officiaes, se não se estabelecer o que elle pretende, pois que não querendo servir pedem a sua demissão e ficam livres de todo o encargo do serviço de segunda linha; e acrescentando o mesmo Governador Geral no dito Officio, que acha indispensavel a existencia de corpos de milicias n'aquella Provincia, por não ser possivel haver tropa de primeira linha bastante para o serviço militar em todas as ilhas, e ser o serviço militar um dos meios de civilisar aquella população; e finalmente pela conveniencia que ha em obrigar as praças de segunda linha a trabalharem nas obras publicas: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 16 de Junho ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral que a medida por elle solicitada não póde ser approvada, pois que nenhuma obrigação tem o Governo de conceder demissão, quando quem a pede a solicita sem bom fundamento, ao mesmo tempo que não seria justo recusa-la a quem a pede justamente; e se os Officiaes têem mau comportamento, podem legalmente ser castigados; nem ha necessidade de obrigar os Officiaes a requererem a sua confirmação, antes é

muito mais conveniente que para este effeito sejam feitas ao Governo as convenientes propostas, e que em todo o caso é inadmissivel que um Official passe á classe de soldado. Igualmente Manda Sua Magestade declarar ao dito Governador Geral que não póde ser permittido que os individuos que constituem a tropa de segunda linha sejam obrigados a trabalhos publicos, porque seria converter aquella força que a Lei creou para auxiliar o serviço militar em uma classe de operarios forçados, quando a Lei quer que cada um possa dispor livremente do seu trabalho pessoal.

Paço, 21 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, que em quaesquer eleições populares se abstenha inteiramente de influir directa ou indirectamente, tanto por si, como pelos seus subordinados, ainda quando receba quaesquer recommendações a favor ou contra algum candidato, procurando pelos meios ao seu alcance assegurar a liberdade da eleição.

Paço, 21 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 31 de Abril ultimo, n.º 126, em que o Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, na falta do Governador, participa que retirando-se da Provincia o respectivo Juiz de Direito, este lhe representára ser necessario nomear, para servir durante a sua ausencia, um Juiz Substituto Letrado, indicando para este fim o Secretario do Governo da Provincia; mas que elle Conselho do Governo, tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, em que se acha expressamente designado quem deve substituir o Juiz de Direito nos seus impedimentos, resolvêra não se conformar com tal: e O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 25 de Agosto ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Conselho do Governo, que Houve por bem Approvar a sua resolução, pois que no citado artigo 28.º do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852 está disposto que na comarca de S. Thomé o Juiz Ordinario substitua o Juiz de Direito nos seus impedimentos, e nenhuma disposição ha que auctorise a nomeação de um Juiz de Direito interino, antes qualquer alteração na organisação do poder judicial está positivamente prohibida aos Governadores das Provincias Ultramarinas no artigo 4.º n.º 9.º do Decreto de 14 de Agosto de 1856.

Paço, 21 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Manoel Ramos Pedroso da Silva, que serviu de Escrivão da syndicancia do Governador que foi da Provincia de S. Thomé e Principe, Francisco José de Pina Rollo, pede uma gratificação pelo trabalho que teve na dita syndicancia, o qual requerimento subiu informado pelo Governador interino da mesma Provincia em Officio de 2 de Maio d'este anno, n.º 131; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 25 de Agosto ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, para que o faça constar ao supplicante, que elle deverá aguardar a decisão final do processo da syndicancia, para no caso de condemnação haver do referido ex-Governador condemnado as custas respectivas, ou sendo absolvido lhe serem pagas pela fazenda publica, em retribuição do serviço prestado.

Paço, 21 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Commandante da Estação Naval de Angola cruze frequentemente na Costa, desde Molembo para o sul, não devendo nunca ficar ancorado no mesmo porto, inclusive no de Loanda mais de oito dias; e igualmente se lhe ordena que envie á mencionada Secretaria d'Estado um diario do serviço feito pelo cruzeiro.

Paço, em 25 de Setembro de 1857.= *Sá da Bandeira.*

Sendo de reconhecida conveniencia aproveitar a disposição em que se acha o actual Parocho de Mossamedes, o reverendo Joaquim de Oliveira Moura, de passar ao interior d'aquelle districto, a fim de catechisar os povos que o habitam, e sendo para este fim necessario prestar-lhe os auxilios indispensaveis: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola preste áquelle Parocho os auxilios que lhe parecerem indispensaveis para realisar a sobredita missão ao interior do Districto de Mossamedes, de cujo resultado o mesmo reverendo Padre deverá formar um Relatorio, que será depois enviado a este Ministerio.

Paço, 25 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Regulamento feito para a Secretaria do Governo da Guiné Portugueza, provisoriamente approvado pelo Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em 22 de Abril de 1856, offerecido pelo mesmo Governador Geral á Regia Approvação, em Officio de 30 de Abril do anno passado, n.° 2321-B, O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 11 do corrente mez de Setembro, Ha por bem Approvar o mencionado Regulamento: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao dito Governador Geral, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 25 de Setembro de 1857.= *Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO GOVERNO DA GUINÉ PORTUGUEZA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Artigo 1.° A Secretaria do Governo da Guiné Portugueza será composta de duas Repartições: a primeira com a denominação de Civil, e a segunda de Militar: ambas as Repartições terão duas Secções.

Art. 2.° O Secretario é o Chefe e o Director Geral da Secretaria, e dirige ao mesmo tempo a primeira Repartição. A segunda Repartição é dirigida pelo Official ás ordens do Governador.

Art. 3.° Ás primeiras Secções da primeira e segunda Repartição compete a correspondencia com o Ex.^{mo} Governador Geral da Provincia, e com a Côrte; esta nos casos determinados pela Portaria do Ministerio da Marinha de 13 de Março de 1845.

Art. 4.° Á segunda secção da primeira Repartição cabe a correspondencia civil, e expedição de todos os negocios e ordens do Governo para com todas as Auctoridades, quer do Districto, quer do Archipelago, quer estrangeiras: á segunda Secção da segunda Repartição cabe o expediente militar para com as Auctoridades do Districto, a promptificação das ordens ás guarnições, mappas e tudo quanto respeita á economia militar.

Art. 5.° No impedimento do Secretario o Official militar ás ordens do Governador assigna todo o expediente da segunda Secção da primeira Repartição.

No impedimento do Official ás ordens do Governador, assigna o Secretario to-

do o expediente da segunda Secção da segunda Repartição.

Art. 6.º O Governador assigna todo o expediente das primeiras Secções de ambas as Repartições, e o que das segundas Secções reservar para si.

Art. 7.º Em cada Repartição deverão estar os papeis cuidadosamente classificados, por materias, por Auctoridades, ou por nomes de individuos.

Art. 8.º Todos os papeis que pertencerem á mesma Auctoridade, a um mesmo individuo e ao mesmo negocio, sejam quaes forem as epochas em que cada um d'elles tiver chegado á Secretaria, deverão estar juntos n'uma folha de papel, na qual por fóra se escreverá a qualidade do negocio, e o nome da Auctoridade, ou individuo a quem disserem respeito.

Art. 9.º Todos os Officios e mais papeis expedidos pela Secretaria levarão á margem o numero da Repartição e Secção por onde foram expedidos, a fim de se conhecer a direcção que se deverá dar ás respostas.

Art. 10.º O Secretario terá a seu cargo a entrada, distribuição dos negocios, e seguimento interior: para este fim haverá um livro de registro geral com os seguintes dizeres: natureza e data do diploma, dia de entrada, numero, seu objecto, por quem remettido ou assignado, distribuição, seguimento ulterior, resolução final. Registrados n'este os papeis, passarão ás Secções e Repartições competentes, levando no alto da folha, com tinta encarnada, o numero que lhes couber.

Art. 11.º Cada Repartição terá um livro em que se lançará a synopse de toda a correspondencia expedida.

Art. 12.º O livro da porta estará patente ás partes, do meio dia em diante, até que se feche a Secretaria.

Art. 13.º O Secretario deverá ter classificado o archivo entre papeis antigos e modernos. Serão considerados antigos os que forem anteriores ao anno de 1834, e modernos os posteriores. Os rotulos serão escriptos com referencia ao inventario geral, e n'este se fará todos os annos o preciso addicionamento.

Art. 14.º Uma praça de pret servirá de Porteiro.

Art. 15.º Este Regulamento fica em vigor até ulterior resolução de S. Ex.ª o Governador Geral da Provincia.

Quartel do Governo em Cacheu, 29 de Setembro de 1855.=*Honorio Pereira Barreto*, Tenente Coronel Governador.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 15 de Julho d'este anno, com o n.º 138, em que o Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, na falta de Governador, dá conta de que não sendo clara a disposição do Decreto de 25 de Novembro de 1852, que estabeleceu para o Governador da ilha do Principe, sendo nomeado pelo Governo provincial, a gratificação de commando que lhe competir pela sua patente, e achando-se reconhecidamente insufficiente a gratificação de 5$000 réis que pelo commando de companhia competiria ao actual Governador interino da dita ilha, o Segundo Tenente João Baptista Brunachy, resolvera depois de ouvida a Junta da Fazenda, que se lhe abonasse a gratificação de 20$000 réis, que é a estabelecida para um Capitão que commanda corpo, e deve ser a que se abone a um subalterno quando aconteça recair n'elle tal commando: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da dita Provincia, que Houve por bem Approvar aquella deliberação, devendo portanto levantar-se a fiança que se exigiu ao mencionado Segundo Tenente, pelo abono da differença entre 5$000 e 20$000 réis.

Paço, 25 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Dignando-Se Sua Magestade El-Rei aceitar na escola de primeiras letras, que

á custa do seu real bolsinho se acha estabelecida na villa de Mafra dois alumnos naturaes da Provincia de Angola, com o fim de elles se habilitarem para no futuro regerem qualquer cadeira de instrucção primaria na dita Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o respectivo Governador Geral mande para este Reino, pelo primeiro navio do Estado, dois mancebos de quatorze a dezeseis annos de idade, e que dêem garantias de regressarem á sua patria, fazendo-lhes primeiro assentar praça em qualquer corpo militar de Loanda.

Paço, 26 de Setembro de 1857.==*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei que na Provincia de Angola se exige, sob o pretexto da conducção de malas do correio, que os navios de Benguella ou que d'este porto pretendem dirigir-se para os portos do Reino façam escala por Loanda, o que é summamente prejudicial aos interesses do commercio licito, que O Mesmo Augusto Senhor deseja promover e auxiliar quanto seja possivel; Ha por bem Determinar que o Governador Geral da dita Provincia faça pôr termo a uma tal exigencia, não permittindo que se difficulte ou embarace aos capitães ou mestres dos navios mercantes a saida directa de Benguella para os portos do Reino, quando segundo os respectivos Regulamentos fiscaes estiverem habilitados a seguir viagem.

O que se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao mencionado Governador Geral, para sua intelligencia e execução, devendo proceder-se da mesma maneira pelo que diz respeito aos navios que saírem dos portos de Mossamedes e do Ambriz.

Paço, em 26 de Setembro de 1857.==*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei que no cofre da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe ha um saldo de 15:000$000 reis, ao mesmo tempo que não ha rasão para receiar que os rendimentos futuros diminuam, e por isso seja necessario fazer frente com tal saldo ás despezas ordinarias: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da mesma Provincia empregue toda ou a maior parte d'aquella quantia em trabalhos de utilidade publica, e especialmente na estrada da cidade de S. Thomé para a villa da Trindade, para o que remetterá copia d'esta Portaria á mencionada Junta; e ulteriormente dando conta assim do progresso dos trabalhos, como das quantias dispendidas.

Paço, 26 de Setembro de 1857.==*Sá da Bandeira.*

Tendo sido exonerado de Prelado de Moçambique, por Decreto de 6 de Julho de 1853 (documento n.º 2), o Presbytero Izidoro Caetano do Rosario e Noronha, que para aquelle cargo fôra nomeado por Decreto de 3 de Agosto de 1846 (documento n.º 1), succede que o demittido resiste ao cumprimento das ordens do imperante, como se vê do Officio original que em 8 de Abril d'este anno (documento n.º 3), dirigiu ao Ministerio do Ultramar, communicando, já muito depois da sua demissão, ter collado como Parocho da Sé de Moçambique o Presbytero Joaquim Correia de Barros e Sá, que por Decreto de 12 de Fevereiro ultimo fôra nomeado e apresentado Parocho da referida Sé. Pelo documento n.º 4 vê-se que o dito ex-Prelado deu posse d'aquella igreja a este ultimo Presbytero, fazendo uso de uma auctoridade que não tinha. Pelo documento n.º 5 próva-se que destituiu de seu supposto Vigario Provisor o Presbytero José Lourenço Vaz, cargo para que depois no-

meou o mesmo Joaquim Correia de Barros (documento n.° 6). Sendo pois estes factos criminosos pela formal desobediencia que encerram ás ordens do imperante, visto que o citado Izidoro Caetano do Rosario e Noronha sabia e conhecia achar-se legalmente destituido de Prelado de Moçambique, como consta não só do aviso de intimação que em 10 de Julho de 1853 se lhe dirigira com a copia do Decreto da sua exoneração (documento n.° 7), mas igualmente do requerimento em que se queixa do sobredito Decreto (documento n.° 8): Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer dado a tal respeito pelo Cardeal Patriarcha de Lisboa ao Ministerio da Justiça em 26 de Agosto ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Conselheiro Procurador Geral da Coroa os citados documentos desde n.° 1 a 8, a fim de quanto antes fazer instaurar pelo Ministerio Publico o respectivo processo contra o dito ex-Prelado, pelo seu criminoso procedimento, visto achar-se elle incurso nos artigos 134.° e 139.° do Codigo Penal vigente.

Paço, 27 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Angola a inclusa copia authentica do Decreto de 15 de Julho ultimo, que approvou o plano da organisação da força militar de primeira linha da sobredita Provincia, a fim de que elle o cumpra e faça cumprir devidamente.

Para que porém este Decreto possa ter e tenha completa execução, Manda O Mesmo Augusto Senhor recommendar ao Governador Geral de Angola o seguinte:

1.° Que organise e remetta para esta Secretaria d'Estado uma relação de todos os Officiaes de primeira linha pertencentes á Provincia, com declaração da data do seu assentamento de praça, e da de todos os postos que tiverem tido, dos serviços importantes e recommendaveis que hajam prestado, do juizo que de cada um dos mesmos Officiaes faz o proprio Governador Geral: na intelligencia de que, todos os que lhe parecerem impossibilitados de servir activamente devem ser inspeccionados pela Junta de Saude Militar, sendo proposto pelo dito Governador Geral o destino que devam ter em conformidade com a Lei;

2.° Que requisite ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe uma relação similhante dos Officiaes de primeira linha pertencentes á força militar d'aquella Provincia, e que a remetta para a mesma Secretaria d'Estado, dizendo por essa occasião o que se lhe offerecer com attenção ao disposto no artigo 19.° do citado plano;

3.° Que organise, á proporção que lhe seja possivel, os cascos dos diversos corpos, e proponha os Officiaes que devem pertencer-lhes; na certeza de que, pelo que diz respeito ao corpo de artilheria, o Governo tenciona organisar o respectivo casco no Reino, devendo por isso conservar-se, em quanto o mesmo casco não chegar á Provincia, a Companhia de Artilheria de Loanda;

4.° Que requisite ao Governo de Sua Magestade o material, de que se carecer na Provincia e seja indispensavel para a completa organisação dos corpos;

5.° Que estude e proponha, com a maior brevidade, o meio possivel de substituir o actual sustento, que costuma dar-se ás praças de pret, a fim de se poder evitar o mal de que se devem resentir aquellas que, tendo servido no Exercito do Reino, vão manter-se com generos alimenticios pouco substanciaes em um clima que desde logo as enfraquece; o que diminue consideravelmente o numero de praças para o serviço;

6.° Que deverá estudar tambem e propor, de accordo com o Physico mór ou

Junta da Fazenda da Provincia, quaesquer providencias hygienicas, tanto em relação ao vestuario dos soldados, como aos quarteis em que devem ser alojados, tomando desde logo todas as que estiverem ao seu alcance;

7.° E finalmente que, por occasião de satisfazer as diversas disposições d'esta Portaria, deverá apresentar todas as propostas que julgar convenientes para melhor execução do referido Decreto adoptando immediatamente para o mesmo fim as que couberem nas suas attribuições.

Paço, 28 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, que procure por todos os meios ao seu alcance auxiliar os progressos da agricultura e das artes agricolas na Provincia, assim procurando o augmento da cultura do café, do cacau e da canna do assucar, como introduzir a do cravo girofe, da arvore do pão, e a do urucú e outras para que a Provincia seja propria; convindo que para este fim se dirija ao Consul Portuguez em Pernambuco, tanto para a remessa de plantas, como de instrumentos e machinas usadas no Brazil, e especialmente na Provincia de Pernambuco, onde as industrias agricolas têem feito grande progresso. Sua Magestade Manda tambem recommendar a cultura do nopal para a creação da cochonilha, que poderá vir a ser tão importante para a Provincia como hoje o é para as ilhas Canarias, d'onde a planta e o insecto podem ser transportados, ou tambem da ilha da Madeira, ou da ilha do Fogo, de Cabo Verde, na intelligencia de que, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, se recommenda ao dito Consul toda a coadjuvação que elle possa prestar.

Paço, 29 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 717 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 13 de Junho ultimo, dando conta do que se passou ácerca da indemnisação concedida a Christovão José de Mendonça, que, por Portaria de 26 de Novembro de 1850, foi contratado por dez annos para ir do Estado da India para a Provincia de Angola, para alli promover a plantação e cultura dos coqueiros, com o vencimento annual de 600 patacas, e transporte de ida e volta por conta da Fazenda Publica; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao mencionado Governador Geral, que achando-se o Governo moralmente obrigado a satisfazer ás estipulações do referido contrato, e não sendo conveniente perder os vencimentos que devem ser abonados ao dito Christovão José de Mendonça, sem que de tal despeza o Estado lucre beneficio algum, convem portanto, para manter illesa a fé dos contratos, que o referido Governador Geral mande abonar ao dito Mendonça todos os vencimentos a que tem direito; destinando-lhe desde já, por conta da Fazenda, uma porção de terreno para n'elle promover a plantação e cultura dos coqueiros na dita Provincia, prestando-lhe para tal fim todos os auxilios de que carecer, assim como alguns pretos libertos para aprenderem a mesma cultura, dando o referido Governador Geral conta annualmente, por este Ministerio, do resultado d'aquelles trabalhos.

Paço, 30 de Setembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Convindo que, em quanto se não estabelece um Seminario para a Provincia de Moçambique, se adoptem os meios mais conducentes á formação de um clero indigena, que possa para o futuro servir na mesma Provincia: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado

dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Moçambique, de accordo com a principal Auctoridade ecclesiastica, escolha até dez mancebos, que mais disposições mostrem para a vida ecclesiastica, e que a isso reunam maior intelligencia e regularidade de costumes, e os mande para Goa, com recommendação ao Governador Geral do Estado da India, para que este, de accordo com o Prelado diocesano, os faça entrar n'um dos Seminarios que existem n'aquelle estado, a fim de ali se habilitarem para o sacerdocio; ficando na intelligencia de que a despeza, que com elles se fizer alli, deverá ser por conta d'essa Provincia. E para que não aconteça que, depois de ensinados e ordenados Padres, se recusem a voltar para a Provincia da sua naturalidade, será conveniente que o referido Governador Geral exija de seus paes ou tutores uma declaração, em que se obriguem a exercer na Provincia, por conta da qual foram educados, as funcções ecclesiasticas para que forem habeis, pelo tempo de seis annos pelo menos; e a que no caso de não cumprirem esta condição, os ditos paes ou tutores paguem pelos seus bens as despezas que os cofres da Provincia houverem feito com os mesmos alumnos.

Paço, 5 de Outubro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao Officio que V. Ex.^{a} se serviu dirigir-me em 24 de Julho ultimo, incluindo a traducção de uma nota datada de 22 do mesmo mez, em que o Encarregado de negocios de Inglaterra n'esta Côrte, participando, de ordem do seu Governo, que os Commissarios de Sua Magestade Britannica no Cabo da Boa Esperança haviam informado que a exportação de negros com a denominação de colonos, para os estabelecimentos francezes de Madagascar, tem sido effeituada em grande escala com consentimento do Governador Geral de Moçambique e dos Governadores do Ibo e Quilimane, e que as Auctoridades portuguezas na costa oriental de Africa parecem não ter força para darem execução ás medidas ordenadas pelo Governo da Metropole, para a suppressão do trafico de escravos, conclue por declarar que o Governo de Sua Magestade Britannica espera que as referidas Auctoridades recebam as competentes ordens para levarem a effeito as ditas medidas; tenho a honra de dizer a V. Ex.^{a} que será conveniente communicar ao mencionado Encarregado de negocios o seguinte:

1.° Que o Governo de Sua Magestade, verdadeiramente empenhado em obstar á continuação do trafico nas colonias portuguezas sob qualquer pretexto que seja, tem dado, como o proprio Governo de Sua Magestade Britannica reconhece, todas as providencias conducentes a esse fim, recusando-se constantemente a permittir a saida de negros dos portos de Moçambique, ainda que seja na qualidade de trabalhadores livres, por considerar desde o principio que isso daria em resultado maior impulso ao trafico no interior da Africa. Em apoio d'esta asserção, V. Ex.^{a} poderá chamar a attenção do encarregado de negocios de Inglaterra: primeiramente sobre o indeferimento de que tratava o Officio que por este Ministerio foi dirigido em 27 de Fevereiro de 1855 ao Ministerio hoje a cargo de V. Ex.^{a}, da pretenção de Mr. Sarda Garrida, ex-Governador da ilha da Reunião, que em seu nome e no de Mr. de Routanuay pedia que lhes fosse concedido contratar para a dita ilha um certo numero de trabalhadores de entre os habitantes livres de Inhambane; o que deu occasião a expedirem-se ao Governador Geral de Moçambique as Portarias de 27 de Fevereiro de 1855 e 30 de Julho de 1856, a que se referem os Commissarios britannicos; pela primeira das quaes se ordenou ao mesmo Governador Geral que não admittisse

contrato algum da natureza do proposto, reiterando-se esta ordem terminantemente pela segunda; depois sobre o pedido que, segundo o que solicitei de V. Ex.ª em Officio do 1.º de Agosto de 1856, se ha de ter feito aos Governos francez e britannico, para que, em conformidade com as determinações do Governo de Sua Magestade, ordenassem aos Governadores das ilhas da Reunião e Mauricia que não admittissem n'ellas colonos de Moçambique; em terceiro logar sobre a denegação da auctorisação pedida pelo Governador Geral de Moçambique para mandar alguns negros livres a uma ou outra das ditas ilhas para lá aprenderem a cultura da canna de assucar e a dos mais productos chamados coloniaes; em quarto logar, sobre a rejeição da proposta que fazia a Companhia da Navegação entre a Reunião, Mauricia e Aden, de mandar todos os mezes a Moçambique um vapor da respectiva carreira para conduzir gratuitamente para a Europa a correspondencia official, a troco do privilegio de contratar negros trabalhadores para aquellas ilhas; emfim sobre a resistencia ás instancias do Ministro francez n'esta Côrte para que se permittisse a exportação de negros de Moçambique para a Reunião, na qualidade de trabalhadores livres, o que tambem não é ignorado pelo Governo de Sua Magestade Britannica, que ordenou ao seu Ministro n'esta Côrte que me informasse de que o mesmo Governo o soubera com vivo prazer.

2.º Que o Governo de Sua Magestade teve muita satisfação com haver o Governo do Imperador dos francezes dado já ordens em conformidade com os desejos do de Sua Magestade: o que consta de um Officio datado de 14 de Julho do corrente anno, do Governador Geral de Moçambique, que se recebeu ultimamente n'este Ministerio, participando que o Capitão de Fragata Méquet, Commandante da estação franceza n'aquelles mares, recentemente alli chegado, dissera que o Governo francez sempre estivera convencido de que era permittida a saída de trabalhadores da Provincia de Moçambique para as colonias francezas, na condição de liberdade em que elle os mandava buscar, e lhe dera instrucção para fiscalisar, pela sua parte, essa saída, a fim de que se fizesse inteiramente segundo os regulamentos, e de modo que não podesse provocar da parte do Governo portuguez a menor censura ou queixa; mas como este Governo não permittia que os navios francezes fossem buscar trabalhadores áquella Provincia, elle Capitão Méquet assegurava ao Governador Geral que não iria alli para similhante fim um só navio francez.

3.º Que o novo Governador Geral de Moçambique, Tavares de Almeida, levou instrucções muito positivas para impedir a renovação do trafico debaixo de outro nome, e para proceder, da maneira mais summaria, contra todos os que não executarem as suas ordens a tal respeito.

4.º Que o Governo de Sua Magestade está na firme resolução de empregar todos os meios para fazer cumprir rigorosamente as suas determinações.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 6 de Outubro de 1857.—Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e fins convenientes; que nada ha a responder sobre o Officio n.º 347 de 14 de Julho ultimo, em que dá parte de ter alli chegado a bordo do brigue de guerra *Genie* o Capitão de Fragata Méquet, Commandante da estação naval franceza n'aquelles mares, o qual, sabedor de que a bordo

dos navios da sua nação se não permittia a saída de negros trabalhadores para fóra da citada Provincia, assegurou que nem um só navio dos referidos os iria alli buscar, mas que os iriam tomar a Mayota, Comoro e Zanzibar.

Paço, 8 de Outubro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de... expeça as convenientes ordens para que ás praças do Exercito que para alli vão continuar o serviço se lhes desconte as quantias que das respectivas guias constar terem ficado devendo aos corpos a que pertenciam, fazendo o mesmo Governador Geral enviar a este Ministerio, logo que se tenha effeituado o mencionado desconto, uma relação das ditas praças, com declaração de seus nomes, corpos a que pertenciam no Exercito do Reino, e importancia das quantias descontadas, a fim de serem satisfeitas pela Contadoria de Marinha ao Ministerio da Guerra, e competentemente debitadas ao cofre da referida Provincia.

Paço, 10 de Outubro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 170 do Governador Geral do Estado da India, datado de 22 de Agosto ultimo, dando conta de ter prorogado até 8 de Setembro do corrente anno a dispensa de direitos de importação do arroz e legumes: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a mencionada resolução.

Paço, 10 de Outubro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, em data de 22 de Agosto ultimo, com o n.º 173, propondo a creação de uma escola de meninas em Damão, e remettendo o requerimento que ao Governador da referida praça fizeram alguns de seus moradores para obterem a creação d'aquella escola; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral que Ha por bem Auctorisa-lo a estabelecer interinamente aquella escola, no caso que se dêem as circumstancias referidas e de fixar á Professora o ordenado que julgar conveniente, observando as formalidades que se acham estabelecidas na Legislação.

Paço, 13 de Outubro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a parte final do Officio n.º 663 do Governador Geral da Provincia de Angola, de 17 de Março ultimo, o Officio do Presidente da Relação de Loanda de 31, e do Procurador da Corôa e Fazenda junto ao Tribunal, de 22 do dito mez, sobre as modificações necessarias no Regimento das Justiças d'aquella Provincia de 30 de Dezembro de 1852, ácerca do modo por que estas devam ser levadas a effeito; e Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 6 do corrente: Ha por bem Ordenar que o Presidente da Relação, convocando os Juizes do Tribunal, o Procurador da Corôa e da Fazenda, o Juiz Ordinario servindo de Juiz de Direito da comarca de Loanda, e os Advogados respectivos, prepare e discuta um projecto de subrogação do dito Regimento, havendo sobre elle a opinião escripta do Bacharel Francisco Joaquim Farto da Costa, se estiver ausente em Benguella, ou outro porto da Provincia, e submettendo depois ao Governador Geral, com os votos que porventura hou-

ver em separado, para ser discutido em Conselho do Governo, e depois enviado ao Governo do Mesmo Augusto Senhor; e no caso de se propor alguma nova comarca, como lembram o Governador Geral e o Presidente da Relação, deverá ser ouvida a Junta Geral do districto sobre a necessidade da creação da dita comarca, sua séde e circumscripção.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 14 de Outubro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Presidente da Relação de Loanda, em resposta ao seu Officio n.° 3, de 31 de Março ultimo, em que expõe as duvidas alli occorridas sobre a devida intelligencia do § 2.° do artigo 44.° do Regimento das Justiças da Provincia de Angola, que este artigo e o respectivo §, pelos seus termos e objecto, não admitte outra intelligencia, senão aquella que considera a auctorisação alli conteúda, relativa sómente ás modificações da Reforma Judicial sobre a ordem do serviço e fórma do processo, e que portanto só ao Poder Legislativo ou ao Governo compete alterar aquelle Regimento, que todo respeita á organisação do Poder Judicial, em que é defeso ao Governador Geral fazer innovação alguma, segundo o disposto no Decreto de 14 de Agosto de 1856.

O Mesmo Augusto Senhor, porém, Attendendo a que o mencionado Regimento carece de muitas e importantes alterações, Houve por bem, em Portaria d'esta data, dirigida ao Governador Geral da referida Provincia, Determinar o modo por que devem ser levadas a effeito as mesmas alterações, sem que comtudo os trabalhos ordenados na mencionada Portaria sejam impeditivos d'aquelles respectivos ás modificações mencionadas no § 2.° do artigo 44.° do citado Regimento, pelo modo n'elle estabelecido.

Paço, 14 de Outubro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, observar ao Governador Geral da Provincia de Angola a inconveniencia de se ter publicado no Boletim Official do Governo a correspondencia que houve com os Juizes da Relação, em consequencia das Portarias do mesmo Governador Geral n.os 498 e 501, pelas quaes foi nomeado um Juiz de Direito interino para a comarca de Benguella, e creado um novo officio de Escrivão perante o Juiz de Direito da comarca de Loanda, como similhantemente lhe foi já determinado, para todos os casos analogos, em Portaria n.° 272 de 2 do corrente.

Paço, 14 de Outubro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 767 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 11 de Agosto do corrente anno, participando a creação de varios corpos de segunda linha na dita Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para os fins convenientes, que Ha por bem Approvar a organisação que deu aos corpos de segunda linha dos concelhos de Cazengo, Icolo e Bengo, Cambambe e Zenza do Golungo, que consta das Portarias n.os 453, 455, 557, 576, 577, 583 e 584, insertas no Boletim Official da Provincia n.os 590, 614 e 619.

Paço, 16 de Outubro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 453.—O Governador Geral da Provincia de Angola, e suas Dependencias, determina o seguinte:

Sendo necessario organisar uma Companhia de Empacaceiros no Districto de Cazengo, e conformando-me com a proposta que me foi feita pelo chefe respectivo, hei por conveniente determinar que a referida Companhia tenha o seguinte quadro.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 16 de Janeiro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

QUADRO DA COMPANHIA DE EMPACACEIROS DO DISTRICTO DE CAZENGO.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Cabos	11
Empacaceiros	70
Todos...	87

Palacio do Governo em Loanda, 16 de Janeiro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

N.º 557.—O Governador Geral da Provincia de Angola, e suas Dependencias, determina o seguinte:

Convindo reorganisar o corpo da guerra preta do concelho de Icollo e Bengo, e attendendo á proposta que a este respeito me fez o chefe do mesmo concelho; hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de seis companhias, uma em cada divisão do mencionado concelho, como abaixo se declara:

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundo dito	1
Furriel	1
Cabos	6
Soldados	50
Somma...	62
Total das seis companhias	372

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 2 de Julho de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

N.º 576.—O Governador Geral da Provincia de Angola, e suas Dependencias, determina o seguinte:

Sendo necessario organisar o corpo de Empacaceiros do concelho de Cambambe, e conformando-me com a proposta feita pelo chefe do mesmo concelho, e confirmada pelo governador do districto administrativo do Golungo Alto; hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de duas companhias, como abaixo vae declarado:

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundo dito	1
Furriel	1
Cabos	6
Soldados	60
Somma...	72
Total das duas companhias	144

As Auctoridades e mais pessoas, a

quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 3 de Agosto de 1857.—*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

N.º 583.—O Governador Geral da Provincia de Angola, e suas Dependencias, determina o seguinte:

Convindo organisar o corpo da guerra preta do concelho de Zenza do Golungo, e attendendo á proposta que a este respeito me fez o chefe do mesmo concelho; hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de seis companhias, como abaixo se declara:

Estado Maior..	Commandante. .	1
	Ajudante......	1

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente....................	1
Alferes....................	1
Primeiro Sargento	1
Segundo dito...............	1
Furriel....................	1
Cabos......................	6
Soldados...................	50
Somma...	62

Total das seis companhias	372
Total do corpo...............	374

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 7 de Agosto de 1857.—*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 781, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 13 de Agosto do corrente anno, dando conta de ter fixado temporariamente o preço de transportes, por carregadores de generos alimenticios, do interior para a cidade de Loanda, em attenção á falta que alli ha dos mesmos generos: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, que Houve por bem Approvar a referida providencia, na intelligencia porém que ella deverá cessar logo que tenham cessado os motivos que justificaram a sua promulgação, não podendo para o futuro allegar-se este precedente para se proceder da mesma fórma em outros casos.

Outrosim Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar ao referido Governador Geral, que vão ser tomadas as necessarias providencias para a remessa do dinheiro em cobre para a dita Provincia.

Paço, 16 de Outubro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o Officio n.º 774 de 12 de Agosto ultimo, do Governador Geral da Provincia de Angola, fazendo varias reflexões sobre o encanamento das aguas do rio Bengo ou Quanza para a cidade de Loanda: Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar ao dito Governador Geral, que muito convem chamar sobre este objecto a attenção publica, fazendo-se os possiveis trabalhos de nivelamento para o indicado fim.

Paço, 19 de Outubro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 7 de Agosto ultimo, incluindo copia de uma parte da acta da sessão de 26 de Junho do corrente anno, da qual consta a deliberação tomada ácerca do abono de soldo e gratificação, estabelecido pela Portaria do Governo Geral da dita Provincia n.º 483, aos Officiaes de segunda linha, quando chefes dos concelhos do interior; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Mari-

nha e Ultramar, communicar á referida Junta da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a sua deliberação.

Paço, 20 de Outubro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Convindo que quanto antes se dê cumprimento ás condições 1.ª e 6.ª do Decreto de 7 de Novembro de 1855, pelo qual Sua Magestade El-Rei Houve por bem Conceder a Francisco Antonio Flores a propriedade de uma determinada area de terrenos metalliferos, situados na serra do Bembe, na Provincia de Angola: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao referido concessionario, que trate de effeituar com a maior brevidade possivel a abertura da estrada carreteira, que é obrigado a fazer na dita Provincia, em virtude da primeira das mencionadas condições; e bem assim o transporte para Angola de cincoenta casaes de colonos portuguezes da Europa, ou das ilhas adjacentes, na conformidade da segunda; na intelligencia de que n'esta mesma data se ordena ao respectivo Governador Geral, que preste todo o auxilio de que elle concessionario ou seus agentes possam carecer, para satisfazerem a esta recommendação.

Paço, em 20 de Outubro de 1857.= *Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, em Conselho, por Portaria de 16 de Outubro de 1855, regulado a percepção do imposto de 5 por cento sobre o preço da venda dos escravos, estabelecido pelo n.º 3.º do artigo 36.º do Decreto com força de Lei de 14 de Dezembro de 1854, para a dotação das Juntas protectoras dos escravos e libertos; Tomando em consideração o parecer do Conselho Ultramarino, interposto a este respeito em Consulta de 5 de Maio ultimo; e attendendo á urgencia de regular definitivamente, não só n'aquella, mas em todas as Provincias Ultramarinas, a arrecadação do referido imposto, para que não possa demorar-se, sob pretexto algum, a completa execução do citado Decreto de 14 de Dezembro de 1854: Hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento do imposto de 5 por cento, estabelecido nas Provincias Ultramarinas, pelo artigo 36.º n.º 3.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, sobre o preço da venda dos escravos, incumbe aos respectivos compradores.

Art. 2.º Não será recebido o preço da venda feita perante a Auctoridade publica, sem primeiro se mostrar satisfeito o dito imposto, por meio de documento assignado pelo Thesoureiro da Junta protectora dos escravos e libertos, ou pelo Delegado d'ella, conforme a venda for celebrada na capital de cada uma das Provincias Ultramarinas e seu termo, ou nos concelhos, districtos e presidios.

§ unico. Quando seja necessario proceder executivamente para a arrecadação do preço, pelo modo prescripto no artigo 606.º da Novissima Reforma Judicial, se attenderá juntamente á importancia do imposto, se ainda não estiver pago.

Art. 3.º O imposto de que se trata será satisfeito dentro de quinze dias, contados da celebração do contrato, em presença do titulo legal do mesmo contrato, devendo o Thesoureiro ou Delegado da Junta protectora lançar no referido titulo uma nota authentica com a sua assignatura, em que declare a quantia recebida, numero em que fica averbada no respectivo livro, e a data da arrecadação.

§ unico. Nas vendas particulares, além

da escriptura ou auto publico, será tambem considerado titulo legal do contrato um bilhete impresso ou manuscripto e sellado, contendo os nomes do vendedor, comprador e do escravo, a sua idade provavel, a sua naturalidade, sexo, signaes, officio e preço, com as assignaturas do vendedor e testemunhas reconhecidas por Tabellião.

Art. 4.° Nas capitaes das Provincias deverá o comprador de qualquer escravo, apenas satisfeito o mencionado imposto, apresentar o titulo de propriedade respectivo na Secretaria do Governo Geral ou superior, para no livro do registo dos escravos se averbar a mudança de possuidor, notando-se assim no mesmo titulo, que será restituido ao interessado.

§ unico. Fóra da séde dos Governos geraes ou particulares deverá o comprador exhibir perante a Auctoridade Administrativa, juntamente com aquelle titulo original, um traslado d'elle em papel sem sêllo, firmado com a sua assignatura, reconhecida por Tabellião, para ser remettida á Secretaria do Governo da Provincia, e á face d'este documento se averbar o respectivo registo, lançando-se no original, que será restituido ao comprador, nota da entrega do traslado para aquelle effeito.

Art. 5.° A falta de pagamento do imposto, e as fraudes a respeito d'elle commettidas serão punidas em conformidade com a Legislação que rege o imposto das sizas.

Art. 6.° Toda a pessoa, que adquirir um escravo por qualquer titulo, será obrigada a fazer averbar o respectivo registo em seu proprio nome, e de outra sorte não poderá ser admittida a intentar ou promover os meios judiciaes sobre a propriedade do mesmo escravo.

§ unico. Este registo sómente se fará em presença do documento authentico, que certifique o direito do interessado, fazendo-se n'elle as necessarias notas em conformidade com o artigo 4.° e § unico.

Art. 7.° Pelo registo do novo possuidor de um escravo, se pagará o emolumento de 50 réis para a Secretaria da Provincia.

Art. 8.° Das Secretarias dos Governos Geraes ou superiores serão enviadas em cada trimestre, ás Juntas protectoras dos escravos e libertos, relações dos escravos que durante esse praso tiverem passado a novo possuidor por titulo de venda, com designação dos concelhos, districtos ou presidios, em que foram effectuados os respectivos contratos.

Art. 9.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Outubro de 1857.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em circular de 3 de Novembro de 1857.

Sendo muito conveniente utilisar para a colonisação das possessões portuguezas os soldados, que da Europa vão servir nas mesmas possessões, e que alli tenham concluido o tempo por que foram mandados, assegurando-se a sua permanencia n'ellas, sendo devidamente auxiliados, e tornando-se assim uteis a si e ao Estado: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, considerando os mesmos soldados como quaesquer outros colonos, faça distribuir áquelles que o pretenderem, na conformidade da Lei de 21 de Agosto de 1856, porções de terrenos baldios na Huilla, ou em outro qualquer logar que julgar apropriado, praticando-se isto mesmo com aquelles soldados que estiverem proximos a concluir o seu tempo de serviço na dita Provincia, abonando-se a uns e

outros os respectivos prets por espaço de um anno, e fornecendo-se a todos instrumentos agrarios, sementes e outros auxilios, que o Governador Geral julgue conveniente que se lhes ministrem. Sua Magestade, Havendo este objecto por muito digno de consideração, Espera que o dito Governador Geral tomará as medidas adequadas para que d'esta tentativa se alcancem todos os possiveis resultados, tanto para o Estado como para os mencionados individuos.

Paço, 2 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola remetta as assignaturas de todos aquelles funccionarios publicos, incluindo as dos Commandantes de districtos, Chefes das primeiras Repartições publicas, e de quaesquer outros empregados não judiciaes, aos quaes compita authenticar papeis de publico ou particular interesse, para poderem ser taes assignaturas legalisadas na referida Secretaria d'Estado, quando por justificados motivos não venham reconhecidas pelo Juiz de Direito da respectiva comarca, na conformidade da Carta de Lei de 24 de Maio de 1837; devendo o mesmo Governador Geral, de futuro, participar todas as mudanças e alterações, ainda as provisorias que no pessoal forem successivamente occorrendo, do mesmo modo que, para a execução da citada Lei, ao Presidente da Relação de Loanda, pelo que diz respeito aos empregados judiciaes seus subordinados, se ordena n'esta data pela Portaria por copia inclusa.

O que se participa ao referido Governador Geral para os devidos effeitos, e em resposta ao seu Officio n.º 784 de 16 de Agosto ultimo.

Paço, 2 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Estando determinado pela Carta de Lei de 24 de Maio de 1837, que a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar seja a unica Estação competente para reconhecer e legalisar quaesquer assignaturas em papeis de publico ou particular interesse, que forem do Reino para as Provincias Ultramarinas, a fim de alli produzirem o seu devido effeito, bem como as assignaturas que das referidas Provincias vierem; e tornando-se portanto indispensavel que na dita Repartição haja sempre para o indicado fim as assignaturas de todas as Auctoridades das mencionadas Provincias, ás quaes, na conformidade da citada Lei, compete legalisar os referidos papeis, e na sua ausencia d'aquellas que fizerem as suas vezes: Manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma Secretaria d'Estado, que o Presidente da Relação de Loanda remetta, o mais brevemente que for possivel, as assignaturas com os respectivos signaes, conforme cada um assignar, assim de todos os Vogaes do sobredito Tribunal, como dos Juizes de Direito, seus substitutos e Juizes Ordinarios, e dos respectivos Escrivães de todas as comarcas e julgados do districto da referida Relação, devendo cada um dos assignados declarar o seu nome por extenso, quando na assignatura use de abreviatura, qual o Diploma por que exerce o seu emprego, e desde que dia começou a exerce-lo, o que tudo deverá vir authenticado pelo dito Presidente. Ordena outrosim Sua Magestade que o mesmo Presidente haja de futuro de dar parte de todas as mudanças, e nomeações, ainda que provisorias sejam, que successivamente forem occorrendo no pessoal da administração judicial do districto da predita Relação, devendo ao mesmo tempo enviar as assignaturas e signaes de todos os empregados novos, com declaração do dia em que cada um tiver entrado em exercicio, tudo do mesmo modò que acima fica determinado a respeito dos empregados actuaes.

Paço, 2 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo necessario que a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para execução da Carta de Lei de 24 de Maio de 1837, tenha as assignaturas do Juiz de Direito, e Juizes Ordinarios da comarca de S. Thomé e Principe, dos seus substitutos, e dos respectivos Escrivães, bem como as das Auctoridades, ás quaes compita authenticar papeis de publico ou particular interesse, para poderem ser legalisadas taes assignaturas quando por motivos justificados não venham reconhecidas pelos sobreditos Juizes: Manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma Secretaria d'Estado, suscitando a observancia da Portaria n.° 654, de 29 de Agosto de 1848, dirigida ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, que o mesmo Governador remetta as assignaturas de todas as mencionadas Auctoridades o mais brevemente que for possivel, e pela mesma maneira que n'esta data se ordena pela Portaria inclusa por copia, ao Presidente da Relação de Loanda, devendo de futuro dar logo parte de todas as alterações e mudanças que successivamente forem occorrendo no pessoal, e enviar ao mesmo tempo as assignaturas dos novos empregados.

Paço, 2 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Devendo partir brevemente para a Provincia de Angola o Physico Mór nomeado, Faustino José Cabral, Ordena Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da dita Provincia faça logo inspeccionar pelo mesmo Physico Mór os hospitaes da Provincia, dando conta circumstanciada do estado em que achou os ditos hospitaes, a qual será submettida ao Governo de Sua Magestade com as reflexões que o Governador Geral julgar convenientes. Outrosim Manda O Mesmo Augusto Senhor recommendar, ao referido Governador Geral, a prompta conclusão do hospital de Mossamedes para convalescentes, que foi mandado construir por Portaria n.° 3671 de 13 de Agosto de 1856, com o fim de se evitar que os Officiaes militares e empregados civis da dita Provincia venham a este Reino convalescer de suas molestias.

Paço, 3 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um Officio de 28 de Julho ultimo, em que o Juiz de Direito da comarca de Barlavento da Provincia de Cabo Verde expõe quanto seria vantajoso para a diminuição dos pleitos, que os Juizes de Direito reunissem as funcções de Juizes de Paz: O Mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que já antes da Lei fundamental do Estado estabelecer a conciliação em preceito, era já prescripto na Ordenação do Reino, livro 3.°, titulo 20.°, § 1.° que os Juizes no começo da demanda tentassem concordar as partes, o que todavia então não era de necessidade, mas sómente de honestidade nos casos em que podessem bem faze-lo; e que se esta disposição não passou para as modernas Leis do processo, tambem não foi por ellas revogada, antes se conforma com a instituição dos Juizes de Paz, e portanto não é o Juiz de Direito inhibido de promover a concordia das partes, empregando os meios de persuasão e conselho; Attendendo igualmente a que sendo evidente que não podendo os Juizes de Direito exercer as funcções de Juizes de Paz em toda a comarca, mas sómente no Julgado da sua séde, teriam de ficar as mesmas funcções, nos outros julgados, a cargo dos actuaes Juizes de Paz ou dos Ordinarios, subsistindo assim as difficuldades allegadas no mencionado Officio, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 30 de Outubro ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobre-

dito Juiz, que não ha necessidade de alteração na Lei vigente, devendo os Juizes de Paz continuar no exercicio das funcções conciliadoras que lhes competem.

Paço, 6 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a exposição que lhe dirigiram em data de 18 de Julho ultimo, o Reverendo Vigario Capitular da Diocese de Angola, o Juiz da Relação de Loanda José Julio Rodrigues, e o Juiz de Direito Substituto da comarca de Loanda Julio Candido Pereira Cabral, ponderando a conveniencia de ser extincto o estado de escravidão em todas as Provincias Ultramarinas; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Reverendo Vigario Capitular, para seu conhecimento e dos outros signatarios da mencionada exposição, que são muito louvaveis as suas boas intenções; porém que se não póde, por em quanto, abolir completamente o estado de escravidão em todas as referidas Provincias, por não ser praticavel levantar desde já os fundos precisos para indemnisar os senhores pelo valor que tenham os escravos, o que talvez para o futuro possa fazer-se, quando o numero d'estes ultimos for menor, e menor tambem por consequencia a importancia das indemnisações a pagar. A prohibição, pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836, da entrada de escravos por mar em qualquer Provincia, o impedimento posto pelo de 14 de Dezembro de 1854 á introducção de novos escravos por terra, o registo dos escravos estabelecido por este ultimo Decreto, os meios que elle facilita aos escravos para obterem a sua manumissão, os fundos postos á disposição das Juntas Protectoras dos escravos e libertos para estas irem successivamente libertando alguns escravos, a carta de alforria a que têem direito todos os escravos que por qualquer motivo, judicial ou outro, vem a pertencer ao Estado, a liberdade concedida pela Carta de Lei de 24 de Julho de 1856 aos filhos das mulheres escravas nascidos depois da publicação da mesma Lei, a abolição do estado de escravidão no Districto do Ambriz, pela Carta de Lei de 5 de Julho de 1856, em Macau pelo Decreto de 23 de Dezembro do mesmo anno, e na ilha de S. Vicente pela Portaria de 10 de Março de 1857, a probabilidade que ha, de que esta prohibição poderá effectuar-se sem prejuizo dos senhores dos escravos, e dentro de um curto espaço de tempo, em algumas outras ilhas de Cabo Verde e em todos os territorios do Estado da India, são provisões legislativas, factos, e circumstancias, que tendem constantemente a diminuir o numero de escravos em toda a Monarchia Portugueza, e a tornar praticavel a publicação da Lei que fixa o dia em que o estado de escravidão fique completamente extincto em todas as colonias portuguezas sem excepção alguma. E seguramente este dia ha de ser fixado dentro do praso de tempo que ainda póde existir a presente geração.

N'estes termos cumpre ao mesmo Reverendo Vigario Capitular, como Presidente da Junta Protectora dos escravos e libertos da Provincia, e aos dois outros signatarios da exposição, na sua qualidade de Juizes, fazerem quanto couber nas suas attribuições para que as Leis que facilitam a manumissão dos escravos, e asseguram o bom tratamento d'estes e dos libertos, assim como as que prescrevem o respeito ao direito de propriedade dos legitimos senhores de escravos, tenham plena execução: e Sua Magestade Espera do zêlo de todos os referidos signatarios que elles hão de proceder n'esta conformidade, qualquer que possa ser a opinião individual de cada um ácerca de algumas das indicadas disposições, pois que todos os cidadãos, e mais ainda os que se acham constituidos em auctoridade, têem o dever de prestar ás Leis vigentes o maior acatamento.

Paço, 6 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 10 de Setembro ultimo, n.° 365, em resposta á Portaria n.° 145 de 21 de Julho d'este anno, em que se havia exigido informação sobre o numero de colonos saídos d'aquella Provincia, para estabelecimentos estrangeiros, posteriormente ao 1.° de Julho de 1855, e sobre as condições com que foram ajustados, e vendo-se do mesmo Officio, que nos dias 2 e 20 de Maio, e 15 de Agosto d'este anno, saíram tres navios com colonos, dois para a Ilha da Trindade, e um para a de Guadalupe, no numero total de duzentos e cincoenta: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral, que havendo a saída de colonos sido facilitada por motivo da fome, e havendo felizmente forte confiança de não continuar tão triste circumstancia, convem difficultar quanto seja possivel, a saida de novos colonos, pois que ha no Archipelago muitos terrenos ferteis, em cuja cultura se podem vantajosamente empregar os seus habitantes, ainda que o numero d'estes augmente consideravelmente, sem que por fórma alguma esta recommendação se entenda a respeito dos individuos que quizerem ir estabelecer-se nas Possessões Portuguezas da Guiné, parte constituinte da mesma Provincia, sendo conveniente dirigir para alli a emigração, promovendo o augmento de colonos n'aquelles estabelecimentos; Sua Magestade Manda recommendar ao sobredito Governador Geral a remessa, que no citado Officio diz que não podia então fazer por falta de tempo, dos contratos feitos com os colonos transportados na Galera *Siam*, pois nem o são nem se podem reputar como taes as condições ajustadas em París entre o Governo Francez e a Companhia maritima, ao mesmo tempo que na Carta de Lei de 20 de Julho de 1855, artigo 11.°, se declaram nullos os contratos feitos com colonos para irem trabalhar em Possessão estrangeira, quando n'esses contratos se não incluam varias clausulas expressas na mesma Lei, acrescendo que o Governo, como Protector de todos os subditos Portuguezes, necessita ter conhecimento dos contratos de que se trata.

Paço, em 7 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um Officio do Juiz Ordinario do julgado da ilha da Boa Vista, datado de 4 de Abril ultimo, expondo varias difficuldades que encontrava para o devido desempenho das funcções do seu cargo, acompanhando o mesmo Officio por copia varios Officios dirigidos pelo mesmo Juiz ao Governador Geral da Provincia, e ao Juiz de Direito da comarca, pedindo providencias sobre varias necessidades do seu julgado; e juntamente dois processos crimes, em que é querelante o Ministerio Publico, e querelado Antonio Joaquim Ferreira, Tenente de segunda linha, os quaes não têem podido ter o andamento legal, porque o Administrador do concelho, juntamente Commandante do respectivo Corpo, não só tem embaraçado a prisão do querelado, mas tambem impedido que as testemunhas compareçam em Juizo, pedindo sobre tudo o dito Juiz Ordinario providencia superior: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao sobredito Governador Geral os dois mencionados processos, para que os remetta ao Delegado do Procurador Regio na comarca de Barlavento, a fim de que este, pelo seu Sub-Delegado na ilha da Boa Vista, promova em conformidade das Leis os necessarios termos até final julgamento dos mesmos processos; devendo elle Go-

vernador Geral tomar em consideração os Officios que lhe tem dirigido o dito Juiz Ordinario, para providenciar opportunamente e dentro das suas attribuições, como pede o bem do serviço e a devida administração da Justiça. Sua Magestade Manda recommendar ao referido Governador Geral, que havendo grave inconveniente em estarem reunidas nas mãos de uma só Auctoridade as funcções militares, administrativas e judiciaes, tal accumulação nunca deve ter logar, quando, como na ilha da Boa Vista, ha sufficiente numero de pessoas a quem possam ser incumbidas as funcções de differente natureza.

Paço, 9 de Novembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Não se achando ainda constituida na Provincia de S. Thomé e Principe a Junta Geral do Districto, e considerando que esta instituição, tendo principalmente por fim o estudo das necessidades locaes, deve concorrer para que sejam consultadas ao Governo muitas e adequadas providencias, tendentes a occorrer ás mesmas necessidades, e a promover os melhoramentos de que aquella Provincia é susceptivel: Hei por bem, suscitando n'esta parte a observancia dos artigos 5.º e 14.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, Ordenar, que na referida Provincia se constitua logo a Junta Geral do Districto, cuja organisação, eleição e ordem de serviço serão reguladas em conformidade com o que dispõe o Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842; ficando dependente da proposta do Governador da Provincia em Conselho de Governo, funccionando como Conselho de Districto, a fixação da epocha e duração da reunião ordinaria annual d'aquelle corpo; e incumbindo ao mesmo Governador remover quaesquer difficuldades occorrentes que impedirem a execução do presente Decreto.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de Novembro de 1857. —REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 210, de 24 de Setembro ultimo, em que o Governador Geral do Estado da India pede a regia confirmação para o abono de 100 xerafins mensaes, que sob sua pessoal responsabilidade mandou fazer ao Brigadeiro Luiz da Costa Campos, do Exercito d'esse Estado, pelas considerações que expõe: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que Houve por bem Approvar a sua deliberação, e Determinar que se continue a fazer ao mencionado Brigadeiro o dito abono; e encarrega o mesmo Governador Geral de remetter copia d'esta Portaria á Junta da Fazenda Publica d'esse Estado, na qualidade de seu Presidente, ficando por este modo respondido o Officio n.º 43 da mesma Junta, de 23 do sobredito mez, em que fazia igual participação.

Paço, 11 de Novembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 39, com data de 16 de Junho ultimo, em que o Governador das ilhas de Timor e Solor dá conta de haver declarado livres seis individuos que tinham regressado á ilha de Timor, d'onde, sendo antes escravos, haviam saído para paiz estrangeiro, e bem assim da resolução em que estava, se esta providencia lhe fosse approvada, de a tornar extensiva, como já lhe havia sido requerido por alguns interessados, a todas as epochas anteriores ao seu governo, começando desde a publicação da Lei que prohibe o trafico da escravatura nas colonias sujeitas á Corôa de Portugal: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador, para seu conhecimento e convenientes effeitos, que Ha por bem Approvar o seu procedimento e resolução n'este particular; porquanto tendo sido prohibida pelo artigo 1.° do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os dominios portuguezes, sem outra nenhuma excepção senão a mencionada no artigo 3.°, e declarando o artigo 11.° e § 1.° do mesmo Decreto, que em todos os casos de transgressão do determinado n'elle se imporá a pena do perdimento dos escravos que foram o objecto da mesma transgressão, ficando elles immediatamente livres, é claro que todos os escravos, salva a referida excepção, que embarcarem para fóra de qualquer porto das colonias portuguezas, ou seja com seus donos ou com outras pessoas, ficam por este facto de condição livre, e como taes deverão ser considerados se voltarem á colonia d'onde saíram, ou forem a qualquer outro logar do dominio portuguez; devendo igualmente gosar nos paizes estrangeiros dos direitos que competem aos subditos portuguezes livres.

Paço, em 13 de Novembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Mandada executar em todas as Provincias Ultramarinas, na parte applicavel, por circular de 16 de Novembro de 1857.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 8 de Outubro ultimo, em que o Reverendo Bispo de Cabo Verde propõe, para serem mandados admittir no Seminario do Patriarchado, como alumnos da Provincia de Cabo Verde, Manuel Patricio de Moura e Brito, e Alfredo Alberto de Azevedo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o dito Reverendo Bispo informe da naturalidade e filiação dos dois mencionados mancebos, pois que Sua Magestade tem resolvido não admittir, como alumnos ultramarinos, individuos que não sejam naturaes das dioceses para que se destinarem, devendo o mesmo Reverendo Bispo ficar na intelligencia de que, estando já instaurado o Collegio das Missões Ultramarinas em Sernache do Bom Jardim, para alli hão de ser mandados quaesquer alumnos, que se destinem ao ministerio ecclesiastico nas terras ultramarinas.

Paço, 17 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola remetta a este Ministerio em cada um dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, um mappa, conforme o modelo junto, das obras publicas em construcção no anterior trimestre, designando-se o numero de operarios empregados nas mesmas obras, os dias de trabalho, e a despeza feita em cada uma d'ellas, juntando-se ao mesmo mappa as observações que o Governador Geral julgar convenientes, ou fazendo d'ellas um Relatorio especial.

Paço, em 18 de Novembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

MODELO A QUE SE REFERE A PORTARIA CIRCULAR D'ESTA DATA.

MAPPA DAS OBRAS PUBLICAS EM CONSTRUCÇÃO NA PROVINCIA DE... DURANTE O TRIMESTRE FINDO EM... DE...

Qualidade das obras e logares onde ellas são construidas.	Numero dos operarios empregados.	Dias de trabalho.	Despeza feita com cada uma das obras.	Observações.
				N. B. N'esta casa deve o Governador Geral fazer as observações que julgar convenientes, quando as não faça em Relatorio separado.

(Data).

(Assignatura).

Identicas se expediram aos Governadores das outras Provincias.

Constando a Sua Magestade El-Rei, que a Provincia de Angola importa uma grande porção de tabaco fabricado, tanto em pó como em fumo, não obstante terse reconhecido pelas amostras de tabaco manufacturado, que da mesma Provincia têem sido mandadas para Lisboa, producto das sementes da America do norte, que nos ultimos annos têem sido remettidas para aquella Provincia, que elle é da melhor qualidade: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da mencionada Provincia, tomando em toda a consideração este objecto, faça promover, por todos os meios ao seu alcance, a cultura e fabricação do tabaco, a fim de se obter não sómente o que for necessario para o commercio da Provincia, mas tambem para que haja mais um genero de exportação, que póde vir a ser, com o tempo, da maior importancia.

Paço, em 19 de Novembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Acontecendo frequentes vezes que, Officiaes que a seu pedido têem sido mandados servir no Ultramar, solicitam licença para virem ao Reino, pouco tempo depois de chegarem ás respectivas Provincias: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India não dê seguimento a requerimento de quaesquer funccionarios, militares ou civis, pedindo licenças para virem ao Reino, sem que esses funccionarios tenham já residido effectivamente tres annos n'esse Estado.

Paço, 21 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que, Tendo em consideração o exposto no Officio de 10 de Setembro ultimo n.° 340, Houve por bem Determinar que no Arsenal da Marinha se construa o escaler necessario para o serviço da Capitania do porto da ilha de S. Vicente, o qual será remettido logo que esteja prompto.

Outrosim Ha Sua Magestade por bem Determinar que o dito escaler deverá ser tripulado pela mesma fórma que o é o escaler da Alfandega, e com iguaes vencimentos.

Paço, em 23 de Novembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 205, de 24 de Setembro ultimo, em que o Governador Geral do Estado da India submette á regia approvação as Portarias, pelas quaes foram reformados varios operarios do respectivo Arsenal, applicando-se a estas reformas as disposições do Assento tomado em sessão do Conselho do Governo de 12 de Março de 1846: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao citado Governador Geral, que Ha por bem Approvar as sobreditas Portarias; mas como a escala por que aquellas reformas foram feitas é alguma cousa excessiva, pelo menos comparada com a regra que se acha estabelecida para as reformas do Arsenal da Marinha de Lisboa, como se vê do artigo 289.° do respectivo Regulamento do qual vae junto um exemplar a esta Portaria: Ordena Sua Magestade que pela Tabella do dito Regulamento sejam no futuro fixadas as reformas dos operarios do Arsenal de Goa.

Paço, 25 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Achando-se estabelecido pelo § 11.° do artigo 3.° do Decreto com força de Lei de 4 de Janeiro de 1837, que os Capitães do Exercito que completarem n'este posto dez annos de serviço activo, e sem nota, sejam classificados Capitães de primeira classe, e n'essa qualidade percebam um augmento de soldo de 25 por cento; Tendo Eu pelo Decreto de 15 de Julho ultimo, que organisou a força armada na Provincia de Angola, applicado esta disposição aos Capitães d'aquella Provincia que estivessem em taes circumstancias; e não sendo justo, nem conveniente ao serviço publico, que uma similhante disposição deixe de comprehender os Officiaes de todas as outras Provincias Ultramarinas que a ella têem igual direito; vista a Consulta do Conselho Ultramarino de 16 de Janeiro d'este anno: Hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os Capitães de primeira linha das Provincias Ultramarinas que completarem dez annos de serviço activo, e sem nota alguma n'este posto, serão classificados Capitães de primeira classe, e como taes perceberão um augmento de soldo de 25 por cento, em quanto permanecerem em serviço activo no mesmo posto.

Art. 2.° Para a classificação do artigo antecedente é preciso que os ditos Capitães tenham completado dez annos de serviço effectivo no ultramar, não sendo incluido o tempo de licença de qualquer natureza, ou de baixa ao hospital, excepto quando o motivo for por ferimento em combate ou molestia adquirida em resultado de serviço.

Art. 3.° É considerado activo, para ter direito á classificação do artigo 1.°, o serviço feito: 1.°, no commando dos corpos ou companhias de infanteria, cavallaria, artilheria e sapadores; 2.°, nos Estados Maiores dos Governadores e nas Secretarias dos Governos; 3.°, nas commissões activas ou de residencia dos Officiaes engenheiros; 4.°, nos depositos de instrucção, e nos commandos de districtos, presidios, praças e fortalezas; 5.°, finalmente, em todas as commissões extraordinarias nas Provincias Ultramarinas, por nomeação do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou dos Governadores das mesmas Provincias.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de Novembro de 1857.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 5 de Dezembro de 1857.

Tendo-Me representado alguns funccionarios da Provincia de Angola contra a pratica de lhes serem pagos os seus vencimentos em moeda fraca da Provincia, com o augmento de 25 por cento sómente, quando pela Lei foram taes vencimentos estabelecidos em moeda forte do Reino, e quando pelo agio alli corrente entre a moeda forte e a moeda fraca a differença era muito maior, do que lhes resultava grave prejuizo;

Verificando-se pelas informações e pareceres do Governador Geral, do Conselho do Governo, e da Junta da Fazenda da referida Provincia o bom fundamento das allegações dos supplicantes;

Considerando quanto seria injusto que, em um paiz pouco salubre, e excessivamente caro, os funccionarios d'elle fossem retribuidos inferiormente aos de todas as outras Provincias Ultramarinas em identicas circumstancias, os quaes percebem os seus ordenados sem quebra proveniente da natureza da moeda em que effectivamente lhes são pagos;

Considerando que não é conveniente

fixar pelo cambio chamado corrente o pagamento dos vencimentos aos funccionarios de que se trata, em consequencia da fluctuação a que é sujeito na sobredita Provincia o valor das moedas legaes do Reino, que servem, ou podem servir de reguladores ao dito cambio;

Considerando finalmente a necessidade de adoptar desde já alguma providencia com que se attenda aos justos interesses dos mesmos funccionarios, sem prejuizo da Fazenda Publica, e em quanto se não ordena que a moeda da Provincia de Angola seja a mesma que a que tem curso no continente do Reino, como já tem sido ordenado para outras Provincias;

Vista a Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Setembro ultimo:

Hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Aos funccionarios da Provincia de Angola, cujos ordenados se acham legalmente estabelecidos em moeda forte do Reino, serão estes pagos de ora em diante em moeda fraca provincial com o augmento de 50 por cento sobre os mesmos ordenados.

Art. 2.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de Novembro de 1857.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 27 de Novembro de 1857.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a inclusa copia authentica da Regia Portaria de 30 de Julho de 1856, dirigida ao Governador Geral da Provincia de Moçambique prohibindo a saída de pretos com a denominação de trabalhadores livres, para que o sobredito Governador Geral de Cabo Verde a cumpra e faça cumprir como se a elle fosse dirigida.

Paço, 27 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe de 18 de Setembro ultimo, n.° 81, dando conta das difficuldades que occorriam para se fazer a devida divisão das roças do Estado, para serem vendidas na conformidade da Lei: Ha por bem Auctorisar o Governador da mesma Provincia para dar as providencias necessarias para aquella venda, e igualmente para fazer pagar a despeza que for necessaria com o voto da Junta da Fazenda, sendo o pagamento d'estas despezas lançado na conta da venda das ditas roças, e indemnisando-se o cofre da Fazenda pelo producto da mesma venda.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 30 de Novembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio datado de 27 de Setembro ultimo, que ao Ministerio da Marinha e Ultramar dirigio o Juiz da Relação de Loanda, José Julio Rodrigues, na qualidade de Relator do processo pelo qual foi julgado boa presa um dongo, ou canoa grande, ultimamente apresada pelo brigue de guerra *Carvalho*, e a qual conduzia a seu bordo quinze escravos; e em resposta ás observações que o dito Juiz faz no citado Officio ácerca da venda da dita embarcação, Manda O Mesmo Au-

gusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Magistrado, para seu conhecimento e devidos effeitos, que achando-se determinado pela Legislação vigente que toda a embarcação, qualquer que seja o seu tamanho ou capacidade, que for julgada boa presa pelo crime de trafico de escravatura, seja desmanchada antes de se effectuar a sua venda, deve, n'esta conformidade, proceder-se immediatamente ao desmancho da canoa em questão, quando tal ainda se não tenha feito.

Paço, em 3 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Angola a inclusa copia da Portaria, que n'esta data se dirigio ao Juiz da Relação de Loanda José Julio Rodrigues, na qualidade de Relator do processo pelo qual foi julgado boa presa um dongo, ou canoa grande, ultimamente apresada pelo brigue de guerra *Carvalho* e a qual conduzia quinze escravos; e Ordena O Mesmo Augusto Senhor que o referido Governador Geral, tanto n'este como em casos identicos, faça observar o que, em conformidade das Leis em vigor, se acha expendido na citada Portaria.

Paço, em 3 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Achando-se disposto no Decreto de 28 de Setembro de 1838, remettido por copia aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas, em Portaria Circular de 12 de Outubro do dito anno, que as propostas para os postos vagos nos Corpos das guarnições das referidas Provincias sejam feitas sómente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, epochas determinadas no § 6.° do artigo 3.° do supracitado Decreto: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador de Macau a observancia d'aquella determinação.

Paço, em 7 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Presidente da Relação de Loanda, de 15 de Agosto ultimo, perguntando se os Juizes e Escrivão do mesmo Tribunal têem ou não direito para haverem emolumentos e custas, nos processos de presas de que trata o Decreto de 14 de Setembro de 1844;

Considerando Sua Magestade que pelo artigo 17.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852 foi a Relação de Loanda quem substituiu o Tribunal creado pelo citado Decreto de 14 de Setembro de 1844, ficando assim encarregado de sentenciar em primeira e segunda instancia as presas feitas no mar, não comprehendidas no Tratado de 3 de Julho de 1842, mas incursas na sancção do Decreto de 10 de Dezembro de 1836;

Considerando que aos Juizes e mais empregados de Justiça, do districto de Loanda, competem pelos artigos 66.° e 67.° do mencionado Decreto de 30 de Dezembro de 1852, além dos respectivos ordenados e gratificações, os emolumentos e salarios estabelecidos nas Tabellas approvadas por Decreto de 26 de Dezembro de 1848;

Considerando que a isenção do pagamento de custas, em taes processos, nem se funda em alguma disposição legislativa que a auctorise, nem é comprehendida nas excepções declaradas no artigo 7.°, titulo 11.° das mencionadas Tabellas de 1848, pois que o producto das presas pertence, não á Fazenda, mas aos apresadores, entre os quaes é dividido, nos termos do Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, além de ser expressamente auctorisado para o res-

pectivo Escrivão pelo artigo 4.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844: Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 4 do corrente mez, Determinar que os Juizes e mais empregados de Justiça da Relação de Loanda percebam nos processos de presas os emolumentos e salarios respectivos aos actos expressamente declarados nas Tabellas competentes, no caso de condemnação do navio apresado.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Presidente do mencionado Tribunal para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 10 de Dezembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do 1.º de Outubro ultimo, n.º 362, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde pede providencia para que não falte Secretario no Governo da Guiné portugueza, por haver sido exonerado o que exercia estas funcções pelo haver pedido, e não ser facil achar quem quizesse aquelle emprego pelo ordenado estabelecido: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Auctorisar o dito Governador Geral para nomear, para exercer as funcções de Secretario do Governo da Guiné portugueza, um Official ou Official inferior do Batalhão de Artilheria da Provincia, a quem se pagará como gratificação o vencimento estabelecido para o mesmo logar de Secretario.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 10 de Dezembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 120, de 17 de Junho ultimo, em que o Governador Geral do Estado da India apresenta as considerações que lhe suggere a pontual execução dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto de 5 de Novembro de 1856, relativamente ao modo de prover os logares do Ministerio Publico do referido Estado; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o Parecer emittido pelo Conselho Ultramarino sobre tal assumpto, em Consulta de 4 do corrente mez: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devida execução, que sendo o citado Decreto de 5 de Novembro de 1856, apenas um Regulamento do executivo, sem que como tal possa por agora ser applicavel ao Estado da India, no que respeita ao provimento dos respectivos Delegados, deve este provimento ser regulado em conformidade do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, em quanto por diverso modo não for organisado o Ministerio Publico das comarcas de Goa.

Paço, 11 de Dezembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, por Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do 1.º do corrente mez, que o Juiz Commissario da Commissão Mixta em Loanda exigíra do Juiz Relator do Tribunal de presas, no processo pelo qual foi condemnada a barca americana *Splendid*, informações ácerca dos valores que obtiveram em praça, não só a dita embarcação, como os objectos n'ella encontrados, obtendo d'este ultimo Juiz os esclarecimentos que pedira: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Presidente do Tribunal de presas, para os devidos effeitos, que, sendo este Tribunal e a Commissão Mixta Tribunaes distinctos e independentes um do outro, menos regularmente se houveram os dois sobreditos Juizes, um exigindo informações ácerca de objectos de que lhe não cumpria tomar co-

nhecimento, e o outro satisfazendo tal exigencia; e espera Sua Magestade que de ora ávante se não repitam similhantes irregularidades por parte do Tribunal de presas, na intelligencia de que pela Repartição competente se expedem iguaes ordens áquelle Juiz Commissario.

Paço, em 11 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo a que o Brigadeiro Luiz da Costa Campos, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Estado da India, não tem por este exercicio gratificação alguma, e Conformando-Se com a proposta do Governador Geral do referido Estado, em seu Officio n.º 195 de 5 de Setembro ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda do mesmo Estado abone ao mencionado Brigadeiro, até ulterior resolução, a gratificação mensal de 100 xerafins, em attenção ao serviço importante que está prestando no dito Supremo Tribunal.

Paço, 14 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo os estabelecimentos portuguezes da costa de Guiné logares de muito commercio, mas actualmente mui pouco frequentados pelos navios portuguezes, e por isso lucrando com aquelle commercio quasi unicamente os estrangeiros: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Presidente da Associação Commercial do Porto faça constar á mesma Associação, que muito poderia convir ao commercio da mesma cidade ligar relações com aquella parte das possessões portuguezas, muito principalmente se alli se estabelecerem commissarios europeos.

Paço, 14 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Estando creado pelo artigo 8.º do Decreto de 17 de Setembro de 1857, na ilha de S. Vicente, o estabelecimento de um deposito de quaesquer mercadorias que possam receber-se sem perigo, tanto para despacho do consummo, como da reexportação, e faltando unicamente para que este deposito se estabeleça, que n'aquella ilha haja os necessarios armazens: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a construcção dos mencionados armazens, logo que seja possivel, tendo o mesmo Governador Geral em consideração que o imposto de 100 réis em tonelada de carvão de pedra, creado pelo artigo 10.º do Decreto de 1 de Setembro de 1854, deve ser exclusivamente applicado ás obras da dita ilha de S. Vicente, e que nenhuma obra depois da conclusão da igreja póde ser mais conveniente aos progressos da mesma ilha e da de Santo Antão, do que aquellas que tenham por fim auxiliar o augmento do commercio, e devendo o dito Governador Geral, logo que os armazens estejam sufficientemente adiantados, dar conta por esta Secretaria d'Estado, a fim de que nos jornaes da Europa se possa annunciar o estabelecimento definitivo do mencionado deposito.

Paço, em 14 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Não tendo sido approvada a organisação, dada ao Batalhão de Artilheria da Provincia de Cabo Verde pelo Governador Geral da mesma Provincia: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o novo Governador Geral da mesma Provincia considere subsistente a organisação dada ao mesmo Batalhão por Decreto de 4 de Outubro de 1843; e que n'esta conformidade faça as propostas convenientes para as necessarias promoções, e para este fim lhe Manda remetter o requerimento do Pri-

meiro Sargento José da Fonseca, que pediu ser promovido a Official, e subiu informado em Officio de 6 de Outubro, n.° 379.

Paço, em 16 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde recommende á Camara Municipal da Villa da Praia que apprompte casa onde a Mestra de meninas da mesma villa possa decentemente dar lição ás suas discipulas, convindo muito para aproveitamento de educação, que igualmente se lhe dê casa junta onde ella possa habitar.

Paço, em 16 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo de ser mandados da Europa para a Provincia de Moçambique soldados e degradados, que hão de ser distribuidos pelos diversos Districtos d'ella, devendo a maior parte ir para Rios de Sena; e parecendo conveniente que elles desembarquem em Bazaruto, para alli se aclimarem antes de irem para Quelimane, Sofala, Inhambane e Lourenço Marques, evitando-se tambem a viagem da ida a Moçambique, e da volta d'alli para os ditos Districtos; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da referida Provincia dê as ordens necessarias para que no Presidio de Bazaruto se forme um estabelecimento, onde se possam receber até duzentas praças de pret com os respectivos Officiaes, e até um cento de degradados, para d'alli, depois de algumas semanas de descanso, serem distribuidos pelos mencionados Districtos.

Paço, 16 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Havendo Sua Magestade El-Rei, por Decreto com força de Lei de 26 de Novembro ultimo, Determinado que aos funccionarios da Provincia de Angola, cujos ordenados se acham legalmente estabelecidos em moeda forte do Reino, sejam estes pagos em moeda fraca provincial com o augmento de 50 por cento sobre os mesmos ordenados: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda de Angola, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, a contar da data da publicação do dito Decreto no Boletim Official da Provincia, deverão todas as transacções que houver entre este Ministerio e a mesma Junta ser satisfeitas em virtude das disposições do citado Decreto.

Paço, 17 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei um Officio de 23 de Novembro ultimo, em que o Juiz de Direito da comarca de Barlavento da Provincia de Cabo Verde pede que, a fim de evitar conflictos de auctoridade, se lhe declare a quem compete a nomeação provisoria dos Escrivães do Juizo, em vista das disposições do Decreto de 28 de Setembro de 1838 e das do artigo 85.° da Novissima Reforma Judiciaria, e Decreto do 1.° de Outubro de 1856: O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Juiz, que ainda que o citado artigo 85.° da Novissima Reforma Judiciaria, no n.° 15.°, auctorisa os Juizes de Direito para proverem interinamente os officios de justiça que vagarem na sua comarca, dando logo parte ao Governo; comtudo, em vista da disposição do artigo 2.° do Decreto de 28 de Setembro de 1838, que attribuiu aos Governadores das Provincias Ultramarinas o provimento interino de todos os empregados cuja nomeação pertence ao Go-

verno, disposição confirmada pelo artigo 18.° do Decreto do 1.° de Outubro de 1856, que mandou continuar em execução na Provincia de Cabo Verde as determinações da Novissima Reforma Judiciaria, pelo que respeita ás attribuições e deveres dos Juizes e mais empregados de justiça, não estando diversamente provido por disposições especiaes, é fóra de duvida que é da attribuição do Governador Geral da Provincia nomear os Escrivães dos Juizos, mas nem por isso se devem os Juizes julgar inhibidos de nomearem provisoriamente para os empregos subalternos de justiça, sempre que occorrer necessidade de o fazerem, para que não fique tolhida a acção judicial com prejuizo da sociedade; devendo porém dar conta immediatamente ao Governador Geral da Provincia, para este prover o officio interinamente na conformidade do disposto no citado artigo 2.°, e seus §§ do Decreto de 28 de Setembro de 1838; e como o mesmo Governador Geral não póde fazer o provimento sem informação e proposta do chefe de repartição judicial de cada comarca, na fórma do mesmo Decreto e do de 30 de Março de 1842, artigo 2.°, nenhum receio póde haver de que occorram conflictos que embaracem o devido andamento da justiça.

Paço, em 18 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sendo mandado servir em commissão na Provincia de S. Thomé e Principe o Cirurgião de primeira classe da Provincia de Angola, Lucio Augusto da Silva; e sendo este Facultativo mais antigo do que o Cirurgião d'aquella Provincia José Correia Nunes: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da mesma Provincia, que o Cirurgião Lucio Augusto da Silva deve tomar a direcção do serviço de saude.

Paço, em 18 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei um requerimento em que Luiz Maria do Couto Albuquerque, Director da Alfandega de S. Thomé, expõe que não obstante ter-se offerecido para tomar parte no ensino da mocidade, isto lhe era impossivel, por que contra o que se lhe tinha affirmado, aquella Alfandega tem de se abrir todos os dias, e ahi, além do novo encargo de Thesoureiro, tem a desempenhar outras funcções que lhe não permittem distrahir-se com um encargo como é o do magisterio, e pede por isso que não seja obrigado a ensinar; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, declarar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe que tendo o dito Luiz Maria do Couto Albuquerque sido nomeado para Director d'aquella Alfandega sem clausula que o obrigue a ensinar, elle fará um serviço, sem duvida importante, quando tome o encargo de ensinar qualquer ramo de conhecimentos que convenha diffundir na Provincia; mas que isto só poderá mesmo acceitar-se quando lhe reste tempo sufficiente do inteiro desempenho de todas as funcções que lhe competem como Director da Alfandega, ou lhe estão annexas, e que por caso nenhum deve ser obrigado a distrahir-se do cumprimento d'estas obrigações, nem mesmo se lhe deveria consentir o exercicio de qualquer trabalho que lhe impedisse o inteiro cumprimento daquelle a que é obrigado como Director da Alfandega de S. Thomé.

Paço, 19 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas, em Officio do 1.° de Outubro ultimo, n.° 357, remettido por

copia um Officio que lhe dirigiu o Governador da Guiné Portugueza, Honorio Pereira Barreto, em data de 22 de Maio d'este anno, acompanhando um chamado protesto, apresentado pelo mesmo Governador na commissão fiscal de Guiné, contra a Portaria expedida pela Junta da Fazenda Publica em 3 de Fevereiro de 1857, em execução do disposto no Decreto de 14 de Agosto de 1856, que regulou o exercicio da auctorisação dada no § 2.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, aos Governadores das Provincias Ultramarinas; e sendo manifesto, assim do teor do mesmo chamado protesto, como muito principalmente da expressa declaração do citado Officio de 22 de Maio, que este acto foi mais dirigido contra o sobredito Decreto de 14 de Agosto de 1856, do que contra a Portaria da Junta da Fazenda, expedida em virtude do mesmo Decreto; Attendendo Sua Magestade El-Rei a que é muito reprehensivel que as Auctoridades civis e militares, que devem dar execução ás Leis e ás ordens do Governo, sejam as proprias que procurem lançar difficuldades na execução das mesmas Leis e ordens, e procurem diminuir-lhes a força moral; Attendendo a que o citado Decreto tem por fim estabelecer o verdadeiro sentido da disposição mencionada do Acto Addicional, evitando que os Governadores das Provincias abusassem de uma auctorisação só dada para casos urgentes, que não possam esperar as ordens do Governo de Sua Magestade, e nunca para medidas legislativas de execução permanente, Decreto com que o Governador da Guiné nada tinha, pois que o Decreto de 14 de Agosto de 1856 regula o exercicio de uma attribuição só dada aos Governadores Subalternos; Attendendo igualmente a que, no caso de que o funccionario encarregado da execução de uma Lei ou Decreto ache nas suas disposições algum inconveniente grave, cumpre-lhe expor á Auctoridade Superior qual seja esse inconveniente, o que deve fazer em fórma respeitosa, e nunca em fórma de protesto contra as disposições legaes das Auctoridades que lhe são superiores e cujas ordens tem de executar: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Governador Geral faça trancar o referido chamado protesto do Governador da Guiné Portugueza contra as disposições da citada Portaria da Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia, de 3 de Fevereiro de este anno, e contra o Decreto de 14 de Agosto de 1856, assim nas actas e archivo da Commissão Fiscal de Guiné, como na copia que remetteu á Secretaria do Governo Geral da Provincia; e advirta o mencionado Governador da Guiné do gravissimo erro que commetteu na qualidade de Governador, devendo ao mesmo tempo elle Governador Geral ficar na intelligencia que se houve indevidamente recebendo o chamado protesto, e remettendo-o ao Governo Superior do Estado, pois que era do seu dever devolver immediatamente o chamado protesto ao Governador da Guiné, e corrigir a falta por este commettida.

Paço, 21 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.° 999, de 16 de Outubro ultimo, submettendo á Regia Approvação a deliberação que tomou de mandar abonar á Santa Casa da Misericordia de Loanda o subsidio de 60$000 réis mensaes, para sustento dos presos pobres: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta da Fazenda, que Ha por bem Approvar a mencionada deliberação.

Paço, 21 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento, em que o Juiz de Direito da comarca de Sotavento da Provincia de Cabo Verde, José Alexandrino de Paula Pinto Rezende, queixando-se de que a Junta da Fazenda lhe havia pago o seu ordenado em moeda fraca, devendo por Lei receber em moeda forte, requerimento que subiu em Officio do Governador Geral da Provincia de 23 de Maio ultimo, n.º 238—A; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor a que não houve disposição especial que revogasse a especial de 17 de Setembro de 1851, que havia estabelecido que aos Juizes de Direito da Provincia de Cabo Verde se pagasse em moeda do Reino, e que muito indevidamente se entendeu que o Decreto do 1.º de Setembro de 1854 mandava pagar aos Juizes em moeda fraca, sendo que aquelle Decreto estatuiu em conformidade do de 19 de Outubro de 1853, que igualou a moeda da Provincia de Cabo Verde á do Reino: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia, que os Juizes de Direito, na conformidade da disposição especial da Lei a seu respeito, devem ser pagos na moeda em que receberiam iguaes ordenados no Reino, seja qual for a moeda especial da Provincia ou o valor nominal que n'ella tenha a do Reino.

Paço, 21 de Dezembro de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 2 de Outubro ultimo, n.º 168, em que o Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, na falta de Governador, remette exemplares em duplicado dos primeiros quatro numeros do Boletim Official da Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da mesma Provincia, que viu com satisfação cumprida a disposição da Lei, que manda publicar em cada Provincia um Boletim Official. Sua Magestade Ha por bem Mandar recommendar ao dito Governador que não consinta que no Boletim se tratem quaesquer questões que não sejam de interesse publico, e que procure que, em harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, se publiquem no mesmo Boletim não só as peças Officiaes e as noticias economicas da Provincia, mas igualmente as noticias do estado do commercio dos diversos estabelecimentos europeos no golfo de Guiné, a fim de que taes noticias possam servir de auxilio assim aos negociantes da Provincia, como aos do Reino: e igualmente quer Sua Magestade que o dito Governador remetta a esta Secretaria d'Estado doze exemplares de cada numero do Boletim que for saindo, a começar do n.º 1.

Paço, 21 de Dezembro de 1857. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 826 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 26 de Outubro ultimo, submettendo á Regia Approvação as Portarias n.ºs 615, 616 e 617, de 20 e 21 do dito mez, sobre eleições das Camaras Municipaes, Concelhos Municipaes, e nomeações de Juizes Ordinarios e de Paz: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Houve por bem Approvar as mencionadas Portarias.

Paço, 23 de Dezembro de 1857. = *Sá da Bandeira.*

PORTARIA N.º 617, DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Determinando os artigos 35.º e 42.º do regimento de administração da justiça n'esta Provincia, de 30 de Dezembro de 1852, que os Juizes Ordinarios e de Paz sirvam por tempo de dois annos;

Convindo fixar a epocha em que deve de ter logar a renovação ordinaria das nomeações para taes cargos, a qual póde coincidir com aquella em que as camaras municipaes entram em exercicio, conservando-se assim a pratica seguida quando os mencionados Juizes eram de eleição popular;

Considerando que os Juizes Ordinarios e de Paz dos julgados de Mossamedes, Massangano, Golungo-Alto e Zenza do Golungo, de novo creados, são de mui recente nomeação, e alguns não começaram ainda a exercer; estando n'aquelle primeiro caso, com pouca differença, os Juizes Ordinarios de Loanda e Benguella.

Por todos estes motivos, tendo ouvido o Conselho do Governo, Hei por conveniente Determinar o seguinte:

Artigo 1.º A epocha ordinaria para as propostas dos Juizes Ordinarios e de Paz, feitas na conformidade dos artigos 34.º e 41.º do citado regimento de administração da justiça, será no dia 2 de Janeiro, de dois em dois annos, em que as camaras municipaes entram em exercicio.

Art. 2.º Os actuaes Juizes Ordinarios e de Paz dos julgados de Mossamedes, Massangano, Golungo-Alto e Zenza do Golungo, e os Juizes Ordinarios de Loanda e Benguella, continuarão a servir durante o biennio de 1858 e 1859, até serem legalmente substituidos, na fórma do artigo antecedente.

Art. 3.º Pelo que respeita aos actuaes Juizes de Paz de Loanda e de Benguella, que servem desde o principio do biennio corrente, as respectivas camaras municipaes proporão os cidadãos que os hão de substituir, no dia 2 de Janeiro proximo seguinte, segundo a disposição do artigo 1.º d'esta Portaria.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 21 de Outubro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em resposta ao § 5.º do seu Officio n.º 75, datado de 17 de Outubro ultimo, o seguinte:

Que a directriz da estrada para Cassange, utilisando a navegação do Quanza, já havia sido indicada como aquella de que mais prompta e facilmente se poderia tirar proveito.

Que se disse que o Tenente Coronel Pires, de Pungo-Andongo, havia aberto uma parte da estrada d'alli para Cambambe; é portanto necessario que o Governador Geral diga a tal respeito o que se tem realmente effectuado.

Que o serviço regular de barcos no Quanza deverá estabelecer-se, e por isso na data de hoje se ordena ao Commandante da estação naval, que faça continuar a sondagem d'este rio, devendo examinar que qualidade de barcos de vapor ha a escolher, e em quantos palmos de agua poderão navegar.

Que o Governo de Sua Magestade trata de fazer enviar alguns Officiaes engenheiros para a Provincia de Angola, porém tem encontrado n'este objecto alguns obstaculos.

Paço, em 23 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe aproveite a estada na ilha de S. Thomé do Major João Manoel de Mel-

lo, nomeado Governador da ilha do Principe, para o encarregar da medição e divisão das roças do Estado, para serem sem demora postas á venda; e igualmente dos estudos e planos dos trabalhos publicos mais necessarios na dita ilha de S. Thomé, e em especial dos que parecerem mais convenientes para melhorar a salubridade da cidade ou de qualquer porção da ilha, podendo igualmente o mesmo Official fazer os planos convenientes para a construcção da alfandega e quartel da tropa.

Paço, 23 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Sendo da maior conveniencia promover o estabelecimento de colonias europeas no interior das Provincias Portuguezas de Africa; e sendo tambem certo que o territorio da Huilla no districto de Mossamedes, pela sua salubridade, abundancia de aguas correntes e feracidade do seu solo, apresenta circumstancias as mais favoraveis para a fundação de taes colonias e seu futuro desenvolvimento e prosperidade: Ha por bem Sua Magestade El-Rei Ordenar o seguinte:

Artigo 1.º A 1.ª Companhia do Batalhão de Caçadores n.º 3, da Provincia de Angola, creado pelo Decreto com força de Lei de 15 de Julho de 1857, será organisada em Lisboa, e composta na sua totalidade de europeos, homens casados, preferindo os individuos que tiverem pratica dos trabalhos agricolas, e os que forem artifices dos officios de pedreiro, carpinteiro, serralheiro ou outros, que serão designados na proporção proximamente de dois terços da sua força total (108 praças) de agricultores e um terço de artifices.

Art. 2.º Esta Companhia será colonisada no territorio da Huilla, districto de Mossamedes.

Art. 3.º Ás praças da mesma Companhia, além dos seus respectivos vencimentos, se farão as concessões seguintes:

1.ª Dar-se-ha passagem gratuita e sustento para as suas familias, até o logar onde a colonia for estabelecida;

2.ª Dar-se-ha em Lisboa antes da sua saída, a cada praça de pret, como gratificação a quantia de 4$800 réis;

3.ª A cada praça de pret se concederá o terreno necessario para construir casa de habitação, com a porção sufficiente para horta;

4.ª Além do terreno mencionado na concessão 3.ª, ser-lhes-ha dada, em conformidade com a Lei de 21 de Agosto de 1856, uma porção de terra sufficiente para que cada praça e sua familia possa viver pelo seu trabalho.

§ 1.º Esta porção de terreno será regulada na rasão de 20 hectares para cada praça, e mais 10 hectares por cada pessoa de familia que tiver, comtanto que toda esta extensão de terreno não exceda á área de 50 hectares (1 hectare, que contém 100 ares, é approximadamente igual a 2:067 braças portuguezas quadradas).

§ 2.º O que tiver recebido a primeira data de terreno tem direito a outras até adquirir a área de 50 hectares, logo que tenha cultivado, pelo menos, metade do terreno que lhe tenha sido anteriormente concedido.

§ 3.º Os filhos das praças de pret d'esta Companhia, logo que se queiram estabelecer sobre si, por terem saído do patrio poder, terão direito a receber uma área de terreno igual á que tiver sido concedida a cada uma das mesmas praças de pret.

5.ª Os terrenos assim concedidos serão propriedade das praças e de seus herdeiros, para d'elles poderem dispor, comtanto que os tenham cultivado, no todo ou na maior parte, dentro do praso de cinco annos.

6.ª Serão dadas a cada praça, chefe de familia, as sementes apropriadas á natureza do terreno, e na quantidade necessaria para a cultura durante o primeiro anno, assim como os instrumentos agrarios, taes como enxadas e outros a

que estejam acostumados; e aos artifices as ferramentas precisas do seu officio, e a todos os utensilios de cozinha indispensaveis.

7.ª As praças e suas familias serão isentas por dez annos de todos e quaesquer tributos, se romperem terrenos incultos simplesmente; e durante vinte annos se dessecarem paúes.

8.ª As praças e suas familias terão os mesmos direitos, ás pastagens dos seus gados nas terras communs, que os outros habitantes do logar em que estiverem estabelecidos.

9.ª Ás mulheres das praças, e a cada pessoa de familia, sendo maiores de sete annos, se abonará durante os primeiros seis mezes, contados do dia em que tiverem chegado ao logar da colonia, uma ração diaria de um arratel e uma quarta de farinha de mandioca para sustento, e metade da mesma quantidade sendo menores da referida idade.

Art. 4.º Na Huilla se fará o quartel para a Companhia com as accommodações necessarias; mas as praças poderão habitar em suas casas, quando o serviço o permittir, ficando porém sempre sujeitas aos Regulamentos de disciplina militar.

Art. 5.º Estas praças terão baixa, se a pedirem, logo que tenham completado cinco annos de serviço effectivo em Africa.

Art. 6.º As precedentes disposições serão applicaveis aos Officiaes d'esta Companhia com as seguintes alterações:

1.ª Que em logar da gratificação mencionada no artigo 3.º n.º 2.º, terão as ajudas de custo ou comedorias para a viagem correspondentes aos seus postos;

2.ª Que a concessão de terrenos será para cada um d'elles, e para os membros de sua familia, de uma extensão dobrada da que for feita ás praças de pret.

§ unico. A extensão do terreno assim concedido poderá ser ainda maior segundo as posses dos Officiaes, mas dentro dos limites estabelecidos no artigo 24.º da citada Lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 7.º As praças que successivamente forem alistadas n'esta Companhia terão direito a iguaes concessões.

Art. 8.º A referida Companhia completa ou por destacamentos, será transportada para Mossamedes e Huilla, onde se proverá ao seu definitivo estabelecimento.

O que se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral de Angola, para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe toca.

Paço, em 26 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Tendo Determinado, em Portaria datada de hoje, que a 1.ª Companhia do Batalhão n.º 3 de Caçadores de Angola, cujo quartel deve ser em Mossamedes, seja composta de homens europeos e colonisada no territorio da Huilla: Ha por bem Ordenar e Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em additamento á sobredita Portaria o seguinte:

1.º Que faça escolher na Huilla o terreno que julgar mais proprio para o estabelecimento da referida Companhia; dando as suas ordens para que se trate de ir construindo o respectivo quartel com as accommodações necessarias, mas tendo em vista que as praças da Companhia hão de viver, pelo menos na sua maior parte, fóra d'elle;

2.º Que recommende ao respectivo Governador, que, na designação do terreno para a povoação, deve attender não só á conveniencia ou inconveniencia de que ella se ache proxima, ou um pouco afastada da colonia allemã, o que só n'essa Provincia póde reconhecer-se, mas ás outras circumstancias que se requerem para uma similhante colonia, como sejam,

além de outras, a proximidade do respectivo quartel, cumprindo que, na demarcação dos espaços, para a edificação das casas de habitação e para as pequenas hortas, se siga quanto possivel o plano publicado no Boletim n.º 618 do Governo da Provincia, por fórma que fique uma povoação regular, e que reuna as indispensaveis condições hygienicas;

3.º Que deve mandar juntar alguns materiaes proprios para a edificação das habitações na Huilla, a fim de serem fornecidos ás praças que forem chegando; e construir alguns abrigos para ellas e suas familias poderem habitar, em quanto não tiverem casas;

4.º Que a escolha do terreno para ser dado aos Officiaes e praças de pret, para cultura, se deverá fazer previamente, separando os diversos lotes e numerando-os, e designando-os por fórma que, quando alli chegarem os Officiaes e praças, entrem, segundo as suas graduações e numeros, na posse dos mesmos lotes;

5.º Que deve organisar de antemão as necessarias instrucções ou Regulamentos, para o serviço e disciplina da mesma Companhia, em que se attenda á sua especialidade, recommendando que se dê o melhor tratamento possivel ás praças, e impondo sómente, como a maxima pena, a expulsão da Companhia e da colonia, e a passagem para outro corpo, de qualquer praça a quem se imputarem e provarem em Conselho faltas graves no serviço e disciplina militar, ou em relação á sua vida civil;

6.º Que o Governo tenciona fazer acompanhar as praças que forem partindo, de instrumentos agrarios e das ferramentas indispensaveis para o uso de seus officios e edificação das habitações, e de algum dinheiro e sementes para a primeira epocha;

7.º Que na concessão de quaesquer auxilios que o Governador Geral ou o seu Delegado no districto de Mossamedes julgue conveniente fazer ás praças ou ás familias, além do que lhes é assegurado na citada Portaria, se deverá ter em vista, que as mesmas praças devem satisfazer a sua importancia posteriormente, ainda que pelo melhor e mais commodo meio para ellas;

8.º Que, para as despezas indispensaveis com o estabelecimento d'esta colonia, fica elle Governador Geral auctorisado a dispor das sommas precisas, que requisitará á Junta de Fazenda, podendo ellas sair do fundo especial de colonisação, creado por Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852. Na respectiva conta, que se remetter ao Governo ou ao Conselho Ultramarino, relativamente áquelle fundo, se deverá fazer menção de qualquer somma que d'elle se haja extrahido para fins da sua instituição, segundo as ordens do Governo.

E como o bom resultado d'este ensaio de colonisação depende principalmente da maneira por que as Auctoridades, tanto superior da Provincia como subalternas, executarem as ordens e instrucções que lhes são dadas, e do zêlo que desenvolverem n'aquelle sentido: Sua Magestade El-Rei Manda significar ao Governador Geral da Provincia de Angola, e a todas as demais Auctoridades subalternas, que tenham de intervir no cumprimento das mesmas ordens, que lhes Ha por muito recommendado este serviço, cujo bom desempenho tomará em especial consideração.

Paço, em 26 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 827 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 26 de Outubro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 614, publicada no Boletim n.º 630, pela qual regulou os direitos de pilotagem no porto do Ambriz: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu

conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria.

Outrosim Manda Sua Magestade que se faça saber ao mesmo Governador Geral, que se porventura elle achar que os direitos de pilotagem, que ficam estabelecidos, podem influir para que os negociantes prefiram levar seus navios a Quicombo ou a outro porto do norte, desde já elle Governador fica auctorisado para abolir todo o imposto de tonelagem, tendo em vista que a principal cousa é chamar o commercio estrangeiro ao Ambriz.

Portanto a presente Portaria só deverá ser publicada no respectivo Boletim, depois do Governador Geral se convencer que o imposto deve e póde ser conservado sem inconveniente.

Paço, 28 de Dezembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Não sendo justamente applicavel no porto do Ambriz o direito correspondente á pilotagem das embarcações, que se acha estabelecido no regulamento do porto de Loanda, por isso que aquelle é aberto e não apresenta difficuldades aos navios que o procuram, ou delle saem; mas não devendo seguir-se daqui, que os mesmos navios deixem de ser pilotados em taes occasiões por pessoa entendida e pratica, porque o contrario é requerido pelas necessidades da policia do porto, e tambem de conveniencia para os navios, pelas condições usuaes do seguro das cargas, e ainda por outros motivos: hei por conveniente, tendo ouvido o Conselho do Governo, determinar o seguinte:

Artigo 1.° Pela pilotagem de entrada ou saída de um navio de alto bordo, no porto do Ambriz, levará o patrão-mór a quantia de 4$000 réis.

Art. 2.° Sendo de navio que navegue em cabotagem, só perceberá a metade do antecedente direito.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 18 de Outubro de 1851.—*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, dando conta de ter posto em vigor um Regulamento para a Alfandega do Ambriz, bem como das nomeações que fez de empregados para a dita Alfandega, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral que Ha por bem Approvar provisoriamente o referido Regulamento e as nomeações de empregados.

Outrosim Manda Sua Magestade que o sobredito Governador Geral faça estabelecer o systema de guias ou despachos no Bembe, para que só possam os generos ir embarcar no Ambriz, e que só de alli e dos portos que têem Alfandegas se recebam fazendas.

Paço, 28 de Dezembro de 1857.—*Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO INTERNO E EXTERNO DA ALFANDEGA DO AMBRIZ, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

CAPITULO I.

Da organisação da Alfandega.

Artigo 1.° O quadro do pessoal da referida Alfandega será o seguinte:

Um Administrador;

Um Escrivão da receita, carga e descarga;

Um Thesoureiro Verificador;

Um Guarda mór, que poderá ser o Capitão do porto;

Um Porteiro Fiel;

Dois Guardas do numero, e os extraordinarios que forem precisos, tirados das

praças de primeira linha da guarnição do districto.

Art. 2.º O serviço braçal e de remadores será feito por libertos do Estado, quando os haja.

Art. 3.º Os referidos empregados terão os ordenados, as gratificações, a percentagem e os emolumentos que marcam as tabellas A e B.

CAPITULO II.

Do Administrador.

Art. 4.º Ao Administrador compete:

1.º Executar e fazer executar as disposições do Decreto de 6 de Outubro de 1856, as Leis, os Regulamentos fiscaes, e quaesquer ordens competentes do Governo Geral ou da Junta da Fazenda Publica, e bem assim, no que for da sua competencia, as Leis e mais disposições repressivas do Trafico da Escravatura.

2.º Superintender e vigiar os Empregados, no desempenho de suas funcções.

3.º Providenciar para que o serviço da Alfandega se faça do modo mais conveniente para os interesses da fiscalisação, combinando-se estes com o commodo do commercio, quanto seja possivel.

4.º Policiar a Repartição de modo tal que a auctoridade de todos os empregados seja devidamente respeitada, e ao mesmo tempo o serviço se faça com regularidade e promptidão.

5.º Prover ás occorrencias, não previstas n'este Regulamento, com prudente arbitrio, dando logo parte á Auctoridade superior, para esta decidir definitivamente.

6.º Impor aos empregados a pena de suspensão de exercicio e vencimentos até oito dias, ouvindo-os préviamente sobre os motivos das faltas. Sendo estas graves, deverá suspender o empregado e dar parte á Auctoridade superior competente, provendo no entretanto do melhor modo á continuação do serviço.

7.º Propor á Auctoridade competente as medidas que julgar convenientes para o melhoramento do serviço da Alfandega.

8.º Prover nos casos de vacatura ou impedimento temporario dos empregados, dando logo conta ao Governo Geral.

9.º Authenticar com a sua assignatura, preenchidas todas as formalidades, os manifestos e os despachos de importação e exportação.

10.º Authenticar com a sua rubrica todos os livros da escripturação da Alfandega.

11.º Attender qualquer pretenção que lhe seja dirigida, resolvendo-a quando caiba nas suas attribuições, e submettendo-a á decisão da Auctoridade competente, no caso contrario.

12.º Assignar toda a correspondencia para as diversas estações publicas.

13.º Presidir ás arrematações fiscaes e quaesquer outras, que devam ter logar perante a Alfandega.

14.º É responsavel pela legalidade dos despachos, que authenticar com a sua assignatura ou rubríca, e tambem pelas faltas dos seus subordinados, quando as não puna ou d'ellas não der conta á Auctoridade superior competente, sendo graves.

CAPITULO III.

Do Escrivão da receita, carga e descarga.

Art. 5.º Compete a este empregado:

1.º Escripturar o livro da receita geral;

O livro Caixa ou de conta do cofre;

O Livro de entrada geral de todos os volumes, por navios;

Os livros de termos de entrada e de fianças das embarcações e todos os mais precisos para o registo da correspondencia e outros assentos.

2.º Fazer os mappas mensaes estatisticos dos generos despachados por importação e exportação, e bem assim as tabellas demonstrativas do rendimento mensal, que se hão de remetter á Junta da Fazenda da Provincia.

3.º Formar, no fim de cada anno eco-

nomico, o balanço geral da receita e despeza.

4.° Passar as certidões, que forem requeridas, dos livros e documentos a seu cargo.

5.° Subscrever os manifestos da carga que os navios exportarem, e conferir os da carga importada, pelas respectivas folhas de descarga, e pelo livro de entrada.

6.° Reconhecer o direito que qualquer pessoa possa ter, para despachar as mercadorias existentes na Alfandega, exigindo, para este fim, o conhecimento, factura, ou outro qualquer titulo bastante para comprovar aquelle direito.

7.° Reconhecer a procedencia das mercadorias que se pretender despachar, pelo modo que se acha regulado na Portaria do Governo Geral n.° 174 de 22 de Setembro de 1855.

8.° Dar numero aos despachos pela ordem em que lhe forem apresentados, e fazer que sigam os devidos termos.

9.° Contar os direitos a que forem obrigadas as mercadorias, segundo as regras estabelecidas no Decreto de 6 de Outubro de 1856 e mais disposições que se mandarem vigorar.

10.° Assistir á entrada dos volumes na Alfandega, conferindo-os com as folhas que os acompanharem, e lançar, em seguida, no livro das entradas geraes, todos os ditos volumes, em vista dos duplicados das folhas em que o Porteiro tiver passado os competentes recibos.

11.° Assistir, no respectivo paiol, á entrada da polvora que desembarcar, quer para deposito quer para consumo, e á saida da que reembarcar; procedendo em ambos os casos segundo o Regulamento especial para este objecto.

12.° Assistir, precedendo ordem do Administrador, ás visitas de descarga, para os fins que lhe forem determinados, ou se achem consignados no Regulamento do porto.

13.° Compete-lhe finalmente lavrar todos os termos, autos de apprehensão, de vistorias e arrematações fiscaes, que forem feitos por parte da Alfandega.

CAPITULO IV.

Do Thesoureiro verificador.

Art. 6.° Na qualidade de Thesoureiro, compete-lhe:

1.° Arrecadar todos os direitos de qualquer denominação, que tiverem sido contados nos despachos pelo Escrivão.

2.° Fazer entrega do rendimento da Alfandega, á ordem da Junta da Fazenda da Provincia, aonde lhe for determinado.

3.° Balancear o cofre, facultando a verificação do dinheiro, que n'elle deva achar-se, segundo a receita, sempre que o Administrador assim o ordenar.

4.° Deve prestar fiança idonea, na conformidade da Lei.

Art. 7.° Na qualidade de verificador, compete-lhe:

1.° Fazer abrir todos os volumes que se apresentarem a despacho, e verificar a qualidade e quantidade das mercadorias n'elles contidas, confrontando-as com os competentes despachos.

2.° Impugnar, nos termos do artigo 6.° do Decreto de 6 de Outubro de 1856, o valor dado pelos despachantes aos generos, no caso de ser de opinião que tal avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda.

3.° Não achando differença entre os despachos e as mercadorias, e conformando-se com os valores que lhes houverem dado os despachantes, especificará o peso ou a medida para ter logar a applicação dos direitos e das mais imposições correspondentes, pondo o competente *visto* no despacho.

4.° Encontrando differença entre as mercadorias e a descripção que d'estas tiver feito o despachante, dará parte ao Administrador da Alfandega para este resolver, determinando a apprehensão quando deva ter logar, segundo o disposto nos artigos 19.° e 20.°

5.º Compete-lhe finalmente servir de louvado, por parte da Fazenda, nas vistorias e avaliações.

CAPITULO V.

Do Guarda-mór.

Art. 8.º Compete a este empregado:

1.º Executar e fazer executar todas as disposições do Regulamento do porto, concernentes ao serviço da Alfandega, e bem assim as ordens do Administrador.

2.º Apprehender qualquer objecto desencaminhado, ou que se pretenda desencaminhar aos direitos.

3.º Regular e vigiar o serviço dos Guardas embarcados e de ronda, dando immediatamente parte ao Administrador de qualquer falta.

4.º Visitar os navios, tanto á entrada como á saída, apresentando depois ao Administrador as partes do registo.

5.º Ir logo a qualquer navio mercante que se dirigir para o porto, levando os Guardas que n'elle devem ficar de serviço.

6.º Fazer o registo dos navios entrados, informando-se se elles vem para darem livre entrada ou se pretendem franquia, e, n'este caso, dos motivos que a isso os obrigam.

7.º Dar conhecimento aos Capitães ou Mestres das embarcações, do Regulamento do porto, entregando-lhes um exemplar do mesmo Regulamento, que será restituido á saida dos navios.

8.º Sellar as escotilhas dos navios, exigindo n'esse acto dos Capitães ou Mestres, quando queiram dar entrada livre, os manifestos da carga, para os apresentar ao Administrador da Alfandega.

9.º Assistir ás descargas dos navios, regulando a expedição dos generos para a Alfandega, segundo as conveniencias do serviço.

10.º Formar ao portaló as folhas em duplicado dos volumes, que desembarcarem, com designação dos numeros e das marcas, entregando um dos exemplares, depois de assignado por elle e pelo Capitão, ao Guarda encarregado da conducção.

11.º Empregar toda a vigilancia para impedir que as embarcações, que conduzem as cargas para terra, aportem a outro logar que não seja o destinado para o desembarque.

12.º Na occasião da saída de qualquer navio, levar para bordo as malas do correio e os papeis do mesmo navio, para entregar ao Capitão ou Mestre, se não encontrar cousa que deva legitimamente obstar á partida. Feita a visita, dará por desembaraçado o navio para velejar e retirar-se com os Guardas, conservando-se proximo do navio até que este se haja affastado do ancoradouro.

13.º Compete-lhe finalmente escripturar:

O livro do detalhe do serviço dos Guardas;

O livro do movimento e dos vencimentos dos Guardas embarcados, pelo qual processará as folhas d'estes vencimentos;

O livro do registo dos navios entrados e saídos.

CAPITULO VI.

Do Porteiro fiel dos Armazens.

Art. 9.º A este empregado compete:

1.º Receber, depois de os conferir pelas folhas de descarga, todos os volumes que derem entrada nos Armazens a seu cargo, e passar no duplicado das ditas folhas o competente recibo.

2.º Escripturar e ter em devida ordem os livros de entrada e saída dos Armazens.

3.º Ter em boa arrecadação e arrumação todos os volumes, de modo que prompta e facilmente possam ser encontrados. Para isto, collocará separados os diversos volumes de cada navio, pelas datas em que forem recebidos.

4.º É da sua obrigação indicar o logar de qualquer volume, que seja apon-

tado para despacho, e faze-lo conduzir para onde deva ser verificado.

5.° Dar prompta saída aos volumes despachados, verificando a sua identidade por marcas, numeros e quantidades. De cada despacho guardará um exemplar, para fazer o respectivo registo de saída no livro competente e archiva-lo para sua resalva.

6.° É responsavel por tudo quanto deva existir nos Armazens, segundo os seus recibos passados nas folhas de descarga, não constando a saída pelos despachos.

7.° Tem a seu cargo o aceio e arranjo do edificio, e fazer abrir e fechar as portas ás horas determinadas para começar e acabar o serviço.

CAPITULO VII.

Dos Guardas.

Art 10.° Os Guardas são collocados a bordo dos navios, tanto á carga como á descarga, com o fim de fiscalisarem rigorosamente que não entre ou sáia dos mesmos navios mercadoria alguma sem a devida legalisação da Alfandega.

Art. 11.° O numero dos Guardas que ha de ser posto a bordo de cada navio, será determinado pelo Administrador da Alfandega, segundo as circumstancias, nunca excedendo a dois.

Art. 12.° Aos Guardas cumpre fazer o serviço de rondas, tanto no mar como em terra; no primeiro caso, para vigiar os navios fundeados no porto e obstar a que elles recebam ou descarreguem mercadorias clandestinamente; no segundo caso, para evitar o embarque e desembarque de generos nos caes, por contrabando.

Art. 13.° Os Guardas são tambem competentes para apprehenderem qualquer objecto desencaminhado, ou que se pretenda desencaminhar aos direitos.

Art. 14.° O Guarda que for achado em falta de cumprimento de seus deveres, será castigado segundo o Regulamento militar, sendo praça da guarnição; e se não pertencer a esta classe, será punido conforme o § 6.° do artigo 4.° d'este Regulamento, se for a falta leve, ou demittido, ficando inhabilitado para servir qualquer emprego publico, sendo a falta grave; tudo além das penas criminaes em que incorrer, na conformidade das Leis.

Art. 15.° Compete ao Guarda, que for nomeado pelo Guarda-Mór, acompanhar as descargas até á Alfandega, e alli fazer entrega dos volumes ao Fiel dos Armazens, pelas competentes folhas, em presença do Escrivão.

Art. 16.° Nos navios á carga, compete aos Guardas conferir todos os volumes pelo exemplar do despacho que os acompanhar. Este despacho será devolvido á Alfandega, se o navio tiver de seguir com manifesto da carga, ou será entregue á parte, para servir de guia de transito aos volumes, se a embarcação for de pequeno porte, e destinada para o commercio de cabotagem.

CAPITULO VIII.

Da fórma do despacho.

Art. 17.° Os despachos, tanto de importação como de exportação, serão feitos por declarações assignadas pelas partes, conforme o modelo n.° 1, tendo taes declarações toda a validade para a contagem e arrecadação dos direitos e das mais imposições devidas, e para por ellas receberem os despachantes as mercadorias, se estas corresponderem ás mesmas declarações, em quantidade, qualidade e valor.

Art. 18.° Acontecendo não conferirem as mercadorias com as declarações que d'ellas se houver feito, no acto do despacho, se a differença for por excesso na quantidade, ou por melhoria na qualidade das mercadorias, só poderão as partes receber o que não tiverem declarado com exactidão, despachando-o devidamente.

Art. 19.º Havendo reincidencia n'esta falta, por parte do mesmo despachante, perderá este o direito a receber as mercadorias que não tiver declarado exactamente.

Art. 20.º Se por terceira vez o mesmo despachante ou algum seu proposto, repetir similhante irregularidade, patenteando assim a intenção de prejudicar a Fazenda Publica, todas as mercadorias contidas nos volumes falsamente descriptos, serão tomadas por perdidas e ficará o dito despachante inhibido de despachar na Alfandega, por si ou por outrem, publicando-se os motivos d'esta exclusão, com declaração do nome do excluido.

Art. 21.º Todo o despachante de mercadorias é obrigado a apresentar na mesa do Escrivão:

1.º O conhecimento, a factura, ou outro qualquer titulo, que comprove o seu direito para tomar conta dos generos que pretender despachar;

2.º O despacho ou a declaração em quadruplicado, sendo dois dos exemplares em papel sellado da taxa de 50 réis a folha, contendo o nome e a nacionalidade do navio que conduziu os generos, o nome do Capitão, a quantidade e qualidade dos generos com as marcas e os numeros dos volumes que os contiverem.

Art. 22.º Este despacho, assignado pela parte, será numerado pelo Escrivão e entregue ao Fiel dos Armazens, para lhe pôr a declaração da entrada dos generos, passando-o, em seguida, ao verificador, para este proceder á verificação.

§ 1.º Feita a verificação, será o despacho devolvido ao Escrivão, para a applicação e contagem dos direitos e das mais imposições correspondentes. Estas imposições serão descriptas no despacho com toda a clareza.

§ 2.º Concluido este processo e paga ao Thesoureiro a importancia do despacho, será este assignado pelo Administrador da Alfandega, entregando-se á parte dois dos exemplares, sendo um para seu proprio uso, e o outro para dar ao Fiel dos Armazens, depois de recebidos os volumes.

§ 3.º Dos outros dois exemplares se farão collecções mensaes, para ser uma remettida á Junta da Fazenda Publica, ficando a outra archivada na Alfandega.

Art. 23.º Nos despachos de exportação se seguirá o mesmo processo que fica marcado nos §§ 2.º do artigo 21.º e 1.º, 2.º e 3.º do artigo 22.º, na parte applicavel, com a differença, porém, de que pelo exemplar do despacho, que acompanhar os volumes, se fará a conferencia a bordo do navio em que elles forem embarcados, sendo o mesmo exemplar devolvido á Alfandega, se o navio tiver de levar manifesto da carga, ou entregue á parte, para servir de guia de transito aos volumes, se forem destinados para o commercio de cabotagem.

Art. 24.º No caso previsto no artigo 9.º do Decreto de 6 de Outubro de 1856, sendo as mercadorias exportadas para os portos do sul da Provincia, serão os exportadores obrigados a apresentar, dentro do praso de seis mezes, certidão de haverem pago na Alfandega respectiva, a differença dos direitos entre a pauta especial do Ambriz, e a pauta geral da Provincia. A falta de apresentação d'aquelle documento tornará effectiva a responsabilidade da fiança.

Art. 25.º Não se passarão guias de transito de mercadorias para porto do sul em que não houver Alfandega.

Art. 26.º Nas guias de transito de generos para o interior do districto do Ambriz, deverá declarar-se a importancia dos direitos que elles tiverem pago, a fim de que não possa exigir-se mais nenhum imposto sobre taes generos.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 27.º A Alfandega tem preferencia sobre outros quaesquer credores, por dividas provenientes de direitos fiscaes,

e por multas impostas sobre infracções dos seus Regulamentos.

Art. 28.° A Alfandega procede executivamente, por meio de penhora e prisão, contra os que não satisfizerem, dentro em vinte e quatro horas, as multas em que tiverem sido condemnados, por infracções dos Regulamentos fiscaes.

Art. 29.° Estas multas são impostas pelo Administrador da Alfandega, nos casos e pelo modo que os ditos Regulamentos determinarem.

Art. 30.° Os que se julgarem aggravados pelas decisões do Administrador, poderão interpor recurso para o tribunal da Junta da Fazenda da Provincia.

Art. 31.° N'este caso o recorrente depositará a importancia da multa, a qual, segundo for a decisão do recurso contraria ou favoravel, lhe será lançada ou restituida.

Art. 32.° Os donos das mercadorias são responsaveis pelos actos dos seus propostos, em tudo quanto respeita a infracções dos Regulamentos fiscaes.

Art. 33.° No casos de contrabando ou descaminho, seguir-se-hão os termos do processo, estabelecidos nos artigos 349.° e seguintes da Novissima Reforma Judicial.

Art. 34.° As tomadias em que não houver réu conhecido ou quem conteste, serão julgadas a final pela Alfandega e o seu producto dividido pelo seguinte modo:

1.° Para o pagamento das custas do processo e mais despezas da tomadia;

2.° Metade do liquido producto para os apprehensores, não havendo denuncia, e havendo-a só uma terça parte;

3.° Uma terça parte para o denunciante, havendo-o;

4.° O terço restante para a Fazenda Publica.

Art. 35.° O terço da tomadia ao denunciante não lhe poderá ser entregue, quando a denuncia não for dada nos termos da Lei, sendo necessario que preceda não só á apprehensão, mas ainda á ordem dada aos empregados para a irem fazer. O Administrador é obrigado a declarar aos officiaes que forem n'esta diligencia, não só que teve denuncia, mas tambem as particularidades d'ella.

Art. 36.° O producto das multas por infracções dos Regulamentos fiscaes, terá a applicação marcada nos mesmos Regulamentos.

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

TABELLA A.

Dos ordenados, das gratificações e da percentagem dos empregados da Alfandega do Ambriz.

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.	Percentagem 5 por cento do rendimento liquido, dividida em seis partes.	Observações.
Administrador	480$000		1 1/2 de 6 partes.	
Escrivão da receita, carga e descarga	400$000		1 1/4 idem.	
Thesoureiro verificador	400$000		1 idem.	
Guarda-mór	400$000		1 idem.	Servindo de Guarda-mór o Capitão do porto accumulará aos seus vencimentos n'esta qualidade a percentagem correspondente.
Porteiro fiel	180$000		3/4 idem.	
2 Guardas do numero, cada um	72$000		1/2 idem para ambos.	
Quando embarcados, por dia cada um	....	150	6 partes.	
Guardas extraordinarios, quando embarcados, por dia, cada um	....	300		
Remadores, por dia, cada um	....	150		
Libertos nos trabalhos braçaes, por dia cada um	....	100		

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

TABELLA B.

Dos emolumentos dos empregados da Alfandega do Ambriz.

		réis.
Administrador:		
Assignaturas	de manifesto de carga	1$000
	de guia de transito de generos:	
	Sendo em embarcação de mais de quarenta toneladas	$300
	» » de menor porte	$160
Escrivão:		
Termos e autos	de entrada de navio de alem-mar	2$000
	de dita com escala por porto da Provincia	1$000
	de dita de embarcação costeira de quarenta a cem toneladas, por tonelada.	$010
	de dita de porte superior a cem toneladas	1$200
	de fiança, vistoria ou outro qualquer	$400
Certidões	não excedendo a duas laudas	$600
	por cada lauda que exceder a duas	$200
Busca a requerimento de parte, por cada anno, excepto o corrente		$100

N. B. Não se pagará a busca se não apparecer o objecto que se requer, ou quando o anno for exactamente indicado pela parte.

Guias de transito de generos:	
Sendo em embarcação de mais de quarenta toneladas	$300
» embarcação de menor porte	$160
Conferencia e legalisação de manifestos:	
Sendo para o ultramar	4$000
» porto da Provincia	1$000
Sêllo da Alfandega em documentos que o devam ter	$050

Os emolumentos dos processos de tomadia e outras execuções fiscaes serão regulados pela tabella judicial em vigor no districto do Ambriz.

A totalidade dos emolumentos de um mez nunca poderá exceder o ordenado mensal do empregado respectivo. Dando-se excesso entrará este no cofre da Alfandega.

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

TABELLA C.

Das imposições que se devem cobrar na Alfandega do Ambriz, alem dos direitos marcados no Decreto de 6 de Outubro de 1856.

SUBSIDIOS.

Aguardente estrangeira, por cada pipa	1$600
Vinho estrangeiro, por cada pipa	2$830
Tabaco de fumo idem, por cada arroba	$100

EMOLUMENTOS.

		réis.
Marca	uma	$320
Sêllo	um	$012½
Capas	uma	$160
Visitas de entrada e saída	uma	4$000
Guardas a bordo, por dia	um	$400
Descargas	uma	$500
Ancoragem de navios estrangeiros (não havendo tratados que os isentem), durante cincoenta dias, por dia	tonel	$030

ARMAZENAGEM.

(Pauta provincial artigo 6.º)

Findo o 1.º trimestre, por mez	quintal	$020
	almude	$016

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

MODELO N.º 1.

PROVINCIA (LOGAR DO SÊLLO) DE ANGOLA.

ALFANDEGA DO AMBRIZ.

DESPACHO DE N.º

Dia do mez de de 18

O Administrador:

Despachante:
Nome do navio:
Nome do Capitão:
Procedencia ou destino:

Numero dos volumes (*a*)

Marcas.	Numeros, quantidades e qualidades.	Direitos.	Valores.
		$	$
		$	$
		$	$
		$	$
		$	$

Declaro ser verdadeira a descripção dos generos supramencionados e seus respectivos valores.

Visto e conferido.

O Despachante,
F.

O Verificador,
F.

ENTRADA NOS ARMAZENS.

Da Fazenda em de de 18	Da Estiva em de de 18

Resumo e contagem dos direitos e imposições.

Direitos de (*b*)		$
Direitos de armazenagem		$
Subsidios		$
Emolumentos	$	
Marcas	$	
Sêllos	$	
Capas	$	$
	$	$

Recebi a quantia de

O Thesoureiro,
F.

O Escrivão da receita,
F.

(*a*) Por extenso.
(*b*) Os que competirem segundo o Decreto de 6 de Outubro de 1856.

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857. = *José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

MODELO N.º 2.

Provincia de Angola. **Alfandega de** **Anno economico de 18 a 18**

RECEITA GERAL.

Data dos despachos.	Numeros dos despachos.	Despachantes.	Navios.			Direitos de vinho e aguardente. / Fundo de colonisação.	Direitos de importação nacional.	Direitos de importação estrangeira.		Direitos de exportação.	Armazenagem.	Subsidios.	Emolumentos.	Total dos despachos.	Total geral por quinzenas e mezes.
			Nomes.	Nações.	Procedencia ou destino.			Em navios nacionaes.	Em navios estrangeiros.						
	(a)														

(a) A numeração dos despachos é renovada em cada mez.
Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

MODELO N.º 3.

LIVRO DE CAIXA.

18	ENTRADA.			18	SAIDA.	
Julho 1	Carrega-se em receita ao Thesoureiro *F.* que recebeu, como dos despachos de n.º... a n.º d'esta data, a saber:			Julho 16	Credita-se ao Thesoureiro *F.* que entregou no cofre de... como do conhecimento que apresentou:	
	Direitos geraes........................	$			(Aqui a quantia por extenso)........................	$
	Ditos do fundo especial de colonisação.....	$			O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*	
	Subsidios.............................	$		» 30	Idem, idem, importancia da folha do vencimento dos Guardas, do corrente mez:	
	Emolumentos.........................	$			(Aqui a quantia por extenso)........................	$
	(Aqui a quantia total por extenso)........	$			O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*	
	O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*				Idem, idem, da percentagem de 5 por cento dos direitos do corrente mez, paga aos empregados,	
	O Thesoureiro, *F.*				(Aqui a quantia por extenso)........................	$
					O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*	

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

MODELO N.º 4.

LIVRO DE ENTRADAS GERAES.

Alfandega d

Brigue...(a) procedente de...(b) entrado no porto de... em...

Volumes.					Saída.	Numeros dos despachos.	Observações.
Datas das entradas.	Marcas.	Numeros.	Quantidades.	Classificação.	Datas dos despachos.		

(a) Nacionalidade e nome do navio.
(b) Deve-se designar as escalas, havendo-as.
Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

MODELO N.º 5.

TABELLA DEMONSTRATIVA.

Provincia de Angola. **Alfandega d** **Anno economico de 18 a 18**

Tabella demonstrativa do rendimento da referida Alfandega no mez de de 18

Procedencia do rendimento.	Direitos de vinho e aguardente. / Fundo de colonisação.	Direitos de importação nacional.	Direitos de importação estrangeira.		Direitos de exportação.	Armazenagem.	Subsidios.	Emolumentos.	Total.
			Em navios nacionaes.	Em navios estrangeiros.					

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

MODELO N.º 6.

MAPPA ESTATISTICO.

Provincia de Angola. **Alfandega d** **Anno economico de 18 a 18**

Mappa estatistico da importação e exportação havida no mez de... de 18...

Nomenclatura das mercadorias.	Importação.						Exportação.					
	Em navios nacionaes.			Em navios estrangeiros.			Em navios nacionaes.			Em navios estrangeiros.		
	Quantidades.	Direitos.	Valores.	Quantidades.	Direitos.	Valores.	Quantidades.	Direitos.	Valores.	Quantidades.	Direitos.	Valores.
		$	$		$	$		$	$		$	$

Resumo dos direitos.

	Importação.		Exportação.	
	Direitos.	Valores.	Direitos.	Valores.
Em navios nacionaes.....	$	$	$	$
Em navios estrangeiros...	$	$	$	$
Somma...	$	$	$	$

Resumo geral do rendimento.

Direitos de importação..................................	$
Ditos de exportação	$
Diversas imposições	$
Subsidios	$
Total...	$

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

MODELO N.º 7.

LIVRO DE ENTRADA NOS ARMAZENS.

Datas das entradas.	Nomes dos navios.	Procedencia.	Volumes.			
			Marcas.	Numeros.	Quantidades.	Classificação.

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

MODELO N.º 8.

LIVRO DE SAIDA DOS ARMAZENS.

Datas dos despachos.	Numeros.	Nome do despachante.	Nome do navio.	Procedencia.	Volumes.				Datas das entradas.
					Marcas.	Numeros.	Quantidades.	Classificação.	

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Setembro de 1857.= *José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 816 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 15 de Outubro ultimo, dando parte do bom aspecto em que se acha a cobrança do augmento do dizimo no districto do Golungo-Alto: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, em resposta ao seu Officio, o seguinte:

1.° Que o Governador do districto do Golungo-Alto é digno de louvor;

2.° Que havendo perseverança e prudencia se conseguirá em pouco tempo cobrar o imposto como se acha marcado no Decreto de 3 de Novembro de 1856, augmentando por esta fórma consideravelmente as rendas do Governo da Provincia;

3.° Que o imposto de 1$600 réis provinciaes ou menos de 1$200 réis fortes, é muito moderado se se attender ao que actualmente se cobra dos cafres de Natal (11 schellings ou 2$475 réis fortes); estes negros acham-se no mesmo estado social que os de Angola;

4.° Que na ilha de Zanzibar pagam os habitantes, como substituição ao trabalho forçado, ao Imamo de Mascate, de capitação, cada fogo 2 duros hespanhoes ou 1$920 réis fortes.

5.° Finalmente, que o imposto do dizimo poderá ser cobrado aos semestres para maior facilidade.

Paço, em 30 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 3 de Outubro ultimo, n.° 370, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde dá conta de que não foi possivel, por differentes causas, e especialmente pelo temor da epidemia das bexigas, reunirem-se os Procuradores á Junta Geral do Districto no dia 15 de Junho, que estava marcado para a abertura da Junta, resolvera, com o voto unanime do Conselho, que a primeira abertura da dita Junta tenha logar no proximo mez de Março, por ser epocha mais saudavel na villa da Praia, e em que se espera que esteja extincta a dita epidemia; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que Ha por bem Approvar a dita epocha para a reunião da Junta.

Paço, 30 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei que o Cirurgião de segunda classe da Provincia de Angola, João Cabral Pereira Lapa e Faro, possue sufficientes conhecimentos de historia natural: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o mencionado Cirurgião faça colligir e convenientemente preparar tres collecções de animaes proprios para Museu, sendo uma collecção para o da Provincia, e as outras duas para este Reino, para terem o destino que Sua Magestade for servido dar-lhes. O que se communica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução.

Paço, 31 de Dezembro de 1857.=*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 5 de Outubro ultimo, n.° 373, dado conta de que o Governador da Guiné portugueza lhe participára que alguns subditos estrangeiros, residentes em territorios portuguezes, de Guiné lhe pediram para registarem escravos que possuem; e que elle Governador Geral lhe dera essa auctorisação por assim lhe parecer muito conveniente: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Nego-

cios da Marinha e Ultramar, participar ao dito Governador Geral, que Ha por bem Approvar o mencionado registo, de que opportunamente deverá remetter as relações determinadas no artigo 3.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Paço, em 31 de Dezembro de 1857. =*Sá da Bandeira.*

1858.

Constando, por Officio do Reverendo Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé, de 26 de Outubro ultimo, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe tem recusado entregar-lhe a quantia destinada para a compra de objectos para o culto religioso: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a dita Junta entregue annualmente ao Prelado Superior da Diocese a verba que se achar estabelecida na Lei das Despezas para taes objectos; e que na conformidade da proposta feita no Orçamento ultimamente apresentado ás Côrtes (artigo 11.º, secção 3.ª) lhe entregue annualmente a quantia de 300$000 réis, que julgou indispensavel para as despezas de vestes sagradas, e outros objectos do Culto Divino na Diocese, e mais 100$000 réis para festividades na Sé, devendo o mencionado Prelado dar opportunamente conta documentada do legitimo emprego d'aquellas verbas.

Paço, em 7 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido mandado servir provisoriamente em commissão na Provincia de Cabo Verde o Cirurgião-Mór da Provincia de S. Thomé e Principe; e pedindo o Governador Geral d'aquella Provincia, em Officio de 6 de Novembro ultimo, se declare se o mesmo Cirurgião-Mór deve ser o encarregado dos serviços que por Lei competem ao Cirurgião-Mór da Provincia na ausencia ou falta d'este, ou se deve em tudo considerar-se estranho ao quadro de saude da Provincia: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o Parecer do Conselho de Saude Naval, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao sobredito Governador Geral, que o mencionado Cirurgião-Mór deve substituir o Cirurgião-Mór da Provincia, na ausencia ou falta d'este, em todas as funcções que ordinaria ou extraordinariamente são da sua competencia, servindo esta resolução de regra para todos os casos iguaes ou analogos.

Paço, em 7 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido igualada a moeda da Provincia de Cabo Verde á do Reino, pelo Decreto com força de Lei de 19 de Outubro de 1853; e não tendo ainda a Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia dado execução ao dito Decreto: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que desde o 1.º do proximo mez de Julho em diante, todas as receitas dos cofres e recebedorias da dita Provincia sejam effectuadas em moeda do Reino, e pela mesma fórma todos os pagamentos; na intelligencia de que, pela falta do cumprimento do que fica ordenado, se considerará individualmente responsavel cada um dos membros da dita Junta: o que se lhe participa para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 9 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Para a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde.

Tendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 9 de Setembro ultimo, n.° 41, dado conta de que a Commissão Fiscal de Guiné havia resolvido pagar o augmento da renda exigida pelo proprietario da casa onde está a Alfandega, attento o augmento que tem havido nas rendas das casas n'aquella povoação, ficando assim aquella renda elevada de 144$000 réis a 240$000 réis, e pedindo a mesma Junta não só a approvação d'aquelle novo contrato, mas que igualmente se elevasse a verba destinada para renda de casas, para Alfandegas na Provincia, á quantia de 604$200 réis, sendo 288$000 réis para a Alfandega de S. Vicente, réis 240$000 para a de Bissau, 54$600 réis para a de Cacheu, e 21$600 réis para as Delegações Fiscaes em S. Thiago; e Attendendo Sua Magestade El-Rei ao exposto no mencionado Officio: Ha por bem Auctorisar o pagamento das mencionadas rendas: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Manda participar á sobredita Junta, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço, em 9 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, por Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.° 366, de 19 de Setembro, do anno proximo passado, que os moradores de Sancul se têem recusado a fazer o registo dos escravos pelos mesmos fundamentos por que já em 1853 se recusaram ao pagamento do dizimo das palmeiras e coqueiros, allegando a resolução tomada em Conselho no anno de 1846, quando se lhes recusou o direito de votar, dizendo que se não eram cidadãos portuguezes para os direitos, tambem o não eram para os deveres; e sendo certo que o direito de votar está garantido na Carta Constitucional da Monarchia a todo o cidadão que está no caso de o gosar, e de que não póde ser privado a não ser por sentença passada em julgado: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que o direito de votar seja mantido áquelles moradores pela fórma por que a Lei o garante a todos os mais cidadãos; o que assim se participa ao actual Governador Geral da citada Provincia, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 12 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um Officio do Director da Alfandega de S. Thomé e Principe, datado de 19 de Setembro ultimo, dando conta de que, tendo dado entrada n'aquella Alfandega alguns caixotes com objectos pertencentes á Fazenda Publica, fôra um d'elles entregue ao Almoxarife da Fazenda, ficando os outros dois nos armazens da Alfandega, os quaes tinham o letreiro Sé, não tendo estes volumes levado guia da Repartição de Marinha, mas sim despacho da Alfandega Grande de Lisboa; e que sendo estes dois caixotes levados dos respectivos armazens sem as solemnidades legaes, por este motivo elle Director suspendera o Guarda que os deixou sair, suspensão que não fôra approvada pelo Conselho do Governo, na falta de Governador, concluindo o mesmo Director por pedir que o Governo providenceie o que julgar acertado: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da dita Provincia:

1.° Que todos os volumes que forem por ordem do Governo ou com objectos do Governo, para a Provincia, devem dar

entrada na Alfandega, que os verificará immediatamente para poderem sem demora seguir ao seu destino;

2.° Que, ainda que se não possa reputar que houve má fé no funccionario que foi á Alfandega buscar os dois caixotes, é reprehensivel o procedimento do Guarda que os deixou sair sem os devidos despachos, e a suspensão imposta pelo Director da Alfandega deveria ter sido approvada, pois era merecida;

3.° Que a verificação dos objectos, do seu peso ou medida, e a contagem dos respectivos direitos compete ao Verificador, competindo ao Escrivão da abertura assistir á abertura dos volumes para tomar nota e ver se as marcas e numeros conferem com os despachos.

Paço, em 16 de Janeiro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente, a Sua Magestade El-Rei, o Officio de 12 de Outubro de 1856, que a este Ministerio da Marinha e Ultramar dirigiu o Presidente da Junta Protectora dos Escravos e Libertos de Angola, servindo o dito Officio, com as copias a que se refere, das actas das sessões da mesma Junta, de Relatorio respectivo ao primeiro anno das suas funcções, e tratando, entre outros objectos:

1.° Do goso de liberdade plena concedida pela Junta a trinta e dois libertos, que já o eram antes da installação da Junta;

2.° De ter a Junta adoptado o systema de estabelecer os libertos ao seu cuidado em colonia agricola, de preferencia a irem de soldada para serviço de particulares;

3.° Pedindo esclarecimentos sobre diversos pontos, que indica, a respeito da liberdade de escravos;

4.° Da competencia da Junta para, nos casos do § 1.° do artigo 16.° do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, poder chamar perante ella os senhores dos escravos para os admoestar;

5.° De qual deverá ser a intelligencia das disposições do artigo 29.° do Decreto ácerca da tutela da Junta sobre libertos, nas especiaes circumstancias que aponta;

6.° De como se deverá proceder a respeito de escravos de conquistas novas;

7.° De ter proporcionado meios para se dedicarem ás letras dois libertos, que mostravam ter intelligencia para aproveitarem nos estudos litterarios;

8.° De providencias para serem baptisados todos os escravos, que ainda o não estiverem; e

9.° De quanto será vantajoso que se vistam á europea os escravos e os pretos livres da cidade; e que entre os indigenas se falle a lingua portugueza, para gradualmente os conduzir ao estado civilisado:

Em resposta, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado do sobredito Ministerio, Declarar á Junta Protectora dos Escravos e Libertos da Provincia de Angola:

Quanto ao 1.° ponto: Que mereceu a Sua Real Approvação o procedimento da Junta, com relação aos trinta e dois libertos de que trata no seu Relatorio, os quaes ella considerou habeis para se dirigirem por si mesmo; por quanto, pertencendo á Junta o exercicio do patrio poder a respeito dos ditos libertos, pelo artigo 12.° do Decreto da creação da mesma Junta, a ella competia a avaliação da capacidade d'elles para os emancipar da tutela, o que entra nas regras de administração do Regulamento de 25 de Outubro de 1853, que a dita Junta tem de seguir pelo artigo 30.° do citado Decreto.

Quanto ao 2.°: Que sendo da competencia da Junta, pelo artigo 18.° do Decreto da sua creação, dirigir a educação e ensino dos libertos, e prover ás necessidades dos que forem pobres e desvalidos, é evidente que a Junta praticou um acto das suas attribuições preferindo es-

tabelecer em colonia agricola os libertos a seu cargo.

Quanto ao 3.º: I, sobre o escravo que, pretendendo libertar-se, não chegar o seu peculio proprio para preencher a quantia da avaliação; II, ácerca do escravo que, não tendo peculio para libertar-se, tenha motivos de queixa do senhor por tratamento barbaro e não merecido; e III, sobre o escravo infante, filho de escrava, offerecido pelo senhor d'ella, quando este se recuse a prestar a mãe para alimentar o filho, ou no caso de que o infante já não tenha mãe, ou quando ella não tenha leite para o alimentar: que na Portaria de 31 de Dezembro de 1856 se acham indicados os meios de que a Junta póde dispor com applicação a libertar escravos, objecto de que trata o primeiro d'estes casos; quanto aos outros dois pontos, dependendo elles do Regulamento que a Junta tem de formular, segundo a disposição do artigo 17.º do Decreto da sua creação, cumpre que a mesma Junta trate de, com a possivel brevidade, satisfazer ao preceito do mesmo artigo, tendo em vista os artigos 12.º, na parte respectiva, 16.º § 1.º, 18.º e 38.º do Decreto da sua creação, e o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento de 25 de Outubro de 1853, e bem assim o artigo 36.º do sobredito Decreto, no que respeita aos meios pecuniarios de que possa carecer; procurando sempre a Junta, quanto possivel seja, respeitar o direito dos senhores dos escravos para que se alcancem, com o menor vexame, os fins humanitarios para que a mesma Junta foi creada; podendo talvez servir de norma, para regular a maneira de arbitrar aos senhores a retribuição da perda do serviço das mães que tenham de alimentar os seus filhos, o que se acha disposto no artigo 24.º do mesmo Decreto.

Quanto ao 4.º ponto: Que este assumpto deve igualmente fazer parte do mesmo Regulamento, tendo-se em consideração que a Auctoridade da Junta não está limitada á cidade de Loanda, nem aos pontos da residencia dos seus Delegados, para que não aconteça estabelecer disposições que, pelas grandes distancias a percorrer e difficuldades de transito, venhām a ser vexatorias para os povos.

Quanto ao 5.º: Sobre I, liberdade do escravo menor dada pelo senhor, continuando este a te-lo em seu poder; II, liberdade do escravo concedida em vida do senhor ou em seu testamento, declarando-o capaz de se reger por si mesmo; III, liberdade do escravo dada pelo senhor, tendo sido resgatado pelos parentes do escravo; que, pelo artigo 29.º do Decreto da creação da Junta, todo o escravo que por qualquer modo obtem liberdade entra no estado de liberto, e durante elle está sujeito á tutela publica da Junta, a qual pelo artigo 30.º tem de adoptar para seu regimento provisorio, a respeito dos libertos, o systema de registos e as regras de administração consignadas no Regulamento de 25 de Outubro de 1853; e que tendo em vista os fins humanitarios do Decreto, que são proteger os escravos e promover a sua liberdade e o seu bem estar na condição de libertos, é evidente que no primeiro d'estes casos é de toda a vantagem para o liberto menor continuar até á maioridade no serviço de quem fôra seu senhor; porque, se por affeição e despido de interesse, lhe concedeu liberdade e quer conserva-lo na sua companhia, deve presumir-se que continuará a promover o bem estar do libertado; quanto ao segundo, que o libertado precisa de auctorisação da Junta para se reger por si mesmo; porque n'ella reside o patrio poder (artigo 12.º do Decreto), acrescendo que essa auctorisação entra nas regras de administração do Regulamento de 25 de Outubro de 1853 (artigos 11.º, 19.º, § 1.º, e 28.º); e finalmente, quanto ao terceiro e ultimo d'estes casos, deve o liberto estar sujeito á tutela da Junta,

em quanto por esta lhe não for concedido reger-se por si mesmo.

Quanto ao 6.º: Que na Lei de 5 de Julho de 1856 está providenciado, no que diz respeito aos escravos de conquistas novas.

Quanto ao 7.º: Que sendo das attribuições da Junta, marcadas no artigo 18.º do Decreto da sua creação, dirigir a educação dos libertos, muito bem procedeu a Junta proporcionando aos dois a que se refere os meios de se dedicarem aos estudos litterarios.

E finalmente, quanto ao 8.º e ao 9.º pontos que á Junta, e especialmente ao seu Presidente, cumpre empregar todos os meios ao seu alcance para que os senhores de escravos os façam entrar no gremio da Egreja Catholica, procurando a Junta por si, e por seus Delegados, convence-los da utilidade que d'ahi lhes ha de resultar; e aos povos de quanto contribuirá para a sua melhor condição social o abandono dos costumes gentilicos e praticas supersticiosas, fins para os quaes poderosamente ha de concorrer a propagação da instrucção publica, que o Governo de Sua Magestade já tem promovido com as beneficas provisões da Lei de 14 de Agosto de 1845; e com o estabelecimento de escolas de ensino primario em muitos presidios e districtos; o que ha de igualmente facilitar aos indigenas a pratica da lingua portugueza; e que O Mesmo Augusto Senhor tem por conveniente que os tutelados da Junta usem de vestidos á maneira europea.

Outrosim Manda Sua Magestade significar á Junta Protectora dos Escravos e Libertos da Provincia de Angola que, quando os meios de que a Junta póde dispor dentro das suas attribuições não forem sufficientes, deverá então a mesma Junta propor ao Governo de Sua Magestade as providencias que julgar mais convenientes para se conseguirem os fins propostos.

Paço, em 18 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 1:004, datado de 13 de Novembro do anno proximo passado, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola submette á sua Regia Approvação a deliberação que tomára, em sessão de 9 de Outubro do mesmo anno, de abonar 50 réis diarios aos Chefes dos Concelhos para pagamento de carregadores chamados da porta: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Governador Geral da referida Provincia, a fim de que o faça constar á sobredita Junta: 1.º, que tendo sido abolido pelo Decreto de 3 de Novembro de 1856 o serviço forçado, chamado serviço de carregadores, foi tambem pelo mesmo Decreto implicitamente abolida a locução de carregadores usada no sentido de serviço involuntario, e portanto não se deve usar mais de tal denominação em documentos officiaes; 2.º, que a quantia da gratificação a cada Chefe para o pagamento de homens que podem ter a seu serviço, em conformidade com a Portaria do respectivo Governador Geral n.º 623, de 31 do mesmo mez de Outubro ultimo, deverá ser pela fórma que a Junta da Fazenda votou; e Sua Magestade Ha por bem Approvar a de 200 réis diarios a cada um dos Chefes da Barra do Bengo, Barra do Dande, Bumbo, Calumbo, Catumbella, Golungo-Alto, Dembos, Dombe-Grande, Egypto, Gambos, Icollo e Bengo, Libongo, Muxima, Novo Redondo, Quilengues e Zenza do Golungo; e a de 300 réis diarios a cada um dos outros Chefes de Ambaca, Cambambe, Caconda, Cazengo, Duque de Bragança, Encoge, Huilla, Massangano, Pungo-Andongo e Talla-Mugongo. E por esta occasião Determina Sua Magestade que o mesmo Governador Geral faça applicar irremissivelmente a qualquer Auctoridade que infringir as disposições do citado Decreto de 3 de Novembro de 1856, as penas comminadas no artigo 5.º do mesmo De-

creto; e que envie sem demora á referida Secretaria d'Estado um relatorio circumstanciado sobre o modo como as mencionadas disposições têem sido executadas na Provincia que administra.

Paço, em 19 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Havendo João Caetano da Conceição Moniz, Escrivão interino da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, representado que pela Regia Portaria de 23 de Junho ultimo fôra resolvido que só se lhe pagasse um quinto do respectivo ordenado, por pertencerem os outros quatro quintos ao Escrivão proprietario, actualmente com licença para se tratar; mas que sendo insufficientissima a quantia de 13$333 réis mensaes que por esta resolução lhe ficaram competindo, pedia não ser obrigado a restituir á Fazenda a quantia que de mais tinha recebido pelo tempo que recebeu por inteiro o ordenado estabelecido para o mencionado cargo, e que para continuar a poder bem servir se estabelecesse um vencimento bastante para poder viver com a decencia correspondente ao sobredito cargo; e sendo presentes a Sua Magestade El-Rei assim os dois Requerimentos do dito João Caetano da Conceição Moniz, como as informações dadas pelo Conselho do Governo da dita Provincia, na falta de Governador, em Officio de 22 de Setembro ultimo, e pela mencionada Junta em Officio de 18 do mesmo mez: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Determinar que o Supplicante não seja obrigado a restituir á Fazenda Publica o que recebeu alem do quinto do respectivo ordenado até á recepção da citada Portaria de 23 de Junho ultimo, comtanto que durante esse tempo não tivesse outro vencimento pela Fazenda Publica: quanto porém ao estabelecimento do vencimento que pede, Manda Sua Magestade Declarar que não é possivel, visto não haver Lei que o auctorise; mas que se acontecer que o Escrivão proprietario esteja ausente mais de um anno, o Escrivão proprietario só deverá perceber metade do ordenado e a outra metade será então paga ao Escrivão interino, na conformidade do disposto no Decreto de 7 de Agosto de 1798: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á sobredita Junta para seu conhecimento, e devidos effeitos.

Paço, em 19 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que o Segundo Tenente da Provincia de S. Thomé e Principe, João Baptista Brunachi, occupando provisoriamente o logar de Governador da Ilha do Principe, expõe que apenas se lhe abonava a gratificação mensal de 5$000 réis; e que a pedido seu o Conselho do Governo na falta de Governador lhe mandára abonar mais 15$000 réis por mez, prestando fiança para o caso em que este augmento não fosse superiormente approvado; e sendo igualmente presente a Sua Magestade o Officio do dito Conselho do Governo de 21 de Setembro ultimo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Governador da dita Provincia, que, estando estabelecido no Decreto de 25 de Novembro de 1852, que o Governador da Ilha do Principe, sendo de nomeação do Governador da Provincia, vença a gratificação de commando que, segundo o que se acha estabelecido para o Exercito, competir aos Officiaes da sua respectiva patente; esta gratificação se deverá entender ser a que lhe competiria mandando corpo, sendo a menor que se acha estabelecida para este caso a de 20$000 réis mensaes, que é portanto a que deve ser abonada ao dito Official ou a outro qualquer nas

mesmas circumstancias, que não tenha maior patente que a de Capitão.

Paço, em 20 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde remetta a esta Secretaria d'Estado, copia das relações que deve ter recebido, em virtude do artigo 4.º § unico do Decreto de 14 de Dezembro de 1854; e que de ora em diante remetta regularmente copia das relações que tiver recebido em cada trimestre.

Paço, em 20 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Identicas se expediram aos Governadores das outras Provincias.

Tendo algumas Juntas da Fazenda das Provincias Ultramarinas, sob pretexto do disposto no artigo 5.º § unico da Lei de 1 de Setembro de 1854, sacado sobre o Cofre do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, pela importancia de despezas alli feitas com os navios de guerra, sem curarem de attender a se taes despezas são ou não anteriores á data da mesma Lei, ou, sendo posteriores a ella, tem de ser encontradas com as despezas que na mesma epocha tiverem sido feitas pelo Cofre do dito Ministerio, por conta d'essas Provincias, como dispõe o artigo 6.º da referida Lei, e se acha regulado pela Portaria Circular de 6 de Março de 1855: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, advertir ás referidas Juntas da Fazenda, para que observem com exactidão as disposições da citada Lei e Portaria; na intelligencia de que os saques, que sem referencia a ellas, ou sem auctorisação especial do Governo, dirigirem sobre o Thesouro da Metropole, não serão por elle pagos: o que assim se communica, pela referida Secretaria d'Estado, á Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 20 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Identicas se expediram ás Juntas da Fazenda das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que as Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos das Provincias Ultramarinas, juntamente com os Relatorios que nos mezes de Janeiro e de Julho de cada anno devem remetter ao Governo, na fórma do disposto no artigo 44.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, enviem devidamente cheios os cinco Mappas, cujos modelos acompanham esta Portaria, marcados com as letras A, B, C, D e E; o que, para os devidos effeitos, se participa á Junta Protectora da Provincia de S. Thomé e Principe, á qual Sua Magestade Manda muito recommendar a remessa dos mencionados Relatorios, e dos Mappas que conforme esta Portaria os devem acompanhar, na intelligencia de que os ditos Mappas sempre devem ser remettidos com os Relatorios, ainda quando em algum nada haja que lhe lançar, declarando isto mesmo em observação por baixo do Mappa respectivo.

Paço, em 20 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Identicas se expediram ás outras Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos.

A

PROVINCIA DE...

Mappa dos Libertos existentes no dia 31 de Março (ou 30 de Setembro) de 18... debaixo da inspecção da Junta Protectora dos Escravos e Libertos.

	MASCULINOS	FEMININOS	TOTAL
Menores de doze annos	150	160	310
Maiores de doze annos e menores de... annos	2:000	2:140	4:140
Maiores de... annos	1:200	1:300	2:500
Somma...	3:350	3:600	6:950
D'estes libertos estão sendo creados e educados pelo cofre da Junta	30	30	60
Dos quaes vieram do semestre antecedente	25	24	49
Deixaram de ser soccorridos por terem completado o ensino	7	4	11
Por terem fallecido	2	2	4
Foram novamente aceitos ao ensino	10	12	22
Somma...	74	72	146

Secretaria da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, em... de Janeiro (ou Julho) de 18...
(Assignados os membros da Junta).

B

PROVINCIA DE...

Mappa dos Escravos libertados no... semestre de 18...

	MASCULINOS	FEMININOS	TOTAL
Escravos libertados pelos senhores	3	5	8
Escravos libertados pelo cofre da Junta Protectora	4	12	16
Escravos libertados por donativos especiaes	2	–	2
Escravos libertados por peculio proprio	9	1	10
Escravos libertados por compra de infantes	2	2	4
Escravos libertados por serem importados depois da publicação do Decreto de 14 de Dezembro de 1854	6	4	10
Por terem nascido depois da publicação da Carta de Lei de 24 de Julho de 1856	4	6	10
Somma...	30	30	60

Secretaria da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, em... de Janeiro (ou Julho) de 18...
(Assignados os membros da Junta.)

C

PROVINCIA DE...

Mappa dos Libertos sujeitos a trabalho, que no... semestre de 18... foram inteiramente livres d'aquelle onus.

	MASCULINOS	FEMININOS	TOTAL
Pelas pessoas que tinham direito ao trabalho	19	21	40
Pelo cofre da Junta Protectora	30	30	60
Por donativos particulares	50	30	80
Por terem completado o tempo de serviço	60	40	100
Somma...	159	121	280

Secretaria da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, em... de Janeiro (ou Julho) de 18...
(Assignados os membros da Junta).

D

PROVINCIA DE...

Causas de reivindicação de liberdade, de que a Junta Protectora teve conhecimento no... semestre de 18... tanto de emancipação de Escravos, como de inteira liberdade de Libertos sujeitos a trabalho.

Causas intentadas pelos proprios escravos	16	
Causas intentadas por particulares a favor de escravos	10	
Causas intentadas pela Junta Protectora a favor de escravos	14	40
Causas intentadas pelos proprios libertos	15	
Causas intentadas por particulares a favor dos libertos	10	
Causas intentadas pela Junta Protectora a favor dos libertos	25	50
Somma...		90

Secretaria da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, em... de Janeiro (ou Julho) de 18...
(Assignados os membros da Junta).

E

PROVINCIA DE...

Conta da receita e despeza do Cofre da Junta Protectora dos Escravos e Libertos no... semestre de 18...

Heranças, donativos, etc., a favor dos escravos em geral (artigo 12.º).....	12$000		Compras de escravos (artigo 12.º)...	40$000
Ditas a favor de escravos individualmente (artigos 12.º e 34.º)........	13$000		Compras de serviços de libertos (artigo 12.º)........	10$000
Sommas especiaes para resgate de infantes (artigo 31.º, III)........	1$000	26$000	Resgate de infantes (artigo 31.º, III).	2$000
Quotas de trabalhos dos libertos (artigo 36.º, I)........	1$000		Despezas de creação e educação (artigo 12.º)........	3$000
Multas e condemnações do Decreto de 14 de Dezembro de 1854 (artigo 36.º, II)........	3$000		Sommas a necessitados (artigo 18.º).	3$000
5 por cento da venda de escravos (artigo 36.º, III)........	5$000		Despezas judiciaes........	1$000
Quotas votadas de rendimentos das Camaras (artigo 36.º, IV)........	7$000		Restituições de peculios........	5$000
Quotas votadas dos rendimentos das Misericordias (artigo 36.º, IV).....	9$000		Saldo........	16$000
Quotas subsidiarias pela Junta Geral de Districto........	10$000			
Condemnações, multas e fianças do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 (artigo 42.º)........	11$000	46$000		
Peculios de escravos........	....	8$000		
Somma...	....	80$000	Somma...	80$000

Secretaria da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, em... de Janeiro (ou Julho) de 18...
(Assignados os membros da Junta).

Sua Magestade El-Rei, Attendendo a que as rasões de conveniencia, que determinaram as disposições da Portaria n.º 352, de 26 de Dezembro ultimo, dirigida ao Governador Geral da Provincia de Angola, relativa á organisação e aquartellamento da 1.ª Companhia do Batalhão de Caçadores n.º 3 da mesma Provincia, se dão igualmente a respeito de uma Companhia de linha, que deve guarnecer os Districtos de Rios de Senna: É Servido Ordenar que esta Companhia se forme de gente europea, e colonisada em Tete ou nas immediações d'esta Villa, com as mesmas vantagens que pela referida Portaria, junta por co-

pia, são asseguradas aos Officiaes e praças de pret da citada Companhia do Batalhão de Caçadores n.° 3, de Angola; e bem assim que para estabelecimento d'ella se observe no que for applicavel o disposto na Portaria n.° 353, tambem inclusa por copia, que em additamento á precedente foi expedida ao Governador Geral: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador Geral da Provincia de Moçambique, para sua intelligencia, devendo mandar proceder á escolha do terreno para aquelle fim, tendo em vista que n'elle se reunam as seguintes condições: fertilidade, abundancia de agua, salubridade, concorrencia para o commercio, e facilidade para ser defendido. D'esta escolha se deverá quanto antes dar parte a este Ministerio, na certeza de que com a maior brevidade se trata n'esta Capital de organisar o pessoal da Companhia indicada, a qual seguirá para o seu destino com a maior brevidade possivel.

Paço, em 29 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.° 853, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 12 de Dezembro do anno proximo passado, submettendo á Regia Approvação a organisação do corpo de guerra preta do Alto Dande: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a mencionada organisação.

Paço, em 29 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Convindo organisar o corpo da guerra preta do Concelho do Alto Dande, e attendendo á proposta que a este respeito me fez o Chefe do mesmo Concelho: hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de quatro companhias, como abaixo se declara:

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundo dito	1
Furriel	1
Cabos	6
Soldados	50
Somma...	62
Total do corpo, 4 Companhias ...	248

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 17 de Novembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 374 de 24 de Abril do anno proximo findo, em que a Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique envia a relação dos Funccionarios e Repartições Publicas a quem foram distribuidos os Boletins e Annaes do Conselho Ultramarino; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta, para seu conhecimento e devida execução, que Ha por bem Conformar-Se com o Parecer emittido sobre este objecto, pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 12 do corrente mez, e por conseguinte Ordenar que a distribuição dos citados Boletins e Annaes se faça pela fórma contida na Tabella junta, que d'esta Portaria faz parte, attenta a vantagem de se generalisar a leitura do dito jornal pelo maior numero de Funccionarios,

os quaes precisam ter conhecimento da Legislação n'elle publicada, alem das memorias e noticias que fornece.

Paço, em 30 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA DA DISTRIBUIÇÃO QUE EM MOÇAMBIQUE SE DEVE FAZER DO BOLETIM E ANNAES DO CONSELHO ULTRAMARINO, SEGUNDO A PORTARIA QUE N'ESTA DATA SE EXPEDE Á JUNTA DA FAZENDA DA REFERIDA PROVINCIA.

Governador Geral da Provincia.
Secretario do Governo Geral.
Secretaria do Governo.
Administrador da Prelazia.
Governadores Subalternos.
Cirurgião Mór da Provincia.
Juiz de Direito.
Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.
Escrivão da Junta da Fazenda.
Thesoureiro da mesma Junta.
Contadoria Geral.
Commandante da Praça de S. Sebastião.
Capitão Mór das terras firmes.
Administrador do Concelho de Moçambique.
Camaras Municipaes.
Juizes Ordinarios.
Sub-Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda.
Delegações de Fazenda.
Alfandegas.
Commandantes dos Corpos de primeira linha.
Vogaes electivos do Conselho do Governo.

Cumprindo á Junta fiscalisar, no caso de mudança do pessoal, a entrega dos numeros recebidos á pessoa que succeder no exercicio dos cargos ou empregos a que é feita a distribuição.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.° 854, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 12 de Dezembro ultimo, dando conta de ter nomeado Commissões Municipaes para os Concelhos de Ambaca, Talla Mugongo, Cambambe, Pungo Andongo, Icolo e Bengo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar provisoriamente as ditas nomeações.

Paço, em 30 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 856, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 12 de Dezembro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.° 546 de 28 de Novembro do anno proximo passado, pela qual nomeou Rodrigo Carlos da Camara, amanuense para o serviço da escripturação do novo Arsenal de Loanda, com o ordenado de 12$000 réis mensaes, e elevou a igual somma o vencimento mensal do Fiel da Estação Naval, que serve no dito Arsenal, Carlos Gomes da Silva; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar provisoriamente as disposições da citada Portaria n.° 546 de 28 de Novembro de 1857.

Paço, em 30 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.° 453, de 9 de Dezembro de 1857, e que acompanha uma Representação que ao mesmo Governador fizeram varios habitantes do Concelho de Santa Catharina, contra o Administrador que elle Governador Geral acabava de nomear para o mesmo Concelho, e pedindo a continua-

ção do anterior Administrador o Doutor Francisco Frederico Hopffer, allegando contra o recentemente nomeado que não era pessoa da sua affeição, e que era liberto, acrescentando o mesmo Governador Geral que indeferíra tal Representação por conhecer a pessoa que havia nomeado como homem honesto e de boas qualidades, e haver servido por muitos annos o cargo de Escrivão da Administração com honradez e probidade: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar que fosse desattendida a sobredita Representação, assim pelas rasões expostas, como pela insubsistencia da allegação de que o nomeado era liberto, pois que ainda quando o tenha sido, está hoje ingenuo e no goso pleno, inteiro e absoluto dos direitos de cidadão, em virtude do n.º 8 do artigo 33.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, que assim declara como taes os libertos que tiverem servido os cargos de Vereadores e Escrivães das Camaras Municipaes, Administradores de Concelho, ou de Juizes Eleitos, Juizes Ordinarios, ou Juizes Substitutos, e de Escrivães Judiciaes, ou de Tabelliães ou quaesquer outros cargos de categoria igual ou superior, não podendo tambem ser conservado o Doutor Francisco Frederico Hopffer nas funcções de Administrador do dito Concelho, em rasão de pertencer ao quadro dos Cirurgiões da Provincia, como já foi declarado em Portaria de 9 de Julho de 1857. Sua Magestade Manda muito recommendar ao Governador Geral da dita Provincia a devida attenção a todas as disposições do citado artigo 33.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, por ser uma das beneficas providencias tendentes a acabar os vestigios da escravidão.

Paço, em 30 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo o Director do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, o Doutor Guilherme José Antonio Dias Pegado, sido auctorisado por Portaria do 1.º de Abril de 1857, a estabelecer Postos Meteorologicos nas Capitaes das Provincias Ultramarinas, e havendo elle já remettido para Nova Goa, pela Barca portugueza *D. Anna,* que d'aqui partiu a 31 de Agosto do anno findo, a collecção dos instrumentos para o Posto Meteorologico d'aquella Capital: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em additamento á Portaria Circular de 17 de Agosto ultimo, que o Governador Geral do Estado da India, a quem os ditos instrumentos foram dirigidos, trate de estabelecer o indicado Observatorio no local para isso mais apropriado, e o confie á Direcção de um Official do Corpo de Engenheiros, para, segundo as instrucções enviadas pelo referido Doutor Pegado, se dar começo aos trabalhos respectivos.

Paço, em 30 de Janeiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 858, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 12 de Dezembro ultimo, propondo a creação de um logar de Aspirante para a Alfandega de Benguella: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, auctorisar o dito Governador Geral, para nomear provisoriamente qualquer individuo que faça as vezes de Aspirante na mencionada Alfandega, arbitrando-lhe o ordenado que julgar rasoavel até que Sua Magestade resolva definitivamente sobre a creação de tal logar.

Paço, 1 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 843 de 19 de Novembro, e n.º 855 de 12 de Dezembro do anno proximo passado, submettendo á Regia Consideração algumas

providencias por elle tomadas: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, que Houve por bem Approvar as Portarias n.° 622, relativa á Junta Provincial, n.° 626 e 627, relativas á Companhia de Muxima, n.os 630 e 631, relativas á Companhia de Novo Redondo; que pelo que diz respeito á Portaria n.° 629, relativa aos residuos da cera fundida, Foi Servido Approvar provisoriamente a mesma medida; bem como a de n.° 632, relativa ás observações meteorologicas, devendo ser pelo Observador instruidos na pratica d'ellas individuos que o possam substituir; e que em quanto á Portaria n.° 623 relativa aos carregadores, ficaram approvadas as suas disposições pela Portaria d'este Ministerio de 19 de Janeiro ultimo.

Paço, 1 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA N.os 623, 626, 629 E 630, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA[1].

N.° 623. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Tornando-se necessario regular o numero de carregadores, que aos Chefes hão de ser abonados para sua conducção e outros objectos de serviço, assumpto este que, pela irregularidade em que tem andado, ha dado causa a grave vexame dos povos; sendo certo, por outra parte, que em quanto o paiz não estiver melhor organisado a respeito dos meios de transporte e sob outros aspectos, aquelles carregadores não podem ser dispensados: hei por conveniente, tendo ouvido o Conselho do Governo e a Junta da Fazenda Publica, determinar o seguinte:

[1] As Portarias n.os 622, 627, 631 e 632, não se transcreveram, porque a primeira diz sómente respeito ao adiamento da abertura da Junta Provincial, e as tres restantes só contêem as nomeações dos Officiaes das duas referidas Companhias e a do encarregado das observações meteorologicas.

Artigo unico. Os carregadores, denominados da porta, que os Chefes teem tido para a sua conducção e outros objectos de serviço, não poderão exceder em numero ao que vae respectivamente fixado na tabella junta a esta Portaria, sendo todos abonados com o vencimento diario estabelecido para os mais serviços do Estado.

Os Chefes de todos os Concelhos farão dar a maior publicidade a esta determinação, pelos meios usados nas localidades.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 31 de Outubro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

TABELLA DOS CARREGADORES, CUJO VENCIMENTO SERÁ ABONADO PELA JUNTA DA FAZENDA PUBLICA AOS CHEFES DOS DIVERSOS CONCELHOS DA PROVINCIA.

Concelhos	Carregadores diarios
Barra do Bengo	4
Barra do Dande	4
Libongo	4
Dande-Alto	4
Icollo e Bengo	4
Zenza do Golungo	4
Calumbo	4
Muxima	4
Novo Redondo	4
Dembos	4
Ambaca	6
Duque de Bragança	6
Talla-Mugongo	6
Pungo-Andongo	6
Cazengo	6
Cambambe	6
Massangano	6
Catumbella	4
Dombe-Grande	4
Quillengues	4
Caconda	6
Egito	4
Huilla	6
Gambos	4

Concelhos	Carregadores diarios
Bumbo	4
Encoge	6

Palacio do Governo em Loanda, 31 de Outubro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

N.º 626. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias determina o seguinte:

Convindo organisar o Corpo da guerra preta do Concelho de Muxima, e attendendo á proposta que a este respeito me fez o Chefe do mesmo Concelho: hei por conveniente determinar que o referido Corpo seja composto de duas companhias, como abaixo se declara.

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos de esquadra	6
Soldados	66
Somma...	79
Total do Corpo	158

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 10 de Novembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

N.º 629. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias determina o seguinte:

Tendo sido apresentada a despacho, na Alfandega d'esta Cidade, uma porção de residuos de cera fundida, para exportação, allegando o apresentante que taes residuos têem extracção no Reino, e esta é hoje conveniente aos exportadores de cera, pelo estado de pureza a que são obrigados a reduzi-la, provindo d'aqui o augmento consideravel dos mesmos residuos;

Sendo indispensavel fixar o direito de exportação áquelle artigo, que não está na pauta, e não deve ser igual ao que corresponde á cera pura: hei por conveniente, tendo ouvido a Commissão de Pautas da Provincia, determinar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 4 réis por arroba, o direito de exportação dos residuos da fundição de cera.

Art. 2.º Não serão admittidos a despacho de exportação, com a designação de residuos de fundição de cera, e o direito marcado no artigo antecedente, senão os restos de tal fundição, que visivelmente se reconheça não poderem dar mais cera por este processo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 12 de Novembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

N.º 630. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Comportando as povoações de Novo Redondo e Quicombo a creação de uma Companhia movel, e sendo a organisação d'esta força civica mui conveniente, nas circumstancias de isolamento em que se acha aquelle presidio dos outros occupados na costa, e de contiguidade com povos ainda pouco domados: hei por conveniente determinar que alli se forme uma Companhia movel, com a organisação das outras da Provincia.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 13 de Novembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governa-

dor Geral da Provincia de Angola a inclusa copia do Officio n.º 415, do Governador do Districto de Mossamedes, datado de 3 de Novembro do anno proximo passado, dando conta dos males que causam na Huilla os monopolistas de mantimentos; e Ordena O Mesmo Augusto Senhor, que o referido Governador Geral prohiba o monopolio de mantimentos na dita colonia, e no caso de reincidencia faça d'alli sair os monopolistas immediatamente.

Paço, 3 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Existindo presentemente grande confusão quanto á verdadeira applicação do nome de Rios de Senna, com que em outros tempos eram conhecidos todos os territorios do dominio da Corôa portugueza no Valle do Zambeze, desde as fozes d'este rio até acima do antigo presidio do Zumbo, situado na proximidade da confluencia do mesmo rio com o Aruágua, por se haver, em tempos mais modernos, applicado aquella denominação de Rios de Senna a uma parte sómente dos ditos territorios, de modo que o todo d'estes deixou de ter um nome proprio especial: Hei por bem Ordenar que de ora em diante, em todos os documentos officiaes, se dê o nome de Zambezia á totalidade dos territorios a que a Corôa de Portugal tem direito no Valle do Zambeze, desde as fozes d'este rio até acima do antigo presidio do Zumbo.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de Fevereiro de 1858.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 5 de Fevereiro de 1858.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foram presentes o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 9 de Dezembro ultimo, n.º 451, e outro do Conselho de Saude Naval, de 9 do corrente mez, Mandou, em Portaria da data de hoje ao dito Conselho que aprompte uma botica para a Praça de Bissau; e Ha por bem Determinar que um dos Pharmaceuticos da dita Provincia seja mandado administrar a mesma botica, e n'ella exercer a sua profissão, e que os medicamentos sejam fornecidos ao publico pelos preços em vigor na Provincia.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao mencionado Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, devendo remetter copia d'esta Portaria á Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia.

Paço, 10 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo a que rarissimas vezes acontecerá haver communicação directa entre as Ilhas de S. Thomé e Principe e as de Cabo Verde: Ha por bem Declarar sem effeito a Regia Portaria de 27 de Fevereiro de 1852, na parte em que auctorisa a Junta de Saude da Provincia de S. Thomé e Principe a dar licença aos funccionarios civis e militares, para irem tratar-se na Provincia de Cabo Verde; podendo porém faze-lo na mesma conformidade, para que vão tratar-se em Mossamedes na Provincia de Angola, onde está determinado o estabelecimento de um hospital de convalescentes.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador da dita Provincia.

Paço, 10 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Novembro ultimo, n.º 242, remettendo copias não só

dos Officios que dirigira ao Vigario Geral de Ceylão e ao Consul Geral de Portugal n'aquella Ilha, João Bonifacio Missó, em virtude do que determinava a Portaria d'este Ministerio, n.° 109, de 28 de Julho do anno findo, mas tambem as do Officio e Carta confidencial do mesmo Vigario Geral; e vendo Sua Magestade por esta correspondencia a necessidade que ha de prover á conservação da Missão de Ceylão, facilitando os meios de alli se construir uma Egreja, e tomando as providencias convenientes para assegurar aos respectivos Missionarios a sua subsistencia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e para assim o fazer constar na Junta da Fazenda do dito Estado, que Ha por bem Auctorisar a mesma Junta para, em presença das circumstancias da dita Missão, expostas pelo mencionado Vigario Geral, concorrer com a quantia que parecer conveniente para a construcção de uma Egreja em Ceylão, e bem assim para occorrer, pelos meios que se julgarem mais acertados, ao pagamento das congruas dos respectivos Missionarios.

Paço, 10 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente um requerimento de Antonio da Silva Mattos, expondo que sendo Amanuense de segunda classe da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Cabo Verde, exercera as funcções de Primeiro Amanuense, durante o tempo que Felix José da Costa esteve suspenso e sem vencimento, pedindo por este motivo que se lhe abone a quinta parte do ordenado do empregado suspenso: O Mesmo Augusto Senhor, a Quem igualmente foi presente a informação dada pelo Governador Geral da Provincia, em Officio de 6 de Outubro ultimo, n.° 378, Ha por bem Determinar que a Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia abone ao Supplicante o quinto do ordenado que deixou de receber o dito Felix José da Costa, por todo o tempo que o mesmo Antonio da Silva Mattos exerceu as funcções que ao suspenso competia desempenhar: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á referida Junta da Fazenda para os devidos effeitos.

Paço, 12 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento, em que Jacinto Pereira Carneiro pede que se lhe pague a indemnisação da viagem de regresso á Ilha do Principe, terra da sua residencia, a qual lhe compete na qualidade de Deputado que foi na Legislatura de 1853 a 1856; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor a que, ainda que o Supplicante se haja ausentado antes do encerramento da Legislatura, nem por isso perde o direito que lhe confere o artigo 4.° da Carta de Lei de 25 de Abril de 1845, como se evidenceia da confrontação dos artigos 3.° e 4.°: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe pague ao dito Jacinto Pereira Carneiro a quantia de 180$000 réis, moeda do Reino, que lhe compete pelo mencionado motivo.

Paço, 12 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Novembro ultimo, n.° 252, submettendo á Approvação Regia um novo plano de organisação da Guarda Municipal de Nova Goa: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e necessarios effeitos, que Tomando em consideração as rasões

expostas no citado Officio, e que demonstram a necessidade e urgencia da adopção do dito plano de organisação, Ha por bem de o Auctorisar a pôr em vigor o mesmo plano; devendo, passado algum tempo, informar pela dita Secretaria d'Estado, se pela nova organisação dada ao mencionado Corpo ficam satisfeitas as conveniencias do serviço que se teve em vista attender.

Paço, 12 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PLANO DA NOVA ORGANISAÇÃO DO CORPO DA GUARDA MUNICIPAL DE GOA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Major Commandante	1
Ajudante	1
Cirurgião Mór ou Cirurgião Ajudante	1
Tenente Quartel Mestre	1
Sargento Ajudante	1
Dito Quartel Mestre	1
Artifices	2
Corneta Mór	1
Cabo de Corneteiros	1
Todos...	10

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundos ditos	2
Furriel	1
Cabos	6
Anspeçadas	6
Corneteiros	2
Soldados	80
Todos...	101

FORÇA DO CORPO.

Estado Maior e Menor	10
4 Companhias a 101 praças	404
Total...	414

Constando a Sua Magestade El-Rei que a Camara Municipal da Villa da Praia recusára dar licença a Moysés Attias e Samuel Benhason, ambos subditos britannicos, para abrirem loja de venda a retalho, duvidando reconhecer-lhes a qualidade de subditos britannicos, não obstante mostrar-se comprovada pelos respectivos passaportes, ambos devidamente legalisados pelo Consul portuguez em Gibraltar, como a respeito do primeiro se viu pelo proprio original apresentado n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, com Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 4 do corrente mez: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela mesma Secretaria d'Estado, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde faça constar a todas as Camaras Municipaes, que na conformidade do estipulado no artigo 3.º do Tratado de 3 de Julho de 1842 com o Governo inglez, os subditos britannicos têem direito de abrir armazens e lojas para vender a retalho, em qualquer parte dos dominios portuguezes, como qualquer subdito nacional, sem mais obrigações do que as que tiverem os subditos portuguezes no respectivo local, advertindo a dita Camara da Villa da Praia, de que não podia recusar a licença pedida, nem pôr-lhe limitações á venda por grosso, como fez no seu despacho de 14 de Abril de 1857; e igualmente Quer Sua Magestade, que o dito Governador Geral faça constar a todas as Camaras Municipaes, que da mesma franqueza gosam os americanos do norte, pelo Tratado de 26 de Agosto de 1840, e outros quaesquer subditos de nações com quem haja iguaes Tratados. E que, quanto á prova de nacionalidade para que a dita Camara Municipal exigiu carta de naturalisação, nenhuma outra prova são os estrangeiros obrigados a apresentar senão o competente passaporte, expedido ou visado pelo respectivo Agente diplomatico ou consular portuguez, na conformidade do

disposto no § 1.° do artigo 1.° do Decreto de 13 de Agosto de 1841; fazendo o mesmo Governador Geral constar igualmente a todas as Camaras Municipaes, que são responsaveis e haverão de responder por quaesquer embaraços que se originem, de não darem o devido cumprimento ás disposições mencionadas.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1858. =*Sá da Bandeira.*

Constando n'este Ministerio que muitos pangaios arabes se occupam em conduzir, dos differentes pontos da costa de Moçambique, grande numero de escravos para Comoro e Ilha de Madagascar, para alli serem vendidos: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da respectiva Provincia empregue todos os meios ao seu alcance, para embaraçar similhante trafico, na intelligencia de que, se alguns dos ditos pangaios forem apresados pelas Auctoridades portuguezas, devem os respectivos negros ser desde logo tidos como libertos, na conformidade das Leis em vigor, o que tambem deverá succeder a quaesquer negros que os cruzadores inglezes apprehendam, e porventura ponham á disposição d'elle Governador Geral, quando os não queiram ou não possam conduzir para a cidade do Cabo.

Paço, em 19 de Fevereiro de 1858. =*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Novembro ultimo, n.° 249, pedindo que, antes de ser proposta á decisão do Mesmo Augusto Senhor a Portaria pela qual déra nova organisação ao Arsenal d'aquelle Estado, se lhe dê conhecimento das principaes objecções que porventura contra ella se apresentem, a fim de as poder, como espera, resolver: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que lhe serão communicadas, conforme solicita, e para o fim que indica, as objecções que por acaso se façam contra a mencionada organisação; e em quanto não for definitivamente resolvido este negocio, Ha por bem de Approvar as disposições da citada Portaria. Sua Magestade Manda igualmente participar ao mesmo Governador Geral, que pelo que respeita á representada necessidade de Officiaes de Marinha, que possam cabalmente desempenhar as commissões de Capitão do porto de Goa, e de seu Ajudante, serão opportunamente tomadas as convenientes providencias, devendo o dito Governador Geral mandar inspeccionar pela Junta de Saude o Capitão Tenente Nascimento, e o Primeiro Tenente Josino, a fim de competentemente se conhecer a sua incapacidade para o serviço, enviando á dita Secretaria d'Estado o resultado d'esta inspecção.

Paço, 19 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA E REGULAMENTO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.° 89. O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Tendo mostrado a experiencia que a organisação do Arsenal de Goa, decretada por Portaria do 1.° de Fevereiro de 1853, está ainda em grande desharmonia com os principaes encargos do referido Estabelecimento, limitados na actualidade ao fornecimento do material de guerra das Praças e Fortalezas, ao armamento e equipamento dos Corpos do Exercito, ao arranjo de mobilia e utensilios para os quarteis e hospital militar, e ao concerto das pequenas Embarcações do Estado, visto que a Fazenda Publica se não acha habilitada para emprehen-

der novas construcções, e quando porventura o estivesse, de preferencia se mandariam estas fazer no Estabelecimento de Damão; e sendo por outro lado certo que apesar das grandes sommas consumidas no mesmo Arsenal, o importante serviço da Capitania do Porto, encarregado cumulativamente ao Intendente do Arsenal, se tem conservado em completo abandono, pela accumulação de serviços incompativeis, com grave prejuizo do commercio, e do Thesouro Publico, e progressiva ruina d'este bello porto, e dos interessantes rios navegaveis, que cortam o territorio d'este Estado em differentes direcções; convindo portanto remediar de prompto estes inconvenientes, dando ao Arsenal do Exercito uma organisação accommodada aos seus actuaes encargos, e á Capitania do Porto a conveniente, para evitar os males, que por falta da devida inspecção de dia para dia se augmentavam n'este porto e rios: Hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo, determinar que do dia 1.º de Agosto proximo em diante, e em quanto Sua Magestade El-Rei não mandar o contrario, se executem os Regulamentos, que fazem parte d'esta Portaria, e vão assignados pelo Secretario do Governo Geral, pelos quaes são organisados os mencionados Estabelecimentos, de maneira que funccionando independente e separadamente um do outro, podem todavia vantajosamente auxiliar-se, e resulta além d'isso uma grande economia em favor da Fazenda Publica.

As auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 4 de Julho de 1856.=*Visconde de Torres Novas.*

REGULAMENTO PARA O ARSENAL DE GOA.

CAPITULO I.

Da organisação do Arsenal.

Artigo 1.º O Arsenal de Goa será particularmente destinado a fornecer o material necessario para o serviço do Exercito, Praças e Fortalezas do Estado, e se denominará Arsenal do Exercito.

Art. 2.º Este Estabelecimento se comporá das seguintes Repartições: um Trem para o Exercito, a Fabrica da Polvora, e as officinas precisas para os trabalhos mechanicos de que carecer.

Art. 3.º Não obstante a denominação, e o fim especial do mesmo Arsenal, será elle tambem destinado a satisfazer todas as requisições, que o Governo ordenar, relativamente a qualquer Repartição ou Estabelecimento Militar ou Civil; devendo por isso conter os seus Armazens todos os mais objectos, de que se possa precisar, além d'aquelles necessarios para o seu particular serviço.

Art. 4.º Será encarregado da direcção do Arsenal, com o titulo de Inspector, um Official de qualquer dos Corpos scientificos do Exercito, que tenha todas as habilitações theoricas e praticas da arma de Artilheria, e da fabricação da polvora e artificios de guerra.

Art. 5.º Haverá tambem no Arsenal mais dois Officiaes com as mencionadas habilitações, para servirem de Ajudantes do Inspector, o qual os deverá empregar no Trem do Exercito e na Fabrica da Polvora, como for conveniente.

Art. 6.º Para a escripturação e contabilidade geral, assim externa como interna do Estabelecimento, haverá n'elle uma Repartição, que se chamará Contadoria do Arsenal.

Art. 7.º O quadro do pessoal de todo o Estabelecimento e os respectivos vencimentos serão regulados pelas Tabellas n.os 1 e 2, que fazem parte d'este Regulamento.

CAPITULO II.

Do Inspector do Arsenal.

Art. 8.º O Inspector será subordinado ao Governo do Estado, pelo que respeita aos trabalhos e serviço economico do Arsenal, e á Junta da Fazenda Publica, pelo que pertence á fiscalisação e

contabilidade do Estabelecimento; e será tambem o primeiro responsavel por todo o serviço, obras e applicação de quaesquer fundos e objectos que entrarem no mesmo Arsenal.

Art. 9.° Deverá residir na povoação mais proxima do Arsenal, e comparecer n'elle sempre que haja trabalhos, salvo quando isto não for possivel, por ter de cumprir outro serviço.

Art. 10.° Como chefe do Arsenal compete-lhe essencialmente o seguinte:

§ 1.° A administração e policia de todo o Estabelecimento, e a inspecção superior e fiscal de todos os trabalhos, que se executarem dentro do Arsenal e fóra d'elle, sendo estes dependentes do mesmo Estabelecimento.

§ 2.° Jurisdicção sobre todos os Empregados e Operarios do Arsenal, no que for attinente ao serviço, exigindo inteiro cumprimento do que lhes for determinado.

§ 3.° Dirigir ao Governo Geral as propostas dos Empregados da escripturação e contabilidade, dos Officiaes Artifices e Aspirantes para a fabrica da polvora, Porteiro, seus Ajudantes e Patrão das Galés, tudo conforme as regras estabelecidas n'este Regulamento.

§ 4.° Propor do mesmo modo ao mesmo Governo, os Mandadores para as Officinas, e nomear aquelles que os deverão substituir nos seus impedimentos, bem assim os Operarios das mesmas Officinas.

§ 5.° Nomear os fieis do Almoxarife, sob proposta d'este, e admittir individuos competentes no quadro dos serventes do Estabelecimento, dentro dos limites prescriptos na respectiva Tabella.

§ 6.° Receber juramento e dar posse a todos os que entrarem a servir qualquer emprego do Arsenal.

§ 7.° Auctorisar todas as ordens de receita e despeza de generos, materiaes, dinheiro e quaesquer objectos que forem necessarios para o serviço do Arsenal, do Exercito, dos Navios, das Repartições e Estabelecimentos Publicos, nos termos d'este Regulamento.

§ 8.° Mandar proceder a todas as vistorias, que for necessario fazer-se pelo Arsenal.

§ 9.° Rubricar todos os Livros, que houverem de servir na escripturação ou contabilidade do Arsenal, numerando as suas folhas, e fazendo os competentes termos no principio e encerramento das mesmas folhas.

§ 10.° Rubricar as folhas de pagamento dos Empregados, as ferias dos Operarios, e quaesquer outros documentos, que saírem do Arsenal.

§ 11.° Conceder licença aos seus subordinados, não excedendo o praso de quatro dias, e sem vencimento, sendo operario e mais jornaleiros.

§ 12.° Chamar para o serviço do Arsenal operarios, marinheiros e begarins, de fóra do Estabelecimento, além dos do quadro respectivo, quando a urgencia do serviço a isso obrigar; pedindo previamente auctorisação ao Governo do Estado, depois de ter ouvido o Conselho Administrativo do Arsenal.

§ 13.° Infligir aos seus subordinados os castigos e multas, especificadas nos artigos penaes d'este Regulamento.

§ 14.° Cuidar com desvelo na conservação dos edificios do Arsenal, solicitando a tempo do Governo o reparo de tudo quanto elles extraordinariamente precisarem.

Art. 11.° Terá maior cuidado em que os Armazens sejam providos a tempo das materias primas e mais artigos, que forem precisos, para laboração das Officinas, fornecimento do Trem, da Fabrica da Polvora e das Repartições Publicas. Para que estes provimentos se façam por preços commodos, dirigirá opportunamente á Junta da Fazenda as requisições necessarias, com as devidas indicações, depois do competente orçamento feito pelo Conselho Administrativo.

Art 12.° Dirigirá igualmente as re-

quisições de dinheiros, que forem precisos para quaesquer pagamentos, que deverem ser feitos pelo Arsenal; bem assim para todas as despezas, que estiverem propriamente a cargo do mesmo Estabelecimento.

Art. 13.° Remetterá ao Govêrno do Estado, no principio de cada semana, um mappa circumstanciado dos Operarios do quadro e extranumerarios, que trabalharam na semana antecedente, com designação da importancia da respectiva feria, e dos trabalhos feitos, assim em obras novas, como em concertos; dos serviços concluidos durante a mesma semana, com o respectivo custo de cada obra, e os que ficaram entre mãos, declarando-se em seguida no mesmo mappa os objectos fornecidos na dita semana aos Corpos, Praças ou quaesquer Repartições Publicas pelo Arsenal.

Art. 14.° Nos primeiros dias de cada mez, remetterá ao mesmo Governo outro mappa do pessoal dos Empregados, relativo ao mez anterior, com todas as alterações occorridas n'aquelle mez.

Art. 15.° Fiscalisará as requisições de armamento, equipamento e utensilios, que fizerem os Commandantes dos Corpos do Exercito, para que nenhum Corpo tenha maior numero de artigos, do que lhe compete, nos termos da ordem do Exercito n.° 11, do 1.° de Agosto de 1853.

Art. 16.° Examinará as requisições das Praças, Fortalezas, Repartições e Estabelecimentos Militares, a fim de serem os objectos fornecidos na conformidade das ordens superiores.

Art. 17.° Fiscalisará as liquidações triennaes das contas dos supraditos Corpos, Praças e Repartições Publicas, a fim de que as mesmas contas sejam competentemente processadas.

Art. 18.° Será emfim responsavel por qualquer falta de execução do disposto n'este Regulamento, ainda que ella seja commettida por algum dos seus subordinados, todas as vezes que se possa provar, que não deu as necessarias providencias para evitar a mesma falta.

Art. 19.° Se o impedimento ou ausencia do Inspector, não sendo por motivo de serviço, exceder de quinze dias successivos, perderá este d'ahi em diante a respectiva gratificação, a qual passará desde então a ser abonada ao Ajudante, que o dever substituir, cessando a que, como tal, perceber.

CAPITULO III.

Dos Ajudantes do Inspector.

Art. 20.° Os Ajudantes deverão residir nas proximidades do Arsenal, de modo que possam acudir promptamente a qualquer necessidade do serviço n'aquelle Estabelecimento.

Art. 21.° Deverá cada um dos ditos Ajudantes comparecer sempre na Repartição, que pelo Inspector lhe for designada, isto é, no Trem do Exercito ou na Fabrica da Polvora em todos os dias de trabalho.

Art. 22.° Cumprirão todas as ordens que lhes der o Inspector relativas ao serviço, devendo a mesa do trabalho do Ajudante, que estiver junto ao Inspector, ser collocada no gabinete d'este.

Art. 23.° O Ajudante, que se achar no Trem do Exercito, dará expedição a todos os trabalhos, que forem urgentes, e assignará os papeis que lhes forem relativos, quando o Inspector, por qualquer motivo, não estiver presente ás horas do serviço dos Empregados, participando depois ao mesmo Inspector, quando este chegar ao Arsenal, o que, durante a sua demora, houver occorrido.

Art. 24.° Igualmente o Ajudante, que estiver na Fabrica da Polvora, expedirá o serviço da Repartição, e assignará todos os papeis, que forem urgentes, dando depois parte ao Inspector, devendo os documentos da contabilidade ser logo remettidos, para se proceder ao lançamento na Contadoria do Arsenal.

Art. 25.° O Ajudante mais gradua-

do ou em igualdade de graduação, o mais antigo, dirigirá o Arsenal na falta ou impedimento do Inspector, tendo n'este caso todas as attribuições e encargos, de que trata o Capitulo antecedente.

Art. 26.º Quando o impedimento ou falta de qualquer dos Ajudantes durar por mais de quinze dias successivamente, perderá desde então este a respectiva gratificação, em beneficio da Fazenda Publica, ou do Official que o Governo houver de nomear para interinamente o substituir.

CAPITULO IV.

Da Contadoria do Arsenal.

Art. 27.º A Repartição do expediente, fiscalisação e contabilidade do Arsenal, denominada Contadoria, será composta de um Contador, como chefe da mesma Repartição, e de tres Escripturarios, quatro Amanuenses, tres Praticantes e um Porteiro Archivista, os quaes serão immediatamente subordinados ao dito Contador, e executarão tudo quanto este ordenar relativamente á escripturação, contabilidade e boa ordem do serviço.

Art. 28.º Compete ao Contador:

§ 1.º Informar o Inspector sobre qualquer objecto respectivo á Repartição a seu cargo, sendo responsavel pelo que resultar da falta da exactidão com que o fizer.

§ 2.º Distribuir e fazer aprumptar por seus subordinados, todo o serviço da Repartição, que não possa ser por elle immediatamente executado, de modo que a escripturação e contabilidade esteja sempre em dia; dando parte ao Inspector da menor irregularidade e abuso que houver no mesmo serviço.

§ 3.º Assignar todas as Folhas de vencimento dos Empregados, Operarios, Serventes, presos sentenciados, e assim mais quaesquer relações, guias, liquidações e outros papeis, que importarem responsabilidade á Repartição.

§ 4.º Lavrar os termos de vistorias de quaesquer objectos pertencentes ao Arsenal; bem assim das compras, ajustes e todos os outros.

§ 5.º Conferir o lançamento no competente Livro das verbas da receita e despeza com as respectivas guias e ordens, fazendo-se nota assignada no proprio documento em seguida á certidão da receita ou despeza.

§ 6.º Proceder triennalmente a um Inventario geral dos objectos existentes nos Armazens do Arsenal, para fazer nova entrega ao Almoxarife, o qual Inventario será remettido á Contadoria Geral da Fazenda Publica, ficando no Arsenal todos os documentos, de que for elle extrahido.

§ 7.º Verificar em cada semestre a existencia dos utensilios, ferramentas e outros objectos que estiverem em carga a qualquer individuo do Arsenal, á vista das respectivas contas correntes, dando immediatamente parte ao Inspector por escripto de o haver executado e mencionando na mesma os objectos que faltarem, para proceder contra o culpado; fazendo sempre a necessaria declaração no titulo respectivo das ditas contas correntes, se houve ou não alguma falta.

§ 8.º Encerrar a lista do ponto dos Empregados civis de manhã e de tarde, á hora para isso designada; passada a qual não admittirá alguem a inscreverse na dita lista, salvo quando o Inspector assim o determinar, julgando justificada a demora.

§ 9.º Fazer recolher no Archivo da Repartição todos os livros e papeis findos da mesma, para serem relacionados no respectivo Inventario, sendo as correspondencias, ordens, officios e outros quaesquer papeis emmassados e classificados no fim de cada anno.

Art. 29.º No impedimento ou falta do Contador, fará as suas vezes o Escripturario mais antigo.

Art. 30.º Os Escripturarios, Amanuenses e Praticantes desempenharão o

que pelo respectivo Chefe lhes for determinado, e serão responsaveis pelos trabalhos, que fizerem da Repartição.

Art. 31.° Pertence á mesma Repartição da Contadoria:

§ 1.° Formalisar tres synopses em livros separados; uma das Portarias, Officios e Ordens do Governo Geral; outra das da Junta da Fazenda Publica; e a terceira da correspondencia das differentes Auctoridades.

§ 2.° Registar a correspondencia do Inspector com a Secretaria do mesmo Governo, Junta da Fazenda e differentes Auctoridades.

§ 3.° Registar os diplomas dos Empregados, e as nomeações dos Operarios do Estabelecimento.

§ 4.° Registar as informações do Inspector, dadas ao Governo Geral e á Junta da Fazenda Publica, sobre negocios de qualquer natureza que sejam.

§ 5.° Abrir os titulos dos Empregados e fazer a matricula dos Operarios, serventes e presos sentenciados; bem assim lançar quaesquer notas, declarações ou verbas nos mesmos titulos, em vista dos competentes documentos.

§ 6.° Fazer o ponto dos Empregados e tomar o dos Operarios e serventes do quadro e extranumerarios, procedendo ao seu lançamento depois da devida confrontação e verificação com os respectivos cartões.

Art. 32.° Para o registo e mais escripturação acima indicada, haverá os livros, que forem precisos; bem assim para todo o outro serviço, de que tratar este Regulamento e que d'elles carecer.

Art. 33.° Pertence tambem á Contadoria:

§ 1.° Formalisar as folhas dos vencimentos dos Empregados, e das ferias dos Operarios e mais jornaleiros, as quaes deverão ser todas certificadas por um Escripturario, ou no impedimento d'este por um Amanuense auctorisado pelo Inspector para o substituir.

§ 2.° Extrahir copias, fazer liquidações, passar certidões, folhas corridas e outros quaesquer documentos, que deverão ser tambem, quando importarem responsabilidade, certificados por um Escripturario ou por um Amanuense competentemente auctorisado.

§ 3.° Distribuir no fim de cada semana pelos Amanuenses, que por turno forem encarregados do ponto e da escripturação dos Laboratorios e officinas, os cartões precisos para serem entregues aos respectivos Operarios, que houverem de trabalhar na semana seguinte.

§ 4.° Ajustar triennalmente as contas dos Corpos, Praças, Fortalezas, e Repartições Publicas, Militares e Civis, que tiverem contas com o Arsenal, devendo cada um dos responsaveis remetter ao mesmo Arsenal a competente relação do existente da respectiva carga e os documentos da despeza, para ser confrontada com o saldo da conta corrente; extrahindo-se a relação das faltas, que se encontrarem, para ser levada á presença do Governo do Estado.

§ 5.° Formalisar annualmente o orçamento da receita e despeza do pessoal e material do Estabelecimento, para ser remettido á Junta da Fazenda Publica.

§ 6.° Expedir guias e ordens, mediante as quaes devem entrar e saír quaesquer objectos dos Armazens, as quaes conterão todas as circumstancias, que convenha mencionar, e a approvação do Conselho Administrativo d'aquelles que a deverem ter.

Art. 34.° Compete essencialmente ao Porteiro Archivista.

§ 1.° A arrecadação de todos os livros e papeis de processos findos, que deverem ficar no respectivo Archivo, sendo responsavel pelo seu bom arranjo e conservação, bem como pela devida classificação.

§ 2.° A formação dos competentes catalogos, a fim de se conhecer a exis-

tencia ou destino que tiveram os livros e documentos a seu cargo.

§ 3.° A escripturação do Livro da Porta.

§ 4.° A expedição da correspondencia que se lhe entregar para este fim.

§ 5.° Mandar pôr diariamente em conveniente aceio a Contadoria e outras Repartições da Inspecção, por um dos serventes, que estará sempre ás ordens da mesma Inspecção.

§ 6.° Vigiar pela guarda e conservação da mobilia e mais objectos, de que estiver encarregado.

§ 7.° Communicar os recados dos pretendentes ao Inspector e ao Contador, tratando as partes com urbanidade.

§ 8.° Fazer conservar na casa da entrada o maior silencio.

§ 9.° Fazer por escripto, com a precisa antecipação, as requisições de papel, tinta, pennas, livros e mais objectos, que forem necessarios para o expediente da Contadoria.

§ 10.° Promptificar a lista diaria, em que se devem assignar os Empregados, quando entrarem para as suas Repartições, e recolher a mesma lista de ponto á hora designada, para entrega-la ao Contador.

§ 11.° Ser o primeiro a entrar na Repartição e o ultimo a saír d'ella, tendo a seu cargo abrir e fechar as portas da casa da Inspecção, de que guardará as chaves; ficando responsavel pelo que resultar de qualquer desleixo ou omissão sua n'estes encargos.

Art. 35.° O Porteiro Archivista será substituido, nos seus impedimentos, por um dos Amanuenses, nomeado pelo Inspector, sob a indicação do Contador.

Art. 36.° Os Empregados da escripturação e contabilidade do Arsenal continuarão a ter emolumentos, os quaes vão designados na Tabella n.° 3, que faz parte d'este Regulamento, na qual tambem vae indicada a proporção, em que devem ser distribuidos.

CAPITULO V.

Do Almoxarife.

Art. 37.° O Almoxarife do Arsenal será immediatamente responsavel, á Fazenda Publica, pelos objectos pertencentes aos Armazens de todo o Estabelecimento, devendo este Empregado prestar fiança idonea, a contento da Junta da mesma Fazenda, em garantia da sua responsabilidade.

Art. 38.° Não dará entrada nos Armazens a objecto algum, se não em presença do documento authentico, que legalise a sua receita; nem entregará qualquer effeito armazenado, por mais pequeno que seja o seu valor, sem ordem por escripto do Inspector. Na Fabrica da Polvora poderá ser satisfeita qualquer requisição por ordem interina do Ajudante que alli estiver.

Art. 39.° Será responsavel pelo bom arranjo e conservação dos objectos contidos nos Armazens a seu cargo.

Art. 40.° Será presente sempre que haja de se approvarem generos ou objectos, que devam ser recebidos nos Armazens, e bem assim ao exame dos que houverem de ser nos mesmos recolhidos, a fim de que não haja troca d'estes; pelo que ficará responsavel.

Art. 41.° O Almoxarife terá tres Fieis, que serão sempre da sua escolha e confiança, e por elle propostos ao Inspector, os quaes o ajudarão em todas as suas obrigações, podendo ser pelo mesmo distribuidos nos differentes locaes, em que o serviço reclamar o seu comparecimento; e tanto o Almoxarife como os ditos Fieis deverão coadjuvar aos Escripturarios encarregados da respectiva contabilidade, especialmente no serviço de conferencias.

§ unico. Todas as vezes que o Almoxarife achar conveniente despedir qualquer dos seus Fieis, o poderá fazer, propondo logo outro individuo em seu logar ao Inspector.

Art. 42.° O Almoxarife nomeará sem-

pre um dos seus Fieis para estar junto aos Armazens, que houver na Fabrica da Polvora; devendo elle por si, ou por seus Fieis, acudir immediatamente, a qualquer hora, a alguma necessidade do serviço nas Repartições do Arsenal, estabelecidas na Cidade velha e na referida Fabrica.

Art. 43.° Aos Escripturarios, que estiverem incumbidos da escripturação e contabilidade do Almoxarifado, pertence:

§ 1.° Fazer de sua propria letra toda a escripturação dos Livros de receita e despeza da conta do Almoxarife, pela fórma ao diante declarada.

§ 2.° Passar todas as certidões ou documentos extrahidos dos mesmos Livros e de outros, que estejam a seu cargo, por cuja exactidão será responsavel.

§ 3.° Fazer toda a escripturação, que for necessaria, relativamente ao Almoxarifado.

Art. 44.° Haverá dois livros, um de receita e outro de despeza, escripturados segundo os modelos n.° 1 e 2.

Art. 45.° Haverá tambem um livro auxiliar, escripturado em ordem alphabetica, da conta corrente do Almoxarife, a fim de facilitar o conhecimento do que existir nos Armazens, devendo em cada uma das verbas relativas aos generos, que se comprarem, quer por arrematação, quer por ajuste, e dos que forem facturados nos Laboratorios e Officinas, declarar o respectivo valor, a fim de se conhecer as oscillações dos preços dos mesmos generos. Este livro, sendo muito volumoso, poderá ser dividido em tantas partes, quantas for conveniente.

Art. 46.° Haverá mais dois livros para as contas correntes internas e externas; sendo as primeiras dos objectos recebidos e entregues, em qualquer dos Armazens, pelos Artifices da Fabrica de Polvora, Mandadores das Officinas e outros individuos do Estabelecimento; e as segundas de quaesquer effeitos ou objectos, que similhantemente forem recebidos ou entregues pelos Commandantes dos Corpos, Praças, Fortalezas e Repartições Militares ou Civis; devendo ser as mesmas contas abertas com a Fazenda Publica.

§ 1.° As contas correntes dos Laboratorios e mais Officinas do Arsenal, pelo que respeita aos processos de quaesquer operações ou obras novas, constarão de tantos titulos separados, quantos forem os mesmos processos ou obras, de que estiverem encarregados os respectivos Artifices ou Mandadores, em cujos debitos serão lançadas as materias primas que receberem, com os seus preços, e nos creditos as correspondentes obras, com o competente custo, em vista do documento da sua receita (modelo n.° 3). No caso de haver sobras de materias primas, será o seu valor igualmente abonado nos referidos creditos, depois de se haver feito d'ellas entrega ao Almoxarife.

§ 2.° Nas materias primas sugeitas a quebras estabelecidas, se abonará tambem nos respectivos creditos o valor correspondente ás mesmas quebras, que deverão sempre constar das competentes guias de entrega da obra.

§ 3.° No caso de qualquer Artifice ou Mandador ficar alcançado nas suas contas, os respectivos descontos serão lançados em credito, á medida que se formalisarem as folhas de pagamento de ordenados e ferias, em que forem feitos os mesmos descontos.

Art. 47.° O methodo estabelecido nos §§ do artigo antecedente é applicavel ás obras, que se fizerem por empreitadas, quando se derem materiaes dos Armazens do Arsenal, sendo os alcances, quando os houver, deduzidos immediatamente do valor do feitio das mesmas obras.

Art. 48.° Os livros da receita e despeza serão annuaes, e os seus auxiliares triennaes; devendo-se proceder ao encerramento d'estes, depois do inventario geral, de que trata o artigo 28.°, § 6.°

Art. 49.° No fim de cada anno serão

remettidos á Contadoria Geral da Fazenda os livros da receita e despeza, com os respectivos documentos, para serem approvadas as contas do Almoxarife, e depois devolvidos ao Arsenal.

Art. 50.º Igualmente no fim do triennio se remetterão á mesma Contadoria, tanto os livros da receita e despeza dos tres annos findos, como os seus auxiliares, para serem recenseadas as contas do mesmo Almoxarife, com o inventario do que existir nos Armazens a seu cargo; devendo todos os referidos livros ser devolvidos á Contadoria do Arsenal, a fim de serem competentemente archivados.

Art. 51.º Para se receitarem quaesquer objectos, ou parte dos objectos, cuja compra se ajustou com algum fornecedor, deverá ser apresentada a competente guia (artigo 33.º, § 6.º) escripta em papel scllado, e rubricada pelo Inspector, na qual passará o Almoxarife um succinto recibo, em seguida á assignatura do Contador.

Art. 52.º A mesma guia será logo depois apresentada ao competente Escripturario, que immediatamente carregará no respectivo livro todos os objectos de que constar, com as circumstancias n'ella mencionadas, passando por baixo do recibo a seguinte certidão: —carregado em receita a fl... do Livro da receita— procedendo logo á devida conferencia do lançamento, na fórma do § 5.º do artigo 28.º

§ unico. Este documento, depois de visado pelo Inspector, servirá de titulo de credito ao fornecedor.

Art. 53.º Todos os objectos que houverem de entrar nos Armazens, remettidos de quaesquer Repartições Militares ou Civis, Mattas Nacionaes, etc., serão acompanhados de guias, especificando devidamente os mesmos objectos, os quaes, depois de examinados pelo Conselho Administrativo, se carregarão em receita ao Almoxarife, seguindo-se o mesmo processo dos artigos precedentes; e devendo estas guias serem devolvidas aos interessados para sua desobriga.

Art. 54.º Os artigos, obras e concertos concluidos nas differentes Repartições do Arsenal, depois de approvados pelo Conselho Administrativo, em vista da competente relação, declarando-se n'ella o valor em genero e mão de obra de cada um dos ditos objectos, serão recolhidos nos respectivos Armazens, entregando-se tambem aos interessados as competentes guias para sua resalva. Na receita das obras seguir-se-hão os tramites indicados nos artigos antecedentes.

Art. 55.º As guias nunca poderão sair da Repartição para as mãos dos interessados, sem que estejam completamente processadas, com o final viso do Inspector, devendo sempre a sua entrega ter logar no mesmo dia da recepção dos objectos; e quando porventura a grande affluencia de serviço obste á sua immediata promptificação, passará n'este caso o Almoxarife uma cautela, ou recibo interino dos mesmos objectos, o qual será restituido pelo interessado no acto da recepção da competente guia das mãos do dito Almoxarife, a quem, sempre que assim acontecer, será entregue a referida guia.

Art. 56.º Para se lançarem em despeza no competente livro quaesquer objectos dos Armazens, será apresentado pelo Almoxarife ao Escripturario o documento para a entrega, rubricado pelo Inspector, e com o recibo da pessoa, a quem tiverem sido entregues os mesmos objectos.

§ unico. As ordens ou documentos, para a entrega dos ditos objectos, deverão sempre declarar, se elles são para consumo, ou para serem lançados em conta corrente a quem os receber.

Art. 57.º No lançamento dos objectos ou generos arruinados ou inteiramente inuteis, deverá a respectiva ordem fazer sempre menção do Termo de inutilisação precedentemente feito perante o Conselho Administrativo.

Art. 58.° Os documentos de despeza, assim como os de receita, deverão ser numerados segundo a ordem chronologica, em que se effeituar o seu lançamento nos competentes livros.

Art. 59.° O Almoxarife servirá ao mesmo tempo de Pagador do Arsenal, e de Thesoureiro da Casa de Moeda, em quanto esta se fabricar no Arsenal.

Art. 60.° Como Pagador, deverá receber e distribuir todos os fundos destinados, assim para o pagamento das folhas dos Empregados e das ferias dos Operarios, Serventes e Sentenciados, como de quaesquer despezas, que se houver de verificar pelo Arsenal, prestando em cada tres mezes contas na Contadoria Geral da Fazenda.

Art. 61.° Os pagamentos feitos aos Empregados, Operarios e Serventes, deverão ser garantidos pelas assignaturas dos proprios interessados, ou dos seus commissionados legaes, exaradas logo debaixo das respectivas addições, comprehendidas nas competentes folhas.

§ 1.° Os Operarios e Serventes, que não souberem assignar, farão por baixo das mesmas addições os seus respectivos signaes, em cada um dos quaes o Amanuense do ponto e da quinzena correspondente escreverá o nome do proprio Operario ou Servente, a que pertencer o dito signal.

§ 2.° Para os mesmos Operarios e Serventes poderem passar suas commissões, deverão antecipadamente obter da Contadoria do Arsenal uma certidão (escripta em papel de sêllo de 20 réis), na qual se declare os jornaes do individuo, a quem pertencer, relativos á quinzena vencida de que se tratar, e debaixo da mesma certidão se lavrará a competente commissão, sendo esta visada pelo Amanuense do ponto.

Art. 62.° O Almoxarife Pagador reporá no Thesouro Publico a importancia de todas aquellas addições das folhas dos Empregados, Operarios e Serventes, que não tiverem sido pagas, ou não estiverem legalisadas pelo modo prescripto no artigo antecedente.

Art. 63.° Para a escripturação da receita e despeza do cofre do Arsenal, a cargo do Almoxárife Pagador, haverá dois Livros que serão escripturados alternadamente de tres em tres mezes, pela fórma actualmente estabelecida. Esta escripturação será feita por um dos Escripturarios da Contadoria do Arsenal.

Art. 64.° No primeiro dia de cada trimestre, verificado o encerramento das contas do trimestre antecedente, e transferido o saldo (quando haja) para o livro subsequente, será enviado o alternado, cuja escripturação foi encerrada, acompanhado dos respectivos documentos, á Contadoria Geral da Fazenda Publica, a qual depois da devida conferencia e approvação da Junta da dita Fazenda, devolverá o indicado livro alternado ao Arsenal, para ser escripturado no seguinte trimestre, bem como os referidos documentos, para serem emmassados e archivados competentemente na Contadoria d'esta Repartição.

Art. 65.° A dotação para as despezas chamadas miudas do Arsenal, deverá ser de 500 xerafins por mez, em moeda de cobre, podendo todavia requisitar-se á Junta da Fazenda Publica maior somma, quando as necessidades do serviço o reclamarem, declarando especificadamente todas as circumstancias d'esta exigencia.

§ unico. Nas requisições mensaes para a mencionada dotação, se deverá sempre declarar as quantias, que, nas respectivas datas, ficarem existindo no cofre das despezas do Arsenal.

Art. 66.° São consideradas despezas urgentes e de momento, as que deverem ser promptamente effeituadas pelo mesmo cofre, como as seguintes:

§ 1.° O pagamento dos salarios aos Operarios e ás tripulações para as embarcações, que extraordinariamente de fóra do Estabelecimento, e além dos in-

dividuos do quadro, forem necessarios para o serviço do Arsenal, quando durar o mesmo serviço até cinco dias, excedendo os quaes deverão ficar comprehendidos nas respectivas ferias.

§ 2.° A compra de quaesquer objectos ou generos, que forem necessarios para immediata applicação, e cujo preço não exceder de 50 xerafins.

§ 3.° A despeza dos guisamentos da Capella do Arsenal.

§ 4.° A compra de qualquer effeito ou genero, por conta de algum arrematador.

Art. 67.° As quantias de quaesquer despezas, que se fizerem por adiantamento pelo dito cofre, em consequencia de ordem superior, e que não forem propriamente pertencentes ao Arsenal, deverão ser indemnisadas pelo Thesouro Publico, em vista da competente requisição e despacho da Junta da Fazenda Publica.

Art. 68.° O mesmo Almoxarife, como Thesoureiro da Casa de Moeda, ficará sugeito ás obrigações e responsabilidade, que, para este particular exercicio, estiverem estabelecidas pelas ordens em vigor.

Art. 69.° A escripturação relativa ao fabrico da moeda a cargo do dito Almoxarife, será especial e feita por um dos Escripturarios da Contadoria do Arsenal.

CAPITULO VI.

Dos Laboratorios da Fabrica da Polvora e mais Officinas do Arsenal.

Art. 70.° A Fabrica da Polvora terá os Laboratorios precisos para a preparação dos ingredientes, de que se compõe a polvora, e para a factura da mesma e dos artificios de guerra; sendo destinados para o seu serviço os Officiaes Artifices e as praças de pret necessarias, das que faz menção a Tabella n.° 1. As Officinas do Arsenal serão classificadas e preenchidas segundo indica a Tabella n.° 2.

Art. 71.° As obrigações dos Artifices dos Laboratorios e dos Mandadores das Officinas são:

§ 1.° Fazer executar todos os trabalhos dos respectivos Laboratorios e Officinas, dentro ou fóra do Estabelecimento, empregando-se elles mesmos n'aquelles que forem de maior consideração.

§ 2.° Distribuir pelos seus subordinados os utensilios, ferramentas, machinas, modellos e materias primas, que forem necessarias para os trabalhos de que estiverem encarregados.

§ 3.° Assistirem e votarem como entenderem nas vistorias e exames, a que forem chamados, de objectos da sua competencia.

§ 4.° Responderem por tudo quanto for facturado nos respectivos Laboratorios e Officinas, para que os objectos sejam bem acabados, e se façam com toda a economia possivel, assim de tempo, como de materias primas; não consentindo nem ociosidade nos Operarios, nem estrago das ditas materias, utensilios e ferramentas.

§ 5.° Darem aos Amanuenses empregados na escripturação dos Laboratorios e Officinas todos os esclarecimentos e informações, que estes lhes pedirem a bem do serviço.

§ 6.° Não permittirem sob rigorosa responsabilidade, que dentro dos Laboratorios e Officinas da sua competencia, se confeccionem quaesquer objectos ou obras para particulares, nem que se depositem artigos, que não sejam da Fazenda Publica, salvo quando tiverem ordem superior.

§ 7.° Estar presentes no acto do pagamento das ferias, se for preciso, para darem as informações necessarias ao Almoxarife Pagador sobre a identidade dos Operarios e Serventes a quem se pagar.

Art. 72.° Logo que um Artifice, Mandador ou qualquer individuo do Arsenal, receber ordem do Inspector para executar algum processo, obra nova ou concerto de artigos, fará saber ao Amanuen-

se, a quem couber a escripturação do Laboratorio ou Officina, as materias primas necessarias para sua execução, a fim de o mesmo Amanuense escrever a competente requisição, a qual depois de assignada pelo encarregado do processo ou obra, levará este á presença do Inspector para auctorisar a recepção dos objectos pedidos. As requisições serão particulares para cada processo ou obra; e quanto aos utensilios, ferramentas e mais objectos, de que precisar, se fará em separado outra, escripta tambem pelo mesmo Amanuense.

Art. 73.° Auctorisada a requisição, se dirigirá com ella ao Almoxarife para receber os supraditos objectos, assignando o respectivo documento de despeza.

Art. 74.° Todas as materias primas, utensilios, machinas, ferramentas e modellos, que os Artifices e Mandadores receberem, serão guardados com toda a segurança possivel, e bem acondicionados nos respectivos Laboratorios e Officinas, até que tenham applicação, voltando os modellos para os Armazens d'onde sairam, quando não forem mais necessarios.

Art. 75.° A responsabilidade dos Artifices e Mandadores deverá verificar-se por meio de exames, feitos á vista das respectivas contas correntes, como fica determinado no § 7.° do artigo 28.°

Art. 76.° Os Officiaes Artifices se empregarão, com todo o zelo e actividade, no serviço que for designado pelo Inspector, sob a direcção do Ajudante, que estiver na Fabrica da Polvora, contribuindo para a melhor ordem dos trabalhos do respectivo Laboratorio, e seguindo exactamente os processos determinados no folheto que servir de Compendio para a instrucção theorica dos mesmos processos, em que deverão tambem instruir praticamente aos Aspirantes, que trabalharem debaixo das suas ordens. Um dos ditos Artifices ficará de inspecção na Fabrica da Polvora durante vinte e quatro horas.

Art. 77.° Serão responsaveis os ditos Artifices por qualquer falta, que na marcha dos mesmos processos resultar da sua negligencia; bem assim por qualquer perda dos mixtos, proveniente da falta do exame das caldeiras, machinas e outros utensilios, que se empregam na laboração da polvora e seus componentes, a que deverão proceder antes de se começarem os respectivos processos.

Art. 78.° Os Aspirantes a Artifices deverão ser pontuaes no serviço da Repartição, pois que pelos seus conhecimentos theoricos e praticos se habilitarão para o respectivo concurso, e terão direito aos logares de segundo Official Artifice que vagarem.

Art, 79.° Os mesmos Aspirantes serão obrigados a executar o serviço que lhes for ordenado pelos Officiaes Artifices, em cujos Laboratorios forem applicados,

Art, 80.° Os Officiaes da primeira Classe das Officinas, que forem nomeados para substituir os Mandadores nos seus impedimentos, ficarão com as attribuições e responsabilidades dos ditos Mandadores, quando dirigirem a Officina, vencendo n'este caso o dobro do seu jornal.

Art. 81.° Os Officiaes das differentes Officinas do Arsenal serão responsaveis pelo desempenho do trabalho, que lhes for incumbido pelo Mandador respectivo, ao qual deverão obedecer em tudo quanto for relativo ao serviço da sua Officina.

Art. 82.° Os Aprendizes terão só a obrigação passiva de fazerem o que se lhes determinar para a execução das obras, para o aceio e boa arrecadação dos objectos das suas respectivas Officinas; não podendo ser aceitos no serviço das mesmas, sem terem doze annos de idade, e serão com preferencia admittidos os que forem vaccinados, e souberem, ao menos, os primeiros rudimentos de ler, escrever, e contar.

Art. 83.° A escripturação dos Labo-

ratorios da Fabrica da Polvora será feita por um dos Amanuenses da Contadoria do Arsenal, e a das Officinas do Estabelecimento por outro Amanuense da mesma Contadoria, os quaes serão nomeados por turno para servirem uma quinzena do mez em cada uma d'áquellas Repartições: esta escripturação consiste principalmente no seguinte:

§ 1.º Os cadernos dos objectos facturados nos Laboratorios e Officinas (devendo haver um para cada artigo, obra ou concerto) riscados em fórma de mappas, segundo o modello n.º 4, nos quaes se lançarão diariamente os jornaes e o material e seu valor, que se forem empregando nos referidos objectos, sendo finalmente os mesmos cadernos datados e assignados pelo respectivo Amanuense.

§ 2.º As requisições dos Artifices e Mandadores, as quaes serão pelos mesmos assignadas.

§ 3.º Fazer as guias dos objectos e obras, que nos Laboratorios e Officinas se apromptarem, para serem entregues nos Armazens, as quaes serão tambem assignadas pelos Artifices, Mandadores ou Encarregados das mesmas obras. N'estas guias será sempre declarado o valor ou importancia do objecto, em genero e mão de obra, referindo-se a folha do Livro da conta corrente, em que se tiver feito d'elle carga ao respectivo Artifice ou Mandador.

§ 4.º Fazer igualmente as guias dos objectos ou obras, que forem precisas passar de um a outro Laboratorio ou Officina, para ahi serem concluidas.

Art. 84.º Os Amanuenses empregados na Fabrica da Polvora e nas Officinas do Arsenal, além da escripturação designada nos §§ do artigo antecedente, deverão fazer qualquer outra relativa ás mesmas Repartições, que lhes for determinada pelo Inspector ou pelo Contador do Arsenal.

Art. 85.º Quando o trabalho das Repartições do Arsenal não exigir a presença de todos os Operarios e Serventes do quadro, deverá o Inspector licenciar em cada semana aquelle numero dos mesmos Operarios e Serventes, que for desnecessario, sendo unicamente apontados os que effectivamente trabalharem. Os individuos licenciados em uma semana, voltarão por turno, segundo a necessidade do serviço, nas seguintes, sendo os outros excluidos do ponto.

§ unico. É permittido aos Operarios e Serventes, que estiverem com licença, trocar com outros da sua classe, a quem couber a semana do trabalho, mediante permissão d'aquelle debaixo de cujas ordens trabalharem.

CAPITULO VII.

Dos mais Empregados e dos Serventes do Arsenal.

Art. 86.º As obrigações de cada um dos outros Empregados designados na Tabella n.º 1, dos quaes se não fez menção nos Capitulos antecedentes, são particularmente as seguintes.

Art. 87.º Ao Porteiro do Arsenal compete a guarda das portas e caes, e privativamente a da porta principal, onde será effectivo em quanto durar o trabalho, e sempre que a dita porta se abrir durante a noute. Um dos seus Ajudantes será por turno empregado na Fabrica da Polvora, como Porteiro d'esta Repartição.

§ 1.º Pertence aos ditos Porteiros permittirem a entrada e saida de pessoas e de cousas do Arsenal, segundo as ordens do Inspector, ou na ausencia d'este, do Ajudante que estiver na respectiva Repartição; não consentindo o Porteiro da Fabrica da Polvora, que n'ella entre pessoa alguma com fogo, ferro ou qualquer outra cousa que possa occasionar incendio.

§ 2.º Examinarem e apalparem á saída das portas e do caes, todos os Operarios e mais pessoas suspeitas, a fim de obstar a que levem objectos pertencentes á Fazenda Publica.

§ 3.º Fazerem os toques de campa,

para a entrada, um quarto de hora antes d'aquella indicada para o começo dos trabalhos dos Laboratorios e Officinas, e para a saida, á hora marcada para finalisarem os mesmos trabalhos.

Art. 88.º O Porteiro do Arsenal, que deverá sempre residir nas Repartições estabelecidas na Cidade velha, conservará na sua mão as chaves das portas exteriores do Estabelecimento, de que todas as noutes ás Ave-Marias, fará entrega ao Inspector, ou na sua ausencia ao Ajudante que estiver no Trem do Exercito, e na falta de ambos ao Official Commandante da Guarda, o qual terá a maior cautella, e tomará todas as medidas necessarias para a segurança dos objectos existentes nas Officinas, Armazens e outros pontos do Arsenal, em conformidade das instrucções que receber do Inspector, relativamente á policia do dito Estabelecimento.

Art. 89.º O Ajudante, que servir de Porteiro da Fabrica da Polvora, deverá n'ella residir durante o tempo que for alli empregado, fechar a porta principal ás oito horas da noute, e entregar as chaves ao Ajudante do Inspector, que estiver na mesma Fabrica, ou, na sua ausencia, ao Official Artifice, que se achar de inspecção n'aquella Repartição.

Art. 90.º O mesmo Ajudante, Porteiro da Fabrica da Polvora, terá tambem cuidado dos galés e presos, que estiverem empregados no serviço dos seus Laboratorios, e bem assim do tratamento dos bufalos, destinados para a dita Fabrica, recebendo do Almoxarife as rações diarias conforme a Tabella n.º 4, e dando as convenientes ordens ao respectivo pastor, segundo as instrucções do Chefe do Estabelecimento.

§ unico. Nos mezes da factura da polvora, quando os trabalhos da Fabrica estiverem na maior actividade, poderá este Ajudante do Porteiro ser coadjuvado por outro do Arsenal, durante o tempo necessario.

Art. 91.º Compete aos Ajudantes, que estiverem junto ao Porteiro do Arsenal, não sómente coadjuvarem ao dito Porteiro, mas tambem ao Patrão dos galés; e substituir qualquer d'estes Empregados nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 92.º O Patrão dos presos, que no Arsenal se denominam galés, será obrigado a tomar conta dos sentenciados e vagabundos, que forem remettidos pelos Tribunaes e Governo para a galé do mencionado Estabelecimento; vigia-los de dia e de noute juntamente com as sentinellas e destina-los aos seus differentes trabalhos, segundo as ordens que receber do Inspector.

§ unico. É tambem da competencia do Patrão dos galés receber todas as semanas do cofre das despezas do Arsenal, por adiantamento, a prestação diaria, que está taxada para sustento dos ditos presos, distribuir-lhes os mantimentos, que forem comprados com o producto da dita prestação, tudo na fórma das ordens do Inspector, e debaixo da direcção da pessoa, que elle para isso commissionar.

Art. 93.º O Inferior e mais praças de pret empregadas no Arsenal, que deverão ser sempre do Corpo de Artilheria, e que se tenham tornado dignos d'esta remuneração por serviços prestados na carreira militar, serão applicados no Trem do Exercito, ou na Fabrica da Polvora, como o Inspector julgar conveniente.

Art. 94.º Haverá tambem, para os trabalhos diarios das Repartições do Arsenal, alguns Serventes, da classe de begarins e marinheiros, devendo ser admittidos de uns e outros o numero que for absolutamente indispensavel para o serviço do dia, o qual numero nunca poderá exceder de dez, salvo em casos extraordinarios (artigo 10.º, § 12.º)

§ 1.º Estes Serventes se empregarão em todo o serviço braçal, que lhes for ordenado pelo Inspector, ou por aquelle, a cujas ordens, e para determinado trabalho, forem applicados.

§ 2.° Os mesmos Serventes poderão ser tambem empregados em qualquer serviço fóra do Estabelecimento e pertencente ao mesmo, quando elles possam devidamente desempenhar, excepto porém a correspondencia official, da qual serão sempre encarregados os soldados das guardas das respectivas Repartições.

§ 3.° Um dos referidos Serventes será sempre empregado como pastor dos bufalos destinados para a Fabrica da Polvora.

CAPITULO VIII.

Das horas do trabalho e do ponto.

Art. 95.° Para os Empregados Militares e os da escripturação e contabilidade, durará o trabalho, de manhã, desde as oito horas e meia até ao meio dia, e de tarde, desde uma e meia até ás cinco horas.

Art. 96.° O trabalho para todos os mais Empregados, e bem assim aos Artifices, Operarios e Serventes principiará ás sete horas da manhã, e continuará sem interrupção até ao meio dia; e de tarde começará á uma hora, e durará até ao pôr do sol, tambem seguidamente.

§ 1.° Quando porém houver urgencia de algum serviço, todos os Empregados, Operarios e Serventes serão obrigados a demorarem-se e a trabalhar o tempo, que superiormente lhes for determinado.

§ 2.° O Inspector ou seus Ajudantes, serão sempre presentes nas Repartições do Arsenal, durante as horas de todos os trabalhos das mesmas.

Art. 97.° O Ajudante, que estiver junto ao Inspector, comprovará a sua presença no Estabelecimento, apresentando-se a este, e todos os outros Empregados, bem como os Operarios e Serventes do Arsenal serão sujeitos ao ponto.

Art. 98.° Para o ponto dos Empregados das Repartições estabelecidas na Cidade velha, haverá diariamente n'uma meza da casa da entrada da Contadoria, assim de manhã como de tarde, antes das horas estabelecidas para se começarem os trabalhos, uma folha de papel com o titulo: Ponto dos Empregados do Arsenal do dia tal, onde todos os ditos Empregados deverão escrever os seus nomes, antes de entrarem nas respectivas Repartições.

§ unico. Um quarto de hora depois da hora marcada para a entrada dos ditos Empregados no serviço, recolherá o Porteiro da Contadoria a referida lista, e a entregará ao Contador do Arsenal, o qual declarando em encerramento da mesma o numero de Empregados assignados, mandará proceder ao ponto.

Art. 99.° As listas do ponto dos Empregados da Fabrica da Polvora serão da mesma maneira feitas pelo respectivo Amanuense, e entregues ao Ajudante do Inspector, que estiver n'aquella Repartição para o devido encerramento das mesmas, as quaes serão remettidas á Contadoria do Arsenal, para se proceder ao competente lançamento.

Art. 100.° O ponto diario dos Operarios, Trabalhadores e Serventes do Arsenal será tomado pelos mesmos Amanuenses da Contadoria, nomeados para a escripturação dos Laboratorios e Officinas (artigo 83.°)

Art. 101.° Tomar-se-ha o ponto da maneira seguinte:

§ 1.° No fim de cada semana os ditos Amanuenses receberão da Contadoria do Arsenal e distribuirão doze cartões a cada Operario ou Servente, que tiver de ser admittido ao trabalho da respectiva Repartição na semana seguinte.

§ 2.° Um quarto de hora antes do tempo do trabalho, de manhã e de tarde, se tocará a campa, e estará o Amanuense da Repartição no local designado pelo Inspector para se tomar o ponto; local que deve ser o mais central do Estabelecimento, e no qual deverão estar tambem áquella hora os Operarios e

*

Serventes, que vierem ao trabalho, sendo os primeiros formados em ordem de Officinas, e os Serventes e extranumerarios (se houverem) em separado.

§ 3.° O respectivo Amanuense fará então a chamada por meio de uma relação nominal de todos os Operarios, Serventes e Trabalhadores, que deverem comparecer na Repartição, e cada um dos presentes, ouvindo repetir o seu nome, accusará a voz e lançará o seu cartão pela fresta de uma caixa, que deverá ficar a cargo do Porteiro da mesma Repartição, e cujas chaves estarão nas mãos do Contador, nos Estabelecimentos da Cidade velha, e nas do Ajudante do Inspector na Fabrica da Polvora. Os Amanuenses farão um signal de lapis ao lado do nome de cada um dos comparecentes, os quaes logo depois de lançarem os respectivos cartões, se dirigirão aos logares designados para os seus trabalhos.

§ 4.° Concluida a chamada conduzirá o Porteiro das Repartições do Arsenal na Cidade velha a supradita caixa para a Contadoria do Arsenal, a fim de alli se fazer a conferencia dos cartões com a mencionada relação, e depois da combinação (artigo 31.°, § 6.°) o respectivo lançamento no Livro do ponto, que será riscado em fórma de mappas, escrevendo adiante de cada nome a letra P, ou a letra F, segundo o Operario ou Servente estiver presente ou faltar, como mostra o modello n.° 5.

§ 5.° Similhantemente o que servir de Porteiro na Fabrica da Polvora levará a respectiva caixa á presença do Ajudante do Inspector, que n'ella estiver empregado, o qual, depois da devida conferencia das relações ou listas, com os cartões, remetterá á Contadoria do Arsenal as ditas relações ou listas, com o competente encerramento, para o mesmo fim designado no § antecedente.

Art. 102.° Para os Operarios que trabalharem fóra do Arsenal, se prescinde do uso de cartões, devendo ser verificada a sua presença por meio de chamada, feita ou mandada fazer por aquelle, sob cuja direcção estiverem trabalhando.

Art. 103.° Quando a urgencia do serviço exigir que os Operarios e Serventes trabalhem por mais tempo e durante a noite, se abonará a cada um d'elles uma gratificação proporcional ao tempo do trabalho.

Art. 104.° Além do ponto ordinario dos Empregados, Operarios e Trabalhadores, poderá o Inspector, quando julgar conveniente, verificar por outro qualquer meio se algum individuo faltou ao serviço, ou deixou o trabalho antes de o dever fazer.

CAPITULO IX.

Do Conselho Administrativo do Arsenal.

Art. 105.° O Conselho de Administração do Arsenal será composto do Inspector como Presidente, do Ajudante do Inspector empregado no Trem do Exercito, e do Contador do Estabelecimento, que servirá tambem de Secretario do mesmo Conselho.

Art. 106.° Terá as suas sessões todas as vezes que o bem do serviço exigir a sua reunião, sendo convocados os seus membros pelo Inspector, e com antecipação de um dia, sempre que houver objectos de ponderação a tratar, indicando os mesmos objectos. As sessões do Conselho Administrativo serão feitas no Arsenal.

Art. 107.° A correspondencia do Conselho será assignada pelo seu Presidente, e por este dirigida á Junta da Fazenda, e ao Governo do Estado, enviando, juntamente, se for necessario, a copiá da acta relativa á sessão.

Art. 108.° As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas pela maioria de votos dos seus membros, podendo todavia o dissidente motivar seu voto, para ser lançado na acta, a qual conterá especificadamente todas as propostas e decisões do mesmo Conselho, e será por todos assignada.

Art. 109.° Sempre que for preciso,

o Conselho chamará ás suas reuniões qualquer pessoa, que julgar conveniente, para informar sobre o objecto de que se tratar.

Art. 110.° O Secretario do Conselho terá a seu cargo dois Livros, para em um d'elles se lançarem as actas das sessões do mesmo Conselho, e n'outro todos os termos que se houverem de fazer.

Art. 111.° O Conselho será particularmente responsavel por todos os objectos, obras, fabricos e concertos, que se executarem pelo Arsenal sob sua approvação; devendo todos os ditos objectos serem feitos por empreitadas, sempre que for possivel, e de mais conveniencia e vantagem para a Fazenda Publica.

§ 1.° As empreitadas poderão ser tomadas por Operarios do Arsenal, ou de fóra, e mesmo por emprezarios, dando sempre as garantias necessarias para que a Fazenda Publica não seja prejudicada.

§ 2.° As condições para as empreitadas serão dadas pelo Conselho aos ditos empreiteiros, e quando o valor do objecto exceder de 50 xerafins, se fará com antecedencia no Boletim do Governo, o competente annuncio da obra, ou concerto que se arrematar.

Art. 112.° Compete mais ao Conselho Administrativo:

§ 1.° Fazer o competente orçamento das materias primas e outros objectos, que forem necessarios para o fornecimento dos Armazens do Arsenal, a fim de o Inspector dirigir sua requisição á Junta da Fazenda Publica, devendo ser, quanto ás madeiras, das que se poderem obter das mattas nacionaes, indicando a epocha do seu córte, e a maneira mais vantajosa de o executar, assim como de a transportar ao mesmo Arsenal.

§ 2.° Pôr em praça, por meio de annuncios publicados no Boletim do Governo, todo o fornecimento necessario ao Arsenal, quando para isso receba auctorisação da Junta da Fazenda Publica; cumprindo-lhe n'estes casos interpor a sua opinião sobre a aceitação ou regeição dos lanços offerecidos, de que se formará termo, sugeitando o negocio á approvação da mesma Junta.

§ 3.° Prover á compra de qualquer genero ou objecto necessario, para o consumo immediato dos Laboratorios e Officinas, ou para algum outro destino legal, uma vez que a importancia do que for mister comprar, não exceda a 50 xerafins, para ser pago pelo cofre do Arsenal, procurando, sempre que for possivel, maior numero de concorrentes, a fim de se effeituar a mesma compra.

§ 4.° Requisitar á Junta da Fazenda Publica a necessaria auctorisação, para pôr em praça, nos termos do § 2.° d'este artigo, a totalidade ou parte dos objectos constantes da requisição geral, ou mesmo algum outro que não tenha sido n'ella incluido, quando se conheça ser de absoluta necessidade.

§ 5.° Comprar por conta de qualquer arrematador, que não tiver entrado com os generos arrematados, aquelles que forem de urgencia para algum serviço, podendo o seu preço ser pago pela Thesouraria Geral, ou pelo cofre do Arsenal: no primeiro caso o respectivo conhecimento, e no segundo a ordem do pagamento, fará menção de que foi aquelle genero comprado por conta do arrematador F., para lhe ser debitado o que a Fazenda perder pelo contrato; participando sempre o Inspector á Junta da mesma Fazenda, a fim de se fazer desde logo a competente declaração no termo do arrematador omisso.

§ 6.° Deliberar sobre todas as despezas, assim urgentes como quaesquer outras, que hajam de effeituar-se pelo cofre do Arsenal, e ácerca das requisições de dinheiro para as mesmas, as quaes requisições deverão ser feitas pelo Inspector, nos termos d'este Regulamento.

§ 7.° Inspeccionar as contas do mencionado cofre, e do Almoxarife como seu Pagador; bem assim as do mesmo Al-

moxarife, como Thesoureiro da casa da moeda, quando esta se fabricar no Arsenal.

§ 8.º Promover por todos os meios ao seu alcance, a creação de novas fontes de receita, além da venda da polvora, que já existe; seja alugando objectos, quando for possivel, seja aceitando propostas para a fabricação de quaesquer artigos dentro do Estabelecimento, seja em fim por outros meios, que se possa imaginar, sem detrimento do serviço.

Art. 113.º O mesmo Conselho Administrativo, sempre que se houverem de receber quaesquer generos ou objectos já contratados, convocando, se for preciso, pessoas idoneas, procederá ao exame dos referidos generos ou objectos, approvando aquelles, cuja qualidade estiver em harmonia com o contrato feito e com as respectivas amostras, e regeitando os que não estiverem n'esta circumstancia; e se fará de tudo menção na acta.

§ 1.º De uma maneira analoga se procederá com os artigos obras, e concertos, que se derem, assim por empreitada como para se executar no Arsenal.

§ 2.º Antes da compra ou arrematação dos generos ou objectos, de que trata o artigo supra, serão os seus preços regulados pelos do mercado, e em relação á qualidade dos mesmos generos ou objectos.

§ 3.º Os artigos, obras e concertos, que se fizerem assim por empreitada, como no Arsenal, serão avaliados antes e depois da sua execução, a fim de que a sua importancia não exceda jamais o seu justo valor, regulado, quanto seja possivel, pelo de iguaes objectos, que se fizerem por arrematação ou empreitada particular, ficando responsaveis, se não forem assim recebidos, os membros do Conselho Administrativo.

§ 4.º As requisições ou orçamentos, apresentados pelos Artifices e Mandadores para a factura ou execução de quaesquer artigos, obras, ou concertos nos Laboratorios e Officinas, serão igualmente examinados.

Art. 114.º O Conselho fará examinar todos os objectos ou generos, que houverem nos Armazens, incapazes para o serviço a que forem destinados; lavrando-se o competente termo, assignado por todas as pessoas competentemente convocadas, e reunidas em commissão do exame, mencionando-se no mesmo termo quando os ditos objectos ou generos forem julgados inuteis, se devem ser vendidos, para darem algum producto, se desmanchados, para que resulte alguma materia prima aproveitavel, ou queimados por nada se poder aproveitar: no primeiro caso se farão os competentes annuncios, para se verificar a venda publica dos mesmos objectos perante o mencionado Conselho, e o seu producto pagará o arrematador no Thesouro Publico; no segundo, depois de desmanchados, entrarão as materias primas novamente em receita; e no terceiro serão inteiramente inutilisados, lançando-os ao fogo.

§ 1.º Quando o valor do objecto, ou objectos, que se houverem de inutilisar ou condemnar, exceder de 500 xerafins, n'este caso se procederá á competente vistoria, com assistencia do Procurador da Corôa e Fazenda, cuja presença será solicitada pelo Inspector á Junta da Fazenda Publica, a qual resolverá sobre o local da sua arrematação.

§ 2.º Os generos ou objectos inutilisados pelo competente exame e decisão, serão dados em despeza ao Almoxarife, segundo fica determinado no artigo 57.º

Art. 115.º Sempre que se tratar de melhoramentos do Arsenal, o Conselho Administrativo se constituirá em Conselho de aperfeiçoamento, e como tal compete-lhe tambem:

§ 1.º Promover todos os melhoramentos, que possam ser adoptados no Arsenal, tanto a respeito dos trabalhos me-

chanicos, e da sua economia, como na parte administrativa e regulamentar do Estabelecimento.

§ 2.° Examinar todos os planos, que lhe forem presentes, relativos a quaesquer construcções ou obras da competencia do Arsenal; e bem assim todas as propostas, que tratarem de melhoramentos para o mesmo.

Art. 116.° O Conselho poderá chamar os Artifices e Mandadores, a cujos Laboratorios ou Officinas o objecto pertencer, para darem a sua opinião; e nomear qualquer empregado do Arsenal, que lhe parecer idoneo, para proceder ao exame, ou experiencia, que julgar necessario fazer-se sobre qualquer proposta, que lhe for submettida. As pessoas nomeadas para taes diligencias apresentarão ao mesmo Conselho o seu relatorio, declarando as rasões que têem para votarem pela adopção ou regeição da referida proposta.

CAPITULO X.

Promoções, reformas e recompensas.

Art. 117.° As promoções dos Empregados da escripturação e contabilidade do Arsenal, desde o Porteiro Archivista até Contador, serão feitas por concurso, da maneira seguinte:

§ 1.° Um Jury, composto do Inspector do Arsenal, como Presidente, e de dois Escripturarios da Contadoria Geral da Fazenda, nomeados por ordem do Governo, sendo para o provimento do logar de Contador; e que será formado do mesmo Inspector, do Contador, e de um dos Escripturarios do Arsenal, tirado á sorte pelo dito Inspector, para nomeação dos restantes Empregados; examinará os candidatos aos logares vagos, em assumptos e materias relativas aos cargos, que se pretenderem prover, estabelecendo n'este sentido programmas, que serão identicos para todos os concorrentes ao mesmo emprego.

§ 2.° Serão admittidos como candidatos a quaesquer vagaturas os Empregados da classe immediatamente inferior, excepto o Porteiro Archivista, que poderá concorrer com os Praticantes para o logar de Amanuense.

§ 3.° Para Praticantes e Porteiro Archivista serão admittidos a concurso individuos estranhos ao Estabelecimento, que deverão ser examinados em grammatica portugueza, orthographia e arithmetica, ter boa letra e provarem além d'isto, que teem dezeseis annos de idade, boa conducta, e que foram vaccinados.

§ 4.° Cada um dos membros do Jury dará sua opinião sobre o trabalho que fizer cada examinando, escrevendo-a no mesmo trabalho.

§ 5.° O dito Jury formalisará um mappa de todos os examinandos, contendo as notas da apreciação dos respectivos exames, e as observações que lhe parecerem convenientes ácerca de cada um, o qual mappa, com todas as peças autographas dos mesmos exames, será remettido ao Governo do Estado pelo Inspector.

Art. 118.° Na vaga do primeiro Official Artifice da Fabrica da Polvora, será proposto aquelle dos segundos Officiaes Artifices, que tiver maior antiguidade, concorrendo n'elle aptidão em todos os ramos do serviço da mesma Fabrica.

Art. 119.° Para o provimento do segundo Official Artifice se procederá a concurso entre os Aspirantes Artifices, os quaes serão examinados por um Jury, composto do Inspector como Presidente, de um dos seus Ajudantes, e do primeiro Official Artifice, sobre as materias do Folheto ou Compendio destinado para a instrucção theorica, de que se tratou no artigo 76.°

§ 1.° O mesmo Jury examinará os pretendentes ao logar de Aspirante a Artifice em grammatica portugueza, orthographia e arithmetica, sendo sómente admittidos os que, além de boa disposição physica, mostrarem que teem quin-

ze annos completos, e que foram vaccinados.

§ 2.º Este Jury procederá de uma maneira analoga ao que se acha determinado nos §§ 4.º e 5.º do artigo 114.º, relativamente á apreciação dos exames, e as observações sobre cada um dos candidatos; sendo igualmente o respectivo mappa, com todos os papeis autographos, remettidos á presença do Governo Geral.

Art. 120.º O logar do Porteiro do Arsenal pertencerá a um dos seus Ajudantes, ou ao Patrão dos Galés, conforme sua maior antiguidade; e na vaga de qualquer d'estes dois Empregados, será proposto o candidato, que, além de regular conducta, boa disposição physica, saiba melhor ler, escrever e contar, estando já vaccinado.

Art. 121.º As promoções dos Operarios das Officinas serão feitas por exames previos, sempre que seja possivel procedidos por um Jury, composto de um dos Ajudantes do Inspector, do Mandador da respectiva Officina e de um Official habil da primeira classe da mesma, nomeado pelo Inspector, sendo o resultado dos exames escripto pelo Amanuense, a quem couber por turno a escripturação das Officinas, e levado pelo dito Ajudante á presença do mesmo Inspector.

§ 1.º Se o provimento for de Mandador de qualquer Officina, será n'este caso o Jury composto de um dos supramencionados Ajudantes, e de dois individuos idoneos, convocados para este fim pelo Inspector.

§ 2.º Quando não for absolutamente possivel fazer-se o exame, de que trata este artigo, o Inspector se regulará pela antiguidade relativa dos candidatos, e pelas informações do mesmo Jury.

Art. 122.º Nos termos do que está actualmente determinado a respeito dos Empregados da escripturação e contabilidade do Arsenal de Goa, poderão todos os Empregados do mesmo, que não forem militares, quando, por motivo de doença ou avançada idade, não estiverem em estado de continuar o serviço, ser aposentados da maneira seguinte: Com o vencimento por inteiro, os que mostrarem ter quarenta annos de serviço, incluindo o tempo que tiverem servido em outras Repartições Publicas; com duas terças partes do vencimento, os que similhantemente contarem trinta annos de serviço; e com metade do mesmo vencimento os que tiverem só vinte annos de identico serviço.

Art. 123.º Segundo o que se acha tambem estabelecido relativamente aos Operarios do mesmo Arsenal, serão estes aposentados, quando por idade avançada ou molestias não poderem continuar a trabalhar, os que tiverem quarenta annos de bom serviço, com o jornal por inteiro, e os que tiverem mais de trinta, com meio jornal.

Art. 124.º Os Officiaes Artifices e Operarios do Arsenal, que por ferimento, ou qualquer desastre, em acto de serviço, ficarem impossibilitados de trabalhar, terão direito a uma pensão vitalicia, igual a dois terços do respectivo vencimento ou jornal.

Art. 125.º As familias dos Artifices e Operarios, que morrerem de morte violenta, em acto de serviço, terão tambem direito a serem soccorridas pelo Thesouro Publico, com uma pensão equivalente á metade do vencimento ou jornal do seu respectivo chefe, em quanto não tiverem outros meios de subsistencia.

CAPITULO XI.

Disposições penaes.

Art. 126.º Os Militares empregados no Arsenal ficarão sujeitos ás disposições e ordens do Exercito, e serão punidos na conformidade dos Regulamentos e mais Leis militares.

Art. 127.º Os Empregados Civis da nomeação do Governo Geral, poderão ser suspensos pelo Inspector, quando commetterem alguma falta ou delicto, dando

logo o mesmo Inspector parte ao dito Governo, e ajuntando á accusação os documentos comprovativos, se os houver.

Art. 128.º Os Operarios da nomeação do Inspector, poderão ser por este castigados, quando commetterem erros, faltas de serviço e insubordinações, com multas, suspensão temporaria e expulsão do serviço.

Art. 129.º Os presos e sentenciados a trabalhos forçados no Arsenal, quando delinquirem em culpas, que não sejam de natureza de se lhes dever formar processo, poderão ser castigados, por ordem do Inspector, com meia ração, prisão isolada e trabalhos mais penosos.

Art. 130.º Nos delictos de maior gravidade, e n'aquelles, em que as provas não forem evidentes, o Inspector nomeará Conselhos de exame, a fim de inquirir testemunhas e dar o seu parecer sobre a existencia e circumstancias do facto; seja para proceder com a justiça necessaria a respeito do accusado, no caso de que o castigo d'este esteja nas suas attribuições, seja para informar ao Governo Geral, quando a este deva referir o successo.

Art. 131.º Todo o Empregado Civil, que faltar ao serviço quatro dias consecutivos, e mais de quatro interpolados, sem dar parte ao Inspector, declarando o motivo justo, que o embaraçou de comparecer, será logo suspenso do exercicio e vencimento pelo mesmo Inspector, que participará ao Governo Geral para resolver como for conveniente.

Art. 132.º Os Operarios e Serventes do quadro do Arsenal, que achando-se licenciados não comparecerem aos trabalhos do mesmo Estabelecimento, logo que forem chamados, serão riscados do serviço e do dito quadro, quando não provarem que a sua falta foi por motivo de doença.

Art. 133.º Será igualmente riscado do serviço e do quadro do Arsenal, todo o Operario e Servente, que não estando licenciado, faltar ao ponto oito dias consecutivos, sem causa justificada.

Art. 134.º O Operario ou Servente, que for encontrado ocioso nas horas de trabalho, sem motivo que o desculpe, deverá logo ser desapontado por ordem do Inspector, para perder o jornal do meio dia respectivo.

Art. 135.º Serão tambem descontados nos respectivos vencimentos e jornaes ao Artifice, Mandador e Operarios, os artigos ou obras, que ficarem perdidas ou imperfeitas por sua ignorancia, malicia ou descuido; devendo ser avaliados perante o Conselho Administrativo a mão de obra e material perdidos, quando se não possa conhecer do caderno da competente obra.

Art. 136.º Serão igualmente diminuidos ao Artifice, Mandador e outros Operarios, que tiverem trabalhado em algum artigo ou obra, que sair mais cara do que a avaliação previa, os respectivos jornaes; sendo o desconto feito proporcionalmente até indemnisar a Fazenda da differença entre a dita avaliação e a importancia real da obra.

Art. 137.º Quando qualquer individuo do Arsenal for achado em alcance por objectos que recebeu, a indemnisação á Fazenda terá logar por meio de descontos pela terça parte do seu respectivo vencimento ou jornal; mas se se conhecer que o dito alcance foi voluntario ou reconhecido roubo, n'este caso será suspenso e relaxado ao poder judicial para ser punido criminalmente, e obrigado a pagar em juizo o que dever á Fazenda.

Art. 138.º O Operario que trabalhar no Arsenal, e que deixar de deitar no cofre o seu cartão, á entrada para o trabalho, como determina o artigo 101.º, § 3.º não será apontado, nem terá vencimento no respectivo meio dia.

CAPITULO XII.

Disposições diversas.

Art. 139.º Aos Empregados militares do Arsenal, nos casos de molestia e licença, serão regulados os seus vencimen-

tos na conformidade das ordens em vigor, exceptuando sómente o que dispõe os artigos 19.° e 26.° d'este Regulamento.

Art. 140.° Qualquer Empregado civil, que por motivo de doença seja obrigado a faltar á sua respectiva Repartição, deverá participar isto immediatamente ao Inspector, e dentro de quatro dias remetter ao mesmo attestado do facultativo, que o tratar, para comprovar o seu impedimento.

§ 1.° Se no mesmo mez der parte de doente mais de uma vez, será o Empregado, pela segunda e seguintes vezes, obrigado a provar logo a sua molestia com o dito attestado, sob pena de perder o vencimento dos dias anteriores ao da apresentação do mesmo attestado.

§ 2.° Quando o impedimento justificado por motivo de doença, exceder de vinte dias, o Empregado se apresentará á Junta de Saude, com a competente guia passada pelo Inspector, a fim de a mesma declarar o tempo, que for preciso ao dito Empregado para se curar; sem o que lhe não serão abonados os seus vencimentos na competente Folha.

§ 3.° Todas as faltas não motivadas dos Empregados civis, serão notadas e descontadas nos respectivos vencimentos.

Art. 141.° Os Empregados civis, que por motivo justificado de doença, faltarem ao serviço da Repartição até quarenta dias successivos, não soffrerão desconto algum nos seus vencimentos, porém findo este praso, perderão a quinta parte do respectivo ordenado, a qual reverterá em beneficio da Fazenda ou do Empregado que tiver feito as suas vezes.

§ unico. No caso de suspensão de algum Empregado, o que o substituir perceberá desde logo o quinto do ordenado do Empregado suspenso.

CAPITULO XIII.

Disposições particulares relativas á Fabrica da Polvora.

Art. 142.° Depois de estar a polvora promptificada, embarrilada e competentemente classificada, o Inspector dará parte ao Governo do Estado, indicando a quantidade e qualidade da polvora facturada, a fim de nomear um Official artilheiro da sua confiança, o qual junto com o Inspector, e um dos seus Ajudantes, formará uma Commissão para proceder ao exame da referida polvora.

Art. 143.° A sobredita Commissão irá com a precisa antecipação á Fabrica da Polvora, e tirará a arbitrio dos Armazens, onde deverá estar a polvora facturada, uma porção sufficiente de cada qualidade, da que dever sugeitar-se á prova, e passando ao local para ella destinado, onde deverá já estar collocado o competente Provete em uma plataförma bem nivelada, examinará escrupulosamente as dimensões do dito Provete e o peso da bala, e achando estar conformes ás regras estabelecidas, fará tres tiros com cada uma das qualidades de polvora de guerra, e tomando as amplitudes medias, se a menor de entre ellas for de 100 braças portuguezas, será a polvora approvada para o uso da guerra.

§ 1.° O Provete deverá ter as seguintes dimensões: diametro da boca 191 millimetros ou 6 pollegadas, 11 linhas, 4.045 pontos; comprimento d'alma, 1 calibre e 25 centesimos; diametro do ouvido, 4 millimetros ou 1 linha e 8.943 pontos; vento d'alma, 1 ½ millimetro ou 2.853 pontos; a camara, de fórma cylindrica, terá de comprimento 65 millimetros ou 2 pollegadas, 4 linhas e 5.529 pontos, e de diametro 50 millimetros ou 1 pollegada, 7 linhas e 9.792 pontos. A carga será de 92 grammas de polvora ou 3 onças, 1 oitava e 4.736 grãos, e o peso de bala de bronze ou cobre de 29,3 kilogrammas ou 63 arrateis, 13 onças, 4 oitavas, 8.755 grãos, sob a elevação de 45 gráos.

§ 2.° Se a carga determinada não encher completamente a camara, se porá uma roda de papel cartão delgado, de modo que fique a superficie superior da carga perpendicular ao eixo do Provete,

não se comprimindo a polvora no acto de a lançar dentro da dita camara.

§ 3.° A polvora de guerra sendo de duas qualidades, entre fina e fina, esta para o uso da Infanteria, e aquella para o da Artilheria, é sobre as ditas duas qualidades, que deve ter sómente logar o indicado exame. Quanto á polvora bombardeira e a de caça, serão estas approvadas só pelo exame das suas qualidades physicas, da maneira adiante prescripta.

Art. 144.° Ter-se-ha o maior cuidado na formação do alinhamento, que deverá sempre estar no plano vertical que passar pelo eixo da alma do Provete; e de lavar e enxugar bem, depois de cada tiro, a alma e a camara do mesmo Provete, e bem assim a bala; sendo esta precaução mui necessaria, por isso que os residuos, que se unem ás paredes interiores do Provete, ou as terras que cobrem as balas, farão diminuir o vento, e por conseguinte augmentar o alcance.

Art. 145.° Terminado este primeiro ensaio, a Commissão passará a examinar, por signaes impericos, a qualidade physica da polvora, isto é, verificar a reducção conveniente das materias primas, sua ligação intima, a côr da polvora, a consistencia dos grãos, sua fórma e grossura, a quantidade de pó que a polvora contém, a agua que tem absorvido, e finalmente a sua densidade absoluta.

§ unico. As provas, de que tratam os artigos antecedentes, poderão ser tambem extensivas á polvora dos annos antecedentes, que estiver em deposito, mandando vir a quantidade que for necessaria, a fim de se julgar se ella, além de ter as qualidades convenientes, quando acabada de manufacturar, possue tambem as necessarias á sua conservação; tendo-se a devida attenção á quebra natural da sua força, se o acondicionamento e arrecadação tem sido regulares.

Art. 146.° Os membros da Commissão poderão fazer, se quizerem, todos os mais ensaios, que julgarem convenientes, relativamente á mesma polvora, a fim de remetter ao Governo o verdadeiro resultado do supramencionado exame.

Art. 147.° Findo que seja o supradito ensaio da polvora, se os alcances obtidos forem iguaes ou maiores do que fica estabelecido, se lavrará termo da sua approvação, que será assignado pelos membros da Commissão, dando parte ao Governo do seu resultado, com o mappa das experiencias a que se procedeu, assim o Official por elle nomeado, como o Inspector.

Art. 148.° Se a polvora não tiver as qualidades acima prescriptas, será regeitada, de que se fará igualmente termo, assignado pela mencionada Commissão, ficando responsavel pelas despezas da nova factura, os que concorreram para o seu fabrico e approvação, nos termos d'este Regulamento.

Art. 149.° O supradito exame deverá impreterivelmente ter logar até o fim do mez de Abril, e em vez de uma só experiencia feita no fim do fabrico annual, poderá haver as que forem convenientes, para se não demorar por muito tempo toda a quantidade de polvora facturada, e ser recolhida nos competentes Depositos, com mais segurança do Estabelecimento e das povoações visinhas.

Art. 150.° Depois de examinada a polvora do fabrico annual, será ella distribuida pelos differentes Depositos e Estancos do Estado, na conformidade das ordens do Governo, nos quaes o Inspector deverá fiscalisar o seu bom acondicionamento e collocação; e quanto aos ditos Estancos, estabelecidos para a sua vendagem, vigiará que se não dê saída a polvora de contrabando, em separado, ou de envolta com a da Fabrica Nacional.

Secretaria do Governo Geral em Nova Goa, 4 de Julho de 1856.—O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

TABELLA N.º 1.

Dos Empregados Militares e Civis do Arsenal do Exercito com os seus vencimentos, segundo o Regulamento d'esta data.

NUMERO DE EMPREGADOS	CLASSES	VENCIMENTO INDIVIDUAL		TOTAL
		MENSAL	ANNUAL	
	Officiaes militares.			
1	Inspector, além de soldos de sua Patente, de gratificação	120:0:00	1.440:0:00	
2	Ajudantes do Inspector, além do soldo de sua Patente, de gratificação (a)	100:0:00	1.200:0:00	
	Empregados de escripturação e contabilidade.			
1	Contador	100:0:00	1.200:0:00	1.200:0:00
3	Escripturarios	50:0:00	600:0:00	1.800:0:00
4	Amanuenses	35:0:00	420:0:00	1.680:0:00
3	Praticantes	15:0:00	180:0:00	540:0:00
1	Porteiro Archivista	25:0:00	300:0:00	300:0:00
1	Almoxarife	100:0:00	1.200:0:00	1.200:0:00
3	Fieis do dito	20:0:00	240:0:00	720:0:00
	Empregados diversos.			
1	Primeiro Official Artifice	50:0:00	600:0:00	600:0:00
2	Segundos ditos	40:0:00	480:0:00	960:0:00
2	Aspirantes a Artifices	16:3:20	200:0:00	400:0:00
1	Inferior de Artilheria, além de soldos, de gratificação	10:0:00	120:0:00	120:0:00
1	Cabo ou Anspeçada da mesma Arma, na fórma dita	6:0:00	72:0:00	72:0:00
3	Soldados da mesma Arma, na fórma dita	5:0:00	60:0:00	180:0:00
1	Porteiro	30:0:00	360:0:00	360:0:00
3	Ajudantes do dito	20:0:00	240:0:00	720:0:00
1	Patrão de Galés	20:0:00	240:0:00	240:0:00

Secretaria do Governo Geral, 4 de Julho de 1856.=O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

(a) 50 a cada um.

TABELLA N.º 2.

Das Officinas do Arsenal e dos vencimentos dos respectivos Operarios, bem como dos Serventes do mesmo Arsenal, segundo o Regulamento d'esta data.

NUMERO DE INDIVIDUOS			VENCIMENTO DIARIO		SOMMA
			INDIVIDUAL	TOTAL	
		OFFICINA N.º 1.			
		Carpinteiros de machado e obra branca, Coronheiros, Policieros, Torneiros, Serradores e Tanoeiros.			
	1	Mandador	2:0:00	2:0:00	
	8	Officiaes da primeira Classe	0:4:00	6:2:00	
	8	Ditos da segunda dita	0:3;30	5:3:00	
	12	Ditos da terceira dita, sendo 2 para trabalharem tambem de Serradores e 2 de Tanoeiros	0:3:00	7:1:00	
35	6	Aprendizes	0:1:30	1:4:00	23:0:00
35					23:0:00

NUMERO DE INDIVIDUOS			VENCIMENTO DIARIO		SOMMA
			INDIVIDUAL	TOTAL	
35		*Transporte*...	....	....	23:0:00
		OFFICINA N.º 2.			
		Espingardeiros, Serralheiros, Fundidores, Ferreiros e Funileiros.			
	1	Mandador	2:0:00	2:0:00	
	3	Officiaes da primeira Classe	1:0:00	3:0:00	
	3	Ditos da segunda dita	0:4:00	2:2:00	
	4	Ditos da terceira dita	0:3:00	2:2:00	
	4	Ditos de malho	0:2:00	1:3:00	
19	4	Aprendizes	0:1:30	1:1:00	12:3:00
		OFFICINA N.º 3.			
		Alfaiates, Bandeireiros, Barraqueiros e Velleiros.			
	1	Mandador	2:0:00	2:0:00	
	2	Officiaes da primeira Classe	0:3:30	1:2:00	
	2	Ditos da segunda dita	0:3:00	1:1:00	
	3	Ditos da terceira dita	0:2:30	1:2:30	
10	2	Aprendizes	0:1:30	0:3:00	6:3:30
		OFFICINA N.º 4 ANNEXA AO ARSENAL.			
		Cordoeiros, Calafates e Pangelins.			
	1	Mandador de officio, cordoeiro	2:0:00	2:0:00	
	8	Officiaes da primeira Classe, sendo 1 Cordoeiro e 2 Pangelins	0:3:30	5:3:00	
	8	Ditos da segunda Classe, sendo 1 Cordoeiro e 2 Pangelins	0:3:00	4:4:00	
	8	Ditos da terceira Classe, sendo 1 Cordoeiro e 2 Pangelins.	0:2:30	4:0:00	
31	6	Aprendizes	0:1:30	1:4:00	18:1:00
		Serventes.			
10	10	Trabalhadores da classe de begarins e marinheiros, sendo um destinado para servir de pastor de bufalos	0:2:00	4:0:00	4:0:00
105					64:2:30

Secretaria do Governo Geral, 4 de Julho de 1856.=O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

TABELLA N.º 3.

Dos emolumentos que devem pagar no Arsenal de Goa os documentos de interesse particular.

		Réis.
Termos de arrematação da venda de quaesquer objectos		150
Guias, sejam para recepção da importancia dos objectos fornecidos ao Arsenal, sejam para pagamento dos que forem comprados ao mesmo Estabelecimento		60
Nomeação dos Operarios		90
Assentamento dos Empregados		150
Dito dos Operarios		30
Busca de cada Livro findo		180
Certidão dos Livros e dos documentos	primeira lauda	300 300
Copia	pelas mais	120
Quitação ou Certidão de desobriga de effeitos da Fazenda		300
Folha corrida		480

A distribuição d'estes emolumentos deverá ser de um quarto para o Contador, e tres quartos para os restantes onze Empregados da escripturação e contabilidade em proporção dos respectivos ordenados.

Secretaria do Governo Geral, 4 de Julho de 1856.=O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

TABELLA N.º 4.

Dos alimentos de cada um dos bufalos, que devem haver na Fabrica da Polvora, em quanto se não adoptarem outros motores mais economicos.

MEZES	SERVIÇO	ALIMENTO DIARIO DE UM BUFALO OU BOI		OBSERVAÇÕES
		MEDIDA DE CULITA	FEIXES DE PALHA SECCA	
Outubro	Moderado	2	Pasto	Quando o serviço se torna activo, ou muito activo por estar uma parte de bufalos doente ou faltar, deve a ração ser augmentada convenientemente. Nos annos em que não houver ou for muito pequeno o fabrico de polvora, deverão ser reduzidas as rações conforme o serviço for menos penoso.
Novembro	Dito	2	1	
Dezembro	Dito	2	1	
Janeiro	Muito activo	4	1 1/2	
Fevereiro	Dito	4	1 1/2	
Março	Dito	4	1 1/2	
Abril	Activo	3	1	
Maio	Nenhum	2	1	
Junho	Dito	2	1	
Julho	Dito	3	Pasto	
Agosto	Dito	3	Pasto	
Setembro	Dito	3	Pasto	

Secretaria do Governo Geral, 4 de Julho de 1856.=O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Novembro ultimo, n.º 257, dando conta de haver, com o voto do Conselho do Governo, aceitado as condições com que o Governador da Presidencia de Bombaim se prestára á construcção de uma linha de telegrapho electrico de Belgão a Goa, annuindo assim aos desejos que por parte do referido Governador lhe haviam sido manifestados: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar-lhe que Ha por bem Approvar a deliberação que tomára, attenta a grande vantagem que do estabelecimento d'aquella linha telegraphica deve resultar para Goa. Por esta occasião Manda O Mesmo Augusto Senhor lembrar ao sobredito Governador Geral, que tendo a linha telegraphica de Bombaim a Surrate de passar na proximidade de Damão, e sendo de grande utilidade que esta cidade se ponha por aquelle meio em communicação com Goa, convirá que elle procure obter que a dita linha passe por Damão mesmo, ou quando uma outra direcção se lhe tenha já dado, que para alli se estabeleça um ramal.

Paço, 24 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 5 de Janeiro ultimo, n.º 7, dando conta das providencias que tomou, em virtude da auctorisação que em Portaria de 12 de Maio do anno passado lhe fôra dada, para se fazerem as necessarias despezas para assegurar a communicação regular entre as diversas partes da Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral, que Ha por bem Approvar a organisação do serviço do correio entre

as diversas partes da Provincia, pela fórma de que deu conta no citado Officio.

Paço, 24 de Fevereiro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

CIRCULAR A QUE SE REFERE O OFFICIO CITADO NA PORTARIA SUPRA.

Governo Geral da Provincia de Cabo Verde—Circular n.° 46 aos Directores dos Correios.—Ill.^mo Sr.—Tendo S. Ex.^a o Sr. Conselheiro Governador Geral muito a peito regularisar as communicações entre os diversos pontos da Provincia, cujo importantissimo ramo de serviço publico estava mal organisado, por isso que para o transporte das malas não havia verba sufficiente no orçamento, e as leis vigentes prohibem aos Governadores Geraes alterar a lei das despezas; e havendo por este motivo S. Ex.^a representado ao Governo de Sua Magestade a necessidade de providenciar convenientemente, o qual houve por bem, em Portaria n.° 94 de 12 de Maio proximo passado, conceder auctorisação para se fazerem todas as despezas necessarias, com o fretamento de navios indispensaveis para o serviço do Governo d'esta Provincia; conseguindo-se d'esta fórma, que haja a possivel regularidade na remessa da correspondencia, regularidade da mais subida importancia, não só para o serviço publico, e prompta administração da justiça, mas tambem para os interesses commerciaes e particulares: encarrega-me S. Ex.^a de communicar a V. S.^a, para sua intelligencia e devidos effeitos, que em virtude d'esta auctorisação se acham afretadas duas embarcações para o archipelago; uma para levar a correspondencia entre as Ilhas de Sotavento e a Ilha de S. Vicente, a qual depois de fazer o giro entre as Ilhas de Sotavento, deve partir regularmente da Villa da Praia no dia 20 de cada mez para S. Vicente, outra para levar a correspondencia entre esta ultima e as de Barlavento, a qual deve partir de S. Vicente nos dias 1 e 15 de cada mez, e um escaler para levar semanalmente a correspondencia entre S. Vicente e Santo Antão; de modo que a correspondencia das Ilhas de Barlavento para as de Sotavento e para a Guiné póde ser remettida pelo correio de S. Vicente e vice-versa: a correspondencia da Guiné para o archipelago deve ser feita por intermedio do correio da Villa da Praia, e por via do Patacho de guerra *S. Pedro* mensalmente; a das Ilhas de Sotavento para as de Barlavento, por via do correio da Ilha de S. Vicente, e a das Ilhas de Barlavento com as de Sotavento e a de Santo Antão por meio da Ilha de S. Vicente mensalmente. O escaler, que vae semanalmente de S. Vicente ao Porto dos Carvoeiros, recebe carga e passageiros, bem como toma as malas do correio, sendo a de Santo Antão trazida ao Porto dos Carvoeiros por um Postilhão, que tambem leva a que for de S. Vicente: a correspondencia das Ilhas de Barlavento para a Guiné deve ser remettida para a Villa da Praia, por intermedio do correio de S. Vicente, e a das Ilhas de Sotavento deve ser directamente remettida pelo correio da Villa da Praia, de modo que a Ilha de S. Vicente é o centro da correspondencia do correio entre todas as Ilhas do archipelago, e a Villa da Praia é o centro da correspondencia entre as Ilhas e a Guiné Portugueza. S. Ex.^a ha por muito recommendado a V. S.^a o maior cuidado em ter toda a correspondencia prompta para que se não demorem as embarcações do serviço mais tempo do que o estrictamente indispensavel, devendo, no caso de não haver mala de correspondencia, passar d'isso certidão ao respectivo commandante. Desejando S. Ex.^a facilitar tambem por este meio as communicações entre os particulares, recommenda outrosim a V. S.^a que lhes dê conhecimento, pelo modo que julgar mais conveniente, d'esta Circular, a fim de que estejam prevenidos a tempo.

Deus Guarde a V. S.^a Secretaria do Governo Geral na Villa da Praia, 21 de

Dezembro de 1857.==(Assignado) *Antonio Lopes Barbosa de Albuquerque*, Secretario interino.

Está conforme.==*A. L. Barbosa de Albuquerque*, Secretario Geral interino.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde o incluso requerimento, em que o Segundo Tenente da mesma Provincia José Dias se queixa de que, tendo sido mandado metter em Conselho de Guerra, se lhe descontára meio soldo desde o dia em que foi preso para responder em Conselho de Investigação, quando tal desconto só deveria começar desde o dia em que por este Conselho fosse julgado que devia entrar em Conselho de Guerra, a fim de que a mesma Junta defira ao Supplicante como for de justiça, na intelligencia de que se deve pagar ao Supplicante o soldo por inteiro, até ao tempo em que pelo Conselho de Investigação foi julgado que deveria responder a Conselho de Guerra.

Paço, 24 de Fevereiro de 1858.==*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o Parecer emittido pelo Conselho Ultramarino, sobre o que representou o Governador Geral do Estado da India, ácerca do disposto na Portaria Circular de 6 de Novembro de 1855, relativamente ao abono de vencimentos dos Alferes do Exercito de Portugal que são despachados n'este posto com a clausula de irem servir em commissão em qualquer das Provincias Ultramarinas, Ha por bem Revogar a citada Portaria, e Ordenar que aos Alferes nas referidas circumstancias sejam abonados os respectivos soldos em moeda forte, e pela tarifa do Exercito de Portugal, em conformidade do que se acha estabelecido em Portaria Circular de 20 de Setembro de 1836.

O que assim Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de Fevereiro de 1858.==*Sá da Bandeira.*

Identicas se expediram aos Governadores das outras Provincias.

Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios do Governador Geral da Provincia de Angola, n.os 67 e 77, de 12 e 16 de Agosto do anno proximo passado, ácerca da questão suscitada sobre o exercicio que pretende ter de Arbitro da Commissão Mixta o Juiz de Direito Substituto da comarca de Loanda, Julio Candido Pereira Cabral: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 19 do corrente mez, que o actual, ou outro Substituto do Juiz de Direito da comarca de Loanda, chamado ao exercicio da Relação, não tem competencia para o logar de Arbitro portuguez na Commissão Mixta, mas deverá seguir-se a substituição declarada no annexo B do Tratado de 3 de Julho de 1842, em quanto não estiver definitivamente provido o logar vago n'aquelle Tribunal.

Paço, 26 de Fevereiro de 1858.==*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 5 de Fevereiro do anno passado, n.º 19, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde pede se lhe declare se é da sua competencia arrecadar e remetter ao Deposito Publico as heranças dos defuntos e ausentes, que deixam herdeiros na Provincia e fóra d'ella, e o que na affirma-

tiva deve praticar quanto á divisão de taes heranças; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 do corrente mez: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta que o Decreto de 18 de Setembro de 1844 em nada alterou a competencia estabelecida no capitulo III do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, que não comprehendia o caso de ter o defunto herdeiros na terra. Considerando porém Sua Magestade, que ainda que a Junta não possa em taes casos entrar na arrecadação das heranças, havendo-lhe a Lei incumbido a protecção dos interesses dos ausentes, Manda declarar á mesma Junta, que é acertado que ella, por intervenção do Agente do Ministerio Publico, promova em Juizo o respectivo inventario e partilha, arrecadando a quota pertencente aos herdeiros ausentes, para proceder a respeito d'ella na conformidade dos respectivos Regimentos; devendo praticar isto mesmo a respeito das heranças da mesma natureza que aconteça ter arrecadado.

Paço, 26 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter á Junta Protectora dos Escravos e Libertos da Provincia de Angola, o incluso modelo A, para substituir o que lhe foi enviado com a mesma letra pela Portaria Circular de 20 de Janeiro ultimo.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1858. =*Sá da Bandeira.*

A

Mappa dos Libertos existentes no dia 31 de Março de 1858, debaixo da inspecção da Junta Protectora dos Escravos e Libertos.

	SEXOS				TOTAL	
	MASCULINO		FEMININO			
Menores de doze annos	150		160		310	
Maiores de doze annos e menores de vinte e cinco	2:000		2:140		4:140	
Maiores de vinte e cinco annos	1:200		1:300		2:500	
	3.350		3:600		6:950	
Libertos que estavam sendo criados e ensinados, pelo cofre da Junta, no dia 30 de Setembro de 1857		25		24		49
Admittidos nos mezes de Outubro de 1857 a Março de 1858.		14		11		25
Deixaram de ser soccorridos nos mesmos seis mezes, por terem completado o ensino	7		4		11	
Deixaram de ser soccorridos, por terem fallecido	2	9	1	5	3	14
Eram criados pela Junta em 31 de Março de 1858	.....	30		30		60

Secretaria da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, etc.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É approvada a despeza de

10:000$000 réis, que, pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, foi feita com a expedição ao territorio das minas de cobre do Bembe, Districto de Encoge, na Provincia de Angola.

Art. 2.° A mencionada importancia será abonada ao dito Ministerio pelo dos Negocios da Fazenda.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 27 de Fevereiro de 1858. = EL-REI (com rubrica e guarda).=*Visconde de Sá da Bandeira.*= Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 29 de Janeiro ultimo, pelo qual é approvada a despeza feita pelo Ministerio da Marinha e Ultramar com a expedição ao territorio das minas do Bembe, na Provincia de Angola, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, e pela fórma acima declarada.— Para Vossa Magestade ver.= *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 28 de Janeiro ultimo, n.° 40, dado conta de que tendo mandado abrir na Provincia uma subscripção a favor dos desgraçados, em consequencia da febre amarella que ultimamente affligiu Lisboa, o Administrador do concelho de Santa Catharina lhe participára que a respectiva Camara podia concorrer com a quantia de 500$000 réis; e pedindo elle Governador Geral resolução superior sobre este objecto: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral, que as subscripções só podem ser voluntarias, de individuos ou corporações que possam livremente dispor dos seus rendimentos, e que as rendas dos concelhos são destinadas pelas Leis para o serviço dos respectivos concelhos, e por isso não póde por fórma nenhuma ser aceita a lembrança do sobredito Administrador.

Paço, 27 de Fevereiro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que representou o Reverendo Bispo de Cabo Verde: Ha por bem Determinar que a Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia continue a pagar ao mesmo Reverendo Prelado a respectiva congrua, em quanto elle estiver no Reino com licença do Governo de Sua Magestade, em curativo da doença para cujo tratamento saíu da sua Diocese.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á referida Junta da Fazenda, para os devidos effeitos.

Paço, 1.° de Março de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 17 de Junho do anno findo, n.° 118, acompanhando a copia de um Officio do Governador da Praça de Diu, em que propõe a creação de um logar de Capellão para aquella Praça, attenta a necessidade de fazer residir em Brancavará o respectivo Vigario, que actualmente accumula estas funcções com as de Professor da escola promiscua em Diu, onde tem residencia em

rasão d'este segundo cargo, do que resulta o inconveniente de, por qualquer impedimento, não poder em alguns dias sanctificados ir dizer Missa á sua Parochia; e Considerando Sua Magestade que muito importa remediar este inconveniente, mas por meio mais adequado e regular do que aquelle proposto pelo Governador de Diu: Ha por bem, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 do mez de Fevereiro ultimo, resolver: 1.°, que o Parocho de Brancavará passe a residir na sua Parochia, onde poderá exercer o magisterio, se por ventura tiver discipulos, mediante uma gratificação que o Governador Geral deverá propor; 2.°, que, na escola promiscua da Praça de Diu, seja provido um Professor que alli residir; e 3.°, que se for indispensavel a nomeação de um ecclesiastico para coadjuvar o Prior da Egreja Matriz da dita Praça e o mencionado Vigario de Brancavará, deverá o Governador Geral propor, ouvindo o Vigario Capitular, a creação d'este logar e a respectiva congrua.

O que assim Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 6 de Março de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Em resposta ao Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 15 de Janeiro, n.° 16, expondo que frequentemente os navios da Armada, que vão aos portos da Provincia, se põem em communicação com a terra ou com outros navios já surtos, sem esperarem a visita de saude, e pedindo providencias para evitar os males, que se podem seguir da não observancia dos Regulamentos sanitarios: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, que n'esta data se expede ordem para que se recommende aos Commandantes dos Navios da Armada, que não communiquem com a terra, ou com outros navios surtos nos portos, sem terem tido a visita de saude, e serem admittidos a livre pratica, na intelligencia de que se procederá contra elles pela falta de observancia do que se lhes recommenda; mas Quer O Mesmo Augusto Senhor, que elle Governador Geral dê as providencias necessarias para que os navios sejam visitados sempre, logo que chegarem, para que a demora da visita não seja causa de males pela demora da communicação com a terra, e pelo retardamento da viagem.

Paço, 12 de Março de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, em resposta ao Officio do Governo Geral da Provincia de Cabo Verde, assignado pelo respectivo Secretario Geral, n.° 223, datado de 8 de Maio do anno passado, sobre a representação do Curador dos Libertos n'aquella Provincia, em que este solicita que se dê baixa ao liberto José Luiz Evora, com o fundamento de ter sido recrutado contra o espirito da Lei, declarar ao referido Governador Geral, que não contendo o Decreto de 14 de Dezembro de 1854 disposição que isente os libertos do recrutamento militar, não póde por isso ser attendida a sobredita representação, salvo se o liberto de que se trata tiver obtido a liberdade por condição de serviços, pois n'este caso seria incompativel o serviço militar com o desempenho dos serviços que foram condição da sua liberdade, ou quando a respeito do dito liberto tenha havido alguma infracção da respectiva Lei do recrutamento; outrosim Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar ao mencionado Governador Geral, que n'esta data se expede Portaria á Junta Protectora dos Escravos e Libertos na dita Provincia, para pôr á disposição do Governador Geral alguns libertos que deverão

ser remettidos á Majoria General da Armada, para serem empregados como maritimos a bordo dos Navios do Estado.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe toca.

Paço, 13 de Março de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo de manifesta conveniencia, para a prosperidade das Provincias Ultramarinas, que os escravos libertados sejam individuos que, por terem officio, possam ganhar os meios de sua subsistencia, e que tambem pela sua boa conducta e habito de trabalho possam servir de exemplo e tornarem-se uteis a si e á sociedade: Determina Sua Magestade El-Rei, que as respectivas Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos appliquem os fundos que, em vista da Portaria de 31 de Dezembro de 1856, destinarem para libertação de escravos, de preferencia para libertarem aquelles escravos, que estando nas circumstancias indicadas mais conceito merecerem do seu bom comportamento futuro; pois mais util será libertar um numero menor de escravos em taes circumstancias, do que um maior numero de outros que, por vadios e desregrados de conducta, se tornem onerosos ao Estado e prejudiciaes á sociedade.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica á Junta Protectora dos Escravos e Libertos da Provincia de Angola, para sua intelligencia e conveniente execução.

Paço, em 18 de Março de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Identicas se expediram ás Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos das Provincias de Cabo Verde, Moçambique e S. Thomé e Principe.

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou em seu requerimento D. Francisco Bernardo de Noronha, pedindo se lhe mandem restituir varios bens, sitos no Estado da India, os quaes em virtude da Portaria do Governador Geral do mesmo Estado, de 12 de Dezembro de 1840, foram occupados como vacantes, e existem na administração da Fazenda Nacional;

Vistos os documentos com que o dito requerimento se acha instruido, as informações do respectivo Governador Geral, de 7 de Março de 1853, o Parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, de 13 de Setembro de 1856, e a Consulta do Conselho Ultramarino, de 21 de Novembro do mesmo anno;

Considerando que os referidos bens, sendo proprios da Corôa, foram doados pelo Senhor Rei D. José I na Carta Patente de 27 de Março de 1768, a Francisco da Costa de Athaide, e que esta doação foi perpetua, irrevogavel e estavel para sempre, com a faculdade de serem unidos e incorporados ao morgado do donatario, para elle os possuir e todos os seus successores, tendo por consequencia de seguir a sua successão, como de bens vinculados e fóra da lei mental, sem que importe faltar a subsequente e expressa incorporação dos ditos bens no morgado do donatario; porque esta deriva da mesma doação =a favor do sobredito Francisco da Costa de Athaide, e de todos os seus successores na casa e morgado=, como a Carta contém;

Considerando que, estabelecida a successão dos mesmos bens como de morgado, vieram elles, por morte do donatario primitivo e de seu primogenito filho Christovão da Costa de Athaide Teive, fallecido em vida do pae, a D. Juliana Maria de Noronha, sua neta e unica filha legitima d'este ultimo, e d'ella sendo já fallecida, ao supplicante D. Francisco Bernardo de Noronha, seu primeiro e legitimo filho, porque tal é a ordem da mesma successão estabelecida na Ordenação Livro 4.°, Titulo 100;

Considerando portanto que foi indevidamente ordenado o sequestro dos ditos bens, ao tempo do fallecimento de Diogo da Costa de Athaide Teive, segundo filho do primeiro donatario, que não succedêra no morgado, do qual os mesmos bens faziam parte, mas sim sua sobrinha, a dita D. Juliana, tomando-se por motivo de um tal procedimento a vacancia que não existia, e a disposição do artigo 15.º do Decreto de 13 de Agosto de 1832, que não tivera execução no ultramar;

Considerando que a falta de licença, exigida pela Lei de 23 de Novembro de 1816 e outras para contrahir matrimonio, falta que se allega contra a successão d'aquella D. Juliana, não podia priva-la do seu direito, por quanto seria mister que a pena relativa fosse declarada por sentença que nunca existíra;

Considerando finalmente que a omissão da confirmação não podia annullar a mercê, desde que o Alvará de 10 de Dezembro de 1825 estabeleceu a commissão de sequestro de taes bens, para pelos seus rendimentos se fazerem officiosamente os encartes:

Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino, na sua citada Consulta de 21 de Novembro de 1856, Determinar que, logo que o supplicante D. Francisco Bernardo de Noronha se mostre competentemente habilitado a succeder nos bens doados a seu bisavô Francisco da Costa de Athaide, e haja em consequencia obtido a regia confirmação, lhe sejam restituidos os referidos bens; e que quando o supplicante não possa legitimar-se para a dita successão, se promovam as acções necessarias e competentes para serem incorporadas nos proprios da Fazenda Nacional as propriedades comprehendidas na mencionada doação.

O que tudo Manda Sua Magestade, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, 19 de Março de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 28 do Governador das Ilhas de Timor e Solor, datado de 16 de Abril do anno proximo passado, em que remette uma nota dos trabalhos das obras publicas, feitos desde Janeiro até ao fim de Março do dito anno; e bem assim participa haver organisado a escripturação d'aquella Repartição, estabelecendo os livros de registo, constantes da relação que faz parte do seu citado Officio: e em resposta Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar o referido Governador pelos mencionados trabalhos de obras publicas, e outrosim approvar o novo systema de escripturação por elle adoptado para o serviço d'aquella Repartição.

Paço, 23 de Março de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 10 de Outubro ultimo, n.º 385, dando conta de que, pelo Governo da Guiné Portugueza, fôra estabelecido que os navios de commercio que forem a Bissau, levando polvora para negocio, a desembarquem logo para ser guardada em deposito no paiol do Estado, e que os navios, que se não quizerem sujeitar a esta prescripção, serão obrigados a ir fundear em ponto em que, no caso de explosão não possa fazer mal á povoação; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor a que é justo e conveniente que haja providencias, que evitem os males, que podem resultar a uma povoação de descuidos que lhe seriam fataes: Ha por bem Approvar provisoriamente a mencionada disposição regulamentar.

O que, pela Secretaria d'Estado dos

Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador Geral para os effeitos convenientes.

Paço, 29 de Março de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 12, de 17 de Janeiro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 657, datada de 9 do dito mez, e publicada no Boletim Official da dita Provincia n.º 641, dando varias disposições sobre a arrecadação do tributo do dizimo sobre fogos, arimos e gados: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para os fins convenientes, que Ha por bem Approvar a mencionada Portaria.

Paço, 30 de Março de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 657. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Subsistindo alguns contratos sobre a arrecadação do tributo do dizimo, em varios concelhos, pela antiga taxa de 200 réis em fogo, e não podendo convir a percepção em separado do que pertence aos arrematantes, pelos ditos contratos, e do augmento de 400 réis em fogo, que teve este anno o mesmo tributo e deve entrar directamente nos cofres do Estado, pela confusão que isto causaria aos contribuintes e por outros attendiveis motivos; hei por conveniente determinar o seguinte, tendo ouvido o Conselho do Governo, e a Junta da Fazenda Publica:

Artigo 1.º O tributo do dizimo sobre fogos, arimos e gados será arrecadado em todos os concelhos pelos chefes e seus cobradores, como dispõem os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º das Instrucções de 12 de Dezembro ultimo, insertas no Boletim n.º 631 da mesma data.

Art. 2.º Nos concelhos em que tal tributo estiver arrematado, os chefes farão entregar aos respectivos arrematantes, no principio de cada mez, a parte do mesmo tributo que lhes pertencer, na fórma dos seus contratos, cobrado no mez antecedente. Esta entrega será feita por uma guia, conforme ao modelo que acompanha a presente Portaria, na qual o arrematante passará recibo, devolvendo-a para resalva do chefe.

Art. 3.º Os arrematantes pagarão a parte que lhes pertencer, proporcional á importancia do lançamento que lhes é devida, na fórma dos seus contratos, dos 7 e meio por cento de percentagem que competem á Junta, ao secretario d'esta, ao chefe e aos cobradores, conforme os artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º das citadas Instrucções de 12 de Dezembro ultimo; sendo o pagamento dos 2 e meio por cento sobre o total do lançamento, afferentes aos membros da Junta e ao secretario, feito logo que se conclua o mesmo lançamento, na conformidade do artigo 32.º; e o dos 5 por cento restantes, para o chefe e os cobradores, será descontado nas quantias effectivamente cobradas, que hão de ser entregues aos arrematantes mensalmente, como fica disposto no precedente artigo.

Art. 4.º Os arrematantes que não quizerem sujeitar-se ao que vae disposto n'esta Portaria, poderão rescindir os seus contratos.

As Auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 9 de Janeiro de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Modelo.

PROVINCIA DE ANGOLA.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE...

CONCELHO DE...

MEZ DE... DE 18...

Tabella dos dizimos cobrados durante o referido mez, pertencentes ao arrematante dos mesmos n'este concelho.

DESIGNAÇÕES	IMPORTANCIA
Dizimos:	
De... fogos, a rasão de 200 réis	$
De... arimos	$
De... cabeças de gado, a 150 réis	$
Somma, réis...	$
A deduzir:	
Commissão de 5 por cento para os cobradores	$
Liquido	$

Que vae ser entregue ao arrematante acima nomeado, *F*...
Concelho de..., aos... de... de 18...

Assignatura do Chefe.

Recebi

F...
Arrematante.

Palacio do Governo em Loanda, 9 de Janeiro de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento feito por C. E. Le Quen, para que se lhe concedesse a entrada, livre de direitos, de alguns camellos na Ilha do Sal, o qual requerimento subiu informado pelo Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 27 de Fevereiro ultimo, n.º 78; Sua Magestade, Attendendo ao muito que tem soffrido o archipelago de Cabo Verde com as epidemias, e á falta de subsistencias, e a que por isso cumpre dar as providencias mais proprias para o seu restabelecimento; Attendendo a que o mau estado dos caminhos ainda não consente o uso dos carros para os transportes, e que os camellos em um tal paiz, e em um clima falto de aguas em muitos logares, se devem considerar por ora um dos melhores meios de transporte: Ha por bem permittir que provisoriamente possam ser importados camellos, livres de direitos, em todas as ilhas do dito archipelago.

O que, para os devidos effeitos, se participa á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde.

Paço, 5 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador das Ilhas de Timor e Solor, para seu conhecimento e devidos effeitos, e em resposta ao seu Officio n.º 17 de 15 de Abril do anno proximo passado, que Ha por bem Determinar, que, até ulterior resolução, continue o systema actualmente seguido na nomeação e confirmação dos postos concedidos aos individuos pertencentes ás Companhias de Bidau, Sica e Moradores; e outro sim Manda O

Mesmo Augusto Senhor louvar o referido Governador, pela applicação que dos emolumentos resultantes da expedição e registo dos respectivos Diplomas foi por elle feita para despezas de obras publicas.

Paço, 5 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 5–A, do Governador Geral da Provincia de Angola, de 11 de Janeiro ultimo, em que dá conta das grandes difficuldades que apresenta a directriz da estrada de Loanda a Cassange, conforme se tinha projectado, e em que demonstra a conveniencia de se preferir a via de communicação entre aquelles dois pontos, aproveitando-se o Quanza desde Cambambe: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devida execução:

1.° Que é de toda a conveniencia, conforme já foi indicado na Portaria n.° 350, de 23 de Dezembro do anno proximo passado, aproveitar a navegação pelo Quanza e pelo Lucalla, como o meio mais prompto e economico de ter um serviço de transportes organisado de Loanda a Pungo Andongo, Cassange e aos outros concelhos proximos d'aquelles dois rios, depois de consolidado o terreno que se estende de Loanda a Calumbo, que é de areia solta, o que constitue a unica difficuldade que se encontra entre estes dois pontos.

2.° Que na navegação do rio se devem empregar barcos proprios e adaptados ao estado d'elle; com este fim deverá continuar-se na sondagem do Quanza, conforme foi ordenado ao Commandante da estação naval, em Portaria de 23 de Dezembro do anno passado; e quando se entenda que os barcos de ferro devem ser preferidos, o Governador Geral indicará as suas dimensões, e em que altura d'agua terão de navegar.

3.° Que é necessario continuar com toda a actividade a construcção da estrada de Cambambe a Pungo Andongo, já em muitas partes viavel.

4.° Que merecem ser louvados, em nome do Governo de Sua Magestade, os individuos que tenham concorrido para o arranjo dos caminhos de que trata o Governador Geral no seu citado Officio, e com especialidade os Chefes de Cazengo e Cambambe.

5.° Que no serviço que se fizer pelo rio, o qual deverá ser regular e periodico, será conveniente que os barcos que saírem de Calumbo toquem em Muxima e em Massangano, para receberem carga e passageiros. Este serviço deverá entroncar com o que se estabelecer no rio Lucalla, por meio de canoas, desde a sua foz até onde for navegavel.

6.° Que, para maior commodidade no transporte dos generos, convirá que se estabeleçam armazens do Estado ou de particulares, em Calumbo, Muxima, Massangano, Oeiras, Dongo, e talvez em algum ponto do lado do Libollo, onde se recolham as fazendas dos particulares, pagando estes uma pequena armazenagem.

7.° Que constando que acima das Cachoeiras de Cambambe, e das outras superiores a estas, ha extensas partes do Quanza que são navegaveis, assim como porções consideraveis de alguns dos seus affluentes, taes como o Loango, convirá com o tempo aproveitar estas partes dos rios para o transporte de mercadorias; de modo que, estabelecida a navegação regular do Quanza e do Lucalla, será por elles que se fará o commercio dos concelhos que bordam os tratos navegaveis d'estes rios, e tambem o do Golungo Alto, Ambaca, Pungo Andongo, Duque de Bragança, Cassange, Libollo, etc.

8.° Que a empreza do caminho de ferro americano não é um obstaculo ao trabalho das estradas ordinarias, porque sendo estas bem dirigidas, e com bons

declives, o seu leito póde servir no futuro de leito á via ferrea.

9.º Que o Governo deverá concorrer para esta obra, com todos os meios possiveis, isto é, com homens para fachinas pelos dias a que são obrigados os pretos livres; com libertos; e com os fundos de que poder dispor, sendo esta uma das occasiões, em que o Governador Geral poderá pôr em execução o que lhe foi determinado na parte primeira do artigo 4.º da Portaria n.º 63, de 26 de Fevereiro ultimo. Pela presente Portaria fica a Junta de Fazenda da Provincia auctorisada a levantar para estas obras qualquer emprestimo, que podér negociar, com um juro rasoavel: o que o mencionado Governador Geral lhe participará opportunamente.

10.º Finalmente, que sendo esta obra a mais importante, que por ora se offerece para o augmento do commercio e da agricultura, e portanto para o da riqueza da Provincia de Angola, o Governo de Sua Magestade espera que o Governador Geral empregará todo o zêlo em a levar á sua completa execução.

Paço, 9 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 26 de Dezembro ultimo, n.º 66, dado conta de que, a pedido do Juiz de Direito da Comarca de Barlavento, lhe mandára pagar os respectivos vencimentos em moeda do Reino, não obstante ter resolvido, em vista do Decreto de 1 de Setembro de 1854, que a todos os funccionarios sem excepção se pagasse em moeda provincial, visto que nenhum agio estava calculado no dito Decreto, relativamente áquella Provincia, e que igualmente pagára ao dito Juiz a quantia de 40$000 réis, importancia de sua passagem para a Provincia, pedindo a Junta que se lhe declare se são approvados estes pagamentos, bem como se lhe diga se, visto ter ella reconhecido que no citado Decreto se não calculára agio para os empregados, que por Lei recebiam em moeda do Reino, por se entender que já na Provincia estava em vigor o Decreto de 19 de Outubro de 1853 que igualou a moeda provincial á do Reino, devem todos estes empregados ser pagos em moeda do Reino; e Attendendo Sua Magestade El-Rei a que, tendo sido legalmente publicado no Diario do Governo de 22 de Outubro de 1853 o Decreto de 19 do mesmo mez, todos os funccionarios civis, militares e ecclesiasticos da Provincia, sem excepção, ficaram, em virtude do artigo 4.º do mesmo Decreto, com direito a serem pagos na mesma moeda, sem distincção alguma entre os funccionarios que anteriormente recebiam em moeda do Reino, e os que recebiam em moeda provincial; e por isso, não tendo sido posto em vigor na Provincia o mencionado Decreto de 19 de Outubro de 1853, e declarando o artigo 18.º do Decreto do 1.º de Setembro de 1854, que os vencimentos declarados nas respectivas Tabellas seriam considerados como decretados por Leis especiaes, revogou todas as differenças anteriores: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que, em vista do exposto, não podem uns funccionarios ser pagos em uma moeda e outros em outra; e como, pela falta de execução do citado Decreto de 19 de Outubro, deixaram de receber-se os rendimentos publicos em moeda do Reino, vindo o Estado a perder a differença das moedas, é evidente que todos os vencimentos dos funccionarios da Provincia devem igualmente ser pagos na moeda chamada provincial, e não na moeda do Reino, emquanto não começar a arrecadação dos rendimentos publicos n'esta moeda, como ultimamente foi ordenado em Portaria de 9 de Janeiro. Sua Magestade Ha por bem Approvar que ao mencionado Juiz de Direito fosse paga

a passagem que lhe era devida na conformidade da Lei.

Paço, 12 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador das Ilhas de Timor e Solor n.º 37, de 16 de Junho do anno proximo passado, remettendo uma relação dos escravos registados na praça de Dilly, em conformidade do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, e o Regulamento feito pela respectiva Junta Protectora dos Escravos e Libertos; e bem assim expondo as rasões que o levaram a conceder um praso de demora para se effectuar o pagamento devido pelo referido registo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos, que mereceu a sua Real Approvação a resolução por elle tomada quanto ao pagamento do registo; e outro sim que Ha por bem Approvar provisoriamente o Regulamento confeccionado pela referida Junta Protectora.

Paço, 13 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo um dos deveres dos professores de instrucção primaria ensinar aos seus discipulos a Doutrina Christã, como é expresso no artigo 2.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, inspeccionando ou fazendo inspeccionar as respectivas escolas, se certifique se os professores cumprem este rigoroso dever, e acontecendo que algum o não cumpra o advirta d'este dever, e, não o cumprindo ainda assim, o suspenda e proponha para ser demittido.

Paço, 13 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo mostrado a experiencia que não são sufficientes as congruas que, pelo artigo 5.º do Decreto de 26 de Dezembro de 1854, se estabeleceram para os Sacerdotes que do Estado da India forem servir nas egrejas da prelazia de Moçambique; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 29 de Setembro ultimo; e Usando da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 30 de Junho do anno passado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Sacerdotes, que forem do Estado da India para a Provincia de Moçambique, para ali parochiarem, perceberão annualmente a congrua de réis 220$000 fortes.

§ unico. Aquelles que tambem exercerem as funcções do magisterio, terão uma gratificação annual de 80$000 réis fortes, quer seja pelo ensino de instrucção primaria, quer pelo da secundaria.

Art. 2.º Dar-se-ha aos referidos Sacerdotes passagem gratuita, e receberão uma ajuda de custo de 55$000 réis fortes para a partida, e gosarão de todas as vantagens concedidas pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1854, confirmado pela Carta de Lei de 30 de Junho de 1856, na parte que não é pelo presente Decreto alterada.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Abril de 1858.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores Geraes do Estado da India e da Provincia de Moçambique, em Portarias de 20 de Abril.

Sendo da maior urgencia melhorar o estado em que se acha a administração da Justiça da Provincia de Angola, pela falta de Juizes proprietarios, tanto na primeira como na segunda instancia; e

tendo em attenção as representações do Governador Geral da mesma Provincia, e do Presidente da Relação d'aquelle districto judicial, sobre tão importante objecto: Hei por bem, depois de ouvir o Conselho Ultramarino e o de Ministros, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° O Governo poderá nomear, independentemente de concurso, para completar o primeiro provimento dos Juizes da Relação de Loanda, um Juiz de Direito de primeira instancia do Reino ou do Ultramar, ou um Juiz da antiga magistratura, em quem concorram os requisitos necessarios para o bom desempenho do serviço judicial.

Art. 2.° É creado mais um logar de Juiz de Direito de primeira instancia na Comarca de Loanda, com as mesmas condições e vantagens estabelecidas para os demais Juizes de Direito de primeira instancia d'aquelle districto judicial.

§ unico. O primeiro provimento porém d'este logar poderá ser feito pelo Governo, independentemente de concurso.

Art. 3.° A Comarca de Loanda é dividida em duas varas, sendo a primeira do criminal e orphãos, e a segunda do civel e commercial, e n'ellas serão collocados os Juizes de Direito respectivos pela ordem da sua antiguidade.

§ unico. O Juiz de Direito mais antigo servirá na primeira vara.

Art. 4.° Os Juizes de Direito proprietarios e o substituto da Comarca de Loanda serão supplentes na Relação, e por sua antiguidade chamados a ella, sendo necessario para haver vencimento nos negocios occorrentes, de que não tenham conhecido em primeira instancia, ou para supprir o impedimento ou falta de um ou mais Juizes do Tribunal.

Art. 5.° O Juiz de Direito substituto da Comarca de Loanda será Auditor nos Conselhos de Guerra, que se convocarem na cabeça da mesma Comarca.

Art. 6.° O Juiz de Direito substituto servirá no impedimento ou falta de qualquer dos Juizes proprietarios, podendo reunir as duas varas; mas n'este ultimo caso será Auditor nos Conselhos de Guerra o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, sendo bacharel formado em direito, e na sua falta o Capitão de primeira linha que for nomeado pelo Governador Geral.

Art. 7.° No impedimento ou falta de Juizes proprietarios e substituto da Comarca, será chamado á primeira vara o Juiz Ordinario, e á segunda o seu substituto.

Para o desempenho das funcções d'este cargo de Juiz Ordinario, o Governador Geral nomeará mais um substituto, nos mesmos termos e pelo modo estabelecido no Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852.

Art. 8.° É creado na Comarca de Loanda mais um logar de Escrivão de Direito, que será tambem Tabellião, a fim de que em cada vara haja dois Escrivães.

§ unico. A distribuição d'estes empregados pelas duas varas será feita pelo Presidente da Relação, não podendo depois altera-la.

Art. 9.° Os trabalhos entre os Escrivães da mesma vara serão feitos por distribuição igual, servindo de Distribuidor na segunda vara, e de Contador em ambas, o Contador da Relação.

Art. 10.° São creados mais dois logares de Official de diligencias, para uma das varas da Comarca de Loanda, os quaes serão providos na conformidade do citado Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, e terão os vencimentos estabelecidos pelo mesmo Decreto,

Art. 11.° É creado na Comarca de Loanda o logar de Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, o qual terá os mesmos vencimentos e será provido

do mesmo modo que os outros Delegados d'aquelle districto judicial. O primeiro provimento porém d'este logar poderá ser feito pelo Governo, independentemente de concurso.

§ 1.° Este Delegado exercitará as funcções de Ministerio Publico, perante os Juizes de Direito de primeira instancia da Comarca, e será tambem o Secretario do Tribunal Commercial de primeira instancia.

§ 2.° No impedimento ou falta do Procurador da Corôa e Fazenda fará as suas vezes o Delegado da Comarca de Loanda, sendo o logar d'este ultimo provido interinamente pelo Governador Geral em Conselho.

Art. 12.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Abril de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 20 de Abril.

Tendo subido á Minha Real Presença o Regulamento provisorio da Commissão da Alfandega do Districto de Mossamedes, organisado pelo Governador Geral da Provincia de Angola, e por elle mandado executar em Portaria de 11 de Março do anno proximo passado, conforme tinha sido determinado pelo Decreto com força de Lei de 29 de Novembro de 1853, que estabeleceu a mesma Commissão da Alfandega: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 19 de Fevereiro ultimo, Usando da faculdade que Me confere o § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Approvar o mencionado Regulamento, que faz parte d'este Decreto, e com elle baixa assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Abril de 1858. =REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO DA COMMISSÃO DA ALFANDEGA DO DISTRICTO DE MOSSAMEDES, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA E QUE D'ELLE FAZ PARTE.

CAPITULO I.

Da organisação da Commissão.

Artigo 1.° O quadro do pessoal da referida Commissão será o seguinte:

Um Presidente ou Administrador, que será o Governador do Districto;

Um Escrivão da receita, carga e descarga;

Um Thesoureiro e Verificador;

Um Porteiro e Fiel dos armazens;

Dois Guardas de numero e os extraordinarios que forem precisos, tirados das praças de primeira linha da guarnição do Districto.

Art. 2.° O serviço braçal e de remadores será feito por libertos do Estado.

Art. 3.° Os referidos Empregados terão os ordenados, gratificações, percentagem e emolumentos, que vão marcados nas Tabellas A e B.

CAPITULO II.

Do Presidente ou Administrador.

Art. 4.° Ao Presidente ou Administrador pertence:

1.° Executar e fazer executar as Leis e os Regulamentos fiscaes, e quaesquer ordens competentes do Governo Geral, e da Junta da Fazenda Publica;

2.° Superintender e vigiar os Empregados subalternos, no desempenho de suas funcções;

3.° Providenciar para que o serviço da Alfandega se faça do modo mais con-

veniente para os interesses da fiscalisação, combinando-se estes com o commodo do commercio, quando seja possivel;

4.° Policiar a Repartição de modo tal, que a auctoridade de todos os Empregados seja devidamente respeitada, e ao mesmo tempo o serviço se faça com toda a regularidade e promptidão;

5.° Prover ás occorrencias não previstas n'este Regulamento com prudente arbitrio, dando logo parte á auctoridade superior, para decidir definitivamente;

6.° Impor aos Empregados a pena de suspensão de exercicio e vencimentos, até oito dias, ouvindo-os previamente sobre os motivos das faltas. Sendo estas graves, deverá suspender o Empregado e dar parte á auctoridade superior competente, provendo no entretanto do melhor modo á continuação do serviço;

7.° Propor á auctoridade competente as medidas que julgar convenientes para o melhoramento do serviço da Alfandega;

8.° Prover nos casos de vacatura e impedimento temporario dos Empregados, dando logo conta ao Governo Geral;

9.° Authenticar com a sua assignatura, preenchidas todas as formalidades, os manifestos e os despachos de importação e exportação;

10.° Authenticar com a sua rubrica todos os livros da escripturação da Alfandega;

11.° Attender qualquer pretenção, que lhe seja dirigida, resolvendo-a quando caiba nas suas attribuições, e submettendo-a á decisão da auctoridade competente, no caso contrario;

12.° Assignar toda a correspondencia com as diversas estações publicas;

13.° É responsavel pela legalidade dos documentos que authenticar com a sua assignatura ou rubrica; e tambem pelas faltas dos seus subordinados, quando as não puna ou d'ellas não der conta á auctoridade superior competente, sendo graves.

CAPITULO III.

Do Escrivão da receita, carga e descarga.

Art. 5.° Compete a este Empregado:

1.° Escripturar o livro da receita geral;

O livro da caixa ou de contas do cofre;

O livro de entrada geral de todos os volumes, por navios;

O livro de termos de entrada e de fianças das embarcações; e todos os mais precisos, para o registo de correspondencia e outros assentos;

2.° Fazer os mappas mensaes estatisticos dos generos despachados por importação e exportação, e bem assim as Tabellas demonstrativas do rendimento mensal, que se hão de remetter á Junta da Fazenda da Provincia;

3.° Formar no fim de cada anno economico o balanço geral da receita e despeza;

4.° Passar as certidões, que forem requeridas, dos livros e documentos a seu cargo;

5.° Subscrever os manifestos da carga, que os navios exportarem, e conferir os da carga importada, pelas respectivas folhas de descarga, e pelo livro de entradas;

6.° Reconhecer o direito, que qualquer possa ter para despachar as mercadorias existentes na Alfandega, exigindo para esse fim do despachante o conhecimento, factura, ou outro qualquer titulo bastante para comprovar aquelle direito;

7.° Reconhecer a procedencia das mercadorias, que se pretenderem despachar, pelo modo que se acha regulado na Portaria n.° 174 de 22 de Setembro de 1855;

8.° Dar numero aos despachos, pela ordem que lhe forem apresentados, e fazer que sigam os devidos termos;

9.° Contar os direitos, emolumentos e outras imposições, a que forem obrigadas as mercadorias, segundo as regras da Pauta e mais disposições em vigor;

10.° Assistir á entrada dos volumes na Alfandega, verificando e conferindo n'esse acto as folhas que os acompanharem; e lançar em seguida, no livro das entradas geraes, todos os volumes, em vista dos duplicados das folhas, em que o Porteiro tiver passado os competentes recibos;

11.° Assistir, no respectivo paiol, á entrada da polvora que desembarcar, quer por deposito, quer para consumo, e do mesmo modo á que d'alli se tirar para reembarcar, procedendo, em ambos os casos, segundo o Regulamento especial para este objecto;

12.° Assistir, precedendo ordem do Presidente da Commissão, ás visitas de descarga e saída dos navios, para os fins que lhe forem determinados, ou se achem consignados no Regulamento que se mandar observar;

13.° Compete-lhe, finalmente, lavrar todos os termos, autos de apprehensão, de vistorias, e arrematações fiscaes, que sejam feitos por parte da Alfandega.

CAPITULO IV.

Do Thesoureiro e Verificador.

Art. 6.° Na qualidade de Thesoureiro compete-lhe:

1.° Arrecadar todos os direitos, de qualquer denominação, que tiverem sido contados nos despachos pelo Escrivão;

2.° Fazer entrega do rendimento da Alfandega, á ordem da Junta da Fazenda da Provincia, aonde lhe for determinado;

3.° Balancear o cofre, facultando a verificação do dinheiro, que n'elle deva achar-se, segundo a receita, sempre que o Presidente da Commissão assim o ordene;

4.° Deve prestar fiança idonea, na conformidade da Lei.

Art. 7.° Na qualidade de Verificador compete-lhe:

1.° Fazer abrir todos os volumes, que se apresentarem a despacho, e reconhecer a qualidade, e quantidade das mercadorias n'elles contidas, confrontando-as com os competentes despachos;

2.° Não achando differença entre os despachos e as ditas mercadorias, especificará o peso ou medida, para ter logar a applicação dos direitos e imposições correspondentes, pondo o competente *Visto* nos despachos;

3.° Encontrando differença entre as mercadorias e a descripção que d'ellas tiver feito o despachante, dará parte ao Presidente da Commissão, para este resolver, determinando a apprehensão, quando isto deva ter logar, segundo o disposto nos artigos 26.°, 27.° e 28.°;

4.° Assistir ás visitas de descarga e de saída dos navios, procedendo como determina o Regulamento geral das Alfandegas da Provincia;

5.° Compete-lhe, finalmente, servir de louvado, por parte da Fazenda, nas vistorias e avaliações.

CAPITULO V.

Do Porteiro e Fiel dos armazens.

Art. 8.° A este Empregado compete:

1.° Receber, depois de conferidos pelas folhas de descarga, todos os volumes que deverem dar entrada nos armazens a seu cargo, e passar, no duplicado das ditas folhas, o competente recibo;

2.° Escripturar e ter em devida ordem os livros de entrada e saída dos armazens;

3.° Ter em boa arrecadação e arrumação todos os volumes, de modo que prompta e facilmente possam ser encontrados. Para conseguir isto, collocará os diversos volumes de cada navio em lotes, segundo o numero da entrada do mesmo navio, e a data em que foram recebidos;

4.° É da sua obrigação indicar o logar, onde pára qualquer volume, que seja apontado para despacho, e faze-lo conduzir para onde deva ser verificado;

5.° Dar prompta saída aos volumes despachados, verificando a sua identidade, pelas respectivas marcas, numeros e quantidades. De cada despacho guardará um exemplar, para fazer o respectivo registo de saída, no livro competente, e guarda-lo depois para sua resalva;

6.° É responsavel por tudo quanto deva de existir nos armazens, segundo os seus recibos passados nas folhas de descarga, e que não conste ter saído pelos despachos;

7.° É responsavel pelo aceio e arranjo do edificio, e tem a seu cargo fazer abrir e fechar as portas, ás horas determinadas para começar, e acabar o serviço.

CAPITULO VI.

Dos Guardas.

Art. 9.° Os Guardas são collocados a bordo dos navios, tanto á carga como á descarga, com o fim de fiscalisarem rigorosamente que não entre ou sáia dos mesmos navios mercadoria alguma, sem a devida legalisação da Alfandega.

Art. 10.° O numero de Guardas, que ha de ser posto a bordo de cada navio, será determinado pelo Presidente da Commissão da Alfandega, segundo as circumstancias, nunca excedendo a dois.

Art. 11.° Aos Guardas cumpre fazer o serviço de rondas, tanto no mar como em terra; no primeiro caso, para vigiar os navios fundeados no porto, e obstar a que elles recebam ou descarreguem mercadorias clandestinamente; no segundo caso, para evitar o embarque e desembarque de generos nos caes por contrabando.

Art. 12.° O Guardas são competentes para apprehender qualquer objecto desencaminhado, ou que se pretenda desencaminhar aos direitos.

Art. 13.° Os Guardas são responsaveis pela execução do Regulamento de policia do porto, na parte que lhes disser respeito, e em geral por todas as ordens, que lhes forem transmittidas pelo Presidente da Commissão e pelo Escrivão.

Art. 14.° Na descarga dos navios, compete aos Guardas formar ao portaló as folhas em duplicado dos volumes, que desembarcarem, com a designação dos numeros e das marcas. As folhas serão assignadas pelo Guarda, que as fizer, e pelo Capitão do navio. Um dos exemplares será entregue ao Guarda da conducção dos volumes para a Alfandega.

Art. 15.° Este Guarda acompanhará os volumes até á Alfandega, e alli fará d'elles entrega ao Fiel dos armazens, pelas folhas da descarga, em presença do Escrivão.

Art. 16.° Nos navios á carga, compete aos Guardas conferir todos os volumes, pelo exemplar do despacho, que os deve acompanhar. Este despacho será devolvido á Alfandega, se o navio tiver de seguir com manifesto da carga; e será entregue á parte, para servir de guia de transito aos volumes, se a embarcação for de pequeno porte, e destinada para o commercio de cabotagem.

CAPITULO VII.

Da fórma do despacho.

Art. 17.° Os despachos, tanto de importação como de exportação, serão feitos por declarações assignadas pelas partes, tendo taes declarações toda a validade para a contagem e arrecadação dos direitos, e para por ellas receberem os despachantes as mercadorias, se estas corresponderem exactamente ás mesmas declarações em qualidade e quantidade.

Art. 18.° Acontecendo não conferirem as mercadorias com as declarações, que d'ellas se houver feito no acto do despacho, se a differença for por excesso na quantidade ou por melhoria na qualidade das mercadorias, só poderão as partes receber o que não tiverem declarado com exactidão, despachando-o devidamente.

Art. 19.° Havendo reincidencia d'esta falta, por parte do mesmo despachante, perderá este o direito a receber as mercadorias, que não tiver declarado exactamente.

Art. 20.° Se por terceira vez o mesmo despachante, ou algum seu proposto, repetir similhante irregularidade, patenteando assim a intenção de prejudicar a Fazenda Publica, todas as mercadorias contidas nos volumes falsamente descriptos serão tomadas por perdidas; e ficará o dito despachante inhibido de despachar na Alfandega, por si ou por outrem, publicando-se os motivos d'esta exclusão, com declaração do nome do excluido.

Art. 21.° Todo o despachante de mercadoria para consumo é obrigado a apresentar na mesa do Escrivão:

1.° O conhecimento, a factura, ou outro qualquer titulo, que comprove o seu direito, para tomar conta dos generos, que pretender despachar;

2.° Um despacho, ou uma declaração, em quadruplicado (sendo dois dos exemplares em papel sellado da taxa de 50 réis a folha) em que se mencionem o nome, e a nacionalidade do navio, que conduziu os generos; o nome do Capitão; a qualidade e quantidade dos generos com as marcas, e os numeros dos volumes, que os contiverem.

Art. 22.° Este despacho, assignado pela parte, será numerado pelo Escrivão, e entregue ao Fiel dos armazens, para lhe pôr a declaração da entrada dos generos, passando-o em seguida ao Verificador, para este proceder á verificação.

§ 1.° Feita a verificação, será o despacho devolvido ao Escrivão, para a applicação e contagem dos direitos e mais imposições correspondentes. Estas importancias serão descriptas distinctamente no despacho, com toda a clareza.

§ 2.° Concluido este processo, e paga ao Thesoureiro a importancia do despacho, será este assignado pelo Presidente da Commissão, entregando-se á parte dois exemplares, sendo um para seu proprio uso, e o outro para dar ao Fiel dos armazens, depois de recebidos os volumes.

§ 3.° Dos outros dois exemplares se farão collecções mensaes, para ser uma remettida á Junta da Fazenda Publica, ficando a outra archivada na Alfandega.

Art. 23.° Nos despachos de exportação se seguirá o mesmo processo, que fica marcado nos §§ 2.° do artigo 22.°, e 1.°, 2.° e 3.° do artigo 24.° na parte applicavel; com a differença, porém, de que pelo exemplar do despacho, que acompanhar os volumes, se fará a conferencia a bordo do navio, em que elles forem embarcados, sendo o mesmo exemplar devolvido á Alfandega, se o navio tiver de levar manifesto da carga, ou entregue á parte, para servir de guia de transito aos ditos volumes, se forem destinados para commercio de cabotagem.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 24.° A Alfandega tem preferencia sobre outros credores, por dividas provenientes de direitos fiscaes, e por multas impostas sobre infracções dos seus Regulamentos.

Art. 25.° Estas multas são impostas pelo Presidente da Commissão, nos casos e pelo modo, que os ditos Regulamentos determinam.

Art. 26.° Os que se julgarem aggravados pelas decisões do Presidente, poderão interpôr recurso, para o Tribunal da Junta da Fazenda da Provincia.

Art. 27.° N'este caso, o recorrente depositará a importanciá da multa, a qual, segundo for a decisão do recurso, lhe será lançada ou restituida.

Art. 28.° Os donos das mercadorias são responsaveis pelos actos dos seus propostos, em tudo quanto respeita a infracções dos Regulamentos fiscaes.

Art. 29.º Nos casos de contrabando ou descaminho, seguir-se-hão os termos do processo, estabelecidos nos artigos 349.º, e seguintes da Novissima Reforma Judicial.

Art. 30.º As tomadias, em que não houver réu conhecido, ou que conteste, serão julgadas a final pela Alfandega, e o seu producto dividido pelo seguinte modo:

1.º Para o pagamento das custas do processo, e mais despezas da tomadia;

2.º Metade do liquido producto para os apprehensores, não havendo denuncia, e, havendo-a, só uma terça parte;

3.º Uma terça parte para o denunciante, havendo-o;

4.º O terço restante para a Fazenda Publica.

Art. 31.º O terço da tomadia ao denunciante não lhe poderá ser entregue, quando a denuncia não for dada nos termos da Lei; sendo necessario que preceda não só a apprehensão, mas ainda a ordem dada aos empregados para a irem fazer. O Administrador é obrigado a declarar, aos officiaes que forem n'esta diligencia, não só que teve denuncia, mas tambem as particularidades d'ella.

Art. 32.º O producto das multas, por infracções dos Regulamentos fiscaes, terá a applicação marcada nos mesmos Regulamentos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 11 de Maio de 1858.

TABELLAS E MODELOS, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DA COMMISSÃO DA ALFANDEGA DE MOSSAMEDES.

TABELLA A.

Dos ordenados, das gratificações e da percentagem dos empregados da Commissão da Alfandega de Mossamedes.

Empregados	Ordenados	Gratificações	Percentagem. 5 por cento dos direitos propriamente ditos dividida em cinco partes
Presidente ou Administrador (o Governador do Districto)	-$-	-$-	1 1/2 de cinco partes.
Escrivão	400$000	-$-	1 1/4 idem.
Thesoureiro e Verificador	400$000	-$-	1 idem.
Porteiro e Fiel	120$000	-$-	3/4 idem.
Dois Guardas do numero, cada um	72$000	-$-	1/2 idem.
Quando embarcados por dia, cada um	-$-	$150	
Guardas extraordinarios, quando embarcados, por dia, cada um	-$-	$300	
Libertos remadores, por dia, cada um	-$-	$150	
Ditos nos trabalhos braçaes, por dia util, cada um	-$-	$100	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA B.

Dos emolumentos dos empregados da Commissão da Alfandega de Mossamedes.

		Réis.
Presidente ou Administrador:		
Assignaturas.....	de manifesto de carga	1$000
	de guia de transito de generos:	
	sendo em embarcação de mais de quarenta toneladas	$300
	sendo em embarcação de menor porte	$160
Escrivão:		
Termos e Autos..	de entrada de navio, d'além mar........	2$000
	dito, com escala por porto da Provincia........	1$000
	de entrada de embarcação costeira, de quarenta a cem toneladas, por tonelada	$010
	dito, de porte superior a cem toneladas	1$200
	de fiança, vistoria, ou outro qualquer........	$400
Certidões........	não excedendo a duas laudas........	$600
	por cada lauda que exceder a duas........	$200
Busca, a requerimento de parte, por cada anno, excepto o corrente		$100
N. B. Não se pagará a busca se não apparecer o objecto que se requer, ou quando o anno for exactamente indicado pela parte.		
Guias de transito de generos	sendo em embarcação de mais de quarenta toneladas	$300
	sendo em embarcação de menor porte	$160
Conferencia e legalisação de Manifestos.........	sendo para o Ultramar	1$000
	sendo para porto da Provincia	1$000
Séllo da Alfandega em documentos que o devam ter........		$050

Os emolumentos dos processos de tomadia, e outras execuções fiscaes, serão regulados pela Tabella judicial em vigor na Comarca de Mossamedes.

A totalidade dos emolumentos de um mez nunca poderá exceder o ordenado mensal do empregado respectivó. Dando-se excesso, entrará este no cofre da Alfandega.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

TABELLA C.

Das imposições que se devem cobrar na Commissão da Alfandega de Mossamedes, além dos direitos marcados na pauta.

		Réis.
SUBSIDIOS.		
Aguardente estrangeira	pipa	1$600
Vinho estrangeiro........	«	2$880
Tabaco de fumo, idem	arroba	$100
EMOLUMENTOS.		
Marca	uma	$320
Séllo	um	$012½
Capas	uma	$160
Visitas de entrada e saída........	«	4$000
Guardas a bordo, por dia	um	$400
Descargas........	uma	$500
Ancoragem de navios estrangeiros (não havendo Tratado que os isente) durante 50 dias, por dia	tonelada	$030
ARMAZENAGEM.		
(Pauta Provincial, artigo 6.º)		
Findo o 1.º trimestre, por mez	quintal	$020
	almude	$016

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 1.

RECEITA GERAL.

Provincia de Angola. **Alfandega de** **Anno economico de 185 a 185**

Data dos despachos	Numeros dos despachos	Despachantes	Navios			Direitos de vinho e aguardente / Fundo de colonisação	Direitos de importação nacional	Direitos de importação estrangeira		Direitos de exportação	Direitos de escravos	Armazenagem	Subsidios	Emolumentos	Total dos despachos	Total geral por quinzenas e mezes
			Nomes	Nações	Procedencia ou destino			Em navios nacionaes	Em navios estrangeiros							
	(*a*)															

(*a*) A numeração dos despachos é renovada em cada mez.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858. = *Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 2.

LIVRO DE CAIXA.

ENTRADA.

185

Julho 1.º Carrega-se em receita ao Thesoureiro *F*..., que recebeu, como dos despachos de n.º a n.º d'esta data; a saber:

Direitos Geraes	$	
Ditos do fundo especial de colonisação.	$	
Subsidios	$	
Emolumentos.........................	$	
		$

(Aqui a quantia total por extenso.)

F. Administrador. — *F.* Escrivão.

F. Thesoureiro.

SAÍDA.

185

Julho 16 Credita-se ao Thesoureiro *F.*, que entregou no Cofre de.. como do conhecimento que apresentou.
(Aqui a quantia por extenso) .... $

F. Administrador. — *F.* Escrivão.

» 30 Idem, idem, importancia da Folha do vencimento dos Guardas, do corrente mez.
(Aqui a quantia por extenso).......................... $

F. Administrador. — *F.* Escrivão.

» 30 Idem, idem, da percentagem de 5 por cento dos direitos do corrente mez, paga aos Empregados.
(Aqui a quantia por extenso) .... $

F. Administrador. — *F.* Escrivão.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.= *Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 3.

LIVRO DE ENTRADAS GERAES.

Alfandega d

Brigue... (a) procedente de... (b) entrado no porto de... em...

Datas das entradas	Volumes				Saída	Numero dos despachos	Observações
	Marcas	Numeros	Quantidades	Classificação	Data dos despachos		

(a) Nacionalidade e nome do navio.
(b) Devem designar-se as escalas, havendo-as.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.= *Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 4.

TABELLA DEMONSTRATIVA.

Provincia de Angola. **Alfandega de** **Anno economico de 185 a 185**

Tabella demonstrativa do rendimento da referida Alfandega no mez de de 185

Procedencia do rendimento	Direitos de vinho e aguardente	Fundo de colonisação	Direitos de importação nacional	Direitos de importação estrangeira		Direitos de exportação	Direitos de escravos	Armazenagem	Subsidios	Emolumentos	Total
				Em navios nacionaes	Em navios estrangeiros						

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.= *Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 5.

MAPPA ESTATISTICO.

Provincia de Angola. **Alfandega de** **Anno economico de 185 a 185**

Mappa estatistico da importação e exportação havida no mez de... de 185...

Nomenclatura das mercadorias	Importação						Exportação					
	Em navios nacionaes			Em navios estrangeiros			Em navios nacionaes			Em navios estrangeiros		
	Quantidades	Direitos	Valores	Quantidades	Direitos	Valores	Quantidades	Direitos	Valores	Quantidades	Direitos	Valores
		$	$		$	$		$	$		$	$

RESUMO DOS DIREITOS.

	Importação		Exportação	
	Direitos	Valores	Direitos	Valores
Em navios nacionaes......	$	$	$	$
Em navios estrangeiros ...	$	$	$	$
Somma...	$	$	$	$

RESUMO GERAL DO RENDIMENTO.

	Réis
Direitos de importação....................................	$
Ditos de exportação	$
Diversas imposições.......................................	$
Subsidios	$
Total...	$

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 6.

LIVRO DE ENTRADA NOS ARMAZENS.

Data das entradas	Nomes dos navios	Procedencia	Volumes			
			Marca	Numero	Quantidade	Classificação

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858. = *Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 7.

LIVRO DE SAÍDA DOS ARMAZENS.

Data do despacho	Numero	Nome do despachante	Nome do navio	Procedencia	Volumes				Data da entrada
					Marca	Numero	Quantidade	Classificação	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Abril de 1858. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, que, em 15 de Maio ultimo, dirigiu o Reverendo Bispo de Cabo Verde, como Presidente da Junta Protectora dos Escravos e Libertos da mesma Provincia, expondo a difficuldade em que a mesma Junta tem estado de dar regular andamento aos seus trabalhos, pela falta de um Secretario que seja encarregado de preparar o expediente: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Auctorisar a dita Junta para propor ao Governador Geral da Provincia pessoa apta para tal serviço, a qual proposta, não havendo inconveniente, como é de esperar, será confirmada pelo Governador Geral, passando-lhe a competente Portaria de nomeação, devendo previamente ser-lhe arbitrada, pelo Governador em Conselho, uma justa gratificação, que será paga pelo Cofre da Junta, que para isto não póde deixar de ter os meios necessarios, na conformidade do artigo 36.° do Decreto de 14 de Dezembro de 1854: o que para os devidos effeitos se participa ao sobredito Governador Geral, ao qual se communica que n'esta data se faz a participação conveniente á mencionada Junta.

Paço, em 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 404 do Governador Geral da Provincia de Moçambique, de 15 de Dezembro do anno passado, participando ter dado nova organisação á Força Militar existente na Cidade, e expondo as rasões por que não deu tambem nova organisação ás forças que se acham nos differentes portos da Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar, ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar provisoriamente a dita organisação militar, que se acha publicada na Ordem á Força Armada n.° 3, de Novembro ultimo junta ao seu Officio. Outrosim Ordena Sua Magestade que o mesmo Governador Geral informe, sobre o plano da organisação da Força Militar da Provincia a que allude a Portaria d'este Ministerio, de 13 de Março de 1855, tendo em vista que em Tete deverá sempre haver uma força respeitavel.

Paço, 14 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A PORTARIA PRECEDENTE.

Sendo necessario organisar convenientemente a Força Militar ora existente n'esta Cidade, e que consta do Batalhão de Infanteria, organisado por Portaria d'este Governo Geral n.° 151, do 1.° de Dezembro de 1851, da Companhia provisoria, e do Contingente ultimamente chegado de Portugal; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, usando da faculdade concedida por Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar n.° 1419, de 13 de Março de 1855, determina que aquella força tenha a organisação provisoria, abaixo declarada, até que Sua Magestade se sirva Mandar adoptar a organisação militar definitiva de toda a Provincia, pela fórma que melhor convenha ao serviço a que ella é destinada.

Artigo 1.° A força actual de primeira linha formará uma Bateria de Artilheria e um Batalhão, que se denominará «Batalhão de Infanteria de Moçambique n.° 1.»

Art. 2.° A Bateria de Artilheria terá a força de 82 praças, e será composta da maneira seguinte:

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos de esquadra	6
	14

	Homens.
Transporte...	14
Anspeçadas	6
Soldados	60
Corneteiros	2
Somma...	82

Art. 3.º O Batalhão de Infanteria de Moçambique n.º 1 terá a força de 372 praças, e será composto de quatro companhias e do seu correspondente Estado Maior e Menor.

§ 1.º Composição do Estado Maior e Menor.

	Homens.	Cavallos.
Tenente Coronel ou Major Commandante	1	1
Ajudante	1	1
Tenente Quartel Mestre	1	—
Cirurgião Mór	1	—
Porta Bandeira	1	—
Sargento Ajudante	1	—
Sargento Quartel Mestre	1	—
Mestre de Musica	1	—
Musicos (e 8 aprendizes de musica)[1]	8	—
Corneteiro Mór	1	—
Cabo de Cornetas	1	—
Cronheiro	1	—
Espingardeiro	1	—
Somma...	20	2

§ 2.º Composição de uma Companhia.

	Homens.
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos de esquadra	4
	12

[1] Os aprendizes serão tirados das praças de soldados dos quadros das Companhias, e no numero d'elles se comprehende os que tocam bombo, caixa, etc.

	Homens.
Transporte...	12
Anspeçadas	4
Soldados	70
Cornetas	2
Somma...	88

§ 3.º Recapitulação da força do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.º 1.

	Homens.	Cavallos.
Estado Maior e Menor	20	2
Quatro Companhias	352	—
Somma...	372	2

Art. 4.º A Bateria de Artilheria fica provisoriamente addida ao Batalhão, e sob as ordens do Commandante d'este.

Art. 5.º A Bateria de Artilheria será composta, quanto possivel, das praças do Contingente e da Companhia provisoria, que tiverem Officiaes.

Art. 6.º Sendo considerada a Bateria de Artilheria como Corpo á parte, a passagem das praças do Batalhão para esta Bateria, e reciprocamente, só poderá ser ordenada pelo Governo Geral.

Art. 7.º O armamento, correame e equipamento da Bateria de Artilheria será igual ao do Batalhão de Infanteria.

As Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral de Moçambique, 31 de Outubro de 1857.＝*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador das Ilhas de Timor e Solor, n.º 36, de 15 de Junho do anno proximo passado, participando ter mandado contratar com a Companhia da carreira dos Vapores Neerlandezes nas Molucas, para que os barcos da mesma Companhia, que passam no estreito de Timor e tocam em Cupão, se

demorem até tres quartos de hora em frente de Dilly, para receberem a malla da correspondencia e as cargas que d'este ultimo porto tenham de ser remettidas para os do Archipelago ou para os de Java, mediante uma subvenção, que o mesmo Governador estipulou em 660 rupias annuaes; e Conformando-Se Sua Magestade com as rasões de conveniencia expendidas no citado Officio, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador, para seu conhecimento, que Ha por bem Approvar a sua resolução sobre este assumpto; recommendando-lhe outro sim, que empregue todas as diligencias para que uma tal medida seja levada a effeito.

Paço, 14 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Novembro ultimo, n.º 241, informando o requerimento em que José Joaquim de Mello Sampaio, Primeiro Sargento Aspirante a Official da primeira Companhia do Corpo da Guarda Municipal do dito Estado, pede ser promovido ao posto de Alferes da quarta Secção do Exercito: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral que esta e quaesquer outras pretenções, que respeitem a accessos, deverão por elle ser tomadas na consideração que merecerem, para as contemplar ou não nas propostas geraes de promoção, que em conformidade da Lei têem de ser dirigidas em cada semestre a Sua Magestade.

Paço, 15 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 381-A do Governador Geral da Provincia de Moçambique, em data de 27 de Outubro do anno passado, acompanhando um circumstanciado Relatorio sobre o Estabelecimento de Bazaruto, e dando parte ao mesmo tempo das providencias que adoptára ácerca d'aquelle Estabelecimento, depois de ouvir o Conselho do Governo; a 1.ª, designando a consideração administrativa que elle deve ter, fazendo-o dependente do Governo de Sofalla com a denominação de Presidio de Bazaruto; a 2.ª, arbitrando a gratificação de 300$000 réis annuaes ao respectivo Commandante; e a 3.ª, declarando annexas á auctoridade do Commandante as attribuições dos cargos electivos da Administração, taes como Juiz de Paz, Juiz Eleito, Juiz Ordinario, e aquellas que pelo Codigo Administrativo pertencem aos Administradores do Concelho, na parte em que alli poderem ser applicaveis: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar todas as providencias por elle dadas, auctorisando-o ao mesmo tempo para fazer o Presidio de Bazaruto dependente do Districto de Inhambane, se o julgar conveniente, e para o conservar na Ilha de Marsha, onde está, ou manda-lo para outra Ilha, depois de haver bem estudado este assumpto.

Paço, 17 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente á Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India n.º 3, de 9 de Fevereiro ultimo, submettendo á Regia Approvação a deliberação que tomára de fazer encorporar as aldeias de Mulem, Parodá e Talavardá, da Provincia de Salsete, e que são proprias da Fazenda Nacional, na administração das de Assolná, Velim e Ambelim, que lhes ficam proximas: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta, que sendo patente a vantagem, que para a Fazenda se obtem, com

o systema adoptado da administração das ditas aldeias, resultando já d'elle um augmento de rendimento de 5:560 xerafins annuaes, liquidos das respectivas despezas, Ha por bem Approvar plenamente aquella sua deliberação.

Paço, 19 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 17 de Fevereiro ultimo, n.º 58, participando a chegada a Nova Goa, no dia 29 de Janeiro proximo anterior, da tropa que foi transportada no lugre-escuna *Petulante*, e dando conta do destino que dera áquella força, e pedindo se lhe declarem as clausulas com que as praças de pret, que a acompanharam, foram servir n'aquelle Estado: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral: 1.º, que Houve por bem Approvar a resolução que tomára de organisar, com as ditas praças, uma Companhia provisoria addida ao Corpo da Guarda Municipal; e outrosim que Ha por bem Permittir que das praças que foram pela galera *Viajante* se forme uma outra Companhia, para addir igualmente ao mesmo Corpo, sobre a nova organisação do qual o mencionado Governador Geral terá em vista o que lhe foi ordenado em Portaria n.º 20, de 12 de Fevereiro ultimo; e 2.º, que não se havendo fixado, por occasião da expedição de todas as ditas praças, as clausulas com que ellas íam servir no Estado da India, deve ficar-se entendendo que o tempo por que ellas alli têem de servir é o de seis annos, como se tem designado para outras que têem partido para o Ultramar, e como foi declarado a respeito das praças mandadas servir em Macau, no annuncio que por este Ministerio se mandou publicar no Diario do Governo n.º 16, de 19 de Janeiro de 1857: e, quanto ao respectivo pret, que devem vencer aquelle que percebem as praças do Exercito de Portugal, e em dinheiro forte. Pelo que toca ao Alferes Aranha, o qual ha muitos annos se achava despachado n'este posto, e que agora foi obrigado a partir para o seu destino, observando-se, pelo que o Governador Geral expõe a seu respeito, que elle, enganando o Governo, levára comsigo uma mulher, fazendo-a passar por sua legitima esposa, quando o não era, Ordena Sua Magestade, que o mesmo Governador Geral proceda contra elle nos termos devidos.

Paço, 20 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 20 de Março ultimo, n.º 93, em que dá conta de terem apparecido, nos mares da mesma Provincia, dois Faluchos Hespanhoes, a que elle déra licença para procederem á pesca do coral nos mesmos mares; Manda Sua Magestade, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que Ha por bem Approvar a permissão dada aos ditos dois Faluchos; e Determina, que em quanto se não remettem instrucções a este respeito, se deverá exigir que as embarcações, que se forem empregar n'esta pesca, paguem, a titulo de licença, alguma quantia, a qual será fixada em Conselho; e que ao mesmo tempo se chame a attenção dos subditos portuguezes para este ramo de industria, e se lhes facilite o que possa convir para que se empreguem n'esta industria quando seja vantajosa; e Quer O Mesmo Augusto Senhor que elle Governador Geral remetta algumas amostras do coral, que se acha nos mares do Archipelago.

Paço, 23 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Go-

vernador das Ilhas de Timor e Solor, para seu conhecimento e devidos effeitos, e em resposta ao seu Officio n.º 40, de 17 de Junho do anno proximo passado:

1.º Que se aprecia devidamente tudo quanto expõe, relativo ás accusações feitas aos Governadores d'aquellas Ilhas;

2.º Que os pagamentos a todos os funccionarios do Estado, incluindo as praças de pret, deverão ser feitos em moeda metallica, e nunca por outra qualquer fórma;

3.º Que os generos, que o Estado receber por qualquer motivo, serão vendidos em hasta publica por dinheiro metallico, entrando o seu producto no cofre publico;

4.º Que elle Governador dará parte de assim o haver executado;

5.º Que em cada balancete, que for enviando a este Ministerio, se declarará a moeda em que foram feitos os diversos pagamentos.

Paço, 23 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 406, de 30 de Dezembro ultimo, dando parte de terem sido presos os criminosos auctores dos acontecimentos da Villa de Senna, Marianno Vaz dos Anjos e sua mãe D. Josepha Maria de Almeida, declarando que se achava a Provincia em socego, e que estava escolhido o terreno conveniente para o definitivo estabelecimento da Colonia da Bahia de Pemba; e pedindo approvação da sua Portaria de 21 do mesmo mez, que publicára no Boletim do Governo n.º 52, regulando o uso das armas de fogo para os escravos e libertos de Quilimane e Rios de Senna: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que lhe foram aprazíveis todas estas noticias; que em quanto á nova Colonia deve-se-lhe conservar a denominação já dada por ordem de Sua Magestade, de Colonia da Bahia de Pemba; e que, em quanto ás providencias para se regular o uso das armas de fogo, Ha por bem Approva-las todas taes quaes constam da citada Portaria, podendo o mesmo Governador Geral adoptar iguaes providencias para os outros districtos, logo que o julgue conveniente ao bem publico.

Paço, 26 de Abril de 1858.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Sendo de toda a conveniencia e reconhecida urgencia pôr cobro ao abuso, com que se tem tolerado que os moradores de Quilimane e Rios de Senna tragam armados, com armas de fogo, muitos de seus escravos e libertos, infringindo assim as disposições do Decreto de 25 de Outubro de 1836; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, attendendo a que d'esta infracção de Lei tem resultado que alguns proprietarios de escravos se constituiram chefes de salteadores, e que accommettendo as estradas e caminhos têem roubado os viandantes indefesos, com grave prejuizo do commercio, perturbando a cada momento a ordem publica, e dando causa ás incursões que n'estes ultimos annos tanto têem incommodado os habitantes dos referidos districtos: ha por conveniente ao serviço determinar o seguinte:

Artigo 1.º A Auctoridade governativa local fica auctorisada para conceder licenças para o porte de armas de fogo, taes como espingardas, clavinas e bacamartes, aos escravos e libertos, cujos senhores tiverem previamente pedido e obtido licença da mesma Auctoridade.

§ unico. Por estes escravos e libertos entender-se-ha aquelles, que estiverem registados em conformidade com o Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 2.° Esta concessão não poderá comprehender mais de cem escravos, por cada morador, segundo as occupações e trato d'este, cumprindo á Auctoridade restringi-la quanto seja possivel, sem que comtudo deixe de haver recurso para o Governador Geral da Provincia, que poderá permittir maior numero de armas, quando julgar conveniente segundo as circumstancias do recorrente.

Art. 3.° Os senhores de escravos, na occasião de pedirem licença para os armarem, depositarão nas mãos da respectiva Auctoridade uma relação que deverá conter: nomes, condição, se escravo, se liberto, officio, naturalidade, e todos os signaes caracteristicos dos portadores, como marcas na cara, peito, braços, etc.

Art. 4.° A cada um dos escravos fornecerá a Auctoridade um Alvará de licença, para fazer uso de armas de fogo, passado conforme o modelo junto, que faz parte d'esta Portaria.

§ unico. Por esta licença, que apenas durará um anno, pagará o senhor do escravo o custo do papel, e o sêllo de 40 réis.

Art. 5.° É absolutamente prohibida a concessão de licenças aos degradados, com quanto possuam escravos e bens, para poderem armar qualquer numero dos mesmos escravos, em quanto os ditos degradados estiverem cumprindo sentença.

Art. 6.° Por effeitos da presente Portaria todos os moradores de Quilimane e Rios de Senna, que tiverem seus escravos armados, deverão solicitar da respectiva Auctoridade o Alvará de licença, que sómente lhes será concedida nos termos dos artigos 2.° e 3.°

Art. 7.° O escravo ou liberto, que sem licença trouxer ou fizer uso de armas de fogo designadas no artigo 1.°, será punido com prisão e apprehensão das mesmas armas a favor do Estado, tudo em conformidade com os §§ 2.° e 3.° do artigo 253.° do Codigo penal.

Art. 8.° Em occasião de guerra, ou em circumstancias extraordinarias que ameacem a segurança e a tranquillidade publica, poderá a Auctoridade local conceder licença para o armamento do numero de escravos e de libertos, que lhe parecer conveniente, ou quando o serviço publico exigir que se recorra ao auxilio dos particulares, caso em que se não possa attender ás formalidades acima prescriptas; mas ainda assim convirá guardar todas as cautelas, para que, cessando as ditas circumstancias, as armas distribuidas sejam immediatamente recolhidas pelos senhores dos ditos escravos e libertos, pena do artigo precedente.

Art. 9.° A presente Portaria será publicada por meio de bando, nas tres Villas de Quilimane, Senna e Tete.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 21 de Dezembro de 1857.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

MODELO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.°...

N... Governador de... ou Commandante da Villa de...

Tem licença por espaço de um anno, para fazer uso de uma espingarda (clavina ou bacamarte) o escravo ou liberto N... caçador, natural de... que tem os seguintes signaes caracteristicos: um J. no braço esquerdo, tres riscos em cada uma das faces, e que pertence a N... estabelecido em... Tem no respectivo registo o n.°...

Em fé do que lhe fiz passar o presente. Quilimane... de... de...

N.°...

EMPREGO.

Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 21 de Dezembro de 1857. =*José Narciso Ferreira de Passos*, Secretario Geral.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 24, do Governador de Macau, datado de 24 de Fevereiro ultimo, pedindo auctorisação para que, ás praças de pret que desertarem, sejam descontadas em seus vencimentos as despezas que se fizerem com a sua apprehensão: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar provisoriamente a referida disposição.

Paço, 26 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Pedindo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas, em Officio de 9 de Dezembro ultimo, n.º 445, se declare, se, em vista do disposto no Decreto do 1.º de Outubro de 1856, os Juizes de Direito só devem servir de Auditores nos Conselhos de guerra que se fizerem nas cabeças das respectivas Comarcas, ou tambem nos Julgados em que residirem, e se mesmo em algum Conselho de guerra de maior importancia, que se faça nos outros Julgados, poderão ser mandados para irem alli servir de Auditores: Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração a Consulta do Conselho Ultramarino de 21 do corrente mez de Abril, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao novo Governador Geral da dita Provincia, que em regra os Conselhos de guerra deverão ser feitos nos logares onde residirem os Juizes de Direito, excepto quando circumstancias especiaes exigirem o contrario; na intelligencia de que em todos os Conselhos, que se fizerem em logar onde esteja o Juiz de Direito, dentro da respectiva Comarca, deve o mesmo Juiz ser Auditor, sem que porém o Governador Geral da Provincia possa ordenar aos Juizes que se transfiram de um logar para outro para o serviço de Auditores.

Paço, em 27 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo em consideração o grande augmento, que modernamente tem tido a Villa da Praia da Ilha de S. Thiago de Cabo Verde, assim em população e edificios como no desenvolvimento do seu commercio, em grande parte resultado da producção agricola da mesma Ilha: Hei por bem Determinar que a mesma Villa da Praia seja elevada á categoria de Cidade, com a denominação de =Cidade da Praia de S. Thiago=. E por esta minha mercê fica obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os respectivos direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de Abril de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 3 de Maio de 1858.

Tendo sido promulgadas, nos ultimos vinte e dois annos, muitas e efficazes providencias tendentes a approximar a epocha, em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organisação social de outras eras, se possa acabar inteiramente nas Provincias Ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompativel com os principios proclamados na Carta Constitucional da Monarchia; Considerando que para complemento d'este systema, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite áquella duração, pois que as actuaes circumstancias da Fazenda Publica não permittem pôr-lhe termo desde já; Considerando que, não podendo o conjuncto das alludidas providencias deixar de produzir o resultado de se ir constante e consideravelmente diminuindo o numero de escravos nas

referidas Provincias, ha por consequencia todo o fundamento para esperar que, no fim do praso de vinte annos, esse numero se ache a tal ponto reduzido, que as indemnisações, que se houverem de pagar aos legitimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem excepção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitas com uma quantia moderada; Considerando que d'este modo já se póde fixar o dia, em que similhante estado seja completamente extincto nas mesmas Provincias, e consequentemente em toda a Monarchia Portugueza; Considerando finalmente o que foi proposto pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Novembro de 1854: Hei por bem, Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.°, § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° O estado de escravidão ficará inteiramente abolido, em todas as Provincias Portuguezas do Ultramar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem vinte annos, contados da data d'este Decreto.

Art. 2.° As pessoas que, no dia designado no artigo precedente para a total abolição do estado de escravidão nas Provincias Ultramarinas, ainda alli possuirem escravos serão indemnisadas do valor d'elles, pela fórma que uma Lei especial determinará.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 29 de Abril de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores das Provincias Ultramarinas, em Portaria Circular de 1 de Maio de 1858.

Tendo em consideração que a povoação principal da Ilha de S. Vicente tem modernamente crescido em numero de habitantes e em construcções urbanas, e que o porto grande, em cuja praia está situada, é frequentado por grande numero de embarcações, que navegam para alem e para áquem do Equador, o que cada vez dá maior importancia áquella Ilha e concorre para o seu augmento; Hei por bem Determinar que a dita povoação, a que pelo Decreto de 11 de Junho de 1838, foi dado o nome de *Mindello*, em commemoração do desembarque de meu Augusto Avô com o Exercito Libertador nas praias d'aquelle nome, seja elevada á categoria de Villa com a denominação de *Villa do Mindello.* E por esta minha mercê fica obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de Abril de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 3 de Maio de 1858.

Tendo em consideração que a povoação de Bissau é a capital da Guiné Portugueza, e a residencia do respectivo Governador, e que tem já numero bastante de habitantes para os diversos cargos municipaes: Hei por bem Determinar que a mesma povoação seja elevada á categoria, de Villa, com a denominação de =Villa de Bissau=. E por esta minha mercê fica obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de Abril de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 3 de Maio de 1858.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador de Macau, com data de 12 de Fevereiro ultimo, sob n.º 18, acompanhando a copia de outro, que lhe dirigira o Coronel Commandante do Batalhão d'aquella Cidade, em que expõe as difficuldades que encontra na execução da Lei de 21 de Julho de 1856, que regulou os castigos correspondentes aos diversos crimes de deserções militares, difficuldades que o dito Governador tambem pondera, e em vista das quaes entende ser preferivel a legislação anteriormente em vigor a tal respeito: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador, que é justamente essa legislação anterior a que deve observar-se em Macau, assim como em todas as Provincias Ultramarinas, e não a citada Lei, a qual, como expressamente o declarou a Portaria Circular de 19 de Novembro de 1856 (n.º 1:257) só foi remettida aos respectivos Governadores para seu conhecimento e execução *na parte que lhes toca*, isto é, para os effeitos do disposto no artigo 16.º d'ella, visto que todas as outras suas disposições só são applicaveis ao Exercito de Portugal. Por esta occasião, e porque da leitura de alguns Officios do mesmo Governador, parece deprehender-se que elle reputa em vigor no Ultramar a Carta de Lei de 14 de Julho de 1856, e o Regulamento que para a sua execução foi approvado por Decreto de 30 de Setembro do mesmo anno, Manda Sua Magestade igualmente declarar-lhe, que nem uma nem outro podem ter vigor nas Provincias Ultramarinas, em quanto assim não for ordenado por este Ministerio.

Paço, em 30 de Abril de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, de 2 de Março ultimo, n.º 6, dando conta de que, em consequencia do que representaram as christandades das aldeias de Morgim, Chapodim e Agarvadó, na Provincia de Pernem, solicitando a nomeação de um Capellão, pago pelo Thesouro, para uma Capella filial da Egreja de Arambol, attenta a grande distancia que as separa do local d'aquella Egreja, estabelecêra, depois de havidas as competentes informações do Reverendo Bispo eleito de Cochim, Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, a congrua de 24 xerafins mensaes para o dito Capellão, fundando-se para isso na auctorisação que lhe fôra conferida em Portaria de 3 de Março de 1857: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta, que Houve por bem Approvar provisoriamente aquella sua deliberação.

Paço, 4 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo em consideração as muitas vantagens, que resultam do estabelecimento de carreiras regulares por barcos movidos a vapor, entre Lisboa e os portos do Archipelago dos Açores, e entre Lisboa e os portos de Africa occidental portugueza, pelo grande augmento que dará ás relações commerciaes entre a metropole e aquellas importantes Provincias de além mar, em beneficio dos seus habitantes e da patria commum: Considerando que a Companhia Real Portugueza de Navegação a Vapor não chegou a organisar-se definitivamente, não tendo por isso a administração da mesma Companhia, nomeada pelo artigo cincoenta e um dos Estatutos approvados por Decreto de vinte e seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, cumprido, nem as condições do contrato para a carreira dos Açores, celebrado entre o Governo e Low Brothers e Companhia, de Lon-

dres, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, nem as do contrato celebrado entre o Governo e Theofilo Bernex Philippon, como representante de varios capitalistas, para a carreira entre Lisboa e os portos de Africa occidental: Hei por bem, Usando da auctorisação concedida pela Carta de Lei de dezeseis de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, Declarar nullas e de nenhum effeito as concessões feitas a Low Brothers e Companhia, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, e a Theofilo Bernex Philippon em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, por elles cedidas á Companhia Real Portugueza de Navegação a vapor, e Approvar o contrato para o estabelecimento das ditas carreiras, celebrado nas notas do Tabellião publico Antonio de Abranches Coelho, entre o Governo e Duarte Medlicot, Fortunato Chamiço Junior, José Antonio Pereira Serzedello, Francisco Antonio Flores, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, Candido de Freitas Abreu, W. S. Lindsay, e Pinto Peres e Companhia. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, da Fazenda, e da Marinha e Ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito.=REI.=*Carlos Bento da Silva*=*Antonio José d'Avila*=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Saibam quantos este instrumento de contrato para a navegação a vapor entre Lisboa e os portos de Angra, Ponta Delgada e Horta, e entre Lisboa e os portos de Africa occidental portugueza virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito, aos cinco dias do mez de Maio, n'esta cidade de Lisboa, e edificio em que se acha collocado o Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, aonde eu Tabellião vim, ahi estavam presentes, de uma parte o Excellentissimo Joaquim Larcher, Par do Reino, do Conselho de Sua Magestade, e Director geral da Direcção do Commercio e Industria, para outhorgar por parte do Governo n'este contrato, e de outra parte os Illustrissimos Duarte Medlicot, Fortunato Chamiço Junior, José Antonio Pereira Serzedello, Francisco Antonio Flores, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, e Candido de Freitas Abreu, negociantes da praça d'esta cidade, e Manoel Peres Lozano, tambem negociante, com domicilio em Londres, na qualidade de representante de W. S. Lindsay, e Pinto Peres & Companhia, como consta da sua correspondencia com o Governo; todos pessoas que reconheço pelos proprios, do que dou minha fé. E logo pelo Excellentissimo Joaquim Larcher, em presença das testemunhas adiante nomeadas, me foi apresentada a Portaria que o auctorisa a intervir n'este contrato, com as condições que formam o mesmo; e o theor da Portaria e das condições é o seguinte: — Ministerio das Obras Publicas. — Direcção do Commercio e Industria. — Repartição central. — Sua Magestade El-Rei Ha por bem Auctorisar a Joaquim Larcher, Par do Reino, do seu Conselho, e Director geral da Direcção do Commercio e Industria, para outhorgar por parte do Governo, na escriptura que ha de ser celebrada entre o Governo e Duarte Medlicot, Fortunato Chamiço Junior, José Antonio Pereira Serzedello, Francisco Antonio Flores, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, Candido de Freitas Abreu, W. S. Lindsay, e Pinto Peres & Companhia, para o estabelecimento da navegação regular por barcos movidos a vapor, entre Lisboa e os portos de Ponta Delgada, Angra e Horta, no archipelago dos Açores, e entre Lisboa e os portos de Africa occidental portugueza, nos termos da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de dezeseis de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete. O que, pelo Mi-

nisterio das Obras Publicas, Commercio e Industria, se communica ao referido Par do Reino, e Director geral, para sua intelligencia e mais effeitos. Paço das Necessidades, em tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito. = Carlos Bento da Silva. = Condições para o contrato auctorisado por Carta de Lei de vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, que se ha de celebrar entre o Governo e Duarte Medlicot, Fortunato Chamiço Junior, José Antonio Pereira Serzedello, Francisco Antonio Flores, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, Candido de Freitas Abreu, W. S. Lindsay, Pinto Peres & Companhia, para a navegação a vapor entre Lisboa e os portos de Angra, Ponta Delgada e Horta, e entre Lisboa e os portos de Africa occidental portugueza. —Navegação para os Açores. — Primeira. — O Governo adjudica, e garante á Companhia União Mercantil, que os proponentes pretendem formar, o exclusivo da navegação regular, por barcos movidos a vapor, entre Lisboa e os portos de Angra, Ponta Delgada e Horta, no archipelago dos Açores, por espaço de doze annos, que hão de correr do dia em que começar a primeira carreira.— Segunda.— A Companhia receberá pelo cofre de Ponta Delgada a prestação mensal de novecentos e cincoenta mil réis, moeda forte, como subsidio do Estado. — Paragrapho unico. —Este subsidio é extensivo ás tres viagens feitas por conta dos proponentes, nos tres mezes de Julho, Agosto e Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete. — Terceira. — A Companhia fica obrigada a fazer, pelo menos, em cada mez, uma viagem redonda de ida e volta, entre os portos supramencionados. — Quarta. — A primeira viagem terá logar dentro do mez de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito. — Quinta. — Os barcos a vapor, empregados n'esta navegação, serão de porte não inferior a quinhentas toneladas. — Sexta. — O preço do transporte de passageiros, por conta, ou em serviço do Estado, será um terço menos do que pagarem os respectivos passageiros particulares a ré ou a prôa. — Setima. — O frete por tonelada de materiaes de guerra, fardamento, utensilios, ou quaesquer outros objectos, carregados por conta do Estado, será um terço menos do que corresponder a igual medida de carga da praça. — Navegação para Africa. — Oitava. — O Governo adjudica e garante á mesma Companhia — União Mercantil — o privilegio exclusivo para navegação com subsidio, por meio de barcos movidos a vapor, entre Lisboa e os portos das Possessões Portuguezas da Costa de Africa occidental. — Paragrapho unico. — Este privilegio durará pelo espaço de vinte annos, que se contarão do dia em que começar a primeira carreira. — Nona. — O Governo concede á Companhia União Mercantil por esta navegação, o subsidio de cincoenta e oito contos de réis annuaes, em quanto durar o exclusivo, pagos em prestações pelo cofre da Alfandega Grande de Lisboa, aos trimestres, depois de vencidas. Estas prestações só se reputarão vencidas depois de completadas as viagens a que a Empreza se obriga. — Decima. — O Governo concede igualmente, por uma só vez, á Companhia, além do subsidio de que trata a condição antecedente, o bonus extraordinario de sessenta contos de réis em metal, ou Inscripções de tres por cento, segundo o preço do mercado na occasião do pagamento, pela maneira seguinte: trinta contos logo que chegue a Lisboa o primeiro barco de vapor, e trinta contos logo depois de feita a terceira viagem. — Decima primeira. — A Companhia obriga-se a estabelecer a navegação regular, por meio de barcos de vapor entre Lisboa e os portos de Benguella, Loanda, Mossamedes, e Ambriz, fazendo escala por Cabo Verde e S. Thomé. — Decima segunda. — A Companhia obriga-se igualmente a estabelecer, dentro de um anno, a contar do começo da carreira de

Africa, um vapor de pequena lotação para fazer o serviço de communicação entre as diversas Ilhas do Archipelago de Cabo Verde, e entre estas e Bissáo, pelo que receberá uma subvenção do Governo provincial, que ulteriormente se fixará.—Decima terceira.—O serviço começará, o mais tardar, em Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, e será feito por barcos de vapor de systema de helice, de porte não inferior a oitocentas toneladas cada um, e da força de cavallos correspondente á sua lotação.—Decima quarta.—Haverá em cada mez uma viagem de ida e volta, excepto nos primeiros dezoito mezes. Durante estes dezoito mezes, a Companhia será obrigada a fazer sómente uma viagem de ida e volta, em cada periodo de dois mezes, deduzindo-se na subvenção em prestações iguaes, no praso de dez annos, a parte do subsidio correspondente ás viagens que deixar de fazer.—Decima quinta.—A Empreza obriga-se a transportar gratuitamente, nos ditos barcos, em cada viagem, seis condemnados a degredo para as Possessões de Africa occidental, e a transportar igualmente nos mesmos barcos, em cada viagem, por uma quarta parte menos do preço que for estabelecido para os passageiros de terceira classe, sessenta praças do exercito, ou marinha de guerra, que forem de guarnição para a Costa de Africa occidental, ou d'alli regressarem.—Decima sexta.—A Empreza obriga-se tambem a conduzir nos seus barcos, gratuitamente, dois passageiros do Governo em cada viagem de ida e volta, sendo um de primeira e outro de segunda classe.—Decima setima.—O transporte dos dinheiros publicos será gratuito; o do material ou petrechos de guerra, ou quaesquer outros objectos remettidos pelo Governo, será por metade do preço que, segundo a tabella, se exigir pelo frete das mercadorias ordinarias, com tanto que, similhantes objectos não excedam a trinta toneladas em cada viagem.—Decima oitava.—A Companhia obriga-se a fazer o serviço entre Lisboa e Loanda de maneira que a duração de cada viagem de ida ou de volta não exceda a trinta dias, excluidas as demoras nos portos de escala, sujeitando-se a uma multa de dez libras diarias no caso de demora, salvo força maior.—Decima nona.—As fazendas que forem para o Ambriz, nos barcos da Companhia, serão baldeadas em Loanda e pagarão os direitos no Ambriz, segundo a pauta da respectiva Alfandega.—Disposições geraes.—Vigesima.—O Governo terá a faculdade de nomear um Commissario seu, perante a Empreza, para fiscalisar a execução d'estas condições.—Vigesima primeira.—A Empreza é considerada como nacional para todos os effeitos, e n'esta qualidade sujeita unicamente ás Leis do Reino e ás Auctoridades Portuguezas.—Vigesima segunda.—A correspondencia official e as malas do Correio serão conduzidas gratuitamente nos barcos da Companhia.—Vigesima terceira.—Os barcos empregados nas carreiras, a que a Companhia se obriga, gosarão das mesmas isenções e favores concedidos aos barcos da Companhia Luso-Brasileira, por Decreto de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois.—Vigesima quarta.—É concedido á Companhia, debaixo da fiscalisação do Governo, e durante o tempo do exclusivo, importar livre de direitos as embarcações a vapor, machinas, caldeiras e amarrações de que carecer para as carreiras a que se obriga.—Vigesima quinta.—Se a Companhia, durante o periodo da concessão, apresentar provas authenticas de haver perdido na exploração das carreiras concedidas uma quarta parte do seu capital, o Governo a relevará do cumprimento integral do contrato, e proceder-se-ha á liquidação.—Vigesima sexta.—Como garantia da execução d'este contrato, tomada em consideração a condição antecedente, a Companhia obriga-se a depositar vinte contos de réis em fundos pu-

blicos de tres por cento, permanecendo este deposito desde trinta e um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, até que se acabe o exclusivo.—Vigesima setima.— No caso de fallencia da Companhia, ou da liquidação prevista pelas condições antecedentes, ficarão pertencendo ao Governo as pontes, caes e edificios construidos por conta da Companhia para serviço das carreiras da navegação, cujo exclusivo lhe pertence.—Vigesima oitava.—No caso de ser a Companhia inhibida de principiar o serviço, ou obrigada a interrompe-lo por motivo de epidemia, de que resulte não poderem os navios ser admittidos em alguns dos portos da sua escala, o Governo só pagará metade do subsidio em quanto por este motivo o serviço não podér effectuar-se. —Vigesima nona.—Quaesquer duvidas, que sobre a execução do contrato se possam suscitar, entre o Governo e a Companhia, serão decididas pela Secção do Contencioso Administrativo do Conselho d'Estado. —Trigesima. — Se a Empreza por facto seu, ou omissão sua, deixar de cumprir alguma das condições a que se obriga, o Governo ficará logo *ipso facto* desligado das obrigações a que se compromette por este contrato.— Trigesima primeira.—A disposição do paragrapho unico da condição oitava, pela qual é ampliado o praso da duração do exclusivo concedido á Companhia, fica dependente, quanto á ampliação, de sancção Legislativa. Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito. —Direcção Geral do Commercio e Industria, em tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito. =*Joaquim Larcher*.=Nada mais contêem as transcriptas Portaria e condições a que me reporto, em poder do Excellentissimo apresentante, a quem as entreguei. E seguidamente disseram todos os outhorgantes, nas qualidades que representam, que pela presente escriptura, e na melhor fórma de direito, firmam e hão por valido o seu contrato sob as trinta e uma condições e seus paragraphos acima transcriptos, que, cada um na parte que lhe toca, promette e se obriga cumprir. Em testimunho de verdade assim o outhorgaram, pediram e acceitaram, sendo testimunhas presentes Marcos Gonçalves Lobato, e José Caetano Silveira, ambos empregados no Ministerio das Obras Publicas, que n'esta nota assignam com os outhorgantes depois de lhes ser lida por mim Antonio de Abranches Coelho, Tabellião que a escrevi. D'esta gratis. = *Joaquim Larcher* =*Duarte Medlicot*= *Francisco Antonio Flores* = *Fortunato Chamiço Junior* =*José Antonio Pereira Serzedello* = *Joaquim Henriques Fradesso da Silveira* = *Candido de Freitas Abreu* = Como representante de W. S. Lindsay, *M. Peres Lozano* = Como representante de Pinto Peres & Companhia, *M. Peres Lozano* = *José Caetano Silveira* = *Marcos Gonçalves Lobato*. = E eu, Antonio de Abranches Coelho, Tabellião publico n'esta Cidade de Lisboa e termo, este instrumento de minha nota, a que me reporto, fiz trasladar, subscrevi e assigno em raza. Lisboa, 7 de Maio de 1858. = Concertada por mim Tabellião, *Antonio de Abranches Coelho*.

Raza e sêllo—1$820 réis.

Communicado aos Governadores das Provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e de Angola, em Portarias de 15 de Junho de 1858.

Sendo de urgente necessidade remover as difficuldades, que a experiencia tem mostrado resultarem á administração judicial, nas Provincias Ultramarinas, da classificação das Comarcas das mesmas Provincias, e das regras para a promoção dos respectivos Juizes de Direito dos logares de segunda classe para os de primeira, estabelecidas pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1856, provendo tambem a que os diversos logares de Justiça do Ultramar se achem sempre preenchi-

dos por individuos competentemente habilitados, e procurando evitar que os Juizes estejam ausentes dos seus: Hei por bem, Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvir o Conselho Ultramarino e o de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° As Provincias Ultramarinas são divididas em dois Districtos Judiciaes com a séde em Goa e Loanda, comprehendendo o primeiro as Comarcas das Ilhas de Goa, Bardez, Salsete, Macau, Moçambique e todas as mais que se estabelecerem alem do Cabo da Boa Esperança; e o segundo as Comarcas de Loanda e Benguella, de S. Thomé, de Sotavento e Barlavento de Cabo Verde, e todas as outras que forem creadas áquem do referido Cabo da Boa Esperança.

§ unico. Esta divisão porém, pelo que toca ás Comarcas de Cabo Verde, será sómente considerada para o despacho, promoção e transferencia dos respectivos Juizes, continuando por isso a pertencerem, para os demais effeitos, ao Districto Judicial de Lisboa, na conformidade da Legislação em vigor.

Art. 2.° A antiguidade dos Juizes de Direito de primeira instancia é regulada para todos os effeitos, em conformidade com o artigo 25.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, pela data do embarque para o seu destino, qualquer que seja o ponto de partida, não havendo interrupção voluntaria da viagem, aliás se attenderá á posse sómente.

§ 1.° Aquelles que seguirem viagem ao mesmo tempo, para as Comarcas que lhes forem designadas, preferem entre si: 1.°, pelo serviço que houverem prestado na Magistratura, nos logares de Auditores ou do Ministerio Publico; 2.°, pelas datas dos despachos; 3.°, pela antiguidade do grau de Bacharel; e 4.°, pela maior idade.

§ 2.° Se os mesmos Juizes tiverem servido na Magistratura Judicial do Reino, contarão a antiguidade pela data do primeiro despacho, quando a posse tiver sido tomada no praso da Lei, ou pela data da posse se esta tiver sido tomada fóra do dito praso.

§ 3.° Os que estiverem nas Provincias Ultramarinas, para onde forem despachados, contarão a sua antiguidade da data da posse; sendo porém Delegados em effectivo serviço, se lhes fará, em concorrencia com individuos despachados na mesma data, applicação das regras estabelecidas no § 1.° d'este artigo.

Art. 3.° Os Juizes de primeira instancia, logo que tenham completado tres annos de exercicio em uma Comarca, poderão ser transferidos para outra, ou ainda antes por conveniencia do serviço publico; mas n'este ultimo caso deverá preceder voto affirmativo do Conselho Ultramarino.

Art. 4.° Aos Juizes de Direito de primeira instancia, que pretenderem ser reciprocamente transferidos, ou áquelles que pretendam passar para logar vago, poderá o Governo deferir, não havendo prejuizo para o serviço publico.

Art. 5.° Nenhum Juiz de primeira instancia poderá servir em Comarca de sua naturalidade ou domicilio; nem Juiz de segunda instancia em uma Relação, cuja séde for na Provincia d'onde o mesmo Juiz seja natural, ou em que tenha domicilio.

Art. 6.° Os Juizes para as Relações de Goa e de Loanda serão nomeados pelo Governo, d'entre os Juizes de primeira instancia do respectivo Districto Judicial, que tiverem no Ultramar seis annos completos de exercicio; e, na falta de Juiz do Ultramar n'estas circumstancias, d'entre os Juizes de primeira instancia do Reino ou do Ultramar, com qualquer tempo de serviço.

Art. 7.° Será sómente contado, para os effeitos designados nos artigos 25.°, 27.°, 13.° e 23.° dos Decretos com força de Lei de 7 de Dezembro de 1836 e 30 de Dezembro de 1852, o serviço judi-

cial effectivo no Ultramar, e nenhum outro espaço de tempo seguido ou interpolado, que o Juiz passar fóra das Provincias Ultramarinas, lhe será attendido para o accesso e vantagens alli declaradas.

Art. 8.º Os Juizes de primeira e segunda instancia não podem sair dos seus logares, ainda em tempo de ferias, sem licença do Governo, ou do seu Delegado na respectiva Provincia.

§ unico. Os que se ausentarem sem licença, ou a excederem sem motivo justificado, serão processados em conformidade das Leis, deixando desde logo vagos os seus logares, que poderão ser providos pelo Governo, nos termos da Legislação em vigor, e ficando no respectivo quadro, sem vencimento de ordenado ou antiguidade, até que sejam julgados, para então entrarem nos primeiros logares que vagarem, ou serem excluidos do mesmo quadro, conforme a sentença do Tribunal competente.

Art. 9.º Todo o Juiz despachado para qualquer instancia do Ultramar, que não seguir para o seu destino dentro do praso que lhe for assignado, sendo-lhe fornecidos os meios necessarios e auctorisados pela Lei, perderá por esse facto o seu logar, que o Governo poderá declarar vago e prover de novo.

§ unico. Quando o Juiz despachado pertencer já á Magistratura Judicial do Ultramar, ficando no respectivo quadro, sem exercicio nem vencimento de ordenado ou antiguidade, para ser collocado convenientemente, e não acceitando o novo logar que o Governo lhe designar, incorrerá na pena de exclusão do mesmo quadro.

Art. 10.º Não é permittido conceder licença aos Juizes de primeira e segunda instancia do Ultramar, para tomarem posse por procuração.

Art. 11.º Serão chamados, como Juizes supplentes á Relação de Goa, os Juizes de Direito das Comarcas das Ilhas de Goa, de Bardez e de Salsete, pela ordem aqui declarada, para preencherem o numero de Juizes necessarios para o julgamento dos crimes de pena capital, para haver vencimento nos processos civeis, em que se der divergencia de opiniões, e para supprir a falta ou impedimento dos effectivos, mas por fórma que nunca sejam Juizes em segunda instancia nas causas que tiverem sentenciado na primeira.

§ unico. Na falta absoluta dos supplentes, serão convocados á Relação os seus substitutos, pela mesma ordem estabelecida, mas sómente para a decisão dos processos crimes.

Art. 12.º As causas continuarão a ser julgadas na dita Relação por tres Juizes, exceptuados os crimes de pena capital.

Art. 13.º Fica por esta fórma subrogado o Decreto de 11 de Dezembro de 1856, e revogada toda a mais Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de Maio de 1858.=REI.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Portaria Circular de 24 de Maio de 1858.

Sendo necessario fazer extensivo ao Presidente da Relação de Loanda o Decreto com força de Lei de 16 de Janeiro de 1837, na parte em que determina que tenham assento, na respectiva Junta da Fazenda publica, os Presidentes da Relação do Estado da India: e Attendendo a que, com o fim de evitar quaesquer duvidas, que se podessem offerecer sobre este assumpto, por não haver disposição Legislativa expressa, foi apresentada, em 12 de Fevereiro de 1856, pelo Meu Governo uma Proposta de Lei na Camara dos Senhores Deputados; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 4 de Dezembro de 1855; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É extensiva ao Presidente da Relação de Loanda, a fim de fazer parte da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, a disposição do artigo 2.° do Decreto de 16 de Janeiro de 1837.

Art. 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de Maio de 1858. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 4 de Junho de 1858.

Sendo indispensavel tomar algumas providencias, para que nas Provincias Ultramarinas se regule a execução dos Decretos de 31 de Dezembro de 1836 e 28 de Outubro de 1842, de modo que, sem offensa dos interesses da Fazenda publica, na cobrança dos direitos de mercê, a que aquelles Decretos se referem, se evite que os empregados, que nas mesmas Provincias servem em virtude de provimentos temporarios, expedidos pelos respectivos Governadores, venham a pagar maiores direitos do que aquelles que a Lei exige pelos provimentos vitalicios, como acontece quando, antes de obterem a Minha Confirmação, temporariamente servem por largos periodos em rasão de circumstancias independentes da sua vontade, e resultantes da distancia em que se acham da metropole; e não tendo até agora sido convertida em Lei a Proposta que para este fim foi pelo Meu Governo apresentada ás Côrtes, em 9 de Maio de 1856: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os empregados das Provincias Ultramarinas, que, servindo por nomeação interina dos respectivos Governadores, tiverem, em virtude de successivos provimentos temporarios, pago pela decima parte das lotações dos empregos que exercerem, em conformidade com as disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, uma somma de direitos de mercê correspondente aos do provimento vitalicio dos mesmos empregos, não serão obrigados ao pagamento de mais direitos de mercê pelos ulteriores provimentos, para os mesmos, ou para outros empregos de igual lotação.

§ unico. Quando passarem a ser providos em empregos, em que tenham melhoria de vencimentos, pagarão sómente direitos em relação a essa melhoria.

Art. 2.° Aos referidos empregados, quando por Mim Confirmados, se levará em conta, nos direitos de mercê que tiverem a satisfazer, aquelles que já houverem pago pelo provimento ou provimentos temporarios.

Art. 3.° As Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas são auctorisadas para, em conformidade dos Decretos de 31 de Dezembro de 1836 e 28 de Outubro de 1842, concederem, aos empregados de provimento temporario, a faculdade de solverem os referidos direitos de mercê por desconto de seus vencimentos, ou por prestações affiançadas.

Art. 4.° Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de Maio de 1858. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores das Provincias, em Circular de 26 de Maio de 1858.

Não constituindo as Praças de Damão e Diu uma Comarca judicial, conjuncta ou separadamente, nem sendo parte de outra; e havendo o Decreto de 19 de Dezembro de 1854 dado aos Juizes das ditas Praças a mesma jurisdicção, que têem os Juizes de Direito das Comarcas do Estado da India; pelo que, não podendo já ter logar nas mesmas Praças as audiencias geraes, estabelecidas no artigo 17.° do Decreto com força de Lei de 7 de Dezembro de 1836, se tornou duvidoso a qual dos Juizes de Direito das sobreditas Comarcas compete ir proceder ás syndicancias dos funccionarios d'aquellas Praças; e sendo necessario obviar quanto antes a esta incerteza de competencia, regular convenientemente este serviço de justiça, e determinar tambem a competencia dos Juizes no julgamento dos processos de syndicancia já em andamento, o que tudo fez objecto de uma Proposta, que pelo Meu Governo foi apresentada ás Côrtes em 1 de Maio de 1857, e que não chegou a ser convertida em Lei: Hei por bem, Tendo em vista o parecer do Conselho Ultramarino a tal respeito, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° As syndicancias, que, em conformidade da Lei, tiverem logar com respeito aos funccionarios das Praças de Damão e Diu, serão preparadas e julgadas em primeira instancia, salvo os recursos que competirem, por um dos Juizes de Direito proprietarios das tres Comarcas do Estado da India, que for designado pelo Presidente da Relação do Districto; sendo regulada a nomeação e a substituição, no caso de impedimento, pela ordem das mesmas Comarcas, expressa no artigo 4.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836.

Art. 2.° O Juiz de Direito, que tirar as ditas syndicancias, vencerá a gratificação estabelecida pelo Decreto de 8 de Março de 1855.

Art. 3.° O julgamento das syndicancias pendentes, dos funccionarios das mesmas Praças, será feito de conformidade com o artigo 1.° d'este Decreto.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 12 de Maio de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 27 de Maio de 1858

Attendendo á necessidade de prover á congrua, sustentação dos Parochos da Guiné Portugueza, e a que são tenuissimos os benesses que os mesmos Parochos percebem; tendo em Consideração a representação do Reverendo Bispo de Cabo Verde, e a Consulta do Conselho Ultramarino, de 9 de Junho do anno passado; e não tendo chegado a ser convertida em Lei a Proposta apresentada na Camara dos Senhores Deputados em sessão de 12 do mesmo mez: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A cada um dos Parochos da Guiné Portugueza será abonada, pela Fazenda publica, a congrua annual de 240$000 réis.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de Maio de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral

da Provincia, em Portaria de 31 de Maio de 1858.

Sendo necessario que a congrua estabelecida ao Superior da Missão das Ilhas de Timor e Solor, e que actualmente é de 450 rupias, seja elevada a uma quantia, com a qual o ecclesiastico nomeado para aquelle cargo possa occorrer á sua decente subsistencia; e não havendo sido convertida em Lei a Proposta, que para este fim o Meu Governo apresentou ás Côrtes, em 12 de Junho de 1857: Hei por bem, em conformidade do parecer do Conselho Ultramarino, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 1:000 rupias, ou 320$000 réis fortes, a congrua annual do Superior da Missão das Ilhas de Timor e Solor.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 15 de Maio de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, e ao Governador de Timor, em Portaria de 27 de Maio de 1858.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, que os vatuas, landins e outros cafres de diversas tribus, aproveitando-se da circumstancia de se achar muito diminuida a força militar estacionada na Zambezia, invadiram nos ultimos annos alguns dos antigos prasos da Corôa, e não só saquearam a propriedade dos habitantes, mas dirigindo-se ás margens do Zambeze têem accommettido as embarcações que navegam n'este rio, roubando-lhes as cargas e maltratando as tripulações e passageiros; e considerando que não obstante o paiz estar presentemente em socego, por terem já sido expulsos os invasores de parte dos territorios, e se acharem tambem capturados e entregues á justiça alguns dos criminosos, que recentemente se haviam levantado contra a acção das Leis, é todavia de urgente necessidade firmar completamente n'aquelle Districto a segurança publica, de que essencialmente depende o incremento da sua população e o desenvolvimento do seu commercio, bem como o progresso da exploração das minas de oiro, de carvão e de outros mineraes, que existem no seu territorio, e o da cultura da canna, do arroz, do café e dos outros generos que elle produz; e que para esse fim cumpre tomar medidas que, contendo os cafres em respeito, obstem a novas aggressões da sua parte, e assegurem ao mesmo tempo o transito da Zambezia por terra e por agua, e especialmente pelo rio Zambeze; por todas estas rasões resolveu O Mesmo Augusto Senhor mandar brevemente para o mencionado Districto uma força militar, sufficiente para manter n'elle a ordem e a tranquillidade; e tem igualmente determinado, que na visinhança de Tete, nas terras ferteis e sadias de seus contornos, seja colonisada uma companhia de um dos batalhões da Provincia, com gente da Europa, do mesmo modo e com as mesmas condições e vantagens, que foram estabelecidas para a Companhia do Batalhão de Caçadores n.º 3 da Provincia de Angola, que deverá ser colonisada nas terras da Huilla.

Além d'esta companhia colonisada, cujos soldados no fim de cinco annos de serviço, constituidos já proprietarios de terras, poderão, se quizerem, obter a sua baixa, ficando d'ahi em diante inteiramente desobrigados de todo o serviço militar, tem Sua Magestade outrosim deliberado facilitar a ida para a Zambezia do maior numero de colonos, que for possivel dirigir para alli.

E para que as suas Reaes intenções possam ser completamente satisfeitas, é O Mesmo Augusto Senhor servido ordenar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique:

1.° Que faça escolher com todo o cuidado, nos territorios da Zambezia, os que forem mais adaptados para o estabelecimento não só da referida colonia militar, mas de algumas outras compostas de gente da Europa; tendo em vista as condições de salubridade do clima, fertilidade do solo e situação favoravel para o commercio;

2.° Que estabeleça os convenientes regulamentos, para que as vias de communicação sejam seguras, tanto nas terras da Zambezia não invadidas, como pelo rio Zambeze, desde o mar até ao Zumbo, cujo presidio cumpre que seja restabelecido com a possivel brevidade; devendo haver no dito rio algumas embarcações armadas para policia, a fim de evitar os roubos e dar toda a segurança ao commercio;

3.° Que se for necessario, para assegurar a navegação do Zambeze, estabelecer alguns postos de novo nas margens d'este rio, entre o Zumbo e Tete, e entre esta villa e a de Senna, procure informar-se de quaes sejam os sitios mais apropriados para esse fim;

4.° Que tenha particular vigilancia, em que o commercio das armas e polvora, de que os cafres se servem para commetterem hostilidades e roubos, seja dirigido pelos regulamentos especiaes que existem ou se fizerem.

Tomadas as necessarias providencias, para que a segurança publica seja effectiva e permanentemente mantida na Zambezia, convirá empregar os meios para facilitar, quanto for possivel, as transacções commerciaes no mesmo Districto; e para que isto se consiga torna-se necessario evitar os resultados de uma circumstancia, que tem grande influencia sobre as mesmas transacções.

E com effeito o braço do Zambeze, denominado Rio Muto, por onde se faz a communicação entre Quellimane e Senna, fica secco durante consideraveis espaços de tempo; acontecendo até que alguns annos tem havido, que se não tem podido navegar n'elle por falta de agua, consequencia de ter sido o seu leito entulhado de lodo, quando em outro tempo conservava sempre sufficiente agua para a navegação. D'este estado de cousas resulta, que durante as seccas torna-se necessario que os generos, que descem o Zambeze, desembarquem no sitio do Mazaro, proximo á boca do Rio Muto, e vão d'ahi por terra, carregados por pretos, até ao logar do Interre. N'este logar, para chegar ao qual se gastam alguns dias de jornada, embarcam outra vez os generos a fim de serem transportados para Quellimane, operação esta que, em sentido inverso, se repete nas viagens que se fazem na mesma estação, na ida de Quellimane para Senna; obrigando estes actos de carregar e descarregar as mercadorias, e o transporte d'ellas, a despezas consideraveis, alem dos extravios e avarias que as mesmas mercadorias soffrem, o que tudo influe para que o giro commercial não seja tão activo como seria, se a navegação entre Quellimane e Tete não tivesse interrupção.

No entretanto o commercio licito da Zambezia deve ter grande incremento, dentro de poucos annos; não só por se terem aberto os seus portos aos navios de todas as nações sem excepção, e porque a Pauta das Alfandegas foi reduzida a termos muito moderados, mas tambem pelo augmento de transportes pelo rio, que devem trazer as recentes explorações dos sertões adjacentes. Porém, como o movimento mercantil ha de buscar as vias, por onde as conducções se possam effectuar com mais economia e promptidão, sendo o curso do Zambeze a via principal para o commercio, procurar-se-ha naturalmente que as embarcações possam navegar, sem descarregar, entre Senna e o litoral maritimo, o que ha de

ter logar sem duvida por algum dos braços mais importantes d'aquelle rio, que separando-se abaixo de Senna formam o seu grande delta.

Considerando pois Sua Magestade, que o braço mais importante do Zambeze parece ser o denominado Rio Luabo, Quer que se preparem as cousas para que o commercio se facilite por esta nova via, e por isso Manda recommendar ao mencionado Governador Geral a execução das instrucções que anteriormente lhe foram dadas sobre este objecto, sendo uma das providencias por ellas indicadas a do estabelecimento, no logar mais apropriado nas margens do Rio Luabo, ou de qualquer dos outros braços do Zambeze que porventura fosse preferido, de uma casa fiscal, onde os navios deverão pagar os direitos da Pauta da Provincia.

Alem d'isto O Mesmo Augusto Senhor Determina tambem:

1.º Que se o Governador Geral julgar conveniente que, no indicado sitio chamado a Boca do Rio, se estabeleça outra casa fiscal, poderá estabelece-la, ficando porém entendido que os generos sómente serão sujeitos a direitos em uma das duas referidas casas;

2.º Que as embarcações miudas, que se empregarem no transporte de passageiros ou de mercadorias de qualquer especie, não poderão navegar no Zambeze, nem nos outros rios da Zambezia, senão com bandeira nacional, e munidas de guias, que serão renovadas annualmente, pelo que terão direito a receberem da Auctoridade publica todo o auxilio de que carecerem para a sua segurança, em quanto não transgredirem os regulamentos estabelecidos;

3.º Que os generos, que tiverem pago direitos em qualquer das Alfandegas do litoral da Zambezia, ou na da Boca do Rio, poderão subir o Zambeze e os mais rios do Districto com a competente guia, sem serem sujeitos a pagamento de novos direitos, quer os mesmos generos se importem para consumo do paiz, quer sejam destinados a sair para fóra dos territorios portuguezes, por terra ou por agua;

4.º Que os generos que dos sertões adjacentes entrarem na Zambezia, por terra ou pelo Zambeze ou outros rios, não pagarão direitos alguns; mas só serão sujeitos aos direitos da Pauta, quando forem exportados por terra ou por mar para fóra d'aquelle Districto.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao mesmo Governador Geral da Provincia de Moçambique, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 25 de Maio de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 67 (secção dos defuntos e ausentes), datado de 26 de Dezembro do anno proximo passado, dando conta da deliberação tomada em sessão de 21 do dito mez, pela qual recusou a penhora dos bens dos defuntos e ausentes sob a sua arrecadação e administração, e solicitando não só approvação d'este acto, mas que se resolva sobre a competencia de igual procedimento, no caso em que os ditos bens sejam administrados por testamenteiros ou por commissões por ella nomeadas na conformidade da Lei; e Considerando Sua Magestade que os bens dos defuntos e ausentes, com quanto arrecadados e administrados, como os da Fazenda Publica, pelas Juntas da Fazenda das Provincias Ultramarinas, conservam a sua natureza de bens particulares, sendo logo, e desde a abertura da successão, transmittidos para os respectivos herdeiros com os encargos que os oneram, segundo dispõe o Alvará de 9 de Novembro de 1754, e Assento de 16 de Fevereiro de 1786;

Considerando que a auctorisação conferida ás Juntas da Fazenda, para o pagamento das dividas dos defuntos e ausentes, pelo modo excepcional estabele-

cido nos respectivos regimentos, não exclue o uso dos meios regulares e ordinarios para o mesmo fim estabelecidos na Lei commum, antes estes meios, expressamente admittidos no artigo 104.°, n.° 3.° do Decreto de 21 de Maio de 1841, se fazem indispensaveis, segundo alguns dos mesmos regimentos, que limitam o pagamento por aquelle modo até certa quantia, além da qual é mister que haja sentença condemnatoria, obtida em juizo competente contra os herdeiros, cuja responsabilidade póde assim fazer-se effectiva, ainda a respeito das dividas a que as Juntas tenham denegado pagamento;

Considerando que na execução das sentenças obtidas em juizo competente, com audiencia dos herdeiros, ou ainda á sua revelia, para satisfação das obrigações dos defuntos, e em falta de especiaes providencias, cumpre observar a legislação commum, sendo contra os bons principios que as Juntas da Fazenda possam impedir a mêsma execução, que toda tem de recaír sobre bens particulares, com quanto provisoriamente a seu cargo, nem cabendo aqui as disposições dos regimentos sobre outra especie de sentenças, em que os interessados não foram ouvidos nem convencidos;

Considerando finalmente que sendo permittida a penhora em taes bens, na Junta do Deposito Publico de Lisboa, quando para ella transferidos (Decreto de 21 de Maio de 1751, capitulo VI, § 2.°), assim tambem deve praticar-se estando a cargo das Juntas da Fazenda, pois milita a mesma rasão em um e outro caso: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 11 do corrente mez, communicar á mencionada Junta da Fazenda, para os fins convenientes, e em resposta ao citado Officio n.° 67, que o procedimento de penhora dos bens dos defuntos e ausentes, ora estejam sob a administração e arrecadação immediata das Juntas da Fazenda, ora a cargo dos testamenteiros ou administradores, é admissivel sempre que se apresente sentença do juizo privativo de primeira instancia commercial de Lisboa, proferida contra os herdeiros, e os credores preferirem o meio da execução ordinaria; mas attenta a categoria das mesmas Juntas, e á similhança do que se acha legislado pelo Alvará de 6 de Julho de 1754, e se pratica com a do Deposito Publico de Lisboa, deverá proceder-se por precatorio, e não por mandado, como se fez.

Paço, em 26 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.° 33 do Governador de Macau, da data de 12 de Março ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria de 6 do mesmo mez, pela qual isentou do Batalhão Nacional d'aquella Cidade, os individuos que tiverem servido nos corpos de primeira linha o tempo marcado por Lei, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar a mencionada Portaria. Quanto ás considerações que faz ácerca d'aquelle Batalhão, Manda Sua Magestade participar, ao sobredito Governador, que aquelle corpo deve conservar-se organisado para conveniencia do Estabelecimento, e de todos os habitantes, especialmente os de origem europea; por isso que n'uma Cidade aonde se reunem milhares de chinas adventicios, poderão occorrer graves desordens entre elles e os europeos, e é preciso que todos estejam promptos para conterem a ordem; que, posto que deva haver toda a attenção para com os interesses particulares dos moradores de origem europea, a Auctoridade, que é responsavel pela segurança da Cidade, não deve prescindir d'um similhante

meio, de que poderá resultar grande utilidade em occasião de crise.

Paço, em 27 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a Portaria datada de 7 de Julho de 1853, do Governador Geral interino, que então era da Provincia de Moçambique, Joaquim Pinto de Magalhães, pela qual foi confirmado o acto do ex-Governador de Quellimane, Onofre Lourenço de Andrade, que restituíra a liberdade a mais de duzentos colonos pretos do praso Licungo, que pelo Capitão-mór das decisões cafreaes, Hyppolito José de Mello haviam sido sentenciados a serem reduzidos ao estado de escravidão, como consequencia de ter o chefe dos mesmos colonos vendido a liberdade da sua propria pessoa a outro individuo; O Mesmo Augusto Senhor, Considerando que é absurda, e contraria aos principios de justiça, que regem as nações civilisadas, a pratica geral entre quasi todos os povos negros da Africa, de em varias circumstancias venderem os individuos a sua propria pessoa, e a d'aquelles que lhes estão sujeitos, ou que são membros das suas familias, e que n'estes termos não basta que os usos barbaros dos cafres n'este particular tenham sido expressamente proscriptos, nos dominios portuguezes pelo artigo 13.° do Decreto de 22 de Dezembro de 1854, que aboliu a instituição dos prasos da Corôa na Provincia de Moçambique; mas cumpre ainda, para inteira satisfação da justiça, fazer desapparecer totalmente todos os vestigios de similhantes usos: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao actual Governador Geral da mesma Provincia, que Houve por bem Approvar a mencionada Portaria do dito seu antecessor; e outrosim lhe ordena que, não só empregue todos os meios para que as disposições do artigo 13.° do citado Decreto surtam completamente os seus devidos effeitos, mas tambem exija da Junta Protectora dos Escravos e Libertos o pontual desempenho da obrigação que tem, em virtude do disposto no artigo 16.°, n.° 4 do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, de reivindicar a liberdade de todos os individuos que, como os colonos do praso Licungo, ou por outra qualquer fórma, tenham sido abusivamente reduzidos ao estado de escravidão.

Paço, em 31 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Auctorisar a Junta da Fazenda da Provincia de Angola a vender os arimos do Estado, que possam obter bom preço, em hasta publica, devendo o producto dos mesmos ser empregado no pagamento dos trabalhos da estrada central de Loanda a Cassange: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica á mencionada Junta da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, 31 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador das Ilhas de Timor e Solor, que Lhe foram presentes os seus Officios n.^{os} 64 a 70 de Dezembro do anno findo, e n.^{os} 1 a 3, de 8 de Janeiro d'este anno. Na mesma occasião em que estes Officios se receberam, chegaram tambem á Secretaria d'Estado os que por ella dirigíra a casa de José de Almeida & Filhos, de Singapura, em data de 22 de Março, e por elles teve Sua Magestade a satisfação de ver que a esperança que os Officios do Governador deixavam conceber, da breve e feliz terminação da guerra com o rebelde Régulo de Manumera, se havia realisado, sendo aquelle rebelde completamente derrotado pelas forças commandadas pelo Major Cabreira, como aos referidos José de Almeida & Filhos o communicára o Consul portuguez em Sura-

baya, Guilherme Nash por noticias que tivera de Cupão, com data de 27 de Janeiro. Sua Magestade, não duvidando de que esta noticia se confirme, Espera que o Governador, livre dos cuidados e estorvos produzidos pela dita guerra, procure cuidadosamente, não só evitar que se commettam actos que os possam provocar ou que lhes sirvam de pretexto, mas tambem prevenir a eventualidade de outros similhantes acontecimentos, preparando a defeza da Praça de Dilly, de modo que infunda temor e contenha em respeito os seus inimigos, e preste confiança aos seus defensores. Convém portanto, no sentido da primeira d'estas indicações, não deixar impune a grave falta commettida pelo Alferes Alexandre de Castro, pois que o seu castigo, que a manutenção da disciplina militar, e a da segurança d'esse Estabelecimento altamente reclama, deve ao mesmo tempo ser de um salutar effeito para todos os Régulos e povos de Timor, que reconhecerão n'esse acto, praticado quando a Praça se acha livre de todo o receio, o rigor e imparcialidade com que as Auctoridades portuguezas observam os preceitos da justiça. Para que a defeza da Praça se possa tornar efficaz, procedendo-se ás obras e ao provimento de armas e munições que para isso forem necessarias, Tem Sua Magestade Resolvido elevar, com mais 150 patacas mensaes, o subsidio de 500 ditas estabelecido para Timor, e n'esta conformidade se expedem as convenientes communicações á casa dos mencionados José de Almeida & Filhos, para que as mezadas correspondentes ao terceiro trimestre d'este anno (Julho a Setembro) sejam já enviadas para Timor com aquelle augmento, isto é, na somma de 1:950 patacas. Por esta fórma ficará tambem o Governador habilitado a satisfazer, ainda que não seja de uma só vez, ao pagamento das despezas que fizera com a compra das armas e munições a que se refere o seu Officio n.º 64, de 10 de Dezembro ultimo.

Paço, 31 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

CIRCULAR

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter á Junta da Fazenda da Provincia de....., para seu conhecimento e devida observancia, a inclusa copia da Portaria que em 26 do corrente mez foi dirigida á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, declarando quando são admissiveis as penhoras nos bens dos defuntos e ausentes, que se achem sob a administração das Juntas da Fazenda das Provincias Ultramarinas, ou estejam a cargo de testamenteiros.

Paço, 31 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Determinando-se no artigo 2.º § unico do Decreto de 15 de Setembro de 1856, que os requerimentos dos concorrentes aos logares de Fazenda, serão remettidos ao Governo pelo Governador Geral da Provincia, acompanhados da sua informação; e tendo algumas vezes subido os requerimentos de alguns concursos abertos na Provincia de Cabo Verde, com Officio e informação do respectivo Secretario: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Géral da mesma Provincia, que exigindo-se no citado Decreto a informação d'elle Governador Geral, não deve nunca ser remettido o resultado de qualquer concurso senão com Officio do mesmo Governador Geral, ainda quando a remessa haja de se demorar alguns dias, pelo motivo que elle Governador Geral esteja ausente da Capital da Provincia, ou do logar onde tenha estabelecido a séde temporaria do Governo, visto que se não póde reputar urgente o provimento definitivo de um emprego, havendo quem desempenhe as respectivas funcções, como deve sempre acontecer em todos os provimentos por

concurso, pois que para o serviço interino deve estar providenciado por nomeação provisoria do respectivo Governador Geral.

Paço, 31 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo á falta que ha de Presbyteros na Diocese de Cabo Verde, e a que por este motivo o Cura da respectiva Cathedral exerce juntamente as funcções de Capellão da mesma Cathedral, e a que não seria justo, que um individuo estivesse, por necessidade do serviço, desempenhando dobradas funcções, sem por isso receber alguma recompensa; Attendendo igualmente aos diminutos vencimentos, estabelecidos para os diversos cargos ecclesiasticos da mencionada Diocese, e especialmente ao Cabido e mais empregados da Sé: Ha por bem ordenar que ao sobredito Cura, emquanto exercer as funcções de Capellão da Sé, se abone, além do que lhe compete como Cura, o vencimento annual de 40$000 réis, estabelecido para taes funcções: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde.

Paço, 31 de Maio de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Achando-se o Governo auctorisado, pelo artigo 22.° da Carta de Lei de 18 de Julho de 1855, a fazer executar nas Provincias Ultramarinas, com as restricções que forem convenientes, as disposições relativas á ordem do processo criminal e a outros objectos, estabelecidas pela mesma Carta de Lei, para o continente do Reino e Ilhas adjacentes: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, Ordenar que as indicadas disposições sejam postas em vigor nas referidas Provincias, pela fórma seguinte:

Artigo 1.° Os Substitutos dos Juizes de Direito, quando estes se ausentarem da cabeça de Comarca para diverso Julgado d'ella, por motivo de serviço, assumem todas as funcções respectivas aos Juizes Ordinarios dos outros Julgados da mesma Comarca.

§ 1.° Fóra do caso declarado n'este artigo, exercerão os Substitutos toda a jurisdicção dos Juizes de Direito.

§ 2.° Fica salva a disposição do § unico, artigo 39.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852.

Art. 2.° Nos impedimentos parciaes ou geraes dos Juizes de Direito de primeira instancia servirão seus Substitutos, segundo a ordem da nomeação; e na falta ou impedimento de todos, serão chamados, pela mesma ordem, os do anno ou annos antecedentes; mas estes sómente em quanto durar o impedimento dos Substitutos actuaes.

§ unico. Se occorrer impedimento parcial, pelo qual nenhum dos referidos Substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão perante o Juiz impedido em um homem bom, que lhes sirva de Juiz.

Se não se accordarem, recorrer-se-ha á sorte, entre os que forem propostos em igual numero por uma e outra parte.

Art. 3.° No caso de impedimento geral, os Juizes de Direito participarão o seu impedimento ao Presidente da Relação do Districto, ou ao Governador da respectiva Provincia, se em outra o mesmo Tribunal tiver a sua séde, e como passaram a vara ao Substituto competente: o mesmo observarão logo que reassumirem o exercicio das suas funcções.

Art. 4.° Os Juizes Ordinarios, de Paz, e Eleitos serão substituidos, na falta ou impedimento dos seus Substitutos, pelos do anno ou annos antecedentes, segundo a ordem e proximidade do tempo da sua nomeação ou eleição.

Na falta ou impedimento absoluto de todos elles, o Governador da Provincia, em conselho, nomeará pessoa idonea, que

exercite as funcções do Juiz Substituto.

§ 1.º Se o impedimento dos ditos Juizes e respectivos Substitutos d'esse e dos annos antecedentes for parcial, observar-se-ha o disposto no § unico do artigo 2.º

§ 2.º A substituição que, no caso de falta ou impedimento absoluto do Juiz Ordinario, de Paz ou Eleito, e seus respectivos Substitutos, tiver logar por Juiz provido pelo Governador da Provincia, nos termos d'este artigo, durará sómente até que o Juiz impedido possa assumir as suas funcções, ou ser substituido por algum dos seus respectivos Substitutos, d'esse ou dos annos antecedentes, na fórma do mesmo artigo.

Art. 5.º De todo e qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo Agente do Ministerio Publico, o qual dará a sua querela dentro em oito dias, a contar d'aquelle em que lhe for continuada vista do corpo de delicto, excepto se o réu estiver já preso; porque n'este caso a querela será impreterivelmente dada dentro de quarenta e oito horas da vista mencionada.

Art. 6.º Nos summarios das querelas, por crimes publicos, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas sómente até o numero de vinte, não se comprehendendo n'este ou n'aquelle numero as testemunhas referidas.

§ 1.º Se houver parte querelante, além do Ministerio Publico, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, o Juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo Ministerio Publico, e as primeiras dez nomeadas pela parte querelante; e se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez, inquirirá mais, das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dito numero vinte.

No caso de haver mais de uma parte querelante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas, para serem inquiridas, o disposto no § 1.º, artigo 939.º da Reforma Judicial.

§ 2.º A parte offendida, que der sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, poderá nomear tantas como as que faltarem para o numero de vinte, e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este numero, e serão inquiridas.

§ 3.º Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias, a contar do auto da querela, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dos autos, não escusa da pena imposta no artigo 15.º

§ 4.º Se houver testemunhas, que devam ser inquiridas por deprecada, o Juiz por seu despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as ditas testemunhas, fixando o praso que rasoavelmente parecer necessario para voltar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no § antecedente; e n'este caso, finda a dilação, ainda que a deprecada não tenha voltado cumprida, o Juiz haverá por encerrado o summario, dando parte, ao Presidente da respectiva Relação, da falta que tiver havido no cumprimento da deprecada, para que possa tornar-se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§ 5.º Se a deprecada voltar cumprida fóra do praso que tiver sido assignado, juntar-se-ha todavia ao processo, para que possa ser attendida, ou pelo Juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, ou pelo Juiz de Direito na hypothese do artigo 8.º, *in principio*, ou pelos Juizes superiores no caso de recurso interposto do despacho de pronuncia.

§ 6.º Para os actos do processo crime, até ser encerrado o summario, não haverá férias.

Art. 7.º O despacho de pronuncia de-

verá ser lançado logo que haja prova bastante para a indiciação; mas o aggravo de injusta pronuncia não poderá ser interposto, senão depois de concluido o processo preparatorio.

§ unico. Na disposição d'este artigo não é comprehendido o recurso de que trata o artigo 995.° da Reforma Judicial, devendo a este recurso dar-se seguimento logo que tenha sido interposto.

Art. 8.° Encerrado o summario, ou sendo havido por encerrado nos termos do § 3.° do artigo 6.°, e proferido pelo Juiz Ordinario despacho de pronuncia, ou de não ter esta logar, deverá n'esse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao Juiz de Direito da Comarca; e este, examinando-o, confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro, e proceder ás demais diligencias que considerar necessarias para o conhecimento da verdade.

§ 1.° O Escrivão fará remessa do processo ao Juiz de Direito pelo primeiro correio ou embarcação, que seguir para a cabeça de Comarca, depois que lhe tiver sido entregue com despacho do Juiz Ordinario, ordenando a remessa, ou apresentado despacho ou mandado do Juiz de Direito, para o processo lhe ser remettido; e o Juiz de Direito deverá, dentro do mais curto praso que lhe for possivel, quando tenha de proceder a alguma das diligencias que lhe são facultadas, e no caso contrario dentro de tres dias da apresentação do processo, proferir o seu despacho, confirmando ou reformando o do Juiz Ordinario.

§ 2.° Se o Juiz Ordinario, depois de encerrado o summario, ou de ser havido por encerrado, não mandar fazer remessa do processo nos termos d'este artigo, poderá ella ser ordenada pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 3.° Do despacho do Juiz Ordinario, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não é concedido o recurso de appellação ou aggravo, excepto o de que trata o § unico do artigo antecedente; mas do despacho do Juiz de Direito, confirmando ou reformando o do Juiz Ordinario, poderá ser interposto para a Relação do districto o recurso que for competente, conforme o determinado na Reforma Judicial.

Art. 9.° São sómente insanaveis, no processo criminal, as nullidades seguintes:

1.° Por incompetencia;

2.° Por falta de corpo de delicto, ou por falta, n'aquelle a que se tiver procedido, de alguma formalidade substancial; e ainda n'este caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que praticados fóra da occasião já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os Tribunaes superiores revalidar o processo, se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel;

3.° Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não for Agente do Ministerio Publico, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo;

4.° Por falta de intimação de despacho de pronuncia ao réu, quando não tenha aggravado do dito despacho;

5.° Por falta de nomeação de defensor ao réu, ou de curador ao menor;

6.° Por falta da entrega da copia do libello ao réu, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto; ou da copia da contestação ao auctor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença;

7.° Por falta de entrega da copia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réu;

8.° Por falta de juramento aos peritos e testemunhas, ou de suas assignaturas;

9.° Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a Lei o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa prohibida pela Lei;

10.° Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido;

11.° Finalmente, por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes, para a defeza ou pará o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa.

Art. 10.° Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possivel, antes de ser o réu sentenciado a final.

§ unico. Tendo-se faltado á dita solemnidade, sem ser por impossibilidade provada do processo, deverão os Juizes superiores manda-la supprir, sem voltar o processo ao Juizo de primeira instancia; e o Juiz, que tiver sentenciado a final, será condemnado em a multa de 5$000 réis a 50$000 réis.

Art. 11.° Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos Juizes, irão com vista ao Ministerio Publico e aos Advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo visto no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final quando a causa se julgar.

§ 1.° O Juiz Relator levará o feito a conferencia, com o que as partes ou o Ministerio Publico tiver deduzido sobre nullidades, e decidindo-se por accordão, que estas, ou as que o Relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos Juizes, e posto em tabella, será julgado no dia aprasado.

§ 2.° Se porém as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-hão fazer os actos e diligencias necessarias, antes de visto o processo pelos Juizes, e satisfeitas, se julgará a final como for de direito.

§ 3.° Sendo as nullidades substanciaes e insanaveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§ 4.° O que fica disposto n'este artigo não tem applicação ás appellações correccionaes, e outras que só são examinadas pelo Relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

Art. 12.° As appellações dos processos crimes ordinarios, julgados a final, serão vistas por todos os Juizes da Relação, vencendo-se a sua decisão por maioria de votos.

Art. 13.° Nenhum réu será obrigado a pagamento de custas, em processo crime, sendo absolvido; nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado.

Art. 14.° O Juiz ou Agente do Ministerio Publico, que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia, no praso fixado por este Decreto, será condemnado em suspensão até seis mezes, alem da responsabilidade por perdas e damnos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por Lei. O acto judicial porém não será nullo, por haver sido praticado depois de decorrido o praso legal, em que devêra ter sido ultimado, salva a disposição especial da Lei em contrario.

§ unico. Na mesma pena e responsabilidade incorrerá o Juiz Ordinario, que deixar de cumprir o determinado no artigo 8.° *in principio* d'este Decreto, não mandando remetter ao Juiz de Direito da Comarca o summario, depois de encerrado ou como tal havido.

Art. 15.° O Escrivão, que der causa ás nullidades mencionadas nos n.os 3.°, 4.°, 6.°, 7.° e 10.° do artigo 9.°, ou continuar os termos do processo sem informar o Juiz da falta mencionada no n.° 6.° do mesmo artigo, será multado, e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

§ 1.° Se por sua culpa ou negligencia demorar a remessa do processo ao Juiz de Direito, contra o que dispõe o § 1.° do artigo 8.°, e estando o réu preso, incorrerá na multa de 1$000 réis por cada um dia que exceder o dito praso, e não estando o réu preso, a multa será de metade da dita quantia.

§ 2.° Além das penas comminadas n'este artigo e paragraphos antecedentes, o Escrivão será responsavel, por perdas e damnos, á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades ou demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo Escrivão.

Art. 16.° O Advogado que não aceitar a defeza do réu, para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5$000 a 50$000 réis, ficando por esta fórma revogado o § 4.° do artigo 1107.° da Reforma Judicial, na parte em que impõe a pena de suspensão.

Art. 17.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de Junho de 1858.—REI. —*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores das Provincias, em Circular de 12 de Junho de 1858.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 74, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 13 de Abril ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.° 44, de 31 de Março, publicada no Boletim n.° 653, e pela qual regulou a execução da Portaria d'este Ministerio, n.° 3:675, de 10 de Agosto de 1856, que trata da distribuição dos emolumentos aos empregados das differentes Repartições da dita Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria n.° 44, de 31 de Março do corrente anno.

Paço, em 9 de Junho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.° 44. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Dispondo a Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e do Ultramar n.° 3:675, de 10 de Agosto de 1856, que nenhum empregado do Estado n'esta Provincia, em Repartição aonde haja emolumentos, possa ser contemplado com uma parte d'estes superior ao respectivo ordenado, devendo o remanescente entrar no cofre da Junta da Fazenda publica;

Devendo entender-se esta disposição com referencia aos ordenados annuaes dos empregados; pois que, a ser com relação ao ordenado mensal, haveria injusto prejuizo para o empregado, quando dos emolumentos lhe não coubesse uma parte equivalente, em alguns mezes, tendo elles produzido para mais em outros mezes;

Por este motivo, hei por conveniente determinar que se observe n'este objecto o seguinte:

Artigo 1.° Em cada mez, nenhum empregado poderá receber mais de emolumentos, do que 100 por 100 do seu ordenado d'esse mez, na conformidade da citada Portaria do Ministerio da Marinha e do Ultramar.

Art. 2.° Tendo havido remanescente dos emolumentos dos mezes anteriores, e não produzindo elles n'algum mez o sufficiente para que a distribuição dê 100 por 100 aos empregados, na fórma do artigo antecedente, do dito remanescente se disporá para lhes fazer os qui-

nhões até ao referido maximo de 100 por 100 dos correspondentes ordenados mensaes.

Art. 3.º Os Chefes de todas as Repartições publicas, aonde ha emolumentos, enviarão no fim de cada mez á Junta da Fazenda publica uma conta dos emolumentos d'esse mez, extrahida do livro respectivo, e acompanhada da nota da distribuição feita pelos empregados.

Art. 4.º O remanescente dos emolumentos, quando o houver, será recolhido ao cofre da Junta da Fazenda publica no fim do anno civil.

§ unico. Se o dito remanescente for tão consideravel em alguma Repartição, que se torne excedente para as inteirações provaveis do artigo 2.º, a Junta da Fazenda o poderá mandar recolher ao seu cofre, antes do fim do anno.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 31 de Março de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 4, da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 16 de Março ultimo, submettendo á Regia Approvação a deliberação que tomára, para facilitar o pagamento dos direitos na Alfandega do porto de Ambriz, e que fez publicar pelo seu Edital de 7 de Fevereiro do corrente anno, inserto no Boletim Official da Provincia n.º 649: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á dita Junta da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a mencionada deliberação.

Paço, 9 de Junho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

EDITAL A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Não podendo por emquanto ser inteiramente applicaveis, no porto do Ambriz, as disposições do Edital de 7 de Fevereiro de 1851, que estabeleceu para a Alfandega de Loanda o pagamento de direitos por meio de letras;

Sendo necessario, por outro lado, evitar os inconvenientes que hão de resultar, quer para a Fazenda publica, quer para o commercio, da falta de moeda que sempre se dá n'aquella localidade, aonde a maior parte das transacções é feita por troca de generos;

Attendendo á representação dos negociantes americanos Silva e Sparhawk sobre este objecto, que foi presente em sessão da Junta da Fazenda de 27 de Fevereiro ultimo;

A mesma Junta deliberou e manda observar o seguinte:

Artigo 1.º Aos negociantes nacionaes e estrangeiros, estabelecidos no Ambriz, ou que alli tenham feitorias de commercio, será permittido o pagamento de dois terços dos direitos da Alfandega por meio de letras.

Art. 2.º Estas letras só poderão ser sacadas pelos proprietarios ou representantes das casas e feitorias, á vista e sobre negociantes ou proprietarios de Loanda, que estejam auctorisados pela Junta da Fazenda para emittir letras por direitos na Alfandega respectiva, na conformidade do Edital de 7 de Fevereiro de 1851.

Art. 3.º A nenhum individuo serão aceitas letras, na Alfandega do Ambriz, por mais de 4:000$000 réis. Quando estiver preenchida esta somma, sómente se poderá sacar novas letras pela importancia paga das antecedentes, cumprindo aos interessados provar tal pagamento.

§ unico. Os negociantes do Ambriz, que poderem offerecer outros em Loanda, que se obriguem, por termo perante a Junta da Fazenda, a aceitar as suas letras, terão a faculdade de as sacar até á quantia de 6:000$000 réis.

Art. 4.º As letras sacadas no Ambriz, na fórma dos artigos antecedentes,

poderão ser reformadas em Loanda, com o praso e as condições do citado Edital de 7 de Fevereiro de 1851.

Art. 5.° N'este caso contar-se-ha o praso da data da letra primitiva, ficando bem entendido que similhante reforma só poderá ter logar, sendo as novas letras garantidas por firmas auctorisadas pela Junta, e nos termos dos artigos 6.° e 8.° do mesmo Edital.

Art. 6.° As letras assim reformadas serão consideradas para todos os effeitos, como se houvessem sido dadas em pagamento por direitos na Alfandega de Loanda,

Secretaria da Junta da Fazenda Publica em Loanda, 7 de Fevereiro de 1858.=*Germano Pereira do Valle*, Escrivão Deputado.

Reproduz-se o Edital de 7 de Fevereiro de 1851, a que o antecedente se refere.

Em consequencia da resolução tomada pela Junta da Fazenda Publica d'esta Provincia, em sessão de 31 de Janeiro ultimo, a mesma Junta manda publicar o seguinte:

Artigo 1.° As letras provenientes de direitos da Alfandega, deixarão de ter curso forçado, desde o primeiro de Março proximo futuro em diante; excepto porém aquellas, que tiverem sido passadas em data anterior a este dia (na conformidade das disposições até agora em vigor), as quaes continuarão em giro até ao dia do seu vencimento.

Art. 2.° Desde o referido dia 1.° de Março em diante, os despachantes assignarão uma só letra, pela importancia de dois terços dos direitos das mercadorias que houverem de despachar, pagaveis nos seguintes prasos:

A dois mezes, as letras por despachos até quinhentos mil réis.

A quatro mezes, as letras por despachos até um conto de réis.

A seis mezes, as letras por despachos até dois contos de réis.

A oito mezes, as excedentes a dois contos de réis.

§ unico. Os direitos de aguardente serão pagos em letras na sua totalidade, ao praso de seis mezes.

Art. 3.° A Junta da Fazenda Publica creará um fundo de 30:000$000 réis em bilhetes iguaes aos que actualmente se acham em circulação n'esta Provincia, a fim de serem emittidos em troco das letras que, segundo o artigo antecedente, derem entrada nos cofres da Fazenda Publica, guardando-se estas letras como penhor até ao dia do seu vencimento.

Art. 4.° As novas letras da Alfandega serão amortisadas em moeda corrente, no dia do seu vencimento, e sem reforma.

Art. 5.° As letras passadas na conformidade do artigo 2.° e § unico serão competentemente abonadas por qualquer dos individuos auctorisados pela Junta da Fazenda Publica para assignar letras por despachos da Alfandega, por cujo pagamento ficam os mesmos abonadores solidariamente responsaveis.

Art. 6.° Qualquer individuo, dos auctorisados pela Junta da Fazenda Publica para assignar letras da Alfandega, nunca poderá ter, por si e por abono, letras a vencer, cujo valor exceda a 6:000$000 réis.

Art. 7.° Os despachantes, que se aproveitarem do beneficio de assignar letras por direitos da Alfandega, hypothecam, *ipso facto*, desde logo todos os seus bens, de qualquer natureza que elles sejam, ao pagamento das mesmas letras, com preferencia a todo e qualquer titulo ou credito de igual data.

Art. 8.° Aquelles negociantes ou proprietarios, que pretenderem gosar do beneficio de assignar letras da Alfandega só com a sua firma, ser-lhes-ha isso concedido, requerendo-o previamente á Junta da Fazenda, e hypothecando bens de raiz equivalentes ás sommas por que quizerem assignar as ditas letras.

Art. 9.° Em Benguella a escolha dos individuos que, na conformidade d'este Edital, houverem de assignar letras por

direitos da Alfandega, será feita pela delegação da Junta da Fazenda Publica n'aquelle districto, e submettida á approvação da mesma Junta.

Art. 10.° As letras, que houverem de ser passadas por direitos das Alfandegas, ficam sujeitas ao pagamento de sêllo, marcado na Lei de 10 de Julho de 1843 e no Edital da Junta da Fazenda Publica de 3 de Maio de 1847.

Art. 11.° As letras, passadas na conformidade do presente Edital, não poderão ser recebidas em pagamento pelos thesoureiros das Alfandegas, sem que tenham sido previamente numeradas e registadas em Loanda na Junta da Fazenda Publica, e em Benguella na respectiva delegação, como dispõe a Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar n.° 172, de 9 de Dezembro de 1843.

E para que chegue á noticia de todos, a sobredita Junta manda affixar o presente nos logares mais publicos d'esta cidade, e dos presidios e districtos da Provincia.

Secretaria da Junta da Fazenda Publica em Loanda, 7 de Fevereiro de 1851. =*Germano Pereira do Valle*, Contador, servindo de Escrivão Deputado.

Exigindo a falta de sufficiente numero de Sacerdotes, na Diocese de Cabo Verde, que algumas vezes sejam empregados no ministerio parochial alguns Conegos da Cathedral respectiva; e não sendo justo que os ecclesiasticos, assim chamados ao penoso serviço parochial, não recebam uma justa compensação de tal augmento de trabalho; e Attendendo Sua Magestade El-Rei á tenuidade da congrua, estabelecida aos mencionados Conegos, bem como ás estabelecidas aos Parochos da mesma Diocese: Ha por bem Determinar provisoriamente e em quanto se não dão outras providencias, que os Conegos da sobredita Cathedral, que forem empregados no ministerio parochial, recebam, com a congrua do canonicato, a congrua estabelecida ao Parocho da Freguezia onde forem mandados curar: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 9 de Junho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 56 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 27 de Março ultimo, solicitando auctorisação para serem vendidos os arimos, que possue a Santa Casa da Misericordia da Cidade de Loanda: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Conceder a mencionada auctorisação, para a venda dos ditos arimos, á qual se procederá em hasta publica, publicando-se no Boletim Official da Provincia os competentes annuncios com a necessaria antecedencia, e empregando-se o producto de taes vendas na compra de propriedades urbanas, situadas na Cidade de Loanda.

Paço, 12 de Junho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em resposta ao seu Officio n.° 53, de 19 de Março ultimo, que Houve por bem Approvar a resolução tomada pela Junta da Fazenda Publica, de passar a correr por conta do Estado toda a despeza do sustento dos presos pobres da Cadeia, attendendo á deficiencia dos recursos da Misericordia de Loanda, cuja geren-

cia deve ser attentamente examinada, investigando-se a conveniencia de a melhorar ou a necessidade de remediar abusos, que porventura se encontrem n'ella: no entretanto o dito Governador Geral continuará a promover todos os meios de fazer face ás despezas do mencionado estabelecimento; não convindo porém introduzir na Provincia as loterias, como propoz o Presidente da Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericordia de Loanda, pelos mesmos inconvenientes que o Governador Geral reconheceu no seu citado Officio.

Paço, 12 de Junho de 1858.—*Sá da Bandeira*.

Não tendo ainda subido a este Ministerio a Consulta, que ultimamente se exigiu do Conselho Ultramarino, sobre o valor, por que nos cofres da Fazenda da Provincia de Cabo Verde devem ser recebidas e remettidas as moedas estrangeiras, mencionadas na tabella junta ao Decreto com força de Lei de 19 de Outubro de 1853, que ordenou o curso na dita Provincia da moeda do Reino; moeda esta, que depois soffreu alteração em virtude das disposições da Carta de Lei de 29 de Julho de 1854: Manda El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que em quanto se não regula definitivamente esta materia, o Governador Geral da dita Provincia, depois de feitos os estudos necessarios, a que procederá sem demora, e depois de ouvir a Junta da Fazenda da Provincia e o Conselho do Governo, declare o valor legal das differentes moedas estrangeiras correntes na Provincia, em relação ás novas corôas de oiro e á moeda de prata corrente no Reino, na conformidade da citada Carta de Lei de 23 de Julho de 1854; na intelligencia de que as dividas contrahidas anteriormente á epocha em que começou a vigorar, deverão ser pagas pelo valor, por que as moedas corriam ao tempo em que as dividas foram contrahidas.

Paço, 12 de Junho de 1858.—*Sá da Bandeira*.

Tomando em consideração o desenvolvimento que a agricultura e o commercio têem tido n'estes ultimos annos, no districto de Golungo-Alto, na Provincia de Angola, e que a povoação de Senge ou Aldeia Nova é a mais notavel do mesmo districto, e onde presentemente residem as Auctoridades principaes: Hei por bem Determinar que a mencionada povoação seja elevada á categoria de Villa, com a denominação de «Villa de Golungo Alto.»

E por esta Minha Mercê fica obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de Junho de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira*.

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 26 de Julho de 1858.

Tendo em consideração que a povoação do antigo presidio de Pungo-Andongo, pelo progressivo augmento que nos ultimos annos têem tido o seu commercio e agricultura, é hoje uma das importantes da Provincia de Angola: Hei por bem Determinar que a mencionada povoação seja elevada á categoria de Villa, com a denominação de «Villa de Pungo-Andongo.»

E por esta Minha Mercê fica obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de Junho de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira*.

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 26 de Julho de 1858.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 388, do Governador Geral da Provincia de Moçambique, com data de 14 de Novembro do anno passado, expondo as rasões que teve, para preferir o quadro dos empregados inferiores do Hospital Militar, fixado no Regulamento interino do mesmo Hospital, ao quadro fixado no orçamento de 1854-1855; participando ao mesmo tempo, que depois de ouvir o Conselho do Governo, e usando da auctorisação concedida pelo Decreto de 14 de Agosto de 1856, ordenára que fosse posta em execução a nova tabella dos empregados d'aquelle estabelecimento, e seus respectivos vencimentos; e pedindo finalmente que seja approvada aquella resolução, que tomou para bem do serviço e economia da Fazenda, visto passar esse serviço a ser desempenhado em grande parte por praças de pret do Batalhão de Infanteria, mediante o abono de gratificação alem do soldo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar a sua deliberação a este respeito e a tabella a que allude, a qual faz parte d'esta Portaria, visto resultar d'ella melhor serviço interino do Hospital, e mais economia para a Fazenda Publica, alem da conveniencia da admissão de Praticantes na respectiva botica, não só para substituirem o Pharmaceutico d'ella; mas tambem para se habilitarem alguns mancebos a poderem exercer a profissão de Pharmaceuticos nos diversos districtos da Provincia. Outrosim Ordena Sua Magestade que o mencionado Governador Geral submetta á Approvação Regia o Regulamento interno do Hospital Militar, mandado pôr em execução pelo seu antecessor no Governo da Provincia, fazendo n'elle as alterações que lhe parecerem justas e convenientes.

Paço, 19 de Junho de 1858. = *Sá da Bandeira.*

TABELLA

Dos empregados do Hospital Militar da Provincia de Moçambique, e seus respectivos vencimentos, a que allude a Portaria dirigida n'esta data ao Governador Geral da mesma Provincia.

1 Amanuense, Sargento do Batalhão de Infanteria, encarregado da arrecadação, gratificação.....		36$500
1 Enfermeiro Mór, Sargento do dito Batalhão, idem..........		36$500
1 Primeiro Enfermeiro, Cabo do dito Batalhão, idem..........		29$200
1 Segundo Enfermeiro, Soldado do dito Batalhão, idem..........		20$700
1 Terceiro Enfermeiro, Cabo da Companhia de Veteranos, idem..........		14$600
1 Enfermeira..........		36$000
1 Lavadeira..........		36$000
1 Cozinheiro, Soldado do Batalhão, gratificação..........		24$000
1 Porteiro, Soldado de Veteranos, idem..........		14$600
1 Barbeiro..........		24$000
7 Serventes, presos sentenciados, gratificação, a 20 réis diarios..........		51$100
		323$200
BOTICA.		
1 Praticante de 1.ª classe..........	86$400	
1 Dito de 2.ª dita..........	60$000	
1 Dito de 3.ª dita..........	36$000	182$400
Réis..........		505$600

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 19 de Junho de 1858. = *Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 56 da Junta da Fazenda do Estado da India, da data de 23 de Dezembro do anno findo, acompanhando uma proposta, relativa ao modo por que devem ser abonados de seus vencimentos os Officiaes do Exercito de Portugal em serviço n'aquelle Estado, quando não regressem ao Reino por sua causa e com pretextos frivolos, findo o tempo da sua commissão; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com a mencionada proposta, e bem assim com a informação dada ácerca d'ella pelo Conselheiro Contador fiscal da Marinha, em Officio de 8 do corrente mez: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, e em resposta ao seu dito Officio, que Ha por bem Determinar que os mencionados Officiaes, quando o Governo lhes facilite os competentes meios de transporte, e não sigam viagem para o Reino por qualquer pretexto especioso, passem a perceber os respectivos vencimentos em moeda fraca, desde o dia da saída do navio que lhes tiver sido destinado; devendo comtudo os indicados Officiaes serem empregados no serviço publico, em quanto se demorarem no referido Estado da India.

Paço, 26 de Junho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo em consideração a falta absoluta que ha de meios de educação, para as pessoas do sexo feminino na Provincia de S. Thomé e Principe: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 14 de Agosto de 1845, crear uma cadeira de instrucção primaria para as pessoas do dito sexo na cidade de S. Thomé, na ilha do mesmo nome, com o ordenado annual de 144$000 réis, moeda do Reino, e outra com igual ordenado na cidade de Santo Antonio, na ilha do Principe; devendo as respectivas Camaras Municipaes aprontptar casa e mobilia necessaria para o ensino.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de Junho de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia, em Portaria de 2 de Julho de 1858.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 9 de Abril ultimo, n.º 21, em que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe requisita varios objectos para o serviço da Typographia do Governo da Provincia, e pede auctorisação para admittir aprendizes na mesma Typographia, arbitrando-lhes os salarios que merecerem em vista da sua habilidade: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador que n'esta data se requisitaram da Imprensa Nacional os objectos pedidos; e que Ha por bem Auctorisa-lo, não só a admittir os aprendizes que parecer conveniente, mas igualmente a arbitrar-lhes os vencimentos que merecerem, devendo sobre este objecto ser ouvido o Director da Typographia: e Quer Sua Magestade que o dito Governador em tempo opportuno informe dos progressos, que tenham feito os aprendizes que forem admittidos, tanto para compositores, como para impressores, devendo procurar que venha a conseguir-se que todo o serviço da Imprensa se possa fazer com operarios indigenas.

Paço, 26 de Junho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 9 de Abril ultimo, exposto a necessidade de auxilio do Governo, para impedir a en-

trada de escravos n'aquellas ilhas: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que pela Majoria General da Armada se expeça ordem ao Commandante da Estação Naval da costa occidental da Africa, para que ordene tão frequentemente quanto for possivel, que uma embarcação do mesmo cruzeiro visite as mencionadas ilhas, para impedir quanto podér o trafico da escravatura, já cruzando nas costas das ditas ilhas, já prestando qualquer outro serviço, que para o mesmo fim lhe seja requisitado pelo mencionado Governador.

Paço, em 2 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 10 de Abril ultimo, n.º 23, remettido varios mappas do movimento da população das duas mencionadas ilhas: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador, que Lhe foi agradavel ver que elle procura esclarecer o seu Governo com as noticias, que podem concorrer para a mais acertada resolução de negocios; e Ha por bem Determinar que o mesmo Governador, no mez de Janeiro de cada anno, remetta á dita Secretaria d'Estado o mappa do movimento da população da Ilha de S. Thomé do anno antecedente, e similhantemente quanto á Ilha do Principe, logo que d'alli haja recebido os necessarios esclarecimentos.

Paço, 3 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe foi representado por Arthur Vanzeller, como agente da Companhia Royal Mail Steam Packet; Ha por bem Permittir que as embarcações, que á mesma Companhia foi concedido estabelecer no porto da Villa do Mindello da Ilha de S. Vicente, pela Regia Portaria de 30 de Março de 1858, possam ser empregadas no fornecimento do carvão a quaesquer vapores que entrem no mesmo porto: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, á Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde.

Paço, 5 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, de 8 de Abril ultimo, n.º 9, dando conta de haver ordenado que as peças officiaes, que se publicassem no Boletim Official, tanto as expedidas pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, como as do Governo da Provincia, fossem tidas como directamente expedidas ás Repartições para quem se dirigiram, indo os respectivos Boletins rubricados por elle Governador, expondo a conveniencia d'esta determinação, para poupar trabalho na Secretaria do Governo da Provincia, em attenção á falta de empregados que ha na mesma Secretaria; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor a quanto convem diminuir o trabalho nas Repartições publicas, sempre que esta diminuição se póde fazer sem inconveniente do serviço: Ha por bem Approvar que as diversas Auctoridades da Provincia considerem como ordens, que lhes são especialmente dirigidas, todas as peças officiaes, tanto as expedidas pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, como as do Governo da Provincia, a que ellas devessem dar cumprimento, quando os Boletins em que taes ordens estiverem impressas lhes forem dirigidos da Secretaria do Governo, rubricados pelo respectivo Governador: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao mencionado Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 6 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 15, de 18 de Janeiro ultimo, do Governador Geral da Provincia de Angola, pedindo alguns esclarecimentos, ácerca de varias disposições do Decreto de 15 de Julho do anno proximo passado, que organisou a força militar da dita Provincia; Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 22 de Junho precedente: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar o seguinte ao referido Governador Geral:

1.° Que o Cirurgião do quadro da Provincia, que for encarregado, por qualquer modo, e em qualquer circumstancia, do serviço clinico em um dos Corpos de Mossamedes ou Golungo-Alto, tem direito á gratificação estabelecida no § 10.°, artigo 17.° do Decreto de 15 de Julho de 1857, até ser exonerado d'esse serviço, pela Auctoridade competente;

2.° Que se deve observar a letra do § 3.° do artigo 16.°, não se abonando a mencionada gratificação aos Facultativos do quadro que fizerem serviço em Loanda;

3.° Que a rasão d'esta distincção encontra-se no pensamento da Lei, que teve em vista convidar alguns Facultativos a irem servir em Angola, elevando os vencimentos áquelles, que tivessem de servir em Mossamedes, ou no Golungo-Alto, onde a sua clinica particular é sem duvida muito inferior á que poderiam ter na Capital da Provincia;

4.° Por esta mesma rasão a referida gratificação sómente se perderá, quando o Cirurgião saír com o Corpo onde estiver fazendo serviço, para Loanda; não a perdendo portanto, quando o acompanhar p;ara qualquer outro ponto da Provinci a

5.° Que em quanto se não reduzir a Lei o projecto sobre organisação de saude do Ultramar, pela qual os respectivos Facultativos têem de ser augmentados em seus vencimentos, a citada gratificação deve ser accumulada com as do Decreto de 11 de Dezembro de 1851.

Paço, em 6 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 17 da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 20 de Março ultimo, dando conta do estado em que se acham os cofres publicos da mesma Provincia, e pedindo providencias para attenuar o *deficit*, para o que propõe:

1.° O resgate da hypotheca das letras da Alfandega, da quantia de 49:995$000 réis de assignados, só com a garantia dos rendimentos geraes da Provincia;

2.° O resgate da hypotheca de réis 13:000$000 de assignados, em igual quantia de moeda de prata da Provincia, existente em cofre, podendo dispor-se d'esta somma para amortisar por outro tanto a divida de 29:727$396 réis ao cofre dos defuntos e ausentes;

3.° A dispensa de amortisar com preferencia os 6:000$000 réis, que foram emittidos em 11 de Janeiro de 1856, para a compra de cobre para cunhar;

4.° Que se destine a quantia annual de 5:000$000 réis para amortisação de assignados, até que a importancia dos que estiverem em giro seja a conveniente;

5.° Que mediante a adopção d'estas medidas, seja a Junta da Fazenda auctorisada a reformar a sua conta corrente, demonstrando o *deficit* verdadeiro que então deva existir, partindo do facto de ser tal *deficit* só de réis 16:727$396, na data de 12 de Março do corrente anno:

Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á mencionada Junta da Fazenda, para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio n.° 17, o seguinte:

1.° Que é para sentir o estado em que se acham os cofres da Provincia de Angola, comtudo deve esperar-se em breve uma grande melhoria na sua receita, á proporção que for tendo a de-

vida execução o Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1856, que estabeleceu o pagamento do dizimo, e se desenvolver o commercio licito;

2.° Que Sua Magestade Approva em geral as propostas da Junta da Fazenda, exceptuando porém a do resgate de réis 13:000$000, moeda de prata, que serve de hypotheca a igual quantia que deve continuar em cofre;

3.° Que a amortisação dos assignados seja levada a effeito na rasão de 400$000 réis por mez, propondo a Junta, por este Ministerio, qual a fonte de receita que deva ser mais tributada, para fazer face a esta despeza.

Paço, 9 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em additamento á Portaria n.° 352, de 26 de Dezembro do anno proximo passado, o seguinte:

1.° Que brevemente deverá partir d'este Reino para a Huilla a 1.ª Companhia do Batalhão de Caçadores n.° 3, composta de Officiaes, Officiaes inferiores e soldados casados e com filhos, a qual alli deve ser colonisada, como foi determinado na citada Portaria; e portanto convem que o mesmo Governador Geral faça preparar as habitações necessarias para as praças da mesma Companhia, e suas familias, assim como os mantimentos necessarios para os primeiros tempos, e as sementes para a primeira lavra;

2.° Que em tempo opportuno lhe será enviado um Regulamento, pelo qual se deverá reger a colonia militar, ficando desde já o mesmo Governador Geral auctorisado para fazer no mesmo Regulamento as alterações que julgar convenientes;

3.° Que o Capitão Commandante da Companhia colonisada em Huilla deverá ter a seu cargo o que for conveniente ás praças da mesma Companhia, mas nada com os individuos residentes no Concelho da Huilla, que não fazem parte da mesma Companhia, e que por isso deverá ser nomeado para Chefe do dito Concelho um Official prudente, e que conheça bem o paiz; e, parecendo estar n'este caso o Major Francisco Godinho Cabral e Mello, Ha Sua Magestade por bem Determinar que o Governador Geral, não havendo inconveniente, nomeie para o dito cargo o mencionado Official, ficando elle, assim como o Commandante da Companhia colonisada, sujeitos á auctoridade do Governador do Districto de Mossamedes.

Finalmente, Sua Magestade Confia que o Governador Geral dará as mais adequadas providencias para o estabelecimento e progresso da citada colonia, expedindo para tal fim as ordens convenientes ao mencionado Governador do Districto de Mossamedes.

Paço, 10 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 18 da Junta da Fazenda do Estado da India, da data de 26 de Maio ultimo, submettendo á Regia Approvação a sua Portaria de 5 de Dezembro do anno proximo passado, pela qual mandou arrecadar o imposto do dizimo nas aldeias de Mulem, Parodá e Talavardá da Comarca de Salsete; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com as rasões expendidas no citado Officio: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar, não só a mencionada Portaria, pela qual se mandou arrecadar aquelle imposto, como a deliberação que a mesma Junta tomou de não proceder contra os respectivos contribuintes em relação aos Dizimos atrazados.

Paço, 14 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DA JUNTA DE FAZENDA DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Não se tendo até ao presente cobrado o imposto de Dizimos das propriedades, que os particulares possuem nas Aldeias de Parodá, Mulem, e Talavardá, da Comarca de Salsete, ou porque os Rendeiros geraes não cuidaram em arrecadar aquelle imposto, como o fazem nas mais Aldeias da mesma Comarca, ou por ellas estarem na immediata Administração da Fazenda, ou emfim por outras causas que não é possivel averiguar, pelo systema que se tem seguido na administração d'esta renda; Determina a Junta da Fazenda d'este Estado, que a arrecadação do dito imposto de Dizimos das propriedades particulares, nas referidas Aldeias, seja commettida desde o 1.º de Janeiro de 1858 em diante á Administração respectiva, devendo esta regular-se pelas condições por que se regulam os Rendeiros de Dizimos.

Nova Goa, em Junta, 5 de Dezembro de 1857.=*Visconde de Torres Novas*=*Sequeira Pinto*=*Lorena*=*Collaço.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 2, de 16 de Março ultimo, em que a Junta, remettendo o mappa dos rendimentos das Alfandegas da Provincia, em todo o anno de 1856 a 1857, expõe a difficuldade que encontra, para enviar por copia os mappas estatisticos e tabellas mensaes dos rendimentos das mesmas Alfandegas: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a referida Junta da Fazenda, a fim de evitar as copias d'esses documentos, remetta os originaes que das Alfandegas receber, ficando n'estas os borrões ou minutas; e d'estas minutas póde a mesma Junta, quando queira, obter os esclarecimentos que porventura possa vir a precisar; e assim se conseguirá conciliar a diminuição do trabalho com a utilidade da remessa ao Governo dos ditos documentos.

Paço, 22 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, de 6 de Abril ultimo, n.º 7, dando conta de ter resolvido abonar ao Juiz de Direito Substituto em exercicio o ordenado do logar de Juiz de Direito, visto ter vagado este logar pela transferencia do Bacharel Bernardo Francisco de Abranches, para Juiz de Direito da Comarca de Loanda, e estar em vigor na Provincia o Decreto de 25 de Agosto de 1845: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á mesma Junta da Fazenda, que bem resolveu, em vista do disposto n'este Decreto.

Paço, 22 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Conformando-Se Sua Magestade El-Rei com as rasões, em que se funda o Governador Geral da Provincia de Moçambique, para propor no seu Officio n.º 15, do 1.º de Março ultimo, as medidas convenientes, a fim de se conseguir que continuem a servir no Districto de Tete as praças do Exercito que foram servir em Moçambique, e que se acham destacadas n'aquelle Districto; o que de certo contribuirá para o melhoramento e progresso de um Districto tão importante, e que carece de gente européa, não só para a sua defeza, como tambem para o seu desenvolvimento: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido

Governador Geral, que Ha por bem Auctorisa-lo:

1.º Para fazer abonar mais 20 réis diarios de gratificação, além do pret e demais vencimentos, ás praças que tendo completado o seu tempo de engajamento, continuem servindo até serem rendidas;

2.º Para que á praça a quem for concedida a escusa do serviço pelo desejar, e declarar querer estabelecer-se n'aquelle ponto, se lhe conserve o seu pret e pão por mais um anno, ficando sujeita a todas as mais condições, que foram impostas aos colonos engajados para a Bahia de Pemba, dando-se-lhe as vantagens correspondentes.

Paço, 23 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o Officio n.º 87 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 6 de Maio ultimo, enviando quatro documentos, relativos ao estabelecimento de uma empreza projectada por uma Sociedade de Manchester, com o fim de dar grande desenvolvimento á cultura do algodão na mencionada Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar ao dito Governador, que Houve por bem Approvar a resposta por elle dada sobre este objecto ao Commissario de Sua Magestade Britannica Edmund Gabriel; devendo áquella empreza, ou a outras quaesquer de igual natureza, prestar o Governador Geral toda a protecção que couber nas suas attribuições.

Paço, 24 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola expeça as convenientes ordens, para que a este Ministerio se envie todos os trimestres um mappa com declaração da quantidade de cobre das minas do Bembe, que em cada um dos mezes do dito trimestre foi exportado do porto do Ambriz, e em que navios se fez o transporte; bem como da importancia dos direitos do mesmo cobre pagos na respectiva Alfandega. Na primeira participação deverá indicar-se qual tem sido a totalidade do cobre exportado, desde a occupação das minas pela força portugueza, e em quantos navios.

Paço, 24 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 94, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 8 de Maio ultimo, submettendo á Regia Approvação as suas Portarias n.os 651, 652, 36, 37, 38 e 39, de 16 de Dezembro do anno proximo passado, e 22 e 24 de Março ultimo, insertas nos Boletins n.os 638 e 652, pelas quaes foram organisados os corpos da guerra preta dos Concelhos dos Dembos, Malange e Barra do Bengo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para os fins convenientes, que Ha por bem Approvar as mencionadas Portarias.

Paço, 24 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, N.os 651, 36 E 38, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 651. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Sendo necessario organisar o corpo de Empacaceiros do Concelho dos Dembos, e conformando-me com a proposta feita pelo Chefe do mesmo Concelho, confirmada pelo Governador do Districto Administrativo do Golungo-Alto: hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de quatro companhias, como abaixo vae declarado.

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundo dito	1
Furriel	1
Cabos	6
Empacaceiros	50
Somma...	62

Total das quatro companhias... 248

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 16 de Dezembro de 1857.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

N.° 36. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Sendo necessario organisar o corpo de Empacaceiros do Concelho da Barra do Bengo, e conformando-me com a proposta feita pelo Chefe do mesmo Concelho: hei por conveniente determinar, que o referido corpo seja constituido n'uma companhia, como abaixo vae declarado.

COMPOSIÇÃO DA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundos ditos	2
Furriel	1
Cabos	6
Soldados	50
Somma...	63

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Março de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

N.° 38. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Sendo necessario organisar um corpo de Empacaceiros no Concelho de Malange, e conformando-me com a proposta feita pelo Governador do Districto do Golungo-Alto: hei por conveniente determinar que o referido corpo seja composto de duas companhias, cada uma segundo o quadro que abaixo segue:

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	6
Soldados	50
Somma...	63

Total das duas companhias.... 126

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 24 de Março de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio n.° 11, de 27 de Fevereiro ultimo, que Ha por bem Approvar o estabelecimento da Escola Regimental do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.° 1, a que allude a Portaria do mesmo Governador Geral de 12 de Janeiro do corrente anno, publicada no Boletim n.° 3; sendo applicavel ao

Official encarregado da direcção d'essa Escola as obrigações e vantagens que são conferidas aos Capitães dos Corpos do Exercito de Portugal, quando incumbidos d'aquelle serviço, pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

Paço, 24 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 1. Sendo necessario estabelecer legalmente a Escola Regimental do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.º 1, que se acha funccionando em consequencia do Officio do ex-Secretario Geral, José Barbosa Leão, de 8 de Outubro de 1855; e encarregar da direcção d'ella um individuo competente, visto que o que a está regendo o não é, segundo informa o respectivo Commandante, em Officio de 21 de Novembro ultimo; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, ha por conveniente ao serviço determinar, que o ensino na dita Escola seja obrigatorio, para todas as praças do Corpo, que d'elle precisarem, e gratuito para os mancebos de fóra do Corpo que d'elle se quizerem aproveitar, tudo em conformidade com o Decreto de 13 de Janeiro de 1837; determinando outrosim, que seja encarregado de reger a dita Escola o Alferes José Joaquim Moniz Cabral, com a obrigação de instruir os Officiaes inferiores na escripturação de Companhias, e deveres de seus postos; recebendo por isso a gratificação que o mesmo Decreto estabelece, quando estas Escolas são regidas pelos Capellães dos Corpos: devendo esta gratificação saír provisoriamente, em quanto o Governo de Sua Magestade não approvar a constituição da dita Escola, da verba votada para os professores de segunda classe, de ensino primario, em consequencia de não estarem providos estes logares, e a despeza ser analoga, pois que tende á instrucção publica. O que se participa ao Escrivão da Junta da Fazenda, e ao Commandante do Batalhão de Infanteria, para os correspondentes effeitos.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 12 de Janeiro de 1858.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei, com o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 13, de 27 de Fevereiro ultimo, as Portarias de 30 de Janeiro e 3 de Fevereiro do corrente anno, publicadas pelo mesmo Governador Geral, depois de ouvir o Conselho do Governo, a primeira augmentando e estabelecendo ordenados aos Empregados das Terras Firmes, e a segunda adoptando as providencias convenientes para pôr em defeza e segurança n'aquelle Districto, tanto a propriedade particular como a geral; e Attendendo Sua Magestade a que o estado de desordem do dito territorio foi a justa rasão, que motivou essas promptas providencias, para se restabelecer alli o socego, e manter-se o respeito devido á Auctoridade e Dominio Portuguez: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar todas as providencias por elle postas em vigor, para tão justo fim e as quaes se acham designadas nas supracitadas Portarias publicadas no Boletim n.º 6, do Governo Geral da Provincia de Moçambique.

Paço, 24 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Tendo em consideração o que em seus requerimentos representaram, Joaquim Salvador Pereira, Maconde das Terras Firmes, Yossufo Chally, Ajudante do dito, Aly Sayd, Ajudante de Ampoense e mais Cabos e Sargentos das Terras Firmes, que

por effeito da Portaria de 17 de Outubro proximo passado, que mandou pôr em vigor o Decreto com força de Lei do 1.° de Setembro de 1854, que fixa o Orçamento da receita e despeza publica d'esta Provincia, foram supprimidos os vencimentos das ultimas tres classes, e diminuidos os ordenados do Maconde e seu Ajudante, que haviam sido estabelecidos por decisão da Junta da Fazenda, de 13 de Setembro de 1854; allegando que com esta diminuição e suppressão, não podiam continuar a servir, visto que o serviço, a que em rasão dos seus cargos eram obrigados, lhes não permittia entregar-se como convinha aos seus negocios particulares, que tinham de abandonar sem compensação conveniente, e com alguma responsabilidade;

Attendendo a que por esta diminuição e suppressão de ordenados os actuaes Empregados pediram a sua demissão, logo que ella lhes constou; e que não obstante têem servido até hoje, por não haverem sido substituidos;

Attendendo á informação do Capitão Mór das Terras Firmes, que expõe que não tem achado individuos que se prestem áquelle serviço, que não dá quasi outros proventos senão os pequenos ordenados concedidos pela referida resolução da Junta da Fazenda;

Considerando que os serviços d'estes Empregados, segundo a informação do referido Capitão Mór, Commandante das Terras Firmes, é indispensavel em quanto a administração das Terras Firmes se achar montada como actualmente;

Considerando o estado de pouca segurança em que se acha actualmente o Districto das Terras Firmes, pelas correrias que os negros limitrophes têem feito ultimamente nas terras dependentes d'este Governo, e que taes circumstancias exigem um serviço mais activo e assiduo da parte dos individuos que exercem os empregos referidos;

Considerando, que sem estes agentes da Auctoridade, a acção do Capitão Mór das Terras Firmes seria completamente nulla, o que traria sérios embaraços, e comprometteria a segurança dos habitantes d'esta Provincia, que alli possuem vastas propriedades, e que tudo isto exige promptas providencias, para que esta falta de socego e segurança não tome maiores proporções, e antes se lhe ponha termo quanto antes;

Considerando mais que, em vista do que fica ponderado, as providencias, que estas circumstancias reclamam, não podem esperar pela decisão do Governo de Sua Magestade, que não poderia obter-se antes de grande espaço de tempo, durante o qual soffreria o serviço publico, e podendo a demora na adopção de promptas medidas comprometter a segurança d'esta importante parte da Provincia;

O Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional;

Visto o disposto no artigo 3.° do Decreto de 14 de Agosto de 1856;

Vista a declaração previa de urgencia votada pelo mesmo Conselho;

Determina provisoriamente o seguinte, até ulterior resolução de Sua Magestade El-Rei:

1.° O Maconde vencerá de ordenado mensal . . . . 4$500
2.° O Ajudante de Ampoense vencerá de ordenado, dito 2$000
3.° 10 Cabos das Terras Firmes vencerão de ordenado mensal, cada um . . . . 1$000
4.° 10 Sargentos das ditas terras, vencerão, dito, dito, dito $500

O que se participa ao Escrivão da Junta de Fazenda e ao Capitão Mór das Terras Firmes, para os effeitos convenientes.

Palacio do Governo Geral de Moçambique, 30 de Janeiro de 1858.=*João Tavares de Almeida,* Governador Geral.

Tendo participado o Capitão Mór e Commandante das Terras Firmes, que alguns negros armados têem feito correrias, que perturbam o socego, e ameaçam a segurança do Districto a seu cargo, e a que convem obstar, por meio de medidas adequadas; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, attendendo a que é preciso quanto antes pôr um termo a estes actos contrarios á boa ordem e á paz publica, adoptando as providencias convenientes, para que o socego se restabeleça, e se mantenha o respeito devido á Auctoridade e Dominio Portuguez; tendo ouvido o Conselho do Governo, determina o seguinte:

1.° O Capitão Mór e Commandante das Terras Firmes, congregando os proprietarios de fazendas do seu Districto, e avaliando a extensão, e situação das suas propriedades, e quanto possivel de combinação com elles, determinará a cada um o numero de homens de seu serviço, escravos ou livres, que devem apresentar armados, quer para a segurança e defeza da sua propriedade particular, quer para a segurança e defeza geral.

2.° O numero de homens, que cada proprietario deve ser obrigado a conservar armados, segundo o numero de serventes livres ou escravos, que possuir, será dividido em duas partes, uma destinada á defeza do logar da propriedade, sob a direcção do proprietario ou seu feitor, ou outra qualquer pessoa por elle proposta, e a outra prompta e destinada á defeza geral, sob a direcção do Capitão Mór, dos seus empregados, ou dos individuos que elle para esse fim nomear.

3.° O Capitão Mór para execução dos artigos antecedentes organisará uma lista, contendo o numero de escravos ou serventes, que cada proprietario tiver proximamente, e por ella regulará o serviço que proporcionalmente lhes deve exigir quando se careça, procedendo á divisão acima mencionada.

4.° O Capitão Mór auxiliará com armas e munições de guerra os proprietarios que não possuirem as armas brancas, ou de fogo necessarias para armar os homens que dever; ficando os ditos proprietarios ou seus feitores responsaveis pelas armas do Estado, e pelo emprego das munições que se lhes distribuirem, de que passarão recibo para por meio d'elle se exigir a restituição das ditas armas, e das munições que não tiverem sido empregadas contra o inimigo.

5.° O Capitão Mór das Terras Firmes, estabelecerá um signal qualquer que melhor julgar que fará conhecido, para que dado elle, todos os homens, que a cada proprietario competir armar, se achem promptos; os destinados á defeza particular nas propriedades respectivas, os contingentes destinados á defeza geral no local ou locaes, que lhes forem previamente determinados pelo referido Capitão Mór.

6.° Os proprietarios serão responsaveis por si e seus feitores ou encarregados, das faltas que a estas chamadas geraes fizerem os individuos, que elles devem apresentar, ou estas chamadas tenham logar por prevenção, ou em consequencia de qualquer ataque que seja preciso repellir.

7.° Em determinados dias, e a hora apropriada, o Capitão Mór por si, ou seus delegados, fará reunir nos pontos convenientes, e que sejam os mais centraes dos diversos districtos em que para este fim tenha de dividir as Terras Firmes, os homens armados, e por meio de giros ou rondas, examinará ou fará examinar se os homens destinados á defeza particular se conservam nos logares determinados, e promptos para o serviço que se lhes destinou.

8.° Os proprietarios que por qualquer modo se eximirem ao que fica determinado nos artigos precedentes, ficarão sujeitos a uma multa de 20$000 réis além das penas, que lhes impõe o Codigo Penal no artigo 188.° e seu paragrapho.

9.° O Capitão Mór adoptará, por meio

dos seus empregados subalternos, todas as medidas necessarias para a execução do que fica determinado.

10.° O Capitão Mór e Commandante das Terras Firmes fará publicar esta Portaria, por meio do bando, com as formalidades do estylo, para que chegue ao conhecimento de todos, e se não possa allegar ignorancia.

O que se participa ao Capitão Mór das Terras Firmes, para sua intelligencia e devida execução.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 3 de Fevereiro de 1858. = *João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao estado de desordem em que se têem achado e se acham alguns dos Districtos da Provincia de Moçambique, e á conveniencia e necessidade de que os Governadores d'elles sejam Officiaes em que o Governador Geral possa confiar, e que cumpram as suas ordens prompta e fielmente: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da referida Provincia, que fica auctorisado a nomear para esses Governos, e para as vacaturas que occorrerem, os Officiaes da sua confiança, que mais garantias derem de actividade e zêlo pelo serviço, submettendo depois essas nomeações á approvação do Governo de Sua Magestade.

Paço, em 26 de Julho de 1858. = *Sá da Bandeira.*

Existindo nas Ilhas de Santo Antão e de S. Nicolau um diminuto numero de escravos, e havendo nas mesmas Ilhas gente livre em numero sufficiente para todos os trabalhos da agricultura e industria; e podendo assim conseguir-se que, dentro de um curto praso de tempo, esteja extincto nas ditas Ilhas o estado de escravidão: Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde expeça as ordens convenientes, para que por nenhum caso se dê passaporte para a passagem de escravos para qualquer d'aquellas duas Ilhas; mas que se facilite a passagem de quaesquer escravos, que n'ellas haja, para outra qualquer das Ilhas do Archipelago de Cabo Verde, onde ainda haja escravos.

Paço, em 26 de Julho de 1858. = *Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio n.° 12, de 27 de Fevereiro ultimo, que Ha por bem Approvar o Regulamento provisorio, que adoptou para a fiscalisação e verificação dos abonos feitos ás praças militares da Provincia, e que se acha publicado na Ordem á Força Armada n.° 1, do corrente anno; devendo o mesmo Governador Geral propor a adopção permanente d'esse Regulamento, logo que a experiencia tiver mostrado, que da execução d'elle se conseguem os resultados, que se tiveram em vista = a uniformidade na verificação dos vencimentos militares, e o interesse da Fazenda.

Paço, em 26 de Julho de 1858. = *Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO PROVISORIO PARA AS INSPECÇÕES DE MOSTRA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

CAPITULO I.

Revistas de mostra.

Artigo 1.° As revistas de mostra, ao Corpo de Infanteria de Moçambique n.° 1, ás Companhias dos Districtos, Depositos de Força Armada, Companhia de Veteranos, Praças e Presidios, são um acto fiscal por parte da Fazenda Publica, sobre os fundos que fornece para pagamento e manutenção dos individuos e dos objectos pertencentes áquellas differentes Estações.

Art. 2.° As revistas de mostra são da exclusiva attribuição da Junta de Fazenda e das Delegações da mesma, nos differentes Districtos, e consistem, na verificação da existencia e situação dos individuos, que percebem vencimentos da Fazenda, e no abono e liquidação dos respectivos vencimentos.

Art. 3.° As revistas serão mensaes; e a liquidação não excederá a tres mezes.

Art. 4.° Para a verificação da existencia individual, as relações de mostra serão confeccionadas na conformidade do modelo A, e as resultas geraes, segundo o modelo B.

Art. 5.° Na Capital da Provincia, a revista de mostra será passada á força ou forças militares aquarteladas na mesma, pelo Escrivão Deputado da Junta de Fazenda, e as revistas de mostra das Companhias dos Districtos, serão passadas pelos Thesoureiros Almoxarifes das Delegações dos mesmos Districtos.

§ unico. No impedimento, ou falta de qualquer dos Empregados, mencionados n'este artigo, serão substituidos pelo Empregado que fizer as suas vezes.

Art. 6.° Os Empregados encarregados das revistas de mostra, prevenirão por escripto, com a necessaria antecipação á Secção militar, o dia e a hora em que ha de ter logar a revista.

§ 1.° A communicação, de que trata este artigo, diz respeito ao encarregado da revista de mostra na Capital; porquanto, os encarregados de passarem a mesma revista ás Companhias dos Districtos, a Presidios, etc., deverão fazer igual communicação á Auctoridade superior dos mesmos.

§ 2.° Recebida que seja a communicação, incumbe ás Auctoridades especificadas no paragrapho antecedente, assim faze-lo constar ao Commandante do Corpo, ou das Companhias respectivas.

Art. 7.° O Corpo ou Companhia, a que tiver de ser passada mostra, se achará no dia e á hora que lhe for indicada postado em fórma no logar da sua parada, ou no terreno mais proximo do seu quartel, de maneira que o Fiscal possa ver rapidamente todos os movimentos, não devendo praça alguma retirar-se da fórma, sem que o mesmo Fiscal dê por concluida a revista total da verificação individual.

§ unico. O Corpo deverá formar em columna aberta, e as Companhias dos Districtos em linha.

Art. 8.° Na frente de cada uma das Companhias, se apresentarão a uma pequena distancia das mesmas, os Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos, Anspeçadas, Corneteiros ou Tambores, por classes separadas; a fim de facilitar a verificação do seu numero pelo resumo geral.

Art. 9.° Formado que seja o Corpo, ou Companhia, o Commandante quer d'aquelle, quer d'esta, entregará ao encarregado da revista de mostra o resumo geral, por elle assignado e confeccionado segundo o modelo C.

Art. 10.° O encarregado da revista de mostra, munido do dito resumo geral, passará a verificar se as praças apresentadas em parada, são por classes correspondentes ao numero n'elle indicado.

§ unico. Quando o resumo não estiver conforme com o numero das praças presentes, se solverão as duvidas, fazendo-se no mesmo resumo as declarações que forem precisas; e estando conforme, o encarregado da revista de mostra prevenirá o Commandante de que a revista geral se acha concluida, e que passa á da verificação individual; e então ordenará o mesmo Commandante, que as praças entrem nos seus logares para responderem á chamada individual.

Art. 11.° O Commandante da Companhia que tiver de entrar em revista, entregará em duplicado as relações de mostra da sua respectiva Companhia, documentos estes que devem ser assignados com antecedencia, e datados do dia da mostra.

Art. 12.° Na confecção das relações se seguirá a ordem da numeração, a fim de facilitar a conferencia e haver uniformidade, não só a respeito das praças que existiam nas Companhias durante o mez a que pertence o vencimento, mas tambem as que acresceram até ao dia da mostra; a estas porém, não se mencionarão os seus vencimentos, e serão relacionadas depois da importancia liquida das mesmas relações.

Art. 13.° Nas observações se declarará tudo quanto tiver occorrido a respeito de cada praça, e que possa influir nos vencimentos que são abonados; bem como a respeito da situação d'aquellas, cujo vencimento não se menciona, mas que o exame e conhecimento seja das attribuições do Fiscal.

Art. 14.° A situação das praças comprehendidas na mostra, deve ser indicada com a letra inicial correspondente aos dizeres do resumo geral, marcando-se as comparecentes e effectivas com o algarismo 1.

Art. 15.° O encarregado da revista de mostra, com uma das relações, modelo A, fará a chamada ás praças comparecentes, começando pelo Estado Maior, e em seguida ás Companhias; respondendo as praças de pret pelo numero, quando sejam chamadas pelo nome e viceversa; descançando a arma n'essa occasião, e respondendo ás perguntas que o Fiscal fizer, quando assim o julgue necessario para alguma verificação.

Art. 16.° O Fiscal verificará a existencia das praças que estiverem de Guarda ao Quartel do Corpo, ou Companhias, presos e doentes; e para mais facilitar esta conferencia será entregue ao mesmo Fiscal uma relação das ditas praças devidamente assignada e confeccionada segundo o modelo B.

Art. 17.° Finda a revista de verificação individual das praças presentes, o Commandante mandará as Companhias a quarteis e passará o Fiscal á Secretaria do Corpo, para cotejar as alterações occorridas em presença do Livro Mestre, titulos, e documentos que o Commandante do Corpo ou das Companhias lhe mostrarão; e que o mesmo Fiscal é obrigado a pedir para verificar tudo o que n'ellas estiver declarado.

§ unico. Quando succeda que o Corpo, ou Companhia não tenha o Livro de Registo em dia, o Fiscal o participará logo á Auctoridade competente, a fim de se providenciar convenientemente.

Art. 18.° O Commandante do Corpo, o Major e Ajudante, deverão assistir em companhia do Fiscal, não só ás revistas, mas tambem á verificação dos Livros e documentos na Secretaria do Corpo, para se poderem solver as duvidas que occorrerem, e fazerem-se os necessarios exames.

Art. 19.° Verificada a conferencia, o Fiscal receberá do Quartel-Mestre a relação de commandos, e a resulta geral em duplicado das relações de mostra (modelo B.)

CAPITULO II.

Disposições geraes.

Art. 20.° O Commandante do Corpo e Companhias, são responsaveis pelos actos da sua administração, e pela auctoridade que lhes é confiada.

Art. 21.° Quando qualquer commandante deixar o Commando, não só assignará os documentos relativos á sua administração, mas tambem responderá por qualquer alcance, ou irregularidade que for encontrada.

Art. 22.° O Commandante que tomar o commando verificará, dentro do praso de um mez, a contabilidade e gerencia da administração do seu antecessor; e quando encontre alcance ou irregularidade, o communicará logo ao Governador Geral da Provincia, a fim de que possa a tempo obrigar o verdadeiro responsavel a indemnisar a Fazenda.

§ unico. Quando por motivo de morte, ou outro caso accidental, não podér o

Commandante responsavel prestar a sua assignatura, na conformidade do que fica dito no artigo antecedente, o Commandante seu successor supprirá essa falta assignando as contas e documentos precisos; ficando porém salva a responsabilidade d'este, se porventura houver feito previamente a dita participação, com todas as circumstancias que ficam referidas.

Art. 23.° O encarregado da revista de mostra não auctorisará abono algum, sem que esteja determinado por Lei, ou ordem vigente; ou sem que pelo Governador Geral lhe seja ordenado em Portaria especial.

Art. 24.° As revistas de mostra serão passadas impreterivelmente, até ao dia 5 do mez immediato áquelle a que a mesma mostra diz respeito; e achar-se-hão liquidadas dentro do praso marcado no artigo 3.° do capitulo I.

Art. 25.° Os encarregados das revistas de mostra corresponder-se-hão com as Auctoridades competentes, para haverem d'ellas todos os esclarecimentos, que o bem do serviço exigir, quando forem necessarios taes esclarecimentos para a liquidação das mostras e demais trabalhos a seu cargo.

Art. 26.° Depois de ultimados os trabalhos da liquidação, o encarregado das revistas de mostra remetterá ao Commandante do Corpo uma das relações, de que trata o artigo 11.° do capitulo I, declarando por extenso a importancia em que foi verificada e abonada na resulta geral: cuja declaração assignará, e esta relação será enviada á estação competente para o resgate dos interinos do Corpo.

Art. 27.° Quando, por qualquer causa accidental, não possa ser passada a revista de mostra dentro do praso marcado no artigo 24.°, os encarregados das mesmas revistas o communicarão á Auctoridade competente.

Art. 28.° No caso de duvida nos abonos, o encarregado das revistas de mostra não demorará por isso a sua liquidação, porquanto deverá fazer o competente abatimento; dando parte á Auctoridade superior, e a esta pertencerá conformar-se ou não com a opinião do Fiscal.

Art. 29.° Tudo quanto fica prescripto, nos differentes artigos a respeito das revistas de mostra a passar aos Corpos, será applicavel *mutatis mutandis* ás Companhias dos Districtos, de Veteranos, Presidios, Depositos, etc.

Art. 30.° Os modelos mandados adoptar, servirão para todos os Corpos, Companhias de Districtos, de Veteranos, Presidios, etc., e deverão ser impressos na Imprensa Nacional d'esta Provincia.

Art. 31.° Incumbe á Junta de Fazenda mandar prover as Delegações dos Districtos, de tantas relações e demais modelos, quantos os que entender precisos, para serem expostos á venda, para consumo da força ou forças, nos mesmos estacionadas.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 29 de Janeiro de 1858.—*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, datado de 26 de Maio ultimo, sob n.° 15, submettendo á Regia Approvação a proposta do Conselho do Governo, ácerca do augmento de vencimento, que requer o Professor de ensino primario do segundo grau de Verná, na Comarca de Salsete, Joaquim Francisco Pereira: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, na conformidade da mencionada proposta, Ha por bem Ordenar provisoriamente, que o ordenado d'aquelle Professor seja elevado a 50 xerafins mensaes.

Paço, 27 de Julho de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos, e em resposta ao seu Officio n.° 19, de 26 de Maio ultimo, que Ha por bem Approvar a deliberação tomada pela mesma Junta de mandar abonar mensalmente aos Commandantes das Praças, Fortalezas, Postos Militares e Fiscaes, a quantia de 2$500 réis, moeda do paiz, para despezas de expediente.

Paço, 27 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos, e em resposta ao seu Officio n.° 14, de 26 de Maio proximo findo, que Ha por bem Approvar provisoriamente o ordenado mensal de 50 xerafins, arbitrado pela mesma Junta á Professora, que for nomeada para a Escola de educação de meninas, que se pretende crear em Damão.

Paço, 27 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que por occasião de tomar conta do Governo de Tete o Capitão do Exercito do Estado da India, Antonio Tavares de Almeida, que para alli acaba de ser nomeado, deve o mesmo Governador Geral dar-lhe as instrucções necessarias, para que nos terrenos d'aquelle Districto, e pouco distante da povoação, em terras ferteis e sadias, e em situação favoravel ao commercio, seja colonisada uma Companhia de um dos Batalhões da Provincia com gente da Europa, do mesmo modo e com as mesmas condições e vantagens que foram estabelecidas para a Companhia do Batalhão n.° 3 da Provincia de Angola, que deverá ser colonisada nas terras da Huilla (e de cujas condições se lhe remetteu copia em Portaria de 29 de Janeiro ultimo, sob n.° 12); devendo haver todo o cuidado, em que as terras escolhidas sejam as mais adaptadas para o estabelecimento não só da referida colonia militar, mas de algumas outras, compostas de gente europea, como se acha determinado pela Portaria de 25 de Maio d'este anno.

Paço, 27 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 27 de Fevereiro ultimo, n.° 44, no qual, enviando copia da sua Portaria n.° 135, de 17 de Dezembro de 1856, em que concedêra jubilação ao Professor da Escola Normal de Ensino Primario de Nova Goa, André José de Araujo Piedade (agora effectivamente jubilado por Decreto de 21 do corrente mez de Julho), expõe as duvidas que depois lhe occorreram sobre a competencia d'aquelle Governo Geral para taes concessões, e pede que se fixe regra certa, com que para o futuro hajam de se expedir jubilações aos Professores; e Considerando Sua Magestade, que posto que o Decreto de 14 de Agosto de 1845, que organisou a instrucção primaria nas Provincias Ultramarinas, na parte que regula as jubilações dos Professores, não declare por quem deverão ser concedidas as mesmas jubilações, estabeleceu comtudo no artigo 17.°, que nos casos no dito Decreto não especificados se siga o de 20 de Setembro de 1844, e que ordenando este no artigo 10.° § 2.°, que o provimento vitalicio seja conferido por Decreto, é fóra de duvida que as jubilações, que não são outra cousa senão dispensa do exercicio, só podem ser conferidas por outro Decreto: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da

Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 11 de Maio proximo passado, Declarar ao referido Governador Geral, que os requerimentos para a jubilação devem ser submettidos á resolução do Governo de Sua Magestade, ouvido previamente o Conselho Inspector de Instrucção Primaria. Por esta occasião convem tambem advertir, que não tendo direito a jubilação senão os Professores que tiverem provimento vitalicio, cumpre que se habilitem para obter esse provimento, a fim de poderem vir a gosar do beneficio da jubilação.

Paço, 29 de Julho de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 4, de 8 de Março ultimo, em que a Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique expõe as justas rasões em que se fundou, para obter do Governador Geral da Provincia a Portaria de 14 de Novembro do anno passado, pela qual é creado na Villa de Sena um logar de Sub-Delegado da Delegação de Fazenda do Districto de Quelimane, passando a exercer essas funcções, com o ordenado de 240$000 réis, o individuo que até então tinha exercido as de Thesoureiro Almoxarife da dita Villa; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da referida Provincia, que Ha por bem Approvar as disposições da sua supracitada Portaria; devendo communicar esta Real Approvação á Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 2 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Tendo-se ponderado, em sessão da Junta de Fazenda do dia 4 do corrente, a impossibilidade de ter execução a Portaria de 30 de Outubro ultimó, por virtude da qual, e em execução do que se acha determinado no Orçamento em vigor de 1854–1855, se ordenou que a Delegação de Fazenda da Villa de Sena fosse substituida por uma Recebedoria particular, estabelecida á similhança da que existe n'esta Cidade de Moçambique;

Attendendo a que é de extrema necessidade que na dita Villa haja um empregado de Fazenda, responsavel não só pela cobrança e boa guarda das rendas publicas, como pela arrecadação dos diversos objectos que até agora tinham estado a cargo do respectivo Thesoureiro Almoxarife; não sendo de crer que haja quem se sujeite a essa responsabilidade pela unica remuneração de 2 por cento, que a Lei arbitra aos ditos Recebedores, mórmente quando tal percentagem terá de ser deduzida da receita annual, provavel, de 775$232 réis;

Attendendo a que a Recebedoria particular da Cidade de Moçambique, onde são mais consideraveis os rendimentos que arrecada, estaria sem responsavel se este não fosse um escripturario da respectiva Junta de Fazenda, e não vencesse por isso o ordenado de 120$000 réis annuaes, segundo o preceito da Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e do Ultramar, n.º 206, dirigida á referida Junta de Fazenda em 25 de Abril de 1851;

Considerando que a extincção da Delegação de Fazenda na Villa de Sena procedeu sem duvida da disposição do Decreto de 24 de Novembro de 1853, que dividiu em dois Governos os territorios dos Rios de Sena; por isso que, segundo a divisão dos ditos territorios entre os dois mencionados Governos, aquella Villa, devendo ficar sujeita a um d'elles, pertence por emquanto de facto ao Districto de Quelimane;

Considerando finalmente que n'esta conjunctura é necessario a adopção de uma providencia, e que esta não póde

ser demorada pela urgencia do caso; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, determina o seguinte até ulterior resolução do Governo de Sua Magestade El-Rei:

Artigo 1.° É creado na Villa de Sena um Sub-Delegado da Delegação de Fazenda do districto de Quelimane.

§ 1.° O individuo, que até agora tem exercido as funcções de Thesoureiro Almoxarife da dita Villa, passa a exercer as que pela presente Portaria lhe são incumbidas na qualidade dita de Sub-Delegado.

§ 2.° Quando se achar provido o logar de Governador do Districto de Tete, e se entender conveniente que a dita Villa deva pertencer a este Districto, então ficará sendo considerada Sub-Delegado da Delegação de Fazenda do Districto de Tete a pessoa, que estiver nomeada para o supradito cargo.

Art. 2.° A este Sub-Delegado pertencem todas as obrigações, que pelo Regulamento das Delegações de Fazenda estavam incumbidas á respectiva Delegação, e vencerá pelo inherente trabalho e responsabilidade, o ordenado annual de 240$000 réis, sendo obrigado a prestar fiança idonea, se ainda a não tiver prestado, perante a Delegação de Fazenda de um dos dois Districtos, a que a Villa de Sena estiver subordinada, sendo por emquanto perante a Delegação do Governo de Quelimane.

Art. 3.° O Escrivão da Junta de Fazenda, de accordo com o que a mesma Junta resolver, dará as necessarias instrucções para a melhor execução da presente Portaria.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 14 de Novembro de 1857.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio, n.° 31, de 6 de Março ultimo, que Ha por bem Approvar o procedimento que teve para com as praças, que tinham sido engajadas para irem servir voluntariamente n'aquella Provincia em 1853, concedendo-lhes baixa para regressarem ao Reino, excepto a uma que quiz continuar no serviço alli por mais quatro annos; e que O Mesmo Augusto Senhor Tem Resolvido estabelecer que de ora em diante, e como regra geral, o engajamento de praças, para o serviço no ultramar, se faça por seis annos de serviço effectivo nas respectivas Provincias; podendo comtudo o referido Governador Geral mandalas para a Colonia de Pemba, antes de terminar o praso do seu serviço, com as mesmas vantagens concedidas aos colonos já alli estabelecidos.

Paço, em 2 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 6 de Abril ultimo, n.° 3, pedido que se lhe declarasse: 1.°, se os soldos do Major de Artilheria do Reino João Manuel de Mello, e do Major graduado, igualmente do Reino, Domingos Antonio Gomes, são ou não sujeitos á deducção de decima; 2.°, se a gratificação de 20$000 réis, que se mandou abonar ao dito Major graduado, como Commandante da Bateria de Artilheria de S. Thomé, e Governador da Fortaleza de S. Sebastião, deve ser em moeda forte; 3.°, se a gratificação estabelecida para o Governador da dita Fortaleza se deve entender dada ao logar ou á pessoa: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta: 1.°, que, na conformidade das ordens geraes, os soldos dos Officiaes militares, que estão servindo no Ultramar não estão sujeitos ao desconto de decima; 2.°, que se deve entender que a gratificação mandada abonar ao Major graduado Domingos Antonio Go-

mes é em moeda do Reino; 3.°, que a gratificação estabelecida para o Governador da dita Fortaleza se deve reputar como geralmente são as gratificações estabelecidas por Lei, para quem exerce o emprego, salvo ordem superior especial em contrario.

Paço, 3 de Agosto de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente um requerimento de Francisco Xavier Ogando, Segundo Pharmaceutico da Provincia de S. Thomé e Principe, expondo que a Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia lhe não tem pago os seus vencimentos, e pedindo se expeça ordem para que elle não deixe de ser abonado: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á mencionada Junta, que ao supplicante, por ter saído da Provincia para se tratar, e tendo sido reconhecida esta necessidade pelo Conselho de Saude Naval, Houve por bem Resolver que emquanto estiver com licença lhe deve ser abonado o respectivo soldo, mas não a gratificação, á qual só póde ter direito residindo na Provincia; e outrosim, que tendo sido paga, ao sobredito Pharmaceutico, em Lisboa a prestação mensal de 14$400 réis fortes, a Junta só tem a pagar-lhe a quantia mensal de 5$600 réis.

Paço, 3 de Agosto de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Convindo que n'este Ministerio haja conhecimento da despeza, que nas Provincias Ultramarinas tem sido feita com as ajudas de custo, que, em conformidade do artigo 23.° do Decreto com força de Lei do 1.° de Setembro de 1854, devem ser abonadas aos Governadores e Juizes de Direito, quando sáem das suas respectivas Provincias: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de... remetta a esta Secretaria d'Estado uma conta de todas as despezas, que com as referidas ajudas de custo se tiverem feito, desde a data em que o mencionado Decreto foi posto em execução na dita Provincia, até aquella em que a conta for confeccionada, com declaração do itinerario que os sobreditos funccionarios seguiram, e tempo que se demoraram em cada uma das localidades que visitaram; e que igualmente remetta, no principio de Janeiro e no principio de Julho de cada anno, uma similhante conta relativa ao semestre, que tiver findado em 31 de Dezembro e 30 de Junho antecedentes.

Paço, 10 de Agosto de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.° 598, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 2 de Janeiro de 1857, dando conta da correspondencia que tivera com o Consul do Imperio do Brazil, sobre a arrecadação das heranças dos subditos d'aquelle Imperio, fallecidos na dita Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 6 do corrente, que Ha por bem Approvar a maneira como se houve sobre este objecto, não annuindo á reclamação do Agente Consular Brazileiro, bem como o uso que fez da auctorisação que lhe confere o artigo 15.° do Acto Addicional, para mandar vigorar na Provincia de Angola as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, annexo ao Decreto de 10 de Março de 1852, no supposto de que, o não ter sido para alli remettido e mandado executar aquelle Decreto pelo respectivo Ministerio, não foi por haver da parte do Governo de Sua Magestade intenção de retardar a execução do mesmo Decreto.

E do conteúdo d'esta Portaria dará o Governador Geral conhecimento á Junta da Fazenda Publica da dita Provincia, como resposta aos Officios d'ella, n.os 60, de 3 de Fevereiro de 1857, e 7, de 27 de Março do corrente anno.

Paço, em 11 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira*.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogada para o anno economico de 1858–1859 a auctorisação que, por Carta de Lei de 5 de Junho de 1857, se concedeu ao Governo para poder applicar á Provincia de Moçambique o subsidio mensal de 3:500$000 réis.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta Lei.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, em 16 de Agosto de 1858.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Visconde de Sá da Bandeira*.=Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 13 do corrente mez de Agosto, pelo qual é prorogada para o anno economico de 1858–1859 a auctorisação que, por Carta de Lei de 5 de Junho de 1857, se concedeu ao Governo para poder applicar á Provincia de Moçambique o subsidio mensal de réis 3:500$000, o manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Ernesto Germack Possollo* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia, em Portaria de 8 de Fevereiro de 1859.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.º 13, datado de 28 de Abril do anno proximo findo, em que a Junta da Fazenda do Estado da India envia os documentos, que lhe foram exigidos por Portaria de 9 de Julho de 1856, e em que se fundou para ordenar o abono da quantia annual de 849 xerafins e 3 tangas ao Seminario de Vaipicota, na Diocese de Cranganor, e bem assim o adiantamento de 400 rupias, para a compra e reparos da casa destinada para o mesmo Seminario, abonos de que deu conta o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, em Officio dirigido a este Ministerio em 20 de Agosto de 1855: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado sobre este assumpto, em Consulta de 4 de Junho ultimo, Ha por bem, em virtude do disposto no artigo 19.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1856, Approvar o mencionado abono de 849 xerafins e 3 tangas ao Seminario de Vaipicota, e bem assim o adiantamento de 400 rupias, para a compra e reparos das casas destinadas para o mesmo Seminario. E por quanto do alludido Officio do Reverendo Bispo Eleito de Cochim consta que, segundo a opinião d'este Prelado e a do Governador das Dioceses de Cochim e Cranganor, a que o mesmo se refere, o mencionado subsidio de 849 xerafins e 3 tangas não póde chegar, na actualidade, para o pagamento de dois professores e sustentação de doze seminaristas, e outras despezas inherentes ao estabelecimento: Ha outrosim Sua Magestade por bem Ordenar que a Junta da Fazenda do Estado da India, ouvindo

os pareceres d'aquellas duas Auctoridades ecclesiasticas, proponha a quantia a que deva ser elevado o dito subsidio, a fim de Sua Magestade poder Resolver a este respeito, na conformidade do já citado artigo 19.° da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1856.

Paço, 17 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que por conveniencia do serviço o Governador Geral da Provincia de Angola, quando propozer quaesquer Officiaes para promoção, declare se pertencem ao Exercito de Portugal, ou á guarnição da mesma Provincia, não deixando nunca de declarar aquellas duas circumstancias, sempre que se tratar dos Officiaes que servem na dita Provincia.

Paço, em 18 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio confidencial, que em data de 7 de Junho ultimo remetteu o Major graduado Domingos Antonio Gomes, como Presidente do Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, em que dá parte de que pelo fallecimento do Governador da mesma Provincia Francisco Antonio Correia, elle havia reunido o Conselho para o expediente dos negocios; e mencionando o facto de que todos os Officios, dirigidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, vem assignados por todos os membros do Conselho, acrescenta que isto lhe parece irregular, por entender que só ao Presidente compete assignar todos os papeis expedidos pelo Conselho do Governo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela dita Secretaria d'Estado, declarar ao sobredito Major graduado Domingos Antonio Gomes, que sempre, em todos os tempos e em todas as Provincias, se tem entendido que os papeis expedidos pelo Conselho do Governo, na falta do Governador, devem ser assignados por todos os membros do Conselho, e que nenhuma rasão ha para alterar esta pratica.

Paço, 18 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei dois Officios, que á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar dirigiu o Secretario do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, José Antonio Saavedra Martins, datados ambos de 26 de Maio, e distinctos com as letras C e D, nos quaes expõe varias occorrencias que têem tido logar entre elle Secretario e o Director da Typographia do Governo da Provincia; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor a que o bem do serviço pede que elle se faça por um modo regular, que affiance a sua devida execução: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselho do Governo da dita Provincia, na falta do Governador, faça os Regulamentos convenientes para o serviço da Typographia e publicação do Boletim, distribuindo devidamente o serviço, e fixando o modo como se deve fazer a correspondencia entre a Secretaria e a Typographia, e fixando a inspecção que o Secretario do Governo convém que tenha n'esta Officina. Outrosim Determina Sua Magestade que o dito Conselho faça saber, ao Secretario do Governo, que elle nada póde ordenar, salvo o que respeita á ordem do trabalho da Secretaria, e porventura ao serviço do Boletim na conformidade dos Regulamentos, mas só lhe compete fazer a communicação das determinações do Governador, nos objectos que não devam ser auctorisados com a assignatura do mesmo Governador, e que igualmente, em quaesquer casos em que elle Secretario julgue necessaria a resolução superior, deve recorrer ao Governador da Provincia, a quem compete ou resolver sobre tal objecto ou solicitar a resolução Regia; ficando por esta fórma

tambem respondido outro Officio do sobredito Secretario, tambem da mesma data, e distincto com a letra B.

Paço, 18 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.° 170, de 13 de Julho ultimo, acompanhando uma memoria de James H. Brown, pedindo que lhe fosse permittido contratar colonos no Archipelago de Cabo Verde, para irem trabalhar, por tempo determinado, na Ilha de S. Vicente, nas Antilhas inglezas, mediante varias condições, de que na dita memoria se resumem as principaes: O Mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que nas Ilhas de Cabo Verde não superabunda a população, mas antes seria para desejar que n'ellas crescesse o numero dos individuos empregados na agricultura e artes mechanicas, e a que tendo o Governo ministrado avultados soccorros para acudir á população do Archipelago, durante a fome que tanto a affligiu nos ultimos annos, sendo agora de esperar que se siga uma serie de boas colheitas, segundo o que por diversas vezes tem acontecido, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que elle Governador Geral não favoreça o ajuste de colonos, para irem trabalhar em possessões estrangeiras, para onde quasi sempre vão illudidos com a perspectiva de adquirirem fortuna, que depois não podem realisar. E quanto ao requerimento de Gilberto da Silva Gonçalves, que acompanha o citado Officio, pedindo licença Regia para aceitar a nomeação de encarregado do engajamento de colonos, não póde ser attendido em vista do que fica disposto.

Paço, 18 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA CIRCULAR.

Convindo que conste geralmente quaes são os individuos, que, nas Possessões portuguezas ultramarinas, passam do estado de escravos ao de libertos, ou d'este ao de ingenuos, em virtude do disposto no artigo 33.° do Decreto de 14 de Dezembro de 1854: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de... faça publicar no Boletim Official do Governo da mesma Provincia os nomes de todos os individuos, que n'ella tiverem passado do estado de escravos ao de libertos, ou de ingenuos, ou do de libertos ao de ingenuos, desde o principio do presente anno de 1858, e dos que successivamente forem passando aos ditos estados, com declaração do meio por que elles tiverem passado.

Paço, 20 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio, n.° 72, de 15 de Maio ultimo, que Ha por bem Approvar a resolução que tomou de nomear uma Commissão, para conhecer do estado dos cofres da Fazenda Publica e do dos Defuntos e Ausentes; e que igualmente Approva o systema, que o mesmo Governador Geral tem seguido de, não só para este objecto, mas tambem para todos os que dizem respeito á Fazenda, reunir Commissões que formem os inventarios competentes, que não existem, para assim se poder, não só saber o que a Fazenda possue, como tambem o que cada Repartição tem sob a sua responsabilidade.

Paço, 25 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governa-

dor Geral da Provincia de Angola, em additamento á Portaria n.° 217 de 10 de Julho ultimo, o incluso Regulamento, com a data de hoje, para a fundação da colonia da Huilla na dita Provincia.

Paço, em 27 de Agosto de 1858. = *Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO PARA A FUNDAÇÃO DA COLONIA DA HUILLA NA PROVINCIA DE ANGOLA.

CAPITULO I.

Da organisação militar.

Artigo 1.° A primeira companhia de caçadores, colonisada militarmente na Huilla, pertence ao batalhão n.° 3 da dita arma, que será organisado conforme o Decreto de 15 de Julho de 1857, e terá o seu quartel permanente em Mossamedes.

§ unico. Conforme o plano respectivo, o estado completo da companhia é de 108 praças; poderá porém ter mais, e as que excederem serão consideradas addidas, para passarem á segunda companhia, logo que se proceda á sua organisação.

Art. 2.° O serviço e a disciplina e economia, na parte propriamente militar, serão em tudo conformes ás Leis militares, aos regulamentos e ás ordens geraes do Exercito; observando-se igualmente as ordens do dia do Governo da Provincia de Angola, no que especialmente fôr applicavel á força armada d'aquella possessão.

Art. 3.° Para a escripturação militar, os livros que pertencem ao archivo da companhia são os que abaixo vão designados, accommodados á sua organisação especial, conforme a regulação de 2 de Novembro de 1836, artigo 4.° § 1.°:

1.° Lista das praças da companhia;

2.° Regulamento de disciplina;

3.° Registo das ordens publicadas á companhia;

4.° Distribuição individual de vestuario (conforme o modelo A);

5.° Dita de armamento, equipamento e munições (idem B);

6.° Dita do pret individual (idem C).

§ unico. N'estes livros se guardarão as formalidades e os preceitos, que manda observar a citada regulação, tanto com referencia á sua conservação em bom estado, como á conveniente regularidade da sua escripturação.

Art. 4.° Todas as praças de pret da companhia são obrigadas a cinco annos de serviço, e findo este tempo obterão a competente escusa; se porém continuarem a residir na colonia, em qualquer situação, constituirão uma reserva, organisada convenientemente com a denominação de centuria da colonia da Huilla.

§ unico. Os colonos, que passarem a esta reserva, levarão um armamento completo, e, com a carga do mesmo, serão inscriptos n'um registo especial, para tal fim confeccionado.

Art. 5.° Esta reserva sómente será chamada a serviço activo, qnando se tratar da defensa commum da colonia, ou se a força regular, por exigencia do serviço, tiver de saír dos limites da colonia a mais de um dia de marcha.

Sempre que a reserva entrar em serviço, por mais de tres dias consecutivos, terá os vencimentos da tropa regular.

§ unico. Só para o fim de inspeccionar os armamentos, que convém conservar no melhor estado, terá a reserva quatro reuniões geraes em cada anno, que serão executadas de maneira que não transtornem a regularidade dos trabalhos agricolas.

Art. 6.° Os filhos dos colonos militares, que tiverem completado vinte annos de idade, e dos quaes o pae tenha passado á reserva, para poderem usofruír as vantagens que lhes são promettidas no § 3.° da Portaria de 26 de Dezembro de 1857, servirão na colonia pertencendo á força regular, mas guardadas as formalidas e observados os preceitos da Lei geral do recrutamento.

CAPITULO II.

Das vantagens garantidas pelo Governo aos colonos militares

Art. 7.° Conforme o espirito do artigo 5.° da Portaria de 26 de Dezembro de 1857, todas as praças da companhia colonisada na Huilla terão direito de propriedade, nos terrenos que lhes forem concedidos nos termos da Lei de 21 de Agosto de 1856, satisfazendo, no praso de cinco annos, ás prescripções do citado artigo, quanto á cultura; mas não ficarão adstrictos á propriedade, sendo-lhes livre abandonar a colonia, dispondo da mesma propriedade.

§ unico. Além dos terrenos para a grande cultura, o espaço concedido a cada praça de pret, para edificação da sua casa, officinas e horta, será de um hectare.

Art. 8.° Todos os colonos militares, que, sendo solteiros, morrerem sem herdeiros forçados, tendo adquirido direito á propriedade que possuiam, nos termos do artigo 5.° da Portaria supracitada, poderão dispor d'ella, pelo modo que facultam as Leis geraes do Reino, e sem restricção; mas se o não fizerem, a propriedade reverterá para o Estado.

Art. 9.° Os colonos, alem das vantagens que lhes foram asseguradas na mencionada Portaria (concessões 1.ª e 2.ª), tambem receberão as sementes para a cultura no primeiro anno, e instrumentos agrarios, ferramentas para os que forem artifices, e os necessarios utensilios de cozinha.

§ unico. Na parte regulamentar será claramente expresso o systema de arrecadação e fiscalisação, que se deve observar quanto ás sementes e ao material fornecido pelo Governo, para uso da colonia.

Art. 10.° Será estabelecida uma escola de primeiras letras: ao mestre, que deverá ser o capellão, e na falta d'este um dos officiaes inferiores da companhia, o Governo mandará abonar uma gratificação.

Haverá uma mestra para meninas: esta poderá ser escolhida entre as mulheres que fizerem parte da colonia, preferindo-se em igualdade de circumstancias a que for casada com algum dos officiaes, ou officiaes inferiores da mesma colonia; e similhantemente terá uma gratificação de 40$000 réis annuaes, sendo paga aos mezes.

Art. 11.° As casas para as escolas serão promptificadas pelo Governo, assim como o material indispensavel para as estabelecer. O entretenimento mensal será abonado em vista de uma folha apresentada pelo mestre, e processada regularmente, para ser paga pela quantia que for auctorisada para esse fim.

Art. 12.° Haverá um ecclesiastico, que acompanhará a colonia, para que esta tenha quem possa celebrar os Officios Divinos, doutrinar os filhos dos colonos, e fazer prédicas para conservar nos principios da moral os seus habitantes; procurando tambem por todos os modos catechisar os povos, que estiverem avizinhados com a colonia, e que não pertençam ao gremio da Religião Christã.

§ unico. O ecclesiastico que for nomeado para Parocho da Huilla, se-lo-ha igualmente da colonia.

Art. 13.° Um facultativo acompanhará a colonia, pela necessidade obvia d'este empregado, o qual, se tiver as competentes habilitações, poderá de futuro, quando o Governo completar a organisação do batalhão de caçadores n.° 3, ser considerado para o logar de cirurgião-mór do corpo.

Alem do cirurgião-mór do batalhão, o Governo nomeará outro para a colonia: este serviço poderá, desde hoje, ser desempenhado por um dos facultativos do quadro da Provincia, para esse fim nomeado pelo Governador Geral.

§ unico. Alem do serviço ordinario, que a este empregado compete, satisfará mais, com escrupulosa regularidade, áquelle que especialmente lhe vae designado na parte regulamentar, que lhe

diz respeito, em conformidade com o regulamento de saude para o ultramar.

Art. 14.º Á colonia, ou a cada um dos seus membros separadamente, serão aproveitaveis as vantagens concedidas pelo artigo 19.º da Lei de 21 de Agosto de 1856, com referencia á introducção de materiaes, ferramentas ou machinas.

CAPITULO III.

Da parte regulamentar, e dos deveres detalhados dos empregados superiores da colonia, considerados militar e administrativamente.

Art. 15.º O commandante, na qualidade de chefe militar da colonia, exerce sobre todos os individuos da companhia do seu commando, alem da auctoridade militar que lhe compete, tambem a civil e administrativa, que for applicavel para a melhor policia, economia e administração, na parte rural; é n'esta conformidade que tem de cumprir os deveres ao diante mencionados, os quaes porém na generalidade serão desempenhados por uma auctoridade superior, que terá as attribuições que pertencem aos chefes dos concelhos.

§ 1.º É dever do commandante ter um livro que servirá para o registo civil de todas as pessoas das familias dos colonos militares, designando os filhos dos differentes sexos, e observando a mesma regularidade quanto aos familiares ou domesticos de serviço de cada colono.

Haverá o maior cuidado em trazer em dia todas as alterações que occorrerem com referencia aos nascimentos, casamentos e obitos; lançando-se em observação a nota clara dos individuos que saírem da colonia, e para que destino.

Deve haver toda a exactidão n'este livro, para que em vista d'elle seja facil apreciar o estado de decadencia, ou augmento da população.

§ 2.º Deve o commandante da colonia organisar um registo, em que serão lançadas as confrontações e medidas dos terrenos concedidos originariamente a cada colono da companhia do seu commando, com designação das balisas ou marcos que os circumscreverem; e successivamente serão lançados por observação, guardadas as mesmas formalidades, os acrescimos de terreno que mais lhe forem alheados, na conformidade da Lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 16.º O tenente da companhia terá a seu cargo a superior fiscalisação e arrecadação de todo o material da colonia, tanto no que pertence a armas, munições e mais objectos militares, como no que for destinado aos trabalhos coloniaes, como instrumentos agrarios, ferramentas para os artifices, utensilios e sementes.

§ 1.º Alem dos armamentos e munições que se distribuirem ás praças da companhia, haverá um deposito dos mesmos artigos, inclusivè duas peças de campanha de calibre 3 em reparos de varaes, com os competentes cofres portateis guarnecidos convenientemente, como será indicado na requisição respectiva.

§ 2.º Haverá uma reserva de instrumentos agrarios, que conterá duas partes mais do que os necessarios para serem distribuidos aos colonos, guardando-se a proporção quanto ás differentes especies. Todos os artigos pertencentes a esta reserva serão convenientemente marcados, e, para evitar trocas e descaminhos, haverá uma carga geral dos mesmos, e a sua distribuição será feita com as formalidades adoptadas militarmente. Aquelle official inferior, que tiver á sua responsabilidade a sobredita reserva, apresentará todos os mezes um mappa do movimento n'ella havido, especificando não só as entradas e saidas, mas designando claramente o estado dos objectos.

§ 3.º Das sementes, que o Governo fornecer, serão guardadas em deposito aquellas, que excederem á primeira distribuição feita aos colonos; e para que se obtenha toda a segurança de sementes (no caso de falha da colheita do se-

gundo anno), cada colono entrará no deposito com uma porção igual á que lhe tiver sido fornecida, tirada da primeira producção, tendo porém direito a retira-la logo que a colheita do segundo anno esteja segura, e assim findará esta precaução.

§ 4.º A entrega de instrumentos, ou outro qualquer artigo, que exista na reserva, só terá logar em virtude de ordem escripta do chefe superior da fiscalisação, rubricada pelo commandante da companhia.

Art. 17.º O alferes, que for mais habil nos deveres de subalterno da companhia, terá a seu cargo os trabalhos de escripturação e contabilidade, que especialmente pertencem á parte administrativa e economica da colonia, para que possam colligir-se os dados necessarios para uma regular estatistica.

Art. 18.º A instrucção militar da companhia e mais deveres correlativos á sua disciplina, pertencerão especialmente ao outro alferes; o qual terá tambem debaixo da sua inspecção todos os trabalhos da colonia, assim ruraes, como de construcção.

Art. 19.º Todos os negocios de administração da fazenda militar, ou da colonia, serão tratados e decididos em um conselho administrativo, composto do commandante da colonia, como presidente, e de dois vogaes, que serão o tenente e um dos alferes da companhia, servindo como secretario um official inferior, o qual porém não terá voto.

A caixa ou cofre da colonia estará a cargo e responsabilidade do sobredito conselho, e terá tres chaves differentes, pertencendo uma a cada vogal do mesmo, e o cofre só se abrirá estando todos presentes.

Art. 20.º O cirurgião, que acompanhar a colonia, ou aquelle que o Governo alli mandar servir temporariamente, fará com regularidade a estatistica de todas as molestias, de que os colonos forem atacados, e mappas comparativos do movimento dos doentes; observando quaes são as enfermidades predominantes, e em que epochas se apresentam com mais intensidade; o quadro symptomatico das mesmas; o tratamento que empregou com vantagem, e quaes as causas conhecidas ou presumiveis das molestias, e os meios que julgar conveniente empregar para evitar, ou minorar aquellas de que fizer menção. Esta informação será dada todos os annos directamente ao Conselho de Saude Naval, e á Secretaria da Marinha, por via do chefe da colonia.

Art. 21.º Haverá uma ambulancia, e competente caixa de botica, que conterá os simples e preparados que for possivel, para se manipularem os remedios. Estes objectos serão entregues por inventario duplicado ao facultativo da colonia, ou a quem fizer as suas vezes, o qual desempenhará as funcções de pharmaceutico, emquanto o não houver.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 22.º São trabalhos communs á colonia militar e aos mais habitantes do districto da Huilla:

1.º A procura e aproveitamento de fontes abundantes de agua, que, satisfazendo ás condições de salubridade, se prestem pela proximidade ao consumo da colonia;

2.º A construcção de Egreja ou Ermida, em que se possam celebrar os Officios Divinos;

3.º O levantamento de tranqueiras, palissadas ou outra qualquer obra de fortificação, passagéira ou permanente, que seja necessario construir para segurança e defensa da colonia, e dos mais habitantes da Huilla.

Art. 23.º Os colonos gosarão em commum do direito de pastagem, para os seus gados, em concorrencia pacifica com os habitantes do districto e do paiz com quem ficarem avisinhados.

Disposições transitorias.

Art. 24.° Logo que as disposições d'este Regulamento forem approvadas pelo Governo, e que a colonia chegue ao seu destino, será o mesmo posto em vigor, precedendo ordem do Governador Geral da Provincia, e publicação no Boletim Official da mesma; e na colonia será publicado por bando, na fórma usada nas Possessões ultramarinas. Satisfeitas estas formalidades, as disposições do citado Regulamento obrigarão, como Lei regulamentar da colonia, a todas as praças da companhia colonisada militarmente na Huilla, e assim tambem aos individuos militares que de futuro lhes sejam incorporados ou addidos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 27 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

MODELO A.

Registo dos artigos de vestuario distribuidos às praças da companhia.

Numero do livro	Graduações	Nomes	Quando assentaram praça	Periodo a que corresponde o artigo do vestuario	Fardamento			Fardeta 1.ª		Idem 2.ª		Idem 3.ª		Idem 4.ª		Observações
					Capote	Farda	Etc.	Calça branca	Etc.	Camisa	Etc.	Calça branca	Etc.	Camisa	Etc.	
																Desertou em. . . . . deixando a farda já vencida, ou faltando-lhe . . . dias de vencimento — um capote, ao qual faltavam... dias de vencimento, etc.

MODELO B.

Registo da distribuição do armamento, correame, equipamento e munições a cargo da... companhia do...

Numeros do livro	Graduações	Nomes	Numero de artigos	Armamento e correame			Equipamento		Munições		Epocha em que as praças os receberam, e em que estado	Observações
				Espingardas	Patronas	Etc.	Sacos de viveres	Etc.	Cartuchos embalados	Etc.		
												Passou ao regimento... em...; os artigos entraram no deposito da companhia, d'onde foram distribuidos á praça n.º...
												Desertou em...; os artigos, excepto bayoneta, que levou, entraram no deposito, d'onde foram distribuidos á praça n.º...

MODELO C.

Registo do pagamento individual á companhia.

N.º... Graduação... Nome...	Importancia	N.º... Graduação... Nome...	Importancia
... dias de hospital, a	$	Pelo valor de... (effeitos extraviados)	$
Concerto de uma coronha	$	... dias de rancho a... réis.......	$
Recebeu em dinheiro	$	A terça parte do soldo de... dias de prisão	$
Vencimento do 1.º a 15 de	$	Recebeu em dinheiro	$
Etc	$	Vencimento do 1.º a 15 de........	$

MODELO D.

Demonstração dos artigos de armamento, correame, equipamento e munições por que é responsavel a companhia.

	Armamento			Equipamento			Munições				Ferramentas		
	Espingardas	Patronas	Etc.	Mochilas	Saccos de viveres	Etc.	Cartuchos embalados	Pederneiras	Balas	Etc.	Pás	Enxadas	Etc.
Ficou a cargo da companhia no 1.º de... de													
Entregou-se no arsenal......													
Ficou a cargo da companhia .													
Em... desertou o soldado F. e levou													
Ficou a cargo da companhia .													
Em... extraviou o soldado F.													
Ficou a cargo da companhia .													

MODELO E.

COLONIA MILITAR DA HUILLA.

Mappa dos instrumentos agrarios e utensilios em carga á colonia, e á responsabilidade do commandante.

		Arados	Alviões	Alavancas	Brocas sortidas	Cunhas idem	Carros ou carretas	Enxadas	Etc.	Utensilios de cozinha				
										Almotolias	Barris de galé	Baldeadeiras	Espumadeiras	Etc.
Recebeu-se do arsenal														
Distribuido aos colonos	Bom estado ..													
	Mau estado ..													
Existe em deposito	Bom estado ..													
	Mau estado ..													
Somma														

MODELO F.

REGISTO CIVIL DA COLONIA DA HUILLA.

Relação das pessoas de ambos os sexos de que se compõe a familia do colono F...

Numeros de ordem.	Nomes	Qualidade que tem na familia	Filiação	Idade	Estado	Naturalidade	Instrucção			Profissão ou emprego	Observações
							Primaria	Secundaria	Superior		

MODELO G.

COLONIA MILITAR DA HUILLA.

Registo geral dos matrimonios que se effectuaram na colonia desde o mez de... de 18... até...

Numeros seguidos	Datas			Nomes dos contrahentes	Estado	Idade	Filiação	Naturalidade	Residencia		Profissão ou emprego	Observações
	Dia	Mez	Anno						Anterior ao casamento	Posterior ao casamento		

MODELO H.

COLONIA MILITAR DA HUILLA.

Registo dos baptisados que se effectuaram na colonia desde o mez de . . . de 18. . . até. . .

Numeros seguidos	Nomes	Datas			Nomes e pronomes dos paes	Nomes e pronomes dos avós	Estados	Naturalidades	Profissões ou empregos	Residencias	Observações
		Dia e mez do nascimento	Dia e mez do baptisado	Anno							

MODELO I.

COLONIA MILITAR DA HUILLA.

Registo geral dos obitos occorridos na colonia desde o mez de . . . de 18. . . até. . .

Nomes dos finados	Estado	Idade	Conjuges viventes	Nomes dos paes	Nomes das mães	Naturalidades	Residencias	Dia do fallecimento	Se fez testamento	Filhos que deixou	Observações

MODELO K.

COLONIA MILITAR DA HUILLA.

Mappa das ferramentas de differentes officios em carga á colonia, e á responsabilidade do commandante.

		Ferramentas de carpinteiro					Idem de ferreiro				Idem de pedreiro				Idem de sapateiro			
		Aro de pua e ferros	Garlopas	Compassos de ferro	Enxós	Etc.	Bigorna	Brocas de aço	Folles de forja	Etc.	Camartellos	Colhéres	Compassos	Etc.	Alturas	Broxetas de ferro	Broxetas de madeira	Etc.
Recebeu-se do arsenal																		
Distribuido aos colonos	Bom estado.																	
	Mau estado.																	
Existe em deposito	Bom estado.																	
	Mau estado.																	
Somma																		

MODELO L.

COLONIA MILITAR DA HUILLA.

Registo dos terrenos concedidos aos colonos militares, organisado nos termos do § 2.º, artigo 15.º do Regulamento da colonia, em harmonia com os §§ 5.º, 6.º e 7.º, artigo 34.º da Lei de 21 de Agosto de 1856.

Numeros de ordem	Nomes dos colonos	Denominação dos terrenos	Data dos titulos de posse			Especialidades das demarcações	Confrontações				Medição			Observações
			Dia	Mez	Anno		Norte	Sul	Leste	Oeste	Hectare	Are	Centiare	

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio n.º 71 de 15 de Maio ultimo, que Ha por bem Approvar as suas Portarias de 10 do corrente mez, publicadas no Boletim n.º 20, pela primeira das quaes é designado o dia 28 de Novembro do corrente anno para se proceder á eleição dos cargos municipaes e parochiaes dos differentes Districtos da Provincia; e pela segunda é marcado o dia 9 de Janeiro do anno proximo futuro para a eleição dos Procuradores á Junta Geral do Districto; devendo Inhambane dar dois Procuradores e não um só, como estava determinado pela Portaria d'este Ministerio n.º 1604, de 11 de Novembro de 1856, e ficando igualmente fixada a epocha para a reunião da Junta Geral no 1.º de Setembro de cada anno; tendo-se assim em attenção as monções para se poderem reunir em tempo competente todas as Assembléas Eleitoraes, e todos os Procuradores á Junta Geral.

Paço, 27 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo da maior urgencia occorrer, pelos proprios recursos das Provincias Ultramarinas, ás suas despezas, e não tendo chegado a ser convertida em Lei a Proposta que á Camara dos Senhores Deputados foi apresentada, em 12 de Junho do anno proximo passado, a fim de se estabelecer nas mesmas Provincias um imposto sobre cada escravo válido que se achar registado; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 9 de Junho do dito anno: Hei por bem, Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido nas Provincias Ultramarinas um imposto sobre cada escravo válido, que se achar registado, tanto do sexo masculino como do feminino, e de idade entre quinze e sessenta annos.

§ 1.º Este imposto, no Estado da India e nas Provincias de Cabo Verde, de S. Thomé e Principe, e de Angola, será de 400 réis para os escravos do sexo masculino, e de 200 réis para os do sexo feminino.

§ 2.º Na Provincia de Moçambique e nas Ilhas de Timor e Solor, será o mesmo imposto de 200 réis para os escravos do sexo masculino, e de 100 réis para os do sexo feminino.

Art. 2.º Os Governadores das referidas Provincias, de accordo com as respectivas Juntas de Fazenda, tomarão as providencias necessarias, para a arrecadação do imposto estabelecido pelo presente Decreto.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de Agosto de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 19 de Janeiro ultimo, n.º 36, pedido se lhe declarasse se os militares que passam, da Guiné para o Archipelago, homens livres para os reduzirem á escravidão, gosam do privilegio de fôro; e igualmente que se estabeleçam penas aos funccionarios judiciaes e do Ministerio Publico, que demorarem os respectivos processos crimes; Sua Magestade El-Rei, Attendendo a que o crime mencionado não póde deixar de ser considerado crime do trafico, segundo o declarado no artigo 1.º do Tratado de 3 de Julho de 1842; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Agosto corrente: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha

e Ultramar, declarar ao dito Governador, que os Officiaes militares gosam do privilegio de fôro militar sempre que, ao tempo em que commetterem o crime, estejam fóra da classe das auctoridades e mais empregados de que tratam os Decretos de 10 de Dezembro de 1836, 14 de Setembro de 1844 e 13 de Dezembro de 1854.

Paço, em 30 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola expeça as suas ordens ao Chefe do Concelho da Huilla, para enviar mensalmente ao mesmo Governador Geral um relatorio do estado da Colonia do mesmo Concelho, o qual relatorio será remettido a este Ministerio com as observações que o referido Governador Geral julgar convenientes.

Paço, em 30 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, sob n.° 49, da data de 7 de Fevereiro ultimo, acompanhando e informando o requerimento, em que o Sargento Ajudante do 3.° Batalhão de Infanteria do Exercito d'aquelle Estado, Francisco Joaquim Arez, pede ser despachado Alferes do dito Exercito, com a obrigação de ir servir por tres annos na Provincia de Moçambique; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, para os convenientes effeitos, que a pretenção do Supplicante só poderá ter logar com a clausula de servir n'aquella Provincia por espaço de seis annos, e contar a antiguidade no Exercito da India só depois de effectivamente haver servido por aquelle espaço de tempo na dita Provincia; ficando o mesmo Governador Geral na intelligencia de que similhante clausula subsistirá sempre para com os individuos, que pretenderem ser despachados Alferes d'aquelle Exercito, para servirem em Moçambique ou nas Ilhas de Timor e Solor.

Paço, 30 de Agosto de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-Me sido presentes o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola e o do Presidente da Relação de Loanda, este de 14 e aquelle de 16 de Janeiro do corrente anno, em que expôem a conveniencia da creação do logar de Guarda-menor da mesma Relação; Considerando a necessidade e urgencia de que haja quem possa substituir o Guarda-mór d'este Tribunal em seus impedimentos, naturalmente frequentes em um paiz pouco salubre; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 27 de Agosto ultimo; Usando da faculdade conferida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É creado o logar de Guarda-menor da Relação de Loanda com o ordenado annual de 240$000 réis, moeda do Reino.

Art. 2.° Fica extincto o logar de Porteiro da dita Relação.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 3 de Setembro de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral, em Portaria de 8 de Setembro de 1858.

Havendo-se mandado arrendar na Ilha Brava um edificio onde podessem restabelecer-se, em rasão da salubridade d'esta Ilha, os funccionarios civis e milita-

res da Provincia de Cabo Verde, que, tendo adoecido em outros pontos da Provincia, necessitassem de algum descanso, podendo assim dispensar-se, com grande vantagem do serviço, a sua vinda á Europa; e dando conta a Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia de que se não tem feito uso d'este Hospicio de convalescentes, sendo de parecer que seria igualmente commodo aos individuos, e mais vantajoso para a Fazenda Publica, dar uma gratificação para casas aos funccionarios que fossem acabar de se restabelecer n'aquella Ilha; Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar que, acabado o tempo do actual arrendamento da casa destinada para Hospicio de convalescentes na Ilha Brava, se não renove o arrendamento do mesmo Hospicio, e que, como a Junta lembra, se abone uma gratificação mensal de 4$800 réis para casa, a cada funccionario que for convalescer na sobredita Ilha; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á mencionada Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 3 de Setembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola remetta a este Ministerio regularmente um mappa de todas as mercadorias e generos importados na Alfandega do Ambriz, da mesma maneira como se pratica nas Alfandegas de Loanda e Benguella.

Paço, 4 de Setembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo o estabelecimento de uma colonia militar no interior da Huilla o primeiro passo para a execução de um systema de colonisação europea, no interior da Provincia de Angola, por meio do qual se consolide a segurança publica, e se diffunda a civilisação na mesma Provincia, se proteja efficazmente o commercio, e se amplie até sertões remotos a influencia da Auctoridade Portugueza, convem por isso que este primeiro ensaio seja dirigido de modo que tenha o resultado que se deseja, porque, mallogrando-se elle por qualquer motivo, seguir-se-íam d'ahi graves difficuldades para a realisação do mesmo systema.

A escolha que se fez do territorio da Huilla, como mais apropriado para o fim que se tem em vista, foi devida a informações dadas pelo Governador do Districto de Mossamedes, Fernando da Costa Leal, que por differentes vezes indicou aquelle territorio como muito salubre, fertil e apropriado para a colonisação europea.

Pelo que pertence á salubridade da Huilla, tudo quanto se tem dito a tal respeito parece ser confirmado por informações recentes. Não acontece porém o mesmo no tocante á fertilidade.

Diz-se que aquelles terrenos são improprios para a producção das plantas, que particularmente fazem a riqueza dos paizes intertropicaes, taes como as que produzem o assucar e café. Acrescenta-se que as mesmas plantas da Europa não produzem como aqui, que as terras não são boas, e que todo o algodão que n'ellas se tem plantado não tem podido vingar por causa das geadas.

Quanto á impossibilidade de se produzir na Huilla a canna e café, não seria isso obstaculo para o estabelecimento da colonia, porque a cultura dos cereaes, e o aproveitamento das suas immensas pastagens, podia ser alli tão efficaz para a prosperidade da mesma colonia, como o tem sido para a das plantações de origem europea estabelecidas no Cabo da Boa Esperança, na Nova Galles do Sul, e em outras regiões. A creação do gado lanigero poderia sem duvida dar á colonia grandes riquezas, como está succedendo nas diversas colonias da Australia, e tambem na do Cabo da Boa Esperança, sendo facil ao Governo ordenar

para a cidade do Cabo, que se comprem alguns rebanhos de ovelhas para serem transportados para a Huilla.

É tambem possivel que a cultura em grande do tabaco possa prosperar n'este territorio, como acontece em alguns paizes da Europa e da America, cujo clima é seguramente mais frio que o da Huilla, e onde constitue um ramo muito importante da riqueza publica.

Considerando porém que, verificando-se que as terras de que se trata são com effeito de má qualidade, e que as plantas da Europa se não dão bem n'ellas, é então de absoluta necessidade que se escolha para assento da colonia outro terreno que talvez se encontra a pouca distancia do designado, em que se reunam as circumstancias da salubridade, fertilidade, distancia do litoral de seis a dez dias de jornada; e d'onde, sem grandes difficuldades, se possa estabelecer uma communicação com algum porto maritimo, e tambem, estabelecida que n'elle seja a colonia, se possa d'alli facilmente dominar o grande valle do Cunene, o que muito se deve ter em vista, porque este rio poderá ser, segundo se affirma, navegado n'uma extensão de cincoenta ou sessenta leguas, o que para o commercio seria da maior importancia.

Em presença pois do que fica exposto, e Considerando Sua Magestade El-Rei que, para maior garantia de certo convem que esta escolha seja feita pelo proprio Governador Geral da Provincia, com audiencia de outras pessoas competentes; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola parta com a maior brevidade possivel para Mossamedes e Huilla, e ahi, ouvindo pessoas entendidas e experientes, proceda, em conformidade com o que n'esta Portaria lhe é indicado, á escolha da localidade, em que deva fixar-se definitivamente a colonia, e trate de dar impulso ao estabelecimento d'esta, procurando remover as difficuldades que porventura se apresentem; e tendo o cuidado de dar todas as providencias necessarias para que os colonos, tanto civis como militares, sejam tratados com toda a benevolencia, não se usando nunca de aspereza senão com aquelles que delinquirem; o que tudo Sua Magestade Há por muito recommendado ao mesmo Governador Geral.

Paço, 6 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar provisoriamente o ordenado de 6 xerafins mensaes, por ella estabelecido para quem exercer o cargo de Sachristão da Capella da Praça de Angediva, e a que se refere o Officio da mesma Junta, n.° 29, de 10 de Julho proximo passado.

Paço, 13 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, n.° 30, de 10 de Julho ultimo, submettendo á Real Approvação a deliberação que tomou, de mandar administrar por conta da Fazenda Publica o Torofo de Cotigão; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, Conformando-Se com as rasões expendidas no citado Officio, Ha por bem Approvar a mencionada deliberação.

Paço, 13 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tomando em consideração que a povoação de Mapuçá, capital da Provincia de Bardez, é uma das mais importantes do Estado da India pela sua riqueza e

trafico commercial, bem como pelo numero de seus habitantes e grandes melhoramentos materiaes que ultimamente tem recebido; Hei por bem, Conformando-Me com a Proposta que á Minha Real Presença fez subir o respectivo Governador Geral, em Officio de 26 de Julho ultimo, Determinar que a mencionada povoação seja elevada á categoria de Villa, com a denominação de Villa de Mapuçá; ficando por esta Minha Mercê obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Setembro de 1858.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 30 de Outubro de 1858.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio reservado n.° 80, de 15 de Maio do corrente anno, do Governador Geral da Provincia de Moçambique, participando a resposta que dera ao Commandante da Fragata ingleza *Castor*, por occasião d'esse Official perguntar se o Governador Geral d'aquella Provincia mandaria julgar as presas que fossem feitas pelos navios inglezes, quando ellas não podessem ser conduzidas para o Cabo; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar a sua resposta, declarando que não estava auctorisado para essa responsabilidade.

Paço, 14 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Havendo o Governador Geral de Cabo Verde, em Portaria de 27 de Agosto de 1855, determinado que na Alfandega da Ilha de S. Thiago se cobrasse um imposto de 3 por cento *ad valorem*, sobre todos os objectos que na mesma Ilha se importassem ou d'ella se exportassem, sendo o rendimento d'este imposto exclusivamente applicado a obras de interesse publico e municipal na villa, hoje cidade, da Praia de S. Thiago; e Attendendo Eu á importancia e urgencia de algumas das obras a que aquella imposição é destinada, as quaes têem principalmente por fim a vantagem do commercio, e a salubridade da mencionada povoação, capital da Provincia; Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino, de 3 de Agosto ultimo, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, confirmando em parte as disposições da citada Portaria do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde de 27 de Agosto, de 1855 Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É auctorisada, desde o dia em que começou a ter execução a Portaria do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 27 de Agosto de 1855, a percepção de um imposto especial de 3 por cento *ad valorem*, sobre todos os objectos importados na Ilha de S. Thiago ou d'ella exportados.

§ unico. Este imposto durará emquanto não estiverem feitas as obras de que trata o artigo 4.° do presente Decreto, e pagas quaesquer quantias a que o referido imposto esteja obrigado pelo emprestimo auctorisado no artigo 5.°

Art. 2.° O imposto, de que trata o artigo antecedente, será cobrado na Alfandega, escripturado separadamente de todos os outros impostos, e arrecadado pela Camara Municipal da cidade da Praia de S. Thiago em cofre especial de tres chaves, uma das quaes terá o Escrivão da Junta da Fazenda Publica, outra o Presidente da Camara Municipal da cidade da Praia de S. Thiago, e outra o Vereador Fiscal.

§ unico. No dia 1.º de cada mez o Director da Alfandega remetterá, á Commissão abaixo nomeada, a importancia do imposto cobrado no mez antecedente, acompanhada de uma certidão da sua importancia, para documento da escripturação da receita.

Art. 3.º O producto d'este imposto será administrado por uma Commissão, de que serão membros o Escrivão da Junta da Fazenda Publica, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na comarca de Sotavento, o Administrador do Concelho da cidade da Praia, e dois Vereadores da Camara Municipal do mesmo Concelho e por ella eleitos.

Art. 4.º O rendimento do mesmo será exclusivamente applicado á construcção de um caes, na praia da Alfandega da Ilha de S. Thiago; ao aterramento e abertura das vallas, que esgotem os pantanos da Vargem da Companhia, e da Praia Negra; ao acabamento dos Paços do Concelho; aos reparos precisos nos poços da Fonte Anna e Pacheco; ao calçamento e limpeza das ruas da cidade; e á construcção de um aqueducto, que abasteça de agua a cidade da Praia de S. Thiago.

§ unico. Estas obras serão feitas debaixo da superior inspecção do Governador Geral da Provincia, e dirigidas pelos engenheiros da Provincia.

Art. 5.º É a referida Commissão auctorisada a tomar por emprestimo, até ao juro de 8 por cento ao anno, as sommas necessarias para o mais prompto acabamento das obras, hypothecando para pagamento do capital e juros o rendimento do imposto de que trata o artigo 1.º, ficando as outras condições do emprestimo dependentes da approvação do Conselho do Governo e da confirmação Regia.

Art. 6.º A Commissão publicará todos os trimestres uma conta da receita proveniente d'este imposto, das despezas das obras e do estado do cofre.

Art. 7.º Considera-se revogada e sem effeito a Portaria em Conselho de 30 de Junho de 1843, que impoz direitos municipaes, cobrados pela Alfandega pelo despacho de diversos generos para consumo.

Art. 8.º A Camara Municipal da cidade da Praia proporá, se ainda o não tiver feito, nos termos prescriptos no Codigo Administrativo, a revogação da Postura de 2 de Novembro de 1852, que auctorisou a cobrança de um imposto para o calçamento das ruas.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 20 de Setembro de 1858. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 27 de Outubro de 1858.

Havendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde determinado, em Portaria de 27 de Agosto de 1855, que a despeza dos escaleres da Alfandega da Ilha de S. Thiago ficasse a cargo do cofre da Fazenda Publica, sendo applicadas ao fardamento da tripulação dos mesmos escaleres as quotas deduzidas dos emolumentos das visitas de saude, as quaes, até então, eram applicadas ao custeio dos ditos escaleres; attendendo a que, pela informação do Director d'aquella Alfandega, consta que o producto das mencionadas quotas era sempre absorvido pelo custeio dos escaleres, não chegando para o fardamento das respectivas tripulações, sendo de grande conveniencia para o serviço que estas se apresentem decente e uniformemente vestidas, nem sendo possivel exigir que se fardassem á custa dos seus vencimentos attenta a tenuidade d'elles; Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Conformando-Me

com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 3 de Agosto ultimo, e depois de ouvir o Conselho de Ministros Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A despeza com o custeio ordinario dos escaleres da Alfandega da cidade da Praia de S. Thiago, que d'antes era feita pelo rendimento das quotas de 800 réis, que se deduziam dos emolumentos das visitas de saude, fica a cargo da Fazenda Publica.

Art. 2.º As quotas de 800 réis, arrecadadas por deducção nos emolumentos das visitas de saude, serão applicadas á despeza dos fardamentos das tripulações dos escaleres da mesma Alfandega.

§ unico. O que sobejar d'este rendimento, depois da despeza dos fardamentos, entrará no cofre da Fazenda Publica.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de Setembro de 1858.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 27 de Outubro de 1858.

Sendo necessario fixar o vencimento, que devem perceber os Substitutos dos Juizes de Direito das Comarcas de Moçambique e Macau, em harmonia com o que foi estabelecido para os Substitutos dos Juizes de Direito das Comarcas da Provincia de Cabo Verde, pelo artigo 8.º do Decreto do 1.º de Outubro de 1856; Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 10 do corrente mez de Setembro, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pela vacatura dos logares de Juiz de Direito das Comarcas de Moçambique e Macau, vencerá metade do respectivo ordenado o Juiz Substituto em exercicio, e a terça parte sómente nas diversas hypotheses declaradas no Decreto de 25 de Agosto de 1845.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 20 de Setembro de 1858.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores das respectivas Provincias, em Portarias de 25 de Outubro de 1858.

Havendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas, creado em Bissau, por Portaria de 25 de Junho de 1855, uma especie de Tribunal de Commercio, estabelecendo: 1.º, que as causas commerciaes fundadas em documentos não contestados, para cuja decisão os interessados não concordassem na nomeação de arbitros, fossem julgadas pelo Governador do Districto; 2.º, que não fosse admittido recurso das decisões proferidas pelos arbitros ou pelo Governador, sobre causas não excedentes ao valor de 500$000 réis; 3.º, que fosse permittido o arresto ou embargo em todos e quaesquer bens, mercadorias ou generos dos devedores, provando-se a certeza da divida por documento não contestado, independentemente de outra justificação, cabendo aos Juizes Ordinarios dos Julgados de Bissau e Cacheu decreta-lo e julga-lo, qualquer que fosse o seu valor e sem recurso; 4.º, que feito o embargo se procedesse dentro de oito dias na respectiva conciliação, e dentro de outros quinze na propositura da acção, pena de ser relaxado o mesmo embargo, sem que mais fosse admittido; 5.º, que o dito Governador poderia julgar a quebra de

qualquer commerciante em conformidade das Leis, e que os artigos de legislação contrarios ás referidas disposições se considerassem revogados, sómente emquanto fosse Governador de Guiné o Tenente Coronel Honorio Pereira Barreto: Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente assim a citada Portaria, como o Officio do mesmo Governador Geral de 30 de Janeiro ultimo, acompanhando outro Officio do Governador da Guiné Portugueza, procurando mostrar a necessidade da conservação das mencionadas disposições, pelo receio que teriam os negociantes estrangeiros, que são quasi os unicos que sustentam o commercio da Guiné Portugueza, a especularem para esta região, pela falta de meios sufficientes para obrigarem os seus devedores ao pagamento do que devessem; Considerando que a Lei commum provê convenientemente para occorrer á necessidade de compellir os commerciantes da Guiné a satisfazerem as dividas que tenham contrahido, ou a que de futuro se obrigarem com os estrangeiros, que lhes tiverem confiado seus generos e fazendas; Considerando que a homogeneidade de interesses dos commerciantes d'aquelle Districto não deverá desvia-los da observancia das regras de justiça e equidade, nas questões que tenham de decidir como arbitros, antes ha de contribuir para que as respeitem, por dependerem dos estrangeiros para a continuação do seu giro commercial, que alli só vive do credito que estes dispensam, e ainda em caso contrario, restam aos interessados os recursos para o Tribunal competente; Considerando que o procedimento do embargo, ou arresto, exige o previo conhecimento de determinados requisitos, que não seria prudente dispensar, e menos ainda tolher os recursos ora permittidos; Considerando emfim que as circumstancias da Guiné não permittem instituir alli um Juizo de fallencias, em conformidade do Codigo Commercial, e que a necessidade d'esta e demais providencias se revela pela duração que lhes fôra assignada; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 3 do corrente mez de Setembro, Houve por bem não Approvar a mencionada Portaria de 25 de Junho de 1855, para continuar a reger: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao actual Governador Geral da sobredita Provincia.

Paço, 20 de Setembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA CIRCULAR.

Sua Magestade, Querendo evitar o abuso com que alguns Funccionarios ultramarinos, tanto civis como militares, requerem licença sem vencimento para virem ao Reino, confiando que, em aqui chegando, serão inspeccionados e obterão o seu ordenado ou soldo; Tem resolvido, que, emquanto durar a licença concedida por qualquer fórma, nenhum empregado civil ou militar seja mandado inspeccionar para obter licença; pois não necessitam durante esse tempo de nova licença para se tratarem no caso de adoecerem; o que para os devidos effeitos se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de...

Paço, 20 de Setembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Achando-se estabelecido, pelo artigo 6.° do Decreto de 22 de Dezembro de 1852, que o praso de um anno permittido para a pesquiza de minas, nas Provincias Ultramarinas, seja contado da data da licença, quando esta for concedida pelos respectivos Governadores, ou da data da sua apresentação aos mesmos Governadores, quando ella for dada pelo Ministerio da Marinha e do Ultramar; e sendo conveniente fixar igualmente o praso, dentro do qual se deverá effectuar a apresentação das sobreditas li-

cenças, evitando-se por esta fórma que os concessionarios a retardem indefinidamente, com grave prejuizo do desenvolvimento de tão importante ramo de industria; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 3 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Determinar que os prasos, para serem apresentadas aos Governadores das Provincias Ultramarinas as licenças para a pesquiza de minas, que forem concedidas pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, e findos os quaes deve ser contado o espaço de um anno a que se refere o citado artigo 6.° do Decreto de 22 de Dezembro de 1852, sejam regulados pela fórma seguinte:

Para a Provincia de Cabo Verde, tres mezes;

Para as Provincias de S. Thomé e Principe, e Angola, seis mezes;

Para a Provincia de Moçambique, e Estado da India, doze mezes; e

Para as Ilhas de Timor e Solor, dezoito mezes.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 22 de Setembro de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores das Provincias Ultramarinas, em Portaria Circular de 27 de Outubro de 1858.

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios n.° 98 de 11 de Maio, e Confidencial n.° 20 de 4 de Junho do corrente anno, em que o Governador Geral da Provincia de Angola, expondo as difficuldades que tem encontrado, na execução do Decreto de 3 de Novembro de 1856, que aboliu o serviço forçado dos carregadores, difficuldades que o mesmo Governador attribue a uma tenaz reluctancia dos pretos ao trabalho, que affirma não poder nunca vencer-se sem coacção, e ser origem de se experimentar um sensivel desfalque na chegada dos generos do interior, procedente da demora das cargas no caminho do Golungo-Alto a Cassange por falta de conductores, pede providencias efficazes, e solicita do Governo de Sua Magestade uma decisão categorica sobre este assumpto; declarando que o paiz não póde por ora prescindir do emprego dos pretos nos transportes, e que o augmento do dizimo, se os deixarem entregues á sua natural indolencia, se tornará impossivel, pela falta de meios de o satisfazerem, tendo além d'isso dado já causa a alguma emigração para os sertões não avassallados.

O conteúdo dos mencionados Officios suscita as seguintes observações:

1.ª Observando-se o que se tem passado na Provincia de Angola, desde a publicação do Decreto de 3 de Novembro de 1856, nota-se, que a repugnancia dos pretos ao serviço de carreto se mostra mais pronunciada nos Districtos centraes, como o Golungo-Alto, Ambaca e Pungo Andongo, isto é, justamente nos logares em que d'antes os pretos eram forçados a fazer esse serviço, e aonde, em consequencia d'esta obrigação, os antigos regentes, e os chefes que os substituiram, lhes faziam as maiores extorsões, e praticavam para com elles toda a sorte de violencias, com o fim de enriquecerem dentro de pouco tempo, recebendo dos negociantes, que tratavam com os sertões, avultados premios para lhes fornecerem os pretos carregadores, a quem os mesmos negociantes obrigavam a longas marchas, carregados com grandes pesos, e a penosos trabalhos, de ordinario sem remuneração alguma, e a ficarem frequentemente muitos mezes seguidos ausentes de suas familias, levando-os ás vezes até Cassange presos com correntes ao pescoço, e fazendo-lhes outros ultrajes, de que muitas vezes se lhes originava a morte, resultando tambem de taes violencias grandes emigrações das terras portuguezas para as dos

regulos independentes, de modo que occasiões houve em que o Districto de Ambaca, e outros, se acharam por similhante motivo quasi despovoados; o que tudo consta haver succedido, por documentos officiaes procedentes de alguns dos antigos capitães generaes, taes como D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, e Antonio de Saldanha da Gama, depois Conde de Porto Santo, e de outros Governadores, e tambem por diversas memorias de particulares; e é seguramente da lembrança dos actos que os chefes e os negociantes praticavam, e do receio de que se repitam, que provém essa reluctancia dos indigenas dos Districtos centraes a sujeitarem-se ao serviço de carreto.

Ao passo, porém, que isto assim acontece nos mencionados Districtos, succede o contrario nos outros, em que o referido serviço já não era forçado quando se publicou o Decreto de 3 de Novembro de 1856; como em Benguella e seus sertões, onde desde 1796 era expressamente prohibido constranger os indigenas a transportarem as mercadorias; no Districto do Duque de Bragança, onde, pelo acto de annexação no anno de 1838, se estipulou que os respectivos sobas não seriam forçados a fornecer pretos para aquelle serviço; e no vastissimo territorio de Talla-Mugongo, em que tambem, pelo regimento dado ao respectivo chefe no anno de 1851, lhe foi expressamente prohibido conceder carregadores. O mesmo se verifica nas terras do Bembe e do Ambriz, nas quaes igualmente não existia similhante obrigação, e onde não é necessario compellir os pretos a transportar as mercadorias dos sertões para os portos limitrophes, pois que elles se prestam a isso sem difficuldade, por ajustes voluntarios.

Assim tambem, do mesmo modo que antes da publicação do citado Decreto, continúa a fazer-se na cidade de Benguella, e nos seus sertões um commercio que é de grande importancia, como se vê nos proprios Boletins do Governo de Angola, bastando citar o n.º 657 do 1.º de Maio do corrente anno, em que vem o mappa da exportação effectuada na Alfandega de Loanda no mez de Fevereiro, no valor de 41:388$700 réis, e o da exportação pela Alfandega de Benguella no mez de Janeiro, no valor de 51:161$561 réis, mostrando uma differença de 9:772$861 réis para mais, no commercio feito nos territorios de Benguella comparado com o que se fez em Loanda.

2.ª Não são porém só os factos observados n'estes Districtos, que denotam que nem sempre o trabalho dos pretos é effeito de coacção; pois que nos referidos Boletins se lê «que os pretos do Concelho de Cazengo são mais trabalhadores que os de nenhum outro; que agricultam por sua propria conta, ou dos maiores proprietarios, como forros, o que significa que dão dois dias de trabalho para os donos da terra, sendo o restante da semana para si, pagando-lhes os proprietarios o dizimo, e deixando-lhes certa quantidade dos productos; e tambem que os indigenas do Golungo-Alto vão-se dando á cultura do algodão; e que similhantemente no Concelho de D. Pedro V (Bembe), o maior consumo dos generos de alimentação, pela forte guarnição d'aquelle ponto, vae animando os povos para o desenvolvimento da respectiva cultura». E o Governador d'este Districto escrevia em 31 de Dezembro de 1857 «que os trabalhos da estrada poderiam estar muito adiantados, porque se teriam quantos trabalhadores se precisassem, pagando de jornal a cada um d'elles 100 bagos de coral», o que corresponde a uns 80 réis fortes por dia.

Em presença de taes informações, é evidente que a asserção de que os pretos sempre se esquivam ao trabalho não tem bastante fundamento. Se assim acontece em algumas localidades, não succede o mesmo n'outras.

3.ª Convém, pois, que a propensão,

que os indigenas dos Districtos ultimamente mencionados mostram ter para a agricultura, seja aprovcitada e desenvolvida por meios suaves e indirectos; combatendo-se ao mesmo tempo, por outros meios da mesma natureza, a repugnancia que os habitantes de outros logares parecem ter ao trabalho, quer seja de agricultura, quer de carreto. E foi isto o que já se teve em vista, na promulgação do outro Decreto de 3 de Novembro de 1856, que ordenou o augmento do imposto sobre as habitações, impropriamente chamado dizimo; o qual imposto todavia ainda assim ficou muito moderado, pois que apenas importará em menos de 1$100 réis fortes por fogo, quando chegar a epocha de se cobrar o maximo decretado, emquanto que os pretos da colonia de Natal, que não estão mais adiantados em civilisação que os de Angola, pagam 11 shillings por cabana ou fogo, ou 2$475 réis fortes; sendo esta providencia tendente, não só a ampliar os rendimentos da Provincia, mas a crear no indigena a necessidade de trabalhar, a fim de produzir valores sufficientes para pagar o imposto, obtendo-se por este modo tambem o augmento das producções agricolas da Provincia, e por consequencia o da sua riqueza.

4.ª Outros meios porém se poderiam empregar, para indirectamente excitar a população indigena ao trabalho, com proveito da mesma população. Taes são:

a) Obrigar os sobas e dembos, que habitam em terras apropriadas á cultura do algodão, a apresentarem annualmente, na cabeça do respectivo Concelho, e em dia designado, um determinado numero de arrateis do dito producto, em proporção do numero de fogos, de que constassem as senzalas suas subordinadas, e esses tantos arrateis seriam comprados pelo Governo da Provincia, por um preço remunerativo, anteriormente fixado em uma tabella organisada pela Junta da Fazenda; ficando porém livre aos indigenas o disporem por outra fórma do producto das suas lavras, comtanto que a quantidade total apresentada por cada soba fosse sempre a que se houvesse fixado.

b) Permittir que, em logar do algodão, pudesse o indigena, conforme as localidades, apresentar outro genero de producção agricola ou mineira da Provincia, como tabaco, arroz, *café*, *gado*, ferro, cobre, enxofre; devendo os equivalentes ser designados na mesma ou em outra tabella, feita tambem pela Junta da Fazenda.

O algodão, e os outros generos, comprados em consequencia d'esta medida, seriam vendidos pela Junta da Fazenda em hasta publica, e o seu producto arrecadado no seu cofre.

c) Determinar que o chefe de familia, que não apresentasse a quantidade designada de algodão, ou de outro producto, seria obrigado a trabalhar para o Estado nas estradas, ou na agricultura, de modo que o valor d'esse trabalho fosse equivalente ao dobro, ou triplo do preço por que o Estado devia pagar o genero, que o chefe de familia tivesse obrigação de apresentar, sendo para este fim calculado em 100 réis o valor do jornal de cada indigena.

d) Estabelecer que o Estado poderia ceder a particulares esses dias de trabalho, para serem empregados na agricultura, mediante uma compensação equivalente em dinheiro, cuja importancia deveria ser applicada em parte como salario para o indigena, e em parte para o melhoramento das vias de communicação interna.

e) Introduzir de um modo suave o uso dos trajos europeus, determinando-se que os sobas e macotas, quando assistissem ás audiencias das Auctoridades principaes da Provincia, deveriam apresentar-se vestidos á europea, e que tambem assim andassem vestidos os escravos á custa de seus senhores; tudo sob pena de multa.

f) Persuadir os indigenas mais abas-

tados a construirem casas á moda europea, para sua habitação.

g) Activar o impulso, já dado na Provincia pelo Governador Geral, á abertura de estradas carreteiras, entre diversos pontos, em especial áquellas que conduzem aos logares de embarque.

h) Recommendar aos Parochos e Missionarios, que nas suas praticas procurem convencer os indigenas da necessidade do trabalho, e da conveniencia de se vestirem á europea.

5.ª Estes meios, e outros que ainda se poderiam offerecer, segundo as circumstancias, deveriam concorrer para crear necessidades aos pretos, e estas trariam comsigo a precisão de trabalharem. É comtudo conveniente que se averigue com cuidado quaes são as occupações, mais exequiveis e uteis a que os indigenas devam ser incitados, a fim de se empregarem para este effeito os mais adequados e efficazes d'esses meios, na intelligencia de que só de taes meios indirectos se poderá usar, porque seria impossivel estabelecer regras para obrigar os pretos a trabalharem para os brancos, ainda pagando-lhes estes, sem que isso desse occasião a uma infinidade de abusos da força, do que resultaria a oppressão dos indigenas, e a sua emigração, como succedia frequentes vezes quando elles eram forçados ao serviço de carregadores.

6.ª Mas para que se possa fiscalisar a execução das medidas, que ficam indicadas no § 4.º, letras *a*, *b*, *c*, *d*, quando ellas sejam adoptadas, e para os fins que ao diantè se declaram, conviria alistar todos os indigenas dos Concelhos do Golungo-Alto, Ambaca e Pungo-Andongo em companhias de guerra preta, ou com outra denominação.

7.ª Quanto ao commercio dos sertões, a fim de que elle não seja interrompido, poderão tomar-se as medidas seguintes:

a) Procurar resolver os particulares, senhores de escravos, a constituirem-se em sociedade, para estabelecerem o serviço de carreto, empregando os seus escravos nas caravanas que conviria organisar, como abaixo se diz.

b) Formar caravanas destinadas a transportarem cargas, por conta do Estado, entre os seguintes pontos: 1.ª, de um porto na margem do Lucalla, á villa do Golungo-Alto; 2.ª, de um porto do Lucalla, ao logar do Concelho de Ambaca que for designado pelo Governador Geral; 3.ª, de Cambambe ou do Dondo, na margem do Quanza, á villa de Pungo-Andongo; 4.ª, d'esta villa a Cassange ou a um logar escolhido na margem esquerda do rio Quango.

Organisar um serviço de transporte em carros, entre Loanda e Calumbo, e dar todo o impulso á construcção das estradas, desde os portos do Lucalla á villa do Golungo-Alto e para Ambaca, e de Cambambe ou do Dondo a Pungo-Andongo, e d'alli para Cassange. Pois que a villa do Golungo está a um dia de jornada de Aguas Doces, é evidente que o commercio ha de obter grandes vantagens e desenvolvimento, logo que estejam em estado de serem transitadas por carros as estradas, que conduzem da dita villa do Golungo, e de Pamba em Ambaca, aos portos do Lucalla. E estas estradas, segundo informações que ha n'este Ministerio, poderiam facilmente estar promptas dentro de dois annos, com o trabalho regular de cem homens por dia.

c) Ordenar que os individuos empregados nas caravanas sejam detalhados por escala, pelos Chefes das companhias acima referidas; podendo os individuos detalhados dar substitutos em seu logar, e não podendo exceder a seis dias o tempo de marcha de cada um d'elles, nem a 64 arrateis o peso de cada carga, e devendo dar-se-lhes sempre a justa remuneração do seu trabalho.

Esta remuneração será de 150 réis por dia, para cada indigena; devendo, além d'esta quantia, pagar quem os em-

pregasse mais 150 réis para o Estado, por cada um, com applicação ás despezas da policia das caravanas, sendo o remanescente para as obras das estradas.

Estas quantias serão pagas em moeda metallica, e adiantadas sempre para cada viagem, pelos negociantes que entregarem as suas cargas á Auctoridade para esta as fazer transportar, e terão uma contabilidade á parte.

Não se pagará emolumento algum, ou gratificação pelo serviço do detalhe e reunião dos detalhados, nem aos Chefes, nem aos Commandantes ou Officiaes das Companhias, ou a qualquer outro individuo.

Estas caravanas do Estado deverão partir em dias certos dos logares designados, levando escoltas em caso de necessidade.

E estas caravanas serão supprimidas á medida que se for abrindo ao transito cada uma das estradas do Golungo-Alto, Ambaca e Pungo-Andongo, aos portos do Lucalla e do Quanza.

d) Simultaneamente póde estabelecer-se o serviço de bois para carreto, de sorte que, quando as caravanas se supprimirem, não se resintam d'isso as necessidades do commercio, e possa mesmo apressar-se a suppressão.

e) Como é de esperar que em breve tempo se poderá dar grande desenvolvimento aos trabalhos, que ha a fazer na linha terrestre-fluvial de Loanda a Cassange, pois que a auctorisação pedida ás Côrtes, pelo Governo de Sua Magestade, para levantar um emprestimo com esta applicação, já foi concedida pela Camara dos Senhores Deputados, e se-lo-ha tambem, sem duvida, pela dos Dignos Pares, na proxima sessão legislativa, muito convirá, n'esse intuito, estabelecer serviços fluviaes desde logo entre Calumbo e Cambambe, e os portos do Lucalla. Para esse fim conta o Governo mandar para Angola um ou dois barcos de vapor, de construcção apropriada, para navegarem entre aquelles pontos, e que vão até Loanda, quando o permittir o estado da barra. Estes barcos, além das escalas que hão de fazer nas margens do rio, deverão demorar-se no porto de Massangano, para receberem passageiros e generos provenientes do Concelho d'esta villa, e do de Cazengo, ambos banhados pela parte navegavel do Lucalla, e tambem os que vierem dos Concelhos do Golungo-Alto e Ambaca, que distam respectivamente dos pórtos de embarque n'este rio, tres e quatro dias de jornada.

8.ª Parece que será de muita vantagem o estabelecimento regular d'estes serviços, pois consta n'este Ministerio, por informações recebidas no corrente anno, que alguns proprietarios de Cazengo já fazem conduzir o café, e outros generos de sua producção, por via do Lucalla e do Quanza para Calumbo e d'ahi para Loanda pela estrada, obtendo por este meio grande economia. O transporte faz-se por terra em dois dias, desde Aguas Doces e a margem do rio Luinha, até Oeiras, onde embarcam em canoas ou lanchas, algumas das quaes chegam a sete toneladas de capacidade; e affirma-se que, se não affluem mais cargas ao Quanza, é por haver falta de barcos.

9.ª As recommendações que vão feitas, para o estabelecimento das caravanas, e do serviço de carreto por bois, mostram quanto é notavel que, havendo quasi dois annos que o Decreto de 3 de Novembro de 1856 foi promulgado, se não tenha tomado em Angola arbitrio algum, a fim de não se paralysar o serviço do transporte das cargas para o interior; quando é certo que não só ha alli uma quantidade muito consideravel de bois, alguns dos quaes são ensinados para o transporte de gente, e que podiam vantajosamente ser empregados no serviço de carreto, como se faz na India desde tempo immemorial, mas tambem que ha em Angola mais de sessenta mil escravos, alguns milhares dos quaes podiam sem duvida ser igualmente empre-

gados n'este serviço, com proveito de seus proprios senhores, que tirariam de tal emprego um rendimento, como nos outros paizes, onde ha escravos, se tira do aluguel d'estes.

Vendo-se pois que nenhuma diligencia tem sido feita para se aproveitarem, como meio de transporte para o interior, recursos tão valiosos como os mencionados, que existem na propria Provincia, não póde restar duvida de que os interessados nos antigos abusos manteem a esperança de que, em relação ás disposições do Decreto de 3 de Novembro de 1856, ha de acontecer o mesmo que succedeu com a Portaria d'este Ministerio de 31 de Janeiro de 1839, a qual aboliu o serviço forçado dos carregadores, e que tendo sido executada durante algum tempo, foi depois sophismada por um Governo da Provincia, do que resultou voltarem as cousas ao anterior estado.

10.ª É portanto necessario desvanecer completamente similhante esperança, e procurar que desappareça para sempre a antiga idéa, de que aos brancos residentes nas colonias portuguezas de Africa pertence explorar o trabalho dos indigenas, sem lhes darem a devida remuneração. É necessario que a Auctoridade publica mantenha, com toda a firmeza, o principio de que nenhum particular póde exigir dos indigenas serviço algum, sem que lh'o pague pelo que com elle ajustar, pois que este direito é garantido pela Carta Constitucional da Monarchia a todo o portuguez, qualquer que seja a sua naturalidade, raça ou côr; direito que já os antigos Soberanos d'estes Reinos haviam declarado pertencer aos indios do Brazil, e aos negros livres das colonias portuguezas.

11.ª Sendo, porém, certo, que o Estado tem a faculdade de obrigar o indigena africano a um serviço temporario, como se pratica na Europa em algumas occasiões excepcionaes, é como serviço excepcional e necessario ao bem do Estado que poderão ser tomadas algumas das medidas que ficam indicadas; porquanto, se é com effeito da maior importancia para o bem estar, a civilisação e o engrandecimento da Provincia de Angola, que os seus habitantes de raça preta cheguem progressivamente a um estado de civilisação igual á dos brancos que alli residem, não é tambem menos urgente, por outro lado, evitar que, por falta do commercio dos sertões, se attenuem os rendimentos principaes da Provincia, e se compromettam por essa fórma o serviço e a ordem publica.

12.ª Quanto aos sobas e dembos, que acolherem os indigenas, que hajam abandonado as suas senzalas para se subtrahirem ao pagamento do imposto e ao trabalho, cumpre que esses sobas e dembos sejam obrigados a entregar os fugitivos, impondo-se-lhes, quando o não fizerem logo, uma multa adequada, ou as penas que porventura haja estabelecidas em antigos editaes, ou outras ordens do Governo da Provincia, por darem guarida áquelles que pela fuga defraudam as rendas do Estado: devendo os mesmos sobas e dembos, visinhos dos Districtos, ser previamente advertidos de que assim se ha de praticar.

Tendo pois Sua Magestade em especial attenção quanto o Governador Geral da Provincia de Angola expoz nos seus referidos Officios, e bem assim as considerações expendidas, que suscitou a leitura dos mesmos: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao mesmo Governador Geral, que Ha por bem Auctorisa-lo para adoptar e publicar as providencias que forem necessarias sobre o assumpto de que se trata, devendo cingir-se, nos pontos essenciaes, ao que fica indicado n'esta Portaria, e dar parte successivamente, por este Ministerio, das ordens que expedir a tal respeito, e do resultado das mesmas ordens: Esperando o Mesmo Augusto Senhor, que elle Governador Geral continuará a empregar, como até agora o tem feito, todo o

zêlo no cumprimento das Suas Reaes Determinações, em assumpto que tão recommendado lhe está, e por modo que se consigam os beneficos fins do Decreto de 3 de Novembro de 1856, no justo interesse dos indigenas, sem damno grave para a agricultura, nem para o commercio interno, cujo augmento e prosperidade Sua Magestade muito Deseja.

Paço, em 22 de Setembro de 1858. =*Sá da Bandeira.*

Tendo-se por diversas disposições mandado admittir a despacho, nas Provincias Africanas, a polvora estrangeira com muita utilidade do commercio, sendo hoje apenas prohibida no Archipelago de Cabo Verde, pois que já pelo Decreto de 27 de Dezembro de 1854 foi mandada admittir no Districto da Guiné portugueza; e não sendo justo que os habitantes d'aquelle Archipelago estejam privados das vantagens que da sua admissão n'aquellas Ilhas póde provir; Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 10 do corrente mez, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A polvora estrangeira é admittida a despacho de consumo em todas as Alfandegas das Ilhas de Cabo Verde, mediante o pagamento do direito de 30 réis por arratel, sendo grossa, e de 90 réis, sendo fina ou da chamada de caça.

Art. 2.° A polvora estrangeira reexportada das Alfandegas do Reino, e importada nas Alfandegas das referidas Ilhas, pagará duas terças partes do direito acima estabelecido.

Art. 3.° A polvora nacional, que for importada nas sobreditas Alfandegas, pagará uma terça parte do mesmo direito.

Art. 4.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de Setembro de 1858.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 27 de Outubro de 1858.

Tendo em consideração os inconvenientes, que a experiencia mostrou na Provincia de Cabo Verde, de serem as causas de transgressão de Posturas municipaes julgadas pelos Juizes Eleitos, de que geralmente e por differentes modos resultava a impunidade de taes transgressões; e havendo por tal motivo o Governador Geral da dita Provincia, em Portaria de 27 de Agosto de 1855, applicado á mesma Provincia as disposições do Decreto de 3 de Novembro de 1852 e Carta de Lei do 1.° de Junho de 1853; Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 3 de Agosto ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Confirmar a citada Portaria do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, pela fórma seguinte:

Artigo 1.° As causas de transgressões de Posturas municipaes, na Provincia de Cabo Verde, serão julgadas em audiencia de policia correccional perante os Juizes de Direito ou Ordinarios de cada Julgado, nos termos consignados no Decreto de 3 Novembro de 1852 e Carta de Lei do 1.° de Junho de 1853.

Art. 2.° O transgressor, que for encontrado em flagrante, será posto em custodia para ir responder á policia correccional, mas poderá ser logo solto pagando a multa que lhe corresponder pela infracção commettida, ou apresentando abonador idoneo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de Setembro de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 27 de Outubro de 1858.

Havendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.º 71, do Governador de Macau, de 2 de Julho ultimo, acompanhando duas relações das embarcações pertencentes áquella praça: Ordena O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Governador remetta á dita Secretaria d'Estado, no mez de Janeiro de cada anno, relações similhantes com referencia ao primeiro do mesmo anno.

Paço, 27 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA CIRCULAR.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de... remetta á mesma Secretaria d'Estado, em Janeiro de cada anno, uma relação das embarcações mercantes de toda a especie, pertencentes áquella Provincia, com designação de seus nomes, armações, toneladas, serviços em que se empregam, e de quem são propriedade.

Paço, 27 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Constando que, por effeito da epidemia que ultimamente houve na Provincia de Cabo Verde, ficou summamente reduzido o numero dos escravos na Ilha de S. Nicolau: Sua Magestade El-Rei, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em addidamento á Portaria de 26 de Julho ultimo, que o Governador Geral da dita Provincia procure obter que os senhores dêem a liberdade aos poucos escravos que ainda alli ha; e não o podendo obter assim os faça resgatar pelos fundos que deve ter em cofre a Junta Protectora dos Escravos e Libertos, á qual n'esta data se expede ordem para este fim, devendo elle Governador Geral fazer-lhe a conveniente participação: Esperando Sua Magestade, do zelo do dito Governador Geral que conseguirá que em pouco tempo fique extincta de facto a escravidão na dita Ilha, emquanto o não é de direito.

Paço, 29 de Setembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo a experiencia mostrado que não são sufficientes as congruas, que pelo artigo 5.º do Decreto de 26 de Dezembro de 1854 se estabelecem, para os sacerdotes, que do Estado da India forem parochiar as igrejas de Timor e Solor; Conformando-Me com a proposta do Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Vigario Capitular do arcebispado de Goa, e bem assim com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta do 1.º do corrente mez; Usando da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 30 de Junho de 1856, e applicando aos mencionados ecclesiasticos as vantagens concedidas pelo Decreto de 14 de Abril proximo findo aos sacerdotes, que do dito Estado forem servir nas Missões da Africa oriental: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sacerdotes, que forem do Estado da India para as Ilhas de Timor e Solor, para alli parochiarem, perceberão annualmente a congrua de réis 220$000 fortes.

§ unico. Aquelles que tambem exercerem as funcções do magisterio terão uma gratificação annual de 80$000 réis fortes, quer seja pelo ensino de instruc-

ção primaria, quer pelo da secundaria.

Art. 2.º Dar-se-ha aos referidos sacerdotes passagem gratuita, e receberão uma ajuda de custo de 55$000 réis fortes para a partida, e gosarão de todas as vantagens concedidas pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1854, na parte que não é alterada pelo presente Decreto.

§ unico. As vantagens pecuniarias, concedidas para o caso de cessação de funcções do ministerio parochial, serão satisfeitas em moeda de Goa, não só aos sacerdotes que da India tiverem ido servir em Timor e Solor, como aos que do mesmo Estado houverem ido servir na Africa oriental.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 4 de Outubro de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo-Me presentes as Portarias, em Conselho, do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Maio e 9 de Novembro de 1854, pela primeira das quaes em virtude do que dispõe o artigo 17.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, determinou que tivesse execução no mesmo Estado o Decreto de 20 de Setembro de 1844, em tudo quanto fossem disposições geraes, e que não tivessem sido especialmente estabelecidas para o continente do Reino e Ilhas adjacentes; e pela segunda ordenou a divisão do ensino primario em dois graus, a creação de uma Escola Normal e de um Lyceu na capital d'aquelle Estado; e bem assim a de mais uma cadeira de latim em cada um dos Concelhos de Bardez e Salsete, fixando os vencimentos dos respectivos professores; Considerando que na organisação dada pelas referidas Portarias á instrucção primaria e secundaria no sobredito Estado, como era reclamado pelas necessidades do paiz, se seguiu, em tudo quanto era possivel, a Legislação geral sobre a instrucção publica, e especialmente o Decreto de 20 de Setembro de 1844, segundo determina o já citado artigo 17.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845; Considerando que a divisão do ensino primario, em escolas de primeiro e segundo grau, foi estabelecida em conformidade do artigo 1.º do referido Decreto de 20 de Setembro de 1844, e que a creação de uma Escola Normal e de um Lyceu nacional na capital do Estado da India, se achava já auctorisada pelo artigo transitorio do mesmo Decreto; Considerando que pela mencionada organisação se não augmentou, mas antes se diminuiu a verba anteriormente applicada para a despeza d'esta parte da instrucção publica; e finalmente que para a adopção das providencias contidas nas duas supracitadas Portarias foram previamente ouvidos o Conselho de Instrucção Primaria e Secundaria, a Junta da Fazenda e o Conselho do Governo: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 9 de Julho do corrente anno, Approvar e Confirmar as referidas Portarias do Governador Geral do Estado da India de 26 de Maio e 9 de Novembro de 1854.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 4 de Outubro de 1858.=REI. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

N.º 42. O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Estabelecendo o artigo 17.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, em vigor n'este Estado, que tanto nas providencias contidas no mesmo Decreto, como nos casos n'elle não especificados, se siga quanto for possivel a Legislação ge-

ral sobre instrucção publica, e especialmente o Decreto de 20 de Setembro de 1844, na parte relativa á instrucção primaria; e sendo da maior necessidade e urgencia harmonisar a dita instrucção, no territorio de Goa e nas Praças de Damão e Diu, com as disposições do mencionado Decreto, e submetter a instrucção secundaria a uma inspecção effectiva e regular, que lhe dê a unidade de que precisa, por isso que, por falta das alludidas providencias, e porque nem todos os professores são dotados das precisas luzes e de conveniente amor ao magisterio, tem resultado que alguns d'estes deixem de ser effectivos a leccionar nas escolas a seu cargo, e outros se afastem, no methodo de ensino e nas materias que devem professar, do que estatue o Regulamento Provisorio de 6 de Setembro de 1843, para a instrucção primaria e secundaria; tendo mostrado a experiencia que todas as providencias adoptadas para obviar a estes abusos são infructuosas: hei por conveniente, seguindo a opinião do Conselho de Instrucção Primaria e Secundaria, e com o voto do Conselho do Governo, determinar que, emquanto Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino, em Nome do Rei, não Mandar o contrario, tenha execução n'este Estado o supramencionado Decreto de 20 de Setembro de 1844, em tudo que forem disposições geraes, e não tiver sido especialmente sanccionado para o continente do Reino e Ilhas adjacentes; ficando assim exceptuados os ordenados e gratificações estabelecidas para os professores e pensões para alumnos, porque as circumstancias actuaes do Thesouro de Goa não comportam que se faça o augmento de despeza que trariam taes estipulações.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 26 de Maio de 1854.=*Visconde de Villa Nova de Ourem.*

N.º 108. O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Sendo necessario estabelecer n'este Estado, de um modo directo e positivo, o numero de Escolas de instrucção primaria, que devem professar as doutrinas do segundo grau da dita instrucção; e outrosim sendo da maior urgencia centralisar, e dar uma direcção uniforme á instrucção secundaria, trazendo á realidade a execução do pensamento que dictou a Portaria de 17 de Agosto de 1841 d'este Governo Geral, pela qual, no sentido da Legislação vigente respectiva, foi creado um Lyceu e uma Escola Normal, que de facto nunca existiram; resultando d'esta falta, grave detrimento ao progresso da instrucção publica em geral, e especialmente o inconveniente de não se poderem habilitar de uma maneira methodica, os que se destinam ao magisterio; finalmente com o intuito de augmentar, quanto ser possa, attendendo ás circumstancias do Thesouro, os meios de instrucção n'este paiz; tendo ouvido sobre estes importantes objectos, o Conselho de Instrucção Primaria e Secundaria, a Junta da Fazenda Publica, e o Conselho do Governo: hei por conveniente, com o voto das referidas Corporações, e como complemento do que foi estabelecido na minha Portaria n.º 42 de 26 de Maio do corrente anno, ordenar que se observe o seguinte, emquanto Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino, em Nome do Rei, não Mandar o contrario:

INSTRUCÇÃO PRIMARIA.

Artigo 1.º Haverá nos Concelhos das Velhas Conquistas, cinco Escolas de ensino primario do segundo grau; uma no Concelho das Ilhas em Pangim, duas em Bardez e duas em Salsete; em harmonia

com o que estabelece o artigo 1.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 2.º As Escolas Lancastrianas de Pangim e Margão, e a de ensino primario do primeiro grau de Mapuçá, ficam incluidas no numero d'aquellas de que trata o artigo antecedente, e serão montadas como estabelece o dito artigo 1.º do citado Decreto.

§ 1.º As Camaras Municipaes de Bardez e Salsete designarão ao Governo os locaes para as restantes duas Escolas de instrucção primaria do segundo grau, que cabem aos ditos Concelhos, e os edificios que para ellas se destinam; isto é, cada Camara para a Escola que lhe pertence. Esta designação será dirigida por via do Administrador do respectivo Concelho, que a acompanhará com a sua opinião.

§ 2.º Se a indicação de que trata o § antecedente for para alguma Freguezia, onde ao presente esteja collocada uma Escola do ensino primario do primeiro grau, será esta transferida para outra Freguezia.

Art. 3.º O vencimento dos professores das Escolas de ensino primario do segundo grau, será de 50 xerafins mensaes a cada um.

Art. 4.º Em consideração á extensão e numero de habitantes dos Concelhos de Bardez e Salsete, é tambem creada mais uma Escola de Latim em cada um dos referidos Concelhos, segundo a disposição do § 2.º do artigo 1.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845.

§ unico. As Camaras Municipaes de Bardez e Salsete, designarão os locaes e os edificios para estas Escolas, como fica prescripto no § 1.º do artigo 2.º

Art. 5.º É creada, em Nova Goa, uma Escola Normal, para habilitação de professores de instrucção primaria, na conformidade do artigo 10.º e do artigo transitorio do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 6.º O curso d'esta Escola comprehenderá as disciplinas do artigo 11.º do dito Decreto de 20 de Setembro, sendo distribuidas de maneira, que em um anno se habilitem os professores, para ensinarem as doutrinas do primeiro grau, e em dois para ensinarem as do segundo.

§ unico. Para ser admittido na Escola Normal é necessario ter dezoito annos completos de idade, saber ler e escrever correctamente, e ter sufficiente conhecimento das quatro primeiras operações arithmeticas; e alem d'estas circumstancias cumpre que o candidato possua as primeiras noções de Grammatica Portugueza, tenha sufficiente conhecimento da Religião dominante do Estado, não padeça molestia contagiosa, ou outra que o inhabilite do Magisterio, e que seja reconhecidamente bem morigerado.

Art. 7.º Nos provimentos que se houverem de fazer para o futuro, de professores de instrucção primaria do primeiro ou do segundo grau, serão preferidos, em igualdade de merecimento moral e litterario, comprovado este ultimo por exame publico, os oppositores que tiverem Diplomas: 1.º, de estudos de Instrucção Superior; 2.º, de Instrucção Secundaria; e 3.º, da Escola Normal; tudo em conformidade com as disposições do artigo 18.º e seus §§ do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 8.º A Escola Normal, e a do segundo grau de ensino primario de Pangim, ficarão reunidas em uma só casa, a fim de que os professores das duas Escolas, se possam auxiliar mutuamente, e para os alumnos da primeira se habilitarem praticamente a ensinar, servindo de instructores aos da segunda.

Art. 9.º No caso de impedimento, por molestia ou licença, de algum dos professores de ensino primario do segundo grau, ou das aulas de Latim, se proverá a falta como se acha estatuido no artigo 6.º e §§ correspondentes da Portaria de 3 de Maio de 1852 (Boletim n.º 20).

Art. 10.º Fica estabelecido para o futuro, quando se houverem de prover vacaturas, que os professores de Latim,

fóra do Lyceu, vencerão o ordenado de 50 xerafins mensaes, que lhes foi arbitrado no seu primitivo estabelecimento em 1808, a que se refere a Portaria do Vice-Rei D. Manoel de Portugal e Castro, de 25 de Outubro de 1831. O vencimento do professor da Escola Normal será 60 xerafins mensaes.

INSTRUCÇÃO SECUNDARIA.

Art. 11.° É creado n'esta Capital um Lyceu, sob a denominação de «Lyceu Nacional de Nova Goa», em harmonia com as disposições do artigo 40.° do Decreto de 17 de Novembro de 1836, e do artigo transitorio do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 12.° O curso do Lyceu, comprehenderá as seguintes disciplinas e Cadeiras, nos termos do artigo 47.° do dito Decreto de 20 de Setembro de 1844:

1.° Grammatica Portugueza e Latina, e Latinidade;

2.° Philosophia Racional e Moral, Principios de Direito Natural, Arte Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a Portugueza, em curso biennal, conforme a Portaria de 11 de Julho de 1850 (Boletim n.° 28);

3.ª Historia Universal antiga e moderna, Historia Patria, Geographia, Chronologia, e Estatistica, em curso biennal, conforme a Portaria de 17 de Agosto de 1841 (Boletim n.° 38).

Art. 13.° Além das Cadeiras mencionadas no artigo precedente, comprehender-se-hão tambem no curso do Lyceu as disciplinas e Cadeiras seguintes (artigo 48.° do Decreto de 20 de Setembro):

1.ª Lingua Franceza;

2.ª Lingua Ingleza;

3.ª Lingua Marata.

Art. 14.° Não se estabelece no Lyceu Cadeira especial de Arithmetica, Geometria e Noções de Algebra, por haver outra igual na Escola Mathematica e Militar d'esta Cidade.

Art. 15.° Alem de um professor proprietario para cada uma das Cadeiras do Lyceu, haverá um professor substituto para as tres primeiras Cadeiras. No impedimento prolongado dos professores das Linguas, o Governo proverá a maneira de serem substituidas estas Cadeiras; sendo gratificado o substituto que for nomeado, como estabelece o artigo 55.° do Decreto de 17 de Novembro de 1836.

§ unico. O substituto das tres primeiras Cadeiras do Lyceu será de direito provido n'aquella das ditas Cadeiras que primeiro vagar, e terá o ordenado mensal de 50 xerafins.

Art. 16.° Fica estabelecido para o futuro, quando se houverem de prover vacaturas, que os professores proprietarios das seis Cadeiras do Lyceu, terão de ordenado mensal 60 xerafins cada um.

Art. 17.° Ficam, pela maneira designada nos artigos precedentes, constituidas em um corpo Cathedratico as Cadeiras de Latim, Philosophia e Historia, e as das Linguas Franceza, Ingleza e Marata existentes n'esta Capital.

Art. 18.° A reunião dos professores, assim proprietarios como substituto, presidida pelo Reitor, constitue o Conselho do Lyceu, nos termos do artigo 78.° do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

§ 1.° O Commissario dos Estudos, quando o houver, será o Reitor do Lyceu.

§ 2.° Na falta de Commissario dos Estudos, será Reitor um dos professores do Lyceu, nomeado pelo Governador do Estado, percebendo por este encargo, uma gratificação annual de 300 xerafins, alem dos vencimentos que tiver.

§ 3.° No impedimento do Reitor, servirá este logar o mais antigo dos professores proprietarios presentes.

Art. 19.° Será Secretario do Lyceu um dos professores do mesmo, nomeado pelo Governador do Estado, percebendo a gratificação annual de 240 xerafins, alem dos vencimentos que tiver, e 90 réis de emolumentos pelas matriculas, no principio do anno, e pelas certidões de exame.

Art. 20.° As attribuições do Conselho do Lyceu, são (artigo 64.° e seguintes do Decreto de 17 de Novembro de 1836, Boletim n.° 39 de 1841):

§ 1.° A intendencia especial e immediata dos estudos do Lyceu, em ordem a que cada vez mais se aperfeiçoem, que se observem as Leis relativas ao ensino, e que não se introduzam abusos e relaxações que deteriorem o Estabelecimento.

§ 2.° A distribuição das disciplinas proprias a cada Cadeira, a designação das lições e das horas d'estas, o modo dos exercicios litterarios e dos exames, e abonação das faltas, e a habilitação dos estudantes para os exames annuaes.

§ 3.° O exame, a escolha e a composição dos Compendios, fazendo sôbre isto propostas ao Conselho de Instrucção Primaria e Secundaria, que as levará com o seu parecer ao conhecimento do Governo do Estado, para resolver como convier.

§ 4.° A confecção dos Regulamentos especiaes, necessarios para a boa ordem, disciplina e economia do Lyceu; e bem assim para o completo desenvolvimento do methodo de ensino, fazendo as convenientes propostas ao Conselho de Instrucção.

§ 5.° Findo o anno lectivo, o Conselho do Lyceu enviará ao de Instrucção um relatorio do estado dos estudos no Estabelecimento, contendo as causas do progresso ou decadencia e a estatistica do mesmo.

Art. 21.° A decisão dos objectos que se apresentarem ao Conselho, será á pluralidade absoluta de votos, e em caso de empate, terá o Reitor, ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

O resultado das votações será consignado em um Livro debaixo do titulo «Assento» ou «Actas» e terão força de Regulamento.

Art. 22.° As attribuições do Reitor são:

§ 1.° Convocar o Conselho, quando o julgar conveniente, e pelo menos duas vezes em cada mez, propondo n'elle os negocios da sua competencia.

§ 2.° Dar execução ás Leis e aos Regulamentos, e ás deliberações do Conselho, relativamente ao Estabelecimento de que é Chefe.

§ 3.° Expedir a correspondencia com o Governo, com o Conselho de Instrucção, e com quaesquer outras Auctoridades.

§ 4.° A inspecção de todo o Estabelecimento, com subordinação ás deliberações do Conselho.

§ 5.° Informar o Governo, ou quaesquer Auctoridades, sobre objectos da Instrucção em geral, como assento ou acta do Conselho do Lyceu.

Art. 23.° O Conselho do Lyceu, tendo em vista os Decretos de 20 de Setembro de 1844, e de 14 de Agosto de 1845, confeccionará o mais breve possivel um Projecto de Regulamento externo e interno, para as Escolas de Instrucção Primaria e Secundaria, e para as do Lyceu e seu Conselho, em substituição ao Regulamento de 6 de Setembro de 1843, que se acha em vigor.

Art. 24.° Haverá um Porteiro no Lyceu, que será um inferior do Corpo de Veteranos, o qual vencerá 60 réis de gratificação diaria por este serviço.

Art. 25.° O Governo dará opportunamente as providencias necessarias, para sem maior despeza do Thesouro, serem providas de professores as Cadeiras novamente estabelecidas, e sem transtorno dos discipulos das Escolas no presente anno lectivo, serem executadas as disposições d'esta Portaria.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 9 de Novembro de 1854.=*Visconde de Villa Nova de Ourem.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.° 166, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 6 de Agosto do corrente anno, submettendo á Regia Approvação a Portaria,

n.º 93, publicada no Boletim Official n.º 670, pela qual regulou melhor o processo, que estava em pratica, com relação aos escravos capturados por fuga: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e mais effeitos convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria, n.º 93.

Paço, 4 de Outubro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 93. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Sendo de antiga pratica n'esta Provincia, virem remettidos a Loanda os escravos fugidos, que são capturados em qualquer parte; pratica esta de que resultam muitos inconvenientes, sobre tudo quando os senhores respectivos não residem na mesma Cidade;

Achando-se determinado no n.º 7 da Portaria Circular do Ministerio da Marinha e do Ultramar de 5 de Março de 1855, bem como no artigo 9.º da Portaria d'este Governo Geral de 1 de Setembro do mesmo anno, que seja posto em liberdade todo o escravo capturado, cujo dono o não reclamar dentro do praso de 30 dias do annuncio da sua captura;

Provendo tambem sobre este objecto a Portaria do Ministerio da Marinha e do Ultramar de 26 de Agosto ultimo, dirigida ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, e convindo regula-lo melhor n'esta Provincia, em conformidade com as citadas disposições; hei por conveniente determinar que se observe de ora em diante o seguinte a tal respeito:

Artigo 1.º Logo que um escravo fugido seja capturado em qualquer parte, a Auctoridade administrativa local ahi o fará annunciar, pelos meios de publicidade usuaes, dando ao mesmo tempo communicação da captura á Secretaria do Governo Geral, como até agora se praticava, mas sem remetter o escravo.

Art. 2.º No primeiro Boletim, depois da recepção d'esta communicação, se repetirá em Loanda o annuncio da captura, fixando o praso de 30 dias para a reclamação do escravo, sob pena de ser dada a este a liberdade, por se considerar em estado de abandono.

Art. 3.º Apparecendo o dono a reclama-lo, na propria localidade em que estiver o escravo, ser-lhe-ha este entregue provando devidamente a posse, e pagando as despezas que houverem sido feitas com a captura e o sustento do mesmo escravo. De tudo a Auctoridade competente dará parte ao Governo Geral.

Art. 4.º Sendo a reclamação feita em Loanda, e provada a posse, se mandará vir o escravo, com a conta da despeza, a que tiver dado logar, a fim de ser entregue, paga que seja a dita despeza.

Art. 5.º Tendo decorrido o praso de 30 dias do annuncio para a reclamação, feito no Boletim Official, sem que tal reclamação haja apparecido em Loanda, nem perante a Auctoridade do logar em que estiver o escravo, d'isto se lavrará um auto na Secretaria do Governo Geral, subscripto pelo respectivo Secretario, visado pelo Governador Geral, e sellado com o sêllo do Governo, para ser entregue ao escravo, servindo-lhe de titulo de liberdade. D'estes autos se fará registo em um livro especial.

Art. 6.º O titulo de que se trata será logo remettido á Auctoridade do ponto em que se achar o escravo, a fim de lh'o dar, fazendo-o pôr immediatamente em liberdade, e explicando-lhe que cessou de ter a condição de escravo, e adquiriu a de homem livre. Por estes titulos não terá o escravo emancipado a fazer nenhuma despeza.

Art. 7.º A Auctoridade que receber estes titulos mandará ao Governo Geral as contas das despezas feitas com os es-

cravos respectivos, a fim de ser exigido o seu pagamento do cofre da Junta Protectora.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 28 de Julho de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 165 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 6 de Agosto ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria, n.º 94, publicada no Boletim Official n.º 670, pela qual reorganisou a Repartição do Trem de Loanda: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria.

Paço, 6 de Outubro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 94. O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, determina o seguinte:

Tornando-se dispensavel a existencia do Trem nacional d'esta cidade, como repartição de officinas para construcções navaes e outras, pois que aquellas podem ser feitas no Arsenal naval da Ilha de Loanda, e estas na Repartição das obras publicas, e sendo de toda a conveniencia tal suppressão, pela rasão da economia: hei por conveniente determinar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extincta a Repartição do Trem de Loanda. O pessoal das suas officinas, que convenha ser conservado, será distribuido pelo Arsenal naval, e pela Repartição das obras publicas. Todo o material será tambem entregue n'estas duas Repartições, ou no Almoxarifado, por meio de inventarios. O detalhe d'estas distribuições será determinado pelo Governo.

Art. 2.º O official que até agora era encarregado da direcção do Trem, fica proposto unicamente ao serviço das conducções por mar, que corriam pelo mesmo Trem, como as de agua, lenhas, cal, capim, madeiras de construcção, etc.; e bem assim para a expedição das correspondencias pela mesma via. Para estes fins terá sob as suas ordens as embarcações destinadas para taes serviços. Alem das respectivas tripulações, não haverá senão o pessoal restrictamente indispensavel para a arrecadação e segurança dos mencionados objectos, o qual será determinado pelo Governo, sob proposta do dito official encarregado. O ramo do serviço de que se trata, terá a designação de «Repartição do serviço do mar».

Art. 3.º O official director d'este serviço terá a gratificação mensal de 10$000 réis, como a tinha o antigo director do antigo Trem, e residirá na casa que occupava o mesmo director. Sob a sua administração ficarão o deposito de agua, junto á Alfandega, e os telheiros da praia. Todo o espaço em que existem as officinas do extincto Trem é destinado para o alargamento do edificio da Alfandega.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 28 de Julho de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio, n.º 181, do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Julho ultimo, pedindo a resolução de varias duvidas occorridas sobre a verdadeira intelligencia do artigo 2.º do Decreto de 26 de Novembro de 1857, que fez extensivas ás Provincias Ultramarinas as disposições do Decreto que creou no Exercito de Portugal a primeira Clas-

se deu Capitães: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que tendo sido ouvido o Ministerio da Guerra ácerca da pratica seguida no Reino, em relação ao dito objecto, consta por Officio d'aquelle Ministerio do 1.º do corrente mez, que em vista das disposições dos §§ 11.º, 12.º e 13.º do artigo 3.º do segundo citado Decreto, nem o tempo de doente no Quartel, nem o gasto em uma viagem para reunir ao Corpo, tem sido incluido na liquidação dos dez annos de serviço activo exigidos para aquella classificação, por quanto sómente se tem contado dez annos de serviço activo com abono de gratificação por commando de Corpo ou Companhia, ou nas Commissões de que o mesmo Decreto trata, quando por ellas lhe recáia a respectiva gratificação; e Ordena portanto Sua Magestade, que no Exercito do Estado da India se regule esta materia de uma maneira analoga.

Paço, 8 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Determina Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola faça publicar semanalmente no Boletim Official os preços correntes dos generos de commercio mais importantes, importados e exportados da referida Provincia.

Paço, 9 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos, a inclusa copia do Decreto de 4 do corrente mez, pelo qual Houve por bem fazer applicaveis aos Sacerdotes, que do Estado da India forem parochiar as Egrejas de Timor e Solor, as vantagens concedidas pelo Decreto de 14 de Abril proximo findo aos Sacerdotes que do dito Estado forem servir nas Missões da Africa Oriental, e outrosim determinar que as vantagens pecuniarias concedidas para o caso de cessação de funcções do Ministerio Parochial sejam satisfeitas em moeda de Goa, não só aos Sacerdotes que da India tiverem ido servir em Timor e Solor, como aos que do dito Estado houverem ido servir em Africa Oriental.

Paço, 25 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 24 de Agosto ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, da Provincia de Cabo Verde, que o relatorio que annualmente deve fazer, como dispõe o § 3.º do artigo 10.º do Decreto de 1 de Outubro de 1856, deve comprehender as differentes partes que estão declaradas no Decreto de 25 de Fevereiro de 1841.

Paço, 30 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 24 de Agosto ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Juiz de Direito da Comarca de Barlavento, que o relatorio que annualmente deve fazer, como dispõe o § 3.º do artigo 10.º do Decreto de 1 de Outubro de 1856, deve comprehender as differentes partes que estão declaradas no Decreto de 25 de Fevereiro de 1841.

Paço, 30 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 24 de Agosto ul-

timo: Ha por bem determinar que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde ponha á disposição do Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, no tempo competente, alguma embarcação em que elle possa ir a Guiné e d'alli voltar acabada a correição, para que não dependa de esperar occasião incerta de achar embarcação para a ida, e depois para a volta, deixando de ir para a correição em tempo opportuno, ou demorando-se depois sem necessidade em Guiné com prejuizo do serviço publico.

Paço, 30 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta de Fazenda da Provincia de Angola, em resposta ao seu Officio n.º 34, de 23 de Julho ultimo, que o fundo especial de colonisação deve ser applicado ao pagamento da despeza do sustento dos Colonos mandados para a dita Provincia.

Paço, em 30 de Outubro de 1858.— *Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.º 42, da Junta da Fazenda do Estado da India, de 25 de Agosto ultimo, submettendo á Sua Real Approvação a resolução que tomára de mandar quatro Padres estudarem a lingua ingleza para Bombaim, ou Belgão, se n'esta ultima Cidade houver boas escolas, estabelecendo-lhes no primeiro caso a gratificação mensal de 25 rupias, e no segundo a de 10 rupias; e bem assim a de convidar os Missionarios em exercicio para se applicarem a igual estudo, com uma gratificação igual á respectiva congrua de um anno, apresentando-se habilitados dentro d'este praso: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar provisoriamente as mencionadas resoluções.

Paço, 30 de Outubro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio tres Officios do Governador do Districto de Mossamedes, datados todos de 21 de Agosto ultimo, não dando conta em nenhum d'elles do estado em que ficava aquelle Districto, falta indesculpavel, especialmente com relação á tranquillidade publica: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, expeça as convenientes ordens aos Governadores dos Districtos da dita Provincia, para que sempre que dos portos dos mesmos Districtos, partir directamente para o porto de Lisboa qualquer navio, elles Governadores dêem conta por este Ministerio do estado em que ficam os Districtos que lhes estão confiados, não só no que respeita á tranquillidade publica, como tambem de quaesquer occorrencias de que o Governo de Sua Magestade deva ser promptamente prevenido.

Paço, 6 de Novembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Tendo representado o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 25 de Maio do anno passado, que alguns Administradores de Concelho duvidaram registar os filhos das escravas, nascidos desde 20 de Dezembro de 1856, que parece ter sido a epocha em que foi publicada a Lei de 24 de Julho do mesmo anno, por não acharem disposição a tal respeito, tanto na mesma Lei, como no Decreto de 14 de Dezembro de 1854; e pedindo a este respeito resolução superior: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 26 de Outubro ultimo, Manda, pela Secretaria

d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral o seguinte:

1.° Que os filhos das escravas que tiverem sido libertados no acto do baptismo, mediante a entrega da quantia de 5$000 réis fortes ao Ministro do baptismo, conforme o artigo 31.° do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, nenhuma necessidade ha de que sejam registados, pois que ficaram inteiramente livres e ingenuos.

2.° Que os filhos das escravas nascidos depois da publicação do Decreto de 14 de Dezembro de 1854 até á publicação da Lei de 24 de Julho de 1856, tendo ainda nascido escravos, cumpre que sejam registados em livro especial, conforme se acha determinado no artigo 4.° do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

3.° Que os filhos das escravas nascidos depois da publicação da citada Lei de 24 de Julho, ainda que sejam considerados livres pelo artigo 1.° da mesma Lei, como todavia são sujeitos a servirem até á idade de vinte annos os senhores de suas mães, devem, na fórma do artigo 2.°, ser tambem registados.

Paço, 10 de Novembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA CIRCULAR.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de... para ter a conveniente execução na mencionada Provincia, a inclusa copia da Portaria de 10 do corrente, dirigida ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, dando varias providencias ácerca do registo dos filhos da mulher escrava.

Paço, 13 de Novembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.° 60, do Governador de Macau, com data de 4 de Junho ultimo, acompanhando e informando o requerimento em que o Padre João de Santa Thereza Martins, Egresso do extincto Convento de S. Domingos de Goa, pede que se lhe mande pagar a differença do ordenado de 18 patacas, que actualmente percebe, como empregado no Mosteiro de Santa Clara de Macau, á prestação de 18$000 réis a que tem direito como Egresso de mais de sessenta annos de idade, na conformidade da Lei de 27 de Fevereiro proximo passado, e que esta prestação lhe seja satisfeita integralmente pelo cofre da Fazenda Publica, quando elle Supplicante deixe de servir n'aquelle Mosteiro; e Considerando Sua Magestade que tendo sido applicadas ao Ultramar as disposições dos Decretos de 28 de Maio e 20 de Junho de 1834, não seria justo que a citada Carta de Lei de 27 de Fevereiro do corrente anno deixasse de o ser igualmente, posto que não tenha referencia aos Egressos do Ultramar, que estão nas mesmas circumstancias dos do Reino; Conformando-Se com o parecer dado, ácerca d'esta pretenção, pelo Conselheiro Contador Fiscal da Marinha, em Officio de 27 do mez proximo findo: Ha por bem Deferir ao requerimento do Supplicante: O que Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador para seu conhecimento e devidos effeitos, e em resposta ao seu citado Officio.

Paço, 15 de Novembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA CIRCULAR.

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 5 do corrente: Ha por bem Determinar que os Governadores Geraes e Governadores das Provincias Ultramarinas, sejam os competentes para declarar a classificação determinada nos artigos 1.°, 2.° e 3.° do Decreto com força de Lei de 26 de Novembro de 1857, de Capitães dos Corpos de 1.ª linha das ditas Provincias, fi-

cando porém a Portaria respectiva dependente da confirmação Regia, e não podendo ser abonado o augmento devido do vencimento senão a contar da data da mesma Portaria: O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral da Provincia de... para seu conhecimento e execução.

Paço, 20 de Novembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.º 21, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 23 de Junho ultimo, dando conta de não ter concedido ao Vigario Capitular a demissão que lhe pediu do cargo de Professor da Cadeira de latim da Cidade de Loanda: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, que Ha por bem Approvar a sua resolução, ordenando igualmente que o Vigario Capitular seja louvado em nome do Governo de Sua Magestade pela nobreza das rasões que o levaram a pedir a sua demissão, fazendo escrupulo em receber o estipendio estabelecido para o ensino d'aquella lingua, visto haver elle reconhecido por experiencia, que por não estudarem, nenhum aproveitamento tinham tirado os poucos discipulos de que cuidára.

Não tendo aproveitado o systema seguido no estudo da lingua latina, deverá o Governador Geral examinar se convém ter dois até quatro alumnos internos, a quem o mesmo Vigario Capitular preste o competente ensino, podendo os alumnos irem para casa d'elle, ou para onde o Governador ordenar; abonando-se porém os necessarios alimentos, e reputando-se esta medida como provisoria, até que em Loanda se possa organisar um pequeno Seminario para a educação de um clero indigena, cuja existencia póde vir a ser de grande conveniencia.

O Governo de Sua Magestade conforma-se inteiramente com a opinião do Governador Geral, de que a instrucção primaria deve ser derramada a mãos largas, mas com bons Professores. Não é porém facil encontra-los n'este Reino que queiram ir para o Ultramar, e é por isso que o Governo, não obstante os esforços que tem feito, poucos tem podido mandar em comparação das necessidades da Provincia de Angola. Como porém ás vezes apparecem na dita Provincia individuos com habilitações sufficientes para ensinar, fica o Governador Geral auctorisado, pela presente Portaria, a empregar n'este serviço aquelles que mostrarem ser para elle aptos, fixando-lhes, em Conselho, as gratificações que julgar sufficientes.

Finalmente, Sua Magestade Recommenda ao mesmo Governador Geral, que tendo presente a grande importancia da organisação da instrucção publica, formule um plano para o estabelecimento de Cadeiras de ensino primario, que possa ser realisavel na Provincia, e o qual remetterá a este Ministerio.

Paço, 23 de Novembro de 1858.—*Sá da Bandeira.*

Attendendo a que a povoação de Dilly, na Ilha de Timor, é a capital das possessões portuguezas no Archipelago indico, e que contém para mais de 3:000 habitantes, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 19 do corrente mez: Hei por bem Elevar a dita povoação á categoria de Villa; ficando por esta Minha Mercê obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de Novembro de 1858. — REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 20

de Dezembro de 1858, e ao Governador de Timor, em Portaria de 29 de Dezembro do mesmo anno.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Antonio Urbano Pereira de Castro, Guarda-Mór da Relação de Loanda, pedindo se lhe não faça desconto algum no seu ordenado, durante o tempo que gosar de licença por motivo de molestia; e Tomando O Mesmo Augusto Senhor em consideração as disposições dos Decretos de 7 de Agosto de 1798, 27 de Março de 1802, Provisões e Avisos respectivos expedidos á Junta da Fazenda de Angola: Attendendo a que a pretenção sujeita deve ser resolvida segundo a Legislação vigente, que o respectivo Governador Geral informa, no seu Officio, n.º 71, de 1 de Abril do corrente anno, ser alli a supra referida, a qual auctorisa a deducção da quinta parte do ordenado do funccionario enfermo com applicação ao serventuario: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado Officio, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta de 19 do corrente mez, que não póde ser deferida favoravelmente a pretenção do Supplicante, mas deve subsistir o desconto da quinta parte do seu ordenado, durante o impedimento da molestia, com applicação ao serventuario.

Pelo que respeita á regra, que para o futuro deverá observar-se em casos similhantes, será em tempo opportuno communicada ao sobredito Governador Geral.

Paço, em 26 de Novembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e d'Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde o incluso requerimento de varios habitantes da Cidade da Praia de S. Thiago, datado de 10 de Setembro ultimo, pedindo providencias para que lhes não falte Facultativo habil, por quem possam ser tratados em caso de doença, a fim de que o dito Governador Geral disponha o serviço dos Facultativos da Provincia de fórma que, na Capital da Provincia, haja sempre os Facultativos necessarios em tal povoação, na qual conforme o Decreto de 11 de Dezembro de 1851, devem residir o Physico-Mór e o Cirurgião Mór, os quaes quando por circumstancias de qualquer natureza hajam de saír d'aquella localidade deverão ser substituidos convenientemente.

Paço, 29 de Novembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta do 1.º de Outubro ultimo, sobre o modo de calcular os direitos de mercê, pelo que respeita aos emolumentos do Secretario, e mais Empregados da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique, segundo a lotação que acompanhou o Officio do Governador Geral da dita Provincia, n.º 300, de 23 de Abril do anno passado, ratificada por outro Officio, n.º 327, de 30 de Maio do mesmo anno, pela qual se mostra ter sido a importancia media dos emolumentos da dita Repartição, nos nove annos precedentes, de 469$385 réis: Ha por bem Ordenar, que os direitos de mercê dos sobreditos logares de Secretario, e dos demais Empregados do quadro da Secretaria do Governo Geral da Provincia, com respeito ao rendimento incerto proveniente dos emolumentos, sejam calculados segundo a mencionada importancia de 469$385 réis, e respectiva divisão estabelecida na parte final da Tabella approvada por Decreto de 24 de Dezembro de 1854; o que Sua Magesta-

de Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, 30 de Novembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador das Ilhas de Timor e Solor, n.º 34, de 15 de Maio do anno proximo passado, acompanhando a Proposta para a creação do Emprego de Faroleiro da barra do porto de Dilly: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Attendendo ao parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 do corrente mez: Ha por bem Approvar provisoriamente que ao individuo, que cuidar do farol de Dilly, se abone o vencimento annual de 100 rupias, que devidamente será incluido no respectivo Orçamento.

Paço, 30 de Novembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Tendo em Consideração o que representou o Reverendo Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé, em Officio de 18 de Setembro ultimo: Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe pague annualmente a quantia de 28$800 réis, a um individuo que tenha a incumbencia de tocar os sinos da Sé da mesma Diocese, devendo esta quantia saír da verba de 100$000 réis, que no Decreto de 1 de Setembro de 1854 foi estabelecida para festividades.

Paço, 2 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo os Districtos da Zambezia, Provincia de Moçambique, susceptiveis de receber uma numerosa colonisação europea, da qual deverá resultar o desenvolvimento da cultura e mineração nos mesmos Districtos, bem como o do commercio que actualmente alli se faz; e Tendo-Me sido presente o requerimento em que Carlos Bembé, na qualidade de representante de uma sociedade de colonisação allemã, solicita a concessão de terrenos nas proximidades da villa de Tete, com isenção de pagamento de impostos por dez annos e outros favores, a fim de estabelecer alli uma colonia agricola e commercial.

Visto o artigo 26.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856:

E Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 22 de Outubro proximo passado: Hei por bem Deferir ao sobredito requerimento pela fórma seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Carlos Bembé, na qualidade de representante de uma sociedade allemã, que pretende formar nas margens do rio Zambeze uma colonia agricola e commercial, a porção de terreno baldio ou dos antigos prasos da Corôa no dominio e posse do Estado, que for necessaria, nas mesmas margens e no local que por elle ou seu agente for escolhido, para ser distribuida, arroteada e cultivada por cem colonos, na proporção de 30 hectares (ou proximamente 61:983$\frac{8}{10}$ braças quadradas) para cada colono.

§ unico. Esta concessão poderá elevar-se até á proporção de 60 hectares (123:966$\frac{8}{10}$ braças quadradas approximadamente) por cada colono, logo que esteja em estado de cultura uma terça parte da primeira concessão.

Art. 2.º É igualmente concedida ao mesmo individuo, e na mesma qualidade de representante da sociedade allemã, de que trata o artigo antecedente, a porção de terreno baldio ou dos antigos prasos da Corôa no dominio e posse do Estado, que for indispensavel até 10 hectares (20:661 braças quadradas appro-

ximadamente), para o estabelecimento de feitorias commerciaes, em um ou dois pontos mais no interior do territorio.

Art. 3.º Os terrenos concedidos pelos precedentes artigos serão propriedade da colonia, para d'elles dispor livremente; comtanto que os tenha arroteados e cultivados ou aproveitados dentro do praso de cinco annos, na conformidade do artigo 6.º § unico da citada Lei de 21 de Agosto de 1856; e não serão sujeitos a contribuição alguma durante dez annos ou mais, na conformidade do artigo 18.º da referida Lei, e sómente ao pagamento do foro de 1 real por hectare ($20\frac{7}{10}$ braças quadradas approximadamente).

§ unico. Esta concessão fica igualmente subordinada ao disposto no artigo 10.º da mesma Lei.

Art. 4.º A colonia poderá adquirir, por compra ou ajuste com os indigenas, qualquer outra porção de terreno, ficando todavia taes contratos ou ajustes sujeitos á approvação da Auctoridade local do Districto, com recurso para o Governador da Provincia, ouvido o Conselho do Governo.

Art. 5.º É permittida á colonia a introducção livre de direitos, e por tempo de cinco annos, de todos os materiaes de construcção, ferramentas e machinas ruraes, que forem necessarias para os fins do seu estabelecimento; assim como de uma lancha movida a vapor, para ser empregada na navegação do Zambeze.

Art. 6.º Será tambem permittida, livre de direitos, a entrada dos objectos de bagagem dos colonos, bem como de uma até duas armas de fogo ou brancas, por cada colono, e das competentes munições.

Art. 7.º É concedido á Sociedade o transporte até Quelimane nos navios do Estado, que forem em commissão de serviço para a Africa oriental, dos colonos, suas bagagens, utensilios e mais objectos referidos nos artigos antecedentes. Este transporte far-se-ha sómente segundo a capacidade dos navios, dando-se aos colonos a ração de bordo.

Art. 8.º Será prestada á colonia, pelas Auctoridades locaes, toda a protecção para o fim do seu estabelecimento, defensa e desenvolvimento, pela mesma fórma por que é dada aos subditos portuguezes alli residentes, devendo os colonos pela sua parte concorrer para a sua defensa.

Art. 9.º Os colonos serão obrigados a prestar obediencia ás Auctoridades locaes, ficando sujeitos ás Leis do paiz; e não serão compellidos a permanecer na colonia contra sua vontade.

Art. 10.º A colonia poderá, na sua administração de policia interna, reger-se por um regulamento particular, comtanto que este se não opponha ás Leis do paiz.

§ unico. O mesmo regulamento será submettido á confirmação do Governo; podendo todavia ser posto em execução, logo que seja approvado pelo Governador Geral, ouvido o Conselho do Governo.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de Dezembro de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 21 de Dezembro de 1858.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio de 25 de Setembro ultimo, n.º 212, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde accusa a recepção da Portaria de 26 de Julho antecedente, n.º 142: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral, que pela disposição da mesma Portaria ficaram abolidas as disposições provinciaes a respeito da passagem de escravos para as Ilhas de Santo Antão e de S. Nicolau e unicamente em vigor o Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1836; bem como

o mesmo Governador Geral se deve considerar auctorisado para dar passaporte, para que escravos que actualmente estejam n'estas Ilhas passem para outras, onde ainda haja escravos, e de o haver assim executado informe este Ministerio.

Paço, 11 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.º 29, da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 19 de Julho ultimo, apresentando as duvidas que se lhe offerecem ácerca da execução da Portaria, n.º 11, de 5 de Fevereiro do corrente anno, que mandou pagar a D. Gertrudes Alexandrina da Cunha Valle, ou a seu bastante procurador, a importancia da despeza do transporte para o Reino de seu fallecido marido Augusto do Valle, que foi Secretario do Governo Geral da dita Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, communicar á mencionada Junta da Fazenda, em resposta ao seu citado Officio, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 7 do corrente mez, que a importancia dos adiantamentos, feitos áquelle fallecido Secretario, bem como a de pensões satisfeitas a sua mulher, desde a epocha da suspensão do exercicio d'aquelle cargo, aos 22 de Abril de 1856 até Agosto do mesmo anno, se devem encontrar na da passagem do dito Secretario para o Reino, sendo satisfeito o saldo que porventura haja pela Fazenda, ou pela parte, conforme couber; e que segundo o principio estabelecido no Regimento da Chancellaria de 11 de Abril de 1661, § 23.º não são exigiveis os direitos de Mercê que ficaram em divida.

Paço, em 13 de Dezembro de 1858.= *Sá da Bandeira.*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, e Manoel Peres Lozano, subdito hespanhol, pedem a concessão da lavra de uma mina de cobre, situada na serra de Chela e margens do rio Banja, Districto de Mossamedes, Provincia de Angola, a qual fôra primitivamente denunciada por João José de Paiva e Antonio Romano Franco, e depois concedida a sua pesquiza a Antonio Lopes da Silva, que todos cederam de seus direitos, como descobridores e pesquizadores, mediante certas condições particulares, em documentos authenticos a favor dos Supplicantes;

Havendo os Requerentes assignado o termo prescripto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 22 de Dezembro de 1852, no qual declaram desistir de qualquer direito, como estrangeiros, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que os Supplicantes satisfizeram ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do mencionado Decreto, e a que apresentaram documentos com que provam ter os fundos necessarios para a lavra da dita mina:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 6 de Agosto d'este anno, conceder a Francisco Antonio Flores e Manoel Peres Lozano, por tempo illimitado, a propriedade da dita mina de cobre, situada na serra de Chela e margens do rio Banja, nos sitios Macaroge ou Malonga-monacachimba, Hiabala, Xibinguilo, Hire e Ampula, Districto de Mossamedes, na Provincia de Angola; ficando salvo o direito de terceiros, e os Supplicantes obrigados, em virtude da Lei, ao seguinte:

1.º A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia, o nome do Engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração, e o documento que prove a sua idoneidade;

2.º A dar começo aos trabalhos da exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta

ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto;

3.° A não suspender a lavra da mina. Para intelligencia d'esta disposição, a citada mina não se considerará em estado de lavra, se não tiver, pelo menos, quatro operarios trabalhando continuadamente,

4.° A transportar á sua custa, de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores, para o local da mina, um numero de pessoas brancas não inferior á decima parte dos individuos empregados na mesma mina, durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar na mina;

5.° A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregarem, não o podendo fazer em generos ou fazendas de qualquer especie contra a vontade dos mesmos agentes e operarios;

6.° A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão, e seus contornos, não tendo os concessionarios direito exclusivo senão á mineração no terreno demarcado.

E Hei outrosim por bem Determinar:

1.° Que a demarcação do terreno, cuja extensão deverá ser fixada pelo Governador Geral da dita Provincia, de accordo com os concessionarios ou seu agente, será feita pelo Engenheiro da Provincia, á custa dos mesmos, aos quaes se dará a posse com as precisas formalidades, competindo-lhes seis mezes depois submetter ao citado Governador Geral uma planta do dito terreno, rubricada pelo Engenheiro e pelos concessionarios, ou seu agente, devidamente auctorisado.

2.° Que será livre de direitos, durante tres annos, a importação que os concessionarios fizerem pela Alfandega de Mossamedes, de machinas, ferramentas, e utensilios, que forem destinados e applicados á exploração e laboração da mina concedida.

3.° Que o Governo prestará toda a protecção possivel aos Requerentes, no que disser respeito a esta concessão.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Dezembro de 1858.= REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral, em Portaria de 27 de Dezembro de 1858.

Identica concessão se fez aos mesmos individuos, por Decreto de 15 do citado mez, da propriedade da mina de cobre, situada no logar dos Carpinteiros, proximo da villa de Mossamedes na Provincia de Angola, a qual fôra denunciada por Fernando José Cardoso Guimarães e João Firmino da Motta, que cederam dos seus direitos de descobridores a favor dos concessionarios.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.° 650, de 18 de Fevereiro de 1857, incluindo o parecer do Procurador da Corôa e Fazenda junto á Relação de Loanda, sobre a duvida de poder o Tenente Coronel graduado de primeira linha da dita Provincia, Marcellino Antonio Norberto Rudzki, fazer parte do Conselho Superior de Justiça Militar, visto ser natural da Polonia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao mencionado Governador Geral, para os fins convenientes, Conformando-Se com a informação do Ajudante do Procurador Geral da Corôa, datada de 6 do corrente, que achando-se actualmente o dito Tenente Coronel graduado naturalisado cidadão portuguez, gosando n'esta qualidade de todos os privilegios e direitos d'estes, está portanto nas circumstancias de fazer parte do Conselho Superior de Justiça d'aquella Provincia.

Paço, em 16 de Dezembro de 1858.= *Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Mari-

nha e Ultramar, em additamento á Portaria n.º 3:535, de 3 de Março de 1856, que o Governador Geral da Provincia de Angola faça demarcar, em algum dos Districtos adjacentes ao rio Quanza, uma porção de terreno igual á que foi concedida no Districto de Mossamedes ao Conde Henrique d'Arpoire, para onde este individuo pretende ir estabelecer-se e empregar-se na cultura de café e algodão; prestando o referido Governador Geral a esta empreza a devida protecção.

Paço, 21 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento, em que Francisco Antonio Flores representa contra o modo por que tem sido interpretada a condição 5.ª do Decreto de 7 de Novembro de 1855, que concedeu ao Supplicante o auxilio de uma força militar expedicionaria para poder explorar as minas do Bembe, entendendo-se ser o concessionario obrigado a fornecer á sua custa os remedios necessarios á guarnição do Presidio alli estabelecido; Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com a Consulta do Conselho Ultramarino de 17 do corrente: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que a interpretação da mencionada condição não deve ser outra senão que o concessionario é só obrigado a ter no Presidio do Bembe uma botica bem provida de medicamentos, mas não a fornecer os remedios gratuitamente.

Outrosim Ordena, que pela Junta da Fazenda da referida Provincia se proceda á liquidação e pagamento do que se dever ao concessionario pelos medicamentos e dietas fornecidos, fazendo o Governador Geral um accordo em termos rasoaveis com o mesmo concessionario, sobre a despeza ou custo do fornecimento futuro de medicamentos e dietas para a guarnição do Presidio do Bembe.

Do conteudo d'esta Portaria dará o dito Governador Geral conhecimento á Junta da Fazenda Publica para os fins convenientes.

Paço, 22 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e convenientes effeitos, que Ha por bem Approvar o plano de uniformes pelo mesmo Governador Geral mandado adoptar no Exercito do dito Estado, o qual plano acompanhou o Officio n.º 251, de 31 de Outubro ultimo, cumprindo ao referido Governador Geral enviar os respectivos figurinos na primeira opportunidade.

Paço, 27 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

N.º 108. O Governador Geral do Estado da India determina o seguinte:

Na conformidade da auctorisação que me foi concedida pela Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar n.º 33 de 20 de Março do anno proximo passado: Hei por conveniente mandar pôr em execução o Plano de uniforme para o Exercito deste Estado, que faz parte desta Portaria, e com ella baixa, assignado pelo Major Chefe da Repartição Militar da Secretaria deste Governo.

As Auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 9 de Setembro de 1858.=O Governador Geral, *Visconde de Torres Novas.*

PLANO DE UNIFORMES PARA O EXERCITO DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE A PORTARIA N.º 108 DESTA DATA.

ARTIGO 1.º

Officiaes Generaes.

O mesmo uniforme como se acha determinado para os Officiaes Generaes do Exercito de Portugal na Ordem do dito

Exercito n.º 11 de 4 d'Abril de 1856, e em harmonia com os Figurinos de 1 a 8 juntos á mesma Ordem.

ARTIGO 2.º

Corpo do Estado-maior.

Casaco — de panno azul ferrete abotoado por direito com uma só abotoadura do padrão actual, os vivos de panno branco, gola e canhões de panno encarnado, tendo n'aquella uma casa de trança d'ouro como actualmente, mas dobrada. As golas serão abertas, Fig. n.º 1, formando o bordo anterior com a linha inferior o angulo de 70 gráos, as linhas formadas pelos bordos superiores e anterior serão unidos por uma curva.

Charlateiras — de metal como as actuaes, sem emblemas, prezas nos hombros com uma prezilha de galão de divisas de Capitão, assente em panno encarnado, ficando distante ³/₄ de pollegada da meia lua.

Calças — de panno de mescla como actualmente com vivo encarnado nas costuras exteriores.

Chapéo armado e pennacho — como o actual.

Banda — de malha de seda carmezim como os actuaes.

Barrete — de panno azul ferrete, avivado de panno branco, com pala envernizada de preto, correia tambem envernizada de preto, com fivella de metal dourado, e com um rebordo de couro de polimento preto na parte inferior, e na frente a cifra bordada a ouro em panno encarnado, Fig. n.º 3.

Talim — d'anta branca envernizada, com pasta e ferragem, como actualmente.

Fiador de espada — de anta branca.

Luvas — de pelle branca de castor.

Divisas, espada, e esporas — como actualmente, e em harmonia com os padrões juntos á Ordem do Exercito de Portugal n.º 11 do anno de 1856.

O comprimento das abas do casaco será determinado pelas articulações das primeiras com as segundas phalanges dos dedos, estando a mão fechada e o braço naturalmente estendido, ou 27 centimetros, o forro de lã branca, e as feições posteriores como as actuaes, sendo os botões da cintura distanciados de 7 centimetros, e as pestanas de 2 decimetros de comprimento.

ARTIGO 3.º

Corpo de Engenheiros.

Casaco — de panno azul ferrete, do mesmo feitio e dimensões determinadas para os Officiaes Generaes, sendo porém avivado de encarnado, gola e canhões de veludo preto, sendo a gola guarnecida pela parte inferior e anterior de galão designado no padrão, Fig. n.º 4, com um castello bordado a fio d'ouro, ou de metal dourado em cada lado da gola — O forro das abas será preto.

Botões — Os actuaes.

Calças — Como actualmente usam avivadas de panno preto nas costuras exteriores.

Barrete — Como o dos Officiaes do Estado-maior, com os vivos de panno preto, e na frente a cifra bordada em veludo preto.

Pennacho — preto com tope encarnado.

Banda, chapéo armado, charlateiras, luvas, espada, fiador, talim, e esporas — como os Officiaes do Estado-maior.

Divisas — como as actuaes.

ARTIGO 4.º

Regimento de Artilheria.

Soldado.

Casaco — de panno azul ferrete abotoado por direito com uma abotoadura de oito botões grandes de metal amarello e do padrão actual, a gola acolchetada na frente com 3 colchetes, tendo uma granada de metal amarello do padrão actual em cada lado; o canhão direito, platinas de panno azul ferrete nos hombros enchumaçadas e avivadas de encarnado; o comprimento das abas, e tudo o mais como se vê na Fig. 18.

As abas do casaco serão na parte anterior forradas d'orleã côr dos vivos.

Gravata—de couro como as actuaes, porém mais flexivel.

Calças—azul, e branca como actualmente, convenientemente largas, sem prezilhas, tocando o peito do pé, com algibeiras abertas em ambas as costuras exteriores, e com um botão e uma casa cada uma para as trazerem sempre abotoadas.

Barretina—de panno como se usa no Exercito de Portugal, e com as actuaes ferragens.

Pennacho—o que actualmente se usa.

Capa de barretina—de panno branco como está em uso; e oleada para a estação invernosa.

Sapatos de couro ou de fazenda oleada abertos adiante, sola dobrada e tacão raso cravejados com cravos de ferro, Fig. n.° 10, sendo permittido o uso d'alparcas para as marchas e serviços das matas, etc.

Jaqueta de policia—toda de panno ou ganga azul ferrete com o feitio como as actuaes, sem vivos, e apenas com a gola tripartida de panno encarnado da largura de 2 pollegadas, e em cada lado da frente uma granada de metal amarello do padrão actual, platinas nos hombros de panno azul ferrete.

Barrete—como se usam no Exercito de Portugal avivado de panno encarnado, e com a granada de metal amarello que actualmente usam.

Capote—como os que se usam, porém de melhor cambolim, e forrado no corpo e mangas de fazenda d'algodão cru, não devendo exceder a altura da barriga da perna.

Officiaes Inferiores, Cabos e Anspeçadas.

O mesmo uniforme dos Soldados, sendo as divisas de panno encarnado, e as tiras que as formam da largura de $^{3}/_{4}$ de pollegada, espaçadas de $^{1}/_{2}$ linha, Fig. n.° 12, e collocadas como está em uso nos mais Corpos do Exercito.

Nos capotes terão as mesmas divisas.

Sargento Ajudante, e Sargento Quartel-Mestre.

O mesmo uniforme que fica designado para os Soldados, sendo o casaco de panno fino, com as respectivas divisas no braço, como actualmente usam.

Corneteiros.

O mesmo uniforme do Soldado, com a gola e canhão guarnecidos de galão do padrão actual de lã azul e encarnada.

Dragonas—de panno azul ferrete como se vê na Fig. 16, mettido o panno nas costuras dos hombros, avivadas interiormente de panno encarnado, e guarnecidas de galão de lã como o da gola, e com uma franja de cordãosinho de lã tambem azul e encarnada alternados, e de uma pollegada de comprimento.

Muzicos.

O mesmo uniforme que os Soldados, com as dragonas de panno azul ferrete avivadas de encarnado e guarnecidas de galão e franja, como as dos Corneteiros, sendo porém os galões das golas e canhões, e os galões e franjas das dragonas de seda côr d'ouro; os pennachos de lã encarnada como os dos Soldados.

Os Muzicos chamados de pancada terão o uniforme como os Corneteiros, e pennachos tambem de lã encarnada.

Corneta-mór.

O mesmo uniforme que o dos Corneteiros, sendo porém o galão de seda da mesma côr azul e encarnada.

Officiaes.

Casaco—como o dos Soldados, porém de panno fino, botões do padrão actual, charlateiras as actuaes e collocadas como as dos Officiaes do Estado-maior; divisas como as actuas, sendo as dos Officiaes subalternos de galão de ouro, que indica a Fig. 17.

Calças—azul, e branca, como actualmente usam.

Barrete—do padrão actual, porém to-

do de panno azul ferrete, com a lista avivada de encarnado.

Barretina, Pennacho, Banda, Espada, Talim, Fiador d'Espada, Gola do serviço, Luvas, e Esporas dos Officiaes montados — tudo como actualmente usam, sendo a chapa de talim lisa, e as luvas da pelle de castor branca.

Capa de Barretina — como se acha determinado para os Soldados.

ARTIGO 5.º

Caçadores.

Soldado.

Casaco — de panno azul ferrete com o peito acostellado de cordão de lã preta de quatro faces, cada uma de duas linhas, e tres carreiras de botões de unha, como actualmente se usam nas fardas, sendo a do meio a que abotôa; a gola e canhão como actualmente usam, sendo a gola acolchetada com tres colchetes, o canhão de bico guarnecido do mesmo cordão do acostellado; platinas de panno preto nos hombros e enchumaçadas, o comprimento das abas será determinado pelas articulações das primeiras com as segundas phalanges dos dedos, estando a mão fechada, e o braço estendido naturalmente ao lado do corpo: todas as particularidades do feitio e dimensões constantes como se vê na Fig. 9.

Os bordos anteriores do casaco, as pestanas das algibeiras, e a abertura posterior serão avivados de panno preto; as abas devem tambem ser forradas na parte anterior de orleã preta.

Gravata, Capote, Calças, e Sapatos — como vai designado para o Soldado d'Artilheria.

Jaqueta — toda de panno ou ganga azul ferrete, e com a gola tripartida de panno côr dos canhões, uma só ordem de oito botões pequenos d'unha lisos, platinas nos hombros de panno preto.

Barretina, como usam os Corpos de Caçadores do Exercito de Portugal.

Pennacho — o que actualmente usam.

Capa de barretina — como se acha designado para o Regimento d'Artilheria.

Barrete — como se usa no Exercito de Portugal, devendo substituir-se a Corneta, que actualmente usam, pelo simples numero do respectivo Corpo de metal amarello.

Officiaes inferiores, Cabos, e Anspeçadas.

O mesmo uniforme dos Soldados, sendo as divisas de panno verde e collocadas como actualmente.

Os cordões do acostellado dos casacos dos Officiaes Inferiores, e Aspirantes a Officiaes serão de sêda preta.

Sargento Ajudante, e Sargento Quartel-Mestre.

O mesmo uniforme que os Soldados, e a respectiva divisa no braço, sendo porém o casaco de panno fino, e guarnecido como o dos Officiaes.

Corneteiros.

O mesmo uniforme dos Soldados com as golas e canhões guarnecidos de galão de lã verde e preta, e os cordões das barretinas e do acostellado dos casacos tambem de lã verde e preta.

Sobre as mangas dos casacos terão dragonas do mesmo panno do casaco, como se vê da Fig. 16, mettido o panno nas costuras do hombro, avivadas inferiormente de panno preto, e guarnecidas de galão de lã verde e preta como o da gola, e de franja de cordãosinho tambem de lã verde e preta, alternados d'uma pollegada de comprimento.

Corneta-mór.

O mesmo uniforme que os Corneteiros, sendo porém o galão de seda da mesma côr verde e preta.

Muzicos.

O mesmo uniforme que os Soldados, os cordões de barretina è do acostellado de sêda preta, e os galões da gola e canhões de sêda verde.

Os Muzicos terão dragonas como as

que ficam designadas para os Corneteiros, com a differença de que o galão e a franja serão de sêda verde.

Os pennachos serão como os dos Soldados.

Os Muzicos chamados de pancada terão o uniforme como o dos Corneteiros.

Officiaes.

Casaco — como os Soldados, porém de panno fino; o acostellado de cordão de sêda, botões do padrão actualmente designado para as fardas, porém mais sobre o chato, prezilhas dos hombros de cordão dobrado de sêda preta como actualmente usam, as golas e canhões serão guarnecidos de galão de sêda preta como actualmente.

Calças, Barretina, Cordões da dita, Pennacho, Banda, Canana, Talim, Espada, Fiador d'espada, e Esporas dos Officiaes montados — como actualmente — as luvas de pelle branca de castor.

Barrete — do padrão actual, com lista do mesmo panno avivado de panno preto, com o numero do Corpo na frente.

Capa de barretina como se acha designado para os Soldados.

ARTIGO 6.º

Infanteria de Linha.

Soldado.

Casaco — de panno azul ferrete como está designado para Artilheria; todas as particularidades do feitio e dimensões como se vê na Fig. 18, sendo as platinas dos hombros encarnadas para os Granadeiros, azul ferrete para os Fuzileiros, e verde para os Atiradores — Os bordos anteriores do casaco, as prezilhas dos hombros e da cintura, as pestanas das algibeiras, e a abertura posterior serão avivados de panno branco, as abas serão forradas de orleã branca na parte anterior.

As golas e os canhões das côres que actualmente usam.

Gravata, Calças, Sapatos, Capotes, Barretina, Capa de barretina — como está determinado para Artilheria.

Pennacho — como está em uso.

Jaqueta de policia — como se acha designado para Artilheria, tendo porém a gola tripartida de panno côr da gola do casaco, platinas nos hombros de panno azul ferrete.

Barrete — como os que se usam no exercito de Portugal, avivados de panno branco e com borla encarnada para os Granadeiros, verde para os Atiradores, e branca para os Fuzileiros.

Officiaes Inferiores, Cabos, e Anspeçadas.

O mesmo uniforme dos Soldados, sendo as divisas de panno côr da gola como actualmente usam.

Sargento Ajudante, e Sargento Quartel-Mestre.

O mesmo uniforme como o dos Soldados, sendo o casaco de panno fino, e com as respectivas divisas no braço como actualmente usam.

Corneteiros e Tambores.

O mesmo uniforme dos Soldados com as golas e canhões guarnecidos de galão do padrão actual de lã branca e encarnada para os Tambores, e a branca e verde para os Corneteiros.

Dragonas—de panno azul ferrete como as designadas para os Corneteiros d'Artilheria, avivadas de panno branco, e guarnecidas semelhantemente de galão e franja de lã branca e encarnada, e branca e verde.

Muzicos.

O mesmo uniforme que os Soldados, com as dragonas de panno azul ferrete avivadas de branco e guarnecidas de galão e franja como os Tambores e Corneteiros; os galões das golas e canhões, e os galões e franja das dragonas serão de sêda côr d'ouro, os pennachos de lã encarnada como os dos Soldados de Granadeiros.

Os Muzicos chamados de pancada te-

rão o uniforme como os Tambores, e pennacho de lã encarnada.

Tambor-mór.

O mesmo uniforme dos Tambores, com a barretina e pennacho como actualmente, sendo porém o galão da gola e canhões de seda da mesma côr.

Porta-machados.

O mesmo uniforme dos Soldados, com a barretina, avental, e luvas como actualmente.

Officiaes.

Casaco—como os dos Soldados, porém de panno fino, botões do padrão actual —Charlateiras como as actuaes sem destinctivo algum, e passando por baixo de um passador de galão do padrão de divisas de Capitão assente sobre panno azul ferrete: divisas como as designadas para os d'Artilheria.

Barrete—como o actual, todo de panno azul ferrete com a lista avivada de branco.

Calças, Barretina, Pennacho, Banda, Espada, Talim, Fiador d'espada, Gola do serviço, Luvas, e Esporas dos Officiaes montados—tudo como actualmente, sendo a chapa do cinturão lisa, e as luvas de pelle de castor branca.

Capa de barretina—como está determinado para os Soldados.

ARTIGO 7.º

Guarda Municipal.

Casaco—de panno azul ferrete como se acha designado para Infanteria e tambem avivado de branco; gola e canhões de panno encarnado como actualmente usam, tendo na gola os actuaes algarismos de metal amarello que designam o numero da Praça e companhia; platinas nos hombros de panno azul ferrete avivadas de panno branco.

Barretina—como as de Infanteria, sendo a chapa substituida por uma corôa de metal amarello com as letras G. M. na parte inferior e circumdada com duas palmas, Fig. n.º 11.

O forro das abas dos casacos será da côr dos vivos.

Pennacho—como os de Infanteria.

Gravata, Calças, Sapatos, Capa de barretina, Capote, como está determinado para Artilheria e Infanteria.

Jaqueta—toda de panno ou ganga azul ferrete com gola tripartida de panno encarnado, e com os mesmos algarismos de metal amarello que actualmente usam, platinas nos hombros de panno azul ferrete.

Barrete—como o designado para Infanteria avivado de panno branco,

Officiaes Inferiores, Cabos, e Anspeçadas.

O mesmo uniforme dos Soldados, sendo as divisas de panno côr dos vivos e collocadas como actualmente.

Sargento Ajudante, e Sargento Quartel-Mestre.

O mesmo uniforme como os Soldados, sendo o casaco de panno fino, e com as respectivas divisas como actualmente.

Corneteiros.

O mesmo uniforme dos Soldados com as golas, canhões, e dragonas guarnecidas de galão e franja como os Corneteiros d'Infanteria.

Corneta-mór.

O mesmo uniforme dos Corneteiros, sendo o galão de sêda da mesma côr verde e branca.

Officiaes.

Casaco—como os Soldados, porém de panno fino; charlateiras as actuaes sem distinctivo algum, sendo o galão d'ouro das prezilhas dos hombros assente em panno encarnado.

Barretina—as actuaes, sendo substituida a corneta como se acha designado para os Soldados.

Calças, Barrete, Banda, Capa de barretina, Espada, Fiador, Talim, Luvas, e Esporas dos Officiaes montados como se acha designado para os Officiaes d'Infanteria.

ARTIGO 8.º

Companhias de Caçadores de Damão, e Diu.

O mesmo uniforme designado para os Corpos de Caçadores, com a gola e canhão como vai designado na Tabella junta.

ARTIGO 9.º

Supremo Conselho, e Officiaes das Praças da 1.ª Ordem.

Casaco — como o dos Officiaes d'Infanteria, avivado d'encarnado, gola e canhões de veludo preto, sendo a gola aberta como as do Estado-maior.

Charlateiras — como as do Estado-maior.

Calças, Banda, Espada, Fiador, Talim, Luvas, Barretes, etc. — como os d'Infanteria com a lista do barrete avivada de encarnado.

Chapeo armado — como o actual, sem pennacho — Os Officiaes empregados no Supremo Conselho terão nas golas dos casacos a casa de trança d'ouro que actualmente usam.

O forro das abas dos casacos será de orleã preta.

ARTIGO 10.º

Os Officiaes empregados no Arsenal e Fabrica da Polvora usarão o uniforme das suas respectivas Armas.

ARTIGO 11.º

Escola Mathematica e Militar, e Archivo Militar.

Os Officiaes empregados n'esta Escola e Archivo, terão um uniforme especial, qualquer que seja a Arma a que pertençam, excepto os Officiaes Generaes, que usarão do uniforme que lhes está designado.

Casaco — de panno azul ferrete como os do Corpo d'Engenheiros, gola e canhões do mesmo panno do casaco, tendo n'aquella o mesmo emblema e bordado do que usavam na farda os Officiaes empregados nas Escolas do Exercito e Polytechnica — forro preto.

Charlateiras — como as do Corpo do Estado-maior.

Chapeo armado — como o dos Engenheiros.

Calças — tambem como as dos Engenheiros.

Barrete — como os Officiaes d'Infanteria, com o respectivo emblema em logar de numero.

Banda, Divisas, Luvas, Espada, Talim, Fiador — como actualmente.

ARTIGO 12.º

3.ª Secção do Exercito, ou Officiaes em disponibilidade.

Usarão do uniforme dos Corpos a que tiverem pertencido, com gola e canhões da côr do panno do casaco.

ARTIGO 13.º

Cirurgiões Militares.

Casaco — como o dos Officiaes de Infanteria, com gola e canhões, vivos, e forro de côr carmezim, e os emblemas que actualmente tem na gola e barrete.

Charlateiras — como as d'Infanteria, sendo o galão assente em panno carmezim.

Calças, Banda, Barrete, Bandoleira, Espada, Fiador, Talim, Luvas, Chapeo armado — como actualmente.

Barrete — como o dos Officiaes de Infanteria com a lista do barrete avivada de panno carmezim.

ARTIGO 14.º

Capellães.

O mesmo vestuario que actualmente usam, com uma faxa de seda preta de 4 pollegadas de largura, borlas de seda de côr verde, d'um palmo de comprimento.

ARTIGO 15.º

Officiaes das Praças da 2.ª e 3.ª ordem.

Os Officiaes empregados como Governadores, Majores, e Ajudantes, usarão casacos como os Officiaes de Infanteria, sem vivos, com gola e canhões de veludo

preto. Não terão charlateiras, e apenas um cordão liso de ouro torcido, sobre os hombros, Fig. n.º 5. Forro preto. — Chapeo armado — sem pennacho, e com prezilha em logar de canotão, padrão e Fig. n.º 6.

ARTIGO 16.º

Cazerneiros.

Usarão de uniforme designado para os Governadores etc. das Praças da 2.ª e 3.ª Ordem, sendo o casaco avivado de encarnado.

ARTIGO 17.º

Veteranos e Reformados.

Os Officiaes que não forem Generaes usarão do mesmo uniforme como o dos Cazerneiros, com gola e canhões do mesmo panno dos casacos, e vivos brancos.

ARTIGO 18.º

Empregados civis com graduação militar.

Casaco — de panno azul ferrete, como os Officiaes de Infanteria, sem vivos, gola e canhões do mesmo panno, tendo na parte anterior da gola o emblema bordado a fio de ouro, padrão e Fig. n.º 8— Forro preto.

Chapeo armado — sem pennacho, e com prezilha de galão de ouro, conforme o padrão e Fig. n.º 6.

Calças, Botões, Charlateiras, Espada, Fiador, Talim, Luvas, Divisas, Barrete, como os Officiaes d'Infanteria. Não terão banda.

Tabella das côres que devem ter as golas, canhões e vivos dos casacos dos Corpos do Exercito d'este Estado, a que se refere o presente plano.

CORPOS	GOLAS	CANHÕES	VIVOS
Regimento de Artilheria	Encarnada	Encarnados	Encarnados
1.º Batalhão de Caçadores	Preta	Azul claro	Pretos
2.º Batalhão de Infanteria	Azul clara	»	Brancos
3.º Dito	Amarella	Amarellos	»
4.º Batalhão de Caçadores	Preta	»	Pretos
Companhias de Caçadores de Damão	Encarnada	Pretos	»
Dita de Diu	Preta	Encarnados	»
Guarda Municipal	Encarnada	»	Brancos

Disposições Geraes.

1.º Os Officiaes ás ordens usarão o mesmo uniforme dos Corpos a que pertencerem.

2.º Todos os Officiaes só serão obrigados a usar de banda em acto de serviço.

3.º Os Officiaes apeados de Artilheria, Caçadores, e Infanteria, sempre que se acharem debaixo de armas, terão a bainha da espada suspensa no gancho do talim.

4.º As bandas de todos os Officiaes devem ser atadas na cintura, por cima dos botões das feições das abas e por baixo dos ultimos botões das abotoaduras; o atado ficará sobre o quadril esquerdo sem laço, e os extremos das borlas na altura das pontas dos dedos, estando o braço estendido naturalmente.

5.º Todos os Officiaes poderão usar de casacos brancos em occorrencias do serviço, e até mesmo em formaturas, havendo comtudo uniformidade, á excepção dos dias de grande uniforme: terão sómente nos hombros dos casacos brancos prezilhas de cordão branco dobrado, e nos canhões as respectivas divisas.

6.º As divisas dos Officiaes nos canhões serão como actualmente se usa, com a differença porém de que o trancelim dos Subalternos será substituido

por galão de ouro, como indica a Figura 17.

7.° Os Majores igualmente substituirão a trança das divisas pelo galão determinado para os Subalternos.

8.° Os Officiaes montados terão prezilhas de couro preto nas calças de panno, e de brim nas brancas.

9.° As mantas dos cavallos dos Officiaes montados das differentes Armas, serão como actualmente usam, sendo as listas da côr dos vivos.

10.° Os Officiaes d'Engenheria usarão sempre dos seus uniformes, qualquer que seja a Commissão em que se acharem. Os Officiaes d'Artilheria tambem usarão, querendo, do seu respectivo uniforme em Commissões estranhas á Arma, mas nunca misturando parte do uniforme desta com o designado para as Commissões em que se acharem empregados.

11.° Dever-se-ha entender que as prezilhas dos hombros dos casacos dos Officiaes de Caçadores são formadas por quatro pernas.

12.° As gravatas dos Officiaes serão de seda preta.

13.° Os Aspirantes a Officiaes, os Mestres de Musica, os Corneteiros-móres, os Tambores-móres, e os Cabos de Corneteiros e de Tambores, conservarão os actuaes distinctivos em harmonia com o presente plano de uniformes.

14.° Os Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quarteis-Mestres dos Corpos do Exercito usarão barretes e charlateiras como os Officiaes das Armas a que pertencerem. Os de Caçadores terão as prezilhas nos hombros como as dos Officiaes destes Corpos.

15.° O distinctivo de dez annos de serviço será da côr da gola.

16.° Os Musicos dos Corpos d'Artilheria e Infanteria usarão de cintas com pala envernizada de branco para suspenderem as espadas; e os de Caçadores da mesma maneira envernizadas de preto.

17.° É permittido o uso de jaquetas e barretes para o serviço diario das guarnições, á excepção dos dias de gala, e santificados na estação de verão, que usarão dos casacos, barretinas, etc.

18.° Todas as Praças de pret, á excepção dos Officiaes Inferiores, usarão de polainas brancas quando vestirem os casacos na estação do verão.

19.° Os casacos das Praças de pret devem ser sobre o largo e sem chumaço algum, para que possam executar livremente todos os movimentos possiveis dos braços.

20.° O comprimento das abas dos casacos dos Officiaes e mais Praças de Caçadores e Infanteria deverá ser regulado da maneira seguinte:

PARA AS PRAÇAS QUE TIVEREM:

Infanteria.	Poll.
Até 58 pollegadas de altura	10
Até 60 » »	11
E de 60 para cima »	12
Caçadores.	
Até 58	9
Até 60	10
E de 60 para cima.............	11

21.° As prezilhas dos hombros dos casacos das Praças de pret devem ser estofadas. As algibeiras na parte posterior das abas dos casacos serão fingidas.

22.° Nas barretinas da Guarda Municipal serão substituidas as alhetas, que usam os Corpos de Infanteria, por correia envernizada de preto com fivella de metal dourado.

23.° É concedido o prazo de seis mezes para se fazer o presente uniforme, e um anno para se arranjarem as barretinas.

24.° No caso de se não poder arranjar aqui o galão, emblema, e bordado designado para as golas dos casacos dos Officiaes do Corpo d'Engenheiros, e da Escola Mathematica e Militar, poderá ser substituido pelo galão do padrão de divisas de Capitão, devendo então serem guarnecidas pela parte superior e anterior.

25.° Todas as Praças de pret dos Corpos do Exercito tambem poderão usar, para o serviço do Quartel e marchas, de jaquetas de panno de algodão branco na estação do verão, com o feitio e botões do padrão actual, e com prezilhas nos hombros do mesmo panno. Os Officiaes Inferiores usarão nas mesmas das respectivas divisas.

Repartição Militar da Secretaria do Governo Geral em Nova Goa, 9 de Setembro de 1858. — O Major Chefe da Repartição Militar, *Agostinho José Ferreira de Brito.*

N. B. Opportunamente serão remettidos aos Corpos os padrões e figurinos que lhes diz respeito, e os restantes ficarão patentes na Repartição Militar da Secretaria do Governo Geral. — O Major Chefe da Repartição Militar, *Agostinho José Ferreira de Brito.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador de Macau, de 25 de Setembro ultimo n.° 96, submettendo á Regia Approvação a sua Portaria n.° 54, de 24 de Agosto d'este anno, pela qual, e em consequencia do que lhe representára o Consul de Portugal em Havana, determinára, com o voto do Conselho do Governo, que as fianças que os donos dos navios que exportam colonos chinas prestam, em virtude do artigo 30.° do Regulamento de 5 de Junho de 1856, não sejam levantadas sem que se apresente documento que prove haver o respectivo Capitão, ou o seu agente em Havana, cumprido com a disposição da Portaria de 4 de Agosto de 1857, em quanto estabelece que os referidos colonos sejam apresentados, á sua chegada áquelle porto, no Consulado portuguez com os seus passaportes: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pelà Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Houve por bem Approvar a citada Portaria; e outrosim, que ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros se deu n'esta data conhecimento das queixas feitas contra o mencionado Consul, pelos excessivos emolumentos que por elle se diz exigidos por visar os passaportes, a fim de que, verificando-se o facto arguido, se tomem a tal respeito as providencias necessarias.

Paço, em 27 de Dezembro de 1858. — *Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR DE MACAU A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador de Macau determina o seguinte:

Havendo-me representado o Consul de Portugal em Havana sobre a falta de cumprimento, que alguns dos agentes dos navios que d'este Porto tem sahido com colonos chinas, dão á Portaria de 4 de Agosto do anno passado, na parte que determina que os referidos colonos sejam apresentados, á sua chegada áquelle Porto, no Consulado Portuguez com os seus passaportes; tendo ouvido o Conselho do Governo, hei por conveniente determinar, que as fianças que os navios que exportam colonos prestam, em virtude do artigo 30.° do Regulamento de 5 de Julho de 1856, não sejam levantadas sem que se apresente documento que prove haver o Capitão do navio, ou o seu agente em Havana, cumprido com a disposição da citada Portaria de 4 de Agosto de 1857.

As Auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 24 de Agosto de 1858. — *Izidoro Francisco Guimarães.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador das Ilhas de Timor e Solor, pare seu conhecimento e devidos effeitos, a em resposta ao seu Officio n.° 35, de 21 de Junho ultimo, que Ha por bem Ap-

provar provisoriamente a Portaria do mesmo Governador, com data de 19 do dito mez, estabelecendo o imposto de 20 por cento sobre o opio, que nas respectivas Alfandegas for despachado para consumo; e bem assim que pela Portaria junta, expedida n'esta data ao Capitão Mercante Hart, foi O Mesmo Augusto Senhor servido Conceder-lhe o uso das insignias de Segundo Tenente da Armada, todas as vezes que for empregado no serviço d'aquellas Ilhas, devendo em taes circumstancias ser abonado do respectivo soldo.

Paço, 29 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR DE TIMOR A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador das Ilhas de Timor e Solor, determina o seguinte:

Tomando em consideração o prejuizo que resulta á moral, e saude publica, da introducção e abuso de opio para se fumar, mal tanto mais sensivel, quanto é certo que similhante vicio vae tomando incremento notavel entre um povo, tão falto dos meios necessarios á vida, como é este; tendo ouvido o Adjunto administrativo da Fazenda Publica, a opinião das primeiras pessoas do paiz, e a do facultativo encarregado da saude publica; hei por conveniente determinar, que todo o opio, que se despachar nas Alfandegas, para consumo, pague vinte por cento de direitos; isto em quanto o Governo de Sua Magestade não mandar o contrario. O Director da Alfandega de Dilly assim o tenha entendido, fazendo-se nas repartições competentes os registos necessarios. Secretaria do Governo em Dilly, 19 de Junho de 1858.=*Luiz Augusto de Almeida Macedo*, Governador de Timor.—Está conforme. Secretaria do Governo em Dilly, 21 de Junho de 1858.=O Secretario interino do Governo, *José Caetano Barbosa.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador de Macau, de 11 de Outubro ultimo, n.° 101, enviando cópia da Portaria de 12 de Agosto proximo passado, relativamente á força da policia do Basar: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar a disposição tomada pela citada Portaria.

Paço, 29 de Dezembro de 1858.=*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR DE MACAU, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador de Macau, tendo ouvido o Conselho do Governo, determina o seguinte:

1.° A força da policia do Basar é elevada até 100 praças, ficando assim alterada a disposição do artigo 2.° do Regulamento que creou a mesma policia.

2.° O cidadão Bernardino de Senna Fernandes continuará no commando desta força, em conformidade da Portaria de 14 de Outubro do anno passado, que o nomeou para a organisar e commandar.

As Auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 12 de Agosto de 1858.=*Izidoro Francisco Guimarães.*

1859.

Constando, por participação do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, que o vapor *Lima*, procedente de Val Paraiso e do Rio de Janeiro, não só fôra admittido a livre pratica no porto do Mindello, mas igualmente se lhe passára carta limpa, não obstante vir de um porto suspeito, o qual vapor chegando á Ilha

da Madeira, fôra ahi posto em quarentena: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde procure nomear Delegado de Saude em S. Vicente, que bem saiba desempenhar o seu logar; e sendo ao mesmo tempo conveniente que na mesma Ilha haja um Commandante militar, que pela sua patente mais facilmente seja respeitado como deve ser: Ha por bem Determinar que o mesmo Governador Geral escolha para este commando algum Official, que não seja de patente inferior a Capitão, e que por este commando se lhe abone a gratificação que venceria se estivesse commandando companhia, e além d'isso se lhe dê para sua residencia alguma casa em que possa decentemente viver, sendo a renda paga pela Fazenda Publica.

Paço, 4 de Janeiro de 1859.—*Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 10 de Maio de 1858, que tornou extensiva ao Presidente da Relação de Loanda a disposição do artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 16 de Janeiro de 1837, para este fazer parte da Junta da Fazenda da Provincia de Angola.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 11 de Janeiro de 1859.—EL-REI (com rubrica e guarda). —*Visconde de Sá da Bandeira.*—Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Novembro do anno passado, que confirma o Decreto de 10 de Maio do mesmo anno, que tornou extensiva ao Presidente da Relação de Loanda a disposição do artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 16 de Janeiro de 1837, para este fazer parte da Junta da Fazenda da Provincia de Angola; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*Antonio Pedro de Carvalho* a fez.

Communicada ao Governador Geral em Portaria de 17 de Janeiro de 1859.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado e convertido em Lei o Decreto de 15 de Maio de 1858, que tem por fim elevar a congrua annual ao Superior das Missões de Timor e Solor.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Janeiro de 1859.—EL-REI.—(com rubrica e guarda) *Visconde de Sá da Bandeira.*—Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Novembro do

anno proximo findo, que approva e converte em Lei o Decreto de 15 de Maio do mesmo anno, que tem por fim elevar a congrua annual ao Superior das Missões de Timor e Solor; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade vêr.=*Eduardo Augusto de Sousa* a fez.

Communicada ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 5 de Fevereiro de 1859.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado e convertido em Lei o Decreto de 12 de Maio de 1858, que tem por fim decidir a competencia dos Juizes das Comarcas do Estado da India no processo de syndicancia dos funccionarios das praças de Damão e Diu.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Janeiro de 1859.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Novembro do anno proximo passado, que approva e converte em Lei o Decreto de 12 de Maio do mesmo anno, que tem por fim decidir a competencia dos Juizes das Comarcas do Estado da India no processo de syndicancia dos funccionarios das praças de Damão e Diu; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.=Para Vossa Magestade vêr. =*Eduardo Augusto de Sousa* a fez.

Communicada ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 5 de Fevereiro de 1859.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado em todas as suas partes o Decreto de 11 de Maio de 1858, que declara que os empregados das provincias ultramarinas, que, servindo por nomeação interina dos respectivos Governadores, tiverem em virtude de successivos provimentos temporarios, pago pela decima parte das lotações dos empregos que exercem, em conformidade com as disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, uma somma de direitos de Mercê correspondentes aos do provimento vitalicio dos mesmos empregos, não serão obrigados ao pagamento de mais direitos de Mercê pelos ulteriores provimentos para os mesmos ou para outros empregos de igual lotação.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 13 de Janeiro de 1859.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Visconde de Sá da Bandeira.*= Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das

Côrtes Geraes de 11 de Dezembro do anno proximo passado, confirmando em todas as suas partes o Decreto de 11 de Maio do mesmo anno, que regula o pagamento dos Direitos de Mercê dos empregados das Provincias Ultramarinas; o Manda cumprir e guardar como n'ella se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Eduardo Augusto de Sousa* a fez.

Communicada aos Governadores das Provincias Ultramarinas, por Portaria Circular de 5 de Fevereiro de 1859.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 111 de 21 de Setembro do anno passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique dá parte de haver approvado, por Portaria de 8 de Junho antecedente, os Estatutos da Associação de exploração das minas de Inhaoxe, emquanto Sua Magestade não Ordenar o contrario, bem como de haver exonerado por Portaria de 31 de Agosto do mesmo anno, do cargo de Capitão-mór das terras de Inhaoxe a Theodoro de Araujo Rosa, visto elle não haver preenchido nenhuma das clausulas marcadas na Portaria da sua nomeação; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar o seu proceder a este respeito; e que em quanto aos Estatutos da Associação da exploração das minas, Ha por bem Approva-los provisoriamente, até que o tempo demonstre se alguma cousa se póde alcançar pelos meios alli propostos e adoptados.

Paço, em 14 de Janeiro de 1859. = *Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 112, de 21 de Setembro do anno passado, submettendo á Regia Approvação a Portaria de 10 de Junho antecedente, pela qual determinou que o cargo de Capitão-mór das Terras Firmes do Districto de Inhambane fosse exercido, como desde antigo tempo o havia sempre sido, pelo Governador d'aquelle Districto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar a sua mencionada Portaria.

Paço, 14 de Janeiro de 1859. = *Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 27. Sendo desde antigo tempo o cargo de Commandante e Capitão-mór das Terras Firmes, exercido pelo Governador de Inhambane, do que resultava grande vantagem ao serviço; e tendo sido por Portaria d'este Governo Geral n.º 214 de 4 de Agosto de 1852 nomeado um Capitão-mór das referidas Terras, sem que se lhe marcasse jurisdicção, e sem o necessario regulamento para o exercicio de tal logar, e havendo além d'isso sido nomeado em 1856 um Commandante das Terras, o que tem produzido confusão e anarchia n'esta parte do serviço, por se não acharem determinadas as funcções que a cada uma d'estas entidades pertence, resultando d'esta falta rivalidades, e desharmonia tão prejudiciaes ao serviço, como aos moradores e colonos das Terras;

Considerando que o serviço era mais bem dirigido quando a jurisdicção que hoje se disputam o Capitão-mór, e o Commandante das Terras era exercida pelo Governador do Districto, que até 1855 as teve reunidas em si sem inconveniente algum, antes com grande vantagem dos povos, e prestigio da auctoridade: O Governador Geral da Provincia de Moçambique determina, que o Governador de Inhambane reassuma as attribuições, que sempre andaram annexas ao cargo que exerce de Governador do Districto e como tal exerça a jurisdicção que por antigos usos e costumes lhe era attribuida, de-

vendo o Capitão-mór e o Commandante das Terras, em quanto taes logares existirem, ser considerados como seus immediatos e sómente empregados em o auxiliar n'aquillo que o bem do serviço o exigir, sem que elles possam exercer jurisdicção alguma nas Terras, sem especial auctorisação do Governador do Districto, sem cuja confirmação quaesquer decisões ou actos praticados pelas duas referidas entidades não poderão ter valimento algum.

E porque consta n'este Governo Geral, que alguns denominados *milandos* tem sido ultimamente julgados d'uma maneira injusta e atroz, reduzindo homens livres á escravidão, e fazendo outras tropelias, que não podem ser consentidas por um Governo justo e humano como deve ser o que é exercido nos dominios de Sua Magestade, ordeno igualmente, que o Governador do Districto d'Inhambane, tomando d'esses milandos especial conhecimento, faça annullar as decisões iniquas que se tenham tomado contra as paternaes intenções do Governo de Sua Magestade, e informe circumstanciadamente este Governo Geral, para se proceder como parecer justo e mais conveniente ao serviço de Sua Magestade, contra quem for culpado.

O que se participa ao Governador do Districto de Inhambane, para sua intelligencia e devida execução.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 10 de Junho de 1858.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, e em resposta ao seu Officio n.° 105, de 22 de Maio de 1858, dando conta da organisação da força militar da Provincia, o seguinte:

1.° Que Sua Magestade, Approvando a passagem do Major Joaquim Luiz Bastos para a disponibilidade, pelas rasões que o mesmo Governador Geral apresenta, Ordena porém que se observe que tal passagem não foi determinada rigorosamente, como dispõe o § 1.° do n.° 4 do artigo 10.° do Decreto da organisação da força militar d'aquella Provincia.

2.° Que em vista do Officio confidencial n.° 18, de 23 de Maio ultimo, não foi promovido o Tenente Gonçalo de Oliveira Beça; porém para que de futuro não possa allegar preterição, convem deixar bem claro o motivo d'ella, tomando-se para este fim os necessarios apontamentos, e ficando por esta Portaria o Governador Geral auctorisado a passar o dito Official á disponibilidade com as formalidades da Lei, se assim o julgar conveniente.

3.° Que as futuras relações de antiguidade devem ser feitas em conformidade do artigo 11.° § 1.°, n.os 1.°, 2.°, 3.° e 4.°, cumprindo que precedam ás propostas de promoção para os postos de Majores os exames, a que se refere o § 2.° do mesmo artigo 11.° do citado Decreto de organisação.

4.° Finalmente, que Sua Magestade Approva as disposições adoptadas pelo dito Governador Geral relativas aos destacamentos, á liquidação de massas, á organisação dos corpos, etc.; Esperando o mesmo Augusto Senhor, que o Governador Geral levará a effeito as intenções que demonstra no Boletim n.° 652 relativamente ao sustento dos soldados.

Paço, 19 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.° 140, de 28 de Setembro do anno passado, submettendo á Regia Approvação a Portaria de 28 de Setembro ultimo, pela qual, com o voto unanime do Conselho do Governo, declarou o cargo de Capitão-mór e Com-

mandante do Districto das Terras Firmes, commissão militar activa do serviço, com o vencimento da gratificação correspondente á gratificação de commando: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar provisoriamente a mesma Portaria.

Paço, 22 de Janeiro de 1859.—*Sá da Bandeira.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 49 O Governador Geral da Provincia de Moçambique, tendo em consideração as despezas que tem a fazer o individuo encarregado do logar de Capitão-mór das Terras Firmes, provenientes dos deveres especiaes do seu cargo e de antigos usos e costumes, que se guardam em relação aos cheques e regulos indigenas debaixo da sua dependencia, ou com aquelles com que tem de manter relações officiaes;

Considerando quanto é especial e laborioso este cargo, pelos multiplicados deveres que são impostos a quem o exerce;

Attendendo igualmente á necessidade de compensar convenientemente este serviço importante, e de provar a urgente necessidade de nomear um official que tome conta d'aquelle cargo, que não tem sido possivel provêr desde a morte do ultimo Capitão-mór e Commandante do Districto das Terras Firmes;

Tendo ouvido o Conselho do Governo e a Junta da Fazenda, Ha por conveniente declarar provisoriamente, até a decisão definitiva do Governo de Sua Magestade El-Rei, o cargo de Capitão-mór e Commandante do Districto das Terras Firmes, Commissão Militar activa do serviço com o vencimento de gratificação correspondente á gratificação do commando.

As auctoridades a quem o conhecimento d'esta deva pertencer assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 31 de agosto de 1858. —*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 120, de 23 de Setembro ultimo, expondo os motivos que o determinaram a estabelecer um rancho para os Officiaes inferiores e soldados do Batalhão de Infanteria da dita Provincia, em analogia com o que se acha determinado na Ordem do dia do Exercito de Portugal, de 24 de Dezembro de 1825; e declarando ter sido approvada em Junta de Fazenda a sua proposta para o abono ao cofre do mesmo Batalhão de um auxilio de 30$000 réis mensaes, para ser applicado exclusivamente ao dito rancho, em consequencia da escassez e excessivo preço dos generos de consumo de que elle se compõe: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar a medida que tomou ácerca d'este objecto, para evitar que o soldado se alimente de comidas perniciosas para a sua saude, ou deixe mesmo de ter com que alimentar-se, como póde succeder não havendo estabelecido um rancho.

Paço, 22 de Janeiro de 1859.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 141, de 28 de Setembro do anno passado, declarando as rasões que o determinaram a dar providencias para sem vexame evitar o abuso e a fraude, a que dava logar n'aquella Provincia a exportação do marfim e outros generos de producção d'ella, com destino para os portos do Estado da India: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar a sua Portaria do 1.º do sobredito mez, pela qual,

com o voto unanime do Conselho do Governo, determinou o seguinte:

Artigo 1.º Os donos das embarcações, seus capitães, ou os carregadores de marfim ou outros generos que se despacharem para os portos do Estado da India portugueza, serão obrigados a prestar previamente fiança idonea pela importancia, e outro tanto dos direitos de exportação, que esses generos pagariam se fossem para portos estrangeiros, segundo o artigo 5.º, § unico do Decreto de 18 de Outubro de 1853.

Art. 2.º A fiança, de que trata o artigo antecedente, será levantada logoque os donos das embarcações, seus capitães, ou carregadores das mesmas, apresentem a competente certidão da Alfandega, pela qual conste haverem desembarcado taes generos nos portos para onde forem exportados.

§ 1.º O praso marcado para a apresentação d'estas certidões será o de um anno.

§ 2.º Findo tal praso os respectivos Directores das Alfandegas exigirão, pelos meios competentes, a importancia dos direitos assim afiançados.

Paço, 24 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Tomando em consideração o que me representou o Governador Geral do Estado da India, em Officio de 16 de Novembro ultimo, ácerca da importancia do forte de Nanús, situado no centro da provincia de Satary, e da conveniencia da sua conservação em estado de defeza: Hei por bem, Conformando-Me com a proposta do mesmo Governador Geral, Ordenar que o referido forte seja considerado de segunda ordem para ser commandado e guarnecido, em conformidade do disposto no artigo 20.º do Decreto de 12 de Novembro de 1845, e para todos os mais effeitos legaes.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de Janeiro de 1859.=REI.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 4 de Fevereiro de 1859.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 49 da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 26 de Novembro ultimo, pedindo explicações ácerca da verdadeira intelligencia da condição 16.ª do contrato da Companhia = União Mercantil =: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á dita Junta da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que a mencionada Companhia = União Mercantil = não é obrigada a dar sustento durante a viagem aos passageiros do Estado que transportar nos seus barcos movidos a vapor dos portos de Africa, na conformidade da condição 16.ª do contrato celebrado entre o Governo de Sua Magestade e aquella Companhia.

Paço, 26 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Havendo representado o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 5 de Abril do anno passado, sobre a insufficiencia do abono de 20 réis para farinha a cada praça de pret das Baterias de Artilheria da Provincia, estabelecido pelo Decreto de 5 de Agosto de 1856, em rasão do augmento de preço a que posteriormente tem chegado a farinha; Sua Magestade El-Rei, Attendendo a que é indispensavel e de justiça que aos soldados não falte o alimento necessario: Ha por bem Determinar, que a cada praça de pret se abone provisoriamente a quantia de 40 réis diarios para farinha, e que este abono seja feito todos os oito dias por vales que serão resgatados no fim do mez com a competente livrança: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao so-

bredito Governador, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 27 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 18 de Dezembro do anno proximo passado, n.º 259, dando conta de ter ordenado a suspensão do pagamento da respectiva congrua aos Parochos que não tinham diplomas do Governo Geral da Provincia, na conformidade do disposto na Regia Portaria de 6 de Setembro de 1856: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral, que o diploma do Governo Geral da Provincia só se deve exigir que o apresentem os Parochos nomeados pelo Prelado da Diocese, em tempo posterior á publicação da citada Portaria, visto que anteriormente se não exigia. E Manda Sua Magestade participar ao mesmo Governador Geral, que n'esta data é avisado o Reverendo Bispo da Diocese, para que faça saber, aos mencionados Parochos, modernamente nomeados, a obrigação de apresentarem na Junta da Fazenda Publica os respectivos titulos do Governo Provincial.

Paço, 29 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou José Antonio Savedra Martins, Secretario do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, em requerimento remettido pelo Conselho do Governo da mesma Provincia, na falta de Governador, em Officio de 17 de Setembro ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da dita Provincia, para seu conhecimento e devidos effeitos, que tendo o sobredito José Antonio Savedra Martins sido despachado por tempo de tres annos, por Decreto de 7 de Julho de 1857, não é obrigado a pagar mais de direitos de mercê, do que a quantia correspondente á quarta parte do respectivo ordenado e mais proventos do mesmo emprego, como é expresso na Pauta regulamentar que acompanha o Decreto de 31 de Dezembro de 1836.

Paço, 29 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um requerimento, em que o Segundo Tenente das Baterias de Artilheria da Provincia de S. Thomé e Principe, Joaquim Miguel Dias, se queixa do excessivo desconto que se lhe fez no seu soldo, pelo tempo que esteve em tratamento no Hospital da Misericordia, requerimento informado pelo Conselho do Governo da mesma Provincia, na falta de Governador, em Officio de 20 de Setembro ultimo, do qual consta que na dita Provincia não ha regra fixa sobre descontos aos Officiaes militares que entram no Hospital; O Mesmo Augusto Senhor, Querendo providenciar, como é de justiça, em harmonia com o que está estabelecido no Reino: Ha por bem Determinar que aos Officiaes que entrarem no Hospital se desconte para o seu tratamento metade do respectivo soldo, sem mudança de tarifa, visto serem os soldos dos Officiaes da mesma Provincia pagos em moeda provincial: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador da sobredita Provincia.

Paço, 29 de Janeiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, por si e em nome de seus socios, Pinto Peres & C.ª, pretende transferir a propriedade que obteve por Decreto de 7 de Novembro de 1855, das minas de Cobre do Bembe, na Provincia de Angola, para uma Companhia que conseguiu organi-

ser em Londres, e se denomina = Western Africa Malachite Copper Mines Company Limited =, fazendo-se a esta a concessão directa das referidas minas;

Vistos o memorando da Associação e os Estatutos da mesma Companhia, datados do 1.° de Fevereiro de 1858, bem como a informação do Meu Ministro em Londres, datada de 9 de Maio do dito anno, pelos quaes documentos se reconhece que ella está habilitada para a lavra das minas de que se trata;

Visto o termo que os Directores da mesma Companhia, em cumprimento do § 1.° do artigo 2.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, assignaram em 8 de Junho de 1858 perante o Consul Geral de Portugal em Londres, e no qual declaram desistir, em nome da Companhia, por si e seus successores, de qualquer direito, como estrangeiros, em tudo que tiver relação com esta concessão;

Visto sujeitar-se a Companhia, no mencionado termo, ao cumprimento de todas as disposições consignadas no citado Decreto com força de Lei, e ás demais condições marcadas nos dois Decretos de 7 de Novembro de 1855, que estabeleceram as clausulas com que a concessão das alludidas minas foi feita a Francisco Antonio Flores;

Vistas as Consultas do Conselho Ultramarino de 16 de Março e 26 de Outubro do anno proximo passado, e a informação dada pelo Ajudante do Procurador Geral da Corôa em 28 d'este mez:

Hei por bem Fazer a concessão directa, por tempo illimitado, da propriedade das ditas minas de cobre e outros mineraes e substancias uteis com elle associadas no mesmo deposito, que existem no Bembe, Provincia de Angola, á Companhia denominada = Western Africa Malachite Copper Mines Company Limited =, ficando a mesma Companhia obrigada em virtude da presente concessão:

1.° Ao cumprimento de todas as disposições e estipulações ou obrigações ainda não cumpridas dos dois citados Decretos de 7 de Novembro de 1855, e do de 22 de Dezembro de 1852;

O praso porém de tres annos, marcado na condição 2.ª do Decreto de 7 de Novembro de 1855, que concedeu a Francisco Antonio Flores a propriedade das sobreditas minas, para a conclusão da feitura da estrada de que trata a condição 1.ª do mesmo Decreto, começará a contar-se da data da presente concessão.

2.° A conformar-se com a resolução do meu Governo, no caso de não poder realisar qualquer dos accordos a que se referem as condições 1.ª, 3.ª, 6.ª e 10.ª do ultimo dos citados Decretos, entre o Governador Geral da Provincia de Angola e a Companhia.

3.° A ter em Loanda uma Agencia ou Agente habilitado com poderes bastantes para a representar em todos os actos, sem excepção de algum, que tenham relação com o seu objecto, e que responda alli perante os Tribunaes e estações publicas por todas as suas obrigações contrahidas com o meu Governo ou com os particulares.

E outrosim Hei por bem Declarar, que nenhuma disposição ou expressão dos Estatutos da Companhia, que Me foram apresentados, ou de outros quaesquer que ella de futuro organise, póde ser allegada, de maneira que se opponha ao presente Decreto ou ao de 22 de Dezembro de 1852: ficando entendido que a Companhia não poderá dispor das obras a cuja construcção se sujeitou o concessionario Francisco Antonio Flores, nem sublocar as minas sem auctorisação do Meu Governo.

O visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 31 de Janeiro de 1859. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Se-

cretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, remetta infallivelmente todos os mezes, a esta Secretaria d'Estado, o balancete da receita e despeza do cofre central no mez antecedente, embora não possa remetter os balancetes dos outros cofres da Provincia.

Paço, 4 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, que a maior parte dos embaraços, que tem encontrado, na Provincia de Angola, a execução do Decreto de 3 de Novembro de 1856, pelo qual foi abolido o serviço forçado, alli denominado de carregadores, é promovida pelas proprias auctoridades subalternas da mesma Provincia, que desconhecendo os seus deveres, e trahindo a confiança n'ellas depositada, não têem duvidado, em algumas localidades, exigir certas quantias pela concessão dos chamados carregadores, e em outras negando, como devem, tal concessão aos particulares, tira-los todavia para o seu serviço, monopolisando assim o trafico do interior com prejuizo dos commerciantes, e vindo por similhante fórma a auferir lucros illicitos, e do mesmo modo a prejudicar o tão recommendado cumprimento do sobredito Decreto, creando difficuldades ao commercio interno; e por interesse proprio exagerando a repugnancia dos indigenas ao serviço voluntario do carreto, senão procurando até por meio de procedimentos vexatorios augmenta-la: Ordena O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Angola, o seguinte:

1.° Que faça proceder quanto antes, e pelo modo que lhe parecer mais conveniente, a um rigoroso inquerito sobre o comportamento dos Governadores subalternos e outros Chefes de Districtos ou de quaesquer subdivisões territoriaes em relação ao objecto de que se trata.

2.° Que logoque tenha motivos para julgar que o procedimento de alguma auctoridade tem sido menos regular n'esta parte, a destitua do logar em que estiver, mandando-a servir, quando seja militar de primeira linha, em algum dos Districtos onde, antes da publicação do citado Decreto de 3 de Novembro de 1856, não existia tal pratica do serviço obrigado do carreto, qualquer que seja a sua patente, ou conservando-a em disponibilidade por conveniencia do serviço, ou fazendo-a servir nos corpos da guarnição.

3.° Que, se pelo referido inquerito se colherem provas bastantes para um processo regular contra alguma das ditas auctoridades, o faça instaurar immediatamente nos termos legaes, procurando levar perante os respectivos Tribunaes todos os esclarecimentos e provas, a fim de que os criminosos não fiquem impunes.

4.° Finalmente, que dê parte por este Ministerio do resultado que obtiver das diligencias que lhe são ordenadas, remettendo uma relação das mencionadas auctoridades que lhe constar terem tido procedimento pouco regular em tal objecto, para conhecimento do Governo de Sua Magestade, e para que elle possa a seu respeito adoptar as providencias que julgar acertadas.

O que tudo se recommenda muito ao sobredito Governador Geral, devendo elle ficar na intelligencia de que o Governo de Sua Magestade, achando-se determinado a realisar uma medida que tem por indispensavel para a civilisação dos habitantes indigenas d'aquella Provincia, ha de proceder com a maior energia e severidade contra as auctoridades que se mostrarem omissas ou pouco zelosas no cumprimento das ordens de Sua Magestade a tal respeito, qualquer que seja a sua categória.

Paço, em 5 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sendo da maior conveniencia, não só para os progressos scientificos, mas igualmente para os industriaes e do commercio, que em cada uma das Provincias Ultramarinas haja um Museu dos productos naturaes das mesmas Provincias, como já em 1838 foi ordenado para algumas Provincias: Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde procure formar um Museu dos productos naturaes da mesma Provincia, o qual provisoriamente poderá ser encarregado ao Capitão Januario Correia de Almeida; e Sua Magestade El-Rei Ha por bem Auctorisar o mencionado Governador Geral, assim para mandar arranjar a casa em que haja de ser estabelecido o Museu, como para fazer as despezas necessarias para a collecção e transporte dos objectos de que elle se deva compor: Esperando O Mesmo Augusto Senhor, assim dos conhecimentos do dito Governador Geral, como do seu reconhecido zêlo pelo bem do serviço, que elle procurará dar a devida execução a esta disposição, tendo ao mesmo tempo em vista a economia da Fazenda Publica. Sua Magestade Ha igualmente por bem Determinar que o dito Governador Geral proponha quem deva, na ausencia do dito Januario Correia de Almeida, ficar encarregado do Museu, ou seja funccionario civil ou militar, bem como a gratificação que se lhe deva estabelecer; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao mesmo Governador Geral para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 7 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representaram Francisco Antotonio Flores e Manuel Peres Lozano, no requerimento, em que pedem licença para pesquizar quaesquer minas no Districto de Mossamedes; Considerando que os supplicantes satisfizeram ás disposições do Decreto de 22 de Dezembro de 1852, e declararam conformar-se com a restricção que o mesmo Decreto estabelece para a área do campo da concessão: Ha por bem Determinar que o Governador Geral da Provincia de Angola faça demarcar no Districto de Mossamedes, na conformidade do § unico do artigo 6.º do mencionado Decreto, um espaço de terreno metallifero não excedente a nove leguas quadradas, a fim de ser pesquizado pelos supplicantes.

E O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem outrosim Auctorisar o Governador Geral para conceder successivas permissões de pesquiza em outros terrenos do sobredito Districto de Mossamedes, nos referidos termos, satisfazendo os supplicantes aos preceitos legaes, sem embargo do disposto no § 2.º do artigo 2.º do Decreto de 22 de Dezembro de 1852.

O que se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução; ficando na intelligencia de que para o effeito do disposto no n.º 2.º do artigo 3.º do referido Decreto se permittiu aos supplicantes apresentarem na Secretaria do Governo Geral de Angola os documentos, com que provem a idoneidade dos engenheiros, que devem ser empregados na pesquiza concedida por esta Portaria.

Paço, 14 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India de 16 de Novembro do anno findo, sob n.º 275, emittindo, em observancia da parte final da Portaria n.º 24 de 18 de Fevereiro de 1857, o seu parecer ácerca da restauração das communidades agricolas na Provincia de Satary, o que fizera objecto da Portaria do seu antecessor de 3 de Fevereiro de 1853: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da

Marinha e Ultramar declarar ao referido Governador Geral, que Considerando mui dignas de attenção as ponderações por elle feitas a tal respeito, Ordenou que o Conselho Ultramarino as tivesse presentes, quando houvesse de consultar sobre as disposições da citada Portaria de 3 de Fevereiro de 1853. No entanto, e como um ensaio de colonisação europea na referida Provincia de Satary, Ha Sua Magestade por bem Auctorisar o sobredito Governador Geral a estabelecer n'ella algumas povoações com soldados europeos que se acham em Goa, tendo em vista, para esse fim, as disposições tomadas pelo Governo sobre a colonisação de uma companhia de soldados na Huilla, Districto de Mossamedes, e constantes das duas Portarias de 26 de Dezembro de 1857, publicadas no Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino n.° 43 do dito mez e anno.

Paço, 21 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, sob n.° 59, de 15 de Dezembro ultimo, solicitando a Real Approvação do abono de uma forragem, e 2$500 réis mensaes, para despezas de expediente que mandára fazer ao Major Manoel Lopes Pereira, Commandante da Provincia de Zambaulim: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á sobredita Junta, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar provisoriamente o citado abono.

Paço, 21 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, de 15 de Dezembro ultimo, n.° 57, solicitando a approvação da congrua estabelecida ao Capellão que for nomeado para a Capella de Doromorogo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á mesma Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar provisoriamente a congrua de 360 xerafins annuaes, estabelecida pela dita Junta ao mencionado Capellão.

Paço, em 22 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Presidente do Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, de 20 de Outubro, n.° 115, dando conta do occorrido em sessão da Junta da Fazenda de 10 de Outubro ultimo, tendo-se suscitado a questão se a Portaria de nomeação de Ajudante de Ordens interino devia pagar sêllo, e se sem esse pagamento não deveria ter logar o abono dos respectivos vencimentos: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da dita Provincia, que já em Portaria de 9 de Agosto ultimo foi declarado, que as nomeações para os Governos propriamente militares não estão sujeitas a pagamento de sêllo, e que pela mesma rasão o não estão as nomeações para Ajudantes de Ordens, aos quaes no Reino nenhum sêllo se exige, pois que a elle o não obriga o disposto na classe 4.ª da Tabella n.° 1, que faz parte da Lei de 10 de julho de 1843.

Paço, em 25 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 110, de 20 de Outubro ultimo, em que o Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, na falta de Governador, dá conta de que por ter sido considerado desertor, julgára dever demittir o Segundo Tenente de commissão João Maria Severino, o que enten-

dêra poder fazer por elle ser Official simplesmente de commissão: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da mesma Provincia, que na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 3.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838 não póde haver postos de commissão, senão em caso de guerra aberta, finda a qual se julgam extinctas as mesmas commissões, e por esse motivo são illegaes quaesquer nomeações para taes postos de commissão; convindo que quando haja falta de Officiaes para o serviço, elle Governador os requisite ao Governador da Provincia de Angola, ou immediatamente pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, para que Sua Magestade possa resolver o que for mais conveniente.

Paço, 25 de Fevereiro de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, assim o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 23 de Novembro ultimo, n.º 249, como os Officios do Reverendo Bispo da Diocese de Cabo Verde de 26 e 31 de Janeiro ultimo, e de 15 do corrente mez de Fevereiro, dos quaes consta que tendo a Junta Governativa do Bispado, na ausencia do Prelado, participado por ordem d'este ao dito Governador Geral haver nomeado alguns ecclesiasticos para irem parochiar em Guiné, este julgára offendida a sua jurisdicção com estas nomeações, e recusára passar-lhes a competente confirmação; e que ao mesmo tempo o reverendo Bispo julgou tambem com isto offendida a sua jurisdicção, e por isso se reputou em estado de coacção, pedindo ambos elles providencia Regia, que desaggravasse a offensa da sua dignidade; O Mesmo Augusto Senhor, Considerando que, na conformidade do artigo 2.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838, explicado e regulado pela Regia Portaria de 6 de Setembro de 1856, ainda que ao Prelado Diocesano compete a immediata nomeação de Parochos para as Egrejas quando vagam, estas devem logo ser postas a concurso para ser nomeado pelo Governador Geral, sobre proposta e informação do mesmo Prelado, o ecclesiastico mais digno que a pedir, emquanto Sua Magestade, como Padroeiro universal, não faz a competente apresentação, disposição contra a qual não houve representação ou reclamação alguma; e não se tratando nas nomeações acima mencionadas de prover Egrejas que estivessem sem Parochos, não foi sem fundamento que o sobredito Governador Geral julgou que lhe deviam ser propostos os ecclesiasticos que houvessem de ir servir nas Egrejas de Guiné; e Considerando Sua Magestade igualmente as difficuldades que sempre se têem encontrado no provimento das ditas Egrejas, que chegaram a estar quasi todas vagas, pelo que foi necessario que o actual Prelado da Diocese obrigasse Presbyteros do seu Bispado a irem servir em Guiné, com a expressa promessa de que passado algum tempo seriam mandados outros substitui-los, com o que se conseguiu ter providas taes Egrejas; Havendo Sua Magestade, como justo premio do penoso serviço de Guiné, julgado acertado elevar, por Decreto de 14 de Maio de 1858, as congruas dos respectivos Parochos: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao sobredito Governador Geral, que não se dando o caso de poder haver concurso pela falta de Presbyteros, que pretendam as Egrejas de Guiné, antes sendo mui louvavel o zêlo do reverendo Bispo em trabalhar para que estejam providas Egrejas em cujos territorios faltam quasi todas as commodidades aos individuos de outras regiões que alli vão viver, nenhuma duvida deve ter elle Governador Geral em passar as competentes confirmações na fórma da citada Portaria de 6 de Setembro de 1856, aos Presbyteros nomeados pelo Prelado Dio-

cesano; Esperando O Mesmo Augusto Senhor que assim cessarão quaesquer embaraços nascidos igualmente da rigorosa intelligencia das Ordens Regias, e das difficuldades que apresentam regiões insalubres, e onde faltam os meios para a commoda sustentação dos individuos que de outra parte para alli vão viver.

Paço, 28 de Fevereiro de 1859.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, de 18 de Setembro ultimo, ponderando a conveniencia de que o Governador Subalterno da Ilha do Principe seja o Administrador do Concelho da mesma Ilha: Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da dita Provincia, que o mencionado Governador Subalterno deve, na conformidade do disposto no artigo 17.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, ser considerado Administrador do Concelho, onde reside, não só porque pelo citado artigo lhe competem, alem das militares, attribuições civís, as quaes hão de necessariamente ser as do Administrador do Concelho, pois que as de Governador Civil competem ao Governador da Provincia; mas tambem porque nenhuma rasão se dá na Ilha do Principe, que embarace o respectivo Governador do exercicio d'aquellas funcções.

Paço, 3 de Março de 1859.—*Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É o Governo auctorisado a contratar um emprestimo de réis 60:000$000 ao par, em moeda metallica, debaixo das condições constantes da minuta junta, e que fazem parte desta Lei, e applical-o á construcção de estradas, e a estabelecer meios de transporte tanto terrestres como fluviaes na Provincia de Angola, regulando as portagens e os preços das armazenagens, dos fretes e passageiros, e a applicação do seu producto.

§ unico. O emprestimo poderá elevar-se até 100:000$000 réis.

Artigo 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 9 de Março de 1859.— El-Rei (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira.*— Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes geraes de 10 de Janeiro do corrente anno, que auctorisa o Governo a contratar um emprestimo de 60:000$000 réis ao par, em moeda metallica, e applical-o á construcção de estradas, e a estabelecer meios de transporte, tanto terrestres como fluviaes, na Provincia de Angola; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Condições a que se refere o artigo 1.° da Carta de Lei da data de hoje, para o emprestimo de fundos destinados á construcção de estradas na Provincia de Angola, e ao estabelecimento da navegação por barcos movidos a vapor no rio Quanza, e por outras embarcações n'este mesmo rio e no Lucalla e Quango da mesma Provincia.

1.ª O emprestimo será de 60:000$000 réis, entregues na Pagadoria Geral de Marinha, em prestações, pela fórma que se convencionar.

2.ª Os mutuantes poderão constituir-se em companhia ou sociedade, e dividir

o capital da sociedade ou companhia em acções de $ réis.

3.ª As sommas que forem entregues na Pagadoria Geral de Marinha vencerão o juro que não exceda a 7 por cento ao anno, livre de decima ou outro qualquer encargo para os mutuantes: a amortisação será de 6 por cento annualmente sobre o valor total do fundo da companhia ou sociedade, e terá principio desde o primeiro anno em que ella entregar qualquer prestação que exceda o valor da amortisação.

O Governo abonará á companhia ou sociedade, annualmente, até ½ por cento do capital, para os encargos de administração.

4.ª Para garantia dos juros, amortisação e despezas da gerencia do emprestimo, passará o Governo uma ordem permanente para que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola separe dos rendimentos da Alfandega de Loanda as sommas para isso precisas, e as ponha á disposição da Pagadoria Geral de Marinha nas epochas competentes, considerando-se como principal hypotheca á satisfação destas condições os rendimentos da referida Alfandega.

5.ª Os juros das quantias mutuadas serão contados desde que essas quantias entrarem na Pagadoria Geral de Marinha.

6.ª A liquidação dos juros e amortisação far-se-ha por semestres, e a sua importancia será desde logo entregue á sociedade, companhia ou banco.

7.ª O Governo poderá augmentar a amortisação deste emprestimo quando o julgar conveniente.

8.ª A sociedade, companhia ou banco fornece por esta fórma os meios, e ao Governo incumbe tudo o que for relativo á realisação da construcção das estradas, e do estabelecimento da navegação fluvial a vapor na Provincia de Angola, e sua conservação, pela fórma que julgar mais conveniente aos interesses d'aquella importante Provincia.

9.ª Poder-se-ha elevar o emprestimo até á somma de 100:000$000 réis, se o Governo o julgar necessario, para construir mais lanços de estradas, ou para augmentar os meios de transporte, tanto terrestres como fluviaes.

Paço, 9 de Março de 1859.—*Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 26 de Abril de 1859.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente um Officio do fallecido Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, Antonio Pedro Monteiro da Silva, datado de 12 de Agosto ultimo, dando as informações que lhe foram exigidas sobre o arrendamento da Roça Praia Melão, em 21 de Outubro de 1855, no qual, segundo tinha constado por informações extra-officiaes, se não tinham observado as solemnidades legaes; Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que sob pena de especial responsabilidade do Escrivão da Junta da Fazenda se não faça arrendamento algum senão precedendo annuncio official no Boletim da Provincia, com oito dias de antecedencia, pelo menos, em que se declare o dia e hora em que deve ter logar o arrendamento, e que só com similhantes annuncios se façam as compras que devem ter logar por conta da Fazenda Publica, ou os ajustes de trabalhos publicos que se hajam de fazer por arrematação.

Paço, 12 de Março de 1859.—*Sá da Bandeira.*

Para a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 3 de Janeiro ultimo, n.º 11, dando conta da força de Sipaes que organisára para as Provincias de Pondá

e Embarbacem e para a de Satary, a fim de coadjuvarem as operações contra os revoltosos; da gente de guerra do Sonodo de Pernem, que fizera marchar para aquella ultima Provincia, e da outra força que tambem organisára de alguma gente que se apresentára com o Dipu Ranes, e que por não ter meios de vida só assim podia conter-se em sujeição: o que tudo fizera em virtude das circumstancias em que se achava o paiz, e pela auctorisação que lhe fôra concedida por Portaria deste Ministerio de 30 de Junho de 1857, n.º 79; sollicitando a final a Regia Approvação não só d'estas providencias, como da que igualmente tomára de conservar alistada uma parte dos ditos Sipaes, que por não terem meio algum de subsistencia, não convinha desde logo despedir do serviço, como se fizera aos outros, formando d'aquellas duas companhias addidas, uma ao 2.º e outra ao 3.º Batalhão de Infanteria, para serem empregadas nos destacamentos dos postos fiscaes, juntamente com as praças dos corpos do Exercito; e pedindo tambem auctorisação para continuarem a ser considerados Commandantes d'aquellas companhias, e dos Sipaes do Sonodo, o Sar Dessai Balvontá Suriá Rau, Bapu Ranes de Juá, e o Dessai Christangy Zòssovantá Rau, com o vencimento mensal de 30 xerafins, e 2.ºˢ Commandantes, da mencionada 2.ª Companhia, Bahagy Dessai Envolcar e Apá Ranes de Corqui e dos Sipaes do Sonodo Ramacusnam Sadassiva Porobo e Rogunata Essogy Porobo, com o vencimento de 20 xerafins mensaes; e Tendo Sua Magestade em consideração as circumstancias que determinaram as referidas providencias, e bem assim a conveniencia que exige a conservação temporaria da força de Sipaes de que se compõem as referidas companhias: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, que Ha por bem Approvar todas as mencionadas providencias, bem como a conservação provisoria da força de Sipaes organisada em duas companhias, e o abono tambem provisorio dos vencimentos arbitrados aos respectivos primeiros e segundos Commandantes, e aos da gente do Sonodo.

Paço, 15 de Março de 1859.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 11, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 13 de Janeiro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 1, publicada no Boletim Official da dita Provincia n.º 693, pela qual fixou em réis 1$000 para o corrente anno o imposto denominado dizimo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria.

Paço, 18 de Março de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 1 O Governador Geral da Provincia de Angola e suas dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Devendo de ser fixado o augmento do imposto denominado dizimo, correspondente a fogos, no interior da Provincia, para o corrente anno de 1859: hei por conveniente determinar o seguinte, tendo ouvido o Conselho do Governo, e a Junta da Fazenda Publica.

Artigo 1.º A quota do imposto do dizimo sobre fogos, no corrente anno de 1859, será de 1$000 réis em todos os Concelhos da Provincia, que não vão abaixo exceptuados.

§ 1.º São exceptuados os Concelhos dos Dembos, Encoge e Talla-mugongo, e todos os do Districto de Benguella, nos quaes o dizimo continuará a ser de 200 réis por fogo.

§ 2.° São tambem exceptuados os Concelhos dos Districtos de Mossamedes e do Ambriz, menos Encoge, nos quaes se não pagará ainda dizimo, pela sua recente creação.

Art. 2.° Na ilha de Loanda, o mesmo imposto continuará a ser de 400 réis por fogo.

Art. 3.° Ficam assim modificadas as disposições da Portaria d'este Governo n.° 648 de 12 de Dezembro de 1857, impressa no Boletim n.° 637.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 5 de Janeiro de 1859.=*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e convenientes effeitos, que Ha por bem Approvar a Portaria do mesmo Governador Geral de 4 de Janeiro ultimo, que por copia acompanhava o seu Officio n.° 16 de 18 do mesmo mez, relativo á contribuição directa, que, pela Junta Geral do Districto d'aquelle Estado, fôra proposta com applicação ás obras dos melhoramentos sanitarios de Nova Goa.

Paço, em 19 de Março de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.° 1 — O Governador Geral do Estado da India determina o seguinte:

Havendo a Junta Geral do Districto deste Estado deliberado, em sua Sessão de 24 de Novembro ultimo, lançar a contribuição directa que consta da copia da acta da mesma Sessão, que vae junta a esta Portaria, assignada pelo Secretario deste Governo Geral, contribuição exclusivamente applicada aos melhoramentos sanitarios da Capital; e competindo-me na fórma do artigo 117.° do Codigo Administrativo a execução de todas as deliberações da mesma Junta: hei por conveniente ordenar que a dita contribuição directa tenha o seu pleno e devido effeito na fórma e para o fim para que foi votada pela referida Junta Geral do Districto.

As Auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governador Geral, em Nova Goa, 4 de Janeiro de 1859.=O Governador Geral, *Visconde de Torres Novas.*

Copia da parte da Acta da Sessão da Junta Geral de Districto do dia 24 de Novembro de 1858.

A Commissão Deliberativa apresentou e leu o seu parecer sobre a proposta, que S. Ex.ª o sr. Governador Geral deste Estado offereceu á consideração desta Junta, por o seu Officio de 9 do corrente mez, acompanhada de alguns documentos relativos aos impostos lançados para as obras sanitarias, creando novos meios para supprir os impostos votados pela Junta do biennio passado para occorrer ás despezas indispensaveis, a fim de poder continuar os melhoramentos sanitarios já encetados, ficando por emquanto de parte o tratar dos meios precisos para satisfazer á indemnisação do Thesouro, até que sejam presentes os esclarecimentos pedidos por um requerimento datado de 12 do corrente, e que ainda não foram enviados á Commissão, — e depois de uma longa discussão, a Junta resolveu por maioria de votos approvar o mesmo parecer como necessario para chegar a tão importante fim. — Resolveu mais, que depois de extrahida a copia da parte desta Acta correspondente a este objecto, seja a mesma copia levada á presença do mesmo Ex.^mo Sr. conjuntamente com o alludido parecer. — Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara — Victor Anastacio Mourão Garcez Palha — José de Vasconcellos Guedes de Carvalho — José Maximiano Falcão de Carvalho — Antonio Luiz Moreira — Eduardo de Freitas e Almeida

—João Maria de Sequeira Pinto — João Luiz de Oliveira —João Ferreira Pinto.

Está conforme. Sala das Sessões da Junta Geral do Districto, 30 de Novembro de 1858.=*V. A. Mourão*, Secretario.

Está conforme. Secretaria do Governo Geral, 4 de Janeiro de 1859.= O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

PARECER.

Senhores.— A vossa Commissão Deliberativa leu com toda a attenção a proposta, que S. Ex.ª o Sr. Governador Geral offereceu á vossa consideração por seu Officio de 9 do corrente, acompanhada de alguns documentos relativos aos impostos lançados para as obras sanitarias.

A vossa Commissão viu que importando os referidos impostos em 61,049:1:38, apenas se tinham podido arrecadar 17,970:1:39, a maior parte dos Empregados Publicos, e do sêllo branco, e que resta por cobrar 43,078:4:59—: viu mais que a despeza feita em obras importa em 55,520:3:41 ½ e as expropriações em 11,428:4:30, ou ao todo 66,949:3:11 ½, e que abatidos n'esta quantia os ditos 17,970:1:39 se está em divida ao Thesouro Publico da quantia de 48,949:3:11 ½, que é mister supprir por novos meios, visto que improductivos foram, e até insufficientes por mais de uma rasão os impostos votados pela Junta do biennio passado.

Reconhecendo a gravidade da materia proposta, e especialmente para deliberar ácerca da fixação do tempo que terá de durar a imposição dos meios que se adoptarem, para satisfazer, não só as verbas justamente dispendidas, mas ainda para occorrer ás indispensaveis despezas para o progresso dos melhoramentos sanitarios encetados, a Vossa Commissão entendeu dever pedir, como de facto pediu, uma nota do desenvolvimento do dinheiro dispendido em obras e expropriações, para poder, comparando a quantia em que foram orçadas as obras de sanidade projectadas, com a receita dos impostos estabelecidos e arrecadados, e dinheiros dispendidos pela Fazenda, meditar e discutir a materia em todos os seus pontos e deliberar o que fosse justo a tal respeito com pleno conhecimento de causa; mas não tendo obtido até hoje esse esclarecimento indispensavel, e por outro lado reconhecendo que é de absoluta necessidade habilitar o Governo do Estado a progredir nas obras de salubridade de tão recommendavel vantagem, e sobre tudo, que a Sessão vai já adiantada para mais poder demorar o seu parecer ácerca de tão importante assumpto, resolveu apresentar-vos hoje a sua opinião relativamente aos meios que devem ser creados para fazer face á continuação das despezas para as obras sanitarias, ficando por em quanto de parte o tratar dos meios precisos para satisfazer a indemnisação do Thesouro, até que sejam presentes os esclarecimentos pedidos por requerimento datado de 12 do corrente e ainda não vindos a esta Commissão.

Não deixou tambem a Vossa Commissão de prestar attenção ao que diz o Escrivão da Junta da Fazenda na sua proposta dirigida á mesma Junta, e por ella adoptada por seu despacho de 13 de Outubro ultimo, e que veiu junto á proposta do Governo quando falla relativamente á impossibilidade pratica de arrecadar a derrama lançada pela Junta transacta, bem como á insufficiencia do imposto do sêllo branco como até hoje se cobra, e ao alvitre que aponta de se dobrar o sêllo branco de 40 a 80 réis e o de 20 a 40; e por esta rasão conciliando esta idéa com a da proposta de S. Ex.ª o sr. Governador Geral, e reflectindo na grande difficuldade de innovar em materias de tanta transcendencia para todas as classes da sociedade, accordou conformar-se com a proposta de S. Ex.ª o sr. Governador Geral, additando-lhe algu-

mas verbas de pequena entidade, para o producto de tudo ser applicado nas obras, que a bem da salubridade publica se houverem de fazer, e se tiverem começado depois do dia 2 do mez de Outubro proximo findo, data em que se fechou na repartição competente a conta dos 66,949:3:11 ½ gastos em obras e expropriações, já que ella reconhece não ser possivel por em quanto prescindir d'estes meios para levar ao cabo um tão grande pensamento de prosperidade para o paiz e para grande parte dos seus habitantes.

A Vossa Commissão, convencida pois de que é mister, deseja crear uma receita para poder fazer face ás supramencionadas despezas, vem hoje apresentar-vos o seguinte

PROJECTO.

1.° Que se eleve por tempo de um anno a 60 réis todo o sêllo branco do papel de 40 réis, devendo escrever-se n'elle não só os requerimentos, como até hoje, mas tambem todos os actos que até aqui no fôro judicial, administrativo ou ecclesiastico se escreviam em papel do sêllo de 40 réis.

2.° Que se eleve igualmente a 40 réis todo o papel de sêllo de 20 réis.

3 ° Que o sêllo dos bilhetes das licenças das tabernas seja por igual tempo elevado de 150 a 300 réis, assim como o das licenças para o divertimento de — Zagores — de 3$600 a 7$200 réis.

4.° É estabelecido, durante um anno, ás licenças que se requerem ao Governo do Estado para dar tiros de recamara, ou queimar fogos artificiaes tanto em festas ou actos religiosos, como profanos, um imposto de 5 xerafins cobre, pagos logo que seja concedida e arrecadada a licença pela parte, não podendo ser inserida no Boletim, segundo as ordens em vigor, sem que prove te-lo satisfeito.

5.° É pelo mesmo tempo estabelecido o imposto de 1 xerafim cobre, em todas as janellas de grade ou de rotula que deitarem para as ruas das tres Capitaes das Comarcas das Ilhas, Bardez e Salsete, e que forem de casas de sobrado, exceptuando as que se acharem no pavimento inferior.

6.° O Governo do Estado determinará a epocha em que deve começar a cobrança dos meios supra declarados, e adoptará aquellas medidas que lhe parecerem justas para a fiscalisação, arrecadação e prestação das contas dos dinheiros que se receberem, e gastarem nas obras de salubridade.

Sala das Sessões da Commissão, 23 de Novembro de 1858. — José Maximiano Falcão de Carvalho — José de Vasconcellos. — João Ferreira Pinto.

Está conforme. Sala das Sessões da Junta Geral de Districto, 30 de Novembro de 1858. = *V. A. Mourão*, Secretario.

Está conforme. Secretaria do Governo Geral, 4 de Janeiro de 1859. = O Secretario do Governo Geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

PORTARIA-CIRCULAR.

Tendo requerido, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a Direcção da Companhia União Mercantil que lhe sejam garantidas as isenções e favores concedidos á mesma Companhia pelos Decretos de 6 de Maio de 1858 (Diario do Governo n.° 109 de 11 de Maio), do 1.° de Setembro de 1858 (Diario n.° 211 de 8 de Setembro) e Decreto de 31 de Dezembro de 1852 (Diario n.° 4 de 5 de Janeiro de 1853): Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de... expeça as ordens ás Auctoridades competentes para serem mantidas as ditas isenções mencionadas nos citados Decretos.

Paço, em 2 de Abril de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 968 da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 18 de Março de 1857, perguntando qual é o vencimento que compete aos Juizes de Direito de Primeira e Segunda Instancia do Districto da Relação de Loanda, quando obtiverem licença de favor: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á mencionada Junta da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta de 2 do corrente, que os Juizes de Direito de Primeira e Segunda Instancia do mencionado Districto da Relação de Loanda têem direito aos seus vencimentos, com a deducção da quinta parte durante a licença concedida por outro qualquer motivo, que não seja o de molestia, e que dando-se esta causa devem perceber o ordenado por inteiro.

Paço, 9 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 14, do Presidente da Relação de Loanda, datado de 15 de Outubro de 1858, apresentando a duvida alli occorrente, ácerca da substituição dos Juizes proprietarios e supplentes do mesmo Tribunal, opinando alguns dos mesmos Juizes, entre os quaes elle Presidente, que a dita substituição fôra revogada pelos Decretos de 17 de Agosto de 1857 e 14 de Abril de 1858, e outros que ainda vigora o § unico do artigo 20.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852; e solicita em consequencia ser esclarecido sobre este ponto de doutrina, declarando ao mesmo tempo que já, na conformidade d'aquelle primeiro parecer, foram remettidos á Relação de Lisboa varios feitos, por faltarem ou serem impedidos alguns dos referidos Juizes proprietarios e supplentes: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Presidente, para os fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 5 do corrente, que vigora nos seus termos a substituição do § unico, artigo 20.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, embora possa decidir-se de outro modo nos feitos pendentes perante a Relação de Lisboa.

Paço, 9 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do 1.º de Março ultimo, n.º 35, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo-Verde pede se lhe declare se os empregados admittidos provisoriamente ao serviço das Alfandegas têem direito á distribuição dos emolumentos: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral, que os empregados do quadro legal de qualquer Repartição, aindaque servindo por nomeação provisoria, têem sem duvida alguma direito aos respectivos emolumentos, porque durante o tempo em que assim servem são effectivamente empregados do quadro da respectiva Repartição; mas que acontecendo circumstancia extraordinaria, que obrigue á nomeação de empregados extraordinarios além dos do quadro legal, estes empregados extraordinarios não podem entrar na distribuição dos emolumentos sem offensa dos direitos d'aquelles a quem por Lei competem, pois que os seus interesses legaes seriam diminuidos com a parte que se désse aos funccionarios extraordinarios.

Paço, 12 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos

que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É permittida no archipelago de Cabo Verde, até ao fim do corrente anno, a importação, livre de direitos, de milho, arroz, fava, feijão e lentilhas, das farinhas de milho e mandioca, de banha de porco, e das carnes verdes, seccas ou salgadas, de carneiro, vacca e porco, incluindo o toucinho, assim como de gado lanigero, caprino, suino e vaccum.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 16 de Abril de 1859. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri*. = Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 29 de Março proximo passado, que permitte no archipelago de Cabo Verde, até ao fim do corrente anno, a importação, livre de direitos, de varios generos alimenticios, o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 2 de Maio de 1859.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 391, de 19 de Novembro de 1857, em que dá conta de haver estabelecido na dita Provincia o Conselho Inspector de instrucção primaria, de ter fixado os locaes para as escólas d'essa instrucção, e de haver determinado que a verba votada no Orçamento approvado para os tres Professores de 2.ª classe de instrucção publica, fosse destinada ao pagamento de tres Professores, que ensinem simultaneamente as linguas portugueza e arabe; pedindo que sejam approvadas estas providencias consignadas em tres Portarias que remette por copia, datadas de 14 de Novembro de 1857, e bem assim as nomeações que fizera dos membros do sobredito Conselho Inspector; e Considerando Sua Magestade que a primeira das referidas Portarias, que fixa provisoriamente os locaes das escolas de instrucção primaria do 1.º grau, teve por fim a execução do disposto no § 1.º artigo 1.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, e que as localidades escolhidas para o estabelecimento d'essas escolas são a capital e as povoações principaes da Provincia; Considerando que a segunda Portaria, pela qual foi nomeado o Conselho Inspector de instrucção primaria, em execução do artigo 15.º do citado Decreto, contrariou a disposição do § 2.º d'esse artigo, quando estabeleceu que fosse Secretario nato do Conselho o Secretario do Governo, ou quem suas vezes fizesse, e arbitrou 50$000 réis para despezas do expediente do mesmo Conselho, quantia superior á que se propoz (20$000 réis) para despezas analogas na Provincia de Cabo Verde no Orçamento de 1857—1858; Considerando igualmente que a terceira Portaria, estabelecendo que os tres Professores de 2.ª classe (cuja existencia é auctorisada por Decreto com força de Lei do 1.º de Setembro de 1854) sejam empregados em ensinarem promiscuamente as linguas portugueza e arabe, está conforme, em proveito dos habitantes arabes da Provincia, com a disposição do § unico do artigo 2.º do já citado Decreto de 14 de Agosto de 1845; Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer dado a este respeito pelo Conselho

Ultramarino, em Consulta do 1.º de Dezembro do anno passado, Approvar as mencionadas providencias; devendo, porém, em quanto á primeira Portaria addicionar-se-lhe a declaração de que o Professor da escóla de instrucção do 1.º grau da Cidade de Moçambique, quando substituir no caso de vacatura o Professor da escóla principal da dita Cidade, terá o vencimento que a este pertence; e em quanto á 2.ª Portaria alterar-se a sua disposição, declarando-se, que servirá de Secretario do Conselho Inspector de instrucção primaria um dos membros do dito Conselho, o qual terá a gratificação de 72$000 réis annuaes por este serviço, e mais o abono de 20$000 réis para as despezas do expediente.

Finalmente em quanto á nomeação dos membros do Conselho Inspector, Ha Sua Magestade por bem Confirma-los n'essas nomeações, com a excepção do Vogal Juiz de Direito João Caetano da Silva Campos, por haver sido transferido para Juiz de Direito de Bardez por Decreto de 31 de Maio de 1858. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar se participa ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 18 de Abril de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Circular. — Achando-se fixado pelo Decreto com força de Lei do 1.º de Setembro de 1854, o numero das escólas de instrucção primaria d'esta Provincia, mas faltando fixar os locaes onde as mesmas devem ser estabelecidas, segundo o preceito do § 1.º do artigo 1.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, ha por conveniente determinar que provisoriamente, e até Resolução do Governo de Sua Magestade El-Rei, se observe o seguinte:

As oito cadeiras de primeira classe de instrucção primaria fixadas pelo Decreto do 1.º de Setembro de 1854, serão estabelecidas nos seguintes pontos:

Na Cidade de Moçambique, uma, incumbindo ao respectivo Professor as obrigações de substituir o Professor da escóla principal e de ajudal-o no ensino dos alumnos; visto que não póde ser cumprido o preceito do artigo 12.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, por não haver pessoa habilitada.

Na Villa do Ibo — uma;
Na Villa de Quelimane — uma;
Na Villa de Sena — uma;
Na Villa de Tete — uma;
Na Villa de Sofala — uma;
Na Villa de Inhambane — uma;
Na Povoação de Lourenço Marques — uma.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral de Moçambique, 14 de Novembro de 1857. = *João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Determinando o artigo 15.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, que em cada Provincia Ultramarina haja um Conselho Inspector de instrucção primaria ao qual entre outras obrigações fixadas pelo artigo 16.º cumpre presidir aos exames dos Professores e decidir da sua aptidão; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, determina o seguinte:

Artigo 1.º É creado n'esta Provincia o Conselho Inspector de instrucção primaria.

§ unico. A nomeação dos membros que devem compor o referido conselho será provisoriamente feita pelo Governador Geral, e submettida á Soberana Confirmação de Sua Magestade El-Rei.

Art. 2.º O Secretario Geral do Governo, ou quem suas vezes fizer, será o Secretario nato do mesmo Conselho, e vencerá em conformidade com o § 2.º do citado artigo 15.º a gratificação de

72$000 réis annuaes, afóra a de 50$000 réis para o expediente, que é o mesmo que já se acha votado para a Provincia de Cabo Verde, na parte respectiva.

§ unico. A gratificação do Secretario só lhe será abonada depois que o Governo de Sua Magestade houver approvado a presente Portaria; sendo-lhe todavia paga desde logo a despeza legalmente feita com o respectivo expediente.

Art. 3.º Depois da publicação da presente Portaria não será nomeado nenhum Professor de instrucção primaria sem que tenha feito exame perante o Conselho, e este decida sobre a sua aptidão.

As Auctoridades a quem o conhecimento da presente pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 14 de Novembro de 1857.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Communicada ao Escrivão da Junta de Fazenda, e ao Professor da escóla principal.

Achando-se fixada no Orçamento em vigor de 1854–1855, approvado pelo Decreto com força de Lei do 1.º de Setembro de 1854, a verba de 288$000 réis para o pagamento de tres Professores de segunda classe de instrucção publica, e sendo conveniente designar qual o ensino a que os ditos Professores devem ser obrigados, o Governador Geral da Provincia de Moçambique, attendendo a que os Arabes formam uma parte consideravel dos habitantes da dita Provincia, e que por isso têem direito á instrucção publica, como os outros habitantes, ensinando-se-lhes não só a leitura e escripta da sua lingua e simultaneamente a leitura e escripta da lingua Portugueza, como tambem outras materias das que constituem, em geral, a instrucção primaria;

Considerando que o estabelecimento das ditas escólas é muito recommendado pelo Governo de Sua Magestade; e sendo certo que existindo já algumas escólas particulares da lingua Arabe sem serem auctorisadas competentemente, é de toda a conveniencia, depois do estabelecimento das escólas publicas, obrigar os Professores particulares aos preceitos consignados nos artigos 84.º a 87.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, mandado applicar á Provincia pelo Decreto de 14 de Agosto de 1845:

Determina, em Conselho, o seguinte até á Superior Resolução do Governo de Sua Magestade El-Rei:

Artigo 1.º Ficar-se-ha entendendo que a verba votada no Orçamento em vigor de 1854–1855 para os tres Professores de segunda classe de instrucção publica, é destinada ao pagamento de tres Professores de ensino simultaneo das linguas Portugueza e Arabe.

Art. 2.º Fica á disposição do Governador Geral designar o local, onde as ditas escólas deverão funccionar.

Art. 3.º A nomeação dos Professores recahirá em individuos, que pela sua boa morigeração, pelas suas habilitações e affeição ao Governo Portuguez se mostrarem dignos de dirigirem a educação dos alumnos que frequentarem as ditas escólas.

Art. 4.º São applicaveis a estes Professores as disposições da Portaria Circular n.º 1360 de 20 de Dezembro de 1854, expedida pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que fez extensiva á Provincia a Carta de Lei de 19 de Agosto de 1837, por virtude da qual os Professores e Mestras de instrucção primaria são isentos do pagamento de direitos de Mercê.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta deva pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 14 de Novembro de 1857.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Communicada ao Escrivão da Junta de Fazenda.

Tendo o actual Governador Geral do Estado da India representado em seu Officio n.° 147, de 21 de Julho de 1857, a conveniencia de ser alli posto em execução o Decreto de 23 de Junho de 1851, que reduziu o imposto de sizas de 10 a 5 por cento; e Considerando Sua Magestade, que, tanto a respectiva Junta de Fazenda, como o Conselho do Governo d'aquelle Estado, concordam em que o referido Decreto póde, sem inconveniente, ser alli cumprido; que as circumstancias da Fazenda Publica do mesmo Estado são hoje mais favoraveis do que o eram quando foi suspensa a execução do sobredito Decreto por Portaria do respectivo Governador Geral de 9 de Setembro de 1851; finalmente, que em todas as outras Provincias Ultramarinas se acha já em vigor a providencia de que se trata; e que no Reino não tem ella sido prejudicial á Fazenda Publica: Ha Sua Magestade El-Rei por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 12 de Agosto de 1853, Ordenar que seja posto em execução no Estado da India o citado Decreto com força de Lei de 23 de Junho de 1851, que reduziu o imposto da siza de 10 a 5 por cento. O que se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao mencionado Governador Geral para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, 20 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador de Macau de 7 de Agosto de 1857, n.° 518, em que submette á Regia Approvação as suas Portarias n.os 25 e 27, de 4 do mesmo mez, pelas quaes com o fim de melhor garantir a liberdade, commodidade e bom tratamento dos Colonos Chinas que embarcam em Macau, de assegurar a execução do Regulamento a tal respeito estabelecido, e de prover adequadamente á manutenção da segurança e da salubridade publica, ordenou que os ditos Colonos fossem obrigados a tirar passaporte, como aliás o deviam fazer na conformidade da Lei, e que com elle sejam pelos Capitães dos navios que os transportam, apresentados ao Consul Portuguez, no porto em que desembarcarem; que se não permitta a saída de nenhum navio de véla, em monção contraria, com mais de trinta Colonos; e finalmente que nos respectivos depositos se não consinta nos mezes de Maio a Outubro mais de metade do numero de Colonos, que lhes tiver sido permittido conter durante os mezes de inverno; e Tendo O Mesmo Augusto Senhor em consideração a conveniencia da adopção das mencionadas providencias, para a consecução dos fins a que se destinam: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador que Ha por bem de Approvar provisoriamente as citadas Portarias, cujas disposições se terão em vista na approvação definitiva do Regulamento de 5 de Junho de 1856. Sua Magestade, Attendendo tambem ão que o mesmo Governador representa, ácerca da distribuição dos emolumentos que se cobram pela expedição dos passaportes aos ditos Colonos Chinas, e cuja importancia se acha até agora em deposito, em virtude da sua Portaria n.° 26, da referida data de 4 de Agosto de 1857: Ha por bem Determinar que tanto os ditos emolumentos depositados, como os que de futuro se receberem, sejam divididos em quatro partes, das quaes uma entrará no cofre da Fazenda Publica para ser applicada ás despezas de policia, e outras que hajam de fazer-se em rasão da existencia em Macau dos mencionados depositos; e as tres restantes serão distribuidas em partes iguaes pela Secretaria do Governo, pela Procuratura, e pela Capitania do Porto, em compensação do serviço que estas Repartições desempenham na execução do Regulamento e ordens que se acham

estabelecidas ácerca do deposito e embarque dos mesmos Colonos.

Paço, 20 de Abril de 1859.— *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIAS DO GOVERNADOR DE MACAU
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 25.—O Governador de Macau determina o seguinte:

Considerando que todas as pessoas, tanto Chinas como Portuguezas, que embarcam como passageiros do porto de Macau devem estar sujeitos á mesma regra, que determina que tirem passaportes; e considerando tambem que muitos dos transtornos e sinistros que têem acontecido aos Navios carregados de emigrados Chinas têem sido o resultado das prolongadas viagens a que se sujeitam aquelles que sahem contra a monção, tendo ouvido o Conselho do Governo, cuja opinião adopto: hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º Os Colonos ou Emigrados Chinas que embarcarem no Porto de Macau, depois do dia 31 de Outubro proximo futuro, são obrigados a tirar passaporte em conformidade da Lei.

§ 1.º Os Capitães dos Navios, que transportam Colonos ou Emigrados Chinas, deverão apresentar ao Consul portuguez no porto onde desembarcarem os Colonos com os seus passaportes.

§ 2.º Os Agentes da emigração são responsaveis pela contravenção deste artigo, nos termos do artigo 30.º do Regulamento.

2.º Não se permittirá a saída de nenhum Navio em monção contraria, quando leve mais de trinta passageiros Chinas. A Tabella B. annexa ao Regulamento de 5 de Junho de 1856 servirá de regra para determinar quando se entende que é monção contraria, para os differentes portos para onde costumam emigrar Chinas.

§ unico. As disposições deste artigo não são applicaveis aos navios movidos a vapor.

Macau, 4 de Agosto de 1857.— *Izidoro Francisco Guimarães.*

N.º 27.—O Governador de Macau determina o seguinte:

Hei por conveniente determinar que o Sr. Procurador do Leal Senado não consinta nos depositos dos Colonos Chinas, durante os mezes de Maio a Outubro, mais de que metade do numero dos Colonos, que se permittem durante os mezes de inverno, e que se tiver calculado ao conceder a licença para o estabelecimento dos depositos.

Macau, 4 de Agosto de 1857.— *Izidoro Francisco Guimarães.*

Havendo-se extincto, pelas disposições dos Decretos de 1 e 2 de Setembro de 1854, o dizimo que se cobrava nas Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Principe, o qual pelo segundo dos mesmos Decretos foi substituido pelo direito de exportação do café; e constando a Sua Magestade El-Rei, que na mesma Provincia se fazem algumas vezes contratos em que depois de ajustado o preço do café, desconta o comprador uma certa somma, como quantia correspondente ao dizimo que se suppõe que se ha de pagar: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da dita Provincia faça constar, pela fórma que melhor lhe parecer, que os dizimos foram extinctos pelas disposições dos citados Decretos, ficando porém o café sujeito a um direito de exportação marcado na Pauta das Alfandegas; mas que por isto ninguem tem direito a intervir para fixar os preços das vendas senão o comprador e o vendedor, que podem livremente ajustar entre si o que mais lhes convier.

Paço, 20 de Abril de 1859.— *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 55 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 8 de Março ultimo, submettendo á Regia Ap-

provação a Portaria n.º 16, publicada no *Boletim Official* n.º 700, pela qual constituiu em Julgado o Concelho de Icolo e Bengo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria.

Paço, 23 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 16.—O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Tendo representado o Chefe do Concelho do Icolo e Bengo, a instancias repetidas dos principaes moradores, sobre a conveniencia de ser constituido aquelle Concelho em Julgado Ordinario, visto darem-se n'elle as circumstancias que permittem a separação das attribuições administrativas e judiciaes, e havendo sido reconhecido o bom fundamento de tal exigencia; hei por conveniente, na conformidade do § unico artigo 8.º do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, e tendo ouvido o Conselho do Governo, determinar o seguinte:

Artigo 1.º É constituido em Julgado Ordinario o Concelho do Icolo e Bengo.

Art. 2.º São nomeados para Juizes Ordinario e Substituto, e para Sub-delegado do Ministerio Publico, no referido Julgado, na conformidade dos artigos 34.º e 37.º do mencionado Decreto, os cidadãos Caetano Maria Pinheiro Falcão, José Manoel da Piedade, e Manoel Luiz Rochete de Andrade, respectivamente.

Art. 3.º A commissão municipal do mesmo Concelho proporá logo para Juiz de Paz e seu Substituto, na conformidade do artigo 41.º do citado Decreto de 30 de Dezembro de 1852.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 24 de Fevereiro de 1859.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 50, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 3 de Março ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 8 de 22 de Janeiro do corrente anno, publicada no *Boletim Official* da Provincia n.º 695, pela qual modificou as disposições dos artigos 35.º e 36.º das Instrucções para o lançamento do dizimo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes, que Ha por bem Approvar a citada Portaria.

Paço, 25 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 8.—O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Estando determinado nos artigos 35.º e 36.º das instrucções de 12 de Dezembro de 1857, sobre o lançamento do dizimo, que os Chefes dos Concelhos perceberão cinco por cento do producto deste imposto, com que entrarem no cofre geral da Provincia; competindo-lhes fazer as despezas da conducção do dinheiro para o dito cofre, bem como pagar dois e meio por cento aos cobradores parciaes, que empregarem, pelas quantias que estes receberem;

Tendo a experiencia mostrado que estas disposições são menos convenientes, pois que, favorecendo muito os Chefes dos Concelhos proximos de Loanda, põem os dos Concelhos afastados na impossibilidade de satisfazerem taes despezas da conducção dos dinheiros, da percentagem dos dois e meio por cento, que só lhes fica cabendo;

Sendo mais regular que esta conduc-

ção corra por conta da Fazenda Publica, e que os ajustes dos Chefes com os seus cobradores se deixem á livre convenção entre elles;

Por estes motivos, tendo ouvido o Conselho do Governo, e a Junta da Fazenda, hei por conveniente determinar o seguinte:

Artigo 1.º Do producto do *dizimo*, com que os Chefes dos Concelhos entrarem no cofre geral da Provincia, terão os mesmos Chefes tres por cento, cumprindo-lhes pagar aos cobradores que empregarem na recepção do imposto, conforme se convencionarem.

Art. 2.º As despezas da conducção dos dinheiros do dizimo, ou dos generos em que este seja pago, quando se mandarem vir para Loanda, serão feitas pela Fazenda Publica.

Art. 3.º Ficam assim substituidos os artigos 35.º e 36.º das instrucções de 12 de Dezembro de 1857, que fazem parte da Portaria n.º 649 da mesma data, impressa no *Boletim* n.º 637.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 22 de Janeiro de 1859.—*José Rodrigues Coelho do Amaral,* Governador Geral.

Não podendo continuar a ser abonada por conta do Orçamento do Ministerio da Marinha, a despeza que se tem feito com o Arsenal Naval da Ilha de Loanda, estabelecido pelas Portarias n.º 3:727 de 22 de Setembro de 1856, e n.º 135 de 13 de Maio de 1857: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e devida execução, que Ha por bem Determinar o seguinte:

1.º É auctorisado o mesmo Governador Geral a dar ao referido Arsenal uma organisação accommodada ás necessidades e aos recursos da Provincia, reduzindo convenientemente o quadro do pessoal;

2.º Devendo cessar em Junho do corrente anno a remessa das prestações mensaes, feita em conformidade do artigo 2.º da primeira das mencionadas Portarias, ficará, d'aquella data em diante, a cargo da respectiva Junta de Fazenda a despeza que houver de se fazer com o mesmo Arsenal;

3.º O Primeiro Tenente da Armada, Joaquim Viegas do Ó, será conservado na collocação que tem de Director do Arsenal Naval, retirando-se-lhe porém, por assim convir ao serviço, as attribuições que lhe foram conferidas de Patrão-Mór, conforme já foi ordenado na Citada Portaria n.º 135, de 13 de Maio de 1857.

4.º Os operarios, que foram enviados do Reino, e que, por esta nova organisação, se não tornarem necessarios, regressarão ao Reino, depois de serem abonados de seus vencimentos, pagando-lhes o Estado a despeza do seu transporte.

5.º Do uso que o dito Governador Geral fizer d'esta auctorisação dará conta circumstanciada por este Ministerio.

Paço, em 26 de Abril de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA CIRCULAR.

Tendo o Governador Geral do Estado da India, em Officio n.º 274, de 26 de Dezembro de 1857, exposto os inconvenientes, que na pratica resultam da disposição regulamentar do Decreto de 15 de Setembro de 1856, explicada pela Portaria n.º 118 de 19 de Agosto de 1857, emquanto determina, que para a resolução dos concursos, a que o mesmo Decreto se refere, e cujo programma foi estabelecido por Portaria Circular de 18 do referido mez de Agosto, sejam os requerimentos de todos os candidatos com os respectivos documentos enviados ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, e que esta remessa se faça por via de

Alexandria, pagando os interessados a despeza do respectivo porte; e Considerando Sua Magestade, em presença das ponderações feitas pelo dito Governador Geral, que os inconvenientes que se dão na ordenada remessa dos requerimentos e documentos originaes dos candidatos ao provimento dos logares postos a concurso, póde, ou afastar a concorrencia a elles, ou impedir que aquella remessa se effectue prejudicando assim o julgamento dos mesmos concursos e a melhor escolha entre os concorrentes, ao que muito importa attender, mórmente em relação a paizes onde é limitado o numero de individuos aptos para os cargos publicos de alguma importancia; Considerando igualmente, que a respeito da maior parte das Provincias Ultramarinas prevalecem as mesmas ponderações e se dão as mesmas circumstancias: Ha Sua Magestade por bem, modificando a parte regulamentar das disposições a tal respeito contidas no § unico do artigo 2.º do citado Decreto de 15 de Setembro de 1856, bem como no § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838, e Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 2 do corrente mez de Abril, Ordenar, que todos os papeis relativos a concursos feitos nas Provincias Ultramarinas para provimento de empregos publicos, depois de processados e de feita a respectiva qualificação em Conselho de Governo, sejam remettidos por extracto á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, acompanhados da informação do Governador: o que assim se communica, pela referida Secretaria de Estado, ao Governador Geral da Provincia...., para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 30 de Abril de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador de Macau, de 7 de Janeiro ultimo, n.º 3, dando conta de ter nomeado para o cargo de Consul de Portugal em Cantão, em substituição de J. Dent, que se retirára para a Europa, a Thomaz C. Leslie, auctorisando-o a nomear um Vice-Consul para servir em qualquer sua ausencia temporaria: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador que Ha por bem Approvar aquella sua deliberação, sendo comtudo necessario que a Patente passada ao mencionado Consul seja remettida a este Ministerio para obter a Regia confirmação.

Paço, 6 de Maio de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, e para que o faça constar á respectiva Junta da Fazenda, e mais Auctoridades a quem competir, que as passagens, nos barcos a vapôr da carreira de Africa, de passageiros do Estado, quer para o Reino, quer para outras Provincias do Ultramar, devem ser pagas pelos Cofres das Provincias, cujas Auctoridades tomarem essas passagens, devendo ter-se em consideração, quando se effectuarem taes pagamentos, as condições 15.ª e 16.ª do Contrato feito com a Companhia União Mercantil, o qual se acha publicado no *Diario do Governo* de 11 de Maio de 1858.

Paço, 6 de Maio de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas para o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde e Governador da Provincia de S. Thomé e Principe.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 3, de 14 de Janeiro ultimo, em que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola dá conta da resolução tomada em Sessão de 13 de Dezem-

bro antecedente, de confiar papeis do archivo da Repartição dos defuntos e ausentes para casa do Vogal da mesma Junta o Conselheiro Presidente da Relação de Loanda; e Considerando O Mesmo Augusto Senhor, que a mencionada resolução está em conformidade com a pratica observada por outros corpos similhantes, e á qual se não oppõe a disposição do artigo 23.º do Decreto de 4 de Dezembro de 1851, por quanto na expressão—empregados—se não devem julgar comprehendidos os Vogaes da referida Junta; Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Abril proximo passado: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á mesma Junta da Fazenda, que Houve por bem Approvar a citada deliberação, a qual comtudo nunca poderá ser extensiva a documentos que respeitem a alguma verba de despeza, pois que o extravio casual, mas possivel, de taes documentos seria em prejuizo do Vogal Thesoureiro, que é por elles responsavel.

Paço, 17 de Maio de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação que á Sua Real presença fez subir a Commissão Ecclesiastica encarregada do Governo do Bispado de Macau, pedindo que seja distribuida pelos seus membros a congrua annual de 300$000 réis, que por Portaria de 31 de Março de 1857 fôra mandada abonar ao Vigario Geral, nomeado pelo Reverendo Bispo da Diocese; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 26 de Abril ultimo: Ha por bem Ordenar que a Junta da Fazenda Publica de Macau faça pagar a referida congrua annnual de réis 300$000, distribuindo esta quantia na rasão de 100$000 réis annuaes por cada um dos tres membros da Commissão Ecclesiastica que effectivamente governam a Diocese na ausencia do respectivo Prelado, e que similhante abono seja feito por todo o tempo que têem exercido, e houverem de exercer aquella jurisdicção; o que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á referida Junta da Fazenda para seu conhecimento e execução.

Paço, 17 de Maio de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 56 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 3 de Março ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 149, de 29 de Dezembro do anno proximo passado, publicada no *Boletim* n.º 692, pela qual manda observar um novo formulario para os Hospitaes d'aquella Provincia, o qual se acha tambem publicado no supplemento ao referido *Boletim:* Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para os fins convenientes, e attendendo á informação do Presidente do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, datada de 17 do corrente, que Ha por bem Approvar o citado formulario.

Paço, 18 de Maio de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias determina o seguinte:

Tendo-me apresentado o Physico-mór da Provincia, o Doutor Faustino José Cabral, um novo formulario para uso dos Hospitaes da Provincia, expondo a conveniencia de elle ser adoptado; hei por conveniente determinar, que o dito formulario, o qual faz parte d'esta portaria, se siga nos ditos Hospitaes, devendo as requisições de medicamentos, que para

as respectivas boticas se tornarem necessarias, serem feitas na conformidade do mesmo formulario.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 29 de Dezembro de 1858.—*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

FORMULARIO PARA O SERVIÇO DE SAUDE DA PROVINCIA DE ANGOLA A QUE SE REFERE A PORTARIA D'ESTE GOVERNO N.° 149 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1858, IMPRESSA NO BOLETIM 692.

N.os 1 Acetato de ammoniaco liquido.
2 ——— de chumbo (neutro).
3 ——— de cobre (sub).
4 ——— de morphina.
5 ——— de potassa.
6 Acetoleo de absinthio composto.
7 ——— de camphora.
8 ——— de colchico.
9 ——— de scilla.
10 Acido acetico impuro.
11 ——— hydrochlorico.
12 ——— tartarico...... duas oitavas, em seis dóses iguaes.
13 Agua albuminosa.
14 —— de alcatrão.
15 —— ardente camphorada.
16 —— sedativa de Raspail (n.°).
17 Alcool de vinho.
18 Alcoolato de canella.
19 ——— de cochlearia.
20 ——— de melissa composto.
21 ——— de rabão rustico.
22 Alcooleo de aloes.
23 ——— de arnica.
24 ——— de beijoim composto.
25 ——— de camphora.
26 ——— de canella.
27 ——— de cantharidas.
28 ——— de castoreo.
29 ——— de cato.
30 ——— de colchico (bolbos).
31 ——— de digitalis.
32 ——— de genciana.
33 ——— de gomma kino.
34 ——— de iode.
35 ——— de mostarda.
36 ——— de myrrha.
37 ——— de opio.
38 ——— de opio-camphorado.
39 ——— oxi-nitrico.
40 ——— oxi-sulphurico.
41 ——— de quina.
42 ——— de quina composto.
43 ——— de ratanhia.
44 ——— de rhuibarbo.
45 ——— de sabão camphorado.
46 ——— de sabão camphoro-ammoniacal.
47 ——— de sabão camphoro-opiado.
48 ——— de scilla.
49 ——— de valeriana.
50 Almiscar.
51 Aloes soccotorino em pó.
52 Amido.

N.os 53 Ammoniaco.
54 Ammoni-alcooleo de guaiaco.
55 ——— de valeriana.
56 ——— succinado.
57 Arrobe de amoras.
58 ——— anti-syphilitico.
59 ——— de bagas de junipero.
60 ——— de sabugueiro.
61 Assafetida.
62 Assucar candi em pó.
63 Azotato de bismutho (proto).
64 ——— de mercurio (deuto).
65 ——— de potassa.
66 ——— de prata cristallisado.
67 ——— de prata fundido.
68 Borato de sóda em pó.
69 Camphora em pó.
70 Capsulas gelatinosas, contendo cubebas.
71 ——— contendo terebinthina.
72 ——— contendo oleo de figados de bacalhau.
73 ——— contendo oleo resina de copabiba.
74 Carbonato de magnesia.
75 ——— de soda (sub).
76 ——— de soda (bi) tres oitavas em seis dóses iguaes.
77 Cataplasma americana.
78 ——— de farinha de arroz, feita em agua salgada.
79 ——— de farinha de linhaça.
80 ——— de farinha de linhaça com galbano.
81 ——— de farinha de linhaça, feita em n.° 110.
82 ——— de farniha de mandioca, feita em n.os 111 e 112.
83 ——— de miolo de pão, feita em n.° 290.
84 ——— de miolo de pão, feita em leite.
85 ——— de mostarda.
86 ——— de polpa de bananas.
87 ——— de quina camphorada.
88 ——— sedativa de Raspail.
89 Caustico de Vienna.
90 Ceroto calaminar.
91 ——— de chumbo.
92 ——— de sabina.
93 ——— simples.
94 ——— de spermaceti.
95 Chloroformio.
96 Chlorureto de antimonio (proto).
97 ——— de mercurio (deuto).
98 ——— de mercurio (proto).
99 ——— de soda.
100 ——— de zinco.
101 Chlorhydrato de ammoniaco.
102 Citrato de ferro.
103 Conserva de rosas rubras.
104 ——— de tamarindos.
105 Creosota.
106 Cubebas em pó.
107 Cyanureto de potassio.
108 Decocto de althea.......... uma libra.
109 ——— de arroz.......... duas libras. Xarope de gomma arabica......... uma e meia onça.
110 ——— de capsulas de dormideiras e folhas seccas de meimendro negro....... uma libra.
111 ——— de casca de carvalho uma libra.
112 ——— de casca de quina .. uma libra.

N.ºˢ 113 Decocto de casca de raiz de cainça........... uma libra.
114 ——— de casca de romã.... uma e meia libra.
Electuario de cato... uma onça.
115 ——— de cascarrilha...... uma libra.
116 ——— de cato............ uma libra.
Xarope de marmellos uma onça.
117 ——— de cevada.......... duas libras.
118 ——— de cevada.......... duas libras.
Oximellito simples.. uma onça.
119 ——— de cevada e gramma.. duas libras.
Xarope de althéa... uma e meia onça.
120 ——— de cevada, peros seccos e uvas passadas duas libras.
Alcaçuz (raiz)...... duas oitavas
121 ——— de cevadinha........ uma e meia libra.
Supersulphato de alumina e potassa... meia oitava.
Mellito de rosas..... uma onça.
122 ——— de gramma......... duas libras.
123 ——— de gramma e parietaria duas libras.
Azotato de potassa.. meia oitava.
Xarope das cinco raizes aperientes.... uma e meia onça.
124 ——— de gramma, chicoria e almeirão....... uma e meia libra.
Manná em lagrimas uma e meia onça.
Sulphato de sóda... uma onça.
125 ——— de guaiaco composto uma e meia libra.
126 ——— de malvas (folhas)... duas libras.
127 ——— de musgo islandico (privado de cetrarina)............ uma libra.
128 ——— de raiz de ratanhia.. uma libra.
Xarope de cato..... seis oitavas.
129 ——— de salepo.......... uma libra.
Xarope de althéa... uma onça.
130 ——— de salsa parrilha.... uma e meia libra.
Xarope de Cuisinier. uma onça.
131 ——— de salsaparrilha composto........... uma e meia libra.
132 ——— de simaruba e tormentilla............ uma libra.
Xarope simples..... uma onça.
133 ——— de rasuras de ponta de veado e raiz de calumba........... uma libra.
Xarope de opio..... seis oitavas.
134 ——— tenifugo do dr. Gomes uma e meia libra.
135 Electuario de cato.
136 ——— de senne.
137 ——— de senne.......
——— sulphato de magnesia........... } ãã.... uma onça.
Assafetida........ uma oitava.
138 Eleolato de anniz.
139 ——— de cajeput.
140 ——— de flores de laranjeira.
141 ——— de ortelã pimenta.
142 ——— de mostarda.
143 ——— de sabina.
144 ——— de terebinthina.
145 Eleoleo de ammoniaco.

N.ºˢ 146 Eleoleo de ammoniaco camphorado.
147 ——— de arruda.
148 ——— de camomilla.
149 ——— de camomilla camphorado.
150 ——— camphorado.
151 ——— de cicuta.
152 ——— de euphorbio.
153 ——— de meimendro negro.
154 Emplastro adhesivo estendido em panno.
155 ——— de belladona.
156 ——— de cantharidas.
157 ——— de cicuta.
158 ——— commum.
159 ——— diachylão gommado.
160 ——— de galbano.
161 ——— mercurial.
162 ——— de pez de Borgonha.
163 Emulsão arabica.
164 ——— arabica almiscarada.
165 ——— arabica camphorada.
166 ——— commum.
167 ——— de sementes frias.
168 Enxofre sublimado e lavado.
169 ——— dourado de antimonio.
170 Esponja preparada com cera.
171 Ether acetico.
172 ——— nitrico.
173 ——— sulphurico.
174 Etheroleo de perchlorureto de ferro.
175 Extracto de absinthio.
176 ——— de aconito (hydralcoolico).
177 ——— de alcaçuz.
178 ——— de alface hortense.
179 ——— de almeirão.
180 ——— de aloes soccotorino.
181 ——— de angustura.
182 ——— de arnica (flôr).
183 ——— de arruda.
184 ——— de belladona (succo não depurado).
185 ——— de belladona (hydralcoolico).
186 ——— de cainça (hydralcoolico).
187 ——— de calumba.
188 ——— de cascarrilha.
189 ——— de centaurea menor.
190 ——— de chicoria (succo depurado).
191 ——— de cicuta (hydralcoolico).
192 ——— de cicuta (succo não depurado).
193 ——— de coloquintidas composto.
194 ——— de digitalis.
195 ——— de dulcamara.
196 ——— de feto macho (ethereo).
197 ——— de fumaria (succo depurado).
198 ——— de genciana.
199 ——— de guaiaco (alcoolico).
200 ——— de helleboro negro (hydralcoolico).
201 ——— de junipero.
202 ——— de macella.
203 ——— de marroios brancos.
204 ——— de meimendro negro (succo não depurado).
205 ——— de monesia.
206 ——— de nogueira (folhas).
207 ——— de noz vomica (alcoolico).
208 ——— de opio gommoso.
209 ——— de opio resinoso.
210 ——— de quassia.
211 ——— de quina.
212 ——— de ratanhia (hydralcoolico).
213 ——— de rhuibarbo (hydralcoolico).
214 ——— de sabina.
215 ——— de salsa parrilha.
216 ——— de saponaria.
217 ——— de semen contra.

N.ºˢ 218 Extracto de serpentaria (hydralcoolico).
219 ——— de scilla.
220 ——— de stramonio.
221 ——— de tarraxaco.
222 ——— de tormentilla.
223 ——— de trifolio fibrino.
224 Fumigação de chloro......... duas libras.
225 Ferro preparado.
226 —— reduzido pelo hydrogenio.
227 Gelea de musgo islandico.
228 —— de ponta de veado.
229 Gomma adragantha (em pó).
230 ——— arabica (em pó).
231 ——— gutta (em pó).
232 ——— kino (em pó).
233 Guaraná.
234 Hydro-infuso de amarello de casca de laranja.
235 ———— de amarello de casca de limão.
236 ———— de absinthio.
237 ———— de aniz estrellado.
238 ———— antiscorbutico (do formulario do serviço de saude naval)......... duas libras. Alcoolato de cochlearia...... uma onça.
239 ———— de arnica (flores).
240 ———— de borragens (flôres).
241 ———— de calumba (raiz).
242 ———— de centaurea menor.
243 ———— de dulcamara.
244 ———— de especies aromaticas....... duas libras. Vinho tinto..... uma libra.
245 ———— de fumaria e raiz de alcaçuz.
246 ———— de genciana (raiz).
247 ———— de hera terrestre e hyssopo...... uma libra. Xarope de althea.. uma onça.
248 ———— de laranjeira (flores).
249 ———— de macella.
250 ———— de malvas (flores).
251 ———— de melissa.
252 ———— de nicociana.
253 ———— de phelandrium aquaticum.
254 ———— de quassia.
255 ———— de quina.
256 ———— de rabão rustico.
257 ———— de rosas rubras.
258 ———— de sabugueiro (flores).
259 ———— de senne tartarisado.
260 ———— de sementes de linho.
261 ———— de sementes de linho........ uma libra. Iode........... tres grãos. Iodureto de potassio........ trinta grãos.
262 ———— de sementes de linho......... uma libra. Alcooleo de iode. uma oitava. Xarope de opio. uma onça.
263 ———— de serpentaria (raiz).
264 ———— de tamarindos com manná.
265 ———— de tamarindos com senne.
266 ———— de tanchagem (flores).
267 ———— de tilia (flores).
268 ———— de tussilago.
269 ———— de valeriana (raiz).
270 ———— de violas (flores).
271 Hydrolato de alface.
272 ——— de canella.
273 ——— de cerejas pretas.
274 ——— de cochlearia.

N.ºˢ 275 Hydrolato de flores de laranjeira.
276 ——— de ortelã pimenta.
277 ——— de melissa.
278 ——— de noz moscada.
279 ——— de rosas.
280 ——— de sabugueiro (flores).
281 ——— de tilia (flores).
282 Hydroleo almiscarado.
283 ——— balsamico de Fuller.
284 ——— de bicarbonato de potassa composto.
285 ——— de bicarbonato de potassa simples.
286 ——— camphorado.
287 ——— gommoso.
288 ——— de hydrato de cal.
289 Hydro-soluto de acetato de chumbo.
290 ———— alcoolico de acetato de chumbo.
291 ———— alcoolico de deuto-chlorureto de mercurio.
292 ———— de cal.
293 ———— de cal com deuto-chlorureto de mercurio.
294 ———— de chloroformio.
295 ———— de creosota.
296 ———— cupreo-ammoniacal.
297 ———— de super-sulphato de alumina e potassa.
298 ———— de sulphureto de potassio.
299 Iode.
300 Iodureto de ferro.
301 ——— de mercurio (deuto).
302 ——— de mercurio (proto).
303 ——— de potassio.
304 Ipecacuanha cinzenta (casca da raiz) em pó.
305 Jalapa (raiz) em pó.
306 Lactato de ferro.
307 Limonada acetica.
308 ——— de bitartrato de potassa.
309 ——— citrica.
310 ——— de citrato de magnesia.
311 ——— commum.
312 ——— muriatica.
313 ——— nitrica.
314 ——— sulphurica.
315 ——— tartrica.
316 Magnesio (oxydo).
317 Mel depurado.
318 Mellito de borato de sóda.
319 ——— de rosas rubras.
320 ——— de scilla.
321 Mostarda negra (sementes) em pó.
322 Mucilagem de amido.
323 ——— de gomma alcatira.
324 ——— de gomma arabica.
325 Oino-infuso de absinthio.
326 ———— de antimonio.
327 ———— antiscorbutico.
328 ———— aromatico.
329 ———— de colchico (bolbos).
330 ———— de digitalis.
331 ———— de ipecacuanha.
332 ———— de genciana.
333 ———— de opio composto.
334 ———— de quina.
335 ———— de quina composto.
336 ———— de scilla.
337 Oino-soluto de ferro.
338 Oleo de amendoas doces.
339 —— de azeitonas.
340 —— de croton-tiglium.
341 —— de feto macho.
342 —— de figados de bacalhau.

N.os 343 Oleo de linhaça.
344 —— de ricino purificado.
345 —— resina de copahiba.
346 —— concreto de cacau.
347 —— de noz moscada.
348 Opio purificado.
349 Oximellito de acetato de deutoxydo de cobre.
350 ———— de scilla.
351 ———— simples.
352 Pilulas alterantes de Plumer.
353 ——— de Anderson.
354 ——— arsenicaes antifebris do dr. Lima Leitão (n.º).
355 ——— de Blaud.
356 ——— de cynoglosa, de quatro grãos, seis.
357 ——— de Meglin.
358 ——— mercuriaes de Plenck.
359 ——— sthenicas de Brown.
360 ——— tonicas de Baccher.

N.º 361

Acetato de chumbo (neutro) } ãa } vinte e quatro grãos.
Althéa (raiz) em pó } ãa }
Xarope simples .... q. b.
Faça dezeseis pilulas iguaes.

N.º 362

Acetato de morphina .... um grão.
Gomma arabica em pó .... doze grãos.
Xarope simples .... q. b.
Faça seis pilulas iguaes.

N.º 363

Almiscar } ãa } doze grãos.
Azotato de potassa } ãa }
Xarope simples .... q. b.
Faça seis pilulas iguaes.

N.º 364

Camphora em pó } ãa } dezoito grãos.
Azotato de potassa } ãa }
Mucilagem de gomma arabica .... q. b.
Faça doze pilulas iguaes.

N.º 365

Camphora em pó .... quatro grãos.
Extracto de opio gommoso .... um grão.
Faça duas pilulas iguaes.

N.º 366

Cato em pó .... vinte e quatro grãos.
Extracto de opio gommoso } ãa } meio grão.
Super-sulphato de alumina e potassa } ãa }
Xarope simples .... q. b.
Faça seis pilulas iguaes.

N.º 367

Chlorureto de mercurio (deuto) } ãa } meio grão.
Extracto de opio gommoso } ãa }
——— de alcaçuz .... seis grãos.
Faça quatro pilulas iguaes.

N.º 368

Chlorureto de mercurio (proto) } ãa } doze grãos.
Extracto de meimendro negro } ãa }
Faça tres pilulas iguaes.

N.º 369

Chlorureto de mercurio (proto) .... seis grãos.
Extracto de guaiaco } ãa } doze grãos.
——— de salsaparrilha } ãa }
Faça seis pilulas iguaes.

N.º 370

Digitalis em pó } ãa } dois grãos.
Extracto de opio gommoso } ãa }
——— de alcaçuz .... vinte e quatro grãos.
Faça seis pilulas iguaes.

N.º 371

Digitalis em pó .... quatro grãos.
Assafetida .... doze grãos.
Extracto de alcaçuz .... dezoito grãos.
Faça oito pilulas iguaes.

N.º 372

Extracto de alface hortense .... seis grãos.
Gomma arabica em pó .... q. b.
Faça tres pilulas iguaes.

N.º 373

Extracto de aloes } ãa } doze grãos.
——— de rhuibarbo } ãa }
Faça seis pilulas iguaes.

N.º 374

Extracto de cainça (hydralcoolico) .... vinte e quatro grãos.
——— de alcaçuz .... trinta e seis grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.º 375

Extracto de meimendro negro .... dois grãos.
——— de alcaçuz .... doze grãos.
Faça quatro pilulas iguaes.

N.º 376

Extracto de noz vomica .... dois grãos.
——— de alcaçuz .... doze grãos.
Faça tres pilulas iguaes.

N.º 377

Extracto de opio gommoso .... um grão.
——— de alcaçuz .... tres grãos.
Faça uma pilula.

N.º 378

Gomma kino em pó ...... quarenta e oito grãos.
Extracto de opio gommoso.. seis grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 379

Gomma arabica em pó .. } aa } vinte e quatro grãos.
Extracto de ratanhia ...
——— de opio gommoso... quatro grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 380

Hydro-ferro-cyanato de quinino .... doze grãos.
Extracto de genciana .... vinte e quatro grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 381

Iodureto de mercurio (proto) seis grãos.
Extracto de guaiaco......... vinte e quatro grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 382

Scilla em pó .... seis grãos.
Chlorureto de mercurio (proto) doze grãos.
Extracto de marroios brancos vinte e quatro grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 383

Scilla em pó .... seis grãos.
Gomma ammoniaco .... quatro grãos.
Oximellito de scilla .... q. b.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 384

Scilla em pó .... } ãa } tres grãos.
Digitalis ....
Azotato de potassa .... dezoito grãos.
Xarope simples .... q. b.
Faça seis pilulas iguaes.

N.° 385

Scilla em pó .... doze grãos.
Digitalis .... seis grãos.
Camphora .... doze grãos.
Chlorureto de mercurio (proto) .... quatro grãos.
Oximellito de scilla .... q. b.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 386

Sulphato de quinino .... quarenta e oito grãos.
Camphora em pó .... seis grãos.
Xarope simples .... q. b.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 387

Sulphato de quinino ... } ãa } vinte e quatro grãos.
Chlorhydrato de ammoniaco ....
Gomma ammoniaco ....
Xarope simples .... q. b.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 388

Sulphato de quinino .... trinta e seis grãos.
Extracto de genciana .... trinta e seis grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 389

Sulphato de quinino........... trinta e seis grãos.
Extracto de noz vomica........ um grão.
Xarope simples .... q. b.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 390

Sulphureto de antimonio hydratado (proto).......................... tres grãos.
Extracto de opio gommoso........... dois grãos.
Faça seis pilulas iguaes.

N.° 391

Sulphato de alumina e potassa (super) seis grãos.
Extracto de ratanhia (hydralcoolico)... doze grãos.
Xarope simples .... q. b.
Faça tres pilulas iguaes.

N.° 392

Sulphato de alumina e potassa (super) .... seis grãos.
Extracto de ratanhia (hydralcoolico) doze grãos.
Conserva de rosas rubras .... trinta e seis grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.° 393

Tannino .... seis grãos.
Extracto de alcaçuz .... trinta e seis grãos.
Faça doze pilulas iguaes.

N.os 394 Polpa de ameixas.
395 ——— de tamarindos.
396 Pommada antipsorica de Helmerick.
397 ——— de belladona.
398 ——— camphorada de Raspail.
399 ——— de carvão e flor de enxofre.
400 ——— de digitalis.
401 ——— de Desault.
402 ——— de Gondret.
403 ——— de hydriodato de potassa.
404 ——— iodurada de Lugol.
405 ——— de iodureto de enxofre.
406 ——— mercurial.
407 ——— de mezereão.
408 ——— oxigenada.
409 ——— de Regent.
410 ——— de tartaro de potassa antimoniado.
411 Pós antimoniaes de James.
412 —— de Dower.
413 —— de sulphato de alumina e kino.
414 Potassa anhydra.
415 Quina cinzenta (casca de raiz) em pó .... sete oitavas.
Camphora em pó .... uma oitava.
416 Rhuibarbo (raiz) em pó.
417 Sabão amigdalino.
418 ——— negro.
419 Salepo em pó.
420 Santonina.
421 Semen contra (pó).
422 Strychnina.
423 Sôro de leite aluminoso.
424 —— de leite clarificado.
425 —— de leite salsado.
426 Sulphato de alumina e potassa (super).
427 ——— de alumina e potassa (anhydro).
428 ——— de cobre.
429 ——— de magnesia.
430 ——— de potassa.
431 ——— de quinino.
432 ——— de soda.
433 ——— de zinco.
434 Sulphureto de antimonio hydratado (proto).
435 Suppositorios de oleo concreto de cacau.
436 ——— de sabão.
437 Tannino.
438 Tartarato de potassa (bi).

N.os 439 Tartarato de potassa e antimonio.
440 Tartaro-borato de soda.
441 Terebinthina de Veneza.
442 Unguento de althéa.
443 ——— de alvaiade.
444 ——— de arthanita.
445 ——— basilicão.
446 ——— de bryonia.
447 ——— de elemi.
448 ——— de enxofre.
449 ——— nervino.
450 ——— populeão.
451 ——— rosado composto.
452 Valerianato de ferro.
453 ——— de quinino.
454 ——— de zinco.
455 Xarope de acetato de morphina.
456 ——— de alcaçuz.
457 ——— de althea.
458 ——— de açafrão.
459 ——— de balsamo de Tolu.
460 ——— de capillaria.
461 ——— de chicoria composto.
462 ——— das cinco raizes aperientes.
463 ——— de Cuisinier.
464 ——— diacodio.
465 ——— de gomma arabica.
466 ——— de guaraná.
467 ——— de hyssopo.
468 ——— de ipecacuanha.
469 ——— de marmellos.
470 ——— de opio.
471 ——— de rhuibarbo.
472 ——— simples.
473 ——— de sumo de limão.
474 ——— tartarico.
475 ——— de vinagre.
476 ——— de violas roxas.

Loanda, 14 de Março de 1858.=*Dr. Jacques Nicolau de Salis*, physico mór=*José Joaquim Pinto de Almeida*, primeiro pharmaceutico do quadro da Provincia.

Palacio do Governo em Loanda, 29 de Dezembro de 1858.=*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Havendo Sua Magestade El-Rei resolvido elevar á somma de 800 patacas a prestação mensal de 650, com que até agora tem sido auxiliado pelo Thesouro da Metropole o cofre de Timor, principiando o dito augmento a ter logar desde o mez de Julho do corrente anno inclusivè em diante; assim o Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador de Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos; ficando na intelligencia de que n'esta data se expede Portaria a José de Almeida e Filhos, de Singapura, para que as remessas que por trimestres, e desde aquelle mez se fizerem para a dita Ilha, sejam da quantia de 2:400 patacas.

Paço, 19 de Maio de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Capitão Affonso de Castro, nomeado Governador das Ilhas de Timor e Solor, para seu conhecimento e devidos effeitos, o seguinte:

1.° Que posto que, como Governador das ditas Ilhas, e subalterno do Governador Geral do Estado da India, seja com este que deva corresponder-se ácerca de todos os negocios do paiz que vae governar, deverá comtudo dirigir-se directamente, e com a possivel regularidade pela dita Secretaria, communicando ao Governo de Sua Magestade o estado do mesmo paiz, e os principaes acontecimentos que n'elle occorrerem.

2.° Que sendo tambem ao dito Governador Geral a quem terá de solicitar as providencias que entender convenientes para a boa administração do Governo de Timor, poderá não obstante, quando as circumstancias assim o exijam, ou quando os negocios pela sua natureza excedam a alçada do mesmo Governador Geral, e a urgencia d'elles reclame prompta resolução, recorrer directamente ao Governo da Metropole para providenciar como fôr conveniente; sem comtudo deixar de dar conta dos mesmos negocios ao referido Governador Geral.

3.° Que sendo o desenvolvimento da industria agricola e mineralogica em Timor, um dos objectos que deve chamar a mais cuidadosa attenção do referido Governador, pela prosperidade que d'ellas ha de resultar para aquella Ilha, Ordena Sua Magestade que o mesmo Governador procure por todos os meios ao seu alcance fomentar as ditas industrias, prestando-lhes toda a protecção e auxilio possiveis; e se para a introducção e estabelecimento de alguma que mais seguras vantagens

prometta, como por exemplo a da cultura e preparo do tabaco, for necessario que o Governo tome a iniciativa n'ella: Ha Sua Magestade por bem Auctorisar o sobredito Governador a assim o fazer, e a despender as sommas que forem indispensaveis para contratar o serviço de individuos praticos em taes trabalhos, e para a acquisição de quaesquer objectos que para isso forem necessarios; cumprindo porém proceder n'este objecto com a devida prudencia e depois de reflectido estudo, para que se não incorra em despezas inuteis e improductivas.

Paço, 21 de Maio de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorisado a decretar, ouvido o Conselho Ultramarino, a importação livre de direitos no Archipelago de Cabo Verde, do milho, arroz, fava, feijão e lentilha, das farinhas de milho e de mandioca, da banha de porco, e das carnes verdes, seccas ou salgadas, de carneiro, de vacca e porco, incluindo o toucinho, quando, em consequencia da escassez das chuvas, as circumstancias do mesmo Archipelago assim o exigirem.

§ unico. Quando o Governo fizer uso da presente auctorisação, não poderá estender cada concessão além do fim do anno em que se der a escassez de mantimentos produzida pela irregularidade das chuvas.

Art. 2.º É permittida a importação, livre de direitos, até o fim do anno de 1863, no Archipelago de Cabo Verde, do gado vaccum, lanigero, caprino, cavallar, muar, suino, e dos camelos.

§ unico. Ficam livres de dizimo até o fim do anno de 1863, no Archipelago de Cabo Verde, as especies de gados de que trata este artigo.

Art. 3.º A banha de porco, e as carnes verdes, salgadas ou seccas, de carneiro, de vacca e de porco, incluindo o toucinho, que se importarem no Archipelago de Cabo Verde, desde o 1.º de Janeiro de 1860 até 1863, pagarão nas respectivas Alfandegas, sendo de producção estrangeira, unicamente 10 por cento dos direitos de importação que lhes estão marcados na Pauta Geral das Alfandegas do mesmo Archipelago; e terão entrada, livre de direitos, no mesmo periodo, sendo a producção portugueza, e transportados de porto nacional em navio tambem nacional.

Art. 4.º A farinha de milho pagará por importação na Provincia de Cabo Verde, desde o 1.º de Janeiro de 1860 em diante, 200 réis por barrica, sendo estrangeira, e será admittida, livre de direitos de importação, sendo de producção nacional, e transportada de porto nacional em navio portuguez.

Art. 5.º As especies de gado, de que trata o artigo 2.º d'esta Lei, bem como a banha de porco, e as carnes das especies de que tratam os artigos 1.º e 3.º, que forem exportados do Archipelago de Cabo Verde para qualquer porto nacional, serão consideradas como estrangeiras, em relação á importação n'esses portos, até o fim do anno de 1864, ainda mesmo que sejam de producção nacional.

§ unico. Serão igualmente considerados como estrangeiros, para os effeitos d'este artigo, até o fim do anno de 1860, os generos alimenticios de que trata o artigo 1.º d'esta Lei, bem como o serão sempre que o Governo fizer uso da auctorisação que lhe confere o artigo 1.º em relação aos generos a que se referir cada concessão, desde a data do respectivo Decreto até o fim do anno immediato áquelle da concessão.

Art. 6.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer da auctorisação que lhe é conferida no artigo 1.º d'esta Lei.

Art. 7.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio das Necessidades, aos 23 de Maio de 1859.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*=Logar do Sêllo Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes, de 2 do presente mez de Maio, no qual se dão varias providencias para assegurar a subsistencia dos habitantes do Archipelago de Cabo Verde, e outras em favor da respectiva Provincia, Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*João Izidoro Duarte Pereira,* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 7 de Junho de 1859.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É o Governo auctorisado a despender até á quantia de 40:000$000 réis com o transporte e estabelecimento de colonos europeos no sitio da Zambezia, provincia de Moçambique.

Art. 2.° O Governo poderá levantar, pelos meios que julgar convenientes, as sommas que effectivamente empregar, nos termos e para os fins designados no artigo 1.°

Art. 3.° O Governo dará conta ás Côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito d'estas auctorisações, e subsequentemente as informará todos os annos de quaesquer factos e circumstancias concernentes á colonia, que tenham influido na sua prosperidade ou decadencia.

Art. 4.° É revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço, aos 23 de Maio de 1859.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*=Logar do Sêllo Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 6 do corrente mez, auctorisando o Governo a despender até á quantia de 40:000$000 réis com o transporte e estabelecimento de colonos europeos no sitio da Zambezia, Provincia de Moçambique, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Ernesto Germack Possollo* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 28 de Maio de 1859.

Tendo o Escrivão interino da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 27 de Novembro ultimo, dado conta de que tendo a maioria da mesma Junta arbitrado ao Pro-Vigario Capitular da Diocese a quantia de 25$600 réis, moeda provincial, como ajuda de custo para ir

em visita á Ilha do Principe, e que a isto se oppozera a minoria da Junta fundando-se na falta de Lei que auctorisasse tal ajuda de custo, e em não ser objecto que necessitasse de immediata resolução, pois que o dito Pro-Vigario não fez viagem para aquella Ilha tendo-se-lhe offerecido opportunidade para isso; pedindo o mesmo Escrivão interino ser esclarecido pelo Governo para casos similhantes; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 de Abril ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á mencionada Junta que sem fundamento legal resolveu fazer o mencionado abono, pois que não ha Lei que o auctorise; mas que em harmonia com o que por vezes se acha ordenado relativamente a varios Prelados Ultramarinos, se deve ao mesmo Pro-Vigario dar passagem e comedorias em navio do Estado, ou pagar-se-lhe transporte em navio mercante, quando em visita sahir de S. Thomé para a Ilha do Principe, ou para a Costa sujeita á jurisdicção espiritual do mesmo Pro-Vigario. Paço, em 23 de Maio de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo necessario regular o exercicio de inspecção e fiscalisação, que ao Presidente da Relação de Loanda compete sobre todos os funccionarios de Justiça na Provincia de Angola: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar em vigor, no Districto Judicial da referida Relação, a Portaria Circular do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 14 de Dezembro de 1848, e que se acha publicada no *Diario do Governo* n.º 298, de 16 do dito mez e anno. O que se communica ao mencionado Presidente, para seu conhecimento e execução, e em resposta ao seu Officio n.º 9, de Março do corrente anno.

Paço, 24 de Maio de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA CIRCULAR A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Convindo regular o modo como se deverão haver as Presidencias das Relações, quando para o exercicio da inspecção e fiscalisação, que lhes competem pelo artigo 47.º da Reforma sobre todos os Funccionarios de Justiça, ou para a execução de alguma ordem do Governo ácerca de representações contra Juizes de Direito, carecerem, além da audiencia d'elles, de exames e investigações de testemunhas, como diligencias extrajudiciaes, que não têem a natureza de nenhum processo judicial, nem de acto de jurisdicção contenciosa, e sómente são preparatorias para as informações necessarias: Manda Sua Magestade a Rainha declarar ao Conselheiro Presidente da Relação.... em additamento á Circular de 16 de Outubro de 1845 (*Diario* n.º 246), na qual se regulou este objecto com respeito aos Juizes electivos, que nos casos em que se tratar de qualquer Juiz de Direito arguido, deverá elle Conselheiro ouvi-lo directamente, prevenindo-o logo de que ha de entregar sua resposta, e prestar um de seus Escrivães, ao respectivo Substituto, a quem o mesmo Conselheiro encarregará simultaneamente de proceder ás competentes averiguações; a fim de que, habilitado por ellas com os esclarecimentos de que precisar, possa, ou satisfazer á ordem que tiver recebido do Governo, ou resolver-se no caso, segundo seu Regimento.

Por esta maneira fica explicada a referida Circular para que o Juiz electivo, que for ouvido, entregue sua resposta ao Juiz Ordinario do Julgado Cabeça de Comarca, e este requisite ao Juiz de Direito d'ella um de seus Escrivães, que lhe será prestado sem demora, a fim de que possa cumprir com exacção as ordens superiores.

Paço, em 14 de Dezembro de 1848. =*João Elias da Costa Faria e Silva.*

*

Tomando em consideração o que Me representou o Governador Geral do Estado da India, em Officios de 22 de Agosto de 1857, e 18 de Março do corrente anno, ácerca da conveniencia do estabelecimento de uma Escóla de meninas na praça de Damão, como fôra solicitado por alguns habitantes da mesma praça: Hei por bem, Usando da auctorisação conferida pelo § 2.º do artigo 1.º do Decreto com força de Lei de 14 de Agosto de 1845 Approvar a creação da mencionada Escóla, interinamente estabelecida pela Portaria em Conselho do referido Governador Geral, de 2 de Março ultimo, vencendo a respectiva Mestra o ordenado annual de seiscentos xerafins, tambem interinamente fixados pela dita Portaria.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, aos 25 de Maio de 1859.=REI. =*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral em Portaria de 30 de Maio de 1859.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, Antonio Pedro Monteiro da Silva, hoje fallecido, expondo as rasões do seu procedimento, por occasião do arrendamento da Roça *Praia Melão* em Agosto de 1855; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 26 de Abril ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em additamento á Regia Portaria de 12 de Março d'este anno, recommendar á Junta da Fazenda Publica da dita Provincia a devida execução da Carta Regia de 6 de Agosto de 1772, que lhe serve de Regimento, na parte em que dispõe que só em corpo congregado se façam quaesquer contratos da sua competencia, e que quando por falta de lançador se designar novo dia para arrematações, se dê sempre o intervallo de uma a outra sessão ordinaria da Junta, dando-se a maior publicidade a esta transferencia para conhecimento d'aquelles que a taes actos queiram concorrer.

Paço, em 28 de Maio de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo por vezes occorrido duvidas e questões, nas Provincias Ultramarinas, sobre a devida intelligencia das Leis e Regulamentos relativos á nomeação de Parochos encommendados, em quanto não baixa a apresentação que compete a Sua Magestade El-Rei, como Padroeiro de todas as Egrejas da Monarchia; e Querendo O Mesmo Augusto Senhor pôr termo a taes duvidas, para que não haja occasião de conflictos entre as Auctoridades civil e ecclesiastica: Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.º Que logo que vague qualquer Egreja, e em quanto Sua Magestade não Tiver nomeado e apresentado quem n'ella haja de ser collado, compete ao Prelado Diocesano a nomeação do Presbytero, que deverá desempenhar as funcções parochiaes, competindo-lhe fazer esta nomeação tantas vezes quantas for necessario nomear quem exerça taes funcções, até que seja collado quem tiver obtido a apresentação Regia.

2.º Que os Presbyteros assim nomeados deverão apresentar, ou fazer apresentar, na Junta da Fazenda Publica da Provincia, a nomeação do Prelado Diocesano depois de pago o competente sêllo, com documento authentico em que mostrem o dia em que começaram a exercer as funcções parochiaes, para que desde esse dia lhes seja abonada a respectiva congrua. Não será necessario apresentar documento especial, se na nomeação do Prelado estiver declarado aquelle dia;

3.º Que as Juntas da Fazenda deve-

rão pagar, ou mandar pagar, as congruas, ou a parte d'ellas que dever ser satisfeita pelos cofres publicos, sem dependencia de outro titulo além dos documentos mencionados no numero antecedente;

4.° Que os Prelados deverão participar, ao Governador da Provincia, as nomeações que fizerem;

5.° Que compete aos Governadores Geraes, vigiar o modo como procedem os Encommendados, postos pela Auctoridade Ecclesiastica, fazendo saber á mesma Auctoridade a inhabilidade ou os abusos de que tiverem conhecimento, e dando conta ao Governo quando ella não providenciar devidamente: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador Geral da Provincia de....

Paço, em 1 de Junho de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas Portarias se expediram a todos os Prelados das Provincias Ultramarinas na mesma data.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Cortes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É prorogada para o anno economico de 1859 a 1860 a auctorisação concedida ao Governo por Carta de Lei de 16 de Agosto de 1858, para poder applicar ás despezas da Provincia de Moçambique o subsidio mensal de réis 3:500$000.

Art. 2.° O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer desta auctorisação.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço, aos 3 de Junho de 1859.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*=Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 7 de Maio ultimo, pelo qual é prorogada para o anno economico de 1859 a 1860 a auctorisação concedida ao Governo por Carta de Lei de 16 de Agosto de 1858, para poder applicar ás despezas de Moçambique o subsidio mensal de 3:500$000 réis, Manda cumprir e guardar pela forma n'elle declarada.=Para Vossa Magestade ver.= *Ernesto Germack Possollo* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia em Portaria de 7 de Junho de 1859.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, o incluso exemplar do Diario do Governo n.° 129 de 3 do corrente mez de Junho, em que se acha impressa a Convenção postal entre Portugal e a Gram-Bretanha, a fim de que o mesmo Governador Geral expeça, a todos os Correios da Provincia, as ordens convenientes para a execução da mesma Convenção; na intelligencia de que n'esta data se assignou ordem especial ao Director da Alfandega da Ilha de S. Vicente, de que se remette a copia junta; e que brevemente hão de ser remettidas instrucções pela Sub-Inspecção Geral dos Correios.

Paço, em 7 de Junho de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis dias do mez de Abril do presente anno, se concluiu e assignou na Côrte de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade a Rainha da Gram-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção Postal, cujo theor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, desejando promover as amigaveis relações que existem entre os dois paizes, e regular, por meio de uma nova Convenção, a communicação postal entre os seus respectivos dominios sobre uma base mais liberal e vantajosa, nomearam como seus Plenipotenciarios para esse fim, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, a Antonio José de Sousa Manoel de Menezes Severim e Noronha, Conde e Marquez de Villa Flor, Duque da Terceira, com honras de Parente, Copeiro-Mór, Estribeiro-Mór, e Gentil-Homem da Real Camara de Sua Magestade, Par do Reino, Conselheiro d'Estado effectivo, Marechal do Exercito, Presidente do Supremo Conselho de Justiça Militar, Primeiro Ajudante de Campo d'El-Rei, Governador da Torre de São Vicente de Belem, Ministro Plenipotenciario Honorario; Gram-Cruz da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, da de São Bento d'Aviz e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa; Commendador das Ordens de Nosso Senhor Jesu-Christo e da Torre e Espada; condecorado com as Medalhas de Commando em Batalha, e com a Cruz da Guerra Peninsular por seis Campanhas, e a Medalha pela Batalha de Victoria por Sua Magestade Catholica; Gram-Cruz da Ordem Militar de São Fernando, e da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, da de Ernesto o Pio de Saxonia Coburgo Go-

His Majesty the King of Portugal and the Algarves, and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being desirous to promote the friendly relations existing between the two countries, and to regulate, by means of a new Convention, the communication by post between their respective dominions, upon a more liberal and advantageous basis, have named as their Plenipotentiaries for this purpose, namely:

His Majesty the King of Portugal and the Algarves, Antonio José de Sousa Manoel de Menezes Severim e Noronha, Count and Marquis of Villa Flor, Duke of Terceira, with the honours of Relationship, Cup-bearer, Master of the Horse, Gentleman of the Royal Chamber, Peer of the Realm, Actual Councillor of State, Marshal of the Army, President of the Supreme Council of Military Justice, First Aide-de-camp to the King, Governor of the Tower of St. Vincent of Belem, Honorary Minister Plenipotentiary, Grand Cross of the Ancient and Very Noble Order of the Tower and Sword, of Valour, Loyalty, and Merit, of those of St. Bento d'Aviz, and of Our Lady of Conception of Villa Viçosa; Commander of the Orders of our Lord Jesus Christ, and of the Tower and Sword; decorated with the Medals of Command in Battle, with the Cross of the Peninsular War for six Campaigns, and with the Medal for the Battle of Victoria by His Catholic Majesty; Grand Cross of the Military Order of St. Ferdinand, and of the Royal and Distinguished Order of Charles III of Spain, of that of Ernest

tha, da de Leopoldo da Belgica, da Legião de Honra de França, da do Leão-Neerlandez e da do Carvalho dos Paizes-Baixos, da de Leopoldo de Austria, da das Aguias Negra e Vermelha da Prussia, da de São Januario das Duas Sicilias, da de São Mauricio e São Lazaro de Sardenha, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Guerra, &c., &c., &c.

E Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, &c., &c., &c., ao Cavalheiro Henrique Francisco Howard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima;

Os quaes, depois de haverem communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que acharam estar em boa e devida forma, concordaram nos seguintes Artigos.

the Pious of Saxony-Coburg-Gotha, of Leopold of Belgium, of the Legion of Honor of France; of the Netherland Lion and of the Oak of the Netherlands, of Leopold of Austria, of the Black and Red Eagles of Prussia, of St. Januarius of the Two Sicilies, and of St. Maurice and St. Lazarus of Sardinia; President of the Council of Ministers, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs, and Minister of War *ad interim*, &c., &c., &c.;

And Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, &c., &c., &c., Henry Francis Howard, Esquire, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of His Most Faithful Majesty;

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found to be in good and due form, have agreed upon the following Articles.

CAPITULO I.

Da Permutação da Correspondencia.

Artigo I. Haverá permutação periodica e regular de correspondencias entre o Reino de Portugal e o Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, tanto para as cartas, jornaes e outros impressos originarios dos dois Estados, ou da Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, como para os artigos da mesma natureza que tiverem origem em paizes cuja correspondencia fôr expedida por intermedio de Portugal ou da Gram-Bretanha, ou que para elles se destinarem.

Art. II. A principal permutação da correspondencia entre Portugal e o Reino Unido terá logar por meio dos paquetes estabelecidos pelo Governo Britannico entre os dois paizes; porém fica estipulado e entendido que o Governo Britannico terá a faculdade de fazer ces-

CHAPTER I.

Exchange of Correspondence.

Article I. There shall be a periodical and regular exchange of correspondence between the Kingdom of Portugal and the United Kingdom of Great Britain and Ireland, as well for letters, newspapers, and other printed papers, originating in the two States, or in Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, as for Articles of the same nature originating in, or destined for, the countries the correspondence of which is forwarded through Portugal or through Great Britain.

Art. II. The principal exchange of correspondence between Portugal and the United Kingdom shall take place by means of the mail-packets maintained by the British Government between the two countries, but it is stipulated and understood that the British Government

sar as carreiras desses paquetes quando julgar conveniente.

Haverá igualmente permutação de correspondencia por meio de malas fechadas, expedidas por via de França e Hespanha, assim como por navios mercantes (que adiante serão designados como «navios particulares») que navegarem entre Portugal e os portos do Reino Unido.

As malas que as Repartições dos Correios tanto Portuguez como Britannico expedirem por navios particulares, comprehenderão sómente aquella correspondencia que os remettentes desejarem que seja enviada por esse meio, e neste caso a intenção dos mesmos remettentes será expressamente declarada nos sobrescriptos.

Art. III. A permutação regular da correspondencia entre as Repartições dos Correios Portuguez e Britannico será effeituada por intermedio das seguintes Estações Postaes, a saber:

Por parte de Portugal—

1. Lisboa.
2. Porto.
3. Funchal (Madeira).
4. São Vicente (Cabo Verde).

Por parte da Gram-Bretanha—

1. Londres.
2. Southampton.
3. Liverpool.

CAPITULO II.

Dos portes das cartas internacionaes.

Art. IV. O porte que no Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda houver de ser cobrado, pelas cartas que forem lançadas no Correio do Reino Unido com direcção a Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, assim como pelas cartas que se receberem de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção para o Reino Unido, será regulado do modo seguinte:

shall be at full liberty to withdraw such packets whenever it may think fit.

Correspondence shall also be exchanged by means of closed mails sent through the French and Spanish territories, as well as by means of merchant-ships (designated hereafter «private ships») plying between the ports of Portugal and the United Kingdom.

The mails which the Portuguese and British Post Offices shall exchange by private ships shall comprise only such correspondence as the senders shall expressly desire to be forwarded by these means, and in this case the intention of the said senders must be expressed in writing on the address.

Art. III. The regular exchange of correspondence between the Portuguese and British Offices shall be effected through the following Post Offices, namely:

On the side of Portugal.

1. Lisbon.
2. Oporto.
3. Funchal (Madeira).
4. St. Vincent (Cape de Verd).

On the side of Great Britain.

1. London.
2. Southampton.
3. Liverpool.

CHAPTER II.

Postage of international letters.

Art. IV. The postage to be collected in the United Kingdom of Great Britain and Ireland, upon letters posted in the United Kingdom, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, as well as upon letters received from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom, shall be as follows:—

1. Cartas lançadas no Correio do Reino Unido com direcção a Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa:

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettidas por mar pelos paquetes Britannicos, cobrará o mesmo Correio o porte de quatro pence;

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por terra por via de França e Hespanha, cobrará o mesmo Correio o porte de seis pence;

Por cada carta que não exceder o peso de quatro oitavas, remettida directamente por navios particulares, cobrará o mesmo Correio o porte de quatro pence.

O pagamento antecipado destes portes será obrigatorio.

2. Cartas que se receberem de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção para o Reino Unido:

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por mar pelos paquetes Britannicos, cobrará o Correio Britannico o porte de oito pence;

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por terra por via de França e Hespanha, cobrará o mesmo Correio o porte de seis pence;

Por cada carta que não exceder o peso de quatro oitavas, remettida directamente por navios particulares, cobrará o mesmo Correio o porte de oito pence.

Art. V. Os portes que em Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, houverem de ser cobrados pelas cartas recebidas do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, com direcção para Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, serão regulados da maneira seguinte:

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por mar

1. Upon letters posted in the United Kingdom addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa:

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed by sea by a British mail-packet, a rate of four pence;

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed overland through France and Spain, a rate of six pence;

For every letter not exceeding half an ounce in weight, conveyed direct by private ship, a rate of four pence.

The prepayment of these rates shall be compulsory.

2. Upon letters received from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom:

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed by sea by a British mail-packet, a rate of eight pence;

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed overland through France and Spain, a rate of six pence;

For every letter not exceeding half an ounce in weight, conveyed direct by private ship, a rate of eight pence.

Art. V. The postage to be collected in Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, upon letters received from the United Kingdom of Great Britain and Ireland, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, shall be as follows:

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed by

pelos paquetes Britannicos, cobrará o Correio Portuguez oitenta réis;

Por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas, remettida por terra por via de Hespanha e França, cobrará o mesmo Correio o porte de quarenta réis;

Por cada carta que não exceder o peso de quatro oitavas, remettida directamente por navios particulares, cobrará o mesmo Correio o porte de oitenta réis;

Pelas cartas originarias de Portugal, Madeira, e Açôres, que forem expedidas para o Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, por via de Hespanha e França, cobrará tambem a Repartição do Correio Portuguez o porte de quarenta réis por cada carta que não exceder o peso de duas oitavas.

O pagamento antecipado deste porte será obrigatorio.

As cartas que forem expedidas para o Reino Unido por via de mar, pelos paquetes Britannicos, ou por navios particulares, não serão sujeitas a porte algum em Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa.

Fica porém estipulado e concordado, que as cartas que houverem de ser remettidas para o Reino Unido pelos paquetes Britannicos, ou por navios particulares, e que tiverem sido lançadas no Correio em qualquer ponto do Reino de Portugal, que não seja o porto em que as malas forem embarcadas nestes paquetes, ou navios particulares, serão sujeitas ao pagamento do porte territorial, que não excederá o actual de vinte e cinco réis por cada carta do peso de tres oitavas exclusivamente, addicionando-se vinte e cinco réis por cada duas oitavas que accrescerem.

Art. VI. Em relação aos portes, além do porte territorial Portuguez, que houverem de ser impostos nas cartas que excederem o peso de uma carta singela, adoptar-se-ha em ambos os paizes a seguinte escala progressiva:—

sea by a British mail-packet, cighty reis;

For every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight, conveyed overland through Spain and France, a rate of forty reis;

For every letter not exceeding half an ounce in weight, conveyed direct by private ship, a rate of eighty reis.

Upon letters originating in Portugal, Madeira, and the Azores, and dispatched to the United Kingdom of Great Britain and Ireland, overland through Spain and France, there shall also be collected in Portugal, Madeira, and the Azores, a rate of forty reis for every letter not exceeding a quarter of an ounce in weight.

The prepayment of this rate shall be compulsory.

Upon letters dispatched to the United Kingdom by sea, by a British mail-packet or by private ship, no postage shall be collected in Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa.

It is stipulated and agreed, however, that upon all letter intended to be conveyed to the United Kingdom by British mail-packets or by private ships, posted in any part of the Kingdom of Portugal, other than the ports at which the mails are put on board such packet or private ship, and inland rate of postage, not exceeding the present rate of twenty-five reis for each letter under the weight of three-eighths of an ounce, and increasing by twenty-five reis for each additional quarter of an ounce, may be collected by the Portuguese Post Office.

Art. VI. With respect to the postage other than the portuguese inland rate of postage to be collected upon letters exceeding the weight allowed for a single letter, the following scale of progression shall be adopted in both countries:—

1. Cartas dirigidas por terra por via de França e Hespanha, ou por mar, pelos paquetes Britannicos:

Por cada duas oitavas ou fracção de duas oitavas, um porte igual ao das cartas singelas.

2. Cartas remettidas directamente por navios particulares:

Por cada carta que tiver peso superior a quatro oitavas, e não exceder a uma onça, dois portes de carta singela;

Por cada carta que tiver peso superior a uma onça, e não exceder a duas onças, quatro portes de carta singela;

Por cada carta que tiver peso superior a duas onças, e não exceder a tres onças, seis portes de carta singela;

E assim successivamente, augmentando-se dois portes por cada onça addicional, ou fracção de onça.

Art. VII. Como excepção ás estipulações do precedente artigo IV, fica concordado que todas as cartas lançadas no Correio do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, com direcção a Portugal, Madeira, e Açôres, pelas quaes tenha sido pago porte insufficiente, serão expedidas ao seu destino, com tanto que esse porte não seja inferior, pelo menos, ao de uma carta singela.

Por estas cartas o Correio Portuguez cobrará, além do porte Portuguez, a importancia da differença entre o porte previamente pago no Reino Unido e o porte devido, bem como a titulo de mulcta um porte addicional Britannico.

Esta differença de porte e mulcta será creditada pela Repartição do Correio Portuguez ao Correio Britannico.

Art. VIII. Como excepção ás estipulações do precedente artigo V, fica concordado que todas as cartas lançadas no Correio de Portugal, Madeira, e Açôres, com direcção ao Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, para serem remettidas por terra por via de Hespanha e Fran-

1. Letters conveyed overland through France and Spain, or by sea by a British mail-packet:

For every quarter of an ounce, or fraction of a quarter of an ounce, one rate of postage.

2. Letters conveyed direct by private ship:

For every letter above the weight of half an ounce, and not exceeding one ounce, two rates of postage;

For every letter above the weight of one ounce, and not exceeding two ounces, four rates of postage;

For every letter above the weight of two ounces, and not exceeding three ounce, six rates of postage:

And so on, two rates being added for every additional ounce or fraction of an ounce.

Art. VII. In exception to the stipulations of Article IV preceding, it is agreed that all letters posted in the United Kingdom of Great Britain and Ireland, addressed to Portugal, Madeira, and the Azores, upon which an amount of postage insufficient for their prepayment has been paid, shall be forwarded to their destination, provided the postage has been prepaid to the extent, at least, of one rate.

Upon such letters there shall be collected by the Portuguese Post Office, in addition to the Portuguese postage, the amount of the difference between the postage prepaid in the United Kingdom, and the postage which should have been prepaid, together with an additional British rate as a fine.

Such deficient postage and fine shall be accouuted for by the Portuguese Post Office to the British Post Office.

Art. VIII. In exception to the stipulations of Article V preceding, it is agreed that all letters posted in Portugal, Madeira, and the Azores, addressed to the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and intended to be forwarded overland through Spain and France,

ça, pelas quaes tenha sido pago porte insufficiente, serão expedidas ao seu destino, com tanto que esse porte não seja inferior, pelo menos, ao de uma carta singela.

Por estas cartas o Correio Britannico cobrará, em addicionamento ao porte Britannico, a importancia da differença entre o porte previamente pago em Portugal, Madeira, e Açôres, e o porte devido, bem como, a titulo de mulcta, um porte addicional Portuguez.

Esta differença de porte e mulcta será creditada pela Repartição do Correio Britannico ao Correio Portuguez.

Art. IX. A Repartição do Correio Britannico pagará ás de França e Hespanha o porte de transito que lhes fôr devido, por todas as cartas, jornaes, e outros impressos expedidos entre o Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, de um lado, e Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, de outro lado, atravez do territorio Francez e Hespanhol.

No caso, porém, de que a Repartição do Correio Portuguez venha a concluir no futuro algum Convenio com o Correio Hespanhol, a respeito do transito de malas fechadas entre Portugal e o Reino Unido, a Repartição do Correio Portuguez terá a faculdade de tomar a seu cargo, em logar da Repartição do Correio Britannico, o pagamento do transito das ditas malas no territorio Hespanhol, ficando nesse caso sómente a cargo da Repartição do Correio Britannico o pagamento do transito das mesmas malas no territorio Francez.

Art. X. Quando a Repartição do Correio Portuguez, depois de feita a devida notificação, julgar conveniente tomar a seu cargo o pagamento do transito do territorio Hespanhol das malas fechadas de que trata o Artigo antecedente,

upon which an amount of postage insufficient for their prepayment has been paid, shall be forwarded to their destination, provided the postage has been prepaid to the extent, at least, of one rate.

Upon such letters there shall be collected by the British Post Office, in addition to the British postage, the amount of the difference between the postage prepaid in Portugal, Madeira and the Azores, and the postage which should have been prepaid, together with an additional Portuguese rate as a fine.

Such deficient postage and fine shall be accounted for by the British Post Office to the Portuguese Post Office.

Art. IX. The British Post Office shall pay to the Post Offices of France and Spain the transit postage which will be due to those Offices, upon all letters, newspapers, and other printed papers sent between the United Kingdom of Great Britain and Ireland, on the one side, and Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese Possessions on the coast of Africa, on the other, through the French and Spanish territories.

In the event, however, of the Portuguese Post Office concluding at any future time an arrangement with the Spanish Post Office for the transit of closed mail between Portugal and the United Kingdom, the Portuguese Post Office shall be at liberty to undertake, instead of the British Post Office, the payment of the Spanish transit postage on the said mails, leaving the French transit rate only to be paid by the British Post Office.

Art. X. Whenever the Portuguese Post Office shall think fit, after due notice, to undertake the payment of the Spanish transit postage upon the closed mails between Portugal and the United Kingdom, as provided in the foregoing Article, the postage stipulated by Arti-

que forem expedidas entre Portugal e o Reino Unido, por via de Hespanha e França, o porte que pelas estipulações do artigo V deve ser cobrado em Portugal, Madeira e Açôres, será augmentado na razão de vinte réis por cada duas oitavas; e o porte estipulado pelo artigo IV, que fôr cobrado no Reino Unido por cada uma de taes cartas, terá a reducção de um penny na mesma razão de duas oitavas.

Art. XI. Os habitantes de ambos os paizes poderão mandar cartas registadas de um para outro paiz.

No paiz donde forem expedidas as cartas registadas será cobrado um premio, cuja importancia fixará a Repartição que fizer a expedição; mas nenhum premio, além do porte estipulado, deverá ser cobrado no acto da entrega de taes cartas.

Pelas cartas registadas que se expedirem de Portugal, Madeira, ou Açôres, para o Reino Unido, cobrará a Repartição do Correio Portuguez, em addicionamento ao porte Portuguez, a importancia do porte devido á Repartição do Correio Britannico, na proporção designada no precedente artigo IV.

Este porte será levado em conta pela Repartição do Correio Portuguez ao Correio Britannico.

CAPITULO III.

Dos portes dos jornaes internacionaes, e outros impressos.

Art. XII. Por cada jornal inglez devidamente qualificado na Repartição do Correio Geral, para ser transmittido para paizes estrangeiros, e que fôr lançado no Correio no Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, com direcção a Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, será préviamente cobrado o porte de um penny pela Repartição do Correio Britannico, e o porte de dez réis será cobrado no acto da entrega pela Repartição do Correio Portuguez.

cle V to be collected in Portugal, Madeira, and the Azores, upon letters forwarded between Portugal, Madeira and the Azores, and the United Kingdom, by the route of France and Spain, shall be increased at the rate of twenty reis for each quarter of an ounce; while the postage stipulated by Article IV to be collected in the United Kingdom upon every such letter, shall be reduced by one penny for each quarter of an ounce.

Art. XI. The inhabitants of both countries may send registered letters from one country to the other.

A fee, or additional charge, the amount of which the dispatching Office shall fix, shall be levied and retained in the country from which the registered letters are dispatched; but no fee or additional charge beyond the stipulated postage shall be levied on the delivery of registered letters.

Upon registered letters dispatched from Portugal, Madeira, or the Azores, to the United Kingdom, the Portuguese Post Office shall collect, in addition to the Portuguese postage, the amount of postage due to the British Post Office, at the rates specified in Article IV preceding.

Such postage shall be accounted for by the Portuguese Post Office to the British Post Office.

CHAPTER III.

Postage of International Newspapers and other Printed Papers.

Art. XII. Upon every British newspaper duly registered at the General Post Office for transmission abroad, posted in the United Kingdom of Great Britain and Ireland, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, a postage of one penny shall be collected, in advance, by the British Post Office, and a postage of ten reis, on its delivery, by the Portuguese Post Office.

Por cada jornal lançado no Correio em Portugal, Madeira, e Açôres, com direcção ao Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, e expedido por via de Hespanha e França, será préviamente cobrado pela Repartição do Correio Pertuguez o porte de cinco réis, mas não se cobrará porte algum dos jornaes remettidos pelos paquetes, ou por navios particulares, á excepção do daquelles que possam ter sido lançados nas Repartições do interior do Reino de Portugal, dos quaes continuará a ser cobrado o porte territorial Portuguez, que não excederá o actual de cinco réis por cada jornal.

Pela sua parte a Repartição do Correio Britannico cobrará o porte de um penny no acto da entrega de cada jornal expedido de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção ao Reino Unido.

Art. XIII. As publicações periodicas (que não sejam jornaes), preços correntes, brochuras, folhas de musica, catalogos, prospectos, annuncios, ou avisos de diversas naturezas, quer sejam impressos, gravados, ou lithographados, serão tambem mutuamente expedidos entre o Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, e Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com os seguintes portes, a saber: —

Pelas publicações periodicas, etc., lançadas no Correio do Reino Unido com direcção aos dominios Portuguezes acima mencionados, cobrará préviamente a Repartição do Correio Britannico um penny por cada onça, e a Repartição do Correio Portuguez cobrará, no acto da entrega, vinte réis por cada onça.

Pelas publicações periodicas, etc., lançadas no Correio em Portugal, Madeira, e Açôres, com direcção ao Reino Unido, cobrará préviamente a Repartição do Correio Portuguez o porte de vinte réis por onça, quando as ditas publicações

Upon every newspaper posted in Portugal, Madeira, and the Azores, addressed to the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and forwarded viâ Spain and France, a postage of five reis shall be collected, in advance, by the Portuguese Post Office; but no postage shall be levied on newspapers conveyed by packet, or by private ship, except upon such as may be posted in the interior of the Kingdom of Portugal, upon which the Portuguese inland postage, not exceeding the present rate of five reis for each newspaper, shall continue to be charged.

The British Post Office, on its side, shall charge a postage of one penny on the delivery of every newspaper forwarded from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom.

Art. XIII. Periodical works (other than newspapers), prices current, pamphlets, sheets of music, catalogues, prospectuses, announcements, and notices of various kinds, whether printed, engraved or lithographed, shall also be mutually forwarded between the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, at the following rates, namely: —

For periodical works, &c., posted in the United Kingdom, addressed to the Portuguese dominions above mentioned, the British Post Office shall collect, in advance, one penny per ounce, and the Portuguese Post Office shall collect, on delivery, twenty reis per ounce.

For periodical works, &c., posted in Portugal, Madeira, and the Azores, addressed to the United Kingdom, the Portuguese Post Office shall collect, in advance, a postage of twenty reis per ounce, when such works are forwarded viâ Spain and France; but no Portugue-

forem expedidas por via de Hespanha e França; mas nenhum porte Portuguez se cobrará por essas publicações expedidas pelos paquetes, ou por navios particulares, á excepção do das que tiverem sido lançadas nas Repartições do Correio do interior do Reino de Portugal, das quaes continuará a ser cobrado o porte territorial Portuguez, que não excederá o actual de dez réis por onça.

Pela sua parte a Repartição do Correio Britannico cobrará o porte de um penny por onça, no acto da entrega de todas as ditas publicações periodicas, etc., que forem expedidas de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, com direcção para o Reino Unido.

Art. XIV. Em addicionamento ao porte declarado nos precedentes Artigos XII e XIII, a Repartição do Correio Britannico cobrará o porte de transito, que tem de ser pago ás de França e Hespanha pelos ditos jornaes, e outros impressos, em qualquer das direcções, quando forem transmittidos por via de França e Hespanha.

Se porém a Repartição do Correio Portuguez vier no futuro a encarregar-se do pagamento do transito no territorio Hespanhol, pelas malas expedidas entre Portugal e o Reino Unido, como está previsto no Artigo IX, o porte que houver de ser cobrado na Repartição do Correio Portuguez pelos jornaes, e outros impressos, que forem expedidos entre Portugal, Madeira, Açôres, e o Reino Unido, por via de França e Hespanha, será augmentado com a importancia do dito transito, sendo proporcionalmente reduzido o porte que tiver de ser cobrado pela Repartição do Correio Britannico.

Art. XV. A transmissão reciproca dos jornaes, e outros impressos, mencionados nos Artigos XII e XIII precedentes, não dará logar a conta alguma; cada uma das Repartições receberá em proveito seu o porte que cobrar.

se postage shall be levied on such works conveyed by packet or by private ship, except upon those which may be posted in the interior of the Kingdom of Portugal, upon which the Portuguese inland postage, not exceeding the present rate of ten reis per ounce, shall continue to be charged.

The British Post Office, on its part, shall charge a postage of one penny per ounce on the delivery of all such periodical works, &c., forwarded from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, addressed to the United Kingdom.

Art. XIV. In addition to the postage specified in Articles XII and XIII preceding, the British Post Office shall collect the transit postage payable to the French and Spanish Post Offices upon such of the newspapers and other printed papers, in either direction, as shall be transmitted viâ France and Spain.

Should the Portuguese Post Office, however, at any future time undertake the payment of the Spanish transit postage upon the closed mails between Portugal and the United Kingdom, as provided in Article IX, the postage to be collected by the Portuguese Post Office upon newspapers and other printed papers forwarded between Portugal, Madeira and the Azores, and the United Kingdom, by the route of France and Spain, shall be increased by the amount of such transit postage, while the potsage to be collected by the British Post Office shall be proportionately reduced.

Art. XV. The mutual transmission of the newspapers and other printed papers mentioned in Articles XII and XIII preceding, shall not give rise to any account; each Office shall retain the postage which it shall have collected.

Estes impressos, devidamente franqueados, serão cintados, e não conterão nenhum escripto, algarismo, ou qualquer outro signal manuscripto.

Os impressos que não se acharem em conformidade com estas condições, serão considerados como cartas, e porteados como taes.

CAPITULO IV.

Da correspondencia expedida em transito por via do Reino Unido.

Art. XVI. As cartas, jornaes, e outros papeis impressos, originarios de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possèssões Portuguezas na Costa d'Africa, expedidos por intermedio do Reino Unido com direcção ás colonias Britannicas, ou paizes d'além-mar, assim como as cartas, jornaes, e outros papeis impressos, originarios das colonias Britannicas, ou paizes d'além-mar, expedidos por intermedio do Reino Unido com direcção a Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, ficam sujeitos:

1. Pela expedição de Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa para o Reino Unido, ou *vice versa*, aos mesmos portes, Portuguez, de transito, e Britannico, a que estão sujeitas as cartas internacionaes, jornaes, e outros papeis impressos.

2. Pela expedição do Reino Unido para as colonias Britannicas ou paizes d'além-mar, a que sejam dirigidos, ou dessas colonias e paizes para o Reino Unido, aos portes que os subditos Britannicos pagarem pelas cartas, jornaes, e outros papeis impressos remettidos para as ditas colonias e paizes, ou delles recebidos.

Nos portes das cartas, porém, far-se-ha a reducção de um penny em todos os casos em que no porte que os subditos Britannicos pagarem se achar incluido o porte territorial Britannico.

These printed papers, duly paid, shall be put under bands, and shall not contain any writing, figures, or manual mark whatsoever.

Printed papers which are not in conformity with these conditions, shall be treated as letters and charged accordingly.

CHAPTER IV.

Correspondence forwarded in transit through the United Kingdom

Art. XVI. Lettres, newspapers, and other printed papers originating in Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, and dispatched through the United Kingdom, addressed to British colonies or countries beyond sea, as well as letters, newspapers, and other printed papers, originating in British colonies or countries beyond sea, and dispatched through the United Kingdom, addressed to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, shall be subject:

1. For the conveyance from Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, to the United Kingdom, or *vice versâ*, to the same rates of postage, Portuguese, transit, and British, as international letters, newspapers, and other printed papers.

2. For the conveyance from the United Kingdom to the British colonies or countries beyond sea, to which they may be addressed, or from such colonies and countries to the United Kingdom, to the rates paid by British subjects upon letters, newspapers, and other printed papers sent to or received from such colonies and countries respectively.

Upon letters, however, the sum of one penny shall be deducted for the British inland rate, in all cases where the rate paid by British subjects includes an inland rate.

Art. XVII. O porte Portuguez, pela correspondencia que transitar em ambas as direcções, será em todos os casos cobrado pela Repartição do Correio Portuguez.

A Repartição do Correio Portuguez cobrará igualmente o porte Britannico da correspondencia mencionada no Artigo precedente, que fôr lançada no Correio Portuguez, ou dirigida para Portugal, Madeira ou Açôres, segundo a tabella que será ministrada pela Repartição do Correio Britannico, em todos aquelles casos em que esta Repartição não tiver meio de cobrar o dito porte no acto da expedição ou entrega da correspondencia.

Fica todavia concordado que o porte Britannico das cartas, jornaes e papeis impressos, remettidos das colonias Britannicas, ou paizes d'além-mar para Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e mais possessões Portuguezas na Costa d'Africa, será cobrado antecipadamente, sempre que isso fôr praticavel, e que pelas cartas, jornaes, e papeis impressos remettidos de Portugal, Madeira e Açôres, para as colonias Britannicas, e paizes d'além-mar, o pagamento do porte Britannico será facultativo, quando isso tambem fôr praticavel.

Art. XVII. The Portuguese postage upon transit correspondence, in both directions, shall in all cases be collected by the Portuguese Post Office.

The Portuguese Post Office shall also collect the British postage upon such of the correspondence mentioned in the preceding Article, as may be posted in, or addressed to Portugal, Madeira, or the Azores, according to lists to be furnished by the British Post Office, in those cases where the British Post Office has no means of collecting such postage on the despatch or delivery of the correspondence.

It is agreed, however, that in every case where it is practicable, the British postage upon letters, newspapers, and printed papers sent from British colonies or countries beyond sea to Portugal, Madeira, the Azores, the Cape de Verd Islands, and the other Portuguese possessions on the Coast of Africa, shall be collected in advance, and that upon letters, newspapers, and printed papers sent from Portugal, Madeira, or the Azores, to British colonies and countries beyond sea, prepayment of the British postage shall be optional.

CAPITULO V.

Da Correspondencia expedida entre Portugal, e paizes d'além-mar, pelos paquetes Britannicos, sem passar pelo Reino Unido.

Art. XVIII. A Repartição do Correio Britannico continuará a transportar por parte da Repartição do Correio Portuguez, por meio dos paquetes estabelecidos pelo Governo Britannico (em quanto o mesmo Governo julgar conveniente conservar esses paquetes) a correspondencia entre Portugal, Madeira, Açôres, Ilhas de Cabo Verde, e paizes d'além-mar, expedida directamente por mar sem passar pelo Reino Unido.

A Repartição do Correio Britannico

CHAPTER V.

Correspondence forwarded between Portugal and places beyond sea by British packets, without passing through the United Kingdom.

Art. XVIII. The British Post Office shall continue to convey on behalf of the Portuguese Post Office, by means of the mail-packets maintained by the British Government (so long as the said Government shall deem it advisable to maintain such mail-packets), the correspondence between Portugal, Madeira, the Azores, and the Cape de Verd Islands, and countries beyond sea, forwarded direct by sea, without passing through the United Kingdom.

The British Post Office shall also con-

transportará igualmente por parte da Repartição do Correio Portuguez a correspondencia entre Portugal e o Mediterraneo, e entre Portugal e as Indias Orientaes e outros pontos do lado Oriental de Suez, por meio dos paquetes inglezes estabelecidos entre Gibraltar e o Mediterraneo e as Indias Orientaes; ficando entendido que, visto não haver actualmente communicações por meio de paquetes Britannicos entre Portugal e Gibraltar, a Repartição do Correio Portuguez fará á sua propria custa a remessa dessa correspondencia de Portugal para Gibraltar, e de Gibraltar para Portugal.

Art. XIX. Pelo transporte por mar da correspondencia mencionada no Artigo precedente, a Repartição do Correio Portuguez abonará ao Correio Britannico a quantia de trezentos e sessenta réis por cada onça de cartas, peso Portuguez, e pelos jornaes, e outros papeis impressos, a quantia de cem réis por cada arratel, peso Portuguez.

Art. XX. A Repartição do Correio Portuguez cobrará pela correspondencia mencionada nos precedentes Artigos XVIII e XIX, os seguintes portes:

Pelas cartas, cento e cincoenta réis por cada duas oitavas;

Pelos jornaes, vinte réis por cada um;

Pelos outros papeis impressos, vinte réis por onça.

A dita Repartição do Correio cobrará igualmente pelas mesmas correspondencias, que forem lançadas nos Correios do interior do Reino de Portugal, o porte territorial Portuguez, que não excederá o que se cobra actualmente.

Fica além disso entendido, que pelas cartas com direcção para as Ilhas de Cabo Verde, mencionadas nos precedentes Artigos XVIII e XIX, a Repartição local do Correio Portuguez terá a faculdade de cobrar um pequeno porte pela entrega na colonia.

vey, on behalf of the Portuguese Post Office, the correspondence between Portugal and the Mediterranean, and between Portugal and the East Indies, and other places eastward of Suez, by means of the British mail-packets established between Gibraltar and the Mediterranean, and the East Indies; it being understood that, as there is no communication now maintained by British mail-packet between Portugal and Gibraltar, the Portuguese Post Office shall provide, at its own cost, for the conveyance of this correspondence from Portugal to Gibraltar, and from Gibraltar to Portugal.

Art. XIX. For the sea conveyance of the correspondence mentioned in the preceding Article, the Portuguese Post Office shall account to the British Post Office, at the rate of three hundred and sixty reis per ounce, Portuguese net weight, for letters; one hundred reis per pound, Portuguese net weight, for newspapers and other printed papers.

Art. XX. The Portuguese Post Office shall levy, upon the correspondence mentioned in Articles XVIII and XIX preceding, the following rates of postage:

For letters, at the rate of one hundred and fifty reis for each quarter of an ounce;

For newspapers, twenty reis each;

For other printed papers, twenty reis per ounce.

The said Post Office shall also levy, upon such of this correspondence as may be posted in the interior of the Kingdom of Portugal, the Portuguese inland postage, not exceeding the amount now levied.

It is further understood that, with respect to letters addressed to the Cape de Verd Islands, mentioned in articles XVIII and XIX preceding, the local Portuguese Post Office shall have the power to levy a small rate for delivery within the colony.

CAPITULO VI.

Disposições geraes

Art. XXI. Desde a data em que esta Convenção for posta em pratica, deixará de ter vigor a disposição do Artigo VII da Convenção Postal entre Portugal e o Reino Unido, datada de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, em virtude da qual são exclusivamente fechadas no escriptorio dos agentes dos paquetes Britannicos, residentes nos dominios Portuguezes, todas as malas remettidas de Portugal por estes paquetes, e abertas alli as que chegam pelos mesmos paquetes.

Desde a data acima indicada as malas trazidas pelos paquetes inglezes para Portugal serão abertas na Repartição do Correio Portuguez, e as que forem expedidas daqui serão fechadas na mesma Repartição do Correio.

Comtudo fica concordado que continuará em pleno vigor o privilegio, que até agora têem gosado o Ministro, Consules, e outros funccionarios de Sua Magestade Britannica nos dominios Portuguezes, assim como o Commandante das forças navaes Britannicas, de receberem e enviarem a sua correspondencia em sacco ou saccos separados pelos paquetes inglezes, sem que tenham de passar pela Repartição do Correio Portuguez, e sem a sua interferencia; ficando além disso á Repartição do Correio Britannico o privilegio de ter agentes naquelles portos dos dominios de Portugal, entre os quaes e os dominios Britannicos estejam estabelecidos paquetes inglezes, ou possam vir a estabelecer-se. Os ditos agentes terão plena faculdade de estarem presentes nas Repartições do Correio Portuguez no acto de se abrirem e fecharem as malas que forem trazidas para os dominios Portuguezes, ou que tiverem de ser expedidas dos dominios Portuguezes pelos paquetes Britannicos, a fim de verificarem o peso das ditas malas, e tomarem nota dos portes, todas as vezes que julgarem isso necessario; e no

CHAPTER VI

General Regulations

Art. XXI. The arrangement under which, in execution of Article VII of the Postal Convention between Portugal and the United Kingdom, dated the 19.th of February 1810, all mails conveyed from Portugal by the British mail-packets are made up exclusively at the offices of the British packet-agents residing in the Portuguese dominions, and are brought to their offices on arrival, is to be discontinued from the date upon which this Convention shall come into operation.

Thenceforward, the mails brought by British packets to Portugal shall be opened at the Portuguese Post Office, and those conveyed from Portugal shall be closed at the same Post Office.

Nevertheless, it is agreed that the privilege heretofore enjoyed by Her Britannic Majesty's Minister, and by Her Britannic Majesty's Consuls and other functionaries in the Portuguese dominions, as well as by the British senior naval officer, of receiving and forwarding their correspondence in a separate bag or bags, to be conveyed to and from the British mail-packets without passing through, and without the interference of the Portuguese Post Office, shall remain in full force; and, further, that the British Post Office shall retain the privilege of maintaining agents at any ports within the dominions of Portugal between which and the British dominions British packets are or may hereafter be established; and that such agents shall have full liberty to be present at the Portuguese Post Offices on the opening and closing of the mails brought to the Portuguese dominions, or intended to be dispatched from the Portuguese dominions, by British mail-packets, for the purpose of verifying the weight of the contents of such mails, and of taking such notes of the postage

*

desempenho dos seus deveres receberão elles todo o compativel auxilio da Repartição do Correio Portuguez.

Fica igualmente concordado que a Repartição do Correio Britannico terá o direito de transmittir aos seus agentes residentes nos dominios Portuguezes, e receber d'elles, saccos sellados contendo correspondencia official, livres de qualquer pagamento ao Correio Portuguez.

E concorda-se igualmente que os agentes do Correio Britannico continuarão a servir de intermedio entre a Repartição do Correio Portuguez e os agentes do Almirantado encarregados das malas a bordo dos paquetes inglezes, em todos os casos em que as malas forem desembarcadas e embarcadas sob a guarda de um agente do Almirantado.

Art. XXII. Os pagamentos que a Repartição do Correio Portuguez até agora tem feito ao Correio Britannico, em auxilio da despeza com a manutenção dos paquetes empregados no transporte das malas entre Portugal e o Reino Unido, cessarão desde a data em que a presente Convenção começar a ter effeito.

Art. XXIII. Os despachos do Governo portuguez para o Enviado ou Ministro de Portugal em Londres, e deste para o mesmo Governo, serão expedidos pelos Paquetes Britannicos livres de qualquer porte Britannico.

Estes despachos, porém, não excederão o peso de oitenta onças em cada paquete. Se casualmente excederem o dito peso, cobrar-se-ha porte sómente pelo excesso.

Os despachos remettidos de Lisboa serão fechados com o sello official do Ministro dos Negocios Estrangeiros, e os que forem remettidos pelo Ministro Portuguez em Londres terão o seu sello official, e serão dirigidos ao Ministro dos Negocios Estrangeiros em Lisboa.

Art. XXIV. Cada mala que se permutar entre as Repartições do Correio dos

as, from time to time, may be required, in which duties they shall receive all proper assistance from the Portuguese Post Office.

It is likewise agreed that the British Post Office shall retain the right of transmitting to and receiving from its agents residing in the Portuguese dominions, sealed bags, containing despatches, free from any charge on the part of the Portuguese Post Office.

And, further, it is agreed that the British Post Office agents shall continue to be the medium of communication between the Portuguese Post Office and the Admiralty agents in charge of mails on board the British packets, in all cases where the mails are landed and embarked under the charge of an Admiralty agent.

Art. XXII. The payments hitherto made by the Portuguese Post Office to the British Post Office, in aid of the expense incurred in maintaining the packets employed in the conveyance of the mails between Portugal and the United Kingdom, shall cease from the date on which the present Convention shall come into operation.

Art. XXIII. The despatches of the Portuguese Government to and from the Portuguese Envoy or Minister in London shall be conveyed by the British mail-packets free of all charge for British postage.

These despatches, however, are not to exceed the weight of eighty ounces by any one packet. Should they accidentally exceed that weight, the excess only shall be charged with postage.

The despatches sent from Lisbon shall bear the official seal of the Minister for Foreign Affairs, and those sent from the Portuguese Minister in London shall bear his official seal, and shall be addressed to the Minister for Foreign Affairs at Lisbon.

Art. XXIV. Each of the mails exchanged between the Post Offices of the two

dois paizes será acompanhada de uma factura, na qual a Repartição que fizer a expedição deverá declarar a natureza da correspondencia que a mala contiver, e a importancia do porte devido a cada Repartição.

A Repartição para a qual as malas forem expedidas accusará na volta do Correio a sua recepção, á que fizer a remessa.

As facturas e as participações, pelas quaes se accusar esta recepção, serão formuladas segundo os modelos em que mutuamente concordarem as duas Repartições do Correio.

Art. XXV. As cartas, jornaes, e outros impressos dirigidos erradamente, e mal encaminhados, serão reciprocamente devolvidos, sem demora, por intermedio das respectivas Repartições de permutação, pelo mesmo peso e importancia de porte que tiver sido carregado pela Repartição que os tiver expedido.

Os objectos da mesma natureza, dirigidos a pessoas que tiverem mudado de residencia, serão mutuamente encaminhados ou devolvidos, e lançados em factura com o porte que originariamente devesse ter sido pago pelos destinatarios.

No caso, porém, de qualquer das Repartições não poder realisar a entrega de taes objectos, o porte debitado por uma á outra Repartição ser-lhe-ha acreditado, em vista de uma simples declaração, ou de uma relação nominal, que servirá como documento da importancia do porte exigido, quando as proprias cartas, jornaes, e impressos não poderem ser apresentados pela Repartição que reclamar da outra o abono do dito porte.

Art. XXVI. As cartas, jornaes, e impressos permutados entre as Repartições do Correio de Portugal e da Gram-Bretanha, que não poderem ser entregues por qualquer outra causa diversa daquellas que se acham indicadas no Artigo XXV, serão mutuamente devolvidos no fim de cada mez.

countries shall be accompanied by a letter-bill, in which the dispatching Office shall state the nature of the articles which the mail contains, and the amount of postage due to each Office.

The Office to which the mail shall be forwarded shall acknowledge its receipt to the dispatching Office by return of post.

Lhe letter-bills and acknowledgments of receipt shall be in accordance with the forms to be agreed upon mutually by the two Post Offices.

Art. XXV. Letters, newspapers, and other printed papers, mis-directed or mis-sent, shall be reciprocally returned, without delay, through the respective Offices of exchange, for the same weight and amount of postage at which they were charged by the dispatching Office to the other Office.

The Articles of a like nature addressed to persons who have changed their residence, shall be mutually forwarded or returned, charged with the rate that would have originally been paid by the receivers.

In the event, however, of either Office being unable to deliver such Articles, the postage charged by one Office to the other Office shall be allowed, on a simple declaration, or on nominal lists vouching for the amount of postage demanded, when the letters, newspapers, or printed papers themselves, cannot be produced by the Office which has to claim the amount of their postage from the corresponding Office.

Art. XXVI. Letters, newspapers, and other printed papers, exchanged between the Post Offices of Portugal and Great Britain, which cannot be delivered from any other cause than those mentioned in Article XXV, shall be mutually returned at the expiration of every month.

Aquellas das ditas cartas, jornaes, e impressos, que tiverem sido lançadas em conta entre as duas Repartições, serão devolvidas pela mesma importancia dos portes que originariamente houver sido carregada pela Repartição remettente. Aquellas que tiverem sido mandadas por uma Repartição para a outra como pagas, serão devolvidas sem nenhum outro porte ou gasto.

Such of the letters, newspapers, and other printed papers as shall have been charged in the accounts between the two Offices, shall be returned for the same amount of postage which was originally charged by the sending Office. Those which were sent by one Office to the other, as paid, shall be returned without further postage or charge.

Art. XXVII. As contas entre as duas Repartições serão feitas pela Repartição do Correio Britannico no fim de cada mez, e o saldo será pago por aquella que se achar em debito á outra.

Art. XXVII. The accounts between the two Offices shall be made out by the British Post Office at the expiration of every month, and the balance shall be paid by that Office which shall be found to be indebted to the other.

Este saldo será tirado em moeda ingleza, e para esse fim as quantias lançadas em credito, ou debito, ao Correio Portuguez, em moeda portugueza, serão reduzidas a moeda britannica na razão de vinte réis por penny.

This balance shall be stated in British money; and with this object, the sums carried to the credit or debit of the Portuguese Post Office in Portuguese money shall be brought into British money at the rate of twenty reis to a penny.

As quantias que, em virtude do disposto no Artigo XIX, houverem de ser pagas pela Repartição do Correio Portuguez á do Correio Britannico pela correspondencia expedida entre Portugal e paizes de além-mar, pelos paquetes inglezes, sem passar pelo Reino Unido, serão pagas, como até agora, em moeda portugueza aos agentes do Correio Britannico em Portugal.

The sums stipulated by Article XIX to be paid by the Portuguese Post Office to the British Post Office for correspondence forwarded between Portugal and places beyond sea, by British packets, without passing through the United Kingdom, shall be paid in Portuguese money, os heretofore, to the British Post Office agents in Portugal.

Art. XXVIII. A Repartição do Correio de Portugal, e a Repartição do Correio Britannico, terão amplo poder para modificar, de quando em quando, por mutuo accôrdo, todas as estipulações da presente Convenção.

Art. XXVIII. The Post Office of Portugal and the British Post Office shall have full power to modify, from time to time, by mutual consent, the whole of the arrangements agreed upon by the present Convention.

Art. XXIX. A presente Convenção será levada a effeito no dia que for designado pelas duas Repartições, e o mais tardar dentro do periodo de tres mezes depois da troca das ratificações, e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes tenha annunciado á outra, com um anno de antecipação, a intenção de dar por finda a mesma Convenção.

Art. XXIX. The present Convention shall be carried into effect on such day as may be agreed upon by the two Post Offices, and at the latest within the period of three months after the exchange of ratifications. And it shall continue in force until one of the two High Contracting Parties shall have announced to the other, one year in advance, its intention to terminate this Convention.

Todos os ajustes postaes existentes entre Portugal e a Gram-Bretanha deixarão de ter effeito desde o dia em que a presente Convenção for posta em execução.

Art. XXX. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa no praso de tres mezes.

Em caso de necessidade o praso assim fixado para a troca das ratificações poderá ser prolongado por mutuo accôrdo entre os dois Governos.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção, e a firmaram com o sêllo das suas armas.

Feita em duplicado em Lisboa, aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e nove.— (L. S.)=*Duque da Terceira.*

All existing postal agreements between Portugal and Great Britain shall cease to have effect from the date of the day when the present Convention shall be put into execution.

Art. XXX. The present Convention shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged in Lisbon within three months.

In case of necessity, the term thus fixed for the exchange of the ratifications may be prolonged by a mutual agreement between the two Governments.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Convention, and have affixed thereto the seals of their arms.

Done in duplicate at Lisbon, the sixth day of April, in the year of our Lord one thousand eight hundred and fifty-nine.—(L. S.)=*Henry Francis Howard.*

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes geraes, e ouvido o Conselho de Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e oito dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e nove.=EL-REI (Com Rubrica e Guarda).=*Duque da Terceira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, de 9 de Dezembro de 1857, n.° 50, dando conta de se haver abonado ao Bacharel João Ferreira Pinto, Juiz de Direito da Comarca de Salsete do mesmo Estado, a maioria do ordenado de Juiz da Relação, em que serve, com quanto se não desse vacatura d'este logar, para do respectivo vencimento se deduzir aquelle abono; e Considerando Sua Magestade que pela Legislação antiga os Membros dos Tribunaes encarregados de substituirem outros, no caso de impedimento de molestia ou ausencia, venciam a quinta parte do ordenado dos substitutos (Decreto de 27 de Março de 1802); que achando-se modernamente disposto, com respeito á Relação de Loanda, que o Juiz de primeira instancia chamado ao serviço d'este Tribunal no impedimento do proprieta-

rio, por mais de trinta dias, perceba a differença entre o seu ordenado e o substituido (Decreto de 30 de Dezembro de 1852), e finalmente que não sendo permittido ao Juiz da Relação de Goa, ausente por impedimento na Representação Nacional, accumular o ordenado d'aquelle logar e o subsidio de Deputado, cessa, em beneficio da Fazenda, um dos mesmos vencimentos, os quaes ambos são comprehendidos no orçamento respectivo, podendo por tanto haver recurso a um d'elles para o mencionado abono: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Maio de 1859, Approvar o mencionado abono; o que assim Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 7 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o requerimento informado pelo Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 7 de Maio ultimo n.º 100, em que Antonio José da Fonseca e Silva, e Caetano Ferreira Marques, Enfermeiros do Hospital Militar da Cidade da Praia de S. Thiago, pedem não serem obrigados ao pagamento de direitos de mercê; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que o emprego de Enfermeiro se não tem reputado comprehendido nas disposições das Leis relativas a direitos de mercê, e portanto não devem elles ser obrigados a tal pagamento, nem mesmo seria acertado obrigar a pagar similhantes direitos, individuos a quem são encarregadas funcções tão penosas, salvo o caso de haver legislação que expressamente os obrigue ao pagamento de que se trata, devendo elle Governador Geral n'este caso citar a Lei ou Decreto que tal estabelecesse.

Paço, em 18 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 31, de 20 de Abril ultimo, em que o Governador de Macau submette á Regia Approvação a deliberação por elle tomada, em Conselho, de elevar a 1:200 patacas a verba votada para as despezas da Junta do lançamento das decimas e mais impostos, por não ser possivel com 800 patacas fazer face a ellas, depois do augmento de trabalho que tem sobrevindo; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador, que Houve por bem Approvar a citada deliberação, em vista das rasões expostas no seu Officio.

Paço, em 20 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o requerimento em que Manoel José da Costa Pedreira, e Nascimento de Jesus Brusaca, negociantes da Ilha de S. Thomé, por si e em nome dos mais negociantes da mesma Ilha, pedem que se prohiba que os Capitães ou Caixas dos navios tanto nacionaes, como estrangeiros, façam vendas a retalho dentro da Alfandega pelo damno que d'ahi resulta aos negociantes da Ilha, permittindo-se unicamente a venda de volumes por inteiro; e tendo sido ouvidas sobre este objecto as Auctoridades locaes: O Mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que a pratica de que se trata, seria um favor negado até aos proprios habitantes da Provincia, poisque estes só podem vender em loja com previo pagamento das respectivas contribuições; Confor-

mando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 3 do corrente mez de Junho: Ha por bem Determinar que se não consinta a venda a retalho dentro das Alfandegas da mesma Provincia, não se entendendo porém prohibido o despacho de qualquer porção de mercadorias, o qual deverá continuar como até agora: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, se participa para os devidos effeitos, ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe.

Paço, em 22 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo Sua Magestade El-Rei, por Portaria de 29 de Janeiro de 1858, mandado remetter ao Governador Geral da Provincia de Moçambique copias das Portarias de 26 de Dezembro de 1857, relativas ao estabelecimento de uma Colonia militar na Huilla, Provincia de Angola, a fim de as tomar como dirigidas a elle com relação a uma Colonia tambem militar, que se projecta estabelecer nas visinhanças da Villa de Tete: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Suscitar a observancia das supracitadas Portarias, e ao mesmo tempo Declarar o seguinte:

1.º Que a bordo da Fragata *D. Fernando* vae a Colonia Militar destinada para o Districto de Tete, composta da 1.ª companhia do 2.º Batalhão de Caçadores, que deve fazer parte da força armada de Moçambique, tendo essa Companhia a força seguinte; um Capitão, um Tenente, dois Alferes, e cento e duas praças de pret, indo todas uniformisadas, armadas e equipadas, como se julgou conveniente.

2.º Que alem das armas portateis, e suas respectivas munições, leva a Colonia um obuz de 5 ½ pollegadas, e uma peça de calibre 3 e seus respectivos reparos com as competentes palamentas e munições; bem como tambem os instrumentos agrarios, ferramentas, livros e sementes e mais objectos necessarios para o estabelecimento colonial, como se vê do inventario respectivo.

3.º Que a Colonia leva um Pharmaceutico com a competente botica, e um Enfermeiro, devendo o Governador Geral da Provincia nomear para ella um dos tres Cirurgiões de Goa que alli se acham, convindo engajar outro Cirurgião na India para substituir esse.

4.º Que o Governador Geral da Provincia deverá providenciar como é conveniente, para que algum dos Ecclesiasticos residentes em Tete sirva de Capellão da Colonia Militar, em quanto pelo Governo não é nomeado esse Ecclesiastico.

5.º Que o mesmo Governador Geral dará tambem as necessarias providencias, para que ás praças e pessoas da familia da Colonia Militar, sendo maiores de sete annos, seja abonada, durante os primeiros seis mezes, contados do dia em que chegarem ao seu destino, uma ração diaria para seu sustento, e metade da mesma ração aos individuos menores da referida idade.

6.º Que por portaria n'esta data são enviadas ao dito Governador Geral as instrucções pelas quaes deve ser regulada a Colonia.

7.º Que não estando ainda em Lisboa o pequeno vapor de ferro *Zambezia,* a que allude a Portaria de 31 de Dezembro de 1858, e a bordo do qual deveria ser transportada pelo rio Zambeze a Colonia Militar, deve essa Colonia ser empregada na Cidade de Moçambique, até poder seguir viagem para o seu destino, sendo as despezas d'ella pagas pelo fundo especial de colonisação, e ficando o Governador Geral na intelligencia de que brevemente lhe será enviado o referido vapor em algum navio mercante, ou no vapor *Barão de Lazarim,* que se

destina para aquella Provincia, sem prejuiso da expedição ir de Moçambique ao seu destino em tempo proprio, servindo-se para esse effeito dos meios de que poder dispor, se porventura o vapor *Zambezia* ainda então não estiver em Moçambique.

8.° Que dará conta todas as vezes que podér do estado da Colonia, seu progresso e necessidades, supprindo-a pelos meios ao seu alcance, e representando para a metropole do que carecer, para o seu bem estar e desenvolvimento.

Paço, em 28 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria dos Negocios da Marinha e do Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Moçambique as Instrucções inclusas, pelas quaes deve ser regulada a Colonia Militar destinada para o Districto de Tete.

Paço, em 28 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

INSTRUCÇÕES PELAS QUAES DEVE SER REGULADA A COLONIA MILITAR DESTINADA PARA O DISTRICTO DE TETE, PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

CAPITULO I.

Da organisação militar.

Artigo 1.° A força de Infanteria organisada para a Colonia Militar de Tete constitue a 1.ª Companhia do 2.° Batalhão de Caçadores, que deverá fazer parte da Guarnição de Moçambique.

§ unico. O estado completo d'esta Companhia é de cento e oito praças com a composição, que se vê do plano de organisação da Força Militar da Provincia.

Art. 2.° Na parte militar esta força fica sujeita ás respectivas Leis, regulamentos, e ordens superiores, e especiaes do Governador Geral da Provincia. A sua escripturação e contabilidade é regulada pelo que se acha estabelecido nos Corpos militares, acommodada á sua organisação.

Art. 3.° Todas as praças de pret da Companhia são obrigadas a cinco annos de serviço, e findo este tempo obterão a competente escusa; se porém continuarem a residir na Colonia em qualquer situação constituirão uma força organisada convenientemente com a denominação de Reserva da Colonia de Tete.

§ unico. Os Colonos, que passarem a esta Reserva levarão um armamento completo, e com a carga do mesmo serão inscriptos em um registo especial para tal fim confeccionado.

Art. 4.° Esta Reserva sómente será chamada a serviço activo quando se tratar da defensa commum da Colonia, ou se a força regular por exigencia do serviço tiver de saír dos limites da Colonia a mais de um dia de marcha. Sempre que a Reserva entrar em serviço por mais de 3 dias consecutivos terá os vencimentos da tropa regular.

§ unico. Só para o fim de inspeccionar os armamentos, que convem conservar no melhor estado, terá a Reserva quatro reuniões geraes em cada anno, que serão executadas de maneira, que não transtornem a regularidade dos trabalhos agricolas.

Art. 5.° Os filhos dos Colonos militares, que tiverem completado 20 annos de idade, e dos quaes o Pai tenha passado, á Reserva para poderem usufruir as vantagens, que lhes são promettidas no § 5.° do Artigo 6.° destas Instrucções, servirão na Colonia pertencendo á força regular pelo tempo estabelecido.

CAPITULO II.

Das vantagens garantidas aos Colonos militares.

Art. 6.° As praças da Colonia Militar de Tete, alem dos seus respectivos vencimentos, passagem gratuita, sustento e uma gratificação de 4$800 réis, terão direito ás concessões seguintes:

§ 1.º A cada praça de pret se concederá o terreno necessario (um hectare) para construir casa de habitação com a porção sufficiente para horta.

§ 2.º Alem do terreno mencionado na concessão antecedente ser-lhes-ha dada, em conformidade com a Lei de 21 de Agosto de 1856, uma porção de terreno sufficiente para que cada praça e sua familia possa viver pelo seu trabalho.

§ 3.º Esta porção de terreno será regulada na rasão de 20 hectares por cada pessoa de familia que tiver, com tanto que toda esta extensão de terreno não exceda a area de 50 hectares (um hectare, que contem cem ares, é aproximadamente igual a 2:067 braças portuguezas quadradas).

§ 4.º O que tiver recebido a primeira data de terreno tem direito a outras até adquirir a area de 50 hectares, logo que tenha cultivado pelo menos metade do terreno que lhe tenha sido anteriormente concedido.

§ 5.º Os filhos das praças de pret desta Companhia, logo que se queiram estabelecer sobre si, por terem saido do patrio poder, terão direito a receber uma area de terreno igual á que tiver sido concedida a cada uma das praças de pret.

§ 6.º Os terrenos assim concedidos serão propriedade das praças, e de seus herdeiros, para delles poderem dispôr, comtanto que os tenham cultivado no todo, ou na maior parte, dentro do praso de cinco annos.

§ 7.º Serão dadas a cada praça Chefe de familia, as sementes apropriadas á naturesa do terreno e na quantidade necessaria para a cultura durante o primeiro anno, assim como os instrumentos agrarios, taes como enxadas e outros a que estejam acostumados; e aos artifices as ferramentas precisas ao seu officio, e todos os utensilios de cozinha indispensaveis.

§ 8.º As praças e suas familias serão isentas por dez annos de todos e quaesquer tributos, se romperem terrenos incultos simplesmente, e durante vinte annos se dessecarem paues.

§ 9.º As praças e suas familias terão os mesmos direitos ás pastagens dos seus gados nas terras communs que os outros habitantes do logar em que estiverem estabelecidos.

§ 10.º Ás mulheres das praças, e a cada pessoa de familia, sendo maiores de sete annos, se abonará durante os primeiros seis mezes contados do dia em que tiverem chegado ao logar da Colonia, uma ração diaria para sustento, e metade da mesma quantia, sendo menores da referida idade.

Art. 7.º No local conveniente se fará o quartel para a Companhia com as acommodações necessarias; mas as praças poderão habitar as suas casas, quando o serviço o permittir, ficando porém sempre sujeitas aos regulamentos de disciplina militar.

Art. 8.º Estas praças terão baixa, se a pedirem, logo que tenham completado cinco annos de serviço effectivo em Africa.

Art. 9.º As precedentes disposições serão applicaveis aos Officiaes desta Companhia com as seguintes alterações:

1.ª Que em logar da gratificação de 4$800 réis terão as ajudas de custo ou comedorias para a viagem correspondentes aos seus postos.

2.ª Que as concessões de terrenos serão para cada um d'elles, e para os membros de sua familia, de uma extensão dobrada da que fôr feita ás praças de pret.

§ unico. A extensão de terreno assim concedido poderá ser ainda maior, segundo as posses dos Officiaes, mas dentro dos limites estabelecidos no artigo 24.º da citada Lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 10.º As praças que successivamente forem alistadas nesta Companhia terão direito a iguaes concessões.

Art. 11.º Todos os Colonos militares, que, sendo soldados, morrerem sem her-

deiros forçados, tendo adquirido direito á propriedade que possuiam nos termos do § 6.º do artigo 6.º poderão dispôr d'ella, pelo modo que facultam as Leis geraes do Reino, e sem restricção; mas se o não fizerem a propriedade reverterá para o Estado.

§ unico. Na parte regulamentar será claramente expresso o systema de arrecadação e fiscalisação, que se deve observar quanto ás sementes e ao material fornecido pelo Governo, para uso da Colonia.

Art. 12.º Será opportunamente estabelecida uma Escola de primeiras letras: ao Mestre, que deverá ser o Capellão, e na falta d'este um dos Officiaes inferiores da Companhia, o Governo mandará abonar uma gratificação. Haverá uma Mestra para meninas quando isso seja possivel; esta poderá ser escolhida entre as mulheres que fizerem parte da Colonia, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, a que fôr casada com algum dos Officiaes, ou Officiaes inferiores da mesma Colonia, e similhantemente terá uma gratificação de quarenta mil réis annuaes sendo paga aos mezes.

Art. 13.º As casas para as Escolas serão promptificadas pelo Governo, assim como o material indispensavel para as estabelecer. O entretenimento mensal será abonado em vista de uma folha apresentada pelo Mestre, e processada regularmente, para ser paga pela quantia que for auctorisada para esse fim.

Art. 14.º Haverá um Ecclesiastico que servirá de Capellão da Colonia, para que esta tenha quem possa celebrar os Officios divinos, doutrinar os filhos dos Colonos, e fazer prédicas para conservar nos principios da moral os seus habitantes; procurando tambem por todos os modos catequisar os povos que estiverem avisinhados com a Colonia, e que não pertençam ao gremio da Religião Christã.

Art. 15.º Um Facultativo acompanhará a Colonia; ou será o serviço delle desempenhado por um dos Facultativos do quadro da Provincia, para esse fim nomeado pelo Governador Geral.

§ 1.º Alem do serviço ordinario que a este empregado compete, satisfará mais, com escrupulosa regularidade, aquelle que especialmente lhe vae designado na parte que lhe diz respeito, em conformidade com o regulamento de saude do Ultramar.

§ 2.º Acompanharão tambem a Colonia um Pharmaceutico e um Enfermeiro.

Art. 16.º Á Colonia, ou a cada um dos seus membros separadamente, serão aproveitaveis as vantagens concedidas pelo artigo 19.º da Lei de 21 de Agosto de 1856, com referencia á introducção de materiaes, ferramentas ou machinas.

CAPITULO III.

Da parte regulamentar, e dos deveres detalhados dos empregados superiores da Colonia considerados militar e administrativamente.

Art. 17.º O Commandante, na qualidade de Chefe militar da Colonia, exerce sobre todos os individuos da Companhia do seu commando, além da auctoridade militar que lhe compete, tambem a civil e administrativa, que fôr applicavel para a melhor policia, economia, e administração, na parte rural; é nesta conformidade que tem de cumprir os deveres ao diante mencionados.

§ 1.º É dever do Commandante ter um livro que servirá para o registo civil de todas as pessoas das familias dos Colonos militares, designando os filhos dos differentes sexos, e observando a mesma regularidade quanto aos familiares ou domesticos de serviço de cada Colono.

Haverá o maior cuidado em trazer em dia todas as alterações que occorrerem com referencia aos nascimentos, casamentos, e obitos; lançando-se em observação a nota clara dos individuos que sahirem da Colonia, e para que destino.

Deve haver toda a exactidão neste li-

vro, para que em vista delle seja facil apreciar o estado de decadencia, ou augmento da população.

§ 2.º Deve o Commandante da Colonia organisar um registo, em que serão lançadas as confrontações e medidas dos terrenos concedidos originariamente a cada Colono da Companhia do seu commando, com designação das balisas, ou marcos que os circumscreverem; e successivamente serão lançados por observações, guardadas as mesmas formalidades, os acrescimos de terreno que mais lhe forem alheados, na conformidade da Lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 18.º O Tenente da Companhia terá a seu cargo a superior fiscalisação e arrecadação de todo o material da Colonia, tanto no que pertence a armas, munições e mais objectos militares, como no que for destinado aos trabalhos coloniaes, como instrumentos agrarios, ferramentas para os artifices, utensilios, e sementes.

§ 1.º Alem dos armamentos e munições que se distribuirem ás praças da Companhia, se manterá um deposito dos mesmos artigos comprehendido um obuz de 5 $^1/_2$ pollegadas, e uma peça de campanha de calibre 3, e seus respectivos reparos, palamentas e munições.

§ 2.º Haverá uma reserva de instrumentos agrarios, que conterá duas partes mais do que os necessarios para serem distribuidos aos colonos, guardando-se a proporção quanto ás differentes especies. Todos os artigos pertencentes a esta reserva serão convenientemente marcados; e para evitar trocas e descaminhos haverá uma carga geral dos mesmos, e a sua distribuição será feita com as formalidades adoptadas militarmente. Aquelle Official inferior que tiver á sua responsabilidade a sobredita reserva apresentará todos os mezes um mappa do movimento n'ella havido, especificando não só as entradas e sahidas, mas designando claramente o estado dos objectos.

§ 3.º Das sementes que o Governo fornecer, serão guardadas em deposito aquellas que excederem á primeira distribuição feita aos Colonos; e para que se obtenha toda a segurança de sementes (no caso de falha da colheita do segundo anno) cada Colono entrará no deposito com uma porção igual á que lhe tiver sido fornecida, tirada da primeira producção, tendo porém direito a retiral-a logo que a colheita do segundo anno esteja segura, e assim findará esta precaução.

§ 4.º A entrega de instrumentos, ou outro qualquer artigo que exista na reserva, só terá logar em virtude de ordem escripta do Chefe superior da fiscalisação, rubricada pelo Commandante da Companhia.

Art. 19.º O Alferes, que fôr mais habil nos deveres de subalterno da Companhia, terá a seu cargo os trabalhos de escripturação e contabilidade, que especialmente pertencem á parte administrativa e economica da Colonia, para que possam colligir-se os dados necessarios para uma regular estatistica.

Art. 20.º A instrucção militar da Companhia e mais deveres correlativos á sua disciplina, pertencerão especialmente ao outro Alferes; o qual terá tambem debaixo da sua inspecção todos os trabalhos da Colonia assim ruraes, como de construcção.

Art. 21.º Todos os negocios de administração da fazenda militar, ou da colonia, serão tratados e decididos em um Conselho administrativo, composto do Commandante da Colonia, como Presidente, e de dois vogaes, que serão o Tenente e um Alferes da Companhia, servindo como Secretario um Official inferior, o qual porém não terá voto.

A caixa ou cofre da Colonia estará a cargo e responsabilidade do sobredito Conselho, e terá tres chaves differentes, pertencendo uma a cada vogal do mesmo, e o cofre só se abrirá estando todos presentes.

Art. 22.° O Cirurgião que acompanhar a Colonia, ou aquelle que o Governo, alli mandar servir temporariamente, fará com regularidade a estatistica de todas as molestias de que os Colonos forem atacados, e mappas comparativos do movimento dos doentes; observando quaes são as enfermidades predominantes, e em que epochas se apresentam com mais intensidade; o quadro symptomatico das mesmas; o tratamento que empregou com vantagem, e quaes as causas conhecidas ou presumiveis das molestias, e os meios que julgar conveniente empregar para evitar ou minorar aquellas de que fizer menção. Esta informação será dada todos os annos directamente ao Conselho de Saude Naval, e á Secretaria da Marinha, por via do Governador Geral da Provincia.

Art. 23.° Haverá uma ambulancia, e competente caixa de botica, que conterá os simples e preparados que fôr possivel, para se manipularem os remedios, Estes objectos serão entregues por inventario duplicado ao Pharmaceutico da Colonia, ou a quem fizer as suas vezes.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 24.° São trabalhos communs á Colonia Militar, e aos mais individuos que se unirem a ella:

1.° A procura e aproveitamento de fontes abundantes de agua que, satisfazendo ás condições de salubridade, se prestem, pela proximidade, ao consumo da Colonia.

2.° A construcção de Egreja ou Ermida, em que possam celebrar os Officios Divinos.

3.° O levantamento de tranqueiras, palissadas ou outra qualquer obra de fortificação, passageira ou permanente, que seja necessario construir para segurança e defensa da Colonia.

Art. 25.° Logo que a Colonia chegue ao seu destino, serão estas Instrucções postas em execução, precedendo ordem do Governador Geral da Provincia, e publicação no Boletim Official da mesma; e na Colonia será publicado por bando, na forma usada nas Possessões Ultramarinas. Satisfeitas estas formalidades, as disposições das citadas Instrucções obrigarão como Lei regulamentar da Colonia, a todas as praças da Companhia colonisada militarmente, e assim tambem aos individuos militares que de futuro lhe sejam incorporados ou addidos.

Art. 26.° Os modelos dos mappas juntos desde a letra A até L servirão para a escripturação, e registo: 1.°, dos effeitos de vestuario distribuidos ás praças da Companhia; 2.°, da distribuição do armamento, munições &.; 3.°, do pagamento individual; 4.°, dos artigos de armamento, munições, etc., por que é responsavel a Companhia; 5.°, dos instrumentos agrarios e utensilios á responsabilidade do Commandante; 6.°, das pessoas de que se compõe a familia de cada Colono; — 7.°, dos matrimonios; 8.°, dos baptismos; 9.°, dos obitos; 10.°, das ferramentas de differentes officios a cargo do Commandante; 11.°, dos terrenos concedidos aos Colonos militares.

Art. 27.° O Governador Geral da Provincia debaixo de cuja inspecção fica o Estabelecimento Colonial, poderá delegar no Governador militar de Tete para o visitar e examinar, dando-lhe conta do estado da Colonia, seu progresso, ou necessidades, para se providenciar convenientemente.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar em 28 de Junho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO A

Registo dos effeitos de vestuario distribuido ás praças da Companhia.

Numero do livro	Graduações.	Nomes	Quando assentaram praça	Periodo a que corresponde o effeito dos vencimentos	Fardamento			1.ª Fardeta		2.ª		3.ª		4.ª		Observações
					Capote	Farda	Etc.	Calça branca	Etc.	Camisa	Etc.	Calça branca	Etc.	Camisa	Etc.	
1	Primeiro Sargento.	F...	1.º de Janeiro de 1850.	1.º Jan. 1840 a 30 de Jan. 1847.	1	1		1		1		1				Desertou em .. Deixou farda já vencida, ou faltando-lhe... dias de vencimento. 1 Capote ao qual faltavam.... dias de vencimento, etc.

MODELO B

Registo da distribuição do armamento, correame, equipamento e munições a cargo da Companhia.

Numero do livro	Graduações	Nomes	Numero dos artigos	Armamento e correame				Equipamento			Munições			Epocha em que as praças os receberam, e em que estado	Observações
				Espingardas	Patronas	Etc.	Etc.	Sacos de viveres	Etc.	Etc.	Cartuchos embalados	Etc.	Etc.		
1	1.º Sargento	*F...*	36	1	1	-	-	1	-	-	10	-	-	1.º de Janeiro de 1857 — Novo	Passou ao regimento... em... os artigos entraram no deposito da companhia d'onde foram distribuidos á praça n.º..
2	Cabo.	*F...*	47	1	1	-	-	1	-	-	20	-	-	2 de Fevereiro de 1856 — Em meio uso.	Desertou em..... os artigos, excepto bayoneta que levou, entraram no deposito, d'onde foram distribuidos á praça n.º...

MODELO C

Registo do pagamento individual da companhia.

N.º 12 Primeiro Sargento Luiz José.	Importancia	N.º 75 Soldado Antonio João.	Importancia
8 dias do Hospital a 60 réis..	480	Pelo valor de 800 réis effeitos extraviados......	150
Concerto de uma coronha....	200	15 dias de rancho a 20 réis..................	300
Recebeu em dinheiro........	1$720	A terça parte do soldo de 8 dias de prisão......	105
Vencimento do 1.º a 15 de Janeiro....................	2$400	Recebeu em dinheiro.......................	345
		Vencimento do 1.º a 15 de Janeiro...........	900
		Para effeitos que extraviou...................	150
		16 dias de rancho a 20 réis..................	320
		Recebeu em dinheiro.......................	480
		Veneimento de 16 a 31 de Janeiro............	960

MODELO D

Demonstração dos artigos de armamento, correame, equipamento e munições por que é responsavel a companhia.

Designação	Armamentos			Equipamentos			Ferramentas				Munições				
	Espingardas	Patronas	Etc.	Mochilas	Sacos diversos	Etc.	Pás	Enxadas	Picaretas	Etc.	Cartuchos embalados	Pedreneiras	Balas	Polvora	Etc.
Ficou a cargo da companhia. 1.º de Junho de 1858...........	80	80													
Entregou-se no Arsenal........	10	10													
Ficou a cargo da companhia ...	70	70													
Em... desertou o soldado *F*... e levou	1	1													
Ficou a cargo da companhia....	69	69													
Em... extraviou o soldado *F*....	–	1													
Ficou a cargo da companhia....	69	68													
Em... recebeu-se do Arsenal ...	10	11													
Ficou a cargo da companhia....	79	79													

MODELO B

Mappa dos instrumentos agrarios e utensilios, em carga á Colonia, e á responsabilidade do Commandante.

Designações		Arados	Alviões	Alavancas	Brocas sortidas	Cunhas idem	Carros ou carretas	Enxadas	Enxadões	Fouces	Fouces roçadouras	Grades pequenas	Machados	Machadinhas	Marretas	Pás de ferro	Picaretas	Podões	Sachos	Sacholas	Etc.	Etc.	Etc.
Recebeu-se do Arsenal....		4	10	6	8																		
Distribuido aos Colonos......	Bom estado..	2	8	4	–																		
	Mau estado..	1	–	2	–																		
Existe em deposito..	Bom estado..	1	2	–	8																		
	Mau estado..	–	–	–	–																		
Somma...		4	10	6	8																		

Designações		Utensilios de cozinha: Almotolias	Barris de galé	Baldes	Espumadeiras	Facas de cozinha	Garfos grandes	Lampião	Marmitas grandes	Pratos de folha	Pucaros de dita	Tinas para agua	Etc.
Recebeu-se do Arsenal....		2	6										
Distribuido aos Colonos......	Bom estado..	2	4										
	Mau estado..	–	–										
Existe em deposito..	Bom estado..	–	2										
	Mau estado..	–	–										
Somma...		2	6										

MODELO F

Registo civil da Colonia de Tete.

Relação das pessoas de ambos os sexos de que se compõe a familia do Colono F...

Numeros de ordem	Nomes	Qualidade que tem na familia	Filiação	Idade	Estado	Naturalidade	Instrucção			Profissão ou emprego	Observações
							Primária	Secundaria	Superior		

MODELO M

Registo dos baptismos que se effectuaram na Colonia desde o mez de... de 18... até...

Numeros seguidos	Nomes	Datas			Nomes e pronomes dos paes	Nomes e pronomes dos avós	Estado	Naturalidade	Profissão ou emprego	Residencias	Observações
		Dia e mez do nascimento	Dia e mez do baptisado	Anno							

MODELO K

Mappa das ferramentas de differentes officinas em carga á Colonia e á responsabilidade do Commandante.

Designações		Recebeu-se do Arsenal	Distribuido aos Colonos..... Bom estado	Distribuido aos Colonos..... Mau estado	Existe em deposito Bom estado	Existe em deposito Mau estado
Ferramentas de carpinteiro	Aro de pua e ferros					
	Cantis diversos					
	Compasso de ferro					
	Enxós					
	Esquadrios de pau					
	Femeas inglezas					
	Ferros de junteira					
	Ferros de rebote					
	Formoes sortidos					
	Garlopas					
	Goivas sortidas					
	Graminhos					
	Junteiras					
	Limas diversas					
	Machos diversos					
	Martellos de orelhas					
	Pedras de amollar					
	Plainas					
	Prumos					
	Rebotes					
	Serras diversas					
	Travadeiras para serra					
	Verrumas sortidas					
Ferramentas de ferreiro	Bigorna					
	Brocas de aço					
	Compassos de ferro					
	Foles de forja					
	Grosas					
	Limas sortidas					
	Malhos de ferro					
	Martellos de forja					
	Ponteiros					
	Rebolos					
	Safara					
	Talhadeiras					
	Tenazes para forja					
	Tornos de bancada					
Ferramentas de pedreiro	Camartellos					
	Colhéres					
	Compassos					
	Desempenadeiras					
	Niveis					
	Picadeiras					
	Prumos					
	Torquezes					
	Trolhas					
Ferramentas de sapateiro	Alturas					
	Broxetas de ferro					
	Broxetas de madeira					
	Carretilha de salto					
	Costas					
	Encospas grandes					
	Encospas pequenas					
	Facas					
	Ferros de caixa					
	Ferros de avivar					
	Folhas de encospar					
	Martellos					
	Pares de fôrmas sortidas					
	Picapontos					
	Tenazes					
	Torquezes					
Somma...						

MODELO L

Registo dos terrenos concedidos aos Colonos Militares, organisado nos termos do § 2.° do artigo 17.° das Instr ucções da Colonia, em harmonia com os §§ 5.°, 6.° e 7.° da Lei de 21 de Agosto de 1856.

Numeros de ordem	Nomes dos colonos	Denominação dos terrenos	Datas dos titulos de posse			Especialidades das demarcações	Confrontações				Medição			Observações
			Dia	Mez	Anno		Norte	Sul	Leste	Oeste	Hectare	Are	Centiare	

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 21 do corrente mez, sobre o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.° 123, de 25 de Setembro do anno passado, em que pede se lhe declare o que deverá observar ácerca do abono da gratificação do Governador do Districto de Inhambane, o Capitão Tenente da Armada, Antonio Correia da Silva Leotte, durante a epocha da sua suspensão do dito cargo para responder a Conselho de Guerra, no qual ficára absolvido; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar participar ao referido Governador Geral que não é devida ao mencionado Capitão Tenente a gratificação do cargo de Governador do Districto de Inhambane desde que cessára no respectivo exercicio, devendo o mesmo Governador Geral declarar á Junta da Fazenda da Provincia que sómente deverá satisfazer taes gratificações desde a posse dos funccionarios a quem competem.

Paço, em 30 de Junho de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 14 do corrente mez, sobre o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.° 113, de 22 de Setembro do anno passado, em que submette á Regia Approvação a Portaria, pela qual regulou a fiscalisação e cobrança do sêllo de verba naquella Provincia: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar provisoriamente a sua dita Portaria datada de 6 de Junho de 1858, devendo o mesmo Governador Geral organisar e propor um projecto de Instrucções a similhante respeito, attendidas as especialidades da Provincia, e tendo em vista as Instrucções expedidas pelo Tribunal do Thesouro Publico, com data de 28 de Março de 1844, em conformidade do artigo 23.° da Carta de Lei de 10 de Julho de 1853.

Paço, em 30 de Junho de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.° 25. Sendo necessario regularisar a maneira por que deve ser feita, e fiscalisada a cobrança do imposto do sêllo de verba, segundo a Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, declarada e ampliada pela de 23 de Abril de 1845; e obviar aos inconvenientes que se podem seguir do modo por que até agora se tem procedido á dita cobrança e fiscalisação, o Governador Geral da Provincia de Moçambique, determina o seguinte:

Artigo 1.° A fiscalisação primaria dos sêllos de verba que têem de ser pagos em conformidade das Tabellas da Lei de 10 de Julho de 1843, declarada e ampliada pela de 23 Abril de 1845, compete a todas as Repartições, e Auctoridades (qualquer que seja a sua categoria ou jurisdicção) que hajam de passar os Diplomas, e papeis comprehendidos nas Tabellas da referida Lei, não devendo assignar alguns dos ditos Diplomas, ou papeis, sem que primeiro se mostrem pagos os competentes sêllos.

Art. 2.° Para este effeito deverão as referidas Repartições, ou Auctoridades, antes de assignarem taes Diplomas, ou papeis, entrega-los ás Partes, acompanhados d'uma Guia em que se declare, que os interessados vão pagar os sêllos correspondentes.

Art. 3.° Com as Guias de que trata o artigo antecedente, e que deverão ser numeradas em ordem seguida, irão as partes sellar os respectivos Diplomas ou papeis ao competente Recebedor, ou Thesoureiro da Delegação da Fazenda, e voltando com as verbas dos sêllos e com a nota do seu pagamento, que em cada uma das Guias deverá ser rubricada pelo respectivo empregado, encarregado da cobrança, serão os Diplomas e demais

papeis assignados e entregues ás Partes.

Art. 4.º As mencionadas Repartições, e Auctoridades conservarão escrupulosamente emmassadas pela sua ordem numerica as ditas Guias, já com a nota de pagamento do sêllo, e debaixo da sua stricta responsabilidade as remetterão a esta Capital, directamente ao Escrivão Deputado, e nos Districtos aos Governadores respectivos, até o dia 10 de cada mez todas as Guias pertencentes ao mez anterior.

Art. 5.º O Escrivão Deputado enviará as Guias, que lhe tiverem sido remettidas á Contadoria Geral, para por ellas se verificar a respectiva verba de receita nas contas do Recebedor Particular da Capital.

§ unico. Os Governadores dos Districtos ou Presidios apresentarão nos fins dos mezes as Guias que tiverem recebido ás respectivas Delegações, que as relacionarão para por ellas se verificar a verba competente das contas do Thesoureiro.

Art. 6.º O Recebedor do Concelho da Capital, e os Thesoureiros das Delegações nos Districtos e Presidios d'esta Provincia, escripturarão esta verba de receita como até agora, mas deverão formar dois mappas mensaes d'este rendimento, segundo o modêlo junto, sendo um remettido ao Escrivão Deputado da Junta da Fazenda com o balancete mensal, e outro para ser presente á Delegação competente, na primeira Sessão de cada mez.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta deva pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 6 de Junho de 1858.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

MODELO.

Mappa do rendimento do sello de verba cobrado n'esta Recebedoria ou Thesouraria do Districto de... no mez de... de 185...

Datas			Diplomas e mais papeis que pagaram sello	Numeros	Sellos de verba	Multas	Total diario
Anno	Mez	Dia					

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 130, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 6 de Maio ultimo, propondo que a relação dos preços correntes no mercado de Loanda seja publicada mensalmente, e não semanalmente, como foi ordenado em Portaria n.° 333 de 9 de Outubro ultimo: Manda O mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para os fins convenientes, que Ha por bem Determinar, que a mencionada publicação só tenha logar mensalmente.

Paço, em 6 de Julho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo de urgente necessidade organisar a gerencia e fiscalisação da Fazenda Publica nos Districtos do Ambriz e de Mossamedes, na Provincia de Angola, do mesmo modo que já fôra determinado para o Districto de Benguella; convindo supprimir os logares de Escrivães e Almoxarifes dos Presidios, cuja existencia é actualmente inutil em consequencia da nova organisação militar ordenada por Decreto de 15 de Julho de 1857; Conformando-Me com a proposta que sobre este objecto fez subir á Minha Real Presença o Governador Geral da mesma Provincia, e com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 10 de Maio ultimo; Usando da auctorisação conferida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° São creadas nos Districtos de Mossamedes e do Ambriz Delegações da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, com as mesmas attribuições que tem a Delegação da dita Junta no Districto de Benguella, estabelecida pelo Decreto de 18 de Julho de 1855.

Art. 2.° O pessoal e os vencimentos dos empregados das referidas Delegações são regulados pela Tabella junta, que faz parte d'este Decreto, e baixa assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 3.° É extincto o logar de Escrivão da Fazenda do districto de Mossamedes.

Art. 4.° São supprimidos os logares de Escrivães dos Almoxarifes dos dois mencionados Districtos; e igualmente os de Almoxarifes e seus respectivos Escrivães dos diversos Presidios da mesma Provincia.

§ unico. Em cada um dos Districtos de Mossamedes e do Ambriz será encarregado das funcções de Escrivão do Almoxarife, com a gratificação de 50$000 réis annuaes, o Amanuense da Contadoria da Delegação que esta nomear.

Art. 5.° Os individuos que ficarem desempregados, em virtude d'esta nova organisação, serão preferidos no provimento dos logares estabelecidos por este Decreto, se possuirem as habilitações necessarias para o desempenho dos mesmos logares.

Art. 6.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, 8 de Julho de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tabella do pessoal e dos vencimentos dos empregados das Delegações da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, nos Districtos de Mossamedes e do Ambriz, á qual se refere o artigo 2.º do Decreto d'esta data.

Delegação de Fazenda do Districto de Mossamedes.

	Pessoal	Vencimentos
Presidente.........	O Governador do Districto..................................	-$-
Vogaes	O Juiz Ordinario..	-$-
»	O Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda...............	-$-
»	O Escrivão de Fazenda......................................	500$000
»	O Thesoureiro da Alfandega (gratificação).......................	100$000
	Contadoria.	
Chefe............	O Escrivão de Fazenda......................................	-$-
	Um Escripturario	300$000
	Dois Amanuenses, cada um	180$000
	Um Porteiro..	100$000

Delegação de Fazenda do Districto do Ambriz.

	Pessoal	Vencimentos
Presidente.........	O Governador do Districto..................................	-$-
Vogaes............	O Escrivão de Fazenda......................................	500$000
»	O Thesoureiro da Alfandega (gratificação).......................	100$000
	Contadoria.	
Chefe............	O Escrivão de Fazenda......................................	-$-
	Um Escripturario	300$000
	Dois Amanuenses, cada um	180$000
	Um Porteiro..	100$000

Paço, em 8 de Julho de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*
Communicado ao Governador Geral, em Portaria de 6 de Agosto de 1859.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador de Macau, a inclusa traducção da Nota que em 13 do mez passado dirigiu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta Côrte, acompanhando o *memorandum*, tambem junto por copia ácerca dos abusos e violencias que se commettem na alliciação dos chins que são embarcados para Macau, para serem exportados para paizes estrangeiros. A ser exacto o que se refere no citado *memorandum*, não póde Sua Magestade deixar de muito estranhar e sentir que subditos e embarcações portuguezas se tenham encontrado envolvidas em emprezas cuja existencia tem requerido ou provocado a perpetração das violencias e atrocidades narradas n'aquelle documento; e posto que Sua Magestade esteja seguro de que o Governador de Macau, logo que fosse conhecedor dos abusos praticados, não deixaria de adoptar as providencias mais efficazes que ao seu alcance estivessem para os cohibir, Quer comtudo que em objecto em que tanto interessa a humanidade e a civilisação, e não menos a honra do nome portuguez, se não omitta meio algum de reprimir ou antes de pôr termo ao abominavel trafico a que dá logar a exportação de chins pelo porto de Macau; e portanto mui especialmente

Manda recommendar ao referido Governador, que empregue todos os esforços e diligencias possiveis para obviar á continuação de um tal estado de cousas, e imponha a mais severa responsabilidade a todos os subditos portuguezes que por qualquer modo se tornarem cumplices no dito trafico: e se por ventura se conhecer que a extincção d'elle se não póde conseguir, sem que se faça cessar a exportação de chins pelo porto de Macau, o mesmo Governador assim o declarará, emittindo a sua opinião a tal respeito, a fim do Governo de Sua Magestade resolver o que parecer mais acertado. Com a informação que sobre este objecto der o referido Governador, Quer Sua Magestade que elle preste os precisos esclarecimentos sobre os dois seguintes pontos: 1.º, quaes as vantagens que resultam para Macau da exportação de chins pelo porto d'aquella cidade; 2.º, qual o motivo por que fazendo-se uma similhante, mas muito superior exportação pelo porto de Hong Kong, se attribuem sómente á que se faz por Macau os crimes que se commettem na alliciação dos chins que têem de ser exportados.

Paço, 9 de Julho de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 119, de 16 de Maio do corrente anno, em que o Governador Geral do Estado da India expõe os motivos que o levaram, depois de uma experiencia de mais de tres annos, a nomear para o serviço de Ajudantes de Campo, a dois Officiaes da guarnição, com o fim de encarrega-los, n'essa qualidade, de diversas commissões a que lhe seria impossivel continuar a satisfazer apenas com dois Ajudantes de Ordens da pessoa; e propõe outrosim que aos Officiaes que servirem de Ajudantes de Campo se abone a cada um uma ração de forragens diarias, para que não continuem a ser obrigados ao penoso sacrificio de applicar ás despezas extraordinarias a que os obrigam as frequentes commissões de que são encarregados, o soldo das suas patentes, que devem applicar á sua sustentação; e o Mesmo Augusto Senhor, Tomando em Consideração o exposto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Auctorisar, como medida provisoria, que se abone a despeza por elle proposta, emquanto lhe não fizer conhecer a Regia Resolução definitiva, e que no entretanto o sobredito abono seja considerado despeza eventual.

Paço, 13 de Julho de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 11 de Abril ultimo, com o n.º 13, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, expõe os motivos por que muitas vezes não póde dar prompta execução a ordens que lhe são dadas para a remessa de espolios: O Mesmo Augusto Senhor, Attendendo assim ao que a dita Junta expõe, como á necessidade de se mostrar aos interessados nas heranças dos fallecidos, que se procede devidamente na arrecadação dos espolios; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a dita Junta remetta em cada um dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e com relação ao trimestre antecedente, uma relação dos espolios que estiver arrecadando, em que se declarem os nomes dos fallecidos e ausentes, e data do fallecimento ou ausencia, as quantias já em cofre relativas a cada espolio, com as observações que parecerem proprias para dar idéa do estado da arrecadação; devendo em cada relação de trimestre fazer-se menção de todos os espolios que

se estiverem arrecadando, até que a sua importancia seja remettida para o Reino na fórma dos Regimentos respectivos.

Paço, 13 de Julho de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, um Officio de 8 de Janeiro d'este anno, em que o Escrivão interino da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe expõe a duvida que na mesma Junta se suscitou sobre o modo de descontar os direitos de Mercê que devem os empregados que, tendo ordenado pago pelos cofres publicos, recebem outra parte dos seus vencimentos em fórma de emolumentos, quando se lhes permitte pagarem taes direitos por desconto, por não estar este caso bem expresso nas disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1836: O Mesmo Augusto Senhor, Querendo combinar os Direitos e segurança da Fazenda Publica com as commodidades dos individuos: Ha por bem Determinar, que no caso de que se trata, tendo o Funccionario obtido a permissão necessaria para pagar por desconto os direitos que dever, se lhe desconte dentro do praso de dois annos uma quantia, que em caso nenhum seja inferior á que dever, pela parte de vencimento que receber pelos cofres do Estado, completando-se o total desconto de toda a somma que dever pagar, dentro do praso de quatro annos, ficando por esta fórma attendidas as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do citado Decreto.

Paço, em 13 de Julho de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

CIRCULAR.

Achando-se determinado pelo Decreto de 4 de Dezembro de 1856 que os Lentes da Escola Mathematica e Militar de Goa gosem das vantagens que competem aos da Escola Polytechnica de Lisboa pelas disposições dos artigos 14.º e 15.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1837, não só em relação á concessão do accrescimo de vencimento, como á da jubilação, que tambem compete aos Professores de Instrucção Primaria das Provincias Ultramarinas pela disposição do artigo 5.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845; e convindo por isso estabelecer o processo para a concessão das ditas jubilações, e do accrescimo de vencimentos, nos casos em que o mesmo deva ter logar, para os Professores de Ensino Publico das referidas Provincias, em harmonia com o que dispõe a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853, e Portarias regulamentares do Ministerio dos Negocios do Reino de 27 de Fevereiro, e do Ministerio da Guerra de 9 de Dezembro, ambas de 1854; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 25 de Janeiro do corrente anno; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que para o referido fim se observem as disposições seguintes:

Primeiro. A concessão de aposentação, jubilação, e maioria do terço do ordenado pela continuação do serviço do magisterio, só terá logar para os Lentes da Escola Mathematica e Militar de Goa, depois de satisfeitas as condições estabelecidas na Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853, artigo 1.º e seu § 2.º e art. 3.º

I. Pelas disposições da citada Carta de Lei nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e no art. 3.º, se regulará a concessão da aposentação, jubilação, e maioria do terço do ordenado aos Professores de Instrucção Secundaria das Provincias Ultramarinas.

II. A concessão da aposentação e jubilação aos Professores das Escolas principaes e de Instrucção Primaria das Provincias Ultramarinas terá logar, nos termos do Decreto de 14 de Agosto de 1845 (artigos 5.º, 6.º, e 14.º e seus §§ 1.º e 2.º), concorrendo nos ditos Professores para a jubilação a circumstancia de terem completado a idade de

50 annos; e para a concessão da maioria do terço do ordenado, auctorisada pelo artigo 19.º do Decreto de 15 de Novembro de 1836, seguir-se-ha o disposto no § 1.º do artigo 1.º da Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853.

Segundo. Para a concessão da aposentação, jubilação, e maioria do terço do vencimento, pela continuação do serviço aos Lentes da Escola Mathematica e Militar de Goa, he necessaria consulta especial do respectivo Conselho escolar, referida ao requerimento do interessado dirigido a Sua Magestade, ou baseada sobre o parecer do Jury, que se estabelecerá para avaliar a incapacidade physica ou moral do mesmo interessado, devendo ser instruida com os documentos comprobativos de se achar o dito funccionario nas circumstancias alludidas no art. 1.º d'estas Instrucções. A referida consulta deverá ser remettida ao Governador da referida Provincia, o qual a fará subir com informação sua á Presença de Sua Magestade pelo respectivo Ministerio.

I. O sobredito Jury será composto do Director da Escola e dos dois Lentes jubilados da mesma mais antigos, e na falta de Lentes jubilados dos dois mais antigos, que se acharem em exercicio, ao qual Jury serão annexos dois Facultativos militares nomeados pelo Governador da Provincia, a fim de darem o seu parecer sobre a capacidade ou incapacidade physica do Lente para continuar, ou não continuar no Professorado.

II. Depois de ouvir a declaração dos Facultativos, interporá o Jury parecer sobre o assumpto submettido ao seu exame.

III. Quando o Lente, que pretender a sua aposentação, ou para ella tiver sido proposto, estiver impossibilitado de comparecer no Jury por motivo de doença, ou que se achar ausente em serviço publico, será substituida a declaração dos referidos Facultativos pela informação de outros, tambem nomeados pelo Governador, que exercerem a sua profissão no logar da residencia do Lente ausente, attestando por documento authentico que elle tem saude e robustez necessaria, para continuar a exercer as funcções inherentes ao magisterio, ou vice-versa.

IV. O parecer do Jury, acompanhado da declaração dos Facultativos, será remettido ao Conselho escolar, ao qual tambem o Director apresentará informação sua confidencial sobre o serviço effectivo prestado nos ultimos tres annos pelo Lente de que se tratar, ou, sendo a pretenção augmento de ordenado, sobre a sua aptidão para proseguir no magisterio.

V. No processo para a concessão da aposentação, cumpre provar-se por documentos authenticos, que o Lente tem dez annos de bom e effectivo serviço contados do primeiro despacho, determinando-se tambem o tempo do mesmo bom e effectivo serviço, que elle contar sobre aquelles dez annos, e bem assim que se acha impossibilitado de continuar o serviço escolar.

VI. No processo para a concessão da jubilação com o ordenado por inteiro, se deverá comprovar, que o Lente completou a idade de 50 annos, e trinta de bom e effectivo serviço do magisterio; e para a jubilação com augmento do terço do ordenado, que, além d'estes quesitos, conta mais dez annos do mesmo serviço.

VII. No processo, finalmente, para a concessão da maioria do terço do ordenado, pelo proseguimento do serviço no magisterio, cumpre provar, além dos quesitos designados no § antecedente para a jubilação com o ordenado por inteiro, que o Lente ainda está apto para continuar no mesmo serviço escolar.

Terceiro. Para a concessão da aposentação, jubilação, e maioria do terço do ordenado pela continuação do magisterio, aos Professores de Instrucção Secundaria das Provincias Ultramarinas, seguir-se-ha o disposto no artigo prece-

dente e seus §§, com a differença sómente, quanto ao tempo de serviço, de se cumprirem as prescripções do § 1.° do artigo 1.° da Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853.

§ unico. Não havendo Lyceu na Provincia, para o respectivo Conselho director formular o processo e consulta de que trata o artigo 2.°, pertencerá este serviço ao Conselho Inspector de instrucção primaria, o qual será reforçado com mais dois membros, nomeados pelo Governador da respectiva Provincia, se assim for necessario para este Conselho ficar composto de cinco membros pelo menos. N'este caso o Jury de que trata o § 1.° do supracitado artigo, será composto do Vogal mais antigo do dito Conselhó Inspector e de mais dois membros do mesmo Conselho tirados á sorte.

Quarto. O processo e consulta para a concessão da aposentação, jubilação, e maioria do terço do ordenado pela continuação do serviço, aos Professores das Escolas principaes e de instrucção primaria das Provincias Ultramarinas, serão formulados pelo respectivo Conselho Inspector, e em tudo conformes ao que fica estatuido a respeito dos Professores de instrucção secundaria; tendo em vista as prescripções do § 2.° do artigo 1.°, ás quaes se deverá dar inteira execução.

§ unico. Nos Concelhos, Presidios, ou Districtos das Provincias Ultramarinas, será ouvida a Auctoridade superior administrativa da localidade pelo respectivo Conselho Inspector de instrucção primaria, sobre o serviço e circumstancias dos Professores da sua competencia, que requererem jubilação ou forem propostos para aposentação. Estas informações deverão acompanhar as consultas do referido Conselho Inspector para o Governador da Provincia.

Quinto. A maioria do terço do ordenado, pelo proseguimento no serviço do magisterio, será concedido aos Lentes e Professores por Portaria do respectivo Governador da Provincia.

Sexto. As disposições da Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853 no § 3.° do artigo 1.°, e no § 2.° do artigo 2.°, são applicaveis aos Lentes das Escolas Mathematica e Militar de Goa, e a todos os Professores de Instrucção primaria e secundaria das Provincias Ultramarinas.

O que O Mesmo Augusto Senhor Manda participar ao Governador Geral do Estado da India para sua intelligencia e devida execução.

Paço, 16 de Julho de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

DISPOSIÇÕES DA CARTA DE LEI DE 17 DE AGOSTO DE 1853, MANDADAS EXECUTAR PELA PORTARIA ATRAZ TRANSCRIPTA:

Artigo 1.° Os Lentes e Professores de Instrucção Superior, que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o magisterio, têem direito a ser jubilados com o ordenado das Cadeiras em que se acharem providos; querendo, porém, continuar no magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias de o exercer com proveito do publico, vencerão mais um terço do ordenado; mas só depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com mais este accrescimo de ordenado.

§ 1.° Estas disposições serão applicadas aos Professores de Instrucção Secundaria, com a differença porém, que para o direito de serem jubilados com o ordenado por inteiro se requerem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço; e para serem jubilados com o accrescimo da terça parte do ordenado se exigem trinta e cinco annos de igual serviço.

§ 2.° Não terá logar a jubilação sem que o Lente ou Professor tenha completado a idade de cincoenta annos.

§ 3.° Os Lentes e Professores jubilados serão pagos com os effectivos, e serão considerados adjuntos aos estabelecimentos a que pertencerem, para poderem ser empregados em serviços extraordinarios, compativeis com as suas

circumstancias, não sendo n'estes comprehendida a regencia das Cadeiras.

§ 2.º do Art. 2.º A gratificação concedida aos Lentes, Professores e Magistrados de que trata esta Lei, que preferirem continuar no serviço depois de preenchidas as condições estabelecidas, é sujeita a todas as deducções, e impostos que lhe forem applicaveis, porém não será considerada sobre os vencimentos de cada um d'estes funccionarios para nenhum outro effeito.

Art. 3.º O Governo, precedendo consulta affirmativa dos respectivos Conselhos das Faculdades, Escolas, e Lyceus, e as competentes averiguações, poderá aposentar os Lentes e Professores de Instrucção Superior e Secundaria, que moral ou physicamente se impossibilitarem para continuar no magisterio, com tanto, porém, que tenham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerão uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

PORTARIA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1854.

Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a Quem foram presentes as duvidas, que se têem movido ácerca da execução da Lei de 17 de Agosto de 1853, na parte relativa ás habilitações necessarias, assim para a concessão do accrescimo de vencimento aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, pela continuação do serviço no magisterio publico, como para a outhorga da jubilação, com o augmento do terço do ordenado dos respectivos jubilandos; Considerando:

1.º Que, pelo disposto no artigo 19.º do Decreto de 15 de Novembro de 1836, no artigo 119.º § unico do Decreto de 29 de Dezembro do mesmo anno, e no artigo 173.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, era necessario que os Professores de Instrucção Publica, para obterem o accrescimo do ordenado, pelo proseguimento de serviço se habilitassem com um diploma de previa jubilação;

2.º Que todavia, não se achando mantido esse requisito na citada Lei, e exigindo ella tão sómente, para base da melhoria de ordenado, as duas essenciaes condições de acquisição do direito á jubilação, fundado no complemento da idade e do tempo de bom e effectivo serviço, alli prescripto, e do reconhecimento da idoneidade e aptidão dos Professores, para a continuação do serviço, vem a resultar a desnecessidade da comprovação de outros factos alheios áquelle fim;

Considerando, que nenhum direito se póde entender adquirido em virtude de uma Lei, antes da sua promulgação, uma vez que ella assim o não declare; e que o beneficio da jubilação, com mais um terço de ordenado, authorisado na disposição final do § 4.º, artigo 1.º da Lei de 17 de Agosto de 1853, é connexo com a provisão antecedente da mesma Lei, pela qual se outhorga a maioria de vencimento no caso unico do proseguimento de serviço, nas circumstancias dadas depois da sua publicação; não podendo por isso caber a mencionada jubilação com melhoria de ordenado, no estado de inactividade, senão depois de ter decorrido um decennio de serviço posterior ao direito adquirido a essa melhoria;

Ha por bem, Tendo em vista as consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, e a resposta fiscal do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º A maioria de ordenado pelo proseguimento de serviço no magisterio, authorisada pela Lei de 17 de Agosto de 1853, será concedida aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, quando para essa concessão estiverem satisfeitas as condições da mesma Lei, sem dependencia do diploma de jubilação, que pela Legislação anterior era exigido

para a outhorga do accrescimo de vencimento.

2.° Para se comprovar a primeira condição, que a citada Lei exige, de acquisição do direito á jubilação, da idade quinquagenaria, e do vinculo de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho para o magisterio, quanto aos Professores de Instrucção Superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço, por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de Instrucção Secundaria, cumpre que, para o facto da maioria de ordenado, alludida no artigo antecedente, seja formado um processo, instruido com os documentos comprobativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação, necessarios para a outhorga da propria jubilação, mediante os mesmos exames e averiguações; que devem precede-la, quando os Professores a requererem com o intuito de ficarem no estado de inactividade.

3.° A segunda condição da Lei relativa á idoneidade e aptidão dos Professores para o proseguimento do bom serviço no magisterio, com a maioria de mais um terço do ordenado, deve comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na Portaria d'este Ministerio de 19 de Maio de 1853, publicada no *Diario do Governo* de 23 d'esse mez e anno.

4.° A jubilação que, em virtude da citada Lei de 17 de Agosto de 1853, fôr requerida com augmento de ordenado, só poderá ter logar, quando se verificar um decennio de serviço no magisterio posterior á promulgação da mesma Lei, e ao direito que os Professores, nas circumstancias alli designadas, tiverem adquirido a maioria de vencimento.

5.° No processo que se formar para base das Consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, sobre a concessão do accrescimo de ordenado pelo proseguimento de serviço no magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da Lei novissima, devem, provisoriamente observar-se as Instrucções regulamentares d'esta Portaria, emquanto se não decretar o Regulamento Geral para a execução da mesma Lei.

O que assim se participa ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, 27 de Fevereiro de 1854.=*Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

PORTARIA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA DE 9 DE DEZEMBRO DE 1854.

Tornando-se necessario, desde já, e emquanto se não decretar o Regulamento Geral para a execução da Carta de Lei de 17 de Agosto do anno proximo passado, que haja uniformidade na maneira por que nos estabelecimentos de Instrucção, dependentes d'este Ministerio, se deve fazer a applicação dos preceitos da referida Carta de Lei, na parte relativa ás habilitações necessarias, assim para a concessão do accrescimo de vencimento aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, pela continuação do serviço no magisterio, como para a outhorga da aposentação e da jubilação, quer com o ordenado por inteiro, quer com o augmento do terço do ordenado; e convindo que o respectivo processo seja, quanto possivel, em harmonia com aquelle que se acha determinado, por Portaria expedida em 27 de Fevereiro do corrente anno, pelo Ministerio do Reino para estabelecimentos de sua dependencia: Ha por bem Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, Tendo em consideração os mesmos fundamentos da citada Portaria, Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que provisoriamente se observe o seguinte:

Artigo 1.° A outhorga da aposentação, jubilação e maioria do terço do ordenado, pela continuação do serviço do magisterio, só terá logar depois de satisfeitas as condições da referida Carta de Lei, e em consequencia da consulta es-

pecial do respectivo Conselho Escolar, baseada em um processo que ao mesmo Conselho cumpre formular, instruido com documentos comprobativos das mencionadas condições; para o que exigirá as declarações, esclarecimentos, e informes, que para isso julgar precisos, e forem por elle requisitados ás Authoridades competentes, e o jury, que ha de avaliar da incapacidade physica ou moral, para o caso da aposentação, ou da idoneidade e aptidão para a continuação do serviço do magisterio, para o caso da maioria do terço do ordenado.

Art. 2.° A maioria do terço do ordenado, pelo proseguimento do serviço do magisterio, será concedida sem dependencia do diploma de jubilação, que era exigido pela legislação anterior.

Art. 3.° O Jury supra indicado será composto do Director do respectivo estabelecimento, e dos dous Professores já jubilados mais antigos, que estiverem addidos ao mesmo estabelecimento, e na falta de Professores jubilados, dos dous mais antigos que se acharem em actividade, ao qual serão annexos dous Facultativos militares, nomeados pelo Governo, os quaes só declaram o seu parecer sobre a incapacidade, ou idoneidade para a continuação do professorado.

Art. 4.° Este Jury, depois de ouvir a declaração dos referidos Facultativos, interporá o seu parecer sobre o assumpto submettido ao seu exame.

Art. 5.° Achando-se o Professor, que pretender a sua aposentação, ou a continuação de serviço, com o augmento de terço do ordenado, impossibilitado de pessoalmente comparecer no Jury por doença, ou que por causa do serviço publico estiver ausente, será substituida a declaração dos Facultativos annexos ao Jury pela de outros dous militares ou civis, que exercendo a sua profissão com estipendio do Estado, no logar da residencia do Professor ausente, attestarem por documento authentico, que elle tem a saude e robustez necessaria para continuar no exercicio das funcções inherentes ao magisterio, ou vice-versa, se se tratar de aposentação.

Art. 6.° O parecer do Jury, com a declaração dos Facultativos, será remettido ao Conselho Escolar, ao qual tambem será apresentada pelo Director uma informação sua, confidencial, sobre o serviço effectivo prestado pelo Professor, de que se trata, nos ultimos tres annos, e sobre a sua aptidão para proseguir no desempenho do magisterio.

Art. 7.° No processo para a concessão da aposentação, cumpre comprovar, por documentos authenticos, que o Professor tem dez annos de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho; e bem assim determinar o tempo do mesmo bom e effectivo serviço, que contar sobre aquelles dez annos; e, além d'isso, que se acha inhabilitado de continuar no serviço escolar.

Art. 8.° No processo para a outhorga da jubilação, com o ordenado por inteiro, se comprovará que completou a idade quinquagenaria, e o vincennio de bom e effectivo serviço do magisterio, quanto aos Professores de Instrucção Superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço, por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de Instrucção Secundaria; e para a da jubilação, com o augmento do terço do ordenado, que além d'aquelles quesitos se comprove contar mais de dez annos do mesmo serviço.

Art. 9.° No processo, finalmente, para a concessão da maioria do terço do ordenado, pelo proseguimento do serviço no magisterio, cumpre comprovar, além dos quesitos designados no artigo antecedente, para a jubilação, com o ordenado por inteiro, que ainda está idoneo e apto para continuar no mesmo serviço escolar.

Art. 10.° As consultas serão enviadas ao Ministerio da Guerra, acompanhadas com a informação confidencial de que trata o artigo 6.°

Art. 11.º As jubilações que, em virtude da citada Carta de Lei de 17 de Agosto de 1853, forem requeridas pelos Professores da Escola Veterinaria, e do Real Collegio Militar, com augmento de ordenado só poderá ter logar quando se verificar um decennio de serviço no magisterio, posterior á promulgação da mesma Lei, e ao direito que, nas circumstancias alli designadas, tiverem adquirido a maioria do vencimento.

Paço das Necessidades, em 9 de Dezembro de 1854.=*Duque de Saldanha.*

Identicas aos demais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 3, do Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 4 de Março ultimo, com respeito á arrecadação dos espolios dos que fallecem, deixando conjuge meeiro residente na terra, e herdeiros ausentes, perguntando se, occorrido o fallecimento de pessoa de quem fiquem conjuge meeiro, ou herdeiros presentes na terra, e herdeiros ausentes, caso em que o inventario, avaliação e partilha da herança tem de seguir perante as Justiças do logar, são estas tambem competentes para ordenar a venda dos bens, e a satisfação das dividas do defunto, ou taes actos pertencem sómente á Junta por virtude do disposto no Regimento de 4 de Dezembro de 1851, que lhe commettera todos os que respeitam á arrecadação, administração, liquidação e remessa das heranças dos defuntos e ausentes: e Considerando Sua Magestade, que posto que a arrecadação, administração, liquidação e remessa das heranças dos que fallecem no Ultramar, deixando herdeiros ausentes, esteja por legislação especial a cargo das Juntas da Fazenda, como estas no caso proposto não têem competencia para dividir a herança entre o conjuge, ou herdeiros presentes na terra, e os herdeiros ausentes, é de necessidade se proceda judicialmente no acto da partição, como já fôra declarado na Portaria d'este Ministerio de 26 de Fevereiro de 1858, dirigida á Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, e publicada no Boletim do Conselho Ultramarino n.º 45, mas de sorte que sejam mantidas, quanto possivel as especiaes attribuições da Junta sobre a materia: Considerando que isto facilmente se consegue, limitando-se as Justiças ao requerido inventario e partilha, e deixando ás mesmas Juntas os actos subsequentes da venda e liquidação dos bens e pagamento aos credores: Considerando finalmente, que a respeito d'esta ultima parte se acha similhantemente disposto para o Estado da India no Regimento de 20 de Dezembro de 1854: Manda, O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 12 do corrente, communicar á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio n.º 3 do Escrivão Deputado da mesma Junta, que com quanto no caso do fallecimento de alguma pessoa, que deixe conjuge meeiro, ou herdeiros presentes, e juntamente herdeiros ausentes, tenha de proceder-se ao inventario e partilha perante as Justiças, deverá todavia manter-se a Legislação especial, que attribue á Junta de Fazenda de Angola a liquidação do que pertencer aos ausentes, e a satisfação das dividas respectivas, actos estes que as mesmas Justiças não podem attribuir-se em presença da especial Legislação que rege para o caso, e que ao Ministerio Publico cumpre sustentar, usando dos recursos necessarios.

Paço, em 28 de Julho de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Conformando-Me com a Consulta do

Conselho Ultramarino de 16 do mez passado, relativa á necessidade de remover desde já qualquer difficuldade, que embarace as Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos, creadas pelo Decreto de 14 de Dezembro de 1854, de exercerem as suas funcções por falta do Presidente ou de algum dos Vogaes d'ellas, e sobre a conveniencia de regular a guarda dos fundos que são administrados pelas mesmas Juntas, visto não estarem esses casos prevenidos no referido Decreto: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as vezes que não comparecer nas reuniões de qualquer das Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos o Presidente designado pelo artigo 10.º §§ 1.º e 2.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, deverá tomar o seu logar o Vogal immediato, segundo a ordem por que se acham nomeados no § 3.º do citado artigo.

Art. 2.º Nos impedimentos dos Vogaes effectivos das Juntas, devem ser chamados em seu logar os individuos que os substituirem nos cargos que exercerem fóra d'ella.

Art. 3.º Os cofres das Juntas devem ter tres chaves differentes, uma a cargo do Procurador da Corôa e Fazenda, no Estado da India e em Angola, ou do seu Delegado nas outras Provincias; outra a cargo do Presidente da Camara Municipal; e outra a cargo do Provedor da Casa da Misericordia, ou Presidente da Commissão Administrativa da mesma Casa; estando os cofres depositados no edificio onde se acharem os cofres publicos, e nomeando as Juntas de entre os mencionados tres Vogaes, um que sirva de Thesoureiro.

Art. 4.º Para a escripturação do cofre e outros trabalhos deverá ter cada Junta um Secretario, provendo o Governador da respectiva Provincia a este serviço, e estabelecendo em Conselho a competente gratificação ou ordenado, pago pelos fundos do cofre da mesma Junta.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de Agosto de 1859.=REI.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 12 de Agosto de 1859.

Sendo-Me presente a Portaria, que á Minha Real Presença fez subir o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em seu Officio de 11 de Outubro do anno passado, pela qual commetteu ao Juiz de Direito d'aquella Comarca, como era de urgente necessidade, o conhecimento e decisão das causas sobre coimas e policia municipal que fossem promovidas no Concelho de Moçambique; Attendendo á conveniencia de se prover á execução prompta e regular das Posturas municipaes na Cidade de Moçambique, principalmente nas que dizem respeito á policia e aceio das ruas e logares publicos; Tendo em vista que o Decreto de 3 de Novembro de 1852, confirmado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1853, relativamente a este assumpto, sómente dispoz para o *Reino*, sem que se fizessem extensivas as suas disposições ao Ultramar; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 de Abril do corrente anno sobre este objecto; e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As causas sobre coimas, policia municipal ou transgressões das Posturas da Camara Municipal da Cidade de Moçambique, serão d'ora em diante processadas pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 2.º O processo e julgamento das referidas causas será o prescripto no Decreto de 3 de Novembro de 1852.

Art. 3.° O Juiz de Direito receberá de emolumentos, pelos actos em que forem devidos, a metade sómente do que está taxado para iguaes actos em outros processos; e os demais empregados judiciaes receberão os salarios fixados para os empregados dos Juizes Eleitos.

Art. 4.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de Agosto de 1859.=REI.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 11 de Agosto de 1859.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.° 46, de 12 de Agosto de 1858, em que o Governador das Ilhas de Timor e Solor pede a annullação da Portaria, em Conselho, de 12 de Março de 1852, pela qual o fallecido Conselheiro José Joaquim Lopes de Lima, Commissario Regio e Governador das mesmas Ilhas, estabeleceu o imposto de fóros sobre todas as propriedades urbanas e rusticas, sitas dentro da praça de Dilly e seus suburbios de Bidáo e Sica, e no campo contiguo á dita praça; e offerece para fundamentar o seu pedido algumas considerações, deduzidas umas do direito publico constitucional, outras dos principios da sciencia economica, ou dos phenomenos que se têem produzido sob o regimen e pelo effeito da citada Portaria; pedindo outrosim que o referido imposto seja substituido pelo tributo da decima predial; Tendo ouvido o Conselho Ultramarino, com a Consulta do qual Se Conformou: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Governador das Ilhas de Timor e Solor, que Ha por bem Annullar a mencionada Portaria de 12 de Março de 1852, por ser exorbitante da auctoridade do Commissario Regio e Governador das mesmas Ilhas, e não poder considerar-se como sendo o resultado da faculdade concedida aos Governadores do Ultramar, pela Carta de Lei de 2 de Maio de 1843, por faltarem as condições na mesma expressas; e outrosim que não póde fazer-se extensivo á praça de Dilly e seus suburbios o tributo da decima predial, porque tendo o Alvará de 27 de Janeiro de 1808 isentado d'elle as possessões da Asia, pela decadencia em que se achavam, é ainda essa a situação em que se acham essas ilhas; e porque as copiosas chuvas que frequentemente soffrem lhes causam gravissimos prejuizos; e finalmente porque é pouco importante a receita que com esse tributo se pretendia supprir. Como porém seja necessario procurar os meios adequados para elevar as receitas d'esse Governo, e para isso que reunam á circumstancia de serem productivas a muito essencial de não serem vexatorias para os habitantes: Manda igualmente O Mesmo Augusto Senhor, que o referido Governador estude a materia de impostos nas suas relações com o paiz que vae governar, e com attenção ás circumstancias peculiares d'elle e de seus habitantes; e que proponha por este Ministerio o que julgar mais conveniente depois de obtidas todas as informações e esclarecimentos necessarios.

Paço, em 4 de Agosto de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 11 de Junho ultimo, acompanhando um Regulamento para o serviço das Obras Publicas da Provincia: Ha por bem Approvar o mencionado Regulamento com as alterações constantes da nota que inclusa se remette; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao dito Governador Geral.

Paço, em 6 de Agosto de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

NOTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Artigo 1.° Ao Engenheiro da Provincia, como Director das Obras Publicas, cumpre propor, dirigir e fiscalisar quaesquer obras que julgue necessarias ou convenientes nas localidades onde successivamente permanecer, devendo tambem propor as obras a executar nas Ilhas em que por maior conveniencia do serviço se não possa demorar, e para as quaes subministrará os projectos, orçamentos e mais indicações necessarias á sua execução.

Art. 2.° Aos Administradores dos Concelhos incumbe dirigirem ao Engenheiro da Provincia a proposta para as obras que se considerarem urgentes nos respectivos Concelhos, quando não esteja presente o Engenheiro da Provincia ou Delegado seu quando taes obras não forem municipaes, ou para ellas não se acharem destinados fundos especiaes que não entrem no cofre da Fazenda Publica, cumprindo-lhe dirigir as ditas obras depois de terem sido competentemente auctorisadas e de se ter mandado proceder á sua execução.

§ 1.° A proposta para a obra será feita com todas as indicações convenientes para se conhecer a sua necessidade ou conveniencia, e igualmente para que o Engenheiro possa fazer o projecto e orçamento respectivo. Estas indicações serão feitas por uma Commissão composta do Administrador do Concelho como Presidente, do Recebedor particular, e do Commandante Militar, os quaes se reunirão para este fim por proposta do Administrador.

§ 2.° No caso de que o edificio onde a obra for necessaria esteja encarregado a algum Funccionario especial, a este compete fazer a proposta ao Administrador do Concelho, e n'este caso será ouvido para prestar os devidos esclarecimentos.

§ 3.° Na falta ou accumulação de empregos das Auctoridades designadas no § 1.° serão chamadas seguidamente segundo for necessario.

§ 4.°
§ 5.°
§ 6.°
§ 7.°
§ 8.°
§ 9.° } Sem alteração.

Art. 3.° Quando o orçamento de qualquer obra não exceder a 50$000 réis fica ao arbitrio do Engenheiro da Provincia ou encarregado da obra dispensar a arrematação em hasta publica.

Art. 4.°
Art. 5.°
Art. 6.° } Sem alteração.

Art. 7.° O Engenheiro da Provincia tem igualmente a seu cargo a direcção technica das obras que forem feitas pelos Municipios ou por Commissões creadas por Lei para administrarem fundos especiaes.

Art. 8.° Sem alteração.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Agosto de 1859.=*Manoel Jorge de Oliveira Lima.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 71 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 6 de Março ultimo, incluindo outro da Junta da Fazenda da dita Provincia, datado de 4 do dito mez, e n.° 10, submettendo á resolução do Mesmo Augusto Senhor a duvida suscitada pelo Escrivão Deputado da mesma Junta, sobre a legalidade da despeza procedente das rubricas dos livros da Secretaria do Governo Geral respectivo, e das Alfandegas de Loanda e Benguella, e satisfeita pelos cofres publicos ao Secretario e Administradores, na rasão de 30 réis por cada rubrica: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia

de Angola, em resposta ao seu citado Officio, e para o fazer constar á mencionada Junta da Fazenda, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 12 do corrente, que deve cessar o emolumento á custa da Fazenda Publica, pelas rubricas nos livros da Secretaría do Governo Geral de Angôla, e das Alfandegas de Loanda e Benguella, até agora satisfeito aos respectivos Secretarios e Administradores, sendo porém igualmente fornecidos pela Junta da Fazenda á Secretaria do Governo Geral, como o são ás Alfandegas, os livros destinados para o registo e outros fins do serviço da mesma Secretaria.

Paço, em 17 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo o Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, na falta de Governador, mandado por Portaria do 1.° de Novembro de 1858, que tivessem curso legal na Provincia, conjunctamente com varias moedas estrangeiras que já n'ella corriam, outras muitas igualmente estrangeiras, divisões ou subdivisões das primeiras, marcando-lhe valores, como pelo mesmo Conselho foi participado em Officio de 19 do dito mez, e havendo o Escrivão interino da Junta da Fazenda publica da mesma Provincia protestado contra tal resolução, como fez constar por Officio de 19 de Outubro ultimo: Sua Magestade El-Rei, Attendendo não só a que a fixação de valores que não é possivel realisar em moeda corrente e legal, póde causar, ainda que indirectamente, alguma alteração no valor da moeda legalmente corrente; e que havendo de trocar-se taes moedas fraccionarias quando se leve a effeito a reforma da moeda que se trata de fazer, a Fazenda Publica terá de perder em tal troca, por não ser possivel pagar exactamente as moedas novamente admittidas; Attendendo mais a que com a mencionada Portaria o Conselho do Governo offendeu a disposição do Decreto de 14 de Agosto de 1856, que declarou que os Governadores não podem alterar o valor da moeda; e Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 5 do corrente mez de Agosto: Ha por bem Mandar annullar a citada Portaria do Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe do 1.° de Novembro de 1858, e declarar responsaveis os membros do mesmo Conselho que votaram por aquella medida, ou não protestaram contra ella, por qualquer prejuizo que da mesma venha a resultar á Fazenda Publica; o que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador da sobredita Provincia.

Paço, em 22 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Havendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pelos documentos juntos ao Officio n.° 95, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 5 de Abril ultimo, que o cofre do Governo da Provincia é devedor ao cofre dos Defuntos e Ausentes da quantia de 54:986$266 réis; tendo por tanto deixado de ser enviadas ao Deposito Publico de Lisboa, em tempo competente, as importancias dos respectivos espolios, com grave prejuizo dos interessados, e não menos descredito do Governo, tanto d'aquella Provincia, como da Metropole: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, que Ha por bem Auctorisa-la a sacar pela mencionada quantia de 54:986$266 réis sobre o cofre de Marinha, e a favor do Deposito Publico de Lisboa, não excedendo cada saque a 1:000$000 réis por mez, sendo o primeiro saque a um mez de vista, o segundo a dois, o terceiro a

tres e assim successivamente, e com espaço de uns aos outros de trinta dias até final amortisação da dita importancia de 54:986$266 réis, devendo os saques vir acompanhados dos respectivos inventarios, indicando-se os espolios a que pertencem; ficando a mencionada Junta da Fazenda na intelligencia, que nunca mais lhe será permittido ou tolerado dispôr dos fundos pertencentes aos bens dos defuntos e ausentes, seja qual for o motivo, que para isso possa allegar, sob pena de se fazer effectiva a todos os membros da Jnnta a responsabilidade do seu procedimento; o que assim se communica á dita Junta da Fazenda, para seu conhecimento e prompta execução.

Paço, em 23 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA CIRCULAR

Convindo que ás praças destinadas para o serviço no Ultramar, e que regressam ao Exercito do Reino, se declare nas guias d'ellas o motivo de tal regresso: Determina Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador... expeça as convenientes ordens, para que ás praças n'aquellas circumstancias se faça a dita declaração nas respectivas guias de regresso ao Exercito do Reino.

Paço, em 24 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, datada de 16 de Julho ultimo, Determina, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Procurador da Corôa e Fazenda junto á Relação de Loanda remetta a este Ministerio com a possivel brevidade, respectivamente ao anno findo de 1858, e regularmente no principio de cada um dos seguintes, mappas dos crimes publicos, dos crimes particulares em que houver querella, das acções activas ou passivas do Ministerio Publico, e das execuções da Fazenda, em conformidade do Regulamento de 15 de Dezembro de 1855, e alem d'isso uma relação de todas as acções, causas ou processos distribuidos nos diversos ramos, civil, commercial e orphanologico.

Paço, em 26 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 723, datado de 13 de Junho de 1857, e n.º 132 de 22 de Junho de 1858, em que deu conta de ter recebido do Chanceller encarregado do Consulado Geral do Brazil n'aquella Provincia o Officio junto por copia, pedindo para os subditos da sua nação a dispensa do Artigo 8.º § 2.º do Regulamento do porto de Loanda, que impõe aos estrangeiros chegados por mar a obrigação de pedirem licença ao Governo para desembarcarem, e bem assim que não fossem obrigados a tirar titulo de residencia, nem passaportes das Auctoridades locaes para transitarem no paiz, supprindo-os os passaportes com que tenham vindo, ou os dados no Consulado, só com o visto das ditas Auctoridades locaes, fundando-se para tudo isto no Tratado de 29 de Agosto de 1825, que estipula no Artigo 5.º, a perfeita reciprocidade de tratamento dos subditos das duas nações, e no Decreto Imperial n.º 1531 de 10 de Janeiro de 1855, que concedeu no Brazil as franquezas acima mencionadas a todos os estrangeiros indistinctamente; e Considerando Sua Magestade que, visto o citado Artigo 5.º do Tratado de 29 de Agosto de 1825 entre Portugal e o Brazil dispor tão sómente o seguinte: «Os subditos de ambas as nações portugueza e brazileira serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação

mais favorecida e amiga, e seus direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos, ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.» É claro que os termos d'esta estipulação não obrigam a estabelecer a alludida reciprocidade, cumprindo apenas tratar os subditos brazileiros como os da nação mais favorecida e amiga;

Considerando que nenhuns outros estrangeiros são isemptos da obrigação que lhes impõe o Codigo Administrativo de 18 de Maio de 1842 em vigor na Provincia de Angola, de tirarem bilhetes de residencia para se estabelecerem no paiz, e de se munirem de passaportes expedidos pelas Auctoridades locaes, para poderem transitar por elle;

Considerando que concedida uma similhante isempção aos subditos brazileiros, ella deveria ser extensiva aos das outras nações, e assim os estrangeiros ficariam n'esta parte de melhor condição que os nacionaes, hoje igualmente sujeitos á medida policial dos passaportes, o que não seria justo:

Por todos estes motivos: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta de 23 do corrente, que procedeu convenientemente em permittir o desembarque dos estrangeiros sem previa licença do Governo Geral, revogando assim o § 2.° do Artigo 8.° do Regulamento do porto de Loanda; ficando igualmente na intelligencia de que os subditos brazileiros não devem ser isemptos de tirar bilhetes de residencia e passaportes de transito.

Paço, em 27 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 6, de 19 de Abril do corrente anno, do Governador das Ilhas de Timor e Solor, no qual inclue o termo da leitura do Decreto de 25 de Novembro do anno passado, que elevou a povoação de Dilly á categoria de Villa, conservando n'aquelle acto, para ser usado em todos os documentos publicos, o nome de Praça ao recinto cercado e murado, por ser de grande importancia e muito respeito para os indigenas: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador, em resposta ao seu citado Officio, que Houve por bem Approvar aquella resolução.

Paço, em 27 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo subido á Minha Real Presença o Projecto de Regulamento da Alfandega do Ambriz, organisado pelo Governador Geral da Provincia de Angola, na conformidade do Artigo 11.° do Decreto de seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, que estabeleceu a dita Alfandega: e por elle mandado executar provisoriamente em Portaria de vinte e dois de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e tres do corrente, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Approvar o mencionado Regulamento que faz parte d'este Decreto, e com elle baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Usando para este fim da auctorisação conferida pelo § 1.° do Artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, na parte em que o citado Regulamento carece da approvação do Poder Legislativo. O mesmo ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço, em 31 de Agosto de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

REGULAMENTO DA ALFANDEGA DO AMBRIZ A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA E QUE D'ELLE FAZ PARTE.

CAPITULO I.

Da organisação da Alfandega.

Artigo 1.° O quadro do pessoal da referida Alfandega será o seguinte:

Um Administrador;

Um Escrivão da receita, carga e descarga;

Um Thesoureiro-Verificador;

Um Guarda Mór, que poderá ser o Capitão do porto;

Um Porteiro Fiel;

Dois Guardas do numero, e os extraordinarios que forem precisos, tirados das praças de primeira linha da guarnição do Districto.

Art. 2.° O serviço braçal e de remadores será feito por libertos do Estado, quando os haja.

Art. 3.° Os referidos Empregados terão os ordenados, as gratificações, a percentagem e os emolumentos que marcam as tabellas A e B.

CAPITULO II.

Do Administrador.

Art. 4.° Ao Administrador compete:

1.° Executar e fazer executar as disposições do Decreto de 6 de Outubro de 1856, as Leis, os Regulamentos fiscaes, e quaesquer ordens competentes do Governo Geral ou da Junta da Fazenda Publica, e bem assim, no que for da sua competencia, as Leis e mais disposições repressivas do Trafico da Escravatura.

2.° Superintender e vigiar os Empregados, no desempenho de suas funcções.

3.° Providenciar para que o serviço da Alfandega se faça do modo mais conveniente para os interesses da fiscalisação, combinando-se estes com o commodo do commercio, quanto seja possivel.

4.° Policiar a Repartição de modo tal que a auctoridade de todos os Empregados seja devidamente respeitada, e ao mesmo tempo o serviço se faça com regularidade e promptidão.

5.° Prover ás occorrencias, não previstas n'este Regulamento, com prudente arbitrio, dando logo parte á Auctoridade superior, para esta decidir definitivamente.

6.° Impor aos Empregados a pena de suspensão de exercicio e vencimentos até oito dias, ouvindo-os prèviamente sobre os motivos das faltas. Sendo estas graves, deverá suspender o Empregado e dar parte á Auctoridade superior competente, provendo no entretanto do melhor modo á continuação do serviço.

7.° Propor á Auctoridade competente as medidas que julgar convenientes para o melhoramento do serviço da Alfandega.

8.° Prover nos casos de vacatura ou impedimento temporario dos Empregados, dando logo conta ao Governo Geral.

9.° Authenticar com a sua assignatura, preenchidas todas as formalidades, os manifestos e os despachos de importação e exportação.

10.° Authenticar com a sua rubrica todos os livros da escripturação da Alfandega.

11.° Attender qualquer pretenção que lhe seja dirigida, resolvendo-a quando caiba nas suas attribuições, e submettendo-a á decisão da Auctoridade competente, no caso contrario.

12.° Assignar toda a correspondencia para as diversas estações publicas.

13.° Presidir ás arrematações fiscaes e quaesquer outras, que devam ter logar perante a Alfandega.

14.° É responsavel pela legalidade dos despachos, que authenticar com a sua assignatura ou rubrica, e tambem pelas faltas dos seus subordinados, quando as não puna ou d'ellas não der conta á Auctoridade superior competente, sendo graves.

CAPITULO III.

Do Escrivão da receita, carga e descarga.

Art. 5.° Compete a este empregado:

1.° Escripturar o livro da receita geral;

O livro Caixa ou de conta do cofre;

O livro de entrada geral de todos os volumes, por navios;

Os livros de termos de entrada e de fianças das embarcações e todos os mais precisos para o registo da correspondencia e outros assentos.

2.° Fazer os mappas mensaes estatisticos dos generos despachados por importação e exportação, e bem assim as tabellas demonstrativas do rendimento mensal, que se hão de remetter á Junta da Fazenda da Provincia.

3.° Formar, no fim de cada anno economico, o balanço geral da receita e despeza.

4.° Passar as certidões, que forem requeridas, dos livros e documentos a seu cargo.

5.° Subscrever os manifestos da carga que os navios exportarem, e conferir os da carga importada, pelas respectivas folhas de descarga, e pelo livro de entrada.

6.° Reconhecer o direito que qualquer pessoa possa ter, para despachar as mercadorias existentes na Alfandega, exigindo, para este fim, o conhecimento, factura, ou outro qualquer titulo bastante para comprovar aquelle direito.

7.° Reconhecer a procedencia das mercadorias que se pretender despachar, pelo modo que se acha regulado na Portaria do Governo Geral n.° 174 de 22 de Setembro de 1855.

8.° Dar numero aos despachos pela ordem em que lhe forem apresentados, e fazer que sigam os devidos termos.

9.° Contar os direitos a que forem obrigadas as mercadorias, segundo as regras estabelecidas no Decreto de 6 de Outubro de 1856 e mais disposições que se mandarem vigorar.

10.° Assistir á entrada dos volumes na Alfandega, conferindo-os com as folhas que os acompanharem, e lançar, em seguida, no livro das entradas geraes, todos os ditos volumes, em vista dos duplicados das folhas em que o Porteiro tiver passado os competentes recibos.

11.° Assistir, no respectivo paiol, á entrada da polvora que desembarcar, quer para deposito, quer para consumo, e a saída da que reembarcar; procedendo em ambos os casos segundo o Regulamento especial para este objecto.

12.° Assistir, precedendo ordem do Administrador, ás visitas de descarga, para os fins que lhe forem determinados, ou se achem consignados no Regulamento do porto.

13.° Compete-lhe finalmente lavrar todos os termos, autos de apprehensão, de vistorias e arrematações fiscaes, que forem feitos por parte da Alfandega.

CAPITULO IV.

Do Thesoureiro-verificador.

Art. 6.° Na qualidade de Thesoureiro, compete-lhe:

1.° Arrecadar todos os direitos de qualquer denominação, que tiverem sido contados nos despachos pelo Escrivão.

2.° Fazer entrega do rendimento da Alfandega, á ordem da Junta da Fazenda da Provincia, aonde lhe for determinado.

3.° Balancear o cofre, facultando a verificação do dinheiro, que n'elle deva achar-se, segundo a receita, sempre que o Administrador assim o ordenar.

4.° Deve prestar fiança idonea, na conformidade da Lei.

Art. 7.° Na qualidade de verificador, compete-lhe:

1.° Fazer abrir todos os volumes que se apresentarem a despacho, e verificar a qualidade e quantidade das mercadorias n'elles contidas, confrontando-as com os competentes despachos.

2.° Impugnar, nos termos do artigo 6.° do Decreto de 6 de Outubro de 1856, o valor dado pelos despachantes aos generos, no caso de ser de opinião que tal avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda.

3.° Não achando differença entre os despachos e as mercadorias, e conformando-se com os valores que lhes houverem dado os despachantes, especificará o peso ou a medida para ter logar a applicação dos direitos e das mais imposições correspondentes, pondo o competente *visto* no despacho.

4.° Encontrando differença entre as mercadorias e a descripção que d'estas tiver feito o despachante, dará parte ao Administrador da Alfandega para este resolver, determinando a apprehensão quando deva ter logar, segundo o disposto nos artigos 19.° e 20.°

5.° Compete-lhe finalmente servir de louvado, por parte da Fazenda, nas vistorias e avaliações.

CAPITULO V.

Do Guarda-Mór.

Art. 8.° Compete a este Empregado:

1.° Executar e fazer executar todas as disposições do Regulamento do porto, concernentes ao serviço da Alfandega, e bem assim as ordens do Administrador.

2.° Apprehender qualquer objecto desencaminhado, ou que se pretenda desencaminhar aos direitos.

3.° Regular e vigiar o serviço dos Guardas embarcados e de ronda, dando immediatamente parte ao Administrador de qualquer falta.

4.° Visitar os navios, tanto á entrada como á saída, apresentando depois ao Administrador as partes do registo.

5.° Ir logo a qualquer navio mercante que se dirigir para o porto, levando os Guardas que n'elle devem ficar de serviço.

6.° Fazer o registo dos navios entrados, informando-se se elles vem para darem livre entrada ou se pretendem franquia, e n'este caso, dos motivos que a isso os obrigam.

7.° Dar conhecimento aos Capitães ou Mestres das embarcações, do Regulamento do porto, entregando-lhes um exemplar do mesmo Regulamento, que será restituido á saída dos navios.

8.° Sellar as escotilhas dos navios, exigindo n'esse acto dos Capitães ou Mestres, quando queiram dar entrada livre, os manifestos da carga, para os apresentar ao Administrador da Alfandega.

9.° Assistir ás descargas dos navios, regulando a expedição dos generos para a Alfandega, segundo as conveniencias do serviço.

10.° Formar ao portaló as folhas em duplicado dos volumes, que desembarcarem, com designação dos numeros e das marcas, entregando um dos exemplares, depois de assignado por elle e pelo Capitão, ao Guarda encarregado da conducção.

11.° Empregar toda a vigilancia para impedir que as embarcações, que conduzem as cargas para terra, aportem a outro logar que não seja o destinado para o desembarque.

12.° Na occasião da saída de qualquer navio, levar para bordo as malas do correio e os papeis do mesmo navio, para entregar ao Capitão ou Mestre, se não encontrar cousa que deva legitimamente obstar á partida. Feita a visita, dará por desembaraçado o navio para velejar e retirar-se-ha com os Guardas, conservando-se proximo do navio até que este se haja affastado do ancoradouro.

13.° Compete-lhe finalmente escripturar:

O livro do detalhe do serviço dos Guardas;

O livro do movimento e dos vencimentos dos Guardas embarcados, pelo qual processará as folhas d'estes vencimentos;

O livro do registo dos navios entrados e saídos.

CAPITULO VI.

Do Porteiro-Fiel dos Armazens.

Art. 9.° A este Empregado compete:

1.° Receber, depois de os conferir pelas folhas de descarga, todos os volu-

mes que derem entrada nos Armazens a seu cargo, e passar no duplicado das ditas folhas o competente recibo.

2.° Escripturar e ter em devida ordem os livros de entrada e saída dos Armazens.

3.° Ter em boa arrecadação e arrumação todos os volumes, de modo que prompta e facilmente possam ser encontrados. Para isto collocará separados os diversos volumes de cada navio, pelas datas em que forem recebidos.

4.° É da sua obrigação indicar o logar de qualquer volume, que seja apontado para despacho, e faze-lo conduzir para onde deva ser verificado.

5.° Dar prompta saída aos volumes despachados, verificando a sua identidade por marcas, numeros e quantidades. De cada despacho guardará um exemplar, para fazer o respectivo registo de saída no livro competente e archiva-lo para sua resalva.

6.° É responsavel por tudo quanto deva existir nos Armazens, segundo os seus recibos passados nas folhas de descarga, não constando a saída pelos despachos.

7.° Tem a seu cargo o aceio e arranjo do edificio, e fazer abrir e fechar as portas ás horas determinadas para começar e acabar o serviço.

CAPITULO VII.

Dos Guardas.

Art. 10.° Os Guardas são collocados a bordo dos navios, tanto á carga como á descarga, com o fim de fiscalisarem rigorosamente que não entre ou sáia dos mesmos navios mercadoria alguma sem a devida legalisação da Alfandega.

Art. 11.° O numero dos Guardas que ha de ser posto a bordo de cada navio, será determinado pelo Administrador da Alfandega, segundo as circumstancias, nunca excedendo a dois.

Art. 12.° Aos Guardas cumpre fazer o serviço de rondas, tanto no mar como em terra; no primeiro caso, para vigiar os navios fundeados no porto e obstar a que elles recebam ou descarreguem mercadorias clandestinamente; no segundo caso, para evitar o embarque e desembarque de generos nos caes, por contrabando.

Art. 13.° Os Guardas são tambem competentes para apprehenderem qualquer objecto desencaminhado, ou que se pretenda desencaminhar aos direitos.

Art. 14.° Compete ao Guarda, que for nomeado pelo Guarda-Mór, acompanhar as descargas até á Alfandega, e alli fazer entrega dos volumes ao Fiel dos Armazens, pelas competentes folhas, em presença do Escrivão.

Art. 15.° Nos navios á carga, compete aos Guardas conferir todos os volumes pelo exemplar do despacho que os acompanhar. Este despacho será devolvido á Alfandega, se o navio tiver de seguir com manifesto da carga, ou será entregue á parte, para servir de guia de transito aos volumes, se a embarcação for de pequeno porte, e destinada para o commercio de cabotagem.

CAPITULO VIII.

Da fórma do despacho.

Art. 16.° Os despachos, tanto de importação como de exportação, serão feitos por declarações assignadas pelas partes, confórme o modelo n.° 1, tendo taes declarações toda a validade para a contagem e arrecadação dos direitos e das mais imposições devidas, e para por ellas receberem os despachantes as mercadorias, se estas corresponderem ás mesmas declarações, em quantidade, qualidade e valor.

Art. 17.° Acontecendo não conferirem as mercadorias com as declarações que d'ellas se houver feito, no acto do despacho, se a differença for por excesso na quantidade, ou por melhoria na qualidade das mercadorias, só poderão as partes receber o que não tiverem declarado com exactidão, despachando-o devidamente.

Art. 18.º Havendo reincidencia n'esta falta, por parte do mesmo despachante, perderá este o direito a receber as mercadorias que não tiver declarado exactamente.

Art. 19.º Se por terceira vez o mesmo despachante ou algum seu proposto, repetir similhante irregularidade, patenteando assim a intenção de prejudicar a Fazenda Publica, todas as mercadorias contidas nos volumes falsamente descriptos, serão tomadas por perdidas, e ficará o dito despachante inhibido de despachar na Alfandega, por si ou por outrem, publicando-se os motivos d'esta exclusão, com declaração do nome do excluido.

Art. 20.º Todo o despachante de mercadorias é obrigado a apresentar na mesa do Escrivão:

1.º O conhecimento, a factura, ou outro qualquer titulo que comprove o seu direito para tomar conta dos generos que pretender despachar;

2.º O despacho ou a declaração em quadruplicado, sendo dois dos exemplares em papel sellado da taxa de 50 réis a folha, contendo o nome e a nacionalidade do navio que conduziu os generos, o nome do Capitão, a quantidade e qualidade dos generos com as marcas e os numeros dos volumes que os contiverem.

Art. 21.º Este despacho, assignado pela parte, será numerado pelo Escrivão e entregue ao Fiel dos Armazens, para lhe pôr a declaração da entrada dos generos, passando-o, em seguida, ao Verificador, para este proceder á verificação.

§ 1.º Feita a verificação, será o despacho devolvido ao Escrivão, para a applicação e contagem dos direitos e das mais imposições correspondentes. Estas imposições serão descriptas no despacho com toda a clareza.

§ 2.º Concluido este processo e paga ao Thesoureiro a importancia do despacho, será este assignado pelo Administrador da Alfandega, entregando-se á parte dois dos exemplares, sendo um para seu proprio uso, e o outro para dar ao Fiel dos Armazens, depois de recebidos os volumes.

§ 3.º Dos outros dois exemplares se farão collecções mensaes, para ser uma remettida á Junta da Fazenda Publica, ficando a outra archivada na Alfandega.

Art. 22.º Nos despachos de exportação se seguirá o mesmo processo que fica marcado nos §§ 2.º do artigo 21.º e 1.º, 2.º e 3.º do artigo 22.º, na parte applicavel, com a differença, porém, de que pelo exemplar do despacho, que acompanhar os volumes, se fará a conferencia a bordo do navio em que elles forem embarcados, sendo o mesmo exemplar devolvido á Alfandega, se o navio tiver de levar manifesto de carga, ou entregue á parte, para servir de guia de transito aos volumes, se forem destinados para o commercio de cabotagem.

Art. 23.º No caso previsto no artigo 9.º do Decreto de 6 de Outubro de 1856, sendo as mercadorias exportadas para os portos do sul da Provincia, serão os exportadores obrigados a apresentar, dentro do praso de seis mezes, certidão de haverem pago na Alfandega respectiva, a differença dos direitos entre a pauta especial do Ambriz, e a pauta geral da Provincia. A falta de apresentação d'aquelle documento tornará effectiva a responsabilidade da fiança.

Art. 24.º Não se passarão guias de transito de mercadorias para porto do sul em que não houver Alfandega.

Art. 25.º Nas guias de transito de generos para o interior do districto do Ambriz, deverá declarar-se a importancia dos direitos que elles tiverem pago, a fim de que não possa exigir-se mais nenhum imposto sobre taes generos.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 26.º A Alfandega tem preferencia sobre outros quaesquer credores, por dividas provenientes de direitos fiscaes,

e por multas impostas sobre infracções dos seus Regulamentos.

Art. 27.º Estas multas são impostas pelo Administrador da Alfandega, nos casos e pelo modo que os ditos Regulamentos determinarem.

Art. 28.º Os que se julgarem aggravados pelas decisões do Administrador, poderão interpor recurso para o Tribunal da Junta da Fazenda da Provincia.

Art. 29.º N'este caso o recorrente depositará a importancia da multa, a qual, segundo for a decisão do recurso, contraria ou favoravel, lhe será lançada ou restituida.

Art. 30.º Os donos das mercadorias são responsaveis pelos actos dos seus propostos, em tudo quanto respeita a infracções dos Regulamentos fiscaes.

Art. 31.º Nos casos de contrabando ou descaminho, seguir-se-hão os termos do processo, estabelecidos nos artigos 349.º e seguintes da Novissima Reforma Judicial.

Art. 32.º As tomadias em que não houver réu conhecido ou quem conteste, serão julgadas a final pela Alfandega e o seu producto dividido pelo seguinte modo:

1.º Para o pagamento das custas do processo e mais despezas da tomadia;

2.º Metade do liquido producto para os apprehensores, não havendo denuncia, e havendo-a, só uma terça parte;

3.º Uma terça parte para o denunciante, havendo-o;

4.º O terço restante para a Fazenda Publica.

Art. 33.º O terço da tomadia ao denunciante não lhe poderá ser entregue, quando a denuncia não for dada nos termos da Lei, sendo necessario que preceda não só á apprehensão, mas ainda á ordem dada aos empregados para a irem fazer. O Administrador é obrigado a declarar aos officiaes que forem n'esta diligencia, não só que teve denuncia, mas tambem as particularidades d'ella.

Art. 34.º O producto das multas por infracções dos Regulamentos fiscaes, terá a applicação marcada nos mesmos Regulamentos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 31 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

TABELLA A.

Dos ordenados, das gratificações e da percentagem dos Empregados da Alfandega do Ambriz.

Empregos	Ordenados	Gratificações	Percentagem 5 por cento do rendimento liquido, dividido em seis partes
Administrador	480$000		1 1/2 de 6 partes
Escrivão da receita, carga e descarga	400$000		1 1/4 idem
Thesoureiro verificador	400$000		1 idem.
Guarda-mór (a)	400$000		1 idem.
Porteiro fiel	180$000		3/4 idem.
2 Guardas do numero, cada um	72$000		1/2 idem, para ambos
Quando embarcados, por dia, cada um	....	150	
Guardas extraordinarios, quando embarcados, por dia, cada um	....	300	
Remadores, por dia, cada um	....	150	
Libertos nos trabalhos braçaes, por dia, cada um	....	100	

(a) Servindo de Guarda-mór o Capitão do Porto accumulará aos seus vencimentos n'esta qualidade a percentagem correspondente.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

TABELLA B.

Dos emolumentos dos Empregados da Alfandega do Ambriz.

	Réis
Administrador:	
Assignaturas:	
De manifesto de carga	1$000
De guia de transito de generos:	
Sendo em embarcação de mais de 40 toneladas	$300
Sendo de menor porte	$160
Escrivão:	
Termos e autos:	
De entrada de navio de alem-mar	2$000
Dita, com escala por porto da Provincia	1$000
Dita de embarcação costeira, de 40 a 100 toneladas, por tonelada	$010
Dita de porte superior a 100 toneladas	1$200
De fiança, vistoria ou outro qualquer	$400
Certidões:	
Não excedendo a duas laudas	$600
Por cada lauda que exceder a duas	$200
Busca a requerimento de parte, por cada anno, excepto o corrente	$100
N. B. Não se pagará a busca se não apparecer o objecto que se requer, ou quando o anno for exactamente indicado pela parte.	
Guias de transito de generos:	
Sendo em embarcação de mais de 40 toneladas	$300
Sendo de menor porte	$160
Conferencia e legalisação de manifestos:	
Sendo para o ultramar	4$000
Sendo para porto da Provincia	1$000
Sêllo da Alfandega, em documentos que o devam ter	$050
Os emolumentos dos processos de tomadia e outras execuções fiscaes serão regulados pela tabella judicial em vigor no districto do Ambriz.	
A totalidade dos emolumentos de um mez nunca poderá exceder o ordenado mensal do empregado respectivo. Dando-se excesso, entrará este no cofre da Alfandega.	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

TABELLA C.

Das imposições que se devem cobrar na Alfandega do Ambriz, alem dos direitos marcados no Decreto de 6 de Outubro de 1856.

	Réis
SUBSIDIOS.	
Aguardente estrangeira, pipa	1$600
Vinho estrangeiro, idem	2$880
Tabaco de fumo estrangeiro, arroba	$100
EMOLUMENTOS.	
Marca, uma	$320
Sêllo, um	$012½
Capas, uma	$160
Visitas de entrada e saída, uma	4$000
Guardas a bordo, por dia, um	$400
Descargas, uma	$800
Ancoragem de navios estrangeiros (não havendo tratados que os isentem), durante cincoenta dias, por dia, tonelada	$030
ARMAZENAGEM. (Pauta provincial, artigo 6.º)	
Findo o 1.º trimestre, por mez:	
Quintal	$020
Almude	$016

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 1

PROVINCIA (LOGAR DO SÊLLO) DE ANGOLA.

ALFANDEGA DO AMBRIZ.

DESPACHO DE **N.º**

Dia **do mez de** **de 18**

O Administrador

Despachante
Nome do navio
Nome do capitão
Procedencia ou destino

Numero dos volumes (*a*)

Marcas	Numeros, quantidades e qualidades	Direitos	Valores
		$	$
		$	$
		$	$
		$	$

Declaro ser verdadeira a descripção dos generos supramencionados e seus respectivos valores.

O Despachante, *F...* Visto e conferido.— O Verificador, *F...*

ENTRADA NOS ARMAZENS.

Da fazenda em de de 18 | Da estiva em de de 18

Resumo e contagem do direito e imposições.		
Direitos de (*b*)	....	$
Direitos de armazenagem	....	$
Subsidios	....	$
Emolumentos	$	
Marcas	$	
Séllos	$	
Capas	$	$
	$	$

Recebi a quantia de

O Thesoureiro, *F...* O Escrivão da receita, *F...*

(*a*) Por extenso.
(*b*) Os que competirem segundo o Decreto de 6 de Outubro de 1856.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 31 de Agosto de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 2

Provincia de Angola. Alfandega de ... Anno economico de 18... a 18..

Data dos despachos	Numeros dos despachos	Despachantes	Navios			Direitos de vinho e aguardente — Fundo de colonisação	Direitos de importação nacional	Direitos de importação estrangeira		Direitos de exportação	Armazenagem	Subsidios	Emolumentos	Total dos despachos	Total geral por quinzenas e mezes
			Nomes	Nações	Procedencia ou destino			Em navios estrangeiros	Em navios nacionaes						
	(a)														

(a) A numeração dos despachos é renovada em cada mez.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 3

LIVRO DE CAIXA.

18...	ENTRADA			18...	SAÍDA	
Julho 1	Carrega-se em receita ao Thesoureiro *F.*, que recebeu, como dos despachos de n.º ... a n.º ... d'esta data; a saber:			Julho 16	Credita-se ao Thesoureiro *F.* que entregou no cofre de ... como do conhecimento que apresentou: (Aqui a quantia por extenso)	$
	Direitos geraes............	$			O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*	
	Ditos do fundo especial de colonisação..............	$		» 30	Idem, idem, importancia da folha do vencimento dos guardas do corrente mez: (Aqui a quantia por extenso)	$
	Subsidios................	$			O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*	
	Emolumentos.............	$			Idem, idem, da percentagem de 5 por cento dos direitos do corrente mez, paga aos empregados, (Aqui a quantia por extenso)	$
	(Aqui a quantia total por extenso).................	$			O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*	
	O Administrador, *F.* O Escrivão, *F.*					
	O Thesoureiro, *F.*					

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 4

LIVRO DE ENTRADAS GERAES.

Alfandega d...

Brigue ... (*a*) procedente de ... (*b*) entrado no porto de ... em ...

Datas das entradas	Volumes				Saída	Numeros dos despachos	Observações
	Marcas	Numeros	Quantidades	Classificação	Datas dos despachos		

(*a*) Nacionalidade e nome do navio.
(*b*) Devem-se designar as escalas, havendo-as.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 5

TABELLA DEMONSTRATIVA.

Provincia de Angola. Alfandega d... Anno economico de 18... a 18...

Tabella demonstrativa do rendimento da referida Alfandega no mez de ... de 18...

Procedencia do rendimento.	Direitos de vinho e aguardente — Fundo de colonisação	Direitos de importação nacional	Direitos de importação estrangeira		Direitos de exportação	Armazenagem	Subsidios	Emolumentos	Total
			Em navios nacionaes	Em navios estrangeiros					

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 6

Provincia de Angola. **Alfandega d...** **Anno economico de 18... a 18...**

Mappa estatistico da importação e exportação havida no mez de ... de 18 ...

Nomenclatura das mercadorias	Importação						Exportação					
	Em navios nacionaes			Em navios estrangeiros			Em navios nacionaes			Em navios estrangeiros		
	Quantidades	Direitos	Valores	Quantidades	Direitos	Valores	Quantidades	Direitos	Valores	Quantidades	Direitos	Valores
		$	$		$	$		$	$		$	$

Resumo dos direitos

	Importação		Exportação	
	Direitos	Valores	Direitos	Valores
Em navios nacionaes.....	$	$	$	$
Em navios estrangeiros...	$	$	$	$
Somma....	$	$	$	$

Resumo geral do rendimento

Direitos de importação	$
Direitos de exportação	$
Diversas imposições	$
Subsidios	$
Total....	$

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 7

LIVRO DE ENTRADA NOS ARMAZENS.

Datas das entradas	Nomes dos navios	Procedencia	Volumes			
			Marcas	Numeros	Quantidades	Classificação

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO N.º 8

LIVRO DE SAÍDA DOS ARMAZENS.

Datas dos despachos	Numeros	Nome do despachante	Nome do navio	Procedencia	Volumes				Datas das entradas
					Marcas	Numeros	Quantidades	Classificação	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Agosto de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios n.os 110 e 176, de 16 de Maio de 1853, e 19 de Setembro de 1854, do Governador Geral do Estado da India, Visconde de Villa Nova de Ourem; e n.º 176 de 17 de Junho de 1856, do actual Governador Geral do mesmo Estado, relativos á superintendencia e fiscalisação do Cofre das Missões, vulgarmente chamado do Norte, que se acha estabelecido na Sé Primacial de Goa, providencias que se adoptaram, para examinar a contabilidade e escripturação do referido Cofre, e duvidas que se suscitaram, em consequencia da questão de competencia, por ser puramente ecclesiastica a applicação dos rendimentos do referido Cofre; e pedindo resolução Regia, que delimite as attribuições das duas Auctoridades, ecclesiastica e civil, para que a cada uma fique sómente a parte de responsabilidade, que d'ahi lhe provenha; Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 26 de Agosto ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que sendo o destino especial e meramente religioso d'este Cofre da competencia da Auctoridade superior ecclesiastica da Archidiocese de Goa, é assim mesmo o modo e fórma de sua administração e fiscalisação, por ser essa Auctoridade quem melhor póde avaliar as necessidades das Missões, e occorrer a ellas convenientemente; a cargo seu deve permanecer, como tem sido até agora, mesmo durante o actual regimen, sem intervenção alguma da Auctoridade administrativa, as referidas administração e fiscalisação; e que assim não é applicavel ao Cofre das Missões denominado do Norte o numero 2 do Artigo 226.º do Codigo Administrativo, cujas disposições não se verificam inteiramente na hypothese de que se trata. Mas como, por outra parte, está devidamente averiguada e reconhecida a irregularidade em que se acha a escripturação e contabilidade do mesmo Cofre; Determina O Mesmo Augusto Senhor que a superior Auctoridade ecclesiastica de Goa proponha superiormente um Regulamento, para a contabilidade e escripturação do mencionado Cofre (acautelando-se os inconvenientes apontados pelo Governador Geral), no qual se disponha expressamente o direito, que assiste ao Governo, de superintender no dito Cofre pelo seu Delegado, e que se remetterá annualmente a esta Secretaria d'Estado uma conta da applicação dos fundos, tanto d'este como de outros quaesquer cofres em circumstancias identicas: o que o mesmo Governador Geral ficará entendendo, participando á superior Auctoridade ecclesiastica a parte d'esta Regia Determinação, que lhe diz respeito, para seu cumprimento e execução.

Paço, em 3 de Setembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Escrivão da Junta da Fazenda do Estado da India, em 3 de Abril ultimo, remettendo copia do protesto por elle feito contra a rejeição que a mesma Junta fizera d'uma proposta por elle apresentada para que se ordenasse ao Procurador da Corôa e Fazenda que recorresse do Accordão da Relação do Estado, no Processo de habilitação de D. Francisco Bernardo de Noronha, em que era interessada a Fazenda Publica: sendo certo que as Leis que têem regido e regem actualmente a fórma do processo, e as attribuições e deveres dos empregados judiciaes sómente impõem aos Agentes do Ministerio Publico junto dos Juizes de Primeira Instancia a obrigação de interporem o recurso de appellação das sentenças e despachos dos mesmos; sem que expressamente imponham a mesma obrigação aos que servem junto dos Tribunaes de Segunda Instancia de recorrerem de revista sempre que os julgamentos sejam desfavoraveis á causa

que defendem; mas sendo igualmente obvio que posto que em regra geral os Agentes do Ministerio Publico junto dos Tribunaes de Segunda Instancia possam resolver sobre a necessidade da interposição do recurso nos Accordãos, é dever do seu exercicio usarem d'esse meio sempre que assim lhes fôr determinado pela Auctoridade superior, que na especie em questão era e é a Junta da Fazenda Publica, attenta a natureza do cargo dos referidos funccionarios, que lhes não deixa a liberdade de opinião nos casos em que têem de sustentar nos Tribunaes uma determinada doutrina; e Considerando que no caso sujeito, a Junta da Fazenda rejeitou a proposta do seu Escrivão por que o julgamento da Relação recaíra sobre a legitimidade e identidade da pessoa de todos bem conhecida, e os effeitos d'elle não passam alem do que declaram as Leis referidas nos Artigos 478.° da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, e 360.° da Novissima Reforma; e Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 30 de Agosto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar á referida Junta da Fazenda, e por seu intermedio ao Escrivão Deputado da mesma:

1.° Que não procede o protesto do referido Escrivão Deputado, relativo a ter sido pela mesma Junta rejeitada a sua proposta, para se mandar interpôr o recurso de revista do Accordão da Relação no processo de que se trata.

2.° Que o Procurador da Corôa e Fazenda tem por dever de seu cargo interpôr o recurso de revista, não só quando entender que a causa o reclama, como tambem quando lhe fôr assim ordenado pela Junta da Fazenda, nas causas em que a Fazenda seja por qualquer modo interessada.

E como á Junta da Fazenda interessa ter conhecimento das acções e execuções que lhe respeitarem, conhecimento que não tem como se deprehende dos documentos que instruiram o mencionado protesto; Ordena outro sim Sua Magestade:

3.° Que o Procurador da Corôa e Fazenda remetta á Junta da Fazenda do Estado, em todos os trimestres, relações que especifiquem as acções e execuções da Fazenda que estiverem pendentes nos Juizos de Primeira e Segunda Instancia, á imitação do que está ordenado para o Reino: o que a mesma Junta da Fazenda ficará entendendo, expedindo as ordens necessarias para a pontual execução do que se determina n'esta Portaria.

Paço, em 6 de Setembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Senhor! A conveniencia de serem reformadas as repartições superiores do Ministerio da Marinha e Ultramar ha muito tempo que está reconhecida. As causas d'essa conveniencia, ou, mais depressa, d'essa necessidade, foram patenteadas com evidencia em um desenvolvido e luminoso trabalho, elaborado pela Commissão de inquerito, nomeada pela Camara dos Senhores Deputados em Julho de 1853.

As noticias e esclarecimentos colhidos por essa Commissão formam uma interessante informação, que occupa dois grossos volumes, e a qual, achando-se ha muito no dominio do publico, dispensa que os seus conceitos sejam reproduzidos n'esta exposição. O resultado do minucioso exame a que a referida Commissão procedeu nas judiciosas reflexões que fez, e as indicações que offereceu, levaram á Administração transacta a firme convicção de que era forçoso regularisar o serviço da Marinha de modo a estabelecer um systema mais conforme com as melhores praticas, e que désse garantias de boa ordem, economia e progresso: é sem duvida por isso que a referida Administração foi por duas vezes levada a pedir ás Côrtes auctorisação para realisar esse pensamento, o que todavia não

teve effeito por circumstancias que eu ignoro.

O actual Gabinete, não menos solicito, e tendo a peito levar os possiveis melhoramentos a todos os ramos da publica administração, não recuando diante das difficuldades, julgou dever armar-se de uma igual auctorisação, que lhe foi concedida pela Carta de Lei de 3 de Junho ultimo, e com os dados que possuia tractou de estudar a questão, e de alcançar, pela sua firme resolução, o termo dos seus desejos: oxalá que o consiga de maneira a bem corresponder á confiança que foi depositada na sua boa vontade; e a merecer o benevolo assentimento de Vossa Magestade.

O Governo, aproveitando muitas das indicações da Commissão de inquerito, apartou-se comtudo em um ponto importante, qual o da organisação de um Conselho de Almirantado com a denominação de Conselho de Marinha. Pareceu-lhe que esta creação dava á nossa Marinha uma estructura defeituosa, isto é, grande cabeça para um pequeno corpo, e supposto este seja susceptivel de crescer, jámais poderá tomar as dimensões agigantadas que teve outr'ora, e que guardavam proporção com a aptidão do Conselho, que ora se pretendia fazer renascer. Esta instituição será por ventura propria para as nações onde a Marinha demanda uma administração intrincada e colossal, e ainda assim lá mesmo se lhe notam defêitos e inconvenientes; mas, para nós, na actualidade era na verdade impropria, desnecessaria e inadmissivel. Como se comporia este Conselho? Seria com as summidades da Armada, como mais experientes e dignas de consideração por seus longos serviços? Os seus adversarios não lhes poupariam accusações de inercia, geralmente attribuida á idade avançada, donde resultaria pôr em lucta as idéas velhas com as modernas. Seria com as intelligencias robustas, em quem se acredita saber e energia? Desviavam-se então do serviço activo da Marinha e das commissões mais importantes as capacidades d'esta arma, ao passo que se lançava um certo desfavor não merecido sobre os Officiaes mais graduados. Qual era, pois a posição do Ministro, comprimido entre o Conselho de Marinha e o do Ultramar, sujeito á morosidade das resoluções que derivam dos corpos collectivos? Ficava de mãos presas, sem aquella acção governativa, prompta e energica, indispensavel para bem se poder administrar. Conviria dar ao Conselho de Marinha a iniciativa, que só compete ao Governo, porque só elle é quem tem a responsabilidade? Tal instituição, Senhor, viria a ser entre nós, no meu entender, uma corporação para accommodar um certo numero de individuos, no goso da vida pacifica e rendosa, sem produzir nenhuma utilidade real. O Governo entendeu que podia attingir ao mesmo fim de uma maneira menos dispendiosa, e a seu ver mais acertada, pelas medidas contidas no plano, que tenho a honra de elevar á Consideração de Vossa Magestade, e que começa pela organisação da Secretaria de Marinha e Ultramar.

O pensamento que presidiu á composição d'este plano foi o da simplicidade, economia e centralisação, combinados todos os elementos para a machina poder funccionar regularmente.

Uma repartição de Gabinete destina-se a pôr ao lado do Ministro um empregado da sua confiança, a quem possa commetter a revisão de trabalhos importantes, e entregar ao seu cuidado assumptos reservados; e bem assim comprehende um Official militar, a fim de por elle mandar ver como caminha a execução das suas ordens. Sem apparato, sem denominações pomposas, nem augmento de despeza, os trabalhos do Ministerio se dividem por tres direcções: a primeira cura dos negocios de Marinha, preparados e apreciados por homens professionaes; a segunda tracta dos negocios das Provincias do Ultramar, divididas as va-

riadas materias pelas respectivas Repartições, sem que se exija dos Chefes, como actualmente, o saber encyclopedico sobre tantas especialidades, evitando-se que a respeito do mesmo assumpto, se expeçam determinações que se contrariam, occorrencia devida á divisão por provincias; a terceira Direcção, contendo tudo o que diz respeito á administração de Fazenda centralisou este serviço debaixo da superintendencia de um unico Chefe, e n'esta unidade de direcção facilitam-se as relações que hão de haver entre esta Direcção e a Repartição Central do Tribunal de Contas.

Os negocios puramente militares das Provincias Ultramarinas ficam sujeitos ao exame de um Official, que haja servido no Ultramar, fazendo este parte da segunda Repartição da segunda Direcção.

O Conselho Ultramarino soffreu algumas alterações, que não affectam essencialmente a sua organisação, mas que pareceram opportunas. É estabelecido que o Ministro da Marinha e Ultramar seja o Presidente do Conselho assistindo ás sessões, excepto quando estiver constituido em Tribunal de Contas. N'esta modificação não se apresenta uma novidade: é o mesmo que acontece ao Ministro do Reino presidindo ao Conselho de Instrucção Publica, ou ao das Obras Publicas presidindo ao respectivo Conselho Technico. A vantagem é evidente: o Ministro esclarece-se com as discussões em assumptos que ha de resolver; dá impulso aos trabalhos, e indica aquelles que hão de ser discutidos com preferencia por serem mais urgentes para a governação.

Por um principio de equidade e de boa rasão o Conselho Ultramarino é equiparado ao Tribunal de Contas, e os seus empregados em vencimentos aos da Secretaria d'Estado. Quanto ás outras succintas alterações está explicado o motivo no plano e instrucções que d'elle fazem parte.

O argumento adduzido para a restauração do Conselho do Almirantado consiste em que, podendo o Ministro, embora homem d'Estado, ser leigo em assumptos de Marinha, carecia ser auxiliado, e esclarecido por homens technicos e illustrados, como acontece com os negocios do Ultramar, de sorte a ficar habilitado para poder resolver com acerto. Acceitando a idéa, o Governo propõe uma Commissão consultiva composta de pessoas entendidas, a fim de ser consultada quando o Ministro o julgar preciso ou conveniente, sendo assim supprido n'esta parte o supradito ostentoso Conselho por uma modesta Commissão.

A Majoria-general é supprimida pelos mesmos fundamentos que originaram a extincção do Commando em Chefe do Exercito, e supposto a economia resultante não seja valiosa, isso succede porque aquella repartição não estava organisada como o requeria a sua importancia e attribuições. Em circumstancias extraordinarias se deverá restabelecer, pois então é mister outros meios de acção, e esta mais rapida e energica. No entanto se estabelece uma auctoridade intermedia entre o Ministro da Marinha e o Corpo da Armada, com a denominação de Chefe de Estado-maior de Marinha, para se transmittirem por este canal ao referido Corpo as ordens superiores, e exercer as funcções que vão designadas nas respectivas instrucções.

O Ministerio da Marinha e Ultramar, comprehendendo os variados assumptos de administração que são geridos por todos os outros Ministerios, a cada passo se offerece occasião de ser preciso consultar um homem de lei, e para não retardar a solução dos negocios, o Governo entendeu dever collocar junto á respectiva Secretaria um Auditor, não só para aquelle fim, mas para tomar parte nos trabalhos relativos á justiça.

Se por um lado se augmentaram alguns empregados na classe de Amanuenses diminuiram-se por outro na dos Aspirantes, equilibrando o pessoal segundo

as exigencias do serviço, demonstradas pela experiencia.

Alguns vencimentos soffreram alteração para um augmento dictado pelos principios de justiça relativa; ainda assim, longe de exceder a cifra total da despeza de todas as Repartições de que tracta o plano, ha uma differença para menos de 790$370 réis, como Vossa Magestade Se Dignará Ver na demonstração junta, satisfazendo-se vantajosamente ao preceito da auctorisação.

Na admissão e accesso dos empregados seguiu-se o salutar principio dos concursos, unico meio de supplantar a rotina pelo merito, e do Estado obter bons servidores.

O Governo, marcando as causas, que podem produzir a demissão dos empregados, mostrou o desejo de fugir do arbitrio, que repugna no systema constitucional, quando não é justificado.

O futuro dos empregados não esqueceu quando se impossibilitam de poder continuar a servir por sua avançada idade, ou mau estado physico, e uma aposentação ou reforma equitativa lhes é concedida.

Restringindo-se as habilitações dos Amanuenses sómente ao necessario para o bom desempenho do serviço a que são destinados, retirou-se-lhes o direito de accesso, ficando-lhes todavia aberto o campo dos concursos; julgou-se porém de boa rasão que, passado um certo numero de annos de serviço regular gosassem uma compensação no augmento dos vencimentos.

Taes são, Senhor, as condições que julgo poderem justificar as provisões contidas na primeira parte do plano de reforma auctorisada pela Carta de Lei de 3 de Junho proximo passado, reforma que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Setembro de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tomando em Consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e Usando da auctorisação concedida ao Meu Governo por Carta de Lei de 3 de Junho ultimo: Hei por bem Decretar o seguinte:

TITULO I.

Da Administração superior da Marinha e Ultramar.

Artigo 1.° A Administração superior dos Negocios da Marinha e Ultramar, é centralisada na Secretaria d'Estado d'esta mesma denominação.

Art. 2.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar comprehende:

1.° O gabinete do Ministro;

2.° A Direcção de Marinha;

3.° A Direcção do Ultramar e Repartição central;

4.° A Direcção de administração de fazenda.

Art. 3.° São auxiliares da mesma Secretaria d'Estado:

1.° O actual Conselho Ultramarino;

2.° Uma Commissão consultiva de Marinha;

3.° Um Chefe de Estado-maior de Marinha;

4.° Um Auditor.

Art. 4.° São dependencias da dita Secretaria d'Estado:

1.° As escolas de Marinha;

2.° O Observatorio Astronomico;

3.° A Repartição de saude e respectivos hospitaes;

4.° O Arsenal da Marinha, e estabelecimentos annexos.

TITULO II.

Do gabinete do Ministro.

Art. 5.° O gabinete do Ministro compõe-se:

1.° De um primeiro Official, Secretario;

2.° De um Official de Marinha ás ordens do Ministro;

3.° De um Amanuense adjunto.

Da primeira Direcção.

Art. 6.º A primeira Direcção, ou de Marinha, compõe-se de tres Repartições. O seu Director é um Official superior da Armada, que será tambem o Chefe da primeira Repartição. Um outro Official de Marinha será o Sub-Director, e Chefe da segunda Repartição.

Cada uma d'estas Repartições tem um segundo Official por Sub-Chefe. Um Facultativo da Armada será o Chefe da Repartição de Saude, e terá um Amanuense adjunto.

Da segunda Direcção.

Art. 7.º A segunda Direcção, ou do Ultramar, compõe-se de quatro Repartições, uma das quaes se denomina Central. O Official Maior é o Director, um primeiro Official será o Sub-Director, e Chefe de uma d'estas Repartições. A Repartição Central, e as outras duas Repartições são dirigidas por um primeiro Official, tendo cada uma d'ellas um segundo Official por Sub-Chefe, á excepção da segunda Repartição, cujo Sub-Chefe será um Official militar, que haja servido no Ultramar.

Da terceira Direcção.

Art. 8.º A terceira Direcção, ou de Administração de fazenda, compõe-se de tres Repartições, uma Thesouraria, e um Conselho de administração. Esta Direcção terá por Chefe um Director, e por Sub-Director um primeiro Official, Chefe de uma das Repartições. Cada uma das outras Repartições é dirigida por um primeiro Official, tendo por Sub-Chefe um segundo Official.

Um primeiro Official será o Pagador, Chefe da Thesouraria, tendo por Sub-Chefe, ou Escrivão Fiscal, um segundo Official, e um Aspirante adjunto. O Fiel é da escolha do Pagador.

O Conselho de Administração será composto de um Official de Marinha, Presidente, e de dois empregados da terceira Direcção, todos nomeados pelo Ministro. O seu exercicio não durará além de tres annos. Um dos empregados servirá de Secretario, e outro de Procurador, coadjuvado pelo Comprador. Terá mais dois escreventes.

TITULO III.

Do Conselho Ultramarino.

Art. 9.º Este Tribunal conserva a organisação, que lhe deram os Decretos com força de Lei de 23 de Setembro de 1851, e 29 de Dezembro de 1852, que approvou o seu Regimento, excepto o que por este Decreto vae alterado nas seguintes determinações:

1.ª O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar é o Presidente do Conselho Ultramarino. Quando deixar de assistir ás sessões será substituido pelo Vice-Presidente, e este presidirá sempre que o Conselho funccionar como Tribunal de Contas.

Subsiste o numero de sete Conselheiros effectivos, dos quaes um será o Vice-Presidente.

2.ª A coordenação da estatistica geral das Provincias Ultramarinas fica pertencendo á segunda Repartição da segunda Direcção, ou do Ultramar, e a organisação da receita e despeza á terceira Repartição da terceira Direcção.

3.ª O Conselho Ultramarino será sempre ouvido sobre as alterações que se propozerem nos orçamentos do Ultramar, e compete-lhe o julgamento das contas.

4.ª O Conselheiro extraordinario, que tiver sido nomeado na qualidade de Jurisconsulto, substituirá no seu impedimento o Conselheiro effectivo em quem se der a mesma qualidade. Os outros Conselheiros extraordinarios substituirão os effectivos, segundo a sua antiguidade no Conselho.

5.ª Os Conselheiros extraordinarios, que forem nomeados, serão escolhidos de entre aquelles individuos, que houverem bem servido no Ultramar em emi-

nentes cargos pelo espaço que a Lei marca, tanto na administração, como na magistratura, ou no serviço militar, e supposto não fiquem com direito absoluto para passarem a Conselheiros effectivos, serão com tudo considerados para esse effeito tanto quanto possivel, tendo-se em vista o determinado no § unico, artigo 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1852.

6.ª O Conselho Ultramarino consultará com preferencia para os logares, que vagarem de Amanuenses no dito Conselho, os individuos que houverem bem servido no Ultramar.

7.ª Só por ordem do Governo consultará o Conselho Ultramarino sobre os assumptos de que tratam o n.º 6.º e 7.º do artigo 24.º, o artigo 25.º, e os n.ºs 3.º e 10.º do artigo 26.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1852, eliminando-se o n.º 6.º do mesmo artigo 26.º Os objectos de que trata o artigo 27.º terão seguimento directo pela respectiva Secretaria d'Estado, deixando de o ter por ordem do Conselho, como até aqui succedia ás Auctoridades do Ultramar.

8.ª O Conselho Ultramarino gosará de todas as vantagens e prerogativas concedidas por Lei ao Tribunal de Contas em tudo o que não contrariar as disposições d'este Decreto.

Da Commissão Consultiva de Marinha.

Art. 10.º A Commissão Consultiva de Marinha compõe-se de sete Vogaes, sendo quatro effectivos e tres amoviveis, nomeados pelo Governo. Os Vogaes effectivos são:

1.º O Chefe do Estado-maior de Marinha;

2.º O Director da Escola de Marinha;

3.º O Inspector Geral do Arsenal de Marinha;

4.º O Commandante de Marinheiros.

Os Vogaes amoviveis são tres Officiaes da Armada, um dos quaes servirá de Secretario; mas nenhum d'elles poderá pertencer á Commissão por mais de tres annos. A patente mais graduada entre todos os sete Vogaes da Commissão presidirá ás suas sessões quando não esteja presente o Ministro. Os Chefes de Direcção, o Presidente do Conselho de Saude Naval, e o Auditor terão assento n'ella e voto consultivo, quando alli forem chamados, tratando-se dos objectos relativos ás Repartições a seu cargo, e te-lo-ha igualmente o Chefe dos Constructores.

Do Chefe do Estado-maior de Marinha.

Art. 11.º O Chefe de Estado-maior de Marinha é uma Auctoridade intermedia entre o Ministro e o Corpo da Armada, e pela qual serão transmittidas todas as ordens superiores, dimanadas da Secretaria da Marinha, sendo das suas attribuições o que se determina nas instrucções annexas a este Decreto assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. A graduação d'esta Auctoridade não será inferior á de Capitão de Mar e Guerra. Em circumstancias extraordinarias será substituida por outra com as amplas attribuições do Commando em Chefe da Armada, e então se denominará Major-general.

Do Auditor.

Art. 12.º O Auditor é um magistrado a quem são commettidos os trabalhos de justiça, funccionando pelo modo indicado nas supraditas instrucções.

TITULO IV.

Da admissão, accesso e nomeação dos Empregados.

Art. 13.º Nenhum individuo poderá ser admittido no logar de Amanuense da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar sem ter, além de regular educação, e bom comportamento, não menos de dezoito annos de idade, bom caracter de letra, e saber grammatica portugueza e arithmetica.

§ 1.° Os Amanuenses ficam sem direito ao accesso de classe, mas podem comtudo concorrer ao concurso para os logares mais elevados, como outro qualquer candidato. Exceptuam-se porém os actuaes Amanuenses de segunda classe, que na sua promoção a Segundos Officiaes serão attendidos alternadamente nas vagaturas que se derem, sendo uma d'ellas preenchida por concurso e a outra pela promoção de um dos ditos Amanuenses.

§ 2.° Os Amanuenses terão em compensação da ausencia do accesso um accrescimo de vencimento, a saber: um quarto do ordenado depois de dez annos de bom e effectivo serviço, e metade passando vinte annos. Este augmento porém carece da approvação das Côrtes.

§ 3.° Na admissão para Amanuenses serão comtemplados com preferencia os individuos que houverem bem servido no Ultramar por tres annos, tendo as condições acima indicadas.

Art. 14.° Os logares de Aspirantes da terceira Direcção serão preenchidos por concurso, mediante as habilitações e condições exigidas pelo respectivo programma.

Art. 15.° Os logares de Segundos Officiaes serão conferidos por concurso geral, e terão direito de preferencia:

1.° Os Bachareis formados em qualquer das faculdades da Universidade de Coimbra, com premios ou informações distinctas.

2.° Os que tiverem curso completo da Escola Polytechnica ou da Academia do Porto, com distincção.

3.° Os que houverem bem servido como Secretarios dos Governos Geraes, ou em outros logares importantes do Ultramar por tres annos.

4.° Aquelles individuos que, pelo seu reconhecido talento e illustração, demonstrado em seus escriptos, se conheçam aptos para importantes trabalhos.

Art. 16.° Os logares de Segundos Officiaes da terceira Direcção serão dados por concurso entre os Aspirantes; são porém admittidos a este mesmo concurso:

1.° Os Bachareis em mathematica ou philosophia.

2.° Os que tiverem o curso completo da Escola Polytechnica, Academia do Porto ou da Aula do Commercio, com distincção.

Art. 17.° Os logares de Primeiros Officiaes serão preenchidos por concurso entre os Segundos Officiaes; o mesmo acontecerá na terceira Direcção.

Art. 18.° Para a admissão e accesso dos Primeiros e Segundos Officiaes, e Amanuenses do Conselho Ultramarino, regulam as mesmas disposições ordenadas para os Empregados civis da Secretaria d'Estado.

Art. 19.° Na actual organisação passarão a Primeiros Officiaes os Officiaes ordinarios da Secretaria da Marinha e Ultramar. O mesmo acontecerá com os que são agora Chefes da Contadoria e Contabilidade, com relação á terceira Direcção.

§ 1.° Do mesmo modo se procederá, passando a Segundos Officiaes os Officiaes graduados, e Amanuenses de primeira classe; e os Officiaes, Escrivães, Encarregados dos depositos do Arsenal e Cordoaria, e o Escrivão da Pagadoria. Todos os mais Empregados ficam pertencendo á classe de Aspirantes.

§ 2.° Se sobrarem dos quadros, ficarão addidos para entrarem nas vagaturas que occorrerem.

§ 3.° É preciso porém que uns e outros tenham condições que possam garantir o bom desempenho do serviço a que são destinados, de contrario se conservarão na mesma classe até que se lhes possa dar destino para fóra do quadro.

Art. 20.° São de nomeação regia os Directores, os Primeiros e Segundos Officiaes. São da nomeação do Ministro:

1.° Os Sub-Directores, os Chefes, e os Sub-Chefes de Repartição, ouvidos os Directores.

2.° Os Amanuenses.

TITULO V.

Das aposentações, reformas, demissões e graduações militares.

Art. 21.º Podem ser aposentados os Empregados civis com o ordenado por inteiro, quando tiverem trinta annos de bom e effectivo serviço, e impossibilidade devidamente comprovada de n'elle poderem continuar. Dos vinte até trinta annos de serviço será a aposentação com metade do ordenado, e dos quinze até aos vinte com um terço.

§ unico. Aos militares, ou aos que tiverem graduações militares, aproveitará a Lei geral das reformas para os Officiaes do Exercito.

Art. 22.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, estelionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

2.º A revelação de negocios reservados, ou confidenciaes da Secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, tudo devidamente comprovado.

3.º É igualmente causa de demissão a impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o Empregado se não achar nas circumstancias de ser aposentado ou reformado, a desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições, depois de ter já soffrido suspensão por effeito de reincidencias; a relaxação no cumprimento dos seus deveres, ou de costumes, que offendam a moral publica, depois de se terem esgotado a admoestação, a reprehensão, e a suspensão.

Art. 23.º No caso previsto no artigo antecedente, § 1.º, se o Empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado logo que haja vagatura, independentemente de novo concurso.

Art. 24.º Os Empregados da terceira Direcção gosarão das graduações militares abaixo designadas, ficando porém sujeitos á legislação militar em todas as suas consequencias na parte disciplinar e penal. Quanto á sua demissão regula o que está disposto no artigo 22.º

Graduações.

Director, Chefe da 3.ª Direcção — Capitão de Mar e Guerra.

Primeiro Official, Sub-Director — Capitão de Fragata.

Primeiros Officiaes — Capitães-tenentes.

Segundos Officiaes — Primeiros Tenentes.

Aspirantes — Segundos Tenentes.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 25.º Os encargos commettidos a todas as Repartições de que trata este Decreto, mencionam-se nas instrucções a elle annexas, as quaes poderão ser alteradas pelo Governo, quando assim o exija a conveniencia do serviço.

Art. 26.º Regulamentos especiaes estabelecerão a ordem do serviço a cargo das ditas Repartições, as attribuições, obrigações dos seus Empregados, e o formulario do respectivo expediente.

Art. 26.º Os Directores têem direito de admoestar e reprehender os seus subordinados, e de os suspender até cinco dias, quando não cumpram com os seus deveres; porém pena maior só póde ser imposta pelo Ministro sem que exceda a suspensão a tres mezes em cada anno. Este castigo importa suspensão de exercicio, de ordenado, emolumentos e gratificação.

Art. 28.º Os Empregados das Repartições, n'este Decreto mencionados, que actualmente têem maiores vencimentos do que aquelles marcados na tabella, que constitue o seu artigo 31.º, continuarão a gosar esse mesmo abono até passarem a superiores vantagens; igualmente conservarão as graduações, se porventura as tiverem maiores.

Art. 29.° O Primeiro Official encarregado do archivo geral é responsavel por qualquer extravio, e pela boa ordem, conservação e classificação dos documentos n'elle existentes.

Art. 30.° Ficam extinctos a Majoria-general da Armada em tempo de paz, e quaesquer cargos, classes ou logares, que pelo presente Decreto não são conservados.

TITULO VII.

Tabella dos quadros, ordenados e gratificações dos Empregados da Marinha e Ultramar.

Artigo 31.°

		SOLDO OU ORDENADO	GRATIFICAÇÃO ANNUAL
Directores 3	Chefe da 1.ª Direcção, Official de Marinha	O da patente	600$000
	Chefe da 2.ª Direcção, Official Maior	800$000	180$000
	Chefe da 3.ª Direcção, Official de Fazenda	700$000	540$000
Primeiros Officiaes 6	Chefe do Gabinete	600$000	90$000
	Sub-Director, Chefe da 1.ª Repartição, 2.ª Direcção	600$000	120$000
	Dito	600$000	90$000
	Dito	600$000	90$000
	Chefe da Repartição central	600$000	90$000
	Archivista geral	600$000	90$000
	Um Official de Marinha ás ordens do Ministro	O da patente	120$000
	Outro Official da mesma arma, Chefe da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção	—$—	300$000
	Um Facultativo da Armada, Chefe da Repartição de Saude	Os vencimentos de commissão activa	
	O Official Maior, e os Primeiros Officiaes acima referidos vencem os emolumentos distribuidos pelo cofre commum das Secretarias d'Estado.		
Segundos Officiaes 6	Sub-Chefe da 1.ª Repartição, 1.ª Direcção	400$000	90$000
	Dito de 2.ª Repartição, 1.ª Direcção	400$000	90$000
	Dito da 1.ª Repartição, 2.ª Direcção	400$000	90$000
	Dito da 3.ª Repartição, 2.ª Direcção	400$000	90$000
	Dito da Repartição central, 2.ª Direcção	400$000	90$000
	Um Segundo Official	400$000	—$—
	Um Official militar, que tenha servido no Ultramar, Sub-Chefe da 2.ª Repartição, 2.ª Direcção	O da patente	120$000
Amanuenses 15	Adjuncto do Chefe do Gabinete	240$000	60$000
	Dito do Chefe da 3.ª Repartição, 1.ª Direcção	240$000	60$000
	Archivista da 1.ª Direcção	240$000	60$000
	Dito da 2.ª Direcção	240$000	60$000
	Dito Adjuncto do Archivista geral	240$000	60$000
	Dez para distribuir pelas Direcções a	240$000	—$—
	3.ª Direcção.		
Primeiros Officiaes 6	Chefe da 1.ª Repartição, e Sub-Director	600$000	120$000
	Dito da 2.ª Repartição	600$000	90$000
	Dito da 3.ª Repartição	600$000	90$000
	Dito pagador	600$000	200$000
	Dois para Commissarios de mostra	600$000	90$000
Segundos Officiaes 17	Sub-Chefe da 1.ª Repartição	400$000	90$000
	Dito da 2.ª Repartição	400$000	90$000
	Dito da 3.ª Repartição	400$000	90$000
	Dito da Thesouraria	400$000	90$000
	Archivista da Direcção	400$000	120$000
	Sete encarregados do deposito e Escrivães a	400$000	90$000

	SOLDO OU ORDENADO	GRATIFICAÇÃO ANNUAL
Segundos Officiaes 17 .... — Cinco para diversos serviços a	400$000	-$-
Os Officiaes denominados de Fazenda pertencerão ao quadro dos Aspirantes, e quando estiverem fóra da Repartição em serviço da Armada terão os vencimentos de embarcados.		
Aspirantes 67 ..... — São destinados aos diversos serviços, tanto nas Repartições como fóra d'ellas	240$000	-$-
Os empregados nos depositos	240$000	-$-
Conselho Ultramarino.		
Artigo 32.º		
Secretario	1:200$000	-$-
Tres Primeiros Officiaes, Chefes de Repartição	600$000	90$000
Quatro Segundos Officiaes, Sub-Chefes	400$000	90$000
Quatro Amanuenses para diversos serviços	240$000	-$-
O Archivista	240$000	60$000
Artigo 33.º		
Os Officiaes de Marinha na Commissão consultiva, quando não vençam gratificação por outro serviço:		
Sendo General	O da patente	360$000
Official superior	Idem	240$000
Tenentes	Idem	120$000
Artigo 34.º		
Presidente do Conselho de Administração	Vencimento de embarcado	
Empregados do dito Conselho que pertencem á 3.ª Direcção	-$-	120$000
Comprador	-$-	240$000
Dois Escreventes a	-$-	120$000
Artigo 35.º		
Chefe do Estado-maior de Marinha	O da patente	720$000
Ajudante do dito	Idem	120$000
Dois Escreventes a	-$-	120$000
Artigo 36.º		
Auditor	720$000	-$-
Artigo 37.º		
Um Porteiro da Secretaria d'Estado	500$000	-$-
Um Ajudante do dito	400$000	-$-
Cinco Continuos: um para o Gabinete, um para a 1.ª Direcção, um para a 2.ª e dois para a 3.ª a	300$000	-$-
Quatro serventes a	144$000	-$-
Dois Correios a cavallo a	480$000	-$-
Dois ditos a pé a	292$000	-$-
Um Fiel da Thesouraria	240$000	-$-
Dois serventes para a Thesouraria e Conselho Administrativo	144$000	
Um Porteiro do Conselho Ultramarino	400$000	-$-
Um Continuo	300$000	-$-
Um Correio a pé	292$000	-$-

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de Setembro de 1859.=REI.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

DISTRIBUIÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA, QUE DETERMINA A REORGANISAÇÃO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

CAPITULO I.

Gabinete do Ministro.

Artigo 1.º O Primeiro Official Secretario é encarregado dos trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e dos assumptos reservados. Tem a seu cargo a bibliotheca, cartas geographicas, e outros objectos que pertencem ao dito Gabinete. Compete-lhe a revisão de todos os papeis de importancia, assignados pelo Ministro. Faz o boletim de todas as medidas expedidas pelo Ministerio, e que se devam publicar no *Diario do Governo*. Terá um adjunto para o coadjuvar, e extrahir dos jornaes estrangeiros tudo o que possa interessar á marinha.

Primeira Direcção.

Art. 2.º Pertence ao Director superintender o serviço da Direcção de Marinha, rever os trabalhos dos Chefes, seus subordinados, e apresenta-los a despacho do Ministro, acompanhados do seu relatorio ou informação, depois de haver feito o expediente preparatorio. O Regulamento interno da Secretaria indicará como se ha de distribuir e determinar o serviço das Repartições.

§ 1.º É da competencia da 1.ª Repartição:

Matricula maritima e recrutamento naval — movimento de forças navaes — disciplina, instrucção e regulação do serviço dos corpos de marinha e guarnições — promoções — mercês — estabelecimentos scientificos e de instrucção — nomeação de commandos — armamento e desarmamento dos navios — instrucções aos Commandantes dos navios, aos das estações ou de quaesquer forças navaes, e aos Officiaes em serviço especial — pilotos — veteranos — engenheiros navaes hydrographicos — desertores — e finalmente os trabalhos que derivarem da Commissão consultiva, e que lhe forem respectivos.

§ 2.º A 2.ª Repartição tem a seu cargo:

Construcções navaes e quaesquer outras nos estabelecimentos de marinha — arsenaes e estabelecimentos annexos — artilheria — armamento e equipamento dos navios e guarnições — fretamento de transportes — policia dos portos, da navegação e pescarias maritimas — intendencias e capitanias de portos — presidios, quarteis e outros edificios — prisões — trabalhos que derivarem da Commissão consultiva, e que disserem respeito ao material.

§ 3.º Á 3.ª Repartição compete:

A correspondencia com o Conselho de Saude — preparar os trabalhos relativos aos diversos ramos do respectivo serviço, e que tenham de subir á presença do Ministro com os competentes relatorios — indicar tudo que tenda a melhorar o serviço de saude — examinar os documentos relativos aos hospitaes, e que forem remettidos ao Ministerio da Marinha e Ultramar — formar as estatisticas, tanto com referencia ao Hospital da Marinha, como aos das Provincias Ultramarinas, entendendo-se para este effeito com a 1.ª Repartição da 2.ª Direcção — confeccionar o livro de registro de todo o pessoal do Corpo de Saude da Armada, e colligir as informações periodicas que lhe forem respectivas — transmittir as ordens do Ministro em objectos de serviço de saude.

Segunda Direcção.

Art. 3.º Compete ao Director o que está designado no artigo antecedente para o da 1.ª Direcção.

§ 1.º A Repartição Central tem a seu cargo:

A abertura da correspondencia e sua distribuição pelas tres Direcções e Gabinete, bem como a saída do expediente — registros — despachos no livro da porta — certidões — passaportes dos navios mercantes — expedição de patentes e diplomas — policia, arranjo do edificio —

estatistica dos trabalhos da Secretaria — transmissão das partes telegraphicas — regulação do serviço dos empregados menores — archivos — e todos os negocios que não pertencerem ás outras Repartições. — A sua responsabilidade está o cofre particular da Secretaria.

§ 2.° Compete á 1.ª Repartição do Ultramar:

Administração geral e municipal — eleição de Deputados — saude publica — estabelecimentos de beneficencia — policia e segurança publica — administração de justiça — negocios ecclesiasticos — ensino publico — e tudo quando tenha relação com estes ramos.

§ 3.° Pertence á 2.ª Repartição do Ultramar:

Organisação militar — recrutamento — reformas e recompensas — negocios externos — colonisação e emigração — escravos — abolição da escravidão — concessão de terrenos — negocios de fazenda — estatistica geral.

§ 4.° É da competencia da 3.ª Repartição do Ultramar:

Correios — obras publicas — industria agricola, fabril e commercial — bens nacionaes — pesos e medidas — minas — mattas — e todos os mais negocios não comprehendidos nas duas antecedentes Repartições.

Terceira Direcção.

Art. 4.° Compete ao Director a superintendencia de todos os ramos que constituem a Direcção de administração de fazenda militar, como será especificado no respectivo Regulamento.

§ 1.° A 1.ª Repartição terá a seu cargo:

O processo, liquidação e fiscalisação — o ajustamento de contas pecuniarias do cofre central, e de quaesquer Empregados gerentes de fundos do Ministerio — exame dos documentos da despeza liquidada — fundos e expedição de regulamentos e instrucções sobre o serviço de contabilidade — assentamentos de Empregados militares e civis, dependentes do Ministerio e respectivo processo de contas — emissão de titulos para pagamentos — exame e processo de ferias — mostras — registro das patentes, diplomas e nomeações — liquidação de toda a despeza a cargo da administração — ajustamento de contas dos responsaveis com a Fazenda Publica — fiscalisação de contratos ou outros quaesquer objectos.

§ 2.° Está a cargo da 2.ª Repartição:

A escripturação de contabilidade — formação do orçamento das despezas — creditos supplementares e extraordinarios — requisições de fundos — expedição de ordens de pagamento e delegação — transferencias — avisos de conformidade — contas de gerencia e exercicio — contas com os outros Ministerios.

§ 3.° Compete á 3.ª Repartição:

Contabilidade das Provincias Ultramarinas — contribuições directas e indirectas — formação dos orçamentos — contas de gerencia e exercicio — escripturação das despezas eventuaes — decretamento da despeza — creditos supplementares e extraordinarios — requisições e ordens de pagamento e de delegação — fiscalisação das sommas destinadas para as despezas centraes, e das contas enviadas pelas Juntas de Fazenda das respectivas Provincias — e tudo o mais de contabilidade, que lhe for relativo, fica pertencendo a esta Repartição.

Thesouraria.

Art. 5.° A esta Repartição incumbe a arrecadação das sommas postas á disposição do Ministerio — a transferencia de fundos — o pagamento das despezas que lhe forem ordenadas — a arrecadação e entrega de depositos pelas ordens que receber, e a escripturação de todas as verbas de receita e despeza do cofre. Tem o Chefe d'esta Repartição a responsabilidade dos dinheiros que lhe são entregues e sob fiança.

Conselho de Administração.

Art. 6.° Os encargos do referido Con-

selho achar-se-hão mencionados no Regulamento especial que lhe é relativo.

CAPITULO II.

Commissão consultiva de Marinha.

Art. 7.º Pertence a esta Commissão:

1.º Dar o seu parecer sobre qualquer objecto respectivo á Marinha, ácerca do qual o Ministro a queira consultar.

2.º Confeccionar os Regulamentos e Propostas de Lei sobre as bases que lhe forem ministradas.

3.º Dar a sua opinião ácerca da constituição e organisação das forças navaes e das construcções.

4.º Indicar o modo de se fazer o aprovisionamento geral da Armada e Arsenaes, e qual o numero de navios que julga dever compor todos os annos a força naval, e o seu pessoal e armamento.

5.º Apresentar as suas idéas relativamente a novas construcções ou grandes fabricos, e a respeito de recrutamento e matricula maritima quando lhe forem exigidas.

Chefe do Estado-maior de Marinha.

Art. 8.º Esta Auctoridade, além de servir para transmittir ao Corpo da Armada as ordens superiores, provenientes da Secretaria da Marinha, tem a seu cargo:

1.º Inspeccionar os navios do Estado na sua saída e entrada no Tejo, e o desarmamento, e bem assim os Corpos de Marinha e guarnições de navios.

2.º Observar se as Leis e Regulamentos que dizem respeito ao serviço, disciplina e instrucção são rigorosamente cumpridos, e dar conta ao Ministerio quando encontrar qualquer transgressão ou irregularidade.

3.º Fazer o detalhe do serviço e das guarnições.

4.º Nomear os Officiaes para embarque ou outras commissões, em conformidade com as instrucções superiormente expedidas.

5.º Receber todas as participações do Corpo da Armada, acompanhando com a sua informação aquellas que houverem de subir ao Ministerio da Marinha.

6.º Fazer averbar os competentes assentamentos no livro-mestre dos Officiaes da Armada.

7.º Receber as informações periodicas dos referidos Officiaes, archivando-as e mandando copias reservadas á Direcção de Marinha. Dos Officiaes que estiverem em disponibilidade, inferiores em graduação ao Chefe de Estado-maior, será este quem informará d'elles.

8.º Formar a escala de antiguidade dos Officiaes da Armada, e notar as alterações.

9.º Redigir e publicar as Ordens da Armada.

10.º Corresponder-se com o Commandante de Marinheiros e com os Commandantes dos navios de guerra, que lhe darão conta de todas as casualidades e alterações, o que communicará ao Ministerio da Marinha em mappa quinzenal. Terá um Official ás ordens que dirigirá a Secretaria, ajudado por dois escreventes.

AUDITOR.

Art. 9.º Este jurisconsulto tomará parte em todos os trabalhos que lhe forem remettidos pelas Direcções, e que disserem respeito a objectos de justiça. Informará sobre qualquer duvida em pontos de direito, e ácerca d'aquelles assumptos em que o Ministro quizer a sua opinião.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Setembro de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo o Governador Geral do Estado da India ponderado os inconvenientes que resultam da litteral execução do artigo 416.º da segunda parte da Reforma Judicial de 1837, e do artigo 1:087.º do Codigo Commercial, inconvenientes a que no Reino occorrêra o Decreto de 24 de

Abril de 1847, que estabeleceu diversas providencias para se conseguir a arrecadação das multas judiciaes, e que o sobredito Governador Geral propõe que seja applicado ao referido Estado; e sendo de manifesta utilidade esta proposta, para que possa tornar-se effectiva a arrecadação das ditas multas, a cujo pagamento os litigantes se subtrahem, appellando das sentenças, sem que mais promovam os termos da appellação, cujo final julgamento as citadas Leis exigem para a cobrança d'essas multas; mas sendo tambem certo que aquelle Decreto de 24 de Abril de 1847 não póde ser applicavel á India, nos mesmos termos em que rege no Reino, por as circumstancias especiaes que alli se dão; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 10 de Junho ultimo; e usando da auctorisação conferida ao Meu Governo pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Nas causas, em que o Ministerio Publico não for parte principal, que subirem por appellação á Relação de Goa, e não forem promovidas pelas partes dentro de trinta dias depois da sua apresentação, será, a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, julgada deserta a appellação com respeito á condemnação da multa sómente.

Art. 2.° Nas referidas causas, que actualmente existem pendentes na mesma Relação, e sem que se haja promovido o seu andamento, passados os trinta dias depois da apresentação, deverá preceder ao julgamento da deserção de que trata o artigo antecedente, a citação dos appellantes, feita por Edital affixado na porta do Tribunal, onde se declare o dia em que ha de ter logar o julgamento, que nunca será antes de trinta dias, contados da data do Edital, portando o Escrivão por fé nos autos a affixação e data do mesmo Edital.

§ 1.° Se tiver decorrido o tempo necessario, conforme a Legislação em vigor, para a circumducção ou perempção da instancia, alem do Edital, precederá tambem annuncio inserido na parte official do Boletim do Governo Geral, contendo a mesma declaração do Edital, e o Escrivão ajuntará aos autos a folha que contiver o annuncio, sem dependencia de sêllo, a qual será fornecida pelo Governo ao Procurador da Corôa e Fazenda, addicionando-se o seu custo á importancia da multa.

§ 2.° Dentro dos trinta dias declarados no Edital e annuncio é permittido aos appellantes e appellados promoverem os termos da appellação, e n'este caso sobreestar-se-ha no julgamento da deserção requerida pelo Procurador da Corôa e Fazenda.

Art. 3.° Em todas as causas que subirem á Relação, seja ou não o Ministerio Publico parte principal, poderão os appellantes promover o andamento da appellação ainda alem dos trinta dias depois da apresentação; mas se o fizerem posteriormente ao requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, para se julgar a deserção na parte relativamente á condemnação da multa, não poderá aquelle acto impedir o julgamento da mesma deserção n'este ponto.

Art. 4.° Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de Setembro de 1859.—Rei.— *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral em Portaria de 21 de Setembro de 1859.

Tomando em consideração o que Me foi representado pela Junta da Fazenda da Provincia de Angola, ácerca da difficuldade que encontra em fazer registar, como determina o artigo 26.° do Regimento de 4 de Dezembro de 1851, todos

os papeis que, segundo o disposto no mesmo artigo, devem acompanhar o producto liquido dos espólios dos defuntos e ausentes, quando for remettido para o Reino, e assim sobre a conveniencia de lhe ser facultada a entrega d'aquelles espolios aos herdeiros de qualquer natureza devidamente habilitados;

Attendendo a que os autographos dos documentos referidos no n.° 2.° do artigo 19.° do citado Regimento, e cujo registo é aquelle que mais tempo e trabalho exige, ficam existindo nos cartorios judiciaes, não havendo por isso inconveniente em que as escripturas e justificações alli mencionadas sejam registadas por extracto nos livros da Junta da Fazenda, sendo facil, quando for necessario, recorrer aos mesmos autographos e extrahir certidão d'elles, podendo tambem ser exigidos em duplicado, para se evitar o seu registo, alguns documentos, como sejam os que comprovam as despezas de que tratam os n.os 3.° e 4.° do sobredito artigo 19.° e outros similhantes;

Attendendo a que a difficuldade encontrada pela dita Junta na execução do alludido preceito se dá em todas as demais Provincias por identidade de rasão, sendo por isso necessario que se obvie tal difficuldade em todas ellas igualmente por meio de uma providencia geral;

Attendendo á conveniencia de se ampliar o disposto no artigo 11.° do mesmo Regimento aos herdeiros legitimos, não só na Provincia de Angola mas tambem n'aquellas das outras Provincias em cujos Regimentos os ditos herdeiros não são mencionados nos artigos correspondentes;

Vista a urgencia de prover sobre tão importante assumpto:

Hei por bem, usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 17 de Junho ultimo, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É permittido fazer por extracto nos livros das Juntas da Fazenda das Provincias Ultramarinas o registo das escripturas publicas e justificações que, segundo dispõem os Regimentos para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes das ditas Provincias, devem acompanhar o producto dos espolios arrecadados pelas mesmas Juntas da Fazenda.

§ unico. Estas Juntas poderão, quando seja necessario, haver certidão dos autographos das ditas escripturas e justificações existentes nos cartorios judiciaes; sendo a despeza que assim se fizer paga pela percentagem deduzida dos respectivos espolios ou pelo producto dos mesmos, onde tal percentagem não for deduzida.

Art. 2.° Os documentos comprovativos das despezas de funeral e outras que se hajam feito por conta dos espolios, nos termos da Lei, poderão ser exigidos em duplicado.

Art. 3.° As Juntas da Fazenda ficam auctorisadas para entrega dos espolios e heranças dos defuntos e ausentes aos herdeiros legitimos ou instituidos em testamento, que por si ou por seus procuradores se lhes apresentarem competentemente habilitados.

Art. 4.° São por esta fórma declarados os Regimentos para arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes das diversas Provincias Ultramarinas, e revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de Setembro de 1859.—Rei.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 22 de Setembro de 1859.

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 2 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar remetter ao Governador Geral do Estado da India a inclusa copia authentica da Carta de Lei de 6 de Julho de 1855, que regula a presidencia das Camaras Municipaes, a fim de que o mesmo Governador Geral lhe faça dar a devida execução; podendo, porém, acontecer que em alguma parte occorram inconvenientes na execução da dita Lei, Determina O Mesmo Augusto Senhor, que o dito Governador Geral proponha as medidas que lhe parecerem adequadas para se removerem taes inconvenientes.

Paço, em 10 de Setembro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas para todos os mais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.° 225, de 2 de Agosto de 1856, do Governador Geral do Estado da India, em que expõe as rasões de politica e de conveniencia publica, que aconselham a suspender até nova Resolução Regia a publicação da Portaria n.° 3:136 d'este Ministerio, de 7 de Maio de 1856, que permittiu aos ourives gentios o uso de certas insignias reservadas até aqui aos Bramanes, annullando-se as determinações anteriores, que lhes tinham prohibido o uso d'ellas; Attendendo a que, posto sejam ponderosas essas rasões, não deve todavia desattender-se ás reclamações que forem justas e fundadas, mesmo quando parecem ter contra si a opinião geral, que muitas vezes se funda em preconceitos, que, mesmo quando não podem ser atacados de frente, convém que sejam combatidos pelos esforços da civilisação e educação e trato social da Europa, o que é uma tarefa digna dos cuidados de um Governador liberal, zeloso e intelligente, que nas Possessões longinquas da Monarchia não só representa a Auctoridade da Metropole, como é tambem um instrumento civilisador, que prepara e vae seguindo a assimilhação de usos e costumes até onde ella póde chegar pelo progresso lento e reflectido; Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 2 do corrente mez de Setembro; Considerando que, se por emquanto ainda é conveniente conservar os usos e costumes, de que se trata, porque o desvio da rasão e das maximas liberaes não causa estranheza a povos que os olham com veneração e respeito supersticioso; não é menos certo que uma das mais bellas attribuições e principaes deveres dos Governadores Geraes consiste em applicar os possiveis esforços, empregando umas vezes a sua influencia, e recorrendo outras á persuasão, a prepararem animos para receberem e acceitarem gostosos as reformas uteis e vantajosas, tanto pelos seus resultados sociaes como pelos civis; e por outra parte Considerando que as reformas, principalmente ás que repugnam aos habitos e tradições dos povos, ainda os que mais adiantados vão na estrada da civilisação, não podem impor-se-lhes pela força, porque correm o risco de produzir males como os que o referido Governador Geral perscruta pelo conhecimento que tem d'essa localidade; Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao mesmo Governador Geral, que fica auctorisado a deixar de pôr em execução e publicar a citada Portaria n.° 3:136, de 7 de Maio de 1856, quando julgue que da sua execução póde resultar perigo para a conservação da tranquillidade publica. Mas ao zêlo e intelligencia do Governador Geral fica encarregado promover, se n'isso não vir inconveniente, a applicação immediata das disposições da referida Portaria ás Velhas Conquistas, por isso que não ha alli nenhuma circumstancia que possa obstar ao inteiro cum-

primento das Leis do Paiz, como ha nas Novas Conquistas, pela promessa que se faz áquelles habitantes de guardar-lhes seus usos e costumes. E quando isso mesmo não possa conseguir-se por ora, sem perigo ou inconvenientes graves, Sua Magestade Confia nas luzes e zêlo intelligente do mesmo Governador Geral, que se não descuidará nem poupará diligencias para preparar as vias que conduzam á promulgação da referida Portaria n'um proximo futuro.

Paço, em 15 de Setembro de 1859.== *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido auctorisado o Governo, por Carta de Lei de 3 de Junho do corrente anno, para reorganisar as Repartições da dependencia do Ministerio da Marinha e Ultramar, e estando já effectuada essa reorganisação, como determina o Decreto de 6 do mez passado, publicado no Diario do Governo n.º 215, de 13 do mesmo mez, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de..., tendo em vista as disposições do referido Decreto, regule a sua correspondencia com este Ministerio, de modo que nenhum Officio trate de mais do que um objecto, como já por vezes se tem recommendado, a fim de que cada um d'estes Officios possa convenientemente ter entrada e seguimento na Repartição a que pertencer o assumpto d'elle.

Paço, em 5 de Outubro de 1859.== *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India: 1.º, remetta no fim de cada trimestre a este Ministerio, relativamente a cada Hospital do mesmo Estado, um mappa, em que se declare não só o movimento d'esse Hospital, entrada e saída de doentes, molestias e sua terminação, mas tambem o tratamento empregado e quaesquer outros esclarecimentos, de que a sciencia possa tirar vantagem; devendo os mencionados mappas ser remettidos a elle Governador Geral pela respectiva Junta de Saude, que os deverá exigir dos Directores dos Hospitaes; 2.º, que além d'estes mappas remetta tambem quaesquer outros esclarecimentos relativos á saude publica, de que se possa colher alguma utilidade, exigindo estes esclarecimentos dos respectivos Facultativos.

Paço, em 7 de Outubro de 1859.== *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo a Junta da Fazenda do Estado da India representado em Officio n.º 28, de 10 de Julho do anno passado, que a gratificação de 30 xerafins mensaes, estabelecida pelo Decreto de 18 de Julho de 1856, para o militar encarregado da administração geral das matas do Estado da India, era não só impropria para um Official, mas tambem deficiente para retribuir o serviço inherente a esse cargo, principalmente no arrolamento das arvores de construcção, e em percorrer todas as matas das quatro divisões fiscaes das Novas Conquistas, participando no mesmo Officio que havia estabelecido provisoriamente a gratificação de 25$000 réis fortes ao Major do Exercito de Portugal João Luiz de Oliveira, nomeado para interinamente administrar as ditas mattas; Conformando-Me com o parecer emittido a este respeito pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 5 de Agosto ultimo; usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvir o Conselho de Ministros: Hei por bem Ordenar que

a gratificação annual de 360 xerafins, estabelecida para o militar que servir de Administrador Geral das Mattas do Estado da India, seja elevada até 1:000 xerafins, sendo militar esse Administrador (qualquer que seja a patente), e não o sendo que se abone o ordenado de 1:500 xerafins a quem exercer esse logar, devendo cessar a gratificação que provisoriamente tem sido abonada ao Official encarregado d'aquelle serviço.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de Outubro de 1859.=REI.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral, em Portaria de 31 de Outubro de 1859.

Tendo subido á Minha Real Presença um projecto de Instrucções formuladas pelo Governador Geral da Provincia de Angola, e por elle mandadas observar provisoriamente para o lançamento e cobrança do tributo denominado *dizimo,* nos Concelhos do interior da mesma Provincia, em harmonia com as actuaes circumstancias d'aquelle paiz, e em conformidade do Decreto de 3 de Novembro de 1856: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 7 do mez de Setembro findo, approvar as mencionadas Instrucções que fazem parte d'este Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de Outubro de 1859. =REI.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

INSTRUCÇÕES PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO TRIBUTO DENOMINADO DIZIMO, NOS CONCELHOS DO INTERIOR DA PROVINCIA DE ANGOLA.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Artigo 1.º O lançamento do dizimo dos Concelhos do interior é encarregado a uma Junta, composta do Chefe respectivo, que será o Presidente nato, de dois Vogaes, um Fiscal e um Secretario, nomeados annualmente pelo Governador do Districto Administrativo, sobre proposta do mesmo Chefe.

§ unico. Nos Concelhos em que houver Sub-Delegado do Ministerio Publico, será este o Fiscal da Junta.

Art, 2.º Os Chefes dos Concelhos enviarão ao Governador do Districto, até ao dia 15 de Janeiro de cada anno, a proposta de que trata o artigo antecedente, a qual só poderá recahir em moradores bons, que forem, quanto possivel, dos maiores contribuintes que residirem mais perto da cabeça do Concelho, e que tenham a necessaria aptidão. Não poderão ser membros das Juntas do lançamento, os que forem arrematantes do tributo do dizimo.

Art. 3.º A Junta do lançamento reunir-se-ha, precedendo alvará do Governador do Districto, no primeiro domingo do mez de Fevereiro, e da sua installação lavrará auto, que remetterá logo por copia á Junta da Fazenda Publica, ou á sua Delegação do Districto respectivo. Passará depois a annunciar por editaes o local, os dias e as horas em que hão de ter logar as suas sessões.

Art. 4.º Juntamente com os editaes, de que trata o artigo antecedente, se affixarão outros, nos quaes se declare para conhecimento dos interessados:

1.º Que em virtude da provisão de 5 de Junho de 1796, do Decreto de 3 de Novembro de 1856 e outras disposições em vigor, se paga o tributo denominado *dizimo,* de fogos, predios rusticos e gado vaccum. Entende-se por fogo a propriedade em que habitar um individuo com a sua familia e escravos. Nas denominadas senzalas, o dizimo se pagará por cada cubata habitada, como fica dito.

2.º Que dos predios rusticos (arimos) se paga a decima da renda, liquida de fóros e pensões que a onerem, ou a do

rendimento arbitrado, quando forem cultivados pelos proprios donos, liquido tambem de fóros e pensões, e de 40 por cento para amanhos.

3.° Que dos fogos se pagará a quantia de... augmentada successivamente nos annos seguintes até ao maximo de 1$600 réis, como se acha determinado no Decreto de 3 de Novembro de 1856.

4.° Que do gado vaccum se pagará por cada cabeça o tributo de 150 réis, conforme se acha estabelecido.

5.° Que dos fóros e das pensões nas propriedades se pagará 10 por cento.

6.° Que são isentas do dizimo as propriedades da Fazenda nacional por esta occupadas, ou cujo rendimento entra nos cofres publicos.

7.° Que são tambem isentas do dizimo as casas em que as Camaras Municipaes fazem as suas sessões, ou lhes servem para guarda de seus archivos, e aquellas em que tiverem estabelecimentos publicos para proveito do municipio; tudo quando taes casas forem de propriedade das mesmas Camaras.

8.° Que são ainda isentos do dizimo os rendimentos das Irmandades do Santissimo Sacramento, os das Misericordias, Hospitaes e Asylos de beneficencia.

9.° A respeito dos terrenos que estiverem concedidos por sesmaria, seguir-se-ha o que se acha disposto na legislação especial correspondente.

Art. 5.° Os editaes de que tratam os dois artigos antecedentes serão tambem publicados, por meio de pregão, em todas as divisões e sobados nos logares de maior concorrencia dos moradores.

Art. 6.° Os Chefes dos Concelhos remetterão á Junta do lançamento, no dia immediato ao da sua installação, o lançamento do anno proximo anterior, que deve existir archivado, com quaesquer outros esclarecimentos que possam ser convenientes.

Art. 7.° A Junta do lançamento nomeará dois louvados informadores, por cada divisão, para a avaliação do rendimento dos predios rusticos cultivados pelos proprios donos. Na escolha d'estes louvados procederá a Junta com o maior escrupulo, a fim de que sejam pessoas entendidas e de reconhecida probidade. O Presidente lhes deferirá juramento aos Santos Evangelhos, do qual fará lavrar auto, para que sem odio nem affeição dêem os seus pareceres, nos casos em que lhes forem pedidos.

Art. 8.° Para melhor se obterem os precisos esclarecimentos, poderá a Junta pedir informações aos Commandantes das divisões.

CAPITULO II.

Do lançamento.

Art. 9.° A Junta procederá ao lançamento, descrevendo as propriedades agricolas, fogos e gados, por divisões, seguindo a ordem numerica, como se vê no modelo A.

Art. 10.° A Junta, em vista do lançamento do anno anterior, das suas proprias observações no acto da visita que deverá fazer aos predios, dos pareceres dos louvados, e de todos os mais esclarecimentos que podér obter, irá determinando as collectas do dizimo, regulando-se pelas disposições do artigo 4.° d'estas Instrucções.

Art. 11.° Designadas as collectas, o Secretario da Junta as irá escrevendo no rol do lançamento, correspondente aos nomes dos contribuintes respectivos, segundo mostra o citado modelo A.

Art. 12.° O dizimo de fóros e pensões será lançado ao emphyteuta, para este o descontar ao senhorio directo, quando lhe pagar taes fóros ou pensões.

CAPITULO III.

Das reclamações.

Art. 13.° Concluido o lançamento, o que terá logar impreterivelmente até 30 de Abril de cada anno, a Junta, antes de sommadas as collectas, fará annunciar por editaes, que serão affixados e apre-

goados, segundo o disposto no artigo 5.°, que o lançamento dos dizimos se acha patente na residencia do Chefe do Concelho durante o praso de quinze dias, findo o qual, e no espaço de outros quinze dias, se receberão alli todas as reclamações, por escripto, que os collectados quizerem fazer ácerca das suas collectas, para serem attendidas segundo a justiça d'ellas.

§ 1.° O Presidente da Junta dará as providencias necessarias para que estes editaes se apregoem e affixem immediatamente.

§ 2.° Durante os quinze dias das reclamações, o Fiscal da Junta fará, por parte da Fazenda Publica, tambem aquellas que entender justas contra as collectas diminutas.

Art. 14.° Findo o praso de quinze dias para a apresentação das reclamações, a Junta reunirá em sessão para as resolver. Na acta se lançará o resumo de cada requerimento e o seu despacho, que será motivado. Se este expediente não podér concluir-se n'uma só sessão, continuar-se-ha em tantas quantas forem necessarias.

§ 1.° Na decisão das reclamações, tanto por parte dos collectados como do Fiscal da Fazenda Publica, terá a Junta em vista que deve attender: 1.°, aquellas que mostrarem que as propriedades collectadas não pertencem ás pessoas a quem são attribuidas; 2.°, as que mostrarem que houve erro de calculo nas collectas; 3.°, as que provarem desigualdade relativa ás collectas de outras propriedades do mesmo valor ou rendimento; 4.°, as que mostrarem que as collectas são excessivas ou diminutas.

§ 2.° Os requerimentos, com os respectivos despachos, serão entregues aos reclamantes.

§ 3.° Da parte da acta respectiva a cada um dos reclamantes passará o Secretario as certidões que lhe forem pedidas, com previo despacho do Presidente da Junta, levando os emolumentos correspondentes a taes documentos, pela tabella dos Governos administrativos dos Districtos.

§ 4.° Os collectados, cujas reclamações não forem attendidas, poderão interpôr recurso para a Junta da Fazenda, ou para as suas Delegações nos respectivos Districtos, ajuntando a reclamação feita á Junta do lançamento e o seu despacho, ou a certidão da acta d'onde constar tal despacho.

§ 5.° Quando o Fiscal da Fazenda não for attendido em suas reclamações, ou lhe parecer que a Junta do lançamento indevidamente deferiu a de algum collectado, exigirá certidão da parte correspondente da acta, ou da reclamação e do despacho (a qual o Secretario lhe dará ex-officio), e ajuntando a exposição dos motivos por que se persuade que a Fazenda se acha lesada, dirigirá tudo ao Escrivão-Deputado da Junta da Fazenda Publica, ou ao Escrivão da Delegação do Districto, para ser apresentado n'estas instancias superiores.

§ 6.° As collectas que a Junta do lançamento alterar, em virtude das reclamações, serão emendadas no rol respectivo, resalvando-se por extenso as quantias que em algarismo se emendarem; o que igualmente se praticará sempre que houver emendas, sendo a resalva rubricada pelo Presidente da Junta e o Secretario.

§ 7.° Os recursos para a Junta da Fazenda, e as suas Delegações, não poderão ser interpostos depois de passado o praso de dez dias, contado do da sessão em que não foi pela Junta do lançamento attendida a reclamação. D'isto se fará sempre expressa menção nos despachos de indeferimento da Junta do lançamento, a fim de que os interessados não alleguem ignorancia.

§ 8.° Taes recursos serão entregues aos Chefes dos Concelhos, que d'elles passarão recibos. Os mesmos Chefes os enviarão á Junta da Fazenda, ou ás Delegações d'esta, aonde competirem, jun-

tamente com a certidão da importancia do lançamento, de que trata o artigo 18.°, no tempo fixado no mesmo artigo.

CAPITULO IV.

Da cobrança e arrecadação do dizimo.

Art. 15.° Logo que a Junta tiver deferido as reclamações, o Secretario sommará todas as collectas do rol do lançamento, o no fim lançará um resumo da importancia do dizimo, como se vê no modêlo A.

Art. 16.° O Secretario escreverá nos talões dos conhecimentos (modelo B) o extracto da verba do lançamento, não incluindo em cada um senão as verbas que no rol estiverem comprehendidas debaixo do mesmo numero.

Art. 17.° Os ditos talões, dispostos pela ordem da sua numeração, que deverá ser a mesma das verbas do lançamento, e reunidos em uma collecção, constituem o caderno da arrecadação dos dizimos, cuja somma total deverá coincidir com o do lançamento.

Art. 18.° Coordenado assim o dito caderno, o Presidente da Junta do lançamento remetterá á Junta da Fazenda da Provincia, ou á sua Delegação, havendo-a no Districto, até ao dia 30 de Junho, uma certidão conforme ao modêlo D, para em vista d'ella se formarem na contadoria respectiva o debito e a escripturação competentes.

Art. 19.° Estando os extractos conformes com o lançamento, serão logo cheios pelo Secretario os conhecimentos (modelo C) e ao mesmo tempo mandará o Chefe do Concelho annunciar por editaes e apregoar por bandos, que se acha aberto o cofre durante sessenta dias para a recepção das collectas, declarando-se nos mesmos editaes e pregões o local e as horas em que terá logar a dita recepção.

Art. 20.° O Chefe do Concelho fará entregar, no acto do pagamento, a quem o realisar, os conhecimentos respectivos, que são os documentos legaes para em todo o tempo se provar o mesmo pagamento. No verso do competente extracto (talão), se notará a data do pagamento.

Art. 21.° Findo o praso de sessenta dias, que marca o artigo 19.°, serão os conhecimentos não pagos pelos collectados entregues aos cobradores das respectivas divisões, que poderão ser os Commandantes das mesmas divisões, ou outras quaesquer pessoas da confiança do chefe e pelas quaes elle será responsavel.

Art. 22.° A entrega dos conhecimentos aos cobradores será feita mediante relações (modelo E), nas quaes aquelles passarão recibos.

Art. 23.° Pela importancia das referidas relações ficarão responsaveis para com o chefe do Concelho os ditos Cobradores; sendo obrigados a entregar áquelles, findo o praso de 30 dias, a mesma importancia em réis, ou em generos dos que são admittidos a pagamento do dizimo, ou os conhecimentos que, feitas as necessarias diligencias, não tiverem podido cobrar.

Art. 24.° Os conhecimentos cuja cobrança não tiver sido effectuada pelos cobradores, serão relaxados ao poder judicial, para se proceder executivamente contra os devedores.

Art. 25.° Os Chefes dos Concelhos são responsaveis para com a Fazenda Publica pela importancia total do lançamento, e só poderão aliviar-se d'esta responsabilidade apresentando certidão de fallencia á execução judicial.

Art. 26.° Os mesmos Chefes são obrigados a entregar no cofre geral da Provincia, ou aonde lhes fôr determinado pela Junta da Fazenda, no principio de cada mez, a cobrança dos dizimos effectuada no mez antecedente. A referida entrega deverá ter logar mediante uma guia ou tabella conforme ao modelo E.

Art. 27.° Quando os dizimos de qualquer Concelho andarem por contrato, proceder-se-ha em tudo como fica estabelecido, com a unica differença de que os

conhecimentos serão, depois de cheios cortados, e entregues ao arrematante, para este proceder á cobrança por os seus delegados. D'esta entrega cobrará o Chefe do Concelho recibo para sua resalva.

Art. 28.° Os Chefes dos Concelhos requisitarão todos os annos á Junta da Fazenda, com a necessaria antecipação, os conhecimentos de talão, que calcularem serem precisos em vista do numero dos collectados do lançamento do anno antecedente.

Art. 29.° O tributo do dizimo poderá ser pago em dinheiro, ou em generos de producção da Provincia, como dispõe o artigo 5.° do Decreto de 3 de Novembro de 1856, e nunca em generos produzidos ou fabricados fóra do paiz. O preço d'aquelles generos será fixado annualmente, pelo modo que se acha estabelecido na Portaria do Governo Geral n.° 236 de 18 de Janeiro do referido anno, publicada no Supplemento ao Boletim n.° 538; devendo as Commissões para a fixação dos ditos preços reunir-se no dia 2 de Janeiro de cada anno.

Art. 30.° Os generos recebidos em pagamento do dizimo, conforme o disposto no artigo antecedente, serão vendidos em hasta publica perante a Junta da Fazenda, para o que a mesma Junta logo que tiver conhecimento da qualidade e quantidade dos generos recebidos fará os competentes annuncios, com a antecedencia de trinta dias pelo menos, e os Chefes nos seus Districtos ao mesmo tempo, tomando-se os lanços dos concorrentes, e fazendo-se a adjudicação opportunamente ao maior licitante, que dos ditos generos será entregue no local aonde existirem sem despeza alguma de conducção á custa da Fazenda.

Disposições geraes.

Art. 31.° As Juntas do lançamento do dizimo terão 2 por cento da importancia total do respectivo lançamento, depois de definitivamente fechado com a decisão de todas as reclamações perante a Junta da Fazenda Publica para serem divididos igualmente por todos os membros.

Art. 32.° O Secretario terá, além da parte que lhe pertencer na conformidade do artigo antecedente, mais meio por cento, tambem da totalidade do lançamento definitivo, a titulo de gratificação pelo seu trabalho especial, e para as despezas do material de expediente.

Art. 33.° Do producto do dizimo com que os Chefes dos Concelhos entrarem no cofre geral da Provincia, terão os mesmos Chefes 3 por cento, cumprindo-lhes pagar aos cobradores que empregarem na recepção do imposto conforme se convencionarem.

Art. 34.° As despezas da conducção dos dinheiros do dizimo, ou dos generos em que este seja pago, quando se mandarem vir para Loanda, serão feitas pela Fazenda Publica.

Art. 35.° A Junta da Fazenda fornecerá impressos os talões e conhecimentos dos modelos B e C, de que tratam os artigos 16.° e 19.°

§ unico. Quando os dizimos andarem por contrato, serão á custa dos respectivos arrematantes fornecidos os talões e conhecimentos, e por elles pagas tambem as despezas de que tratam os artigos 31.° e 32.°

Art. 36.° O Secretario é responsavel pelos erros de calculo que commetter no lançamento, e todos os membros da Junta por quaesquer prejuizos que causarem á Fazenda Publica.

Art. 37.° A Junta é tambem responsavel pelas omissões que tiver no desempenho dos seus trabalhos, dentro dos prasos que para estes fins ficam marcados; podendo por tal motivo ser multada pela Junta da Fazenda, até á importancia da quota que deveria pertencer-lhe conforme o artigo 31.°, segundo a gravidade dos casos.

Art. 38.° Se as Juntas dos Concelhos de maior extensão não poderem fazer

todo o lançamento, por causa das grandes distancias, procederão em tal caso ao das divisões mais centraes, e encarregarão o de cada uma das outras ao respectivo Commandante, com dois homens bons d'essa divisão, um Fiscal e um Secretario, que serão nomeados pela mesma Junta.

Art. 39.º Estas delegações da Junta do lançamento com os dois louvados informadores, de que trata o artigo 7.º procederão ao lançamento do dizimo, nas divisões respectivas, segundo as instrucções que ficam determinadas para as proprias Juntas, com as unicas modificações seguintes:

1.ª Que deverão concluir os seus lançamentos até 15 de Abril impreterivelmente.

2.ª Que serão patentes esses lançamentos, para conhecimento dos interessados, até ao dia 30 do mesmo mez.

3.ª Que receberão as reclamações dos interessados até 15 de Maio, e as remetterão á Junta do lançamento até ao dia 20, com as suas informações a respeito das mesmas reclamações, para que aquella Junta possa attende-las no praso marcado no artigo 14.º

Art. 40.º As delegações da Junta do lançamento terão 2 por cento da importancia dos roes que fizeram, depois de decididas todas as reclamações respectivas; sendo esta percentagem a deduzir da total que pertenceria á Junta, na conformidade do artigo 31.º se esta fizesse todo o lançamento do Concelho.

Art. 41.º Os secretarios das sobreditas delegações terão, além da parte que lhes pertencer na conformidade do artigo antecedente, mais meio por cento tambem da importancia dos roes a que o mesmo artigo se refere, sendo esta percentagem similhantemente deduzida do total que segundo o artigo 32.º pertenceria ao Secretario da respectiva Junta, se esta fizesse todo o lançamento do Concelho.

Art. 42.º Findo o praso das reclamações perante a Junta do lançamento, os roes parciaes serão incorporados no rol geral do Concelho, seguindo-se a ordem da numeração ordinaria, tanto a respeito das divisões, como das collectas em cada lançamento parcial de divisão.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 13 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MODELO A

PROVINCIA DE ANGOLA.

Districto Administrativo d...

Concelho d...

Lançamento do dizimo no anno de 18...

Divisão	Localidades	Numeros seguidos por extenso	Nomes dos contribuintes	Dizimos			Importancia das collectas	
				De arimos, fóros e pensões (a)	De fogos (b)	De gado (c)	Parcial	Total
1.ª	Mossengue	1	F.	2$000			2$000	
						40	6$000	8$000
»	»	2	F.		5 (d)			$
»	»	3	F.	1$000			1$000	
»	»				4		$	
						50	7$500	$
			Sommas...	3$000	9	90		

Resumo do lançamento do dizimo do Concelho do anno de 18...

Dizimo de arimos, fóros e pensões	3$000
» de 9 fogos	$
» de 90 cabeças de gado vaccum	13$500
Somma	$

Aos ... dias do mez de ... de 18... annos, neste Concelho d... e casa das sessões da Junta do lançamento do dizimo pertencente ao anno de ..., se houve por concluido o dito lançamento, que importou na quantia acima de ... E para constar se lavrou o presente termo de encerramento, que comigo assignaram todos os vogaes. E eu F., Secretario, que o escrevi.

F.,
Presidente.

F.,
Fiscal.

F.,
Vogal.

F.,
Vogal.

F.,
Secretario.

(*a*) As quotas correspondentes aos arimos são a decima dos rendimentos liquidos, como está explicado no artigo 4.º § 2.º

(*b*) e (*c*) N'estas casas escreve-se respectivamente o numero de fogos e o de cabeças de gado que, multiplicados pelo tributo correspondente, dão as addições a assentar em frente, na columna parcial, quando o collectado tiver mais do que uma addição, e logo na columna do total no caso contrario.

(*d*) Por não ser ainda constante da quota do dizimo correspondente a fogos, para todos os annos, por isso vão em branco as addições no modelo.

MODELO B

PROVINCIA DE ANGOLA.

Districto administrativo d... N.º ...

Anno de 18 ...

Concelho d ...

Divisão d ...

Dizimo...		
	De arimos	$
	De fóros e pensões	$
	De fogos	$
	De gados	$
	Réis.........	$

F. deve pagar a quantia de ... como do lançamento a fl. ... verba n.º ...

Concelho d ... de ... de 18...

Visto.

F.
Chefe.

F.
Secretario.

MODELO C

PROVINCIA DE ANGOLA.

Districto administrativo d... N.º ...

Anno de 18 ...

Concelho d ...

Divisão d ...

Dizimo...		
	De arimos	$
	De fóros e pensões	$
	De fogos	$
	De gados................	$
	Réis.......	$

F. pagou a quantia de ... importancia do dizimo em que foi collectado, como consta do lançamento do anno de 18... a fl. ... verba n.º ...

Concelho d ... de ... de 18...

Visto.

F.
Chefe.

F.
Recebedor.

F.
Secretario.

MODELO D

PROVINCIA DE ÁNGOLA.

Districto administrativo d... **Concelho d...** **Anno de 18...**

Dizimo de arimos, fóros e pensões	$
Dizimo de fogos..	$
Dizimo de cabeças de gado vaccum	$
Somma réis	$

Eu abaixo assignado certifico que as verbas de n.º 1 a n.º ..., constantes do lançamento do dizimo do corrente anno de mil oitocentos e ..., importam na quantia acima de ... sendo ... dizimo de arimos, fóros e pensões, ... de fogos e ... de gado vaccum. E para constar extrahi a presente certidão do lançamento original, a que me reporto. Vae por mim assignada, e rubricada pelo Presidente d'esta Junta.

Eu F., secretario, que a escrevi aos ... de ... de mil oitocentos ...

F. **Chefe.** *F.* **Secretario.**

MODELO E

PROVINCIA DE ANGOLA.

Districto administrativo d... **Concelho d...**

Eu abaixo assignado, cobrador devidamente nomeado da divisão de ... declaro ter recebido do sr. F., chefe d'este Districto para proceder á respectiva cobrança, na conformidade do que dispõe o artigo 21.º das instrucções de 13 de Outubro de 1859, os conhecimentos constantes da relação que abaixo segue, por cuja importancia fico responsavel para com o dito chefe.

Numero dos conhecimentos	Annos a que pertencem	Nomes dos collectados	Residencias	Importancia

Importa na quantia de ...

Divisão de ... do Concelho de ... em ... de ... de 18...

F. **Cobrador.**

MODELO F

PROVINCIA DE ANGOLA.

Districto administrativo d... **Concelho d...** **Mez de... de 18...**

Tabella dos dizimos cobrados durante o referido mez, relativos aos annos abaixo designados.

Designação	Annos	Importancias
Dizimos	De 18 ...	$
Ditos...	De 18 ...	$
Somma réis............	....	$
A deduzir..	....	
Commissão de 3 por cento para o chefe e cobradores.........	....	$
Réis....................	....	$

Concelho d ... de ... de 18...

F. **Chefe.**

Tomando em consideração o que Me foi representado pelo Governador Geral da Provincia de Angola, ácerca da necessidade de reorganisar as Secretarias do Governo Geral e dos Governos subalternos da mesma Provincia, augmentando o numero dos empregados dos respectivos quadros, e bem assim os seus vencimentos; e Attendendo a que, em consequencia de haver successivamente crescido o expediente dos negocios nas mencionadas Secretarias, nem o pessoal dos actuaes quadros é sufficiente para satisfazer a este expediente, nem os vencimentos estabelecidos remuneram bastantemente o maior trabalho que do seu incremento tem resultado; sendo portanto urgente, para manter a devida regularidade no serviço das repartições, prover desde já sobre este objecto: Hei por bem, Usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 4 de Outubro do corrente anno, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O numero, classes e vencimentos dos empregados das Secretarias do Governo Geral e dos Governos subalternos da Provincia de Angola, são os estabelecidos nas tabellas **A**, **B** e **C**, annexas a este decreto, e que d'elle fazem parte.

Art. 2.º Os logares de Secretarios são providos por Decreto real.

Art. 3.º Os logares de Officiaes e Amanuenses são providos pelo Governador Geral; mas os Officiaes só podem ser demittidos pelo Governo.

§ 1.º Para o logar de Official-Maior da Secretaria do Governo Geral será nomeado o Official mais antigo d'esta repartição.

§ 2.º O provimento dos logares de Officiaes da mesma Secretaria do Governo Geral será feito por meio de concurso entre os Amanuenses da 1.ª classe.

§ 3.º A nomeação dos Amanuenses, tanto da 1.ª como da 2.ª classe, será feita por concurso, preferindo, em igualdade de circumstancias, os da 2.ª classe para os logares da 1.ª

§ 4.º O Secretario do Governo Geral será ouvido sobre a nomeação dos empregados da respectiva Secretaria.

Art. 4.º Os outros logares não mencionados nos artigos precedentes serão providos: os da Secretaria do Governo Geral pelo Governador Geral, e os das Secretarias dos Governos subalternos pelos respectivos Governadores, ficando porém as nomeações por estes feitas dependentes da confirmação do Governador Geral.

Art. 5.º O Governador Geral remetterá, no principio de cada anno, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, uma conta dos emolumentos que no anno antecedente tiverem competido a cada um dos differentes empregados, tanto da Secretaria do Governo Geral como das Secretarias dos Governos subalternos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de Outubro de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

A

Tabella dos quadros, ordenados e gratificações dos Empregados das Secretarias do Governo Geral e dos Governos Subalternos da Provincia de Angola, a que se refere o Decreto d'esta data.

1.º — SECRETARIA DO GOVERNO GERAL.

1	Secretario Geral (Decreto de 7 de Dezembro de 1836).	
1	Official-Maior	400$000
2	Officiaes a	300$000
3	Amanuenses da 1.ª classe a	240$000
5	Amanuenses da 2.ª classe a	200$000
1	Porteiro	180$000
1	Continuo	120$000

Secção Militar da mesma Secretaria.

1	Chefe, Capitão, gratificação	240$000
1	Sub-Chefe, Official subalterno, idem	120$000
2	Empregados, Officiaes inferiores, idem a cada um	60$000

2.° — SECRETARIA DO GOVERNO DE BENGUELLA.

1 Secretario .... 500$000
1 Official .... 360$000
1 Amanuense .... 200$000
1 Porteiro e Continuo .... 120$000

3.° — SECRETARIAS DOS GOVERNOS DO GOLUNGO-ALTO, AMBRIZ E MOSSAMEDES.

1 Secretario .... 400$000
1 Amanuense .... 180$000
1 Porteiro e Continuo .... 72$000

Todos os vencimentos marcados n'esta tabella serão pagos em moeda provincial.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 17 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

B

Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar na Secretaria do Governo Geral da Provincia de Angola, a que se refere o Decreto d'esta data.

Registo de diplomas regios:
- Cartas e Alvarás .... 2$500
- Patentes .... 2$000
- Portarias de nomeação ou mercê .... 1$000

Auto de juramento de preito e homenagem, tomado aos Governadores subalternos nomeados por Sua Magestade .... 15$000

Auto de juramento de preito e homenagem tomado aos governadores nomeados pelo Governo Geral .... 10$000

Portarias de nomeação do Governador Geral para quaesquer empregos civis ou militares, alem de 2 por cento do ordenado, soldo, congrua, gratificação ou lotação do rendimento annual .... 2$000

Portarias de nomeação para postos militares de 2.ª linha:
- Official superior .... 20$000
- Capitão .... 10$000
- Tenente e Alferes .... 5$000

Apostilla nos diplomas do Governador Geral — metade dos emolumentos correspondentes.

Passaportes provisorios de navios (artigos 8.° e 9.° da Lei de 14 de Julho de 1848):
- Até 50 toneladas .... 1$100
- Desde 51 a 100 .... 2$600
- Desde 101 a 200 .... 3$900
- Desde 201 a 300 .... 5$200
- De 301 para cima .... 10$400

Passaportes permanentes de embarcações de cabotagem da Provincia (§ 1.° Artigo 10.° da Lei de 14 de Julho de 1848 e Portaria de 29 de Maio de 1854):
- Até 50 toneladas .... 3$250
- Desde 51 a 100 .... 7$800
- Desde 101 a 200 .... 11$700
- Desde 201 a 300 .... 15$600
- De 301 para cima .... 31$200

Apostillas nos passaportes reaes (§ 1.° do Artigo 14.° da Lei de 14 de Julho de 1848): um sexto das taxas marcadas para os passaportes permanentes das embarcações de cabotagem da Provincia.

Passe de saida de navio ou de qualquer embarcação de cabotagem, para o norte do rio Lifune, e sul do rio Quanza:
- Até 50 toneladas .... 1$000
- Desde 51 a 100 .... 2$000
- Desde 101 a 200 .... 3$000
- Desde 201 a 300 .... 4$000
- De 301 para cima .... 8$000

Registo de propriedade de navios ou embarcações de cabotagem (emquanto for feito na Secretaria do Governo Geral), Decreto de 17 de Dezembro de 1836 .... 4$200

Matriculas de navios ou embarcações costeiras (emquanto forem feitas na Secretaria do Governo Geral) Decreto de 17 de Dezembro de 1836 .... 1$200

Notas nas matriculas (idem) $400

Licenças a barcos, lanchas, talaveiras e dongos com leme, para o Dande, Bengo e Quanza, por anno .... 2$000

Estas embarcações não carecem de passaporte, nem de matricula; devendo o rol da equipagem ser descripto no verso da licença; e não serão sujeitas ao pagamento de emolumento algum mais para as Repartições do Estado.

A renovação da licença, dentro do anno, é gratuita.

Passaportes pessoaes: A nacionaes ou estrangeiros para fóra da Provincia (Decreto de 18 de Março de 1842, *capitulo 1.° da tabella*) .... 4$000

Para o interior, por tres mezes $400

Para o interior, por seis mezes $800

Para o interior, por doze mezes .... 1$600

Guia de transito a nacionaes ou estrangeiros $200

Visto em passaporte nacional ou guia de transito, a quarta parte do custo correspondente ao passaporte ou guia de transito.

Visto em passaporte estrangeiro .... 1$300

Bilhete de residencia a estrangeiro (renovado annualmente) .... 1$300

Certidão, não excedendo a duas laudas, cada uma de vinte e cinco linhas com trinta letras .... 1$300

Por cada lauda que exceder a duas $350

Busca, a requerimento de parte, por cada anno, exceptuando o corrente, ou quando o anno for indicado exactamente pela parte $200

Termos, em geral $600

Avisos, a requerimento de partes, não sendo em objecto de policia e segurança publicas $400

Licenças para divertimentos publicos .... 4$000

Licenças para casas de jogo, por semestre .... 2$000

Licenças para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno .... 4$000

Sêllo da Secretaria em documento particular $200

§ 1.° Pelo cofre dos emolumentos da Secretaria se fará a despeza do expediente da mesma Secretaria, excepto livros, que serão fornecidos pela Junta da Fazenda; do resto perceberá o Secretario 50 por cento, o Official-Maior e Officiaes 30 por cento, distribuidos na proporção dos ordenados; sendo os restantes 20 por cento divididos pelos Amanuenses, tambem na proporção dos respectivos ordenados.

§ 2.° Na Secretaria do Governo Geral haverá um livro especial para escripturação regular dos emolumentos recebidos e sua distribuição.

§ 3.° Todos os emolumentos de que trata esta tabella serão pagos em moeda provincial.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

C

Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar nas Secretarias dos Governos subalternos da Provincia de Angola, a que se refere o Decreto d'esta data.

Averbamento de diplomas regios	$400
Averbamento de diplomas do Governador Geral	$200
Licenças para pequenas embarcações que andarem empregadas no transporte de agua, lenha, pedra ou quaesquer outros objectos, nas proximidades do porto da capital do Districto ou em quaesquer transportes entre a Cidade de Benguella e a barra do Rio Catumbella, por anno	1$200
Estas embarcações não carecem de passaporte nem de matricula, devendo o rol da equipagem ser descripto no verso da licença; e não serão sujeitas ao pagamento de emolumento algum mais para as Repartições publicas.	
A renovação da licença, dentro do anno, é gratuita.	
Passe de saída de navio ou qualquer embarcação de cabotagem:	
Até 50 toneladas	1$000
Desde 51 a 100	2$000
Desde 101 a 200	3$000
Desde 201 a 300	4$000
De 301 para cima	8$000
Matriculas de navios ou embarcações de cabotagem (emquanto forem feitas nas Secretarias dos Governos)	1$200
Notas nas ditas matriculas	$400
Passaportes pessoaes:	
A nacionaes ou estrangeiros para fóra da Provincia	2$500
Para o interior, por tres mezes	$250
Para o interior, por seis mezes	$500
Para o interior, por doze mezes	1$000
Guia de transito a nacionaes ou estrangeiros	$200
Não se darão passaportes nos Governos subalternos para fóra da Provincia, quer a nacionaes quer a estrangeiros, quando hajam de passar pela capital da Provincia, mas sim guias de transito.	
Visto em passaporte nacional ou guia de transito, a quarta parte do custo correspondente ao passaporte ou guia de transito.	
Visto em passaporte estrangeiro	$800
Bilhete de residencia a estrangeiro (renovado annualmente)	1$300
Certidão, não excedendo a duas laudas, cada uma de vinte e cinco linhas com trinta letras	$700
Por cada lauda que exceder a duas	$200
Busca, a requerimento de partes, por cada anno, exceptuando o corrente, ou quando o anno for indicado exactamente pela parte	$200
Termos, em geral	$400
Avisos a requerimento de partes, não sendo em objecto de policia e segurança publicas	$200
Licenças para divertimentos publicos	2$000
Para casas de jogo, por semestre	1$000
Para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno	2$000
Sêllo da Secretaria em documento particular	$100

§ 1.º Pelo cofre dos emolumentos se fará a despeza do expediente da Secretaria, excepto livros, que serão fornecidos pela Junta da Fazenda; do resto perceberá o Secretario do Governo 50 por cento; o Official 30 por cento; e os restantes 20 por cento serão para o Amanuense.

Nas Secretarias dos Governos em que houver sómente Secretario e um Amanuense, do montante dos emolumentos, depois de deduzidas do mesmo modo as despezas do expediente, perceberá o Secretario 60 por cento, e o Amanuense 40 por cento.

§ 2.º As Auctoridades das subdivisões administrativas da Provincia se regularão por esta tabella, nos documentos que tiverem de passar, segundo a sua competencia como Auctoridades administrativas, levando ametade dos respectivos emolumentos.

§ 3.º Em todas as Secretarias haverá um livro especial para a escripturação dos emolumentos recebidos e sua distribuição.

§ 4.º Todos os emolumentos de que trata esta tabella serão pagos em moeda provincial.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido, por Decreto da data de hoje, estabelecido o quadro e os vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Angola, e sendo necessario regular os trabalhos da mesma Secretaria: Hei por bem, Tendo em vista o projecto offerecido pelo respectivo Governador Geral, em seu Officio n.º 21 de 30 de Janeiro de 1858, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 4 do corrente mez, Approvar e Ordenar que se observe o Regulamento, que baixa com este Decreto e d'elle faz parte, assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de Outubro de 1859. =REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

REGULAMENTO PARA A SECRETARIA DO GOVERNO GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA, APPROVADO POR DECRETO D'ESTA DATA.

TITULO I.

Da divisão da Secretaria.

Artigo 1.º A Secretaria é dividida em duas Secções, Secção Civil e Secção Mili-

tar, ambas debaixo da inspecção e superior direcção do Secretario Geral.

Art. 2.° A Secção Civil é dividida em tres repartições: 1.ª, central, a qual terá a seu cargo a distribuição da correspondencia pelas repartições, expedição de nomeações de empregos, eleições municipaes e de deputados, negocios que não pertençam ás outras repartições, registo do expediente da Secção Civil, e expedição das malas para o Reino, archivo e certidões; 2.ª, administração geral e municipal, negocios ecclesiasticos e de justiça; 3.ª, negocios de fazenda, industria e commercio, trabalhos publicos e estatistica geral.

§ unico. Estas repartições são dirigidas por chefes especiaes.

Da 1.ª repartição será chefe o Official Maior, que o é tambem de toda a Secção Civil; das outras serão chefes Officiaes do quadro da Secretaria, nomeados pelo Governador Geral sobre proposta do Secretario Geral.

Art. 3.° A Secção Militar é dividida em duas repartições:

1.ª Do pessoal.

2.ª Do material.

Na 1.ª repartição está o registo da Secção.

§ unico. Estas repartições serão dirigidas, a 1.ª, pelo chefe da Secção, e a 2.ª, pelo sub-chefe.

Art. 4.° No impedimento eventual do Secretario Geral, fará as suas vezes o Official Maior.

§ 1.° O Official Maior será, em seus impedimentos eventuaes, substituido pelo Official mais antigo, e os Officiaes pelos Amanuenses mais antigos das respectivas repartições.

§ 2.° O sub-chefe da Secção Militar substitue nos impedimentos eventuaes o respectivo chefe, tanto na direcção da Secção como na da 1.ª repartição, e provê ao serviço da 2.ª repartição.

Art. 5.° Em cada repartição, civil ou militar, haverá um livro de entrada e saída dos negocios.

N'estes livros se dará entrada a todos os papeis que forem distribuidos á repartição; tendo um numero de ordem, o seu objecto em succinto resumo, data da entrada e andamento que for tendo até final resolução; e no proprio papel será indicado o respectivo numero, bem como os numeros de outros precedentes a que elle tiver referencia, ajuntando-se estes quando assim seja conveniente para o despacho.

§ unico. Alem d'estes, haverá nas Secções os livros de registo que forem necessarios para o serviço d'ellas.

Art. 6.° O Archivo estará sob a inspecção e responsabilidade do Official Maior, a cargo de um empregado por elle designado.

§ 1.° Os papeis recolhidos no Archivo serão classificados por annos, secções e repartições, e segundo o seu numero de ordem.

As Ordens regias estarão sempre classificadas separadamente.

§ 2.° No principio de cada mez serão mandados para o Archivo os papeis que tiverem tido resolução final durante o mez anterior.

§ 3.° No Archivo haverá os necessarios catalogos.

TITULO II.

Das obrigações dos empregados.

DO SECRETARIO GERAL.

Art. 7.° Pertence a este funccionario na qualidade de chefe superior da Secretaria e de Inspector da Imprensa do Governo:

1.° Receber toda a correspondencia, e abrir a que o Governador Geral não tiver reservado para si.

2.° Manda-la para a repartição central, para ser distribuida pelas repartições a que pertencer.

3.° Apresentar para despacho ao Governador Geral, convenientemente instruidos, os papeis relativos a negocios de interesse geral ou de partes, acompa-

nhando-os da sua propria informação, quando seja necessario.

4.° Fazer cumprir os despachos do Governador Geral sobre os negocios a seu cargo.

5.° Assignar toda a correspondencia official, que tiver de ser expedida em nome e por ordem do Governador Geral; bem como as certidões que se passarem pela Secretaria ou copias authenticas.

6.° Fazer registar qualquer correspondencia confidencial e reservada, quando o Governador assim o entenda necessario.

7.° Designar os empregados para as diversas repartições, segundo a conveniencia do serviço.

8.° Manter a ordem e a subordinação na Secretaria.

9.° Propor ao Governador Geral o accesso que possa competir aos empregados da Secretaria, na conformidade das Leis; bem como dar-lhe conta das suas pretenções, quando não caiba nas suas attribuições resolve-las.

10.° Admoestar ou reprehender os empregados, conforme a gravidade dos casos, podendo suspende-los, dando logo parte ao Governador Geral.

11.° Conceder-lhes licença até tres dias, por motivos attendiveis.

12.° Exigir dos diversos chefes de repartição, Governadores subalternos, Commandantes e outras Auctoridades subordinadas ao Governador Geral, todas as informações que julgar necessarias para instruir os negocios que hão de ser apresentados ao mesmo Governador Geral, expedindo, em nome d'este, as respectivas ordens.

13.° Inspeccionar o serviço da Imprensa do Governo e a publicação do Boletim Official.

DO OFFICIAL MAIOR CHEFE DA SECÇÃO CIVIL.

Art. 8.° Ao Official Maior, alem de lhe competirem, quando substituir o Secretario Geral, no seu impedimento eventual, as mesmas attribuições e obrigações que a este competem, pertence-lhe:

1.° Vigiar por que a ordem e subordinação sejam mantidas em todas as repartições da Secção Civil, advertindo os empregados sobre os seus deveres, quando o julgue necessario ou dando parte ao Secretario Geral de qualquer irregularidade ou falta de obediencia.

2.° Ter a seu cargo um livro do ponto dos empregados da Secretaria, em que se notará a hora em que cada um entrar, e as mais declarações que se julgarem precisas.

3.° Fazer ou mandar fazer a folha dos ordenados e gratificações dos empregados da Secretaria, e presidir aos pagamentos.

4.° Assignar as copias que tiverem de acompanhar Officios do Secretario Geral expedidos pela Secção Civil.

5.° Superintender no serviço do Archivo da Secretaria, vigiando que haja o maior cuidado na guarda dos papeis e livros.

6.° Vigiar que os livros de registo da Secção Civil estejam em dia, examinando-os com frequencia para ver se os registos se fazem com clareza e accio.

7.° Propor ou lembrar ao Secretario quaesquer providencias, que entenda convenientes para o bom desempenho do serviço.

8.° Tudo o mais que lhe competir na qualidade de chefe de repartição.

DO CHEFE DA SECÇÃO MILITAR.

Art. 9.° Ao chefe da Secção Militar incumbe:

1.° Vigiar por que a ordem e subordinação sejam mantidas nas repartições da sua Secção, advertindo os empregados sobre os seus deveres, quando o julgue necessario, ou dando parte ao Secretario Geral de qualquer irregularidade ou falta de obediencia.

2.° Assignar as copias que tiverem de acompanhar os Officios do Secretario Geral expedidos pela Secção.

3.° Vigiar que os livros de registo da Secção Militar estejam em dia, examinando-os com frequencia, para ver se os registos se fazem com clareza e aceio.

4.° Propor ou lembrar ao Secretario Geral quaesquer providencias que lhe pareçam convenientes, para o bom desempenho do serviço a cargo da mesma Secção, pelo qual é responsavel.

5.° Apresentar á assignatura do Secretario o expediente da Secção, bem como entregar-lhe os negocios que tenham de ser submettidos ao despacho do Governador Geral, convenientemente preparados, ou leva-los directamente ao mesmo Governador Geral, se para isso for auctorisado.

6.° Tudo o mais que na qualidade de chefe de repartição lhe competir.

DOS CHEFES DE REPARTIÇÕES.

Art. 10.° Aos chefes de repartições pertence:

1.° Manter a disciplina nas suas repartições, e fazer observar a ordem do serviço prescripta n'este Regulamento, bem como as instrucções do Secretario Geral ou do Official Maior e chefes das suas Secções.

2.° Distribuir aos empregados o trabalho, vigiar que o façam com a maior promptidão, e colligir o que deva ir para despacho do Governador Geral, e á assignatura do Secretario, apresentando tudo a este ou ao respectivo chefe de Secção, até á hora que para isto for estabelecida.

Todos os negocios que forem submettidos ao despacho do Governador Geral deverão ser extractados, notando-se no extracto quaesquer precedentes de que dependa o seu melhor conhecimento, e juntando os respectivos papeis.

3.° Minutar toda a correspondencia das suas repartições, salvo os casos em que o Secretario Geral ou os chefes de Secção tenham reservado para si este trabalho.

4.° Vigiar pela exactidão da escripturação dos livros de entrada e saída das suas repartições.

5.° Remetter no principio de cada mez para o Archivo os papeis findos, acompanhados de uma nota d'elles, na qual o Archivista passará o competente recibo, devolvendo-o á repartição.

6.° Formar no principio de cada mez a estatistica dos trabalhos da repartição no mez anterior, para ser apresentada ao Secretario Geral.

7.° Dar parte aos chefes de Secção ou ao Secretario Geral, da negligencia ou outras quaesquer faltas commettidas pelos empregados sob as suas immediatas ordens.

DO PORTEIRO.

Art. 11.° Compete a este empregado:

1.° A responsabilidade pela existencia e boa conservação de todo o material da Secretaria, que lhe será entregue por inventario, no qual se notarão sempre as alterações que occorrerem.

2.° Cuidar do aceio e arranjo diario das repartições, fazendo proceder a este serviço com a necessaria antecipação á hora da abertura da Secretaria.

3.° Lançar no livro da porta os despachos que lhe forem dados pelas diversas repartições, em notas assignadas pelos chefes respectivos.

4.° Abrir a caixa dos requerimentos em presença do Official ou Amanuense, que para isso for mandado pelo Secretario Geral, a quem serão entregues immediatamente.

5.° Sellar os documentos e fechar a correspondencia que lhe for dada da Secretaria, fazendo-a seguir logo ao seu destino.

6.° Receber os recados dos pretendentes e communica-los a quem forem dirigidos na Secretaria, e bem assim as respostas que tiverem, aos mesmos pretendentes, não devendo permittir ingresso nas repartições a pessoas estranhas, sem previa licença do Secretario Geral, ou quem fizer as suas vezes.

7.° Fazer conservar a ordem e o si-

lencio na casa da entrada da Secretaria.

8.º Satisfazer a tudo o mais que lhe ordenarem o Secretario e os chefes das repartições, no que for concernente ao serviço.

DO CONTINUO.

Art. 12.º O Continuo é immediatamente subordinado ao Porteiro, e executa todas as ordens que este lhe der em serviço, e substitui-lo-ha na sua ausencia ou quando estiver impedido por doença.

§ unico. Um d'estes dois empregados estará sempre na casa de entrada da Secretaria, durante as horas do expediente.

TITULO III.

Disposições geraes.

Art. 13.º A entrada dos empregados para a Secretaria será ás dez horas da manhã, e a saída ás quatro horas da tarde.

Apesar de ter chegado a hora da saída, nenhum empregado poderá retirar-se sem que o Secretario Geral ou quem fizer as suas vezes, dê por concluidos os trabalhos do dia.

Art. 14.º Sempre que o serviço o exija, a hora da saída poderá ser espaçada.

Art. 15.º Nos dias feriados haverá um piquete em cada uma das Secções, composto de um ou mais empregados, conforme for ordenado pelo Secretario Geral. Este serviço será feito por turno.

Art. 16.º Todo o empregado que não estiver na repartição á hora de se tomar o ponto, que será meia hora depois da marcada no Artigo 13.º para a entrada, perderá o vencimento do dia. Exceptua-se o caso de ser a falta por doença ou outro legitimo motivo, que deverá ser justificado perante o Secretario Geral.

Art. 17.º A nenhum empregado é permittido saír do edificio da Secretaria, durante as horas do serviço, sem auctorisação do Secretario Geral. Nenhum Amanuense poderá tambem saír da repartição respectiva sem licença do seu chefe.

Art. 18.º O Governador Geral expedirá, por meio de Instrucções, as providencias necessarias para a melhor execução do presente Regulamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 202, de 21 de Setembro de 1859, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde expõe que, tendo estabelecido por algum tempo a séde do Governo na Ilha de S. Vicente, entrava em duvida se durante este tempo deveria receber a ajuda de custo estabelecida pelo Artigo 23.º do Decreto de 1 de Setembro de 1854, e regulado pelo de 25 de Março de 1855, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral, que pelo Artigo 3.º d'este ultimo Decreto só se consideram como residencia official do mesmo Governador Geral as Ilhas de S. Thiago e Brava, sendo por isso evidente, que, emquanto a Ilha de S. Vicente não for declarada logar de residencia official, elle Governador Geral tem direito a receber ajuda de custo durante o tempo que alli residir, com tanto que este tempo, addicionado ao das visitas ás outras Ilhas e a Guiné, não exceda em cada anno á duração de quatro mezes, pois, por qualquer tempo que exceda este praso, lhe não póde ser abonada a ajuda de custo, conforme o disposto no Artigo 4.º do citado Decreto de 25 de Março de 1855.

Paço, em 18 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo conveniente regular as attribuições que competem aos Chefes das Juntas de Saude, nas Provincias Ultra-

marinas, quanto á expedição das certidões de documentos, que estejam archivados nas repartições a seu cargo, para evitar os inconvenientes que mui facilmente poderão resultar de não haver uma regra estabelecida a tal respeito: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India faça constar á Junta de Saude da Provincia que administra, que emanando em geral o seu expediente ordinario da Auctoridade governativa das Provincias, onde estão estabelecidas, sómente a essa Auctoridade tambem devem dar conta da execução que tiveram as suas ordens; e que portanto o respectivo Physico-Mór ou Cirurgião-Mór não deve dar certidões das ordens emanadas do Governo provincial, nem do que por effeito d'ellas se fizer, sem que seja para isso expressamente auctorisado pelo mesmo Governo.

Paço, em 19 de Outubro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas aos Governadores de Moçambique, Cabo Verde, Angola, Macau e S. Thomé e Principe.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; e Usando da auctorisação concedida ao Meu Governo por Carta de Lei de 3 de Junho ultimo: Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.° A Repartição de Saude Naval e do Ultramar comprehende o Conselho de Saude Naval, os Cirurgiões da Armada, os Empregados no Hospital da Marinha, e os Enfermeiros Navaes.

Art. 2.° O Conselho de Saude Naval e do Ultramar terá um presidente e tres vogaes: dois d'estes Facultativos terão servido na Armada como Cirurgiões de divisão; e dois no Ultramar, um como Physico-Mór e outro como Cirurgião-Mór.

Art. 3.° Nenhum Physico-Mór ou Cirurgião-Mór poderá ser despachado vogal do Conselho de Saude Naval e do Ultramar sem que tenha sido reformado ou aposentado, em conformidade com a Lei vigente, achando-se comtudo em estado de poder servir no Reino, e nas circumstancias indispensaveis para o bom desempenho d'este logar.

§ unico. Quando não houver Physico-Mór ou Cirurgião Mór no caso designado n'este Artigo, será nomeado Vogal do Conselho um dos Facultativos que estiverem servindo no Ultramar, preferindo-se o que melhor tenha cumprido as obrigações a seu cargo, e, em igualdade de circumstancias, o mais antigo. N'este caso o Vogal nomeado contará no Hospital da Marinha o tempo de serviço necessario para a sua reforma no Ultramar.

Art. 4.° Os Facultativos do Ultramar, que fizerem parte do Conselho, receberão o seu soldo pelo Cofre da Provincia onde tiverem servido, e a gratificação pelo da Marinha. O Presidente, ou tenha pertencido á Armada ou ao Ultramar, receberá por este Cofre a differença entre o soldo de Vogal e o de Presidente. (Tabella A.)

Art. 5.° Os Cirurgiões de Divisão, empregados em commissões sedentarias, vencerão metade da gratificação que actualmente recebem quando exercerem commissões activas.

Art. 6.° Os Cirurgiões da Armada desembarcados serão empregados no Hospital da Marinha, e terão os vencimentos correspondentes ás commissões sedentarias.

Art. 7.° O Hospital da Marinha terá dois Cirurgiões internos, tirados das classes dos Facultativos da Armada e do Ultramar. Serão considerados em commissão sedentaria.

Art. 8.° Os Cirurgiões de 2.ª Classe, que tiverem completado n'este posto seis annos de serviço effectivo, terão um augmento de 5$000 réis na gratificação mensal, quando exercerem commissões activas.

Art. 9.° Os Cirurgiões da Armada, embarcados em navios das estações navaes em Africa, que forem encarregados da clinica dos Hospitaes, não terão menores vencimentos que os Empregados de igual graduação militar, pertencentes ao quadro de saude da Provincia.

§ unico. Quando servirem a bordo e em terra receberão pelo Cofre da Provincia a differença dos vencimentos; no caso porém de não exercerem a sua profissão a bordo, a totalidade dos seus vencimentos lhes será paga pelo mesmo Cofre.

Art. 10.° Os Cirurgiões, que substituirem algum Vogal do Conselho, durante o seu impedimento, terão vencimentos identicos aos que recebem quando estão embarcados em navios surtos no Tejo.

Art. 11.° Os Facultativos, de que trata o Artigo 1.° d'este Decreto, continuarão a ser contemplados para a reforma como os Officiaes da Armada.

Art. 12.° Contar-se-ha no dobro, para todos os effeitos de reforma, aos Facultativos da Repartição de Saude Naval, que houverem servido nos Hospitaes das Provincias Ultramarinas, esse tempo de serviço.

Art. 13.° Os Pharmaceuticos legalmente habilitados, que servem no Hospital da Marinha, são de 1.ª e 2.ª Classe.

Art. 14.° Os logares de Pharmaceutico de 2.ª classe serão dados por concurso, devendo em igualdade de circumstancias ser preferido o Pharmaceutico que tiver servido no Ultramar. Os individuos providos n'estes logares terão a graduação de Segundo Tenente e accesso á 1.ª Classe.

Art. 15.° Será Pharmaceutico de 1.ª Classe o que for encarregado da Botica do Hospital da Marinha, e os de 2.ª classe que tiverem completado dez annos de serviço; uns e outros terão a graduação de Primeiro Tenente.

Art. 16.° Aos Pharmaceuticos que actualmente servem no Hospital da Marinha se contará, para todos os effeitos, o tempo que tiverem servido.

Art. 17.° Os Pharmaceuticos do Hospital da Marinha terão o soldo e gratificação marcados na Tabella B d'este Decreto, e serão reformados e addidos ao Corpo de Veteranos como os Cirurgiões da Armada.

Art. 18.° O actual Ajudante de Pharmacia do Hospital da Marinha terá o soldo marcado na Tabella B d'este Decreto, e passará á 2.ª classe sem dependencia de concurso, logo que esteja legalmente habilitado.

Art. 19.° Os Empregados que servem na escripturação e contabilidade do Hospital da Marinha denominar-se-hão: Primeiro Official, Segundo Official, e Aspirante da Repartição de Contabilidade.

Art. 20.° O logar de Aspirante será provido por concurso; os logares de Segundo e Primeiro Official serão de accesso.

Art. 21.° Os Empregados, de que trata o Artigo 19.°, terão as graduações e vencimentos mencionados na Tabella B d'este Decreto; serão reformados e addidos ao Corpo de Veteranos como os Cirurgiões da Armada, e poderão ser demittidos nos casos previstos no Artigo 22.° do Decreto de 6 de Setembro do corrente anno.

Art. 22.° Os encarregados das arrecadações do Hospital da Marinha terão as graduações e vencimentos marcados na Tabella B d'este Decreto.

Art. 23.° Fica extincto o logar de Capellão do Hospital da Marinha. O serviço religioso d'este Hospital estará a cargo de um Capellão da Armada desembarcado.

Art. 24.° O quadro dos Enfermeiros Navaes será organisado pelo seguinte modo:

Um Enfermeiro-Mór;
Tres Enfermeiros de 1.ª classe;
Dez Enfermeiros de 2.ª classe;
Dez Ajudantes de Enfermeiro.

Art. 25.° A admissão e collocação dos

Enfermeiros n'este quadro, e as suas nomeações para embarque, pertencem ao Conselho de Saude Naval.

Art. 26.º O serviço de Enfermeiro a bordo dos Navios da Armada e no Hospital da Marinha será feito por Enfermeiros Navaes.

Art. 27.º Os Empregados d'este quadro obrigar-se-hão, no acto da sua admissão, a servir durante seis annos, e estarão sujeitos ás Leis e Regulamentos relativos á disciplina militar.

Art. 28.º Emquanto estiverem desembarcados, os Enfermeiros Navaes farão serviço no Hospital da Marinha.

Art. 29.º Alem dos vencimentos designados na Tabella **B** d'este Decreto terão os Enfermeiros uma ração diaria, que lhes será abonada emquanto servirem a bordo ou no Hospital.

Art. 30.º Os Ajudantes de Enfermeiro, quando embarcados, terão o mesmo vencimento que os Enfermeiros de 2.ª classe.

Art. 31.º Os Empregados d'este quadro terão direito ás vantagens concedidas pela Lei de 28 de Agosto de 1848 ás praças de marinhagem.

Art. 32.º Os Enfermeiros Navaes terão as graduações designadas na Tabella **B** d'este Decreto.

Art. 33.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 20 de Outubro de 1859.=REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

TABELLA A.

Das graduações e vencimentos mensaes dos Empregados a que se referem os artigos 2.º, 5.º e 9.º

Empregos e graduações	Soldo	Gratificação
Presidente do Conselho, Capitão de Mar e Guerra:		
Sendo Facultativo da Armada	60$000	30$000
Sendo Facultativo do Ultramar — Soldo, o que lhe for abonado pelo Ultramar	-$-	42$000
Vogal do Conselho, Capitão de Fragata:		
Sendo Facultativo da Armada	48$000	30$000
Sendo Facultativo do Ultramar — Soldo, o que lhe for abonado pelo Ultramar	-$-	30$000
Cirurgião de Divisão, Capitão Tenente:		
Em serviço effectivo	45$000	25$000
Desembarcado	38$000	12$000
Cirurgião de 1.ª Classe, Primeiro Tenente:		
Em serviço effectivo	24$000	20$000
Desembarcado	20$000	12$000
Cirurgião de 2.ª Classe, Segundo Tenente:		
Em serviço effectivo	22$000	10$000 15$000
Desembarcado	15$000	5$000

Os Cirurgiões de 1.ª Classe da Armada que completarem dez annos de serviço effectivo n'este posto, perceberão um augmento de 25 por cento em quanto continuarem a servir activamente no mesmo posto. (Carta de Lei de 15 de Julho de 1856.) Os empregados em serviço effectivo são considerados como em commissão activa, e os desembarcados como em commissão sedentaria.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 20 de Outubro de 1859.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

TABELLA B.

Das graduações e vencimentos dos Empregados a que se referem os artigos 7.°, 17.°, 18.°, 19.°, 22.° e 24.°

Empregos e graduações	Soldo mensal	Gratificação	Rações
Cirurgião Interno	-$-	-$-	-
Pharmaceutico de 1.ª Classe, Primeiro Tenente	24$000	10$000	1
Pharmaceutico de 2.ª Classe, Segundo Tenente	22$000	5$000	-
Ajudante de Pharmacia	15$000	-$-	1
Primeiro Official de Contabilidade, Capitão Tenente	50$000	-$-	-
Segundo Official de Contabilidade, Primeiro Tenente	33$333	-$-	-
Aspirante de Contabilidade, Segundo Tenente	20$000	-$-	1
Encarregado das arrecadações, Guarda Marinha	18$000	-$-	1
Ajudante do Encarregado, Sargento Ajudante	12$000	-$-	1
Enfermeiro-Mór, Sargento Ajudante	8$400	-$-	1
Enfermeiro de 1.ª Classe, Primeiro Sargento	7$200	-$-	1
Enfermeiro de 2.ª Classe, Segundo Sargento	6$000	-$-	1
Ajudante de Enfermeiro, Furriel	3$600	-$-	1
	6$000	-$-	1
Porteiro	6$000	-$-	1
Cozinheiro	6$000	-$-	1
Barbeiro	6$000	-$-	1
Servente	2$400	-$-	1

As graduações, soldos e gratificações dos Cirurgiões internos derivam da classe a que pertencerem.
O Pharmaceutico que ficar de noite no Hospital tem uma ração.
Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 20 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo de reconhecida conveniencia, tanto para regularidade do serviço publico, como para as differentes transacções commerciaes, igualar o valor das moedas da Provincia de S. Thomé e Principe ao das do Reino, fazendo assim desapparecer a differença que se dá entre aquelles dois valores; Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 7 do corrente mez, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Serão sómente consideradas moedas legaes na Provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, quarenta dias depois da publicação do presente Decreto em cada uma d'aquellas Ilhas, as moedas de oiro, prata e cobre que têem curso legal no Reino, na conformidade do Alvará de 25 de Setembro de 1800, do Decreto de 14 de Maio de 1846 e da Lei de 29 de Julho de 1854.

Art. 2.° Os contratos ou obrigações de divida, entre particulares, serão satisfeitos nas moedas e pela fórma determinada n'este Decreto, depois de reduzida a importancia dos mesmos contratos ou obrigações a moeda forte, calculando-se pelo valor que tinha na Provincia, nas Ilhas ou estabelecimentos respectivamente dependentes, a moeda portugueza de oiro de quatro oitavas ao tempo em que se celebraram os referidos contratos, ou quando não seja possivel verificar este valor, na rasão de 100 réis moeda provincial para 75 réis moeda forte do Reino.

Art. 3.º Os contratos, que tiverem sido feitos, estipulando-se o pagamento em certo numero de moedas designadas para n'essas moedas ser realisado, serão satisfeitos n'esse mesmo numero e especie de moedas, qualquer que fosse o seu valor, em quanto existirem, observando-se na falta d'ellas a mesma regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 4.º Todas as moedas provinciaes ou que tenham curso legal na Provincia de S. Thomé e Principe, serão em virtude d'este Decreto retiradas da circulação.

Art. 5.º É auctorisado o Governo a levantar por emprestimo até á quantia de 30:000$000 réis, a fim de ser exclusivamente applicada á compra de metaes para serem cunhados em moeda do Reino, que servirá para o resgate da moeda em circulação na mesma Provincia.

§ unico. Serão cunhados até réis 5:000$000 em moeda de prata, e o resto em moeda de cobre de 20, 10 e 5 réis.

Art. 6.º Para realisar o emprestimo de que trata o artigo antecedente, é o Governo tambem auctorisado a dar annualmente até 7 por cento de juro e 10 por cento de amortisação ao menos, sendo satisfeitos estes encargos pelo producto da venda das roças do Estado e pelo rendimento das Alfandegas da Provincia.

Art. 7.º A moeda quo existir em circulação legal na Provincia será resgatada por moeda do Reino, na rasão de 75 réis moeda forte, por 100 réis moeda provincial.

Art. 8.º A moeda retirada da circulação será remettida para o Reino, a fim de ser novamente cunhada na casa da moeda em Lisboa, segundo o disposto n'este Decreto, sendo applicado o seu producto ao pagamento de parte do emprestimo de que trata o artigo 6.º

Art. 9.º O pagamento de direitos nas Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Principe, e o de quaesquer outros impostos fixados até á data d'este Decreto, será feito em moeda do Reino, com attenção porém á differença da moeda em que foram estabelecidos, calculada na rasão de 75 réis moeda forte, por 100 réis moeda provincial.

Art. 10.º O pagamento de ordenados, soldos, prets e quaesquer outros vencimentos, que aos funccionarios publicos são actualmente abonados em moeda provincial, será feito em moeda forte, dando-se-lhes 75 réis fortes por 100 réis provinciaes.

Art. 11.º A Junta da Fazenda poderá emittir bilhetes da mesma Junta até á somma de 10:000$000 réis, se isto for indispensavel para o completo resgate da moeda provincial existente; taes bilhetes serão admittidos ao par no pagamento de direitos e impostos, e recebidos como dinheiro no preço da venda das roças do Estado, e então amortisados.

§ unico. Os bilhetes não poderão ter um valor inferior cada um a 2$500 réis, moeda do Reino.

Art. 12.º O Governo expedirá as instrucções ou regulamentos necessarios para a execução d'este Decreto.

Art. 13.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 25 de Outubro de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador de Timor e Solor n.º 1 de 19 de Abril do corrente anno, dando conhecimento da deliberação que tomou em chamar o Juiz de Direito, e Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda a fazerem parte do Adjunto da Fazenda Publica d'aquellas Ilhas; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador, que sendo de reconhecida conveniencia para a administração da mesma Fazenda que aquelles

Funccionarios sejam membros do dito Adjunto: Ha por bem Approvar a dita sua deliberação, a qual se acha em harmonia com o disposto no Decreto de 1 de Setembro de 1854, e tabella respectiva.

Paço, em 26 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Convindo providenciar de fórma que a Junta da Fazenda, da Provincia de S. Thomé e Principe, sempre que tenha de fazer embarcar a bordo dos vapores da Companhia União Mercantil quaesquer artigos da Fazenda Publica, a mesma Companhia tenha os precisos esclarecimentos, para carregar o frete respectivo, em conformidade do artigo 17.º do seu contrato com o Governo: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da sobredita Provincia, para que assim o faça constar á referida Junta da Fazenda, que quando tenha de fazer embarcar, n'esta capital, alguns dos ditos artigos, nos vapores d'aquella Companhia, deverá ordenar aos seus committentes que se dirijam a este Ministerio, solicitando que se declare á Direcção da Companhia que taes e taes volumes são pertencentes á Fazenda Publica; e igualmente quando a mesma Junta tiver de remetter da Provincia alguns artigos, nos ditos vapores, ou dar alguma passagem, o communique com antecipação aos agentes da Companhia nos portos em que os vapores fazem escala.

Paço, em 31 de Outubro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas se expediram aos Governadores Geraes das Provincias de Angola e Cabo Verde.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para sua intelligencia e devidos effeitos, a inclusa copia authentica da Portaria expedida em 3 do corrente mez pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria ao Sub-Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, regulando a recepção e pagamento dos portes da correspondencia que for conduzida nos barcos a vapor pertencentes á Companhia Anglo-Luso-Brazileira, que fazem a carreira transatlantica.

Paço, em 9 de Novembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

COPIA DO DOCUMENTO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Ministerio das Obras Publicas, Repartição Central, 3.ª Secção — Copia. — Sendo conveniente prestar toda a protecção ás emprezas, que têem por fim facilitar as communicações maritimas entre os portos do Reino e os dos paizes que têem com Portugal maior trafico de commercio; e Attendendo Sua Magestade El-Rei ao que lhe foi representado pelos Directores da Companhia Anglo-Luso-Brazileira: Ha por bem Determinar, emquanto as Côrtes não authorisam o Governo a conceder á dita Companhia os mesmos privilegios de que gosava a extincta Companhia Luso-Brazileira, assim como contratar a conducção das malas do correio, mediante uma subvenção correspondente ás vantagens que o Governo possa tirar do estabelecimento da nova linha de navegação transatlantica, que provisoriamente se cobrem das correspondencias expedidas para o Brazil e Cabo Verde, e d'alli recebidas pelos vapores da citada Companhia Anglo-Luso-Brazileira, as mesmas franquias e portes que se cobram de iguaes correspondencias transportadas pelos paquetes britannicos da carreira transatlantica, e que se pague á mesma Companhia pela conducção das correspondencias que transportar entre Portugal e o Brazil os mesmos preços que se pagam á Repartição do Correio da Gran-Bretanha, segundo a novissima

Convenção postal; devendo esta Companhia executar este serviço postal com a segurança e regularidade convenientes. O que se communica, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, ao Conselheiro Sub-Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 3 de Novembro de 1859.= *Antonio de Serpa Pimentel.*

Está conforme. Repartição Central, em 5 de Novembro de 1859.=*Bernardino de Sena.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, em Officio de 30 de Julho ultimo, ponderado que seria conveniente que as Camaras Municipaes só remettessem ao Governo os seus Annaes por intermedio do Governador da respectiva Provincia, pelo inconveniente que, no seu entender, teve a publicação dos Annaes Municipaes de Mossamedes do anno de 1857, que elle Governador Geral havia mandado trancar, e se imprimiram no Boletim do Conselho Ultramarino: Sua Magestade El-Rei, Attendendo a que não seria acertado que as Camaras se podessem reputar auctorisadas a lançar nos seus Annaes as memorias de quaesquer desintelligencias ou questões, que mais conviria ficarem esquecidas, e que por outro lado tambem não seria acertado que os Governadores podessem impedir que em taes memorias se lancem noticias, que podendo porventura ser muito uteis, só a algum Governador parecessem inconvenientes; Ha por bem Determinar:

1.° Que o Governador Geral de Moçambique faça sentir ás Camaras Municipaes, que os seus Annaes só devem conter noticias de verdadeiro interesse publico, e que mereçam ser conservadas, e por sorte nenhuma a memoria de desintelligencias ou questões que melhor seria não terem existido.

2.° Que os Annaes Municipaes sejam pelas Camaras Municipaes remettidos a elle Governador Geral, o qual os transmittirá a esta Secretaria d'Estado, acompanhados de quaesquer informações que julgar convenientes; mas sem que possa mandar riscar qualquer parte d'elles, ficando ao juizo do Governo decidir se os Annaes se deverão publicar na sua integra, ou sómente em parte.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e mais devidos effeitos.

Paço, em 22 de Novembro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas para os Governadores da India, Cabo Verde, S. Thomé, Angola e Macau.

Sendo presente á Sua Magestade El-Rei o Officio do Consul Geral de Portugal em Singapura, Joaquim de Almeida, datado do 1.° de Agosto ultimo, acompanhando a copia do Contrato que fizera com uma Companhia hollandeza de navegação a vapor, para o transporte e entrega mensal das malas do Governo portuguez no porto de Dilly, segundo a auctorisação que lhe tinha sido concedida por Portaria de 22 de Março do corrente anno, ficando esse Contrato sujeito á approvação do Governo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Consul, que Ha por bem Approvar o Contrato de que se trata, feito entre W. H. Nash, Consul portuguez em Sourabaya, e W. Cores. D. Vries, contratador da Companhia de vapores de Java, o qual consta das condições seguintes:

1.ª Os paquetes hollandezes que conduzem mensalmente as malas de Singapura para as Molucas, tocando em Java e Macassar, tocarão tambem em Timor-Dilly para entregar e receber as malas e Officios, assim como passageiros com suas bagagens e quaesquer outros ob-

jectos para uso do Governo portuguez em Dilly.

2.ª As malas serão recebidas e entregues a bordo em Timor-Dilly, sem que o navio seja obrigado a ir ao ancoradouro ou a fundear, sendo concedido o tempo sufficiente para isso se levar a effeito.

3.ª Para a conducção das malas e Officios, o Agente do Governo portuguez pagará a somma de 500 florins mensalmente em Sourabaya, ou por letras sobre o Consul Geral de Portugal em Singapura.

4.ª Para a conducção de passageiros e suas bagagens, assim como para outros objectos destinados ao Governo portuguez em Dilly, serão levados os mesmos preços como para Timor Koepang, de accordo com a tabella actualmente em vigor.

5.ª Este Contrato terá effeito a contar do 1.º de Agosto do corrente anno de 1859, e ficará em vigor até o dia 3 de Julho de 1860.

Paço, em 22 de Novembro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 220 do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em data de 20 de Outubro ultimo, remettendo copia da correspondencia havida entre o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, e o Contador da Junta da Fazenda, por causa da exigencia do primeiro de se reunir a Junta na Cidade da Praia, visto acharem-se na Ilha de S. Thiago elle Juiz de Direito com o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda da referida Comarca, o Thesoureiro e o Contador que substitue o Escrivão da Junta na sua falta e ausencia, não obstante estar o Governador Geral residindo legalmente na Ilha de S. Vicente, e alli funccionando a Junta da Fazenda com o mesmo Governador Geral, o Escrivão da Junta, o Juiz Substituto da Comarca de Sotavento, e o respectivo Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para dar conhecimento d'esta resolução ao Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, que estando o Governador Geral da Provincia residindo legalmente na Comarca de Barlavento, o Juiz de Direito, e o Delegado da Comarca de Sotavento deixam por esse facto de ser vogaes da Junta da Fazenda, como está disposto no artigo 3.º do Decreto de 17 de Setembro de 1851, passando essa attribuição para o Juiz de Direito e o Delegado da Comarca de Barlavento.

Paço, em 3 de Dezembro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Achando-se o Governo auctorisado, pelo artigo 23.º do Decreto com força de Lei do 1.º de Setembro de 1854, a estabelecer ajudas de custo aos Governadores das Provincias Ultramarinas para poderem visitar as suas respectivas Provincias, e aos Juizes de Direito das respectivas Comarcas, quando forem em commissão de serviço: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Junho proximo passado, Determinar, pelo que respeita á Provincia de S. Thomé e Principe, o seguinte:

Artigo 1.º O Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, quando se transportar á Ilha do Principe em serviço de visita, vencerá uma gratificação de 2$700 réis diarios, desde o seu embarque até o regresso á capital, com applicação ás despezas extraordinarias, suas e de sua comitiva; e além d'isso terá transporte em navio do Estado, ou, na sua falta, em navio mercante á custa do Estado.

§ unico. A mencionada gratificação será de 4$500 réis diarios, se a visita for ao estabelecimento de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 2.º Ao Juiz de Direito da Comarca da mesma Provincia, quando, por motivo de serviço, haja de se transportar áquelle estabelecimento de Ajudá, será abonada, na fórma do artigo antecedente, a gratificação diaria de 2$400 réis, tendo tambem transporte em navio do Estado, ou, na sua falta, em navio mercante á custa do Estado.

§ unico. Do mesmo modo se dará transporte ao dito Juiz em navio do Estado, ou em navio mercante por conta do Estado, quando deva saír de uma para outra Ilha.

Art. 3.º A despeza, auctorisada pelos artigos 1.º e 2.º d'este Decreto, não poderá exceder a quarta parte dos ordenados do Governador e do Juiz de Direito em cada anno.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de Dezembro de 1859.=REI.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador da Provincia em Portaria de 17 de Dezembro de 1859.

Tendo-Me a Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericordia da cidade de Macau exposto que, não só são insufficientes os seus rendimentos para occorrer ás suas indispensaveis despezas, mas que a melhor parte d'elles, consistindo em um valor pecuniario de 18:000 patacas, empregado em acções do Banco e emprestimos, póde, por muitas eventualidades, achar-se diminuido ou mesmo perdido, pedindo por isso ser auctorisada para empregar aquelle valor na compra de bens de raiz; e Tendo Eu em consideração a dita exposição, com a qual se conformou na sua informação o Governador de Macau, depois de ouvir o Conselho do Governo; e Desejando assegurar quando seja possivel a conservação de um estabelecimento de tal natureza: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 11 de Novembro ultimo, conceder á dita Santa Casa da Misericordia da cidade de Macau a licença necessaria para comprar bens de raiz com as 18:000 patacas que actualmente tem empregadas em acções de Companhia e em emprestimos; não podendo porém realisar compra alguma sem approvação previa do respectivo Governador em Conselho do Governo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Dezembro de 1859.=REI.=*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador em Officio de 29 de Dezembro de 1859.

Sendo de reconhecida urgencia a necessidade de alterar a divisão do serviço, estabelecida pelo artigo 3.º do Decreto de 14 de Abril de 1858, entre as duas varas da Comarca de Loanda; porquanto estão accumuladas na primeira as funcções crimes e orphanologicas, tornando-se assim muito penoso o serviço da mesma vara, ao passo que na segunda é muito inferior o movimento dos negocios civeis e commerciaes da sua competencia; e Tendo attenção ás representações que á Minha Real Presença fizeram subir o Governador Geral de Angola e o Juiz Presidente da Relação do districto, pedindo providencias; Tendo ouvido o Conselho Ultramarino e o de Ministros; Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º De ora em diante ficarão pertencendo á primeira vara da Comarca de Loanda as causas civeis e orphanologicas, e á segunda vara as causas crimes e commerciaes.

Art. 2.º Fica derogada a Legislação

me contrario, e com especialidade o artigo 3.º do Decreto de 14 de Abril de 1858, n'esta parte.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Dezembro de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral em Portaria de 29 de Dezembro de 1859.

Tendo-se pelo Decreto de 20 de Setembro de 1858 estabelecido um imposto de 3 por cento, arrecadado na Alfandega da villa, hoje cidade da Praia da Ilha de S. Thiago, na Provincia de Cabo Verde, para o seu producto ser applicado a certas obras de publica utilidade no mesmo Decreto declaradas; e sendo de reconhecida necessidade a construcção de uma cadeia civil, por isso que o edificio em que a mesma se acha provisoriamente carece das indispensaveis condições de salubridade e de segurança; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 25 de Novembro ultimo, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo unico. A obra da cadeia civil da cidade da Praia de S. Thiago de Cabo Verde é addicionada ao numero d'aquellas, que devem ser effectuadas pelo rendimento de 3 por cento, approvado por Decreto de 20 de Setembro de 1858.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de Dezembro de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia em Portaria de 22 de Dezembro de 1859.

Tendo-se suscitado duvida sobre se os vencimentos, que percebem os Empregados Civis das differentes Repartições da dependencia d'este Ministerio, que têem graduações militares, devem ter a consideração de soldo ou de ordenado, e se em qualquer d'esses casos estão sujeitos ao pagamento de Direitos de Mercê, na conformidade do Decreto de 31 de Dezembro de 1836; e havendo sido ouvidos sobre este objecto o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, e o Auditor junto a este Ministerio: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com os pareceres dos sobreditos Magistrados, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique, para os devidos effeitos, que os vencimentos dos referidos Empregados devem ser considerados como ordenados, e não como soldos; pois com quanto a graduação militar lhes dê as honras das patentes respectivas, não se estende a faze-los considerar no quadro dos Officiaes Militares effectivos ou reformados, e assim os seus vencimentos são reputados como ordenados, sujeitos ao pagamento de Direitos de Mercê, como os de quaesquer outros Empregados do Estado, a quem a Lei não isenta de tal pagamento.

Paço, em 14 de Dezembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Identicas ás Juntas da Fazenda da India, Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Principe e Macau.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 30, de 30 de Setembro ultimo, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola, expondo que lhe parece opposta á disposição de artigo 19.º do Decreto de 1 de Setembro de 1854 a Portaria d'este Ministerio de 9 de Abril do corrente anno, que lhe disse não deverem ter suspensão de vencimentos, nem desconto, os

Juizes que obtivessem licença por motivo de molestia, e que perderiam a quinta parte d'elles quando a obtivessem por qualquer outro motivo, pede nova determinação Regia que a esclareça; e no caso de ser confirmada aquella referida Portaria, pergunta se deve a mesma disposição ser applicavel a todos os Funccionarios Publicos da Provincia: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta da Fazenda, que a disposição do artigo por ella invocado não é applicavel aos Juizes do Districto Judicial de Loanda, para os quaes ha Legislação especial (que não foi por aquelle artigo derogada), e é o artigo 69.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852; pelo que nem o Decreto de 1 de Setembro de 1854, regula para a especie, e não póde por isso considerar-se opposto ao que na citada Portaria se dispõe, nem a doutrina da mesma póde ser applicavel a todos os Funccionarios Publicos, pois que n'isso é que se iria de encontro ao disposto no Decreto citado, que providenciou de outro modo, e que portanto subsiste o que tinha sido ordenado pela sobredita Portaria de 9 de Abril proximo passado.

Paço, em 14 de Dezembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Attendendo ao que representou o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, na Provincia de Cabo Verde, expondo a necessidade de se crear alli um Official de Diligencias, alem dos dois que já existem, e de lhes estabelecer uma gratificação annual para facilitar as diligencias da administração da Justiça; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 15 de Novembro ultimo, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, Usando da faculdade do § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional, Decr ar o seguinte:

Artigo 1.° É creado mais um logar de Official de Diligencias na Comarca de Sotavento da Provincia de Cabo Verde.

Art. 2.° É estabelecida a cada um dos Officiaes de Diligencias uma gratificação annual de 43$200 réis paga pelo cofre das multas, com applicação ás despezas judiciaes, e subsidiariamente pela Junta da Fazenda.

Art. 3.° Fica derogada a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 15 de Dezembro de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia, em Portaria de 30 de Dezembro de 1859.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Outubro ultimo, sobre o Officio n.° 16 de 10 de Agosto de 1858, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe deu conta da resolução que tomou de vender, sem prévio annuncio no Diario do Governo, nem no Boletim Official da Provincia de Angola, as roças que tivessem até tres varas de frente; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer emittido pelo referido Conselho sobre aquella resolução, e sobre a mais conveniente alteração do artigo 4.° do Decreto de 18 de Dezembro de 1854, para se facilitar a venda das sobreditas roças;

Considerando que no citado Decreto de 18 de Dezembro de 1854, se acham as provisões necessarias para realisar a referida venda, e que, segundo consta, as roças a que se refere a Junta, são partes de outras maiores, e não propriedades separadas;

Considerando, além d'isto, que muito convirá, como providencia tendente a beneficiar os pequenos rendeiros, e tam-

bem a facilitar a venda das roças, o estabelecer (ampliando o artigo 4.º do dito Decreto), que a estes se venda pelo seu justo valor, e independentemente de praça, os terrenos que elles tenham trazido de renda e cultivado:

Ha Sua Magestade por bem Resolver o seguinte:

1.º Que não póde ser auctorisada a venda de quaesquer roças na Provincia de S. Thomé e Principe, sem precederem os competentes annuncios no Diario de Lisboa e no Boletim Official da Provincia de Angola;

2.º Que a Junta da Fazenda deve separar desde já as roças, que possam ter o destino ou applicação marcada em o § unico do artigo 1.º do referido Decreto de 18 de Dezembro de 1854, remettendo ao Governo relação d'ellas;

3.º Que a mesma Junta deve tambem relacionar algumas das que andam arrendadas a um só rendeiro, e em que não haja sub-rendeiro, ou das que não estejam arrendadas, fazendo declaração da sua medição, confrontações, etc., e remettendo a competente relação ao Governo, para em Lisboa, no Diario, se annunciar a sua venda perante a Junta, e ao Governador Geral de Angola para se fazerem tambem alli os respectivos annuncios, devendo a mesma Junta ir successivamente mandando relações similhantes, á proporção que as for apurando, com as medições, e mais esclarecimentos necessarios;

4.º Que o processo da medição, confrontação e avaliação deverá ser incumbido ao respectivo Administrador do Concelho com os peritos competentes;

5.º Que será proposta ao Corpo Legislativo, em tempo competente, uma Proposta de Lei, para ser alterado o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, no indicado sentido de favorecer os pequenos rendeiros das roças de que se trata.

O que Sua Magestade Manda, pela Secretaria d'estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de Dezembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, por Officio de 4 de Novembro ultimo, apresentado os serios receios que lhe tem causado o estado alimenticio nas Ilhas de S. Thiago, Brava e Boa Vista, em consequencia da falta que alli se deve sentir de generos de primeira necessidade, por se acharem quasi perdidas as colheitas do corrente anno: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 16 do corrente mez, Ordenar que na Provincia de Cabo Verde sejam admittidos livres de direitos até Outubro de 1860, em conformidade com a auctorisação concedida pela Carta de Lei de 23 de Maio do corrente anno, os generos alimenticios de que houver necessidade, quando se verifique que o preço do milho indigena tem alli chegado a 1$600 réis o alqueire.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de Dezembro de 1859. = REI. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Communicado ao Governador Geral em Portaria de 28 de Dezembro de 1859.

Estando determinado, pelo artigo 25.º da Carta de Lei de 23 de Novembro ultimo, que a eleição de Deputados se faça por circulos de um só Deputado; e sendo o Governo auctorisado pelo artigo 27.º da mesma Lei para fazer a divisão dos Circulos nas Provincias Ultramarinas, ouvido previamente o Conselho Ultramarino; e achando-se as Provincias de S. Thomé e Principe e de Cabo Verde já divididas em circulos de um só Deputado pelos Decretos de 19 de Julho de 1843, 28 de Dezembro de 1852 e 11 de

Fevereiro de 1853: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do dito Conselho, em Consulta de 16 do corrente mez, Determinar que o Estado da India e as Provincias de Angola e Moçambique sejam divididas, para o fim da sobredita eleição, nos circulos constantes do mappa junto ao presente Decreto que d'elle faz parte integrante.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Nogocios da Marinha e Ultramar assim e tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de Dezembro de 1859.=REI.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MAPPA DOS CIRCULOS ELEITORAES DO ESTADO DA INDIA E DAS PROVINCIAS DE ANGOLA E MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA DE HOJE.

Circulos.	Estado da India.
1.º Nova Gôa ...	Ilhas. Pondá e Embarbacém. Artagrar, Bally e Chardravary. Cacorá. Bicholim, Sanquelin ou Satary.
2.º Mapuçá	Provincia de Bardez. Pernem e Tiracol.
3.º Margão	Provincia de Salsete. Canacona e Cabo de Rama. Angediva.
4.º Damão......	Damão e Diu.
5.º Dilly	Ilhas de Timor e Solor.
	Provincia de Angola.
1.º Loanda	Freguezia da Sé (em Loanda). Barra do Bengo. Icollo e Bengo. Zenza do Golungo. Dembos. Golungo-Alto. Cazengo. Massangano. Calumbo.
2.º Loanda	A Freguezia da Conceição (em Loanda). Barra do Dande. Libongo. Ambriz. Dom Pedro Quinto. Encoge. Alto Dande. Pungo Andongo. Ambaca. Duque de Bragança. Malange. Talla Mugongo. Cambambe. Muxima. Novo Redondo. Egito. Benguella. Catumbella. Dombe Grande. Caconda. Mossamedes.

Circulos	Provincia de Moçambique.
1.º Moçambiqué..	Districto de Moçambique. Districto de Cabo Delgado. Districto da Zambezia.
2.º Quelimane ..	Districto de Sofalla. Districto de Inhambane. Districto de Lourenço Marques.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 21 de Dezembro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 28 de 18 de Junho ultimo, do Governador Geral de Moçambique, informando o requerimento de Custodio José da Silva, Governador do Districto da Zambezia, que pede lhe seja levado em conta, para preencher o tempo que é obrigado a servir este cargo, aquelle que esteve exercendo as funcções de Escrivão da Junta da Fazenda da mesma Provincia de Moçambique: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral que Houve por bem Deferir aquella pretenção, pois não seria justo que fosse prejudicado por um serviço que fez por ordem superior e em beneficio da mesma Provincia.

Paço, em 23 de Dezembro de 1859.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a inclusa copia authentica da Portaria expedida pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria de 13 do corrente mez, pela qual Houve por bem Conceder á Companhia de navegação a vapor Auglo-Luso-Brazileira, as vantagens e beneficios a que a mesma foi julgada ter direito, com as clausulas na mencionada Portaria exaradas, a fim de

que o referido Governador a cumpra e faça cumprir.

Paço, em 23 de Dezembro de 1859. ═ *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente a representação que pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria lhe dirigiu o Agente da Real Companhia de navegação a vapor Anglo-Luso-Brazileira, pedindo que os barcos pertencentes a esta Companhia, sejam considerados como paquetes, e Tendo em vista a informação do Conselheiro Sub-Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, pela qual consta que a mesma tem cumprido os preceitos da Carta de Lei de 25 de Julho de 1856: Ha por bem Conceder á referida Companhia o beneficio marcado no artigo 1.° da já citada Lei e todas as facilidades de despacho de que gosam os paquetes nos portos d'este Reino, devendo estes beneficios ser retirados logo que a Companhia deixe de executar com regularidade o serviço a que se obrigou; o que se communica ao Agente da Real Companhia Anglo-Luzo-Brazileira, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de Dezembro de 1859. ═ *Antonio de Serpa Pimentel.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 20, de 14 de Maio ultimo, do Governador Geral de Moçambique, em que dá conta que por Portaria de 18 de Março preterito, determinára, para vantagem e maior economia de trabalho no serviço da respectiva Secretaria, que as ordens insertas no Boletim Official da mesma Provincia fossem consideradas como dirigidas ás Auctoridades a quem competisse a sua execução, como já para outras Provincias foi determinado: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar a sua mencionada Portaria.

Paço, em 24 de Dezembro de 1859. *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Attendendo a que os mezes de Agosto a Dezembro, em que, pelo artigo 10.° do Decreto do 1.° de Outubro de 1856, os Juizes de Direito da Provincia de Cabo Verde devem fazer a correição nos diversos Julgados das respectivas Comarcas, são tempo de chuvas em Guiné, e em que aquella região é mais insalubre, emquanto os mezes de Fevereiro, Março e Abril, ou são inteiramente saudaveis ou muito menos doentios; Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Abril do corrente anno, Determinar o seguinte:

Artigo 1.° A correição, que o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento da Provincia de Cabo Verde deve fazer annualmente, nos estabelecimentos de Guiné terá logar no tempo que decorre desde o principio de Fevereiro até ao fim de Abril.

Art. 2.° Fica revogado para este fim sómente o artigo 11.° do Decreto do 1.° de Outubro de 1856.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de Dezembro de 1859. ═ REI. ═ *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, por seu Officio n.° 194, de 20 de Setembro ultimo, enviado a este Ministerio o requerimento de Matheus Severino de Avellar, Curador

dos escravos e libertos na mesma Provincia, em que pediu lhe fosse abonada alguma gratificação, não só pelo tempo que já tem servido como tal, como por aquelle que continuar a servir, gratificação que o Conselho do Governo em sessão de 29 de Agosto d'este anno arbitrou em 144$000 réis, mas sobre cujo pagamento o mesmo Governador hesita relativamente ao cofre por que deve ser feito, solicitando esclarecimentos a tal respeito; e sendo certo que segundo as disposições da tabella, que faz parte do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, ampliado para todas as Provincias pelo de 14 de Dezembro de 1854, os Curadores dos escravos e libertos devem perceber uma gratificação arbitrada pelos Governadores em Conselho, ouvidas as Camaras Municipaes e Misericordias, e paga pelos cofres d'estas corporações; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral que, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 20 do corrente, Ha por bem Determinar que ao Supplicante seja paga a referida gratificação de réis 144$000, desde que lhe foi arbitrada, isto pelos cofres das respectivas Camara Municipal e Misericordia, attendendo-se a esta despeza na quota com que os cofres das ditas Corporações deverão concorrer para a dotação da Junta Protectora, nos termos do artigo 36.º n.º 4, do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Pelo que respeita, porém, ao tempo em que o Supplicante tem servido anteriormente ao dito arbitramento de gratificação, Ordena outro sim Sua Magestade El-Rei que o referido Governador Geral informe se elle interveio em alguns processos relativos a presos pobres, escravos e libertos, e a relação d'elles, propondo a gratificação que lhe parecer dever ser-lhe abonada por tal trabalho.

Paço, em 26 de Dezembro de 1859. —*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 16 do corrente mez, ácerca da Portaria de 25 de Junho de 1855, pela qual o Governador Geral que foi da Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas, auctorisou a venda do predio do Estado denominado Cerca do Convento, sito na cidade da Ribeira Grande, sob a condição de ficar dependente da approvação do Governo da Metropole; e Considerando Sua Magestade que a alienação dos bens do Estado, é da competencia do Poder Legislativo; que áquelles que são situados na Provincia de Cabo Verde, não podia applicar-se a Lei de 18 de Novembro de 1844, que permittiu a venda dos Bens Nacionaes no Ultramar, porque essa Lei só foi mandada executar na India; que o referido Governador Geral, concedendo a alheação do sobredito predio a pedido do Chantre da Sé Cathedral da respectiva Diocese, Manoel Fernandes de Aguiar, excedeu as suas attribuições, e que além d'isso o local do mesmo predio é o indicado como preferivel para o Seminario da Diocese de Cabo Verde, pelo Reverendo Bispo, que foi d'ella, D. Patricio Xavier de Moura: Ha por bem Resolver o seguinte: 1.º, que não póde ser approvada a supracitada Portaria, de 25 de Junho de 1855, do Governador Geral que foi da Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas; 2.º, que convirá conservar no dominio do Estado o predio de que se trata, até que se resolva sobre a collocação do Seminario da respectiva Diocese. O que o Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao actual Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 27 de Dezembro de 1859. =*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.° 245 de 2 de Novembro findo, em que o Governador Geral de Cabo-Verde, dando cumprimento á Portaria d'este Ministerio de 8 de Outubro antecedente, informa sobre a queixa feita pelo Juiz de Direito da Comarca de Sotavento em Officio n.° 1 de 10 de Setembro, de que pela Secretaria do Governo Geral se lhe recusaram algumas das copias de documentos que tinha pedido; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Juiz de Direito, que competindo em regra ao Governo Superior da Provincia decidir sobre a conveniencia da concessão de documentos da sua Secretaria e consequente publicação d'elles, pois que é a elle que impende a responsabilidade de uma publicação inconveniente ou inopportuna; é indispensavel, para que essa decisão seja conscienciosa, que as Auctoridades que precisarem das copias de alguns documentos da Secretaria do Governo, justifiquem o seu pedido, mostrando que é fundado nas necessidades do serviço publico: e posto que na especie actual não consta que o sobredito Juiz justificasse para com o Governador Geral a necessidade que tinha das referidas copias, foram com tudo os motivos d'ella expostos no seu citado Officio ao Governo Supremo, a quem pertence a resolução superior n'este e n'outros casos — n'esta data se ordenou ao Governador Geral que lhe mandasse dar as copias pedidas por pareçerem justificadas as rasões com que motivou o pedido d'ellas; ficando estabelecido que todas as requisições que para o futuro fizer deverão ser motivadas como fica ordenado.

Paço, em 29 de Dezembro de 1859. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo requerido por este Ministerio João José da Vera Cruz, negociante e proprietario na Provincia de Cabo-Verde, que se lhe permitta construir na Ilha do Sal, mediante certas concessões, um caminho de ferro que ligue o campo das Salinas com a sua ponte de embarque, tendo sido consultado a esse respeito o Conselho Ultramarino, o qual, em Consulta de 11 de Outubro do corrente anno, propõe algumas condições para ter logar a concessão requerida; e tendo o requerente acceitado essas condições, como consta do Officio n.° 271 do Governador Geral da Provincia de Cabo-Verde, datado de 23 de Novembro ultimo: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral que Ha por bem Auctorisa-lo, para fazer com o requerente o contrato do caminho de ferro de que se trata, ficando elle dependente da approvação do Governo e sujeito ás condições seguintes:

1.ª Que o preço do transporte de cada moio de sal pelo caminho de ferro (medida da Provincia) será reduzido entre 500 réis, preço indicado pelo Governador Geral, e o de 1$000 réis, que o supplicante propoz;

2.ª Que a obra será fiscalisada pelo Engenheiro do Governo;

3.ª Que nenhum exclusivo, qualquer que seja, deverá resultar por esta concessão;

4.ª Que o concessionario ficará obrigado a transportar, no seu caminho de ferro, todo o sal que se apresentar para esse fim, pelo preço que for estabelecido;

5.ª Que esta concessão se deverá entender sem prejuizo da viação publica actual.

Paço, em 29 de Dezembro de 1859. =*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.° 96, de 26 de Agos-

to do anno findo, do Governador Geral de Moçambique, dando conta de haverem prestado juramento de vassallagem e submissão á Corôa Portugueza o Regulo Ingoana, outros dois Regulos seus subditos, e o Regulo Zugura, sujeitando-se a pagar o tributo que lhes fosse imposto; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, que com muita satisfação Recebeu a noticia de tal acontecimento, e que em Seu Real Nome o communique ao Governador de Inhambane.

Paço, em 3 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 27, de 18 de Junho ultimo, do Governador Geral de Moçambique, dando as rasões por que ordenou por sua Portaria do dia antecedente (remettida por copia) que nas Secretarias dos Governos dos Districtos da Provincia se passassem a arrecadar emolumentos por trabalhos de interesse particular, em harmonia com a tarifa dos mesmos, approvada para a Secretaria do Governo Geral por Decreto de 29 de Dezembro de 1854: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral que, posto seja superior ás faculdades ordinarias dos Governadores das Provincias Ultramarinas o estabelecimento ou fixação de emolumentos, quer seja para augmentar, quer para diminuir, por isso que é materia legislativa, Houve comtudo por bem releva-lo d'essa irregularidade, em attenção a que os emolumentos que se cobravam nos Governos subalternos tinham sido regulados por uma Portaria do Governador Geral, e a que os actuaes, além de mais commodos ao publico do que os antigos, vão acabar uma desigualdade indevida entre as Secretarias d'esses Governos e a do Geral, e fazer extensivo áquelles o que já estava fixado por medida legislativa para este; e que, Approvando interinamente esta sua resolução, em tempo opportuno lhe communicará as Suas Reaes ordens definitivas a este respeito.

Paço, em 9 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio n.º 63, de 10 de Agosto do anno passado, que Ha por bem Approvar as disposições que provisoriamente adoptou para regular o serviço do Arsenal da Marinha d'aquella Provincia, emquanto se não publica o necessario Regulamento.

Paço, em 10 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, por Officio n.º 281 do 1.º de Dezembro findo, do Governador Geral de Cabo Verde, que o Delegado de Saude na Ilha de S. Vicente d'aquella Provincia concedêra livre pratica ao vapor inglez *Milford Haven*, procedente dos portos do Brazil, por trazer carta de saude limpa, não obstante as communicações superiormente expedidas; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor á informação do Conselho de Saude Naval de 30 de Dezembro ultimo; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao respectivo Governador Geral, que Approvando aquelle procedimento do predito Delegado de Saude, Ha por bem Ordenar que elle Governador determine que todos os navios que trouxerem carta de saude limpa sejam admittidos a livre pratica, depois de se haver procedido á visita de saude, e se não houver nenhumas suspeitas na gente que vier a bordo.

Paço, em 12 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 76, de 12 de Agosto do anno proximo passado, em que o Governador Geral de Moçambique dá parte de que o Regulo de Inhamucahongo mandára espontaneamente enviados ao Governador de Inhambane para entrega das suas terras á Corôa de Portugal, reconhecendo-se seu subdito; e remette por essa occasião tanto o auto de posse das referidas terras, como as participações que sobre este acontecimento recebêra, tanto do Governador de Inhambane, como do Capitão das Terras Firmes, em que referem como se procedeu ao sobredito auto de posse, como da entrevista dos enviados do Regulo que vieram fazer a submissão d'este e entrega das suas terras, e pedir a investidura de Regulo tributario: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, significar ao referido Governador Geral, que Viu com satisfação um acontecimento d'onde podem provir tão evidentes vantagens para a civilisação d'esses povos; assim como que para elle concorresse tão efficazmente a boa reputação que tem sabido adquirir o dito Governador de Inhambane, como das participações consta tanto em honra sua.

Paço, em 13 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo por Portaria de 22 de Junho do anno findo, expedida ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, sido prohibido aos capitães e caixas dos navios de commercio a venda a retalho de quaesquer mercadorias dentro das Alfandegas da mesma Provincia; e representando hoje Vicente Ferreira Nunes, um dos negociantes que alli mandam generos em seus navios, que da interpretação que alli é dada áquella determinação resulta grande prejuizo tanto ao commercio, como aos habitantes d'aquellas ilhas, pedindo assim que este negocio seja convenientemente esclarecido: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da mesma Provincia, em declaração á citada Portaria de 22 de Junho ultimo, que a prohibição por ella ordenada é a venda a retalho dentro das Alfandegas, mas não o despacho de qualquer artigo, ou mesmo alguma peça de um fardo, ou de um maior volume.

Paço, em 16 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 9, do Governador Geral da Provincia de Angola, em data de 16 de Janeiro de 1858, dando conta de ter concedido á Barca Americana *John Gilpin*, com relação ás mercadorias de producção ou manufactura dos Estados Unidos da America, importadas pela dita Barca sem certidão de origem, o beneficio do artigo 4.º do Tratado de 26 de Agosto de 1840, mediante fiança pelo terço dos respectivos direitos, que seria exigivel no fim de nove mezes, se dentro d'este praso se não apresentasse o mencionado documento; insistindo o dito Governador Geral, por essa occasião, na necessidade de se recommendar aos Agentes Consulares Portuguezes nos portos dos Estados Unidos, da Inglaterra e da França, que hajam sempre de passar taes certidões da origem das mercadorias; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que, Conformando-Se com o parecer emittido a este respeito pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 25 de Novembro do anno passado, Ha por bem Resolver o seguinte:

1.º Que não foi regular o procedimento do Governador Geral da Provincia de Angola no caso sujeito, mas que se deverá sempre exigir o immediato pagamento dos respectivos direitos por

inteiro, quando se não apresente logo a certidão da origem das mercadorias, não se admittindo de modo algum fiança por parte dos mesmos direitos.

2.º Que com o fim de prevenir que se repitam as pretenções do commercio americano, ou de qualquer outra nação, para gosar do beneficio da reducção de direitos, independentemente da certidão da origem das mercadorias, a que o dito beneficio deve ser applicado, quando seja estipulado nos respectivos Tratados, já em Officio dirigido por este Ministerio ao dos Negocios Estrangeiros, em data de 12 de Agosto de 1857, se pediu que fossem expedidas as convenientes ordens aos Agentes Consulares Portuguezes em França, Inglaterra e nos Estados Unidos, para que elles advertissem ou prevenissem os Capitães dos navios, que seguissem para os Dominios portuguezes, de que o beneficio dos respectivos Tratados na reducção de direitos das mercadorias da producção ou manufactura das ditas nações, não lhes poderia ser applicado senão em vista do certificado de origem, passado pelos mesmos Agentes Consulares, ou na falta d'estes pela declaração authenticada da competente Auctoridade da Alfandega da procedencia.

Paço, em 17 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Em additamento á Portaria d'este Ministerio, de 29 de Dezembro do anno passado, pela qual foi auctorisado o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para contratar com o proprietario João José da Vera Cruz a construcção de um caminho de ferro na Ilha do Sal mediante certas concessões, e ficando esse contrato sujeito á approvação do Governo: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e effeitos necessarios, que as concessões e obrigações marcadas pelo dito proprietario no seu requerimento, sobre as quaes foi consultado o Conselho Ultramarino, e com cuja Consulta Sua Magestade já se Conformou, são as seguintes:

1.º Que o Governo concederá gratuitamente ao requerente a facha do terreno do Estado, que com informação do Engenheiro civil da Provincia se julgar necessario para o caminho de ferro de que se trata, ficando isento de pagar fôro pelos terrenos occupados pelo mesmo caminho;

2.º Que o concessionario pagará as expropriações feitas a particulares;

3.º Que fará transportar todo o sal que for posto pelos proprietarios d'esse genero nos carros do caminho, levando-o até ao patamar da ponte, onde será descarregado por conta d'elle proponente;

4.º Que o mesmo concessionario se obrigará a manter toda a regularidade no serviço, cuja escala se promptificará a formular de combinação com o Governador Geral da Provincia, em *Conselho*;

5.º Que o caminho de ferro de que se trata será construido dentro de um anno depois de obtida a concessão para esse fim.

Paço, em 20 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 82, de 8 de Setembro de 1857, em que o Escrivão interino da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe deu conta da resolução tomada pela mesma Junta, ácerca das seguintes duvidas, suscitadas na contagem dos autos da arrecadação dos espolios dos defuntos e ausentes: 1.ª, se na disposição do artigo 26.º do Regimento de 15 de Dezembro de 1854 se comprehendem os processos de inventario e arrecadação dos espolios dos defuntos e ausentes; 2.ª, se no caso affirmativo tem applicação á sua contagem a parte orphanologica ou a civil da ta-

bella de emolumentos e salarios judiciaes; 3.ª, se na percentagem estabelecida pelo artigo 22.º d'aquelle Regimento é attendivel toda e qualquer quantia arrecadada em cofre, ou sómente a que ficasse liquida depois de satisfeitas todas as dividas; 4.ª, se a mesma percentagem deve pertencer unicamente aos empregados que assistiram ao inventario e leilões e promoveram a arrecadação das sommas em cofre, ou aos que servem na occasião em que estas são satisfeitas: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 31 de Maio do anno passado, Ha por bem Mandar declarar, que em quanto á primeira e segunda duvidas, as custas dos processos de inventarios dos espolios dos defuntos e ausentes, em vista das disposições dos artigos 13.º, 14.º, 19.º e 26.º do Regimento de 15 de Dezembro de 1854, devem regular-se pelo estabelecido na tabella que acompanha o Decreto de 26 de Dezembro de 1848, na parte relativa ao processo orphanologico; que em quanto á 3.ª, a percentagem estabelecida tambem no artigo 22.º do citado Regimento só é sujeita ao desfalque das despezas de material e expediente da repartição dos defuntos e ausentes na Contadoria da Junta, e á da gratificação da força militar necessaria para a competente guarda do deposito; e que finalmente, em relação á 4.ª, a percentagem da receita viva em dinheiro arrecadado no cofre aproveita aos empregados por cujas diligencias e durante cujo exercicio foi a arrecadação levada a effeito, e que pelo que diz respeito á gratificação do pregoeiro, que deverá ser um Official de diligencias do juizo de direito, será satisfeita pelos arrematantes, entendendo-se ser taxada e restricta aos salarios declarados na mencionada tabella; e bem assim que as referidas duvidas foram pela dita Junta bem resolvidas. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos á mesma Junta.

Paço, em 24 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 210, de 23 de Setembro do anno proximo passado, acompanhando o requerimento que lhe dirigiu João de Sousa Machado, proprietario residente na Ilha do Sal, em que pede que na falda do monte sobre que está edificado o fortim de El-Rei, na Ilha de S. Vicente, lhe seja concedido o terreno preciso para construir um cáes de pedra e formar um terrapleno para deposito: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido a tal respeito em Consulta de 17 do corrente, Ha por bem Conceder licença ao supplicante para fazer o referido caes e terrapleno a conveniente distancia do dito fortim e do local que o Engenheiro da Provincia recommende se reserve para uma bateria rasante, debaixo porém das seguintes condições:

Que o terreno em que é permittida toda a mencionada obra deverá continuar a ficar no dominio do Estado, e o concessionario sem direito a indemnisação alguma quando por necessidade ou conveniencia do mesmo Estado se ordenar a demolição do dito cáes e terrapleno;

Que ao publico deverá ficar livre o aproveitar-se do caes para embarque e desembarque de pessoas, sendo porém outro qualquer serviço privativo do dono do mesmo cáes;

Finalmente, que a viação publica não será jamais embaraçada pelas obras que para o indicado fim se fizerem.

Paço, em 25 de Janeiro de 1860.= *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Conselheiro Presidente da Relação de Loanda, de 1 de Dezembro ultimo, acompanhando os mappas dos processos civeis e crimes, que têem entrado na mesma Relação, desde Janeiro de 1857 até Outubro de 1859, remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em cumprimento do disposto na Regia Portaria de 24 de Maio do anno passado: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o dito Conselheiro Presidente da mencionada Relação, remetta no principio de cada anno civil á dita Secretaria, mappas de todas as causas civeis e crimes que no anno antecedente tiverem entrado na Relação, sido julgadas, ou n'ella estiverem pendentes; declarando-se nos mappas e processos criminaes a natureza dos crimes e as penas impostas, bem como a idade, profissão, sexo e côr dos réos, com todas as mais declarações que o mesmo Conselheiro Presidente julgar convenientes para se formar uma boa estatistica judicial; e que similhantes mappas remetta relativamente a todos os Juizes do Districto da Relação, exceptuando unicamente o que respeita á Comarca de S. Thomé, pois que n'esta data se incumbe esta obrigação ao respectivo Juiz de Direito.

Paço, em 31 de Janeiro de 1860. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Juiz de Direito da Comarca de S. Thomé, no principio de cada anno civil remetta a esta Secretaria d'Estado um mappa das causas civeis, que no anno antecedente principiaram, terminaram ou estiveram pendentes no mesmo Juizo; e outro similhante quanto ás causas criminaes, declarando-se n'este a natureza dos crimes e as penas impostas, bem como a idade, profissão, sexo e côr dos réos, com todas as mais declarações que o mesmo Juiz julgar covenientes para se formar uma boa estatistica judicial; e que similhantes mappas remetta relativamente a todos os Juizes da mesma Comarca.

Paço, em 31 de Janeiro de 1860. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, por Officio n.º 99, de 27 de Setembro do anno proximo passado, submettido á Regia Approvação a Portaria que fez expedir em 22 de Agosto do mesmo anno, pela qual, deferindo ao pedido que lhe dirigiram os proprietarios e negociantes da Ilha de S. Thomé, permittiu que podessem fazer pesar nos seus armazens o café que despachassem para exportação; e dispondo os Decretos de 2 de Setembro de 1854, pelos quaes foi reorganisada a administração das Alfandegas da dita Provincia, que quaesquer alterações que se julguem necessarias nos respectivos Regulamentos sejam propostas pelo Governador da Provincia, depois de ouvida a Junta da Fazenda e os respectivos Directores, circumstancia esta que não precedeu a deliberação tomada pela citada Portaria, como aliás, no actual caso, muito conviria, para que o Chefe da Alfandega informasse se com o diminuto numero de empregados que n'ella ha podem estes exercer fóra da mesma Alfandega alguma das suas funcções, como aquella Portaria dispõe: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar que o referido Governador, ouvindo por escripto o Director da dita Alfandega especialmente sobre o ponto indicado, bem como a Junta da Fazenda, envie a este Ministerio copias das informações que a tal respeito obtiver; ficando na intelligencia de que por em quanto fica subsistindo a determinação constante da referida Portaria.

Paço, em 6 de Fevereiro de 1860.— *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

PORTARIA DO GOVERNADOR DA PROVINCIA
DE S. THOMÉ E PRINCIPE,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador da Provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Havendo-me requerido alguns negociantes e proprietarios dos mais importantes d'esta Ilha, que de novo lhes fosse concedida a vantagem, de que já gosaram, relativa ao methodo de fazer as pesadas e embarque do café que despacham para Lisboa; e havendo conhecido que póde ser concedida essa commodidade a todos os proprietarios e corpo do commercio d'esta Ilha, sem que por isso deixem de realisar-se os convenientes actos fiscaes d'esta Alfandega, ou que da mesma permissão resultem prejuizos para os interesses do cofre d'esta Provincia; e considerando, além d'isso, que o escasso pessoal e acanhadas dimensões da mesma Alfandega tambem justificam esta nova concessão, pois por esta rasão ella não póde cumprir sempre os seus Regulamentos com toda a exactidão, sobre tudo em despachos de exportação do café; e bem assim attendendo a que as disposições do artigo 7.° do Decreto de 10 de Julho de 1834, nas obrigações impostas aos Capitães de navios, servem de garantia á Alfandega, para que se não receie algum mau effeito do deferimento da referida pretenção; por todas estas considerações, e tendo a este respeito ouvido o Conselho de Governo: hei por conveniente annuir á concessão que me foi pedida, ordenando ao Director da Alfandega observe de hoje em diante a este respeito as disposições seguintes para com todos os negociantes e proprietarios que queiram utilisar-se da mesma concessão e se achem nas circumstancias indicadas n'esta Portaria.

Sempre que qualquer negociante ou proprietario d'esta Ilha sollicite na Alfandega despacho de exportação para mais de cincoenta sacas de café, carregando-as em navio nacional, e com direcção para Lisboa, será o mesmo despachante obrigado a avisar d'isso o Director da Alfandega com a conveniente antecipação; mas quando a carga tenha de ser feita em algum dos barcos a vapor da carreira União Mercantil, essa antecipação nunca será inferior a oito dias. Solicitado por esta fórma o referido despacho, o Director da Alfandega ordenará ao Escrivão da carga e descarga que este passe aos armazens do despachante para alli proceder ás pesadas do café que o mesmo pretenda exportar. Este serviço será sempre feito em balanças exactas e adequadas ao padrão legal; e o mesmo Director empregará os meios que julgar mais convenientes para conhecer da boa acção fiscal do dito Escrivão, proporcionando sempre ao despachante, tanto para as pesadas como para o embarque, o maior numero possivel de braçaes da Alfandega, isto independente de qualquer auxilio que o mesmo despachante queira proporcionar em ambos estes actos com braços de gente sua.

Os direitos de lingagem serão sempre calculados e exigidos ao despachante, tanto nas pesadas como no embarque, na rasão do serviço feito pelos braçaes da Alfandega que o mesmo Director para isso houver empregado.

Durante as pesadas o Escrivão tomará uma nota exacta do café com expressa declaração do numero de sacas em que elle for contido e sua marca, e d'ella fará entrega ao Director da Alfandega, a fim de este em seguida ordenar o devido despacho e seus effeitos.

Caso decorra algum tempo entre o termo das pesadas e o embarque do café, quando este tenha de ser carregado em algum dos navios a vapor da Companhia União Mercantil, poderá o mesmo café, assim pesado e despachado, ser conservado nos armazens do despachante até ao seu effectivo embarque; sempre porém que a carga tiver de realisar-se em

navio de véla, o embarque do café, assim igualmente despachado, será immediato, e não terá por isso logar a armazenagem ou demora nos armazens do despachante. E finalmente na occasião da carga do café despachado nos dois casos indicados, será dada pelo Director da Alfandega ao Guarda de serviço do navio á carga uma nota do numero de sacas e sua marca, em que o mesmo genero se comprehenda, a fim do dito Guarda verificar por ella a exactidão do total das guias de remessa para a mesma carga, dando parte do resultado ao Director da Alfandega, a fim d'este proceder segundo essa parte.

O Director da Alfandega d'esta Ilha e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo da Provincia em S. Thomé, 22 de Agosto de 1859.— *Luiz José Pereira e Horta,* Governador da Provincia.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei do Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 21 dias do mez de Fevereiro de 1857 se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Santidade o Summo Pontifice Pio IX, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza no Oriente, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Individua Trindade.

Sua Santidade o Summo Pontifice Pio IX e Sua Magestade Fidelissima El-Rei Dom Pedro V, tendo resolvido fazer um Tratado, no qual se estabeleçam os artigos de concordia para a continuação do exercicio dos direitos do Padroado da Corôa portugueza na India e China, nos termos constantes dos mesmos artigos, nomearam para este fim dois plenipotenciarios; a saber: por parte de Sua Santidade o Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Camillo di Pietro, Pronuncio Apostolico em Portugal; e por parte de Sua Magestade Fidelissima o Excellentissimo Senhor Rodrigo da Fonseca Magalhães, Par do Reino, Conselheiro d'Estado Effectivo, Ministro e Secretario d'Estado Honorario e Grão-Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes.

Artigo 1.° Em virtude das respectivas

In nome della Santissima e Individua Trinitá.

Sua Santitá il Sommo Pontefice Pio IX, e Sua Maestá Fedelissima il Re Don Pietro V, avendo risoluto fare un Trattato, nel quale si stabiliscano gli articoli di concordia per la continuazione dell'esercizio dei diritti di Patronato della Corona portoghese nell'India e Cina, nei termini risultanti dai medesimi articoli: nominarono per questo fine due plenipotenziarii cioé: per parte di Sua Santitá l'Eminentissimo e Reverendissimo Signor Cardinale Camillo di Pietro, Pro-nunzio Apostolico in Portogallo; e per parte di Sua Maestá Fedelissima l'Eccellentissimo Signore Rodrigo da Fonseca Magalhães, Pari del Regno, Consigliere di Stato Effettivo, Ministro e Segretario di Stato Onorario, e Gran-Croce dell'Ordine di Nostro Signore Gesú Christo: i quali, cambiati i loro respettivi piene poteri, e trovati in buona e dovuta forma, convennero negli articoli seguenti.

Articolo 1.° In virtú delle rispettive

bullas apostolicas, e na conformidade dos sagrados canones, continuará o exercicio do direito do Padroado da Corôa portugueza, quanto á India e China, nas cathedraes abaixo declaradas.

Art. 2.º Quanto á India:

Na Egreja metropolitana e primacial de Goa; na Egreja archiepiscopal *ad honorem* de Cranganor; na Egreja episcopal de Cochim; na Egreja episcopal de S. Thomé de Meliapor; e na Egreja episcopal de Malaca.

Art. 3.º Quanto á China:

Na Egreja episcopal de Macau.

Art. 4.º Concorda-se em que a Provincia de Quam-Si não ficará incluida de futuro na jurisdicção episcopal de Macau, e por consequencia no Padroado; reservando-se Sua Santidade tomar livremente n'esta Provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

Art. 5.º O Santo Padre reserva-se fazer o mesmo, quanto á ilha de Hong-Kong, a qual, posto que incluida na Provincia de Kuang-tong (Cantão), ficará separada da jurisdicção episcopal de Macau e fóra do Padroado.

Art. 6.º A jurisdicção do bispado de Macau e o Padroado na China comprehenderá assim d'ora em diante o territorio que lhe pertence, segundo as respectivas bullas; a saber: Macau, Provincia de Kuan-tong (Cantão) e as ilhas adjacentes, exceptuadas sómente a dita Provincia de Quam-Si e a ilha de Hong-Kong.

Art. 7.º Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offerecidas por parte da Santa Sé, quanto á erecção de um novo bispado em alguma parte do territorio actual do arcebispado de Goa, o Governo portuguez, como padroeiro, contribuirá quanto d'elle dependa, para que esta erecção se realise opportunamente nos termos e nas localidades, que de accordo com a Santa Sé se reputarem mais convenientes á boa administração d'aquella Egreja e á commodidade dos fieis.

bolle apostoliche, e in conformità de' sagri canoni continuerá l'esercizio del diritto di Patronato della Corona portoghese quanto all'India e Cina, nelle cattedrali appresso dichiarate.

Art. 2.º Quanto all' India:

Nella Chiesa metropolitana e primaziale di Goa; nella Chiesa arcivescovile *ad honorem* di Cranganor; nella Chiesa vescovile di Cochim; nella Chiesa vescovile di S. Tommaso di Meliapor; e nella Chiesa vescovile di Malaca.

Art. 3.º Quanto alla Cina:

Nella Chiesa vescovile di Macau.

Art. 4.º Si concorda, che la Provincia di Quam-Si non rimarrà inclusa pel futuro nella giurisdizione vescovile di Macau, e per consequenza nel Patronato, riservandosi Sua Santità prendere liberamente in questa Provincia in utilità dei fedeli, le determinazioni che giudicherà convenienti e necessarie.

Art. 5.º Il Santo Padre si reserva fare il medesimo quanto all'isola di Hong-Kong, la quale sebbene inclusa nella Provincia di Kuang-tong (Cantão), rimarrà separata dalla giurisdizione vescovile di Macau, e fuori del Patronato.

Art. 6.º La giurisdizione del vescovato di Macau, e il Patronato nella Cina, comprenderà così d'ora innanzi il territorio, che gli appartiene, secondo le rispettive bolle, cioè, Macau, Provincia de Kuang-tong (Cantão) e le isole adjacenti; eccettuate soltanto la detta Provincia de Quam-Si, e la isola de Hong Kong.

Art. 7.º In vista delle considerazione di convenienza religiosa presentate per parte della Santa Sede, quanto alla erezione di un nuovo vescovato in alcuna parte del territorio attuale dell'arcivescovato di Goa, il Governo portoghese, come patrono, contribuirà, quanto da esso dipenda, perchè questa erezione se realizzi opportunamente nei termini e nelle località, che di accordo con la Santa Sede si reputeranno più convenienti alla buona amministrazione di quella Chiesa, e alla comodità dei fedeli.

Art. 8.º Ficará separada da jurisdicção do bispado de Malaca e do Padroado a ilha de Pulo-Penang, a respeito da qual tomará Sua Santidade as disposições que lhe parecerem opportunas.

Art. 9.º Mas a ilha de Singapura continuará a pertencer ao mesmo bispado de Malaca, e poderá na mesma ilha estabelecer-se a residencia episcopal, conservando o prelado o titulo de Bispo de Malaca.

Art. 10.º Devendo o territorio de cada um dos bispados suffraganeos da India acima mencionados ter tal extensão, que n'elle se não difficulte o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção episcopal, as altas partes contratantes convém em que, de accordo, se proceda á circumscripção dos mesmos bispados que parecer mais adequada áquelle fim.

Art. 11.º O Santo Padre, tendo em vista os deveres dictados pelo seu apostolico ministerio, e desejando que se ponha quanto antes termo ás desintelligencias e perturbações que têem affligido, e ainda affligem, as Egrejas das Indias orientaes, com grave prejuizo dos interesses da Religião e da paz publica dos fieis das mesmas Egrejas, situação esta que Sua Santidade não poderia ver continuar sem accudir-lhe com o remedio competente; e Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V, animado do mesmo desejo de ver prosperas aquellas Egrejas e restabelecido o socego nas suas respectivas christandades: concordaram em que se proceda sem demora á feitura de um acto addicional ou regulamento, no qual se fixem os limites dos ditos bispados do Padroado, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12.º Nas bullas dos Bispos que forem apresentados deverá fazer-se menção dos limites que de commum accordo se fixarem.

Art. 13.º Para este fim serão nomeados dois commissarios, um por cada uma das altas partes contratantes, os quaes,

Art. 8.º Rimarrà separata dalla giurisdizione del vescovato di Malaca, e dal Patronato la isola di Pulo-Penang, a riguardo della quale prendra Sua Santità le disposizioni che gli sembreranno opportune.

Art. 9.º Ma la isola de Singapura continuerà ad appartenere al medesimo vescovato di Malaca, e potrà nella medesima isola stabilirsi la residenza vescovile, conservando il prelato il titolo di Vescovo di Malaca.

Art. 10.º Dovendo il territorio di ciascuno dei vescovati suffraganei dell'India sopra menzionati, avere tale estensione che in esso non sia difficile il pronto, e proficuo esercizio della giurisdizione vescovile: le alte parti contraenti convengono che, di accordo, si proceda alla circoscrizione dei medesimi vescovati, che sembrerà píu adequata per quel fine.

Art. 11.º Il Santo Padre, avento in vista i doveri dettati dal suo apostolico ministero, desiderando che si ponga quanto prima termine alle desintelligenze e perturbazioni che hanno afflitto, e ancora affliggono le Chiese dell'Indie orientali, con grave pregiudizio degli interessi della Religione e della pace publica dei fedeli delle medesime Chiese, situazioni questa che Sua Santità non potrebbe veder continuare senza accorrervi con un competente rimedio: e Sua Maestà Fedelissima il Signor Don Pietro V, animato dal medesimo desiderio di vedere prospere quelle Chiese, e ristabilita la tranquillità nelle sue christianità respettive: concordarono in che si proceda, senza ritardo, alla confezione di un'atto addizionale, o regolamento, nel quale si fissino i limiti dei detti vescovati del Patronato, nei termini dell'articolo antecedente.

Art. 12.º Nelle bolle dei Vescovi che saranno presentati, dovrà farsi menzione dei limiti, che, di commune accordo, si fisseranno.

Art. 13.º A questo fine saranno nominati due commissarii, uno per ciascuna delle alte parti contraenti, i quali

animados de espirito de conciliação e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada diocese.

A estes commissarios serão declarados os territorios, em que as altas partes contratantes se têem accordado que continue o exercicio do Padroado da Corôa de Portugal.

Art. 14.° Nas partes do territorio que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionadas dioceses na India, poderão erigir-se, com as competentes formalidades, novos bispados, o exercicio de cujo Padroado pela Corôa portugueza começará desde então.

Art. 15.° Em vista do que se acha convindo sobre a materia do artigo 7.° do presente Tratado, Sua Santidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa que por Sua Magestade Fidelissima for nomeada e apresentada para a Egreja metropolitana de Goa.

E as altas partes contratantes concordam em que, logo que se effectue a posse do novo Arcebispo, passem os commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da diocese que deve erigir-se no territorio do mesmo Arcebispado na conformidade e para os fins do citado artigo 7.°

Outrosim concordam as mesmas altas partes contratantes em que, para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo Arcebispo, se declarem como limites provisorios do seu territorio as Egrejas e Missões que, ao tempo da assignatura do presente Tratado, estiverem de facto na obediencia da Sé archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos Vigarios Apostolicos todas as outras que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do bispado que ha de erigir-se.

E ao passo que se for concluindo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas da India, e effeituando

animati di spirito di conciliazione, e conoscitori delle località, propongano le rispective circoscrizioni di ciascuna diocesi.

A questi commissarii saranno dichiarati i territorii, nei quali le alte parti contraenti hanno convenuto che continui l'esercizio del Patronato della Corona di Portogallo.

Art. 14.° Nelle parti di territorio che rimarrano fuori dei limiti assegnati alle supramenzionate diocesi nell'India, potranno erigersi, colle competenti formalità, nuovi vescovati, l'esercizio del cui Patronato per la Corona portoghese comincerà allora.

Art. 15.° In vista di ciò che se trova convenuto sopra la materia dell' articolo 7.° del presente Trattato, Sua Santità consente ad accordare la istituzione canonica alla persona che da Sua Maestà Fedelissima sarà nominata e presentata per la chiesa metropolitana di Goa.

E le alte parti contraenti concordano in questo, che subito che si effetui il possesso del nuovo Arcivescovo, passino i commissarii nominati ad occuparsi della definitiva circoscrizioni della diocesi, che deve erigersi nel territorio del medesimo Arcivescovato, in conformità, e per i fini del citato articolo 7.°

In oltre concordano le medesime alte parti contraenti, che per l'esercizio della giurisdizione ordinaria del nuovo Arcivescovo si dichiarino come limiti provisorii del suo territorio, le Chiese e Missioni, che al tempo della sottoscrizione del presente Trattato staranno di fatto nell'obedienza della Sede arcivescovili; dovendo rimanere nella pacifica obedienza dei Vicarii Apostolici tutte le altre, che nella medesima data si troveranno anche di fatto sugette alla loro autorità. Questo stato rimarrà fino alla definitiva costituzione canonica del vescovato che ha de erigersi.

E di mano in mano che si anderà concludendo e approvando la circoscrizione delle diocesi suffraganei dell'India, e ef-

o provimento canonico dos respectivos Bispos, será successivamente reconhecido pela Santa Sé n'essas dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitica do mesmo Arcebispo.

Art. 16.° Á medida que se for estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a Sé episcopal, será admittida pelo Summo Pontifice a apresentação do Bispo, feita pelo Real Padroeiro portuguez; e expedidas que sejam as respectivas bullas confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do bispado o Vigario ou Vigarios Apostolicos que n'elle existirem, a fim de que o prelado nomeado possa entrar no regimen da diocese.

Art. 17.° O presente Tratado, com os seus dois annexos A e B, que delle formam parte integrante, será ratificado pelas altas partes contratantes, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro de quatro mezes da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo Tratado e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 21 dias do mez de Fevereiro de 1857.=*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(L. S.)

Annexo A.

No artigo 6.° do Tratado firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se que a jurisdicção do Bispo de Macau deve comprehender a Provincia de Cantão (Kuang-Tong) e as ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas por ambos os negociadores, julgou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do

fetuando il provvedimento canonico dei respettivi Vescovi sarà successivamente riconosciuto dalla Santa Sede in queste diocesi l'esercizio della giurisdizione metropolitica del medesimo Arcivescovo.

Art. 16.° A misura che si anderà stabilendo la circoscrizione di alcuno dei vescovati suffraganei dell'India, e trovandosi provvista di mezzi convenienti la Sede vescovile, sarà ammessa dal Sommo Pontefice la presentazione del Vescovo fatta dal Reale Patrono portoghese; e spedite chi sieno le rispettive bolle confermatorie, si dovranno rimuovere successivamente dal territorio del vescovato il Vicario o Vicarii Apostolici che in esso esisteranno; afinchè il prelato nominato possa entrare nel governo della diocesi.

Art. 17.° Il presente Trattato, con i suoi due annessi A e B, che formano parte integrante di esso, sarà ratificato dalle alte parti contraenti, e le ratifiche scambiate in Lisbona dentro quatro mesi dalla data della sottoscrizione, o prima se sarà possibile.

In fede di che i plenipotenziarii sopra nominatti sottoscrissero in originali duplicati, portoghese e italiano, il medesimo Trattato, e gli apposero il sigillo delle loro armi.

Fatto in Lisbona al 21 giorno de mese di febbrajo dell'anno 1857.=*Camillo Card. di Pietro P. N. A.*

(L. S.)

Annesso A.

All'articolo 6.° del Trattato, firmato in datta di oggi dai sottoscritti, si dichiarò, che la giurisdizione del Vescovo di Macau deve comprendere la Provincia di Cantão (Kuang-Tong) e le isole adjacenti, fra le quali la principale, quanto alle Christianità, à l'isola di Hainan; in vista però di ciò che si concordò nelle conferenze e pei motivi considerati in quelle da ambedue i negoziatori, si giudicó opportuno ritardare per uno spazio di tempo determinato l'esercizio esclusivo della giurisdizione ordinaria del Vescovo

Bispo de Macau nos territorios das ditas Provincia e ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o Tratado obtiver a ratificação das duas altas partes contratantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido artigo 6.º, promettendo-se por parte do abaixo assignado negociador portuguez, que se procurará pelo Real Padroeiro augmentar o numero de habeis e idoneos Missionarios que, além dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da fé catholica n'aquellas regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do Tratado e seja considerado como parte integrantè d'elle, não só vae assignado pelos dois negociadores, mas tambem será ratificado conjuntamente com o mesmo Tratado por ambas as altas partes contratantes.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1857.= *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

di Macau nei territorii delle dette Provincia e isola. Questo spazio fu limitato a un anno inprorogabile, che dovrá aver principio dal giorno in che il Trattato otterrà la ratifica delle due alte parti contraenti; e finito que si l'anno, avrà intera esecuzione il riferito articolo 6.º: promettendosi per parte del sottoscritto negoziatore portoghese, che si procurerà dal Reale Patrono aumentare il numero di abili e idonei Missionarii che, oltre degli esistenti, si impieghino nella conservazione, e propagazione della fede cattolica in quelle regioni.

E perchè questo speciale accordo abbia la forza del Trattato, e sia considerato come parte integrante di quello, non solamente và sottoscritto dai due negoziatori, ma ancora sarà ratificato unitamente col medesimo Trattato da ambedue le alte parti contraenti.

Lisbona, 21 di febbrajo del 1857.= *Camillo Card. di Pietro P. N. A.*

Annexo B.

Tendo-se dito no artigo 13.º do Tratado firmado no dia de hoje sobre o Padroado da Corôa portugueza no Oriente, que aos commissarios incumbidos de propor as respectivas circumscripções das dioceses da India, mencionadas no mesmo Tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contratantes convem que continue o exercicio do referido Padroado Real Portuguez: os abaixo assignados, plenipotenciarios pontificio e portuguez, declaram, para completa intelligencia do mesmo artigo, que as ditas altas partes contratantes se têem accordado em que o territorio do Padroado da Corôa de Portugal na India seja o territorio da *India Ingleza;* entendendo-se por estas palavras as terras sujeitas *immediata* ou *mediatamente* ao governo britannico, e que portanto devem os commissarios nomeados para a circumscripção da diocese ter em vista, por um lado, que as localidades perten-

Annesso B.

Essendosi detto all'articolo 13.º del Trattato firmato nel giorno di oggi, sopra il Patronato della Corona portoghese nell' Oriente, che ai commissarii incaricati di proporre le respettive circoscrizione delle diocesi dell'India, menzionate nel medesimo Trattato, si dara conoscenza dei territorii in che le alte parti contraenti convengono che continui l'esercizio del riferito Patronato Reale Portoghese: i sottoscritti plenipotenziarii pontificio e portoghese, dichiarano per completa intelligenza del medesimo articolo, che le dette alte parti contraenti hanno convenuto, che il territorio del Patronato della Corona di Portogallo nell'India sia il territorio dell'*India Inglese;* intendendosi per queste parole le terre sogette *immediatamente* o *mediatamente* al governo britannico: e che pertanto devono i commissarii nominati per la circoscrizione delle diocesi avere in vista per una parte, che le località

çam á India ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento de Missões portuguezas e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do Governo de Portugal e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas d'essas fundações não estejam actualmente na administração de sacerdotes portuguezes; por outro lado a mais commoda e prompta assistencia espiritual do pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das Missões, o numero das christandades e outras circumstancias que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados que as altas partes contratantes concordam em que este acto haja a mesma força do Tratado, e como tal obrigue a ambas as ditas altas partes contratantes, que os abaixo assignados têem a honra de representar.

As mesmas altas partes contratantes o ratificarão conjuntamente com o Tratado.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1857.= *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

appartengano all'India inglese nel senso riferito; come ancora lo stabilimento di Missioni portoghesi, e le fondazioni di religione e di pietà per sforzi e generosità del Governo di Portogallo, e dè suoi sudditi ecclesiastici o secolari, sebbene alcune di esse fondazioni non stiano attualmente nella amministrazione di sacerdoti portoghesi: per altra parte la più commoda e pronta assistenza spirituale del pastor al suo gregge, secondo la estensione e distanza delle Missioni, il numero delle christianità, e altre circostanze, che debbano attendersi per meglio conseguire il medesimo fine.

Dichiarano inoltre i sottoscritti, che le alte parti contraenti convengono che questo atto abbia la *medesima forza* del Trattato e come tale *obblighi* ambedue *le* dette alte parti contraenti, che i sottoscritti hanno l'onore di rappresentare.

Le medesime alte parti contraenti lo ratificheranno unitamente al Trattato.

Lisbona, 21 di febbrajo del 1857.= *Camillo Card. di Pietro P. N. A.*

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'elle se contém, e tendo sido approvado pelas Côrtes Geraes, com os seus dois Annexos A e B, obtidas que fossem as explicações de que tratam as Cartas de Lei 21 de Julho de 1857 e de 9 de Abril do anno proximo findo, as quaes explicações foram effectivamente dadas pela Santa Sé e acceitas pelo Meu Governo, por meio das notas reversaes, datadas de 10 de Setembro ultimo, as quaes ficam constituindo parte integrante do mesmo Tratado, e ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo com os referidos Annexos, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o Dou por firme e valioso, para haver de produzir o seu devido effeito; e tendo sido prorogado, por mutuo consenso, o praso da troca das respectivas ratificações, fixado no artigo 17.º do citado Tratado, Prometto observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por *Mim* assignada, passada com o sêllo grande das Minhas armas, e referendada por o Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no palacio das Necessidades, aos 6 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.=REI (com guarda).= *Duque da Terceira.*

CARTAS DE LEI A QUE SE REFERE O DECRETO PRECEDENTE.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado, para poder ser ratificado pelo Poder Executivo, nos termos declarados no artigo 2.° d'esta Lei, o Tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza no Oriente, assignado em 21 de Fevereiro de 1857.

Art. 2.° A ratificação só deverá ter logar depois que o Governo se tenha accordado com a Santa Sé, e obtido, por parte d'ella, explicações categoricas ácerca dos pontos seguintes, a saber:

1.° Sobre a providencia Apostolica pára a continuação do regimen das Dioceses suffraganeas da India (quanto ás Egrejas e Missões na obediencia do Padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas Dioceses, e confirmação dos respectivos Bispos; commettendo-se ao Arcebispo de Goa esse regimen para o exercer por si ou por Vigarios de sua nomeação; e obtendo-se a ampliação da mesma providencia Apostolica ao Cabido da metropole *sede vacante*.

2.° Sobre a verdadeira intelligencia das palavras — India ingleza — empregadas no Annexo B, de modo que fique bem claramente assentado entre as altas partes contratantes, que por *India ingleza* se entenderá não só as terras que estão debaixo do dominio do Governo inglez e da Companhia das Indias Orientaes, mas tambem as que estão sujeitas a principes indigenas, ou estes sejam tributarios da mesma Companhia, ou por ella protegidos e subsidiados; com todas as fundações de Religião e piedade, que n'umas e n'outras terras houver, seja qual for a proveniencia.

3.° Sobre a verdadeira intelligencia da palavra de que se faz uso no artigo 16.° do Tratado, quanto aos meios com que devem ser providas as Sés Episcopaes dos Bispados suffraganeos na India, definindo-se o vago em que possam tomar-se as expressões de — meios convenientes — para que se fixe o modo por que se devem entender *providas de meios convenientes as ditas Sés*.

4.° A respeito dos fundos e rendimentos que pertenciam ás duas Cathedraes de Nankim e de Pekim, na China, para que fique bem entendido que esses fundos e mais bens continuam á disposição do Real Padroeiro, para serem applicados á dotação do Seminario de S. José de Macau, e á manutenção das Missões que ficam pertencendo ao Padroado da Corôa Portugueza. E outrosim ácerca das seguranças necessarias para que os bens, fundos, paramentos e alfaias preciosas das Egrejas e Missões, e fundações de Religião e piedade que ficaram debaixo do regimen e administração dos Vigarios Apostolicos até á circumscripção dos Bispados suffraganeos, na India, sejam conservados para se fazer de tudo entrega aos respectivos Prelados do Real Padroado.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, em 21 de Julho de 1857.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Marquez de Loulé*. (L. S.)

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 10 do corrente mez, que approva, para poder ser ratificado pelo Poder Executivo, nos termos declarados no artigo 2.° d'esta Lei, o Tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a con-

tinuação do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza no Oriente, assignado em 21 de Fevereiro proximo passado, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver. —*Julio Firmino Judice Biker* a fez.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É o Governo auctorisado a ratificar o Tratado, entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza, no Oriente, assignado em 21 de Fevereiro de 1857, pelos respectivos plenipotenciarios, com as explicações posteriormente dadas pelo negociador pontificio e acceitas pelo Governo portuguez, as quaes serão inseridas no Tratado, e d'elle farão parte integrante.

Art. 2.° Fica assim explicada a Carta de Lei de 21 de Julho de 1857.

Art. 3.° O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 9 de Abril de 1859.= EL-REI, com rubrica e guarda.=*Duque da Terceira*. (L. S.)

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 13 Março ultimo, que auctorisa o Governo a ratificar o Tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza, no Oriente, assignado em 21 de Fevereiro de 1857, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.= *Julio Firmino Judice Biker* a fez.

Notas reversaes de 10 de Setembro de 1859, a que se refere a ratificação, por parte de Sua Magestade Fidelissima, do Tratado sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza, no Oriente.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Guerra, recebeu a Nota reversal em data de hoje de S. Ex.ª o Sr. Arcebispo de Sida, Nuncio Apostolico, com a qual, em consequencia de especial auctorisação por parte da Santa Sé, offerece as desejadas explicações a fim de evitar toda a duvida que podesse causar qualquer expressão na Concordata assignada pelos respectivos Plenipotenciarios Pontificio e Regio, em 21 de Fevereiro de 1857, relativa á con-

NUNZIATURA APOSTOLICA.

Lisbona 10 Settembre 1859.

Ad evitare ogni dubbio, che potessero ingerire alcune espressioni contenute nel concordato firmato dai respettivi plenipotenziari pontificio e regio il 21 Febbrajo 1857 relativo alla continuazione dell'esercizio del diritto di patronato nell'India e Cina, il sottoscritto arcivescovo di Sida Nunzio Apostolico é autorizzato a dare le spiegazioni seguenti, le quali saranno considerate come parte integrante del concordato medesimo.

tinuação do exercicio do direito do Padroado da Corôa de Portugal na India e China.

O abaixo assignado reconhece que, com as respostas dadas por S. Ex.ª o Sr. Arcebispo de Sida, sobre os pontos do Tratado, que foram declarados duvidosos pela Lei de 21 de Julho de 1857, se satisfaz convenientemente ás explicações pedidas pelo Governo de Sua Magestade, podendo este em conformidade da auctorisação que lhe é conferida pelas Leis de 21 de Julho de 1857 e de 9 de Abril do presente anno, ratificar o Tratado, devendo constituir parte integrante do mesmo as explicações dadas por S. Ex.ª na sua nota acima referida.

Lisonjea-se pois o abaixo assignado de assegurar a S. Ex.ª que o Governo de Sua Magestade acceita sem reserva alguma as explicações dadas por S. Ex.ª na fórma que se segue, e em que as duas altas partes contratantes accordaram e consentiram reciprocamente.

1.º Quanto á verdadeira intelligencia que deve dar-se ás palavras India Ingleza, mediata ou immediatamente sujeita ao imperio britannico, fica entendido que a Santa Sé reconhece o direito de Padroado da Corôa Portugueza na India, em toda aquella extensão aonde d'antes era exercido, e pelo modo prescripto no Tratado com aquellas limitações sómente que se acham estipuladas no mesmo Tratado a respeito da China.

In quanto alla vera intelligenza da darsi alle parole India inglese mediatamente, o immediatamente soggeta all' impero britannico, resta inteso, che la Santa Sede riconosce il diritto di Patronato n'ella Corona di Portogallo nell'India in quella stessa estensione, in cui lo esercitava per lo innanzi, e nei modi prescritti nel Tratatto, e con quelle sole limitazioni convenute nel Trattato stesso rispetto alla Cina.

2.º Pelo que respeita ao provimento apostolico do Governo das dioceses suffraganeas na India (quanto ás Egrejas e Missões na obediencia do Padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses, e confirmação dos respectivos Bispos, fica entendido que se concederá por delegação apostolica uma jurisdicção extraordinaria, que será exercida nos logares comprehendidos no denominado *statu quo*.

Per ciò che riguarda il provvedimento apostolico pel Governo delle diocese suffraganee nell'India (quanto alle Chiese, e Missioni nella obedienza del Patronato) fino alla definitiva circoscrizione delle diocesi medesime, e conferma dei respettivi Vescovi, sará concessa una giurisdizione straordinaria per delegazione pontificia da esercitarsi nei luoghi compresi nel denominato *statu quo*.

Esta delegada jurisdicção extraordinaria, que foi concedida pela Santa Sé

Questa giurisdizione straordinaria delegata, che fù accordata dalla Santa Sede

por tres annos (praso que se julgou necessario para se levar a effeito a circumscripção das dioceses na India, mas que depois se reconheceu insufficiente para se poder verificar a circumscripção de todas as dioceses suffraganeas) dignou-se o Santo Padre proroga-la por mais tres annos. Sua Santidade promette tambem delegar o exercicio d'esta jurisdicção extraordinaria ao Prelado Arcebispo de Goa, e por sua morte a um ecclesiastico que deve ser escolhido em uma lista de sacerdotes que Sua Magestade El-Rei de Portugal lhe fará apresentar.

D'este modo o reverendo Arcebispo de Goa poderá exercer a jurisdicção que lhe é delegada pelos seis annos, e no caso do seu impedimento absoluto ficará substituindo-o no exercicio da dita jurisdicção o ecclesiastico escolhido pelo Santo Padre pelo modo acima indicado.

E quando se verifique similhante circumstancia, a Santa Sé, para que não caduque a dita delegação, consente em que Sua Magestade Fidelissima apresente outra lista de ecclesiasticos, da qual o Summo Pontifice possa escolher um outro, para que, faltando o primeiro escolhido, haja de o substituir na continuação do exercicio d'aquella delegação durante os seis annos.

Se acontecer, findos os seis annos, que, por qualquer circumstancia actualmente imprevista, não esteja ainda terminada a circumscripção de todas as dioceses, continuará a delegação, a qual, pelo tempo que de commum accordo se julgar necessario até a conclusão final da circumscripção, tomará um caracter de especialidade relativamente aos logares que ficarem do *statu quo* das dioceses ainda não circumscriptas.

3.° O Governo de Sua Magestade convem na explicação dada ás palavras de que se faz uso no artigo 16.° da presente Concordata — meios convenientes — de que devem ser providas as dioceses suffraganeas da India, entendendo que alem

per tre anni (tempo che si giudicò necessario per effetuarsi la circoscrizione delle diocesi nell'India, ma che in seguito fù riconosciuto come troppo breve per potersi condurre a termine la circoscrizione di tutte le diocesi suffraganee) il Santo Padre si degna prorogarla per altri tre anni. Sua Santità promette anche di delegare l'esercizio di questa straordinaria giurisdizione al Prelato Arcivescovo di Goa, ed in caso di sua morte ad un' ecclesiastico, che deve esser scelto in una lista di sacerdoti, che Sua Maestà il Rè di Portugallo gli farà presentare.

In questo modo mgr. Arcivescovo di Goa potrà esercitare la giurisdizione delegatagli per gli sei anni, e nel caso di suo impedimento assoluto lo sostituirà nell'esercizio della detta giurisdizione l'ecclesiastico scelto dal Santo Padre nel modo di sopra indicato.

E quando se verifichi tale circostanza, la Santa Sede perchè non caduchi la detta delegazione, consente che Sua Maestà Fedelissima presenti altra lista di ecclesiastici, nella quale il Sommo Pontefice possa scegliere un'altro, che mancando il primo scelto lo sostituisca nella continuazione dell'esercizio di quella delegazione durante i sei anni.

Che se terminati i sei anni, per qualche circostanza attualmente imprevista non fosse ancora terminata la circoscrizione di tutte le diocesi, continuerà la delegazione, la quale pel tempo, che di commune accordo si giudicherà necessario fino alla ultimazione totale della circoscrizione rivestirá un caracter di specialità relativamente ai luoghi residuali dello *statu quo* delle diocesi non ancora circoscritte.

Con le parole adoperate nell'articolo 16.° del presente Concordato — mezzi convenienti — de quali debbono essere provviste le diocesi suffraganee nelle Indie, oltre ad un conveniente aumento di assegno ai Vescovi, Parochi e Missionari,

de um conveniente augmento de subsidio aos Bispos, Parochos e Missionarios, das habitações decentes para os Prelados, e da obrigação de fornecer as Egrejas dos objectos necessarios para o exercicio do Culto Divino, se teve principalmente em vista a erecção de Capitulos cathedraes e de Seminarios.

alle abitazione decenti poi Prelati, ed al provvedere le chiese di oggetti necessari all'esercizio del Culto Divino, si ebbe principalmente in vista l'erezione de' Capitoli cattedrali, e de' Seminari.

Conservando firmemente o principio da erecção dos Capitulos nas dioceses suffraganeas, o Santo Padre consente, pela sua benignidade, em que sejam tidas em contemplação as circumstancias dos logares, pelo que respeita ao numero dos capitulares que deve ser determinado pelos Bispos respectivos, o qual todavia em caso nenhum poderá ser inferior a quatro capitulares, além de uma dignidade que a elles presida, devendo o primeiro Bispo proceder immediatamente á erecção dos Capitulos da sua diocese. Para habilitar portanto os Prelados diocesanos a darem prompta execução a este encargo, do qual se ha de fazer menção nas respectivas Bullas Apostolicas, o Governo de Sua Magestade não hesita em declarar, que, previamente á instituição dos Bispos das dioceses suffraganeas, ficará estabelecida a congrua dotação dos sobreditos Capitulos.

Rimanendo fermo il principio della erezione de' Capitoli nelle diocesi suffraganee, il Santo Padre nella sua benignità consente di aversi a calcolo le circostanze de' luoghi, in specie in quanto al numero de' capitolari da determinarsi dai Vescovi respettivi, il quale però in ogni caso non potrà essere inferiore al numero di quattro canonici, oltre una dignità, che vi primeggi; dovendo il primo Vescovo proceder subito alla erezione del capitolo della sua diocesi. Affine poi di mettere in grado i Prelati diocesani di dar sollecita esecuzione a questo incarico, del quale si farà menzione nelle respettive Bolle Apostoliche, il reale Governo non esita di dichiarare, che farà precedere della prima istituzione dei Vescovi delle diocesi suffraganee la congrua dotazione dei ridetti Capitoli.

Quanto aos Seminarios, reconhece-se como condição impreterivel a sua erecção n'aquellas dioceses, que em rasão da sua distancia de algum Seminario existente em outra parte, estiverem privadas das vantagens de poder mandar educar alli os jovens clerigos para receber a conveniente instrucção.

In quanto poi ai Seminari si riconosce come condizione impreteribile la loro erezione in quelle diocesi, che per ragione della distanza da qualche Seminario esistente in oltra parte siano privi del vantaggio di poter mandare ad educare colà i giovani chierici, e ricevervi la conveniente instruzione.

4.° Finalmente pelo que toca aos bens das antigas dioceses de Pekim e Nankim, o abaixo assignado acceita a declaração da Santa Sé, a qual, para evitar no futuro qualquer motivo de questão, consente em que, até que o Governo de Sua Magestade esteja habilitado a demonstrar que os ditos bens são proveniencia portugueza, possa o Real Padroeiro continuar a fazer d'elles o mesmo uso que actualmente se faz, salvo sempre os di-

In ultimo per ciò, che riguarda i beni delle già diocesi de Pekino e Nankino, la Santa Sede, per togliari ogni motivo di ulteriore questione, consente che fino a tanto che il reale Governo non sarà in grado di dimostrare essere i detti beni di provenienza portoghese, possa il Real Patrono proseguire a farne quella medesima erogazione, che presentemente se ne và facendo, salvi sempre i diritti dei terzi, cui si provasse appartenere in tut-

reitos de terceiro, a quem se provar pertencer em todo ou em parte a propriedade dos ditos bens; ficando bem entendido, que, ainda quando se verifique serem de origem portugueza os bens de que se trata, devem elles sempre no futuro ser empregados em serviço das Egrejas do Padroado. E igualmente que se proceda á formação de inventarios dos bens, paramentos e alfaias das Egrejas do Padroado onde existem Vigarios Apostolicos, aos quaes inventarios deverão por isso concorrer os mesmos Vigarios Apostolicos, e os delegados do Governo portuguez.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.ª o Sr. Arcebispo de Sida os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Setembro de 1859. =*Duque da Terceira.*

to, o in parte la proprietà sù tali beni. Rimane fermo, che quando anche si verificasse provenire dal Portogallo i beni, di cui si tratta, debbano essi in futuro sempre impiegarsi per usi relativi al Patronato. Del pari la Santa Sede consente, che si proceda alla formazione degli inventari nelle Chiese del Patronato, ove sianvi Vicari Apostolici ai quali inventari dovranno perciò concorrere i Vicari Apostolici medesimi, ed i delegati del Governo portoghese.

Persuaso il sottoscritto, che questes piegazioni soddisfacciano idesideri del gabinetto portoghese, si lusinga di videre cosi rimosse tutte la difficoltà, che per parte del Governo di Sua Maestà Fedelissima facevano ritardare la ratifica del Trattato già sottoscritto.

Profita con piacere il sottoscritto anche di questa occasione per ripitere a sua eccellenza il sig.r Duca di Terceira, Presidente del Consiglio de Ministri, Ministro e Segretario di Stato degli Affari Esteri, ed interinamente della Guerra, le proteste della su più alta considerazione.=*I., Arcivescovo di Sida.*

A s. ex.ª il sig.r Duca di Terceira, Presidente del Consiglio de Ministri, Ministro e Segretario di Stato degli Affari Esteri, ed interinamente della Guerra.

Sendo necessario melhorar o serviço da Repartição de Saude Naval, emendando no respectivo Regulamento as disposições que a experiencia tem mostrado inconvenientes, ampliando outras em que ha deficiencia, harmonisando-o emfim com os Decretos de 22 de Dezembro de 1852 e 20 de Outubro ultimo: Hei por bem Approvar o Regulamento que d'este Decreto faz parte e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Fevereiro de 1860. =REI. =*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE SAUDE NAVAL.

SECÇÃO I.

Do Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

CAPITULO I.

Do Presidente do Conselho.

Artigo 1.º Ao Presidente pertence:

1.º Dirigir os trabalhos do Conselho;

2.° Tomar no intervallo das sessões as medidas que julgar urgentes, do que dará parte ao Conselho na mais proxima sessão;

3.° Rubricar todos os documentos;

4.° Assignar as nomeações para embarque ou outra qualquer commissão, em que o Conselho empregar os seus subordinados;

5.° Examinar as requisições de medicamentos e utensilios de botica, feitas pelos Cirurgiões da Armada; approva-las no todo ou em parte, e manda-las promptificar;

6.° Executar e fazer executar o presente Regulamento, as ordens que lhe forem transmittidas pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, e as deliberações do Conselho.

CAPITULO II.

Dos Vogaes do Conselho.

Art. 2.° O Secretario tem a seu cargo;

1.° Redigir as actas das sessões, os mappas de inspecção de saude, as representações, informações e outras correspondencias dirigidas em nome do Conselho;

2.° Passar as certidões que o Conselho ordenar;

3.° Vigiar o serviço a cargo da repartição de contabilidade;

4.° Assignar os annuncios que em nome do Conselho houverem de ser publicados no *Diario de Lisboa*.

Art. 3.° Ao Thesoureiro compete:

1.° Receber e assignar os recibos de todas as quantias que tenham de entrar no cofre e entrega-las ao Conselho;

2.° Effectuar em sessão do Conselho e á vista dos documentos devidamente legalisados todos os pagamentos, exceptuando os das despezas miudas, para os quaes receberá uma somma de que será responsavel;

3.° Dar ao Conselho conta mensal da sua gerencia.

Art. 4.° Ao terceiro vogal compete:

1.° Fiscalisar os depositos dos instrumentos cirurgicos e das roupas pertencentes ao Hospital, e assistir ás inutilisações que n'elles se fizerem;

2.° Examinar as requisições de instrumentos e appositos feitas pelos Cirurgiões da Armada, approva-las no todo ou em parte, e manda-las promptificar.

CAPITULO III.

Deveres do Conselho.

Art. 5.° Compete ao Conselho:

1.° Fazer o serviço clinico nas enfermarias do Hospital da Marinha;

2.° Reunir-se em Junta de inspecção de saude;

3.° Examinar, quando lhe seja requisitado pelo Inspector geral do Arsenal da Marinha, os viveres destinados ao fornecimento dos navios do Estado, assim como os que se receberem de torna viagem, e assistir á inutilisação d'estes ultimos quando os julgar incapazes de servir;

4.° Inspeccionar o estado sanitario das tripulações antes da saída dos navios, e indicar as praças que não poderem seguir viagem;

5.° Observar se as enfermarias e boticas de bordo estão preparadas com a devida regularidade;

6.° Propor ao governo os melhoramentos hygienicos de que necessitarem os navios ou as equipagens e outros quaesquer relativos ao serviço;

7.° Informar ao Governo annualmente, ou quando o julgue necessario, sobre o bom ou mau serviço dos empregados da Repartição de Saude Naval e do Ultramar;

8.° Diligenciar que esteja sempre completo o numero de Facultativos pertencentes aos quadros de Saude da Armada e do Ultramar, para o que dirigirá ao Governo as respectivas propostas;

9.° Propor ao Governo que sejam tirados do quadro effectivo e passados á classe a que tiverem direito os Facultativos pertencentes á Repartição que, por causa de velhice, enfermidades chroni-

cas ou outro impedimento physico, não possam desempenhar devidamente as obrigações dos seus empregos;

10.° Ter um livro em que sejam registados os serviços dos Facultativos da Armada e do Ultramar e as suas qualificações scientificas, e tudo que for concernente ás suas antiguidades;

11.° Confeccionar um relatorio annual de todo o serviço de que é incumbido, e remette-lo ao Ministerio da Marinha e do Ultramar.

CAPITULO IV.

Das sessões do Conselho.

Art. 6.° O Conselho terá uma sessão ordinaria por semana no Hospital da Marinha, e reunir-se-ha extraordinariamente quando o Presidente ou algum dos Vogaes o exigir.

Art. 7.° Na ausencia do Presidente servirá em seu logar o Vogal que o Conselho nomear, e no impedimento de algum dos Vogaes será chamado para o substituir, com previa auctorisação do Governo, um Facultativo pertencente á Repartição.

Art. 8.° Cada um dos Vogaes dará parte do que houver extraordinariamente occorrido no serviço a seu cargo.

Art. 9.° As deliberações do Conselho serão tomadas á pluralidade de votos; no caso de empate o Presidente terá voto de qualidade.

§ unico. O Vogal que discordar, no todo ou em parte, da deliberação da maioria, assignará vencido; podendo motivar o seu voto em separado.

Art. 10.° A correspondencia relativa ás deliberações do Conselho será assignada pelo Presidente. As propostas dirigidas ao Governo serão assignadas por todos os Vogaes presentes.

Art. 11.° As contas mensaes de receita e despeza e os mappas do balanço annual serão assignados por todos os Vogaes em serviço.

Art. 12.° Na segunda sessão de cada mez o Conselho dará balanço ao cofre, examinará as contas do Thesoureiro, e tudo o mais que tiver relação com o serviço do mez findo.

Art. 13.° O fornecimento dos objectos que for necessario comprar será posto a concurso, ou ajustado em sessão do Conselho, segundo melhor convier.

Art. 14.° O Conselho fará lavrar os termos de arrematação. N'estes documentos, assignados pelos Vogaes presentes, primeiro official de contabilidade e arrematantes, se declarará expressamente que os fornecedores são responsaveis pela boa qualidade dos objectos arrematados e obrigados a substitui-los por outros, quando não forem de boa qualidade; ficando ao Conselho o direito de os comprar, por conta dos mesmos fornecedores, onde os encontrar com as condições requeridas.

Art. 15.° Os empregados menores do Hospital serão admittidos ou despedidos do serviço pelo Conselho em sessão.

Art. 16.° A iniciativa das propostas para a admissão d'estes empregados pertence principalmente ao Presidente.

Art. 17.° As actas das sessões serão assignadas na sessão immediata pelos Vogaes que estiverem presentes.

CAPITULO V.

Das inspecções de saude.

Art. 18.° O Conselho reune no Hospital uma vez por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para inspeccionar os individuos que se apresentarem com ordem ou guia das Auctoridades de Marinha, e os que das enfermarias do Hospital lhe forem enviados pelos Facultativos.

§ unico. Inspeccionará na casa em que residirem os individuos que não podérem apresentar-se no Hospital da Marinha.

Art. 19.° Os mappas das inspecções (modelo n.° 1), assignados por todos os membros da Junta, serão remettidos ás Auctoridades competentes.

Art. 20.° A Junta officiará ás Au-

ctoridades a quem competir, para que mandem entrar no Hospital os individuos submettidos ao seu exame, quando se reconheça a necessidade de mais longa observação.

Art. 21.° Os individuos inspeccionados serão classificados segundo o seu estado physico, pelo seguinte modo:

1.° Apto para o serviço;

2.° Incapaz de serviço temporariamente;

3.° Incapaz de serviço activo;

4.° Incapaz de todo o serviço.

Art. 22.° Quando a Junta arbitrar licença aos individuos inspeccionados, declarará o uso que d'ella devam fazer do seguinte modo:

1.° Para se tratar;

2.° Para banhos do mar;

3.° Para uso de aguas mineraes;

4.° Para tomar ares;

5.° Para convalescer.

Art. 23.° O maximo das licenças que a Junta poderá arbitrar será de noventa dias.

§ unico. O maximo d'estas licenças poderá ser augmentado na inspecção dos individuos que tenham de ir respirar ares patrios, e dos que voltarem do Ultramar; não podendo comtudo este augmento exceder a trinta dias.

Art. 24.° Para as isenções do serviço a Junta se regulará pela tabella n.° 2 e observações annexas.

SECÇÃO II.

Do serviço do Hospital.

CAPITULO I.

Do Director.

Art. 25.° O Presidente do Conselho de Saude Naval e do Ultramar é Director do Hospital da Marinha.

Art. 26.° Compete ao Director:

1.° Passar visita em uma ou mais enfermarias;

2.° Repartir equitativamente o serviço clinico por todos os Facultativos;

3.° Observar superiormente o serviço dos empregados menores;

4.° Inspeccionar a botica e examinar os medicamentos, quando julgar necessario;

5.° Fiscalisar todas as officinas e depositos;

6.° Assignar as altas, a correspondencia e o expediente do Hospital;

7.° Examinar e rubricar todas as requisições antes de se promptificarem;

8.° Admoestar e suspender do exercicio das funções correspondentes os empregados menores que não cumprirem os seus deveres;

9.° Vigiar na policia e hygiene do Hospital;

10.° Assistir á entrega dos medicamentos e utensilios remettidos dos navios do Estado.

CAPITULO II.

Dos Facultativos de visita.

Art. 27.° Pertence aos Facultativos:

1.° Visitar diariamente os doentes de manhã até ás onze horas, e extraordinariamente quando o julgarem preciso;

2.° Reunir em conferencia com os outros Facultativos do Hospital, quando houver necessidade;

3.° Receitar nas papeletas pelos numeros do formulario do Hospital, podendo comtudo servir-se de outras prescripções, designando porém em ambos os casos as dóses por extenso;

4.° Descrever nas papeletas a historia e progresso das doenças e ordenar as dietas em voz alta, escrevendo por extenso o numero correspondente;

5.° Fazer o receituario no livro respectivo, immediatamente depois da visita;

6.° Marcar no livro do receituario com o signal ×, adiante do numero da formula, os medicamentos cuja administração deva ser mais vigiada;

7.° Inspeccionar tudo o que disser respeito ao serviço das suas enfermarias e vigiar que os seus subordinados tratem bem os doentes;

8.° Rubricar os mappas das dietas;

9.° Requisitar ao Director os objectos necessarios para as suas enfermarias;

10.° Ordenar a collocação dos doentes como julgarem mais conveniente ao seu tratamento e ás commodidades do serviço;

11.° Conceder ou negar licença para serem visitados os doentes das suas enfermarias;

12.° Indicar os doentes e convalescentes que devem levantar-se e passeiar na enfermaria ou no jardim do Hospital;

13.° Dar as altas, mencionando nas papeletas o nome da doença, a sua terminação e as observações necessarias;

14.° Confeccionar mensalmente um mappa clinico (modelo n.° 3) das enfermarias a seu cargo.

Art. 28.° Havendo impedimento em alguns dos clinicos, ou quando elles não sejam sufficientes em rasão de grande affluencia de enfermos, o Conselho preencherá esta falta nomeando um ou mais Facultativos da Repartição de Saude Naval e do Ultramar, dando immediatamente parte ao Governo.

CAPITULO III.

Dos Cirurgiões internos do Hospital.

Art. 29.° O Hospital da Marinha terá dois Cirurgiões internos, os quaes serão tirados de entre os Cirurgiões dos quadros da Armada e do Ultramar. Estes ultimos não poderão ser nomeados antes de obterem a reforma ou aposentação, ou sem que tenham sido considerados incapazes temporariamente do serviço do Ultramar.

Art. 30.° O serviço d'estes Cirurgiões será distribuido por escala. O que estiver de dia não poderá ausentar-se sem que tenha sido competentemente substituido.

Art. 31.° Na ausencia dos Vogaes do Conselho, o Cirurgião interno é a primeira auctoridade do Hospital.

Art. 32.° O Cirurgião interno tem os seguintes deveres:

1.° Occorrer a qualquer caso clinico que se offereça na ausencia dos Facultativos da visita;

2.° Assistir á entrada dos doentes para lhes destinar enfermaria e prescrever em uma papeleta (modelo n.° 4) o tratamento que for urgente e a dieta até á chegada do Facultativo de visita;

3.° Dirigir os curativos nas enfermarias e praticar as operações de pequena cirurgia;

4.° Auxiliar os Facultativos de visita nas grandes operações e nas autopsias e preparar as peças pathologicas que por elles lhe forem incumbidas;

5.° Guardar os instrumentos e appositos cirurgicos, e satisfazer as requisições d'estes objectos depois de approvadas;

6.° Assistir á recepção dos viveres antes de entrarem na despensa, para verificar se são de boa qualidade;

7.° Visitar as enfermarias para observar se os enfermeiros, ajudantes e serventes cumprem o seus deveres;

8.° Observar se os banhos são applicados na temperatura, pelo modo e ás horas prescriptas nas papeletas;

9.° Vigiar que se cumpram as medidas de hygiene e policia prescriptas no capitulo 14.°;

10.° Ordenar a remoção dos cadaveres depois de verificada a morte;

11.° Responder ao Director pelo serviço e policia do Hospital, para o que rondará frequentes vezes, prohibindo tudo que possa perturbar a ordem, e tendo cuidado em que se executem as prescripções dos artigos 122.° e 123.°;

12.° Admoestar os seus subordinados quando não cumprirem os seus deveres, do que dará parte ao Director;

13.° Participar ao Director em um mappa (modelo n.° 5) tudo o mais que occorrer durante o seu serviço;

14.° Requisitar por meio de vales os medicamentos de que carecer para o curativo, e apresentar estas requisições ao Cirurgião mais antigo para serem tran-

scriptas em um dos livros do receituario das enfermarias de cirurgia.

Art. 33.º No impedimento de algum dos Cirurgiões internos, será nomeado um dos Facultativos da Armada ou dos quadros do Ultramar, em conformidade com o disposto nos artigos 28.º e 29.º

CAPITULO IV.
Do Capellão.

Art. 34.º O serviço religioso do Hospital da Marinha será feito por um dos Capellães da Armada.

Art. 35.º São deveres do Capellão:

1.º Dizer Missa nos domingos e dias santificados a horas compativeis com o serviço do Hospital;

2.º Residir no Hospital para prestar aos doentes os soccorros da Religião e administrar-lhes os Sacramentos;

3.º Desempenhar o Ritual com os moribundos e mortos;

4.º Cuidar na conservação e guarda da capella e seus paramentos e utensilios;

5.º Apresentar ao Director as requisições dos objectos de que carecer para o serviço do Culto;

6.º Fazer-se substituir por um outro ecclesiastico (precedendo auctorisação do Director) quando, por impedimento temporario, não possa servir.

CAPITULO V.
Do primeiro e segundo Officiaes e Aspirante da contabilidade.

Art. 36.º A escripturação e contabilidade da Repartição de Saude Naval e do Ultramar está a cargo de tres empregados: um primeiro Official, um segundo Official e um Aspirante.

Art. 37.º O primeiro Official é o chefe d'esta repartição; são-lhe subordinados os respectivos empregados.

Art. 38.º Compete ao primeiro Official;

1.º Dar parte ao Director de qualquer falta dos seus subordinados;

2.º Cuidar que os trabalhos da sua repartição comecem ás nove horas de manhã e terminem ás tres da tarde;

3.º Dirigir e distribuir equitativamente a escripturação pelos tres empregados respectivos, de modo que esteja sempre em dia, sendo todos responsaveis pela sua exactidão.

Art. 39.º Consistem estes trabalhos principalmente na escripturação dos seguintes livros e documentos:

1.º Livro de caixa ou de cofre;

2.º Dito de registo de contas mensaes da receita e despeza;

3.º Dito de entrada e saída dos doentes (modelo n.º 6);

4.º Ditos dos vencimentos que se descontam ás praças pelo seu tratamento no Hospital (modelo n.º 7);

5.º Dito de officios recebidos;

6.º Dito de officios expedidos;

7.º Dito de inspecções de saude;

8.º Dito de receita do Cirurgião interno;

9.º Dito de receita do primeiro Pharmaceutico;

10.º Dito de receita do encarregado das arrecadações;

11.º Dito de termos de inutilisação;

12.º Dito de termos de arrecadação;

13.º Dito de termos de obitos;

14.º Dito de balanço de todo o material;

15.º Dito de matricula e serviços dos Cirurgiões da Armada;

16.º Dito da matricula dos empregados de Saude do Ultramar;

17.º Dito da matricula e serviços dos Enfermeiros navaes;

18.º Dito da matricula e serviços de outros empregados menores do Hospital;

19.º Dito de fianças das lavadeiras e costureiras;

20.º Dito de juramentos e posses;

21.º Dito de synopses de correspondencia recebida;

22.º Dito de synopses de correspondencia expedida;

Altas (modelo n.º 8), o mappa (mo-

delo n.º 9), o expediente da repartição e a correspondencia official.

Art. 40.º O Aspirante da contabilidade reside no hospital em attenção ao serviço de que é encarregado.

CAPITULO VI.

Dos Pharmaceuticos e da botica.

Art. 41.º Haverá um Pharmaceutico encarregado da botica, dois ajudantes e dois serventes.

Art. 42.º Ao Pharmaceutico encarregado da botica, ou primeiro Pharmaceutico são immediatamente subordinados todos os empregados da mesma repartição. O primeiro ajudante suppre a sua falta.

Art. 43.º Ao primeiro Pharmaceutico são applicaveis as disposições do § 1.º do artigo 38.º

Art. 44.º O primeiro Pharmaceutico cuidará que o serviço a seu cargo comece ás nove horas.

Art. 45.º Os empregados da botica não poderão retirar-se em quanto não concluirem o serviço ordinario.

Art. 46.º O serviço extraordinario será feito por escala entre os dois ajudantes. Um d'elles, acompanhado de um servente, ficará na botica durante vinte e quatro horas; no seu impedimento entrará n'esta escala o primeiro Pharmaceutico.

Art. 47.º O primeiro Pharmaceutico é responsavel pelo bom fornecimento, conservação e arrecadação das drogas e utensilios, pelo arranjo e aceio da botica, e por todo o serviço da mesma. Consiste principalmente este serviço na preparação do receituario do Hospital, e dos compostos officinaes que o Conselho mandar manipular, e na promptificação das requisições competentemente approvadas.

Art. 48.º Vigiará a quantidade e a qualidade de todos os objectos que se comprarem para fornecimento da botica ou n'ella existirem, e cuidará em que sómente se empreguem os que forem de boa qualidade.

Art. 49.º Logo que cheguem á botica os livros do receituario, o primeiro Pharmaceutico fará o apanhamento das formulas, e mandará preparar os medicamentos receitados para estarem promptos ás quatro horas da tarde.

Art. 50.º Examinará se os vasos e utensilios destinados aos medicamentos se acham no estado e ordem convenientes.

Art. 51.º Terá na manipulação das formulas o maior cuidado para que se observem todos os preceitos da arte.

Art. 52.º Cuidará que cada medicamento receitado seja posto no logar e vaso respectivos, para se evitar que se confundam e accumulem no mostrador muitas preparações.

Art. 53.º Os vasos que contiverem os medicamentos marcados no livro de receituario com o signal × levarão escripta a palavra *energico*.

Art. 54.º Os medicamentos para uso externo irão em vasos ou vidros de côr differentes d'aquelles em que forem os medicamentos para uso interno.

Art. 55.º A remessa dos medicamentos para as enfermarias far-se-ha ordinariamente ás tres horas e meia da tarde, e extraordinariamente ás horas indicadas pelos Facultativos, sempre em presença do primeiro Pharmaceutico ou de algum dos seus ajudantes, e á vista do receituario respectivo.

Art. 56.º As caixas dos medicamentos e utensilios de botica destinados aos navios do Estado serão promptificadas na presença dos Cirurgiões ou outros individuos a cargo de quem devam passar, os quaes poderão verificar o peso e qualidade dos objectos que têem de receber.

Art. 57.º O primeiro Pharmaceutico cuidará que os vasos e utensilios destinados ás boticas dos navios tenham as condições necessarias para a conservação e duração dos medicamentos.

Art. 58.º Se os medicamentos e utensilios pertencentes aos navios, depois de entregues na botica perante o Director, ainda podérem servir, serão inventariados, e ficarão a cargo do primeiro Pharmaceutico; se forem julgados incapazes, serão examinados pelo Conselho e inutilisados; n'este caso o primeiro Official da contabilidade lavrará um termo e o assignará com todo o Conselho.

Art. 59.º No fim de cada anno se procederá perante o Conselho ao balanço da botica e deposito respectivo, inutilisando-se n'este acto os medicamentos e outros objectos que estiverem deteriorados, do que se lavrará um termo que será assignado pelo Conselho e o primeiro Official da contabilidade.

Art. 60.º O Conselho comprará em tempo competente e pelo modo disposto no artigo 13.º as drogas e outros objectos necessarios á botica, sendo previamente examinados no Hospital; podendo comtudo delegar nos differentes encarregados a compra de objectos de menor importancia, tomando-lhes conta no fim de cada mez.

CAPITULO VII.

Do encarregado das arrecadações e do Fiel.

Art. 61.º O encarregado das arrecadações será proposto pelo Conselho, que lhe exigirá as quantias que julgar convenientes.

Art. 62.º Compete-lhe:

1.º Guardar em differentes arrecadações as roupas dos doentes e as do Hospital, e responder ao Conselho por estes objectos;

2.º Receber dos fornecedores os generos para as dietas e botica, e as rações para os empregados, por meio de vales passados á vista das ordens e requisições diarias;

3.º Fazer as compras chamadas miudas, para as quaes receberá a quantia necessaria;

4.º Evitar que das arrecadações a seu cargo sáia algum objecto sem requisição rubricada pelo Director, exceptuando porém as roupas e mais pertences dos doentes, que restituirá á vista do bilhete n.º 13.

5.º Receber e guardar os espolios; os de oiro ou prata serão depositados no cofre do Hospital; as roupas vendidas em leilão, e o seu producto arrecadado no mesmo cofre.

Art. 63.º O Fiel será proposto pelo encarregado das arrecadações e nomeado pelo Conselho.

Art. 64.º O Fiel coadjuvará o encarregado das arrecadações, ficando responsavel pelos objectos que lhe forem confiados.

CAPITULO VIII.

Do Enfermeiro-mór, dos Enfermeiros, dos Ajudantes e Serventes.

Art. 65.º Ao Enfermeiro-mór cumpre:

1.º Responder pelo serviço das enfermarias, da cozinha e da porta, e pela policia do Hospital; são-lhe conseguintemente subordinados os enfermeiros, ajudantes, serventes, cozinheiro e porteiro;

2.º Visitar frequentes vezes as enfermarias para observar se os enfermeiros, ajudantes e serventes cumprem os seus deveres; se os remedios e dietas são distribuidos a horas competentes, no devido grau de calor e com o maior aceio;

3.º Assistir na cozinha á distribuição das dietas;

4.º Fazer a chamada dos empregados menores ás seis horas da manhã, e dar parte ao Cirurgião interno do que occorrer;

5.º Distribuir o serviço dos enfermeiros e serventes, dispor o serviço da noite, e fazer a escala dos enfermeiros e serventes de véla;

6.º Vigiar no aceio das roupas e utensilios, que as camas sejam feitas ás horas determinadas, que a limpeza comece e finde quando o prescreve o Regulamento, e se cumpram as medidas hygienicas e de policia prescriptas no capitulo 14.º

7.° Collocar os doentes nas enfermarias indicadas pelo Cirurgião interno;

8.° Participar diariamente as occorrencias do serviço ao Cirurgião interno e ao Director.

Art. 66.° Os enfermeiros têem os seguintes deveres:

1.° Estar nas enfermarias ás seis horas e meia da manhã para começarem o serviço;

2.° Acompanhar os Facultativos nas visitas e responder pela execução do que elles lhes ordenarem;

3.° Fazer os curativos dirigidos pelo Cirurgião interno;

4.° Administrar os remedios e as dietas ás horas marcadas no Regulamento, e extraordinariamente quando lhes for ordenado pelos Facultativos;

5.° Entregar na repartição de contabilidade, logo depois da visita, o mappa das dietas (modelo n.° 10) para o dia seguinte, e as papeletas dos doentes que tiveram alta ou falleceram;

6.° Responder pelos objectos que tiverem recebido;

7.° Vigiar na limpeza e arranjo das enfermarias e suas dependencias, e cuidar que as camas dos doentes sejam feitas as vezes necessarias;

8.° Manter a policia e boa ordem entre os doentes e os empregados das enfermarias;

9.° Cumprir na parte que lhes pertence as disposições do artigo 124.°;

10.° Dar conta ao Enfermeiro-mór de todas as novidades que tiverem occorrido no serviço de que são encarregados.

Art. 67.° Haverá ordinariamente dois enfermeiros de véla em cada noite, acompanhados por dois ou mais serventes, começando o serviço do primeiro depois da distribuição da ceia, e terminando á meia noite; e o do segundo desde esta hora até ás seis da manhã.

Art. 68.° Ao enfermeiro que estiver de véla cumpre:

1.° Rondar frequentemente as enfermarias, vigiando se os serventes de véla estão acordados e acodem com promptidão e caridade aos doentes;

2.° Executar as prescripções que deve pôr em pratica durante a noite, para o que receberá de todos os enfermeiros a nota competente;

3.° Dar parte por escripto ao enfermeiro-mór do que occorrer durante o serviço;

4.° Fornecer do deposito da sua enfermaria a roupa destinada a algum doente que entrar durante a noite, e recebe-la depois do enfermeiro respectivo.

Art. 69.° O serviço, durante o jantar dos enfermeiros e serventes, pertence aos que estiveram de véla, os quaes, a seu turno, serão rendidos pelos primeiros.

Art. 70.° Os ajudantes coadjuvarão os enfermeiros no serviço de que estes são incumbidos.

Art. 71.° Os serventes são obrigados a responder á chamada feita pelo enfermeiro-mór, a fazer a limpeza das enfermarias e dos doentes, e qualquer outro serviço do Hospital que lhes for ordenado.

Art. 72.° Os enfermeiros, ajudantes e serventes estarão no Hospital ás seis horas da manhã, para responder á chamada do Enfermeiro-mór, e não poderão saír sem licença do Cirurgião interno.

CAPITULO IX.

Do Cozinheiro.

Art. 73.° O cozinheiro receberá da despensa os generos necessarios para apromptar as dietas de que constar o mappa diario (modelo n.° 11), e responderá pela boa preparação dos alimentos e exactidão das quantidades determinadas na tabella n.° 15.

Art. 74.° Terá as dietas promptas para se distribuirem ás horas marcadas no artigo 124.°

Art. 75.° Não preparará conjuntamente o jantar e a ceia.

Art. 76.° Terá utensilios privativos para a preparação das dietas dos Officiaes.

Art. 77.° Na cozinha não haverá utensilios de cobre.

CAPITULO X.

Do Barbeiro.

Art. 78.° São deveres do barbeiro:

1.° Estar no Hospital ás nove horas da manhã;

2.° Fazer a barba e cortar o cabello aos doentes, quando lhe for ordenado pelo Enfermeiro-mór;

3.° Rapar os cabellos em qualquer parte do corpo em que houver de se praticar operação cirurgica.

CAPITULO XI.

Do Porteiro.

Art. 79.° É da sua obrigação abrir a porta do Hospital ás cinco horas e meia da manhã e fecha-la ás nove da noite no verão, e ás oito horas no inverno.

Art. 80.° Só poderá abrir a porta antes da hora marcada no artigo antecedente: 1.°, a algum enfermo que por motivo urgente tenha de entrar no Hospital; e 2.°, aos Facultativos de visita.

Art. 81.° Vigiará que só entrem no Hospital os empregados, os doentes com baixa, e as pessoas devidamente auctorisadas; e não deixará saír os doentes que não forem munidos das respectivas altas.

Art. 82.° Evitará a saída de qualquer objecto pertencente ao Hospital ou aos doentes, uma vez que não seja permittida pelo Director; podendo proceder a qualquer averiguação que julgar conveniente.

Art. 83.° Não deixará entrar alimentos ou bebidas, excepto para consummo do Hospital.

Art. 84.° Avisará com um toque de sino o Cirurgião interno para assistir á entrada dos doentes, e pelo mesmo modo indicará aos enfermeiros as horas da distribuição dos remedios e das dietas.

Art. 85.° Será substituido, quando tenha de ausentar-se, por um Servente competentemente nomeado.

CAPITULO XII.

Licenças, gratificações e castigos.

Art. 86.° Os enfermeiros, ajudantes e serventes terão licença para estar fóra do Hospital vinte e quatro horas seguidas duas vezes por mez.

Estas licenças serão reguladas por uma escala feita pelo Director.

Art. 87.° O Conselho poderá distribuir annualmente uma gratificação, até á quantia de 12$000 réis, a um dos empregados menores que pelo seu serviço exemplar a tenha merecido; e igualmente deverá punir os que faltarem ao desempenho das suas obrigações, tirando-lhes a licença mensal, multando-os, suspendendo-os e despedindo-os.

CAPITULO XIII.

Admissão e saída dos doentes.

Art. 88.° Serão admittidos no Hospital para se tratarem todos os empregados do Estado dependentes do Ministerio da Marinha e Ultramar e os individuos que compõem as tripulações dos navios de guerra, os veteranos da Marinha, os operarios do Arsenal, os empregados do Hospital e da Cordoaria nacional e os presos das galés e outras prisões maritimas.

Art. 89.° Os individuos estranhos á repartição de Marinha e Ultramar não poderão ser recebidos no Hospital, salvo em casos urgentissimos, sem ordem superior, precedendo convenção sobre o subsidio que deverão pagar.

Art. 90.° Todos os individuos de que tratam os artigos antecedentes trarão uma baixa (modelo n.° 12) assignada pelo Commandante do navio ou corpo, ou chefe de Repartição a que pertençam, e pelo Cirurgião e Escrivão; mas em casos extraordinarios poderão ser admittidos sem baixa, a qual será immediatamente solicitada.

Art. 91.° O Hospital é unicamente destinado para tratamento de doentes curaveis; portanto os que não estiverem n'estas circumstancias sómente serão ad-

mittidos para receberem os soccorros temporarios de que necessitarem.

Art. 92.° A entrada dos doentes no Hospital será, nos casos ordinarios, depois das quatro horas da tarde.

Art. 93.° Os doentes serão recebidos no Hospital pelo Cirurgião interno.

Art. 94.° Os doentes entrados serão immediatamente lavados não havendo inconveniente, e as suas roupas substituidas por outras do Hospital.

Art. 95.° As altas serão dadas na vespera da saída pelo Facultativo competente.

Art. 96.° Os doentes que tiverem alta entregarão ao enfermeiro respectivo as roupas de seu uso, pertencentes ao Hospital, depois de terem recebido da arrecadação de fardamentos os objectos que alli tinham depositado.

Art. 97.° Os doentes que tiverem alta saírão no inverno antes da ceia e no verão depois d'ella.

Art. 98.° Se algum doente se evadir do Hospital, o Director mandará immediatamente a alta á Auctoridade que tiver assignado a baixa.

Art. 99.° Quando fallecer algum enfermo o Director avisará logo a Auctoridade competente; se o fallecido for Official participará tambem ao Chefe do Estado Maior da Marinha a hora em que se effectuará o saimento, a que mandará proceder tendo em vista a categoria do finado, abonando as despezas pelo cofre do Hospital; se o fallecido for estranho á Marinha e não deixar meios pecuniarios para aquella despeza, o Director os requisitará á Auctoridade que assignou a respectiva baixa.

Art. 100.° Os doentes que tiverem alta, sendo praças de pret, serão acompanhados até á estação a que pertencerem.

CAPITULO XIV.

Hygiene e policia do Hospital.

Art. 101.° Haverá enfermarias de medicina e de cirurgia. As doenças contagiosas serão tratadas em enfermarias especiaes.

Art. 102.° Para cada doente haverá na enfermaria o numero de objectos consignados na tabella n.° 14.

Art. 103.° Haverá nas enfermarias vasos proprios para os remedios, tendo o numero da enfermaria e dos medicamentos em referencia ao formulario do Hospital.

Art. 104.° As papeletas estarão em molduras, suspensas junto á cabeceira dos doentes; porém á hora da visita serão collocadas sobre as camas.

Art. 105.° O Director terá o maior cuidado em que nas enfermarias não haja accumulação de doentes, que altere as condições hygienicas do Hospital.

Art. 106.° As camas das enfermarias terão um enxergão, um colxão, um travesseiro, uma almofada, dois lençoes, duas fronhas, uma coberta e um cobertor no verão e dois no inverno.

Art. 107.° A roupa branca das camas será mudada duas vezes no mez, e a dos doentes todos os oito dias; os guardanapos uma vez na semana; e as toalhas todos os dias. Extraordinariamente podem fazer-se estas mudanças com mais frequencia se os Facultativos as ordenarem.

Art. 108.° As camas dos doentes agonisantes serão cercadas com biombos.

Art. 109.° Os doentes que se tornarem incommodos aos seus visinhos serão transferidos para quartos afastados das enfermarias.

Art. 110.° Para uso dos doentes de molestias contagiosas haverá roupas e utensilios com um signal que os distinga.

Art. 111.° Cada enfermaria terá para uso dos doentes um lavatorio e duas toalhas.

Art. 112.° Os doentes que não podérem levantar-se terão retretes inodoros junto ás camas.

Art. 113.° O ar das enfermarias será purificado duas vezes em cada dia por meio de ventilação e extraordinariamente

com fumigações, aspersões e por quaesquer outros meios que os Facultativos indicarem.

Art. 114.º As enfermarias serão varridas duas vezes por dia e lavadas uma vez por semana, prohibindo-se a lavagem chamada de *baldeação*.

Art. 115.º Os escarradores, urinoes e retretes serão lavados duas vezes por dia.

Art. 116.º As latrinas serão arejadas por systema de ventilação conveniente, lavadas e desinfectadas duas vezes por dia, e terão as portas constantemente fechadas.

Art. 117.º O Hospital será varrido uma vez por dia e lavado uma vez por semana; comtudo nas enfermarias se procederá como determina o artigo 114.º

Art. 118.º Todo o Hospital será caiado duas vezes pelo menos em cada anno.

Art. 119.º Não se demorarão aguas sujas em parte alguma do edificio.

Art. 120.º Não havendo inconveniente, os doentes serão obrigados a lavarem-se no dia em que entrarem no Hospital; a lavarem a cara e as mãos todos os dias; a terem o cabello cortado e a barba feita.

Art. 121.º O valor dos objectos voluntariamente deteriorados pelos doentes lhes será descontado no vencimento pelo preço que custaram ao Hospital, para o que o Director officiará á Auctoridade competente.

Art. 122.º Os doentes que commetterem outras faltas poderão ser transferidos para a enfermaria-prisão ou para quartos destinados para esse fim; porém sendo as faltas de maior gravidade o Director as levará ao conhecimento da Auctoridade competente.

Art. 123.º É prohibido aos doentes:

1.º Usar de roupas que não sejam do Hospital. D'esta determinação podem ser exceptuados os doentes que não forem tratados nas enfermarias;

2.º Ter armas;

3.º Deitarem-se calçados em cima da cama;

4.º Manchar o pavimento ou as paredes;

5.º Trocar, vender ou dar as dietas;

6.º Exercer officios dentro do Hospital;

7.º Vender tabaco;

8.º Jogar;

9.º Estar longe das suas camas nas horas da visita, e da distribuição dos remedios e das dietas;

10.º Saír das enfermarias sem licença;

11.º Fallar alto e praticar qualquer acto que possa perturbar o socego e a ordem do Hospital.

Art. 124.º O serviço das enfermarias será feito ás seguintes horas:

Ás sete horas da manhã — primeira distribuição de remedios; curativo.

Fazem-se as camas. Os serventes limpam os escarradores e as caixas de retrete.

Os enfermeiros ventilam as enfermarias, purificam o ar das latrinas, e dão agua aos doentes para se lavarem.

Os serventes vão buscar o almoço.

Ás oito horas — almoço.

Varrem-se as enfermarias.

Ás nove horas — começa a visita, que deve estar terminada ás onze.

As onze horas — segunda distribuição de remedios. Os serventes levam os vasos e vidros que devem estar na botica ás onze horas e meia.

Os serventes vão buscar o jantar.

Ao meio dia — jantar.

Varrem-se as enfermarias e ventilam-se depois.

Da uma ás tres horas — silencio.

Ás quatro horas — terceira distribuição de remedios e curativo.

Ás cinco horas — ceia.

Ventilam-se as latrinas e purifica-se o ar.

Faz-se segunda vez a limpeza nas enfermarias.

Ás seis horas — começa o serviço dos enfermeiros e serventes de véla.

CAPITULO XV.

Das dietas dos doentes e das rações dos empregados.

Art. 125.° As dietas são as que vão consignadas na tabella n.° 15.

Art. 126.° Os Facultativos são obrigados a cingir-se á tabella n.° 15 e ás disposições annexas.

Art. 127.° As dietas serão abonadas em cada dia, para o seguinte, excepto quando for urgente abona-las para o mesmo dia, devendo reverter á despensa, no todo ou em parte, se o Facultativo julgar que não convém ao doente a dieta prescripta na vespera.

Art. 128.° O caldo será conduzido para as enfermarias em vasos grandes de folha com esquentadores, o pão em taboleiros de madeira, e as dietas em taboleiros de folha de ferro com deposito de agua quente para conservar os alimentos na temperatura conveniente.

Art. 129.° Será abonada pelo Hospital uma ração diaria a todos os empregados de que trata a tabella B do Decreto de 20 de Outubro de 1859.

§ unico. A ração que na mesma tabella está indicada para os Pharmaceuticos será abonada ao que ficar de serviço no Hospital.

Art. 130.° A ração dos Empregados compõe-se, nos dias de gordo, de um arratel de pão, um arratel de carne de vacca, quatro onças de arroz e um quartilho de vinho; e nos dias de magro, da mesma quantidade de pão e vinho, um arratel de peixe salgado, quatro onças de arroz, ou um selamim de legume e uma onça de azeite. A ração póde ser substituida pelo seu equivalente em dinheiro.

Art. 131.° As rações serão distribuidas aos empregados logo depois da chamada feita pelo enfermeiro de véla.

CAPITULO XVI.

Visita dos doentes.

Art. 132.° As visitas aos doentes serão concedidas sómente pelos Facultativos duas vezes na semana em casa apropriada, em dia e hora marcada pelo Director, e extraordinariamente quando os Facultativos o permittirem.

Art. 133.° Só em caso de molestia que impossibilite os doentes de saírem da enfermaria, poderão n'ella ser visitados.

Art. 134.° Durante a visita, um enfermeiro vigirá que os doentes não recebam alimentos ou bebidas.

CAPITULO XVII.

Das conductas.

Art. 135.° O Director do Hospital, avisará as Auctoridades competentes para mandarem apresentar á Junta de Saude aquelles doentes que houverem de ir ás Caldas, e depois d'esta inspecção serão novamente avisadas as mesmas Auctoridades para os mandarem entrar no Hospital na vespera da saída da conducta.

Art. 136.° Estes doentes serão acompanhados até ao seu regresso a Lisboa por um empregado da Repartição de Saude da Armada.

Art. 137.° Este empregado receberá do Director do Hospital uma relação que servirá de guia, designando os nomes, empregos e molestias dos doentes que tem de acompanhar, e receberá tambem pelo cofre do Hospital a quantia necessaria para as despezas do transporte.

Art. 138.° Um enfermeiro e um servente acompanharão os doentes. O Conselho abonará a cada um d'elles, além dos seus vencimentos, uma gratificação igual ao soldo de um mez.

Art. 139.° O Conselho avisará com antecedencia o Director do Hospital das Caldas da Rainha do numero e das graduações dos doentes que tenham de ir fazer uso das aguas thermaes, e lhe indicará o dia em que sairão de Lisboa os que compõem a conducta, bem como officiará ás Auctoridades administrativas de Villa Franca, para auxiliarem o encarregado da conducta.

Art. 140.° As despezas feitas com es-

tas conductas serão abonadas pelo cofre do Hospital. O empregado que acompanhar os doentes, receberá do Conselho a quantia que se julgar necessaria, de que dará contas logo que concluir essa commissão de serviço.

CAPITULO XVIII.

Da contabilidade do cofre.

Art. 141.º Terá o Hospital um cofre destinado a receber o dinheiro para as despezas a cargo do Conselho.

Art. 142.º Este cofre será fechado com quatro chaves, que serão guardadas pelo Presidente e Vogaes do Conselho.

Art. 143.º Quantia alguma entrará ou saírá do cofre, sem ser contada pelos respectivos clavicularios, e lançada a sua importancia nas actas das sessões, em um livro chamado do cofre, no qual se declarará tambem d'onde se recebeu e em que se despendeu.

Art. 144.º Todos os pagamentos, excepto os de despezas miudas, serão feitos em sessão do Conselho, e depois de concluidos se dará balanço ao cofre, e se verificará se o saldo existente combina com o do livro do cofre; sem este exame não poderá fechar-se a sessão.

Art. 145.º Se durante o balanço annual se reconhecer que o cofre tem quebras, será abonado aos clavicularios, para os indemnisar, até $\frac{1}{2}$ por cento de todas as quantias entradas durante o anno, pelas quaes são responsaveis.

CAPITULO XIX.

Contabilidade das roupas dos doentes.

Art. 146.º Os doentes entrados no Hospital entregarão as roupas e objectos que trouxerem e receberão um bilhete (modelo n.º 13) assignado pelo encarregado da arrecadação, em que declarará quaes são os objectos depositados. O bilhete será registado em livro proprio.

Art. 147.º Os individuos que tiverem alta receberão os objectos relacionados no bilhete n.º 13, que entregarão ao encarregado das arrecadações para lhe servir de documento de descarga.

Art. 148.º Em caso de fallecimento, o enfermeiro entregará na Repartição da Contabilidade o bilhete de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO XX.

Contabilidade dos viveres.

Art. 149.º As papeletas dos doentes, as requisições devidamente approvadas e os mappas n.º 10, assignados pelos fermeiros e rubricados pelos Facultativos, são os documentos fundamentaes da contabilidade de viveres.

Art. 150.º D'estes documentos se extrahirá um mappa n.º 17, no qual se mencionarão tambem as rações dos empregados, constituindo este mappa uma das requisições diarias, e d'elle se formará um outro mensal (n.º 18) incluindo os generos, condimentos e combustiveis que o encarregado das arrecadações despender para a botica, cozinha ou outro qualquer effeito, servindo tambem de documento ao resumo geral da despeza dos viveres.

Art. 151.º Á vista do mappa n.º 17, e das requisições diarias rubricadas pelo Director, se fará a ordem (n.º 19) ao encarregado das arrecadações. Este documento será assignado pelo primeiro Official de contabilidade e rubricado pelo Director.

Art. 152.º O encarregado das arrecadações requisitará diariamente aos fornecedores, por meio de vales, os generos de que carecer para cumprir a ordem n.º 19; fazendo fornecimento para muitos dias tão sómente d'aquelles generos que for conveniente requisitar por este modo.

Art. 153.º No fim de cada mez se conferirão estes vales com o resumo das ordens feitas segundo o modelo n.º 20.

Art. 154.º Por meio de todos estes documentos, da relação das despezas

miudas feitas pelo encarregado das arrecadações e dos assentos do livro caixa se formará a conta da receita e despeza (modelo n.º 21) que, depois de examinada e assignada pelo Conselho e registada em livro competente, terá o destino ordenado no capitulo XXVI.

Art. 155.º São responsaveis pela exactidão d'estes documentos todos os empregados que as assignarem.

CAPITULO XXI.

Contabilidade de medicamentos.

Art. 156.º Os documentos fundamentaes d'esta contabilidade são as papeletas dos doentes, os livros de receituario e as requisições competentemente approvadas. Á vista do livro de receituario o primeiro Pharmaceutico escriptura diariamente um mappa (modelo n.º 22).

Art. 157.º O primeiro Pharmaceutico fórma annualmente um mappa das composições pharmaceuticas que preparou (modelo n.º 23), e outro de medicamentos e mais generos que se despenderam na promptificação do receituario, na formação dos compostos e na manipulação da botica (modelo n.º 24).

Art. 158.º O primeiro Pharmaceutico dará mensalmente uma relação de todos os objectos que entrarem durante o mez para uso da botica, incluindo as plantas do jardim do Hospital, e as que mandar colher no campo, que, depois de seccas, serão pesadas e o seu producto lhe será lançado em receita no livro competente.

Art. 159.º No fim de cada anno a Repartição de contabilidade organisará dois mappas (modelos n.ºs 25 e 25-A), mencionando no primeiro a quantidade dos medicamentos existentes no principio do anno, os que entraram no seu decurso, os que se consumiram, e finalmente os que existirem; e no segundo se mencionarão pelo mesmo modo os utensilios da botica. Estes mappas, escripturados em livro proprio, serão assignados pelo Conselho, depois de os conferir com o balanço mencionado no artigo 59.º

Art. 160.º Os documentos de que tratam os artigos 156.º, 157.º e 158.º serão assignados pelo primeiro Pharmaceutico.

CAPITULO XXII.

Contabilidade de roupas, utensilios, paramentos, etc.

Art. 161.º Em cada enfermaria haverá a cargo do enfermeiro as roupas e utensilios correspondentes ao numero de doentes que ella possa conter, sendo estes objectos relacionados em livro proprio com especificação da sua qualidade. Estas relações serão assignadas pelos enfermeiros, e os livros que as contiverem estarão em poder do encarregado das arrecadações.

Art. 162.º Quando algum dos referidos objectos soffrer descaminho ou inutilisação que legitimamente se comprove não ser devida a falta de cuidado do enfermeiro, será promptamente substituido por outro, o qual deverá sair da arrecadação por meio de uma requisição especial, feita pelo enfermeiro e rubricada pelo Facultativo respectivo e pelo Director do Hospital. O encarregado das requisições guardará esta requisição como documento de despeza do objecto consumido ou extraviado.

Art. 163.º De igual modo serão carregados ao Capellão os objectos da capella; ao cozinheiro os utensilios de cozinha; e aos differentes empregados que residem no Hospital os objectos que lhes forem confiados para seu uso.

Art. 164.º Á vista dos documentos de receita e despeza se fará no fim de cada anno o mappa do balanço (modelo n.º 26), que, depois de assignado pelo Conselho e registado em livro proprio, terá o destino determinado no capitulo XXVI.

Art. 165.º A inspecção do deposito de roupas e utensilios pertence a um dos Vogaes do Conselho.

CAPITULO XXIII.

Contabilidade dos instrumentos e appositos cirurgicos.

Art. 166.° Estes objectos estarão a cargo do Cirurgião interno mais antigo, o qual dará conta da despeza da sua Repartição, como os precedentes empregados, por meio de mappas mensaes e annuaes (modelos n.os 27 e 28).

Art. 167.° A inspecção d'este deposito está a cargo de um dos Vogaes do Conselho.

CAPITULO XXIV.

Contabilidade relativa aos differentes encarregados de Fazenda.

Art. 168.° São tres estes encarregados: o Cirurgião interno, o primeiro Pharmaceutico e o encarregado das arrecadações.

Art. 169.° Para cada um d'estes empregados haverá um livro de receita, onde se mencionarão os objectos a seu cargo, que existirem nos respectivos depositos e os que diariamente se forem recebendo.

Art. 170.° Servirão de documentos de descarga ao Cirurgião interno e primeiro Pharmaceutico os mappas mencionados nos artigos 166.°, do capitulo XXIII e artigo 157.° do capitulo XXI, e os termos de inutilisação feitos em cada uma das respectivas arrecadações; e ao encarregado das arrecadações servirá para o mesmo fim o resumo das ordens mencionadas nos artigos 152.° e 153.° do capitulo XX, e os termos de inutilisação, os pedidos de despeza e os objectos que passarem a cargo de outros empregados.

CAPITULO XXV.

Contabilidade relativa aos individuos estranhos á Repartição de Marinha que forem tratados no Hospital.

Art. 171.° Por cada um d'estes individuos pagará a repartição competente a quantia diaria que for arbitrada pelo Conselho, precedendo auctorisação do Governo.

Art. 172.° Relações (modelo n.° 29) assignadas pelo Director e primeiro Official da Contabilidade, remettidas ás respectivas corporações ou repartições, no fim de cada mez ou quinzena, e depois de alli conferidas, servirão de documento para o Conselho haver da estação competente as quantias liquidadas.

CAPITULO XXVI.

Fiscalisação da contabilidade.

Art. 173.° O Conselho remetterá em cada mez ao Ministerio da Marinha e do Ultramar a conta da receita e despeza do mez antecedente (n.° 21), acompanhada dos documentos necessarios; uma nota do fornecimento e recebimento de boticas dos navios do Estado e das Provincias Ultramarinas; e uma relação nominal dos doentes tratados durante o mez, extrahida do livro do registo do mappa n.° 7, assignada pelo Director e pelo primeiro Official da Contabilidade. Esta relação servirá de documento legal da receita que o Hospital percebe pelo tratamento das praças estranhas á Repartição da Marinha; e no fim de cada anno remetterá o balanço geral do Hospital.

CAPITULO XXVII.

Da guarda do Hospital.

Art. 174.° A guarda do Hospital será composta de um official inferior, e dos soldados que o serviço exigir.

Art. 175.° O numero de sentinellas, os deveres de cada uma e os da guarda em geral serão designados por meio de instrucções, que estarão affixadas na casa da guarda e postos respectivos.

SECÇÃO III

Do serviço de saude a bordo dos navios do Estado.

CAPITULO I.

Do serviço dos Cirurgiões da Armada.

Art. 176.° Os Cirurgiões de divisão, assim como os de primeira e segunda classe da Armada, embarcarão nos navios do Estado, e servirão no Hospital

da Marinha, no Arsenal, e outros estabelecimentos dependentes do Ministerio da Marinha e do Ultramar, quando assim se julgar conveniente e o Governo o ordenar.

Art. 177.º Sempre que se reunir uma divisão ou estação naval embarcará n'ella um Cirurgião de divisão ou de primeira classe, como Cirurgião em chefe.

Art. 178.º O Cirurgião que assim embarcar receberá do Conselho de Saude Naval e do Ultramar as ordens relativas ao seu serviço, e a bordo as receberá do Chefe.

Art. 179.º O Cirurgião em chefe apresentará á approvação do Commandante as ordens e instrucções, que julgar conveniente dirigir aos seus subordinados, para manter a regularidade e bom desempenho no serviço medico a bordo, e conservar a saude das equipagens e a salubridade dos navios. Estas ordens serão dadas em nome do Chefe.

Art. 180.º Observará o serviço dos Officiaes de Saude empregados em todos os navios da divisão ou estação, e communicará o resultado d'essas observações ao Chefe e ao Conselho de Saude Naval, logoque tiver opportunidade; mencionando tambem o juizo que fizer do zêlo e capacidade dos Cirurgiões seus subordinados.

Art. 181.º O Cirurgião em chefe proporá ao Commandante que os Cirurgiões directores do serviço clinico a bordo dos navios da divisão ou estação o informem frequentemente do estado sanitario das embarcações; do estado e tratamento dos doentes; das medidas tomadas para conservar a saude das equipagens e a salubridade da divisão; do estado dos medicamentos, appositos, dietas e mais objectos embarcados para uso dos doentes; e de todas as novidades que occorrerem no serviço a seu cargo.

Art. 182.º Terá cuidado que não sejam mandados para os hospitaes estrangeiros os doentes que podérem ser tratados a bordo sem prejuizo para elles ou para as tripulações.

Art. 183.º Se for necessario organisar um hospital a bordo de algum dos navios fará parte da commissão que organisar esse serviço.

Art. 184.º Durante ó combate o Cirurgião em chefe estará na enfermaria do navio a que pertencer, e depois do combate visitará os navios, observando os feridos, e dando depois ao Commandante um relatorio em que mencione os seus nomes, graduações ou empregos, e seu estado de gravidade.

Art. 185.º Remetterá no fim de cada anno ao Conselho uma estatistica medico-cirurgica, e no fim da viagem um relatorio circumstanciado com as observações e informações de que tratam os artigos antecedentes. Indicará tambem os melhoramentos que se possam effectuar no serviço a bordo.

Art. 186.º Nos navios do Estado embarcarão os Cirurgiões que pertencerem á sua lotação.

Art. 187.º As ordens para embarque passadas pelo Consel o a qualquer Cirurgião da Armada serão por este apresentadas ao Chefe do Estado Maior da Marinha, e depois ao Commandante do navio. As ordens para outro serviço serão apresentadas á Terceira Direcção do Ministerio da Marinha e do Ultramar.

Art. 188.º O Cirurgião mais graduado, e em igualdade de circumstancias o mais antigo, será o primeiro Cirurgião, e terá a seu cargo os instrumentos cirurgicos. O menos graduado ou o mais moderno será o encarregado da botica e da preparação dos medicamentos.

Art. 189.º Haverá todos os dias visita de saude a uma hora determinada. Os doentes que precisarem ser abonados pela enfermaria terão baixa; os que podérem continuar a comer a ração de bordo serão dispensados do serviço, e se apresentarão á hora da visita para se lhes ordenar o tratamento. O primeiro Cirurgião escreverá no caderno da visita os nomes de todos os doentes, o dia

gnostico, os symptomas mais notaveis e o tratamento.

Art. 190. O primeiro Cirurgião acompanhado pelos seus collegas fará a visita; o segundo fará o curativo.

Art. 191.º Depois da visita o primeiro Cirurgião lançará no livro do receituario o resumo das formulas prescriptas no caderno de visita, seguindo quanto possa o formulario do Hospital.

Art. 192.º As grandes operações pertencem ao primeiro Cirurgião; as operações de pequena cirurgia ao segundo.

Art. 193.º As dietas serão requisitadas pelo primeiro Cirurgião; e a agua pelo segundo (modelos n.ºs 30 e 31).

Art. 194.º Não se conservarão a bordo, sendo possivel, praças inuteis por molestias incuraveis; quando no serviço das estações houver doentes n'estas circumstancias o Cirurgião avisará o Commandante para que os mande para Lisboa na primeira opportunidade. Estes doentes serão inspeccionados, sempre que for possivel, por uma Junta de Saude.

Art. 195.º O Cirurgião indicará nas baixas (modelo n.º 12) dos doentes que mandar para o Hospital o nome da molestia, o tratamento feito, as informações que tenha colhido e que possam concorrer para o seu tratamento.

Art. 196.º No porto de Lisboa e nos portos nacionaes em que houver estações navaes, não serão tratados os doentes a bordo, excepto se as suas doenças forem tão ligeiras que os não impossibilitem de servir. Nos outros portos, quer sejam nacionaes ou estrangeiros, terão baixa ao hospital sómente aquelles doentes que o Cirurgião julgar inconveniente tratar a bordo, do que dará parte circumstanciada ao Conselho no fim da viagem.

Art. 197.º Logoque em qualquer porto se reunirem tres ou mais Cirurgiões embarcados, um d'elles estará de serviço para occorrer a qualquer accidente que se dê nas equipagens dos navios.

Art. 198.º O Cirurgião acompanhará ao hospital os doentes que tiver tratado a bordo para alli dar conhecimento da marcha da doença de cada um d'elles e dos remedios que lhes houver applicado. Esta disposição não prejudica o que está ordenado no artigo 195.º

Art. 199.º O Cirurgião visitará repetidas vezes o hospital onde estiverem doentes do seu navio, e dará conta ao Commandante do estado em que os encontrar.

Art. 200.º O Cirurgião inspeccionará os individuos que saírem das prisões ou de outros logares suspeitos, e proporá ao Commandante as medidas que então julgar necessarias.

Art. 201.º Visitará, quando chegarem a bordo, as praças que recolherem com alta do hospital para lhes arbitrar os dias de convalescença ou a isenção de alguns dos serviços de bordo, se assim for conveniente.

Art. 202.º Tomará nota dos doentes que forem tratados nos hospitaes.

Art. 203.º Dará todos os dias ao Official immediato um mappa (modelo n.º 32) mencionando as praças que tiverem baixa ou alta, e as que julgar deverem ser dispensadas do serviço. No mesmo mappa dará conta do estado sanitario da equipagem. Depois do navio fundear nos portos, mencionará tambem os doentes que devam ser tratados em terra.

Art. 204.º Indagará se existe a bordo algum germen de doenças contagiosas ou epidemicas, e proporá ao Commandante as medidas necessarias, segundo o clima e o estado da equipagem, para prevenir essas doenças e destruir a sua origem, se acaso se tiverem manifestado.

Art. 205.º Durante a viagem fará uma vez por semana uma inspecção sanitaria ás praças do seu navio.

Art. 206.º Se nos portos carecer de medicamentos, dietas e outros objectos necessarios aos doentes, fará ao Commandante a respectiva requisição.

Art. 207.º As representações dos Cirurgiões dirigidas ao Commandante ou ao seu immediato serão sempre escriptas.

Uma copia d'estas representações acompanhará o relatorio da viagem.

Art. 208.° Logo que se reunirem dois ou mais navios, terá as attribuições marcadas nos artigos 179.° a 185.° d'este capitulo, o Cirurgião mais graduado, e examinará as requisições de medicamentos, appositos e utensilios, antes de as submetter á approvação do Commandante.

Art. 209.° Quando o navio fizer provisão de agua o Cirurgião a examinará, e se n'ella reconhecer qualidades nocivas proporá ao Commandante a applicação dos meios que a sciencia indica para a melhorar.

Art. 210.° No fim de cada commissão o Cirurgião mandará ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar um relatorio, organisado segundo foi ordenado em Portaria de 15 de Outubro de 1856, e remetterá tambem o mappa do movimento dos doentes tratados a bordo e nos hospitaes, os cadernos ou papeletas de visita e os livros de receituario.

Art. 211.° Compete ao Cirurgião examinar os viveres para fornecimento da guarnição, e assistir á sua inutilisação quando forem julgados incapazes do consumo.

Art. 212.° Nos navios que tiverem mais de um Facultativo de guarnição o serviço marcado nos artigos 199.°, 200.°, 201.°, 202.° e 203.° será feito sómente pelo primeiro Cirurgião.

Art. 213.° Todos os Cirurgiões terão a bordo um exemplar do presente Regulamento.

CAPITULO II.

Escala de serviço para os Cirurgiões de Divisão de primeira e segunda classes da Armada.

Art. 214.° O serviço dos Cirurgiões será regulado por escala, não podendo d'elle isentar-se senão por causa de molestia verificada pelo Conselho.

Art. 215.° As commissões de serviço serão divididas em quatro classes:

1.ª Estações de mais de dois annos em paragens em que reinem molestias endemicas ou epidemicas;

2.ª Viagens de longo curso;

3.ª Viagens nos mares da Europa;

4.ª Commissões de serviço no Tejo ou em Lisboa.

§ unico. As estações de menos de dois annos serão equiparadas a viagens de longo curso.

Art. 216.° O Conselho regulará a escala de serviço pelo numero, qualidade e tempo de duração das commissões em que os Cirurgiões tiverem sido empregados, de modo tal que não possam novamente ser nomeados para commissões identicas, sem que ellas pertençam a todos os Cirurgiões da Armada, seguindo-se sempre a ordem inversa da tabella do serviço.

Art. 217.° Em igualdade de circumstancias o serviço pertencerá ao mais moderno.

Art. 218.° As commissões de serviço, de qualquer natureza que sejam, não durarão, sendo possivel, mais de tres annos.

Art. 219.° O Conselho tomará em tempo opportuno as convenientes disposições para que se cumpram os artigos antecedentes.

CAPITULO III.

Das enfermarias e boticas a bordo.

Art. 220.° As enfermarias serão estabelecidas a bordo no local mais adequado. Nos navios em que não houver enfermaria será collocada no local que for designado pelo Cirurgião, ouvido o Commandante.

Art. 221.° Objecto algum alheio ao serviço de saude será posto na enfermaria.

Art. 222.° Na cozinha haverá um local e fogão proprio para a preparação das dietas e remedios.

Art. 223.° As camas dos doentes serão feitas em catres suspensos, e cada uma terá a conveniente porção de roupas.

Art. 224.° Todos os navios terão um

catre proprio para tratar fracturas de côxa.

Art. 225.° Haverá a bordo a cargo do Commissario roupas proprias para uso dos doentes.

Art. 226.° Para cada doente, que estiver com baixa á enfermaria ou dispensado do serviço, o Cirurgião requisitará ao Official immediato uma calça, camisa, capote, barrete e gravata. A roupa do doente será immediatamente substituida pela roupa da enfermaria.

Art. 227.° A enfermaria será conservada no maior accio, empregando-se para esse fim todos os meios que o Cirurgião julgar necessarios.

Art. 228.° Em todos os navios em que embarcar Cirurgião irá um enfermeiro nomeado pelo Conselho.

Art. 229.° Haverá a bordo de cada navio o numero de enfermeiros proporcional á sua lotação.

Art. 230.° Os enfermeiros embarcados em navios surtos no Tejo estarão no Hospital da Marinha desde as onze horas da manhã até ás tres da tarde, para se exercitarem no cumprimento dos deveres a seu cargo.

Art. 231.° O Cirurgião deverá requisitar ao Commandante os serventes de que carecer e que for possivel dispensar.

Art. 232.° Quando por augmento consideravel de doentes, ou por outra qualquer causa o numero dos enfermeiros ou serventes não for sufficiente, pedirá ao Commandante para serem empregadas no serviço da enfermaria as praças que julgar mais idoneas e poderem ser dispensadas de outro serviço.

Art. 233.° Os enfermeiros estarão ás ordens do Cirurgião em tudo que disser respeito ao tratamento dos doentes, e não serão empregados em outro serviço sem accordo do Cirurgião.

Art. 234.° Os enfermeiros terão a seu cargo:

1.° Preparar e administrar as dietas e os medicamentos;

2.° Coadjuvar o Cirurgião encarregado da botica na preparação d'estes ultimos;

3.° Finalmente limpar a enfermaria e os doentes, no que serão auxiliados pelos serventes.

Art. 235.° A distribuição dos remedios effectuar-se-ha ás sete horas da manhã, ás tres e sete da tarde; a das dietas, ás oito horas da manhã, á uma e ás cinco da tarde, e extraordinariamente quando o Cirurgião o ordenar.

Art. 236.° Sempre que for possivel, a entrada da enfermaria será vedada a todos os individuos que não forem competentemente auctorisados.

Art. 237.° Os objectos que tiverem servido aos doentes serão lavados, fumigados e arejados antes de se guardarem. No caso de molestia de natureza suspeita, julgando conveniente o Cirurgião que estes objectos sejam lançados ao mar, avisará o Commandante e assignará depois o respectivo termo de inutilisação.

Art. 238.° Durante a noite e mesmo de dia, na falta de sufficiente claridade haverá na enfermaria uma luz, e outra na botica, quando o serviço o exigir.

Art. 239.° O Cirurgião receberá do Commissario do navio, uma vez por semana, a relação das dietas que existirem.

Art. 240.° Em occasião de combate se escolherá o sitio mais abrigado no meio do qual estará uma mesa com todos os objectos necessarios ao curativo dos feridos; e se destinarão para o seu transporte os individuos que forem precisos e poderem ser dispensados.

Art. 241.° Durante o combate os Cirurgiões estarão no local destinado ao curativo dos feridos, e não poderão deixa-lo sem ordem do Commandante.

Art. 242.° Logo que algum doente estiver em perigo de vida, o Cirurgião mandará dar parte ao Capellão.

Art. 243.° Quando fallecer algum doente, o primeiro Cirurgião prevenirá immediatamente o Official de quarto, e indicará a hora em que o cadaver, de-

pois de amortalhado, deve ser lançado ao mar ou levado a terra para se lhe dar sepultura.

Art. 244.° Um Official nomeado pelo Commandante coadjuvará o Cirurgião no emprego dos meios hygienicos que for necessario adoptar.

CAPITULO IV.

Dos Cirurgiões desembarcados.

Art. 245.° Os Cirurgiões desembarcados dos navios do Estado irão todos os dias ao Hospital da Marinha coadjuvar, no serviço que lhes for destinado, os Facultativos de visita e o Cirurgião interno, redigindo observações dos casos clinicos mais importantes, e ajudando-os nas autopsias e nos curativos.

Art. 246.° O Conselho porá no Hospital, á disposição dos Cirurgiões da Armada que regressarem de viagem, os jornaes medicos e os livros necessarios para que possam collocar-se a par da sciencia. Estes jornaes ou livros não saírão do Hospital.

CAPITULO V.

Da subordinação.

Art. 247.° Os Cirurgiões embarcados estão ás ordens dos Commandantes dos navios, no que diz respeito á disciplina.

Art. 248.° Os Cirurgiões desembarcados receberão directamente do Conselho as ordens concernentes ao serviço.

Art. 249.° Os Cirurgiões menos graduados serão subordinados aos que tiverem maior graduação, e em igualdade de graduação aos mais antigos.

CAPITULO VI.

Da contabilidade a cargo dos Cirurgiões da Armada.

Art. 250.° Os Cirurgiões regularão as suas requisições pela tabella n.° 33, accommodando-as ao numero de pessoas que forem a bordo, e ao tempo para que fizerem o fornecimento.

Art. 251.° As requisições, depois de feitas e assignadas pelo primeiro Cirurgião e rubricadas pelo Commandante, serão submettidas á approvação do Conselho.

Art. 252.° Os objectos d'estas requisições serão entregues ao Cirurgião encarregado da botica, e lançados em livro proprio; exceptuando os instrumentos cirurgicos que estarão a cargo do primeiro.

Art. 253.° O Conselho fornecerá aos Cirurgiões embarcados cadernos ou papeletas de visitas (modelo n.° 34). Estes cadernos ou papeletas, escripturados e rubricados pelos Cirurgiões, são os documentos fundamentaes da sua contabilidade.

Art. 254.° D'estes diarios clinicos extrahirá o Cirurgião o abono pharmaceutico que lançará no livro de receituario. O mesmo praticará com os medicamentos despendidos no curativo, e com os que forem legalmente inutilisados.

Art. 255.° A requisição das dietas, depois de escripta e rubricada pelo Cirurgião, será entregue ao Official immediato.

Art. 256.° Do livro de receituario extrahirá o Cirurgião encarregado da botica a relação mensal dos generos e medicamentos consumidos com os doentes, a qual será rubricada pelo Commandante e pelo primeiro Cirurgião.

Art. 257.° Quando houver medicamentos e outros objectos deteriorados, far-se-ha um termo de inutilisação que será assignado pelo Official immediato, Cirurgião e Escrivão.

Art. 258.° De todos estes documentos e de quaesquer outros que tenham relação com a contabilidade, o Cirurgião encarregado da botica organisará um mappa geral da receita e despeza (modelo n.° 35).

Art. 259.° No desarmamento do navio, e quando o Conselho o ordenar, o Cirurgião entregará no Hospital da Marinha os medicamentos, instrumentos,

appositos e utensilios, do que se fará inventario e se lhe passará recibo. Este documento, os livros de carga e receituario, os cadernos de visita e mais documentos de despeza, serão submettidos ao exame do Conselho, que depois de approvados, enviará os que forem necessarios á Terceira Direcção do Ministerio da Marinha, para alli se fazer o competente ajuste de contas.

Art. 260.º O Conselho não abonará a despeza dos medicamentos e outros objectos a cargo do Cirurgião, quando não estiver justificada pelo modo prescripto nos artigos 253.º a 259.º do presente capitulo.

Art. 261.º Os Cirurgiões pagarão pelos seus vencimentos o valor dos objectos, cuja despeza lhes não for abonada.

§ unico. No caso de captura do navio ou de naufragio, lhes será abonado o valor dos objectos que faltarem por aquelles motivos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de Fevereiro de 1860.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

MAPPAS E TABELLAS, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO PRECEDENTE.

N.º 1.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa da inspecção feita pela Junta de Saude Naval em sessão de ... de ... de 18... ás praças abaixo mencionadas.

Corporação	Arma	Companhia	Numero	Posto ou emprego	Nome	Naturalidade	Por quem mandado á inspecção	Informação da Junta						Opinião da Junta	Observações
								Nome da lesão e numero correspondente da tabella n.º 2	Extensão certa ou provavel da lesão	Causas efficientes conhecidas ou presumidas	Antiguidade da lesão	Quaes as funcções alteradas	Se a lesão foi contrahida no serviço por effeito do mesmo ou fóra do serviço		

TABELLA N.° 2.

Lesões a que se refere o artigo 14.° do Regulamento.

1	Alienação mental.
2	Alopecia geral; calvicia extensa.
3	Aphonia ou mudez permanente.
4	Asthma.
5	Atrophia.
6	Cachexia.
7	Calculos, especialmente os vesicaes.
8	Cancro e suas differentes especies.
9	Caria extensa.
10	Cegueira.
11	Cicatrizes grandes, antigas e pouco consistentes nas extremidades.
12	Cicatrizes adherentes com perda de substancia muscular ou ossea, embaraçando os movimentos.
13	Contracções permanentes dos musculos flexores e extensores, ou o seu relaxamento constante, oppondo-se ao livre exercicio muscular.
14	Deformidades da cabeça.
15	» nos orgãos dos sentidos.
16	» no pescoço.
17	» no tronco.
18	» nos membros.
19	» nas mãos.
20	» nos pés.
21	Demencia.
22	Epilepsia, catalepsia, movimentos convulsivos geraes ou parciaes, tremor habitual de uma ou mais partes do corpo.
23	Escrofulas ulceradas ou volumosas e antigas.
24	Escorbuto.
25	Fistulas em orgãos importantes com lesão funccional notavel.
26	Gota.
27	Halito constantemente fetido.
28	Hemorrhagias por exhalações abundantes, habituaes ou periodicas.
29	Hemorrhoides ulceradas.
30	Hernias.
31	Hydropesia.
32	Idiotismo.
33	Imbecilidade.
34	Incontinencia de urina.
35	» de materias fecaes.
36	Lesões do coração ou dos grossos vasos.
37	Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta.
38	Molestias do conducto auditivo, impedindo o ouvir na distancia precisa para o serviço.
39	Molestias dos orgãos respiratorios, extensas ou inveteradas.
40	Molestias chronicas das visceras abdominaes, com deterioramento geral.
41	Molestias graves e chronicas das vias genito-urinarias.
42	Molestias cutaneas inveteradas ou de aspecto asqueroso, contagiosas e refractarias ao tratamento.
43	Molestias em partes de que resulte lesão permanente ás funcções das visceras contidas em alguma das tres grandes cavidades do corpo.
44	Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente de mastigar, engulir, fallar ou respirar.
45	Necrose.
46	Obesidade.
47	Ozena ou ulcera incuravel do nariz.
48	Papeira volumosa.
49	Paralysia geral ou parcial.
50	Perda de qualquer dos olhos.
51	» do nariz.
52	» dos dentes incisivos e caninos, superiores e inferiores.
53	» do membro viril.
54	» dos testiculos.
55	» de um braço, perna, pé ou mão.
56	» de um dedo pollegar ou da ultima phalange do mesmo.
57	» do dedo indicador da mão direita ou das ultimas phalanges do mesmo.

58	Perda do dedo grande do pé ou da ultima phalange do mesmo.
59	» de dois dedos do pé ou da mão ou das ultimas phalanges dos mesmos.
60	» do movimento de qualquer d'estas partes no sentido do artigo Deformidades.
61	Polypo consideravel.
62	Procedencia habitual do recto.
63	Rachitismo.
64	Retracção dos testiculos ou a sua persistencia no annel inguinal.
65	Rheumatismo antigo e extenso.
66	Salivação constantemente abundante e involuntaria.
67	Sciatica rebelde e inveterada.
68	Surdez.
69	Transpiração cutanea habitualmente fetida.
70	Tuberculos em algum orgão importante.
71	Tumores das partes molles ou duras, impedindo o regular exercicio das funcções da economia ou os movimentos necessarios para o serviço, conforme o artigo Deformidades.
72	Ulceras antigas e extensas.
73	Varizes extensas e numerosas nas extremidades inferiores, de que resulte embaraço na marcha ou no exercicio das funcções da economia.

Observações

1.ª—Esta tabella, destinada a marcar as differentes hypotheses em que o individuo inspeccionado póde ser julgado incapaz do serviço, apresenta alguns capitulos geraes a que se deve recorrer, quando appareça um caso de exclusão do serviço que não esteja formulado por um modo especial.

2.ª—Nenhum individuo póde ser admittido no serviço estando atacado de molestia grave, ainda que curavel; n'este caso porém a isenção deve considerar-se temporaria.

3.ª—A falta de robustez, constituição fraca e valetudinaria, estreiteza ou má conformação do peito, disposição physica ou hereditaria para a tisica pulmonar, constituem igualmente motivos de incapacidade para o serviço.

4.ª—Toda a doença que só for curavel por meio de uma grande operação cirurgica constitue um caso de exclusão de serviço, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

MODELO N.º 3.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa clinico da enfermaria n.º ... no mez de ... de 18...

Nomes dos doentes	Numero de ordem	Numero da papeleta	Annos de idade	Estado	Classe	Temperamento — Constituição	Epochas				1 Causas 2 Symptomas notaveis 3 Complicações 4 Molestias intercorrentes	Molestias	Tratamento	Resultado					Observações
							Duração da molestia anterior á entrada na enfermaria	Entrada na enfermaria	Saída da enfermaria	Dias de estada na enfermaria									

1 O numero de ordem deve entender-se só em relação aos doentes que tiverem alta da enfermaria, e será seguido sem interrupção em todos os mezes até perfazer doze completos; por exemplo, se no primeiro mez saírem cincoenta doentes, o primeiro que saír no mez seguinte será cincoenta e um, e assim por diante.
2 As molestias serão classificadas segundo o quadro nosographico publicado pelo Conselho de Saude Publica em Edital de 31 de Dezembro de 1844; mas quando alli se não encontre a molestia que se pretende classificar, dar-se-lhe-ha a denominação nosographica mais vulgar.
3 Na columna *molestias* declara-se se é aguda, chronica, consecutiva, symptomatica, congenita, simulada, epidemica; especifica-se o typo.
4 Na columna *tratamento* especificam-se as operações e methodos operatorios. Designam-se os meios pharmaceuticos e methodo dos curativos pela acção que lhes é propria, pela especificação das substancias de que são compostos, ou pelos nomes dos auctores por que são conhecidos; por exemplo, *Rob de Laffecteur, methodo de Rasori.*
5 Na columna *fallecidos* declara-se a hora em que teve logar a morte.
6 No fim do mappa declara-se o numero total de enfermos que ficam na enfermaria no ultimo dia do mez, d'este modo: — Existem ... doentes.

O Facultativo,

N.º 4.

HOSPITAL DA MARINHA.

Enfermaria n.º	
Cama n.º	
Nome	Registo n.º
Naturalidade	
Idade	Filiação
Estado	
Corpo	Districto administrativo de
Graduação	
Profissão	
Temperamento	Navio
Constituição	
Foi vaccinado?	N.º da companhia
Doença	
Antiguidade da doença	Sabe ler?
A doença é hereditaria?	
Entrada em de de 18	

N.º 5.

Numero das luzes de gaz...

Numero das luzes de azeite...

Enfermeiros de véla { no dia de hontem ... / no dia de hoje ...

Serventes ditos.... { no dia de hontem ... / no dia de hoje ...

Occorrencias extraordinarias

O Cirurgião interno,

Mappa do movimento dos doentes no dia ... de ... de 18...

Enfermarias	Existiam	Entraram	Saídos — Curados	Saídos — Evacuados para outros hospitaes	Saídos — Mortos	Existem	Numero das camas vagas	Molestias dos doentes entrados	Observações
Off.es									
1.ª									
2.ª									
							Medicina ... Cirurgia ...		

N.º 6.

Livro de registo de entrada e saida dos doentes.

Grupo	Campo	
Numero do	Registo do Hospital	
	Registo no livro dos soccorros	
Nome		
Filiação		
Naturalidade		
Idade		
Estado		
Graduação		
Navio ou corpo		
Entrada	Anno	
	Mez	
	Dia	
Soccorro	Pelo navio ou corpo	Mez
		Dia
	Pelo hospital	Mez
		Dia
Saida	Anno	
	Mez	
	Dia	
	Curados	
	Evacuados	
	Mortos	
Dias de vencimento no hospital		
Molestia		
Observações		

N.º 7.

HOSPITAL DA MARINHA.

Relação das praças em tratamento n'este Hospital no mez de... de 18... classificadas por corpos e graduações, com designação dos vencimentos que deixaram de perceber como doentes.

Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Vencimentos	Valores	Importancias		Entrada		Saída		Navio a que pertencem	Observações
							De soldo	De ração	Dia	Mez	Dia	Mez		
							$	$						
				Total..	....	R.s ..	$	$						

O Director, O Primeiro Official da Contabilidade,

N.º 8.

HOSPITAL DA MARINHA.

Molestia

Navio ou corpo Numero

Companhia Graduação

Alta a ..., filho de ..., natural de ..., districto administrativo de ..., que entrou n'este Hospital em ... e principiou a vencer em ... de ... de mil oitocentos ..., soccorrido pelo seu respectivo corpo até ... de ... de mil oitocentos ... e por este Hospital até á data d'esta.

Hospital da Marinha ... de ... de mil oitocentos ...

O Director, O Primeiro Official da Contabilidade,

N.º 9.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa do movimento dos doentes durante o mez de ... de 18...

	Distribuição por enfermarias		Classificação																								Total	Designação das molestias segundo o quadro nosographico adoptado
			Armada			Invalidos de Marinha			Hospital da Marinha			Guarda Municipal de Lisboa			Diversos													
	Medicina	Cirurgia	Officiaes	Officiaes marinheiros	Praças de marinhagem	Officiaes	Officiaes inferiores	Cabos, soldados e marinheiros	Empregados de Fazenda	Empregados de Saude	Serventes	Officiaes	Officiaes inferiores	Cabos e soldados	Officiaes da extincta brigada da Marinha	Empregados do Arsenal da Marinha	Guardas barreiras de Lisboa											
Ficaram do mez antecedente																												
Entrados																												
Saídos																												
Evacuados																												
Mortos																												
Ficam existindo																												

Declarações ácerca dos fallecidos.

Navio ou corpo	Graduação	Nome	Filiação	Naturalidade	Data do fallecimento	Molestia de que falleceu

O Director,

N.º 10.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa das dietas para os doentes da enfermaria n.º ... para o dia ... de ... de 18...

Movimento		Dietas geraes			Almoços			Abonos por equivalentes							Abonos extraordinarios	Observações
		Numero			Numero				1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª		
Existiam		1			1											
Entraram de fóra		2			2											
Idem de outras enfermarias		3			3											
Saíram curados		4			4											
Evacuados para outro hospital		5			5											
Evacuados para outra enfermaria		6														
Morreram																
Existem			Total			Total										

Hospital da Marinha, ... de ... de 18...

O Faqultativo,

O Enfermeiro,

N.º 11.

Mappa da distribuição das dietas para o dia ... de ... de 18...

Enfermarias	1.ª			2.ª			3.ª	Gallinha e				4.ª	Gallinha e	Cozida e	Dita e	Assada e	Dita e							5.ª e 6.ª	Cozida e macarrão	Dita e aletria	Dita e batatas	Dita e hervas	Dita e		Assada e	Dita e	Dita e	Peixe e	Almoços 1.º	Almoços 2.º	Almoços 3.º	Almoços 4.º	Almoços 5.º		Caldos
1.ª																																									
2.ª																																									
3.ª																																									
4.ª																																									
5.ª																																									
6.ª																																									
7.ª																																									
8.ª																																									
9.ª																																									
10.ª																																									
11.ª																																									
Total......																																									

N.º 12

Navio ou corporação

Companhia N.º

Graduação

Baixa ao Hospital da Marinha a F..., natural de..., districto de..., idade..., estado..., filho de F... Vae soccorrido por esta estação até ao dia ... de ... de mil oitocentos ... Vencimento de soldo ..., de ração ...

Quando saír do Hospital deverá apresentar-se a ...

... de ... de mil oitocentos ...

O Commandante, O Escrivão,

Observações

N.º do registo no livro de soccorros ...

N.º do registo no Hospital ...

Objectos que leva para o Hospital

Nomes	Quantidades		Observações
	Em numero	Por extenso	

Molestia ...

Observações sobre a invasão da molestia, os symptomas e o tratamento já empregado:

O Cirurgião,

N.º 13

HOSPITAL DA MARINHA

Navio ou corpo ... Graduação ...

F... deixa n'esta arrecadação os objectos constantes d'esta relação.

Nomes dos objectos	Quantidades		Observações
	Numero	Por extenso	

Livro ... de registo das roupas e fardamentos dos doentes. N.º ...

O Encarregado da arrecadação

N.º 14.

Relação dos objectos para serviço de cada doente.

Artigos	Para Officiaes	Soldados e marinheiros
Barrete de algodão ou linho	um	um
Camisa de brim ou linho	uma	uma
Calça de dito	–	»
Ceroula de flanella ou de linho	–	»
Meias de lã	–	um par
Roupão de baeta	–	um
Lençoes de brim ou de linho	dois	dois
Cobertor de panno	»	um
Manta	–	uma
Coberta de chita	uma	»
Fronha de linho	»	–
Toalha de dito	»	–
Guardanapo	um	um
Colchão de lã com travesseiro	»	»
Xergão	»	–
Xerga	–	uma
Utensilios		
Barra com bancos de ferro	–	uma
Catre de ferro	um	–
Talher	»	um
Pucaro de estanho	–	»
Tigela de dito	–	uma
Tigela de louça	uma	–
Caneca de dita	»	–
Copo de vidro	um	–
Jarro e bacia de louça	uma	–
Prato de estanho	–	um
Pratos de louça	dois	–

N.º

Tabella das dietas para

	Tabella 1.ª — Dietas geraes										Tabella 2.ª — Almoços				
	Almoço	Jantar			Ceia			Resumo dos generos							
Numero das dietas	Pão	Pão	Arroz	Vacca	Pão	Arroz	Vacca	Pão	Arroz	Vacca	Numero dos almoços	Assucar	Azeite	Chá	Farinha de trigo
	Onças	Onças	Onças	Onças	Onças	Onças	Onças	Onças	Onças	Onças		Onças	Onças	Oitavas	Onças
1	5 caldos de vacca de $^{6}/_{16}$ cada um							–	–	–	1	2	–	–	–
2	–	2	1	–	2	1	–	4	2	–	2	2	–	–	2
3	2	4	2	4	2	2	4	8	4	8	3	2	–	–	–
4	4	4	2	4	4	2	4	12	4	8	4	2	–	1	–
5	4	8	3	6	4	3	6	16	6	12	5	–	1	–	–
6	4	8	3	6	8	3	6	20	6	12	–	–	–	–	–

Obser

1.ª Para cada dieta de n.ºs 1 e 2 de gallinha, frangão ou vitella será abonado um quarto de gallinha, quatro onças
2.ª A carne das dietas póde ser assada ou em bife, a gallinha e as batatas coradas, mas no menor numero de casos
3.ª As dietas para Officiaes serão preparadas em marmita particular, e com esta denominação terão mais oito onças
um quarto de gallinha, meio frangão ou meia mão de vacca ou de vitella. Poder-se-ha tambem abonar extraor
gallinha assada ou corada e meia mão de vacca ou de vitella; e para a ceia um chá, que terá as mesmas subs
4.ª Extraordinariamente póde dar-se aos doentes, e quando o seu tratamento o exija, vinho até oito onças, fructas,
5.ª Abonar-se-ha para as dietas n.º 3 de peixe ou hervas uma onça de azeite; n.º 4 uma e meia onça; e n.ºs 5 e 6 duas
das dietas.
6.ª Os almoços de n.ºs 2 e 3 podem ser de qualquer outra farinha, e o de n.º 4 póde ser de chocolate, tendo n'este
7.ª O almoço de n.º 5 póde ser dado como assorda doce, e n'este caso em logar de azeite deverá ter duas onças de
8.ª A dieta de n.º 2 de farinha deve ter duas onças de assucar.
9.ª As dietas de aletria podem ser doces, e n'este caso abonar-se-ha para cada onça de aletria meia onça de assucar.
10.ª A presente tabella será observada a bordo dos navios de guerra em todas aquellas partes em que for exequivel,

.5.

Hospital da Marinha.

Tabella 3.ª

Equivalentes

Leite	Manteiga	Ovos	Pão	Tapioca	Numero das dietas	De arroz: Aletria, macarrão ou cevadinha	De arroz: Farinha de trigo	De arroz: Hervas	De arroz: Legume verde	De arroz: Legume secco	De arroz: Batatas	De vacca: Vitella	De vacca: Frangão	De vacca: Gallinha	De vacca: Mão de vacca ou de vitella	De vacca: Peixe fresco	De vacca: Aletria, arroz, cevadinha ou macarrão
Onças	Onças	Num.	Onças	Onças		Onças	Onças	Onças	Onças	Selam.	Onças	Onças	Num.	Num.	Num	Onças	Onças
16	-	-	-	-	1	Os caldos podem ser de vitella, gallinha ou frangão											
-	-	-	-	-	2	2	2	Os caldos, o mesmo que para a dieta n.º 1									
-	1/2	1	-	2	3	4	-	8	8	1/2	8	8	1/2	1/4	1/2	8	2
4	1	-	-	-	4	4	-	12	12	1	12	8	1	1/2	1/2	12	4
-	-	-	4	-	5	6	-	16	16	1	16	12	-	-	-	16	6
-	-	-	-	-	6	6	-	16	16	1	16	-	-	-	-	16	6

vações

de vitella ou meio frangão.
possivel, bem como o peixe tambem póde ser assado ou frito.
de vitella para assar e duas fructas. A vitella poderá substituir-se por algum dos seguintes abonos: oito onças de vacca,
dinariamente para almoço algum dos seguintes artigos: quatro onças de vacca ou de vitella em bife, um quarto de
tancias que o almoço de n.º 4, menos o leite. O pão d'estas dietas póde ser substituido por outro qualquer mais superior.
alguma geleia ou doce.
onças. Diariamente se abonará aquella porção de toucinho e outros temperos que parecer necessario para a preparação

caso duas onças do dito em logar de chá, assim como póde ser de café, tendo então uma onça d'este.
assucar e meia onça de manteiga.

attendendo á posição particular dos doentes embarcados.

N.º 17.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa geral das dietas para o dia... de... de 18...

Numeros das enfermarias	Movimento									Dietas geraes						Total das dietas	Almoços					Total dos almoços	Abonos extraordinarios											Alterações por equivalentes							Observações
	Ficaram existindo	Entraram	Saíram			De uma para outra enfermaria		Ficaram existindo																																	
			Curados	Evacuados	Mortos	Evacuados	Entrados			1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º													Designações							

Hospital da Marinha... de... de 18...

O Director,

O

N.º 19.

O encarregado das arrecadações d'este Hospital F... entregará para manutenção e tratamento dos doentes, para o dia ... de ... de 18... o seguinte:

Ao cozinheiro para os almoços

Ao dito para o

Jantar e Ceia

Ao dito para a preparação das dietas

Recebi.

O cozinheiro,

Ao Cirurgião interno para distribuir pelos doentes

Ao dito para luzes

Recebi.

O Cirurgião interno,

Ao primeiro boticario para o receituario e manipulação de boticas do Hospital e navios da Armada

Recebi.

O Primeiro Pharmaceutico,

Distribuirá pelos empregados constantes da relação transcripta no reverso do mappa geral das dietas, de rações do dia de hoje, o seguinte:

Alterações depois de feito o mappa geral das dietas

Juntará a esta ordem o mappa geral das dietas e requisições, para lhe serem abonados os objectos n'ella conteúdos.

Hospital da Marinha, ... de ... de 18...

O Director, O primeiro Official da Contabilidade,

Resumo geral dos artigos que se despenderam por esta ordem

Nomes	Quantidades

Hospital da Marinha, ... de ... de 18...

O primeiro Official da Contabilidade,

N.º 21.

HOSPITAL DA MARINHA.

Relação de toda a despeza feita pelo cofre no mez de ... de 18... para a manutenção e tratamento dos enfermos, rações dos empregados, fornecimento e manipulação de boticas dos navios da Armada e do Hospital, e outros objectos para o mais serviço do mesmo.

Designação dos objectos	Quantidades	Preços	Importancias	Totaes	Observações
Generos para dietas, rações e receituario					
			$	$	
Medicamentos					
			$	$	
Utensilios de botica e outros objectos para manipulação					
			$	$	
Concertos de utensilios de botica					
			$	$	
Appositos e utensilios de cirurgia					
			$	$	
Segue........	....			$	

Designação dos objectos	Quantidades	Preços	Importancias	Totaes	Observações
Transporte........	....	....	$	$	
Objectos para o expediente					
			$	$	
Utensilios para serviço das enfermarias e cozinha					
			$	$	
Concertos de utensilios das enfermarias e cozinha					
			$	$	
Objectos para obras no edificio e concerto de moveis					
			$	$	
Lavagem de roupas					
			$	$	
Concerto e feitio de roupas					
			$	$	
Segue........	....	....		$	

Designação dos objectos	Quantidades	Preços	Importancias	Totaes	Observações
Transporte........	....	....	$	$	
Salarios aos empregados menores **Gratificações**					
			$	$	
Despezas miudas					
			$	$	
Total da despeza........	....	Réis...	$	$	

O Conselho de Saude Naval em $^c/_c$ com a Fazenda Nacional.

DEVE. HAVER.

18...			18...		Numero dos documentos	
		$				$
		$				$
	Réis........	$		Réis........		$

Hospital da Marinha ... de ... de 18...

N.º 22.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa dos medicamentos consumidos no receituario do Hospital, com referencia ao formulario no mez de ... de 18...

Designação do numero das formulas e outros medicamentos	Dias do mez																														Total	Observações
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30		
1.ª Formula........																																
2.ª																																
3.ª																																
4.ª																																
356																																
357																																
358																																
359																																

O primeiro Pharmaceutico,

N.º 23.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa das composições pharmaceuticas feitas na botica do Hospital no mez de ... de 18...

Nomes das composições	Quantidades	Drogas empregadas nas ditas composições		Observações
		Nomes	Quantidades	

O primeiro Pharmaceutico,

N.º 24.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa mensal dos medicamentos e outros generos que se despenderam no receituario, formação dos compostos e manipulação da botica

Designação dos objectos	Despesa feita								Observações
	No receituario				Nas composições				
	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	

Hospital da Marinha, ... de ... de 18...

O primeiro Pharmaceutico,

N.os 25, 25 A, 26 E 27.

Mappa do balanço de medicamentos e utensilios de botica, roupas e utensilios de enfermarias, e appositos de Cirurgia pertencentes ao Hospital da Marinha, relativos ao anno de 18...

N.º 25.

Medicamentos.

Designações	Ficou existindo no fim do anno de...				Recebeu-se												Despendeu-se																Fica existindo para o anno de...			
					Comprados pelos fundos do Hospital				Das boticas da Armada				Compostos feitos na botica				No receituario				Nas composições feitas na botica				Para fornecimento das boticas da Armada				Para inutilidade verificada em Junta							
	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Libras	Onças	Oitavas	Grãos

N.º 25-A.

Utensilios de botica.

Designações		Ficou existindo no fim do anno de ...	Recebeu-se		Despendeu-se			Fica existindo para o anno de ...
			Comprados pelos fundos do Hospital	Das boticas da Armada e outras estações	Na manipulação da botica	Para fornecimento das boticas da Armada	Por inutilisação no serviço	
Arame								
Bronze								
Cobre								
Ferro								
Folha								
Estanho								
Pedra								
Vidro								
Madeira								
Diversos								

N.º 26.

Roupas, moveis e utensilios.

Designações		Ficou existindo no fim do anno de ...	Recebeu-se		Despendeu-se		Fica existindo para o anno de ...
			Comprados pelos fundos do Hospital	De diversas estações	No consumo diario	Por inutilisação no serviço	
Roupas							
Bronze							
Moveis de madeira							
Cobre							
Ferro							
Estanho							
Folha							
Latão e arame							
Ornamentos da capella							

N.° 27.

Appositos e utensilios cirurgicos.

Designações	Ficou existindo no fim do anno de...				Recebeu-se								Despendeu-se												Fica existindo para o anno de...			
					Comprados pelos fundos do Hospital				Dos navios da Armada e outras estações				Para fornecimento dos navios da Armada				No serviço dos doentes do Hospital				Por inutilisação verificada em Junta							
	Numero	Metros	Arrateis	Onças	Numero	Metros	Arrateis	Onças	Numero	Metros	Arrateis	Onças	Numero	Metros	Arrateis	Onças	Numero	Metros	Arrateis	Onças	Numero	Metros	Arrateis	Onças	Numero	Metros	Arrateis	Onças

N.º 28.

HOSPITAL DA MARINHA.

Mappa mensal dos appositos de cirurgia que se despenderam no curativo dos doentes e fornecimento das boticas dos navios da Armada.

Designação dos objectos	Despeza feita								Observações
	No curativo dos doentes				No fornecimento dos navios				
	Libras	Onças	Metros	Jogos	Libras	Onças	Metros	Jogos	

Hospital da Marinha, ... de ... de 18...

O Cirurgião interno,

N.º 29.

HOSPITAL DA MARINHA.

CORPO ...

Relação dos doentes militares do dito corpo, tratados n'este Hospital, no mez de ... de 18...

Companhias	Numero	Posto	Nomes	Vencimentos	Valor	Importancias	Entrada		Saída		Observações
							Dia	Mez	Dia	Mez	
						$					
			Réis......			$					

Hospital da Marinha, ... de ... de 18...

O Director,

O primeiro Official da Contabilidade,

N.º 30.

Precisa-se para a enfermaria:

Arroz..........	
Assucar..........	
Bolaxa fina..........	
» ordinaria..........	
Carne fresca de vacca..........	
Cevadinha..........	
Chá..........	
Farinha de trigo..........	
Gallinhas..........	
Latas com caldo..........	
» carne cozida..........	
» carne assada..........	
» leite..........	
» gallinha..........	
» verdura..........	
Manteiga..........	
Massas..........	
Sagu..........	
Tapioca..........	
Toucinho..........	
Vinho..........	

Bordo do ..., aos ... de ... de 18...

O Official immediato, O Cirurgião,

N.º 31.

Precisa-se para a botica ... canadas de agua.

Bordo do ..., aos ... de ... de 18...

O Official immediato, O Cirurgião,

N.° 33.

Tabella que regula as requisições de medicamentos

Requisição de medicamentos para o ...
Numero de pessoas ...
Tempo ...

Designações	Quantidades				
	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Numero
Acetato de ammonia liquido	–	8	–	–	–
» de chumbo crystallisado	–	2	–	–	–
» de morphina	–	–	1	–	–
» de potassa	–	2	–	–	–
Acido citrico	–	1	–	–	–
» hydrochlorico	–	»	–	–	–
» nitrico	–	»	–	–	–
» sulphurico	6	–	–	–	–
» tartarico	–	2	–	–	–
Agua de cal	2	–	–	–	–
» de cobre ammoniaco	–	1	–	–	–
» distillada de herva cidreira	1	–	–	–	–
» » de louro-cereja	–	2	–	–	–
» » de rosas	2	–	–	–	–
» » de Labarraque	»	–	–	–	–
Alcali ammoniaco volatil	–	2	–	–	–
Alcool	1	8	–	–	–
Alcoolato de canella	–	»	–	–	–
» de cochlearia	1	»	–	–	–
Aloes	–	–	4	–	–
Alumen	–	2	–	–	–
» calcinado	–	–	4	–	–
Amido	1	8	–	–	–
Antimonio tartarisado	–	1	–	–	–
Assucar	8	–	–	–	–
Bagas de zimbro	–	8	–	–	–
Balsamo de copahiba	–	»	–	–	–
Bi-carbonato de soda	–	1	–	–	–
Borax	–	1	–	–	–
Calomelanos	–	2	–	–	–
Camphora	–	»	–	–	–
Capsulas de balsamo de copahiba	–	–	–	–	200
Casca de carvalho	–	12	–	–	–
» de quina em pó grosso	1	–	–	–	–
» » » fino	–	4	–	–	–
» de romã	–	8	–	–	–
Carvão vegetal em pó	2	–	–	–	–
Catto	–	2	–	–	–
Ceroto de chumbo	1	8	–	–	–
» de spermaceti	4	–	–	–	–
Cevada	10	–	–	–	–
Chlorureto de cal secco	1	–	–	–	–
Citrato de magnesia	»	–	–	–	–
» de potassa	2	–	–	–	–
Chloroformio	–	1	–	–	–
Collodion	–	1	–	–	–
Conserva de rosas	–	8	–	–	–
Cremor de tartaro	1	–	–	–	–
Creosota	–	1	–	–	–
Cubebas em pó	–	3	–	–	–
Digitalis em pó	–	1	–	–	–
Deuto-chlorureto de antimonio	–	–	4	–	–
Deuto-chlorureto de mercurio	–	–	1	–	–

Designações	Quantidades				
	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Numero
Electuario de senne	–	6	–	–	–
Emplastro adhesivo estendido	2	–	–	–	–
» de cantharidas	»	–	–	–	–
» de cicuta	–	4	–	–	–
» mercurial	–	»	–	–	–
Enxofre sublimado	1	–	–	–	–
Especies aromaticas	»	–	–	–	–
» peitoraes	3	–	–	–	–
Essencia de terebenthina	–	2	–	–	–
Extracto de alcaçus	–	1	–	–	–
» de belladona	–	»	–	–	–
» de guayaco	–	1	–	–	–
» de meimendro	–	»	–	–	–
» de opio gommoso	–	1	–	–	–
» de genciana	–	–	4	–	–
» de quina	–	2	–	–	–
» de ratanhia	–	1	–	–	–
Ether sulphurico	–	»	–	–	–
Farinha de pau	1	–	–	–	–
Flor de arnica	–	2	–	–	–
» de macella	–	4	–	–	–
» de roseira	1	–	–	–	–
» de sabugueiro	»	8	–	–	–
» de tilia	–	»	–	–	–
Gomma arabica	2	–	–	–	–
» assafetida	–	2	–	–	–
Iode	–	–	2	–	–
Iodureto de mercurio	–	–	4	–	–
» de potassium	–	4	–	–	–
Kermes	–	–	4	–	–
Linimento de sabão e opio	1	–	–	–	–
Laudano de Sydenham	–	2	–	–	–
Magnesia calcinada	–	1	–	–	–
Manná	2	–	–	–	–
Manteiga de porco	1	–	–	–	–
Mel commum	2	–	–	–	–
» rosado	»	–	–	–	–
Musgo islandico	1	–	–	–	–
Nicociana	–	2	–	–	–
Nitrato acido de mercurio	–	–	4	–	–
» de potassa	–	8	–	–	–
» de prata crystallisado	–	–	4	–	–
» » fundido	–	–	4	–	–
Oleo de amendoas	1	8	–	–	–
» de figado de bacalhau	»	–	–	–	–
» de ricino	»	–	–	–	–
Opodeldoch	–	2	–	–	–
Oxydo branco de antimonio	–	»	–	–	–
» de manganez	2	–	–	–	–
Perchlorureto de ferro	–	–	4	–	–
Ponta de veado em raspas	2	–	–	–	–
» » calcinada	1	–	–	–	–
Pilulas gommosas de Plenk — massa	–	1	–	–	–
» de cynoglossa — massa	–	»	–	–	–
» de Sédillot — massa	–	1	–	–	–
Pomada mercurial	–	4	–	–	–
Pós de Dower	–	1	–	–	–
» de James	–	–	4	–	–
Potassa caustica	–	–	2	–	–
Proto-iodureto de mercurio	–	–	4	–	–
Raiz de alcaçús	1	8	–	–	–
» » em pó	–	4	–	–	–
» de althea	8	–	–	–	–
» de genciana	–	8	–	–	–
» de ipecacuanha em pó	–	1	–	–	–

Designações	Quantidades				
	Libras	Onças	Oitavas	Grãos	Numero
Raiz de jalapa em pó	–	»	–	–	–
» de rhuibarbo em pó	–	»	–	–	–
» de salsa parrilha	8	–	–	–	–
» de valeriana	–	4	–	–	–
Rob de Laffecteur	2	–	–	–	–
Scilla	–	4	–	–	–
Semente de linho em grão	2	–	–	–	–
» » em pó	12	–	–	–	–
» de mostarda em pó	6	–	–	–	–
Senne	–	8	–	–	–
Strychnina	–	–	2	–	–
Sub-acetato de chumbo liquido	2	–	–	–	–
Sub-nitrato de bismutho	–	6	–	–	–
Sulphato de cobre	–	–	4	–	–
» de ferro crystallisado	–	–	»	–	–
» de quinino	–	2	»	–	–
» de magnesia	6	–	–	–	–
» de zinco	–	1	–	–	–
Sulphureto de cal liquido	1	–	–	–	–
Sanguesugas	–	–	–	–	200
Tannino	–	–	4	–	–
Thridace	–	1	–	–	–
Tintura de aconito	–	»	–	–	–
» de catto	–	»	–	–	–
» de cantharidas	2	–	–	–	–
» de colchico	–	1	–	–	–
» de digitalis	–	»	–	–	–
» de mostarda	–	8	–	–	–
» de myrrha	–	1	–	–	–
» de quina	–	4	–	–	–
» de meimendro	–	2	–	–	–
» de valeriana	–	1	–	–	–
Unguento digestivo	1	–	–	–	–
» de enxofre	»	–	–	–	–
» elemi	»	–	–	–	–
» populeão	–	4	–	–	–
» de althea	–	8	–	–	–
» rosado composto	–	8	–	–	–
» de resina amarella	4	–	–	–	–
Vinho antiscorbutico	»	–	–	–	–
» aromatico	–	8	–	–	–
» branco	2	–	–	–	–
» quinado	»	–	–	–	–
» do Porto	»	–	–	–	–

1.ª Esta tabella regula para 150 praças durante seis mezes de viagem.

2.ª Os Facultativos que tiverem confiança em algum medicamento que não esteja mencionado na tabella poderão requisita-lo, assim como excluir os que julgarem desnecessarios segundo a sua pratica.

3.ª Poderão tambem, segundo o destino das suas viagens, requisitar quantidades superiores de alguns medicamentos se o julgarem necessario, motivando-o na requisição, na columna das observações.

4.ª Quando requisitarem quantidades differentes das que vão marcadas na tabella menciona-las-hão por extenso no logar respectivo da requisição, e quando as quantidades forem identicas escreverão no mesmo logar as letras = Id. =

Observações

Bordo do ... surto no Tejo, aos ... de ... de 18...

O Commandante,

O Cirurgião,

Utensilios de botica.

Para todos os navios	Quantidades	Observações
Bilha de folha	1	
Cassarolas de ferro	2	
» de folha	1	
Chaleira de ferro	1	
Caixa com balança e granateiro	1	
» e marco	1	
Coadores de flanella	3	
» de panno de linho	6	
Copo graduado	1	
Espatula de ferro	1	
» de pau	1	
Faca elastica	1	
» flamenga	1	
Funis de folha	2	
Garrafas de vidro	6	
Gral de mão de vidro	1	
» de pedra e mão de pau	1	
Medidas de folha (jogo)	1	
Pedra para preparar pilulas	1	
Pellica	1	
Pucaros de folha sortidos	2	
Panella de ferro	1	
Rolhas	25	
Sacca-rolhas	1	
Tesoura grande	1	
Vidros sortidos	4	

Bordo do ... surto no Tejo, aos ... de ... de 18...

O Commandante, O Cirurgião,

Instrumentos, appositos e utensilios de botica.

Requisição de appositos e utensilios de cirurgia para os...
Numero de pessoas...
Tempo...

Para todos os navios	Quantidades				
	Libras	Onças	Metros	Jogos	Numero
Agulhas de coser	–	–	–	–	25
Agulheiro	–	–	–	–	1
Alfinetes	–	4	–	–	–
Algalias de gomma elastica	–	–	–	–	3
Bacias de arame sortidas	–	–	–	–	2
Bicheiro	–	–	–	–	1
~~Bule de estanho~~	–	–	–	–	1
Caixa de folha para o curativo	–	–	–	–	1
» de instrumentos cirurgicos	–	–	–	–	1
Cartão forte (folhas)	–	–	–	–	2
Camurça (pollegadas em quadrado)	–	–	–	–	12
Cera em rolo	–	8	–	–	–
Comadre de estanho	–	–	–	–	1

Para todos os navios	Quantidades				
	Libras	Onças	Metros	Maços	Numero
Escarificador	–	–	–	–	1
Escarrador de estanho	–	–	–	–	1
Retroz torçal (oitavas)	–	–	–	–	2
Linha de coser	–	2	–	–	–
Tinteiro e arieiro	–	–	–	1	–
Vellinhas de gomma elastica	–	–	–	–	3
» de corda de rabecão	–	–	–	–	3
Ventosas de vidro	–	–	–	–	6
Tabella calculada para 150 praças					
Algodão em rama	1	–	–	–	–
Borrachinhas de gomma elastica	–	–	–	–	2
Esponja fina	–	1	–	–	–
» grossa	–	2	–	–	–
Fios de panno de linho	8	–	–	–	–
Fita de linho larga (peças)	–	–	–	–	1
» estreita (ditas)	–	–	–	–	1
Fundas herniarias	–	–	–	–	2
Gualapos de Galeno	–	–	–	–	2
Ligaduras de duas varas	–	–	–	–	4
» de tres ditas	–	–	–	–	4
» de quatro ditas	–	–	–	–	4
» de T singelas	–	–	–	–	1
» de T dobradas	–	–	–	–	1
» de tronco	–	–	–	–	4
» de sangria	–	–	–	–	8
Maltas sortidas	–	–	–	–	4
Panno novo de algodão	–	–	12	–	–
» de linho usado	4	–	–	–	–
Papel de escrever (mãos)	–	–	–	–	8
Pennas	–	–	–	–	12
Seringa grande de estanho	–	–	–	–	1
» pequenas de dito	–	–	–	–	2
Suspensorios elasticos para scroto	–	–	–	–	2
Tallas para fractura	–	–	–	1	–
» com pé	–	–	–	1	–
» de Desault	–	–	–	–	1
Torniquetes de campanha	–	–	–	–	2

Observações.

Bordo do ... surto no Tejo, aos ... de ... de 18...

O Commandante, O Cirurgião,

N.° 35.

SERVIÇO DE SAUDE NAVAL.

Mappa geral da receita e despeza de medicamentos, utensilios de botica, instrumentos e appositos cirurgicos, a cargo do Cirurgião F . . . a bordo do . . .

Nome dos objectos	Receita em os mezes de . . .													Despeza																Differença entre a receita e a despeza	Observações
														Com os doentes a bordo nos mezes de . . .													Por entrega				
	Janeiro de 18 . . .	Fevereiro											Total da receita													Por inutilisação	A outros navios em viagem, e a estações fóra do porto	No Hospital	Total da despeza		

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, por Officio n.º 4, de 9 de Janeiro do anno proximo passado, dado conhecimento a este Ministerio da exigencia que lhe foi feita pelo Consul do Imperio do Brasil na Cidade de Loanda, para ser isenta de portes de correio a correspondencia official que ao mesmo Consul for dirigida; e sendo certo que, não existindo entre Portugal e o Brasil convenção alguma ou accordo em que se ache estipulada a isenção dos ditos portes para a correspondencia official dos Consules dos dois paizes, deve observar-se a tal respeito a disposição consignada no artigo 44.º do Decreto de 27 de Outubro de 1852: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido sobre este assumpto em Consulta de 20 de Dezembro ultimo, Ha por bem Determinar que ao referido Consul se faça saber que lhe cumpre pagar os portes dos correios, pela correspondencia que lhe for dirigida, não devendo porém ser-lhe exigido o pagamento do que tiver deixado de satisfazer por ordem do mesmo Governador.

Paço, em 10 de Fevereiro de 1860. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, em resposta ao seu Officio n.º 2 de 5 de Janeiro findo, que Ha por bem Approvar a Portaria que fez publicar em 22 de Dezembro do anno proximo passado, pela qual mandou executar a deliberação da Junta Geral do Districto do dito Estado, que tem por fim a cobrança por espaço de dois annos da contribuição indirecta constante da mesma portaria, para ser applicada ás obras dos melhoramentos sanitarios de Nova Goa.

Paço, em 13 de Fevereiro de 1860. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, em resposta ao seu Officio n.º 7 de 5 Janeiro ultimo, em que pedia auctorisação para conceder banda de musica paga pelo Estado ao Corpo Municipal do exercito d'aquelle Estado; e Attendendo ás rasões ponderadas pelo dito Governador Geral; Ha por bem Conceder ao Corpo da Guarda Municipal do Estado da India uma banda de musica, que deverá ser composta de individuos com praça de soldado no dito corpo, abonando-se-lhes alem dos vencimentos, como taes, a differença como gratificação.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1860. = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios de 15 de Outubro ultimo n.ºs 46 e 50, em que a Junta da Fazenda Publica do Estado da India dá conta de que em virtude da auctorisação que foi dada pela Regia Portaria de 3 de Maio de 1857 estabelecêra para o Missionario de Nelghery em Cranganor a congrua annual de 600 xerafins, e mais 100 para a jornada, e ao de Bainel em Salsete de Bombaim um subsidio mensal de 30 xerafins, bem como haver elevado a congrua do Missionario de Vingurlá a 700 xerafins annuaes com obrigação de pagar a um cathequista; O Mesmo Augusto Senhor, Tendo em consideração assim os motivos por que foi dada a auctorisação da sobredita Portaria de 3 de Maio de 1857, como o que nos citados Officios se expõe; Ha por

bem Approvar as sobreditas resoluções da mencionada Junta; o que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se lhe participa para os devidos effeitos.

Paço, em 24 de Fevereiro de 1860.— *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que Ha por bem Approvar a Portaria que publicou em 23 de Janeiro ultimo, e que submetteu á Regia Approvação em seu Officio n.º 22 de 28 do mesmo mez, concedendo a Visger & Miller, Agentes da Companhia Franceza Messageries Imperiales, a licença que pediram para poderem collocar no porto grande da Ilha de S. Vicente uma amarração para os vapores da dita Companhia, que devem tocar n'aquelle porto.

Paço, em 5 de Março de 1860.— *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um Officio datado de 27 de Dezembro de 1857, em que o Conselho de Saude Naval e do Ultramar deu conta de que, tendo-se instaurado processo correccional no competente Juizo da Comarca de Salsete contra Caetano Salvação Barreto, por exercer a arte de curar sem titulo legitimo, o respectivo Juiz por sentença de 17 de Setembro do mesmo anno absolvera o réu sem custas; e ponderando o mesmo Conselho sobre a conta que d'isto lhe deu o Physico-Mór do Estado da India, ser negocio de muita importancia, por impedir os chefes do serviço de Saude de cumprirem os seus deveres, e enfraquecer a acção já muito diminuta da sua auctoridade; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 3 do presente mez de Março; Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Conselho de Saude Naval recommende aos Funccionarios seus subordinados que continuem a promover a execução dos Regulamentos sanitarios, requerendo competentemente contra os infractores dos mesmos Regulamentos sanitarios, sem que se julguem auctorisados a faltar a estes deveres, pelo modo por que os Juizes entenderem dever applicar as Leis em casos occorrentes, porquanto é aos Tribunaes superiores que, mediante o competente recurso, cabe apreciar a má intelligencia que os Juizes derem ás disposições das Leis, ou errada applicação que d'ellas fizerem; ficando o mesmo Conselho na intelligencia de que para o Estado da India se expede a conveniente ordem quanto ao caso de que trata o seu sobredito Officio.

Paço, em 17 de Março de 1860.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 207 de 2 de Setembro proximo passado, do Governador Geral do Estado da India, que submette á Regia Approvação a sua Portaria de 20 de Agosto antecedente, pela qual arbitrou provisoriamente 300$000 réis fortes para gratificação annual do encarregado da regencia da cadeira de principios de physica, chimica e historia natural e lhe abonou mais 240$000 réis tambem fortes para concertos de instrumentos (propriedade do mesmo encarregado que os franqueára para uso da aula), julgando-se para isso auctorisado pelo decreto com força de lei de 10 de Dezembro de 1853; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 3 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que comquanto a auctorisação concedida ao

Governo pelo artigo 2.º do citado Decreto não possa reputar-se extensiva ás Auctoridades superiores administrativas das Provincias Ultramarinas, já pelo sentido natural e obvio da palavra, já pela propria natureza da auctorisação, que, sendo uma disposição excepcional das attribuições legislativas, não póde ser tomada n'um sentido latitudinario, mas sómente no restricto; comtudo, Attendendo á necessidade de não interromper o curso dos estudos pelo prejuizo que soffreria a instrucção publica, e outrosim á impossibilidade presumivel de obstar a elle por fórma diversa da que o mesmo Governador Geral empregou, Ha por bem Approvar interinamente as suas referidas determinações.

Paço, em 17 de Março de 1860.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 17 de Dezembro ultimo, n.º 54, em que a Junta da Fazenda Publica do Estado da India participa ter mandado abonar ao Juiz que serve de Presidente da Relação, Joaquim de Azevedo Lima, por ter completado já nove annos como Juiz do mesmo Tribunal, mais a quarta parte do respectivo ordenado, tendo resolvido provisoriamente que este augmento se lhe abonasse não em relação ao ordenado de Juiz, mas sim ao de Presidente, pedindo porém ser esclarecida a este respeito; O Mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que o mencionado augmento, ordenado pelo artigo 26.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, foi estabelecido em attenção á diuturnidade do serviço prestado, e que sendo a mesma para todos os Juizes do Tribunal em que se dér, justo é que seja igualmente remunerada; Attendendo igualmente a que a differença do ordenado do Presidente procede do seu especial encargo, e que este lhe fica sempre retribuido sem o augmento de que se trata, alem de ter o cargo de Presidente a natureza de commissão pela Lei de 12 de Abril de 1845; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 16 de Março corrente; Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que para o calculo da melhoria do Juiz da Relação que, tendo completado nove annos na segunda instancia alli continuar a servir, se deve attender sómente o ordenado de Juiz; e Ordena Sua Magestade que n'esta conformidade se liquidem os vencimentos do mencionado Presidente interino Joaquim de Azevedo Lima.

Paço, em 30 de Março de 1860. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o Governo a applicar ás despezas extraordinarias da Provincia de Angola até 100:000$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e da Fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 11 de Maio de 1860.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*José Maria do Casal Ribeiro*=*José Marcellino de Sá Vargas.* =Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 8 do corrente mez, pelo qual é auctorisado o Governo a applicar ás despezas extraordinarias da Provincia de Angola até 100:000$000 réis;

o Manda cumprir e guardar pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Tendo-se ultimamente feito um accordo entre o Governo portuguez e o francez para a conducção das malas da correspondencia official pelos vapores transatlanticos das Messageries Imperiaes, que devem igualmente conduzir as ditas malas para o Brazil: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde expeça as convenientes ordens para que na Ilha de S. Vicente se dê prompto expediente e despacho aos vapores das referidas Messageries Imperiaes, praticando-se para com elles o mesmo que se pratica para com os vapores inglezes transatlanticos que conduzem as malas de Portugal.

Paço, em 22 de Maio de 1860.= *José Marcellino de Sá Vargas.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, que na Provincia de Moçambique se acha em pratica abonar ás praças de navios da respectiva estação naval, quando ancorados nos portos, as rações a dinheiro, a rasão de 100 réis por cada ração; e sendo este systema de grande prejuizo e nocivo á saude das guarnições dos mesmos navios: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da sobredita Provincia, para seu conhecimento e devida execução, que fica absolutamente prohibido um similhante abono, devendo de ora em diante fornecer-se as praças das guarnições dos navios da estação com rações em generos, como se indica na tabella junta approvada por Decreto de 6 de Abril de 1832. Outrosim Manda Sua Magestade declarar ao mesmo Governador Geral que, comquanto na Portaria que lhe foi expedida em 26 de Maio de 1857 se declarasse que a escuna de guerra *Angra* ficava fazendo parte da guarnição da Provincia, comtudo não devem os vencimentos, pagamentos e fornecimentos das praças da sua guarnição ser regulados como os dos navios da Provincia, mas sim como os dos demais navios da estação, por quanto a dita escuna e seu pessoal figura na força votada ao Ministerio da Marinha, e como tal deve ser considerado para todos os effeitos, sem que por esta fórma se altere o que na citada Portaria se ordenou em quanto ao serviço da referida escuna na dita Provincia.

Paço, em 30 de Maio de 1860.= *José Marcellino de Sá Vargas.*

Tendo a Junta da Fazenda do Estado da India, por Officio n.º 45 de 15 de Outubro do anno proximo passado, pedido ser esclarecida sobre a applicação das disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, que regula o pagamento de direitos de mercê pelo que respeita aos prasos em vidas que se vão succedendo n'essas mesmas vidas, e aos fateosins perpetuos que tambem se vão succedendo, porque tanto ácerca de uns como de outros, tendo seguido o systema de receber indistinctamente o respectivo direito nas vidas que se vão succedendo mesmo antes da renovação, varias reclamações lhe têem sido dirigidas contra similhante pratica; e sendo certo que em presença da Pauta regulamentar para a arrecadação dos direitos de mercê, mandada observar pelo artigo 5.º do citado Decreto, apenas a renovação dos prasos de bens nacionaes está sujeita ao pagamento dos ditos direitos, tendo assim a Junta da Fazenda dado uma errada intelligencia á disposição d'aquella Lei: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á sobredita Junta da Fazenda, que Conformando-Se

com o Parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 20 de abril ultimo, Ha por bem Determinar que a cobrança dos referidos direitos de mercê se restrinja tão sómente ao acto da renovação dos prasos dos bens nacionaes, que só póde verificar-se quando extinctas as vidas pelas quaes se tem feito o emprasamento.

Tendo porém a Carta de Lei de 26 de Março de 1845, no artigo 1.°, revogado e declarado sem effeito n'este Reino a verba da sobredita Pauta regulamentar que sujeitava ao pagamento de 5 por cento os aforamentos, renovações, hypothecas e subemphyteuticações de bens nacionaes, disposição esta que para ser posta em execução no Estado da India, muito convem primeiro conhecer o desfalque qne ella poderá causar á caixa publica: Ordena outrosim Sua Magestade que a mesma Junta da Fazenda, ouvindo as estações competentes, informe do resultado que a tal respeito obtiver, com relação aos direitos de mercê dos ditos aforamentos, hypothecas, subemphyteuticações e renovações de prasos, entendidos estes ultimos como acima fica exposto.

Paço, em 31 de Maio de 1860.= *José Marcellino de Sá Vargas.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 13 da Março ultimo, n.° 41, em que a Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe pede ser esclarecida sobre a denominação que compete aos vencimentos dos Cirurgiões e Pharmaceuticos do quadro, em vista da diversidade de linguagem que lhe parece achar nas Leis das despezas e de saude, bem como nas cartas de nomeação e a Portaria circular de 14 de Dezembro ultimo; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta que a citada Portaria de 14 de Dezembro não teve por fim senão declarar que os empregados que não são propriamente militares, aindaque tenham graduações militares e os seus vencimentos a denominação de soldos, nem por isso se devem considerar como militares senão para as honras, sendo obrigados a pagar os direitos de mercê como todos os mais funccionarios não militares; o que nada obsta a que em quaesquer documentos se dê a taes vencimentos a denominação de soldo quando assim tenham sido chamados na Lei ou Decreto que os creou ou regulou, comtanto que se entenda que têem a natureza de ordenados.

Paço, em 22 de Junho do 1860.= *José Marcellino de Sá Vargas.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Alem da somma que já foi votada na Carta de Lei de 11 de Maio d'este anno, é o Governo auctorisado a applicar ás despezas ordinarias e extraordinarias da Provincia de Angola até á quantia de 100:000$000 réis.

Art. 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e da Fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de Junho de 1860.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*José Maria do Casal Ribeiro*=*José Marcellino de Sá Vargas.*=Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 20 do corrente, que

auctorisa o Governo a applicar ás despezas da Provincia de Angola até á quantia de 100:000$000 réis, alem da que já se acha votada na Carta de Lei de 11 de Maio d'este anno; o Manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada. —Para Vossa Magestade ver. —*Henrique Joaquim de Abranches Bizarro* a fez.

Achando-se determinado, pelo artigo 8.° do Decreto com força de Lei de 17 de Setembro de 1851, que logoque na ilha de S. Vicente de Cabo Verde se estabeleçam os necessarios armazens pertencentes á Alfandega da mesma ilha, em que possam sem perigo ser recebidas quaesquer mercadorias, sejam n'elles admittidas a deposito as que alli se destinarem para despacho de consummo ou de reexportação; e constando, pelo Officio do Governador Geral d'aquella Provincia, n.° 109 de 2 de Maio ultimo, que até ao fim do corrente anno deve ficar concluida a dita Alfandega, contendo espaçosos armazens: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral que, do 1.° de Janeiro do proximo futuro anno em diante, a mesma Alfandega deve ser considerada como Alfandega de deposito, para os convenientes effeitos, na conformidade da dita Lei.

Paço, em 30 de Junho de 1860. — *José Marcellino de Sá Vargas.*

Não se achando consignada no Decreto de 16 de Janeiro de 1837, que restabeleceu as Juntas da Fazenda nas Provincias Ultramarinas, disposição alguma que estabeleça qual dos Vogaes das ditas Juntas deve fazer as vezes de Presidente no impedimento dos Governadores das mesmas Provincias; e convindo providenciar a tal respeito para evitar duvidas que algumas vezes se têem suscitado; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 29 de Maio do corrente anno, Ha por bem Determinar que os Governadores das Provincias Ultramarinas, proprietarios ou interinos, sejam substituidos na presidencia das Juntas da Fazenda pelos Vogaes mais graduados das mesmas Juntas, que são no Estado da India e Angola os Presidentes das respectivas Relações, e nas outras Provincias os Juizes de Direito das respectivas Comarcas; entendendo-se pelo que respeita á Provincia de Cabo Verde ser aquella em que residir o Governador Geral, segundo dispõe o Decreto de 17 de Setembro de 1853, artigo 3.°

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de Julho de 1860. — *Carlos Bento da Silva.*

Havendo representado, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em data de 17 de Janeiro do corrente anno, o Agente Consular portuguez em Bombaim que os mestres e consignatarios dos barcos sem coberta e navios portuguezes que alli aportam não lhe participam quando entram nem quando sáem, resultando de tal falta, alem de prejuizos para o commercio, o inconveniente de não poder elle enviar para o seu destino as correspondencias officiaes que da Metropole são dirigidas para as Provincias Ultramarinas; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India dê as convenientes ordens para que os mestres e consignatarios das embarcações, que dos portos do dito Estado se destinam a Bombaim, se apresentem n'aquelle porto ao Agente Consular portuguez, como lhe cumpre, na conformidade das disposições

do artigo 54.º do Regulamento consular portuguez de 26 de Novembro de 1851; ficando o mesmo Governador Geral na intelligencia de que n'esta data se officia ao Ministerio dos Estrangeiros, a fim de expedir as necessarias ordens ao dito Agente Consular, para fazer publicar da maneira que julgar mais conveniente as disposições que sobre este objecto contém o citado Regulamento.

Paço, em 13 de Julho de 1860. = *Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, por Officio n.º 2:206-D, de 16 de Dezembro de 1856, solicitado a approvação da Portaria que fez expedir em 25 de Junho de 1855, pela qual extinguia o exclusivo do sal em Guiné e o da navegação do rio Corubal, sendo revogada a que por este Ministerio lhe foi expedida em data de 8 de Agosto do dito anno sobre o mesmo assumpto; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a opinião do Conselho Ultramarino, emittida a tal respeito em Consulta de 19 de Junho ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral que Ha por bem Approvar a citada Portaria de 25 de Junho de 1855, sem comtudo declarar revogada a d'este Ministerio de 8 de Agosto immediato, visto determinar em parte o mesmo que aquella outra ordenava.

Paço, em 13 de Julho de 1860. = *Carlos Bento da Silva.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE CABO VERDE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Em Abril de 1852 enviou Nicolau Monteiro de Macedo, negociante da Praça de Bissau, ao Governo Geral da Provincia, uma Proposta para serem creados dois privilegios exclusivos de commercio e navegação em Guiné, com o fim de obter para o Estado um augmento de 12:000$000 réis de receita annual.

Pela Portaria n.º 307 do Governador Geral em Conselho de 9 de Outubro de 1852, foram effectivamente creados os referidos privilegios, um da navegação e commercio do rio Corubal, e outro da venda do sal que fosse importado em Bissau em navios nacionaes; ficando o privilegiado obrigado a compra-lo por um preço nunca maior de 8$000 réis, e bem assim da venda do sal Balanta, com a obrigação de vender um e outro por 240 réis aos negociantes da Praça; não podendo, quer os negociantes, quer o privilegiado, vende-lo por menos de quatrocentos réis a Sangra aos gentios.

Diz-se n'esta Portaria que taes privilegios tiveram por fim, o primeiro dar á Fazenda um rendimento de que ella, pela impossibilidade de empregar os necessarios meios de fiscalisação, não se aproveitava; e o outro regularisar o commercio e estabelecer o bom preço que já teve o sal na sua venda aos gentios.

Em virtude d'esta Portaria expediu a Junta da Fazenda uma outra da mesma data e com o n.º 5, ordenando á Commissão Fiscal de Bissau, que abrisse praça por oito dias para a arrematação dos mencionados exclusivos.

Aberta a praça e não tendo apparecido concorrente algum, chamou a Commissão o mencionado Nicolau Monteiro de Macedo para lhe adjudicar o contrato, visto ser elle o author da proposta.

Por algum tempo se recusou este negociante a assigna-lo, propondo novas condições, fazendo exigencias extraordinarias e declarando que o Governo não tinha em Guiné a força sufficiente para sustentar estes privilegios; allegando outras vezes não ser aquella a occasião opportuna para os levar a effeito.

Chamado porém novamente á Commissão, e tendo-lhe esta mostrado a inopportunidade das suas novas exigencias, e que elle se achava obrigado a sustentar a sua proposta, teve este negociante

a imprudencia de assignar, por mal entendido capricho, em 27 de Novembro de 1852, um contrato que não estava nas circumstancias de sustentar.

Seguiu-se logo a revolta do povo de Geba contra o exclusivo do commercio do sal, e deu isso logar a ter ficado sem effeito o contrato ácerca d'este exclusivo, ficando só em vigor o da navegação e commercio do Corubal, que começou a executar-se em 1 de Janeiro de 1852.

O rei Mamató Sanhá, senhor do Corubal, fez cessão d'aquelle ponto a Caetano José Nozolini, que cedeu espontaneamente á Corôa Portugueza a margem esquerda do rio, reservando para si e seus herdeiros a margem direita, como se vê no officio que aquelle negociante dirigiu ao Governo Geral em 12 de Abril de 1844. Este negociante conservou sempre alli casas, lavoura e negocio, e na data da creação do privilegio exclusivo da navegação e commercio d'aquelle rio, administrava D. Leopoldina Demay, filha de Caetano José Nozolini, todos os bens que este alli tinha possuido, como sua herdeira; sendo no Corubal que tinha tudo quanto possuia.

Além d'esta feitoria havia no Corubal outra de João Monteiro de Macedo, e um estabelecimento de João Canuto.

Requereu D. Leopoldina, antes de assignado o contrato, em 17 e 23 de Novembro de 1852, que elle não se effectuasse, sem se ter attenção com os seus legitimos direitos; por isso que ficaria privada das suas propriedades, commercio e mais bens que tinha no Corubal, sua unica fortuna.

Depois de assignado o contrato protestou a mesma D. Leopoldina Demay em 4 de Dezembro de 1852 contra o Governo Geral, por haver sido expulsa das suas propriedades e commercio licito, sem prévia indemnisação, como a Carta Constitucional determina no seu artigo 115.° § 21.° reservando-se o direito de reclamar por todo o prejuizo que lhe podesse resultar; e desde então até hoje tem requerido sempre ao Governo Geral as referidas indemnisações.

Em 10 de Dezembro de 1852 protestaram os principaes negociantes de Bissau contra o Governo Geral por haver creado estes exclusivos, allegando que a Carta Constitucional havia sido violada.

O actual Governador da Guiné, o Tenente Coronel Honorio Pereira Barreto, deu muitas vezes sua opinião contra estes privilegios.

O então Governador da Guiné Portugueza, o Major Francisco Alberto de Azevedo, que havia sido mandado a Guiné para effectuar estes contractos e desempenhar outras commissões especiaes de consideração, e que fielmente cumpriu as instrucções que havia recebido, informou o Governo Geral com a maior franqueza e lealdade em seu Officio n.° 58 de 24 de Dezembro de 1852, ácerca d'este objecto.

N'essa informação se lê: «Que tendo estado em praça os referidos exclusivos, e não tendo apparecido concorrente algum, a Commissão Fiscal de Bissau havia chamado o negociante Nicolau Monteiro de Macedo, para na conformidade das instrucções do Governo Geral, lhe adjudicar os contratos, como author da proposta que estivera em praça; mas que este negociante se havia recusado a assigna-los, allegando que o Governo não tinha a força necessaria para lh'os garantir, pondo novas condições, e fazendo exigencias exaggeradas, que a Commissão não podia acceitar.»

Declara o mesmo Governador no seu referido Officio «que parecia nascer esta recusa principalmente de não se achar este negociante em circumstancias de poder fazer face ás despezas necessarias para montar com a indispensavel regularidade um systema de administração e fiscalisação para os dois exclusivos, que forçosamente demandavam o emprego não só de um numeroso pessoal, mas ainda de grandes fundos para estabele-

cer depositos de sal e de sortidas mercadorias em differentes pontos; que este negociante tinha uma pequena e duvidosa fortuna, e que a sua situação era visivelmente difficil, caminhando para uma completa ruina; que finalmente *reputava em pouco o resultado de taes contratos*.»

«Que não obstante todas as alludidas considerações, sendo mister tomar uma resolução, a Commissão em 27 de Novembro de 1852 se havia novamente reunido e em sessão obtido que Nicolau Monteiro de Macedo assignasse os referidos contratos, depois de lhe haver sido demonstrada a inopportunidade das suas novas condições, e as obrigações a que o ligavam as suas propostas.»

Este contrato foi portanto effectuado contra a opinião da Commissão Fiscal e do Governador que então era de Guiné, o Major Francisco Alberto de Azevedo, que informava n'aquelle tempo não se achar o contratante em circumstancias de satisfazer os encargos do seu contrato, contra a opinião dos negociantes de Bissau que requereram e protestaram contra elle; contra a do actual Governador de Guiné o Tenente Coronel Honorio Pereira Barreto; e a do proprio Nicolau Monteiro de Macedo, que se recusava a assigna-lo, e que o fez de má vontade declarando officialmente have-lo feito moralmente obrigado.

Não obstante a opinião que a Commissão Fiscal de Bissau, e o Governador da Guiné faziam do estado financial da casa do proponente, o contrato se fez sem garantias para a Fazenda Publica, não se exigindo fiador, mas unicamente uma hypotheca, que na acta da sessão se diz que devia valer 4:000$000 réis, e que na respectiva escriptura foi avaliada em 3:600$000 réis, quando realmente não vale mais de 800$000 réis a 1:000$000 réis, como informa o actual Governador da Guiné Honorio Pereira Barreto.

Na conformidade da geral expectativa não pôde o privilegiado satisfazer aos encargos a que se havia obrigado, e não tendo pago em tempo competente a importancia de 3:000$000 réis referida ao 1.° semestre de 1854, requereu em 29 de Agosto do mesmo anno, á Commissão Fiscal de Bissau a concessão de pagar aquella quantia em prestações mensaes de 300$000 réis, declarando que do 1.° de Setembro em diante, não podia continuar com o exclusivo do commercio e navegação do rio Corubal; a Commissão acceitou a condição *do pagamento em prestações*, e em virtude do artigo 3.° do mesmo contrato mandou pôr em praça o exclusivo, e não comparecendo licitante algum, continuou por conta de Nicolau *Monteiro* de Macedo.

Em 13 de Setembro de 1854 assignou o privilegiado um requerimento, enviado ao Governo Geral com o Officio n.° 198 de 27 do mesmo *mez*, do Governador da Guiné, em que o requerente pede a annullação do seu contrato desde o dia 1.° d'esse mez, allegando que foi moralmente coagido a dar seu consentimento para que tal *contrato tivesse* execução sem o do sal; que empregou todos os esforços e meios possiveis para augmentar a lavoura e o commercio do Corubal, não só por interesse pessoal, mas para assegurar *uma fonte* de receita ao Governo; que *porém* se viu illudido em suas esperanças, por isso que pelo contrario esse commercio e lavoura haviam diminuido espantosamente, e a ponto tal que no anno de 1854 apenas se havia exportado até Setembro por aquelle ponto o insignificante valor de 7:000$000 réis, não obstante ter bem abastecidas as suas feitorias.

Que tinha feito os maiores esforços e sacrificios para sustentar o contrato *até* alli; mas que lhe pedia a sua honra que viesse francamente declarar que lhe era inteiramente impossivel sustenta-lo por mais tempo, pois não tinha os meios de pagar as prestações a que se havia obri-

gado; que fazia esta declaração por honra sua e por ser leal ao Governo, por isso que a continuação do contrato só lhe podia ser a elle vantajosa pecuniariamente; pois nada pagaria por impossibilidade de o fazer, e receberia gratuitamente os lucros do exclusivo; facto que effectivamente muito honra este negociante, sempre prompto a prestar serviços ao Estado.

Em 20 de Janeiro do corrente anno, não tendo o privilegiado meios de pagar a prestação do 2.º semestre de 1854, pediu á Commissão Fiscal lhe fosse concedida uma moratoria ao pagamento; e em Abril do corrente anno ainda nada tinha pago do 2.º semestre de 1854, devia parte do 1.º semestre do mesmo anno, e todo o corrente do 1.º de 1855.

N'estas circumstancias impossibilitado de continuar a pagar, sem ter fiador nem hypotheca sufficiente ao cumprimento das condições do seu contrato, requereu novamente o mesmo Nicolau Monteiro de Macedo, em 8 de Abril do corrente anno, a rescisão do seu contrato, ficando livre o commercio e navegação do rio Corubal desde o primeiro dia de Junho do corrente anno.

Á vista do exposto, e considerando que um tal contrato, bem como a Portaria do Governo Geral n.º 307 de 9 de Outubro de 1852, que estabeleceu os referidos privilegios de commercio e navegação, sendo offensivos da Carta Constitucional, e dos mais rudimentares principios de economia politica e de administração publica, e que nos seus resultados já muito gravemente tem affectado o commercio de Bissau, como informa o Governador da Guiné o Tenente Coronel Honorio Pereira Barreto, e o mesmo privilegiado confessa em seu citado requerimento de 13 de Setembro de 1854, não deviam continuar nem mais um instante em vigor, ainda mesmo á custa de grandes sacrificios, para evitar a continuação dos prejuizos que o Estado, os particulares, e o commercio soffriam com manifesta violação do Codigo Fundamental.

E attendendo, alem d'estas considerações, a que nenhum sacrificio ha a fazer para se praticar este grande e urgente acto de justiça, por isso que o Estado, supportando só os prejuizos e o odioso de um inconveniente exclusivo nenhuma das suas vantagens podia colher, por não ter meios de haver as prestações a que o privilegiados e havia obrigado, por estar elle impossibilitado de as pagar e ter sido feito o contrato sem sufficientes garantias para a Fazenda;

Havendo antes pelo contrario a vantagem de se diminuir a importancia das reclamações dos individuos que têem pedido indemnisações por haverem sido expulsos de suas propriedades; por isso que actualmente são restituidos a ellas e ao seu commercio:

E attendendo ás informações do Governador da Guiné Portugueza; o Governador Geral em Conselho determina o seguinte:

Artigo 1.º É rescindido desde o 1.º do corrente mez em diante o contrato do privilegio exclusivo da navegação e commercio do rio Corubal, celebrado na Praça de S. José de Bissau aos 27 dias do mez de Novembro de 1852, entre a Commissão Fiscal d'aquella Praça, e o negociante da mesma Nicolau Monteiro de Macedo, ficando o referido Nicolau Monteiro de Macedo responsavel para com a Fazenda pelo pagamento das prestações que deixou de pagar até ao dia ultimo de Maio do corrente anno, não só pela propriedade que hypothecou á Fazenda, mas ainda por todos os seus bens havidos e por haver.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 307 do Governador Geral em Conselho de 9 de Outubro de 1852, que estabeleceu os privilegios exclusivos do commercio e navegação do rio Corubal, e da venda do sal em Bissau e suas dependencias.

O que se communica á Junta da Fa-

zenda, ao Governador da Guiné Portugueza, e a Nicolau Monteiro de Macedo, para os devidos effeitos.

Quartel General do Governo da Provincia de Cabo-Verde e Costa de Guiné, na Villa da Praia, em 25 de Junho de 1855.=*Antonio Maria Barreiros Arrobas,* Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei um Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 14 de Fevereiro ultimo, dando conta do occorrido com o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento ácerca da sua viagem a Guiné, para alli fazer a visita ou correição annual estabelecida no artigo 10.° do Decreto de 1 de Outubro de 1856, acompanhando o mesmo Officio a copia da correspondencia entre aquellas duas Auctoridades; e vendo-se do mesmo Officio e documentos que, tendo o Governador Geral avisado o Juiz de Direito em data de 20 de Janeiro d'este anno, para se aprompter a fazer viagem para Guiné a bordo do Brigue *Sado*, por ser então a epoca fixada para a visita annual d'aquella parte da sua Comarca, recebêra depois um Officio do mesmo Magistrado com data de 14 d'aquelle mez, requisitando transporte para igual viagem e declarando que estaria prompto a emprehende-la nos principios de Fevereiro immediato, e por isso lhe fizera expedir Officio com a data de 6 d'este mesmo mez no qual lhe communicava a partida do navio até ao dia 15; e como a 7 d'este mez recebesse outro Officio do mesmo Juiz, com data de 4, communicando-lhe haver transferido a visita a Guiné para os primeiros dias de Março, lhe mandára responder que não podia ter logar a indicada transferencia por se achar prompto e dever partir para o seu destino até o dito dia 15 o navio em que elle Juiz tinha de ser transportado, e portanto lhe ordenára que se preparasse para partir n'aquella occasião, ao que o Juiz se recusou em Officio do dia 8 por se achar occupado com igual serviço no Julgado de Santa Catharina, repetindo a requisição de transporte segundo o seu Officio de 4, depois do que ainda replicou em Officio do dia 10, que as conveniencias do serviço reclamavam aproveitasse elle Juiz a saída do Brigue, pois não era possivel aprompter outra embarcação sem grave prejuizo da Fazenda, e isto não obstante a correição no sobredito Julgado, já porque esta era fóra da epoca propria d'este serviço nos Julgados do Archipelago, já porque não cabia a decisão de todos os processos alli pendentes, durante a visita, alem de ser obrigação d'elle Juiz cumprir as ordens emanadas do Governo Geral, uma vez que por ellas se não dê interferencia nos negocios judiciaes, acrescentando o mesmo Governador Geral que facilmente teria deferido a partida do navio se da demora não viessem inconvenientes para o serviço e prejuizo á Fazenda, e não receiasse que o Juiz ainda outra vez transferisse a viagem sob qualquer pretexto como fizera no mez de Outubro por occasião da visita á Ilha do Fogo; Sua Magestade Attendendo a que a visita do dito Juiz de Direito a Guiné foi estabelecida pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1859, que ella tenha logar nos mezes de Fevereiro a Abril, e que designar a occasião d'este serviço dentro da epoca legal é da competencia do Juiz, que todavia depende do Chefe da Provincia para lhe mandar fornecer transporte de ida e volta; e que não tendo o Estado na Provincia de Cabo-Verde embarcações proprias, precisa toma-las a frete, cumpre que o Juiz seja circumspecto em fixar o dia da sua viagem, não a transferindo d'um para outro sem motivo urgente, para não augmentar o dispendio da Fazenda que deve zelar, nem causar transtorno ao serviço publico, a cujas conveniencias se deve attender; o que tudo o sobredito Juiz esqueceu, poisque estando em cor-

reição na Ilha de Maio, d'onde a 14 de Janeiro requisitou transporte para a sua viagem a Guiné, dando-se por prompto a emprehende-la nos principios de Fevereiro, fez annunciar, em 23 d'aquelle mez, a visita do Julgado de Santa Catharina durante trinta dias, collocando-se assim em circumstancias de alterar a sua referida requisição, que facilmente teria sido satisfeita quando aproveitasse a embarcação que estava prestes a saír para alli, notando-se ainda não ser aquelle o tempo da visita aos Julgados do Archipelago, a qual deve e póde ser concluida dentro dos mezes de Agosto e Dezembro; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral, que logo que em virtude de requisição do Juiz tenha prompta a embarcação para o transportar a Guiné, deverá limitar-se a communicar-lhe que em tal dia deverá saír a dita embarcação, mas sem marcar o dia em que elle Juiz haja de transferir-se de um para outro Julgado da Comarca por causa d'aquelle serviço.

Paço, em 14 de Julho de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento, e para ter a conveniente publicidade, a inclusa copia da nota do Encarregado de Negocios de Hespanha n'esta Côrte, datada de 13 do corrente, communicando haver o seu governo prohibido que os navios estrangeiros possam commerciar com a Ilha de Jaló e adjacentes, que fazem parte do Archipelago Philippino.

Paço, em 30 de Julho de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram aos Governadores de Macau e Timor.

COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Legacion de Su Majestad Católica en Lisboa.—Lisboa, 13 de Julio de 1860. —Ex.^mo^ Señor.—Muy Señor mio: El Gobierno de la Reina, mi Señora, ha tenido noticia de que algunos buques estrangeros, violando las disposiciones de aduanas vigentes en las Islas Filipinas, han conducido á la de Jaló multitud de efectos de ilícito comercio, como municiones y pertrechos de guerra y deseando poner término á este tráfico ilegal ha creido conveniente hacer presente á los Gobiernos con quienes mantiene amistosas relaciones, que los puertos de Manilla, Sual, Iloilo y Zamboango son los unicos habilitados para el comercio esterior en aquella parte de los dominios de Su Majestad Catolica, y que por consecuencia no se permitirá á los buques estrangeros hacer directamente el tráfico con la Isla de Jaló y sus adjacentes, que, con arreglo á las capitulaciones de 30 de Abril de 1851, forman parte integrante del Archipelago Filipino. Por encargo del Ex.^mo^ Señor Primer Secretario de Estado de Su Majestad la Reina de España, tengo la honra de participar a V. Ex.^a^ la anterior declaracion, para que se sirva disponer, que se la dé publicidad, pueda llegar á conocimiento de las personas que en Portugal y sus colonias se dedican al comercio. Con este motivo tengo la honra de reiterar á V. Ex.^a^ el testimonio de mi mas alta consideracion.= *Visconde del Ponton.*= Ex.^mo^ Señor Ministro de Negocios Estrangeros de Su Majestad Fidelissima, etc., etc.

Está conforme.—Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 25 de Julho de 1860.= *Emilio Achilles Monteverde.*

Está conforme.—Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Julho de 1860.= *Manoel Jorge de Oliveira Lima.*

Tendo o Governador Geral do Estado

da India submettido á Minha Real Approvação, em Officio de 5 de Maio ultimo, a Portaria por elle expedida em 15 de Fevereiro d'este anno, pela qual separou do commando do corpo de Engenheiros d'aquelle Estado a direcção da Escola Mathematica Militar, Archivo Militar e Observatorio Meteorologico que lhe estava annexa, e reuniu ao mesmo commando a Inspecção das Obras Publicas civis e militares: Hei por bem, Tomando em consideração as rasões de conveniencia e utilidade do serviço que determinaram aquella providencia, Approvar o disposto na citada Portaria, ficando n'esta parte provisoriamente revogado o § do artigo 14.° do Decreto de 12 de Novembro de 1845.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 8 de Agosto de 1860.=REI. =*Carlos Bento da Silva.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Fica reduzido a 200 réis por moio, medida provincial, o direito de exportação do sal das ilhas de Maio e do Sal; e a 100 réis por moio o das ilhas da Boa Vista e de S. Vicente.

Art. 2.° Ficam isentos de direito de importação por dez annos, nas ilhas do Sal, do Maio, da Boa Vista e de S. Vicente do Archipelago de Cabo-Verde, as machinas necessarias para o fabrico do sal; bem como nas ilhas do Sal, do Maio e da Boa Vista os carros e materiaes necessarios para a construcção e serviço dos caminhos de ferro para transporte do sal.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 10 de Agosto de 1860.=El-Rei (com rubrica e guarda). =*Carlos Bento da Silva.*=Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 2 do corrente mez, que reduz o direito de exportação do sal e isenta de direito de importação, por dez annos, as machinas para o seu fabrico, os carros e materiaes necessarios para a construcção de caminhos de ferro em differentes ilhas do Archipelago de Cabo Verde; o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.=Para Vossa Magestade ver.=*Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Tendo subido á Minha Real presença um projecto de Instrucções formuladas pelo Governador Geral da Provincia de Moçambique, e por elle mandadas pôr em execução provisoriamente para o lançamento e arrecadação da decima predial, industrial e de fóros na mesma Provincia, em conformidade do artigo 11.° e seus §§ do Decreto de 1 de Setembro de 1854; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 22 de Maio do corrente anno, Approvar as sobreditas Instrucções que d'este Decreto fazem parte e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de Agosto de 1860.= REI.=*Carlos Bento da Silva.*

INSTRUCÇÕES PARA O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA DECIMA PREDIAL E INDUSTRIAL E DE FÓROS NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE APPROVADAS POR DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULO I.

Disposições preliminares para o lançamento da decima.

Artigo 1.° O lançamento da decima em cada um dos districtos da Provincia continúa a ficar encarregado ás Juntas que para este fim foram estabelecidas, como se vê dos artigos 1.° e 2.° das Instrucções de 27 de Fevereiro de 1856, as quaes se compõem de um Presidente, tres Vogaes e um Secretario, todos nomeados na capital da Provincia pelo Governador Geral, sob proposta da Junta de Fazenda, e nos mais districtos pelos respectivos Governadores, mediante proposta das Delegações, em conformidade do § 1.° do artigo 11.° do Decreto de 1 de Setembro de 1854.

§ unico. Estas Juntas considerar-se-hão permanentes, e na vagatura de algum dos seus membros será competentemente nomeado outro individuo para o substituir; e denominar-se-hão Juntas do lançamento da decima predial e industrial.

Art. 2.° A Junta procederá á visita de predios, como se acha ordenado pela circular do Thesouro de 9 de Abril de 1842, no primeiro mez de cada semestre, e começará os seus trabalhos para o lançamento, annunciando por editos o local, dias e horas em que hão de ter logar as suas sessões, exigindo não só dos possuidores de predios, mas de todas as outras pessoas que tiverem de ser collectadas em qualquer das decimas, a apresentação á Junta dentro do praso de quinze dias continuos, contados das datas dos editaes, relações e declarações por escripto que contenham todos os esclarecimentos que possam concorrer para a exactidão das collectas, acompanhadas de quaesquer declarações que os contribuintes julgarem necessarias a bem de seus interesses.

§ 1.° As Juntas farão constar pelos mesmos editaes que os possuidores, administradores, adjudicatarios, usufructuarios dos predios situados nos seus districtos são obrigados a apresentarem aos Secretarios das ditas Juntas, no referido praso de quinze dias, uma declaração em duplicado, modelo A, assignada por elles ou por seus procuradores, contendo a designação do predio a que cada uma é relativa, o nome da rua ou local em que é situado, os numeros de policia das portas, havendo-os, numero de lojas de que se compõem, os nomes dos inquilinos que as occupam ou occuparam em cada um dos semestres que o lançamento comprehenda, o preço porque andaram arrendadas, a occupação, emprego ou estabelecimento de cada um dos mesmos inquilinos, bem como os fóros, pensões ou onus de qualquer natureza a que as propriedades estão sujeitas, e os nomes das pessoas a quem se pagam; nos ditos editaes se fará tambem publico:

1.° Que incorrem na pena de multa de 25 por cento das collectas, os que devendo apresentar taes declarações assim o não praticarem; e os que as apresentarem sem satisfazerem completamente terão a multa da oitava parte da mesma collecta.

2.° Os que fizerem declarações diminutas, ou sejam proprietarios ou seus procuradores, rendeiros, inquilinos ou administradores, incorrem na pena de uma multa igual á quantia que tiverem occultado, tudo na fórma que determina o artigo 8.° do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, principio este já anteriormente estabelecido no § 9.° titulo 3.° do Regimento de 9 de maio de 1654.

§ 2.° Em conformidade com o Decreto de 29 de Dezembro de 1852, o Escrivão da Junta de Fazenda em Moçambique, os Thesoureiros Almoxarifes e Delegados das Delegações da mesma Junta nos portos secundarios, convidarão a todos os negociantes de grosso trato ou de retalho, todos os logistas e quaesquer outras pessoas nacionaes ou

estrangeiras que tenham estabelecimento de commercio de qualquer natureza, ou exerçam qualquer industria, para lhes apresentarem, no mesmo praso de quinze dias, declarações similhantes contendo os nomes e moradas de seus guarda-livros e caixeiros ou pessoas, de qualquer categoria que sejam, que nos referidos estabelecimentos ou lojas se occuparem, ficando sujeitos os que taes declarações não apresentarem ou as fizerem diminutas, ás mesmas penas marcadas no artigo 9.º do referido Decreto, as quaes relações os ditos empregados remetterão á Junta do lançamento respectiva.

§ 3.º Durante o referido praso de quinze dias deverão, em Moçambique o Escrivão da Junta de Fazenda, e nos mais districtos os Thesoureiros Almoxarifes ou Delegados das Delegações, apresentar por escripto ás Juntas do lançamento, quando se der motivo para isso, as notas e esclarecimentos que por qualquer modo julgarem a bem dos interesses da Fazenda Nacional, declarando os motivos em que se fundam.

§ 4.º Estando conformes os exemplares das declarações ou notas apresentadas em duplicado pelas partes, deve o Secretario assignar um d'elles e entrega-lo a quem lh'os tiver apresentado, para lhe servir de recibo do que fica na Junta.

Art. 3.º Juntamente com os editaes manuscriptos de que trata o artigo antecedente se affixarão os editaes impressos, que para este fim se enviarão da Junta de Fazenda, nos quaes se declare para conhecimento dos interessados:

1.º Que em virtude do artigo 11.º e seus §§ do Decreto de 1 de Setembro de 1854 e Alvarás de 27 de Junho de 1808 e 3 de Junho de 1809, se paga decima do rendimento liquido dos predios urbanos e de fóros.

2.º Que da renda dos predios urbanos alugados, das que se arbitrarem aos predios urbanos occupados pelos senhorios, e aos devoluto, porém mobilados, se abatem 10 por cento para concerto, e bem assim os fóros e pensões com que os predios se acham onerados, sendo d'este ultimo liquido que o emphyteuta deve pagar decima. Por exemplo, de um predio urbano que renda 100$000 réis e que paga de fôro 4$800 réis, só tem o emphyteuta a pagar 8$520 réis porque dos 100$000 réis se abate primeiro uma decima parte para concertos o que reduz a quantia a 90$000 réis, de que se abate os 4$800 réis do fôro, ficando liquido 85$200 réis, dos quaes se tira então a decima, que é igual a 8$520 réis.

3.º Que dos fóros, censos e pensões com que se acham oneradas quaesquer propriedades urbanas se pagam 10 por cento, pagamento que é feito pelo individuo, irmandade ou confraria que recebe, o fôro onus ou pensão.

4.º Que são obrigados ao pagamento de 10 por cento, a titulo de decima industrial pelos interesses que lhes resultarem de suas profissões, officios, industria, trato ou agencia, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros: 1.º, os advogados ou outros similhantes; 2.º, os proprietarios de officinas, lojas e quaesquer outros estabelecimentes de artes ou officios mechanicos; 3.º, os donos de armazens e casas de venda de qualquer objecto; 4.º, os donos de estaleiros, os de navios e embarcações costeiras; 5.º, os negociantes de grosso ou pequeno trato, ou seja proprio ou exercido por commissão; 6.º, os guarda-livros, escripturarios, caixeiros e outros empregados de quaesquer estabelecimentos, bancos, armazens e lojas de commercio de grosso ou pequeno trato; a estes lhe será lançada a decima em relação á metade dos seus ordenados ou vencimentos, em vista das declarações de que trata o § 2.º do artigo 2.º; 7.º, os capitalistas que negociarem seus fundos, por si ou por interpostas pessoas, ou que os tiverem ganho em casas de descontos ou outros logares ou estabelecimentos similhantes; 8.º,

os devedores de dinheiro a juro ou emprestimo, por escriptura ou sem ella, á custa dos credores no primeiro caso, ou á sua propria custa se o emprestimo não vencer juro.

5.º Que a decima industrial nunca será avaliada em menor quantia do que aquella que corresponder á decima da renda da casa, em que habitar o collectado, e que a dos commerciantes ha de ser com preferencia calculada em relação á renda da loja ou armazens que occuparem, se esta for maior do que a da casa onde habitassem. Artigo 4.º e § unico do Decreto de 29 de Dezembro de 1852.

Art. 4.º A decima industrial só deverá ser regulada pela renda da casa, loja ou qualquer outro estabelecimento do collectado, quando não for possivel obter conhecimento exacto ou pelo menos approximado dos interesses e lucros sobre que tem de ser lançada. Artigo 4.º, dito Decreto.

Art. 5.º São isentos da decima:

1.º Os rendimentos das Irmandades do Santissimo Sacramento, os das Misericordias, os dos Hospitaes e Asylos de beneficencia;

2.º As propriedades pertencentes á Fazenda Nacional, cujos rendimentos entram no cofre publico;

3.º As casas em que as Camaras Municipaes fizerem as suas sessões ou que lhes servirem para guarda de seus archivos, quando taes casas sejam proprias das respectivas Camaras;

4.º Os Consules das nações estrangeiras que não exerçam algum ramo de commercio ou industria, e que não recebam outros proventos que não sejam os do seu emprego;

5.º Serão igualmente isentos de decima os terrenos, que, sendo baldios ou alagadiços de agua doce ou se cobrirem com as marés, forem reduzidos a cultura, os quaes gosarão da isenção pelo tempo de dez annos, nos termos do Alvará de 11 de Abril de 1815 e Carta de Lei de 24 de Novembro de 1823, e conforme a Portaria de 9 de Julho de 1839.

Art. 6.º Durante o praso de quinze dias marcados para a entrega das declarações, as Juntas nomearão os louvados e informadores que julgarem necessarios para as avaliações das rendas dos predios habitados pelos respectivos proprietarios, e para prestarem os esclarecimentos convenientes ácerca da industria das pessoas que por ella devem ser collectadas e dos interesses que lhes tiverem resultado e dos presumiveis. Na escolha d'estes louvados e informadores que as Juntas nomearão, se porventura o julgarem conveniente, procederão com o maior escrupulo, a fim de que sejam pessoas de conhecida probidade, e a todos o Presidente da Junta deferirá o juramento do estylo, de que fará lavrar termo no livro das actas, para que sem odio nem affeição interponham o seu parecer nos casos em que forem ouvidos.

Art. 7.º Para melhor se obterem os precisos esclarecimentos ácerca de novas edificações ou de novos estabelecimentos, ou d'aquelles que tiverem deixado de existir durante o anno ou semestre a que o lançamento respeita, e da industria de qualquer individuo, o Presidente de cada uma das Juntas ouvirá as respectivas Camaras Municipaes, Auctoridades administrativas, Directores das Alfandegas e mais estabelecimentos que julguem necessario ouvir, os quaes á vista de seus assentos lhe darão todas as informações que lhe forem pedidas.

§ unico. Estas informações serão pedidas por Officio quando a Junta do lançamento julgar que d'ellas carece.

Art. 8.º As declarações que se apresentarem serão classificadas por freguezias ou bairros, e as que respeitam a cada um d'estes separadamente numeradas, para se accusarem pelo numero na correspondente verba do lançamento.

As Juntas ficam auctorisadas a exigir dos proprietarios, administradores, adju-

dicatarios ou usufructuarios de quaesquer predios urbanos, situados dentro dos limites dos seus districtos, os arrendamentos em virtude dos quaes os mesmos predios se acharem occupados, bem como dos inquilinos os respectivos recibos dos pagamentos que tiverem feito, quando julgarem conveniente a apresentação dos mesmos. As mesmas Juntas procederão á vista d'aquelles predios urbanos ou estabelecimentos, a respeito dos quaes lhes pareça necessario obter esclarecimentos, que lhes serão subministrados pelas pessoas a cargo de quem estiverem os mesmos predios ou estabelecimentos.

Art. 9.° Quando as rendas declaradas pelos senhorios parecerem diminutas com relação ás antecedentes ou ás de predios de igual estimação, se procederá á sua avaliação, e a decima se lançará pelo justo valor d'essa avaliação.

CAPITULO II.

Do lançamento.

Art. 10.° Findos os referidos quinze dias as Juntas procederão ao lançamento, descrevendo as propriedades com designação das ruas ou logares em que forem situadas pela ordem dos numeros, onde os houver, e indicando a respeito de cada propriedade o numero da relação que se tiver apresentado e lhe for relativo.

Art. 11.° A Junta, confrontando as relações ou declarações que tiver recebido com o lançamento do anno anterior e com as notas tomadas na visita ordenada pelo artigo 2.° e mais esclarecimentos que tenha obtido, procederá escrupulosa e immediatamente e sem interrupção á designação das collectas de decima de predios, fóros, industria, juros e emprestimos gratuitos, regulando-se pelos editaes de que tratam o artigo 2.° d'estas Instrucções, Alvarás de 27 de Junho de 1808, de 3 de Junho de 1809, Decreto de 29 de Dezembro de 1852 e legislação em vigor, ouvindo os louvados e informadores, nos casos em que o julgar necessario. Das avaliações a que se proceder das rendas dos predios urbanos occupados pelos senhorios ou por inquilinos que não pagam renda (nas quaes se terão em vista as rendas que se pagaram de outros similhantes predios); e dos arbitramentos relativos á decima industrial se tomará no livro das actas a competente nota, que os louvados, quando os tenha havido, lançarão para servir de fundamento ás respectivas collectas.

§ unico. As officinas, taes como casas de distillação de canna, cajú e sura, extracção de oleos de productos das mesmas fazendas, depositos de mantimentos, abegoarias, casas de habitação, tanto para o cultivador, como para o caseiro ou feitor e mais trabalhadores e outras indispensaveis aos predios rusticos, serão consideradas para todos os effeitos como parte d'estes. Exceptua-se o predio urbano que alli habitar o senhorio, ou estiver mobilado ou emprestado por elle, do qual deverá pagar decima.

Art. 12.° Para as Juntas assim procederem tomarão as convenientes notas pelo exame que devem fazer nas relações ou declarações que tiverem obtido, lançando á vista de tudo as collectas dos proprietarios de estabelecimentos de commercio, ou de lojas no seu respectivo logar. Se alguns morarem em districto diverso far-se-ha a precisa participação á Junta respectiva para serem por esta collectados devidamente ou para obterem quaesquer esclarecimentos que lhe forem necessarios.

Art. 13.° No caso que alguma Junta tenha conhecimento que no seu districto reside algum dos indicados individuos, e não tenha a respeito d'elle communicação alguma de outra Junta, por onde elle deve ter sido collectado, lhe dirigirá tambem essa participação, fazendo-se depois as averiguações precisas para se conhecer quem é responsavel

pela occultação. Da mesma fórma as Juntas se corresponderão para obterem os esclarecimentos de que cada uma precisar, a fim de não deixarem de lançar os impostos devidos, nem lançar collectas injustas ou duplicadas.

Art. 14.º Para regular a decima das rendas, fóros e pitanças pagas em generos serão reduzidas a dinheiro, calculando-se o valor dos generos pelos preços medios dos tres ultimos annos, na localidade em que as mesmas rendas tiverem sido ou houverem de ser pagas.

Art. 15.º Designadas as respectivas collectas pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes, o vogal Secretario, em seguimento ao nome do contribuinte e da importancia das rendas que se pagarem, ou que forem arbitradas aos predios fabricados ou habitados pelos proprietarios ou devoluto, porém mobilados, e os dados gratuitamente, escreverá as addições da decima correspondentes que cada um dever pagar pelas propriedades que possuir ou por quaesquer interesses que receber, e que pelas Leis em vigor são sujeitos ao pagamento de decimas.

§ 1.º Em continuação ao lançamento da decima dos predios, fóros e industria se fará o lançamento da decima dos juros e emprestimos gratuitos, correspondentes aos respectivos manifestos; estes lançamentos de decima de juros e emprestimos sempre serão feitos em separado.

§ 2.º A decima dos fóros será lançada ao emphyteuta para este a descontar quando pagar o fôro. A decima dos juros será lançada ao devedor para este a descontar no juro, ou á sua custa quando o emprestimo for gratuito. As multas serão lançadas aos que n'ellas tiverem incorrido, nos casos especificados nas presentes Instrucções.

Art. 16.º Pelo que respeita aos predios urbanos que forem arrendados por mezes e não por semestres, se lançará a decima sómente com relação á renda que tiverem produzido durante o ultimo semestre.

§ 1.º Pelo que respeita ás casas de commercio ou associações com firma, será regulada a decima industrial na justa proporção dos interesses presumiveis de cada uma d'ellas; não sendo porém as collectas que lhes forem lançadas inferiores á quantia correspondente a 10 por cento das rendas que todos os socios pagaram das suas differentes habitações.

§ 2.º Nos estabelecimentos de commercio, fabricas ou industria de qualquer natureza, seguir-se-ha a mesma regra, tendo-se em consideração, para o computo da collecta, a renda das lojas ou armazens de retem ou de depositos de generos de seu giro e officina.

§ 3.º Os lucros dos capitaes em giro fóra da Provincia não são collectados.

§ 4.º Pelo que respeita á decima industrial que devam pagar os subditos estrangeiros que commerceiem, quer em sociedade, quer singularmente, será o seu lançamento regulado pelas disposições do Decreto de 5 de Junho de 1844, se assim previamente o reclamarem no praso marcado no artigo 3.º para a entrega das declarações; do contrario sujeitar-se-ha á regra estabelecida para os nacionaes em circumstancias identicas. Em todos os casos este lançamento estará em justa proporção com o arbitramento, por que forem collectados os subditos portuguezes, não devendo exceder de 20 por cento sobre a renda da casa da habitação, lojas ou armazens que occupem.

Art. 17.º Quando algum individuo que deva ser collectado por decima industrial resida em casa que não esteja arrendada em seu nome, e essa decima haja de ser regulada pelo minimo, esta será calculada por uma justa avaliação sobre a renda da parte da casa em que habitar.

Art. 18.º A decima industrial das companhias anonymas é de 10 por cento

da importancia total do dividendo, que se distribuiu no anno anterior aos respectivos accionistas, devendo pela mesma decima serem debitados na sua totalidade os directores, caixas ou gerentes d'esses estabelecimentos, e arrecadada por uma só vez, conforme o disposto no Decreto de 16 de Janeiro de 1837.

Art. 19.° Quando o mesmo individuo exercer differentes industrias ou profissões em locaes diversos, será collectado pelos locaes onde tiver cada um dos estabelecimentos d'essas industrias ou profissões, e na casa de sua residencia pela industria ou profissão que não tiver local privativo, para ser exercida.

§ unico. Entende-se que não tem logar privativo, e que é collectavel na casa da residencia, a industria ou profissão que não for exercida em lojas, armazens, casas de venda ou outros estabelecimentos quaesquer, bem como a industria ou profissão que for exercida em lojas, armazens, casas de venda ou outros estabelecimentos que não sejam arrendados pela pessoa que dever ser collectada.

Art. 20.° Concluido por esta fórma o lançamento da decima de predios, foros, industria, juros e emprestimos gratuitos, e designadas as collectas que por ellas se hão de arrecadar, porém antes de sommadas, o Secretario extrahirá do mesmo lançamento conforme o modelo C, uma relação nominal de todos os collectados, especificando as addições que cada um tem a pagar pelos impostos que lhe foram lançados, e o Presidente da mesma Junta a mandará affixar nos logares do costume, e n'aquelle onde os moradores costumam concorrer em maior numero.

§ unico. Estas relações deverão apresentar especificadamente, e em columnas separadas, a natureza de cada collecta, as multas impostas aos infractores da Lei; e as collectas n'ellas especificadas devem em tudo ser iguaes ás votadas no lançamento.

CAPITULO III.

Das reclamações.

Art. 21.° Annexo á relação de que trata o artigo antecedente, fará a Junta do lançamento affixar um edital em que declare, que no praso de quinze dias contados da data do mesmo edital receberá por escripto as reclamações, que os collectados tiverem a fazer ácerca das collectas que julgarem injustas em todo ou parte, e que no ultimo dos ditos dias ou no immediato, se for necessario, receberão igualmente as reclamações que se lhe houverem de fazer de viva voz ácerca do mesmo objecto, para tudo ser attendido como de justiça; alem d'isto far-se-ha publico por outro edital, affixado em todas as Egrejas, ermidas e logares mais publicos, o local em que a dita relação se acha publica para os interessados a poderem examinar.

§ unico. Findos os quinze dias em que a relação deve estar affixada, a Junta terá o cuidado de a recolher e guardar em seu poder, para d'ella fazer extrahir as certidões que depois lhe forem pedidas.

Art. 22.° N'estes quinze dias poderá em Moçambique o Escrivão da Junta de Fazenda, e nos demais districtos o Thesoureiro Almoxarife, ir á casa das sessões da Junta examinar o lançamento, que para este fim se lhe mostrará logo que elle o exija, a fim de que possa apresentar todas as reclamações que julgar a bem dos interesses da Fazenda Publica.

Art. 23.° Para as reclamações que se houverem de fazer verbalmente, achar-se-ha a Junta reunida desde as dez horas da manhã até ás duas da tarde, e juntamente os louvados e informadores, que todos para esse fim se terão previamente avisado. Na presença de todos receberá a Junta as reclamações verbaes que se lhe dirigirem, tomando o Secretario circumstanciada nota por escripto, no livro das actas; sobre cada uma se exigirão os precisos esclarecimentos tanto

dos louvados e informadores, como das mais pessoas que se acharem presentes; e tomando cada um dos membros da Junta as notas particulares que julgar necessarias, ficará o deferimento final reservado para o dia seguinte. N'aquella mesma sessão procurará a Junta obter igualmente os precisos esclarecimentos ácerca das reclamações que tiver recebido por escripto. No dia seguinte principiará por fazer no livro das actas a sua final e motivada decisão sobre cada uma das reclamações verbaes recebidas no dia antecedente; e passando depois a despachar os requerimentos apresentados por escripto, fará tambem lançar na acta o resultado de cada requerimento e o teor do respectivo despacho, que tambem será motivado; e se este expediente não podér acabar-se n'este dia, concluir-se-ha no immediato.

§ 1.º Quando as reclamações tiverem por fim a diminuição nas rendas que tenham sido avaliadas, proceder-se-ha a nova avaliação, se o reclamante o requerer, nomeando elle um louvado a quem pagará, nomeando-se outro por a Junta por parte da Fazenda, e um terceiro por desempate tirado á sorte de entre quatro louvados, indicados dois por cada uma das partes interessadas. A este terceiro louvado pagará o contribuinte metade do salario da Lei.

§ 2.º No deferimento das reclamações por parte dos collectados, terá a Junta em vista que deve ser attendido: 1.º, aquelle que mostrar que os bens ou propriedades descriptas em seu nome lhe não pertencem, nem d'elles é rendeiro, nem procurador de seu dono; 2.º, aquelle que mostrar que já fôra collectado em outro districto pelo mesmo motivo; 3.º, aquelle que mostrar que não teve industria, ou não exerceu a profissão, arte ou officio porque lhe foi lançada a decima industrial; 4.º, aquelle que mostrar que houve erro de calculo na quantia em que foi collectado, ou desigualdade relativamente ás collectas lançadas a outros predios de igual valor e rendimento da mesma Freguezia; 5.º, finalmente aquelle que provar que a collecta foi excessiva, de qualquer natureza que ella seja.

§ 3.º As reclamações apresentadas pelo Escrivão da Junta ou Thesoureiro Almoxarife, de viva voz ou por escripto, serão escrupulosamente examinadas, ou versem sobre occultação ou diminuição de collectas ou sobre qualquer outra circumstancia.

§ 4.º Far-se-ha logo publico por um edital o deferimento que tiverem todas as reclamações, que se apresentarem de viva voz ou por escripto, por parte dos collectados ou por parte da Fazenda, entregando-se aos que reclamarem por escripto os seus requerimentos com os respectivos despachos.

§ 5.º Da acta, na parte relativa a cada um dos reclamantes, poderá o Secretario passar as certidões que lhe pedirem, havendo o emolumento que por similhante trabalho compete aos Escrivães dos Administradores dos Concelhos ou Bairros.

§ 6.º Os collectados, cujas reclamações não forem attendidas e quizerem interpor recurso para o Conselho de Districto, deverão juntar a reclamação e despacho da Junta do lançamento, ou a certidão da acta que o Secretario lhe tiver passado.

§ 7.º Quando o Escrivão da Junta de Fazenda ou o Thesoureiro Almoxarife não for attendido em suas reclamações, ou quando conhecer que a Junta do lançamento indevidamente deferiu a de algum collectado, exigirá copia da parte da acta que indicar ou da reclamação e despacho que lhe convier (a qual o Secretario lhe passará *ex-officio*); e juntando-lhe a exposição dos motivos por que se persuada que a Fazenda se acha lesada, a transmittirá á Junta da Fazenda ou á sua Delegação, para esta a remetter ao Conselho de Districto, se o julgar conveniente, com recurso competente.

Art. 24.° O recurso para o Conselho de Districto não póde ser interposto na capital passado o praso de sessenta dias, contados da data do edital que publicou os despachos da Junta do lançamento, e nos mais districtos passada a primeira opportunidade de o fazer.

§ 1.° A interposição e seguimento d'estes recursos não suspendem o processo dos lançamentos nem as diligencias da cobrança.

§ 2.° Quando o Conselho julgar que se deve alterar de qualquer maneira o lançamento de que se recorreu, será pela Secretaria Geral remettida á Junta de Fazenda a copia do accordão, acompanhando este dos precisos esclarecimentos sobre o facto de que se trata, a fim de que o dito Tribunal da Junta de fazenda á vista de tudo possa resolver competentemente na conformidade da Lei.

Art. 25.° Decididas as reclamações pela Junta de Fazenda, serão estas decisões intimadas á parte, official e gratuitamente.

Art. 26.° Fóra dos prasos estabelecidos só poderão recorrer extraordinariamente para a Junta de Fazenda: 1.°, os respectivos Fiscaes de Fazenda; 2.°, os collectados sem fundamento algum para o serem, e que por isso não têem para que, nem são obrigados a examinar o lançamento; 3.°, aquelles a quem de direito compete o beneficio de restituição. A ninguem mais é permittido interpor este ou algum outro recurso, ainda mesmo allegando ou provando legitimo impedimento.

Art. 27.° Todas as reclamações e recursos serão feitos em papel de sêllo de 40 réis, assim como serão sellados todos os documentos que umas e outros contiverem, sem o que não serão admittidos, salvo as reclamações e recursos interpostos por parte da Fazenda.

CAPITULO IV.

Disposições preliminares para a cobrança e arrecadação da decima.

Art. 28.° Logoque as Juntas tiverem deferido as reclamações, o Secretario sommará as addições das collectas lançadas em cada uma das columnas, e no fim declarará por extenso a importancia das decimas, como se vê no fim do modelo D.

Art. 29.° Os Secretarios das Juntas, á medida que forem promptificando o lançamento, escreverão nos talões e conhecimentos os extractos das verbas do lançamento como exemplifica o modelo E.

Art. 30.° Os ditos conhecimentos e seus talões serão numerados, depois de conferidos e assignados pelo Secretario da Junta, e dispostos pela ordem numerica, cosidos pela margem esquerda, formando um caderno que constitue o livro de arrecadação da decima.

Art. 31.° Coordenado assim o livro da arrecadação da decima a Junta o entregará ao respectivo Recebedor, entregando-lhe ao mesmo tempo uma certidão de sua importancia, conforme o modelo F, a fim de que o Recebedor, depois de conferir os extractos que formam o livro da arrecadação com o lançamento e com a certidão, passe no verso d'este recibo; e se algum extracto não estiver conforme á respectiva verba do lançamento, o Recebedor o representará á Junta do lançamento para se proceder á emenda ou emendas, que serão escriptas por extenso, com salva.

§ unico. São Recebedores da decima na Cidade de Moçambique, o Recebedor particular do Concelho, e nos outros districtos os Thesoureiros Almoxarifes, e aonde os não houver os Delegados das Delegações da Junta de Fazenda.

Art. 32.° Os lançamentos serão assignados por todos os membros da Junta e as certidões pelos Secretarios das mesmas.

Art. 33.° As Juntas remetterão as ditas certidões, com o respectivo recibo, conjuntamente com os lançamentos, em Moçambique á Contadoria Geral, e nos demais districtos ás Delegações da Junta de Fazenda, e aonde as não houver os

respectivo Governador ou Commandante militar; e tanto este como aquellas, depois de rubricar as certidões, as remetterão tambem á Contadoria Geral, aonde se irão reunindo, dando a competente entrada no respectivo livro modelo H; e depois de todas recebidas se fará uma recapitulação ou resumo geral que comprehenda a importancia de todas as decimas dos differentes districtos, de maneira que appareça distinctamente a importancia de cada decima, tanto em relação a cada districto como em relação a toda a Provincia, e igualmente a somma total do lançamento da maneira que se faz ver pelo modelo G, devendo este resumo ficar junto ás ditas certidões.

§ unico. Os lançamentos serão devidamente archivados na Contadoria Geral e repartições das Delegações do districto a que pertencerem.

Art. 34.° Do resumo geral se extrahirão duas copias, que serão remettidas uma juntamente com o Orçamento da Provincia ao Ministerio competente, e outra ao Governo Geral da Provincia.

Art. 35.° Na Contadoria Geral e em cada uma das repartições de Fazenda dos portos subalternos, haverá um livro conforme o modelo e escripturado segundo o mesmo modelo H, do qual se extrahirão copias semestralmente, a fim de ser a da Contadoria Geral remettida ao Governador Geral, e as das outras repartições remettidas uma ao Governo do districto que a deve remetter ao Governador Geral e outra enviada directamente á Contadoria Geral.

CAPITULO V.

Da cobrança e arrecadação da decima.

Art. 36.° Estando os extractos e conhecimentos conformes com o lançamento, ou conseguida pelas emendas a sua exactidão, e passado o recibo indicado pelo artigo 31.°, o Recebedor annunciará por editaes, modelo I, que o Cofre se abre no dia... continuando aberto por espaço de trinta dias successivos e desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, para receber as importancias dos lançamentos.

§ unico. N'estes editaes deverá tambem declarar-se que só se recebe por inteiro a importancia de cada um dos documentos de cobrança, respectivos a cada collectado, não tendo logar pagamento algum por conta dos mesmos documentos.

Art. 37.° Os Recebedores nos dias em que tiverem aberto o Cofre estarão permanentes nos locaes em que a cobrança ha de ter logar, durante as horas indicadas nos editaes; e no acto do pagamento entregarão a quem o realisar os conhecimentos respectivos, que são os unicos documentos legaes que em todo o tempo podem provar o pagamento, assignando-os e datando-os no logar competente; e no verso do competente extracto ou talão notarão a data do respectivo pagamento, e n'uma lista do recebimento diario, organisada conforme o modelo J, deverão tambem notar aquella data, o numero do conhecimento e a sua importancia especificada.

§ unico. Os conhecimentos que forem entregues á parte deverão ser sellados com a verba de 40 réis, que será tambem paga pelo contribuinte.

Art. 38.° Findos os trinta dias em que o Cofre deve estar aberto, se fará uma relação modelo L, comprehendendo todos os collectados que não pagaram durante o referido praso, com especificação da importancia das collectas.

§ 1.° Para se formalisar esta relação o Recebedor em Moçambique apresentará na Contadoria Geral, e nos demais districtos á Delegação, ou aos respectivos Commandantes onde a não houver, o livro da arrecadação da decima e a lista modelo E, para se confrontarem; e sómente se comprehenderão na relação as collectas dos conhecimentos, que, por não se haverem pago, se acharem ainda unidos aos talões ou extractos.

§ 2.º A dita relação deve ser feita dentro dos primeiros dez dias successivos áquelle em que se fechar o Cofre, e assignada em Moçambique pelo Escrivão da Junta e pelo Recebedor e nos outros districtos pelo Recebedor e Escrivão da Delegação, e onde o não houver pelo respectivo Commandante e o Recebedor, e logo affixadas na porta da Egreja e mais logares publicos do costume.

§ 3.º Quando se confrontar esta relação com o livro dos conhecimentos e a lista modelo J, se lançará em todos uma nota de conferencia e conformidade, no caso d'esta se verificar pela confrontação, e esta nota deverá ser assignada em Moçambique pelo Escrivão da Junta de Fazenda, e nos mais districtos pelo Presidente da Delegação ou pelo respectivo Commandante.

§ 4.º Se na lista do recebimento diario se não achar algum pagamento cujo conhecimento não estiver unido ao respectivo talão, e verificando-se o extravio, o Recebedor será punido segundo a Lei e pagará a sua importancia.

Art. 39.º Durante o praso de trinta dias successivos ao da data da relação de que trata o artigo 38.º, estará o Cofre novamente aberto para os collectados poderem satisfazer as respectivas collectas; findo porém este praso só póde ter logar o pagamento com o augmento de 3 por cento, e quando o Recebedor avisar os collectadas em suas casas na fórma que determina o artigo seguinte, para receber as collectas ou para lhes deixar aviso de que as dividas se relaxam para serem cobradas administrativamente.

Art. 40.º Concluidos os trinta dias da segunda abertura do Cofre, o Recebedor ou seu proposto, acompanhado de duas testemunhas, irá procurar em suas proprias casas os collectados, e lhes pedirá o pagamento das quantias que deverem; se as pagarem e juntamente os 3 por cento addicionaes que em similhantes casos estabelecem, em favor dos Recebedores, e Alvará de 10 de Dezembro de 1803 no § 9.º, a Resolução de 8 de Março de 1805 e Decreto de 27 de Junho de 1838, entregar-se-lhe-ha o conhecimento, pondo-se as competentes notas, tanto no verso do respectivo talão como no diario modelo J. Se não satisfizerem as collectas os avisará o Recebedor de que a cobrança vae ser relaxada ao Juizo competente, para soffrerem a execução, se dentro em dez dias não forem pagar, e escreverá no verso do conhecimento a seguinte nota: «*No dia...* foi apresentado este conhecimento ao collectado, ficando avisado de que a divida se relaxa á Auctoridade administrativa para soffrer execução», devendo esta nota ser assignada pelo Recebedor e collectado; e se o collectado se recusar a assignar ou não souber escrever, d'isto se fará declaração, que assignarão as duas testemunhas.

§ 1.º Não estando o collectado na casa da sua residencia, na occasião em que for procurado, far-se-ha a intimação ou aviso em qualquer pessoa de sua familia, menos escravo; e na falta d'esta na de um visinho, declarando-se na nota referida o nome do familiar ou visinho intimado; sendo esta nota escripta e assignada pelo Recebedor e as testemunhas, assim como a pessoa por meio da qual se verificar a intimação.

§ 2.º Se o collectado tiver fallecido serão seus herdeiros (no caso de residirem no districto) avisados por alguma das fórmas acima estabelecidas, declarando as notas no verso do conhecimento a fórma por que os avisos foram feitos, devendo estas notas ser escriptas e assignadas como acima se declara.

§ 3.º Se o collectado tiver fallecido sem herdeiro no districto e que seu espolio tiver sido ou haja de ser arrecadado no respectivo Cofre, será o conhecimento enviado á Contadoria Geral ou á Delegação respectiva, a fim de que, procedendo segundo a Lei, seja a sua importancia paga.

§ 4.º Se o collectado já não residir no districto, será o aviso feito na pessoa de um visinho do seu anterior domicilio; recusando-se o visinho a acceitar o aviso, se fixará este na porta do dito anterior domicilio nos seguintes termos: «No dia... foi procurado o sr. F., morador que foi n'esta casa, para pagar o imposto ou impostos de.. em que está collectado; e por isso que já não reside n'este districto, fica por esta fórma avisado de que a divida vae ser devidamente communicada, para ser relaxada, á Auctoridade administrativa»; no verso do conhecimento declarar-se-hão todas estas circumstancias, e a maneira porque o aviso foi feito, assignando o visinho, querendo, e em todo o caso o Recebedor e as testemunhas.

§ 5.º Os avisos para o pagamento de decima e impostos de predios, cujos proprietarios residem fóra do districto e não tenham quem os represente, serão entregues a qualquer dos inquilinos ou rendeiros dos mesmos predios, e quando se recusem a acceitar o aviso, se affixará este na porta principal da propriedade, nos seguintes termos: «No dia... foi procurado o sr. F., proprietario d'este predio, para pagar a decima e mais impostos (se os houver) do mesmo predio em que está collectado; e porque não reside n'este districto, nem tem quem o represente fica por este meio avisado de que a divida se relaxa á Auctoridade administrativa»: no verso dos conhecimentos se declararão todas estas circumstancias, e a maneira porque foi feito o aviso, assignando o inquilino, querendo, ou fazendo-se menção da sua recusa, e em todo o caso o Recebedor e as testemunhas.

Art. 41.º Concluidos os sobreditos avisos, que se ultimarão no espaço de vinte dias contados do immediato áquelle em que findarem os da segunda abertura do Cofre, o Recebedor apresentará novamente a quem indica o artigo 38.º a lista do recebimento diario e os livros da arrecadação; e na presença dos extractos e das notas escriptas no verso dos conhecimentos, nas repartições competentes, dentro do praso de dez dias, a contar d'aquelle em que findarem os avisos, se extrahirão certidões conforme o modelo M, remettidas ao Administrador do Concelho, para serem os individuos executados administrativamente, segundo o artigo 247.º, n.º 5.º do Codigo Administrativo em vigor n'esta Provincia, e segundo as disposições do Decreto de 13 de Agosto de 1844, e serão satisfeitos no praso de sessenta dias depois da remessa ao Administrador do Concelho n'esta capital, e nos districtos ao Governador; depois d'isto, no caso do artigo 12.º do mesmo Decreto, serão remettidas ao poder judiciario, depois de conferidas e assignadas em Moçambique pelo Escrivão da Junta e empregado que as organisou, e nos demais districtos pelo Commandante respectivo e o Delegado da Delegação.

CAPITULO VI.

Das disposições para as execuções.

Art. 42.º Extrahidas as certidões de que trata o artigo 38.º, se farão as relações conforme o modelo N, declarando por extenso, no fim de cada uma a importancia da respectiva somma, com distincção da quantia que pertence a cada decima.

Art. 43.º As ditas relações acompanhadas dos respectivos duplicados, e as certidões que devem servir de base aos processos, serão officialmente remettidas em Moçambique pelo Escrivão da Junta e nos mais districtos pelo Thesoureiro Almoxarife, aos agentes do Ministerio Publico respectivo, os quaes passando o recibo em cada um dos duplicados das relações os devolverão.

§ unico. Os referidos duplicados com os recibos deverão ficar no archivo da repartição aonde forem formalisados.

Art. 44.º Quando se extrahirem as certidões para se relaxarem á Auctori-

dade administrativa, se deve pôr a competente nota no caderno que serve de diario, e passar-se outra certidão conforme o modelo O da importancia das collectas cobradas, depois que se passou a primeira certidão de que trata o artigo 43.º, verificando se a somma d'estas duas certidões com a das que foram relaxadas preenche (como deve exactamente preencher) a somma total do lançamento; e n'esse caso se porá na lista da cobrança diaria a nota de conformidade, dando-se á certidão o destino marcado no referido artigo 43.º

Art. 45.º Se a importancia total recebida juntamente com as certidões que se relaxaram á Auctoridade administrativa não preencher a totalidade do lançamento a que são relativas, examinar-se-ha a rasão da differença para o fim declarado no artigo 38.º § 4.º

Art. 46.º Na primeira sessão de cada mez apresentarão em Moçambique á Junta de Fazenda o seu Escrivão, e nos mais districtos os Thesoureiros Almoxarifes ás respectivas Delegações, o livro de arrecadação e lista do recebimento do modelo J, na qual deve ter lançado todas as receitas que tiver havido de decimas, para n'esta occasião serem confrontados os numeros das collectas constantes da lista dos recebimentos diarios, com os respectivos talões de que se tiverem separado os conhecimentos depois do ultimo exame, e se notará na relação das certidõss relaxadas os pagamentos que se tiverem realisado e as datas em que se verificarem, e novamente se porá a competente nota na lista da receita diaria.

Art. 47.º Cada um dos Solicitadores da Fazenda terá um livro ou protocolo especial, com as folhas rubricadas pelo Presidente da Junta ou sua Delegação, para lançar as execuções que promover nos respectivos Juizos, com declaração do nome, e residencia do executado, denominação da collecta, anno e semestre a que pertence, e sua importancia; n'este mesmo livro notará todo o andamento que for tendo cada uma das execuções, até final embolso da Fazenda Publica.

Art. 48.º Nos dias marcados no artigo 46.º deverão os Solicitadores apresentar nos Tribunaes designados no mesmo artigo o protocolo de que trata o artigo antecedente, a fim de se verificar a exactidão da lista do rendimento diario, e se conhecer o andamento que tiverem tido as certidões por elle recebidas.

Art. 49.º Quando se quizer pagar a totalidade de qualquer debito, depois de ajuizado, o Recebedor deverá recebe-lo sem dependencia de guia; e depois de notar no extracto, no verso do conhecimento e na lista do recebimento diario das decimas, a data em que o recebe, entregará á pessoa que pagar o respectivo conhecimento, o qual sendo por esta apresentado em Juizo, para se ajuntar aos outros, servirá de fundamento para se julgar por extincta a execução, pagas pelo executado as custas, emolumentos e despezas legaes a que estiver obrigado até ao momento da solução. Se porém em resultado da execução ou por outro qualquer motivo, tiver de haver algum pagamento parcial, não poderá este entrar no Cofre da recebedoria, senão em virtude de guia do respectivo Juizo.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 50.º Os louvados e informadores vencerão diariamente nos dias em que servirem 800 réis, e serão pagos no fim de cada mez, por folha que as Juntas do lançamento remetterão á repartição competente, que seguirá o processo estabelecido.

Art. 51.º Os Secretarios das Juntas do lançamento terão 5 por cento do lançamento nos seus respectivos districtos, e receberão mais annualmente para o expediente em Moçambique 15$000 réis e nas demais districtos 10$000 réis.

Art. 52.º Os Secretarios são respon-

saveis pelos erros de calculo, e, cumulativamente com os outros membros da Junta, louvados e informadores, pelos prejuizos que causarem á Fazenda por dolo ou malicia, e devem indemnisa-la por seus bens; ficando-lhe porém n'este caso o direito de haverem dos collectados o que estes por tal motivo tiverem pago de menos; e competindo tambem á Fazenda o regresso contra os collectados, no caso dos empregados das Juntas não terem bens para a indemnisação.

Art. 53.° As Juntas são tambem responsaveis pelas ommissões que tiverem no desempenho de seus deveres na ultimação de seus trabalhos, dentro dos prasos que lhes são marcados pelos artigos 2.°, 6.°, 10.° e 20.° d'estas Instrucções, ficando por taes casos sujeitas ás multas estabelecidas no § 2.°, artigo 3.° da Carta de Lei de 18 de Março de 1830, excepto quando se tenham dado circumstancias especiaes, pelas quaes se tenham dado essas faltas ou ommissões na promptificação dos trabalhos.

Art. 54.° O Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda e os Sub-delegados deverão assistir ás sessões das Juntas, marcadas pelo artigo 23.°, para acceitação e decisão das reclamações.

Art. 55.° O Escrivão Deputado e os Presidentes darão conta á Junta de Fazenda de quaesquer empregados que se mostrarem ommissos no desempenho dos deveres que lhes marcam as presentes Instrucções.

§ unico. O Escrivão Deputado e a Delegação de Fazenda, quando julguem que os Secretarios das Juntas do lançamento satisfizeram cabalmente aos seus deveres e se houveram n'estes trabalhos com zêlo, já promptificando-os dentro dos prasos estabelecidos, já fazendo augmentar a sua importancia em proveito da Fazenda, poderão propor a favor d'elles uma gratificação extraordinaria, que, junta á que lhes é dada no artigo 51.°, não deverá exceder a que estabelece a Carta de Lei de 17 de Outubro de 1840.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 10 de Agosto de 1860. = *Carlos Bento da Silva.*

MODELO A.

PARA OS SENHORIOS.

Districto de ... **Freguezia de ...** **Concelho de ...**

Relação que dá o senhorio da propriedade abaixo mencionada no 1.º semestre de 18...

Propriedade de ... sita na ... n.º ... Consta de ... foreira a ... em ... réis annuaes.

Loja ou andar	Numeros	Nomes dos individuos que habitaram a propriedade	Estado	Naturalidade	Religião	Profissão que exercem	Interesses de industria do senhorio	Renda que pagam		Observações
								Annual	Semestre	
Total do rendimento da propriedade, réis..........										

Todos os individuos possuidores ou administradores de quaesquer propriedades urbanas ou rusticas, ou a quem ellas estejam adjudicadas, de qualquer natureza que sejam, deverão entregar no fim do semestre, sob pena de multa, na conformidade da Lei, e logoque por edital sejam pedidas, duas relações cheias identicamente ao Secretario da Junta do lançamento da decima predial e industrial, devendo n'ellas descrever, alem dos dizeres indicados, na casa das observações, os mezes que os inquilinos occuparam a propriedade, quando não completaram o semestre.

Em ... de ... de 18..

O Senhorio,

MODELO B.

PARA OS INQUILINOS.

Districto de ... **Freguezia de ...** **Concelho de ...**

Relação que dá o inquilino da propriedade abaixo mencionada no 1.º semestre de 18...

Propriedade de ... sita na ... n.º ...

Loja ou andar	Numeros	Nomes	Estado	Naturalidade	Religião	Profissão que exercem	Rendimentos ou interesses effectuados	Renda que pagam		Observações
								Annual	Semestre	

Cada cidadão, quer exerça qualquer profissão, officio ou industria, quer não, quer seja militar, quer empregado civil, excepto unicamente aquelle que morar em casa sua propria ou do Estado, de que não pague renda alguma, e não exercer nenhuma industria ou profissão commercial, porque exercendo-a já não é isento, deverá entregar, sob pena de multa, na conformidade da Lei, no fim de cada semestre, ao Secretario da Junta do lançamento da decima predial e industrial, e logoque por edital sejam pedidas, duas relações d'estas identicamente cheias, das quaes uma reverterá para a sua mão assignada pelo Secretario.

Em ... de ... de 18...

O Inquilino,

MODELO C.

Relação nominal de todos os individuos collectados no 2.° semestre de 1859 primeiro do anno economico de 1859–1860.

Numeros dos lançamentos	Nomes	Importancia das decimas				Multas	Total	Observações
		Predial	Industrial	De fóros	De juros			
1	David José.......	2$000	10$000	1$000	2$000	1$500	16$500	
8	Bernardo José....	2$000	2$000	-$-	-$-	1$000	5$000	
20	Caetano Antonio..	1$000	-$-	1$000	-$-	-$-	2$500	

Moçambique, ... de ... de 18...

Assignatura de todos os membros da Junta do lançamento.

MODELO D.

DO LANÇAMENTO DA DECIMA.

Districto de ... **Concelho de ...** **Freguezia de ...**

Lançamento da decima predial, industrial e de fóros do ... semestre de 18... ... semestre do anno economico de 18... a 18...

Numeros		Ruas e propriedades	Collectas de decima			Multas	Importancia
Das collectas	De policia		Predial	Industrial	De fóros		
		N.° 1 **Rua das Amoreiras**					
	1 e 2	Propriedade de Antonio Thomás, sita na rua das Amoreiras — consta de casas baixas com duas lojas, foreira á Camara Municipal em 600 réis annuaes. Arrendada a primeira					

Numeros		Ruas e propriedades	Collectas de decima			Multas	Importancia
De policia	De collectas		Predial	Industrial	De fóros		
		a José Antonio, taberneiro, por 30$000 réis annuaes; e a segunda por conta do senhorio e louvada em 25$000 réis.					
1		Decima predial ao senhorio	$	......	......	......	$
2		Industrial ao inquilino pela taberna........	......	$	......	......	$
3		Decima de fóros ao senhorio directo.......	......	......	$	......	$
4		Multa por não ter dado a declaração competente..........................	......	......	......	$	$
		N.º 2					
	3, 4 e 5	Propriedade de Manoel Joaquim Soeiro, sita na mesma rua — consta de casas altas e baixas, com os n.os 3, 4, e 5. Toda por conta do senhorio que é negociante de pequeno trato, e é foreira a João Francisco Torres em 400 réis annuaes.					
3 e 6		Decima predial e de industria como negociante..............................	$	$	......	......	$
7		De fóro ao directo senhorio..............	......	......	$	......	$
8		Multa ao senhorio por não dar exacta declaração..........................	......	......	......	$	$

Resumo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ... n'este districto de ... e casa das sessões da Junta do lançamento da decima pertencente ao ... semestre do anno de 18... e ... do anno economico de 18...-18... se houve por concluido e encerrado o lançamento, e feito o resumo de todas as parcellas que comprehende, se achou o resultado seguinte:

Decima predial — por extenso	$
Decima industrial	$
Decima de fóros............	$
Decima de juros............	$
Somma.........	$

E para constar lavrei o presente termo de encerramento e resumo, que comigo assignaram todos os vogaes da Junta. = F ..., Secretario, o escrevi.

Assignatura de todos os membros — no fim do lançamento.

MODELO E.

FAZENDA PUBLICA DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

N.º **semestre de 18 —18**

Districto de
Concelho de
Freguezia de

CAPITULO 1.º Réis........ $

morador n d
n.º —deve pagar a quantia de
importancia em que foi collectado no semestre dito, pela decima
de de 18

O Recebedor, O Secretario da Junta do lançamento,

COFRE DA FAZENDA

FAZENDA PUBLICA DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

N.º **semestre do anno economico de 18 —18**

Districto de
Concelho de
Freguezia de

Decima.. { de predios.............. $
de fóros................. $
de industria .... $

CAPITULO 1.º Réis.......... $

Pagou o sr. a quantia de
importancia em que foi collectado no semestre dito, pela decima
de de 18

O Recebedor, O Secretario da Junta do lançamento,

MODELO F.

A Junta do lançamento da decima do districto d certifica que a importancia das collectas no semestre de 18 do anno economico de 18 —18 foi de sendo:

De decima predial
De industrial
De fóros
Juros e
de multa, o que tudo perfaz a quantia dita como consta dos respectivos lançamentos e livro da arrecadação da decima, que n'esta data é entregue ao competente Recebedor, de que passou recibo no verso.

de de 18

Recebi o livro da arrecadação da decima, o qual consta de conhecimentos com os n.os a , todos na importancia de como declara a certidão; alem da respectiva verba do sêllo com que devem ser carimbados.

de de 18

O Recebedor,

MODELO G.

1858-1859

Resumo do rendimento das differentes decimas da Provincia de Moçambique no ... semestre do anno economico de 18...-18...

Districtos	Predial	De fóros	Industrial	De capitaes		Total
				Gratuitos	A juro	
Moçambique	$	$	$	$	$	$
Cabo Delgado	$	$	$	$	$	$
Quilimane	$	$	$	$	$	$
Sena	$	$	$	$	$	$
Tete	$	$	$	$	$	$
Sofalla	$	$	$	$	$	$
Inhambane	$	$	$	$	$	$
Lourenço Marques	$	$	$	$	$	$
Somma	$	$	$	$	$	$

MODELO H.

Districto de . . .

Estatistica dos lançamentos da decima.

Designação das epochas	Decima de						Sellos de conhecimentos	Cobranças				
	Predios		Fóros	Juros	Industria	Total		Pertencentes ao anno findo		Pertencentes a annos anteriores		Total
	Urbanos	Rusticos						Voluntarias	Contenciosas	Voluntarias	Contenciosas	
Somma......												

MODELO I.

AVISO.

Pela repartição competente se annuncia que no dia ... de ... se abrirá o Cofre para a arrecadação das collectas da decima ... no ... semestre de 18... e que o mesmo Cofre se conservará aberto pelo espaço de trinta dias, a contar da data da abertura, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a fim de se receberem as importancias do lançamento.

Em ... de ... de 18...

O Recebedor,

MODELO J.

Datas dos recebimentos	Numeros dos conhecimentos pagos	Importancias recebidas					Total	Somma por conferencias
		Decimas				Sêllo		
		Predial	Industrial	De fóros	De juros			

MODELO L.

Relação dos collectados que não pagaram nos dias marcados no edital de ... de ... de ... em consequencia de que são por este modo chamados a satisfazer, dentro de ... em que novamente se abre o Cofre, sob pena de serem compellidos a pagar mais 3 por cento e as custas da execução.

Nomes	Importancia em que estão collectados					Total
	Decimas				Sêllo	
	Predial	Industrial	Fóros	Juros		

O Escrivão da Junta, O Recebedor,

MODELO M.

N.º ...

Certifico que dos livros da arrecadação das decimas d'este districto consta que ... se acha responsavel pela quantia seguinte, addição em que foi collectado no ... semestre de 18... do anno economico de 18...-18... pela qual deve ser executado com mais 3 por cento que se addicionam por não ter pago á bôca do Cofre.

Sendo:

Decima predial....................................	$
Decima industrial....................................	$
Decima de fóros....................................	$
Decima de juros....................................	$
Somma réis	$

Somma $

E outrosim certifico que se fez o competente aviso, como consta da nota que se acha no verso do respectivo conhecimento.

O Escrivão da Junta, O Recebedor,

MODELO N.

Relação das certidões que se entregam para serem relaxadas á decima do ... semestre de 18... que devem os collectados abaixo mencionados

Nomes dos collectados	Numeros das certidões	Importancia	Datas dos pagamentos
Somma..........	$	$	

Importam em ...

Recebi as relações constantes d'esta relação. de ... de 18...

O Recebedor,

MODELO O.

Certifico haver cobrado desde o dia ... até ... dos collectados n'este districto, de decimas pertencentes á Fazenda, a quantia de ...

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° As Camaras Municipaes da Provincia de Cabo Verde são dispensadas do pagamento do imposto denominado *terças dos concelhos*.

Art. 2.° A importancia dos rendimentos que constituiam aquelle imposto será exclusivamente applicada, pelas respectivas Camaras Municipaes, aos melhoramentos materiaes de que carecerem os seus municipios.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 11 de Agosto de 1860.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Carlos Bento da Silva.*=Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 2 do corrente mez, que dispensa as Camaras Municipaes da Provincia de Cabo Verde do imposto denominado *terças dos concelhos;* o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.= *Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É prorogada para o anno economico de 1860–1861 a auctorisação que por Carta de Lei de 16 de Agosto de 1858 se concedeu ao Governo para poder applicar á Provincia de Moçambique o subsidio mensal de 3:500$000 réis.

Art. 2.° O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta Lei.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 13 de Agosto de 1860.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Carlos Bento da Silva.*=Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 2 do corrente mez, que auctorisa o Governo a continuar a applicar á Provincia de Moçambique, durante o anno economico de 1860–1861 o subsidio mensal de 3:500$000 réis; o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, por Officio n.° 156, de 16 de Julho do anno proximo passado, representado sobre a necessidade de ser decretada uma Tabella de emolumentos para a Contadoria da Junta de Fazenda da mesma Provincia, submettendo para tal fim á Minha Real Approvação um projecto de Tabella apresentado na referida Junta de Fazenda pelo respectivo Escrivão Deputado; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido a tal respeito, em Consulta de 12 de Junho ultimo: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addi-

cional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Determinar que o pagamento dos emolumentos na sobredita Contadoria e mais Repartições de Fazenda da Provincia de Cabo Verde se regule pela Tabella que d'este Decreto faz parte, e baixa com elle assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de Agosto de 1860. =REI.=*Carlos Bento da Silva.*

Tabella dos emolumentos que se devem pagar na Contadoria da Junta de Fazenda da Provincia de Cabo Verde.

Registo de diplomas assignados pelo Regio punho:	
De empregos em geral	1$600
De patentes em geral	1$200
De apostillas	Metade do que for marcado para o registo de diplomas regios em geral.
De Portarias de nomeação com vencimentos pela Fazenda	$800
Termos de fretamentos de embarcações	$800
Ditos em geral por cada lauda ainda que incompleta	$100
Condições de contratos de rendas publicas	Meio por cento sobre o preço de um anno sómente.
Certidões em geral, sendo até uma lauda	$480
E as laudas que excederem a 240 réis cada uma, afóra o sêllo do papel e busca, quando se dever.	
As laudas serão de vinte e cinco linhas e as linhas de trinta letras.	
Ditas de corrente	$600
Buscas em livros ou papeis do archivo, qualquer que seja a sua antiguidade:	
Desde um anno até vinte	$100
Desde vinte até trinta	$200
De trinta para cima	$500
O pagamento das buscas só terá logar se apparecerem os objectos buscados, não se confiando nunca ás partes o respectivo exame.	
Ordens de pagamento, quando não seja por vencimento de qualquer emprego publico, civil ou militar:	
Até 100$000 réis	$030
De 100$000 até 500$000 réis	$100
De 500$000 réis para cima	$150
Informações de interesse de parte	O mesmo que para as certidões em geral.
Cartas de quitação de contas tomadas a qualquer exactor da Fazenda Publica:	
Por gerencia de um anno	1$200
Dita até tres annos	3$600
Excedendo a tres annos	7$200
Cartas de venda ou de aforamento de terrenos baldios pertencentes ao Estado	$800
Cautelas de credito ou titulos de divida publica liquidada	$100
Faltas de empregados não justificadas	O vencimento correspondente a cada dia que faltarem.

1.ª O producto dos emolumentos será guardado em um cofre a cargo do empregado que por maioria de votos for eleito Thesoureiro, e do Contador a quem compete fazer a escripturação e a distribuição.

2.ª Dos emolumentos arrecadados sairá a quantia necessaria para perfazer a que exceder a 160$000 *réis* annuaes para o material e expediente da Contadoria, designados na Lei de meios de 1 de Setembro de 1854.

3.ª A distribuição dos emolumentos será feita mensalmente, na proporção dos ordenados, pelo Chefe da Repartição e mais empregados do quadro em effectivo serviço, ou em alguma commissão de que não tenham outros proventos alem do ordenado.

4.ª Na Commissão fiscal da Guiné e nas recebedorias particulares da Provincia de Cabo Verde se cobrarão das partes a metade dos emolumentos expressos n'esta Tabella, a respeito do que possam executar independente de ordem superior. Dos actos da competencia da Contadoria que forem satisfeitos pela Commissão fiscal ou recebedorias se cobrarão por inteiro os emolumentos prefixos na sobredita Tabella, dos quaes metade pertencerá á Contadoria e a outra metade aos empregados da respectiva Commissão ou recebedoria.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 20 de Agosto de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola, por Officio n.° 13 de 9 de Março do corrente anno, pedido esclarecimentos ácerca da verba de 3:000$000 réis, votada no orçamento d'aquella Provincia para a compra de mobilia e material para as diversas Repartições, a fim de ficar sabendo se na dita verba se comprehende a mobilia para o palacio do Governador Geral e habitações dos Governadores subalternos, declarando-se em tal caso o que se entende por mobilia, por isso que alguns Governadores têem feito reclamações de tal ordem que lhe parece parte d'ellas não estarem no caso de serem satisfeitas: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda da sobredita Provincia para seu conhecimento e devidos effeitos:

Que da verba de 3:000$000 réis, votada no sobredito orçamento, deve saír a despeza que for necessaria fazer com a compra e reparos da mobilia para os palacios do Governador Geral e Bispo, e para as casas dos Governadores dos Districtos, assim como tambem com o material para as diversas Repartições publicas;

Que por mobilia só se devem entender os objectos de madeira ou ferro, guarnições de sala, enxergões, colxões, não comprehendendo louças de mesa ou de cosinha, vidros nem roupas de qualidade alguma, tendo-se em attenção que a mobilia deve ser decente, mas não de luxo, sendo a das casas dos Governadores de Districto a mais simples possivel.

Outrosim a mesma Junta de Fazenda deverá ficar entendendo, que de tudo assim comprado para os sobreditos palacios se deverá fazer inventario, para por elle se fazer entrega á pessoa que os Governadores designarem, passando pela mesma fórma para os que lhes succederem.

Paço, em 23 de Agosto de 1860.— *Carlos Bento da Silva.*

Estando determinado no artigo 14.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 que os Governadores das Provincias Ultramarinas no primeiro mez de cada anno façam Relatorio de quanto determinaram no anno anterior, da execução que tiveram as Leis promulgadas, as ordens do Governo e as suas proprias, ou que obstaculos se oppozeram a ellas, remettendo este Relatorio á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar com a maior brevidade; e não tendo ultimamente alguns Governadores dado cumprimento a esta disposição, cuja observancia foi suscitada pelas Portarias circulares de 7 de Dezembro de 1844 e 17 de Junho de 1856: Manda Sua Magestade El-Rei, pela dita Secretaria d'Estado, novamente suscitar a observancia da referida disposição, a fim de que não aconteça que, havendo de publicar-se taes Relatorios, como se publicam os dos Governadores Civis do Reino, tal publicação se não possa fazer por indevida omissão das primeiras Auctoridades provinciaes, faltando tanto ao Governo como ao publico as noticias que dos ditos Relatorios devem esperar-se; não devendo embaraçar a remessa do Relatorio a falta de qualquer noticia ou esclarecimento estatistico que porventura fosse conveniente, pois que primeiro que tudo está o cumprimento de uma obrigação a que deve satisfazer-se pelo melhor modo possivel. O que se participa ao Governador Geral do Estado da India, assim para seu conhecimento e devida execução, como para que faça constar aos membros do Conselho do Governo, que têem igual obrigação de remetterem annualmente similhantes Relatorios, como está determinado no artigo 15.° do citado Decreto.

Paço, em 1 de Setembro de 1860.— *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram aos demais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Em conformidade das disposições do artigo 8.º da Carta de Lei de 11 de Agosto do corrente anno, que estabeleceu uma classe de Aspirantes a Facultativos da Armada e das Provincias Ultramarinas: Hei por bem Approvar o Regulamento que faz parte d'este Decreto, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de Setembro de 1860. ═REI.═*Carlos Bento da Silva.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA, PARA A ORGANISAÇÃO DA CLASSE DE ASPIRANTES A FACULTATIVOS DA ARMADA E DO ULTRAMAR.

Artigo 1.º A classe de Aspirantes a Facultativos da Armada e do Ultramar formará parte dos quadros de Saude da Armada e das Provincias Ultramarinas.

Art. 2.º Esta classe será preenchida precedendo concurso perante o Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

Art. 3.º No programma para o concurso o Governo, tendo em vista as necessidades do serviço de Saude nas Provincias Ultramarinas, designará os logares de Aspirantes a Facultativos que correspondam a cada uma d'estas Provincias.

Art. 4.º Os candidatos ao concurso apresentarão os seguintes documentos:

1.º Attestado de bons costumes, passado pela Auctoridade competente;

2.º Certidão de matricula em alguma das Escolas medico-cirurgicas do continente do Reino, ou de exames nas disciplinas que constituem os preparatorios exigidos para a matricula no primeiro anno lectivo das mesmas Escolas.

Art. 5.º É tambem condição essencial para a admissão n'esta classe que o candidato tenha saude e robustez, verificadas pela Junta de Saude Naval.

Art. 6.º Findo o praso do concurso serão escolhidos:

1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico-cirurgico;

2.º Os que tiverem mais conhecimentos litterarios e scientificos.

Art. 7.º Aos candidatos preferidos se sentará praça no Corpo de Marinheiros da Armada em livro especial, onde se designarão as Provincias a que se destinarem, os que quizerem pertencer aos quadros de Saude das Provincias Ultramarinas.

Art. 8.º Na Repartição de Saude Naval e do Ultramar haverá um registo especial d'estes Aspirantes.

Art. 9.º O Conselho de Saude Naval e do Ultramar entender-se-ha com os Directores das Escolas em que estiverem matriculados estes Aspirantes para conhecer do seu aproveitamento e porte durante o tirocinio escolar.

Art. 10.º Ao Aspirante que for reprovado ou, por qualquer acto voluntario, perder um anno lectivo, não se contará como tempo de serviço aquelle em que então esteve frequentando a Escola medico-cirurgica. O que for reprovado em dois annos consecutivos, ou expulso da Escola, voltará para o Corpo de Marinheiros da Armada, onde será convenientemente empregado até completar seis annos de serviço fixados, para os grumetes voluntarios, no artigo 13.º do Decreto de 22 de Outubro de 1851, ou regressará ao Exercito se d'elle tiver passado para esta classe de Aspirantes a Facultativos.

Art. 11.º O tempo de serviço d'estes Aspirantes será contado pela maneira seguinte:

1.º No Corpo de Marinheiros da Armada, do dia em que sentarem praça no mesmo Corpo, se antes não pertenciam ao Exercito ou á Armada;

2.º Para as disposições do artigo 7.º da Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860,

do dia em que tomarem posse dos logares em que forem providos em algum dos quadros de Saude.

§ unico. Os Cirurgiões da Armada e os do Ultramar que houverem pertencido a esta classe contarão o seu tempo de serviço para os outros effeitos legaes, os primeiros, do dia em que sentarem praça no Corpo de Marinheiros da Armada; os segundos do dia em que tomarem posse do logar de Cirurgiões de segunda classe em alguns dos quadros de Saude das Provincias Ultramarinas.

Art. 12.° Os Aspirantes que forem despachados Cirurgiões de segunda classe do Ultramar sómente terão baixa do Corpo de Marinheiros da Armada depois de partirem para a Provincia em que houverem de servir.

Art. 13.° A antiguidade relativa dos Cirurgiões que tiverem pertencido a esta classe e sido promovidos para o mesmo quadro de Saude, será regulada pela data dos respectivos Decretos. Em igualdade de circumstancias será considerado mais antigo o mais qualificado no curso medico-cirurgico.

Art. 14.° Os Aspirantes d'esta classe que, pelo artigo 7.° d'este Regulamento, estão sujeitos ás Leis e Regulamentos militares, continuarão a ser assim considerados depois de nomeados Cirurgiões dos quadros de Saude da Armada e do Ultramar.

Art. 15.° Estes Aspirantes a Facultativos usarão do pequeno uniforme dos Cirurgiões da Armada, sem divisa nos canhões da sobrecasaca.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 12 de Setembro de 1860.=*Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, de 20 de Março ultimo, n.° 29, dando conta de haver, em harmonia com o disposto no Decreto de 5 de Março de 1856, determinado que todos os Funccionarios Publicos da Provincia prestassem juramento antes de entrarem no exercicio das respectivas funcções, e regulado a formula do juramento, que é a mesma estabelecida no artigo 2.° do citado Decreto: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao dito Governador Geral que Houve por bem Approvar a sua Portaria de 19 do mencionado mez, em que foi regulada a prestação do predito juramento.

Paço, em 5 de Outubro de 1860.=*Carlos Bento da Silva.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Sendo necessario supprir a falta de uma providencia geral, que regule n'esta Provincia a prestação de juramento de fidelidade ao Soberano Reinante, e de obediencia á Carta Constitucional, e ás Leis da Monarchia, a qual tem dado causa de haverem a maior parte dos Funccionarios Publicos deixado de satisfazer a obrigação que as Leis do Reino impõem sobre este assumpto:

Visto o disposto no n.° 12 do artigo 224.° do Codigo Administrativo em vigor n'esta Provincia;

Visto o Decreto do Ministerio dos Negocios do Reino de 5 de Março de 1856;

O Governador Geral da Provincia de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.° Nenhum Funccionario da Provincia poderá ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento, nas mãos da Auctoridade superior da Provincia ou dos seus Delegados nos Districtos.

§ unico. D'esta solemnidade se lavrará termo regular em livro apropriado, devendo a Auctoridade, que deferir o juramento, lançar a verba respectiva no verso do Diploma de nomeação ou encarte, e firma-la com a sua assignatura.

Art. 2.° A formula geral do juramento será a seguinte: *Juro guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia, ser fiel ao Rei reinante, cumprir as Leis e bem desempenhar as funcções do meu cargo.*

Art. 3.° Aquelles Funccionarios, que, achando-se no exercicio de qualquer emprego publico, ainda não tiverem dado o juramento mencionado no artigo antecedente, serão mandados intimar pela Auctoridade competente para o prestarem dentro do praso que lhes for designado.

Art. 4.° Nos Districtos da Provincia são Auctoridades competentes, para receberem o juramento, os Governadores dos mesmos ou os Commandantes Militares, que elles para esse fim pelas vias competentes delegarem, devendo uns e outros remetter á Secretaria Geral as certidões dos juramentos, que deferirem aos diversos Funccionarios Publicos do seu Districto ou commando.

Art. 5.° Aquelle Funccionario que se recusar a prestar o juramento, na conformidade da formula prescripta no artigo 2.° d'esta Portaria, entender-se-ha que renuncia o cargo ou o emprego para que se achar nomeado, ou que já estiver exercendo.

§ unico. Da recusa do juramento se lavrará logo termo regular, ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante, se elle tiver nomeação do Governador Geral da Provincia, ou para a suspensão immediata, e para a proposta de destituição ao Governo de Sua Magestade, se o recusante tiver nomeação Regia.

Ás Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 19 de Março de 1860.—*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Está conforme.—No impedimento do Secretario Geral, *Francisco de Salles Machado*, Major.

Convindo que os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas tenham um uniforme, de que possam commodamente usar: Hei por bem Determinar que aos mesmos Governadores seja permittido usar do seguinte uniforme: casaco de panno azul, com duas abotoaduras; gola e canhão escarlates, bordados, como foi estabelecido no Decreto de 30 de Agosto de 1854; charlateiras e cordões com agulhetas, como usam os generaes do exercito, mas sem divisas para os que o não forem; calça de panno de mescla, com duas listas encarnadas; chapéu como o dos ditos generaes, e o mais que foi estabelecido no citado Decreto. Igualmente Hei por bem Determinar que d'este mesmo uniforme possam tambem usar os Governadores de *Provincia*, que não têem a categoria de Governadores Geraes, conservadas as differenças estabelecidas no artigo 2.° do sobredito Decreto, e sem que por estas novas disposições se deva considerar revogado o mesmo Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de Outubro de 1860.—REI.—*Carlos Bento da Silva.*

Hei por bem Approvar e *Confirmar* as condições do contrato junto a este Decreto, celebrado com Matheus Severino de Avellar, para o emprestimo de 20:000$000 réis, com applicação ás despezas de obras publicas na Provincia de Cabo Verde, na conformidade da auctorisação concedida pelo artigo 5.° do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1858.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 13 de Outubro de 1860.—REI.—*Carlos Bento da Silva.*

CONTRATO
A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Aos 11 dias do mez de Outubro de 1860, n'esta Cidade de Lisboa, e na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, achando-se presentes de uma parte o ill.mo e ex.mo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e da outra o sr. Matheus Severino de Avellar, negociante residente na Provincia de Cabo Verde, os quaes havendo-se reunido para celebrarem o contrato do emprestimo de réis 20:000$000 em moeda sonante, que o dito Avellar se propoz fazer ao Governo pelo Ministerio da Marinha, para serem empregados nas obras de que trata o artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1858, e com especialidade á acquisição da propriedade de Monteagarro na Ilha de S. Thiago, que comprehende o aqueducto da agua para o abastecimento da Cidade da Praia, e fornecimento aos navios que demandarem o porto da dita Cidade, o qual emprestimo é contratado em virtude da auctorisação dada ao Governo pelo artigo 5.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1858; foram approvadas as seguintes condições:

1.ª O emprestimo será de 20:000$000 réis moeda sonante, entregues no Cofre da Marinha.

2.ª O capital emprestado pelo mutuante vencerá o juro de 8 por cento ao anno desde a data da sua entrega no Cofre da Marinha.

3.ª Para a amortisação e juros dos referidos 20:000$000 réis é destinada a quantia de 4:000$000 réis por anno, paga pelo imposto dos 3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados e exportados na Ilha de S. Thiago na Provincia de Cabo Verde.

4.ª O Governo poderá elevar a somma para o distrate até á quantia que lhe convier.

5.ª O Governo poderá tambem distratar quando lhe convenha toda a somma mutuada, ou a parte que d'ella estiver por distratar.

6.ª Para garantia do juro e amortisação, passará o Governo uma ordem permanente á Camara Municipal da Cidade da Praia, e á Commissão encarregada da administração do dito imposto, creado pelo artigo 3.º do Decreto de 20 de Setembro de 1858 para a arrecadação do mesmo imposto de 3 por cento.

7.ª Os clavicularios do cofre da arrecadação do dito imposto, bem como os vogaes da Commissão de administração do mesmo, são responsaveis pelo exacto cumprimento do que vae estipulado no artigo 3.º

Em firmeza do que se lavrou o presente Termo, que vae assignado pelas pessoas acima declaradas, e que eu Joaquim Dias Torres, Director da terceira Direcção do Ministerio da Marinha e Ultramar subscrevi.=*Carlos Bento da Silva*=*Matheus Severino de Avellar*.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Consul Geral de Portugal em Singapura, Joaquim de Almeida, n.º 6, datado de 30 de Setembro, acompanhando a copia do contrato que W. H. Vash, Consul portuguez em Surabaya, fizera com uma Companhia hollandeza de navegação a vapor para o transporte e entrega mensal das malas do Governo portuguez no porto de Dilly, segundo a auctorisação que ao mesmo Consul Geral tinha sido concedida por Portaria de 21 de Maio do corrente anno, ficando esse contrato sujeito á approvação do Governo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Consul Geral que Ha por bem Approvar o contrato de que se trata, feito entre W. H. Vash, Consul portuguez em Surabaya, e W. Côres De-Vries, contratador da Companhia de vapores de Java, o qual consta das condições seguintes:

1.ª Que os paquetes que conduzem as malas mensaes de Singapura para as Molucas, com escala por Java e Macassar, tocarão em Timor Dilly, a fim de entregar as malas portuguezas e a correspondencia official do Governo, bem como para largar os passageiros e suas bagagens e quaesquer objectos para uso do Governo em Dilly, e bem assim para receber as malas de retorno para Java e Singapura.

2.ª Que as malas portuguezas sendo recebidas a bordo em Singapura para este porto (Surabaya) e para Timor Dilly, e que as malas de retorno recebidas em Dilly, para Surabaya e Singapura serão entregues respectivamente nos portos para que são destinadas. A bordo do paquete haverá disponivel um espaço, cujo limite sera meio koyang, destinado para quaesquer objectos com direcção para Surabaya a Timor Dilly á rasão de 65 quildens de frete por koyang ou 80 pés cubicos para Surabaya. As fazendas vindas de Singapura, e que pelos Regulamentos actuaes da Alfandega forem admittidas em Batavia, nos armazens Regaal Pakhins, serão reembarcadas no seguinte vapor que se destinar a Surabaya. As despezas de embarque e desembarque serão fixadas pelos carregadores.

3.ª Que no caso de que o vapor da mala chegue ao porto de Timor Dilly durante a noite, elle não largará do porto antes das oito horas da manhã do seguinte dia.

4.ª Que pela conducção de ida e volta das malas portuguezas e correspondencia official, o Agente do Governo portuguez estipula pagar 500 quildens por mez, os quaes serão pagos aos trimestres.

5.ª Que pela conducção de passageiros, suas bagagens, assim como quaesquer outros objectos para o Governo em Dilly, o Governo portuguez pagará os mesmos preços de passagens e de fretes como os que estão estabelecidos pela actual tarifa para Timor Cupang.

6.º Que este contrato ficará em vigor a contar desde o 1.º de Agosto de 1860 até ao fim de Julho de 1862.

Paço, em 15 de Novembro de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, n.º 37, de 18 de Setembro ultimo, submettendo á Sua Regia Approvação a deliberação que tomou, em sessão de 1 do mesmo mez, de eleger o Thesoureiro do Adjunto e Feitor da Praça de Diu, pedindo que se estabeleça como regra geral que sejam sempre nomeados por tal fórma, não só os Thesoureiros das Delegações da dita Junta da Fazenda, como tambem os das respectivas Alfandegas: Manda, *pela Secretaria* d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á mesma Junta da Fazenda, que sendo este um negocio que se acha providenciado pelo Decreto com força de Lei de 15 de Setembro de 1836, que ainda até hoje não está revogado, forçoso é seguir as suas disposições, e assim pelo que respeita aos Thesoureiros da Junta da Fazenda ou das suas Delegações, deverão ser elles de escolha da mesma Junta, nomeados interinamente pelo Governador Geral para depois merecerem a Real Confirmação. Em quanto porém aos Thesoureiros das Alfandegas, não *póde deixar* de preceder concurso na Provincia, na conformidade do sobredito Decreto, em quanto as suas disposições não forem alteradas, em presença das considerações que a sobredita Junta da Fazenda faz a tal respeito, e que vão ser submettidas ao Conselho Ultramarino para consultar o que se lhe offerecer.

Paço, em 20 de Novembro de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governa-

dor Geral de Moçambique, em resposta ao seu Officio, n.º 17, de 17 de Fevereiro ultimo, remettendo copia da Portaria, pela qual ordenou que se adoptassem, na sobredita Provincia, o Formulario dos Conselhos de Disciplina, e mais preceitos contidos na Portaria do Ministerio da Guerra, de 7 de Novembro de 1857, que Houve por bem Approvar a medida mandada pôr em vigor pela citada Portaria, visto que das rasões ponderadas na mesma se conhece ser de utilidade.

Paço, em 23 de Novembro de 1860.=*Carlos Bento da Silva.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Governo Geral da Provincia de Moçambique. N.º 24.—Tendo sido mandada publicar e cumprir n'esta Provincia a Carta de Lei de 21 de Julho de 1856, publicada na Ordem á Força Armada n.º 10, de 30 de Junho de 1859, pela qual são regulados os castigos correspondentes aos diversos crimes de deserções militares; e sendo necessario para a sua completa execução, que tenham vigor n'esta Provincia as instrucções provisorias da Portaria do Ministerio dos Negocios da Guerra, de 7 de Novembro de 1857, pelas quaes se removem alguns embargos suscitados, tanto sobre a intelligencia, como sobre o cumprimento de alguns dos preceitos da mesma Carta de Lei;

O Governador Geral da Provincia determina que seja publicada a referida Portaria e se cumpram as suas disposições no que for applicavel; devendo adoptar-se tambem o Formulario junto para os Conselhos de Disciplina, que devem julgar os desertores segundo a Carta de Lei de 21 de Julho de 1856.

As Auctoridades ás quaes o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, 17 de Fevereiro de 1860.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Está conforme.=No impedimento do Secretario Geral, *Francisco de Salles Machado*, Major.

Portaria do Ministerio da Guerra, a que se refere a Portaria supra.

Ministerio da Guerra.—Repartição Militar.—Segunda Secção.—Tornando-se necessario desde já, e em quanto não se confeccionam os Regulamentos prescriptos no artigo 20.º da Carta de Lei de 21 de Julho do anno proximo passado, que se removam as duvidas e embaraços suscitados, tanto sobre a intelligencia como sobre o cumprimento de alguns dos preceitos da mesma Carta de Lei; do que tem resultado achar-se paralysado um grande numero de processos com gravissimo prejuizo do serviço e disciplina do Exercito, e grande vexame para os interessados: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, Conformando-Se com o parecer do Procurador Geral da Corôa, e Consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar, que interinamente se observem as seguintes instrucções provisorias:

1.ª As disposições do artigo 4.º da mencionada Carta de Lei são applicaveis a todas as praças de pret, hajam ou não concluido o tempo de serviço determinado por Lei.

2.ª Aos militares que houverem desertado antes da publicação da referida Carta de Lei, ainda que apresentados ou capturados posteriormente, não lhes são applicaveis as suas disposições, devendo ser julgados segundo a Legislação anterior; todavia ser-lhes-ha applicavel a nova Legislação, quando esta melhore e não deteriore a condição dos réos; e por este principio só se qualificará por crime de deserção a ausencia illegitima de serviço por quinze dias consecutivos; e por trinta dias consecutivos para os

soldados recrutas no primeiro semestre de praça.

3.ª As deserções posteriores á promulgação da Carta de Lei de 21 de Julho de 1856 serão punidas com a pena n'ella imposta, sem nenhuma contemplação das antecedentes, por isso que a Lei não faz distincção, e genericamente reprime qualquer d'ellas com a sancção penal n'ella declarada.

4.ª Os desertores que houverem tambem commettido outros crimes serão primeiramente julgados nos Conselhos de Guerra pelos crimes civis ou militares diversos de deserções; e depois por estas nos Conselhos de Disciplina, quando a pena d'ellas não estiver impedida ou absorvida pela sentença condemnatoria já proferida nos Conselhos de Guerra.

5.ª Finalmente, nos Conselhos de Disciplina se adoptará o Formulario que acompanha e faz parte d'esta Portaria, e vae assignado pelo Chefe interino da Repartição Militar d'este Ministerio.

Paço, em 7 de Novembro de 1857. = *Antonio Rogerio Gromicho Couceiro.*

Formulario para os Conselhos de Disciplina que devem julgar os desertores segundo a Lei de 21 de Julho de 1856, a que se refere a Portaria com a data de hoje.

Mez e anno.
Tal Divisão Militar.

Logar.

Processo verbal e summario, feito em Conselho de Disciplina ao réo Fulano de tal, Soldado numero tantos, de tal Companhia, de tal Regimento.

Crime de deserção simples
(ou aggravada).

AUTO DO CORPO DE DELICTO.

Aos tantos de tal mez do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... n'esta Cidade *(Villa ou Praça)* foi presente ao Ill.^mo e Ex.^mo Sr. *(conforme o tratamento que deva ter a Auctoridade que assignou a nomeação do Conselho)* Fulano, Commandante de tal Regimento, que Fulano, Soldado numero tantos de tal Companhia *(ou Bateria)* do Regimento tal, commettêra o crime de deserção simples *(ou aggravada, devendo mencionar-se todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes que constem do Conselho de Investigação)*, em tantos de tal mez e de tal anno, da qual se apresentou *(ou foi preso e como o foi)* em tantos de tal mez e de tal anno, crime punido pela Carta de Lei de 21 de Julho de 1856, pelo que se fez este auto, para por elle se proceder ao inquerito das testemunhas, interrogatorios e final sentença.

E eu Fulano, na qualidade de Secretario do Conselho, o escrevi e assignei.

(Assignatura por extenso do Secretario, e declarando o posto e corpo a que pertence, e a qualidade de Secretario.)

N. B. *A este auto segue-se a nomeação do Conselho.*

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE, VOGAES E PROMOTOR PARA O CONSELHO DE DISCIPLINA, QUE DEVE JULGAR O RÉO FULANO, SOLDADO NUMERO TANTOS, DE TAL COMPANHIA, DE TAL REGIMENTO.

Presidente
O Tenente Coronel..... *F*...
Vogaes
O Major.............. *F*...
O Capitão............ *F*...
O Capitão............ *F*...
O Capitão............ *F*...
Promotor
O Alferes *(ou Tenente)*.. *F*...

Quartel... em tantos de tal mez e de tal anno.

(Assignado o Commandante do Corpo ou a Auctoridade que manda reunir o Conselho.)

N. B. *Este Conselho é composto dos cinco Officiaes mais graduados que houver no Corpo, e na igualdade de graduação dos mais antigos, sendo Secretario o mais moderno dos nomeados. Os Officiaes da Companhia do accusado, e os*

que serviram no Conselho de Investigação não poderão fazer parte em caso algum do Conselho de Disciplina, e n'este caso serão substituidos pelos que se lhes seguirem em graduação ou antiguidade. O Promotor de Justiça perante o Conselho será um Official subalterno, nomeado pela Auctoridade que mandar congregar o Conselho, porém nunca da Companhia do réo, nem que tenha feito parte do Conselho de Investigação. No caso do réo não escolher defensor para lhe assistir ao julgamento ser-lhe-ha nomeado pelo Presidente do Conselho Disciplinar, e terá graduação igual á do Official Promotor.

Á nomeação do Conselho segue-se o attestado do Livro de registo, que contenha o assentamento de praça do réo, com todas as circumstancias qus constarem do mesmo Livro, tendo bem especificadas as que forem concernentes á culpa de que se trata.

Ao attestado do Livro de registo segue-se o Conselho de Investigação de que trata o artigo 9.º da Lei de 21 de Julho de 1856, e a este o aviso ao réo, como adiante se vê.

AVISO AO RÉO.

Regimento tal.

Fulano... Soldado numero tantos de tal Companhia do referido Corpo, tem de responder a Conselho de Disciplina no dia tantos de tal mez de tal anno, pelas tantas horas, por haver commettido o crime de deserção simples *(ou aggravada)* em tantos de tal mez de tal anno.

Pelo que prepare sua defeza, e nomeará, querendo, defensor, e testemunhas no praso de vinte e quatro horas, e não tendo assim o deve declarar. Intime-se este aviso ao réo, dê-se-lhe uma copia, e passe-se a certidão de intimação com duas testemunhas que a devem assignar. Logar e data.

(a Fulano)
Posto, Secretario.

Entregue este aviso ao Commandante do Corpo, ou á Auctoridade que ordenou a reunião do Conselho, na conformidade da Lei de 21 de Julho de 1856, elle fará intimar o accusado por um Official inferior, que no mesmo papel passará a certidão de intimação do teor seguinte:

Certifico que na presença das testemunhas abaixo assignadas intimei ao réo Fulano o conteúdo n'este aviso, do qual lhe dei uma copia, e passadas as vinte e quatro horas recebi d'elle a declaração de que nomeava para seu defensor o Sr. Tenente *(Alferes ou Capitão)* Fulano *(ou que não tinha a quem nomeasse para o defender)* e que não tinha testemunhas a dar em sua defeza *(no caso do réo dar testemunhas, declara-se na intimação que as deu, e que constam da relação que se segue).*

(Assignado por extenso o encarregado da intimação com declaração do Posto.)

(Assignatura das testemunhas.)

Ao aviso ao réo segue-se a Sessão Publica do Conselho.

SESSÃO PUBLICA.

Aos tantos dias do mez de tal, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil... n'esta Cidade... *(Villa, Praça, etc.)* e sala das Sessões dos Conselhos de Disciplina, estando presentes o Presidente, Vogaes, Official Promotor *(e Defensor, se o réo o tiver nomeado)*, e bem assim o réo em sua liberdade se deu principio a esta Sessão Publica, e lido o corpo de delicto, e todas as peças do Processo, se procedeu nos mais termos do mesmo.

E para constar lavrei o presente termo.

(Assignado por extenso.)
Fulano
Posto, Secretario.

Se o réo não tiver nomeado defensor, o Presidente fará a nomeação, e o Secretario lavrará o seguinte termo em seguida á abertura da Sessão;

Para defensor do réo foi nomeado pelo Presidente o Official Fulano, que intimado compareceu e assistiu ao julgamento assignando este termo.

(Assignatura do Official defensor.)

Se o réo for menor de vinte e cinco annos, ainda que mesmo elle tenha nomeado Official para o defender, o Presidente o nomeará Curador do réo; se ainda não tiver escolhido defensor, o Presidente nomeará um Official para Curador do menor; e em um e outro caso o Secretario lavrará o seguinte termo, depois do Presidente prestar juramento ao Curador nomeado.

E em seguida foi pelo Presidente prestado o juramento ao Official Fulano, Curador do réo, e este pondo a sua mão direita nos Santos Evangelhos jurou bem defender o réo menor, e assignou este termo.

(Assignado o Official Curador.)

N. B. *Segue-se o inquerito das testemunhas de accusação, deferindo-se-lhes juramento.*

ASSENTADA.

E logo se procedeu á inquirição das testemunhas, pela fórma seguinte:

PRIMEIRA TESTEMUNHA.

Fulano *(declarando-se todos os cargos e officio que tiver)* morador em... testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em que poz suas mãos, promettendo debaixo d'elles dizer a verdade, e só a verdade de tudo que souber e lhe for perguntado, que de sua idade disse ser de... annos, estado... e do costume nada. Perguntado pelo conteúdo no auto do corpo de delicto a fl... que todo lhe foi lido, disse... *(as testemunhas devem dar rasão de sciencia, isto é, declarar o modo como sabem que o réo commetteu o crime, ou pelo presenciarem, ou pelo ouvirem dizer, sendo perguntadas por todas as circumstancias que aggravem ou attenuem a deserção).*

E mais não disse; e sendo-lhe lido o seu depoimento, o achou conforme e assignou com o Official interrogante. E eu Fulano, Secretario do Conselho, o escrevi.

(Assignatura da testemunha.)
(Assignatura do Official interrogante.)

SEGUNDA TESTEMUNHA.

Segue-se o mesmo que na primeira, etc.

Se não forem inqueridas n'esta primeira Sessão todas as testemunhas, ficará o resto para a outra, de cuja abertura se fará o competente termo, logo em seguida ao depoimento da ultima testemunha da maneira seguinte, advertindo que os depoimentos são sempre assignados pela testemunha e pelo Official interrogante.

SEGUNDA SESSÃO PUBLICA.

Aos tantos dias do mez de tal do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... n'esta Cidade de... *(Villa, Praça, etc.)* e sala das Sessões dos Conselhos de Disciplina, estando presentes o Presidente, Vogaes, Officiaes, Promotor e Defensor *(e Curador se o réo for menor)* e bem assim o réo em sua liberdade, se deu principio a esta segunda Sessão Publica, sendo perguntadas as testemunhas seguintes, e proseguindo-se nos demais termos do Processo.

(Asignado por extenso.)
Fulano
Posto, Secretario.

ASSENTADA.

E logo se procedeu á inquirição das testemunhas pela fórma seguinte:

TESTEMUNHA TAL.

O inquerito é feito do mesmo modo que nas já inqueridas.

E logo n'esta mesma Sessão *(ou sendo na seguinte, em Sessão do dia tantos de tal mez, de tal anno, que se continuou n'este Conselho)* se passou aos interrogatorios do accusado. Perguntado o réo como se chamava, de quem era filho,

d'onde era natural, que idade tinha, qual era o seu estado e occupação, e se estava pago dos seus vencimentos a par dos seus camaradas do mesmo Corpo? Respondeu... *(Devem mencionar-se do mesmo modo que no depoimento das testemunhas, com toda a clareza, as respostas sobre cada uma das perguntas.)* Perguntado em quanto á culpa? Respondeu... *(Mencionam-se igualmente as suas respostas, e fazem-se-lhe perguntas sobre todas as circumstancias que aggravem ou attenuem a deserção.)* Perguntado se tinha alguma cousa que dizer ou allegar em sua defeza? Respondeu... *(Declaram-se tambem as respostas minuciosamente.)*

N. B. *No caso do réo ter apresentado testemunhas de defeza, pratica-se a respeito d'estas similhantemente ao que se fez com as da accusação, continuando depois o processo do seguinte modo, advertindo que estas testemunhas devem inquirir-se aos pontos de defeza apresentados pelo réo, e para prova dos quaes elle as offereceu.*

Em seguida, ouvido o Promotor e Defensor, e feito o relatorio do processo, se procedeu á votação e recolhidos os votos se proferiu a seguinte

SENTENÇA.

Vendo-se n'esta Cidade de... *(Villa, Praça, etc.)* o processo verbal e summario feito ao réo Fulano, Soldado numero tantos de tal Companhia *(ou Bateria)*, de tal Regimento, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle inquiridas, e interrogatorios feitos ao réo, decidiu o Conselho de Disciplina por unanimidade de votos *(ou por pluralidade de votos)* que se acha provado o crime de deserção pelo réo commettido em tantos de tal mez, de tal anno, no Regimento tal, como se mostra pelos depoimentos das testemunhas a fl... *(no caso do Conselho não achar provado, assim o deve declarar, citando os motivos em que se funda, declarando tambem se se provam as circumstancias aggravantes ou attenuantes, quando hajam).* Julgam o réo incurso no artigo... da Lei de 21 de Julho de 1856, que diz... *(Transcreve-se o artigo da Lei, e quando se provar alguma circumstancia aggravante ou attenuante, se transcreverá tambem o artigo da Lei que a menciona).* Condemnam portanto o réo em tantos annos de serviço na Africa Occidental *(na Africa Oriental ou nos Estados da India, conforme o delicto e suas circumstancias).*

Sala das Sessões do Conselho de Disciplina, em tal logar, aos tantos de tal mez e anno.

(Assignado o Presidente e Vogaes do Conselho, com o seu nome por extenso, declarando o posto e Corpo a que pertencem. As assignaturas devem começar pela do Presidente, e seguirem-se as dos Vogaes, segundo a graduação e antiguidade). Fui presente.—*(Assignatura do Promotor.)*

N. B. *Se a deserção se não provar, a conclusão da sentença será — Portanto julgando não provada a deserção absolvem o réo, e mandam que seja solto.*

Adverte-se que na hypothese de se não provar a deserção, o réo fica logo solto, ainda mesmo que o Promotor de Justiça recorra para o Supremo Conselho de Justiça Militar.

INTIMAÇÃO.

Foi esta sentença publicada e intimada ao réo e ao Promotor, e os fiz scientes de que podem recorrer para o Supremo Conselho de Justiça Militar, dentro do praso de tres dias, a contar de hoje, tantos de tal mez e anno.

(Assignatura do Promotor e do réo, e quando este não saiba escrever, do Defensor ou Curador.)

(Assignado por extenso
Fulano
Posto, e Secretario.)

No caso do réo, ou por elle o seu Defensor, ou o Promotor recorrerem da sentença, se lavrará um termo em que se mencione o recurso interposto, que será assignado pelo recorrente, e escripto pelo Official Secretario, como todos os mais termos do processo, e depois o Presidente fechará o processo, e o remetterá ao Secretario do Supremo Conselho de Justiça Militar. Se passado o praso de tres dias, nem o réo, ou por elle o seu defensor, nem o Promotor de Justiça tiverem recorrido, o Secretario lavrará outro termo, em que declare ter passado o praso de tres dias, e que findo elle se não recorreu da sentença, e o Presidente então enviará o processo á Auctoridade que mandou convocar o Conselho, visto ter passado a sentença em julgado.

N. B. *Que no caso de não haver recurso, ou mesmo quando o haja, em seguida a elle, o Secretario lavrará o seguinte termo com o qual conclue o processo.*

E contém este processo tantas meias folhas de papel, que todas por mim vão numeradas e rubricadas com a minha rubrica —tal—.

(Assignado por extenso)
Fulano
Posto, e Secretario.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 7 de Novembro de 1857.= O Chefe interino da Repartição Militar, *D. Antonio José de Mello.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Conselho do Governo de Macau, n.º 68, de 23 de Julho do corrente anno, acompanhando o requerimento da Commissão Directora do Theatro de D. Pedro V, estabelecido n'aquella Cidade, que pede a confirmação da concessão que lhe foi feita, pela respectiva Junta da Fazenda, do terreno em que o mesmo Theatro se acha edificado: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da sobredita Cidade, que reconhecendo a grande utilidade que ao publico alli deve resultar de uma tal associação, e Conformando-Se com a opinião emittida a tal respeito, tanto pelo dito Conselho do Governo, como pelo Auditor junto a este Ministerio, Ha por bem Confirmar a concessão do dito terreno sem onus algum de pagamento de fôro, conforme foi feita pela dita Junta da Fazenda com a clausula, porém, de que o terreno deverá reverter para a Fazenda quando ao edificio venha a dar-se outro destino que não seja o do Theatro.

Paço, em 26 de Novembro de 1860. =*Carlos Bento da Silva.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe, n.º 66, de 25 de Setembro ultimo, pedindo que para esclarecimento da duvida que se lhe suscitou sobre a arrecadação dos bens de defunctos e ausentes, se lhe declare se está dentro das suas attribuições inventariar e partilhar os ditos bens, quando o fallecido for casado, e existir na Provincia o conjuge sobrevivo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta da Fazenda que, sendo expresso em Lei que por morte de qualquer dos conjuges compete ao que sobrevive a administração do casal, seguindo por isso os termos legaes, não póde nem deve a Junta da Fazenda no caso em questão intrometter-se na arrecadação e partilha dos bens do fallecido.

Paço, em 26 de Novembro de 1860. =*Carlos Bento da Silva.*

Achando-se determinado pelo artigo

2.º da Carta de Lei de 11 de Agosto do corrente anno, expedida pelo Ministerio da Fazenda, que as commissões temporarias de serviço publico ficam isentas do pagamento de direitos de mercê; e não podendo uma tão expressa disposição da Lei deixar de ser applicada aos empregos de igual natureza nas Provincias Ultramarinas: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India faça constar á respectiva Junta da Fazenda, para que alli cessem da data da recepção d'esta Portaria em diante quaesquer descontos que se estejam fazendo para o dito pagamento de direitos de mercê áquelles Funccionarios, que pela natureza dos seus empregos estão no caso de lhes aproveitar a referida disposição da Lei.

Paço, em 29 de Novembro de 1860. =*Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram aos demais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 24, de 3 de Setembro ultimo, em que o Reverendo Governador do Arcebispado de Goa, dando conta de se acharem vagas muitas Egrejas no mesmo Arcebispado, expõe, que, ainda se não procedeu a concurso para o seu provimento, em rasão das duvidas que têem occorrido na execução do disposto na Regia Portaria de 3 de Setembro de 1856: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Determinar, que, logoque vagar qualquer Egreja, o Reverendo Arcebispo ou Governador da Diocese *(Sede vacante)* o participe ao Governador Geral do Estado da India, o qual, não havendo motivo que obste a que tal Egreja seja provida, avisará o dito Prelado para que se proceda ao devido concurso, que será annunciado no Boletim Official, sendo depois todo o processo do concurso remettido ao dito Governador Geral para os competentes effeitos: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Reverendo Governador do Arcebispado de Goa, para seu conhecimento; ficando assim explicada a devida intelligencia da citada Portaria.

Paço, em 3 de Dezembro de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Identica se expediu na mesma data ao Governador Geral do Estado da India.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 18 de Setembro ultimo, instando pela resolução da duvida já exposta no seu Officio de 17 de Junho de 1857, sobre a execução do Decreto de 2 de Outubro de 1856, na parte em que regulou as precedencias dos Vogaes do Conselho do Governo, e que especialmente versavam sobre a competencia do Vogal Militar como Vogal Judicial, já quando este tivesse Carta de Conselho e o Vogal Militar sendo General a não tivesse, já quando ambos tivessem igualmente Carta de Conselho: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que, quando aconteça na execução do disposto no citado Decreto haver duvida de precedencia entre os Vogaes Judicial e Militar, por algum d'elles ou ambos terem Carta de Conselho, deverá preceder aquelle que tiver a mesma Carta ao que a não tiver; e quando ambos a tenham deverá preceder aquelle que for mais antigo no mesmo titulo, tudo na conformidade da Regia Resolução de 3 de Abril de 1759.

Paço, em 10 de Dezembro de 1860. =*Carlos Bento da Silva.*

Constando a Sua Magestade El-Rei que

na Villa do Mindello da Ilha de S. Vicente se projectam construcções, que vão occupar terrenos de que se arrogam a propriedade individuos que, quando a elles houvessem tido titulos legaes, têem actualmente perdido o direito de propriedade em conformidade com a Lei vigente; e devendo cessar abusos tão prejudiciaes ao futuro desenvolvimento da prosperidade d'aquella povoação nascente: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Determinar o seguinte:

1.° Que mais não sejam concedidos terrenos na Villa do Mindello entre os predios já construidos e a bahia;

2.° Que se não permittam do lado da bahia quaesquer construcções, que excedam a linha das casas actualmente edificadas; e que para o futuro mais se não edifique n'esta parte da Villa sem que preceda projecto regular approvado pelo Mesmo Real Senhor, projecto que deverá ser remettido com a possivel brevidade;

3.° Que seja designado e apropriado um local onde o Governo possa ter um deposito de carvão;

4.° Que no terreno publico occupado actualmente com os materiaes para a construcção da nova Alfandega, comprehendido então alli o edificio e o deposito pertencente a Jorge Randal, sejam projectados espaçosos armazens com frente para o mar, em harmonia com a da nova Alfandega, devendo ser expropriada por utilidade publica a propriedade de casas terreas onde actualmente se acha a repartição da Alfandega. Outrosim Sua Magestade Manda recommendar a execução da Regia Portaria de 26 de Abril de 1858. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao Governador Geral de Cabo Verde.

Paço, em 12 de Dezembro de 1860. =*Carlos Bento da Silva.*

Sendo indispensavel acudir de prompto com mais alguns auxilios pecuniarios á Provincia de Moçambique e á Ilha de Timor, para occorrer ás despezas da sua administração: Hei por bem Determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministerio dos Negocios da Fazenda se abra um credito extraordinario da quantia de 45:176$470 réis, sendo 24:000$000 réis em favor da Provincia de Moçambique, 12:000$000 réis em favor da Ilha de Timor, e os restantes 9:176$470 réis para despezas urgentes que têem a fazer-se com outras Provincias Ultramarinas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e da Marinha e Ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 24 de Dezembro de 1860. = REI. = *Antonio José d'Avila* = *Carlos Bento da Silva.*

Tendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, por Officio n.° 22 de 14 de Maio do corrente anno, perguntado se as fazendas alli descarregadas de navios entrados por arribada forçada e reembarcadas depois no mesmo navio ou em outro, dado o caso de inavegabilidade d'aquelle, estão sujeitas só ás despezas de armazenagem ou tambem a direitos de reexportação: Sua Magestade El-Rei, considerando que a arribada forçada em qualquer porto nos casos marcados em direito é admittida e justificada pelas Leis de 27 de Novembro de 1684, de 20 de Março de 1736 e 16 de Fevereiro de 1740, pelo Regulamento de avarias de 30 de Agosto de 1820, artigo 7.°, pelos artigos 1610.° e seguintes do Codigo Commercial e mais Legislação patria;

Considerando que as fazendas carregadas nos navios arribados, não podendo em vista da mesma Legislação, especialmente do artigo 1616.° do Codigo Commercial, que n'esta parte se conformou com o direito das nações civilisadas, ser

descarregadas senão no unico caso em que isso se torne indispensavel para concertar o navio ou reparar a avaria da carga;

Considerando que n'este caso o desembarque das fazendas, sendo uma consequencia do sinistro que motivou a arribada forçada, não deve ficar sujeito senão ás unicas despezas que elle occasionar, para não se acrescentar mais perda ou soffrimento aos donos dos navios ou das cargas, que se tornam n'esta hypothese dignos de toda a protecção;

Considerando que este principio de protecção ao commercio se acha consignado no Decreto de 7 de Dezembro de 1811, que isentou de direitos de baldeação quaesquer navios obrigados por força maior a descarregar para concertar;

Considerando que a mesma doutrina, comquanto modificada pelo Alvará de 26 de Maio de 1812, § 9.°, que marcou direitos para os navios que descarregassem por necessidade de concerto, foi depois mandada applicar em toda a sua extensão aos navios francezes e inglezes que arribassem a portos portuguezes por Decreto de 5 de Agosto de 1835 e pelas Portarias da mesma data e de 30 de Abril de 1836 que os isentavam de direitos;

Considerando que esta isenção restricta aos navios d'aquellas duas nações foi tornada extensiva a todas as embarcações estrangeiras pelo Decreto de 14 de Novembro de 1836 no artigo 5.°;

Considerando porém que é preciso para esta isenção ter logar, segundo aquella Legislação, que as embarcações não realisem operação alguma commercial, nem tenham mais demora do que a necessaria para reparar os damnos causados pela arribada forçada:

Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar á sobredita Junta da Fazenda que, Conformando-Se com o parecer do Auditor junto a este Ministerio, emittido a tal respeito em 4 de Agosto ultimo, as fazendas desembarcadas nos portos da dita Provincia, de navios que n'ella entrarem por arribada forçada, não estão sujeitas a direitos de reexportação, uma vez que os navios não tenham realisado operação alguma commercial, nem tenham mais demora do que a necessaria para reparar os damnos ou avarias d'elles ou d'ellas. O que assim se lhe participa para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 28 de Dezembro de 1860.= *Carlos Bento da Silva.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.° 92, de 20 de Março de 1858, em que dá conhecimento da concessão que fizera á casa Visger e Miller, negociantes da Ilha de S. Vicente, de um terreno onde tinham encontrado agua proximo aos seus estabelecimentos n'aquella Ilha, e da licença para á conduzirem aos mesmos estabelecimentos; e Reconhecendo O Mesmo Augusto Senhor, pelas informações havidas a tal respeito, que a pretensão dos supplicantes se póde reduzir unicamente á concessão da licença para construirem um poço e d'elle conduzirem por encanamento subterraneo agua para os ditos estabelecimentos, para o que não ha necessidade de doação ou aforamento do terreno em que taes obras têem de ser feitas, tanto mais que em certas occasiões o mesmo poço deve ser franco ao publico: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral que, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 14 de Agosto ultimo: Ha por bem Approvar a concessão que fez á casa Visger e Miller, tão sómente para abrirem no dito terreno o poço que

pretendem, conduzindo a agua para os estabelecimentos, sem que por tal concessão tenham de pagar pensão alguma; porém com a clausula de que o Governo poderá dispor do mesmo terreno quando este seja necessario para obras de utilidade publica, e que havendo falta de agua n'aquellas proximidades poderá o publico servir-se da do dito poço, com tanto que a respectiva Camara Municipal previamente reconheça e declare que assim é indispensavel.

Paço, em 29 de Dezembro de 1860.— *Carlos Bento da Silva.*

1861

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 135, de 18 de Outubro ultimo, em que o Conselho do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, na falta do Governador, dá conta de não haver dado execução á Regia Portaria de 14 de Setembro ultimo, pela qual se ordenava que o Bacharel Benjamin Cupertino Freire da Fonseca Abranches Castello Branco, Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de S. Thomé, fosse restituido ao exercicio das funcções de seu cargo; e que havendo-se empatado os votos no dito Conselho, se recusára reconhecer no Presidente o voto de qualidade para desempatar: É O Mesmo Augusto Senhor Servido Mandar extranhar ao Conselho a falta de execução da mencionada determinação, a qual deveria ter sido pontualmente cumprida; e Sua Magestade Espera que promptamente o será, se ainda o não tiver sido; e igualmente Manda declarar que não póde deixar de ser considerado voto de qualidade o do Presidente, pois do contrario poderia acontecer que o Conselho não podesse resolver negocios quando estivesse em numero par, do que em muitos casos resultariam graves consequencias para a ordem publica, e bem estar dos cidadãos, e que por nenhuma fórma se póde admittir que deixe de haver governo que possa attender aos casos occorrentes; o que, para os devidos effeitos, se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador da sobredita Provincia.

Paço, em 4 de Janeiro de 1861.— *Carlos Bento da Silva.*

CONTRATO ADDICIONAL CELEBRADO ENTRE O GOVERNO E A DIRECÇÃO DA COMPANHIA UNIÃO MERCANTIL.

Aos 5 dias do mez de Janeiro de 1861, n'este Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, no gabinete do Ill.mo e Ex.mo sr. Thiago Augusto Velloso de Horta, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, compareci eu Ernesto de Faria, do Conselho de Sua Magestade e Secretario do mesmo Ministerio, e estavam presentes de uma parte o dito Ex.mo Ministro, primeiro outorgante em nome do Governo, e da outra parte Duarte Medlicott, Manoel José Ribeiro, José Antonio Pereira Serzedello, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, Edmundo Ellicott, Henry Roberts, e Candido Joaquim de Freitas e Abreu, directores e gerente da Companhia União Mercantil, segundos outorgantes em nome da mesma Companhia, assistindo tambem a este acto o bacharel Antonio Cardoso Avelino, Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio; e pelo primeiro e segundos outorgantes foi dito na minha presença e na das testemunhas abaixo mencionadas e assignadas, que na conformidade da auctorisação concedida pela Carta de Lei de 1 de Agosto de 1860, têem entre si concordado no seguinte Contrato addicional aos Contratos de 5 de Maio de 1858 e 12 de

Abril de 1860, celebrados entre o Governo de Sua Magestade e a dita Companhia União Mercantil, para as carreiras de navegação por barcos movidos a vapor entre os portos occidentaes da Africa portugueza, Açores, Algarve e Lisboa, ao cumprimento do qual se obrigam nas qualidades que cada um representa e nos termos das seguintes condições:

1.ª A Companhia União Mercantil obriga-se a que os seus barcos a vapor da carreira de Africa façam escala pelo porto do Funchal (Ilha da Madeira), na ida uma vez em cada mez e na volta uma vez em cada dois mezes, e a levar gratuitamente d'aquella Ilha para os portos da escala seis colonos em cada viagem apresentados pelo Governador Civil.

§ unico. Para compensar a alteração de derrota convencionada n'este artigo, serão levadas em conta para o computo da duração de cada viagem, na conformidade da condição 18.ª do Contrato de Africa, celebrado em 5 de Maio de 1858, tres dias em cada viagem de ida ou de volta, tocando no porto do Funchal.

2.ª O Governo garante á Companhia União Mercantil o minimo do juro de 6 por cento ao anno, sobre o capital realisado pelo pagamento das acções já emittidas, e das que de futuro o vierem a ser, por modo que a importancia do juro garantido não exceda nunca a quantia de 54:000$000 réis por anno.

§ 1.º Quando a Companhia, na conformidade do artigo 44.º dos seus Estatutos, determinar o dividendo annual, e este não chegue a 6 por cento, requisitará do Governo, para lhe ser paga com previo exame e informação fiscal, a quantia que faltar para preencher os ditos 6 por cento.

§ 2.º As multas que forem impostas á Companhia, na conformidade da condição 18.º do seu Contrato para a navegação de Africa, não serão computadas como perdas para o calculo do minimo do juro.

3.ª O Governo terá junto á direcção da Companhia um fiscal de sua nomeação, pago pela Companhia, com o ordenado que não exceda 100$000 réis mensaes; e ao mesmo fiscal dará todas as instrucções convenientes para a rigorosa fiscalisação do serviço, da escripturação, operações da mesma Companhia e cumprimento dos respectivos Contratos.

4.ª O Governo concede á Companhia, para todos os seus navios, a isenção conferida pelo § 2.º da condição 3.ª do Contrato para a carreira do Algarve, celebrado em 12 de Abril de 1860; por fórma que a Companhia, mediante a fiscalisação do Governo, fique isenta de pagar direitos dos materiaes para uso e concerto dos seus navios.

5.ª A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente nos seus barcos, para os portos da sua escala da carreira de Africa occidental, dez condemnados a degredo; e igualmente a transportar, pela terça parte menos do preço estabelecido para os passageiros de terceira classe, oitenta passageiros por conta do Estado; ficando assim alterada a condição 15.ª do referido Contrato de 5 de Maio de 1858.

6.ª A Companhia obriga-se tambem a conduzir nos seus barcos gratuitamente dois passageiros do Governo em cada viagem completa de ida e volta, um de primeira e outro de segunda classe. Todos os outros passageiros que viajarem por conta do Governo na primeira e segunda classe pagarão uma quarta parte menos do preço fixado nas tabellas geraes, ficando por este modo alterada a condição 16.ª do respectivo Contrato.

7.ª O transporte dos dinheiros publicos será gratuito, e o do material e petrechos de guerra ou de outros quaesquer objectos remettidos pelo Governo, será feito por metade do preço que segundo a tabella se exigir pelo frete das mercadorias, comtanto que similhantes objectos não excedam a sessenta toneladas; e toda a mais carga que for trans-

portada por conta do Governo alem d'esta quantidade, pagará 10 por cento menos do preço que for estipulado para os carregamentos da praça nas tabellas da Companhia.

8.ª Ficam em pleno vigor todas as disposições relativas ao Contrato celebrado pelo Governo para a navegação para a Madeira, em virtude da auctorisação que lhe foi concedida pela Carta de Lei de 18 de Abril de 1859, e igualmente todas as disposições dos Contratos anteriores, celebrados entre o Governo e a Companhia União Mercantil, que se não achem alteradas pelo presente Contrato addicional.

9.ª O Governo por sua propria auctoridade poderá declarar rescindido o Contrato, se a Companhia, por facto seu ou omissão sua, não cumprir qualquer das estipulações dos seus Contratos ou se desviar dos fins da sua instituição.

E com estas condições hão por feito e concluido o dito Contrato addicional, ao qual assistiu, como fica dito, o bacharel Antonio Cardoso Avelino, Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio; e foram testemunhas presentes o bacharel Antonio Augusto de Mello Archer, Chefe do gabinete do Ministro, e João Palha de Faria Lacerda, Chefe da Repartição do Commercio e Industria: ficando expressamente declarado que este Contrato addicional só terá effeito depois de approvado pelo Poder Legislativo.

E eu Ernesto de Faria do Conselho de Sua Magestade e Secretario do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente termo do Contrato addicional, que vão assignar comigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas.=*Thiago Augusto Velloso de Horta*=*Duarte Medlicott*=*José Antonio Pereira Serzedello*=*Manoel José Ribeiro*=*Edmundo Ellicott*=*Joaquim Henriques Fradesso da Silveira*=*Henrique Roberts*=*Candido de Freitas e Abreu.*=Fui presente, *Antonio Cardoso Avelino*=*Antonio Augusto de Mello Archer*=*João Palha de Faria e Lacerda*=*Ernesto de Faria.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 40, de 9 de Janeiro de 1857, do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, pedindo que se lhe declare: 1.º, se os empregados despachados para aquella Provincia são obrigados a fazerem pessoalmente a sua apresentação ao Governador Geral, quando pela primeira vez chegam á Provincia, ou se é bastante que a façam por escripto; 2.º, se podem os empregados tomar posse dos seus empregos sem ter lançado em seus Diplomas o cumpra-se, do Governador Geral, e sem estarem registados: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 13 de Novembro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que todos os funccionarios das Provincias Ultramarinas de qualquer denominação que sejam, devem apresentar-se ao Governador da Provincia antes de tomarem posse, e entrarem em exercicio; podendo comtudo fazer a apresentação por escripto, quando tenham legitimo impedimento de o fazer pessoalmente, ou quando forem servir em localidade onde elle não resida; e que não podem os sobreditos funccionarios tomar posse e entrar no exercicio de suas funcções sem que apresentem o respectivo titulo com o cumpra-se e registe-se do Governador, salvo havendo expressa ordem do Governo em contrario.

Paço, em 7 de Janeiro de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio de 23 de Janeiro do

anno findo, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, pede ser esclarecida sobre a quem compete a arrecadação dos rendimentos do Cabido da Diocese, por entender que este, constando de facto só de dois Conegos, não era apto para os receber, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 26 de Outubro ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que a arrecadação dos rendimentos do Cabido compete sempre ao mesmo Cabido, qualquer que seja o numero de Conegos que n'elle haja; o que porém não prejudica o direito de suprema inspecção que ao Governo pertence como Padroeiro, e como Protector dos bens da Egreja, para evitar o extravio dos mesmos bens ou a sua irregular applicação.

Paço, em 10 de Janeiro de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, por participação do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, de 27 de Dezembro do anno findo, que em algumas Provincias tem sido mandados para varias localidades alguns Facultativos sem ter sido ouvido o Chefe da Repartição de Saude; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que, para bem do publico serviço, cumpre que para a designação do serviço dos Facultativos seja sempre ouvido o Chefe da Repartição respectiva, o qual, na conformidade do disposto no artigo 5.º do Decreto com força de Lei de 11 de Dezembro de 1851, tem na sua immediata dependencia os empregados de Saude da respectiva Provincia.

Paço, em 10 de Janeiro de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram aos demais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Convindo promover e facilitar a educação das pessoas do sexo feminino; e Tendo em consideração as informações dadas pelo Governador Geral do Estado da India, em Officios de 17 de Junho de 1857, e 14 de Julho de 1859, e o parecer dado pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Novembro ultimo: Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria para as pessoas do sobredito sexo, na Praça de Diu, no Collegio de Recolhidas, devendo desempenhar as funcções de Mestra a Regente do mesmo Collegio, com o vencimento annual de 480 xerafins.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de Janeiro de 1861.=REI.=*Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, de 27 de Dezembro ultimo, expondo os inconvenientes que resultam de que alguns Governadores concedem licenças aos Facultativos das respectivas Provincias, sem previamente ouvirem o Chefe do serviço de Saude, Ha por bem Determinar O Mesmo Augusto Senhor, em conformidade com o disposto no Decreto com força de Lei de 11 de Dezembro de 1851, que os Governadores das Provincias Ultramarinas não concedam licenças aos Facultativos para saírem dos logares onde tiverem sido mandados servir, sem terem ouvido o Chefe do respectivo serviço, a fim de que este possa providenciar o que convier para o caso de ausencia do Facultativo a quem se houver de conceder a licença: o que, pela Secretaria d'Estado

dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos, ao Governador Geral da Provincia de Moçambique.

Paço, em 17 de Janeiro de 1861.= *Carlos Bento da Silva.*

Identicas para os demais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sua Magestade El-Rei, Ha por bem Determinar que seja provisoriamente posto em vigor nas Provincias Ultramarinas o Regulamento das quarentenas, publicado pelo Conselho de Saude Publica do Reino, em 8 de Março de 1860, com as modificações que as Juntas de Saude propozerem, e que deverão ulteriormente ser sujeitas á Regia Approvação pelo Conselho de Saude Naval e do Ultramar, tendo já sido o mesmo Regulamento por este Conselho remettido a todos os seus Delegados: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao Governador Geral do Estado da India.

Paço, em 26 de Janeiro de 1861.= *Carlos Bento da Silva.*

Identicas a todos os mais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo a Junta Protectora dos escravos e libertos de Dilly, por Officio que dirigiu por este Ministerio, com data de 24 de Junho do anno proximo passado, pedido ser esclarecida sobre algumas duvidas que se lhe offereceram ácerca dos seus administrados, perguntando se os libertos, depois de emancipados, tendo os requisitos necessarios, podem ser recenseados; se quando algum individuo, registado como escravo, pugnar pela sua liberdade ou ingenuidade, compete ao detentor ou ao escravo, propor a acção em juizo; e se as causas dos escravos e libertos podem ser escriptas em papel não sellado: Sua Magestade El-Rei, Tendo presente a informação a tal respeito emittida pelo Auditor junto a este Ministerio em 12 do corrente, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta Protectora em resposta ao seu dito Officio:

Que, pelo que respeita ao primeiro ponto, não entrando os libertos, logo que são declarados taes, no pleno goso dos direitos de cidadão, segundo o Decreto de 14 de Dezembro de 1854, por isso que ainda ficam sujeitos á tutela publica exercitada pela dita Junta Protectora, deverão unicamente ser recenseados todos os que estiverem n'esse caso, quando a seu respeito tenha cessado a dita tutela, e havidos como ingenuos.

Quanto ao segundo ponto, que compete á Junta Protectora no exercicio da tutela publica, intentar a competente acção, quando qualquer individuo registado como escravo pugnar pela sua liberdade ou ingenuidade, não podendo, segundo se deduz do artigo 28.º do citado Decreto de 14 de Dezembro de 1854, obrigar a isso o pretendido senhor.

Pelo que toca, finalmente, ao terceiro ponto, que os processos dos escravos e libertos podem ser escriptos em papel sem sello, por ser n'elles parte o Estado, porém sendo a final julgado livre ou ingenuo o pretendido escravo, deverá o réo que contestou a liberdade pagar o sêllo de todo o processo.

Pretendendo a mesma Junta Protectora, pelo seu supracitado Officio, que todas as multas impostas em juizo, e que entram no cofre da Fazenda, sejam cedidas a favor do seu cofre para auxiliar as despezas que é obrigada a fazer: Manda outrosim O Mesmo Augusto Senhor declarar-lhe, que não póde ser attendida em seu pedido, por isso que, tendo as multas, segundo a Lei vigente, uma applicação determinada, não é possivel desvia-las d'essa applicação, se não por effeito de medida legislativa.

Paço, em 1 de Fevereiro de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado, para que possa ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de paz, amisade e commercio entre Portugal e o Japão, assignado em Yeddo, pelos respectivos plenipotenciarios, em 3 de Agosto de 1860.

Art. 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 4 de Fevereiro de 1861.=EL-REI, com rubrica e guarda.—(Logar do sêllo.)=*Antonio José d'Avila.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Janeiro ultimo, que approva para ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de paz, amisade e commercio entre Portugal e o Japão, assignado em Yeddo pelos respectivos Plenipotencios, em 3 de Agosto de 1860, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Julio Firmino Judice Biker* a fez.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India, os inclusos dois exemplares do Tratado de demarcação e troca de algumas Possessões Portuguezas e Neerlandezas no Archipelago de Solor e Timor, concluido entre Portugal e os Paizes Baixos em 20 de Abril de 1859, a fim de que o mesmo Governador Geral, ficando ao facto de todo o seu conteúdo, faça dar prompta execução áquellas disposições, que lhe compete fazer observar; ficando na intelligencia de que para este negocio ter um mais prompto andamento, n'esta data se remette directamente um exemplar do dito Tratado ao Governador de Timor.

Paço, em 2 de Março de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Tratado a que se refere a Portaria supra.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que, aos 20 de Abril do anno proximo passado se concluiu e assignou na Côrte de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de demarcação e troca de algumas possessões portuguezas e neerlandezas no Archipelago de Timor e Solor, cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, ayant jugé utile de mettre fin aux incertitudes existantes relativement aux limites des possessions portugaises et

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei dos Paizes-Baixos, tendo julgado conveniente pôr termo ás duvidas existentes relativamente aos limites das possessões

néerlandaises dans l'archipel de Timor et Solor, et voulant prévenir à jamais tout malentendu que pourraient provoquer des limites mal définies et des enclaves trop multipliées, ont muni, afin de s'entendre à cet égard, de leurs pleins pouvoirs, savoir: Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le Sieur Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, chevalier de l'ancien et très-noble ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, de Saint Bénoît d'Aviz, grand'croix de l'ordre de Léopold de Belgique et de l'ordre de Charles III d'Espagne, du conseil de Sa Majesté Très-Fidèle, membre du conseil d'outre-mer, capitaine du génie, ministre e secrétaire d'État de l'intérieur, etc., etc., et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Sieur Maurice Jean Louis Jacques Antoine Henri Heldewier, chevalier de l'ordre de la Couronne de Chêne et de la Légion d'Honneur, chargé d'affaires des Pays-Bas, près le gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle. Lesquels, après s'être communiqué les dits pleins pouvoirs, trouvés en bonne et dûe forme, sont convenus de conclure un traité de démarcation et d'échange, contenant les articles suivants:

Article 1[er] Les limites entre les possessions portugaises et néerlandaises sur l'île de Timor seront, au nord, les frontières qui séparent Cova de Juanilo; et au sud, celles qui séparent Suai de Lakécune.

Entre ces deux points, les limites des deux possessions sont les mêmes que celles des états limitrophes portugais et néerlandais.

Ces états sont les suivants:

ÉTATS LIMITROPHES SOUS LA DOMINATION DU PORTUGAL.	ÉTATS LIMITROPHES SOUS LA DOMINATION DE LA NEERLANDE.
Cova.	Iuanilo.
Balibó.	Silawang.
Lamakitu.	Fialarang (Fialara).
Tafakay ou Takay.	Lamaksanulo.
Tatumea.	Lamakanée.
Laukeu.	Noitimu (Nartimu).
Dacolo.	Manden.
Tamiru Eulalang (Eulaleng).	Dirma.
Suai.	Lakécune.

portuguezas e neerlandezas no Archipelago de Timor e Solor; e querendo prevenir para sempre qualquer desintelligencia que poderiam provocar limites mal definidos, e encravações muito multiplicadas, muniram, a fim de virem a um accordo, de seus plenos poderes, a saber: Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Cavalleiro da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, da de S. Bento de Aviz, Gran-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, e da de Carlos III de Hespanha, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Vogal do Conselho Ultramarino, Capitão de Engenharia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, etc., etc. E Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, o Sr. Mauricio João Luiz Jacques Antonio Henrique Heldewier, Cavalleiro da Ordem da Corôa de Carvalho e da Legião de Honra, encarregado de negocios dos Paizes Baixos junto do Governo de Sua Magestade Fidelissima. Os quaes, depois de se terem communicado os ditos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram em concluir um Tratado de demarcação e troca, contendo os artigos seguintes:

Artigo 1.° Os limites entre as possessões portuguezas e neerlandezas na ilha de Timor serão: ao norte, as fronteiras que separam Cova de Juanilo, e ao sul, as que separam Suai de Lakécune.

Entre estes dois pontos, os limites das duas possessões são os mesmos que os dos estados limitrophes portuguezes e neerlandezes.

Estes estados são os seguintes:

ESTADOS LIMITROPHES DEBAIXO DO DOMINIO DE PORTUGAL.	ESTADOS LIMITROPHES DEBAIXO DO DOMINIO DA NEERLANDIA.
Cova.	Juanilo.
Balibó.	Silawang.
Lamakitu.	Fialarang (Fialara).
Tafakay ou Takay.	Lamaksanulo.
Tatumea.	Lamakanèe.
Laukeu.	Noitimu (Nartimu).
Dacolo.	Manden.
Tamiru Eulalang (Eulaleng).	Dirma.
Suai.	Lakècune.

Art. 2ᵉ La Néerlande reconnait la souveraineté du Portugal sur tous les états qui se trouvent à l'est des limites ainsi circonscrites, à l'exception de l'état néerlandais de Maucatar ou Colunine (Caluninene), qui se trouve enclavé dans l'état portugais de Lamakitu de Fanterine, de Follofait (Follofaix) et de Suai.

Le Portugal reconnait la souveraineté de la Néerlande sur touts les états qui se trouvent à l'ouest de ces limites, à l'exception de l'enclave d'Oikoussi, qui demeure portugais.

Art. 3ᵉ L'enclave d'Oikoussi comprend l'état d'Ambenu partout où y est arboré le pavillon portugais, l'état d'Oikoussi proprement dit, et celui de Noimuti.

Les limites de cette enclave sont les frontières entre Ambenu et Amfoang à l'ouest de Insana et Reboki (Beboki), y compris Cisale à l'est, et Sonnebait, y compris Amakono et Tunebaba (Timebaba) au sud.

Art. 4ᵉ Sur l'île de Timor, le Portugal reconnait donc la souveraineté de la Néerlande sur les états d'Amarassi, de Bibico (Traynico, Wayniko), de Buboque (Reboki), de Dirima (Dirma), de Fialara (Fialarang), de Lamacanée, de Nira (Lidak), de Juanilo, de Mena, et de Fulgarite ou Folgarita (dépendances de l'état de Harneno).

Art. 5ᵉ La Néerlande cède au Portugal le royaume de Moubara (Maubara) et cette partie d'Ambenu ou d'Ambeno (Sutrana) qui depuis plusieurs années a arboré le pavillon portugais.

Immédiatement après que l'échange des ratifications de ce Traité par Leurs Majestés le Roi de Portugal et le Roi des Pays-Bas aura eu lieu, le gouvernement des Pays-Bas donnera l'ordre à l'autorité supérieure des Indes néerlandaises de remettre le royaume de Moubara (Maubara) à l'autorité supérieure portugaise de Timor Dilly.

Art. 2.º A Neerlandia reconhece a soberania de Portugal sobre todos os estados situados a leste dos limites por esta fórma circumscriptos, á excepção do estado neerlandez de Maucatar ou Colunine (Caluninene) que se acha encravado nos estados portuguezes de Lamakitu de Fanterine, de Follofait (Follofaix) e de Suai.

Portugal reconhece a soberania da Neerlandia sobre todos os estados situados a oeste d'estes limites, á excepção da encravação de Oikoussi, que continúa a ser portugueza.

Art. 3.º A encravação de Oikoussi comprehende o estado de Ambenu em toda a parte aonde alli está arvorada a bandeira portugueza, o estado de Oikoussi propriamente dito, e o de Noimuti.

Os limites d'esta encravação são as fronteiras entre Ambenu e Amfoang, ao oeste de Insana e Reboki (Beboki), comprehendendo Cisale a leste, e Sonnebait, comprehendendo Amákono e Tunebaba (Timebaba) ao sul.

Art. 4.º Na ilha de Timor reconhece Portugal conseguintemente a soberania da Neerlandia sobre os estados de Amarassi, de Bibico (Traynico, Wayniko), de Buboque (Reboki), de Dirima (Dirma), de Fialara (Fialarang), de Lamacanée, de Nira (Lidak), de Juanilo, de Mena, e de Fulgarite ou Fulgarita (dependencias do estado de Harneno).

Art. 5.º A Neerlandia cede a Portugal o reino de Moubara (Maubara) e a parte de Ambenu ou Ambeno (Sutrana), que ha muitos annos tem arvorado a bandeira portugueza.

Logo que a troca das ratificações d'este Tratado, por Suas Magestades El-Rei de Portugal, e El-Rei dos Paizes Baixos, se tiver verificado, o Governo dos Paizes Baixos expedirá ordem á auctoridade superior das Indias neerlandezas para entregar o reino de Moubara (Maubara) á auctoridade superior portugueza de Timor Dilly.

Art. 6° La Néerlande se désiste de toute prétention sur l'île de Kambing (Pulo Kambing) au nord de Dilly et reconnait la souveraineté du Portugal sur cette île.

Art. 7° Le Portugal cède à la Néerlande les possessions suivantes:

Sur l'île de Flores, les états de Larantuca, Sicca et Paga, avec leurs dépendances; sur l'île d'Adenara, l'état de Wouré; sur île de Solor, l'état de Pamang Kaju.

Le Portugal se désiste de toutes les prétentions que peut-être il aurait pu faire valoir sur d'autres états ou endroits situés sur les îles ci-dessus nommées, ou sur celles de Lomblem, de Pantar et de Ombay; que ces états portent le pavillon portugais ou néerlandais.

Art. 8° En vertu des dispositions de l'article précédent, la Néerlande obtient la possession entière et non partagée de toutes les îles situées au nord de Timor, savoir:

Celles de Flores, d'Adenara, de Solor, de Lomblem, de Pantar (Quantar) et de Ombay, avec les petites îles environnantes appartenant à l'archipel de Solor.

Art. 9° En compensation de ce que le Portugal pourrait perdre à l'échange des possessions respectives ci-dessus mentionnées, le gouvernement des Pays-Bas:

1° Donnera au gouvernement portugais quittance complète de la somme de 80:000 florins empruntée en 1851 par le gouvernement des possessions portugaises dans l'archipel de Timor au gouvernement des Indes néerlandaises.

2° Remettra en outre au gouvernement portugais une somme de 120:000 florins des Pays-Bas.

Cette somme sera versée un mois après l'échange des ratifications du présent Traité.

Art. 10° La liberté des cultes est garantie de part et d'autre aux habitants des territoires échangés par le présent Traité.

Art. 6.° A Neerlandia desiste de toda e qualquer pretenção sobre a ilha de Kambing (Pulo Kambing), ao norte de Dilly, e reconhece a soberania de Portugal sobre esta ilha.

Art. 7.° Portugal cede á Neerlandia as possessões seguintes:

Na ilha de Flores, os estados de Larantuca, Sicca e Paga, com as suas dependencias; na ilha de Adenara, o estado de Wouré; na ilha de Solor, o estado de Pamang Kaju.

Portugal desiste de todas as pretenções que poderia talvez fazer valer sobre outros estados ou logares, situados nas supramencionadas ilhas, ou nas de Lomblem, de Pantar e de Ombay; quer estes estados usem da bandeira portugueza, quer da neerlandeza.

Art. 8.° Em virtude das disposições do artigo precedente, a Neerlandia entra na posse plena e indivisivel de todas as ilhas situadas ao norte de Timor, a saber:

As de Flores, de Adenara, de Solor, de Lomblem, de Pantar (Quantar), e de Ombay, com as pequenas ilhas adjacentes, pertencentes ao archipelago de Solor.

Art. 9.° Em compensação do que Portugal poderia perder com a troca das respectivas supramencionadas possessões, o Governo dos Paises Baixos:

1.° Dará ao Governo portuguez quitação completa da somma de 80:000 florins, emprestada em 1851 ao governo das possessões portuguezas no archipelago de Timor, pelo governo das Indias neerlandezas.

2.° Entregará, alem d'isso, ao Governo portuguez a somma de 120:000 florins dos Paises Baixos.

Esta somma será paga um mez depois da troca das ratificações do presente Tratado.

Art. 10.° A liberdade dos cultos é garantida por uma e outra parte aos habitantes dos territorios trocados, em virtude do presente Tratado.

Art. 11° Le présent Traité, qui sera soumis à la sanction des pouvoirs législatifs, en conformité des règles prescrites par les lois fondamentales en vigueur dans les royaumes de Portugal et des Pays-Bas, sera ratifié et les ratifications seront échangées à Lisbonne dans le délai de huit mois, à partir de sa signature, ou plus tôt, si faire se peut.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 20 Avril 1859.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=(L. S.)=*M. Heldewier.*=(L. S.)

Art. 11.° O presente Tratado, que será submettido á sancção do Poder Legislativo, na conformidade das regras prescriptas pelas Leis fundamentaes em vigor, nos reinos de Portugal e dos Paizes Baixos, será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Lisboa, dentro do praso de oito mezes, a datar da sua assignatura, ou antes, se for possivel.

Em fé do que, os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Tratado, e o sellaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 20 de Abril de 1859.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=(L. S.)=*M. Heldewier.*=(L. S.)

E sendo-Me presente o sobredito Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'elle se contém, e tendo sido approvado pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do referido Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra, aos 18 de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.=El-Rei (com rubrica e guarda).=*Antonio José d'Avila.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao seu Officio n.° 118, de 12 de Novembro de 1859, com que remetteu copia da Portaria em Conselho, pela qual foi arbitrada a gratificação de 10$000 réis mensaes ao Official nomeado para administrador do Hospital Militar, deliberação que, como cumpria, foi submettida á Regia Approvação; que Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 20 de Novembro do anno passado, Conceder a solicitada approvação.

Paço, em 7 de Março de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, por officio n.° 30, de 26 de Fevereiro do anno proximo passado, submettido á Regia Approvação a Portaria que fez publicar em 17 de Dezembro antecedente, pela qual mandou vigorar, na mesma Provincia, para a liquidação e arrecadação do imposto de transmissão a parte regulamentar da Lei de 12 de Dezembro de 1844, e instrucções respectivas de 22 de Abril de 1845, que regularam n'este Reino a dita liquidação e arrecadação; e Considerando Sua Magestade que, posto que a deliberação tomada por aquelle Governador fosse menos legal, por contrariar as disposições dos Decretos de 27 de Setembro de 1838 e 14 de Agosto de 1856,

artigo 5.°, já comtudo havia sido reconhecida pelo Decreto de 1 de Setembro de 1854 a necessidade de harmonisar n'este ponto, quanto fosse possivel, a legislação do Ultramar com a do Reino; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 21 de Agosto ultimo, participar ao Governador da dita Provincia, que Relevando o excesso de auctoridade commettido na publicação da citada Portaria, Ha por bem Determinar que as suas disposições continuem provisoriamente em vigor, até que as da Lei de 30 de Junho do anno proximo passado, que novamente regulam o dito imposto, sejam mandadas executar n'aquella Provincia.

Paço, em 9 de Março de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado o Contrato celebrado entre o Governo e a Companhia União Mercantil em 5 de Janeiro de 1861, que ficará addicional aos anteriores de 5 de Maio de 1858 e de 13 de Abril de 1860, o qual vae junto a esta Lei e d'ella faz parte, com as seguintes declarações:

1.ª Que a Companhia se obrigue igualmente a fazer escala pelo porto de S. Vicente de Cabo Verde, ficando assim declarada a condição 1.ª do Contrato.

2.ª Que o Governo garanta á Companhia, durante a sua existencia e pelo tempo do exclusivo que lhe é concedido, o minimo do juro de 6 por cento, ficando assim declarada a condição 2.ª

§ unico. A Companhia é obrigada a entregar até á quantia de 1:200$000 réis annuaes ao Governo, o qual applicará á fiscalisação com a dita Companhia, e dará todas as instrucções convenientes para a regularidade e segurança do serviço da sua escripturação e operações, e cumprimento dos respectivos Contratos, ficando assim entendida a condição 3.ª

Art. 2.° A Companhia estabelecerá, dentro de tres mezes, a contar da publicação d'esta Lei, a carreira regular para o Algarve com dois vapores.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 30 de Março de 1861.=El-Rei, com rubrica e guarda. =*Antonio José d'Avila* = *Thiago Augusto Velloso de Horta.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 16 de Março de 1861, que approva o Contrato celebrado entre o Governo e a Companhia União Mercantil em 5 de Janeiro do mesmo anno, addicional aos anteriores contractos, o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver. = *Ricardo Sylles Coutinho Junior* a fez.

CONTRATO ADDICIONAL CELEBRADO ENTRE O GOVERNO E A DIRECÇÃO DA COMPANHIA UNIÃO MERCANTIL, QUE FAZ PARTE DA LEI D'ESTA DATA.

CONDIÇÕES.

1.ª A Companhia União Mercantil obriga-se a que os seus barcos a vapor da carreira de Africa façam escala pelo porto do Funchal (ilha da Madeira), na ida uma vez em cada mez, e na volta uma vez em cada dois mezes, e a levar gra-

tuitamente d'aquella ilha para os portos da escala seis colonos em cada viagem, apresentados pelo Governador Civil.

§ unico. Para compensar a alteração de derrota convencionada n'este artigo serão levados em conta para o computo da duração de cada viagem, na conformidade da condição 11.ª do Contrato de Africa, celebrado em 5 de Maio de 1858, tres dias em cada viagem de ida ou de volta, tocando no porto do Funchal.

2.ª O Governo garante á Companhia União Mercantil o minimo de juro de 6 por cento ao anno, sobre o capital realisado pelo pagamento das acções já emittidas, e das que de futuro o vierem a ser, por modo que a importancia do juro garantido não exceda nunca a quantia de 54:000$000 réis por anno.

§ 1.º Quando a Companhia, na conformidade do artigo 44.º dos seus estatutos, determinar o dividendo annual e este não chegue a 6 por cento, requisitará do Governo para lhe ser paga com previo exame e informação do fiscal a quantia que faltar para preencher os ditos 6 por cento.

§ 2.º As multas que forem impostas á Companhia, na conformidade da condição 18.ª do seu Contrato para a navegação de Africa, não serão computadas como perdas para o calculo do minimo do juro.

3.ª O Governo terá junto á direcção da Companhia um fiscal de sua nomeação, pago pela Companhia, com o ordenado que não exceda a 100$000 réis mensaes, e ao mesmo fiscal dará todas as instrucções convenientes para a rigorosa fiscalisação do serviço, da escripturação, operações da mesma Companhia e cumprimento dos respectivos Contratos.

4.ª O Governo concede á Companhia para todos os seus navios a isenção conferida pelo § 2.º da condição 3.ª do Contrato para a carreira do Algarve, celebrado em 12 de Abril de 1860, por fórma que a Companhia, mediante a fiscalisação do Governo, fique isenta de pagar direitos dos materiaes para uso e concerto dos seus navios.

5.ª A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente nos seus barcos, para os portos da sua escala da carreira de Africa occidental, dez condemnados a degredo, e igualmente a transportar, pela terça parte menos do preço estabelecido para os passageiros de terceira classe, oitenta passageiros por conta do Estado, ficando assim alterada a condição 15.ª do referido Contrato de 5 de Maio de 1858.

6.ª A Companhia obriga-se tambem a conduzir nos seus barcos, gratuitamente, dois passageiros do Governo em cada viagem completa de ida e volta, um de primeira e outro de segunda classe. Todos os outros passageiros que viajarem por conta do Governo na primeira e segunda classe pagarão uma quarta parte menos do preço fixado nas tabellas geraes, ficando por este modo alterada a condição 16.ª do respectivo Contrato.

7.ª O transporte dos dinheiros publicos será gratuito e o do material e petrechos de guerra, ou outros quaesquer objectos remettidos pelo Governo, será feito por metade do preço que segundo a tabella se exigir pelo frete das mercadorias ordinarias, com tanto que similhantes objectos não excedam a sessenta toneladas; e toda a mais carga que for transportada por conta do Governo alem d'esta quantidade pagará 10 por cento menos do preço que for estipulado para os carregamentos da praça nas tabellas da Companhia.

8.ª Ficam em pleno vigor todas as disposições relativas ao Contrato celebrado pelo Governo para a navegação para a Madeira, em virtude da auctorisação que lhe foi concedida pela Carta de Lei de 18 de Abril de 1859, e igualmente todas as disposições dos contractos anteriores, celebrados entre o Governo e a Companhia União Mercantil, que se não achem alteradas pelo presente Contrato addicional.

9.ª O Governo, por sua propria aucto-

ridade, poderá declarar rescindido o contracto, se a Companhia por facto seu ou omissão sua não cumprir qualquer das estipulações dos seus Contratos, ou se desviar dos fins da sua instituição.

Paço, em 30 de Março de 1861. = *Antonio José d'Avila = Thiago Augusto Velloso de Horta.*

Sendo necessario, conforme o disposto na Regia Resolução de 29 de Setembro de 1760, que nas certidões, que hão de servir em quaesquer justificações, se declare que ficam averbadas nos competentes originaes; e constando a Sua Magestade El-Rei, que alguns Parochos nas Provincias Ultramarinas se têem recusado a averbar as certidões, que passam de baptismo, casamento ou obito: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral de Cabo Verde faça constar aos Parochos da Provincia, que, quando passarem taes certidões, devem declarar nos respectivos livros que passaram certidão do assento d'onde a tiverem extrahido, declarando na certidão que fica posta a competente verba no logar correspondente; pois que de o não fazerem se podem seguir graves incommodos, e tambem perda de bens.

Paço, em 30 de Março de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram a todos os demais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem que aos 3 de Agosto de 1860 se concluiu e assignou em Yeddo, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de paz, amisade e commercio entre Mim e Sua Magestade o Imperador do Japão, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Imperador do Japão, desejando estabelecer entre os dois paizes relações de permanente amisade, e facilitar o commercio entre os seus respectivos subditos; e tendo para este fim resolvido celebrar um Tratado de paz, amisade e commercio, nomearam como seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal, a Izidoro Francisco Guimarães, do Conselho de Sua Magestade, Governador de Macau, plenipotenciario de Portugal na China, Commendador das ordens de S. Bento de Aviz, de Nossa Senhora da Conceição, de Carlos III de Hespanha e do Elephante de Sião, Official da muito nobre e antiga ordem da Torre e Espada, Cavalleiro da de Christo, Capitão de mar e guerra da Armada Real, etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador do Japão, a Midzogoetsi Sanokino Kami, Sakai Okino Kami e Matsdaira Dzirobé; os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes que se acharam em boa e devida fórma concordaram nos seguintes artigos:

Artigo 1.° Haverá perpetua paz e amisade entre Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, seus herdeiros e successores, e Sua Magestade o Imperador do Japão, bem como entre os seus respectivos dominios e subditos.

Art. 2.° Sua Magestade o Rei de Portugal poderá nomear um agente diplomatico para residir na cidade de Yeddo, bem como consules, ou agentes consulares, para qualquer ou todos os portos do Japão que pelo presente Tratado se abrem ao commercio portuguez.

O agente diplomatico ou consul geral de Portugal no Japão terá o direito de viajar livremente por qualquer parte do imperio do Japão.

Sua Magestade o Imperador do Japão

poderá nomear um agente diplomatico para residir em Lisboa, e consules ou agentes consulares para qualquer ou todos os portos de Portugal.

O agente diplomatico ou consul geral do Japão terá o direito de viajar por toda a parte de Portugal.

Art. 3.° Os portos e cidades de Hakodadi, Kanagawa, e Nagasaki serão abertos aos subditos portuguezes em 1 de Outubro de 1860.

Em addição a estes, serão abertos os seguintes portos e cidades, nas datas abaixo especificadas:

Nee-e-gata, ou se Nee-e-gata não servir como porto, outro porto na costa occidental de Nipon; logo que tal porto for escolhido se dará conhecimento.

Hiojo, que será aberto em 1 de Janeiro de 1863.

Em todos os portos e cidades acima mencionados poderão residir os subditos portuguezes permanentemente. Terão direito de arrendar e aforar terrenos, comprar edificios n'elles situados, construir casas ou armazens; porém nenhuma fortificação ou logar de força militar, se poderá levantar sob pretexto de construir casas ou armazens; e para vigiar pela execução d'este artigo têem as auctoridades japonezas o direito de inspeccionar quaesquer construcções que os subditos portuguezes fizerem, alterarem ou repararem.

O logar onde os subditos portuguezes houverem de construir os seus edificios, bem como os regulamentos dos portos, serão escolhidos e feitos pelo consul portuguez e pelas auctoridades japonezas locaes; e se não poderem vir a um accordo sobre estes assumptos, serão referidos ao agente diplomatico, que os regulará com o governo japonez. Nenhuma grade, muralha ou cousa que possa impedir a entrada e saída será levantada pela auctoridade japoneza, em torno do logar onde residirem os portuguezes.

Os subditos portuguezes terão a faculdade de ir onde lhes aprouver nos portos e cidades do Japão, abertos ao commercio, dentro dos limites seguintes:

Em Kanagawa até ao rio Lojo (que entra na bahia de Yeddo, entre Kawasaki e Sinagawa), e dez *ris* em todas as outras direcções.

Em Hakodadi, 10 *ris* em todas as direcções.

Em Hiojo, 10 *ris* em qualquer direcção, excepto do lado de Kioto, a cuja cidade se não podem approximar a menos de 10 *ris*. As guarnições dos navios portuguezes que forem a Hiojo não poderão atravessar o rio Engawa, que desemboca na bahia entre Hiogo e Osaca. As distancias serão medidas por terra da casa do governo de cada um dos portos acima mencionados; o *ri* sendo igual a 4:275 jardas inglezas.

Em Nagasaki poderão os subditos portuguezes ir a todos os logares na sua vizinhança.

Os limites do porto que for aberto na costa de Nipon serão marcados pelo agente diplomatico portuguez de accordo com o governo japonez.

De 1 de Janeiro de 1862 em diante poderão os subditos portuguezes residir na cidade de Yeddo; e de 1 de Janeiro de 1863 em diante, na cidade de Osaca, unicamente com o fim de negociar. Em cada uma d'estas duas cidades, o logar em que possam alugar casas, e as distancias a que possam ir, serão determinadas pelo agente diplomatico portuguez e pelo governo do Japão.

Art. 4.° Todas as questões que occorrerem entre subditos portuguzes, sejam relativas a propriedade ou pessoa, nos dominios de Sua Magestade o Imperador do Japão, serão sujeitas á jurisdicção das auctoridades portuguezas.

Art. 5.° Os subditos japonezes, que forem culpados de algum crime commettido contra subditos portuguezes, serão presos e castigados pelas auctoridades japonezas, segundo as leis do paiz.

Os subditos portuguezes, que commetterem crime contra subditos japone-

zes, ou contra os subditos de qualquer outro paiz, serão julgados e punidos pelo consul portuguez ou outra auctoridade portugueza, conforme as leis de Portugal.

Justiça será administrada, equitativa e imparcialmente, tanto pelas auctoridades portuguezas como japonezas.

Art. 6.º Quando algum subdito portuguez tiver de se queixar de algum japonez se dirigirá ao consul. O consul examinará o caso, e fará o que estiver ao seu alcance para terminar a questão amigavelmente. Do mesmo modo, se algum japonez tiver rasão de queixa contra algum subdito portuguez, a apresentará ao consul, que o deverá attender e diligenciará arranjar o caso amigavelmente. Se estas disputas não poderem assim ser terminadas, o consul requisitará o auxilio das auctoridades japonezas, para que, examinando-as juntamente com ellas, sejam decididas com equidade.

Art. 7.º Se algum subdito japonez deixar de pagar as dividas que tiver contrahido com subditos portuguezes, ou se fraudulentamente se esconder, as auctoridades japonezas farão o que estiver ao seu alcance para o trazer perante a auctoridade, e forçar ao pagamento das suas dividas. Do mesmo modo, se algum subdito portuguez se esconder, ou deixar de pagar as dividas em que tiver incorrido para com subditos japonezes, as auctoridades portuguezas empregarão todos os meios ao seu alcance para o descobrir e obrigar ao pagamento das dividas.

Nem o governo japonez nem o governo portuguez são responsaveis pelo pagamento das dividas contrahidas pelos seus respectivos subditos.

Art. 8.º O governo japonez não estabelecerá restricções que estorvem o emprego de japonezes, por subditos portuguezes, em serviços que não sejam contrarios ás leis.

Art. 9.º Aos subditos portuguezes residentes no Japão é permittido o livre exercicio da sua religião e têem o direito de construir edificios proprios para o culto.

Art. 10.º Todas as moedas estrangeiras terão curso no Japão, e passarão pelo seu correspondente peso em moeda japoneza do mesmo metal. Tanto os subditos portuguezes, como os japonezes usarão livremente de moedas estrangeiras ou japonezas nos seus pagamentos uns aos outros. Moedas de toda a qualidade (com excepção da moeda de cobre japoneza), bem como oiro e prata estrangeiro por cunhar podem ser exportadas do Japão.

Art. 11.º Objectos para uso dos navios de guerra portuguezes podem ser desembarcados e armazenados nos portos de Kanagawa, Hakodadi e Nagasaki, debaixo da vigilancia das auctoridades portuguezas, sem pagarem direitos; se porém algum d'estes artigos for depois vendido no Japão, o comprador pagará ás auctoridades japonezas os devidos direitos.

Art. 12.º Se algum navio portuguez naufragar na costa do Japão, ou for obrigado a abrigar-se em algum dos portos dos dominios de Sua Magestade o Imperador do Japão, as auctoridades japonezas, logo que forem informadas do facto, lhe prestarão todo o auxilio ao seu alcance; as guarnições serão recebidas e tratadas amigavelmente; e no caso de o precisarem, serão mandadas para o consulado portuguez mais proximo.

Art. 13.º Qualquer navio portuguez, que chegar fóra dos portos do Japão abertos ao commercio, poderá tomar piloto japonez, para o conduzir para o porto.

Do mesmo modo, quando os navios tiverem satisfeito os direitos e mais obrigações do regulamento do porto, e estiverem promptos a partir, poderão engajar piloto japonez para os pôr fóra do porto.

Art. 14.º Nos portos do Japão abertos ao commercio têem os subditos portuguezes plena liberdade de importarem dos

seus portos ou de outros quaesquer, de venderem, comprarem e exportarem para os seus ou outros portos, toda a qualidade de mercadoria que não seja contrabando, pagando os direitos em conformidade da tarifa annexa ao presente Tratado, sem nenhuma outra exigencia.

As munições de guerra só poderão ser vendidas ao governo japonez ou a estrangeiros. Todas as outras fazendas poderão ser vendidas ou compradas a japonezes, sem intervenção dos empregados do governo japonez em taes compras e vendas, nem nos seus pagamentos; e todos os japonezes poderão comprar, vender e usar quaesquer artigos que lhes sejam vendidos pelos portuguezes.

Art. 15.º Se os empregados da alfandega não ficarem satisfeitos com o valor dado ás fazendas pelos seus donos, poderão arbitrar-lhes um outro, offerecendo-se a toma-las por essa avaliação; se o dono das fazendas recusar a offerta, será obrigado a pagar os direitos conforme essa avaliação. Se a offerta for acceite pelo dono das fazendas, serão pagas immediatamente sem desconto ou abatimento algum.

Art. 16.º Todas as fazendas importadas no Japão por subditos portuguezes, e que tiverem pago os direitos fixados por este tratado, poderão ser transportadas pelos japonezes, para qualquer parte do imperio, sem pagamento de nenhum tributo, licença ou direito de transito.

Art. 17.º Os portuguezes que tiverem importado mercadorias nos portos do Japão, abertos ao commercio, e pago os respectivos direitos poderão reexporta-las para outros quaesquer portos japonezes, tambem abertos ao commercio, sem pagamento de nenhum direito addicional, tendo-se munido de um certificado, da auctoridade da alfandega, de haverem pago os direitos devidos n'esses portos

Art. 18.º As auctoridades japonezas nos differentes portos abertos ao commercio, adoptarão as medidas que julgarem convenientes para evitar contrabandos e fraudes.

Art. 19.º Todas as multas e confiscações feitas a subditos portuguezes, em consequencia d'este Tratado, pertencem ao governo do Imperador do Japão.

Art. 20.º Os artigos do regulamento do commercio appensos a este Tratado formam parte integrante d'elle, e são obrigativos para ambas as altas partes contratantes e seus subditos.

O agente diplomatico portuguez no Japão, com a pessoa ou pessoas que forem nomeadas pelas auctoridades japonezas, têem os poderes para fazer os regulamentos necessarios para pôr em execução as estipulações d'este Tratado e dos artigos do regulamento do commercio que lhes são appensos.

Art. 21.º Este Tratado, sendo escripto em portuguez, japonez e hollandez e todas as versões sendo conformes em espirito e intenção, será a hollandeza considerada como a original, porém deve entender-se que todas as communicações officiaes dirigidas pelo agente diplomatico e pelos consules portuguezes deverão ser escriptas em inglez; para facilitar comtudo as transacções de negocios serão, nos primeiros tres annos depois da assignatura d'este Tratado, acompanhadas de uma traducção em hollandez ou japonez.

Art. 22.º É estipulado que qualquer das altas partes contratantes d'este Tratado, dando previo aviso de um anno, poderá pedir a sua revisão em 1 de Julho de 1872, ou depois d'este dia, a fim de fazer n'elle as emendas que a experiencia tiver mostrado serem desejaveis.

Art. 23.º É expressamente estipulado que o Governo portuguez e seus subditos gosarão de todos os privilegios, immunidades e vantagens que tenham sido ou que forem para o futuro concedidas por Sua Magestade o Imperador do Japão, aos governos e subditos de outras quaesquer nações.

Art. 24.º A ratificação d'este Trata-

do, por Sua Magestade o Rei de Portugal e por Sua Magestade o Imperador do Japão, será trocada em Yeddo, no espaço de dezoito mezes depois da sua assignatura.

Em Yeddo, aos 3 de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860, que corresponde na data japoneza aos 17 dias do sexto mez do anno primeiro de Man Enn-Kanoi Kanoije-Saru.=(Assignados) *Izidoro Francisco Guimarães* = *Midzogoetsi* = *Sanokino Kami* = *Sakai Okino Kami* = *Matsdaira Dsirobé.*

REGULAMENTO
PARA O COMMERCIO PORTUGUEZ NO JAPÃO.

Artigo 1.º No espaço de quarenta e oito horas (domingos exceptuados) depois da chegada de qualquer navio portuguez aos portos do Japão, o capitão ou commandante mostrará á auctoridade da alfandega o recibo do consul, mostrando que depositou no consulado portuguez os conhecimentos da carga e mais papeis; e então dará entrada do seu navio, entregando um documento em que declare o nome do navio, o do porto de onde vem, a tonelagem, o nome do capitão e os dos passageiros (no caso de os ter) e numero da equipagem; documento que o capitão certificará ser verdadeiro e que será assignado por elle: depositará ao mesmo tempo um manifesto por escripto da carga, notando as marcas e numeros dos pacotes e seus conteúdos como forem descriptos nos conhecimentos, com os nomes da pessoa ou pessoas a quem são consignados. Uma relação dos mantimentos e sobrecellentes do navio deve juntar-se ao manifesto. O capitão certificará que o manifesto é a correcta relação da carga e trem do navio, e assignará.

Se algum erro se descobrir no manifesto, será correcto em vinte e quatro horas (domingos exceptuados), sem pagamento de emolumentos; porém, se alguma alteração ou entrada posterior ao manifesto tiver logar, depois d'aquelle numero de horas, é devido o pagamento de 15 patacas de emolumento. Todas as fazendas que não constarem do manifesto pagarão direitos dobrados quando forem desembarcadas.

Todo o capitão ou commandante de navio portuguez, que não der entrada na alfandega no tempo acima especificado, pagará uma multa de 60 patacas por cada dia que se tiver demorado em o fazer.

Art. 2.º O governo japonez tem o direito de pôr officiaes da alfandega a bordo dos navios, nos seus portos (excepto em navios de guerra). Estes officiaes da alfandega devem ser tratados com civilidade e accommodados segundo a capacidade do navio.

Nenhumas mercadorias serão desembarcadas dos navios, do pôr até ao nascer do sol, excepto por especial licença das auctoridades da alfandega; as escotilhas e todas as entradas para os logares onde está a carga podem ser fechadas pelos empregados japonezes, do pôr ao nascer do sol, com sellos, chaves, cadeados ou por outro qualquer meio; e se alguma pessoa, sem permissão da alfandega, abrir qualquer entrada, que assim tenha sido fechada, ou quebrar e remover os sellos ou cadeados ou fechaduras, que tenham sido postos pela alfandega, pagará 60 patacas de multa por cada transgressão.

Quaesquer fazendas que forem desembarcadas ou que se tente desembarcar sem terem entrado na alfandega japoneza, como aqui se ordena, são sujeitas a tomadia e confisco.

Pacotes de fazendas, feitos com intenção de fraudar os direitos do Japão, occultando artigos que não estejam mencionados na factura, serão tomados.

Se algum navio portuguez fizer contrabando ou tentar faze-lo em algum dos portos do Japão não abertos ao commercio, todas as fazendas serão confiscadas a beneficio do governo japonez, e o na-

vio pagará uma multa de 1:000 patacas por cada contravenção.

Navios que carecerem de concerto poderão desembarcar as suas cargas, sem pagamento de direitos. Todas as fazendas assim desembarcadas ficarão a cargo das auctoridades japonezas, e pagar-se-hão todas as despezas de armazenagem, trabalho e vigilancia. Porém se alguma porção de taes cargas for vendida, serão pagos os direitos regulares pelas porções de que assim se dispozer.

Podem-se baldear as cargas de um navio para outro, sem pagamento de direitos, porém estas baldeações serão feitas debaixo da inspecção dos empregados japonezes, e depois de se ter dado ás auctoridades japonezas prova satisfactoria da boa fé de taes baldeações e com licença da mesma auctoridade.

A importação do opio sendo prohibida, todo o opio, que trouxer algum navio portuguez, e que exceda a tres cates, será tomado e destruido pela auctoridade japoneza. Se alguma pessoa ou pessoas fizerem contrabando de opio ou tentarem faze-lo, pagarão uma multa de 15 patacas por cada cate de opio que desembarcarem ou tentarem desembarcar por contrabando.

Art. 3.° O dono ou consignatario de quaesquer fazendas, que deseje desembarca-las, dará entrada d'ellas na alfandega. A entrada será feita por escripto, e declarará o nome da pessoa que faz a entrada, e o nome do navio em que as fazendas foram importadas, e as marcas, numeros, pacotes e conteúdos d'elles, com o valor de cada pacote, notado separadamente em uma parcella, e no fim a somma total do valor da entrada. Em cada entrada o dono ou consignatario certificará por escripto que a entrada, assim apresentada, mostra o custo actual das fazendas, e que nada se occulta para fraudar os direitos do Japão; e este certificado será assignado pelo dono ou consignatario.

Os originaes da factura de todas as fazendas assim entradas, serão apresentados ás auctoridades da alfandega, e ficarão em seu poder até que as fazendas constantes da entrada sejam examinadas.

Os empregados japonezes podem examinar qualquer ou todos os pacotes assim entrados, e para este fim os poderão levar para a alfandega; porém tal exame será feito sem despeza para o importador, nem damno para as fazendas; depois do exame, os japonezes porão as fazendas nos pacotes como estavam (quanto possivel), e este exame será feito com rasoavel brevidade.

Se algum dono ou importador descobrir que as suas fazendas foram damnificadas na viagem de importação, antes que essas fazendas lhe fossem entregues, dará parte ás auctoridades da alfandega de taes avarias; e as fazendas avariadas serão avaliadas por duas ou mais pessoas competentes e desinteressadas, que, depois do devido exame, passarão um certificado, determinando quantos por cento de avaria tem cada pacote, descrevendo-o pela sua marca e numero; sendo esse certificado assignado pelos avaliadores na presença das auctoridades da alfandega; e o importador addicionará esse certificado á sua entrada, e fará n'ella a competente deducção. Porém isto não impede ás auctoridades da alfandega de avaliarem as fazendas, em conformidade do artigo 15.° do Tratado a que estes regulamentos são appensos.

Depois de pagos os direitos, o dono das fazendas receberá uma ordem para que ellas lhe sejam entregues, quer estejam na alfandega ou a bordo.

Todas as fazendas que houverem de ser exportadas, darão entrada na alfandega antes de serem mandadas para bordo.

A entrada será por escripto, e declarará o nome do navio em que as fazendas devem ser exportadas, com as marcas e numero dos pacotes, e a quantidade, descripção e valor dos conteúdos. O

exportador certificará por escripto, que a entrada é a verdadeira relação das fazendas contidas nos pacotes e assignará o certificado.

Quaesquer fazendas, que forem postas a bordo para exportação, antes de terem dado entrada na alfandega, e todos os pacotes que contiverem artigos prohibidos, serão confiscados a beneficio do governo japonez.

Não se exige entrada na alfandega dos mantimentos para uso dos navios, suas guarnições e passageiros, nem das bagagens dos passageiros.

Art. 4.º Os navios que quizerem despacho de saída darão parte á alfandega com vinte e quatro horas de antecedencia; e passado esse praso têem direito a despacho; porém se lhes for recusado, as auctoridades da alfandega informarão immediatamente o capitão e consignatario do navio das rasões pelas quaes se lhe recusa despacho, e darão tambem parte ao consul portuguez.

Os navios de guerra portuguezes não dão entrada, nem carecem de despacho da alfandega, nem podem ser visitados pelos empregados da alfandega ou da policia.

Vapores conduzindo malas podem dar entrada e terem despacho no mesmo dia, e não farão manifesto senão dos passageiros ou fazendas que houverem de desembarcar nos portos do Japão. Porém estes vapores em todo o caso devem dar entrada e despacharem na alfandega. Navios baleeiros que tocarem nos portos para se proverem de mantimentos, ou navios com avarias, não têem de fazer manifesto das suas carregações; porém se depois quizerem negociar, depositarão o manifesto conforme o artigo 1.º

A palavra navio, que occorre n'este regulamento e no Tratado a que é appenso, significa toda a qualidade de embarcação de véla ou vapor.

Art. 5.º Toda a pessoa que assignar uma declaração falsa ou certificado, com intenção de fraudar os direitos do Japão, pagará uma multa de 125 patacas por cada contravenção.

Art. 6.º Os navios portuguezes não pagarão nos portos do Japão direitos de tonelagem, mas sim os seguintes emolumentos ás auctoridades das alfandegas:

Pela entrada da embarcação ...	15.00
Pelo despacho da saída	7.00
Por cada licença	1.50
Pela carta de saude	1.50
Por outro qualquer documento.	1.50

Art. 7.º O governo japonez receberá os direitos pelas fazendas importadas no Japão, segundo a seguinte tarifa:

CLASSE I

Todos os artigos d'esta classe são livres de direitos:

Oiro e prata cunhado ou por cunhar.

Artigos de vestuario em uso actual.

Mobilia de casa e livros impressos que não sejam para vender, mas sim propriedade de pessoas que venham residir no Japão.

CLASSE II

Os seguintes artigos pagarão um direito de 5 por cento:

Todos os artigos que se usam para construir, apparelhar, concertar, ou reparar navios.

Utensilios de pesca da baleia.

Provisões salgadas de toda a especie.

Pão e artigos de farinha.

Animaes vivos de toda a especie.

Carvão.

Madeira para construcção de casas.

Arroz.

Nélle.

Machinas de vapor.

Zinco.

Chumbo.

Folha de lata.

Seda em rama.

Fazendas manufacturadas de linho, algodão ou lã.

CLASSE III

Todas as bebidas espirituosas pagarão 35 por cento de direitos, quer sejam

preparadas por distillação, fermentação ou de outro qualquer modo.

CLASSE IV

Todas as mercadorias, não incluidas nas classes precedentes, pagarão 20 por cento de direitos.

Art. 8.° O governo japonez receberá direitos pelas fazendas exportadas do Japão, segundo a seguinte tarifa:

Todos os artigos de producção japoneza que forem exportados como carga, pagarão um direito de 5 por cento, á excepção das moedas de oiro, prata e de cobre em barra.

Arroz e centeio produzidos no Japão, não serão exportados como carga; porém tanto os subditos portuguezes residentes no Japão, como as guarnições e passageiros dos navios portuguezes, serão providos com a quantidade sufficiente para seu uso.

Cereaes estrangeiros trazidos aos portos do Japão, em navios portuguezes, se nenhuma parte d'elles tiver sido desembarcada, poderão ser reexportados sem estorvo. O governo japonez venderá occasionalmente em leilão publico o cobre que podér dispensar.

Art. 9.° Quatro annos depois da assignatura d'este Tratado, as tarifas dos direitos de importação e exportação serão reconsideradas, se o governo portuguez ou japonez o desejarem.=(Assignados) *Izidoro Francisco Guimarães*=*Midzogoetsi Sanokino Kami*=*Sakai Okino Kami*=*Matsdaire Dzirobé.*

E sendo-Me presente o sobredito Tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'elle se contém, e no regulamento que faz parte do mesmo Tratado, tendo sido approvado pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-lo e cumpri-lo invariavelmente, e faze-lo cumprir e observar de qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do referido Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no palacio das Necessidades, em 3 de Abril de 1861.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Antonio José d'Avila.*

Tendo subido á Real Presença o Officio de 26 de Outubro ultimo, n.° 149, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique deu conta de que o novo Cheque de Sangage-Buane Amade prestára, nas suas mãos, juramento de preito e homenagem a Sua Magestade El-Rei de Portugal, e de obedecer ás ordens que, em Seu Regio Nome, lhe fossem dadas pelo respectivo Governador Geral, acompanhando o Officio as copias da Portaria de nomeação e do auto do juramento: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que soube com satisfação haver aquelle Cheque prestado tal juramento; e que são dignos de muito louvor o acerto e prudencia d'elle Governador Geral n'este negocio, e que Ha por bem Approvar o soldo mensal de 4$000 réis que lhe estabeleceu, para mais segurar a obediencia do novo Cheque.

Paço, em 3 de Abril de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governador Geral do Estado da India, por Officio n.° 130, de 9 de Abril de 1856, submettido á Regia Approvação a Portaria de 28 de Março do mesmo anno, pela qual regulou definitivamente o lançamento e cobrança do imposto da liberdade de consumo do ta-

baco, modificando e alterando em parte as Instrucções que para o mesmo fim haviam sido mandadas executar por Portaria do seu antecessor de 30 de Abril de 1855; Sua Magestade El-Rei, Considerando que uma similhante providencia fôra mandada vigorar depois de um reflectido trabalho da Commissão encarregada de estudar a questão, e com o voto do Procurador da Corôa e Fazenda d'aquelle Estado, e do Conselho do Governo; não constando até hoje que tenha sido desfavoravel; e Vendo ao mesmo tempo que d'ella tem resultado augmento de receita para a Fazenda Publica: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral que, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Approvar a Portaria que fez publicar em 29 de Março de 1856 para o lançamento e cobrança do dito imposto.

Paço, em 4 de Abril de 1861.== *Carlos Bento da Silva.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.° 40. O Governador Geral do Estado da India, em Conselho determina o seguinte:

Sendo necessario providenciar sobre o lançamento e arrecadação do imposto da liberdade do consumo do tabaco, de maneira que nem a Fazenda Publica fique defraudada, nem os contribuintes padeçam vexação; e tendo eu examinado attentamente varias representações que sobre esta materia me foram dirigidas, e bem assim o parecer da Commissão especial, nomeada por minha Portaria n.° 111, de 17 de Novembro ultimo, e outros pareceres, propostas e indicações de pessoas que, por sua intelligencia e experiencia dos negocios administrativos d'este Estado, estão nas circumstancias de merecer confiança: Hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo, e do Procurador da Corôa e Fazenda, determinar o seguinte:

Artigo 1.° Cada proprietario, chefe de familia, que tiver de rendimento menos de 333:1:40, pagará annualmente a quantia de 1:1:00; o que tiver 333:1:40, ou d'ahi para cima, mas menos de 666:3:20 pagará 2:2:00; o que tiver 666:3:20, ou d'ahi para cima até 1.200:0:00, pagará 3:3:00; e finalmente o que tiver para cima de 1.200:0:00 pagará, alem da quantia dos 3:3:00 mais 20 réis por cada 100 xerafins de rendimento, que acrescerem aos 1.200 xerafins.

Art. 2.° Cada Official militar, Empregado ou Pensionista do Estado, que perceber de soldo, ordenado, emolumentos ou pensão menos de 333:1:40, pagará 1:1:00; o que perceber 333:1:40 ou d'ahi para cima, mas menos de 666:3:20, pagará 2:2:00; o que perceber 666:3:20, ou d'ahi para cima até 1.200:0:00 pagará 3:3:00; e finalmente o que perceber para cima de 1.200:0:00 pagará, alem da quantia de 3:3:00, mais 20 réis por cada 100 xerafins de soldo, ordenado, emolumentos ou pensão que acrescerem aos 1.200 xerafins.

Art. 3.° Cada advogado, medico, cirurgião, clerigo, presbytero, capitalista, negociante de grosso trato e logeiro ainda mesmo que não seja chefe de familia, pagará 3:3:00.

Art. 4.° Cada taberneiro, botiqueiro e mestre de officio com loja aberta, chefe de familia, pagará 1:3:00.

Art. 5.° Cada artifice ou jornaleiro, chefe de familia ou qualquer outro chefe de familia, acima não especificado, pagará 0:4:00.

Art. 6.° Alem do chefe de familia todo o individuo pertencente á mesma familia, que tiver de suas propriedades ou por qualquer meio de sua industria, o rendimento de 100 xerafins ou d'ahi para cima, pagará uma quarta parte menos do que pagaria na classe correspondente, se fosse chefe de familia.

Art. 7.° Todo o individuo recensea-

do nas listas eleitoraes, pagará pelo dito imposto a respectiva taxa regulada sobre quantia nunca menor do que o censo consignado n'aquellas listas.

Art. 8.° Ao marido levar-se-ha em conta no recenseamento do imposto os lucros provenientes dos bens da mulher.

Art. 9.° As pessoas que pertencerem a mais de uma das categorias especificadas nos artigos antecedentes, pagarão sómente por aquella, cuja contribuição for mais forte.

Art. 10.° O imposto será todo pago em moeda de cobre.

Art. 11.° Serão isentos do pagamento do imposto os indigentes, e todas aquellas pessoas, que physica ou moralmente se acharem permanentemente impossibilitadas de ganharem os meios de subsistencia.

Art. 12.° Serão igualmente isentas do pagamento a casa da rainha de Sundém, e as praças de pret.

Art. 13.° As commissões de recenseamento serão compostas de parocho, regedor, escrivão e saccador, assistindo como informadores dois individuos de cada bairro, sómente para o effeito do recenseamento do mesmo bairro, nomeados pelo vigario, que é quem presidirá ás ditas commissões.

Art. 14.° Nas Novas Conquistas, as commissões de recenseamento continuarão a ser compostas como até agora.

Art. 15.° Das decisões das commissões de recenseamento póde-se reclamar á mesma commissão; e depois recorrer em primeira instancia ao Administrador do Concelho, e em segunda ao Governo.

§ unico. Estas reclamações e recursos podem ser formulados em papel não sellado.

Art. 16.° As commissões de recenseamento para as despezas, que terão a fazer, receberão uma quota de 2½ por cento sobre a quantia recenseada, que exceder o computo da contribuição no ultimo anno proximo passado.

Art. 17.° A arrecadação do imposto será feita em conta separada pelos saccadores das communidades e sob a responsabilidade d'estas, mediante o premio de 6 par cento sobre toda a quantia que entrar no Thesouro.

Art. 18.° Constando que se tenha exigido ou levado aos contribuintes mais do que a quantia em que estão recenseados, ou arrecadado de alguem não comprehendido no recenseamento alguma quantia por similhante titulo, serão os que fizerem taes exigencias processados como concussionarios, e relaxados ao Poder Judiciario, para serem punidos nos termos do artigo 315.° e seus §§ do Codigo Penal.

Art. 19.° Logo que os Agentes do Ministerio Publico houverem recebido das Administrações de Concelho ou Fiscaes os autos da averiguação dos factos, a que se refere o artigo antecedente, farão promptamente instaurar a competente acção judicial contra os delinquentes, empregando todos os meios ao seu alcance para accelerar o andamento d'estes pleitos até sua final decisão.

Art. 20.° O membro da commissão de recenseamento d'este imposto, que recusando-se a prestar este serviço, não comparecer ás suas sessões por tres dias successivos, sem que sollicite e obtenha da Auctoridade competente a sua escusa, soffrerá as penas, que estabelece o artigo 188.° do Codigo Penal.

Art. 21.° Os Regedores formarão contra os membros das commissões, que estiverem no caso do artigo antecedente, o competente auto, que remetterão ao Administrador do Concelho, e este lhe dará logo o devido destino e requisitará as providencias para que os membros das commissões assim impedidos sejam convenientemente substituidos.

§ unico. Nas Novas Conquistas formarão os autos os Escrivães das Aldeias, ou os seus immediatos.

Art. 22.° Os membros das commissões recenseadoras, inclusivè os informadores, que recusarem prestar os es-

clarecimentos ao seu alcance, e igualmente os que o produzirem occultando no todo ou em parte alguma das especificações precisas, contra os interesses da Fazenda Publica, ficam responsaveis para com a mesma Fazenda pelos prejuizos que assim lhe causarem, além de ficarem incursos nas mais penas que por direito lhe possam ser impostas.

Art. 23.° Os Administradores dos Concelhos ou Fiscaes, logo que lhes conste qualquer dos factos a que allude o artigo antecedente, tomarão sobre o caso todos os esclarecimentos, e os remetterão com sua informação ao Governo para providenciar como for de justiça.

Art. 28.° Será gratuito e obrigatorio todo o serviço da confecção do recenseamento do imposto do tabaco.

Art. 25.° As dividas procedentes da mesma contribuição serão cobradas administrativamente em harmonia com o Decreto de 13 de Agosto de 1844, e em conformidade com o artigo 247.° n.° 5 do Codigo Administrativo.

Art. 26.° A cobrança do mesmo imposto continuará a ser feita no fim de cada mez, como está estabelecido nas Instrucções da Contadoria de 11 de Fevereiro de 1842; ou trimensalmente se assim o exigir a maior conveniencia dos contribuintes.

§ 1.° Deverá porém estar concluida a arrecadação dos primeiros dois quarteis do imposto impreterivelmente até ao fim de Junho de cada anno; e a dos outros dois quarteis até ao mez de Dezembro.

§ 2.° Não será comtudo a falta d'aquella arrecadação motivo bastante para que os saccadores ou encarregados de taes cobranças deixem de entrar no Thesouro Publico com os devidos quarteis nas epochas marcadas, por Portaria do Governo de 25 da Outubro de 1849.

Art. 27.° Findos os prasos estabelecidos no § antecedente para os contribuintes solverem a totalidade da divida de cada semestre, os encarregados das cobranças extrahirão, á vista dos documentos das mesmas, uma relação nominal dos contribuintes que tiverem deixado de satisfazer a sua collecta, com declaração da divida de cada um, e da localidade da sua residencia; a qual relação apresentarão aos respectivos Administradores dos Concelhos ou Fiscaes, e estes depois de terem numerado e rubricado as ditas relações as remetterão com sua informação e mais esclarecimentos ao Governador Geral, para este de tudo tomar conhecimento, e mandar proceder contra os respectivos devedores.

Art. 28.° Logo que sejam devolvidos os documentos, que ficam mencionados, ao competente Administrador com ordem do Governo para se proceder contra os devedores omissos, o Administrador expedirá Mandado geral, por bem do qual o Escrivão do seu cargo intimará a cada um dos devedores comprehendidos na relação correspondente, para em vinte dias improrogaveis solverem toda a divida proveniente do imposto.

§ 1.° As intimações de que trata este artigo, serão feitas ao proprio devedor, ou, não sendo este encontrado, a uma pessoa de sua familia, ou ao seu legitimo representante, na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão; e tanto n'esta, como na contra fé, serão declarados os nomes, occupações e moradas das mesmas testemunhas.

§ 2.° A pessoa que se recusar a ser testemunha n'estas citações será punida correccionalmente como desobediente aos mandados da Justiça.

Art. 29.° O saccador ou outro qualquer empregado da cobrança, que houver viciado dolosamente a relação dos devedores, será, logo que isto constar á Auctoridade Administrativa, processado como falsificador de documentos officiaes, ficando além d'isso obrigado a indemnisar as partes lesadas por quaesquer prejuizos.

Fica revogada a Portaria de 30 de

Abril de 1855, e em seu vigor as Instrucções da Junta da Fazenda, de 11 de Fevereiro de 1842, e mais ordens na parte que não forem contrarias á presente Portaria.

As Auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 29 de Março de 1856.=*Visconde de Torres Novas.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a Consulta do Conselho Ultramarino, de 18 de Dezembro do anno passado, sobre os Officios do Governador Geral do Estado da India, de 14 e 28 de Julho de 1859, com os n.os 156 e 177, no primeiro dos quaes o mesmo Governador Geral remetteu o accordo dos Commissarios portuguez e inglez em Damão, relativo ás contendas, que se haviam suscitado sobre limites de territorio com algumas aldeias de jurisdicção britannica, e no segundo participou haver o Governo inglez reconhecido o direito que o Governo portuguez tem á livre importação e exportação pela margem sul do rio Conleque, assim como tambem sobre a margem norte do rio Calem; e Considerando Sua Magestade, pelo que diz respeito á questão de limites de territorio, que o referido accordo, já approvado pelo Governador da Presidencia de Bombaim Lord Elphinstone, e pelo Governador Geral do Estado da India, põe termo a esta antiga questão da maneira mais vantajosa para Portugal, restituindo-nos terrenos que nos haviam sido usurpados, e além d'isso ganhando-se a paz ha tanto tempo perdida entre algumas povoações d'aquella fronteira, ficando assim os dois Governos livres das continuadas inquietações que taes contendas lhes occasionavam; Considerando que a Portaria de 13 de Janeiro de 1857 auctorisou o Governador Geral do Estado da India a remover as duvidas, que se suscitavam sobre os limites das possessões portuguezas e britannicas, uma vez que taes duvidas não proviessem da falta absoluta de demarcação dos ditos limites, e não fosse necessario para o conseguir fazer troca ou cessão de territorio; e visto o que já se praticou em casos similhantes, como por occasião de se resolverem as questões sobre limites em Damão entre as aldeias do Praganá Nagar-Avety, e as de Pragana de Baguará em 11 de Fevereiro de 1846; e entre as de Torxem da provincia de Pernem no Estado da India, e de Bandem de Sanuto Varim, nas possessões britannicas em 8 de Abril de 1848: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Approvar o accordo de que se trata, visto estar feito segundo as estipulações da supracitada Portaria.

Em quanto ao outro assumpto de que trata o Governador Geral do Estado da India no seu segundo Officio, declarando que em execução da Portaria de 7 de Outubro de 1856, encarregára o Secretario do Governo Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, de tratar com o Governador de Bombaim sobre as duvidas apresentadas ácerca da livre importação e exportação pelos rios Conleque e Calem, e que tendo o mesmo Secretario sustentado em um *memorandum* os direitos de Portugal, haviam sido decididas essas questões, como era conveniente; Considerando Sua Magestade que em resultado da justa apreciação das rasões expostas em tal *memorandum* se obteve o reconhecimento expresso por parte do Governador de Bombaim, do direito que Portugal tem á livre importação e exportação por toda a extensão da margem sul do rio Conleque; e bem assim de igual direito relativamente á margem norte do rio Calem, quando ahi venha a estabelecer-se algum commercio; reconhecimento que põe termo ás duvidas de que provinham graves desintelligencias para os povos e prejuizos para

o Estado da India: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se igualmente com o parecer do Conselho Ultramarino, Approvar o procedimento do Governador Geral do Estado da India sobre este negocio.

O que tudo se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao sobredito Governador Geral, para seu conhecimento e convenientes effeitos.

Paço, em 6 de Abril de 1861.= *Carlos Bento da Silva.*

Attendendo ao que Me representou João Duarte de Almeida, proprietario da Villa de Mossamedes, na provincia de Angola, pedindo a concessão definitiva de uma porção de terrenos, de que lhe foi dada posse provisoria pelo Governador Geral d'aquella Provincia, sendo-lhe para tal fim dispensado o preceito da Lei de 21 de Agosto de 1856, que manda que taes concessões só tenham logar por compra ou aforamento;

Considerando que na occasião em que na sobredita Provincia foi publicada a referida Lei, já o supplicante havia feito numerosas plantações de algodão n'aquelles terrenos, com as quaes hoje alli tem despendido avultadas sommas;

Considerando que em taes circumstancias póde ao supplicante ser applicado o disposto no artigo 56.° da mesma Lei, que attendendo ao facto da posse, ainda que sem titulo, manda manter n'ella o possuidor, e expedir-lh'o pelo teor das antigas cartas de sesmaria com respeito sómente aos terrenos cultivados e bemfeitorisados na já citada occasião, verificando-se a posse dos não arroteados na mesma occasião por effeito de compra ou aforamento, segundo a dita Lei, mas com a applicação do artigo 42.° §§ 2.° e 3.°, que dispensam de hasta publica os terrenos concedidos aos colonos, e faculta um foro menor de um real por are;

Considerando finalmente quanto convem auxiliar e proteger n'aquellas possessões emprezas de uma similhante natureza, que, segundo as informações obtidas, offerecem um prospero desenvolvimento:

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 15 de Janeiro do corrente anno, conceder ao supplicante a posse definitiva dos citados terrenos pela fórma consignada nos artigos 56.° e 42.° da Lei de 21 de Agosto de 1856.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de Abril de 1861.=REI.= *Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a Consulta do Conselho Ultramarino de 18 de Novembro de 1859, sobre o Officio n.° 128, de 28 de Maio do mesmo anno, em que o Governador Geral do Estado da India deu conta de se haver concluido um accordo entre os Commissarios Portuguez e Britannico, para se rectificarem os limites da jurisdicção do Governo de Diu no isthmo de Gogolá, e territorio adjacente ao forte de Simbor; evitando-se assim as invasões dos vizinhos e as rixas, ás vezes sanguinolentas, que todos os dias se suscitavam por causa de limites territoriaes; e removendo-se desde logo para dentro dos limites do territorio de Junaghar a casa da Alfandega do respectivo Nababo, que se achava dentro do territorio portuguez: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Approvar o supracitado accordo sobre a rectificação de limites no isthmo de Gogolá, e em Panikotta e Simbor, marcando os terrenos que pertencem ao Nababo de Junaghar e ao Governo de Diu; o qual foi concluido e assignado em 22 de Fevereiro de 1859 pelos Commissarios nomeados pelos respectivos Governadores

do Estado da India e da Presidencia de Bombaim: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 8 de Abril de 1861. — *Carlos Bento da Silva*.

DOCUMENTOS QUE TÊEM RELAÇÃO COM A PORTARIA SUPRA.

DOCUMENTO N.º 1

Artigos ajustados entre os Commissarios respectivamente nomeados pelo muito Honorable Governador em Conselho de Bombaim, e S. Ex.ª o Governador Geral da India Portugueza, para investigar as disputas entre os Governos de Diu e Junaghar.

No que toca aos limites que se hão de fixar, entre a povoação fortificada de Gogolá fronteira a Diu, e a de Mandovi, que é a aldeia mais proxima do Estado de Junaghar, os Commissarios recommendam:

1.º Que a linha de demarcação corte a actual estrada principal, entre os dois sitios supramencionados, correndo de uma parte por sudoeste até ao mar, e da outra parte por noroeste atravez das terras alagadiças, e pelo alto da rocha coberta de herva liteira até ao ramo mais proximo do riacho. A estrada principal será cortada n'um ponto, que fique a meia distancia entre a salina actual e as varzeas de Naguinã; e que tudo o que ficar ao norte da dita linha haja de pertencer ao Estado de Junaghar, e tudo o que ficar ao sul pertença a Portugal.

2.º Que a casa da Alfandega seja removida para dentro dos limites de Junaghar; que as Auctoridades de Junaghar poderão remover os materiaes do edificio, que actualmente existe em Panchivarella, se assim o quizerem; mas que o Governo de Diu compre a mesma casa segundo a avaliação que se houver de fixar, se necessario for, por arbitros, em caso que as Auctoridades de Junaghar prefiram vende-la.

3.º Que os habitantes mouros de Gogolá fiquem com plena liberdade de enterrar os seus mortos em Naguinã como de antes.

A respeito dos motivos de disputa em Panikotta e Simbor, os Commissarios recommendam:

1.º Que se lance uma linha a meia distancia entre as quatro varzeas unidas de Gogam, e as outras duas varzeas separadas, correndo de uma banda para o sol até ao mar, e da outra para o norte atravez das terras alagadiças até ao ramo mais proximo do riacho; e que a terra ao poente da dita linha pertença toda ao Estado de Junaghar, e a do oriente a Portugal.

2.º Que se lance uma linha pelo lado do norte da varzea Dang até ao mar da banda do oriente, e pela banda do occidente atravez das terras alagadiças até ao ramo mais proximo do riacho; e que tudo o que ficar ao norte da dita linha pertença ao Estado de Junaghar; e tudo o que ficar ao sul da mesma a Portugal.

3.º Que um sufficiente espaço, que será demarcado por arbitros, se necessario for, seja reservado no confluente dos tres ramos do riacho chamado Triveni, para n'elle se praticarem as ceremonias usadas pelos bramenes do paiz, e para a queima dos cadaveres dos hindús; e dentro d'aquella demarcação não será posto nem estendido pelos subditos portuguezes prixe, redes ou outra cousa; ficando a cargo das Auctoridades de Junaghar limitar com sebe o tal terreno, se assim o quizerem.

4.º Que o governo Portuguez renunciará a todo o direito ao caminho ou ao uso do poço Dant-Kiri.

5.º Que o Governo Portuguez renunciará a toda a pretenção de cobrar ancoragem, ou outros direitos, das embarcações ou canoas do Estado de Junaghar, que entrarem no surgidouro de Panikotta ou porto de Simbor; e que o Estado de Junaghar abandonará todas as pretenções a cobrar similhantes direitos

das embarcações ou canoas portuguezas.

Os mappas segundo os quaes têem sido accordados os antecedentes artigos, são os dois ordenados pelo Capitão Shortt, servindo de primeiro assistente ao agente politico no Kattiavar, e que têem um e outro a data de 20 de Abril de 1858, e são authenticados pela assignatura d'aquelle official. Os originaes de ambos estes mappas, assignados pelos dois Commissarios, acompanham o relatorio do Commissario Britannico ao Governo de Bombaim.

Copias dos mesmos mappas, tiradas na Secretaria do governo de Bombaim, na Repartição dos Negocios Politicos, tambem assignadas por ambos os Commissarios, ficam na mão do Commissario Portuguez.=(Assignados) *G. Poppe*, Tenente Coronel, Commissario da parte do Governo Britannico=*Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara*, Commissario do Governo Portuguez.—Bombaim, 22 de Fevereiro de 1859.

Está conforme. Secretaria do Governo Geral do Estado da India, 28 de Maio de 1859.=Na ausencia do Secretario, o Official maior, *Christovão S. Xavier.*

DOCUMENTO N.º 2

O General Visconde de Torres Novas, Governador Geral da India Portugueza. Ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Lord Elphinstone, Governador da Presidencia de Bombaim.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tendo eu examinado os artigos que foram assignados em Bombaim, a 22 de Fevereiro ultimo, pelos Commissarios Britannico e Portuguez, Tenente Coronel G. Poppe, e o Secretario d'este Governo J. H. da Cunha Rivara, ácerca das questões de limites, ha muito tempo pendentes entre a jurisdicção portugueza da Praça de Diu, e o Nababo de Junaghar, approvo da minha parte os sobreditos artigos, e rogo a V. Ex.ª se sirva expedir as suas ordens para que as Auctoridades de Junaghar concorram com as de Diu a pôr os marcos que assignalem a linha de demarcação permanente na fórma dos mesmos artigos. Tenho a honra de ser de V. Ex.ª muito attento venerador=*Visconde de Torres Novas.*=Nova Goa, 22 de Março de 1859.

Está conforme. Secretaria do Governo Geral, 28 de Maio de 1859.=Na ausencia do Secretario, o Official maior, *Christovão S. Xavier.*

DOCUMENTO N.º 3

Political Department.—To His Excellency the Most Illustrious General Viscount de Torres Novas, Governor General of Portuguese India, Goa.—Most Illustrious and Excellent Sir.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's letter n.º 37, dated the 22.nd of March last, relative to the articles agreed to by the British and Portuguese Commissioners for the settlement of the Diu and Joonagpur disputes. In reply I have to inform your Excellency that the agreement has been approved by my Government, and that Lieutenant Colonel G. Poppe has been directed to proceed to Diu for the purpose of making out the boundaries in communication with Senhor J. H. de Rivara. I have the honour to be, Most Illustrious and Excellent Sir, Your Excellency's most obedient servant.=*Elphinstone.*=Bombay Castle, 8.th April 1859.

Está conforme. Secretaria do Governo Geral, 28 de Maio de 1859.=Na ausencia do Secretario, o Official maior, *Christovão S. Xavier.*

CONTRATO ADDICIONAL AO DE 5 DE JANEIRO DE 1861, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO E A DIRECÇÃO DA COMPANHIA UNIÃO MERCANTIL.

Aos 8 dias do mez de Abril de 1861, n'este Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e gabinete do Ill.mo e Ex.mo sr. Thiago Augusto Velloso de Horta, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario d'Estado d'esta Repartição, onde compareci eu Ernesto de

Faria, do Conselho de Sua Magestade e Secretario do mesmo Ministerio; estando presentes, de uma parte o dito Ex.^mo^ sr. Ministro, primeiro outorgante em nome do Governo, e da outra parte Duarte Meddlicott, Manoel José Ribeiro, José Antonio Pereira Serzedello, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, Edmundo Ellicott, Henry Roberts e Candido Joaquim de Freitas e Abreu, directores e gerente da Companhia União Mercantil, segundos outorgantes em nome da mesma Companhia; e assistindo tambem a este acto o bacharel Antonio Cardoso Avelino, Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio: foi dito pelos primeiros e segundos outorgantes, na minha presença e na das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tendo sido approvado o Contrato addicional de 5 de Janeiro proximo preterito, com as declarações constantes da Carta de Lei de 30 de Março ultimo, os mesmos outorgantes se obrigavam a cumprir todas as clausulas do dito Contrato addicional, com as modificações feitas pelo Poder Legislativo, e são as seguintes:

1.ª A Companhia União Mercantil fica obrigada a fazer escala com os seus barcos a vapor pelo porto de S. Vicente de Cabo Verde.

2.ª O Governo garante á Companhia União Mercantil, durante a sua existencia, e pelo tempo do exclusivo que lhe é concedido, o minimo de juro de 6 por cento.

§ unico. A Companhia obriga-se a entregar ao Governo até á quantia de réis 1:200$000 annuaes, para ser applicada á fiscalisação com a dita Companhia, e o Governo dará todas as instrucções convenientes para a regularidade e segurança do serviço da sua escripturação e operações, e cumprimento dos respectivos Contratos.

3.ª A Companhia União Mercantil estabelecerá dentro de tres mezes, a contar do dia 3 de Abril corrente, a carreira regular para o Algarve com dois vapores.

E com estas condições ficam declaradas e entendidas as condições 1.ª, 2.ª e 3.ª do referido Contrato, subsistindo em pleno vigor as demais condições do Contrato, bem como as dos Contratos de 5 de Maio de 1858 e 13 de Abril de 1860.

A este acto assistiu, como fica dito, o bacharel Antonio Cardoso Avelino, Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, e foram testemunhas presentes o bacharel Antonio Augusto de Mello Archer, Chefe do Gabinete do Ministro, e Pedro Roberto Dias da Silva, Chefe da Repartição de Contabilidade. E eu, Ernesto de Faria, do Conselho de Sua Magestade, e Secretario do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em firmeza de tudo, e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente termo de Contrato, que depois de lido vão assignar commigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas. = *Thiago Augusto Velloso de Horta* = *Duarte Meddlicott* = *José Antonio Pereira Serzedello* = *Joaquim Henriques Fradesso da Silveira* = *Manoel José Ribeiro* = *Edmund Ellicot* = *Candido de Freitas e Abreu* = *Henry Roberts* = Fui presente, *Antonio Cardoso Avelino* = *Antonio Augusto de Mello Archer* = *Pedro Roberto Dias da Silva* = *Ernesto de Faria.*

Havendo a maior conveniencia em que os productos de todas as nossas industrias, tanto do continente do Reino, como das Provincias Ultramarinas, sejam devidamente representados na Exposição Universal, que ha de abrir-se em Londres em 1 de Maio de 1862; e sendo para este effeito necessario que se regulem com a indispensavel antecipação os trabalhos preparatorios que demanda a expedição dos referidos productos; attendendo alem d'isto aos importantes resultados que se podem obter, effectuan-

do-se previamente uma Exposição Nacional, em que possam ser examinados e competentemente avaliados os objectos que se destinam á referida Exposição Universal: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° O Governo providenciará para que opportunamente se realise em Lisboa uma Exposição geral dos productos de todas as industrias, tanto do Reino como das Provincias Ultramarinas, a fim de se escolherem os que mais dignos se julgarem de concorrer á Exposição Universal de Londres.

Art. 2.° É creada uma commissão directora da Exposição dos productos nacionaes em Lisboa, e dos trabalhos preparatorios para a universal de Londres, a qual commissão terá a seu cargo publicar os programmas para a Exposição de Lisboa, dirigir os trabalhos tanto d'esta como da Exposição dos productos que devem concorrer á de Londres, e propor ao Governo as medidas que julgar necessarias para os indicados effeitos.

§ unico. Disposições especiaes regularão a constituição da mesa.

Art. 3.° A commissão dividir-se-ha nas seguintes secções:

Primeira secção — industria agricola.

Segunda secção — industria fabril.

Terceira secção — industria extractiva, construcções e machinas movidas a vapor.

Quarta secção — bellas artes.

Quinta secção — productos das Provincias Ultramarinas.

§ 1.° Cada uma das secções terá um presidente, um vice-presidente, um secretario e um vice-secretario.

§ 2.° A mesa e os presidentes e secretarios das secções formarão um conselho director.

Art. 4.° O Governo apresentará ás Côrtes, na sua proxima reunião, uma Proposta de Lei pedindo os meios que julgar necessarios para a execução d'este Decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda, da Marinha e Ultramar, e das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 10 de Abril de 1861. = REI. = *Marquez de Loulé* = *Antonio José d'Avila* = *Carlos Bento da Silva* = *Thiago Augusto Velloso de Horta.*

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar que, quando o Vigario Geral da Diocese de Cabo Verde se proponha visitar a Diocese, se lhe abone de ajuda de custo a quantia de 2$000 réis diarios, em quanto visitar as Egrejas do Archipelago, e 4$000 réis igualmente diarios quando visitar as de Guiné; dando-se-lhe igualmente passagem, e lançando-se estas despezas na conta dos rendimentos da Mitra, anteriores á posse do Reverendo Bispo D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde.

Paço, em 13 de Abril de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 41, da Junta da Fazenda do Estado da India, datado de 17 de Novembro de 1860, submettendo á Regia Approvação a resolução que tomou de abonar ao Correio Geral um *subsidio* mensal de 50 xerafins, para se estabelecer o serviço de correio entre Goa e Sadassigor ao Sul; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 22 de Março ultimo, communicar á referida Junta da Fazenda, para os fins convenientes, que Ha por bem Approvar a mencionada resolução; devendo, porém

para o futuro, em objectos de similhante natureza, observar-se as formalidades prescriptas no § unico do artigo 1.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838.

Paço, em 16 de Abril de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Não se tendo recebido n'este Ministerio os orçamentos da receita e despeza das Provincias Ultramarinas com a necessaria regularidade e antecipação, para que o Governo, em cumprimento de um dos preceitos constitucionaes, os possa apresentar ao Corpo Legislativo, logo depois da abertura das respectivas sessões: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde proceda immediatamente á confecção do orçamento da receita e despeza da mesma Provincia para o anno economico de 1862-1863, apresentando-o ao Governador Geral, para que este depois de o fazer examinar e discutir em Conselho do Governo, como já foi determinado em Portaria circular de 28 de Julho de 1851, o remetta logo em seguida a este Ministerio, ficando a mesma Junta de Fazenda na intelligencia que o orçamento para o anno de 1863-1864, depois de examinado e discutido, como fica dito, deverá estar em Lisboa até ao fim de Junho de 1862, e assim successivamente nos annos seguintes, devendo todos ser confeccionados segundo o systema por que foi impresso o do anno de 1860-1861, de que se remette um exemplar.

Igualmente a sobredita Junta ficará entendendo que em orçamento algum deverá fazer alteração quanto ao pessoal e seus vencimentos; e, quando julgue necessarias algumas d'essas alterações, as fará em relação separada, que deverá acompanhar os orçamentos, assim como um mappa onde se demonstre a receita que houve nos tres ultimos annos anteriores, pois que do termo medio d'essa receita deverá ser calculada a provavel do orçamento que se remette.

Paço, em 20 de Abril de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram na mesma data aos Governadores das outras Provincias Ultramarinas.

Havendo o Governador Geral da Provincia de Moçambique estabelecido, no Districto de Lourenço Marques, uma Escola de instrucção primaria, para militares e não militares, a qual deve ser regida por um Official ou Official inferior, vencendo no primeiro caso 6$000 réis, e no segundo 5$000 réis, como de tudo deu conta em Officio de 10 de Outubro ultimo, n.º 130: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao dito Governador Geral que Houve por bem Approvar a instauração da referida Escola, conforme o estabelecido no Decreto de 14 de Agosto de 1845, e mais disposições em vigor.

Paço, em 25 de Abril de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 69, de 23 de Março ultimo, acompanhando a copia da Portaria que fez expedir, em 22 do mesmo mez, pela qual mandou tornar effectivo o lançamento e cobrança da decima de predios urbanos: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que Ha por bem Approvar a deliberação que tomou pela citada Portaria, para a observancia de uma disposição legislativa, que ha muito deverá estar em vigor.

Paço, em 25 de Abril de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE CABO VERDE À QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA

N.° 98.—O Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Conselho, attendendo á conveniencia que ha de pôr desde já em execução o lançamento e arrecadação da decima dos predios urbanos, em conformidade com a auctorisação concedida pela Carta de Lei de 20 de Agosto de 1853, determina que no corrente anno civil de 1861 comecem as operações de lançamento annual, do modo que se acha determinado nas Portarias do Governo Geral, em Conselho, n.° 285-A, de 10 de Dezembro de 1853, e n.° 138, de 5 de Agosto de 1854, ficando sómente por este anno alterado o artigo 4.° da Portaria supracitada, do seguinte modo:

O lançamento da decima do anno civil de 1860 começa no dia 2 de Maio do anno de 1861; no dia 1 de Outubro recebem-se as reclamações; os recursos para o Conselho de Districto interpõem-se até 1 de Novembro; no fim do mesmo mez de Novembro deve estar concluido o processo respectivo.

O que, para os devidos effeitos, se communica á Junta da Fazenda.

Quartel General do Governo da Provincia, na cidade da Praia de S. Thiago, 22 de Março de 1861.=*Januario Correia de Almeida*, Governador Geral interino.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, em Officio de 2 de Janeiro ultimo, n.° 24–A, dado conta de que, havendo o Capitão Tenente José Baptista de Andrade, Commandante da expedição ao Congo, julgado de publica conveniencia estabelecer ao rei d'aquella região uma gratificação mensal de seis peças de fazenda, outra de quatro ao principe D. Alvaro de Agua Rosada Sardonia, e uma outra de duas ao Secretario D. Garcia, elle Governador Geral, com assentimento unanime do Conselho do Governo e mais da Junta da Fazenda, auctorisára aquella despeza pela sua pouca importancia pecuniaria, e pela força e influencia que d'alli nos deve provir: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao dito Governador Geral, que Ha por bem Approvar, pelas considerações apontadas, á mencionada despeza.

Paço, em 27 de Abril de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governo de Sua Magestade El-Rei acceitado o convite para concorrer á Exposição Universal que ha de ter logar em Londres no anno proximo futuro de 1862, e tomando muito a peito que todas as industrias do paiz alli figurem dignamente, e que annuam a este convite o maior numero de expositores possivel: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, chamar a attenção do Governador Geral da Provincia de Angola para o Decreto de 10 do corrente mez, publicado no *Diario de Lisboa* n.° 85, recommendando-lhe igualmente o seguinte:

1.° Que deve desde logo excitar por todos os modos o zêlo dos industriaes, e tomar todas as medidas necessarias para que os productos que representam as industrias da dita Provincia, e sobretudo os da agricultura, sejam remettidos para Lisboa, o mais tardar até ao fim de Dezembro do corrente anno;

2.° Que deve ter em vista que n'estas Exposições não se attende só ao alto merecimento e perfeição absoluta dos productos, mas tambem se pretende conhecer o que cada paiz póde produzir, de modo que muitas vezes um artigo ou objecto menos perfeito, mas que se alcança por preços diminutos, e que satisfaz muitas das necessidades humanas, merece premio e póde mostrar a existencia de uma fonte de commercio proveitosa;

3.° Que todo e qualquer producto, que possa dar logar a permutações é muito digno de attenção; e por isso os productores não devem um só momento hesitar em remetter quaesquer objectos, por considerarem que elles são de pouca valia, e que não merecem as honras de figurar em um grande concurso da industria nacional.

4.° Que deve ministrar todas as indicações relativas aos preços dos productos que remetter, ao valor annual de producção de cada expositor, ao numero de braços que empregar e aos seus respectivos salarios; prestando igualmente informações pelas quaes se conheça qual é a extensão geral que tem no paiz a producção dos objectos cujos specimens se mandam á Exposição;

5.° Que deve com a possivel economia fazer todas as despezas indispensaveis para o transporte dos productos para Lisboa, as quaes posteriormente lhe serão abonadas.

6.° Que convem que os differentes expositores declarem se auctorisam a venda de seus productos finda a Exposição em Londres, e bem assim se annuem a que o commissario que o Governo nomear seja tambem auctorisado a dispor pelo modo que julgar mais acertado dos que forem mandados como simples amostras.

7.° Finalmente, para seu conhecimento sobre tão importante assumpto, se lhe remettem com esta Portaria doze exemplares das deliberações tomadas pelos commissarios inglezes, e sessenta exemplares das indicações mandadas formular pelo ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, as quaes convem que o mesmo Governador Geral tenha muito em vista.

Paço, 27 de Abril de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram para todos os Governadores das mais Provincias Ultramarinas.

Em additamento á Portaria Circular que, na data de 27 do corrente mez, se expediu ao Governador Geral da Provincia de Angola, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao referido Governador Geral a inclusa nota dos apontamentos relativos aos varios objectos que mais especialmente podem ser enviados pela referida Provincia para a Exposição Universal que, no proximo futuro anno de 1862, ha de ter logar na cidade de Londres, a fim de que com a maior brevidade possivel expeça as convenientes ordens ás Auctoridades suas subalternas, para irem apromptando e remettendo desde logo para Loanda os sobreditos objectos, por isso que a sua acquisição póde ter alguma demora.

Paço, em 30 de Abril de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

APONTAMENTOS PRELIMINARES DE VARIOS OBJECTOS DE ANGOLA, PROPRIOS Á EXPOSIÇÃO DE LONDRES, CUJA ACQUISIÇÃO PODERÁ LEVAR ALGUMA DEMORA, E QUE POR ISSO CONVEM RECOMMENDAR-SE DESDE JÁ AOS CUIDADOS DAS RESPECTIVAS AUCTORIDADES EM ANGOLA.

N.° 1. Dentes de marfim. D'este genero convem mandar á Exposição de Londres, ao menos, seis grandes dentes dos maiores que se encontrarem e meia duzia de um tamanho inferior, mas todos sãos e de superior qualidade de marfim. (Loanda, Cassange, Benguella).

N.° 2. Dentes de cavallo marinho (hyppopotamo), ao menos quatro dos maiores e outros tantos menores (Loanda, Mossamedes).

N.° 3. Pontas de abada. Seis ou oito das maiores e mais bem feitas (Mossamedes).

N.° 4. Pelles de zebra. Duas ou tres das mais bem conservadas (Mossamedes).

N.° 5. Pelles de giboia curtidas. Devem ser bem inteiras (Loanda e interior).

N.° 6. Redes de tipoia. Fazem-se muito fortes e elegantes nos concelhos de Massangano, Cazengo, Cambambe, etc.

N.° 7. Algodão em rama. D'este importantissimo genero devem remetter-se

á Exposição grandes porções e em separado de todas as maiores plantações actualmente existentes nos arredores de Loanda, Ambaca, Mossamedes e Porto Pinda. Seria conveniente mandar de cada qualidade uma porção maior já *descaroçada* e menor porção *sem ser descaroçada*. Na designação das respectivas procedencias das remessas deve haver a maior *consciencia e exactidão*.

N.° 8. Pennas de marabú. Quatro ou cinco duzias das maiores, mais bem feitas e mais limpas (Pungo-Andongo, Cassange).

N.° 9. Pennas de avestruz (Mossamedes).

N.° 10. Resina, chamada sangue de drago (Huilla, Pungo-Andongo).

N.° 11. Gomma arabica. Duas ou tres duzias de pedaços maiores não deteriorados na superficie e bem transparentes. Em podendo ser devia-se enviar alguns pedaços ainda pegados nos respectivos paus onde nascem (Benguella, Mossamedes, Bumbo, Quipungo).

N.° 12. Balaios e bandejas de palha de Pungo-Andongo e de Cabinda. Estes objectos são admiravelmente bem feitos pelos indigenas, tanto de Pungo-Andongo, como pelos Cabindas, e serão de certo muito admirados na Exposição.

N.° 13. Mantas e barretes de mabella, usados pelos regulos dos districtos dos Dembos e do Alto Dande.

N.° 14. Differentes obras de mabella (que é palha de bordão) feitas em Golungo Alto, Congo, etc., e com maior primor em Cabinda.

N. B. D'esta ultima terra podiam-se alcançar estes e outros objectos importantes de Cabinda e Molembo, por intervenção do sr. Chico Franco, em Porto Rico.

N.° 15. Tangas e outros tecidos de algodão, feitos pelos indigenas do Ambriz, Massangano, Cambambe, etc.

N.° 16. Rodilhas de bimba (isto é, pedaços do tronco d'esta arvoresinha, de tres até quatro palmos de comprido). É esta bimba uma especie de madeira muito leve, de que os indigenas de Benguella fabricam varios trastes, como camas, cadeiras, etc., e os pescadores as suas jangadas.

N.° 17. Pelle de seixe. As pelles d'este antilope, tão frequente em Angola, curtidas pelo gentio, fornecem em Loanda e no interior da Provincia o cabedal mais estimado para calçado, e são baratissimas.

N.° 18. Coiros de boi curtidos e sola preparada em Huilla.

N. B. Huilla possue cascas excellentes para curtimento de coiros.

N.° 19. Armas e trajos e bem assim enfeites dos indigenas dos differentes sertões.

N.° 20. Ife ou ifi, filamentos preparados e as cordas feitas d'elles; havia uma fabrica d'estas em Cabolongo.

N. B. Bom será remetter tambem algumas plantas vivas (paus) das mais compridas que se encontrarem (*Loanda*).

N.° 21. Gomma elemi. É uma resina aromatica que vem do Songo e Tala Mugongo em fórma de gamellas de cera, e é muito usada para varios remedios e outros fins domesticos em todo o sertão de Angola (Pungo-Andongo, Tala Mugongo, Malange).

N.° 22. Gomma elastica, a qual os indigenas extrahem de varias arvores nas matas de Golungo Alto, Songo, Cassange, etc.

N. B. Devia-se tratar de alcançar ao menos uma porção de doze até vinte e cinco libras, e em qualidade mais limpa do que geralmente costuma ser offerecida pelos indigenas.

N.° 23. Gomma copal. É necessario mandar porções de oito até doze libras de cada côr e qualidade, e quanto possivel em pedaços bem limpos, transparentes e com a superficie bem conservada.

N. B. Os pedaços que ainda tiverem restos de casca da arvore pegados são os mais instructivos, e por isso não se de-

vem tirar estes residuos da casca (Ambriz, Loanda, Novo Redondo).

N.° 24. Sal das marinhas naturaes de Porto Pinda (Cabo Negro). Quinze ou vinte libras (Mossamedes).

N.° 25. Sal em barras ou pedras de Quissama. Quinze ou vinte pedras das mais limpas e bem feitas (Loanda, Muxima, etc.)

N.° 26. Petroleo de Libongo, e tambem alguns pedaços da rocha d'onde nasce (concelho de Libongo).

N.° 27. Raizes de mundondo, tambem chamado alcaçuz do sertão. Droga muito procurada pelo gentio, e que sem duvida merece ser melhor conhecida e examinada (Golungo Alto, Cazengo, Dembos).

Devia remetter-se um saco com doze ou quinze libras de raizes seccas.

N.° 28. Tabaco tanto em folha como em charutos feitos em Golungo Alto e Loanda. Das varias qualidades de folhas quinze libras, de charutos duzentas peças.

N.° 29. Raizes de muxiri, as quaes entram na fabricação de uma especie de mui saborosa cerveja, que fazem os indigenas do sertão de Pungo Andongo. São as raizes de um arbusto muito frequente nas vizinhanças de Sansamanda (concelho de Pungo Andongo).

N.° 39. Fructos de gongo de que os indigenas nos contornos de Bumbo fabricam uma bebida fermentada mui agradavel: deseja-se receber duas ou tres duzias d'estes fructos em frascos com aguardente (concelho do Bumbo, districto de Mossamedes).

N.° 31. Castanhas de cola, e alguns fructos inteiros da coleira; tanto os fructos como as castanhas de cola (cem colas) devem ser remettidos n'uma caixinha, encamados em cinza fina e bem secca (Golungo Alto, Loanda, etc.).

N.° 32. Fructos ou cabaças de xipepe, cujas sementes formam um artigo de commercio dos mahungos. A arvore xipepe é frequente em Golungo Alto, Dembos e Cazengo, e bem conhecida dos indigenas.

N.° 33. Fructos e oleo de umpeque. Os fructos em aguardente, e o oleo cuidadosamente engarrafado (Mossamedes).

N.° 34. As fructas silvestres (espontaneas) que os indigenas levam ao mercado em Huilla, e que são as seguintes: 1.°, nocha; 2.°, mabrea; 3.°, mutambote; 4.°, amoras de silvas; 5.°, munhiangolo; 6.°, maiolo; e 7.°, nohombo.

Observação. Da remessa d'estas fructas, conservadas em aguardente, podia ser encarregado o pharmaceutico da colonia da Huilla.

Lisboa, em 29 de Abril de 1861.=*Dr. Frederico Welwitsch*, vogal da quinta secção da commissão directora da Exposição.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Abril de 1861.=*Manoel Jorge de Oliveira Lima.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, por Officio n.° 28, de 27 de Fevereiro do anno proximo passado, dado conhecimento da deliberação que tomou por sua resolução de 17 de Dezembro de 1859, de mandar suspender aos Empregados da Alfandega de Loanda, que faltassem por qualquer causa, o abono da percentagem que percebem a titulo de gratificação, isto pelo abuso que se havia introduzido em um similhante abono; e tendo aquelles Empregados representado por este Ministerio contra uma tal deliberação, pelas differentes rasões que apresentam em seu requerimento; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a opinião emittida em 14 de Agosto ultimo pelo Auditor junto a este mesmo Ministerio, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral:

1.° Que a percentagem dos direitos cobrados nas Alfandegas de Angola, con-

cedida aos Empregados pela Portaria de 2 de Junho de 1845, e fixada em 5 por cento pela de 31 de Dezembro do mesmo anno, é uma verdadeira gratificação a que só devem ter direito os Empregados que fizerem effectivo serviço;

2.º Que em attenção, porém, aos motivos que determinaram a concessão da mesma percentagem, deverá ella ser abonada por excepção aos Empregados impedidos do serviço effectivo por motivo de doença;

3.º Que n'este caso deverá esta ser comprovada com attestado de facultativo legalmente auctorisado;

4.º Que a percentagem do Empregado impedido por qualquer outro motivo que não seja o de doença, pertencerá ao que o substituir no serviço;

5.º Que não deve, porém, admittir-se a este a accumulação das percentagens, mas deixar-se-lhe apenas a opção pela maior, por ser a accumulação de gratificações, ainda mesmo satisfeitas por differentes Ministerios, expressamente prohibida pela Portaria de 26 de Julho de 1839.

Paço, em 22 de Maio de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Tendo-se ordenado, em Portaria Circular de 26 de Janeiro ultimo, que nas Provincias Ultramarinas fosse provisoriamente posto em vigor o Regulamento das quarentenas, publicado pelo Conselho de Saude Publica do Reino em 8 de Março de 1860, com as modificações que as respectivas Juntas de Saude tivessem por conveniente fazer-lhe; Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente um projecto de Regulamento especial de quarentenas para a Provincia de Cabo Verde, remettido a este Ministerio pelo Conselho de Saude Naval e do Ultramar, em seu Officio de 13 do corrente mez, no qual o mesmo Conselho, tendo em vista outro projecto de Regulamento que o Governador Geral d'aquella Provincia enviára com o seu Officio n.º 106, de 27 de Abril ultimo, consignou os preceitos que devem observar-se para que este importante serviço seja feito com a devida regularidade, attentos os meios de que alli se póde dispor para o indicado fim; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que, tendo approvado o incluso Regulamento de quarentenas para a Provincia de Cabo Verde, Ha por bem Ordenar que tenha a devida execução, ficando por este modo sem effeito o disposto na supracitada Circular, no que respeita ao serviço quarentenario da mesma Provincia.

Paço, em 25 de Maio de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

REGULAMENTO PARA AS QUARENTENAS NA PROVINCIA DE CABO VERDE.

Artigo 1.º Nenhum navio, que entrar nos portos da Provincia, poderá communicar com a terra, sem que primeiro seja escrupulosamente visitado pela respectiva estação de saude.

§ 1.º O capitão ou mestre de navio, em quanto não receber ordem em contrario da competente Auctoridade sanitaria, deverá conservar-se incommunicavel no logar que para isso estiver designado.

§ 2.º As Auctoridades, o piloto, e os guardas da Alfandega, que em desempenho dos seus deveres entrarem para bordo dos navios antes da visita de saude, ficarão tambem incommunicaveis, e receberão ordens da estação de saude, até que o navio tenha livre pratica.

Art. 2.º A visita de saude aos navios será feita logo que tenham fundeado no logar designado, e o tempo o permitta, e tem logar desde o nascer do sol, até ao seu occaso.

§ 1.º Todavia em casos de urgencia, e de manifesta utilidade publica, esta visita poderá ser feita de noite, aos navios do Estado e barcos de vapor que

tenham facultativo, quando a Auctoridade sanitaria sob sua effectiva responsabilidade o julgar conveniente, exigindo dos respectivos Commandantes um certificado passado pelo mesmo facultativo, e rubricado pelo Commandante, em que se atteste o bom estado sanitario de bordo durante toda a viagem, e dos portos da partida e da escala.

§ 2.º Haverá na estação de saude um livro em que o facultativo de bordo passará o certificado de que trata o § antecedente.

Art. 3.º Os navios procedentes de portos declarados *limpos*, com carta de saude limpa e regular, sem occorrencia suspeita a bordo durante a viagem e em boas condições hygienicas, serão admittidos immediatamente á livre pratica.

§ 1.º Quando forem portadores de carta de saude *suja*, ou quando tiver occorrido doença ou morte suspeitas, serão sujeitos a quarentena de rigor, respectiva á molestia que existiu no porto a que a nota da carta de saude, ou a que a suspeita se referir.

§ 2.º Se o navio, posto que procedente de porto limpo, e portador de carta de saude *limpa* e regular, e sem caso de molestia ou morte suspeitas durante a viagem, for julgado pela natureza da carga, pelo seu estado de abarrotamento, ou de infecção, em condições de insalubridade que possam comprometter a saude publica, tal navio poderá ser detido em quarentena de observação, a fim de praticar as necessarias medidas e operações hygienicas, que lhe serão indicadas pela respectiva Auctoridade sanitaria, dentro de vinte e quatro horas. Terminadas que sejam as medidas hygienicas prescriptas, o navio terá logo livre pratica.

Art. 4.º Os navios procedentes de portos declarados suspeitos, com carta de saude *limpa* e regular, e sem occorrencia suspeita a bordo durante a viagem, serão sujeitos a uma quarentena de observação de *tres dias*, se os portos da procedencia estiverem declarados *suspeitos* de *cholera-morbus*;—de *cinco dias*, se o estiverem de *febre amarella*;—e de *oito dias*, se o estiverem de *peste*.

§ unico. As quarentenas de observação para os navios suspeitos de *febre amarella* e de *peste*, só poderão effectuar-se nos portos da Cidade da Praia de S. Thiago, e da Villa do Mindello na Ilha de S. Vicente. Porém os navios suspeitos de *cholera-morbus* poderão fazer quarentena de observação em qualquer porto, onde a Auctoridade sanitaria se responsabilisar pelos meios de garantir a incommunicação dos navios impedidos.

Art. 5.º Os navios procedentes de portos declarados *suspeitos*, com carta de saude *limpa* e regular, em cujo bordo porém tiver occorrido morte ou molestia suspeitas, serão equiparados aos navios procedentes de portos inficionados, e ficarão por isso sujeitos ás medidas consignadas nos artigos 6.º e 7.º

Art. 6.º Os navios procedentes de portos declarados *inficionados* com carga *susceptivel*, e sem occorrencia suspeita a bordo no porto da partida, nem durante a viagem, serão sujeitos a uma quarentena de rigor;—de *cinco dias*, se o porto for considerado inficionado de *cholera-morbus*;—de *oito dias*, se o for de *febre amarella*;—e de *doze dias*, se o for de *peste*.

Art. 7.º Os navios procedentes de portos declarados *inficionados*, em cujo bordo tiver occorrido molestia ou morte suspeitas no porto da partida, durante a viagem, ou na quarentena, ficarão sujeitos aos dias de quarentena designados no artigo antecedente, e a todas as mais medidas sanitarias, que se julgarem indispensaveis para salvaguarda da saude publica.

Art. 8.º Os navios procedentes de portos declarados *inficionados*, em lastro ou com carga não *susceptivel*, sem occorrencia suspeita a bordo, quer no porto da partida, quer durante a viagem, serão su-

jeitos á quarentena de observação, segundo dispõem os artigos 4.º e 20.º

Art. 9.º Os navios, qualquer que seja a sua procedencia, que por escala ou arribada voluntaria, ou forçada, chegarem a qualquer porto da Provincia sem carta de saude, ou com ella irregular, poderão sem difficuldade receber, debaixo de quarentena, quaesquer refrescos, mantimentos, soccorros ou objectos de que carecerem.

§ 1.º Se porém pretenderem entrar e communicar com a terra, terão *tres dias* de quarentena de observação, se procederem de porto habitualmente limpo; podendo elevar-se a quarentena a cinco e oito dias de observação, se procederem de portos onde já tenham grassado a *febre amarella* e a *peste*.

§ 2.º Se procederem de portos declarados suspeitos ou inficionados, ser-lhes-hão applicadas as medidas quarentenarias respectivas ás procedencias dos portos inficionados.

Art. 10.º O porto considerado *inficionado* não poderá ser declarado limpo sem que tenha decorrido um certo praso de tempo, contado do dia em que, segundo informação da Auctoridade competente, houver cessado a molestia que determinou a inficionação do porto.

§ unico. Este praso será de trinta dias para a *peste*, de vinte para a *febre amarella*, e de dez para a *cholera-morbus*.

Art. 11.º Todo o navio, qualquer que seja a sua procedencia, que trouxer ou tiver tido doenças ou mortes a bordo, será sujeito á quarentena que for necessaria para segurança da saude publica, na conformidade dos regulamentos.

§ unico. Os commandantes de navio não deverão receber a bordo pessoa alguma doente, sem certidão de facultativo, com designação precisa da molestia, e authenticada pela Auctoridade competente, a fim de que por este documento se possa destruir qualquer suspeita.

Art. 12.º O navio que estiver nas circumstancias referidas no artigo antecedente poderá todavia ser admittido á livre pratica, com tanto que proceda de porto declarado limpo, e que o respectivo capitão ou mestre apresente ao empregado de saude provas indubitaveis, que destruam toda a suspeita sobre a natureza da molestia dos que estiverem doentes, ou da morte dos que houverem fallecido durante a viagem.

§ unico. No caso de duvida, o empregado de saude prescreverá ao navio a quarentena que lhe for applicavel, segundo a natureza da doença a que se referir a suspeita, dando parte circumstanciada á Auctoridade sanitaria superior.

Art. 13.º Se algum navio *suspeito* arribar por força maior a porto onde não haja Lazareto, será posto em *completo* isolamento, assim como o barco que lhe tiver dado pilotagem, se com elle tiver communicado, e será alem d'isto obrigado a seguir viagem para o porto da Cidade da Praia de S. Thiago, ou para outro qualquer porto de fóra da Provincia que preferir, dando-se-lhe todos os soccorros de que carecer, guardando em tudo a mais completa incommunicação.

§ unico. Se o navio arribado ou naufragado estiver em circumstancias de não poder absolutamente navegar, proceder-se-ha na conformidade das Instrucções fornecidas pela Junta de Saude da Provincia, as quaes terão por fim obstar a que as pessoas e cousas inficionadas ou suspeitas, possam comprometter a saude publica.

Art. 14.º Em todos os casos referidos nos artigos antecedentes poderá ser ampliada e aggravada a quarentena, se as circumstancias do navio e a segurança da saude publica assim o exigirem.

Art. 15.º Todo o navio é obrigado a apresentar carta de saude.

§ 1.º Exceptuam-se em tempos normaes de saude publica os barcos de pesca, os navios de cabotagem entre os differentes portos do Archipelago, e os na-

vios de guerra, quando não tenham podido munir-se de carta de saude, por circumstancias excepcionaes, devendo ser então substituida pelo certificado de que trata o artigo 2.°

§ 2.° Esta disposição não isenta os vasos de guerra de trazerem carta de saude.

Art. 16.° Cada navio não poderá munir-se de mais de uma carta de saude, a qual para ser considerada regular, deverá ter sido passada pela Auctoridade competente, conforme o modelo prescripto pelo Conselho de Saude Publica do Reino, e ter os *vistos* dos Consules portuguezes dos portos da escala ou arribada.

§ 1.° A carta de saude, assim como os *vistos* farão menção expressa do estado de saude publica, não só do porto, mas de todo o districto consular ou sanitario; declarando-se nas mesmas cartas, sempre que seja possivel, o numero aproximado dos casos de *cholera-morbus*, de *febre amarella*, ou de *peste*, quando em qualquer ponto do paiz exista alguma das ditas molestias.

§ 2.° Na falta de Consul portuguez poderá a carta de saude ser passada, e os *vistos* referendados pelos Consules de Hespanha, e na falta d'estes, por algum das nações que estiverem em relação de amisade e commercio com Portugal.

§ 3.° As cartas que não forem passadas pela Auctoridade competente, ou não trouxerem referenda consular, não terão credito nem validade alguma.

Art. 17.° A carta de saude não terá validade se tiver sido passada mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio, salvo se tiver sido depois *visada* pela mesma Auctoridade que a referendou, e esta declarar que o estado sanitario permanece sem alteração alguma.

§ unico. Nas cartas de saude e nos vistos, não serão admittidos algarismos, abreviaturas, entrelinhas, rasuras, ou cousa que duvida faça.

Art. 18.° A duração da quarentena é geralmente a mesma para o navio, para as pessoas, e para os generos susceptiveis.

Art. 19.° A quarentena ou é de observação ou de rigor.

Art. 20.° A quarentena de observação não obriga ao desembarque da carga para o Lazareto, e conta-se desde que o guarda de saude entra para bordo, e começam as medidas hygienicas, na conformidade das Instrucções fornecidas pela Junta de Saude da Provincia.

§ 1.° Exceptuam-se os casos em que o navio estiver de tal fórma abarrotado, ou tão immundo que não seja possivel proceder ás beneficiações hygienicas, sem descarregar alguma parte da carga.

§ 2.° O guarda de saude cumprirá as Instrucções que receber da Junta de Saude, e não permittirá que se abram as escotilhas antes da visita de saude.

§ 3.° Se porém o guarda de saude encontrar as escotilhas abertas, não consentirá que se mecha na carga antes de receber ordem da Auctoridade sanitaria competente, e advirtirá o capitão de que deve empregar os meios possiveis de renovar o ar até que se proceda á visita de saude.

Art. 21.° A quarentena de rigor obriga ao desembarque de toda a carga susceptivel, bagagens e espolios para o Lazareto, e começará a contar-se para a tripulação e navios, logo que este estiver completamente descarregado, tanto da carga susceptivel, como da insusceptivel, e principiem as medidas de purificação e desinfecção especiaes na conformidade das Instrucções dadas pela Junta de Saude da Provincia, e para a carga susceptivel desde que no Lazareto for submettida ás convenientes beneficiações.

§ unico. Entende-se por carga susceptivel aquella que se compõe de algum dos generos designados na Tabella publicada no Edital do Conselho de Saude Publica do Reino, de 9 de Setembro de 1853.

Art. 22.° Concluida a quarentena, a Auctoridade de saude verificará pessoal-

mente se as beneficiações se praticaram convenientemente; e no caso contrario poderá, sob sua responsabilidade, prolongar a quarentena pelos dias que julgar necessarios, para que as beneficiações se completem de modo que a saude publica seja garantida.

Art. 23.º As fazendas e quaesquer outros objectos depois de beneficiados no Lazareto não poderão alli conservar-se mais de tres dias; se findo este praso o dono os não tiver mandado transportar para a Alfandega, serão por ordem d'esta removidos para os seus armazens, devendo o dono indemnisa-la da despeza feita com a remoção dos mesmos generos, sem o que não poderão obter despacho.

Art. 24.º Os passageiros dos navios sujeitos a quarentena poderão ficar a bordo dos mesmos navios que os transportaram, ou ir para o Lazareto. As pessoas da tripulação que tiverem obtido licença do capitão ou mestre do navio, poderão effectuar a quarentena no Lazareto.

§ 1.º Exceptuam-se os doentes, quer sejam passageiros, quer da tripulação, os quaes, se não houver facultativo a bordo, passarão para o Lazareto concluida que seja a visita de saude.

§ 2.º Aos passageiros que preferirem fazer a quarentena a bordo de navios impedidos, ser-lhes-ha esta contada desde o ultimo dia da escarga do navio que os transportou.

§ 3.º Aos passageiros que optarem pelo Lazareto ser-lhes-ha contada a quarentena desde o dia em que alli entrarem.

Art. 25.º Os dias de quarentena são contados de vinte e quatro horas completas cada um.

Art. 26.º Se durante a quarentena se manifestar a bordo do navio algum caso de *peste*, de *febre amarella*, ou de *cholera-morbus*, a quarentena recomeçará para o navio, mas não para as pessoas que tiverem passado para o Lazareto, salvo se alguma for atacada de qualquer das ditas molestias.

Art. 27.º Será permittida a correspondencia por escripto, por intermedio da estação de saude, e nos termos das Instrucções da Junta de Saude, a todas as pessoas em quarentena, ou seja no Lazareto ou a bordo dos navios.

Art. 28.º Será tambem permittido ás pessoas em quarentena no Lazareto, ou a bordo dos navios, receber de terra mantimentos, moveis, ou quaesquer effeitos e soccorros de que precisarem, nos termos das Instrucções da Junta de Saude da Provincia.

Art. 29.º As bagagens acompanharão as pessoas que passarem para o Lazareto.

§ unico. Entende-se por bagagem de pessoa, para os effeitos sanitarios, unicamente as roupas de uso ordinario, inclusive a cama; tudo o mais será considerado e tratado como carga do navio.

Art. 30.º As bagagens e espolios dos quarentenarios fallecidos no Lazareto, serão entregues á Auctoridade competente depois de inventariados e beneficiados.

Art. 31.º Os espolios que vierem a bordo de navios procedentes do Brazil, ainda que de porto considerado *limpo*, não entrarão nas Alfandegas sem que previamente sejam abertos e beneficiados no Lazareto, ou em logar apropriado e escolhido pela Auctoridade sanitaria.

§ unico. Iguaes precauções se devem tomar a respeito dos espolios vindos de paizes onde recentemente tenham grassado as grandes pestilencias.

Art. 32.º A verificação do estado sanitario dos feridos ou enfermos, que tiverem padecido desastre, ou adoecido durante a viagem, e se acharem a bordo de navios de procedencia limpa que entrarem nos portos da Provincia, e bem assim o reconhecimento ou diagnostico do ferimento ou molestia que tiverem, quando esta for de natureza desconhecida ou duvidosa, será feito sempre por um facultativo, onde o houver, na occa-

são da visita da entrada, e, se necessario for, dentro do navio.

§ 1.º No caso de se verificar que a molestia dos enfermos do navio exige quarentena, o facultativo, se entrar para bordo, irá passar a sua quarentena no Lazareto, ou em logar convenientemente isolado, podendo, quando o prefira, passa-la a bordo do mesmo navio impedido, encarregando-se ahi ou no Lazareto, do tratamento clinico dos enfermos do navio, se n'isto convier com o respectivo capitão ou mestre.

§ 2.º Durante a quarentena do facultativo ou do empregado de saude, fará as suas vezes outro facultativo ou funccionario que for seu substituto legal; e n'este sentido o Director da Alfandega, logo depois da visita que tiver determinado a quarentena respectiva, fará os necessarios avisos.

Art. 33.º Os funccionarios publicos que tiverem de ir em serviço á falla dos navios em quarentena, ou ao Lazareto, deverão primeiro apresentar-se á competente Auctoridade sanitaria para declarar os motivos que alli os conduziram.

§ 1.º Esta disposição é applicavel aos empregados das Alfandegas que tiverem indagações a fazer a bordo dos navios no Lazareto.

§ 2.º No caso que estes funccionarios ou empregados tenham tido communicação immediata com pessoas ou cousas em quarentena, serão elles mesmos submettidos ás medidas quarentenarias prescriptas em casos analogos.

Art. 34 º As pessoas que quizerem fallar aos quarentenarios deverão pedir licença á competente Auctoridade de saude.

§ unico. As licenças serão nominaes, e na estação de saude, assim como no Lazareto, se fará uma inscripção de todas as pessoas visitantes, por qualquer motivo auctorisadas a ir ao quadro das quarentenas ou ao Lazareto.

Art. 35.º Além da *peste*, da *febre amarella*, e da *cholera-morbus*, outras molestias importaveis ou transmissiveis, como o typho, bexigas, etc., poderão occasionar medidas quarentenarias, para os navios onde ellas se desenvolverem, sem que comtudo estas medidas prejudiquem os portos da procedencia, escala ou arribada dos ditos navios.

Art. 36.º O navio que não quizer sujeitar-se á quarentena, e demais actos de fiscalisação sanitaria prescriptos pelas Auctoridades competentes, poderá sair do porto debaixo de quarentena, e outro tanto poderão fazer os passageiros no mesmo navio que os tiver transportado, ou em qualquer outro que para este effeito fretarem, ou que for saindo e os queira recolher.

Art. 37.º Se algum navio, portador de carta de saude *suja*, ou procedente de porto declarado *inficcionado* ou *suspeito*, tiver feito em algum lazareto quarentena e beneficiações iguaes ás que determinam os regulamentos portuguezes, ser-lhe-ha levada em conta, e o navio admittido a livre pratica, se depois a bordo não tiver occorrido novidade suspeita.

§ unico. No caso porém que as referidas quarentenas e beneficiações não sejam iguaes ás determinadas nos regulamentos portuguezes, o navio será detido em quarentena pelo tempo necessario para completar a que os ditos regulamentos exigem, e perfazer as correspondentes beneficiações.

Art. 38.º De qualquer transgressão dos preceitos dos regulamentos sanitarios e das instrucções dadas pela Junta de Saude da Provincia, depois de competentemente approvadas, se formará auto com todas as solemnidades legaes, que será remettido ao respectivo agente do Ministerio Publico, a fim de ser applicada ao transgressor a pena de Lei.

Art. 39.º Ficam sem effeito todas as disposições dos anteriores regulamentos de saude da Provincia, que forem contrarias ao presente Regulamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da

Marinha e Ultramar, em 25 de Maio de 1861.==*Carlos Bento da Silva.*

Nota explicativa.

Pelo Edital do Conselho de Saude Publica, datado em 9 de Setembro de 1853, são considerados susceptiveis:

O algodão em rama ou em manufactura;

Os cabellos em manufactura ou em qualquer outro estado;

O canhamo em rama ou em manufactura;

As cartas, jornaes e papeis de correspondencia;

Os couros frescos, seccos, ou em qualquer outro estado;

Os despojos ou fragmentos de animaes, frescos;

A lã e o linho, em rama ou manufactura;

As pelles e as pennas, em manufactura ou em qualquer outro estado;

A seda em rama ou em manufactura;

Todas as mercadorias e materias referidas são sujeitas a quarentena, e ás expurgações prescriptas nos regulamentos em vigor.

Tendo-se recebido n'este Ministerio a copia de uma nota, que pelo dos Negocios Estrangeiros dirigiu o Ministro de França n'esta Côrte, solicitando a expedição das convenientes ordens, para que os vapores francezes da Companhia das Messageries Imperiales Maritimes, que fazem a carreira entre Bordeos e os portos do Brazil, com escala por Lisboa e S. Vicente de Cabo Verde, sejam isentos do pagamento de 4 por cento *ad valorem*, que n'aquella Ilha é exigido sobre as fazendas baldeadas d'aquelles vapores para o *Meronée* da dita Companhia, que faz o serviço das communicações e transportes entre a mesma Ilha e o Senegal, ou baldeadas d'este navio para os mesmos vapores; e sendo certo que a baldeação das ditas mercadorias, feita immediatamente de navio para navio, sem deposito na Alfandega, não tem outro fim senão o complemento do transporte ao destino com que ellas foram primitivamente carregadas, caso este em que não devem estar sujeitas ao pagamento do dito imposto: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que Ha por bem Determinar que sempre que na dita Ilha de S. Vicente se der a circumstancia da immediata baldeação de navio para navio, das mercadorias que os ditos vapores transportarem, ellas sejam alli isentas do referido imposto de 4 por cento.

Paço, em 12 de Junho de 1861.==*Carlos Bento da Silva.*

Sua Magestade El-Rei, Tomando em consideração as rasões que a Junta da Fazenda Publica do Estado da India Lhe expoz, no seu Officio n.° 29, de 1 de Setembro do anno proximo findo, relativamente ao abono que a mesma Junta mandou fazer da gratificação de 20 xerafins mensaes a cada um dos Sargentos empregados no respectivo Observatorio meteorologico, Ha por bem, Conformando-Se com a Consulta dada sobre tal assumpto pelo Conselho Ultramarino, em 8 do corrente mez, approvar o sobredito abono, posto que originariamente fosse feito menos regularmente: o que O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á citada Junta da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 18 de Junho de 1861.==*Carlos Bento da Silva.*

Achando-se em grande atrazo a remessa, que das contas explicativas da receita e despeza das Provincias Ultramarinas devem fazer annualmente, á Secre-

taria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, as Juntas da Fazenda Publica, como se acha estabelecido por varias disposições, e ultimamente pelas Portarias Circulares de 17 de Dezembro de 1836, e 9 de Fevereiro de 1839; Manda Sua Magestade El-Rei, pela sobredita Secretaria d'Estado, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola remetta, sem perda de tempo, a este Ministerio, o balanço geral explicativo da receita e despeza em relação ao anno economico findo em 30 de Junho proximo passado; devendo a remessa d'estas contas ter de futuro logar dentro dos primeiros seis mezes depois de findo o anno economico a que ellas pertencerem; e sendo enviadas todas as anteriores ao anno economico de 1860-1861, logo que estejam concluidas. Ordena outrosim O Mesmo Augusto Senhor, que estes balanços comprehendam não só a receita e despeza do cofre geral, como tambem a receita e despeza dos cofres parciaes dependentes das referidas Juntas, como é indispensavel, para se conhecer devidamente a receita e despeza de cada uma das Provincias do Ultramar; ficando a mencionada Junta da Fazenda responsavel pelo completo e pontual cumprimento d'esta Soberana Determinação pelo que lhe diz respeito, e ás Repartições de Fazenda suas subalternas.

Paço, em 18 de Julho de 1861.= *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram a todas as mais Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a applicar á Provincia de Angola, no proximo anno economico, um subsidio extraordinario até á somma de 150:000$000 réis.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 22 de Agosto de 1861.=EL-REI, com rubrica e guarda.= *Carlos Bento da Silva.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 do corrente mez, que auctorisa o Governo a applicar á Provincia de Angola, no proximo anno economico, um subsidio extraordinario até á somma de 150:000$000 réis, o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogada para o anno economico de 1861-1862 a auctorisação que por Carta de Lei de 13 de Agosto de 1860 foi concedida ao Governo para poder applicar á Provincia de Moçambique o subsidio mensal de 3:500$000 réis.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta Lei.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar

tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 22 de Agosto de 1861.= EL-REI, com rubrica e guarda.= *Carlos Bento da Silva.* —(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 de Agosto corrente, que proroga para o anno economico de 1861-1862 a auctorisação que por Carta de Lei de 13 de Agosto de 1860 foi concedida ao Governo para poder applicar á Provincia de Moçambique o subsidio mensal de 3:500$000 réis, o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver. =*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Sendo necessario regular os casos, em que aos Empregados que vem ao Reino com licença se deva dar passagem paga pela Fazenda Publica, Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar o seguinte:

1.° Os Empregados que vierem ao Reino com licença, para se tratarem em resultado da inspecção da Junta de Saude, julgando esta necessaria a sua vinda ao Reino, terão passagem paga pela Fazenda Publica da respectiva Provincia;

2.° Aos Empregados que assim vierem ao Reino lhes será designado o transporte pelo Governador Geral da Provincia.

3.° Só terão passagem paga pela Fazenda Publica, por motivo de licença, para virem ao Reino, os Empregados que estiverem nas circumstancias do artigo 1.°, e em outro nenhum caso de licença terão passagem paga.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao Governador Geral da Provincia de...

Paço, em 31 de Agosto de 1861.= *Carlos Bento da Silva.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° As embarcações estrangeiras de cabotagem que, medindo até 50 toneladas, embandeirarem de portuguezas, e se destinarem ao serviço de cabotagem na Provincia de Cabo Verde, ficam isentas dos direitos impostos pela Carta de Lei de 12 de Agosto de 1852.

Art. 2.° Quando os navios de que trata o artigo antecedente sairem do serviço de cabotagem da Provincia de Cabo Verde para outro qualquer, serão obrigados ao previo pagamento dos direitos de que trata a Carta de Lei de 12 de Agosto de 1852.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 10 de Setembro de 1861.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Carlos Bento da Silva.*= (Logar do sêllo grande das Armas Reaes).

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Agosto ultimo, pelo qual se determina que as embarcações estrangeiras de cabotagem, que medindo até 50 toneladas embandeirarem de portuguezas, e se destinarem ao serviço de cabotagem na Provincia de Cabo Verde, fiquem isentas dos direitos impostos pela Carta de Lei de 12 de Agosto de 1852, o Manda cumprir e guar-

dar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Dom Pedro, por de Graça Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É abolido na Provincia de Cabo Verde o imposto do dizimo do café.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 10 de Setembro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Carlos Bento da Silva.*—(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Agosto ultimo, pelo qual é abolido na Provincia de Cabo Verde o imposto do dizimo do café, o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver. — *Henrique Joaquim de Abranches Bizarro* a fez.

Tendo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola, por Officio n.º 35, de 24 de Maio ultimo, pedido ser esclarecida sobre a Auctoridade ou Repartição a quem deve competir o inventario e arrecadação do espolio do capitão e dono do brigue *Faria* 1.º, Domingos José de Faria, fallecido n'aquella Provincia, aonde deixou um filho menor, que se achava com praça no dito navio, ficando em Lisboa sua viuva e outros filhos tambem menores; por isso que, tratando do dito inventario e arrecadação do espolio, achou o Juiz de Direito da 1.ª vara arrogando a si taes attribuições: Sua Magestade El-Rei, Considerando que, segundo o artigo 183.º da Novissima Reforma Judiciaria, o Juizo do domicilio do defunto é o competente para o inventario e para conhecer das causas dos co-herdeiros relativas á herança, e das intentadas contra ella pelos credores, em quanto se conservar indivisa, e que havendo menor o Conselho de Familia ha de ser convocado, nos termos do artigo 398.º, pelo Juiz do domicilio do mesmo menor;

Considerando que, não sendo em Angola o domicilio do fallecido, mas em Lisboa, e que sendo o domicilio do menor, praça da tripulação do navio, o domicilio de seu pae, porque o domicilio dos filhos menores é o de seus paes, como já era expresso em Direito Romano, e é corrente na Jurisprudencia patria, vem por isso o Juizo de Lisboa, e não o de Loanda, a ser o competente para o inventario, ou se attenda ao domicilio do pae, ou ao do filho menor, que o acompanhou na sua viagem a Angola;

Considerando que, estes principios não foram alterados, nem podiam sê-lo, pela Portaria d'este Ministerio de 28 de Julho de 1859, a qual só póde referir-se ao caso de ter o fallecido o seu domicilio em Angola; sendo por isso infundada a argumentação que d'ella deduz o Juiz da 1.ª vara de Loanda na sua correspondencia com o Escrivão Deputado da Junta;

Considerando que, sendo o domicilio do fallecido em Lisboa, o competente para o inventario e arrecadação dos bens situados n'outro Juizo deve ser, em regra geral, feito por esse Juizo por deprecada d'aquelle Juiz do domicilio;

Considerando, porém, que no caso especial dos bens situados ou existentes

nas Colonias, não póde o Juiz do domicilio deprecar ao da situação d'elles, porque n'esse caso a arrecadação compete á respectiva Junta da Fazenda, que remette por este Ministerio o seu producto ao Deposito Publico de Lisboa, nos termos dos Decretos de 18 de Setembro de 1844, artigo 7.°, e 4 de Dezembro de 1851;

Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á mencionada Junta da Fazenda, que todas as vezes que qualquer individuo, tendo o seu domicilio no Reino, fallecer nas Colonias, o unico Juizo competente para inventario é o do domicilio, competindo todavia á Junta da Fazenda respectiva a arrecadação do espolio que o mesmo fallecido tiver na Colonia em que fallecer, nos termos da Legislação em vigor.

Paço, em 28 de Setembro de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, por Officio n.° 135, de 3 de Dezembro de 1859, submettido á Minha Real Approvação o Regulamento que fez publicar para a cobrança do imposto estabelecido por Decreto de 28 de Agosto de 1858 sobre os escravos válidos, na conformidade do disposto no artigo 2.° do mesmo Decreto; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino a tal respeito emittido em Consulta de 19 de Abril do corrente anno: Hei por bem Determinar que, para a execução do supracitado Decreto de 28 de Agosto de 1858, na Provincia de S. Thomé e Principe, se observe o Regulamento que d'este Decreto faz parte, e baixa assignado com elle pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de Outubro de 1861. = REI. = *Carlos Bento da Silva.*

REGULAMENTO PARA A COBRANÇA, NA PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE, DO IMPOSTO ESTABELECIDO POR DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 1858, SOBRE OS ESCRAVOS VÁLIDOS, E QUE FAZ PARTE DO DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULO I.

Da formação das listas que devem servir de base ao lançamento do imposto e das reclamações a fazer sobre elle.

Artigo 1.° No mez de Novembro de cada anno o Secretario do Governo fará proceder á formação de dois cadernos ou listas, nas quaes se comprehendam os nomes de todos os proprietarios de escravos com residencia na Provincia, e se designe com clareza o numero de escravos de cada sexo que os mesmos possuem.

§ unico. Estas listas serão extrahidas dos livros do registo da Secretaria do Governo, e devem achar-se concluidas até ao fim de Novembro de cada anno.

Art. 2.° Concluidas que sejam as listas de que trata o artigo antecedente, serão logo remettidas ao Escrivão Deputado, que d'ellas passará recibo na Secretaria.

Art. 3.° Feita a entrega indicada e sem mais dependencia, fará o dito Escrivão avisar, por meio de editaes e annuncios no proximo Boletim a publicar-se, que se acha aberto o praso para as reclamações sobre o imposto dos escravos; e para o mesmo fim será affixada uma das listas no lado exterior da porta da Contadoria da Junta, devendo declarar-se no mesmo annuncio que o sobredito praso termina em 10 de Janeiro do anno proximo, e que as reclamações que houverem de se fazer só serão attendidas em sessão da Junta de Fazenda.

Art. 4.° Na primeira sessão ordinaria, depois do annuncio de que trata o artigo antecedente, o Escrivão Deputado apresentará á Junta uma das listas ou cadernos que tiver recebido da Secretaria do Governo.

Art. 5.° Na mesma sessão apurar-se-hão, em primeiro logar, os escravos tributarios pertencentes a proprietarios da Ilha do Principe, segundo os esclareci-

mentos que a Junta podér colher da referida Secretaria; e assim apurados serão separadamente feitos os conhecimentos relativos á cobrança d'este imposto n'aquella Ilha, de cujo numero e importancia se fará carga especial ao seu adjunto, como receita a haver, e lhe serão assim remettidos na primeira opportunidade.

Art. 6.° Das reclamações só conhece e decide a Junta de Fazenda em sessão ordinaria. Se porém o Governador, como presidente da mesma Junta, entender que para isso são necessarias algumas sessões extraordinarias, n'esse caso serão por elle ordenadas tantas quantas este serviço exija, até que todas as reclamações se decidam.

Art. 7.° Devendo as reclamações naturalmente versar sobre a verdadeira propriedade dos escravos, sua enfermidade eventual, invalidez accidental ou invalidez por excesso de idade, a Junta de Fazenda regulará a este respeito as suas decisões pelo modo indicado nos paragraphos seguintes:

1.° Para os effeitos d'este imposto são declarados válidos, e como taes tributarios, todos os escravos registados, tanto do sexo masculino como do feminino, de idade entre quinze a sessenta annos;

2.° Dada a hypothese da venda de um escravo qualquer, o imposto relativo ao anno em que se tiver feito a venda recairá no proprietario a quem o mesmo escravo haja pertencido por mais de seis mezes n'esse anno; e, quando tenha pertencido a mais de dois proprietarios no mesmo anno, deverá o imposto ser igualmente repartido por cada um d'elles;

3.° Para a isenção do imposto por effeito de obito do escravo, a reclamação só será attendida em vista da certidão parochial authentica; e, verificado que seja esse obito, dar-se-ha d'isso conhecimento á Secretaria do Governo para se tomar a competente nota no livro do registo respectivo;

4.° Sempre que a reclamação for fundada em enfermidade temporaria do escravo, deverá esta ser attestada por facultativo auctorisado, e só attendida quando haja excedido a seis mezes, e d'isso faça expressa menção o attestado;

5.° As reclamações que se originarem ou fundarem em invalidez accidental só poderão ser attendidas, sendo os escravos sujeitos á observação dos membros da Junta, e esta esclarecida com a opinião de um dos facultativos da Provincia, que para esse effeito será convocado;

6.° Uma vez attendida qualquer reclamação das de que trata o paragrapho antecedente, o facultativo esclarecerá a Junta com a sua opinião, declarando se a invalidez do escravo é permanente ou temporaria;

7.° No caso da invalidez ser declarada permanente, dar-se-ha d'isto conhecimento á Secretaria do Governo, para se tomar a devida nota no livro do registo respectivo;

8.° Quando porém se conheça que a invalidez não é permanente, mas sim temporaria, será designado o tempo provavel da sua duração, a fim de ser suspenso o imposto do escravo durante esse tempo, e d'isso se lavrará um termo ou nota em um livro especial para o futuro procedimento da Junta;

9.° Para a validade das resoluções da Junta nas isenções de que tratam os dois paragraphos antecedentes, é condição indispensavel a opinião do facultativo.

Art. 8.° Todas as reclamações, de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos deverão ser apresentadas dentro do praso marcado no artigo 3.° d'este capitulo, e serão resolvidas pela Junta no mais curto espaço de tempo possivel.

CAPITULO II.

Do processo e formação dos conhecimentos para a cobrança do imposto.

Art. 9.° Concluidas as reclamações e feito o apuramento dos escravos, que

n'esse anno devem ser collectados, cujo numero na sua totalidade ha de ficar expresso na acta da ultima sessão do mesmo apuramento, o Escrivão Deputado fará preparar os conhecimentos que devem servir para a cobrança do imposto.

Art. 10.° Os conhecimentos, de que trata o artigo antecedente, serão impressos com talão, segundo o modelo junto, e escripturados pelo modo seguinte.

Art. 11.° Em cada um dos referidos conhecimentos se escreverá o numero de ordem que lhe for relativo, segundo se acharem escriptos nas listas os individuos proprietarios dos escravos tributados, e n'elles se inscreverá tambem o anno civil a que se refere o mesmo imposto, o nome, por extenso, do proprietario, e não só em algarismo mas tambem por extenso, e em duas addições, o numero dos escravos, comprehendendo uma d'essas addições os do sexo masculino e a importancia total do imposto que lhes for relativo, e a outra do mesmo modo para o sexo feminino, e finalmente a designação total em réis da somma d'essas addições.

Art. 12.° Esta escripturação será duplicada para cada conhecimento, segundo se mostra do modelo, a fim de ser dada como recibo a parte respectiva do mesmo conhecimento ao individuo que satisfizer o imposto, ficando a outra em poder do Thesoureiro para descarga d'este nas suas contas com a Junta.

Art. 13.° Os conhecimentos assim preparados serão todos rubricados pelo Escrivão Deputado e pelo Thesoureiro, tanto na parte que deve servir de recibo ao contribuinte, como na que fica em poder do Thesoureiro.

Art. 14.° Na primeira sessão, depois do dia 31 de Janeiro de cada anno, epocha em que deve impreterivelmente achar-se concluida a escripturação dos conhecimentos, o Escrivão Deputado apresentará os mesmos conhecimentos á Junta, a fim de que esta fique sciente da sua importancia.

Art. 15.° Os conhecimentos assim processados serão entregues n'essa mesma sessão ao Thesoureiro da Junta, o qual será debitado pela sua importancia, e se annunciará no Boletim Official da Provincia e por editaes, que se acha aberto o cofre para o prompto pagamento do imposto, indicando-se no annuncio o praso, local e horas em que o mesmo pagamento deve realisar-se.

§ unico. D'esta entrega ao Thesoureiro se fará menção expressa na acta.

Art. 16.° O praso para o pagamento voluntario do imposto comprehenderá os mezes de Fevereiro e Março.

Art. 17.° Para facilitar esta cobrança deverá o Thesoureiro durante os ditos dois mezes achar-se na casa da Thesouraria, desde as nove horas e meia da manhã até ás tres e meia da tarde.

Art. 18.° Para que ninguem possa allegar ignorancia da epocha e horas em que os proprietarios de escravos podem satisfazer a obrigação do referido imposto, o Escrivão Deputado officiará ao Administrador do Concelho, para que este por si e pelos seus agentes faça os convenientes avisos a este respeito.

CAPITULO III.

Do relaxe e da cobrança executiva do imposto.

Art. 19.° Na primeira sessão ordinaria do mez de Abril o Thesoureiro dará conta á Junta da importancia que houver cobrado, e apresentará na mesma sessão as certidões de todos os conhecimentos com os originaes que existirem por pagar, e estas serão na mesma sessão entregues ao Escrivão Deputado.

§ unico. D'esta entrega e do que a tal respeito se conhecer em Junta se fará igualmente expressa menção na acta.

Art. 20.° As referidas certidões serão remettidas á competente Auctoridade administrativa, a fim de proceder executivamente á sua cobrança, na conformidade das Leis.

Art. 21.° As leis e instrucções por

que deve regular-se este processo são o Decreto de 12 de Dezembro de 1842, as Instrucções de 8 de Fevereiro e a Portaria de 7 de Abril de 1843, e os Decretos de 10 de Novembro de 1849 e 28 de Janeiro de 1850.

Art. 22.° Além das custas que a Lei auctorisa n'estes processos, quer seja durante a acção administrativa, quer na judicial, quando nos ditos processos tenha de recorrer-se ao poder judicial, pagarão os que assim forem executados uma multa de 3 por cento sobre a importancia dos seus respectivos conhecimentos ou certidões d'estes.

Art. 23.° O producto das multas, de que trata o artigo antecedente, terá applicação para os melhoramentos do edificio do Hospital da Santa Casa da Misericordia; e para esse fim será annualmente entregue ao Provedor, quando o haja, ou ao Presidente da sua commissão administrativa.

CAPITULO IV.

Disposições especiaes relativas á Ilha do Principe.

Art. 24.° As disposições d'este Regulamento são em tudo applicaveis á Ilha do Principe, e por ellas se regulará o presidente e o seu adjunto, tendo em vista as modificações contidas nos seguintes artigos.

Art. 25.° Recebidos pelo adjunto os conhecimentos do que trata o artigo 5.° do capitulo 1.°, serão pelo mesmo adjunto de novo apurados os escravos tributaveis, attendendo a qualquer reclamação que lhe for dirigida pelos proprietarios d'aquella Ilha.

Art. 26.° As epochas para as reclamações e para a cobrança voluntaria ou executiva, que vão marcadas n'este Regulamento, serão alli estabelecidas e determinadas pelo adjunto da mesma Ilha.

Art. 27.° Todos os actos do adjunto com relação a este processo serão communicados á Junta, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Art. 28.° O disposto no artigo 23.° do capitulo 3.° d'este Regulamento, com relação á Misericordia, terá applicação na Ilha do Principe á Enfermaria da mesma Ilha.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 10 de Outubro de 1861.—*Carlos Bento da Silva.*

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

(DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 1858)

ANNO CIVIL DE 186

N.° R.$ $

Importancia do que pagou F. . pelos seus escravos tributados no corrente anno, sendo réis por do sexo masculino, e réis por do sexo feminino.

Contadoria da Junta da Fazenda, em

O ESCRIVÃO DA JUNTA *F...* O THESOUREIRO *F...*

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

(DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 1858)

ANNO CIVIL DE 186

N.° R.$ $

Na conformidade do Regulamento de para execução do referido Decreto, pagou F... a quantia de réis pelo registo dos seus escravos tributados no dito anno civil, sendo réis por do sexo masculino, e réis por do feminino; todos da idade entre quinze a sessenta annos.

Contadoria da Junta da Fazenda, em

O ESCRIVÃO DA JUNTA *F...* O THESOUREIRO *F...*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, pede a concessão da lavra das minas de cobre, que estão situadas no Districto de Benguella, Provincia de Angola, a 1 1/2 legua para 2, ao S. 4 SE. magnetico do ponto denominado Cuio, que se acha na latitude 13° 1′ S., e longitude 12° 27′ L., as quaes foram por elle descobertas e pesquizadas;

Havendo o requerente assignado por seu bastante procurador o termo prescripto no § 1.° do artigo 2.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declara desistir de qualquer direito como estrangeiro, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfez ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 4.° do mencionado Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios para a lavra das ditas minas:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 27 de Setembro ultimo, conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade das ditas minas de cobre, ficando salvo o direito de terceiros, e o supplicante obrigado em virtude da Lei ao seguinte:

1.° A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia de Angola, o nome do Engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração e o documento que prove a sua idoneidade.

2.° A dar começo aos trabalhos da exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto.

3.° A não suspender a lavra das minas. Para intelligencia d'esta disposição as citadas minas não se considerarão em estado de lavra, se não tiverem pelo menos quatro operarios trabalhando continuamente.

4.° A transportar á sua custa de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores para o local das minas um numero de pessoas brancas não inferior á *decima* parte do dos individuos empregados nas mesmas minas, durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar nas minas.

5.° A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregar, não o podendo fazer em generos ou fazendas de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios.

6.° A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, não tendo o concessionario direito exclusivo senão á mineração no terreno demarcado.

E Hei outrosim por bem Determinar:

1.° Que a demarcação do terreno, cuja extensão deverá ser fixada pelo Governador Geral da dita Provincia, de accordo com o concessionario ou seu agente, será feita pelo Engenheiro da Provincia, á custa do mesmo concessionario, ao qual se dará a posse com as precisas formalidades, competindo-lhe seis mezes depois submetter ao citado Governador Geral uma planta do dito terreno, rubricada pelo Engenheiro e pelo concessionario ou seu agente devidamente auctorisado.

2.° Que será livre de direitos durante tres annos a importação que o concessionario fizer pela Alfandega de Benguella de machinas, ferramentas e utensilios que forem destinados e applicados á exploração e laboração das minas concedidas.

3.° Que o Governo prestará toda a protecção possivel ao requerente no que disser respeito a esta concessão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de Novembro de 1861.=REI.= *Carlos Bento da Silva.*

Tomando em consideração o requerimento que á Minha Real Presença fez

subir D. Thereza de Jesus Ferreira Torres Barruncho, pedindo se lhe concedam 9:259 hectares de terreno baldio no sitio do Luacho, Concelho do Dombe Grande, do Districto de Benguella, para plantar algodão: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta do 1.º de Outubro ultimo, auctorisar o Governador Geral da Provincia de Angola a fazer effectiva a concessão pedida, na conformidade das disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856, tendo em vista os recursos da concessionaria e as circumstancias locaes.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 23 de Novembro de 1861.=REI.= *Carlos Bento da Silva.*

Sendo da maior urgencia facilitar o processo para a acquisição dos terrenos que nas Provincias da Africa podem ser utilisados na cultura dos valiosos generos da sua producção, e assegurar ao mesmo tempo, dentro dos limites de um praso conveniente, a verificação das condições com que deve ser feita a concessão dos mesmos terrenos; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 9 de Novembro proximo passado: Hei por bem, depois de ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o Governo, ouvido o Conselho Ultramarino, a conceder de aforamento terrenos baldios ou outros incultos, pertencentes ao Estado nas Provincias de Angola e Moçambique, a quaesquer sociedades, companhias ou individuos nacionaes ou estrangeiros, para a cultura do algodão ou de outros generos, e para os estabelecimentos respectivos.

§ 1.º A concessão será directa e independente de hasta publica e dos termos e formalidades prescriptos no capitulo 4.º da Lei de 21 de Agosto de 1856.

§ 2.º O fôro é fixado em 10 réis por hectare.

§ 3.º A extensão dos terrenos que se concederem será regulada em harmonia com os meios de que dispozerem os concessionarios, e com a natureza e situação dos mesmos terrenos.

Art. 2.º Em cada uma das Provincias de Angola e Moçambique o Governador Geral respectivo, em Conselho, fica auctorisado a fazer as concessões de que trata o artigo antecedente, nos termos do mesmo artigo, comtanto que não exceda a 1:000 hectares o terreno correspondente a cada uma das ditas concessões.

Art. 3.º Os terrenos aforados em virtude do presente Decreto serão devidamente aproveitados dentro de um praso, que não excederá a cinco annos, o qual será fixado nas concessões.

Art. 4.º O concessionario que no fim de dois annos não tiver em estado de regular cultura, pelo menos, a quarta parte do terreno que lhe houver sido concedido, incorrerá na perda do terreno que não tiver aproveitado, ou pagará a multa de 100 a 1$000 réis por cada anno decorrido, e por cada hectare desaproveitado, nos termos do artigo 7.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856.

§ 1.º Se o concessionario pagar a dita multa, fica prorogado por mais um anno o praso de que trata o presente artigo; porém se, no fim da prorogação, não estiver ainda em estado de cultura a referida quarta parte, incorrerá o concessionario na perda do terreno inculto, o qual reverterá ao dominio do Estado.

§ 2.º Os prasos mencionados n'este artigo serão contados do dia em que o concessionario tomar posse dos terrenos que lhe houverem sido concedidos.

Art. 5.º É permittida aos concessionarios de terrenos, por tempo de dez annos, contados da data da concessão, e

sob a fiscalisação da Auctoridade competente, a entrada livre de direitos de todos os materiaes, machinas e utensilios necessarios para a cultura dos mesmos terrenos, para os edificios e officinas que n'elles se construirem, e para o transporte dos generos da sua producção.

Art. 6.° O Governo decretará o processo administrativo, que deve ser observado, para a medição e entrega dos terrenos aos concessionarios.

Art. 7.° Fica em vigor, em tudo o que não é alterada por este Decreto, a Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, e revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 4 de Dezembro de 1861.= REI.=*Carlos Bento da Silva.*

Sendo da maior urgencia adoptar as medidas, que podem concorrer para que, nas Provincias da Africa, a cultura do algodão possa em breve alcançar o desenvolvimento de que é tão proprio o solo das mesmas Provincias; Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 9 de Novembro proximo passado: Hei por bem, depois de ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A exportação do algodão nas Provincias de Africa fica isenta de direitos por espaço de dez annos, a contar da data do presente Decreto.

Art. 2.° É o Governo auctorisado a despender por conta das mencionadas Provincias até á quantia de 20:000$000 réis em cada anno, durante os tres annos proximos futuros, com a compra de sementes de algodão, machinas de descaroçar, e quaesquer instrumentos agrarios para a cultura e preparação do mesmo genero, com o fim de os distribuir pelos cultivadores d'aquellas Provincias que se dedicarem á dita cultura.

§ unico. A distribuição das machinas e instrumentos poderá ser feita gratuitamente, ou pagando os que os receberem a sua importancia a prasos, conforme as circumstancias de cada um.

Art. 3.° São instituidos na Provincia de Angola seis premios annuaes por espaço de dez annos, a contar de 1 de Janeiro de 1863 em diante, os quaes premios serão concedidos aos proprietarios que apresentarem mais extensas e melhores culturas de algodão; a saber:

Um premio de 4:000$000 réis;

Um premio de 2:000$000 réis;

Quatro premios de 1:000$000 réis cada um.

Art. 4.° São concorrentes aos premios mencionados no artigo antecedente os proprietarios que tiverem culturas regulares de algodão, pela maneira seguinte:

Ao primeiro premio os que tiverem pelo menos 500 hectares de terreno com a dita cultura;

Ao segundo premio os que tiverem de 300 a 500 hectares;

A cada um dos terceiros premios os que tiverem de 100 a 300 hectares.

Art. 5.° É o Governo auctorisado a fazer extensivos ás outras Provincias de Africa, e por igual praso, os premios estabelecidos no artigo 3.° d'este Decreto quando o julgue conveniente.

Art. 6.° O Governo fará os necessarios regulamentos para a execução do presente Decreto.

Art. 7.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 4 de Dezembro de 1861.= REI.=*Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Conselheiro Presidente da Relação de Loanda, em Officio de 10 de Abril de 1860, pedido que se decla-

rasse competir-lhe na séde do Tribunal o reconhecimento dos papeis de publico ou particular interesse; e que igualmente se declarasse que emolumento por taes reconhecimentos devesse receber; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Conselheiro o seguinte:

1.° Que o reconhecimento de quaesquer papeis de publico ou particular interesse compete no Ultramar aos Juizes de Direito, como é expresso na Carta de Lei de 24 de Maio de 1837; e que dividida a Comarca de Loanda em duas varas, ambos os Juizes são competentes para os mencionados reconhecimentos, preferindo as partes aquelle que mais lhes convier;

2.° Que pelos reconhecimentos se devem reputar os Juizes auctorisados a perceber o emolumento estabelecido nas Tabellas a que se refere o Decreto de 26 de Dezembro de 1848, titulo 3.° capitulo 1.°, artigo unico, § 1.° n.° 14; e os respectivos Escrivães o que está estabelecido no mesmo titulo, capitulo 3.°, artigo 4.° § 1.° n.° 12.

Paço, em 16 de Dezembro de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 5 de Abril ultimo, estabelecido o imposto de 3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados pela Alfandega de Loanda, ou por ella exportados, com applicação a obras publicas de reconhecida urgencia n'aquella Cidade, substituindo por este modo o antigo imposto municipal sobre a cêra e liquidos, que se pagava em virtude da Portaria do Governo Geral da mesma Provincia de 30 de Agosto de 1847;

Attendendo á grande utilidade do fim para que é destinado o producto do novo imposto, e a que, se elle fosse limitado aos objectos importados na Alfandega de Loanda, ou d'ella exportados, poderia, com prejuizo grave do commercio da referida Cidade, desviar para outros portos da Provincia a navegação que alli afflue;

Attendendo a que seria inconveniente sobrecarregar igualmente com um direito de 3 por cento *ad valorem* a exportação da Provincia, e principalmente desfavorecer, pela imposição de um novo onus sobre o café e o algodão, a cultura d'estes generos, que o Meu Governo tanto se empenha em promover e animar; e injusto que a aguardente estrangeira ficasse beneficiada, quando os outros artigos de importação soffrem um augmento de imposto, o que aconteceria se este fosse alliviado do pagamento dos antigos direitos municipaes;

E considerando finalmente, que não só o Conselho do Governo, mas a Camara Municipal, e um grande numero dos principaes habitantes da Cidade de Loanda, que o sobredito Governador Geral convocára para interporem a sua opinião sobre a creação do novo imposto especial, foram unanimes em o approvarem; e que é urgente tomar uma resolução sobre tão importante assumpto;

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 2 de Julho proximo passado, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da faculdade conferida pelo § 2.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É estabelecido um imposto especial de 3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados nas Alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes, e de 1 por cento, tambem *ad valorem*, sobre todos os que forem exportados pelas ditas Alfandegas.

Na Alfandega do Ambriz pagar-se-ha simillhantemente um imposto especial de 1 ½ por cento *ad valorem* pelos objectos importados na mesma Alfandega, e de ½ por cento *ad valorem* pelos que d'ella forem exportados.

§ 1.º É isenta do imposto estabelecido por este artigo a exportação do café e algodão por qualquer das ditas Alfandegas.

§ 2.º O referido imposto durará emquanto não estiverem concluidas as obras mencionadas no § 1.º do artigo 6.º do presente Decreto, e pagas quaesquer quantias, a que esteja obrigado o seu producto pelos emprestimos auctorisados no artigo 8.º

Art. 2.º Ficam abolidos os impostos municipaes sobre os liquidos e sobre a cêra, que se cobravam na Cidade de Loanda, por effeito da Portaria do Governador Geral de Angola, em Conselho, de 30 de Agosto de 1847, e o que foi creado pelo artigo 7.º titulo 5.º do Decreto de 8 de Setembro de 1855, com applicação ao pagamento dos ordenados e jornaes da Companhia dos trabalhos braçaes, e conservação do guindaste, carril de ferro, telheiro e caes da Alfandega da mesma Cidade, e bem assim qualquer imposto municipal que tambem se pague na Cidade de Benguella, na Villa de Mossamedes, e na povoação do Ambriz pela cêra e pelos liquidos.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o imposto municipal sobre a aguardente estrangeira, o qual fica subsistindo.

Art. 3.º Em Loanda será o novo imposto recebido na Alfandega, escripturado separadamente de todos os outros impostos, e arrecadado em um cofre especial de tres chaves, uma das quaes terá o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda Publica, outra um dos Vereadores nomeados para fazerem parte da Commissão de que trata o artigo 5.º, e que a Camara Municipal designar, e a outra um dos membros da mesma Commissão de entre os nomeados pelo Corpo do Commercio, e tambem pelo Corpo do Commercio designado.

Em Benguella, Mossamedes e Ambriz será o mesmo imposto recebido na respectiva Alfandega, e arrecadado como os demais direitos, mas com escripturação separada, pela Delegação da Fazenda do Districto.

§ unico. No dia 1.º de cada mez, o Administrador da Alfandega de Loanda remetterá á sobredita Commissão o producto do imposto cobrado no mez antecedente, acompanhado de uma certidão da sua importancia para documento da escripturação da receita; e as alludidas Delegações de Fazenda farão tambem em cada mez, na primeira occasião opportuna, igual remessa do producto do imposto no mez antecedente, do mesmo modo acompanhado de uma certidão da sua importancia.

Art. 4.º Pelo producto do novo imposto será paga mensalmente, a cada uma das Camaras Municipaes de Loanda, Benguella e Mossamedes, uma quantia destinada ás suas despezas, a qual será fixada pelo Governador Geral em Conselho, ouvidas previamente as mesmas Camaras.

No arbitramento d'esta quantia ter-se-ha attenção ao rendimento que ás ditas Camaras proviesse dos impostos abolidos, e ás necessidades do Municipio, bem como á despeza com os edificios e obras publicas que na conformidade do artigo 6.º passa a estar a cargo do cofre do novo imposto.

Art. 5.º As sommas que se arrecadarem provenientes do imposto creado por este Decreto, serão administradas por uma Commissão de que será Presidente com voto de qualidade o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, e membros o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Loanda, dois Vereadores da Camara Municipal d'esta Cidade, nomeados pela mesma Camara, e dois negociantes ou proprietarios nomeados pelo Corpo do Commercio.

Art. 6.º O producto do novo imposto, ou dos capitaes que sobre elle se levantarem, será exclusivamente applicado, metade á abertura de vias de communicação, seu melhoramento e conservação

nos respectivos Districtos, e a outra metade a diversas obras publicas e municipaes na Cidade de Loanda, e nos outros Districtos; ao pagamento dos ordenados e jornaes da Companhia de trabalhos braçaes da Alfandega d'aquella Cidade, e conservação do seu actual guindaste, carril de ferro e telheiro, ou estabelecimento de outros novos; e ás prestações mensaes que forem arbitradas ás Camaras Municipaes na conformidade do artigo 4.°

§ 1.° As obras na Cidade de Loanda serão a reparação ou construcção do Hospital Militar; a reparação da Alfandega e seu engrandecimento; o abastecimento da agua para a Cidade; a construcção de um caes longitudinal na frente d'ella e praias contiguas; o desentulho, arborisação e calçamento das ruas e praças; a canalisação das aguas pluviaes; o revestimento e sustentação das barreiras que se desmoronam das eminencias onde assenta a Cidade alta; a remoção das cubatas, e principalmente das do sitio denominado dos Coqueiros; a construcção de dois mercados, um para a venda de peixe, e outro para a de diversos generos; e a construcção ou apropriação de uma casa para cadeia e Paços do Concelho.

§ 2.° As obras na Cidade de Benguella, na Villa de Mossamedes, e na povoação do Ambriz, serão designadas pelo Governador Geral, em Conselho, preferindo as que immediatamente interessarem á salubridade do paiz, e á commodidade dos habitantes.

As Camaras Municipaes de Benguella e de Mossamedes serão ouvidas previamente sobre a designação das respectivas obras.

Art. 7.° As obras relativas a vias de communicação, e as demais mencionadas no artigo antecedente, serão feitas por ordem e debaixo da superior approvação e inspecção do Governo Geral da Provincia, e dirigidas pelos seus Engenheiros, ou por outros especiaes como for conveniente.

Art. 8.° É auctorisada a Commissão designada no artigo 5.°, a tomar por emprestimo, com o juro mais favoravel que possa obter, as sommas necessarias para o mais prompto acabamento das obras, a que lhe cumpre prover, hypothecando para o pagamento do capital e juros o rendimento do imposto, que é encarregada de administrar, ficando todas as condições dos emprestimos dependentes da approvação do Governador Geral, em Conselho, e confirmação Regia.

Art. 9.° A sobredita Commissão publicará no Boletim Official, todos os trimestres, uma conta assim da receita proveniente do novo imposto, como da despeza das obras, e do estado do Cofre.

Art. 10.° É derogada na parte respectiva a Portaria do Governador Geral da Provincia de Angola, em Conselho, de 30 de Agosto de 1847, e revogado o artigo 7.°, titulo 5.° do Decreto de 8 de Setembro de 1855, e mais Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem, em 18 de Dezembro de 1861. =REI.=*Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 20 de Outubro ultimo, em que o Governador Geral da Provincia de Angola deu conta de que, havendo reorganisado o Batalhão chamado de Voluntarios de Loanda, determinára que n'elle fossem alistados os Empregados Publicos, tendo resolvido dispensar de tal serviço aquelles dos mesmos Empregados cujas funcções fossem absolutamente incompativeis com o serviço do dito corpo, e devendo todos os outros Empregados, que não fossem escusos de tal serviço ser alistados na oitava Companhia, para só serem chamados ao serviço militar quando a salvação publica absolutamente o exigisse; aconteceu que a esta medida se oppoz o Juiz da primeira

Vara, ordenando aos Officiaes de Diligencias que inteiramente se recusassem ao assentamento de praça, e dando parte do occorrido ao Presidente da Relação, o qual igualmente entendeu dever oppor-se ao alistamento de todos os individuos empregados no serviço judicial: O Mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que pelo artigo 113.º da Carta Constitucional da Monarchia todos os portuguezes, sem excepção, são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia da Monarchia e a integridade do Reino, e defende-lo de seus inimigos externos e internos, e que em um paiz como Angola, e especialmente na Cidade de Loanda, muito póde convir para o socego e segurança publica o saber-se que, em caso de necessidade, todos acudirão effectivamente pelo bem publico, Ha por bem Approvar o alistamento geral no sobredito Batalhão, devendo os Empregados Publicos ser alistados em uma Companhia, que não será chamada a fazer serviço, nem mesmo a exercicios militares, senão em caso de extrema necessidade em que a salvação publica assim o exija.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao sobredito Governador Geral.

Paço, em 28 de Dezembro de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio os Officios do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 2:221, de 1 de Dezembro de 1856, e n.º 65, de 31 de Janeiro de 1857, dando conta, pelo primeiro, de haver sobreestado na execução dos dois Decretos de 27 de Dezembro de 1854, que reorganisavam as Alfandegas de Bissau e Cacheu e alteravam as respectivas Pautas; e apresentando pelo segundo as rasões por que assim tinha procedido; e havendo sido ouvido o Conselho Ultramarino sobre um similhante assumpto, sendo-lhe tambem presente a correspondencia posteriormente recebida, e que fez o objecto dos Officios do dito Governador Geral n.os 66, 365 e 461, de 30 de Janeiro, 5 de Outubro e 9 de Dezembro de 1857, e n.os 3 e 47, de 5 e 30 de Janeiro de 1858, tratando não só das alterações que devem ser feitas nas ditas Pautas, como tambem da questão suscitada ácerca da arrecadação dos rendimentos d'aquellas Alfandegas, se por conta do Estado, se por meio de arrematação: Sua Magestade El-Rei, Considerando que a falta que se dá de um edificio para o estabelecimento da Alfandega de Bissau é rasão para conservar, por emquanto, os respectivos direitos em arrematação, e que não só por esta circumstancia, como pelas mais que se apresentam, se mostra justificada a falta de execução dos citados *Decretos;*

Considerando que a Pauta de 1854 augmentára os direitos de muitos generos indispensaveis para o commercio da Guiné, quando aliás se tem reconhecido a necessidade de reduzi-los com o intuito de habilitar o commercio nacional a concorrer com o estrangeiro de portos visinhos, sendo comtudo para attender que a reducção, que já se teve em vista dos mesmos direitos á taxa de 3 e 4 por cento, em que são fixados os de importação nas colonias estrangeiras visinhas da Guiné, muito prejudicaria a receita publica;

Considerando que, comquanto a Commissão das Pautas da Guiné apresentasse uma nova tarifa para as Alfandegas de Bissau e Cacheu, fazendo algumas alterações á de 1854, sem descurar a necessidade de obter a receita sufficiente para as despezas d'aquelle estabelecimento, o Governador Geral da Provincia não emittiu a sua opinião, como lhe cumpria, em virtude da Lei vigente;

Considerando, finalmente, que o commercio póde com facilidade aproveitar para as suas transacções os portos livres, situados proximamente das Possessões Portuguezas; e para que prefira fre-

quenta-las muito convirá que os direitos sejam moderados e que ao mesmo tempo gose de certas commodidades, que os outros pontos lhe não podem offerecer, sendo entre ellas a de uma alfandega com capacidade necessaria para descarga e deposito de suas mercadorias: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que, Conformando-Se com o parecer do sobredito Conselho, emittido em Consulta de 24 de Maio do corrente anno, Ha por bem dar por justificada a falta de execução do seu antecessor aos citados Decretos de 27 de Dezembro de 1854, e Ordenar que, tomando conhecimento da Pauta proposta pela Commissão respectiva da Guiné portugueza, que por esta occasião lhe é remettida, proceda a tal respeito, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1856, informando ao mesmo tempo se convirá abolir o imposto de ancoragem nos portos d'aquelle Districto e estabelecer alfandega de deposito a da Praça de Bissau; ficando o mesmo Governador Geral na intelligencia de que, nas actuaes circumstancias das ditas Possessões, convém continuar a arrecadar por arrematação os direitos das respectivas Alfandegas, emquanto não forem alli construidos edificios em que possam ser convenientemente estabelecidas aquellas repartições fiscaes.

Paço, em 28 de Dezembro de 1861.= *Carlos Bento da Silva.*

1862

Attendendo ao que Me representou Jacintho de Gouveia Leal, pedindo lhe sejam concedidos por aforamento os terrenos baldios de uma e outra margem do rio Luinha, na Provincia de Angola, desde o sitio denominado Pedra Catar, até á confluencia do mesmo rio com o Lucala, e continuando pela margem direita d'este ultimo até á sua confluencia com o Quanza, de fórma que esta extensão de terreno combinada com a sua largura, não dê menos de uma area total de 5:000 hectares; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 20 de Dezembro findo: Hei por bem, na conformidade do Decreto com força de Lei de 4 do mesmo mez, Conceder ao supplicante por aforamento 5:000 hectares dos terrenos baldios que sollicita, não podendo esta concessão verificar-se quanto á extensão dos mesmos terrenos nas margens dos sobreditos rios, senão até 3 kilometros, segundo o disposto no § 2.º do artigo 24.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, que n'esta parte se não acha revogada.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Caxias, em 3 de Janeiro de 1862.= REI.= *Carlos Bento da Silva.*

Attendendo ao que Me representou Thomás Maria Bessone, pedindo lhe sejam concedidos por aforamento em fateosim, 500 hectares de terreno baldio no Districto de Inhambane, para a cultura do algodão e de outros generos proprios d'aquella localidade; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 20 de Dezembro findo: Hei por bem Conceder ao supplicante, na conformidade do Decreto com força de Lei de 4 do mesmo mez, os ditos 500 hectares de terrenos pela fórma que sollicita.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha

assim entendido e faça executar. Paço de Caxias, em 4 de Janeiro de 1862.== REI.==*Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 287, de 10 de Novembro ultimo, pedindo se lhe declare: 1.º, se os vapores da Companhia União Mercantil, empregados na carreira de Africa Occidental, deverão ter a visita de saude logoque aportem, ainda que seja de noite; 2.º, se os mesmos vapores, estando de quarentena, poderão receber carga; e sendo igualmente presente a Sua Magestade um requerimento da dita Companhia, pedindo que os vapores da dita carreira possam, mesmo ficando de quarentena, receber carga nos portos de Africa Occidental, guardadas as precauções que exigirem as Auctoridades sanitarias: O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselho de Saude Naval e do Ultramar, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral o seguinte:

1.º Que os vapores da dita carreira não só podem ser visitados logoque cheguem, conforme o disposto no Regulamento de 25 de Maio de 1861, mas que é mesmo conveniente que o sejam, sempre que a visita se possa fazer devidamente;

2.º Que todos os navios em quarentena podem receber carga, guardadas as disposições regulamentares e as cautelas que as Auctoridades sanitarias declarem necessarias;

3.º Que as Auctoridades de saude são responsaveis pelos embaraços, que, sem conveniencia do serviço, pozerem ao embarque de quaesquer refrescos ou generos de commercio;

4.º Que havendo um Lazareto no porto da Cidade da Praia, podem por meio d'elle fazer-se quaesquer embarques de generos, ficando depois n'elle em quarentena os individuos que tiverem tido contacto com o navio infeccionado ou suspeito;

5.º Que é necessario fazer cumprir devidamente todos os Regulamentos em vigor pela Portaria de 25 de Maio de 1861, sem todavia exigir de qualquer pessoa ou corporação sacrificio ou incommodo que não seja absolutamente indispensavel.

Paço, em 4 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 263, do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, datado de 20 de Dezembro de 1859, pedindo esclarecimentos sobre a *intelligencia* de algumas das disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1858; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 9 de Outubro de 1860, communicar ao actual Governador Geral da mencionada Provincia, em resposta ao dito Officio n.º 263 e para os fins convenientes, que o Decreto de 20 de Setembro de 1858 não carece de ser explicado, e que por elle compete ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde o ordenamento das obras designadas no artigo 4.º, assim como lhe compete a superior inspecção das mesmas obras.

Paço, em 8 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei o Officio confidencial «A» do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, datado de 12 de Maio de 1861, representando a conveniencia de ser transferida para a Camara Municipal da Cidade da Praia de S. Thiago a administração do imposto creado por Decreto

de 20 de Setembro de 1858 com applicação a obras publicas: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para os fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 1 de Novembro de 1861, as seguintes disposições:

1.ª Que o rendimento do imposto de 3 por cento deve continuar a ser administrado pela Commissão especial, creada pelo Decreto de 20 de Setembro de 1858;

2.ª Que não se póde conceder á Camara Municipal subsidio algum para occorrer á limpeza da Cidade, nem isenta-la d'este encargo, devendo por consequencia ser mantida a disposição da Portaria do Governador Geral da Provincia, n.º 121, de 16 de Maio de 1860, que mandou repor no cofre do imposto a quantia que a Commissão administrativa pagára á mesma Camara, pela importancia da despeza por esta feita com a dita limpeza no mez de Julho de 1859;

3.ª Que convem que a Commissão administrativa submetta annualmente á approvação da Junta de Fazenda da Provincia o balanço da sua receita e despeza devidamente documentado.

Paço, em 8 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Convindo regular o modo de fazer as requisições relativas a bôcas de fogo e seus reparos ou carretas: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde faça observar nas referidas requisições o seguinte; requisitando reparos para peças ou obuzes se declare: 1.º, o diametro da faxa da culatra, e não tendo meio de o medir com exacção qual a circumferencia da mesma faxa; 2.º, distancia entre os topos dos reforços dos munhões; 3.º, distancia do vivo posterior da sobredita faxa da culatra ao meio da grossura dos munhões; 4.º, diametro dos munhões ou sua circumferencia; 5.º, altura da joelhoira das canhoneiras a que hão de ser applicadas: requisitando peças ou obuzes para reparos existentes se especifique: 1.º, espelho ou largura entre as falcas na taleira de mira ou logar correspondente á posição da faxa da culatra da peça ou obuz; 2.º, distancia do meio da taleira de mira, em que assenta a faxa da culatra até ao meio das munhoneiras do reparo ou carreta; 3.º, diametro das munhoneiras do reparo: as dimensões referidas devem ser tomadas em medidas portuguezas antigas ou em medidas metricas, e na falta de umas e outras, em medidas inglezas ou hespanholas, devendo declarar de qual das mencionadas se serviu.

Paço, em 9 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo requerido o Juiz de Direito da Comarca de Moçambique, José Ignacio de Abranches Garcia, que se lhe abone a importancia da renda da casa da sua habitação, allegando haver-se sempre assim praticado com os seus antecessores, e pedindo que se eleve o seu ordenado como, segundo suppõe, se elevou aos Juizes da Provincia de Angola: Sua Magestade El-Rei, Attendendo ás circumstancias especiaes da Provincia e da Cidade de Moçambique, Ha por bem Determinar que ao dito Juiz de Direito se dê casa de habitação, havendo-a pertencente ao Estado, não podendo ser attendido o requerimento na parte em que pede augmento de ordenado, pois labora em equivoco, porque nenhum Juiz tem tido augmento de ordenado, achando-se n'esta parte em inteiro vigor o disposto no Decreto de 1 de Setembro de 1854; o que, para os devidos effeitos, se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios

Marinha e Ultramar, á Junta da Fazenda Publica da dita Provincia de Moçambique.

Paço, em 18 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração o exposto pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 de Outubro ultimo: Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Procurador Regio junto á Relação de Loanda envie ao Governador da Provincia, indefectivelmente no principio de cada trimestre, mappas do movimento judicial na primeira e segunda instancias, nos diversos ramos civil, criminal, orphanologico e commercial, a fim de serem publicados no Boletim da Provincia.

Paço, em 30 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Em additamento á Portaria de 28 de Dezembro ultimo, n.º 218, Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar o seguinte:

1.º Que os individuos alistados no Batalhão de Voluntarios de Loanda não sejam obrigados a fazer serviço senão em caso de extrema necessidade;

2.º Que o Batalhão não seja obrigado a reunir-se para revista e exercicios, senão uma vez em cada tres mezes, tendo a reunião logar em um Domingo das seis ás oito horas da manhã;

3.º Que o Governador Geral da Provincia de Angola redija um projecto de organisação da força de segunda linha, tanto para a capital da Provincia, como para outros Concelhos, e o envie ao Ministerio da Marinha e Ultramar, para que obtenha a Regia Approvação;

4.º Que os individuos, que no interior forem alistados em corpo de segunda linha só sejam chamados a serviço em caso extremo, em que seja necessario sustentar a ordem e a segurança publica;

5.º Que haja toda a cautela em confiar armas aos habitantes do interior, e mesmo em os obrigar a qualquer serviço, que os possa dispor a emigrarem dos pontos da sua residencia para outros em que as Auctoridades Portuguezas não sejam devidamente reconhecidas e respeitadas; tudo o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao mencionado Governador Geral da Provincia de Angola.

Paço, em 31 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em declaração do artigo 1.º do Decreto com força de Lei de 18 de Dezembro ultimo, que estabelece um imposto especial de 3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados nas Alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes, e de 1 por cento sobre todos aquelles exportados pelas ditas Alfandegas, que estes impostos se entendem unicamente quanto aos objectos importados na Provincia e exportados para fóra d'ella, e não quanto áquelles, que dizem respeito ao commercio de cabotagem.

Paço, em 31 de Janeiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Constando por Officio do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, de 6 do corrente mez, que em alguma Alfandega das Provincias Ultramarinas se exigíra o pagamento de direitos por um fardo de Summarios impressos da Bulla da Cruzada, mandados pelo Commissario Geral da mesma Bulla: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ul-

tramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, que nenhum direito se deve pagar pela entrada de taes impressos, os quaes sendo destinados a serem entregues aos Fieis, que derem a competente esmola para os fins declarados na mencionada Bulla, devem ser considerados pela mesma fórma que o é o papel sellado, pois que o dinheiro que rende a Bulla entra em um cofre publico, para ser applicado a fins de utilidade e de serviço publico; o que a dita Junta deverá fazer constar aos Directores das Alfandegas onde derem entrada os mencionados Summarios.

Paço, em 8 de Fevereiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Identicas se expediram ás Juntas de Fazenda da India, Moçambique, Angola, S. Thomé e Principe e Macau.

Attendendo ao que Me representou Alfredo Duprat, pretendendo lhe seja concedida uma porção de terreno baldio ao longo da costa da Bahia dos Tigres, na Provincia de Angola, que tenha quatro milhas de extensão e tres de largura, onde projecta formar um estabelecimento de pescarias; e tendo ao mesmo tempo em vista a conveniencia de promover por todos os modos a colonisação e cultura d'aquella Provincia: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer que o Conselho Ultramarino emittiu a similhante respeito, conceder ao supplicante por aforamento na dita localidade, em conformidade das disposições do Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro ultimo, a porção de terreno equivalente ao que pretende, guardando-se quanto á sua extensão ao longo da dita costa o que se acha disposto no n.º 5.º do § unico do artigo 1.º, e § 2.º do artigo 24.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, que n'esta parte não foi revogada.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 13 de Fevereiro de 1862.=REI.= *Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Angola, em Officio de 25 de Junho ultimo, representado sobre o estado da Administração de Justiça na mesma Provincia, e pedido providencias convenientes á regularidade da sua administração; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Ha por bem Determinar o seguinte:

1.º Que o dito Governador Geral remetta a esta Secretaria d'Estado, para ser transmittida ao Conselho Ultramarino, a estatistica dos processos de conselhos de guerra, nos ultimos tres annos, declarando o tempo que durou cada processo, as causas da demora, se a houve, e por quem processados.

2.º Que os mappas do movimento judicial, que o Procurador Regio junto á Relação de Loanda deve remetter ao dito Governador Geral, na conformidade da Portaria de 30 de Janeiro ultimo, que junta se remette por copia, sejam publicados no Boletim Official da Provincia, e que elle Governador Geral dê conta do cumprimento d'esta obrigação por parte do dito Procurador Regio.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1862.= *Carlos Bento da Silva.*

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 28 de Agosto de 1860: Hei por bem alterar o artigo 15.º, § 5.º n.º 1.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1853, que estabeleceu a gratificação mensal de 50$000 réis ao redactor do *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*, reduzindo a dita gratificação á quantia de 400$000 réis por cada serie de doze numeros d'aquelle jornal.

O Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Caxias, em 19 de Fevereiro de 1862.=REI.=*Carlos Bento da Silva.*

Tendo o Barão de Cereal projectado fundar, em Macau, um estabelecimento de Instrucção Primaria e Secundaria, e requerendo que para auxiliar a sustentação do mesmo estabelecimento fosse confirmada a concessão, já feita pelo Governador de Macau, de uma loteria annual, cujo capital não excederá a 12:000 patacas; e que igualmente se lhe désse um subsidio annual de 1:500$000 réis: Sua Magestade El-Rei, Desejando auxiliar todos os estabelecimentos de utilidade publica, e particularmente os de instrucção e educação, e Tendo em consideração o disposto nas Leis a este respeito, e especialmente no Decreto de 14 de Agosto de 1845, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Determinar o seguinte:

1.° É confirmada a concessão feita ao Barão de Cereal, para fazer annualmente uma ou mais loterias, em beneficio da Escola por elle fundada, em Macau, comtanto que o capital total, em cada anno, não exceda a 12:000 patacas.

2.° Esta concessão cessará logo que seja reorganisada a Instrucção Publica, em Macau.

3.° Em quanto durar a mesma concessão, se dará, no mencionado estabelecimento, ensino gratuito aos que apresentarem attestados legaes de pobreza.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os convenientes effeitos, ao mencionado Governador, o qual deverá estar na intelligencia de que a Escola, de que se trata, deve ser inspeccionada e superintendida pela Auctoridade publica, na conformidade das Leis; bem como que Sua Magestade Houve por bem indeferir a pretenção da concessão de um subsidio annual prestado pela Fazenda Publica.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, a inclusa copia da recommendação feita pelo Ministerio da Guerra, ácerca do preenchimento das informações semestres, pertencentes aos Officiaes do Exercito de Portugal, a fim de que, para conhecimento dos mesmos, o dito Governador Geral a mande publicar na Ordem á força armada, fazendo em tudo observar quanto n'ella se contém.

Paço, em 28 de Fevereiro de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sua Magestade El-Rei Manda recommendar aos senhores Commandantes dos Corpos do Exercito, e mais Auctoridades a quem competir, que empreguem a mais escrupulosa exactidão e clareza no preenchimento das informações semestres, especialmente no juizo, no qual a maior parte dos informantes, não cumprindo o que se acha determinado no artigo 5.° do Decreto de 14 de Setembro de 1846, repetem o que já têem expressado em outros dizeres, e nada declaram sobre a opinião que formam do informado, nem se o julgam digno do posto immediato; resultando, de similhante irregularidade, Sua Magestade El-Rei não poder tambem ajuizar do merito do Official, e haver duvida sobre a maneira de o considerar, quando por sua antiguidade lhe compete o accesso: Outrosim Manda Sua Magestade El-Rei declarar, que, quando se trate de promoção, nunca incluirá em proposta Official algum, de que não haja no Quartel General a respectiva informação semes-

tre, embora pertençam a estabelecimentos que não estejam immediatamente subordinados ao Commando em Chefe, porque esta circumstancia não lhes tira a qualidade de militares.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 26 de Novembro de 1861.=O Chefe da Direcção, *D. Antonio José de Mello.*

Identicas se expediram aos mais Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo sido concedido a Alfredo Duprat, por Decreto de 13 de Fevereiro ultimo, uma porção de terreno baldio, ao longo da costa da Bahia dos Tigres, na Provincia de Angola; e pretendendo o dito concessionario formar um estabelecimento de pescarias, na praia contigua áquella porção de terreno, escolhendo para tal fim o local que julgar mais conveniente: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da sobredita Provincia, que Ha por bem Conceder ao supplicante a precisa licença para a formação do referido estabelecimento, na localidade que na dita praia escolher; na intelligencia de que aquella porção de terreno, assim occupado na mesma praia, reverterá ao Estado, quando alli seja necessario fazer quaesquer obras, para defeza do paiz ou outras, que o serviço publico reclame.

Paço, em 1 de Março de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo, pela Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 148, de 3 de Julho do mesmo anno, sido substituidas as sisas e impostos de transmissão por uma contribuição denominada de registo; e sendo as disposições da dita Lei extensivas ás possessões Ultramarinas: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 5 de Novembro do anno proximo passado: Ha por bem Determinar que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde faça vigorar n'aquella Provincia as disposições da referida Lei, quanto á parte relativa á taxa do imposto, conservando-se o actual systema de arrecadação, em quanto não for decretado aquelle que mais convier adoptar, para o que o sobredito Governador Geral, ouvidas as estações competentes, proporá, por este Ministerio, as instrucções que forem julgadas mais acertadas para a dita arrecadação.

Paço, em 14 de Março de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

CARTA DE LEI A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os impostos de transmissão e as sizas são substituidos desde o 1.º de Janeiro de 1861 por uma contribuição denominada «de registo» nos termos da presente Lei.

Art. 2.º São sujeitos á contribuição de registo:

1.º Os actos que importam transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel de qualquer especie ou natureza, por titulo gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou fórma de titulo.

Comprehendem-se n'esta categoria os contratos de constituição de emphyteuse, subemphyteuse, censo e quaesquer outros que importem transmissão de propriedade até agora não sujeita ao pagamento da siza.

2.º Os actos que importam transmissão de propriedade movel de qualquer especie e natureza, comprehendidos os titulos de divida publica e acções de

bancos, companhias ou sociedades anonymas, e quaesquer papeis de credito, e bem assim os direitos e acções de valor excedente a 100$000 réis, por successão testamentaria ou legitima, por dote e doação *inter vivos* ou *causa mortis*, quando se verificar a transmissão.

Art. 3.º Não são sujeitos á contribuição de registo:

1.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito entre ascendentes, descendentes, ou conjuges ou esposos, verificando-se o casamento;

2.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou de infancia desvalida, casas de educação gratuita ou quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo Governo;

3.º As subrogações feitas em conformidade das Leis por titulos de divida publica fundada, de bens vinculados em morgado ou capella, ou pertencentes a estabelecimentos publicos, corporações religiosas, irmandades, seminarios, collegiadas, cabidos e Camaras Municipaes e quaesquer outros bens de mão morta:

4.º Os aforamentos de bens vinculados e de terrenos que nunca fossem cultivados, e bem assim as renovações de quaesquer prasos de vidas;

5.º As vendas de bens e as vendas e remissões de fóros, censos e pensões pertencentes ao Estado, ou estejam na posse da Fazenda ou na de donatarios em conformidade da legislação vigente;

6.º Os actos de expropriação por utilidade publica;

7.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica, quer seja por titulo oneroso, quer por titulo gratuito.

Art. 4.º São sujeitos á contribuição de registo todos os actos que operem transmissão de propriedade, situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes, ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes.

Art. 5.º Nas transmissões de bens moveis ou immoveis por titulo gratuito a contribuição será:

De 3 por cento entre collateraes no segundo grau;

De 6 por cento entre collateraes no terceiro e quarto grau;

De 10 por cento entre outras quaesquer pessoas.

§ unico. Os graus de parentesco contam-se por direito civil.

Art. 6.º Nas transmissões de bens immoveis por titulo oneroso a contribuição será de 6 por cento.

§ unico. Nos contratos de *permutação* a contribuição será de 3 por cento.

Art. 7.º A contribuição de registo será lançada sobre o valor dos bens transmittidos nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem no inventario.

§ 2.º Quando a transmissão se effectuar por meio de contrato que careça de insinuação, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem para a insinuação; excepto se o valor do inventario ou o da insinuação for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel, inscripto na matriz da contribuição predial, multiplicado por vinte.

§ 3.º Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa para quem for feita a transmissão.

§ 4.º Quando a transmissão se effectuar por meio de compra e venda ou subrogação, a contribuição será calculada sobre o preço dos bens transmitti

dos, quer este seja em dinheiro, quer em inscripções ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades.

§ 5.º Quando a transmissão se effectuar por meio de adjudicação ou arrematação, a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação.

§ 6.º Quando a transmissão se effectuar dando bens em pagamento de alguma divida, a contribuição será calculada sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos.

§ 7.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de emphyteuse, a contribuição será calculada sobre o valor do dominio directo, acrescentado com a entrada, se a houver.

§ 8.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de subemphyteuse, observar-se-hão as regras estabelecidas quanto á emphyteuse, no ponto em que forem applicaveis.

§ 9.º Quando a transmissão se effectuar por meio de venda ou subrogação de bens, de que se deva laudemio, a importancia d'este entrará em calculo para o valor sobre que ha de recaír a contribuição.

§ 10.º Quando a transmissão se effectuar por meio de permutação, a contribuição será calculada sobre o valor total dos bens permutados por ambas as partes contratantes, conforme for por ellas declarado, e da differença paga a dinheiro, havendo-a.

§ 11.º Quando a transmissão se effetuar por meio de renuncia ou cedencia, a contribuição será calculada sobre o preço que for pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que elles receberem.

Art. 8.º Quando a contribuição não podér ser calculada á vista do titulo pelo qual se effectuar a transmissão, ou por declaração das partes, nos contratos onerosos, ou quando houver suspeita de fraude contra a Fazenda, proceder-se-ha á liquidação do valor dos bens transmittidos nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º O valor dos bens de raiz será determinado pela avaliação dos peritos, tendo-se em vista os contratos anteriores ou outros actos que se refiram ao valor dos mesmos bens; comtanto que o rendimento d'elles nunca se repute inferior ao rendimento collectavel da matriz predial.

§ 2.º O valor dos bens livres será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte.

§ 3.º O valor dos bens vinculados será o producto do seu rendimento multiplicado por dez.

§ 4.º O valor dos bens emphyteuticos será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, menos a somma de vinte fóros e um laudemio.

§ 5.º O valor dos bens sub-emphyteuticos será o do seu rendimento multiplicado por vinte, abatidos vinte pensões e um laudemio, se for estipulado.

§ 6.º O valor do dominio directo será o producto do canon multiplicado por vinte e mais um laudemio.

§ 7.º O valor do censo será o do preço da consignação.

§ 8.º O valor do usofructo vitalicio será o producto do rendimento annual multiplicado por dez: o valor do usofructo deixado por tempo certo será o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos, quantos forem aquelles por que for deixado o usofructo, sem que possa exceder a vinte annos.

§ 9.º O valor da propriedade separada do usofructo será o producto do seu rendimento annual multiplicado por vinte, deduzindo-se o valor do usofructo calculado na fórma do § antecedente.

§ 10.º Quando a propriedade se transmittir separada do usofructo a liquidação será feita ao proprietario e usofructuario, como a dois contribuintes distinctos com differente responsabilidade.

§ 11.º O valor das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicada por dez.

§ 12.º O valor dos moveis será o que lhes for dado por avaliadores peritos.

§ 13.º O valor das Inscripções ou de quaesquer outros titulos de divida publica, das acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades, será o que tiverem no mercado ao tempo em que se verificar a transmissão.

Art. 9.º A contribuição de registo será liquidada pelo respectivo Escrivão de Fazenda, segundo a fórma e nos prasos que forem estabelecidos nos Regulamentos.

§ unico. D'esta liquidação haverá recurso para a Junta dos repartidores da contribuição predial, com effeito suspensivo, e das decisões da Junta para o Conselho d'Estado, sem suspensão. Nas Possessões Ultramarinas será este ultimo recurso interposto para a Junta da Fazenda.

Art. 10.º Os conhecimentos de cobrança da contribuição de registo terão força de sentença passada em julgado, e serão cobrados executivamente do mesmo modo que as outras contribuições publicas.

Art. 11.º A contribuição de registo será sempre paga por inteiro por aquelles para quem passarem os bens, nas permutações por ambos os permutantes, nas arrematações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Este pagamento será feito nas transmissões por titulo oneroso, antes de celebrado o acto que a opera, o qual será nullo sem o previo pagamento da contribuição respectiva; e nas transmissões por titulo gratuito pela fórma prescripta no artigo 6.º e seus §§ e artigo 7.º da Lei de 12 de Dezembro de 1844, com a unica differença de que as letras que assignavam os contribuintes serão substituidas por conhecimentos de cobrança, pela importancia representada por aquellas letras.

§ 2.º Todos os contratos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva, calculada sobre os valores que constarem do respectivo titulo ou que forem declarados pelos contratantes, comtanto que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, e salvo a liquidação posterior do imposto, nos termos da presente Lei, quando houver suspeita de fraude contra a Fazenda.

Art. 12.º Para os effeitos d'esta Lei são consideradas as promessas de venda aceitas como vendas effectivas, pagando-se por taes promessas a respectiva contribuição, verificada a tradição da cousa, objecto da estipulação, ao aceitante, ou que este a esteja usofruindo.

Art. 13.º Os bens transmittidos, quaesquer que sejam, e aindaque os possua terceiro, são hypotheca da contribuição, a qual será sempre integralmente paga com preferencia a quaesquer creditos ainda os mais privilegiados.

Art. 14.º São nullos e nenhum effeito produzirão em juizo todos os actos ou contratos que não tiverem pago a contribuição de registo, sendo a ella sujeitos nos termos d'esta Lei.

São inexequiveis as sentenças e autos de conciliação e formaes de partilhas que, devendo-a, não tiverem pago a contribuição de registo.

São nullos todos os contratos simulados em fraude d'esta Lei.

Art. 15.º Fica o Governo auctorisado, tendo em vista o regimento das sizas, a Lei de 12 de Dezembro de 1844 e mais Legislação em vigor, relativa aos dois impostos que a contribuição de registo substitue, na parte não revogada pela presente Lei, a decretar em um Regulamento especial:

1.º A fórma do processo administrativo para a liquidação da contribuição de registo;

2.º O modo pelo qual os funccionarios publicos, de qualquer ordem ou

jerarchia, devem concorrer para o inteiro cumprimento d'esta Lei, os prasos e penas a que ficam sujeitos;

3.º O modo pelo qual os individuos particulares devem noticiar, na repartição competente, os contratos ou actos judiciaes do que se deva pagar contribuição, os prasos e penas a que ficam sujeitos;

4.º As relações que devem existir entre o processo relativo ao registo geral dos actos que operam transmissão de propriedade, quando este registo venha a ser estabelecido por Lei, e o processo que diz respeito á liquidação e pagamento da contribuição respectiva.

Art. 16.º As violações da presente Lei e respectivo Regulamento serão punidas, conforme as circumstancias do facto e grau de culpabilidade, com as seguintes penas:

1.ª Multa de 2$000 réis a 100$000 réis;

2.ª Suspensão do officio ou emprego de um a seis mezes;

3.ª Demissão.

Art. 17.º Fica em vigor o Decreto com força de Lei de 11 de Agosto de 1852 e revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de Junho de 1860.— EL-REI (com rubrica e guarda).—*José Maria do Casal Ribeiro.*—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 19 de Junho corrente, que determina que os impostos de transmissão e as sizas sejam substituidos, desde o 1.º de Janeiro de 1861, por uma contribuição denominada «de registo» nos termos da presente Lei; Manda cumprir e guardar o referido Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.— Para Vossa Magestade ver.— *João Augusto Zuzarte,* a fez.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola remetta, com urgencia, os mappas da força dos differentes Corpos da guarnição de primeira linha da mesma, e bem assim os esclarecimentos necessarios para que haja conhecimento da força de segunda linha ou Empacaceiros empregados em serviço, devendo a remessa dos mencionados mappas e mais esclarecimentos continuar regularmente de tres em tres mezes.

Paço, em 14 de Março de 1862.— *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se suscitado duvida, na Provincia de Cabo Verde, sobre o direito que na Ilha do Maio têem as pessoas livres a uma parte do sal, que annualmente produz a salina grande, por isso que, sendo expresso no artigo 1.º da Carta de Lei de 24 de Julho de 1856, que os filhos dos escravos nascidos depois da publicação da dita Lei são considerados de condição livre, entende o Sub-Delegado do Procurador Regio na referida Ilha, que deviam elles ter parte n'aquelle beneficio, opinião esta com que se conforma o Delegado d'aquella Comarca, mas da qual diverge o Inspector da roda do sal, pelos motivos que expende, bem como o Governador Geral da Provincia: Sua Magestade El-Rei, Considerando que, segundo os usos e costumes regularisados pela Portaria do Governo Geral da mesma Provincia de 13 de Maio de 1843, só os visinhos dos Concelhos, com dignidade ou officio vitalicio de que vivam

e os cidadãos portuguezes na plenitude de seus direitos, são admittidos a participar do goso da dita salina; e sendo certo que os filhos de escravos libertados, pelo artigo 1.º da citada Carta de Lei, não ficam desde logo na plenitude dos direitos de cidadãos portuguezes: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em resposta ao seu Officio n.º 140, de 14 de Junho do anno proximo passado, que Conformando-Se com a opinião do Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, Ha por bem Approvar a deliberação que tomou, de não attender á pretenção do sobredito Sub-Delegado, por ser destituida de fundamento.

Paço, em 15 de Março de 1862.— *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em seus Officios de 14 de Maio de 1858 e 12 de Outubro de 1860, representado que seria da maior conveniencia para o serviço, e de rigorosa justiça e equidade que, com urgencia, fossem elevados os respectivos soldos aos Officiaes que se achassem em effectivo serviço nos Corpos da guarnição da mesma, fazendo subir á Minha Real Presença as considerações que teve em vista propondo o mencionado augmento, nos termos expressados em seus citados Officios: Hei por bem, Usando das faculdades concedidas pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addiccional á Carta Constitucional da Monarchia, e Tendo em vista o parecer do Conselho Ultramarino, emittido a tal respeito em Consulta de 31 de Maio do anno proximo passado, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os Officiaes de primeira linha da Provincia de Moçambique, que se acharem em effectivo serviço, serão abonados dos respectivos soldos, da data do presente Decreto em diante, pela tarifa de 13 de Setembro de 1814.

Art. 2.º Os Tenentes e Alferes da mesma guarnição, que se acharem nas circumstancias do artigo antecedente serão abonados dos respectivos soldos pela tarifa de 27 de Abril de 1835.

Art. 3.º Os Capitães da primeira linha da mencionada guarnição, que contarem dez annos de serviço effectivo n'este posto, sem nota, serão declarados Capitães de primeira classe, e como taes gosarão do augmento de soldo que lhes compete em virtude do Decreto de 4 de Janeiro de 1837.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de Março de 1862.—REI.— *José da Silva Mendes Leal.*

Convindo rever a Pauta dos direitos de importação e exportação, que para as Alfandegas de Moçambique foram estabelecidos, por Decreto de 18 de Outubro de 1853, a fim de alterar ou modificar aquellas das suas disposições, que a experiencia tiver mostrado menos convenientes, assim aos interessses da Fazenda Publica, como aos do commercio, para o que o Governo se acha auctorisado pelo artigo 29.º do Decreto com força de Lei de 1 de Setembro de 1854: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da sobredita Provincia, ouvindo a Commissão das Pautas, a Junta da Fazenda, e o Conselho do Governo, proponha a reforma e alterações que convenha fazer-se na mencionada Pauta: e como possa acontecer que algumas careçam de ser logo postas em execução, pelo reconhecido interesse que d'ellas resulte á Fazenda, ou por outras circumstancias que assim o reclamem: Ha Sua Magestade outrosim por bem Auctorisar o referido Governador Geral, para em tal

caso, e ouvidas as indicadas estações, fazer pôr desde logo em vigor, e provisoriamente, aquellas alterações que forem de urgente necessidade, e conveniencia; tendo muito em vista, por esta occasião dar ao commercio todas as possiveis facilidades, como um dos meios mais acertados para promover a riqueza publica e como aconselha a moderna sciencia economica.

Paço, em 27 de Março de 1862.— *José da Silva Mendes Leal.*

Tomando em consideração o que Me representou o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 27 de Abril do anno passado, ácerca da urgente necessidade de elevar os soldos dos Officiaes de linha da dita Provincia, especialmente dos Officiaes subalternos, que ainda os vencem pela tarifa de 1814, com o que mal podem occorrer á sua subsistencia; Attendendo a que já se acha similhantemente providenciado para outras Provincias, e a que não seria justo conservar por mais tempo os Officiaes subalternos da de Cabo Verde n'uma situação inferior: Hei por bem, Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho Ultramarino, e o de Ministros, Ordenar que os Officiaes subalternos de primeira linha da Provincia de Cabo Verde, que estiverem em effectivo serviço, sejam abonados de seus soldos pela Tarifa de 27 de Abril de 1835, a contar da publicação d'este Decreto na mesma Provincia.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de Abril de 1862.—REI.— *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo de reconhecida justiça e urgencia melhorar a situação dos Officiaes da guarnição das Provincias de Angola e S. Thomé e Principe, cujos vencimentos sendo, como actualmente são, pagos em moeda fraca, se tornam insufficientes para occorrer ás primeiras necessidades da vida: Hei por bem, Tomando em consideração as representações que a tal respeito Me têem sido presentes e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho Ultramarino, e o de Ministros, Ordenar que os vencimentos dos Officiaes da guarnição das referidas Provincias lhes sejam pagos em moeda forte, a contar da publicação do presente Decreto nas mesmas Provincias.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 2 de Abril de 1862.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

Convindo prevenir quaesquer duvidas, que nas Provincias Ultramarinas se possam suscitar, sobre se as vendas dos navios estão ou não sujeitas ao pagamento de siza, a fim de evitar questões como a que ultimamente teve logar em Cabo Verde, por occasião de ser requerida á Junta da Fazenda d'aquella Provincia a restituição da siza, paga pela venda de um navio, por entender o comprador tê-la satisfeito indevidamente, sobre o que se deram differentes opiniões: Sua Magestade El-Rei, Considerando que pela Legislação d'este Paiz, e pela de quasi todas as nações da Europa, têem sido desde longa data considerados os navios como bens moveis, e que com quanto até certa epocha estivessem sujeitos ao pagamento da siza pela sua venda, foram d'ella isentos depois da publicação do Decreto de 19 de Abril de 1832, que desobrigando de tal pagamento as vendas e trocas dos bens da referida especie, ficaram em tal dis-

posição comprehendidas as vendas das embarcações pela natureza de bens mobiliarios; Considerando que esta Legislação rege ainda hoje em todas as Possessões Ultramarinas, não só pela disposição contida no artigo 3.º do supracitado Decreto, que o manda vigorar em todo o territorio portuguez, como tambem porque a Carta de Lei de 2 de Outubro de 1841, elevando a siza a 3 por cento, e conservando sempre o mesmo principio de que os bens moveis não estavam sujeitos ao pagamento de siza, foi declarada extensiva e mandada applicar ás sobreditas Possessões pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844, em virtude da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 2 de Maio de 1843: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde que, Conformando-Se com a opinião emittida a este respeito pelo Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto a este Ministerio, em 19 de Março ultimo, Ha por bem Declarar que não estão sujeitas ao pagamento de siza as vendas de navios effectuadas em qualquer das Provincias Ultramarinas.

Paço, em 12 de Abril de 1862.—*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram a todos os Governadores do Ultramar.

Considerando de manifesta utilidade e reconhecida justiça, honrar os serviços prestados á Patria, e perpetuar a memoria dos sacrificios feitos pela Nação;

Considerando, que por esta fórma se estimulam as nobres aspirações e os brios generosos;

Considerando digna de especial menção e recompensa, a expedição enviada a Angola no anno de 1859, assim pela arriscada crise em que se realisou, como pelas funestas consequencias que preveniu:

Hei por bem, Dando execução ao expresso pensamento de Meu muito amado e sempre chorado Irmão o Senhor Rei D. Pedro V, de abençoada memoria, instituir uma Medalha commemorativa da dita expedição, que se denominará = *Medalha de D. Pedro V,* = e será distribuida a todos os individuos, que na mesma expedição tomaram parte, qualificados estes em tres classes, Chefes de forças, Officiaes e praças de pret, marinhagem ou tropa; devendo aos primeiros competir a Medalha cunhada em oiro, aos segundos em prata, e aos terceiros em cobre; e devendo a referida Medalha, que de um lado terá a effigie de Sua Magestade o Senhor Rei D. Pedro V, e do outro a letra = *Expedição de Angola: 1859* = ser usada pendente de fita azul escuro, orlada de branco.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de Abril de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que Me representou Jacintho de Gouveia Leal, pedindo lhe sejam concedidos por aforamento os terrenos baldios de uma e outra margem do rio Luinha, na Provincia de Angola, desde o sitio denominado «Pedra Catar» até á confluencia do mesmo rio com o Lucála, e continuando pela margem direita d'este ultimo até á sua confluencia com o Quanza, de fórma que esta extensão de terreno combinada com a sua largura, não dê menos de uma area total de 5:000 hectares; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consultas de 20 de Dezembro do anno proximo findo, e de 10 do corrente mez; Hei por bem na conformidade do Decreto com força de Lei de 4 do dito mez de Dezembro, Conceder ao supplicante por aforamento 5:000 hectares dos terrenos baldios que solicita.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 16 de Abril de 1862. = REI. = *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, pede a concessão da lavra de uma mina de cobre situada no Districto de Benguella, Provincia de Angola, entre 13° e 5′ e 13° e 15′ de latitude S, e 13° e 10′ e 13° e 25′ de longitude E. de Greenwich no rumo de SE. 4 E. magnetico da ponta da Equimina, e distante d'esta 9 leguas, e 6 ditas do sitio denominado Cuio, a qual foi por elle descoberta e pesquizada;

Havendo o requerente assignado, por seu bastante procurador, o termo prescripto no § 1.° do artigo 2.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declara desistir de qualquer direito como estrangeiro, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfez ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 4.° do mencionado Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios para a lavra da dita mina:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Fevereiro ultimo, Conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade da dita mina de cobre, ficando salvo o direito de terceiro, e o supplicante obrigado, em virtude da Lei, ao seguinte:

1.° A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia de Angola, o nome do engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração, e o documento que prove a sua idoneidade;

2.° A dar começo aos trabalhos de exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto;

3.° A não suspender a lavra da mina. Para intelligencia d'esta disposição, a citada mina não se considerará em estado de lavra, se não tiver, pelo menos, trabalhando quatro operarios continuamente;

4.° A transportar á sua custa de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores, para o local da mina um numero de pessoas brancas não inferior á decima parte do dos individuos empregados na mesma mina durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar na mina;

5.° A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregar, não o podendo fazer com generos ou fazendas de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios;

6.° A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, não tendo o concessionario direito exclusivo senão á mineração no terreno demarcado.

E Hei outrosim por bem Determinar:

1.° Que, no local da citada mina, se escolha um ponto que sirva de centro, e com o raio de 2 leguas de 5 kilometros cada uma, tirado d'esse centro, fiquem demarcados os limites do terreno, cuja exploração lhe é reservada na conformidade da Lei, devendo esta demarcação ser feita pelo Engenheiro da Provincia á custa do concessionario; e ser-lhe dada a posse com as precisas formalidades, cumprindo-lhe seis mezes depois, submetter ao Governador Geral uma planta rubricada pelo mesmo Engenheiro e pelo mesmo concessionario, ou seu agente devidamente auctorisado, do terreno que assim lhe fica demarcado com o ponto escolhido bem designado, e com as respectivas demarcações; ficando-se entendendo que, se o concessionario preferir, em logar de uma concessão de

terreno contiguo, obter a concessão em dois lotes, e não mais, poderá essa fazer-se, comtanto que, a area total do terreno concedido, não exceda a area de um circulo cujo diametro seja de 4 leguas ou 20 kilometros.

2.° Que será livre de direitos durante tres annos a importação, que o concessionario fizer pela Alfandega de Benguella, de machinas, ferramentas e utensilios, que forem destinados e applicados á exploração e laboração da mina concedida.

3.° Que o Governo prestará toda a protecção possivel ao requerente no que disser respeito a esta concessão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 24 de Abril de 1862.═REI.═*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-Me sido presente o requerimento, em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, pede a concessão da lavra de uma mina de cobre situada no morro denominado Cagembe defronte do Quipiapira, nas proximidades do Cacorongo, no Concelho do Dombe Grande, Districto de Benguella, a qual foi por elle descoberta e pesquizada;

Havendo o requerente assignado, por seu bastante procurador, o termo prescripto no § 1.° do artigo 2.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declara desistir de qualquer direito como estrangeiro, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfez ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 4.° do mencionado Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios para a lavra da dita mina:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Fevereiro ultimo, Conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade da dita mina de cobre, ficando salvo o direito de terceiro, e o supplicante obrigado, em virtude da Lei, ao seguinte:

1.° A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia de Angola, o nome do engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração, e o documento que prove a sua idoneidade.

2.° A dar começo aos trabalhos da exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto.

3.° A não suspender a lavra da mina. Para intelligencia d'esta disposição, a citada mina não se considerará em estado de lavra, se não tiver, pelo *menos*, quatro operarios trabalhando continuamente;

4.° A transportar á sua custa de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores, para o local da mina um numero de pessoas brancas não inferior á decima parte do dos individuos empregados na mesma mina, durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar na mina;

5.° A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregar, não o podendo fazer em generos ou fazendas de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios;

6.° A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, não tendo o concessionario direito exclusivo senão á mineração no terreno demarcado.

E Hei outro sim por bem Determinar:

1.° Que no local da citada mina, se escolha um ponto que sirva de centro, e com o raio de 2 leguas de 5 kilometros cada uma, tirado d'esse centro, fiquem demarcados os limites do terreno, cuja exploração lhe é reservada na conformidade da Lei, devendo esta demarcação ser feita pelo Engenheiro da

Provincia á custa do concessionario; e ser-lhe dada a posse com as precisas formalidades, cumprindo-lhe, seis mezes depois, submetter ao Governador Geral uma planta rubricada pelo mesmo Engenheiro e pelo concessionario, ou seu agente devidamente auctorisado, do terreno que assim lhe fica demarcado com o ponto escolhido bem designado, e com as respectivas demarcações; ficando-se entendendo que, se o concessionario preferir, em logar de uma concessão de terreno contiguo, obter a concessão em dois lotes, e não mais, poderá essa fazer-se, comtanto que, a area total do terreno concedido, não exceda a area de um circulo cujo diametro seja de 4 leguas ou 20 kilometros;

2.° Que será livre de direitos durante tres annos a importação que o concessionario fizer pela Alfandega de Benguella, de machinas, ferramentas e utensilios, que forem destinados e applicados á exploração e laboração da mina concedida;

3.° Que o Governo prestará toda a protecção possivel ao requerente no que disser respeito a esta concessão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 25 de Abril de 1862.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, pede a concessão da lavra de uma mina de cobre situada no fim da Damba do Cuio, em direcção 35° SE. magnetico do mesmo sitio, no Concelho do Dombe Grande, Districto de Benguella, Provincia de Angola, a qual foi por elle descoberta e pesquizada;

Havendo o requerente assignado, por seu bastante procurador, o termo prescripto no § 1.° do artigo 2.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declara desistir de qualquer direito como estrangeiro, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfez ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 4.° do mencionado Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios para a lavra da dita mina:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Fevereiro ultimo, Conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade da dita mina de cobre, ficando salvo o direito de terceiro, e o supplicante obrigado, em virtude da Lei, ao seguinte:

1.° A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia de Angola, o nome do engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração, e o documento que prove a sua idoneidade;

2.° A dar começo aos trabalhos da exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto;

3.° A não suspender a lavra da mina. Para intelligencia d'esta disposição, a citada mina não se considerará em estado de lavra, se não tiver, pelo menos, quatro operarios trabalhando continuamente;

4.° A transportar á sua custa de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores, para o local da mina um numero de pessoas brancas não inferior á decima parte do dos individuos empregados na mesma mina, durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar na mina;

5.° A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregar, não o podendo fazer em generos ou fazendas de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios;

6.° A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, não tendo o concessiona-

rio direito exclusivo senão á mineração no terreno demarcado.

E Hei outro sim por bem Determinar:

1.º Que, no local da citada mina, se escolha um ponto que sirva de centro, e com o raio de 2 leguas de 5 kilometros cada uma, tirado d'esse centro, fiquem demarcados os limites do terreno, cuja exploração lhe é reservada na conformidade da Lei, devendo esta demarcação ser feita pelo Engenheiro da Provincia á custa do concessionario; e ser-lhe dada posse com as precisas formalidades, cumprindo-lhe, seis mezes depois, submetter ao Governador Geral uma planta rubricada pelo mesmo Engenheiro e pelo concessionario ou seu agente devidamente auctorisado, do terreno que assim lhe fica demarcado com o ponto escolhido bem designado, e com as respectivas demarcações; ficando-se entendendo que, se o concessionario preferir, em logar de uma concessão de terreno contiguo, obter a concessão em dois lotes, e não mais, poderá essa fazer-se, comtanto que, a area total do terreno concedido, não exceda a área de um circulo cujo diametro seja de 4 leguas ou 20 kilometros;

2.º Que será livre de direitos durante tres annos a importação que o concessionario fizer pela Alfandega de Benguella, de machinas, ferramentas e utensilios destinados e applicados á exploração e laboração da mina concedida;

3.º Que o Governo prestará toda a protecção possivel ao requerente no que disser respeito a esta concessão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de Abril de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, pede a concessão da lavra de uma mina de cobre situada no Districto de Benguella, Provincia de Angola, entre 13° e 7′ e 13° e 12′ de latitude S. e 12° e 55′ e 13° de longitude L. de Greenwich, a 3 leguas do ponto denominado Cuio, no rumo SO. 4.ª de S. magnetico, e a legua e meia do ponto chamado Eminene, a qual foi por elle descoberta e pesquizada;

Havendo o requerente assignado, por seu bastante procurador, o termo prescripto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declara desistir de qualquer direito como estrangeiro, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfez ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do mencionado Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios *para a* lavra da dita mina;

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Fevereiro ultimo, Conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade da dita mina de cobre, ficando salvo o direito de terceiro, e o supplicante obrigado, em virtude da Lei, ao seguinte:

1.º A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia de Angola, o nome do engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração, e o documento que prove a sua idoneidade;

2.º A dar começo aos trabalhos de exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto;

3.º A não suspender a lavra da mina. Para intelligencia d'esta disposição, a citada mina não se considerará em estado de lavra, se não tiver, pelo menos, trabalhando quatro operarios continuamente;

4.º A transportar á sua custa de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores,

para o local da mina um numero de pessoas brancas não inferior á decima parte do dos individuos empregados na mesma mina durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar na mina;

5.° A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregar, não o podendo fazer com generos ou fazendas de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios;

6.° A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, não tendo o concessionario direito senão á mineração no terreno demarcado.

E Hei outro sim por bem Determinar:

1.° Que, no local da citada mina, se escolha um ponto que sirva de centro, e com o raio de 2 leguas de 5 kilometros cada uma, tirado d'esse centro, fiquem demarcados os limites do terreno, cuja exploração lhe é reservada na conformidade da Lei, devendo esta demarcação ser feita pelo Engenheiro da Provincia á custa do concessionario; e ser-lhe dada a posse com as precisas formalidades, cumprindo-lhe, seis mezes depois, submetter ao Governador Geral uma planta rubricada pelo mesmo Engenheiro e pelo mesmo concessionario, ou seu agente devidamente auctorisado, do terreno que assim lhe fica demarcado com o ponto escolhido bem designado, e com as respectivas demarcações; ficando-se entendendo que, se o concessionario preferir, em logar de uma concessão de terreno contiguo, obter a concessão em dois lotes, e não mais, poderá essa fazer-se, comtanto que, a área total do terreno concedido, não exceda a área de um circulo cujo diametro seja de 4 leguas ou 20 kilometros;

2.° Que será livre de direitos durante tres annos a importação que o concessionario fizer pela Alfandega de Benguella, de machinas, ferramentas e utensilios, que forem destinados e applicados á exploração e laboração da mina concedida;

3.° Que o Governo prestará toda a protecção possivel ao requerente no que disser respeito a esta concessão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Abril de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brazileiro, pede a concessão da lavra de duas minas de cobre situadas a legua e meia para duas leguas a S. 4.ª de SO. da bahia do Cuio, a 13° e 1' de latitude S., Districto de Benguella, Provincia de Angola, encontrando-se em uma das ditas minas minerio de chumbo em gallena, e carbonato de chumbo, as quaes foram por elle descobertas e pesquizadas;

Havendo o requerente assignado, por seu bastante procurador, o termo prescripto no § 1.° do artigo 2.° do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declara desistir de qualquer direito como estrangeiro, em tudo que se referir á concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfez ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 4.° do mencionado Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios para a lavra da dita mina;

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Fevereiro ultimo, Conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade das ditas minas de cobre, ficando salvo o direito de terceiro, e o supplicante obrigado, em virtude da Lei, ao seguinte:

1.° A apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia de Angola, o nome do engenheiro que ha de dirigir o trabalho de mineração, e o documento que prove a sua idoneidade;

2.º A dar começo aos trabalhos da exploração dentro do praso de um anno, contado do dia da posse, devendo esta ter logar seis mezes depois da data do presente Decreto;

3.º A não suspender a lavra das minas. Para intelligencia d'esta disposição, a citada mina não se considerará em estado de lavra, se não tiver, pelo menos, quatro operarios trabalhando continuamente;

4.º A transportar á sua custa de Portugal, da Ilha da Madeira ou dos Açores, para o local das minas um numero de pessoas brancas, não inferior á decima parte do dos individuos empregados nas mesmas minas, durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não serão obrigados a trabalhar nas minas;

5.º A pagar em dinheiro o salario dos agentes e operarios que empregar, não o podendo fazer em generos ou fazendas de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios;

6.º A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, não tendo o concessionario direito exclusivo senão á mineração do terreno demarcado.

E Hei outro sim por bem Determinar:

1.º Que, no local da citada mina, se escolha um ponto que sirva de centro, e com o raio de 2 leguas de 5 kilometros cada uma, tirado d'esse centro, fiquem demarcados os limites do terreno, cuja exploração lhe é reservada na conformidade da Lei, devendo esta demarcação ser feita pelo Engenheiro da Provincia á custa do concessionario; e ser-lhe dada a posse com as precisas formalidades, cumprindo-lhe, seis mezes depois, submetter ao Governador Geral uma planta rubricada pelo mesmo Engenheiro e pelo concessionario, ou seu agente devidamente auctorisado, do terreno que assim lhe fica demarcado com o ponto escolhido bem designado, e com as respectivas demarcações; ficando-se entendendo que, se o concessionario preferir em logar de uma concessão de terreno contiguo, obter a concessão em dois lotes, e não mais, poderá essa fazer-se, comtanto que, a área total do terreno concedido, não exceda a área de um circulo cujo diametro seja de 4 leguas ou 20 kilometros;

2.º Que será livre de direitos durante tres annos a importação que o concessionario fizer pela Alfandega de Benguella, de machinas, ferramentas e utensilios, que forem destinados e applicados á exploração e laboração da mina concedida;

3.º Que o Governo prestará toda a protecção possivel ao requerente no que disser respeito a esta concessão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. *Paço,* em 1 de Maio de 1862. = REI. = *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 152, de 27 de Maio de 1861, dando conta de ter deferido ao requerimento que lhe *dirigiu* Francisco Antonio Flores, pedindo-lhe licença para embarcar no porto de Benguella para Lisboa 7:500 arrobas de minerio de cobre, ficando o supplicante obrigado ao pagamento dos respectivos direitos de exportação logo que fossem arbitrados pelo Governo; e Considerando Sua Magestade que o Decreto de 22 de Dezembro de 1852, no artigo 14.º, marca os direitos que se devem pagar pelos mineraes extrahidos quando se formem estabelecimentos fixos, mas não previne a hypothese da exportação de mineraes fóra d'este caso, parecendo ter tido principalmente por fim animar a lavra de minas feita por meio de taes estabelecimentos; Considerando finalmente que na Pauta das Alfandegas de Angola de 25 de Junho de 1849 não ha direitos designados para o genero de que se trata, e

que em todo o caso elles não devem ser menores do que os que se pagam pelos mineraes extrahidos por meio de estabelecimentos fixos: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 14 de Outubro do anno proximo passado, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, e em resposta ao citado Officio, que o mencionado Francisco Antonio Flores deve pagar pelo mineral que tiver exportado o direito de 5 por cento *ad valorem*, no logar do despacho.

Paço, em 19 de Maio de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que Me representou John Beaton, pedindo se lhe conceda uma porção de terreno na Provincia de Angola, para a cultura do algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 6 do corrente, e Tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, Conceder ao mencionado John Beaton uma area de terrenos baldios ou outros incultos pertencentes ao Estado, na dita Provincia, de 169:414 hectares e 56 ares, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto, e que com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 21 de Maio de 1862. =REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A JOHN BEATON A CONCESSÃO DE 169:414 HECTARES E 56 ARES DE TERRENOS BALDIOS NA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da mesma Provincia, ficando o concessionario sujeito ás disposições dos artigos 3.º e 4.º do Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, relativas ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos;

2.ª Que o fôro que deve pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861;

3.ª Que é permittida ao concessionario a importação, livre de direitos, por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se, pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor, ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia, e ainda estas com a clausula de serem embandeiradas como portuguezas;

4.ª Que é concedida isenção de direitos por todo o algodão que exportar o concessionario durante o praso estabelecido no artigo 1.º do outro Decreto, tambem com força de Lei, de 4 de Dezembro de 1861, e nos termos do mesmo artigo;

5.ª Que é permittido ao concessionario ter armamentos para a defeza dos terrenos concedidos ou dos seus estabelecimentos agricolas; devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.º da Lei de 21 de Agosto de 1856;

6.ª Que o concessionario fica obrigado a apresentar dentro de nove mezes, contados da data de hoje, organisada a Companhia para a cultura dos ditos terrenos, com o fundo de 300:000 libras esterlinas e de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo;

7.ª Que o concessionario ou a Companhia ficam sujeitos em tudo e por tudo ás Leis do paiz, como se fossem subditos portuguezes, desistindo os directores, agentes e quaesquer empregados dos fóros e qualidade de estrangeiros, para tudo que disser respeito ás relações do mesmo concessionario ou Companhia com o Estado;

8.ª Que se porventura, para se fundar alguma povoação ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções dos terrenos concedidos, o concessionario ou a Companhia não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 21 de Maio de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, por Officio n.º 207, de 30 de Setembro do anno proximo passado, submettido á Regia approvação a deliberação que tomou por sua Portaria d'aquella mesma data, nomeando provisoriamente um Solicitador da Fazenda para promover a cobrança das dividas ao cofre da mesma Fazenda, provenientes das rendas das roças do Estado, visto achar-se uma tal cobrança em grande atrazo: Sua Magestade El-Rei, Considerando que ao Ministerio Publico incumbe promover com a maior efficacia a instauração, proseguimento e conclusão dos processos respectivos para a arrecadação dos reditos da Fazenda Nacional, procurando remover quaesquer embaraços que a isso se opponham, como é expresso em differentes disposições expedidas pelos Ministerios da Justiça e da Fazenda, não póde deixar de reconhecer que por parte do Delegado da Provincia de S. Thomé tem havido desleixo em solicitar e promover a cobrança das dividas a que o citado Officio se refere, e Quer que o mesmo Delegado seja por similhante falta advertido.

Pelo que respeita á nomeação provisoria do dito Solicitador da Fazenda; O Mesmo Augusto Senhor, Considerando que para remover os embaraços, que na referida Provincia hoje se dão para a prompta arrecadação das referidas rendas em divida é indispensavel a creação provisoria d'aquella entidade: Ha por bem, Conformando-Se com a opinião do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, em sua informação de 6 do corrente mez, Approvar a deliberação tomada pelo referido Governador, em Portaria de 30 de Setembro ultimo; devendo o *Solicitador* assim nomeado vencer 2½ por cento das quantias arrecadadas e não 6 por cento, como lhe foi concedido pela dita Portaria, por isso que nas execuções fiscaes, segundo o artigo 656.º da Novissima Reforma Judiciaria, não pagando o devedor no decendio legal se accumulam unicamente mais 6 por cento para serem distribuidos 2½ ao Doutor Delegado, 2½ ao Solicitador e *1* ao Escrivão, e só com prejuizo dos interesses do Delegado e Escrivão, ou da Fazenda Publica é que poderiam ser abonados os 6 por cento ao Solicitador.

O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, para sua *intelligencia* e devidos effeitos.

Paço, em 23 de Maio de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Havendo representado por este Ministerio a Direcção da Companhia União Mercantil a necessidade de serem *legalisados* os papeis dos Paquetes a vapor que navegam para a Africa Occidental, a bordo dos mesmos Paquetes, pela Aucto-

ridade que procede á competente visita; isto especialmente nos portos de Ambriz e Benguella, por quanto no primeiro d'estes portos muitas vezes o mar não dá logar a que o navio possa descarregar, e que sendo os papeis remettidos para terra para a respectiva legalisação, póde dar-se o caso do navio se ver obrigado a fugir da costa por causa da calema alli tão frequente, e ser depois capturado por qualquer navio dos cruzeiros, e julgado pelo menos suspeito: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, auctorisar o Governador Geral da Provincia de Angola, para que, tomando na devida consideração as rasões expendidas, especialmente pelo que respeita ao primeiro d'aquelles portos, dê as providencias que julgar convenientes no sentido de deferir ao que pretende a citada Companhia, uma vez que se não opponha a isso qualquer inconveniente grave do serviço publico, dando conta por este Ministerio das providencias que adoptar sobre este objecto.

Paço, em 26 de Maio de 1862. = *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 48, do Governador Geral do Estado da India, datado de 4 de Abril de 1860, dando varias informações ácerca do logar de Administrador do Correio da Praça de Diu: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, em resposta ao seu mencionado Officio, e para que o faça constar á respectiva Junta de Fazenda, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 13 de Julho do referido anno, que não é conveniente que o Primeiro Escrivão da Feitoria de Diu esteja incumbido da administração do Correio, mas antes convem que esta administração esteja a cargo da respectiva Alfandega, como se pratica em outras Provincias do Ultramar, onde o pessoal não é maior nem o serviço do Correio menos importante; mas quando se reconheça a impossibilidade d'este serviço ser feito actualmente em Diu pela Alfandega, deverá n'este caso encarregar-se a pessoa idonea, a quem se arbitrará uma gratificação que não exceda a 30 xerafins mensaes.

Paço, em 27 de Maio de 1862. = *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou a Companhia das Minas do Bembe, denominada *Western Africa Malachite Copper Mines Company Limited*, Ha por bem Permittir que os terrenos que lhe foram demarcados, possa a mesma Companhia aproveita-los na cultura dos generos que julgar mais conveniente. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço, em 30 de Maio de 1862. = *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 316, do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, datado de 24 de Dezembro do anno proximo passado, expondo as duvidas que se lhe offereceram por occasião da venda que fez Egydio Antonio de Sousa, do patacho portuguez *Monteiro 1.º*, condemnado por innavegavel, ao subdito austriaco Salvatore Bonomo, e sobre a permissão que este solicitou para o dito patacho seguir viagem para Bissau, e d'alli ir com escala para a Ilha do Maio; pedindo o mesmo Governador Geral que sejam resolvidas as mesmas duvidas para proceder legalmente nos casos identicos que por ventura se possam dar para o futuro: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da

Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, em resposta ao seu citado Officio, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto d'este Ministerio, datado de 22 de Março ultimo, o seguinte:

1.° Que todas as vezes que um navio portuguez, condemnado por innavegavel em porto portuguez, for alli comprado por estrangeiro, que tendo-o depois concertado requeira vistoria para se conhecer da sua navegabilidade, devem os peritos ser nomeados pelo Intendente de Marinha e na sua falta pelo Capitão do porto, assistindo á vistoria o Director da Alfandega, ou quem o represente, e o Vice-Consul respectivo, havendo-o;

2.° Que os actos dos agentes consulares de qualquer nação estrangeira como taes só devem ser reconhecidos como legitimos, sendo praticados dentro dos seus respectivos districtos, salvo o caso de em qualquer logar não haver agente, porque então poderá ser reconhecido como tal o agente mais proximo que em caso de necessidade exercer as funcções que pertenciam áquelle, como succedeu no caso em questão, em que o Vice-Consul austriaco em S. Vicente, achando-se em S. Thiago, aonde não havia então agente consular, deu alli o passaporte ao referido patacho *Monteiro 1.°*, que hoje se chama *Amalia*.

Paço, em 31 de Maio de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 6 de Julho ultimo, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola, deu conta da sua resolução sobre o abono de vencimentos aos Juizes de Direito da Comarca de Loanda quando são chamados ao serviço da Relação: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto do Ministerio da Marinha e Ultramar, Manda pela respectiva Secretaria d'Estado, declarar á dita Junta que na fórma da disposição do artigo 70.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, os Juizes de Direito que são chamados ao serviço da Relação devem ser abonados como os Juizes do mesmo Tribunal desde que tenham completado trinta dias de serviço, contados d'aquelle em que effectivamente começarem a servir, mas que lhes compete tal vencimento quando não servem effectivamente, mas só são chamados para certos processos, em que outro juiz é impedido.

Paço, em 6 de Junho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 56, de 19 de Julho do anno passado, pelo qual o Governador de Macau submette á Regia Confirmação a Approvação que deu por parte do Governo Portuguez ao novo Regulamento que lhe foi dirigido pelo Consul de Portugal em Shanghai para os estrangeiros poderem alli adquirir terrenos; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino emittido a este respeito em Consulta de 23 de Maio ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador que Ha por bem Confirmar a approvação que deu ao citado Regulamento.

Paço, em 6 de Junho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Da marcação de limites.

Artigo 1.° Os limites do terreno em que é applicavel este Regulamento são:

1.° Os que se acham descriptos nos Regulamentos de terreno convencionados entre os capitães Kalfour Consul de Sua Magestade Britannica, e King-mooheo, Intendente do districto, com data

de 24 de Setembro de 1846, e posteriormente ao Convenio feito entre R. Alcock, Consul de Sua Magestade Britannica e Lin, Intendente do districto, com data de 27 de Novembro de 1848, e mais claramente explicados no exemplar adjuncto do plano appenso ao referido Convenio.

2.º Os que se acham definidos no Edital passado por Lin (Taotae) com data de 6 de Abril de 1849, em consequencia de certos arranjos feitos entre S. Ex.ª, de uma parte e Mr. de Montigui, Consul de França, de outra parte, com respeito ao espaço dentro do qual a subditos Francezes é permittido adquirir terrenos e construir casas, etc., arranjos que subsequentemente foram approvados e confirmados pelo Ministro da França, Mr. de Forth Rouen: e que vem a ser:

Ao Sul, pelo canal que corre em redor da muralha da cidade desde a porta de Norte.

Ao Norte, pelo rio Yang-King-Pang.

Ao Oeste, pelo Pagode de Kuanti e pela ponte denominada da Familia Schow.

A Leste, pelo rio Uwanghoo desde Uaykuan ou casa do Conselho contenense até a foz de Yang-King-Pang.

Dentro dos limites marcados no plano acima mencionado, existem na primeira marcação certos logares, como a Alfandega nova, o Arsenal naval, o templo de Recompensas, bem como o terreno appropriado ao serviço do Governo de Sua Magestade Britannica, denominado terreno do Consulado Britannico, que são considerados fóra do dominio da Auctoridade do Conselho Municipal, e fóra do dominio da mesma Auctoridade, serão igualmente considerados todos os outros terrenos que para o futuro obtiver o Governo de França ou o dos Estados Unidos da America, ou outro qualquer Governo; mas tanto o terreno do Consulado Britannico como quaesquer terrenos que venham a conseguir-se da maneira referida são sujeitos ás contribuições que lhes correspondam dos impostos geraes.

Do modo de adquirir terrenos.

Art. 2.º Qualquer individuo que tiver de arrendar terrenos ou comprar casas a proprietarios chinezes dentro dos limites, terá de dirigir-se antes de tudo ao Consul da sua nação ou a quem suas vezes fizer, por officio, e na falta da propria Auctoridade consular, ao Consul de qualquer nação amiga, acompanhando o officio de um plano onde distinctamente se faça ver o local, seus confins, o numero de *Joos*, e a medida em *mow*, *fun* e *li* de logar. O Consul ou quem suas vezes fizer, fará então as averiguações, a fim de saber se existe ou não impedimento que obste á transacção, quer seja pelo motivo de previa negociação ou requisição anterior de terceiros, quer por quaesquer outros motivos. O Consul outrosim se informará dos outros Consules estrangeiros, se existe embaraço pelo lado de qualquer outro estrangeiro. No caso de qualquer embaraço, se arbitrará ao negociador primario um praso rasoavel para dentro delle vir a um accordo; não se conseguindo este, findo o praso, será o pretendente considerado como se houvesse desistido do seu direito de prioridade, que será transferido ao estrangeiro negociador immediato, dando disso aviso ao Consul da sua respectiva nação, admittindo, bem entendido, haver fundadas rasões para similhante transferencia.

Do contrato final e carta de posse.

Art. 3.º Achando-se verificado não haver embaraço algum a qualquer arrendamento de terreno, de que trata o artigo antecedente, pelo lado de propriedade, o individuo interessado poderá então entrar em ajustes com os proprietarios chinas, no que toca ao preço e mais condições da venda, e de tudo dará parte ao seu respectivo Consul, entregando-lhe ao mesmo tempo em duplicado a escriptura da venda ou o contrato feito com o proprietario, acompanhando-o de um plano descrevendo os limites ou confins

do terreno. O Consul transmittirá estes documentos ao Intendente do Districto para que faça proceder á averiguação competente; no caso da venda ser em fórma o Intendente do Districto fará sellar com o sello publico a carta de posse, e a devolverá ao Consul, e será então que o valor ajustado deverá ser pago ou satisfeito. Quando succeda haver sepulturas ou caixas com cadaveres dentro do terreno contratado, a remoção de umas e outras deverá ser assumpto de distincto arranjo, sendo aliás contrario nos usos dos chinezes admittir taes referencias nos contratos ou escriptura de venda.

Da escriptura ou contrato da venda em triplicado.

Art. 4.º As escripturas ou contratos de venda sendo lavradas, e o dinheiro pela compra sendo satisfeito, o Intendente de Districto assim que tenha recebido participação official, mandará passar a carta de possê em triplicado na fórma assentada, e em todos os casos em que os possuidores são estrangeiros, o Intendente de Districto mandará participar aos Representantes Consulares de Inglaterra, França e America, a fim de que n'estes Consulados possa haver um registo completo de todos os terrenos aforados a estrangeiros, e cada qual d'elles devidamente marcado no plano geral para referencias.

Do terreno cedido para serventia do publico.

Art. 5.º Está entendido que terrenos até aqui cedidos pelos arrendatarios para o uso do publico, como por exemplo os das estradas ou caminhos para o publico, e igualmente toda a parte fronteira ao mar ou rio dentro dos limites marcados, serão conservados ao mesmo uso, e á proporção que novos lotes se forem adquirindo; está outrosim entendido que o terreno á beira mar ficará sempre para o publico, continuando as linhas das ruas, ou caminhos como meios de se estender em taes casos a communicação de um ponto do estabelecimento ao outro. Para este fim a commissão eleita pelos residentes para attender ás ruas e caes dentro dos limites, tomará por sua conta no principio de cada anno reunir-se com o fim de examinar o plano do logar, e decidir sobre as novas linhas de viação que devem abrir-se, e prevenir em seguida com as clausulas necessarias; ao que toca a novos terrenos, deixando sempre para o publico a parte do mar ou rios nos casos em que se dá esta parte, mas em todos os casos reservará um espaço sufficiente para estradas ou caminhos publicos. Todos os terrenos, uma vez cedidos á serventia do publico, não serão jámais revertidos aos seus donos, sem embargo de que estes tenham de pagar ao Governo china o fôro estipulado. Fica *outrosim* entendido que nenhum acto de expropriação ou conversão em favor do publico, alem dos que são mencionados, quer á beira mar e quer em outros sitios no interior, alem dos que são de pura e espontanea vontade dos proprios arrendatarios, não será permittido nem considerado legitimo em conformidade com estes Regulamentos.

Das marcações ou marcos de pedra.

Art. 6.º Aforado qualquer terreno se collocarão n'elle marcos de pedra, definindo o seu limite em caracteres *bem* claros abertos nas mesmas pedras, devendo a sua collocação ser feita com o conhecimento do respectivo Consul interventor na acquisição, e das Authoridades Chinas do logar e determinando-se a occasião para similhante collocação, que será feita na presença de um Delegado do Consul, e na do Tipou do Districto, e dos proprietarios chinas e do arrendatario, mas de maneira que não cause desarranjos á linha das estradas *ou dos* caminhos publicos, ou estorve as marcações geraes dos limites, ou que dê logar a motivos de litigios ou disputas para o futuro.

Do fôro china.

Art. 7.° Existe um fôro annual de terreno que cobra o Governo china sobre todos os lotes de terrenos arrendados a estrangeiros, dentro dos limites, na proporção de 1:500 sapecas por cada *mow*. A epocha, para a cobrança está assentado que será sempre aos quinze dias da duodecima lua do anno china, até o qual dia se pagará por inteiro o fôro do anno proximo por adiantado. Dez dias antes da cobrança o Intendente do Districto se porá em communicação com os differentes Consules, e estes em continente ordenarão respectivamente aos arrendatarios o pagamento correspondente aos seus lotes de terrenos, o qual será feito ao Banco Publico do Governo, cobrando d'este o competente recibo em triplicado. No caso de falta de pagamento da parte de qualquer arrendatario o Intendente officiará ao Consul respectivamente, para que este proceda officialmente á cobrança.

Da transferencia de terrenos.

Art. 8.° Por lei de direito tem jus a qualquer terreno todo aquelle individuo em cujo nome é lavrada a carta de posse, e nenhuma carta de posse é considerada em vigor a não ser que tenha sido registada dentro do praso de tres dias depois de lavrada. Dentro dos limites a nenhum proprietario china é permittido construir novos telheiros tão contiguos aos edificios ou casas pertencentes a estrangeiros, quer servindo de residencia, quer para fins de commercio, que causem perigo em casos de incendio; e compete ao Intendente de Districto a demolição de quaesquer construcções contrarias ao espirito d'estas determinações. Os chinas não poderão igualmente abrir qualquer casa ou estabelecimento publico dentro dos limites marcados, nem tão pouco ao norte do actual terreno do consulado dos Estados Unidos, nem ao sul do braço do rio denominado de Suchow, salvo quando tenha consentido n'isso a maioria dos Consules aqui referidos ou infrascriptos, sob as penas mais adiante arbitradas em casos de estorvo ou perturbação da ordem ou socego publico.

Do que não é permittido fazer nos terrenos adquiridos.

Art. 9.° Não é permittido dentro do estabelecimento construir telheiros de palha ou edificios de madeira ou bambú, ou de qualquer outro material combustivel, nem tão pouco armazenar dentro da casa de qualquer individuo artigo algum de contrabando ou de perigo de vida, ou que seja considerado pernicioso á saude publica, taes como a polvora, salitre, enxofre, espiritos em grandes quantidades, e outros similhantes, sob pena de 25 patacas de multa pela primeira falta, e 25 mais pela segunda falta, e mais 25 por cada vinte e quatro horas que perseverem na mesma falta. Artigos como os que acabam de enumerar-se no caso de serem admittidos em Shanghae, as Auctoridades de combinação entre si escolherão um logar proprio, e no caso d'este ser dentro dos limites do estabelecimento terão todo o cuidado de que seja bem afastado das casas ou armazens para não dar logar a nenhum risco de sinistro. As ruas ou caminhos publicos não poderão ser obstruidas com armações para fabrico de casas, com troços de madeira, com pedras, tijolos, e outros materiaes de construcção, alem do tempo necessario para a obra, nem com quaesquer outros objectos que causem impedimento, obstaculo ou inconveniencia ao transito, taes como degraus de portas ou escadas para a rua, e canos mui saídos dos telhados. Por qualquer accumulação de materiaes, ou por qualquer outro impedimento depois do aviso passado pela commissão encarregada das ruas e caminhos, ou pela Auctoridade consular, se arbitrará a multa de 5 patacas, e 5 mais por cada vinte e quatro horas que não tenha mandado remover taes obstrucções.

Não é igualmente permittida accumu-

lação alguma de lixo, nem canos que dêem exito a immundicies para a rua, nem disparar tiros com armas de fogo, nem causar barulho ou estorvo sem causa justificada, nem correr a cavallo precipitadamente, ou andar em seges ou carrinhos desgovernadamente, nem tão pouco fazer passear os cavallos em ruas principaes; finalmente não é permittido em summa nenhum acto que legitimamente seja conhecido sob a denominação de estorvo ou quebra do socego publico, sob pena de 10 patacas de multa por cada especie de infracção. Todas as multas serão cobradas perante o Consul da nação a que pertence o multado, e no caso de não existir Consul em Shanghae, a cobrança será feita por via das Auctoridades chinas do logar.

Sobre ruas e caes.

Art. 10.° Do fôro do terreno e direito de caes. Sendo necessario que haja uma derrama para com os subsidios d'esta se attender á abertura de ruas ou formação d'estas, e construcção de caes e pontes, e sua conservação, limpeza e illuminação, e á encanação geral das aguas de todo o estabelecimento, bem como á manutenção de uma força de policia; no principio de cada anno todos os Consules estrangeiros convocarão uma reunião de todos os arrendatarios dentro dos limites marcados, com o fim de resolver sobre o modo de conseguir fundos necessarios para os fins acima indicados.

Compete aos arrendatarios n'esta reunião votar a derrama que devem pagar sobre os terrenos e propriedades e os direitos de caes sobre differentes artigos de commercio, desembarcados dentro dos limites, e nomear para a levar a effeito uma commissão composta de tres ou mais membros, á qual incumbe a cobrança de taes impostos, a applicação aos fins indicados do dinheiro cobrado, ou a quaesquer outros fins, segundo se assentar na reunião. Esta commissão poderá intentar processos em competentes tribunaes consulares contra todos aquelles que tiverem faltado respectivamente ao pagamento; e no caso de que não exista Consul respectivo em Shanghae com jurisdicção sobre qualquer dos arrendatarios que tenha faltado ao pagamento, a commissão encarregada de estradas, de caminhos publicos e de caes, deverá então requisitar ao Intendente de Districto pelo intermedio dos Consules estrangeiros, para haver a devida cobrança, e cobrado o dinheiro fazer a entrega d'elle á commissão referida. Cumpre á commissão apresentar aos arrendatarios as contas do anno para que sejam examinadas e approvadas. Qualquer dos Consules quando julgue ser conveniente, ou quando tenha sido requisitado pelos arrendatarios, poderá convocar a reunião geral, dando dez dias de previo aviso, e notificação ao mesmo tempo do assumpto que *se propõe* tratar, bem entendido em casos de requisições, quando essas tenham sido assignadas ao menos por cinco dos arrendatarios, e sejam legitimamente baseadas. Qualquer decisão passada pela maioria em qualquer reunião geral será lei para todos os arrendatarios dentro dos limites, uma vez sempre que uma terça parte de numero dos arrendatarios tenha sido presente na reunião. O Consul de maior categoria presidirá á reunião e na falta de qualquer dos Consules, a assembléa escolherá um Presidente que será sempre aquelle que tiver a pluralidade de votos. Quando na reunião tenha resolvido qualquer assumpto de attribuição do Conselho Municipal, não providenciado n'estes Regulamentos, e quando similhante decisão tenda a affectar os interesses em geral, o Presidente em tal caso officiará a todos os Consules estrangeiros, solicitando a sua approvação e apoio official, sem o que similhante decisão não terá vigor, nem será considerada obrigatoria para a massa geral dos arrendatarios.

Dos cemiterios para os estrangeiros e das sepulturas chinas, etc.

Art. 11.° Haverá um logar proprio

dentro dos limites que sirva de cemiterio para os estrangeiros, cada qual conforme o rito da sua religião e segundo os costumes do seu paiz. De nenhuma fórma é permittida a remoção de caixas com cadaveres pertencentes a chinas dentro dos terrenos arrendados pelos estrangeiros, salvo em casos, quando tenham obtido a sancção das familias a que elles pertencem. Durante o tempo que permaneçam dentro dos terrenos essas familias deverão ter toda a faculdade de visitar os taes logares, e de acea-los de tempos em tempos, mas não poderão os chinas d'aqui em diante dentro dos limites fazer enterramento algum ou depositar mais caixas com cadaveres.

Da venda de bebidas espirituosas, e das casas publicas ou tavernas.

Art. 12.° Nenhum estrangeiro ou china poderá vender bebidas espirituosas ou abrir casas publicas, ou tavernas dentro dos limites, salvo com expressa licença de todos os Consules referidos ou infrascriptos, ou por uma maioria d'estes, e em casos onde se dão chinas, do Intendente de Districto igualmente, prestando em todos os casos fiança pelo socego e conservação da ordem no estabelecimento.

Da violação ou infracção dos Regulamentos.

Art. 13.° D'aqui em diante qualquer Consul que tiver conhecimento de acharse infringido ou violado qualquer artigo dos Regulamentos, ou que tiver tido parte de qualquer infracção, quer seja dada do lado das Auctoridades locaes, quer vinda de qualquer outra maneira, fará comparecer no Consulado o infractor quando este esteja comprehendido dentro dos limites da sua alçada, e sendo provada a infracção, o fará punir summariamente, impondo-lhe multas como se fôra infracção de qualquer artigo de Tratado, ou punindo-o de qualquer outra maneira conforme seja de justiça. Em casos onde se dão estrangeiros accusados de infracção, e para os quaes não existe representante consular em Shanghae, então um ou mais Consules estrangeiros poderão requisitar á principal Auctoridade china, que consiga fazer cumprir os Regulamentos na sua plenitude, e punir qualquer dos individuos que os tenha quebrantado.

Da clausula preventiva.

Art. 14.° D'aqui em diante, carecendo qualquer reforma ou adiantamento estes Regulamentos, ou quando se dêem casos de duvidas de qual seja a extensão da auctoridade n'elles conferida, se reunirão todos os Consules estrangeiros e conjunctamente o Intendente de Districto, e juntos tratarão da materia e decidirão conforme for de rasão e justiça, ficando a decisão dependente da confirmação dos respectivos Ministros Estrangeiros na China, e do Commissario Imperial China encarregado dos negocios publicos dos cinco portos.

Macau, 19 de Julho de 1861.=*Gregorio José Ribeiro*, Secretario do Governo.

Convindo applicar ás Provincias Ultramarinas as disposições do Decreto de 17 de Junho de 1858, que trata da cobrança de impostos sobre minas, e que se acha publicado no *Diario do Governo* n.° 179, de 2 de Agosto do dito anno, e sendo necessario rever préviamente a Legislação sobre minas no Ultramar: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola proponha as modificações a que se refere o artigo 12.° do Decreto de 22 de Dezembro de 1852, com relação não só á Carta de Lei de 25 de Julho de 1850, que vigorava no Reino antes da promulgação do citado Decreto de 22 de Dezembro de 1852, mas igualmente com relação ao Decreto de 31 de Dezembro do dito anno de 1852, que estabeleceu no Reino novas regras para a concessão de minas; e por essa occasião deverá o mesmo Governador Geral pro-

por tambem as modificações que julgar necessarias no mencionado Decreto de 17 de Junho de 1858, para se poder applicar ao Ultramar, tendo porém, em attenção as que porventura entender que se devem fazer na sobredita Legislação.

Attendendo porém, Sua Magestade, a que na referida Provincia ha já differentes minas em laboração, e que muito convem aos interesses da Fazenda que se cobre alli o imposto, que aos concessionarios das mesmas minas deve ser lançado em analogia com as disposições do citado Decreto de 17 de Junho de 1858; Ha por bem Auctorisar o mencionado Governador Geral para, em Conselho, estabelecer o imposto que julgar conveniente, fazendo executar logo a resolução que tomar sobre este objecto, dando comtudo conta por este Ministerio.

Paço, em 7 de Junho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se suscitado duvida, como consta por Officio do Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, de 13 de Maio do anno passado, se os Facultativos das Provincias Ultramarinas, tanto do quadro como dos Corpos militares, para assistirem á formação dos corpos de delicto devem ser requisitados pela Auctoridade judicial á Auctoridade civil ou militar; Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração as disposições da Novissima Reforma Judicial, e Attendendo a que a promptidão que muitas vezes exige a formação dos corpos de delicto, nem sempre permitte que se faça requisição de Facultativo á Auctoridade civil ou militar, e que por outro lado o serviço judicial, especialmente na parte criminal, não interessa menos á causa publica do que outro qualquer serviço, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto do Ministerio da Marinha e Ultramar, Manda, pela Secretaria d'Estado respectiva, declarar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que os Facultativos necessarios para a formação dos corpos de delicto podem ser directamente notificados pela Auctoridade judicial quando não haja tempo para serem requisitados, convindo porém que a mesma Auctoridade procure fazer as cousas de maneira que os Facultativos não tenham de faltar aos deveres ordinarios do seu emprego; e cumprindo a estes em tal caso justificar perante a Auctoridade superior com a notificação judicial qualquer alteração que tenham de fazer no cumprimento regular das funcções ordinarias do seu cargo.

Paço, em 10 de Junho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando indispensavel rectificar a data que entra na letra da Medalha de D. Pedro V, commemorativa da expedição de Angola e instituida pelo Decreto de 15 de Abril do anno corrente, pois que a expedição referida se effectuou no anno de 1860;

Considerando tambem conveniente alterar a ordenança das côres na fita da mesma Medalha, para que esta não possa confundir-se com a denominada de *D. Pedro e D. Maria*, creada por Decreto de 16 de Outubro de 1861;

Hei por bem Determinar:

1.º Que a letra da Medalha de *D. Pedro V*, exarada no precitado Decreto de 15 de Abril do corrente anno, seja substituida por esta: *Expedição de Angola: 1860*;

2.º Que a fita correspondente seja de côr azul ferrete orlada de amarello.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de Junho de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se suscitado duvida na Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo

Verde, se n'ella devia ser admittido como um dos seus vogaes Pedro Marciano de Freitas e Abreu, que na falta de Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Sotavento havia sido nomeado provisoriamente para servir este cargo pelo Governador Geral da Provincia, como tudo consta dos Officios do mesmo Governador Geral, de 31 de Dezembro ultimo n.º 322, da dita Junta de 27 do mesmo mez n.º 63, e do Escrivão da mesma Junta de 27 e 30 tambem do mesmo mez de Dezembro n.ºs 64 e 66; e Attendendo Sua Magestade El-Rei a que os Delegados interinos na falta dos Delegados de nomeação Regia, representam em tudo como Delegados effectivos e exercem as funcções que pela Lei lhes são incumbidas, prestando juramento e tomando posse, recebem ordenado por inteiro como os effectivos e são obrigados a pagar direitos de Mercê; e Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto do Ministerio da Marinha e Ultramar: Manda, pela respectiva Secretaria d'Estado, declarar á sobredita Junta que o Delegado da Comarca de Sotavento, interinamente nomeado por estar o logar vago, deve fazer parte da Junta como faria o Delegado de nomeação Regia.

Paço, em 17 de Junho de 1862.—*José da Silva Mendes Leal.*

Havendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 16 de Maio ultimo, dado conta de ter encarregado o ensino da Instrucção Primaria em Bissau ao Presbytero João da Cruz e Silva, Parocho na mesma Villa, vencendo como gratificação o que está estabelecido para os Professores da 3.ª classe no Decreto de 1 de Setembro de 1854: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral que Ha por bem Approvar aquella nomeação, e que espera que elle Governador Geral se empenhará com todo o zêlo em promover os progressos assim da Instrucção Publica em geral na Provincia como em especial os de Instrucção Primaria.

Paço, em 20 de Junho de 1862.—*José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que pelo barco movido a vapor *Africa*, se lhe enviam as machinas de imprensar e descaroçar algodão, constantes da nota junta; e Ha por bem Determinar O Mesmo Augusto Senhor, que a machina de imprensar seja montada na Alfandega de Loanda, ou em outro local que for mais conveniente, a fim de ser posta á disposição dos exportadores de algodão que desejarem aproveitar-se d'ella mediante uma limitada contribuição, que deverá ser estabelecida pelo referido Governador Geral, entrando o seu producto nos cofres da Provincia; e que pelo que diz respeito ás machinas de descaroçar sejam vendidas aos cultivadores d'aquelle genero que as quizerem obter.

Paço, em 20 de Junho de 1862.—*José da Silva Mendes Leal.*

Dando conta o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Officio de 1 de Fevereiro ultimo, de haver nomeado Victorino Romão José da Silva, irmão do fallecido João Bonifacio Alves da Silva, para Capitão Mór interino de Angoche, o qual louvavelmente se offereceu para servir por algum tempo aquelle cargo, sendo esta nomeação de grandissima importancia por ser o nomeado a pessoa a quem os sipaes ou escravos armados teriam mais obediencia e fidelidade, o que por ora é objecto de muita consideração por se poder temer por algum tempo que o ponto de Angoche seja atacado pelos

regulos visinhos; mas que não podendo o dito Capitão Mór demorar-se alli alem de alguns mezes, elle Governador Geral tratava de mandar, para aquelle ponto, algum Official capaz de occupar o logar de Capitão Mór, havendo já resolvido fazer estacionar no porto de Angoche a escuna *Angra*, a qual ao mesmo tempo que com a sua artilheria servirá de fortaleza, será tambem hospital para o tratamento dos doentes: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao dito Governador Geral que Ha por bem Approvar as mencionadas deliberações e igualmente o estabelecimento da gratificação mensal de 25$000 réis ao Capitão Mór de Angoche.

Paço, em 26 de Junho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É creada uma Escola de pilotagem na Cidade de Macau.

Art. 2.° O Governador de Macau será Inspector nato da Escola, e n'esta qualidade velará pela execução da Lei e Regulamentos, e providenciará sobre tudo quanto possa interessar ao desenvolvimento e aperfeiçoamento successivo da Escola.

Art. 3.° O ensino será desempenhado por um Professor nomeado pelo Governo, o qual só poderá pertencer á classe dos Officiaes da Armada ou dos pilotos dos navios do commercio, e vencerá sendo Official de marinha a gratificação annual de 450$000 réis, accumulados a quaesquer outros vencimentos, e sendo piloto de commercio 700$000 réis de ordenado. Quer seja militar ou paizano gosará de todas as vantagens que são concedidas aos professores dos Lyceus nacionaes.

§ unico. Na falta ou impedimento temporario do Professor exercerá as suas funcções pessoa idonea nomeada pelo Inspector. Este serviço será sempre considerado de commissão temporaria, e por elle vencerá a pessoa que o exercer a gratificação ou ordenado (segundo for militar ou paizano) que para o Professor effectivo se estabelece n'este artigo.

Art. 4.° Haverá exames annuaes das doutrinas professadas na Escola, e exames de habilitação para piloto, que poderão ser feitos em qualquer epocha.

§ 1.° Os exames serão feitos perante um jury que será nomeado pelo Inspector; a sua fórma será expressa no Regulamento da Escola.

§ 2.° Aos exames de habilitação para piloto só serão admittidos os alumnos da Escola depois de haverem navegado sufficientemente, e os individuos que, não obstante faltar-lhes a frequencia e approvação das doutrinas ensinadas na Escola, tiverem aprendido no mar a arte de navegar.

Art. 5.° Os emolumentos serão regulados pela tabella que se acha em vigor na Escola Naval de Lisboa, e o seu producto será applicado para a compra de livros e instrumentos, e para a manutenção do material da Escola.

Art. 6.° O Governo fará, sob proposta do Inspector, os Regulamentos necessarios para execução d'esta Lei.

Art. 7.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 5 de Julho de 1862. =EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Mages-

tade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 11 de Junho ultimo, pelo qual é creada uma Escola de pilotagem na cidade de Macau, o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Ernesto Germack Possollo* a fez.

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a Junta da Fazenda de Macau a despender no anno economico de 1862-1863 a quantia de 20:000$000 réis para ser exclusivamente empregada em obras publicas.

Art. 2.º O Governador, tendo ouvido o Conselho do Governo e o Leal Senado, designará as obras a que se deva dar preferencia, e as fará executar, distribuindo convenientemente os fundos votados n'esta Lei.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 5 de Julho de 1862. =EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 11 de Junho ultimo, que auctorisa a Junta da Fazenda de Macau a despender no anno economico de 1862-1863 a quantia de 20:000$000 réis, para ser exclusivamente empregada em obras publicas, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver. =*Ernesto Augusto da Costa Ricci* a fez.

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaran e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica extincto nas tres Provincias de Salsete, Bardez e Ilhas o imposto de meio xerafim de enterramento.

Art. 2.º Todo aquelle que nos Estados da India obtiver licença para dar tiros de recamara ou queimar fogos de artificio pagará 1$500 réis fracos, e o que obtiver licença para *zagores* pagará tambem 7$200 réis fracos.

Art. 3.º O producto dos impostos de que trata o artigo 2.º d'esta Lei será exclusivamente applicado ás despezas de Saude para que era destinado o imposto de enterramento.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 5 de Julho de 1862. =EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Junho ultimo, pelo qual fica extincto nas tres Provincias de Salsete, Bardez e Ilhas o imposto de meio xerafim de enterramento, sendo substituido por outros impostos, o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver. =*Ernesto Germack Possollo* a fez.

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos no Districto Administrativo de Goa os mandados de casamento, cujo producto era applicado para a reedificação da torre da Sé Cathedral.

Art. 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Julho de 1862. =EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 26 de Junho de 1862, que extingue no Districto Administrativo de Goa os mandados de casamento, cujo producto era applicado para a reedificação da torre da Sé Cathedral, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Henrique Joaquim de Abranches Bizarro* a fez.

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É prorogada para o anno economico de 1862–1863 a auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 18 de Junho de 1861, para applicar á Provincia de Angola um subsidio extraordinario até á quantia de 150:000$000 réis.

Art. 2.° O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta Lei.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Julho de 1862. =EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 26 de Junho ultimo, que proroga para o anno economico de 1862–1863 a auctorisação já concedida ao Governo para applicar á Provincia de Angola um subsidio extraordinario até á quantia de 150:000$000 réis, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Henrique Joaquim de Abranches Bizarro* a fez.

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É prorogada para o anno economico de 1862–1863 a auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 18 de Junho de 1861, para poder applicar á Provincia de Moçambique o subsidio annual e extraordinario de réis 42:000$000.

Art. 2.° O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e exe-

cução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Julho de 1862. =EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 26 de Junho de 1862, que proroga para o anno economico de 1862–1863 a auctorisação já concedida ao Governo para applicar á Provincia de Moçambique o subsidio annual e extraordinario de 42:000$000 réis, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Henrique Joaquim de Abranches Bizarro* a fez.

Convenção postal entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade Catholica, assignada em Madrid pelos respectivos Plenipotenciarios aos 8 de Abril de 1862.

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que, aos 8 dias do mez de Abril do corrente anno se concluiu e assignou em Madrid, entre Mim e Sua Magestade Catholica, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderos, uma Convenção postal, composta de vinte e tres artigos, nas duas linguas, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, desejando estreitar as boas relações que existem entre os dois paizes, e regular por meio de uma Convenção as communicações postaes entre seus respectivos dominios, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. Luiz Augusto Pinto de Soveral, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Cavalleiro da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gran-Cruz da Real Ordem de Izabel a Catholica, condecorado com o Nichan Iftihar de segunda classe, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Catholica, etc., etc.

E Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, a D. Saturnino Calderon Collantes, Gran-Cruz da Real e distincta Ordem de

Su Majestad El-Rey de Portugal y de los Algarbes, y Su Majestad la Reina de las Españas, deseando estrechar las buenas relaciones que existen entre ambos países, y regularizar por medio de un Convenio las comunicaciones postales entre sus respectivos dominios, han nombrado con este objecto por sus Plenipotenciarios; á saber:

Su Majestad El-Rey de Portugal y de los Algarbes, al Sr. Luiz Augusto Pinto de Soveral, de su Consejo, Comendador de la Orden de Nuestro Señor Jesu Christo, Caballero de la Orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, Gran Cruz de la Real Orden de Isabel la Catolica, condecorado con el Nichan Iftihar de 2.ª clase, su Enviado extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Majestad Catolica, etc., etc.

Su Majestad la Reina de las Españas, á Don Saturnino Calderon Collantes, Gran Cruz de la Real y distinguida Or-

Carlos III, Gran-Cruz da Real Ordem de Izabel a Catholica, Gran-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, Gran-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, Gran-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Gran-Cruz da Ordem Pontificia de Pio IX, Gran-Cruz da Ordem de Danebrog de Dinamarca, Gran-Cruz da Ordem de Luiz de Hesse Darmstadt, Gran-Cruz da Ordem da Estrella Polar da Suecia, Gran-Cruz da Ordem dos Guelfos de Hanover, Senador do Reino, Ministro que foi do Reino e do Commercio, Instrucção e Obras Publicas, seu primeiro Secretario do Despacho d'Estado, etc., etc.

Os quaes depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achando-os em devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.° Entre a administração dos correios de Portugal e a administração dos correios de Hespanha haverá permutação periodica e regular de cartas, amostras de fazendas, periodicos e impressos que se dirijam tanto de uma das duas nações contratantes para a outra, como de qualquer paiz, ou para qualquer paiz ao qual as mesmas nações sirvam ou possam servir de intermedio.

Art. 2.° A permutação das correspondencias, de que trata o artigo 1.°, far-se-ha em malas fechadas, que serão reciprocamente trocadas pelas seguintes estações postaes:

Por parte de Portugal.	Por parte de Hespanha.
1.° Elvas.	1.° Badajoz.
2.° Valença do Minho.	2.° Tuy.
3.° Barca de Alva.	3.° Fregeneda.
4.° Villa Real de Santo Antonio.	4.° Ayamonte.
5.° Bragança.	5.° Alcañices.

A sobredita permutação será diaria entre as tres primeiras estações postaes, e tres vezes por semana entre as duas ultimas, ficando entendido que, alem d'estas, poderão outras estações trocar ma-

den de Carlos III, Gran Cruz de la Real Orden de Isabel la Catolica, Gran Cruz de la Orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa de Portugal, Gran Cordon de la Orden Imperial de la Legion de Honor de Francia, Gran Cordon de la Orden de Leopoldo de Belgica, Gran Cruz de la Orden Pontificia de Pio IX, Gran Cruz de la Orden del Danebrog de Dinamarca, Gran Cruz de la Orden de Luiz de Hesse Darmstadt, Gran Cruz de la Orden de la Estrella Polar de Suecia, Gran Cruz de la Orden de los Guelfos de Hanover, Senador del Reino, Ministro que ha sido de la Gobernacion y de Comercio, Instruccion y Obras Publicas, su primer Secretario del Despacho d'Estado, etc., etc.

Los cuales despues de haber exhibido sus plenos poderes, hallándolos en debida fórma, han convenido en los artículos seguientes:

Artículo 1.° Entre la administracion de correos de Portugal y la administracion de correos de España habrá un cambio periódico y regular de cartas, muestras de mercancias, periódicos é impresos que se dirijan tanto de una de las dos naciones contratantes á la otra, como de cualquier país ó á cualquier país que se sirva ó pueda servirse de la mediacion de una de las dos naciones.

Art. 2.° El cambio de la correspondencia de que trata el artículo 1.° se hará por medio de paquetes cerrados, que se cangearán reciprocamente entre las seguientes oficinas de correos:

Por parte de Portugal.	Por parte de España.
1.° Elvas.	1.° Badajoz.
2.° Valença do Minho.	2.° Tuy.
3.° Barca de Alva.	3.° Fregeneda.
4.° Vill Real de Santo Antonio.	4.° Ayamonte.
5.° Bragança.	5.° Alcañices.

El mencionado cambio será diario entre las tres primeras administraciones de correos, y de tres veces por semana entre las dos últimas, en la inteligencia de que ademas de estas, podrán otras

las entre si, quando n'isso convierem as administrações dos correios das duas nações.

Art. 3.º Alem da permutação de correspondencias que tiver logar por intermedio das estações designadas no artigo antecedente, fica ajustado que as administrações dos correios dos dois paizes poderão remetter malas de correspondencia por via das embarcações que saírem de qualquer dos portos de um dos dois Estados para os do outro.

Deve porém entender-se que a obrigação de conduzir malas de correspondencia só poderá ser imposta tanto em Portugal como em Hespanha aos navios nacionaes.

As correspondencias remettidas por esta via serão entregues ao escaler da Saude ou da Alfandega que primeiro communicar com o navio conductor, a fim de que, com a brevidade possivel, as receba a administração do correio do porto da chegada.

O capitão, patrão ou mestre do navio, assim como a tripulação e passageiros que infringirem esta disposição, ficarão sujeitos ás penas que a Legislação do paiz comminar aos habitantes do mesmo.

Art. 4.º As cartas ordinarias, isto é, não registadas, procedentes de Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira para Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias ou possessões hespanholas da Costa Septentrional da Africa; assim como as cartas ordinarias procedentes de Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias ou possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa, para Portugal, ilhas dos Açores e Madeira deverão ser previamente franqueadas por meio de sêllos do correio affixados nos sobrescriptos das mesmas cartas.

Art. 5.º Por cada carta ordinaria que houver de ser permutada pelas estações designadas no artigo 2.º, cujo peso não exceder a sete e meia grammas ou quatro adarmes, cobrar-se-ha antecipada-

oficinas cambiar paquetes entre si, cuando convenieren en ello las administraciones de correos de las dos naciones.

Art. 3.º Además del cambio de correspondencia, que tendrá lugar por medio de las oficinas designadas en el artículo anterior, queda convenido que las administraciones de correos de los dos países podrán remitir paquetes de correspondencia por medio de los buques que salgan de cualquier de los puertos de uno de los dos Estados para los del otro.

Debe sin embargo tenerse entendido que la obligacion de conducir paquetes de correspondencia solo podrá imponerse tanto en Portugal como en España á los buques nacionales.

La correspondencia remitida de este modo será entregada al primer bote de sanidad ó del resguardo que comunique con el buque conductor, á fin de que con la posible brevedad la reciba la administracion de correos del puerto de arribada.

El capitan, patron ó maestre de la nave, asi como la tripulacion y pasajeros que contravengan á esta disposicion, quedarán sujetos á las penas que determine la Legislacion del país para los habitantes del mismo.

Art. 4.º Las cartas ordinarias, esto es, no certificadas, procedentes de Portugal, Islas Azores y Madera para España, Islas Baleares y Canarias, ó posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa; asi como las cartas ordinarias de España, Islas Baleares y Canarias, ó posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa para Portugal, Islas Azores y Madera debrán franquearse préviamente por medio de sellos de correos fijados en el sobre.

Art. 5.º Por cada carta ordinaria que haya de cambiarse por medio de las oficinas, designadas en el artículo 2.º, y cuyo peso no esceda de siete y medio gramos, ó cuatro adarmes, se cobrará préviamente en Portugal, Islas Azores y

mente em Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira o porte de trinta e cinco réis, e em Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias e possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa o de seis cuartos.

Pelas que excederem o dito peso e não passarem de quinze grammas, oito adarmes, cobrar-se-ha antecipadamente em Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira o porte de setenta réis, e em Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias e possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa o de doze cuartos, e assim successivamente, augmentando-se trinta e cinco réis em Portugal, ou seis cuartos em Hespanha, por cada sete e meia grammas ou fracção de sete e meia grammas, quatro adarmes ou fracção de quatro adarmes que acrescerem.

Pelas cartas ordinarias, cujo peso não exceder a quinze grammas ou oito adarmes, remettidas directamente dos portos de um para os de outro paiz por navios mercantes nacionaes, cobrar-se-ha antecipadamente em Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira, o porte de trinta e cinco réis, e em Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias e possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa o de seis cuartos.

Pelas que excederem este peso, e não passarem de trinta grammas ou uma onça, cobrar-se-ha antecipadamente em Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira setenta réis, e em Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias e possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa doze cuartos; e assim successivamente, augmentando-se trinta e cinco réis em Portugal e seis cuartos em Hespanha, por cada quinze grammas ou fracção de quinze grammas ou oito adarmes, ou fracção de oito adarmes que acrescerem.

Art. 6.° A administração dos correios de Portugal poderá dirigir á administração dos correios de Hespanha cartas registadas com destino para Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias e possessões hespanholas na Costa Septentrional

Madera el porte de treinta y cinco réis, ó en España, Islas Baleares y Canarias, y posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa el de seis cuartos.

Por la que exceda de dicho peso y no pase de quince gramos, ó sean ocho adarmes, se cobrará préviamente en Portugal, Islas Azores y Madera setenta réis, ó en España, Islas Baleares y Canarias, y posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa doce cuartos, y así sucesivamente, aumentando treinta y cinco réis en Portugal ó seis cuartos en España, por cada siete y medio gramos ó fraccion de siete y medio gramos, cuatro adarmes ó fraccion de cuatro adarmes, que exceda de aquel peso.

Por cada carta ordinaria *remitida directamente* por medio de un buque mercante nacional desde los puertos de uno de los dos países para los del otro, se cobrará préviamente en Portugal, *Islas* Azores y Madera, ó en España, Islas Baleares y Canarias, y posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa, el porte de treinta y cinco réis, ó seis cuartos, cuando el peso de dicha *carta no* pase de quince gramos ó ocho adarmes.

Por la que exceda de este peso, sin pasar de treinta gramos, ó una onza se cobrará préviamente en Portugal, Islas Azores y Madera setenta réis, ó en España, Islas Baleares y Canarias, y posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa doce cuartos, y asi sucesivamente aumentando treinta y cinco réis en Portugal, y seis cuartos en España, por cada quince gramos ó fraccion de quince gramos, ó sean ocho adarmes ó fraccion de ocho adarmes, que exceda de dicho peso.

Art. 6.° La administracion de correos de Portugal podrá dirigir á la administracion de correos de España cartas certificadas con destino á España, Islas Baleares y Canarias, y posesiones españolas de la Costa Septentrional de

da Africa; e reciprocamente a administração dos correios de Hespanha poderá remetter á de Portugal cartas registadas com destino para Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira.

Por cada carta registada cobrar-se-ha do remettente no acto do registo o premio fixo de cem réis em Portugal, ou de dois reales em Hespanha, e alem d'isso, o porte correspondente ao de uma carta ordinaria de igual peso.

Art. 7.° No caso de perda de uma carta registada, a administração, em cujo territorio se tiver verificado o extravio, pagará á outra, como indemnisação, sete mil e duzentos réis ou cento e sessenta reales de vellon.

A esta indemnisação não haverá direito, uma vez que não seja reclamada dentro do praso de seis mezes, contados da data do registo.

Fica entendido que a remessa de cartas registadas só poderá ter logar por via das estações de troca de malas, de que trata o artigo 2.° da presente Convenção, e nunca pelos navios que conduzirem malas de correspondencia dos portos de um paiz para os do outro.

Art. 8.° Os jornaes e outras publicações periodicas, os catalogos, prospectos, annuncios ou avisos, quer sejam impressos, quer sejam gravados, lithographados ou autographados, que forem remettidos de um para o outro paiz por via de terra ou por navios mercantes deverão ser franqueados previamente até ao ponto do seu destino.

Pela franquia dos jornaes e outras publicações periodicas cobrar-se-hão em Portugal dez réis por cada quarenta e cinco grammas ou fracção de quarenta e cinco grammas, e em Hespanha dois cuartos por cada vinte e quatro adarmes ou fracção de vinte e quatro adarmes.

Pela franquia dos mais impressos acima mencionados cobrar-se-hão em Portugal vinte e cinco réis por cada quarenta e cinco grammas ou fracção de quarenta e cinco grammas, e em Hespanha

Africa; y reciprocamente la administracion de correos de España podrá remitir á la administracion de correos de Portugal cartas certificadas con destino á Portugal, Islas Azores y Madera.

Por cada carta certificada satisfará el remitente al certificarla la cantidad invariable de cien réis en Portugal ó de dos reales en España, y además el porte correspondiente al franqueo de una carta ordinaria de igual peso.

Art. 7.° Si una carta certificada se perdiere, la administracion, en cuyo territorio se hubiese verificado el extravio, pagará á la otra, por via de indemnisacion, siete mil doscientos réis, ó ciento sesenta reales vellon.

No habrá derecho á esta indemnisacion, si no se reclama dentro del término de seis meses, contados desde la fecha de la certificacion.

Debe tenerse entendido que el cambio de cartas certificadas solo puede tener logar entre las oficinas de cange, de que trata el artículo 2.° del presente Convenio, y nunca por medio de los búques que conduzcan correspondencia de los puertos de un país á los del otro.

Art. 8.° Los diarios y otras publicaciones periódicas, catálogos, prospectos, anuncios y avisos, ya sean impresos, ya grabados, litografiados ó autografiados, que se remitan de uno á otro país por la via de tierra, ó por buques mercantes, se franquearán préviamente hasta el punto de su destino.

Por el franqueo de los diarios y otras publicacione speriódicass e satisfarán diez réis por cuarenta y cinco gramos, ó fraccion de cuarenta y cinco gramos en Portugal, ó dos cuartos por cada veinte y cuatro adarmes o fraccion de este peso en España.

Los demás impresos arriba mencionados se franquearán igualmente hasta su destino á razon de veinte y cinco réis por cuarenta y cinco gramos ó fraccion de cuarenta y cinco gramos en Portu-

quatro cuartos por cada vinte e quatro adarmes ou fracção de vinte e quatro adarmes.

Art. 9.º Os periodicos e mais objectos de que trata o artigo 8.º deverão ser cintados de modo que se possam facilmente examinar, e não conterão papel algum estranho á sua publicação, nem palavra ou signal manuscripto, salvo o nome da pessoa a quem forem dirigidos, a terra da sua residencia e a indicação da sua morada: os que não reunirem estas condições ficarão retidos nas estações postaes em que tiverem sido encontrados até que sejam franqueados como cartas, a cujo porte em tal caso ficam sujeitos.

Os livros, folhetos e outros impressos não mencionados expressamente no artigo antecedente, assim como os desenhos, estampas e papeis de musica que não fizerem parte de alguma publicação periodica, quer sejam impressos, quer lithographados ou autographados, não poderão ser transportados nas malas da correspondencia, e continuarão a ficar sujeitos aos direitos de alfandega.

Art. 10.º As amostras de fazendas dirigidas de um para o outro paiz serão franqueadas previamente em Portugal na rasão de vinte e cinco réis por cada quinze grammas ou fracção de quinze grammas, e em Hespanha na rasão de quatro cuartos por cada meia onça ou fracção de meia onça.

Para que as amostras de fazendas possam ser devidamente expedidas é indispensavel que não tenham valor algum, que sejam cintadas ou fechadas de modo que possam ser facilmente reconhecidas, e que não tragam escripto mais do que o nome da pessoa a quem forem dirigidas, a terra da sua residencia, a indicação da sua morada e as marcas e numeros de ordem.

As amostras que não reunirem todos os requisitos acima indicados, mas só os dois primeiros, serão retidas nas estações postaes em que forem lançadas, até que

gal, ó cuatro cuartos por veinte y cuatro adarmes ó fraccion de veinte y cuatro adarmes en España.

Art. 9.º Los periódicos y demás objetos, de que trata el artículo 8.º deben dirigirse bajo fajas, de manera que puedan ser facilmente reconocidos, y no contendrán papel alguno extraño á su publicacion, ni palabra ó signo alguno manuscrito fuera del nombre de la persona á quien se dirigen, el punto de su residencia y las señas de su habitacion; los que no reunan estas circunstancias se detendrán en la oficina de correos en que hayan sido depositados, hasta que sean franqueados como cartas, á cuyo porte en tal caso quedan sujetos.

Los libros, folletos y demás impresos que no se hallan expresamente mencionados en el artículo precedente, así como los dibujos, estampas y papeles de música que no formen parte de un periódico, bien sean impresos, litografiados, ó autografiados, no podrán ser transportados en las balijas de la correspondencia, y continuarán sujetos á las disposiciones de los aranceles de las aduanas.

Art. 10.º Las muestras de mercancias dirigidas de uno á otro país se franquearán préviamente á razon de veinte y cinco réis por cada quince gramos ó fraccion de quince gramos en Portugal, ó de cuatro cuartos por cada media onza ó fraccion de media onza en España.

Para que las muestras de mercancias puedan ser debidamente expedidas, es indispensable que no tengan valor alguno, que estén cerradas com fajas, ó de modo que puedan ser facilmente reconocidas, y que no contengan cosa alguna manuscrita á no ser el nombre de la persona, a quien se dirigen, el punto de su residencia, las señas de su habitacion, y las marcas e números de orden.

Las muestras que no reunan todos los requisitos indicados, pero si los dos primeros, se detendrán en la oficina de correos en que hayan sido depositadas, has-

sejam franqueadas como cartas, a cujo porte em tal caso ficam sujeitas.

Art. 11.° Para mais prompto expediente dos negocios a que derem logar os Tratados vigentes entre os dois paizes, fica estabelecido que as Auctoridades superiores administrativas, judiciarias e militares das fronteiras dos dois Estados poderão dirigir entre si correspondencias officiaes; as quaes serão expedidas e entregues francas de porte, comtantoque sejam de uma Auctoridade para outra, que se dirijam á Auctoridade e não ao nome da pessoa que a exercer, e que tragam no sobrescripto o sêllo da Auctoridade ou repartição de que procederem.

A falta do sêllo official poderá ser supprida pela designação do emprego e pela rubrica da Auctoridade remettente.

Art. 12.° Pelo transporte das correspondencias, que em malas fechadas forem permutadas entre Portugal e os paizes a que a Hespanha servir de intermedio, pagará a administração dos correios de Portugal á de Hespanha por direito de transito, sempre que este direito não seja abonado por outra nação, a quantia de dois reales por cada trinta grammas, uma onça, peso liquido, de cartas, e de dois reales por quatrocentas e oitenta grammas, uma libra, peso liquido, de periodicos e outros impressos.

Art. 13.° Nenhuma das duas administrações dos correios de Portugal e Hespanha admittirá com destino a um dos dois paizes, ou para aquelles a que servir de intermedio, correspondencia alguma contendo dinheiro, objectos de valor ou outros quaesquer sujeitos a direitos de alfandega.

Art. 14.° As administrações dos correios de Portugal e Hespanha ficam auctorisadas para, de commum accordo, fixarem os portes que deverem pagar as correspondencias expedidas de Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira, Cabo Verde e mais possessões portuguezas na Costa Occidental da Africa para as Antilhas

ta que sean franqueadas como cartas, á cuyo porte en tal caso quedan sujetas.

Art. 11.° Para el mejor despacho de los asuntos á que dan lugar los Tratados vigentes entre los dos países, queda establecido que las Autoridades superiores civiles, así como las judiciales y militares de las fronteras de los dos Estados, podrán dirigirse pliegos oficiales que se expedirán y entregarán sin porte alguno, siempre que sean de una Autoridad para otra, que se dirijan á la Auctoridad y no al nombre de la persona que la ejerce, y que se estampe en el sobre el sello de la Autoridad, ó de la oficina de que proceden.

Á falta de sello oficial podrá suplirse este por la designacion del empleo de la Autoridad remitente y su rúbrica.

Art. 12.° Por el transporte de la correspondencia que en paquetes cerrados, fuere cambiada entre Portugal y los países, á los cuales España sirve de intermediaria pagará la administracion de correos de Portugal á la de España, á título de derecho de tránsito, siempre que este derecho no sea abonado por otra nacion, la cantidad de dos reales por cada treinta gramos, una onza, peso líquido, de cartas, y dos reales por cada cuatrocientos y ochenta gramos, una libra, peso líquido, de periódicos y otros impresos.

Art. 13.° Ninguna de las dos administraciones de correos de Portugal y de España admitirá con destino á uno de los dos países, ó á los que se sirven de su mediacion, correspondencia alguna que contenga dineros, ú objetos de valor ó cualesquiera otros que se hallen sujetos á los aranceles de aduanas.

Art. 14.° Las administraciones de correos de Portugal y de España quedan autorizadas para fijar, de comun acuerdo, los portes que debe pagar la correspondencia expedida de Portugal, Islas Azores y Madera, Cabo Verde y demás posesiones portuguesas de la Costa Occidental de Africa para las Antillas

hespanholas, e reciprocamente d'estas para aquelles paizes; bem como os portes das correspondencias que forem expedidas das possessões portuguezas na Costa Occidental da Africa para Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias ou possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa, e vice-versa d'estes paizes para as possessões portuguezas na Costa Occidental da Africa.

Art. 15.° Pelas correspondencias que por via de Portugal foram remettidas em malas fechadas de Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias ou possessões hespanholas na Africa Septentrional para os paizes do Ultramar, ou d'estes para Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias ou possessões hespanholas na Africa Septentrional, pelos paquetes das carreiras transatlanticas actualmente estabelecidas ou que de futuro se estabelecerem, pagará a administração dos correios de Hespanha á de Portugal quatrocentos e cincoenta réis por cada trinta grammas, ou uma onça, peso liquido, de cartas, e cento e noventa réis por cada quatrocentas e oitenta grammas, ou uma libra, peso liquido, de periodicos e outros impressos.

Quando porém taes correspondencias forem conduzidas por navios mercantes, a administração dos correios de Hespanha pagará á de Portugal, por direito de transito, noventa réis por cada trinta grammas, uma onça, peso liquido, de cartas, e noventa réis por cada quatrocentas e oitenta grammas, uma libra, peso liquido, de periodicos e outros impressos.

Art. 16.° As correspondencias mal encaminhadas, ou dirigidas a pessoas que tiverem mudado de residencia, serão sem demora alguma reciprocamente devolvidas.

As cartas ordinarias ou registadas, e os periodicos ou impressos caídos em refugo por qualquer motivo, serão devolvidos de um para o outro paiz nos prasos e do modo que entre si combinarem as administrações dos correios dos dois Estados.

españolas, y reciprocamente de estas para aquellos países; así como los portes de la correspondencia que se expida de las posesiones portuguesas de la Costa Occidental de Africa para España, Islas Baleares y Canarias ó posesiones españolas de la Costa Septentrional de Africa, y viceversa de estas para las posesiones portuguesas de la Costa Occidental de Africa.

Art. 15.° Por la correspondencia que se remita en balijas cerradas por la via de Portugal desde España, Islas Baleares y Canarias, ó posesiones españolas del norte de Africa con destino á los países de ultramar, ó de estos á España, Islas Baleares y Canarias, y posesiones españolas del norte de Africa, por los paquetes de vapor de las líneas transatlanticas actualmente establecidas, ó que se establezcan en lo sucesivo, pagará la administracion de correos de España á la de Portugal cuatrocientos cincuenta réis por cada treinta gramos, ó una onza, peso líquido, de cartas, y ciento noventa réis por cada cuatrocientos y ochenta gramos, una libra, peso líquido, de periódicos y demás impresos.

Sin embargo cuando fuere conducida esa correspondencia por buques mercantes, la administracion de correos de España pagará á la de Portugal, por derecho de tránsito, noventa réis por cada treinta gramos, una onza, peso liquido, de cartas, y noventa réis por cada cuatrocientos y ochenta gramos, una libra, peso líquido, de periódicos y demás impresos.

Art. 16.° La correspondencia mal dirigida, ó dirigida á personas que hayan variado de domicilio, se devolverá recíprocamente y sin delacion.

Las cartas ordinarias ó certificadas, y los periódicos é impresos rezagados por cualquier motivo, se devolverán de uno á otro país en los plazos y en la forma que determinen las administraciones de correos de los dos Estados.

Art. 17.° A administração dos correios de Portugal pagará a despeza do transporte das malas até Badajoz, Tuy, Fregeneda e Ayamonte; e a administração dos correios de Hespanha pela sua parte pagará a despeza do transporte das malas até Bragança.

As administrações dos correios de Portugal e Hespanha communicarão uma á outra as horas a que deverem ser recebidas e entregues as malas nas respectivas estações postaes.

Quando se reconhecer a necessidade de estabelecer novos pontos de communicação, as duas administrações concordarão no modo de ser satisfeita a despeza que d'isso resultar.

Art. 18.° Cada uma das duas administrações arrecadará em proveito proprio o producto da franquia das cartas, periodicos, impressos e amostras de fazendas, assim como o premio das correspondencias registadas que enviar á outra.

Art. 19.° As duas administrações fixarão de commum accordo as condições segundo as quaes poderão ser permutadas entre as mesmas Administrações as cartas e impressos avulsos, originarios de paizes estrangeiros, que se servirem do intermedio de um dos dois Estados para se corresponderem com o outro ou com destino para os mesmos paizes estrangeiros.

Art. 20.° As correspondencias dirigidas de um para o outro paiz, na conformidade das disposições da presente Convenção, serão entregues em Portugal livres de qualquer pagamento pela distribuição nos domicilios; em Hespanha porém cobrar-se-ha um cuarto por cada carta assim distribuida.

Art. 21.° As administrações dos correios dos dois paizes estabelecerão de commum accordo o modo de processar e liquidar as contas a que der logar o direito de transito das correspondencias dos paizes ou para os paizes que se ser-

Art. 17.° La administracion de correos de Portugal pagará el gasto de transporte de las balijas hasta Badajoz, Tuy, Fregeneda y Ayamonte; y la administracion de correos de España por su parte pagará el gasto de transporte de las balijas hasta Braganza.

Las administraciones de correos de Portugal y de España se comunicarán recíprocamente las horas á que deberán recibirse y entregarse las balijas en las respectivas oficinas de correos.

Cuando se reconozca la necesidad de establecer nuevos puntos de comunicacion, se pondrán de acuerdo las dos administraciones acerca del modo en que se satisfará el gasto que de ello resulte.

Art. 18.° Cada una de las dos administraciones guardará para si el producto del franqueo de las cartas, periódicos é impresos y muestras de mercancias, asi como el de los derechos de certificado que perciba por la correspondencia que remita á la otra.

Art. 19.° Las dos administraciones fijarán, de comun acuerdo, las condiciones bajo que podrán cambiarse á descubierto entre las mismas administraciones las cartas é impresos originarios, ó con destino á países estranjeros, que se sirvan de la mediacion de uno de los dos países para corresponderse con el otro.

Art. 20.° La correspondencia dirigida del uno para el otro país, de conformidad con las disposiciones del presente Convenio, se entregará á domicilio, en Portugal libre de derecho de distribucion, y en España mediante un cuarto por cada carta de las que fueren distribuidas.

Art. 21.° Las administraciones de correos de los dos países arreglarán, de comun acuerdo, el modo de formar y liquidar las cuentas á que dé lugar el derecho de tránsito de la correspondencia de, ó para los países que se sirvan de su

virem do seu intermedio, e o saldo será pago aos trimestres pela administração devedora.

Art. 22.º A presente Convenção será levada a effeito no dia que for designado pelas duas administrações dos correios de Portugal e Hespanha, e continuará em vigor até que uma das duas altas partes contratantes tenha annunciado á outra, com um anno de antecedencia, a sua intenção de dar por finda a mesma Convenção.

Art. 23.º A presente Convenção será ratificada, e as ratificações se trocarão em Madrid com a maior brevidade possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram em duplicado e sellaram com o sêllo das suas armas, em Madrid, aos 8 dias de Abril de 1862.—*Luiz Augusto Pinto de Soveral.*—(L. S.)—*Saturnino Calderon Collantes.*—(L. S.)

mediacion, y el saldo se satisfará cada tres meses por la que resulte deudora.

Art. 22.º El presente Convenio se llevará á efecto desde el dia que designen las dos Administraciones de correos de Portugal y de España, y continuará en vigor hasta que una de las dos altas partes contratantes haya anunciado á la otra, con un año de anticipacion, su intencion, de darlo por terminado.

Art. 23.º El presente Convenio será ratificado, y las ratificaciones se cangearán á la mayor brevedad en Madrid.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios lo han firmado por duplicado y han puesto en él el sello de *sus armas* en Madrid, á 8 de Abril de *1862.—Luiz Augusto Pinto de Soveral.*—(L. S.)—*Saturnino Calderon Collantes.*—(L. S.)

E sendo-Me presente a sobredita Convenção, composta de vinte e tres artigos, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. *Em* testemunho e firmeza do referido, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, e sellada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Julho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1862.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*—(L. S.)

Sendo-Me presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, de 21 de Outubro de 1858, acompanhando a Tabella mandada pôr em execução para regular os differentes vencimentos actualmente abonados aos Corpos que formam a guarnição da sobredita Provincia, tanto na capital da mesma, como nos Districtos onde o serviço é feito por Companhias;

Considerando, assim pelo exame da referida Tabella, como pelas circumstanciadas e judiciosas ponderações d'aquelle Governador Geral, em seu citado Officio, que dos abonos effectuados por similhante modo resultam graves inconvenientes para o serviço e economia, dando logar a frequentes irregularidades na escripturação militar;

Considerando mais que é da maxima conveniencia evitar similhantes irregularidades, estabelecendo uma norma uni-

forme para os abonos, e um systema de escripturação accommodado ao que se pratica no Reino, em virtude do Regulamento da Fazenda Militar de 18 de Setembro de 1844;

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 8 de Junho de 1860; Usando da auctorisação conferida ao Meu Governo pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.° A cada praça em serviço na Provincia de Moçambique, abonar-se-ha o vencimento de pret diario estabelecido pela tarifa a que se refere o Decreto de 25 de Novembro de 1853.

Art. 2.° Abonar-se-lhe-hão mais, álem de pret, 20 réis diarios para fardamento, com a designação de gratificação, e 40 réis para pão.

Art. 3.° Cessam quaesquer outros vencimentos, que até hoje lhes eram abonados.

Art. 4.° Será creado na capital da Provincia um Conselho permanente de administração das massas e fardamento das Companhias, ou Corpos de todos os Districtos da mesma Provincia, o qual deverá ser composto do Commandante do Batalhão, do Quartel Mestre d'este, ou quem suas vezes fizer, que servirá de Secretario, e de mais tres Officiaes Superiores, ou que pelo menos não tenham graduação inferior á de Capitão, sendo d'entre estes o mais graduado ou antigo, o Presidente.

Art. 5.° Regular-se-ha provisoriamente este Conselho pelas provisões contidas no Regulamento de Fazenda Militar, de 18 de Setembro de 1844, e mais disposições posteriores até se effectuarem as modificações convenientes em relação ás circumstancias especiaes da organisação militar da Provincia.

Art. 6.° Fica revogada na parte respectiva, toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Julho de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo, por Portaria Circular de 14 de Março do corrente anno, sido mandada vigorar nas Possessões Ultramarinas a Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, que substituiu os impostos de siza e direito de transmissão por uma contribuição denominada de Registro; e havendo sido publicadas pelo Ministerio da Fazenda, posteriormente á citada Carta de Lei, as de 11 de Agosto do dito anno, e 17 de Agosto de 1861, pela primeira das quaes é isenta a contribuição de registo do imposto addicional de 5 por cento, creado pela Lei de 12 de Dezembro de 1844, e do sêllo dos conhecimentos estabelecido pela de 10 de Julho de 1843, e pela segunda é alterada a disposição do § 2.° do artigo 11.° da referida Lei de 30 de Junho de 1860, e declarado o artigo 5.° e § unico das Instrucções Regulamentares de 12 de Outubro do mesmo anno para a liquidação e cobrança do mencionado imposto: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em additamento á Portaria Circular de 14 de Março ultimo, que na execução da dita Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, devem ser observadas as alterações e declarações que lhe são feitas pelas citadas Leis de 11 de Agosto de 1860, publicada no *Diario de Lisboa* n.° 186, do mesmo anno, e 17 de Agosto de 1861, publicada no *Diario de Lisboa* n.° 184 d'aquelle anno.

Paço, em 9 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores da India, Angola, Moçambique, S. Thomé e Principe.

CARTAS DE LEI A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição do registro é isenta do imposto addicional de 5 por cento creado pela Carta de Lei de 12 de Dezembro de 1844, bem como do imposto do sêllo de conhecimentos estabelecido pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843.

Art. 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 11 de Agosto de 1860.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.*—(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 2 do corrente mez, que isenta a contribuição do registro do imposto addicional de 5 por cento, bem como do imposto do sêllo de conhecimentos; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Leopoldo Augusto Correia de Sá* a fez.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Todos os contratos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva, calculada sobre os valores que forem declarados pelos contratantes.

Art. 2.° A disposição do artigo 5.° das Instrucções Regulamentares de 12 de Outubro de 1860, para a liquidação e cobrança da contribuição de registro, é só applicavel ás transmissões de propriedade por titulo gratuito, operadas depois da publicação da Carta de Lei de 21 de Fevereiro de 1838.

Art. 3.° Os contratos de transmissão de propriedade movel ou immovel, isenta do imposto respectivo pelas Leis de 21 de Fevereiro de 1838 e 12 de Dezembro de 1844, poder-se-hão effectuar, declarando a parte que verificar a transmissão que os bens ou valores transmittidos não estavam sujeitos ao pagamento de contribuição alguma anterior.

§ unico. Se esta declaração for simulada, o auctor da simulação ficará sujeito ás penas que a Lei commina aos que praticam actos simulados, e bem assim pagará como multa o duplo dos direitos que dever.

Art. 4.° Fica assim alterada a disposição do § 2.° do artigo 11.° da Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, declarado o artigo 5.° e § unico das Instrucções de 12 de Outubro de 1860, e revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 17 de Agosto de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.*—(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 13 de Agosto corrente, que altera a disposição do § 2.° do artigo 11.° da Carta de Lei de 30 de Ju-

nho de 1860, declarando o artigo 5.º e § unico das Instrucções de 12 de Outubro do referido anno; Manda cumprir o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.==*Pedro Affonso de Figueiredo* a fez.

Tendo o Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde feito subir, por este Ministerio, em 19 de Junho do anno proximo findo, o protesto que fizera contra a deliberação tomada por aquella Junta de mandar fazer entrega aos inculcados herdeiros de José Antonio Alves Salgado, do resto do espolio que este deixára, por ter considerado illegal uma tal deliberação, negocio este, ácerca do qual depois de ser ouvido o Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, se expediu Portaria á referida Junta em 19 de Dezembro do dito anno, mandando sobreestar na dita entrega até que os pretendentes se apresentassem devidamente habilitados, pois que as justificações que haviam offerecido por seu procurador, eram nullas e não podiam produzir effeito em presença da Lei; e sendo agora recebido o Officio do Governador Geral da referida Provincia, n.º 82, de 16 de Maio ultimo, pelo qual pretendendo justificar o seu procedimento e o da Junta da Fazenda, declara a final não ter sido dado cumprimento á citada Portaria, porque na occasião d'ella ser alli recebida, já estava concluida a entrega do espolio, apresentando como principaes fundamentos da sua justificação ser aquella entrega unicamente a conclusão de um negocio decidido pela Junta anterior, não competindo assim á nova Junta conhecer da validade de tal decisão, ter sido a mesma entrega feita em virtude da Portaria d'este Ministerio de 30 de Junho de 1860, ter a Junta seguido nas suas deliberações a este respeito o parecer do Delegado; e finalmente poder ser attribuido o protesto do Escrivão Deputado a causas menos dignas, de que extensamente faz menção: Sua Magestade El-Rei, Considerando que taes fundamentos não podem justificar o procedimento da Junta da Fazenda, por isso que quanto ao 1.º, um erro da Junta anterior não justifica o da actual, e as decisões de uma não constituem nem podem constituir caso julgado para outra, estando acima de tudo a Lei, de cuja falta de cumprimento sempre resulta responsabilidade; quanto ao 2.º, porque a Portaria d'este Ministerio mandou fazer entrega do espolio a pessoa competentemente habilitada, e á Junta o entregou a quem o não estava; quanto ao 3.º, porque as respostas do Delegado, contrarias a direito expresso, revelam um esquecimento notavel da Legislação patria; e finalmente quanto ao 4.º, porque quaesquer que fossem as causas menos dignas que influissem no animo do Escrivão Deputado para protestar, taes causas nunca podem destruir o fundamento legal que se deu para o mesmo protesto.

Considerando que o Decreto de 10 de Setembro de 1859 manda entregar as heranças a quem se mostrar devida e competentemente habilitado, e que o unico juizo competente para habilitar a receber heranças ultramarinas é o das justificações d'ellas annexo ao Tribunal do Commercio de primeira instancia de Lisboa, como positiva e terminantemente se declara nos artigos 104.º e 361.º do Decreto de 21 de Maio de 1841, é claro, pois que a entrega feita a quem se mostrou habilitado por sentenças de juizos incompetentes foi feita a pessoa indevidamente habilitada, e por isso nullamente, sendo esta uma rasão sem replica, que não póde ser destruida por consideração alguma: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, novamente emittido em Consulta de 30 de Junho ultimo, declarar ao mencionado Governador Geral, que a Junta da Fazenda andou muito illegalmente, ordenando a entrega do espo-

lio, e muito mais fazendo-a e concluindo-a apesar do protesto do seu Escrivão, não estando os inculcados herdeiros habilitados como deviam pelo juizo das justificações ultramarinas, unico competente no caso em questão, pelo que não póde deixar de lhe resultar grave responsabilidade; e n'esta conformidade Quer O Mesmo Augusto Senhor, que o dito Governador Geral faça saber á referida Junta, que Espera similhantes factos se não repitam.

Paço, em 9 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Havendo o Governador Geral de Moçambique, em Officio n.° 17, de 2 de Julho do anno passado, dado conta de ter, por Portaria de 29 de Março do mesmo anno, determinado que o preço dos medicamentos e manipulações pharmaceuticas, em todas as Boticas da Provincia, se regulasse pela tabella dos preços de taes objectos, approvada por Portaria do Governador Geral da mesma Provincia de 13 de Março de 1855, com o augmento de 35 por cento: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, Ha por bem Approvar a disposição da citada Portaria de 29 de Março; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao sobredito Governador Geral.

Paço, em 12 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 33 do Governador Geral do Estado da India, datado de 3 de Fevereiro de 1859, dando conta da resolução que tomou sobre a proposta dos negociantes de Macau, para lhes ser permittido depositar na Alfandega de Nova Goa, para ser reexportado para Macau, ou outro qualquer porto da China, o amphião transportado dos portos da Persia ao de Goa, por conta dos ditos negociantes; e sendo igualmente presente a Sua Magestade o Officio do dito Governador Geral n.° 49.°, de 6 de Abril de 1860, prestando sobre este objecto os esclarecimentos que lhe foram exigidos em Portaria d'este Ministerio de 7 de Fevereiro do dito anno; Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta de 14 de Agosto de 1860, que Ha por bem auctorisa-lo como propõe no seu citado Officio n.° 33, de 3 de Fevereiro de 1859, a alterar, quando o julgue conveniente, o artigo 20.° da Pauta da Alfandega de Goa, precedendo as formalidades que em taes casos se costumam praticar.

Paço, em 17 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 21 de Abril de 1862, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, declarando que entende que no Ultramar compete aos Governadores das Provincias conceder a auctorisação necessaria para que os Funccionarios administrativos possam ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, pede todavia explicação superior a este respeito; e sendo igualmente presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que José Alexandre Pinto, Administrador do Concelho da Ilha da Boa Vista, expondo ter sido, com auctorisação dada pelo dito Governador Geral, preso por actos praticados no exercicio d'aquelle cargo, pede resolução superior, pela qual se declare que só por ordem Regia se póde conceder a auctorisação de que se trata: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Ge-

ral, que já em Portaria de 10 de Março de 1847, dirigida ao Governador Geral do Estado da India e impressa a paginas 567 do volume 1.° da *Legislação novissima do Boletim Ultramarino*, foi declarado que os Governadores das Provincias Ultramarinas não podem conceder a mencionada auctorisação, e que esta não é necessaria para a instauração do processo criminal até á pronuncia inclusivamente, mas só para que o processo siga depois da pronuncia;

Considerando porém Sua Magestade que se é acertado proteger as Auctoridades no exercicio legal das suas attribuições, se não deve impedir que ellas sejam punidas pelos abusos que praticarem; Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto d'este Ministerio, Ha por bem Determinar:

1.° Que toda a pessoa que tiver a pedir a sobredita auctorisação, ou seja a parte queixosa, o Juiz ou o Delegado, deve dirigir o seu pedido por via do Governador Geral, o qual ouvindo sem demora e por escripto o funccionario arguido e colhendo todas as informações sobre o caso, deverá informar completamente o Governo, para o habilitar a poder decidir com conhecimento de causa, sem prejuizo do direito que a qualquer das pessoas assiste, para ao mesmo tempo directamente se dirigirem ao Governo.

2.° Que quando o pedido partir do Governador Geral, deverá este informar o Governo nos termos sobreditos, ouvindo sempre o funccionario arguido.

Ultimamente quanto a José Alexandre Pinto, Manda Sua Magestade que elle sobredito Governador Geral dê por cassada e sem effeito a licença concedida, para proseguir no processo contra o supplicante, declarando ao Juiz ser essa auctorisação da competencia exclusiva de Sua Magestade, por Quem ella deve ser concedida ou negada, e que immediatamente mande ao Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda que faça sobreestar em todo e qualquer procedimento contra o mesmo José Alexandre Pinto, emquanto Sua Magestade não o auctorisar, requerendo ao Juiz contra o nullo procedimento e levando d'elle os precisos recursos no caso que persista n'este erro de direito; o que tudo se communica ao referido Governador Geral para seu conhecimento e competentes effeitos.

Paço, em 21 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios n.° 27, de 27 de Março, e n.° 8, de 20 do mesmo mez, do anno de 1860, expondo, no primeiro o Governador, e no segundo a Junta da Fazenda de Macau, as duvidas que tinham sobre o vencimento que deve ter o Juiz de Direito d'aquella Cidade quando se ausentar com licença da Junta de Saude, confirmada pelo Governo da Metropole; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino de 11 do corrente, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador de Macau, para o fazer constar á referida Junta da Fazenda, como seu Presidente, que o ordenado de Juiz de Direito ausente da Comarca, com licença por molestia, é sujeito á deducção da terça parte, em conformidade do que dispõe a Legislação vigente em Macau.

Paço, em 22 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando excessivamente rigorosa a clausula do Decreto de 16 de Setembro de 1799, em que se ordena «todo aquelle militar que for servir nos Dominios Ultramarinos, fique excluido do direito de regressar ao Reino, emquanto não obtiver o posto de Coronel»;

Considerando que esta disposição importa uma inutil prolongação de sacrificios, imposta aos Officiaes que vão ser-

vir nos quadros militares das Provincias Ultramarinas;

Considerando a instancia e urgencia que estão solicitando o termo das muitas irregularidades de tal estado derivadas;

Tendo presente o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 19 de Julho de 1861;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Depois de ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os Officiaes dos quadros militares das Provincias Ultramarinas, que passarem á classe de reformados, poderão regressar ás terras de suas naturalidades, em qualquer posto que seja, dando-se-lhes passagem paga pelo Estado na fórma costumada.

Art. 2.° Receberão estes Officiaes os vencimentos respectivos do cofre da Provincia onde residirem, por conta da Provincia d'onde regressarem; e na metropole, do cofre do Ministerio da Marinha, pela mesma fórma.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 22 de Julho de 1862.=REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

Considerando de reconhecida necessidade e urgencia fazer desde já as convenientes alterações no artigo 4.° do Decreto com força de Lei de 18 de Dezembro de 1854, que regulou a venda das roças do Estado na Provincia de S. Thomé e Principe, a fim de facilitar a dita venda como convem á prosperidade e desenvolvimento da agricultura n'aquellas Ilhas;

Considerando o que sobre este assumpto Me foi representado pela respectiva Junta da Fazenda Publica;

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 1 de Abril do corrente anno;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Depois de ouvir o Conselho de Ministros;

Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.° Na compra das roças do Estado, ou dos quinhões das mesmas roças, da Provincia de S. Thomé e Principe, a que se refere o Decreto de *18 de* Dezembro de 1854, cujo valor não exceder a 400$000 réis, serão preferidos com relação aos terrenos por elles respectivamente cultivados os actuaes rendeiros ou sub-rendeiros, quando provem ter cumprido todas as obrigações *dos seus correspondentes contratos.*

§ unico. Estas roças ou quinhões serão vendidos sem licitação em praça aos mesmos rendeiros ou sub-rendeiros, se o requererem, por vinte vezes a renda *que* pagarem na data d'este Decreto.

Art. 2.° Quando as roças ou quinhões excederem o valor marcado no artigo antecedente, serão ainda n'este caso preferidos em igualdade de circumst*ancias os* actuaes rendeiros ou sub-rendeiros, nos termos do § 2.° do artigo 5.° do referido Decreto de 18 de Dezembro de 1854;

Art. 3.° O Administrador do Concelho respectivo fará com os peritos, sob a inspecção superior da Junta de Fazenda, um processo da medição, confrontação e avaliação de que trata o artigo 4.° do citado Decreto.

Art. 4.° Fica revogada toda a *Legis*lação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de Julho de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando que, se nas Provincias

Ultramarinas é a Saude Publica o primeiro cuidado dos povos, deve ser o correspondente serviço o primeiro desvelo do Estado;

Considerando consequentemente como insta avantajar quanto antes os respectivos quadros, para chamar a estes os Facultativos do Reino, conservar os que já se acham localisados, e estimular todos a desempenharem com zêlo as grandes funcções que lhes incumbem;

Considerando mais que os actuaes quadros de Saude do Ultramar, apesar de apoucados e insufficientes, se acham na maior parte incompletos;

Considerando que em muitos dos principaes centros de população das Provincias Ultramarinas não ha Facultativos nem Pharmaceuticos;

Considerando que a Escola Medico-cirurgica do Estado da India, com summo prejuizo presente e futuro, tem já corrido riscos de fechar-se por falta de Professores;

Considerando que muitos Districtos têem estado e estão sem Facultativo;

Considerando que em Cacheu, nas Ilhas de Fogo, Maio, Santo Antão e Sal, e em outras localidades, nem ha empregados do quadro de Saude;

Considerando que na epidemia do cholera em 1856, no Archipelago de Cabo Verde, os habitantes de S. Vicente, morto o unico Cirurgião da Ilha, ficaram sem o menor auxilio de faculdade;

Considerando que no referido anno e no de 1854, em consequencia das epidemias do cholera-morbus, febre amarella, perniciosas e escorbuto, milhares de pessoas pereceram n'aquella Provincia por falta de remedios prescriptos por pessoas competentes;

Considerando que na epidemia do cholera-morbus, na Africa Oriental, em 1859, só no Districto do Ibo novecentas e sessenta e sete pessoas succumbiram sem soccorro medico;

Considerando a extrema gravidade de tão precario estado, e a apertada urgencia que d'esse estado naturalmente resulta;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Depois de ouvido o Conselho Ultramarino e o de Ministros;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os quadros dos empregados de Saude das Provincias Ultramarinas, estabelecidos no Decreto de 11 de Dezembro de 1851, os vencimentos e as graduações militares dos mesmos empregados, serão regulados conforme a Tabella que faz parte integrante d'este Decreto.

§ unico. Aos empregados do quadro de Saude do Estado da India, que servirem em Timor, se abonarão os vencimentos designados para os que residirem nas Provincias de Africa.

Art. 2.° No provimento dos logares dos quadros de Saude das Provincias Ultramarinas continuará a observar-se a Legislação vigente.

§ unico. O Cirurgião Mór da Provincia em que houver vacatura no logar de Physico Mór será concorrente nato a este logar.

Art. 3.° Os Facultativos do Ultramar que, em virtude do Decreto de 20 de Outubro de 1859, fizeram parte do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, terão vencimentos iguaes aos dos Vogaes do mesmo Conselho que houverem servido na Armada.

Art. 4.° Os Facultativos e Pharmaceuticos pertencentes aos quadros de Saude do Ultramar têem direito a ser reformados com o soldo por inteiro, quando completarem dezeseis annos de residencia effectiva nas Possessões de Asia, doze nas de Africa Occidental e dez nas de Africa Oriental.

§ unico. Aos mesmos Facultativos e Pharmaceuticos se contará por mais metade, para todos os effeitos da reforma, o tempo que tiverem servido em Timor, em Benguella, em Bissau e em Cacheu.

Art. 5.° Os Facultativos de 1.ª e 2.ª

classes, incluindo n'estes ultimos os das Escolas de Goa e do Funchal, quando forem reformados em conformidade do artigo antecedente serão promovidos á classe ou posto immediato.

Art. 6.° Os Facultativos e Pharmaceuticos que tiverem direito a ser reformados e quizerem continuar n'este serviço terão mais, no primeiro anno, a quantia resultante da divisão do respectivo soldo pelo numero de annos marcado para a sua reforma; no segundo anno o dobro; e assim por diante até á totalidade d'aquelle soldo.

§ unico. Esta melhoria de vencimento ser-lhes-ha conservada na data da reforma effectiva.

Art. 7.° Os Facultativos e Pharmaceuticos que se impossibilitarem de servir, tendo completado metade do tempo designado no artigo 4.° do presente Decreto, serão reformados com metade do soldo respectivo e vencerão mais por cada anno que tiverem servido, alem dos fixados n'este caso de reforma, um augmento de soldo, na mesma proporção estabelecida no artigo antecedente.

Art. 8.° Todos os empregados dos quadros de Saude das Provincias Ultramarinas terão, na ida e na volta, transporte á custa do Estado, alem da respectiva ajuda de custo.

Art. 9.° Os Facultativos e o primeiro Pharmaceutico do quadro de Saude da India têem a seu cargo o ensino medico-cirurgico e pharmaceutico da Escola de Goa, e vencerão mensalmente por este serviço a quantia de 20$000 réis em moeda forte.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro Pharmaceutico o serviço do magisterio será exercido pelo segundo Pharmaceutico.

Art. 10.° Os Facultativos e Pharmaceuticos que, tendo leccionado durante dezeseis annos na Escola Medico-cirurgica de Goa, continuarem no serviço do magisterio, receberão mais um terço da gratificação estabelecida no artigo antecedente.

Art. 11.° Alem dos vencimentos designados nos artigos 4.° e 6.° continuarão a receber por inteiro a gratificação do ensino os Facultativos e Pharmaceuticos, que, tendo exercido o magisterio, forem reformados em conformidade do artigo 4.° Terão tambem a mesma gratificação e mais um terço os que forem reformados depois de vinte e quatro annos do dito serviço, e sómente metade da respectiva gratificação os que se impossibilitarem de servir, nos termos do artigo 7.°

Art. 12.° As disposições dos artigos 4.°, 6.° e 7.° são applicaveis aos Cirurgiões dos Corpos militares das Provincias Ultramarinas, que estiverem legalmente habilitados para exercerem a sua profissão no continente do Reino.

Art. 13.° Os empregados dos quadros de Saude das Provincias Ultramarinas gosarão do fôro militar e estarão sujeitos ás Leis e Regulamentos Militares.

Art. 14.° Em cada uma das Provincias Ultramarinas haverá uma Companhia de Enfermeiros, os quaes terão a graduação e vencimento de officiaes inferiores, e como taes estarão sujeitos ás Leis e Regulamentos militares.

§ unico. O numero d'estes Enfermeiros em cada Provincia não poderá exceder o triplo dos Facultativos pertencentes ao respectivo quadro de Saude.

Art. 15.° O Governo reformará em harmonia com o presente Decreto o serviço de Saude nas Provincias Ultramarinas, e regulará o provimento dos logares dos quadros de Saude das mesmas Provincias.

Art. 16.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 23 de Julho de 1862.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

Tabella a que se refere o artigo 1.º do Decreto d'esta data.

Empregos	Graduações	Vencimento mensal em moeda forte			Numero em cada Provincia					
		Soldos	Gratificações de residencia							
			No Estado da India e Macau	Em todas as Provincias de Africa	India	Moçambique	Angola	Cabo Verde	S. Thomé e Principe	Macau
Physico-mór, Medico ou Cirurgião..	Tenente Coronel..	48$000	30$000	50$000	1	1	1	1	–	–
Cirurgião mór, idem..............	Major..........	45$000	25$000	45$000	1	1	1	1	1	1
Facultativos de 1.ª classe, idem.....	Capitão.........	24$000	20$000	40$000	2	4	4	4	1	1
Facultativos de 2.ª classe, idem....	Tenente.........	22$000	20$000	40$000	3	4	4	6	2	–
Primeiros Pharmaceuticos.........	Capitão.........	24$000	20$000	40$000	1	1	2	1	1	1
Segundos Pharmaceuticos.........	Tenente.........	22$000	10$000	30$000	3	3	4	2	2	–

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 23 de Julho de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo a Mesa da Santa Casa da Misericordia de Lisboa celebrado um accordo com o Enfermeiro mór e Adjunto do Hospital de S. José da mesma Cidade, pelo qual a administração do Hospital ficou encarregada da arrecadação dos legados pios não cumpridos nas Provincias Ultramarinas, que até agora esteve a cargo da Misericordia, accordo que Sua Magestade El-Rei Houve por bem Approvar por Portaria de 19 do corrente mez, expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a existencia do sobredito accordo, para que, no exercicio de sua auctoridade, preste aos agentes do Hospital de S. José toda a coadjuvação possivel, a fim de que seja effectiva a arrecadação da parte dos mesmos legados que lhe pertence: o que expressamente lhe Ordena e Ha por muito recommendado.

Paço, em 26 de Julho de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores da India, Angola, Moçambique, S. Thomé e Principe, Macau e Timor.

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representaram os Escrivães do Juizo de Direito e dos Orphãos da Comarca de Macau;

Considerando as circumstancias que motivaram a reducção dos vencimentos dos Empregados Publicos d'aquella Cidade;

Considerando a natureza do serviço dos supplicantes, o qual, apesar da responsabilidade que lhes é propria, é em muitos casos mal retribuido, especialmente nos processos criminaes, em que, pela pobreza da maior parte dos réos, não é possivel obter o pagamento das custas; e que não é justo que Empregados de tal ordem não sejam devidamente remunerados;

Considerando que já em Portaria de 18 de Junho findo se ordenou que o Governador de Macau informasse sobre a reforma dos ordenados de todos os Funccionarios d'aquelle Estabelecimento; e que sobre o augmento dos vencimentos dos Escrivães d'aquelle Juizo deu o Conselho Ultramarino um parecer favoravel:

Ha por bem Determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Que a cada um dos Escrivães do Juizo de Direito de Macau se abone a

quantia de 70$000 réis, além do ordenado que actualmente recebem, vindo assim a receber 300$000 réis annualmente;

2.° Que ao Escrivão dos Orphãos da mesma Comarca se abone, pela mesma fórma, a quantia de 100$000 réis, para que o seu ordenado fique igualmente elevado a 300$000 réis annuaes.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao sobredito Governador.

Paço, em 26 de Julho de 1862.— *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, n.° 23, de 4 de Junho ultimo, participando que havendo mandado proceder á arrematação dos rendimentos das Alfandegas de Bissau e Cacheu, como se achava determinado, por se não haver julgado preferivel por emquanto a administração dos ditos rendimentos por conta da Fazenda, obtivera em resultado propostas que diz serem inacceitaveis além de não offerecerem os arrematantes garantias algumas aos seus contratos, pelo que pede se lhe diga o que deverá fazer em similhantes circumstancias; Sua Magestade El-Rei, Reconhecendo a necessidade de ser tomada a tal respeito uma prompta providencia: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que em tal caso a referida Junta de Fazenda expeça as convenientes ordens á Commissão Fiscal de Guiné, para que por conta da Fazenda faça administrar os rendimentos das referidas Alfandegas, havendo-se n'este negocio como melhor entender para os interesses da mesma Fazenda, mas de accordo com a sobredita Junta, que dará a este respeito as ordens que julgar convenientes, e prestará todos aquelles auxilios que forem necessarios para o melhor servico e fiscalisação, informando quanto antes por este Ministerio sobre as necessidades mais indispensaveis para regularisar aquelle mesmo serviço.

Paço, em 29 de Julho de 1862.— *José da Silva Mendes Leal.*

Pedindo a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 10 de Maio ultimo, se lhe declare se, em vista do disposto nas Regias Portarias de 14 de Janeiro e 11 de Março d'este anno, deve abonar ao Presbytero Bernardo José da Costa Pinto, os vencimentos de Professor de Philosophia e juntamente a congrua de Conego da Sé: Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que expõe a dita Junta, e Tendo em consideração a modicidade de vencimentos, de que se trata, e igualmente a difficuldade de achar individuos aptos e habilitados para taes exercicios, e a que uma e outra remuneração correspondem a funcções diversas e todas necessarias, Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta abone ao dito Presbytero assim o ordenado da cadeira como a congrua de Conego, comtanto que elle exerça promiscua e effectivamente as funcções respectivas.

Paço, em 1 de Agosto de 1862.— *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou a Direcção da Companhia União Mercantil, pedindo que os vapores da mesma Companhia *sejam* considerados como paquetes; e Tendo em vista a importancia das linhas de navegação que esta empreza explora: Ha por bem Determinar, que nas capitanias dos portos em que tocarem os referidos vapores, sejam estes considerados como paquetes, para a maior brevidade nos respectivos despachos e visitas.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se com-

munica ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 6 de Agosto de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de Angola, e S. Thomé e Principe.

Considerando indispensavel á boa ordenança e regularidade do serviço fixar e definir claramente a ordem de precedencia dos Vogaes nas Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas, em declaração do artigo 2.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, que restabeleceu as mesmas Juntas;

Considerando de igual fórma conveniente determinar por modo explicito a quem compete a presidencia dos ditos corpos, na falta ou impedimento dos Governadores:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 20 de Agosto do anno proximo findo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Vogaes das Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas tomarão assento depois do Governador, pela ordem em que vão abaixo designados:

1.º No Estado da India e na Provincia de Angola, os Presidentes das Relações de Goa e Loanda; nas outras Provincias, os Juizes de Direito da respectiva Comarca, que na Provincia de Cabo Verde se entende ser aquella em que residir o Governador Geral;

2.º Nas Provincias onde ha Relação, os Procuradores da Corôa e da Fazenda, e os Delegados dos mesmos Procuradores n'aquellas em que não houver aquelle tribunal;

3.º Os Escrivães das referidas Juntas;

4.º Os Thesoureiros.

Art. 2.º Na falta ou impedimento do Governador, a presidencia da Junta será regulada pela ordem de precedencia estabelecida no artigo 1.º d'este Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 7 de Agosto de 1862.= REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo Francisco Nunes e outros individuos formado uma sociedade com o fim de se empregarem, no Districto de Mossamedes, na industria da pesca; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, depois de obter ácerca dos fins da dita sociedade as convenientes informações, lhe preste os auxilios e protecção de que ella carecer.

Paço, em 8 de Agosto de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 65, do Conselho do Governo de Macau, datado de 23 de Julho de 1860, pedindo que fosse approvada a obra de alargar a rua para o mar, desde o Palacio do Governo até á esquina das quatro casas pertencentes a João Baptista Gomes, a qual obra foi contratada pelo preço de 8:300 patacas, inferior ao do respectivo orçamento; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta do 1.º do corrente mez, communicar ao Governador de Macau, para seu conhecimento e fins convenientes:

1.º Que fica approvada a obra, de que se trata, e legalisada a despeza que com ella se tiver feito até á indicada cifra de 8:300 patacas;

2.º Que se porém ainda não estiver começada ou concluida a alludida obra, deverá n'este caso a respectiva despeza saír da verba de 20:000$000 réis consignada para obras publicas na Carta de Lei de 5 de Julho ultimo;

3.º Que em casos similhantes deverão sempre observar-se as formalidades da Lei, devendo igualmente, quando se julgar mais vantajoso, levar a effeito taes obras por contrato, serem estas arrematações em hasta publica.

Paço, em 9 de Agosto de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando o exposto pelo Governador Geral da Provincia de Moçambique, em seu Officio n.º 92, de 5 de Setembro do anno de 1860, submettendo á Minha Real Approvação a Portaria, em Conselho, que fez publicar na data de 12 de Junho do mesmo anno, e em que mandou tolerar n aquella Provincia a circulação das moedas de oiro Francezas de 5, 10 e 20 francos, pelos valores designados na mesma Portaria; a saber: pelo valor de 860 réis as de 5 francos, 1$720 réis as de 10 francos e 3$440 réis as de 20 francos;

Considerando que a falta de meio circulante que na referida Provincia se experimenta, segundo informa o dito Governador Geral, justifica a necessidade e urgencia de adoptar e legalisar uma providencia que attenue as complicações e difficuldades resultantes de similhante falta:

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 3 de Agosto de 1861;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º São admittidas á circulação, na Provincia de Moçambique, as moedas de oiro Francezas de 5, 10 e 20 francos, pelos valores designados na Portaria do sobredito Governador Geral de 12 de Junho de 1860, ficando assim ampliada a Tabella Approvada por Decreto de 29 de Dezembro de 1859, pela qual são toleradas, como meio de circulação na mesma Provincia, as moedas de oiro e prata de outros paizes.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 20 de Agosto de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Achando-se determinado, pelo § unico do artigo 8.º do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, que seja immediatamente constituido em Julgado todo o presidio ou Districto da Provincia de Angola dos administrados pela Auctoridade local militar, apenas se mostre reunir as condições necessarias;

Considerando que o Districto de Ambaca é um dos maiores d'aquella Provincia, e que, como consta pela informação dada pelo Conselheiro Presidente da Relação de Loanda, em 7 de Janeiro d'este anno, tem numero mais que sufficiente de pessoas aptas para o exercicio dos cargos municipaes e do julgado, e que quasi todos os seus habitantes sabem ler e escrever:

Hei por bem Determinar que o mencionado Districto seja constituido em Julgado, na fórma estabelecida no citado Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 20 de Agosto de 1862.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração o que expoz o Conselho de Saude Naval e do Ultramar, em Officio de 18 d'este mez, Ha por bem Determinar que as Juntas de Saude das Provincias Ultramarinas, quando inspeccionarem Funccionarios Publicos naturaes da Europa se abstenham de os declarar incapazes de serviço no Ultramar, pois se tem repe-

tido casos em que individuos que haviam sido assim julgados, se têem restabelecido na Europa, na intelligencia de que os que effectivamente estiverem incapazes da residencia no Ultramar, o dito Conselho os deverá declarar, quando os inspeccionar, depois do conveniente tratamento: O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe.

Paço, em 30 de Agosto de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores da India, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e Timor.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 208, de 21 de Agosto de 1861, do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, pedindo providencias para se reconstruirem duas lanchas do Estado, que se inutilisaram no serviço da commissão do imposto dos 3 por cento creado para a despeza das Obras Publicas: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral para os fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 19 de Agosto ultimo, que o cofre do imposto dos 3 por cento não é responsavel pela deterioração das lanchas no serviço em que a respectiva commissão as empregou; mas compete á Junta da Fazenda da dita Provincia fazer a despeza necessaria para a substituição ou reparo das mesmas lanchas, sendo de notar que este negocio fosse submettido ao Governo da metropole, quando a sua resolução cabia nas attribuições da referida Junta da Fazenda.

Paço, em 3 de Setembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 26, da Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, datado de 25 de Junho ultimo, pedindo que se lhe approve a despeza que fez na importancia de 26$805 réis com o resgate de uma christã, observando e representando a necessidade de incluir no respectivo Orçamento a competente verba para taes despezas: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta da Fazenda, em resposta ao seu citado Officio e para os fins convenientes, que Ha por bem Approvar a mencionada despeza, e louvar a dita Junta pela resolução que tomou sobre este objecto, devendo proceder-se para o futuro em caso similhantes com a necessaria fiscalisação, a fim de evitar abusos. Pelo que respeita á segunda parte do Officio da mesma Junta, deve ella incluir no Orçamento da Provincia a verba precisa para taes despezas, fazendo por essa occasião as reflexões que julgar convenientes para demonstrar a sua necessidade.

Paço, em 6 de Setembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral interino da Provincia de Cabo Verde, n.º 276, datado de 7 de Novembro de 1860, dando conta de ter mandado abonar o ordenado mensal de 6$000 réis ao Patrão Mór da Ilha de S. Nicolau, accumulando-o com o de Escrivão da Alfandega da mesma Ilha: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao actual Governador Geral da dita Provincia, para os fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 8 de Fevereiro de 1861, que Ha por bem Approvar a resolução tomada pelo dito Governador Geral interino, para vigorar em quanto se derem as mesmas rasões que a determinaram, considerando-se como provisoria a ordenada accumulação.

Paço, em 11 de Setembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 44 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado do 1.° de Março ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.° 29, de 27 de Fevereiro antecedente, pela qual concedeu a Francisco Antonio Flores permissão para emprehender trabalhos de pesquiza de minas em terrenos baldios a duas leguas ao nascente do Districto de Benguella: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da dita Provincia, para os fins convenientes, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 26 de Agosto do corrente anno, que Ha por bem Approvar a citada Portaria de 25 de Fevereiro.

Paço, em 11 de Setembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL
DA PROVINCIA DE ANGOLA
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola e suas dependencias, determina o seguinte:

Tendo o negociante d'esta cidade, Francisco Antonio Flores, requerido concessão para pesquizar em terrenos baldios a duas leguas ao nascente de Benguella, nos quaes consta haver jazigo de cobre, declarando pretender entregar a direcção dos trabalhos ao mineralogico e mineiro Joaquim João Monteiro, e offerecendo fiança idonea pelos prejuizos que possam resultar da pesquiza, a propriedades particulares;

Existindo n'este Governo documento comprovativo da capacidade do dito mineiro; e tendo sido effectivamente prestada a referida fiança;

Havendo tambem participações anteriores da descoberta de jazigo n'aquella localidade, sem especificação da sua posição; e não se tendo habilitado as pessoas que as fizerão nos termos da Lei, para lhes poder ser permittida a pesquiza, o que torna legitima similhante concessão ao supplicante, sem prejuizo das vantagens que a mesma Lei assegura aos que tiverem direito á prioridade das denuncias;

Não sendo reconhecida a existencia de minas de cobre nas localidades indicadas, de modo tal que devesse de as fazer considerar como propriedade nacional, na conformidade do artigo 9.° do Decreto de 22 de Dezembro de 1852.

Hei por conveniente, em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 14 de Fevereiro de 1859, conceder ao supplicante, Francisco Antonio Flores, negociante brazileiro d'esta cidade de Loanda, permissão para emprehender trabalhos de pesquiza de minas em terrenoss baldios a duas leguas ao nascente de Benguella, dentro de uma área que não excederá a nove leguas quadradas, podendo ser dividida a referida área em dois lotes, se assim convier ao concessionario, e devendo o Governador do Districto respectivo mandar proceder á demarcação dos logares de pesquizas nos limites designados.

Por esta concessão, dependente da approvação do Governo de Sua Magestade, ficam competindo ao concessionario os direitos e deveres mencionados no Decreto de 22 de Dezembro de 1852; especificadamente os dos artigos 4.°, 6.°, 7.° e 10.°; bem como os da Lei de 25 de Julho de 1850, na parte applicavel.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 27 de Fevereiro de 1862.=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* Governador Geral.

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo do

Conselho d'Estado sobre o processo de recurso, em que é recorrente Manoel dos Reis Borges, e recorridos Francisco Franco Freire da Silva e João Sanches Barradas;

Mostra-se que tendo-se procedido no dia 10 de Junho de 1860 á eleição municipal nas assembléas eleitoraes do Concelho de Santa Catharina na Ilha de S. Thiago em Cabo Verde, fôra o recorrente um dos cidadãos que obtivera maioria de votos para servir de Vereador da Camara para o biennio de 1860 a 1862, sendo apesar d'isso excluido pela assembléa geral do apuramento que o julgou inhabil para o cargo de Vereador, pelo fundamento de ser primo e cunhado de um dos Vogaes do Conselho Municipal, sendo igualmente excluidos do mesmo cargo outros cidadãos, como elle, mais votados, mas por motivos diversos de exclusão, e em logar d'estes proclamados Vereadores pela assembléa do apuramento os individuos que obtiveram numero immediato de votos.

Mostra-se que d'esta deliberação recorreu perante o Conselho de Districto o recorrente, o qual negando-lhe provimento, confirmou a decisão da assembléa geral do apuramento, excluindo portanto o recorrente do cargo de Vereador, fundando-se em que lhe era applicavel a incompatibilidade designada nos artigos 80.° e 167.° do Codigo Administrativo.

Mostra-se que sendo assim desattendida a sua reclamação pelo Conselho de Districto, por Accordão de 27 de Junho do mesmo anno de 1860, interpozera d'elle o recorrente o presente recurso para o Conselho de Estado.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o recorrente, na eleição a que se procedeu, em 10 de Junho de 1860, nas assembléas eleitoraes do Concelho de Santa Catharina na Ilha de S. Thiago de Cabo Verde, obteve maioria de votos para ser proclamado Vereador, e comtudo foi excluido pela assembléa geral do apuramento, e em logar d'elle e de outros cidadãos tambem excluidos com differentes fundamentos, foram proclamados os immediatos em votos, sendo a exclusão do recorrente fundada em não poder aproveitar-lhe a votação que n'elle recaíu, por ser cunhado e primo de um dos Vogaes do Conselho Municipal, e haver em consequencia a incompatibilidade estabelecida nos artigos 80.° e 167.° do Codigo Administrativo, e arguida n'um protesto que no acto do apuramento foi apresentado á assembléa, como tudo consta da acta e certidão a fl. 8 e seguintes, e 16 verso;

Considerando que o apuramento feito pela assembléa geral (com excepção a um dos votados contra quem se protestou) foi approvado pelo Conselho de Districto, fundando-se, em quanto ao recorrente, em que a assembléa, admittindo o protesto, julgou provado o parentesco, e em que a este caso é applicavel a disposição dos artigos 80.° e 167.° citados, como se vê do Accordão a fl. 5;

Considerando que, nem o protesto póde fazer prova, ou pela sua admissão ella póde considerar-se feita, nem consta do processo que ella se fizera;

Considerando que os mencionados artigos foram erradamente applicados, por quanto o artigo 80.° o que estabelece é que os parentes de que ahi se trata, não possam ser simultaneamente Vereadores da mesma Camara Municipal, e o artigo 167.°, estabelecendo que não possam ser Vogaes do Conselho as pessoas que tiverem com qualquer Vereador da Camara as relações de consaguinidade ou affinidade alli mencionadas, não acrescenta uma causa de inelegibilidade para Vereadores, áquellas que se acham consignadas nos artigos 15.° e 16.° do mesmo Codigo; nem a inelegibilidade póde derivar-se da incompatibilidade do exercicio das funcções dos cargos de Vereador e de Vogal do Conselho Municipal, havendo para este caso providencia no artigo 81.° do dito Codigo, providencia

que o mesmo Conselho de Districto reconheceu e julgou applicavel áquelle a respeito do qual não approvou a decisão da assembléa, declarando a sua exclusão não conforme com o espirito d'este artigo, por isso que o cargo de Vereador prefere ao de Vogal do Conselho Municipal, fl. 6 e 32.

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Publico, Dar provimento no sobredito recurso interposto por Manoel dos Reis Borges, annullando emquanto a elle a decisão da assembléa geral e o Accordão do Conselho de Districto, e Mandar que, feito o apuramento segundo a votação que teve nas assembléas eleitoraes, seja proclamado Vereador e admittido á posse e exercicio d'este cargo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de Setembro de 1862.=REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou Francisco Rodrigues Batalha, e Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 5 de Agosto ultimo: Ha por bem Declarar em vigor a Portaria n.º 129 de 8 de Maio de 1857, pela qual se permittiu ao supplicante poder pesquizer as minas que diz encontrarem-se proximas do Rio Cubo na latitude approximada de 11° Sul, devendo o supplicante mostrar-se habilitado com os meios para isso precisos, e apresentar documentos que comprovem a idoneidade do competente engenheiro; ficando porém á discrição e prudencia do respectivo Governador Geral prestar o auxilio de força armada, de que trata a citada Portaria n.º 129, de 8 de Maio de 1857, se entender que d'ahi não póde resultar inconveniente algum para a tranquillidade da Provincia.

O que tudo se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, em 17 de Setembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 110, de 16 de Junho do corrente anno, relativamente aos esclarecimentos que pretende o Administrador do Concelho da Cidade da Praia, ácerca do registo dos filhos de escravas nascidos depois da publicação da Carta de Lei de 24 de Julho de 1856, que os declarou livres, sendo comtudo obrigados a servir os senhores de suas mães até á idade de vinte annos, por isso que determinando a Portaria d'este Ministerio de 10 de Dezembro de 1858, que fossem registados em livro especial, nos termos do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, os filhos de escravas nascidos entre esse Decreto e a citada Carta de Lei, assim como tambem aquelles nascidos depois d'ella, pela obrigação com que ainda ficam, tal registo não chegou a effectuar-se, não obstante a Portaria ter sido publicada no Boletim da referida Provincia, do que resultou suscitar-se a duvida, se os escravos não registados por uma similhante falta devem ser considerados livres, segundo o disposto no artigo 2.º do referido Decreto de 14 de Dezembro de 1854, e no caso negativo, como e em que periodo deve ser feito o registo ordenado na supracitada Portaria: O Mesmo Augusto Senhor, *Conformando-Se* com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que pelo que respeita aos filhos de escravos nascidos antes da Carta de Lei de 24 de Julho de 1856 e não registados no praso marcado no Decreto de 14 de De-

zembro de 1854, devem ser considerados livres, porque sendo elles nascidos antes da citada Carta de Lei, eram escravos e como taes sujeitos ao registo estabelecido pelo dito Decreto. Quanto porém áquelles nascidos depois da mesma Carta de Lei, que os torna de condição livre, cumpre comtudo proceder immediatamente ao registo de todos elles, na conformidade da citada Portaria de 10 de Dezembro de 1858, por ser este registo o titulo para os senhores das mães d'esses escravos poderem tornar effectivo o direito de serem por elles servidos, até á idade de vinte annos, segundo a dita Lei.

Paço, em 21 de Outubro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio, n.º 80, do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, datado de 16 de Maio do corrente anno, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 65, de 19 de Abril do mesmo anno, pela qual permittiu para fóra da Provincia a exportação de 200 moios de milho; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, para seu conhecimento e em resposta ao citado Officio, que não havendo Lei que prohiba a exportação de cereaes, e só resoluções de differentes Governadores, é claro que uma igual resolução as póde revogar, sobretudo sendo tomada em presença de considerações de publica utilidade.

Paço, em 25 de Outubro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Hei por bem, em conformidade das disposições do artigo 15.º do Decreto de 23 de Julho ultimo, Approvar o Regulamento do serviço de Saude das Provincias Ultramarinas; o qual Regulamento faz parte d'este Decreto e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de Outubro de 1862. =REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

REGULAMENTO GERAL DO SERVIÇO DE SAUDE DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS.

Artigo 1.º O serviço de Saude das Provincias Ultramarinas será feito pelos Facultativos, Pharmaceuticos e companhias de Enfermeiros de que trata o Decreto de 23 de Julho de 1862.

Art. 2.º Os Facultativos de segunda classe e os segundos Pharmaceuticos serão nomeados, precedendo concurso perante o Conselho de Saude Naval e do Ultramar, de entre os Facultativos e Pharmaceuticos legalmente habilitados para exercerem a sua profissão no continente do Reino. *(Artigo 2.º do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

§ 1.º Na falta de Facultativos assim habilitados poderão ser providos nos logares de Facultativos de segunda classe os Cirurgiões das Escolas Medico-cirurgicas de Goa e do Funchal, segundo a fórma disposta nos Decretos de 11 de Dezembro de 1851 e 19 de Novembro de 1855.

§ 2.º Os concursos para a admissão dos empregados de Saude habilitados pela Escola de Goa serão feitos perante o Conselho da mesma Escola (§ *unico do artigo* 2.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851), e o processo relativo a estes concursos será remettido ao Governo pelo Governador Geral e presente ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar, que fará a proposta.

§ 3.º Os concursos para a admissão dos Facultativos habilitados na Escola Medico-cirurgica do Funchal serão effectuados perante este ultimo Conselho, ao qual os concorrentes dirigirão directamente os seus requerimentos.

Art. 3.º Os concorrentes aos logares dos quadros de Saude das Provincias Ul-

tramarinas instruirão os seus requerimentos com certidão de idade, documentos comprovativos das habilitações scientificas, em virtude das quaes estejam legalmente auctorisados para exercerem a sua profissão no Reino ou nas Provincias Ultramarinas, e quaesquer outros que provem a sua aptidão para o bom desempenho dos logares em que pretenderem ser providos.

Art. 4.º O candidato preferido n'estes concursos não será nomeado sem que primeiro seja inspeccionado pelo Conselho de Saude Naval e do Ultramar, ou pela Junta de Saude do Estado da India, e se reconheça que tem a robustez necessaria ao serviço.

Art. 5.º No caso de estarem vagos todos os logares de Facultativo de segunda classe ou de segundo Pharmaceutico de qualquer quadro de Saude do Ultramar, ou de não haver Facultativo de segunda classe ou segundo Pharmaceutico em circumstancias de ser promovido, as vacaturas dos logares de Facultativos de primeira classe e de primeiro Pharmaceutico d'esse quadro serão preenchidas por concurso segundo o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente Regulamento.

Art. 6.º Os Facultativos de segunda classe habilitados nas Escolas do Reino são os unicos que podem ser promovidos á primeira classe, salvo o disposto no artigo 5.º do Decreto de 23 de Julho de 1862.

Art. 7.º A promoção em qualquer classe não se effectuará sem que o Governo tenha recebido informações relativas á capacidade, zêlo e procedimento dos Facultativos que possam ser promovidos. *(Artigo* 3.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.) Estas informações serão dadas pelo Governador da Provincia e pela Junta de Saude Publica e, na falta d'esta, pelo Director do serviço de Saude da Provincia em que houver a vacatura, e dirigidas á Secretaria d'Estado competente para serem presentes ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar, a quem cumpre fazer a respectiva proposta.

§ 1.º A proposta do mesmo Conselho será baseada nos bons serviços *(artigo* 3.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851) e especialmente nos que disserem respeito ao cumprimento do disposto nos artigos 22.º e 24.º d'este Regulamento.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias será preferido o Facultativo mais antigo.

Art. 8.º Os segundos Pharmaceuticos terão accesso a primeiros pelo modo estabelecido para os Facultativos de segunda classe das Escolas do Reino. *(Artigo* 3.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 9.º Os Physicos móres do Estado da India e das Provincias de Moçambique, Angola e Cabo Verde e os Cirurgiões móres da Provincia de S. *Thomé* e Principe e de Macau são os *Directores do serviço* de Saude. *(Artigo* 13.º *do Decreto de* 23 *de Julho de* 1862.)

§ 1.º Na falta ou impedimento do Director do serviço de Saude, será este substituido pelo Facultativo que lhe for immediato em graduação militar no respectivo quadro e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

§ 2.º Na ausencia do Facultativo a quem pertença substituir o Director do serviço de Saude, exercerá as suas attribuições o Facultativo mais graduado que estiver na Capital da Provincia, emquanto o Governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto no § antecedente.

Art. 10.º O Director do serviço de Saude, o Cirurgião mór e o primeiro Pharmaceutico residirão na *Capital da* Provincia; os demais Facultativos e Pharmaceuticos, incluindo o primeiro Pharmaceutico mais moderno da Provincia de Angola, serão collocados, ouvida a Junta de Saude Publica, onde mais convierem ao serviço.

§ unico. Na Capital do Estado da India residirão sempre os Facultativos e Pharmaceuticos que, segundo o Regulamento da Escola Medico-cirurgica d'aquelle Es-

tado, forem precisos para reger as cadeiras da mesma Escola. *(Artigo* 10.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 11.º Nas Capitaes das Provincias Ultramarinas haverá uma Junta de Saude Publica composta do Director do serviço de Saude, que será o Presidente, e dos dois Facultativos mais graduados do respectivo quadro, que alli existirem, um dos quaes servirá de Secretario.

Art. 12.º As Juntas de Saude Publica são encarregadas de tudo o que é concernente ao serviço de Saude das Provincias Ultramarinas. *(Artigos* 5.º *e* 8.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Cumpre-lhes portanto:

1.º Vigiar e inspeccionar os ramos do serviço de Saude, remediar promptamente as imperfeições que notarem no mesmo serviço, e solicitar as providencias que excederem as suas attribuições;

2.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercerem qualquer dos ramos da arte de curar, e requerer á Auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legaes, e lhes instaure o competente processo;

3.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias;

4.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo as alterações que forem necessarias no Regimento d'aquelles preços;

5.º Superintender a policia medica, a hygiene publica e a applicação dos seus preceitos nos estabelecimentos de beneficencia, casas de educação, quarteis, cadeias e em quaesquer outros estabelecimentos publicos;

6.º Visitar as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos particulares que possam prejudicar a saude publica, e indicar ás Auctoridades competentes as providencias que a tal respeito devam tomar-se;

7.º Visitar as boticas, hospitaes e cemiterios das Capitaes das Provincias, e fazer visitar pelos seus Delegados as boticas, hospitaes e cemiterios que houver fóra das mesmas Capitaes;

8.º Indicar ás Camaras Municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, pateos e quintaes, para a construcção e despejos das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, etc., e dar-lhes as instrucções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á Saude Publica:

9.º Propor ás Auctoridades competentes as providencias adequadas para extinguir ou attenuar as causas locaes ou geraes de insalubridade;

10.º Dirigir e fiscalisar a visita de Saude nos differentes portos da Provincia, e o serviço das diversas estações de Saude, em conformidade dos Regulamentos em vigor em cada Provincia;

11.º Fazer, por meio de algum dos seus vogaes, as visitas de Saude no porto da Capital da Provincia;

12.º Admoestar e reprehender os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos, e dar parte ao Governador da Provincia quando devam ser mais severamente punidos, conforme as Leis e Regulamentos militares;

13.º Fazer as necessarias observações sobre o mappa necrologico da Provincia, indicando as causas da mortalidade e propondo as providencias que devam tomar-se para as destruir ou attenuar. Estas observações serão annualmente enviadas ao Governador da Provincia e ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar;

14.º Solicitar a publicação, no Boletim Official, das providencias que tiverem aconselhado, e das observações que fizerem sobre o estado sanitario da Provincia;

15.º Exigir dos Facultativos da Provincia um mappa mensal dos doentes que tiverem tratado na clinica civil;

16.º Enviar annualmente ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar um Rela-

torio do serviço de Saude respectivo ao anno antecedente, segundo as instrucções que fazem parte d'este Regulamento *(Artigo* 12.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851);

17.º Propor e tomar, em caso de prenuncios de epidemia ou da existencia d'esta, as providencias tendentes a evitar o desenvolvimento da doença, e a combate-la quando apparecer;

18.º Fazer, em tempo opportuno, a historia das doenças epidemicas que tiverem observado na Provincia;

19.º Fazer regular e propagar o serviço da vaccinação, e registar em livro especial o nome, idade e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido;

20.º Redigir Regulamentos especiaes de hygiene publica e policia medica relativos a lazaretos, quarentenas e cemiterios;

21.º Designar os Facultativos e outros empregados de Saude que devam fazer o serviço de policia medica nos portos e lazaretos;

22.º Fiscalisar e promover a execução das Leis e Regulamentos de Saude Publica, e a punição dos individuos que transgredirem quaesquer das suas disposições;

23.º Exigir relatorios annuaes dos seus Delegados a respeito da Saude Publica e do serviço medico-militar nas respectivas localidades. Estes relatorios serão feitos segundo um plano uniforme, em conformidade das instrucções dadas pelas mesmas Juntas, e enviados ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar;

24.º Informar o mesmo Conselho relativamente á capacidade, zêlo e procedimento dos empregados seus subordinados. Quando estas informações disserem respeito a algum dos vogaes da Junta de Saude Publica, serão dadas unicamente pelo Governador da Provincia.

Art. 13.º Pertence tambem ás mesmas Juntas:

1.º Dirigir o serviço de Saude militar em todas as suas especialidades *(Artigo* 8.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851);

2.º Administrar e dirigir o Hospital militar da Capital da Provincia e fazer o seu serviço clinico, bem como o do Hospital civil ou da Misericordia *(Artigo* 8.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851);

3.º Organisar ambulancias para os Corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanentes;

4.º Formular Regulamentos especiaes de todo o serviço medico-militar, submette-los á approvação do Governador da Provincia e enviar copias dos mesmos Regulamentos ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar;

5.º Inspeccionar annualmente, *ou fazer* inspeccionar por um dos seus Delegados os Hospitaes da Provincia;

6.º Requisitar ao Governador da Provincia os Facultativos dos Corpos militares, ou os civis, que forem indispensaveis para o serviço clinico dos Hospitaes ou enfermarias, quando não houver ou não forem sufficientes os Facultativos dos quadros de Saude.

Art. 14.º As Juntas de Saude Publica são obrigadas a colligir e remetter annualmente ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar exemplares devidamente preparados dos productos de historia natural da Provincia. *(Artigo* 12.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

§ unico. As despezas com a acquisição e preparação d'estes objectos serão feitas á custa do cofre da Fazenda Publica, quando os cofres das Juntas de Saude não as possam supprir. *(Artigo* 12.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 15.º As Juntas de Saude Publica reunir-se-hão em sessão ordinaria no Hospital militar, pelo menos, duas vezes em cada semana e extraordinariamente quando o serviço o exigir.

Art. 16.º As deliberações d'esta Junta serão tomadas á pluralidade de votos.

§ unico. O Vogal que discordar do parecer da maioria poderá assignar-se vencido, e motivar o seu voto em separado, quando a opinião da Junta tenha de ser presente ao Governador da Provincia, ou ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

Art. 17.° As mesmas Juntas correspondem-se directamente com todas as Auctoridades da Provincia e com o Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

Art. 18.° Ao Director do serviço de Saude, na qualidade de Presidente da Junta de Saude Publica, cumpre:

1.° Dirigir os trabalhos da Junta;

2.° Tomar, no intervallo das sessões, as medidas que forem urgentes e leva-las ao conhecimento da Junta na mais proxima sessão;

3.° Convocar extraordinariamente a Junta quando o julgar necessario;

4.° Executar e fazer executar o presente Regulamento, as ordens do Governador da Provincia, as do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, e as deliberações da Junta de Saude Publica;

5.° Assignar as correspondencias da mesma Junta;

6.° Rubricar todos os documentos da Repartição de Saude;

7.° Approvar no todo ou em parte as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do Estado.

Art. 19.° Nas capitaes em que não se podér reunir á Junta de Saude Publica conforme ao disposto no artigo 11.°, competem ao Director do serviço de Saude as attribuições da mesma Junta. *(Artigo 9.° do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 20.° Os Directores do serviço de Saude são immediatamente subordinados aos Governadores das Provincias em que estiverem servindo, e, como Delegados do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, cumprirão as suas deliberações e deverão dirigir-se ao mesmo Conselho em todos os objectos de serviço que não forem da competencia das Auctoridades locaes. *(Artigo* 11.° *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 21. Os mesmos Directores têem na sua immediata dependencia os empregados de Saude das respectivas Provincias, seja qual for o local ou Repartição em que estes se achem servindo. *(Arti-* 5.° *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 22.° Os Facultativos do quadro de Saude que não estiverem empregados na capital da Provincia, serão considerados Delegados da Junta de Saude e Sub-Delegados do Conselho de Saude Naval e do Ultramar nos districtos ou localidades em que servirem, e como taes pertencem-lhes as attribuições da Junta de Saude Publica consignadas nos n.os 1.°, 2.°, 3.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.°, 17.°, 18.° e 22.° do artigo 12.° e no artigo 14.°

Art. 23.° Os mesmos Facultativos devem fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios e desempenhar outros serviços que lhes forem marcados nos Regulamentos especiaes.

Art. 24.° A todos os facultativos dos quadros de Saude cumpre:

1.° Tratar gratuitamente as pessoas necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza passado pela Auctoridade competente, e sejam soccorridas pelo Estado, pelo Municipio ou pelas Misericordias;

2.° Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no Hospital militar ou no quartel da sua residencia. Os mesmos Facultativos terão um livro ministrado pela Junta de Saude Publica, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes e o tratamento que for indicado;

3.° Visitar periodicamente os districtos sanitarios, a fim de darem consultas aos doentes; nos Regulamentos especiaes do serviço de Saude de cada Provincia se designarão estes districtos e se marcará o limite maximo que devam ter;

4.º Fazer o serviço clinico dos Hospitaes da Provincia;

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos que não tenham Facultativo;

6.º Fazer os relatorios de que trata o n.º 23.º do artigo 12.º

7.º Executar e fazer executar as ordens da Junta de Saude Publica e as que lhe forem directamente dadas pelo Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

Art. 25.º Os Pharmaceuticos dos quadros de Saude são encarregados das boticas e ambulancias do Estado.

Art. 26.º Aos mesmos Pharmaceuticos cumpre:

1.º Preparar os medicamentos e aviar o receituario dos Hospitaes, enfermarias e ambulancias militares, assim como o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo Estado, Municipios e Misericordias.

2.º Executar as ordens da Junta de Saude Publica e dos Delegados das mesmas Juntas;

3.º Prestar contas da administração das boticas e ambulancias de que forem encarregados.

Art. 27.º Na falta ou impedimento do primeiro Pharmaceutico do Estado da India, será nomeado para exercer o magisterio na Escola Medico-cirurgica do mesmo Estado o segundo Pharmaceutico que o Conselho da Escola preferir, propondo-o ao respectivo Governador Geral.

Art. 28.º As Juntas de Saude Publica reunir-se-hão uma vez por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para inspeccionar os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

Art. 29.º As inspecções sanitarias de que trata o artigo antecedente poderão ser feitas por dois Facultativos, quando não houver outro na mesma localidade. (*Artigo* 9.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

§ unico. Para este fim poderão fazer parte das Juntas de Inspecção de Saude os Cirurgiões dos corpos militares, e na falta d'estes os Facultativos civis, ainda que não sejam habilitados na Escola do Reino. (*Artigo* 9.º *do Decreto de* 11 *de Dezembro de* 1851.)

Art. 30.º As Juntas sómente inspeccionarão os individuos que lhes apresentarem ordem do Governador da Provincia, os doentes que estiverem em tratamento no Hospital militar, e as praças de pret que trouxerem ordem ou guia passada pelos respectivos Commandantes.

Art. 31.º As Juntas não poderão arbitrar mais de seis mezes nem menos de quinze dias de licença para tratamento dos doentes, convalescença e mudança de ares.

Art. 32.º Os individuos inspeccionados serão classificados, *segundo o seu estado physico*, em:

1.º Aptos para o serviço;

2.º Incapazes do serviço temporariamente;

3.º Incapazes do serviço activo;

4.º Incapazes de todo o serviço.

Art. 33.º Quando a Junta arbitrar licença aos individuos inspeccionados, mencionará o uso que d'ella devam fazer, declarando:

1.º Para se tratar;

2.º Para banhos de mar;

3.º Para fazer uso de aguas mineraes;

4.º Para mudança de ares;

5.º Para convalescença.

§ unico. No 1.º e no 4.º caso declararão o local onde estes doentes devam ír fazer uso da licença.

Art. 34.º As Juntas deverão utilisar os recursos que offerecerem *os pontos* mais salubres em cada Provincia, quando arbitrarem licença para mudança de ares; e só em casos de justificada necessidade arbitrarão taes licenças com destino ao Reino.

Art. 35.º As Juntas só poderão julgar incapazes de todo o serviço os empregados indigenas da Provincia em que se reunirem as mesmas Juntas, os quaes,

tendo direito á reforma ou aposentação, não tenham de vir ao Reino. Os demais individuos que não estiverem n'este caso não poderão ser devidamente qualificados senão pelo Conselho de Saude Naval e do Ultramar, reunido em Junta.

Art. 36.° A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do Regulamento especial do serviço de Saude de cada Provincia.

Art. 37.° As mesmas Juntas enviarão ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar uma copia authentica do mappa da inspecção feita aos individuos a quem arbitrarem em licença para vir ao Reino.

Art. 38.° O tempo de residencia nas Provincias Ultramarinas exigido pelo artigo 4.° do Decreto de 23 de Julho de 1862, para os diversos casos da reforma dos Facultativos e Pharmaceuticos, implica igualmente tempo de serviço.

Art. 39.° Não será contado para os effeitos de reforma o tempo em que os empregados de Saude estiverem em processo, salvo quando, durante elle, tenham feito serviço, ou quando sejam absolvidos.

Art. 40.° Os Facultativos de 1.ª e 2.ª classe que forem reformados, e promovidos em conformidade do artigo 5.° do Decreto de 23 de Julho de 1862, receberão por inteiro o soldo do posto a que forem promovidos.

Art. 41.° A melhoria de vencimento a que os mesmos empregados tiverem direito, por haverem servido mais tempo que o marcado para a sua reforma, ser-lhes-ha abonada, tanto durante a effectividade como depois da reforma, em relação ao soldo do posto que tinham antes de serem reformados. *(Artigo* 6.° *do Decreto de* 23 *de Julho de* 1862.)

§ unico. Esta melhoria de vencimentos é applicavel aos Facultativos e Pharmaceuticos que, continuando a servir depois de haverem completado o tempo necessario para a reforma, não tenham sido reformados. *(Artigo* 6.° *do Decreto de* 23 *de Julho de* 1862.)

Art. 42.° A gratificação mensal de que trata o artigo 9.° do Decreto de 23 de Julho de 1862 tambem será abonada aos lentes da Escola Medico-cirurgica de Goa durante as ferias.

Art. 43.° Os Facultativos e Pharmaceuticos dos quadros de Saude do Ultramar que tiverem de ir desempenhar alguma commissão de serviço longe da povoação em que residirem, requisitarão á Auctoridade Administrativa os meios de transporte, sendo paga esta despeza pelo cofre competente; e quando embarcarem, terão passagem paga pelo cofre da Fazenda Publica e as comedorias correspondentes á sua graduação militar.

Art. 44.° Os empregados dos quadros de Saude que, durante o tempo que servirem no Ultramar, tiverem residido em mais de uma Provincia receberão, quando reformados, os seus vencimentos pelo cofre da Provincia em que mais tempo tenham servido.

Art. 45.° Os empregados dos quadros de Saude não poderão exercer as funcções de perito, sem que a Auctoridade militar a que estiverem sujeitos dê a necessaria licença.

Art. 46.° Cada uma das companhias de Enfermeiros de que trata o artigo 14.° do Decreto de 23 de Julho de 1862, terá um Enfermeiro mór com a graduação de sargento brigadas, tantos Enfermeiros com a graduação de primeiros sargentos quantos forem os Hospitaes militares da respectiva Provincia, e tantos Enfermeiros com a graduação de segundos sargentos e furrieis, quantos forem necessarios para completar o pessoal designado para cada uma das mesmas companhias.

Art. 47.° A nomeação dos referidos Enfermeiros pertence no Reino ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar, e nas Provincias Ultramarinas ás Juntas de Saude Publica.

§ unico. Esta nomeação só deverá recaír em individuos que saibam ler, escrever e contar, e tenham a necessaria

aptidão para o serviço que devam desempenhar.

Art. 48.° Cada praça da companhia de Enfermeiros terá, alem do vencimento correspondente ao seu posto, uma ração diaria, que lhe será paga em dinheiro ou em generos, e regulada conforme ao disposto no Regulamento especial do serviço de Saude da respectiva Provincia.

Art. 49.° As praças da companhia de Enfermeiros estarão immediatamente sob as ordens dos Directores dos Hospitaes militares e dos outros Facultativos do quadro de Saude nos pontos em que não houver Hospitaes.

Art. 50.° As Juntas de Saude Publica procederão, dentro no praso de seis mezes depois da publicação d'este Regulamento nas Provincias Ultramarinas, á organisação dos Regulamentos especiaes para o serviço de Saude, conforme o disposto nos artigos 6.° e 8.° do Decreto de 11 de Dezembro de 1851.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 28 de Outubro de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Instrucções que as Juntas de Saude Publica devem seguir nos relatorios que lhes incumbe o artigo 12.° do Regulamento Geral do serviço de saude das Provincias Ultramarinas.

Estes relatorios serão divididos em doze capitulos; a saber:

1.° Topographia do paiz:

2.° Condições physicas e moraes dos habitantes;

3.° Hygiene publica em geral;

4.° Hospitaes;

5.° Boticas;

6.° Facultativos e Pharmaceuticos;

7.° Quarteis, prisões e cemiterios;

8.° Doenças;

9.° Drogas medicinaes proprias do paiz;

10.° Historia natural;

11.° Meteorologia e climatologia;

12.° Circumstancias especiaes do serviço de Saude na Provincia.

No capitulo 1.° as Juntas de Saude Publica devem descrever a latitude, longitude, altitude, collocação e orientação das principaes povoações, natureza do solo, accidentes do terreno, vegetação, pantanos, portos, rios, aguas potaveis e mineraes e a respectiva analyse chimica.

No capitulo 2.° devem tratar dos habitantes, em relação á sua constituição e temperamento medio, longevidade, religião, costumes, profissões, alimentação, vestuario, habitações, etc.

No capitulo 3.° devem dar exactas informações sobre o serviço sanitario dos portos, sobre as providencias hygienicas relativas ás fabricas, depositos de substancias alteraveis, mercados, vendas de alimentos e bebidas, limpeza das ruas, caes e habitações, e sobre as que disserem respeito aos enterramentos.

No capitulo 4.° devem:

1.° Dar noticia dos Hospitaes, descrevendo a sua construcção, orientação, posição, ventilação, salubridade ou insalubridade dependente d'estas condições, o seu estado em relação ao edificio, camas, roupas, utensilios, instrumentos e appositos cirurgicos;

2.° Informar sobre o numero de empregados, sua moralidade, capacidade, habilitações e natureza do seu serviço;

3.° Indicar as despezas e fontes de receita dos Hospitaes;

4.° Remetter os Regulamentos, Formularios e modelos das papeletas;

5.° Propor os melhoramentos de que carecerem os Hospitaes;

6.° Enviar os planos, alçados e perfis d'estes estabelecimentos, e outros com as ampliações e melhoramentos necessarios.

No capitulo 5.° devem:

1.° Mencionar o numero de boticas que houver na Provincia, e quaes pertencem aos particulares;

2.° Informar ácerca do material das boticas do Estado, da falta ou abundancia dos medicamentos, bem como do systema seguido no respectivo fornecimento;

3.° Declarar se estas boticas vendem medicamentos ao publico.

No capitulo 6.° devem:

1.° Designar o nome, naturalidade e idade dos Facultativos e Pharmaceuticos;

2.° Informar sobre a natureza das habilitações d'estes individuos, sobre a sua capacidade, conhecimentos, moralidade e serviços;

3.° Declarar se os Pharmaceuticos exercem a arte de curar, e se ha outros curandeiros.

No capitulo 7.° devem:

1.° Descrever a collocação e orientação dos quarteis, prisões e cemiterios;

2.° Informar sobre o seu estado, capacidade, ventilação e outras condições hygienicas;

3.° Considerar os soldados e os presos em relação á sua origem, idade, robustez, vestuario, alimentação, serviço, castigos e condições moraes.

No capitulo 8.° devem:

1.° Tratar das doenças eventuaes e endemicas no paiz e das que forem peculiares dos indigenas;

2.° Mencionar os tratamentos mais usados e os que a experiencia tiver mostrado mais proficuos;

3.° Considerar as condições topographicas, phycas e moraes em relação á sua influencia na pathologia do paiz;

4.° Tratar da filiação das doenças epidemicas e contagiosas, e da estatistica medica em relação ás raças, origem, sexo, idade, temperamentos, constituições e profissões.

No capitulo 9.° devem mencionar as drogas proprias do paiz, a sua abundancia e escassez, preço medio, e o modo mais facil de as obter.

No capitulo 10.° devem dar noticias zoologicas, botanicas, mineralogicas e geologicas do paiz.

No capitulo 11.° devem:

1.° Incluir os mappas das observações meteorologicas, comprehendendo as do barometro, thermometro, hygrometro, pluvimetro, anemometro, mencionando os ventos dominantes, o estado da atmosphera, electricidade e magnetismo, e os phenomenos extraordinarios ou proprios do paiz;

2.° Considerar o clima em relação á posição geographica, altitude, exposição topographica, natureza do solo, temperatura, estado hygrometrico, pressão atmospherica, direcção dos ventos, luz, electricidade, magnetismo, natureza das aguas e producções do solo;

3.° Tratar da acclimação dos recem-chegados, tanto absoluta como relativa ás diversas raças, origens, sexo, idade, temperamento, constituição, profissão e localidades em que habitarem;

4.° Fazer a topographia medica;

5.° Considerar a influencia que os phenomenos meteorologicos podem ter sobre as mudanças das constituições medicas, e a que estas e o clima podem exercer nos habitantes, em relação ás differentes raças, ás diversas epochas da vida, ás profissões, ao estado de repouso ou de trabalho mais ou menos violento e de acclimação mais ou menos perfeita.

No capitulo 12.° devem tratar dos assumptos relativos ao serviço que não tenham logar nos artigos antecedentes.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 28 de Outubro de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando como pela Carta de Lei de 22 de Fevereiro de 1861 se acha estabelecido, que os soldos dos Officiaes do Exercito e da Armada, reformados e veteranos, em praça ou fortificação de segunda ordem, e em quaesquer posições inactivas, de que não possam voltar á effectividade, ou á situação de accesso, sejam abonados pelas tarifas de 1814;

Considerando mais como os fundamentos, que no Reino justificam as disposições da citada Lei, procedem com maior força em favor dos Officiaes das Provincias Ultramarinas, onde o serviço é mais arduo e arriscado, e onde são mais onerosas as condições de existencia;

Considerando, emfim, que d'esta des-

igualdade resultam repetidos e graves inconvenientes, que é de toda a urgencia atalhar;

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 28 de Fevereiro do corrente anno;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem Determinar que sejam applicadas aos Officiaes de todas as Provincias Ultramarinas, quando reformados, as disposições da Carta de Lei de 22 de Fevereiro de 1861.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 19 de Novembro de 1862.=REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

Considerando que têem alguns chins requerido carta de naturalisação, com a clausula de haver de regular-se a herança de seus bens pelas Leis e estilos da China;

Considerando que, em vista das informações do Governador de Macau, se póde com rasão esperar que muitos mais, especialmente dos residentes n'aquella Cidade, virão igualmente pedir carta de naturalisação, quando tiverem a certeza de lhes ser permittida tal faculdade, para elles essencial;

Considerando de grande e efficaz auxilio á prosperidade e progressos de um estabelecimento, onde já reside grande numero de chins possuidores de avultadas riquezas, que estes sejam subditos e cidadãos portuguezes, assim pelos laços em que ficam unidos aos geraes interesses do Estado, como por diminuirem proporcionalmente as occasiões de conflicto e causas de desintelligencia com as Auctoridades do Imperio;

Considerando que tambem, e ha muito, no Estado da India, os naturaes de algumas Provincias se governam em parte por suas leis e costumes especiaes;

Considerando finalmente os diversos arestos, que n'este ponto constituem auctoridade;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino;

Depois de ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Regular-se-hão pelos usos e costumes da China as heranças dos chins naturalisados portuguezes, quando os referidos chins assim o tenham solicitado ao requererem a respectiva naturalisação.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de Novembro de 1862.=REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, n.º 215, de 4 de Outubro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria que fez expedir em 12 de Setembro antecedente, pela qual concedeu isenção de direitos de importação no arroz e bate até ao fim do proximo mez de Dezembro: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que merecendo toda a attenção as rasões que diz motivaram uma tal deliberação, Ha por bem Approvar a sua citada Portaria.

Paço, em 28 de Novembro de 1862. = *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA

O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Attendendo ao que me representaram varios cidadãos, pedindo que se isente de direitos a importação de arroz, e outros mantimentos; e conformando-me com a Consulta da Junta da Fazenda em sua sessão de 10 do corrente: hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo, conceder a isenção de direitos de importação de arroz e bate, até ao fim do mez de Dezembro proximo futuro, a fim de alliviar os males que se receiam da carestia.

As Auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral, em Nova Goa, 12 de Setembro de 1862.—O Governador Geral, *Conde de Torres Novas.*

Tendo por imperiosas exigencias do serviço publico sido transferidos para as guarnições das Provincias de Angola e Moçambique alguns Officiaes do Exercito de Portugal, em conformidade da Lei de 16 de Setembro de 1799, com os postos de accesso n'ella estabelecidos; e não sendo justo que pela passagem dos ditos Officiaes para os quadros das referidas guarnições, se corte ou se limite o accesso áquelles que aos mesmos quadros anteriormente pertenciam e n'aquellas Provincias serviam desde os primeiros postos: Hei por bem Determinar que todos os Officiaes transferidos para as guarnições das Provincias de Angola e Moçambique, nos termos da dita Lei, ou que venham ainda a ser, sejam considerados fóra dos respectivos quadros, e que as suas promoções sejam reguladas em relação á antiguidade dos Officiaes que nos mesmos quadros forem promovidos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de Dezembro de 1862.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se reconhecido que o imposto do dizimo na Provincia de Angola, não obstante haver o seu lançamento augmentado n'estes ultimos annos, tem comtudo diminuido consideravelmente a respectiva cobrança, o que parece provir da emigração dos povos vassallos da Corôa, para territorio de gentios independentes, tanto por motivo do dito augmento, como pelas extorsões e violencias, que sobre os referidos povos exercem algumas Auctoridades do interior da Provincia; e convindo providenciar, quanto antes, a semelhante respeito, como imperiosamente estão exigindo os interesses da Fazenda e da mesma Provincia: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o respectivo Governador Geral, tomando este negocio na mais seria e urgente consideração, e ouvindo as estações competentes, proponha com toda a brevidade, por este Ministerio, as providencias que julgar efficazes para obviar aos apontados inconvenientes, ficando outrosim auctorisado a fazer n'este sentido ao dito imposto, desde já e devidamente, as alterações que reputar necessarias, quer estabelecendo uma taxa geral rasoavel, quer designando taxas especiaes para os diversos Districtos, segundo as respectivas circumstancias, tudo sob clausula de superior approvação.

Paço, em 15 de Dezembro de 1862.—*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando quanto o commercio se tem ultimamente desenvolvido nas Ilhas de S. Thomé e Principe, e quanto consequentemente urge prover aos Regulamentos das respectivas Alfandegas, sendo de primeira conveniencia promover a uniformidade do serviço n'aquellas casas fiscaes;

Considerando mais o que a tal respeito Me foi representado e proposto pelo Governador das mesmas Ilhas;

Usando, na parte que depende de sancção legislativa, da auctorisação concedida

ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Tendo ouvido o Conselho Ultramarino e o de Ministros:

Hei por bem Approvar o Regulamento que d'este Decreto faz parte e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de Dezembro de 1862. =REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS DAS ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULO I.

Do Director da Alfandega.

Artigo 1.º O Director da Alfandega tem a seu cargo:

1.º Fiscalisar a exactidão da contagem dos direitos;

2.º Executar e fazer executar os Regulamentos fiscaes, e quaesquer ordens que lhe sejam concernentes, quer do Governo da Provincia, quer da Junta da Fazenda Publica;

3.º Vigiar que os empregados seus subalternos desempenhem os seus deveres com zêlo e exactidão, combinando-os o mais possivel com o justo commodo do commercio;

4.º Policiar a repartição de modo que a auctoridade dos empregados e as formulas do serviço fiscal sejam respeitadas e mantidas;

5.º Prover com prudente arbitrio em todos os casos omissos nos Regulamentos, dando parte á Auctoridade competente para esta deliberar convenientemente;

6.º Suspender por ordem verbal do exercicio e vencimento os empregados seus subalternos, dando immediatamente parte á Auctoridade superior, e provendo do melhor modo á continuação do serviço;

7.º Propor á Auctoridade competente as obras ou reparos que julgar convenientes para o bom serviço da Alfandega na parte material;

8.º Authenticar com a sua assignatura, preenchidas as formalidades, os manifestos e os despachos de importação, exportação e reexportação, bem como com a sua rubrica todos os livros da escripturação da Alfandega;

9.º Attender qualquer pretenção que lhe seja dirigida, resolvendo-a, quando no circulo das suas attribuições, ou submettendo-a á resolução da Auctoridade competente no caso contrario;

10.º Dirigir e assignar toda a correspondencia com as diversas estações publicas;

11.º Fazer com que a Alfandega esteja regularmente aberta desde as nove horas da manhã até ás duas da tarde; quando porém o beneficio do commercio assim o exigir, poderá fazer espaçar o expediente por mais uma hora;

12.º Responder pelas faltas dos seus subordinados, quando, tendo conhecimento d'ellas, não der parte á Auctoridade superior competente;

13.º Arrecadar, como Thesoureiro, a importancia da venda do papel sellado, e escripturar o competente livro, assim como o livro do cofre;

14.º Dar o destino aos despachos que lhe forem apresentados, e fazer que sigam as devidas formalidades;

15.º Verificar juntamente com o Escrivão da receita todos os volumes, segundo o que se acha estabelecido na Pauta em vigor;

16.º Fazer expedir, como Administrador do Correio, toda a correspondencia acompanhada de facturas, abrindo as malas, conferindo as facturas, e distribuindo a mesma correspondencia uma hora depois da sua chegada.

Art. 2.º O serviço do Correio, devendo fazer-se na repartição da Alfandega, só terá logar desde as oito horas da manhã até ao sol posto.

Art. 3.º Os portes de cartas e mais

effeitos vindos nas malas serão satisfeitos com a differença do cambio da moeda.

Art. 4.° A correspondencia do serviço nacional será apresentada na Administração acompanhada de duas relações assignadas pelas respectivas Auctoridades ou pelos seus Secretarios, Chefes de repartição ou Escrivães. Uma ficará archivada na Administração, e na outra se lançará o recibo da entrega no Correio.

CAPITULO II.

Do Escrivão da receita.

Art. 5.° Compete a este empregado:

1.° Escripturar o livro da receita geral, por cuja regular e pontual escripturação é responsavel;

2.° Escripturar o livro de termos de entradas e saídas de navios, bem como o de fianças que elles prestem, o de arqueação dos navios, e de termos diversos e o de leilões, o do subsidio municipal, o de sellos de verba, o de facturas do Correio, e dos emolumentos, e fazer a competente folha de divisão dos mesmos;

3.° Fazer mensalmente os mappas dos generos despachados por importação, exportação e reexportação, e bem assim as guias dos rendimentos mensaes que se hão de remetter á Junta da Fazenda da Provincia;

4.° Formar no fim de cada anno economico o balanço geral da receita e despeza;

5.° Passar as certidões, que forem requeridas, dos livros e documentos a seu cargo;

6.° Reconhecer o direito que qualquer possa ter para despachar as mercadorias existentes na Alfandega, exigindo para esse fim do despachante o conhecimento e factura;

7.° Contar os direitos e emolumentos e outras imposições a que forem obrigadas as mercadorias, segundo as regras da Pauta e mais disposições em vigor;

8.° Proceder juntamente com o Guarda mór á arqueação de qualquer navio, e fazer o competente calculo;

9.° Passar, logoque qualquer navio se ache desembaraçado das despezas e mais direitos a que está sujeito, a certidão de desembaraço do mesmo navio, e exigir do Capitão ou Consignatario n'este acto a declaração das mercadorias que ficam, suas marcas, quaes os generos e a quem pertencem, o que tudo será entregue ao Escrivão da carga e descarga para ser lançado no competente livro.

CAPITULO III.

Do Escrivão da carga e descarga servindo de Guarda mór.

Art. 6.° Pertence a este empregado:

1.° Escripturar o livro da carga e descarga das mercadorias;

2.° Escripturar o livro que serve para copiador dos manifestos;

3.° Assistir á carga e descarga dos volumes, conferindo-os n'este acto com as folhas de descarga que os acompanharem, e lançar em seguida no livro da descarga todos os volumes com as suas marcas e numeros, em vista das folhas referidas;

4.° Passar as certidões requeridas dos livros a seu cargo.

Art. 7.° Compete-lhe como Guarda mór:

1.° Visitar as embarcações que entrarem no porto ou fundearem em franquia no mesmo dia da entrada, e exigir dos Commandantes o manifesto e mais documentos que são obrigados a apresentar, entregando n'este acto o Regulamento do porto e exigindo a mala e cartas avulsas para o Correio, o que tudo entregará ao Director;

2.° Visitar e examinar com todo o cuidado as embarcações depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias que n'ellas achar, indo para tal fim acompanhado do Porteiro e de um Guarda effectivo;

3.° Fazer as visitas de saída, quando os navios estiverem para isso desembaraçados, não consentindo que nos mesmos siga viagem qualquer individuo que não esteja munido com o respectivo pas-

saporte ou guia de transito; e caso seja encontrado algum individuo n'esta infracção, prende-lo e remette-lo logo á Auctoridade competente;

4.° Distribuir o serviço dos Guardas e rondas como lhe for determinado pelo Director;

5.° Inspeccionar o serviço e conservação das embarcações a seu cargo;

6.° Rondar de dia e de noite o ancoradouro para evitar extravios, e apprehender e fazer apprehender os objectos que encontrar no mar e praias, não só sujeitos a direitos da Alfandega, como a quaesquer outros direitos nacionaes;

7.° Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir, e fazer com que as embarcações miudas atraquem sempre ao caes da Alfandega, tanto na vinda para terra como na volta para bordo; fechar e sellar as escotilhas, quando lhe for ordenado pelo Director;

8.° Ter sempre disponivel uma guarnição para os escaleres nos dias sanctificados para qualquer serviço repentino;

9.° Fiscalisar sempre a casa do posto fiscal para que esteja com aceio, devendo o Guarda que estiver de semana apresentar logoque seja rendido um mappa dos objectos que estão a seu cargo, devendo communicar ao Director a menor falta commettida tanto em serviço como em extravio de qualquer objecto;

10.° Dar em todos os principios de cada mez um mappa das fazendas existentes nos armazens.

CAPITULO IV.

Do Porteiro servindo de Meirinho.

Art. 8.° A este empregado, alem das funcções proprias do seu officio, compete:

1.° Ajudar a contagem das mercadorias e a arrecadação d'ellas nos armazens respectivos;

2.° Abrir as portas da Alfandega e fecha-las ás horas determinadas no n.° 11.° do capitulo 1.°, artigo 1.°;

3.° Persistir constantemente na porta da Alfandega e ter particular attenção sobre as pessoas que entram e sáem, dando parte ao Director das que se tornarem suspeitas;

4.° Não deixar saír mercadoria sem despacho e verificação;

5.° Não fechar as portas sem que estejam recolhidos nos armazens todos os volumes que se acharem fóra d'elles;

6.° Ter sempre no melhor aceio e arranjo a sala da abertura;

7.° Ajudar ao Escrivão da carga e descarga na arrumação das mercadorias nos armazens, da melhor sorte possivel.

CAPITULO V.

Dos Guardas.

Art. 9.° O Guarda de serviço no posto fiscal não deixará embarcar ou desembarcar qualquer objecto, *que não venha com* uma guia passada pelo *Escrivão da descarga* e rubricada pelo Director.

Será obrigado a registar os escaleres que atraquem ao caes da Alfandega, tanto na vinda para terra como na ida para bordo.

Art. 10.° Os Guardas serão collocados a bordo dos navios tanto á carga como á descarga, com o fim de fiscalisarem rigorosamente que não entre ou *sáia dos* mesmos navios mercadoria alguma sem a devida ordem da Alfandega, assignada pelo Director.

Art. 11.° O numero de Guardas a bordo de qualquer navio será determinado pelo Guarda Mór, segundo as circumstancias.

Art. 12.° Aos Guardas cumpre fazer o serviço de rondas tanto no mar como em terra. No primeiro caso *vigiando os* navios fundeados no porto, *e obstando* a que elles recebam ou descarreguem mercadorias clandestinamente; no segundo caso, evitando o embarque ou desembarque de generos nas praias por contrabando.

Art. 13.° Os Guardas são competentes para apprehenderem quaesquer *objectos* desencaminhados ou que se pretendam desencaminhar aos direitos.

Art. 14.º Os Guardas são responsaveis pela execução do Regulamento do porto, na parte que lhes disser respeito, e em geral, por todas as ordens que lhes forem transmittidas pelos Director e Escrivães.

Art. 15.º Nas descargas dos navios compete aos Guardas formar no portaló as folhas dos volumes que desembarcarem, com a designação dos numeros e das marcas. As folhas serão assignadas pelo Guarda que as fizer e pelo Capitão do navio ou seu immediato, e remettidas á Alfandega com os objectos que acompanharem.

Art. 16.º Nos navios á carga pertence ao guarda conferir todos os volumes pela guia que lhe foi remettida pela Alfandega; achando differença, qualquer que ella seja, deve participar immediatamente ao Director da Alfandega.

Art. 17.º Os Guardas supranumerarios que forem necessarios para o serviço terão o vencimento de 400 réis diarios, segundo a tabella em vigor n'esta Alfandega.

CAPITULO VI.

Da fórma do despacho.

Art. 18.º Os despachos de importação, exportação e reexportação serão feitos por declarações assignadas pelas partes, tendo estas declarações toda a validade para a contagem e arrecadação dos direitos e das mais imposições devidas.

Art. 19.º Acontecendo não conferirem as mercadorias com as declarações que d'ellas se houverem feito no acto do despacho, se a differença for por excesso na quantidade ou por melhoria na qualidade das mercadorias, só poderão as partes receber o que tiverem declarado com exactidão, despachando-o devidamente.

Art. 20.º Havendo reincidencia n'esta falta por parte do mesmo despachante, perderá este o direito a receber as mercadorias que não tiver declarado exactamente e mais o dobro dos respectivos direitos.

Art. 21.º Se por terceira vez o mesmo despachante, ou algum seu proposto, repetir similhante irregularidade, patenteando assim a intenção de prejudicar a Fazenda Publica, todas as mercadorias contidas nos volumes falsamente descriptos serão tomadas por perdidas, e ficará o dito despachante inhibido de despachar na Alfandega por si ou por outrem, publicando-se os motivos d'esta exclusão, com declaração do nome do excluido.

Art. 22.º Todo o despachante de mercadorias é obrigado a apresentar na mesa do Escrivão:

1.º O conhecimento, a factura ou outro qualquer titulo que comprove o seu direito para tomar conta dos generos que pretender despachar;

2.º O despacho ou declaração, contendo o nome e nacionalidade do navio que conduziu os generos, o nome do Capitão, a quantidade e qualidade dos generos, com as marcas e os numeros dos volumes que os contiverem.

Art. 23.º Este despacho, assignado pela parte, será numerado pelo Escrivão e entregue ao Porteiro, para lhe pôr a declaração da entrada dos generos, passando em seguida ao Verificador, para este proceder á verificação.

§ 1.º Feita a Verificação, será o despacho devolvido ao Escrivão para a applicação e contagem dos direitos e mais imposições correspondentes. Estas importancias serão descriptas no despacho com toda a clareza.

§ 2.º Concluido este processo, e paga ao Thesoureiro a importancia do despacho, será este rubricado pelo Director e archivado.

Art. 24.º Nos despachos de exportação se seguirá o mesmo processo que fica marcado no § 2.º do artigo 22.º, e 1.º e 2.º do artigo 23.º

Art. 25.º É prohibida a saída para fóra dos armazens da Alfandega de qualquer objecto sujeito a direitos, sem que estes primeiro hajam sido satisfeitos.

§ unico. Os objectos vindos como bagagens, estejam ou não sujeitos a direi-

tos, não poderão saír das Alfandegas sem os respectivos documentos, pelos quaes se mostre que foram vistos ou despachados.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 26.º O expediente da Alfandega durará desde as nove horas da manhã até ás duas da tarde. Em caso de necessidade o Director poderá faze-lo espaçar por mais uma hora, segundo está especificado no n.º 11.º do artigo 1.º

Art. 27.º A Alfandega tem preferencia sobre outros quaesquer credores, por dividas provenientes de direitos fiscaes, e multas impostas por infracções dos seus Regulamentos, em conformidade da Legislação vigente.

Art. 28.º Estas multas são impostas pelo Director, nos casos e pelo modo que os ditos Regulamentos determinarem.

Art. 29.º Os que se julgarem aggravados pelas decisões do Director poderão interpor recurso para o tribunal da Junta da Fazenda da Provincia.

Art. 30.º N'este caso o recorrente depositará no cofre da Alfandega a importancia da multa, a qual, segundo for a decisão do recurso, contraria ou favoravel, lhe será lançada ou restituida.

Art. 31.º Os donos das mercadorias são responsaveis pelos actos dos seus propostos em tudo quanto respeita a infracções dos Regulamentos fiscaes.

Art. 32.º Nos casos de contrabando ou descaminho, seguir-se-hão os termos do processo estabelecido nos artigos 349.º e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria.

Art. 33.º As tomadias em que não houver réo conhecido, ou quem conteste, serão julgadas a final pela Alfandega, e o producto dividido pelo modo seguinte:

1.º Para pagamento das custas do processo e mais despezas de tomadias;

2.º Metade do liquido producto para os apprehensores, não havendo denuncia, e havendo-a só uma terça parte;

3.º Uma terça parte para o denunciante, havendo-o;

4.º O terço restante para a Fazenda Publica.

Art. 34.º O terço da tomadia ao denunciante não lhe poderá ser entregue quando a denuncia não for dada nos termos da Lei, sendo necessario que preceda não só á apprehensão, mas ainda á ordem dada aos empregados para a irem fazer. O Director é obrigado a declarar aos Officiaes que forem n'esta diligencia, não só que teve denuncia, mas tambem as particularidades d'ella.

Art. 35.º O producto das multas por infracções dos Regulamentos fiscaes terá a applicação marcada nos mesmos Regulamentos.

Art. 36.º Os empregados das referidas Alfandegas perceberão os emolumentos constantes da Tabella junta a este Regulamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Dezembro de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tabella dos emolumentos que devem cobrar-se nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Principe.

Certidões nos manifestos	$240
Visita de descarga de qualquer embarcação	$960
Dita da entrada e saída	$960
Termos de entrada e saída	$240
Despacho geral de carga	$480
Assistir á carga ou descarga em armazens particulares, por dia	1$200
Assistir a baldeações a bordo dos navios, por dia	1$200
Termos de fiança para dentro na Provincia	$160
Idem de fiança para fóra da Provincia	$600
Cota para baixa de fiança	$240
Certidões de documentos para dentro na Provincia	$240
Por quaesquer outras, não excedendo a uma lauda	$480
Por cada lauda mais	$320

Registo de qualquer Portaria de interesse particular	1$000
Matriculas de embarcações costeiras	$500
Ditas de embarcações de alto mar	1$000
Registo de matriculas	$480
Observações na matricula por embarque ou desembarque de praça, por cada uma	$160
Arqueações, por palmo de roda a roda	$100
Termo de arqueações	$400
Termos de vistorias, tomadias, apprehensões e leilões — contados pela tabella judicial em vigor.	
Certidões de desembaraço ou corrente de qualquer navio	$240
Dita no manifesto da carga que descarregou	$480

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 17 de Dezembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique n.º 151, de 16 de Setembro do corrente anno, participando as occorrencias, que tinham tido logar no Districto de Lourenço Marques pela entrada de um cutter inglez no rio de Incomatte, e a resolução tomada pelo respectivo Governador do Districto de mandar occupar por uma força portugueza a Ilha de Benguelina, que fica na embocadura do dito rio, para se evitar a repetição de tentativas de especuladores, que procuram negociar em terras portuguezas, onde se não acha Auctoridade estabelecida, em vez de irem á Alfandega do Districto despachar as suas mercadorias; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral que Ha por bem Approvar o procedimento do Governador do Districto de Lourenço Marques e as acertadas providencias que elle deu a este respeito. Por esta occasião Sua Magestade Manda igualmente recommendar ao Governador Geral de Moçambique como instrucções geraes para casos analogos, que muito convém manter e fazer acatar estricta e firmemente a letra dos tratados e a legislação vigente e reconhecida; occupar quanto possivel os pontos expostos e quanto baste para determinar o direito da posse effectiva; esgotar os meios conciliatorios, e em caso de conflicto alliar prudentemente a moderação á energia, sustentando sem hesitação o direito e decoro da Corôa Portugueza.

Paço, em 19 de Dezembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Havendo o Presbytero Domingos Fernandes Affonso da Penha, pedido licença Regia, necessaria para fundar, na cidade de S. Thomé, uma Capella com a invocação de Nossa Senhora da Penha de França, acompanhando o mesmo requerimento as informações dadas pelo Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, e pelo Pro-Vigario Capitular da Diocese, em que este é de parecer que mais conviria que o supplicante levantasse dentro da Sé um altar com aquella invocação, empregando em obras do mesmo templo o que destinava empregar na Capella que quer erigir: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 25 de Novembro ultimo, Ha por bem Conceder a necessaria licença para que se levante a mencionada Capella, com a clausula porém de que a dotação seja em fundos publicos, e de sorte nenhuma em bens de raiz, nem em escravos, porque o não consentem as Leis em vigor: Sua Magestade El-Rei Ha igualmente por bem Determinar, que o supplicante seja ouvido sobre o que lembrou o Pro-Vigario Capitular, e accedendo elle ao que este lembrou, o mesmo Pro-Vigario o possa auctorisar nos termos da informação para erigir o altar, devendo a obra ser fiscalisada pelo Prelado para que se faça debaixo de um plano regular e acertado, precedendo as cauções e precauções convenientes, para que se conclua e se não prejudique o edificio, nem se offenda a decencia devida á casa de Deus: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao Governador de S. Thomé e Principe.

Paço, em 19 de Dezembro de 1862.=
José da Silva Mendes Leal.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e competentes effeitos, que todas as vezes que ao Reino tenham de regressar algumas praças escusas, quer seja por incapacidade physica, ou porque hajam servido o tempo da Lei, sejam disciplinares ou degradados que d'aqui tenham ido, se lhes dê baixa e a competente escusa, sendo só para os effeitos da passagem considerados militares; disposição esta que não se entenderá com aquellas praças que do Exercito destacarem por tempo designado, as quaes deverão vir acompanhadas da competente guia para voltarem ao Exercito.

Paço, em 20 de Dezembro de 1862.=
José da Silva Mendes Leal.

Identicas se expediram aos Governadores de todas as outras Provincias Ultramarinas.

Em referencia ao Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 70, de 26 de Março do corrente anno, acompanhando um projecto de novas Pautas para as Alfandegas da dita Provincia; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que sobre tal ponto ainda não foi tomada resolução definitiva, como importa tomar e brevemente se tomará, porquanto assumpto é este que sem demora deve e ha de ser reflectidamente considerado sob os seus diversos aspectos; vendo porém que na providencia adoptada pelo mesmo Governador Geral, por Portaria de 19 de Junho de 1861, sobre a reducção da moeda fraca a moeda forte, se tem seguido prejuizos para o commercio pelo modo por que na applicação da Pauta se contam os direitos em moeda forte, sobre o que já tem havido reclamações; e reconhecendo a necessidade de obviar a similhantes inconvenientes; Ha por bem Determinar que, mantendo-se por em quanto a Pauta existente, se faça a reducção da moeda fraca a moeda forte pelo cambio actual da praça de 38½, isto é 100 réis moeda fraca para 61½ moeda forte, emquanto não fôr tambem tomada a instante e conveniente resolução sobre a referida providencia do Governador Geral datada de 19 de Junho de 1861.

Paço, em 22 de Dezembro de 1862.=
José da Silva Mendes Leal.

Considerando que, para obter o consciencioso desempenho do serviço, exigir a estricta observancia dos respectivos deveres, e competentemente exercer uma fiscalisação rigorosa e efficaz, é indispensavel remediar sem demora, e emquanto se não provê devida e definitivamente, a prejudicialissima exiguidade de vencimentos de muitos empregados ecclesiasticos e civis na Provincia de Angola e nas Ilhas de S. Thomé e Principe;

Considerando que só proporcionando quanto possivel a remuneração d'esses diversos funccionarios ás correspondentes necessidades, sobretudo em taes regiões, se tornará uma realidade a ordem salutar que muito insta fortalecer, porque faz da moralidade a base da administração;

Considerando tambem quanto é alli essencial á segurança do commercio, e consequentemente ao desenvolvimento da publica prosperidade, a protecção da força militar, protecção que a experiencia está advertindo como se não póde fazer effectiva e fecunda sem inteira modificação nas suas condições organicas;

Considerando mais que a insufficiencia dos prets na sobredita Provincia e Ilhas, em rasão do modo por que actualmente é effectuado o pagamento ás guar-

nições, e na de Moçambique em consequencia de ser excessivamente baixa a tabella dos mesmos prets, impõe áquellas tropas continuas privações, incompativeis com a sua destinação e com os deveres de humanidade;

Considerando ainda que a perda de forças e vidas, resultante de um regimen inevitavelmente deficiente, é, alem de tantas ponderações de ordem superior, essencialmente anti-economica, porquanto inutilisa os mais custosos sacrificios, e onera constante e inexoravelmente o Estado em frequentes transportações, e nas pesadas necessidades de uma renovação por extremo dispendiosa e fatalmente improficua;

Considerando emfim que na presente conjunctura todas estas rasões constituem a mais apertada urgencia;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Tendo ouvido o Conselho Ultramarino e o de Ministros:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados de qualquer ordem, da Provincia de Angola e das Ilhas de S. Thomé e Principé, que actualmente são pagos em moeda fraca, receberão um addicionamento de 20 por cento sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2.º As gratificações e forragens aos militares empregados em commando de corpos, de concelhos, districtos ou presidios serão pagas em moeda forte.

Art. 3.º Os prets das praças dos corpos das Provincias de Angola e Moçambique e das Ilhas de S. Thomé e Principe serão regulados pela tabella n.º 29, que faz parte do Regulamento de fazenda militar de 18 de Setembro de 1844, e pagos em moeda forte.

Art. 4.º Ás praças de pret da Provincia de Angola, e nas Ilhas de S. Thomé e Principe, se abonarão 30 réis diarios para fardamento e 30 réis para pão ou farinha, em moeda forte.

Art. 5.º As praças de pret da Provincia de Moçambique continuarão a receber para fardamento e pão o que lhes foi estabelecido por Decreto de 9 de Julho ultimo.

Art. 6.º O pagamento dos vencimentos acima mencionados começará a ter logar desde o dia em que nas respectivas Provincias for publicado o presente Decreto.

Art. 7.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de Dezembro de 1862.=REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 253, de 16 de Outubro ultimo, pedindo se lhe declare se as vendas dos navios estão ou não sujeitas á contribuição de registo estabelecida pela Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, hoje alli em vigor, por isso que não encontrando este ponto bem claro na Lei, quer sobre elle ser esclarecido, para saber como deve ser resolvida a pretenção dirigida por Henrique José Branco á Junta da Fazenda d'aquella Provincia, para lhe ser dada baixa na fiança que prestou pelo imposto de registo correspondente á compra do patacho portuguez *Emilia de Lisboa:* Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral que, tendo sido já declarado em Portaria circular de 12 de Abril do corrente anno, pelos fundamentos n'ella contidos, e em conformidade com o Parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, que as vendas de navios, pela natureza d'estes, de bens mobiliarios, não eram sujeitas ao pagamento de siza, pelo mesmo motivo o não estão tambem hoje

ao da contribuição de registo, por ser este o imposto que substituiu aquelle.

Paço, em 27 de Dezembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar particular e desveladamente ao Governador Geral da Provincia de Angola a hygiene das tropas, quer no vestuario, quer na alimentação, sem despresar o uso do café nas marchas, e incumbindo-lhe regular as differenças compativeis com a disciplina, que tornam necessarias os diversos costumes que se dão entre europeos e indigenas, deixando á prudencia do mesmo Governador Geral considerar o que mais util seja em taes casos, de modo que se conserve cuidadosamente o bem estar e robustez dos soldados, verdadeiro elemento de indispensavel força.

Paço, em 27 de Dezembro de 1862.= *José da Silva Mendes Leal.*

FIM DO TERCEIRO VOLUME